

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 208/2019 - São Paulo, quarta-feira, 06 de novembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002022-96.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

EXECUTADO: CHADE E CIALTDA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA- SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA- SP175156

DESPACHO

Manifeste-se a AMBEV S/A sobre a transferência de valores - depósito id 24004342, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca da certidão do Oficial de Justiça id 23926000.

Int.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002022-96.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

EXECUTADO: CHADE E CIALTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Manifeste-se a AMBEV S/A sobre a transferência de valores - depósito id 24004342, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como acerca da certidão do Oficial de Justiça id 23926000.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003715-85.2006.4.03.6316 / 2ª Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: ADIA DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BISPO CARDOSO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON FRANCISCO GRATAO

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados através do digitalizador PJE.

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 45 dias, os CÁLCULOS de liquidação observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo como teor do julgado.

Coma vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias

Havendo concordância comos cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-89.2019.4.03.6107 / 2º Vara Federal de Araçatuba AUTOR: OSWALDO ALVES DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A. v. decisão em agravo de instrumento concedeu à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4°, inciso II). Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, combase nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la coma resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar emseu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinala do.

Coma vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-09.2019.4.03.6107/ 2* Vara Federal de Araçatuba AUTOR: RICARDO PACHECO FAGANELLO Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SANDELIVERY ALIMENTOS DOMICILIAR EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento N° 5014898-44.2019.4.03.000, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos, comprovação dos preenchimentos dos pressupostos legais para concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 99, $\S2^{\circ}$, do CPC/2015.

Após, voltem conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 28/10/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-73.2019.4.03.6107/2ª Vara Federalde Araçatuba AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387, VIVIANE CERVANTES LIMA - SP406536 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Cite-se a ré servindo cópia do presente despacho de CARTA DE CITAÇÃO, a ser instruída comas peças necessárias.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la coma resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assiriala do.

Coma vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-35.2019.4.03.6107 / 2º Vara Federal de Araçatuba AUTOR: M. M. SALLAUME MAQUINAS E FERRAMENTAS - EPP Advogados do(a) AUTOR: OLAVO PAES ALVES - SP376843, GIULIANA PONTES MINARI - SP378624 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., IINSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

DECISÃO

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta, compedido de tutela provisória de urgência "in limine littis"; pela pessoa jurídica M. M. SALLAUME MÁQUINAS E FERRAMENTAS = EPP(CNPJ n. 09.179.057/0001-74) em face da INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM/SP), por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal não tributário.

Aduz a autora, em breve síntese, que o réu, em 07/06/2017, lavrou em seu desfavor o Termo Único de Fiscalização n. 1001112024007, relatando que ela estava expondo à venda, no site www.royalmaquinas.combr, o produto "Escada Residencial de alumínio – 4 degraus – da marca Botafogo" sem que as informações constantes do seu selo estivessem prontamente disponíveis e de fácil acesso, na forma dos artigos 1º e 5º da Lei Federaln. 9.933/99 c/c artigo 2º da Portaria n. 333/2012.

Informa que o Referido Termo foi ratificado em 07/06/2017, dando origem ao Auto de Infração n. 1001130030665, e que a defesa e o recurso administrativo não foram acolhidos, sobrevindo daí, sem qualquer motivação plausível, a imposição de multa (art. 8°, II, da Lei Federaln. 9.933/99) e a Notificação de Cobrança e Inscrição em Dívida Ativa do débito, este com vencimento para o dia 19/08/2019.

Assinala, contudo, que o produto colocado à venda possuía Certificado de Aprovação emitido pelo INMETRO e que assim que tomou ciência da referida omissão, promoveu a inclusão do referido número de certificação no anúncio do site, de modo que a falta desta informação no próprio anúncio — causa da autuação — não pode ser considerada desrespeitosa à legislação. Obtempera, ainda, que, cuidou de promover a inclusão do número no anúncio do "site" — muito embora considerasse, antes da autuação, que isso fosse desnecessário —, demonstrando, portanto, prontidão e compromisso comos consumidores e órgãos fiscalizadores.

Aduz que, com sua conduta, não causou qualquer prejuízo a consumidores ou ao interesse público e considera, portanto, que a pena de multa imposta não guarda relação de proporcionalidade com os fatos mencionados, de modo que poderia ela ser substituída pela de advertência ou, pelo menos, ter seu valor reduzido, caso os vícios que inquiriam a própria autuação (desproporcionalidade e falta de motivação) não sejam considerados

Justifica a propositura da demanda perante a Justiça Comum<u>Federal</u> no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, por considerar haver interesse federal no litígio, já que o réu (IPEM/SP – autarquia estadual) atua por delegação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), que possui a natureza jurídica de autarquia federal.

Compromete-se a realizar o depósito judicial do montante integral da multa (R\$ 1.680,00) assim que o Juízo processante deferir o pedido de suspensão da exigibilidade da multa, e requer, em sede de tutela antecipada e com fundamento no artigo 7º da Lei Federal n. 1.522/2002, que: a) haja suspensão da exigibilidade do crédito tributário; b) que a ré se abstenha de inscrever o referido valor da multa em dívida ativa e c) evitar que seu nome seja inscrito junto ao Cadin e ao Registro de Reincidência do INMETRO.

A inicial (fls. 02/38), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.680,00), foi instruída comprocuração e documentos (fls. 39/54).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

Conforme muito bem observado pela autora em sua inicial, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) possui natureza jurídica de <u>autarquia estadual</u>, atuando, por delegação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro – autarquia federal), ematividades de controle metrológico no Estado.

Por conseguinte, este Juízo Comum Federal não possui competência para processar e jugar a causa, uma vez que a existência de interesse meramente reflexo ou indireto de autarquia federal não temo condão de atrair a competência federal estatuída no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Embora tenha a autora citado um precedente do Superior Tribunal de Justiça alinhado ao seu entendimento, datado de 04/02/2010, mais recentemente este mesmo Tribunal concluiu que a eventual supervisão do Instituto de Metragemestadual pelo INMETRO é irrelevante para fins de fixação da competência, conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO IPEM-SP. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUTARQUIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em relação à alegada competência da Justiça Federal para julgar o feito proposto pela IPEM-SP, observa-se que a parte agravante nem sequer declinou do dispositivo de lei federal que teria sido violado pela decisoa dacada. Incidência da Simula 284/STF. 2. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente de que a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, 1, da Constituição Federal, tem por base um critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação juridica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência ratione personae). 3. No presente casso, figura como parte o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEMSP, autarquia estadual com personalidade juridica própria, sendo irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO para fins de fixação da competência para o julgamento da presente Ação de Prestação de Contas. Comisso, a competência é da Justiça Estadual, pois institutos quaisquer dos entes elencados no art. 109, 1, da CF/1988. 4. Agravo Regimental não provido. (Agrg no AREsp 674.206/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 05/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO IPEMSP, ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUTARQUIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em relação à alegada competência da Justiça Federal qua teria sido violado pela IPEM-SP, observa-se que a parte agravante nem sequer declinou do dispositivo de lei federal que teria sido violado pela decisão atacada. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente de que a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base um critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sin, a identidade dos figurantes da relação processual (competência ratione personae). 3. No presente caso, figura como parte o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP, autarquia estadual com personalidade jurídica própria, sendo irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO para fins de fixação da competência para o julgamento da presente Ação de Prestação de Contas. Com isso, a competência é da Justiça Estadual, pois inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109, I, da CF/1988. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL — 674206, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, j. 05/02/2016)

Em face do exposto, considerada a incompetência absoluta deste Juízo, **DECLINO-A** para um dos Juízos da Justiça Comum Estadual da Comarca de Birigui/SP, local em que a autora tema sua sede (cf. extrato do CNJP anexado à fl. 41).

Os pedidos deduzidos, inclusive o de tutela provisória, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente, para onde os autos deverão ser remetidos após o escoamento do prazo recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000968-68.2019.4.03.6107/ 2º Vara Federalde Araçatuba EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LOURENCO ZACARIAS Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT13546/O

ATO ORDINATÓRIO

Em 04/11/2019, foi lavrado termo de penhora, nomeado o Executado como depositário do imóvel. Fica o executado, intimado, na pessoa de seu advogado, quanto a penhora, de sua nomeação e dos encargos legais do depósito, bemcomo a seu cônjuge se casado for, nos termos do despacho ID 2395116.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008023-10.2009.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA TAPARO LTDA - ME, ANGELO TAPARO NETO, MARIA HELENA GUEIROS TAPARO Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA - SP109633 Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA - SP109633 Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA - SP109633

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou emrazão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se, Cumpra-se,

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002868-86.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federalde Araçatuba REQUERENTE: ALEXSANDER DOS SANTOS LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701 REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em favor de **ALEXSANDER DOS SANTOS LIMA**, brasileiro, união estável, filho(a) de Claudemir da Silva Lima e Maria da Conceição dos Santos, nascido em 26/06/1980, natural de São Paulo/SP, documento de identidade nº 33:033.984/SSP/SP, CPF 217.236.418-55), preso em flagrante delito, no dia 21/10/2019, pela prática do delito tipificado no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Pugna o requerente pela concessão de liberdade provisória em favor do preso supra, ematenção ao princípio da presunção de inocência, tratando-se de réu primário, semantecedentes criminais, não havendo óbice para que responda em liberdade, pois não representa riscos à coletividade e à ordem pública. Alega, ainda que possui residência fixa. Aduz, finalmente, em caso necessário, pela substituição da prisão por uma das medidas cautelares prevista no art. 319 do Código Penal.

Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido – id 24043992.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese alegações apresentadas pelo requerente, bem como a manifestação favorável o Ministério Público Federal, não vislumbro, neste momento, nenhum fato novo que enseje a revogação do decreto que converteu a prisão em flagrante empreventiva, conforme fundamentada na audiência de custódia.

Ante o exposto, mantenho o decreto de prisão preventiva, pelos seus próprios fundamentos e INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA de ALEXSANDER DOS SANTOS LIMA.

Ciência ao M.P.F.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002251-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federalde Araçatuba EMBARGANTE: FLAVIA COLTRE BREVE DE MENEZES Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA FARIA PICOLLO - SP318524 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante as alegações apresentadas pela parte Embargante, mantenho a decisão agravada - id 21847281 - por seus próprios fundamentos.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0655667-27.1991.4.03.6107/2° Vara Federalde Araçatuba AUTOR: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES, MARIA TEREZINHA ORIENTE Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968 RÉU: INSTITUTO NACIONALDE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO - SP28979 TERCEIRO INTERESSADO: VERA ARANTES CAMPOS ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CAMPOS SCAFF ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO

DESPACHO

Petição id 23436592: Verifico que não houve o traslado da cópia da decisão e certidão de trânsito emjulgado dos recursos interpostos, o qual ocorrerá por parte do e. TRF 3ª Região informando este Juízo a decisão final.

Assim, nada a deliberar

Araçatuba, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002881-85.2019.4.03.6107/ 2ª Vara Federal de Araçatuba IMPETRANTE: ELISANGELA CRISTINA GARBELLINI Advogado do(a) IMPETRANTE: LUPERCIO CANNATA JUNIOR - SP395499 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SECRETARIA ESPECIAL DE AQUICULTURA E PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMARAÇATUBA

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso emapreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas emsentido contrário, DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações às autoridades impetradas** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7°, 1, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS e à União Federal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retormando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Araçatuba, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-62.2019.4.03.6107/ 2º Vara Federalde Araçatuba IMPETRANTE: VIVIANI MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA- SP83468 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela pessoa jurídica VIVIANI MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ nº 07.181.850/0001-82) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, pedindo-se que se determine à Autoridade Coatora se abstenha de aplicar as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

Aduz em breve síntese, que teve reconhecido, por meio de decisão judicial transitada em julgado em 24/06/2019, o direito de recolher o PIS e a COFINS sema inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bemcomo de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título com tributos administrados pela Receita Federal.

Informa que, para efetivação da compensação dos pagamentos indevido, faz-se necessário a habilitação do crédito junto à autoridade administrativa, nos termos do disposto na Instrução Normativa STF nº1.717/2017, conforme previsto em seu capítulo VI, que trata dos procedimentos a seremadotados para compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

Relata, entretanto, que, embora ciente de que a habilitação do crédito não corresponde à sua homologação, a impetrante tem o justo receio de que, uma vez transmitido o PERD/COMP da primeira compensação efétuada, a mesma não será homologada em função do disposto na Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018 veiculada pela Coordenação Geral de Contencioso Administrativo e Judicial(COJAC), que tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal conforme previsto na Portaria RFB nº 2217 de 19 de dezembro de 2014, a qual, sob a justificativa de interpretar a decisão da Suprema Corte utilizada como fundamento do acórdão proferido nos autos de nº 0001365-23.2016.4.03.6107, dispõe que "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher".

Conclui a Impetrante que a referida Solução de Consulta limitou o direito de compensação dos contribuintes, afrontando a decisão proferida nos autos do RE 574.706 (com repercussão geral), que remete ao ICMS destacado no documento fiscal.

Deste modo, afirma que possui fundado receio de glosa de parte de seu crédito, o que violaria seu direito líquido e certo, quando da análise de sua compensação pela fiscalização, já que a tal Solução de Consulta foi publicada justamente para orientar os fiscais de como proceder coma análise dos créditos.

Requer a concessão de liminar para que a autoridade coatora, na análise dos créditos oriundos do processo judicial transitado em julgado, se abstenha de aplicar as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais.

A impetrante juntou documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo, em preliminar, que não caberia discutir a lei em tese; no mérito, destacou inexistir qualquer ato ilegal passível de correção por esta via mandamental.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide.

Petição da União/Fazenda Nacional, pugnando por seu ingresso no feito e pela sua suspensão até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE nº 574.506/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados, até a finalização do julgamento de tal recurso.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Compulsando a petição inicial, a Impetrante fundamenta que obteve decisão judicial transitada em julgado reconhecendo seu crédito tributário junto ao Fisco Federal, no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Data de Divulgação: 06/11/2019 6/1163

No entanto, não verifico nos documentos juntados e nem mesmo na própria peca inaugural do presente feito, qualquer indicativo de qual ação judicial a Impetrante logrou êxito.

E como o rito do writ não permite dilação probatória, este Juízo entende que não é possível a análise do mérito do pedido, haja vista que para ter direito à referida compensação, faz-se necessário a comprovação do transito em julgado da demanda judicial que a Impetrante dizter logrado êxito (art. 170-A, do Código Tributário Nacional).

Via de consequência, não há como esse juízo analisar a questão meritória (ilegalidade da norma infralegal - Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018), que dispõe expressamente que "o montante a ser excluido da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher", sem que haja nos autos os comandos da decisão judicial transitada em julgado, que a Impetrante alega ser-lhe favorável

Daí se percebe, portanto, que a via do mandado de segurança não foi adequadamente instruída pela parte Impetrante, pois, se de um lado há o provável direito de compensação de créditos oriundos de pagamento indevido de PIS e COFINS, de outro, tal assertiva depende de produção de provas sob o crivo do contraditório.

Em face do exposto, em razão na impossibilidade de dilação probatória no rito processual estreito do mandado de segurança, DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 10, da lei 12.016/2009 c/c artigos 485, incisos I e IV e § 3°, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1°, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito emjulgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, emseguida, ao arquivo combaixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Araçatuba, 30 de outubro de 2019.

Juiz Federal

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA\ (120)\ N^o\ 5002809-35.2018.4.03.6107\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Araçatuba$

IMPETRANTE: COPLASA - ACUCAR E ALCOOLLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

 $IMPETRADO: DELEGADO \ DA DELEGACIA \ DA RECEITA FEDERALEM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL MANCIONAL MANC$

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Impetrante do documento id 23932838.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2019.

Data de Divulgação: 06/11/2019 7/1163

DESPACHO

Concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC.

No mesmo prazo supra, comprove o ato coator bemcomo a data da ciência pela parte Impetrante do ato praticado.

Comefeito, autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordememanada no caso de concessão da segurança.

Int

Araçatuba, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001451-35.2018.4.03.6107/2º Vara Federal de Araçatuba IMPETRANTE: GORGONE NOGUEIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- ME Advogados do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765 IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às parte do retorno do autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

ARAÇATUBA, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002833-29,2019.4.03.6107/2º Vara Federalde Araçatuba IMPETRANTE: VANDERLEI CARDENAS PEREIRA Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA DE PAULA MOREIRA - SP419002, LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 23970948.

Considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas emsentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando tambémo pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002095-41.2019.4,03.6107 / 2º Vara Federalde Araçatuba IMPETRANTE: TENISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, sem pedido de liminar, proposta pela pessoa jurídica TENISPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo de não ser obrigado ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, incidente na razão de 10% sobre o montante dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nas hipóteses de demissão semjusta causa.

Pleiteia-se, também, a condenação da ré à restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos 5 anos anteriores à propositura da demanda.

Aduz a autora, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento, dentre outros tributos, da intitulada contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, a qual incide na razão de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho do empregado despedido semjusta causa (art. 1°).

Alega evidente inconstitucionalidade da cobrança por flagrante violação ao artigo 149 da Constituição Federal: o primeiro, consistente no esgotamento da finalidade que justificou a instituição da exação — recomposição dos expurgos inflacionários que acometeram as contas do FGTS no interregno de 10/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril de 1990, tendo em vista o advento dos planos econômicos conhecidos como "Verão" e "Collor I"—, e o segundo, consistente no desvio de finalidade do produto da arrecadação, o qual, ao revés de ser incorporado ao FGTS, conforme determina o § 1º do art. 3º da LC 110/2001, temsido retido pela União, desde o ano de 2012, para o fimde reforçar o superávit primário.

Considera que os recursos arrecadados coma contribuição já não estão sendo destinados às finalidades para as quais a contribuição foi instituída, razão por que pleiteia seja desobrigadas do seu recolhimento e, como consequência, sejam-lhe restituídas das importâncias recolhidas nos últimos cinco anos.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 83.187,25), foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo, em preliminar, que não caberia discutir a lei em tese; no mérito, destacou, sem fundamentar adequadamente, inexistir qualquer ato ilegal passível de correção por esta via mandamental.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) foi oficiado na existência desse feito, o qual peticionou informando interesse na demanda e no ingresso no presente feito.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sema sua intervenção.

É o relatório do necessário

DECIDO.

A preliminar da Impetrada não procede. A própria súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça garante esse direito ao contribuinte ao dispor que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Semoutras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso emapreço, pretensão da Impetrante cinge-se à alegada inconstitucionalidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assimredigido:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Por diversas vezes o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estribando-se no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ação direta de inconstitucionalidade n. 2.556-5/DF, assentou a constitucionalidade da contribuição guerreada, contanto que respeitado o prazo de anterioridade (a partir do ano de 2002) para o início da respectiva exigibilidade, conforme passo a demonstrar:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, tem-se que as contribuição instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercicio financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador: Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF 3º Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355835, processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turna, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

PROCESSUAL LEGAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1°. LC N. 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1°, do CPC, deve enfientar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02). Essa decisão tem norteado a jurisprudência daquela Corte sobre a matéria (STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12; A1 n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10; A1 n. 744316, REl. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10). 3. No que se refere ao princípio da anterioridade, a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República o seu art. 195, § 4°, razão pela qual não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1° e 2° a partir de 01.01.02. 3. Agravo legal provido. (TRF 3° Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293424, Processo n. 0001507-28.2001.4.03.6115, j. 28/01/2013, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS).

A propósito da jurisprudência que se formou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria, é de se destacar que esse entendimento tem alicerçado a desconstituição, em sede de ações rescisórias, de julgados em sentido contrário, ou seja, que acolherama tese da parte autora, conforme se observa do seguinte aresto:

AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ART. 1º. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Afastada a alegação de incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a lide envolve a aplicação de dispositivos da Constituição Federal - artigos 97; 145; 149; e 150 -, sendo o caso de se dar prevalência aos princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionalis. 2. O fulgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (CF, art. 102, § 2º e Lei 9.868/99, art. 28, parágrafo único). As ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, apresentam caráter dúplice, de sorte que o julgamento de improcedência da demanda importa na declaração de constitucionalidade da norma questionada (Lei 9.868/99, art. 23, caput). 3. Afastamento da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal da Pederal não apena quando o Supremo Tribunal Federal declara a norma inconstitucional, mas, também, quando promuncia sua constitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 4. Por violação a literal disposição de lei entende-se aquela que se mostra flagrante, inequivoca, induvidosa, que salta aos olhos. A violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo. Não se trata da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a considerada sentença injusta), pois esta somente desafía os recursos previstos em lei. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, concluindo-se, portanto, que a decisão rescindenda, nesta parte, incorreu en violação a literal disposição de lei. 6. Provido o juízo rescindendo e desconstituido par

Portanto, a despeito dos argumentos em sentido contrário da Impetrante, está-se em face de decisão da Suprema Corte revestida de efeitos vinculante e "erga omnes", a qual, por isso mesmo, deve ser respeitada pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública federal, estadual e municipal, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, àquilo que decido pelo STF, ressalvando-se, por óbvio, apenas a competência do legislador em sua liberdade de conformação, conforme já decidido:

"A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão." (Rcl 2.617-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, Plenário, DJ de 20-5-2005.).

A par da induvidosa constitucionalidade na criação da exação, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente por desvio de finalidade. Isso porque "A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador." (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355835, Processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERALLUIZ STEFANINI).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribuna federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 , objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquento não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade do artir para suprir a referida finalidade instituitiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alinea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com aliquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado precedera; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu emunciado normativo há de realizar-se no c

Por fim, não se destinando à vigência temporária — como é o caso da Lei Complementar n. 110/2001 —, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Decreto-Lei n. 4.657/1942 — Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), situação confirmada pelo veto presidencial — mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013 — ao Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social. Como veto presidencial, subsiste incólume a contribuição social hostilizada (STJ, AGRMS - AGRAVO REGIMENTALNO MANDADO DE SEGURANÇA – 20839, j. 03/09/2014, Primeira Seção, Rel ASSUSETE MAGALHÃES).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, com isso, DENEGO A SEGURANÇA vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito emjulgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Iuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000047-05.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384 EXECUTADO: VITOR TEIXEIRA AMARO TRANSPORTE - ME, VITOR TEIXEIRA AMARO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória - ID 23943422, encontrando-se à disposição da Exequente - Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 05 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002389-86.2016.4.03.6107 / 2º Vara Federalde Araçatuba REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698 RECONVINDO: DAFERINHA CALCADOS LTDA - ME, JOAO LAZARINI FILHO Advogado do(a) RECONVINDO: MILTON VOLPE - SP73732 Advogado do(a) RECONVINDO: MILTON VOLPE - SP73732

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 23947655, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA, 05 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001655-45.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federalde Araçatuba EMBARGANTE: ALEXANDRE ALVES FELIPE BARRETO Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS SOARES - SP205881 EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante

ARAÇATUBA, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000625-04.2017.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis AUTOR: MUNICIPIO DE ASSIS Advogado do(a) AUTOR: MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO - SP274149 RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Por ora, diante das informações e fatos noticiados no oficio nº 018/19 da UVESP — União dos Vereadores do Estado de São Paulo, encartado no ID nº 22529253, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 11 de novembro de 2019, às 15:00 horas, ocasião emque serão analisados os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal na manifestação do ID nº 23132908.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000413-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federalde Assis AUTOR: FABIO BRAS DA CUNHA Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702 RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Petição do autor do ID nº 23654967 - Por ora, considerando que o retorno do paciente foi agendado para o dia 01/11/2019, ou seja, depois de amanhã, ocasião em que o autor será avaliado por uma equipe de neurocirurgia, deverá o patrono do autor aguardar o resultado do referido procedimento e, após, noticiar ao Juízo acerca das providências adotadas.

Coma manifestação, tornemos autos conclusos

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCELO BARROCAL MARINHO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9196

INQUERITO POLICIAL

0000109-13.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDISON SOARES DA SILVA (PR079898 - FABRICIO BATISTA DE SOUZA)

Vistos, Tendo em vista o comunicado SAC24 acerca do rompimento da cinta de monitoramento eletrônico, determino:1. INTIME-SE o advogado do réu, via publicação, e por telefone, para que se manifeste a respeito da informação de rompimento da cinta da tornozeleira eletrônica do réu EDISON SOARES DA SILVA, justificando, caso necessário, o descumprimento da medida cautelar imposta. 2. OFICIE-SE à empresa de monitoramento para realização de pericia na tornozeleira eletrônica (vistoria in loco do aparelho) do monitorado EDISON SOARES DA SILVA (M61166), brasileiro, natural de Umuarama/PR, nascido aos 04/04/1989, motorista, RG nº 103371139 SESP/PR, CPF Nº 068.297.379-31, residente e domiciliado na Av. Umuarama, nº 45, Bairro Pq. Industrial I, em Umuarama/PR, para constatação de eventual falha ou descumprimento da medida cautelar imposta. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de oficio. 3. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-19.2019.403.6116- JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORALICE MARIA COSTA DE CARVALHO(SP113900 - WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Apresentada a defesa preliminar às ff. 114/118 não se verifica qualquer causa que enseje a absolvição sumária da acusada. As matérias arguidas pela defesa dizemrespeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Por essa razão, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 106/107, eis que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e DETERMINO o prosseguimento da ação penal DESIGNO O DIA 17 DE MARÇO DE 2020, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião emque será realizado o interrogatório da ré, por videoconferência. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA PELO SISTEMA SAV (IF DE SÃO PAULO-SP). DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA SERÃO APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS, ORALMENTE, PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, da ré DORALICE MARIA COSTA DE CARVALHO, brasileira, viúva, filha de Veracino Rodrigues da Costa e Tereza Maria da Costa, nascida em 12/03/1957, natural de Formigo/MG, portadora do RG 23.554.592-2, SSP/SP, e CPF n° 279,840.428-29, residente na Rua Hilário Lagos, n° 82, Jd Damasceno, São Paulo/SP (fone: (011) 97333-0416). 1.1. Ressalto que não foramarrobadas testemunhas de acusação e defesa.2. Publique-se.3. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000794-25.2016.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis AUTOR: RAPHAELA PERES TRANCOLIN Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Regularizada a situação do advogado dativo junto ao Sistema AJG, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas no despacho do ID nº 12778676, págs. 128-129, expedindo-se a respectiva requisição de pagamento e, após, arquivando-se os autos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1º Vara Federal de Assis Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030 (18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000752-44.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 ${\tt EXECUTADO: VALQUIRIAMOREIRAHOFFMANN-CONFECCOES-ME, VALQUIRIAMOREIRAHOFFMANN}$

SENTENCA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Sem condenação em custas e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1º Vara Federal de Assis Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030 (18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br Horário de atendimento: das 09b00 às 19b00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000564-17.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTAROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE CANDIDO MOTALTDA, WALTERROSA DA SILVAFILHO, VALTERROSA DA SILVAFILH

SENTENÇA

Vistos

Tendo em vista que a parte executada satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Não há penhora a levantar.

Sem condenação em custas e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP-CEP: 19800-030 (18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

1ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002347-83.2011.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: MARIA LUCIMAR CARON MARTINS - ME, MARIA LUCIMAR CARON MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LUCIMAR CARON MARTINS - ME e MARIA LUCIMAR CARON MARTINS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 43,439.54 (quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) decorrente do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento.

Em meio ao trâmite processual sobreveio manifestação da exequente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual requereu a extinção do processo.

DECIDO

Uma vez que a exequente noticiou desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido de extinção, com fundamento no princípio da disponibilidade que norteia o processo de execução.

Isto posto, HOMOLOGO a desistência revelada pela exequente e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII c. c. artigo 775, todos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, diante da inexistência de impugnação ou embargos à presente execução de sentença.

Oportunamente, como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000931-14.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis IMPETRANTE: VAGNER RUDNEI DE MORAIS Advogados do(a) IMPETRANTE: TEODORO DE FILIPPO - SP96477, NIKOLAS MORAES NUNES - SP389730 IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DEISE COELHO DALOSSI, DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT- UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSP)

DECISÃO

Vistos.

passivo.

Acolho a petição do ID nº 23840861 como emenda à inicial tão somente no que diz respeito ao valor da causa, para mantê-lo em R\$1.000,00 (ummil reais).

Mantenho a decisão do ID nº 23156910, no tocante aos itens "ii" e "iii", pelos seus próprios fundamentos..

Determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento

No que diz respeito à ANTT, ela deve atuar no feito apenas na condição de representante judicial da autoridade impetrada e não como parte. Sendo assim, providencie a Secretaria a exclusão da ANTT do polo

Data de Divulgação: 06/11/2019 14/1163

Recolhidas as custas, requisite-se, com urgência, as informações à autoridade apontada como coatora.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Comas informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornemos autos conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018.4.03.6116/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018/ \ 1^a \ Vara Federal de Assis (12078) N° 5000982-59.2018/ \ 1^a$

EXEQUENTE: JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que, em razão da necessidade de retificação do Oficio Requisitório nº 20190102383 (ID: 23882958), ficam as partes novamente científicadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da requisição de pagamento retificada expedida nos presentes autos.

ASSIS, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000482-56.2019.4.03.6116/ 1º Vara Federalde Assis IMPETRANTE: JOANA JOSEFINA FIGUEIREDO Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança, compedido de liminar, impetrado por JOANAJOSEFINAFIGUEIREDO contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Assis/SP. Objetiva a concessão da segurança para que a autoridade impetrada forneça o laudo pericial dos autos constante do processo administrativo que cessou seu beneficio previdenciário em 15/06/2018.

Aduz a impetrante que em 22/10/2019 requereu cópia do processo administrativo na agência do INSS em Assis, que teria lhe negado o acesso ao documento ao argumento de que o mesmo pertence à agência de Jundiaí, motivo pelo qual lá deveria ser solicitado. Afirma que entrou em contato com agência de Jundiaí solicitando o laudo pericial, cuja resposta foi no sentido de que a agência de Assis deveria fornecer o documento. Sustenta que o INSS até o momento não se manifestou acerca do pedido administrativo formulado, tendo sido ultrapassado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

À inicial juntou procuração e documentos

A r. decisão do ID nº 18998057 deferiu os beneficios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pleito liminar.

A autoridade apontada como coatora prestou informações juntando os documentos solicitados via administrativa (ID nº 19416069).

O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se pela extinção do mandamus semanálise do mérito em face da perda superveniente do objeto (ID 19560220).

Intimada, a impetrante requereu a desistência da demanda (ID 19990653).

Vieramos autos conclusos

É o relatório. DECIDO

2. Fundamentação.

A impetrante requereu a desistência da ação (id 19990653).

O pedido de desistência de Mandado de Segurança, embora não regulamentado na própria lei, a construção jurisprudencial informa ser despicienda a concordância da autoridade impetrada ou do Ministério Público, de modo ser possível sua homologação imediata, como se observa:

 $TRIBUTÁRIO.\ PROCESSUAL\ CIVIL.\ AGRAVO\ INTERNO.\ MANDADO\ DE\ SEGURANÇA.\ PEDIDO\ DE\ DESISTÊNCIA\ DEDUZIDO\ APÓS\ A\ PROLAÇÃO\ DE\ SENTENÇA.\ ADMISSIBILIDADE.\ DECISÃO\ DO\ STJ\ QUE\ HOMOLOGOU\ A\ DESISTÊNCIA\ DO\ MANDAMUS\ EM\ CONFORMIDADE\ COM ENTENDIMENTO\ FIRMADO\ PELO\ SUPREMO\ TRIBUNAL\ FEDERAL\ EM\ REPERCUSSÃO\ GERAL\ (TEMA\ 530/STF).\ RECURSO\ MANIFESTAMENTE\ IMPROCEDENTE.\ MULTA.\ IMPOSIÇÃO.$

- 1. No caso, a parte impetrante formulou pedido de desistência do mandamus, que restou homologado por decisão monocrática do STJ, conforme decidido pelo STF no RE 669.367/RJ (Rel. p/Acórdão Min. Rosa Weber, DJe 30/10/2014), julgado sob o rito da repercussão geral.
- 2. No precedente acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writconstitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4°, do CPC/1973" (Tema 530/STF).
- 3. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em repercussão geral pelo STF, é de se reconhecer a manifesta improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.
- 4. Agravo interno não provido, com imposição de multa

(AgInt na DESIS nos EDcl no AREsp 85.071/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 15/04/2019 - negritei)

3. Dispositivo

Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-87,2019.4.03.6108 / 1º Vara Federal de Bauru IMPETRANTE: ZOPONE EN GENHARIA E COMÉRCIO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado na fatura/nota, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitampelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A decisão id. 18750834 deferiu parcialmente a liminar, determinando, também, a emenda da inicial coma adequação do valor dado à causa e o correto recolhimento das custas.

Após outros 2 despachos, a Impetrante regularizou os defeitos apontados pela petição id. 21143793.

Ato contínuo a notificação e demais intimações determinadas foram expedidas

As informações foram juntadas aos autos no id. 23450741, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR. No mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Por fim, discorre sobre os limites de compensação e a vedação à repetição de indébito emmandado de segurança.

A União externou suas razões no id. 23549088.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar de suspensão, especialmente pela falta de determinação de sobrestamento dos feitos que tratem da matéria, ademais, o RE nº 240.785, que acolheu a mesma tese do RE nº 574.706, já transitou em julgado e, neste sentido, tem de se aplicado imediatamente.

O cerne do mérito da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS — por não se constituir faturamento ou receita — não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo como Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido emrazão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federale dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em terma idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em contra que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso emquestão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribural entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletira a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviamo recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviamo recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao

A ementa do referido recurso extraordirário (RE 240.785) 'e do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordemnatural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tornada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribural reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional.Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribural Regional Federal da 4º Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos, O iulgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema emembargos de declaração interpostos comessa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Assim, o "Tribural, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial I, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUALCIVIL. CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribural Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a firm de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sema necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucional 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e impo

E, nestes termos, sem maiores dilações, é parcialmente procedente o pedido da Impetrante.

Em relação ao valor para fins de compensação (ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, emalgummomento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada emmontante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo não ficou expressamente delineada.

No caso, a Impetrante interpreta o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, temposição diametralmente oposta, e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo emcomento deve ser extirpado somente o "ICMS a recolher", isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está coma Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está emcertificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido coma entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que "o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1°, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui "mera indicação para fins de controle".

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

"Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal".

Observe-se que a viga mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do "mero trânsito", na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Combase no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pela Impetrante, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 19/06/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS <u>efetivamente recolhido</u> na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste féito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Semhonorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

 $C\'{o}pia desta sentença poder\'a servir de oficio / mandado / carta precat\'oria, se o caso.$

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto Juiz Federal BUSCA E APREENSÃO EMALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) N° 5001173-94.2019.4.03.6108 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A RÉU: DORALICE MARIA DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DORALICE MARIA DE SOUZA objetivando a imediata busca e apreensão do veículo FIAT MOBI 4P COMPLETO EASY FUNCTIONAL 1.0 8V FLEX; ANO/FABRICAÇÃO: 2016/2017; PLACA: FSA-8009; COR: PRATA; CHASSI: 9BD341A4NHB432117, gravado por alienação fiduciária.

Para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, comas alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bemalienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõemos arts. 2° e 3° do citado documento normativo:

"Art 2". No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

- Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
- § 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciário.
- § 2°. No prazo do § 10, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ômus.

(...). "

No caso dos autos, extrai-se que o Requerido firmou contrato de financiamento coma Requerente, ficando o veículo gravado de alienação fiduciária ao credor. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.

Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (Id. n. 17491062), impõe-se seja **DEFERIDO** o pedido de busca e apreensão do veículo marca FIAT MOBI 4P COMPLETO EASY FUNCTIONAL 1.0 8V FLEX; ANO/FABRICAÇÃO: 2016/2017; PLACA: FSA-8009; COR: PRATA; CHASSI: 9BD341A4NHB432117, depositando-o em mãos de pessoa a ser indicada pela Requerente.

Proceda-se, outrossim, à citação da devedora fiduciante cientificando-a de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (§ 2°), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (§ 1°), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa emcontrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2°), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente.

Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado <u>ou</u> carta precatória de CITAÇÃO da devedora DORALICE MARIA DE SOUZA, inscrita no CPF nº. 672.796.198-00 e residente na Rua Rafael Nicolau Martins Oliares, 75, Vila Santista, BAURU-SP-CEP: 17054-590.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002708-58.2019.4.03.6108 / 1° Vara Federalde Bauru AUTOR: WALMU TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - PR45793 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WALMU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA -EPP propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando a anulação de decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento de veículo apreendido transportando mercadorias ilícitas.

Anteriormente, porém, impetrou Mandado de Segurança com idêntica causa de pedir e pedidos que foi distribuído à 2ª Vara Federal local (id. 23971048). O mandamus foi extinto sem resolução do mérito, ao fundamento de necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados pelo Impetrante (documento juntado na sequência).

Nessa esteira, tendo havido decisão prolatada por Juízo desta Subseção, entendo presentes os elementos caracterizadores da prevenção.

A respeito da prevenção, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 286, traz o seguinte texto:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

 ${\rm I-quando}$ se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II — quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio comoutros autores ou que sejamparcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de oficio, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Assim, vislumbro que a presente situação fática se amolda no inciso II do citado artigo, pois não houve análise do mérito da demanda, o que induz ao reconhecimento da prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru. Cito precedente que bern exprime o entendimento aqui defendido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lein. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28º Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA—97576—200801609690 - Relator(a): BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 05/03/2009)

Importante salientar que a prevenção do Juízo busca a segurança jurídica do ordenamento e, nestes termos, a norma objetiva afastar a ocorrência de decisões conflitantes, trazendo ao mesmo Julgador a instrução e decisão sobre feitos conexos ou idênticos.

A simples leitura do dispositivo invocado (inciso II) denota que a norma emquestão tempor finalidade evitar a re-propositura de ações cuja extinção precoce acabou por fulminá-las, como fimespecífico de definir, como primeiro protocolo, o julgador natural da lide posta.

É de se ressaltar, também, que a divergência de partes não é empecilho para a tese aqui adotada. Cito precedentes que, em conflito de competência entre um Mandado de Segurança e uma Ação de Procedimento Comum, corroborama assertiva:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lein. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e à vista da extinção do anterior writ - no qual se veiculara pedidio idêntico - emrazão da homologação da desistência, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes do STJ e desta corte. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar competente o suscitante. (CC 0004708-15.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DIF3 Judicial I DATA:12/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PREVENÇÃO. ART. 253, II DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A extinção, sem julgamento do mérito, de anterior mandado de segurança no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 2. "Nos termos do art. 253, II, do CPC, comredação dada pela Lein. 11.280/2006, a extinção do processo semapreciação do mérito toma prevento o juízo para idêntica demanda ajuizada posteriomente, devendo esta ser distribuída por dependência" (TRF - 1ª Regão. CC 0065440-89.2011.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 4ª Seção, e-DJF1 de 19/12/2011, p.148). 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária da Vara Única de São João Del Rei/MG, o Suscitante. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA—00348552020124010000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERALNEY BELLO - PRIMEIRA SECÃO - e-DJF1 DATA:11/10/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. - A reiteração, sob o procedimento comum ordinário, de pretensão anteriormente formulada por meio de mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, amolda-se à hipótese prevista no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado, em que pese a diversidade dos ritos adotados, independendo, tal raciocínio, de se vislumbrar eventual escolha de juízo diverso, ludibriando as regras de distribuição. (...) (TRF3 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 13023 – 00179528420114030000 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012)

Nessa esteira, entendo configurada a prevenção apontada e, em consequência disso, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Bauru, que é o juízo prevento para conhecer da lide, observadas as cautelas de estilo.

radio is cuitoris de estas.	
	Cópia desta decisão poderá servir de oficio / mandado / carta precatória.
	Intimem-se.
	Bauru, data da assinatura eletrônica.
	Joaquim E Alves Pinto

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-26.2017.4.03.6108 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: ELAINE CRISTINA FERREIRA BRITO

SENTENÇA

Tendo a exequente informado que houve o pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

 $Considerando\ a\ executada\ pagou\ as\ custas\ na\ via\ administrativa, in time-se\ a\ CAIXA\ para\ promover\ o\ recolhimento\ do\ percentual\ remanescente.$

Publique-se. Intimem-se.

Juiz Federal

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 19/1163

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002003-60.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru REPRESENTANTE: MARK LOUIS TENDOLO Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA GONCALVES DA SILVA - SP365061 REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENCA

MARK LOUIS TENDOLO ajuizou a presente ação, compedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade de hasta pública levada a efeito nos autos de ação judicial que tramitou perante a 4º Vara Federal Criminal de Pernambuco. Alega que adquiriu o veículo em leilão on line realizado no dia 30/12/2011, mas que não logrou a transferência da documentação, em virtude de negativa do DETRAN-PE, fundamentada na existência de restrições e gravames sobre o bem Alega que o produto leiloado se mostrou inadequado e impróprio para o uso, uma vez que há impossibilidade de circulação, pois não está de posse do certificado de registro do veículo e de outros documentos de porte obrigatório. Aduz que a impossibilidade de transferência acabou acarretando novas multas pela falta de pagamento dos impostos referentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016; que não fezo pagamento emrazão das pendências anteriores, de responsabilidade da Justiça Federal. Requer a devolução do veículo comressarcimento pela UNIÃO dos valores pagos, no total de R\$ 24.195,80, correspondentes ao valor da alienação judicial e da depreciação do veículo, nestes sete anos sem uso. Alternativamente, pede que seja determinado à Requerida que promova a total regularização dos debitos e de qualquer ônus sobre o veículo até a presente data, para que haja a liberação dos documentos pelo órgão de trânsito. Requer, ainda, a condenação da União no pagamento de danos morais no importe de R\$ 30.000.00.

A tutela foi parcialmente concedida para determinar ao DETRAN/PE que procedesse ao levantamento das restrições existentes sobre o veículo e também a expedição de oficio aos juízos responsáveis pelas restrições judiciais. Nesta oportunidade foi concedida a gratuidade de justiça ao Autor e determinada a citação (id. 20461531).

Emcontestação, a UNIÃO aduziu a incompetência absoluta do juízo, tendo em vista que se pretende a anulação de um ato jurisdicional praticado pela 4º Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Pernambuco, sendo assim, o acolhimento do pedido do autor resultaria em invasão da competência constitucional do Tribunal Regional Federal da 5º Regão, na medida em que tal ato jurisdicional só poderia ser reavaliado e anulado/alterado pelo Tribunal Competente, por força do art. 5º, XXXVII, LIII, c/c art. 108, II da CF e art. 42 do CPC/2015. Aduziu, ainda, a ilegitimidade para a causa, pois da descrição dos fatos contida na petição inicial, verifica-se que os alegados danos poderiam decorrer tão somente dos atos praticados pelo DETRAN-PE. Invocou a ocorrência da decadência, nos termos do artigo 178 do Código Civil, pois a arrematação ocorreu no dia 30/12/2011, portanto, há mais de quatro anos. No mérito, aduz a ausência de ato ilícito praticado pela 4º Vara Federal Criminal de Pernambuco, a irresponsabilidade do Estado por atos judiciais, a menos que haja demonstração de dolo ou fraude praticada pelo magistrado; e o não cabimento de danos morais na espécie, requerendo a improcedência dos pedidos (id. 21005054).

O Autor manifestou-se em réplica (id. 22001018).

Sem requerimento de outras provas, vieramos autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não é de se acolher a alegação da União de incompetência do juízo, pois as disposições aplicáveis ao caso são as do artigo 109, I (Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas emque a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;) e não do artigo 108, II da Constituição Federal de 1988.

Esse raciocínio decorre do fato de que o Autor pretende a anulação de arrematação de veículo em leilão realizado pela Justiça Federal de Pernambuco, de modo que a União é quem deve responder à ação, não se tratando de competência recursal, mas de processo de conhecimento. E como o Autor reside no município de Agudos, ele pode ajuizar a demanda na Subseção Judiciária de seu domicílio (artigo 51, parágrafo único, do CPC/2015).

A alegação de decadência do direito de anular a arrematação, todavia, deve ser acolhida.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo de quatro anos para ajuizar ação anulatória de arrematação emhasta pública se inicia a partir da data de expedição da carta de arrematação (REsp 1.655.729).

"Mesmo que considerada perfeita, acabada e irretratável a arrematação a partir da assinatura do auto, é a expedição da respectiva carta que definitivamente encerra o ato da alienação judicial, quando, então, se constituirá título formal em favor do arrematante, que o habilita a promover o registro da propriedade adquirida", [...]

No caso dos autos, embora não tenha sido juntada a respectiva carta de arrematação, e tão-somente o auto de arrematação (id. 20135407), verifica-se que o veículo foi entregue ao Autor em 19/01/2012 (id. 20135420).

Nesse contexto, é de se presumir que a carta de arrematação tenha sido anteriormente expedida, mas, de todo modo, ainda que se considere o início do prazo prescricional coma lavratura do auto de entrega, mesmo assim, está evidente que houve o decurso do prazo dado pelo artigo 178 do Código Civil, já que a primeira ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal em 11/04/2016 (id. 20135964).

Desse modo, considerando que entre o recebimento do veículo pelo Autor (em 19/01/2012) e o ajuizamento da demanda no JEF em 11/04/2016, houve o decurso de prazo superior a quatro anos, é de ser reconhecida a decadência do direito à anulação da arrematação.

Anote-se, inclusive, que, conforme demonstra a documentação acostada aos autos, o Autor tem conhecimento das restrições desde, pelo menos, 16/03/2012 (id. 20135428-pág. 2), mas, ajuizou a demanda somente depois de decorrido o prazo decadencial.

A análise o pleito principal, portanto, encontra óbice intransponível na decadência do direito.

O instituto não alcança, entretanto, o pedido alternativo de liberação dos gravames e restrições incidentes sobre o veículo objeto de alienação judicial e a verificação da existência ou não da obrigação da de indenização por danos morais, pelo que passo à análise desses pedidos.

A arrematação do veículo pelo Autor está demonstrada no auto de arrematação e no auto de entrega, acostados aos autos. Não há dúvida de que o veículo foi adquirido pelo Autor em hasta pública, assim como tambémestá comprovado que ainda não logrou obter a transferência da documentação.

Nesse contexto, foi analisado o pleito antecipatório da tutela, sendo, na oportunidade, deferida a medida para que o DETRAN-PE procedesse ao levantamento das restrições existentes sobre o veículo e determinando-se a expedição de oficios aos juízos responsáveis pelas inclusões das restrições via RENAJUD, solicitando providências para a retirada das constrições (id. 20461531).

Emresposta à ordemjudicial, o DETRAN-PE informou que as restrições existentes nos registros do órgão são provenientes do sistema RENAJUD e que não temcompetência para baixá-las (id. 22144614).

Da análise desse documento (pág. 3), nota-se que, de fato, as restrições pendentes de baixa foram objeto de determinações judiciais proferidas em processos da Justiça do Trabalho e que são posteriores à arrematação, pois as ações são dos anos de 2015-2016 e 2017.

Com efeito, as anotações revelam a existência de uma restrições de circulação, decorrente do processo n. 01314079520155130009 da 3ª Vara do Trabalho da 13ª Região e de três restrições de transferência de propriedade, originárias da 2ª Vara do Trabalho da 6ª Região (autos n. 00004121620165060312, 00008417820175060172 e 00016916820175060161).

Alémdisso, há registros de débitos de licenciamento referente aos anos de 2014-2019 e de uma multa aplicada em 23/01/2012, no Município de Uberaba/MG. Esses débitos são de responsabilidade do Autor, uma vez que são posteriores à entrega do veículo e, inclusive, a multa foi originada de excesso de velocidade, logo, referidos débitos não podemser imputados à UNIÃO.

No que tange às restrições do RENAJUD, entendo que, apesar de seremposteriores à arrematação, devemser retiradas, pois o veículo não pertence mais à executada desde 2011, quando houve a arrematação.

Entendo ser o caso de determinar a retirada das restrições pelo fato de que o Autor comprovou nos autos a existência de inúmeros registros anteriores à arrematação, que já não constam mais nos sistemas do DETRAN, emrazão do deferimento da tutela provisória.

Constituindo-se a arrematação judicial em modo originário de aquisição de propriedade, todos os débitos de IPVA, multas, licenciamento, seguro obrigatório e taxas anteriores à venda sub-rogam-se no preço da hasta (artigo 130 do Código Tributário Nacional), de modo que o arrematante deve receber o veículo livre de qualquer ônus.

A determinação é prevista, ainda, no artigo 144-A, §5º do Código de Processo Penal: "No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário".

O Autor deve, no entanto, providenciar o pagamento dos débitos posteriores à arrematação, pois, enquanto não fizer a transferência da documentação e o veículo for mantido em nome da antiga proprietária, as restrições continuarão sendo efetivadas, uma vez que não há publicidade do ato, que é dada pelo registro da propriedade no DETRAN-PE, a ver pelas telas do RENAJUD que seguemanexas.

Veja-se, por exemplo, a data de inclusão pela 6ª Vara do Trabalho (São Lourenço da Mata), em 26/09/2018. Isso se deve ao fato de que o veículo ainda consta registrado em nome da executada e antiga proprietária.

Anote-se que o só fato de haver impedimento da regularização da documentação pelo registro de restrições do veículo não desincunbe o Autor do pagamento dos impostos e taxas posteriores à arrematação, já que o bem lhe foi entregue e está na sua posse desde 2012 e a transferência da propriedade se dá pela tradição e não pelo registro no DETRAN.

Nesse caso, sendo de incumbência do Autor arcar com os débitos de IPVA, licenciamento e multa, posteriores à arrematação e tradição do veículo, deveria ele informar a aquisição aos juízos das restrições, providência que deverá, inclusive, adotar a partir desta sentença, caso sobrevenhamnovas restrições.

Para a solução da lide fica então delimitada a obrigação da União de proceder ao levantamento das restrições impostas posteriormente à arrematação, efetivadas via RENAJUD e apontadas pelo DETRAN-PE (id. 22144614), uma vez demonstrada a aquisição do veículo emhasta pública.

Quanto aos débitos incidentes sobre o veículo, incumbirá ao Autor efetuar o pagamento, já que são de sua responsabilidade.

Prosseguindo, analiso o pedido de danos morais e, neste ponto, a ilegitimidade passiva da União deve ser reconhecida.

Comefeito, ao que colhe dos autos, a Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Criminal de Pernambuco determinou ao DETRAN-PE que procedesse no prazo de 05 (cinco) dias à liberação do veículo no tocante às restrições judiciais e notificações de débitos de IPVA, multas ou quaisquer taxas até 30/12/2011 (data da arrematação).

Essa deliberação foi proferida em 28/02/2012 e o DETRAN-PE acusou recebimento em 01/03/2012 (id. 20135450), sob a advertência de que se a ordemnão fosse cumprida no prazo estabelecido, incorreria em crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. Entretanto, o DETRAN de Pernambuco deixou de cumprir a ordem judicial e não emitiu o documento.

A conduta do Juízo afasta, portanto, o nexo de causalidade, pois o levantamento das restrições não foi realizado por conta e risco do DETRAN, que deixou de cumprir a determinação judicial. Sendo assim, nenhuma ação ou omissão passível de indenização pode ser atribuída diretamente à União, visto que as medidas a cargo da 4ª Vara Federal Criminal de Pernambuco para que fosse emitido o documento do veículo pelo DETRAN foramadotadas.

Restando comprovado que a transferência não ocorreu, exclusivamente, pelo descumprimento da ordem judicial pelo DETRAN-PE, é de ser reconhecida a ilegitimidade da UNIÃO para responder pela reparação de danos morais.

Ademais, não há comprovação nos autos de quando foi que o Autor pleiteou a transferência nem de quando houve a negativa pelo DETRAN, e os documentos juntados revelam que já tinha conhecimento da manutenção das restrições desde 08/01/2013 (id. 20135428), mas como visto somente ajuizou a demanda em 11/04/2016.

Sendo assim, deveria o Autor ter direcionado o pedido de dano moral em face do DETRAN/PE (ou em face do Estado de Pemanbuco), e não em face da UNIÃO.

O reconhecimento da ilegitimidade passiva, por seu turno, obsta a análise do mérito do pedido, que deve ser extinto, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Ante o exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, afasto a alegação de incompetência do juízo, acolho a ilegitimidade passiva da União quanto ao pedido de danos morais e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a decadência do direito de anular a arrematação e acolher o pedido de expedição de oficios à Vara do Trabalho de São Lourenço da Mata, autos nº 00016916820175060161; à 2ª Vara do Trabalho de Caruaru, autos n 00004121620165060312; à 2ª Vara do Trabalho de Cabo de Santo Agostinho, autos nº 0008417820175060172; e à 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, autos n. 01314079520155130009, solicitando providências urgentes para a retirada das restrições por elas lançadas no veículo marca Ford, modelo Ecosport XLS, ano 2003/2004, cor preta, gasolina, placa KLH-7023, RENAVAM 800681541, chassi9BFZE12N648501401, de modo a viabilizar a transferência para o Autor.

O Autor deverá efetuar o pagamento dos débitos do veículo, uma vez que são posteriores à arrematação.

Considerando que a União sucumbiu emparte mínima do pedido, o Autor deveria pagar-lhe honorários. Entretanto, como é beneficiário da justica gratuita, deixo de condená-lo emhonorários advocaticios.

Semcustas em face da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Pedido ID 14467029: considerando os requerimentos formulados pelo Ministério Público e todas as diligências já efetuadas, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) MARIO DE CAMILO, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da divida, cujo valor atualizado até OUTUBRO/2018 é de R\$ 46.298,36 (ID 11548535), que deverá ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 523 do CPC, be m como mais 10% a título de honorários advocatícios.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, emconta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se (a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do beme a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Não sendo encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Resultando negativas as diligências (Bacenjud e Renajud), determino a requisição das TRÊS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES de imposto de renda do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema INFOJUD.

Consigno que a consulta será deferida tão somente quanto ao capítulo "bens e direitos" das declarações fiscais, haja vista que as demais informações, além de irrelevantes para a presente execução, geram dispêndio de tempo e recursos semqualquer resultado prático e efetivo.

Caso positiva a pesquisa patrimonial, proceda-se às anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, bem como a vista dos autos à exequente.

Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Dê-se ciência após o cumprimento das determinações.

BAURU, 26 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5770

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003491-09.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-31.2014.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ALBERTO YOUSSEF (PR083616 - MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO E SP301537 - NATALIA DOZZA)

Intime-se a defesa, comurgência, acerca da não localização das testemunhas, Luzia Fátima Dias, arrolada emcomumcoma acusação (certidão negativa à f. 158), Jonatan Neuwald, José Antonio Neuwald (cf. f. 189 e 194), Vilcio Caetano de Lima (cf. f. 185) e, por fim, da testemunha Wilson Francisco Rossito, emrelação ao qual consta notícia de falecimento (f. 178), a fim de indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço ou testemunha em substituição, se necessário e acaso presentes as situações que o justifique.

Semprejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação acerca da não localização das testemunhas, Luzia Fátima Dias e Felício Antônio Muniz da Silva (testemunha do Juízo).

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI JUIZFEDERAL BEL. ROGER COSTA DONATI DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12406

EXECUCAO PROVISORIA

0001260-72.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-18.2009.403.6108 (2009.61.08.001866-3)) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ROZADO DE ALMEIDA (SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONCA E SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO)

A anulação da Guia de Execução Provisória pela decisão proferida no bojo do feito principal n.º 0001866-18.2009.403.6108 (fl. 114) conduz à perda superveniente do objeto desta execução. Ante o exposto, declaro-a extinta sem resolução do mérito.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se esta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005273-95.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: R.A.OLIVEIRA-CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA-ME, ROSILEI APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

PROCESSO ELETRÔNICO-ATO ORDINATÓRIO-INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a ECT intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC). Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

Expediente Nº 12407

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004899-69.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RUBENS INACIO BONONI(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)

Ante a certidão de fl.519, requisite-se pelo correio eletrônico institucional à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru a inscrição em dívida ativa do valor de R\$968,92, referente aos dias-multa não pagos pelo réu Rubens Inácio Bononi, enviando-se tambémo Demonstrativo de Débito devidamente instruído comas peças necessárias.

O advogado de defesa constituído pelo réu(fl.70 dos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, ora apensados), deverá comparecer à secretaria da Segunda Vara Federal de Bauru para retirada do aparelho do telefone celular, antes agendando previamente pelo fone 14-2107-9512 a data para retirada do objeto, em cumprimento à determinação de fl.245 verso, último parágrafo. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-60.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA-SP206856

EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA FERREIRA MELLO, RODRIGO DA SILVA FERREIRA MELLO

$ATO \,ORDINATÓRIO-INTIMAÇÃO \,PARA \,MANIFESTAÇÃO \,ACERCA \,DO \,DECURSO \,DO \,PRAZO \,PARA \,PAGAMENTO$

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-53.2017.4.03.6108

AUTOR: JAIR DONIZETI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 23/1163

PROCESSO ELETRÔNICO- ATO ORDINATÓRIO- INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO COMPLEMENTAR

Consoante deliberação ID 23763545, deste juízo, ficamas partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo complementar (ID 24065152).
Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.
ROGER COSTA DONATI
Diretor de Secretaria
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 2.ª Vara Federal de Bauru/SP
2. Vala i Canada Balandii
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001560-12.2019.4.03.6108
AUTOR: PAULO SERGIO SCHERMA Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA LIMA HERNANDES - SP386075
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA-MG111202-A
PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO
Vistos.
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.
Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:
a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;
b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de
Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, como potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.
Coma vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.
······································
Tudo isso feito, tomemconclusos.
Int.
Bauru, 28 de outubro de 2019.
DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇAFEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-84 2019 4 03 6108

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002273-84.2019.4.03.6108

AUTOR: CLEUNICE GARCIA GODOY, MAURI MARTINS, PAULO FERREIRA DA SILVA, JOAO CLEMENTE DE CAIRES, MARIA ROSA ESPOSITO DE LIMA, SANTA APARECIDA BERNARDINO DA LUZ, ANESIO JOSE DA SILVA, THERESINHA DE MOURA BARBOSA, JONAS VIEIRA, VALDETE LAZARA DA SILVA, JORGE FRANCISCO GOMES, INES TORRES DA SILVA, LAZARO PEREIRA DA SILVA, ESTHER DE GODOY, ROSEMEIRE DA SILVA CHAGAS, MANOEL MICIAS DE MOURA DA SILVA, ELIDIO DOS SANTOS LOPES, SILVIA APARECIDA GRILO, CECILIA SOARES DA SILVA, NILTON FERNANDO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212 RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA- MG111202-A

PROCESSO	ELETRÓNICO	- DESPACHO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO		
,	Vistos.	
I	Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.	
I	Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:	
٤	a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;	
	b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de nistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, como potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, emrazão de eventual acolhimento do pedido.	
(Coma vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.	
	Tuda issa féita tamem canclusas	

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-63.2019.4.03.6108

Int.

Bauru, 29 de outubro de 2019.

AUTOR: ODILAZENHA STABILE, TERESINHA MELVINA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142 Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Vistos.	
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.	
Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:	
a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;	
b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, como potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, emrazão de eventual acolhimento do pedido.	de
Coma vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.	
Tudo isso feito, tomem conclusos.	
Int.	
Bauru, 29 de outubro de 2019.	
DANILO GUERREIRO DE MORAES	
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade	
PODER JUDICIÁRIO	
JUSTIÇAFEDERAL	

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002468-69.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO JOSE ROSSINI, VALTER APARECIDO FLACCETTO, JOSE RODRIGUES TEIXEIRA, ALICE VAZFARIA, CINIRA GARIJO TREVELINO, FRANCISCA ADALIA CLEMENTINO, INEZANGELO DE ALMEIDA, MANOEL TOLEDO MAXIMIANO, GESSER BRICHEZZI, ERICA FERNANDA DA SILVA, REGINA CELIA TREVELINO FUGANHOLI, IVAN CORREA DA SILVA, FRANCISCA ISABEL DINARDI DE ABREU

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA-SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA-SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA-SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA-SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA-SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA-SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA-SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA-SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA-SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA-SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA-SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA-SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA-SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA-SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA-SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA-SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA-SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA-SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA-SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA-SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA-SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA-SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA-SP197741 Advogados do(a) AUTOR:

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

 $a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(\~ao) vinculado(s) \`a Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova; a contrato (so positiva de la companhada da respectiva prova; a contrato (so positiva de la companhada da respectiva prova; a contrato (so positiva de la companhada da respectiva prova; a contrato (so positiva de la companhada da respectiva prova; a contrato (so positiva de la companhada da respectiva prova; a contrato (so positiva de la companhada da respectiva prova; a contrato (so positiva de la companhada da respectiva prova; a contrato (so positiva de la companhada da respectiva prova; a contrato (so positiva de la companhada da respectiva prova; a contrato (so positiva de la contrato (so$

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, como potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, emrazão de eventual acolhimento do pedido.

Coma vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.
Tudo isso feito, tomemconclusos.
Int.
Bauru, 4 de novembro de 2019.
DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.* Vara Federal de Bauru/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002222-73.2019.4.03.6108 AUTOR: JOAO VIEIRAMACHADO
$Advogados\ do(a)\ AUTOR: CASSIA MARTUCCI\ MELILLO\ BERTOZO-SP211735-E,\ GUSTAVO\ MARTIN\ TEIXEIRA\ PINTO-SP206949,\ ULIANE\ TAVARES\ RODRIGUES-SP184512,\ EDSON\ RICARDO\ PONTES-SP179738,\ FABIO\ ROBERTO\ PIOZZI-SP167526,\ GRAZIELLA\ FERNANDA\ MOLINA-SP248151$
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A
PROCESSO ELETRÔNICO-DESPACHO
Vistos.
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.
De se canalità parte dan recisalizza de la activación de la característica de la característi
Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em10 (dez) dias:
a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;
b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo d
Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, como potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, emrazão de eventual acolhimento do pedido.
Coma vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.
Tudo isso feito, tomem conclusos.
Int.
Bauru, 28 de outubro de 2019.
DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVANDRO ARANTES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO
Vistos.
Diante das declarações constantes na ID 24140899, defiro aos autores os beneficios da assistência judiciária e para representá-los nestes autos, nomeio a advogada Aline Crepaldi Orzam, OAB SP 205.243 sorteada pelo sistema AJG, consoante documento constante na ID já mencionada.
Comunique-se aos autores, bem como à advogada ora nomeada, pelo meio mais expedito, acerca da nomeação promovida.
Semprejuízo, especifiquemas partes, se o desejarem, provas que pretendamproduzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo comclareza os fatos que pretendemdemonstrar, sol pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para pericia e rol de testemunhas que eventualmente se fizeremnecessárias, sob pena de preclusão.
Int.
Bauru, 4 de novembro de 2019.
DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇAFEDERAL
2.* Vara Federal de Bauru/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002166-40.2019.4.03.6108
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO
Vistos.
Defiro os beneficios da gratuidade da justiça.
Ante o manifestado desinteresse da parte autora, deixo de designar audiência de conciliação prévia.
Cite-se o réu.
Bauru, 28 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-07.2019.4.03.6108

AUTOR: WANDERLEYCORREIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DORETTO - SP317776

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Emereço: desconnection Nome: URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI Endereço: Rua Araújo Leite, 21-05, - de Quadra 20 a Quadra 27, Vila Santa Tereza, BAURU - SP - CEP: 17012-055

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro em favor da parte autora os beneficios da justiça gratuita.

A viabilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação será feita após manifestação das partes.

Por ora, citem-se e intimem-se as rés, servindo cópia desta deliberação como mandado.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

 $As \ peças \ e \ documentos \ processuais \ podem ser \ acessados \ informando \ a \ respectiva \ chave \ de \ acesso, indicada \ abaixo, no \ endereço: \ http://pje1g trr3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam$

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19091211491174500000020075491
2 procuração	Procuração	19091211491190200000020076842
4 documentos pessoais	Documento de Identificação	19091211491203000000020076847
4 comprovante de residencia	Documento de Identificação	19091211491214900000020076844
5 Declaração de Pobreza	Outras peças	19091211491229000000020076857
6 comprovante de renda	Documento Comprobatório	19091211491238000000020076867
7 avaliação financiamento	Outros Documentos	19091211491261500000020076873
9 matricula imovel	Outros Documentos	19091211491279100000020076882
10 escolha lote	Outros Documentos	19091211491295900000020076885
11 memorial descritivo	Outros Documentos	19091211491306400000020077538
12 doc01	Outros Documentos	19091211491318200000020077541
14 decisao responsabilidade CEF	Outros Documentos	19091211491330000000020077544
1_8 contrato compra imovel	Outros Documentos	19091211491339700000020077564
2_8 contrato compra imovel	Outros Documentos	19091211491382300000020077578
3_8 contrato compra imovel	Outros Documentos	19091211491414600000020078340
4_8 contrato compra imovel	Outros Documentos	19091211491453500000020078345
1_13 planilha evolução financiamento	Outros Documentos	19091211491461500000020078367
2_13 planilha evolução financiamento	Outros Documentos	19091211491512300000020078787
Certidão	Certidão	19091615065249400000020194134
Certidão	Certidão	19091616110656200000020201566

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO-ATO ORDINATÓRIO-INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte. Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇAFEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte. Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente Nº 12408

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005739-55.2011.403.6108- JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP397353 - BENEDITO PASCHOAL)

Fls.673/703 verso: ciência às partes das informações e documentos trazidos aos autos pela EBCT, para que, entendendo pertinente, complementem os memoriais já juntados neste processo. Na sequência, à conclusão imediata para sentença.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Expediente Nº 10488

PROCEDIMENTO COMUM

0002026-92.1999.403.6108(1999.61.08.002026-1) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS X ADRIANA DO CARMO MATOS X BENEDITA APARECIDA GAMA (RENUNCIA) X ANTONIO RUBENS LOURENCINI(SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA) X CARLOS ROBERTO BIAZAO (RENUNCIA)(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as partes (autora e CEF), precisamente, emcinco dias, sobre o pedido da COHAB Bauru (fls. 500/501: levantamento, pela COHAB do valor depositado judicialmente de R\$ 5.710,00, atualizado até

Não havendo objeção das partes, expeça-se alvará de levantamento em favor da COHAB Bauru, no valor de R\$ 5.710,00.

Expediente Nº 12409

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010307-51.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-63.2004.403.6108 (2004.61.08.005140-1)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CLAUDIO CICCONI(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)

Ante a certidão de fl.886(extratos de fls.887/888), ciência às partes para emo desejando manifestarem-se

Ciência ao MPF.

Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002450-48.2019.4.03.6108 / 3º Vara Federalde Bauru EXEQUENTE: DAVID MARIANO DOS SANTOS, VANIA ALVARINHO DOS SANTOS, CARMEM LUCIA ROSA DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PAULON JUNIOR - SP133670 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PAULON JUNIOR - SP133670 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER PAULON JUNIOR - SP133670 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22517182: intime-se o exequente de que o cumprimento de sentença deve ocorrer emprocesso digitalizado, como mesmo nº dos autos físicos, ou seja, 0000257-44.2002.403.6108, nos termos da Resolução 200/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, a Secretaria deverá providenciar a inserção dos metadados a respeito.

A seguir, decorrido o prazo de 15 días, ao SEDI, para o cancelamento na distribuição destes autos.

Int.

BAURU, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-42.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federalde Bauru EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERDELOG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ROBERT EDSON MIYAHARA

ATO ORDINATÓRIO

 $INTIMAÇÃO \,\,DA\,CEF\,\,DE\,\,QUE\,\,FORAM\,\,REALIZADAS\,\,PESQUISAS\,\,PELOS\,\,SISTEMAS\,\,WEBSERVICE,\,BACENJUD\,\,E\,\,RENAJUD\,\,E\,\,ANEXADAS\,\,AOS\,\,AUTOS,\,NOS\,\,TERMOS\,\,DO\,\,DESPACHO\,\,ID\,\,11837696,\,A\,\,SEGUIR\,\,TRANSCRITO\,\,\,:$

Defiro a utilização dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços dos executados.

Após, abra-se vista à CEF para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serempraticados por Juízo Estadual.

Na sequência:

1) CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias.

Ficamarbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado.

II) INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s):

a) para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COMAADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

 $b) \ de \ que terá(\~ao) \ o \ prazo \ de \ 15 \ (quinze) \ dias \ para \ o ferecer(em) \ EMBARGOS, independentemente \ da \ realização \ de \ penhora, \ depósito \ ou \ caução.$

III) Frutífera a citação, mas não ocorrendo pagamento nemoferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bempreferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, 1, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, emtodo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes emnome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (umpor cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejamos valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3°, I e II, do CPC, bemcomo de que, ao final de tal prazo, emcaso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, emcaso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório:
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

IV) Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e emcumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

V) Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, ematé quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

VI) No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, semnecessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

VII) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BAURU, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federalde Bauru EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA ELENA ROSSI POLLICE Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE DE QUE FORAM REALIZADAS DILIGÊNCIAS PELOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, CUJOS RESULTADOS ENCONTRAM-SE ANEXADOS AO PROCESSO, PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 11833554, QUE SEGUE TRANSCRITO:

DESPACHO

Fls. 45: defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (umpor cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejamos valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

 $Havendo\ expresso\ pedido\ da\ parte\ interessada, ser\'a\ juntado\ aos\ autos\ o\ comprovante\ do\ resultado\ negativo\ do\ bloqueio\ via\ Bacenjud.$

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bemcomo de que, ao final de tal prazo, emcaso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e emcumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENATUD.

 $Caso\ o(s)\ veiculos(s)\ encontrado(s)\ esteja(m)\ gravado(s)\ de\ alienação\ fiduciária,\ determino\ não\ seja\ lançada\ restrição\ de\ transferência,\ com fulcro\ no\ artigo\ 7^o-A,\ do\ Decreto-Lei\ n^o\ 911/69,\ incluído\ pela\ Lei\ n^o\ 13.043/2014.$

Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio coma ARISP—Associação dos Agentes Registradores de São Paulo — não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado coma CEF — Caixa Econômica Federal.

Entende este Juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessama uma das partes no litígio — ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.

Coma resposta positiva, o feito passará a tramitar sob segredo de Justiça, em conformidade coma inteligência dos artigos 5º, LX, CF e 189, I, do CPC.

À Secretaria para que proceda ao preparativo para tais requisições.

Após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, ematé quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, emarquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, semnecessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

BAURU, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001823-78.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federalde Bauru EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIZ VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

ante a certidão negativa do oficial de justiça , intimação da exequente, nos termos do despacho id 11718976: (...)

V) Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

VI) No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, semnecessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

BAURU, 4 de novembro de 2019.

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR³, MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11910

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000250-56.2019.403.6108- JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RODRIGO ANTONIOLLI(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)
Encarninhe-se os bens apreendidos (Itens 1 e 2 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 41/2019- DPFD/BRU/SP), encarninhado pela Delegacia da Policia Federal em Bauru/SP, pelo Oficio nº 3944/2019- DPF/BRU/SP, acondicionado em saco plástico, lacrado sob o nº 0010858, sempossibilidade de conferência, ao Depósito Judicial deste Juízo. Publique-se à Defesa o inteiro teor da sentença condenatória de fls. 303/324. Intrimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 11911

INQUERITO POLICIAL

0001253-80.2018.403.6108- JUSTICA PUBLICA X ITALO CARNEIRO DE QUEIROZ(SP375299 - JOÃO PAULO PEREIRA DE CAMPOS) X THADEU DA SILVA GONCALVES(RJ148531 - IGO PESSOA SANTOS E RJ130599 - GUSTAVO DE LIMA GILS)

1) despacho de fl. 257: Encaminhe-se os bens apreendidos (Itens 5 e 6 do Auto de Apreensão nº 162/2018 - DPF/BRU/SP), encaminhado pela Delegacia da Policia Federalem Bauru/SP, pelo Oficio nº 3943/2019-DPF/BRU/SP, lacrado sob o nº 0009153 e acondicionado emsaco plástico, lacrado sob o nº 0003355, sempossibilidade de conferência, ao Depósito Judicial deste Juízo. Publique-se às Defesas dos Réus o despacho de fl. 238. Infirmem-se, Publique-se.

2) despacho de fl. 238: Nos termos do disposto no artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, notifiquem-se os Acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de até dez dias. Na resposta, consistente em defesa prelimirar e exceções, os Acusados poderão argitir prelimirares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e, até o número de cinco, arrolar testemunhas. Eventuais exceções serão processadas emapartado. Caso os Acusados não apresentem resposta prelimirar no prazo legal, o Juízo nomeará Defensor Dativo para oferecê-la em até dez dias, concedendo-lhe vista dos autos quando da nomeação. Apresentadas as defesas, abra-se vista ao MPF, para que se manifeste sobre eventuais prelimirares. Após, à pronta conclusão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-96.2017.4.03.6108 / 3º Vara Federalde Bauru EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS

EXECUTADO: DESTILARIA GUARICANGA LTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817

Face a todo o processado, determino a suspensão do feito, combaixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo do julgamento do REsp 1694261/SP, cabendo às partes noticiar ao Juízo o seu deslinde, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.
Bauru, 30 de outubro de 2019.
José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000150-84.2017.4.03.6108 / 3° Vara Federal de Bauru AUTOR: JOSIMEIRE FERREIRA BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

ID 24129978; ciência às partes de que foi designado pelo Perito o dia 06/12/2019, às 8h00min, para a realização da perícia, no endereço da autora (Rua Heitor de Andrada Campos, nº 6-25, Jardim Prudência, em Bauru).

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal.

Advirta-se que compete aos Patronos entrar emcontato comseus constituintes, cientificando-os de todo o conteúdo acima mencionado, bem como informarem seus assistentes técnicos, caso nomeados nestes autos.

As partes deverão apresentar ao Perito, no dia e hora designados, os documentos por ele solicitados (Projeto Aprovado do Imóvel, Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) do referido projeto e execução do imóvel, HABITE-SE do imóvel) e demais documentos que julgarempertinentes à perícia.

BAURU, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000638-39,2017.4.03.6108/3* Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDETE MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO BALBINO JUNIOR - SP337793, AIRTON CESAR ROSSI - SP272013
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, FERNANDA DURAND FONTES DA SILVA, MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA, ALEX
FONTES DE OLIVEIRA, DIRCE FONTES SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA - SP83526
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA - SP83526
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA - SP83526
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA - SP83526
Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA - SP83526

DECISÃO

Fundamental, ematé cinco dias corridos, esclareça a parte autora se, lá na ação de adjudicação, invocou bem de família, em caso afirmativo o comprovando (coligir cópia da contestação apresentada), em caso negativo elucidando a razão disso, intimando-se-a.

Bauru, 30 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUTADO: MAQUIVET COMERCIO AGROPECUARIO LTDA-ME, ITALO NELSON MASSUCHETTO, ANGELO MASSUCHETTO, LUCIANA MASSUCHETTO RIGONI, SILVANA MASSUCHETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI - SP178300, ROBSON OLIMPIO FIALHO - SP139625

DESPACHO

Apensem-se /Associem-se os autos nº 0001446-52.2005.403.6108 (já apensados quando tramitavam fisicamente) ao presente feito.

Considerando que os bens penhorados de matrículas 38.472 e 38.473 (unificadas na matrícula nº 90.390 e descerradas nas matrículas nº 91.545, nº 91.545, nº 91.546, nº 91.548, todos do 2º CRI de BAURU/SP) pertenciama terceiros quando da penhora realizada (fls. 115/127 dos autos físicos, fls. 30/44 do doc. ID nº 12658960), manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao seu interesse emreferidas constrições.

Quanto ao imóvel de matrícula nº 45.199 do 1º CRI de Bauru/SP, transitada em julgado a Sentença nos Embargos de Terceiro nº 0003525-86.2014.403.6108, em que provido o pedido da Embargante para desconstituir a penhora sobre referido bem, levantamento já realizado naqueles autos, nada a deliberar.

Quanto ao invível de matrícula nº 21.111 do 1º CRI de Bauru/SP, evitando-se nova e eventual mácula, traga a Fazenda Nacional aos autos cópia atualizada de referida matrícula.

Semprejuízo, intimem-se os arrematantes José Augusto Marcondes de Moura Júnior e Gustavo de Souza Lima Baracat, por meio de seus advogados constituídos (fis. 184 e 216 dos autos fisicos) de todo o processado e para que requeiramo que entenderem de direito.

BAURU, data da assinatura.

Expediente Nº 11912

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005431-14.2014.403.6108- JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FERREIRA SIPRIANO(SP101901 - JACSON LOPES LEAO)

Dê-se ciência à Defesa sobre a manifestação do MPF de fls. 657/657-verso, quanto à solicitação de fls. 626/627 para a realização de perícia nas mídias gravadas. Requisitem-se as certidões de objeto e pé do Réu requeridas pelo MPF à fl. 657, servindo este despacho como OFÍCIO. Coma juntada das certidões de objeto e pé do Réu, manifestando-se as partes emo desejando.

Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001609-53.2019.4.03.6108 / 3° Vara Federalde Bauru AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $R\'{E}U: ROMANO GONCALVES - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA-ME, CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO, ANGELINA ADA ROMANO CURY, ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO, ANTONIO GONCALVES FILHO$

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, a fim de retificar a decisão contida no doc. 23631286, cujo teor passar ser o quanto infra firmado.

Destaque-se que a Secretaria deverá realizar o complemento do BACENJUD, tomando por base a diferença entre valores (na primeira decisão, deferiu-se a constrição de até R\$ 121.341,28, enquanto na retificação, o valor foi alterado para R\$ 202.235,47), este o único ponto substancial a ser considerado, conforme a fundamentação abaixo.

Segue o teor da decisão retificada, devendo ser cumpridas as ordens citatórias/intimatórias novamente, diante da alteração do "decisum":

Extrato: Ação de regresso - Danos decorrentes de lide imobiliária - Responsabilização solidária da CEF - Parcial concessão da tutela de urgência, para medidas constritoras

Autos n.º 5001609-53.2019.4.03.6108

Autora: Caixa Econômica Federal

Réus: Romano Gonçalves Engenharia e Comércio Ltda ME, Agelina Ada Romano Cury (espólio), Antonio Gonçalves Filho, Ângela Márcia Romano Cury Monteiro e César Augusto de Paiva Monteiro

Vistos etc.

Trata-se de ação de regresso, por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, a título de tutela de urgência:

a) seja expedido oficio, preferencialmente por meio eletrônico à SRF – Secretaria da Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD2, e, ainda, ao DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, via RENAJUD3, objetivando a localização de eventuais bens titulados pelos réus, junto às bases dos citados sistemas, doravante, determinando-se a sua indisponibilidade, a firm de garantir a integral satisfação da obrigação subjacente;

b) o bloqueio, via BACENJUD, de valores encontrados nas contas bancárias emnome dos réus, até o limite da presente ação, expedindo-se, para tanto, os competentes oficios;

c) seja determinada a indisponibilidade de eventuais outros bens móveis ou imóveis dos réus, mediante comunicação à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNBI.

Narra a CEF visar ao ressarcimento de R\$ 384.028,28, pois, na ação 2005.61.08.00141-4, ajuizada (em face da CEF e outros) por José Elias Gonçalves de Almeida e João Batista de Matos Carvalho, por problemas decorrentes no prazo de construção e outros no empreendimento, houve condenação da CEF, no sentido de haver a rescisão dos contratos imobilários, alémde danos morais e patrimoniais aos mutuários, sobrevindo o trânsito em julgado em 28/05/2013 – houve protesto interruptivo da prescrição em 27/09/2017, autos 0001677-93.2016.403.6108 – tendo suportado todos os valores da condenação, da ordemde R\$ 80.872,97, cálculo para 02/2014, doc. 19378824, pg. 4.

Sustenta, ainda, fazer jus a lucro cessante decorrente da anulação do contrato, correspondente à taxa de juros contratada desde o momento de liberação dos valores ao vendedor.

Pugna pela desconsideração da personalidade jurídica da construtora, diante de irregularidades e confusão patrimonial, conforme ACP titularizada pelo MPF.

Custas processuais recolhidas no importe de 0,5%, doc. 22284303.

A parte ré foi intimada para se manifestar sobre a liminar, doc. 22571440 (exceção a Cesar Augusto de Paiva Monteiro), quedando silente, doc. 22764484 e seguintes.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório

DECIDO.

Nos termos do art. 300, CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", parcialmente logra a parte autora demonstrar a verossimilhança do direito invocado, ao objeto do pedido de antecipação vindicado.

Comefeito, a CEF e os demais réus nesta ação foram condenados, solidariamente, a ressarcir mutuários em função de problemas increntes a empreendimento imobiliário, inclusive coma rescisão contratual, doc. 19378819, pg. 19378819, pg. 2/18, o que restou confirmado pelo E. TRF-3, doc. 19378821, pg. 2/15, transitando em julgado em 28/05/2013, doc. 19378823, pg. 2.

Logo, não se discute a existência de danos provocados pelos referidos réus, diante da coisa julgada consumada.

Por sua vez, iniciada a fase de cumprimento, conforme r. comando de 10/03/2015, ficou evidenciado o pagamento realizado pela Caixa Econômica Federal, doc. 19378826, pg. 2, amparado pelas guias de recolhimento, doc. 19378825, pg. 1/6.

Anote-se, ainda, que a CEF, em01/04/2016, deduziu protesto interruptivo da prescrição em face da Romano Gonçalves Engenharia, doc. 19378808, com intimação ocorrida em27/09/2017, interrompendo-se a prescrição para todos os requeridos, art. 204, § 1°, CCB, sobrevindo a presente regressiva em05/07/2019.

Portanto, patenteado restou o dever de pagar por parte dos aqui réus, emrazão da condenação solidária estabelecida, bemassimo direito de regresso por parte da CEF, que arcou comas indenizações estabelecidas.

Da mesma forma, a urgência da demanda se justifica pela completa omissão dos réus, que não pagarama quantia firmada pelo Judiciário, o que demonstra claro perigo da demora, no sentido de existir possibilidade de dilapidação patrimonial.

Cumpre salientar, neste momento, a composição da pretensão indenizatória buscada pela CEF, relativamente ao que pagou aos mutuários naquel outra lide, posição para fevereiro/2014 e atualizada, totalizando R\$ 384.028,28:

José Elias Gonçalves de Almeida:

Danos Materiais - R\$ 25.320,44

Danos Morais - R\$ 22.501,24

Honorários Advocatícios - R\$ 9.564,33

Valor do Imóvel - R\$ 66.106,98

Lucros Cessantes Juros de 6,1677% a.a. - R\$ 70.672,86

Total R\$ 194.165,85

João Batista de Matos Carvalho

Danos Materiais - R\$ 21.017,02

Danos Morais - R\$ 22.501,24

Honorários Advocatícios - R\$ 9.564,33

Valor do Imóvel jan/02 - R\$ 66.106,98

Lucros Cessantes Juros de 6,1677% a.a. - R\$ 70.672,86

Total R\$ 189.862,43

Das rubricas apontadas, ao presente exame perfunctório, inexiste solidez acerca do "quantum" e se devidos os lucros cessantes apontados, vez que consta da r. sentença, proferida aos autos 2005.61.08.00141-4, ocorrência de retornada das obras do empreendimento imobilário, doc. 19378819, pg. 9, afigurando-se desconhecido se a CEF renegociou a coisa comoutro mutuário e quando isso hipoteticamente se concretizou, bemassimconsta foi determinada, emação cautelar aforada pelo MPF, a retornada da cobrança das prestações, inobstante tenha havido liminar em favor de José Elias e João Batista, eximindo-os do pagamento da parcela, doc. 19378818, pg. 7.

Ademais, sobre o gênero de referido tema, emsede de Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, assentou o C. STJ que "o suposto prejuízo sofrido pelas empresas possui natureza jurídica dupla: danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo). Ambos exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada", REsp 1347136/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 07/03/2014.

No caso concreto, não existia garantia de que os mutuários iriampagar a totalidade do financiamento, portanto hipotético o lucro apontado pela Caixa, correspondente aos juros da operação.

Portanto, ao presente momento processual, patente a incerteza que paira sobre a rubrica, devendo ser excluída do montante a ser perseguido, totalizando a conta, neste momento, R\$ 242.682,56.

Por igual, olvida a CEF, outrossim, de que o v. acórdão, transitado em julgado, reconheceu a sua responsabilidade solidária pelos problemas ocorridos comos mutuários — tanto que a parte economiária ingressou coma presente regressiva, porque efetuou o pagamento naquela sede — não somente relativamente à questão contratual, mas, também, pelos vícios de construção inerentes, causadores de danos, doc. 19378821, pg. 4.

Ou seja, não pode a Caixa demandar contra os réus buscando ser integralmente ressarcida, porque também teve culpa nos temas tratados naquela ação.

A esta altura, desaparecida a relação jurídica externa, própria à solidariedade, surgemas relações jurídicas internas entre os coobrigados, âmbito no qual a parcialidade a ser a regra, de modo que, se seis dos condenados solidariamente, lá na ação de conhecimento, emregresso agora a coobrigada CEF, solidária, que a tudo pagou, temo inerente direito de regresso sobre 5/6 emrelação aos aqui réus, exatamente os outros cinco coobrigados, art. 283, CCB: "O devedor que satisfez a divida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores".

Ora, a inculpação economiária decorre de sua anuência e/ou contratação coma empresa que causou problemas aos mutuários, decorrente de financiamento imobilário, tanto que assim expressamente constou do v. acórdão passado em julgado, por isso descabido à CEF se eximir de causalidade ao episódio, assim, considerando a fração responsabilizatória, reduzida a pretensão liminar para R\$ 202.235,47.

Posto isto, **PARCIALMENTE DEFIRO** a tutela de urgência pugnada, para :

a) Ao Diretor de Secretaria, que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda dos réus.

Coma resposta, o feito passará a tranitar sob Segredo de Justiça, emconformidade coma inteligência dos artigos 5°, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 189, I, do CPC (Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tranitamemsegredo de justiça os processos: I - emque exija o interesse público e social;).

Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora.

b) Considerando que o dinheiro é o bempreferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), determino/defiro o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) réu(a)(s), até o limite de R\$ R\$ 202.235,47.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejamos valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte ré acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC.

Oportunamente, deverá a Secretaria:

1) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, emcaso de silêncio da parte ré;

2) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, em cumprimento ao princípio da economia processual, proceda-se, também, ao ARRESTO de veículos de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, observando-se o disposto no art. 7º-A do Decreto-lei n.º 911/69, incluído pela Lei n.º 13.043/14.

c) A indisponibilidade de eventuais outros bens móveis ou imóveis dos Réus, mediante comunicação à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNBI, emcaso de insuficiência dos bloqueios acima ordenados.

Cumpra-se aos presentes comandos.

Ato contínuo, intime-se ao polo demandante e, após, ao polo demandado, servindo o mesmo ato e cópia do presente como mandado, para fins de citação dos réus.

Coma vinda de contestação, onde deverá a parte ré declinar, também, sobre se deseja produzir provas, desde já comandada a oportuna réplica autoral, então competindo à CEF, outrossim, informar por provas que deseja produzir.

Intimações sucessivas.

Bauru, 29 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Expediente Nº 11914

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003915-56.2014.403.6108- JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VICTOR RAMON DO PRADO CRIVOI(PR052015 - LOURENCO CESCA E PR049291 - HASAN VAIS AZARA)

Considerando o cumprimento do mandado de prisão preventiva contra o Réu Victor Ramon do Prado Crivoi, informado às fls. 559/562, pela Delegacia de Polícia de Mundo Novo/MS, necessária a observância da norma disposta no art. 13, caput e parágrafo único, da Resolução CNJ n.º 213/2015, coma expedição de carta precatória para a Comarca em Mundo Novo/MS, solicitando que realize audiência de custódia para oitiva do referido preso, custodiado emestabelecimento penal naquela Comarca (Delegacia de Polícia de Mundo Novo/MS), a finnde realizar as indagações e lhe prestar os esclarecimentos previstos no art. 8º da citada Resolução CNJ n.º 213/2015, no que couber à sua situação prisional, deprecando-se para a Justiça Estadual da Comarca em Mundo Novo/MS. Considerando o cumprimento do mandado de prisão preventiva contra o Réu Victor Ramon do Prado Crivoi, expeça Guia de Execução Definitiva pelo Sistema do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, conforme determinado á fl. 529. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001148-18.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federalde Bauru EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS & A. C. RODRIGUES EDUCACAO INFANTILLTDA - ME, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, CELIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exeqüente para manifestar-se sobre a Certidão NEGATIVA de citação / intimação da parte adversa (ID 18151430), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 5 de novembro de 2019.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) \, N^{\circ} \ \, 5002799-85.2018.4.03.6108 \, / \, \, 3^{a} \, \, Vara \, Federal de \, Bauru \, EXEQUENTE: VERA LUCIA CALDEIRA$

ATO ORDINATÓRIO

ID 23020022: ... intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias (ID 23825776 - manifestação da Contadoria judicial).

BAURU, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002799-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru EXEQUENTE: VERA LUCIA CALDEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 23020022: ... intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias (ID 23825776 - manifestação da Contadoria judicial).

BAURU, 5 de novembro de 2019.

Expediente Nº 11913

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001170-98.2017.403.6108- COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP279144- MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA E SP364580 - PATRICIA APARECIDA BANHOS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante o certificado à fl. 355, in fine, intime-se a apelada para que realize a digitalização integral destes autos físicos e sua inserção no PJe, observando-se a conversão de metadados já realizada à fl. 353, nos termos do artigo 5º, da Ressolução PRES nº 142/2017.

Coma regularização, no processo eletrônico, intimem-se a impetrante e o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, emcaso de não virtualização do feito pela apelante ou pela apelada, sobrestem-se ambos os feitos, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, intimando-se-as, uma vezao ano, trasladando-se cópia deste para o PJe.

Regularizada a virtualização, arquivem-se estes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003509-45.2008.403.6108(2008.61.08.003509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERMANO MEDOLAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO MEDOLAGO(SP186534 - DANIELJOSE RANZANI)

F1 405: suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, emarquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, semnecessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-83.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federalde Bauru EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NUTRIVIDA - CHURRASCARIA E SELF SERVICE LTDA - ME, INGUELENE DE ASSIS CUNHA TRAVALINI

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 07, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo, fica intimada a parte autora / exeqüente para manifestar-se sobre a Diligência / Certidão NEGATIVA de citação / intimação da parte adversa (ID 18175026), no prazo de 05 (cinco) dias.

BAURU, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002799-85.2018.4.03.6108/3° Vara Federalde Bauru EXEQUENTE: VERA LUCIA CALDEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

BAURU, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002799-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru EXEQUENTE: VERA LUCIA CALDEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 23020022: ... intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias (ID 23825776 - manifestação da Contadoria judicial).

BAURU, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008389-18.2019.4.03.6105 / 1º Vara Federalde Campinas AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HIGINO DE VASCONCELLOS Advogado do(a) RÉU: DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO - SP309227

DECISÃO

Assiste razão à defesa quando afirma que o caso concreto amolda-se à determinação emanada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli no RE 1055941, quanto à suspensão dos feitos que versam sobre o Tema 990 (23229959).

Nos termos daquela decisão permanecerão, o processo e o prazo prescricional, suspensos até ulterior deliberação naqueles autos.

Arquive m-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado.

I.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2019.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal

Expediente Nº 13106

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0001177-31.2019.403.6105} \cdot \text{JUSTICA PUBLICA X WESLLEY ROSAS RIBEIRO FERREIRA (SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES)$

WESLLEY ROSAS RIBEIRO FERREIRA foi denunciado pela prática, emtese, do delito tipificado no artigo 304 c.c. 298, ambos do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. Denúncia recebida às fls. 99 e verso. O réu foi citado à fl. 110. Procuração juntada à fl. 123. A resposta à acusação encontra-se juntada às fls. 117/122. Não arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fl. 131/132. Decido, Quanto à alegação de inépcia, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indicions suficientes da autoria e há prova da materialidade delítiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento. As demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, bemcomo da fiscalização do cumprimento. Emcaso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do

Em05/11/2019, foi expedida carta precatória n. 409/2019 à Subseção Judiciária de Santos/SP, deprecando a realização da audiência de suspensão condicional do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA /5001741-32.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA LAURINDO BARATO

 $Advogados\ do(a) AUTOR: TIAGO\ FAGGIONI\ BACHUR-SP172977, FABRICIO\ BARCELOS\ VIEIRA-SP190205, RITADE\ CASSIALOURENCO\ FRANCO\ DE\ OLIVEIRA-SP276348$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 39/1163

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, comou semas mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 28 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA /5002510-06.2019.4.03.6113

AUTOR: CAETANO PAULO PEROBELLI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA-SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA-SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA-SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Oficio n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

França, 28 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA / 5000526-21.2018.4.03.6113

AUTOR: TERESA PIMENTA LOPES

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: HENRIQUE\ FERNANDES\ ALVES-SP259828, ANDERSON\ MENEZES\ SOUSA-SP195497, JOSE\ PAULO\ BARBOSA-SP185984, ANDERSON\ MENEZES\ SOUSA-SP185984, ANDERSON\ MENEZES\ SOUSA-SP1859$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da informação apresentada pela Agência de Demandas Judiciais do INSS referente ao cumprimento da tutela de urgência de ID n.º 23192047 e para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, comou semas mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 29 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA /5001459-57.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE MARTINHO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil

Int.

Franca, 30 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA /5002507-51.2019.4.03.6113

AUTOR: ARMANDO PAPACIDERO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 40/1163

Não verifico a hipótese de prevenção comos autos n.º 1405000-73.1997.403.6113.

Defiro os beneficios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Oficio n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 30 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000397-79.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA-SP317074

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO SANEADOR

Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devemser somados para apuração do valor da causa de acordo como que preceitua o artigo 292, § 1º, do Código de Processo Civil, bemcomo para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Também é assente o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor ultrapasse o montante do beneficio previdenciário pleiteado.

Como o valor pleiteado a título de danos morais não excede ao montante da soma das parcelas vencidas e vincendas apuradas na planilha de ID n.º 14489232 - pág. 21, afasto o argumento de manipulação de competência apresentado pela parte ré e desacolho a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor temdireito a aposentadoria especial ou comum

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas Calçados Guaraldo Ltda e Rical Calçados Ltda, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 18516034, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam empoder de parte ou emrepartições públicas, bem como instruir o laudo complantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as <u>condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas</u>, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos <u>documentos encartados às fis. 85/87</u>.

Ficamas empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçamao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, comantecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõemos arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Coma entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestemno prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas ematividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo como que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) días, comprove a inatividade das empresas que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 días, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista que os PPP's emitidos pela empresa Calçados Ferracini Ltda se encontramincompletos, intime-se o representante legal da empresa para que, no prazo de 10 días, apresente a este Juízo cópia do LTCAT/PPRA que embasou a emissão dos referidos formulários, isto é, referentes às funções de Requista, Bordador, Escalador, Escalador de Forma e Cabedal e Polivalente. Deixo consignado que, caso não há laudo no período em que o autor exerceu determinada função, deverá ser apresentado o laudo a partir da data em que tal função foi aferida e, neste caso, deverá ser informado se houve mudança de lay out na empresa entre o período laborado pelo autor e o da data da realização do laudo.

Int. Cumpra-se

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Emcaso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma temo mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Emcaso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
 - e) As máquinas emuso na empresa examinada são as mesmas que eramusadas nas empresas inativas?
 - f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
 - g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
 - h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 21 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000196-58.2017.4.03.6113 / 1° Vara Federalde Franca AUTOR: VALCIR PATROCINIO Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Por força do artigo 144, III, do Código de Processo Civil, declaro-me impedido de exercer funções judicantes nesta ação. Anote-se.

Assim, com fulcro no art. 146, § 1°, também do CPC, remetam-se os autos ao meu substituto legal, o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto lotado nesta mesma Vara, conforme Resolução 378/2014 da Presidência do TRF da Terceira Região.

Cumpra-se.

FRANCA, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA /5003041-92.2019.4.03.6113

AUTOR: OTACILIO DE LIMA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA-SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Oficio n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca AUTOR: VANDA APARECIDA DE PAULA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 dias requerido pela parte autora na petição de ID n.º 23963555.

FRANCA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA /5002759-54.2019.4.03.6113

AUTOR: OUITERIA PEREIRA SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

França, 30 de outubro de 2019

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0003582-31.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME, SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS, JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR, JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASTRO DE SOUSA-SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360 Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASTRO DE SOUSA-SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360 Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA CASTRO DE SOUSA-SP294047, MARLON MARTINS LOPES - SP288360

DESPACHO

Ematendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados emmeio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação da parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigilos incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 404/405.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002387-84.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de França

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: NELSON A. FALEIROS JUNIOR FRANCA - ME, NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GERON - SP178629

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GERON - SP178629

TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR PERONI, ALCIONE SANTIAGO PERONI, ROBERTA NOCERA MARIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER ARTIAGA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER ARTIAGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER ARTIAGA

DESPACHO

1. Concedo novo prazo à exequente para digitalizar integralmente o presente feito, conforme já despachado nos autos (id 21926564), uma vez que ausentes diversas folhas dos autos físicos e outras se encontram fora de ordem, não permitindo uma análise razoável do feito.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o cumprimento do quanto supra determinado.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5002861-13.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de França

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIAAPARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA-SP225988, CARLOS EDUARDO CURY-SP122855

EXECUTADO: IMPACTO PALMILHAS E SOLADOS PARA CALCADOS EIRELI - ME, MARCONI JOSE FERREIRA

 $Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ RODRIGO\ MELO\ DE\ OLIVEIRA-SP361307, MARILISA\ VERZOLA\ MELETI-SP273642, MARCELO\ TEODORO\ DA\ SILVA-SP192150\ Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ RODRIGO\ MELO\ DE\ OLIVEIRA-SP361307, MARILISA\ VERZOLA\ MELETI-SP273642, MARCELO\ TEODORO\ DA\ SILVA-SP192150\ Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ RODRIGO\ MELO\ DE\ OLIVEIRA-SP361307, MARILISA\ VERZOLA\ MELETI-SP273642, MARCELO\ TEODORO\ DA\ SILVA-SP192150\ Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ RODRIGO\ MELO\ DE\ OLIVEIRA-SP361307, MARILISA\ VERZOLA\ MELETI-SP273642, MARCELO\ TEODORO\ DA\ SILVA-SP192150\ Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ RODRIGO\ MELO\ DE\ OLIVEIRA-SP361307, MARILISA\ VERZOLA\ MELETI-SP273642, MARCELO\ TEODORO\ DA\ SILVA-SP192150\ Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ RODRIGO\ MELO\ DE\ OLIVEIRA-SP361307, MARILISA\ VERZOLA\ MELETI-SP273642, MARCELO\ TEODORO\ DA\ SILVA-SP192150\ Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ RODRIGO\ MELO\ DE\ OLIVEIRA-SP361307, MARILISA\ VERZOLA\ MELETI-SP273642, MARCELO\ TEODORO\ DA\ SILVA-SP192150\ Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ RODRIGO\ MELO\ DE\ OLIVEIRA-SP361307, MARILISA\ VERZOLA\ MARCELO\ TEODORO\ DA\ SILVA-SP192150\ Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ RODRIGO\ MELO\ DE\ OLIVEIRA-SP361307, MARILISA\ VERZOLA\ MARCELO\ TEODORO\ DA\ SILVA-SP192150\ Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ RODRIGO\ MELO\ DE\ OLIVEIRA-SP361307, MARILISA\ RODRIGO\ MELO\ MELO\$

DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais finais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em divida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução nº 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

2. Sem prejuízo, considerando o requerimento da executada (id 23748134) e a concordância da exequente (id 23960057), defiro a liberação dos valores bloqueados nos autos pelo sistema Bacenjud e desbloqueio dos veículos penhorados pelo sistema Renajud. Proceda a Secretaria à sua liberação.

Int. Cumpra-se.

Franca, 29/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003034-03.2019.4.03.6113

AUTOR: ISADORA MARIA OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MOISES DA ROCHA OLIVEIRA-SP350506

RÉU: GFLENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0002985-14.2019.403.6318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do contrato de financiamento firmado coma instituição bancária, do imóvel objeto da lide.

Int.

Franca, 29 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003053-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federalde Franca AUTOR: JOEL DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ALVES NICULA CINTRA - SP375685 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo 15 días, comprove o valor da RMI utilizada no cálculo do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo que cessou o beneficio previdenciário objeto da lide.

Int.

FRANCA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA /5002183-95.2018.4.03.6113

AUTOR: JUAREZ FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

/

Intimem-se as partes autora e ré para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, comou semas mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

França, 30 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA / 5003431-96.2018.4.03.6113

AUTOR: ARLINDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, comou semas mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

30 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA / 5002808-95.2019.4.03.6113

AUTOR: DENIZAR ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA-SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Oficio n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos Ve VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 30 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA / 5002443-41.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE DOS REIS DA FONSECA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Franca, 30 de outubro de 2019

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / 5002807-13.2019.4.03.6113

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PATROCINIO PAULISTA

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

Autor: ROSELI ALCANTARA DA SILVA

Advogado do autor: Welton José Geron OAB/SP 159.992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Em atendimento ao ato deprecado, determino a realização de perícia na empresa Curtume Della Torre Ltda para avaliar se a atividade exercida pelo autor naquela empresa estava sujeito a condições especiais de trabalho.

Considerando que o autor não é beneficiário da Gratuidade da Justiça no que se refere ao custeio dos honorários periciais, designo o perito ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, para que apresente proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a apresentação da proposta de honorários, intime-se a parte autora para efetuar o depósito judicial dos honorários do perito.

Efetuado o depósito dos honorários, intime-se o perito judicial para realização do laudo pericial.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, comantecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) emque realizou tais comunicações, conforme dispõemos artigos 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Coma entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestemno prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Em seguida, intime-se o Gerente da CEF para que proceda à transferência do montante depositado ao perito judicial nomeado nos autos, por meio de conta corrente a ser fornecida pelo profissional.

Por fim, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, observadas as formalidades legais

Int. Cumpra-se.

Franca, 16 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA / 5000179-85.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int

Franca, 4 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇ A (156) Nº 5001137-71.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federalde Franca EXEQUENTE: FERNANDO GABRIEL BATARRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SARAUZA - SP64359 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o julgado estabeleceu os honorários advocatícios concernentes à fase de conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, devidos ao advogado do autor, esclareço que a referida verba deverá ser requisitada no valor de R\$ 4.227,40 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), atualizado até 30/04/2018.

Requisite-se o pagamento (id 14034893), observando-se o quanto acima determinado

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002536-38.2018.4.03.6113 / 1º Vara Federal de Franca EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631 EXECUTADO: TALITA S. HAKIME - EPP, TALITA SILVA HAKIME Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de conciliação externada pelas partes, defiro o pedido para designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2019, às 15:40 horas, a ser realizada na Sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002845-25.2019.4.03.6113 / la Vara Federal de Franca IMPETRANTE: ORLANDO TEODORO DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIALOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977 IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DESPACHO

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por idade, que foi indeferido por falta de carência, constando como unidade responsável pela análise a Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto — Digital.

Instado a se manifestar sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial (id 23090645), onde constou o Chefe do INSS da Agência de Franca, o impetrante requereu que, "caso Vossa Excelência entenda que não é da competência do Juízo de Franca/SP o julgamento deste processo, requer a remessa dos autos a alguma Vara da Cidade de Ribeirão Preto/SP."

Quanto à competência em Mandado de Segurança, faz-se necessário tecer algumas considerações.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (ratione funcionae). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar.

(...)

§ 2º <u>As causas intentadas contra a União</u> poderão ser aforadas na seção judiciária em que <u>for domiciliado o autor</u>, naquela <u>onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda</u> <u>ou</u> onde esteja <u>situada a coisa, ou</u>, ainda, <u>no Distrito Federal</u>.

Assim, de forma plural ("as causa intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui umrol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a ratio decidendi aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2°, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2°, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afisatados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território acional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagems processuais concedidos ao ente político a que pertencem A pretendida fixação do foro competente combase no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2°, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6° da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2° , da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente coma do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo coma sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento temsido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2°, da CF/88 emmandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo coma conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, verbi gratia, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART 199, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turna, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coadura com a jurisprudência, tambérnalbergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicilio" (REsp. 942.185/R), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judicário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTICA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Superior Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a find de permitir o ajuizamento da demanda no donicilio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: Agitn no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; Agint no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. Agint no CC 154470DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA EA OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2°, DA CE. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JÚIZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juxo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio da utor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napokão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (ST.J. Aglin no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/0662017.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANCA, FORO DO DOMÍCÍLIO DAI MPETRANTE. ART. 109, \$2°, CERS. APLICABILIDADE. 1 Trata-se de Conflito Negativo de Competência susciatado pelo Juízo da 7° Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1° Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, jú que a sede da autoritàde o aportada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, \$2°, da CF/88, visando faciliar o accesso ao Judiciário da parte que liéga coma União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da dermanda em face da União, quais sejam, o do domícilio do autor, traquela end e bouver ocorrido o ato ou tido que deu origemà demanda ou onde esteja situada a cosa, ou, ainda, no Distrio Federal 3- 31d dispositivo não faz aqualquer restricão quanto ao tipo de ação ou proceedimento em face do União, razão pela qual é aplicâvel ao mandado de segurança. Procedentes: STI, Aglar to CC 149082/DP, Primeira Seção, Rel Min FRANCISCO FALCÃO, DIe 192/2017; STI, Aglar to CC 1440407/DP, Primeira Seção, Rel Min FRANCISCO FALCÃO, DIE 192/2017; STI, Aglar to CC 144407/DP, Primeira Seção, Rel Min FARNCISCO FALCÃO, DIE 192/2017; STI, Aglar to CC 144407/DP, Primeira Seção, Rel Min ELLEN GRACIE, DIE 2008/2010. 4- Assim sendo, optamo or por impetrar o mandado de segurança no seu domícilio (São João de Meriti), tal qual he garante o art. 109, \$2°, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede dincordal e a autoridade coatora seja no Rio de Janeiros. 5- Conflico de Competência conducido, declarando-se competence o Multiputo da 1º Vara Federal de São João de Meriti, (TRP 2º Conflito de Competência conducido, declarando-se competência o Multiputo da 1º Vara Federal de São João de Meriti, (TRP 2º Conflito de Competência en Carado e de Carado de Competência o para do segurança de São João de Meriti, (TRP 2º Conflito de Competência en Carado e São João de Conflico de competência en par

Desta feita, tendo em vista que, no caso, trata-se de competência concorrente em que <u>optou a parte impetrante por aforar a ação na Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele "tem que <u>for domiciliado o autor"</u>, já que o impetrante reside em São José da Bela Vista-SP, comarca pertencente a esta Subseção Judiciária, manifeste-se o requerente, a quemcabe a escolha do Juízo onde pretende demandar, "in casu", no prazo de dez dias.</u>

Após, tornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003060-98.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federalde Franca
IMPETRANTE: MARIA INES CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a decidir no procedimento administrativo em que requereu a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessando assima mora da autarquia previdenciária na análise de seu pedido administrativo

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de beneficio previdenciário, constando como unidade responsável a "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI".

As Centrais de Análise de Beneficio - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da forca de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lein. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordemaqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante (Chefe do INSS da Agência de Franca SP).

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação.

Esclareça-se que a situação do benefício da impetrante pode ser verificada por meio de consulta no seguinte endereço eletrônico:

https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/consulta-de-situacao-de-beneficio/

Int.

FRANCA, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001680-67.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca EXEQUENTE: ANDRE ASTUM GOMES Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136, LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP335645 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal

O exequente apresentou o valor devido no importe de R\$ 19.757,06.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou planilha de cálculo e guias de depósito no valor de R\$ 14.082,20, referentes ao dano moral e ao dano material.

Instado, o exequente não concordou com os valores apresentados pela executada alusivos às indenizações e requereu o levantamento dos valores já depositados pela CEF, o que foi deferido e efetivado

A Contadoria do Juízo apurou ser devido o montante total de R\$ 15.490,42, sendo R\$ 14.082,20 para o autor e R\$ 1.408,22 para o advogado, referente à verba de sucumbência. Instados a se manifestar, o autor apenas requereu o pagamento do valor concernente aos honorários advocatícios e a CEF alegou que os cálculos da Contadoria ratificaram aqueles por ela

apresentados e juntou na sequência o comprovante de depósito do valor dos honorários advocatícios. Por fim, o defensor do exequente pugnou pela expedição de guia para levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios.

É o relato do necessário. Decido

Elaborados os cálculos pela Contadoria do Juízo, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 15.490,42 (quinze mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 14.082,20 referente ao valor das indenizações por dano moral e material e R\$ 1.408,22 a título de honorários advocatícios (id20107075).

Observa-se que o valor das indenizações apurado pela Contadoria coincide comaquele informado pela instituição financeira devedora.

É de se ressaltar também que o exequente concordou tacitamente como cálculo da Contadoria na medida em que, instado a se manifestar, apenas requereu o pagamento dos honorários advocatícios, semimpugnar o cálculo, cujo depósito foi efetivado pela CEF.

Anoto, outrossim, que a Caixa Econômica Federal depositou o valor dos honorários advocatícios, sem contestar o cálculo da Contadoria.

Nestes termos, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ R\$ 15.490,42 (quinze mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), devido pela Caixa Econômica Federal

Verifica-se que o valor alusivo às indenizações já foi levantado pelo exequente (id 20107075), remanescendo apenas o pagamento dos honorários advocatícios devidos.

Assim, expeça-se alvará de levantam 86401118-0, agência 3995, da CEF (id 20336309). a-se alvará de levantamento em favor do defensor do exequente, Dr. André Luis Gimenes, OAB/SP 288.136 (id 20514211), referente ao montante total depositado na conta judicial

Nos termos do artigo 85, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pela CEF, resultante da diferença entre os valores apresentados pelo autor e pela CEF quanto à indenização devida, que importa em R\$ 387,87 (trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), observados os beneficios da Justica Gratuita (id 20107075).

Comprovando o levantamento dos honorários advocatícios, venhamos autos conclusos para sentença

Cumpra-se. Int

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001671-76.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: JALDO REIS, HELOISA MARIA AFONSO REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALERIA CRISTINA BARBOSA PACHECO - MG63596, NEI MENEZES TRINDADE - MG27477 Advogados do(a) EMBARGANTE: VALERIA CRISTINA BARBOSA PACHECO - MG63596, NEI MENEZES TRINDADE - MG27477

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, NORIVAL FALEIROS, JOABE DAUZACKER MARQUES, JOSE MARQUES SOBRINHO, FRANCISCA FALEIROS

MARQUES, GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA, ANALETICIA MALERBA BUISSA, ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS Advogado do (a) EMBARGADO: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B

- 1. Proceda a Secretaria, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença e a inversão dos polos.
- 2. Após, intime-se a parte devedora para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 3. Neste ponto, cabe ressaltar que a União Federal Fazenda Nacional é credora apenas do montante que lhe cabe, nos termos do julgado de fls. 191/194 de ID nº 23498812.
- 4. Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

5. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora (União Federal – Fazenda Nacional) para que requeira o que direito, no prazo de 15 (quinze)

Intimem-se e Cumpra-se.

dias

FRANCA, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / FRANCA / 5000877-57.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/AACUCAR EALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA-SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI-SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALDO BRASILEM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, impetrado por USINA BATATAIS S/A-AÇÚCAR E ÁLCOOL contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, por meio do qual a parte impetrante pretende obter a seguinte ordem, conforme exposição do tópico final da petição inicial:

(...) POSTO ISSO, espera confiantemente a Impetrante seja concedida "initio litis" a medida liminar, concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança, que é impetrado para o fim especial de: (i) - reconhecendo a inconstitucionalidade/Ilegalidade da SOLUÇÃO DE CONSULTA n. 246/2018, determinar a aplicação do art. 15-B,I, do Decreto n. 6.303/2007, quanto a IOF-CÂMBIO, nas operações de exportações, mesmo que os recursos sejammantidos no exterior, conforme razões expostas.

Discorre a parte autora na petição inicial que, a partir da SOLUÇÃO DE CONSULTA n. 246, de 11 de dezembro de 2019, a Receita Federal do Brasil, com fundamento isolado no art. 15-B do Decreto nº 6.306 de 2007, passou a exigir o Imposto sobre Operações Financeiras — IOF à alíquota de 0,38% sobre as receitas decorrentes de exportação quando estas foremmantidas no exterior e remetidas ao País após a conclusão do ciclo de exportação.

Defende a parte impetrante, contudo, que a alíquota nesse caso é zero, conforme art. 15-B, I, do Decreto 6.306/2007 (RIOF), independentemente de a receita decorrente de exportação não ter imediatamente ingressado ao Brasil, uma vez que o art. 1º da Lei 11.371/2006 permite que "Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional".

Neste passo, aduz que a manutenção no exterior por certo tempo não modifica a natureza do recurso, de modo que a interpretação da legislação tributária manifestada na SOLUÇÃO DE CONSULTA n. 246, de 11 de dezembro de 2018, atenta contra a natureza extrafiscal do IOF-câmbio, a exoneração constitucional das exportações (art. 149, § 2º, da CF), a literalidade do art. 15-B, I, do Decreto nº 6.306/2007, a segurança jurídica e a boa-tê. A novel interpretação fiscal, ainda, ematenção ao princípio da legalidade, somente poderia ser realizada por meio de lei ou decreto.

Juntou procuração e documentos.

Ao atender comando judicial, a parte impetrante emedou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 756.781,35 (id 16718304), sobre o qual recolheu as custas judiciais de ingresso na proporção de metade do valor máximo previsto em lei (id 16078111 e 16718306).

O pedido liminar foi indeferido (id 17321210).

A decisão que indeferiu o pedido liminar foi atacada por agravo de instrumento (id 17892138).

A autoridade coatora prestou informações (id 17916778), nas quais defendeu a legitimidade da interpretação da legislação tributária realizada pela Solução de Consulta COSIT 246/2018 em relação à negativa de alíquota zero do IOF-câmbio quando incidente sobre receitas decorrentes de exportação que permaneceram no exterior por força da autorização prevista no art. 1º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006. Clamou pela denegação da ordem.

A União ingressou no feito em defesa do ato administrativo impugnado (id 17719246).

O Ministério Público Federal não identificou na demanda interesse público primário que justificasse a sua intervenção sobre o meritum causae (id 18337752).

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado coma finalidade de garantir a alíquota zero prevista no art. 15-B do Decreto 6.306/2007 ao Imposto sobre Operações Financeiras quando incidente sobre operações cambiais de retorno ao país de recursos decorrentes de exportação de bens e serviços, recursos esses mantidos no exterior comautorização do art. 1º da Lei 11.371/2006.

No caso sob exame, o ato coator, consoante exposto na petição inicial, é a interpretação externada pela Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta COSIT nº 246/2018, por meio da qual aquele órgão confere o seguinte conceito restritivo ao art. 15-B, I, do Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários – RIOF (Decreto nº 6.306, de 14/12/2007).

(...) Conclusão 12. Diante de todo o exposto, conclui-se:

a) Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas fisicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do CTN e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007;

b) No caso de operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, há a incidência do IOF-câmbio à alíquota zero, conforme expressa previsão no art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007; e

c) Por fim, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6,306, de 2007.

(...)

Ocorre que, após o aforamento desta ação mandamental, a interpretação da legislação tributária realizada na Solução de Consulta COSIT nº 246/2018 foi superada pela Solução de Consulta nº 231, de 15 de julho de 2019, a qual, sobre a matéria emdiscussão nesta ação, concluiu o seguinte:

- 14. Diante de todo o exposto, conclui-se:
- a) Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas fisicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do CTN e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007;
- b) No caso de operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, há a incidência do IOF-câmbio, à alíquota zero, conforme expressa previsão no art. 15-B, I, do Decreto nº 6.306, de 2007;
- c) No entanto, para aplicação da alíquota zero devem ser observados a forma e os prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional CMN e pelo Banco Central do Brasil BCB, independentemente de os recursos teremisido inicialmente recebidos emconta mantida no exterior, conforme autoriza a legislação pátria.
- d) Nos termos da legislação vigente (art. 16-A da Resolução CMN nº 3.568, de 2008, e do art. 99 da Circular BCB nº 3.691, de 2013), para que se caracterize como operação de câmbio relativa a ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços, na forma do art. 15-B, I, do Decreto nº 6.306, de 2007:
- d.1) O contrato de câmbio de exportação deverá ser celebrado para liquidação pronta ou futura, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço, observado o prazo máximo de 750 (setecentos e cinquenta) dias entre a contratação e a liquidação, bem como o seguinte:
- I no caso de contratação prévia, o prazo máximo entre a contratação de câmbio e o embarque da mercadoria ou da prestação do serviço é de 360 (trezentos e sessenta) dias;
- II o prazo máximo para liquidação do contrato de câmbio é o último dia útil do 12º mês subsequente ao do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.
- d.2) Para os contratos de câmbio de exportação, no caso de requerimento de recuperação judicial, ajuizamento de pedido de falência do exportador ou em outra situação em que fique documentalmente comprovada a incapacidade do exportador para embarcar a mercadoria ou para prestar o serviço por fatores alheios à sua vontade, o embarque da mercadoria ou a prestação do serviço pode ocorrer até 1.500 (mil e quinhentos) dias a partir da data de contratação da operação de câmbio, desde que o prazo entre a contratação e a liquidação do contrato de câmbio não ultrapasse 1.500 (mil e quinhentos) dias.

Embora a superação do entendimento externado na Solução de Consulta COSIT nº 246/2018 pela Solução de Consulta 231/2019 não implique a perda integral do interesse processual da parte impetrante, já que a pretensão inicial pugna pela ilegalidade e inconstitucionalidade de qualquer restrição à alíquota zero do IOF-câmbio na hipótese de manutenção de recursos decorrentes de exportação no exterior, é certo que, após o ajuizamento deste mandado de segurança, a discussão posta em juízo ganhou novos contomos, sobretudo no que atine à integração da legislação tributária do IOF-câmbio à forma e aos prazos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional—CMN e pelo Banco Central do Brasil—BCB.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para as parte se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alteração do parâmetro da tributação, consoante ponderações realizadas nesta

Intimem-se.

decisão.

Franca, 4 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA /5003045-32.2019.4.03.6113

AUTOR: TANIARONCAATTIE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA- SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Oficio n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

França, 29 de outubro de 2019

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003006-35.2019.4.03.6113 / 1º Vara Federalde Franca AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP. (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: CLEBER LUIS DE OLIVEIRA SILVA Advogado do(a) FLAGRANTEADO: RAFAEL SOUSA BARBOSA - SP290824

DESPACHO

- I Tendo em vista ter a autoridade policial apresentado relatório nos presentes autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.
- II Semprejuízo, converta-se a classe processual deste auto de prisão em flagrante delito para inquérito policial, nos termos do art. 263, do Provimento CORE n. 64/2005.
- III Cumpra-se comurgência, tendo em vista haver indiciado preso por conta deste feito.
- IV Ante a presente notícia de deferimento liminar de Habeas Corpus, aguarde-se a comprovação de pagamento de fiança.

Int

França, 4 de novembro de 2019.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000057-12.2008.4.03.6113 / 1º Vara Federalde Franca EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749 EXECUTADO: PALMEIRAS FUTEBOL CLUBE Advogado do(a) EXECUTADO: GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR - SP25784

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "2" DO R. DESPACHO DE ID Nº 23159538:

"...2. Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido embranco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

FRANCA, 4 de novembro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001089-78.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo emvista a juntada do laudo pericial id 24088936, intimo as partes do item constante no despacho id n. 19004138: "Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do \S 1°, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-18.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca AUTOR: DEUSDELIO MARTINS PIRIS Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada de informações pela empresa Multisola Industria e Comércio Ltda id 19592439, intimo as partes do seguinte tópico da decisão Id 18102493: "Com a vinda dos esclarecimentos/documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

Ainda, emrazão da apresentação do laudo pericial id 24093931, intimo as partes do seguinte tópico da decisão Id 12293995: "Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do CPC."

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Tendo emvista a interposição de apelação pelo INSS, id 24115904, intimo a parte autora do seguinte tópico da sentença id 21030365: "Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federalde Franca AUTOR: AGNALDO ANTONIO MACHADO Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intimo a parte autora do seguinte tópico da sentença: "Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-79.2017.4.03.6113 / 2º Vara Federal de Franca AUTOR: OLAVO LUIZ DE FARIA LOPES Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, intimo as partes do seguinte tópico do despacho id 16548312; "Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova Franca/SP - CEP 14401-110 Email: franca-se03-vara03@tr13.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002342-12.2007.4.03.6113
EXEQUENTE: ALFREDO HENRIQUE LICURSI, DENISE APARECIDA BORTOLETTO LICURSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAINE GOUVEIA PEREIRA FRANCA - SP389934
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAINE GOUVEIA PEREIRA FRANCA - SP389934
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

- 1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço emhomenagemao princípio da economia processual.
- 2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificar se os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 304/315) estão emconsonância como julgado.
- 3. Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, pelo prazo comum de dez dias úteis.
- 4. Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002025-40.2018.4.03.6113 / 3º Vara Federal de França EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DECISÃO

1. Divergemas partes quanto à definição do percentual da penhora sobre o faturamento da empresa, requerendo a executada a fixação em 2% e a exequente em 15%.

A executada informou, juntando documentos, que a média mensal de seu faturamento corresponderia a, aproximadamente, R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). O valor da dívida, em agosto de 2019, correspondia a R\$ 27.000,35 (ID nº 20277534).

É o relatório do essencial. Decido.

No caso dos autos, citada, a executada ofertou à penhora percentual de seu faturamento.

Já a exequente não indicou outros possíveis bens penhoráveis da executada, inferindo-se de sua última manifestação a sua concordância com a penhora sobre o faturamento da executada se utilizado outro percentual.

Inicialmente, registro que a executada continua a exercer as suas atividades empresarias, legitimando a possibilidade de efetivação da penhora pretendida, inclusive com a nomeação do respectivo representante legal como administrador.

Conforme a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribural de Justiça, é possível a penhora sobre o faturamento da empresa quando presentes três requisitos:

- a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejamde dificil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado;
- b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento;
- c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial, considerando-se razoável, em regra, 5% (cinco por cento).

Assim, tenho que o percentual de 15% (quinze por cento) pleiteado pela executada deverá, por ora, ser reduzido a parâmetro tido por razoável pelos Triburais Superiores, resguardada, por óbvio, a sua superveniente adequação às peculiaridades do caso concreto, para bematender aos interesses da execução.

Ante o exposto, defiro a penhora sobre o faturamento da empresa executada, nomeando como administrador e depositário o representantes legal Sérgio Mazza Barbosa, CPF nº 252.410.778-71, que deverá ser intimado do encargo e das seguintes condições:

a) até o 5º dia útil de cada mês, iniciando-se no mês seguinte ao da intimação deste, terá que comprovar documentalmente nos autos o faturamento da empresa no mês imediatamente anterior;

b) depositar, à ordeme à disposição deste Juízo, 5% do total do faturamento da empresa, <u>utilizando parâmetros que deverão ser previamente informados pela Fazenda Pública, notadamente a operação e</u> código de depósito, alémdo número de referência;

- c) os valores mensalmente depositados serão amortizados da dívida até a quitação integral desta;
- d) qualquer intercorrência que possa interferir no cumprimento do encargo deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo;
- e) o descumprimento do encargo poderá implicar a responsabilização cível e criminal do depositário.
- 2. À exequente caberá fiscalizar o escorreito cumprimento da obrigação.
- 3. Antes do cumprimento do item 1, intime-se a exequente para as providências mencionadas na alínea "b", parte final, do referido item

FRANCA, 12 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001473-26.2019.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá EMBARGANTE: VALDIR BARBOSA DA SILVA Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MAURO DA ROCHA CAPUCHO - SP395949 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à execução fiscal opostos por VALDIR BARBOSA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, para que seja julgada procedente a presente ação para determinar o imediato cancelamento da hasta pública, bem como o levantamento da penhora recaída sobre o bem de familia descrito no competente termo de penhora e avaliação.

A ação foi originariamente proposta na 1ª Vara Cível de Cachoeira Paulista/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão ID 20886489 - pág. 18.

É o relatório. Passo a decidir

O Juízo da 1ª Vara Cível de Cachoeira Paulista-SP determinou a remessa do feito a esse Juízo, tendo em vista a existência de interesse da União

No entanto, o artigo 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil(2015) determina que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados emapartado e instruídos comcópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Neste sentido, o julgado a seguir

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL DELEGADO NO ANO DE 2009. EXECUTÃO DE CRÉDITO CEDIDO À UNIÃO, CONFORME MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. AJUIZA MENTO DO EXECUTIVO FISCAL PELA PRÓPRIA UNIÃO. INOCORRÊNCIA DE ALTERÇÃO DE DAMÉNCIA DE ALTERÇÃO DE DOMÍCULIO DO EXECUTADO. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Estadual da Comarca de Monte Azul Paulista/SP em face do Juízo da 1º Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0002111-02.2009. 8. 26.0370 promovida pela União contra Waldemar Pereira dos Santos. 2. O título em cobrança na ação adjacente tem natureza jurídica de dívida ativa e, por tal motivo, embasou a execução fiscal proposta pela União, peramte o Juízo Estadual da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, em 2009. 3. Na apreciação dos embargos à execução o Juízo Estadual suscitante declinou da competência para o Juízo Federal, ao entendimento de ser absolutamente incompetente, "porque a União figura como parte, na qualidade de cestado dos entendimento de ser absolutamente incompetente, "porque a União figura como parte, na qualidade de consciencia de rédito por força da Medida Provisória nº 2.196-3/01". 4. O fundamento consignado pelo Juízo Estadual suscitante revela-se insuficiente para a declinação da competência, porquanto desde o inicio a União - exequente - optou pelo ajuizamento da ação no foro do domicillo do réu (Monte Azul Paulista/SP). O Juízo Estadual suscitante conduz a execução fiscal, desde a propositura desta, no exercício de competência federal delegada, a teor do art. 109, §3", da Constituição da República. 5. Não se trata de alteração do domicillo do executado. E ainda que fosse, estaria presente a regra da perpetuação da jurisdição. 6. Não se vislumbra a intervenção da União, após o inicio do processo executivo, a fim de cogitar-se de supervenient interesse federal na apreciação do casas. A cessão do crédito, sob execução, não oc

(CC 00029020820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, considerando que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira Paulista/SP conduz a execução fiscal no exercício de competência federal delegada, a teor do art. 109, §3º, da Constituição da República, entendo ser ele o competente para o julgamento dos presentes embargos.

Por todo o exposto, determino a respeitosa devolução dos autos à 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista/SP, após a preclusão desta decisão e comas cautelas de praxe.

Intimem-se.

GUARATINGUETá, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001156-21.2016.4.03.6118 / 1º Vara Federalde Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE PABLO CORTES - SP109781
EXECUTADO: ETECON ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO - SP197992

DESPACHO

- 1. Trata-se de cumprimento de sentença eletrônico, oriundo do processo físico de mesmo número, cujas peças essenciais foramdigitalizadas e passarama instruir o presente PJ-e.
- 2. Antes da intimação da parte executada, determino à Caixa Econômica Federal que apresente os cálculos de liquidação do julgado, nos termos do art. 524, CPC.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: ADEMIR AYRES Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA - SP235452 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que os interessados cumpramo despacho de ID 21813696, sob pena de extinção.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001147-66.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: M. Y. D. S. F.
REPRESENTANTE: CAMILA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA MARIA DE OLIVEIRA AMERICO - SP277720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
- 2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
- a) informe se ainda mantémo interesse que o INSS apresente os cálculos, caso emque será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro 30 (trinta) dias; ou

b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo como art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-34.2019.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: JOSE PRUDENTE DO AMARAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da juntada do comprovante de revisão do beneficio previdenciário (ID 22234930), manifeste expressamente a parte exequente se mantémos cálculos informados na petição de ID 15653687, ou se irá retificá-los, ou ainda, se entende conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000021-49.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. A requerimento da parte execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.
- 2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:
- a) informe se ainda mantémo interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro 30 (trinta) dias; ou

b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo como art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001728-81.2019.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOÃO GONÇALVES DA SILVA propõe ação em fâce do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à conversão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição emaposentadoria especial, bemcomo ao recebimento de indenização por danos morais.

É o relatório. Passo a decidir

A parte Autora pretende a conversão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição emaposentadoria especial, bem como ao recebimento de indenização por danos morais.

Não vislumbro nos argumentos da parte Autora a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação que pudessem configurar situação excepcional apta a viabilizar a antecipação de tutela jurisdicional, tendo em vista que ela está em gozo de beneficio previdenciário, ainda que em valor menor do que o que entende devido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestempelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 23 de outubro de 2019.

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA (120)\ N^{o}\ 5001643-95.2019.4.03.6118\ /\ 1^{a}\ Vara\ Federal\ de\ Guaratinguet and the sum of the sum o$

IMPETRANTE: LUCIA HELENA DO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISTEFANI CAETANO DA SILVA - SP418467, CLAUDINEI DE BARROS MAGALHAES - SP269510, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422 IMPETRADO: MINISTERIO DA DEFESA, COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DO EXÉRCITO LORENA/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LÚCIA HELENA DO AMARAL impetra Mandado de Segurança contra ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE com vistas ao restabelecimento do pagamento da pensão que recebia pela morte de seu genitor.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende o restabelecimento do pagamento da pensão que recebia pela morte de seu genitor, Waldemar Martins do Amaral.

Informa que foi aberta sindicância para verificação da manutenção de sua condição de filha solteira, onde restou concluído que teria vivido emunião estável como Sr. Guaraci Vieira Queiroz, comquempossui três filhas em comum

A questão controvertida no presente mandado de segurança diz respeito a existência ou não de união estável entre a Impetrante e o Sr. Guaraci Vieira Queiroz, o que teria ensejado a perda de sua condição de filha solteira. Para o seu deslinde, necessária a dilação probatória.

Pelas razões expostas, entendo inadequada a via eleita pela Impetrante para veicular a sua pretensão.

 $Ante \ o \ exposto, JULGO \ EXTINTO \ O \ PROCESSO \ SEM \ RESOLUÇÃO \ DO \ M\'ERITO, nos \ termos \ do \ art. \ 485, VI, do \ C\'odigo \ de \ Processo \ Civil.$

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Defiro a Impetrante os beneficios da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018073-58.2018.4.03.6183 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: AMILTON FAGUNDES Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 22369574), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017855-30.2018.4.03.6183 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: NELCI DO PRADO ALVES Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 22368924), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018221-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: MARIA DA PENHA BARBOSA DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 22343566), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018363-73.2018.4.03.6183 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO TROMBINI Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte Autora pretende o recebimento de valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Intimada por duas vezes a regularizar sua representação processual (ID 21288180 e 22212138), a Exequente deixou de dar atendimento ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Exequente quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser

extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017592-95.2018.4.03.6183 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: CAROLINA DE JESUS SANTANANAVARRO Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 22379764), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017352-09.2018.4.03.6183 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO RAMOS Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte Autora pretende o recebimento de valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237- 82.2003.403.6183.

Intimada por duas vezes a apresentar documentos essenciais à propositura da ação (ID 21171221 e 22363875), a Exequente deixou de dar atendimento ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Exequente quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser

extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/11/2019 59/1163

GUARATINGUETá, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: MARIO INOCENCIO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 22686226) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfâcão da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000154-70.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: TERTULINO FERNANDES DE LACERDA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico de mesmo número, cujas peças essenciais foram digitalizadas e passarama integrar o presente PJe.
- 2. O exequente requer neste incidente "a intimação da União Federal junte nos autos a cópia integral do processo de aposentadoria do Exequente, tendo em vista que a averbação do tempo especial, ocorrida após a obtenção da aposentadoria voluntária integral pode influenciar em eventual direito do Exequente a receber o Abono de Permanência retroativo". (ID 22581398)
- 3. Pois bem, observo que o acórdão transitado em julgado deu parcial provimento à apelação do autor apenas para determinar a conversão do tempo especial em comum, com a respectiva averbação no regime próprio (ID's 22588156 e 22588157).
- 4. A execução do julgado, portanto, deve limitar-se ao cumprimento do que consta no título executivo judicial. Sob esse prisma, observo que a União já demonstrou no processo a conversão do tempo e a respectiva averbação em favor do autor (1D 22588160), conforme reconhecido pelo próprio demandante.
- 5. Come feito a pretensão do exequente quanto à apuração de eventual direito ao abono de permanência extrapola os limites do título executivo judicial, que nada discorreu ou decidiu acerca do terma. Se entendesse que tal direito lhe era devido, incumbia à parte interessada mover o recurso cabível a firm de que fosse esclarecida ou reformada a decisão que não contemplou seus pleitos, porém assim não o fez. Deste modo, não pode agora o exequente executar algo não abrangido pelo título executivo.
- 6. Esclareço, por oportuno, que nada impede que o interessado postule na via administrativa o referido direito e, emcaso de eventual negativa do Poder Público, mova a competente ação judicial que entenda cabível, na qual será ofertada à parte contrária o contraditório e ampla defesa acerca da matéria.
- 7. Comtais considerações, REJEITO a pretensão do exequente de ID 22581398 e, após a preclusão da presente decisão, tendo emvista não haver outras providências a serem tomadas em termos de cumprimento do julgado, determino a vinda dos autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

8. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: ABIGAIL CRISTINA CURSINO Advogados do(a) AUTOR: WARLEY FREITAS DE LIMA JUNIOR - SP395821, WARLEY FREITAS DE LIMA - SP219653 RÉU: UNIÃO FEDERAL

- 1 Indefiro o requerimento de intimação do assistente técnico indicado pela parte autora para comparecimento a perícia médica já designada por este Juízo, me reportando a decisão de ID 22376752- pág. 2, que já decidiu à respeito e que reescrevo a seguir: "Os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes, deverão ser comunicados da realização da data da perícia pelos respectivos interessados.
- 2 Quanto à solicitação de intimação do assistente técnico indicado para comparecimento emaudiência, tal questão será apreciada emmomento oportuno.

3 - Int.

GUARATINGUETá, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-89.2017.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá EXEQUENTE: DARCI VAZ DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 22688725) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017900-34.2018.4.03.6183 / 1º Vara Federalde Guaratinguetá EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 22369873), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000618-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federalde Guaratinguetá AUTOR: FLAVIA MARIA MAURO MUTRAN Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO - SP231013 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 ID's 23701020, 23739254 e 23739257: Ciência às partes da redistribuição dos autos para a esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Guaratinguetá.
- 2 Emprosseguimento ao feito, especifiquemas partes outras provas que pretendamproduzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Int

GUARATINGUETá, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000927-05.2018.4.03.6118 / 1° Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: ACEMIR GOMES DE MIRANDA Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 ID 20318630: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bemcomo o período de atuação no feito, fixo os honorários do advogado dativo Dr. Lucas Santos Costa, OAB/SP nº 326.2669, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 25 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 2 Expeça-se a competente solicitação de pagamento.
- 3 Após, arquivem-se os autos.
- 4 Int

GUARATINGUETá, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: ABRAO HARFOUCHE
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

ID 22061371: Mantenho a decisão agravada pelas suas razões já expostas na decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por trinta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Int.

GUARATINGUETá, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000866-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federalde Guaratinguetá AUTOR: SEBASTIAO CUSTODIO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA- SP231197 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por SEBASTIÃO CUSTÓDIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com vistas à obter da Ré prestação de contas, e ressarcimento de valores e pagamento de indenização por danos morais.

A ação foi proposta na Justiça Estadual e remetida a este Juízo por força da decisão de ID 17609442.

Determinado que o Autor emendasse a inicial e apresentasse cópias de processos que constaram quando da distribuição, o mesmo deixou de atender ao que determinado (ID 19012320 e 21907136).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade do Autor quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se comas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-57.2018.4.03.6118 / 1º Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILBERTINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA- SP137917
RÉU: FABIANE DE OLIVEIRA BORGES PINTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FELIPE GRANDCHAMP FERREIRA

DESPACHO

- 1. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento se encontra em conclusão (ID 23454421), aguarde-se a decisão pelo E. TRF3 do recurso de Agravo de Instrumento interposto no arquivo sobrestado, cabendo a parte autora informar este Juízo das decisões proferidas no aludido Agravo, juntando documento comprobatório.
- 2. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Int.

GUARATINGUETá, 21 de outubro de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS JUIZ FEDERAL TITULAR DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5201

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-98.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARCIO DOS SANTOS CARNEIRO(SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO)

1. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 21/11/2019 às 15:00h a audiência para oitiva das testemunhas comuns, bemcomo para interrogatório do réu. Fica consignado que as testemunhas comuns ARUANÃ BARBOSA DE MORAIS ARANTES ALCOFORADO e ROBER HOELSCHER, bemcomo o réu, serão ouvidos pelo sistema de videoconferência. 2. Promova a secretaria a expedição do necessário, bemcomo promova agendamento, via SAV/CNJ.3. Fls. 375: Ciência às partes. 4. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 389Fls. 379/388: Vista ao MPF, comurgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001798-98.2019.4.03.6118 / 1° Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA GIRALDI Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, VINICIUS GRANDI AMANCIO - SP432198 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 Defiro os beneficios da Justiça Gratuita à parte autora.
- 2 Emprosseguimento ao feito, cite-se e intime-se a União Federal da decisão de ID 24111839.
- 3 Int.

GUARATINGUETá, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000785-35.2017.4.03.6118 / 1° Vara Federalde Guaratinguetá AUTOR: NEUSA MARIA CLAUDIO Advogado do(a) AUTOR: EVELINNE ZAMBRONE FERREIRA DE CARVALHO - SP189230 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, requeiramas partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IMERYS STEELCASTING DO BRASILLTDA, L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALLTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKAYAMA - SP237509, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR; ELLEN\,NAK\,AYAMA-\,SP237509,\,VIVIAN\,RIBEIRO\,WESTPHALEN-\,SP330369,\,DANIEL\,RUBIO\,LOTTI-\,SP199551,\,PEDRO\,PAULO\,DE\,REZENDE\,PORTO\,FILHO\,NESTPHALEN-\,SP30369,\,DANIEL\,RUBIO\,LOTTI-\,SP199551,\,PEDRO\,PAULO\,DE\,REZENDE\,PORTO\,FILHO\,NESTPHALEN-\,SP30369,\,DANIEL\,RUBIO\,LOTTI-\,SP199551,\,PEDRO\,PAULO\,DE\,REZENDE\,PORTO\,FILHO\,NESTPHALEN-\,SP30369,\,DANIEL\,RUBIO\,LOTTI-\,SP199551,\,PEDRO\,PAULO\,DE\,REZENDE\,PORTO\,FILHO\,NESTPHALEN-\,SP30369,\,DANIEL\,RUBIO\,LOTTI-\,SP199551,\,PEDRO\,PAULO\,DE\,REZENDE\,PORTO\,FILHO\,NESTPHALEN-\,SP30369,\,DANIEL\,RUBIO\,LOTTI-\,SP199551,\,PEDRO\,PAULO\,DE\,REZENDE\,PORTO\,FILHO\,NESTPHALEN-\,SP30369,\,DANIEL\,RUBIO\,LOTTI-\,SP199551,\,PEDRO\,PAULO\,DE\,REZENDE\,PORTO\,FILHO\,NESTPHALEN-\,SP30369,\,DANIEL\,RUBIO\,LOTTI-\,SP199551,\,PEDRO\,PAULO\,DE\,REZENDE\,PORTO\,FILHO\,NESTPHALEN-\,SP30369,\,DANIEL\,RUBI$ - SP147278

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI Advogado do (a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996 Advogados do (a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

DESPACHO

- 1 Diante das apelações interpostas tanto pela parte AUTORA, como pela parte RÉ, intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
- 2. Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.
- 3. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá AUTOR: WALDIR APARECIDO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
- 2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

GUARATINGUETá, 24 de outubro de 2019.

Expediente Nº 5943

PROCEDIMENTO COMUM

0000241-74.2013.403.6118 - ALEFE VIEIRA CARVALHO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e/ou manifestação quanto aos documentos de fls 107/108 juntados aos autos.

Nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000116-09.2013.403.6118- OTTO GONCALVES DA SILVA(SP332274- MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS E SP350376- BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA E SP231197- ALEX $TAVARES \ DE \ SOUZA) \ X \ INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL (Proc. 3101 - MANUELA ULISSES \ DE \ BRITO) \ X \ OTTO \ GONCALVES \ DA SILVA \ X \ INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ NACI$ SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Cademo Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001171-92.2013.403.6118 - ELPIDIO BOTELHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO BOTELHO

Emcumprimento ao item 3 do despacho de fl. 144:

Faço vista às partes acerca de todo o processado, pelo prazo de 10 (dez) dias

Na ausência de oposição, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001213-25.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

SENTENCA

Diante do pagamento realizado pelo Executado e da concordância da Exequente (ID 23252256), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito emjulgado da presente decisão, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002248-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: IONS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação emarquivo".

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002385-88.2017.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: FARMA COCAIA LITDA - EPP - EPP, VERONICA NOGUEIRA DOS REIS, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-40.2018.4.03.6119/ l³ Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548 EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

Data de Divulgação: 06/11/2019 65/1163

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000691-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 REQUERIDO: GABRIEL FERNANDES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retomo da carta precatória".

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003505-98.2019.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222 RÉU: BRAZILIAN POWER INTERNATIONAL BUILDING LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004582-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federalde Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: MEOS PINTURAS & MANUTENCAO INDUSTRIALLIDA - EPP, MARCOS VANDERLEI FRANCO, OTHON VANDERLEI FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006860-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

INVESTIGADO: ADLLY DIOGO PEREIRA OLIVEIRA, MARCOS SOARES SANTOS Advogado do(a) INVESTIGADO: JOEL PASSOS - SP286591 Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE BAETA NEVES FILHO - SP141030

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 23894497).

Intimem-se as defesas para que apresentem contrarrazões recursais e o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido formulado pela defesa do réu ADLLY (ID 23898155).

Após, conclusos

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

 $\label{eq:continuity} $$A\tilde{\varphi}$ PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006860-19.2019.4.03.6119/1° Vara Federalde Guarulhos AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP$

INVESTIGADO: ADLLY DIOGO PEREIRA OLIVEIRA, MARCOS SOARES SANTOS Advogado do(a) INVESTIGADO: JOEL PASSOS - SP286591 Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE BAETA NEVES FILHO - SP141030

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 23894497).

Intimem-se as defesas para que apresentem contrarrazões recursais e o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido formulado pela defesa do réu ADLLY (ID 23898155).

Após, conclusos

Int.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal DR². NATALIA LUCHINI. Juíza Federal Substituta. CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15701

EXECUCAO DA PENA

0001093-56.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICAX JOAO BATISTA FIRMIANO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migrarampara o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fimide que sejamhabilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0001130-83.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOHNNY DEMANI GONCALVES(RJ139432 - SAMARA DE ALMEIDA ATAIDE E RJ120354 - CAROLINE FONSECA SILVA)
Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3º Região, os presentes autos de execução penal migrarampara o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0001349-96.2017.403.6119- JUSTICA PUBLICA X ORLANDO POZO JUNIOR(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO E SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR) Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migrarampara o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos fisicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejamhabilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0001959-64.2017.403.6119- JUSTICA PUBLICA X ANDREA FERRARI(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migrarampara o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a firmde que sejamhabilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0002082-62.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DENIS GOMES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, os presentes autos de execução penal migrarampara o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fimide que sejamhabilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

 $\textbf{0002106-90.2017.403.6119} \cdot \textbf{JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DOS SANTOS FEITOSA(RJ072539 - DENISE DE SANTANNA LEONARDO)}$

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migrarampara o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a firm de que sejam habilitados

Data de Divulgação: 06/11/2019

para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0002482-76.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MILTON SAFFI GOBBO(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3º Região, os presentes autos de execução penal migrarampara o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fimide que sejamhabilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0003719-48.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THANK GOD MAXWELL (SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migrarampara o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fimide que sejamhabilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0004520-61.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005387-79.2002.403.6119 (2002.61.19.005387-0)) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE SOUZA GUERCIA (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migrarampara o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fimide que sejamhabilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0004576-94.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO OBRECHT(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migrarampara o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fimide que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0004654-88.2017.403.6119- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES(SP250153 - LUCIANA OLIVEIRA LIMA DUETE DE SOUZA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3º Região, os presentes autos de execução penal migrarampara o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fimide que sejamhabilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0005744-34.2017.403.6119- JUSTICA PUBLICA X NORBERTO DE LIMA SIMOES(SP010900 - MAYR GODOY)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migrarampara o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fimide que sejamhabilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0006094-22.2017.403.6119- JUSTICA PUBLICA X MARCIO KNUPFER(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migrarampara o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0006207-73.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON ANTONIO DA SILVA(RO006577 - THAYSA SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução peral migrarampara o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0006526-41.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GIOVANI PEREIRA DEL BUSSO(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migrarampara o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fimde que sejamhabilitados para atuação no processo eletrônico

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002699-63.2019.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ROSELI APARECIDA DE MORAES Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região".

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002866-80.2019.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005941-30.2019.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR:MARIA DAS GRACAS BORGES Advogados do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807, ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação requerendo aposentadoria por idade

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS apresentou contestação.

Houve réplica.

A parte autora requereu a desistência da ação.

Em vista, o INSS, excepcionalmente concordou coma desistência do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Considerando que o INSS concordou como pedido de desistência, este deve ser homologado

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, semresolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa emrazão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, comas formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007223-06.2019.4.03.6119/ 1º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JOSE MARIA SOARES DA SILVA- EPP Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A RÉU: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora, empresário individual, pleiteia assegurar o direito de não se submeter ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.554,60.

Intimado a justificar o valor da causa e comprovar se está enquadrado no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 e 9.317/96, o autor requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ressalto que o artigo 6º, I da Lei 10.259/01 expressamente autoriza que as microempresas e empresas de pequeno porte figuremno polo ativo perante o Juizado Especial Federal Cível:

 $\label{eq:Art.6} Art.\,6^{\circ}\,\textbf{Podemser}\,\textbf{partes}\,\,\textbf{no}\,\,\textbf{Juizado}\,\,\textbf{Especial}\,\,\textbf{Federal}\,\,\textbf{C\'{i}vel} :$

- I como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Leino 9.317, de 5 de dezembro de 1996;
- II como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Ante o exposto e diante do expresso pedido do autor, declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008046-77.2019.4.03.6119/ 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: IVONETE FIGUEIREDO PANTOJA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emcumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 25 de novembro de 2019, às 12h40, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

 $1^a \ Vara \ Federal \ de \ Guarulhos, \ situada \ \grave{a} \ Avenida \ Salgado \ Filho, \ n^o \ 2050 - 2^o \ and \ a - Centro, \ Guarulhos/SP - CEP \ 07115 - 000 \ Telefone \ 11 - 2475 \ 8201 \ And \ a - Centro, \ Guarulhos/SP - CEP \ 07115 - 000 \ Telefone \ 11 - 2475 \ 8201 \ And \ a - Centro, \ Guarulhos/SP - CEP \ 07115 - 000 \ Telefone \ 11 - 2475 \ 8201 \ And \ a - Centro, \ Guarulhos/SP - CEP \ 07115 - 000 \ Telefone \ 11 - 2475 \ 8201 \ And \ a - Centro, \ Guarulhos/SP - CEP \ 07115 - 000 \ Telefone \ 11 - 2475 \ 8201 \ And \ a - Centro, \ Guarulhos/SP - CEP \ 07115 - 000 \ Telefone \ 11 - 2475 \ And \ a - Centro, \ Guarulhos/SP - CEP \ 07115 - 000 \ Telefone \ 11 - 2475 \ And \ a - Centro, \ Guarulhos/SP - CEP \ 07115 - 000 \ Telefone \ 11 - 2475 \ And \ a - Centro, \ Guarulhos/SP - CEP \ 07115 - 000 \ Telefone \ 11 - 2475 \ And \ a - Centro, \ Guarulhos/SP - CEP \ 07115 - 000 \ Telefone \ 11 - 2475 \ And \ a - Centro, \ Guarulhos/SP - CEP \ 07115 - 000 \ Telefone \ 11 - 2475 \ And \ a - Centro, \ Guarulhos/SP - CEP \ 07115 - 000 \ Telefone \ 11 - 2475 \ And \ a - Centro, \ Guarulhos/SP - CEP \ 07115 - 000 \ Telefone \ 11 - 2475 \ And \ A$

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008121-19.2019.4.03.6119 / 1º Vara Federalde Guarulhos IMPETRANTE: NARCIZIA RIBEIRO DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita emprol do autor. Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7°, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: http://web.tr/B.jus.br/anexos/download/F1AC2DCCCA. Cópia deste despacho servirá como oficio.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 1/11/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007585-08.2019.4.03.6119/ 1ª Vara Federalde Guarulhos IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL EVEREST LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868 IMPETRADO:. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/11/2019 70/1163

Nos termos do art. 10 do CPC, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) días para a impetrante se manifestar sobre a preliminar de decadência do direito à impetração.

Após, tornemos autos conclusos.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007646-63.2019.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDNA LUCIA CORTES CEZAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 24105156), intime-se a parte autora a, **no prazo de 10 dias**, informar se possui interesse na continuidade da ação, justificando emcaso de resposta afirmativa.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

Expediente Nº 15702

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004251-64.2017.403.6105- JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO FEDERICO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X LAURI AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA(SP359352 - CARLOS LEONARDI ROCHA E SP395063 - GILMAR TAKESHITA) X PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA DUARTE(SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP182485 - LEONARDO ALONSO) X EDUARDO ANGEL HAGIPANTELLI(SP321309 - PEDRO RICARDO BERETTA RICCIARDI FERREIRA E SP182485 - LEONARDO ALONSO)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1062, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para os réus LAURI AFONSO DE OLIVEIRA ROCHA, PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA DUARTE e EDUARDO ANGEL HAGIPANTELLI, para o dia 10/12/2019, às 14:00 horas, a ser realizada presencialmente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Guarulhos. A intimação dos réus para o comparecimento à audiência será consumada através de publicação do presente despacho para as defesas constituídas, salientando que a ausência não justificada será entendida como recusa à proposta de suspensão. Int.

Expediente Nº 15703

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007374-38.2011.403.6119- ALPHINA EMBALAGENS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramo que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007798-14.2019.4.03.6119/ 1° Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: EDUCOMP EDUCACAO E INFORMATICA LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA- SP118933 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) días, emende a inicial, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, informando exatamente quem é a Autoridade Coatora, bem como, o endereço para requisição de informações, sob pena de extinção do processo.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

Expediente Nº 15704

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009319-84.2016.403.6119- JUSTICA PUBLICA X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X MARIO SILVA DE SOUZA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA)

DJALMIR RIBEIRO FILHO e MAŘIO SILVA DE SOUZA, qualificados nos autos, foramdenunciados pelo MINÍSTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 171, 3° do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/10/2016 (fl. 199/199v). Sentença proferida em 12/04/2019 julgou procedente a pretensão estatal condenando os réus a pena definitiva de 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 (treze) diasmulta, emregime aberto. As defesas dos réus interpuseramrecurso de apelação (fls. 491/492 e 493). Transito emjulgado para o Ministério Público Federal em 14/08/2019 (fl. 499). Emvista, o Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade diante do reconhecimento da prescrição (fls. 501/502), É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, os acusados foramcondenados a pena de 01 ano e 04 meses e de reclusão, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 04(quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Do compulsar dos autos, verifico que os fatos ocorreramem 21/12/2007 (fl. 22) e a denúncia foi recebida em 19/10/2016 (fl. 199/199v). Anoto que os fatos ocorreramantes da entrada em vigor da Lei 12.234/2010, que revogou o parágrafo 2° e alterou o 1° do artigo 110 do Código Penal, vedando a contagemdo prazo prescricional entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia. Assim, considerando a pena emconcreto fixada na sentença, emcotejo como disposto nos artigos 109, V do Código Penal, nota-se que mais de 04 (quatro) anos se pasasaramentre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, tendo em vista o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 499), acolho a manifestação do MPF às fls. 501/502 e reconheço a incidência da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade DJALMIR RIBEIRO FILHO, brasileiro, filho de Luzia Soares Ribeiro, RG nº 11326438/SSP/SP e CPF nº 156.517.408-99, nascido aos 08/03/1970, com filiuro no artigo 107, IV, do Código Penal. Tendo em vista o transido ad punibilidade dos réus por prescr

Expediente Nº 15705

MONITORIA

0007048-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUCOES EXPRESSO COM/E SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP094400 ROBERTO ALVES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO X EMERSON PANAINO(PA013675 - ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA E PA013982 MARINA CARDOSO DE SA RIBEIRO MONTENEGRO DUARTE LIRA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de reférida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos emcarga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo fisico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Emcaso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\textbf{0006206-59.2015.403.6119} - \text{CAIXA} \, \text{ECONOMICA} \, \text{FEDERAL} \, (\text{SP114904} - \text{NEI CALDERON}) \, \text{X} \, \text{VLADIMIR} \, \text{BARROCA} \, \text{FIGUEIREDO} \, \text{X} \, \text{CAIXA} \, \text{ECONOMICA} \, \text{FEDERAL} \, \text{X} \, \text{VLADIMIR} \, \text{CAIXA} \, \text{CONOMICA} \, \text{FEDERAL} \, \text{CAIXA} \, \text{CONOMICA} \, \text{FEDERAL} \, \text{CAIXA} \, \text{CONOMICA} \, \text{FEDERAL} \, \text{CAIXA} \, \text{CONOMICA} \, \text{CONOMICA} \, \text{CAIXA} \, \text{CONOMICA} \, \text{CONOMICA} \, \text{CAIXA} \, \text{CONOMICA} \,$ BARROCA FIGUEIREDO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos emcarga a fimde promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas parte documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Emcaso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

SOLANO) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS GALDINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fimespecífico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos emcarga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de umnovo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Emcaso negativo, arquive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006209-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO DUARTE DA SILVA Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fimespecífico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos emcarga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de umnovo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Emcaso negativo, arquive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006758-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SEVERO BARSANI (SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fimespecífico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos emcarga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo AAUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de umnovo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Emcaso negativo, arquive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ROGERIO FERNANDO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 8 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do oficio da empregadora"

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ANTONIO SANTANA VIEIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora"

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002633-76.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MARCOS GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19162373: Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006968-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JUSTICA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI, FABIANO RISSARDI Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SEDRAZ DE ALMEIDA JUNIOR - BA59058 Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS - PR32155

DECISÃO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARAAS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

Acusado: LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI, brasileiro, filho de Pietro Lirangi e Neusa Gramosa da Silva, nascido aos 01/05/1994, passaporte nºGA199800/SR/DPF/BA, RG nº 1444048260/BA, CPF nº 859.819.125-61, natural de Salvador/BA, atualmente preso no CDPII de Guarulhos/SP; e

Acusado: FABIANO RISSARDI, brasileiro, filho de Juvenil Rissardi e Maria Luiz Silva Rissardi, nascido aos 15/10/1991, RG nº 10060916-9/SSP/PR, CPF nº 081.620.279-63, atualmente preso no CDPII de Guarulhos/SP.

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI e FABIANO RISSARDI, já qualificados, denunciados em 10/10/2019 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

Após regular notificação (ID 23714449), o acusado FABIANO RISSARDI apresentou defesa prévia, em síntese, postulando discutir o mérito da ação penal emoutro momento processual, bem como requerendo a revogação da prisão preventiva (ID 23933722).

Por sua vez, o acusado LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI apresentou defesa prévia, emsíntese, suscitando preliminar de inépcia da denúncia e alegando ausência de justa causa para a ação penal, bemcomo requerendo a revogação da prisão preventiva (ID 24111610).

Decido.

Inicialmente, não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo. A denúncia descreveu de forma satisfatória as condutas imputadas aos acusados, possibilitando as defesas emplenitude, de acordo como disposto no artigo 41 do CPP. Ante o exposto, **rejeito a preliminar de inépcia da denúncia** arguida pela defesa do acusado **LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI**.

Alémdisso, registro que parte das alegações formuladas pela defesa do acusado LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI constitui matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 23110497), haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bemcomo presente justa causa para o exercício da ação penal.

Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se emmanifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que os fatos descritos na denúncia não constituamerime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas emaudiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Citem-se os réus para que tomem conhecimento desta decisão.

Retifique-se a autuação do presente feito para AÇÃO PENAL.

Manifeste-se o MPE quanto aos pedidos de revogação de prisão preventiva /relaxamento de prisão formulados pela defesa de LUIGI FRANCESCO SILVA LIRANGI (ID 24053868 e ID 24111610), com urgência.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 19/11/2019, às 14:00 horas, salientando que, de acordo com jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, o depoimento de testemunhas meramente abonatórias de boa conduta pode ser substituído por declarações escritas.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO dos acusados acima identificados, para que tomemconhecimento da decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa, bemcomo da confirmação da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/11/2019, às 14:00 horas.

Data de Divulgação: 06/11/2019 73/1163

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA (URGENTE - RÉUS PRESOS):

- ao Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Seção Judiciária da Bahia (videoconferencia.ba@trf1.jus.br)

O Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP DEPRECA a Vossa Excelência, na forma da lei, que se proceda à INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa abaixo indicadas e à DISPONIBILIZAÇÃO da estrutura necessária e servidor para acompanhamento da audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA no dia 19/11/2019, a partir das 16:00 horas (horário disponível para a conexão);

DEPRECA, ainda, que esse i. Juízo efetue, de maneira excepcional, a abertura de chamado respectivo no E-SOSTI, nos termos do artigo 5º, alínea "b" da Portaria PRESI 151 do TRF-1, tendo emvista que este Juízo Federal não utilizará a rede de comunicação de dados Infovia gerenciada pelo CNJ (a gravação do ato será realizada por este Juízo Federal de Guarulhos/SP, por meio dos sistemas da PRODESP).

DEPRECA, subsidiariamente (caso não seja possível a conexão nos termos acima indicados), que se proceda à CONEXÃO comeste Juízo Federal, no dia e no horário designados, por meio de computador com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:

2) digitar os números 80050 no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e

3) digitar Salvador/BA no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente;

TESTEMUNHAS:

- -Alexandre Souza Santana, comendereço à Travessa Jaguaracy, nº 2, 1º andar, CEP: 41.705-800, Boca do Rio, Salvador-BA;
- Michele Santana Vieira, comendereco à 11,15, Setor I, Mussurunga II, CEP: 41480-360, Salvador-BA:
- Maria Margarida Rocha Santos, comendereço à Rua Senhor do Bonfim, Vila Nova de Pituaçu nº9, São Marcos, Salvador-BA; e
- Bruna Aguiar dos Santos, comendereço à Rua Antônio Carlos Magalhães, nº 3, Boca do Rio, CEP: 41.710-230, Salvador-BA.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007901-21.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: TATIANE MARQUES DA SILVA CURADOR: TAMIRIS MARQUES MIRANDA BELES Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4°, II, CPC, combinado com art. 5°, Decreto-Lei n° 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5°, LXXVIII). Ainda, consta oficio da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Coma juntada da réplica comespecificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Emqualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise emsede de saneamento.

Semprejuízo, vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008084-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MARCIO RAMOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, semperder de vista a preocupação de evitar atos inítieis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta oficio da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de específicação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Coma juntada da réplica comespecificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Emqualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se

Guarulhos, 31 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5°, LXXIV, CF, concedo à parte autora os beneficios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, semperder de vista a preocupação de evitar atos inítieis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta oficio da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Coma jurilada da réplica comespecificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Emqualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-s

Guarulhos, 31 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000612-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ÉCONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 RÉU: RAFAEL FELIX DA SILVA - ME, RAFAEL FELIX DA SILVA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Guarulhos, 4/11/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 EXECUTADO: ENGESIQUE ENGENHARIA, CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA., RICARDO SIQUEIRA, ARTUR BRANDAO Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142 TERCEIRO INTERESSADO: AILTON SOARES DE SANTANA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AILTON SOARES DE SANTANA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006348-36.2019.4.03.6119 / 1° Vara Federalde Guarulhos AUTOR: JOAO MAURICIO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 4/11/2019.

MONITÓRIA (40) № 0005927-73.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A RÉU: ROBERTO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, ROBERTO GOMES DOS SANTOS, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) № 0000931-32.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: WILSON GOIVINHO GODOI

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, VAI FACIL COMERCIO DE PISOS, ACESSORIOS E REVESTIMENTOS LTDA-ME, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 06/11/2019 76/1163

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 20 dias conforme requerido pela autora na petição de ID 24096008.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007687-67.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federalde Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SIMONE GUIMARAES MAIA - ME, SIMONE GUIMARAES MAIA DE FREITAS, MARIA DO SOCORRO GUIMARAES MAIA DE OLIVEIRA, JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pela autora na petição de ID 24098286.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007945-40.2019.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MARIA ELIANE DA SILVA SOUZA Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emcumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

 $Designo\ o\ dia\ 25\ de\ novembro\ de\ 2019, \` as\ 13:20\ horas,\ para\ a\ realização\ do\ exame,\ que\ se\ dar\'a\ na\ sala\ de\ pericias\ n^o\ 01,\ deste\ Foro,\ sito\ na\ Av.\ Salgado\ Filho,\ 2050,\ Jd.\ Maia,\ Guarulhos/SP.$

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004865-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: IRONILDO MIGUEL DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a esclarecer se pretende o reconhecimento de tempo comum por meio da presente ação, emendando a inicial no prazo de 15 dias (conforme artigos 321 e 329, II, CPC) para especificar os períodos no pedido e apresentar a respectiva fundamentação para a pretensão na causa de pedir, emcaso de resposta afirmativa.

Apresentada petição de emenda pela parte autora, em atenção ao contraditório, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 15 dias**, para externar seu consentimento ou não coma emenda, podendo, no mesmo prazo complementar a contestação e pedir prova suplementar (art. 329, II, CPC).

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003669-08.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: REINALDO CATALANO
Advogados do(a) AUTOR: DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481, DIOGO SIMOES RABELLO - SP305672, ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO - SP183626

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de oficio para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do oficio, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos oficios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000587-22.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: WAGNER MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 21624035 - Pág. 2, 21624039 - Pág. 2, 21624048 - Pág. 1: Depreende-se dos documentos juntados que o "erro material" alegado pela autarquia, gera efeitos infringentes, com modificação do direito à aposentadoria reconhecido. Trata-se portanto, de pleito que excede os limites do juízo de execução.

Assim, considerando a atual fase processual, que se destina a mera execução do acórdão (ID 21623645 - Pág. 2 e ss.), transitado em julgado em 07/02/2019 (ID 21624001 - Pág. 2), intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, esclarecer se houve interposição de ação rescisória ou outra medida que vise desconstituir a decisão de mérito exequenda (art. 966, VIII, CPC).

Caso não haja notícia de interposição de medida que vise desconstituir a decisão de mérito, prossiga-se com a execução nos termos fixados pelo acórdão exequendo, já que o presente juízo não é competente para desconstituir decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nema atual fase processual o permit

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000473-83.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: SILVIO PRAZERES DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alinea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de oficio para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do oficio, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos oficios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000531-86.2013.4.03.6119/ 1º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 RÉU: JUNIOR NEVES NOGUEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 dias conforme requerido pela parte autora na petição de ID 24086080.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004473-31.2019.4.03.6119 / 1º Vara Federalde Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A EXECUTADO: ARGOS OUTSOURCING SOLUTIONS LIDA, FABIO DE ATALIBA NOGUEIRA CIUCHINI

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int

Guarulhos, 4/11/2019.

 $1^a \ Vara \ Federal \ de \ Guarulhos, \ situada \ \grave{a} \ Avenida \ Salgado \ Filho, \ n^o \ 2050 - 2^o \ and \ ar - Centro, \ Guarulhos/\ SP - CEP \ 07115 - 000 \ Telefone \ 11 - 2475 \ 8201 \ Avenida \ ar - Centro, \ Guarulhos/\ SP - CEP \ 07115 - 000 \ Telefone \ 11 - 2475 \ 8201 \ Avenida \ ar - Centro, \ Guarulhos/\ SP - CEP \ 07115 - 000 \ Telefone \ 11 - 2475 \ 8201 \ Avenida \ ar - Centro, \ Guarulhos/\ SP - CEP \ 07115 - 000 \ Telefone \ 11 - 2475 \ 8201 \ Avenida \ ar - Centro, \ Guarulhos/\ SP - CEP \ 07115 - 000 \ Telefone \ 11 - 2475 \ 8201 \ Avenida \ ar - Centro, \ Guarulhos/\ SP - CEP \ 07115 - 000 \ Telefone \ 11 - 2475 \ 8201 \ Avenida \$

MONITÓRIA (40) N° 5008136-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 RÉU: CRISTIANO QUARESMA DE MOURA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. CRISTIANO QUARESMA DE MOURA, CPF: 14538955825, Endereço: RUA AMABILE SENTANIN, 58, Bairro: JARDIM LEIL Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07121-040, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclama na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico http://web.tr/3.jus.br/anexos/download/T797839452, acrescido de 5 % do valor atribuido à causa, referente aos honorários advocatícios, apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial emmandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

DESPACHO

ID 21929374: Oficie-se a autoridade impetrada a, no prazo de 5 dias: a) esclarecer se a "pericia médica federal" mencionada encontra-se localizada na própria Agência da Previdência Social ou emagência sob jurisdição do Gerente Executivo impetrado, b) em caso de resposta negativa ao item anterior, fornecer a localização e endereço da "pericia médica federal" que está como processo do autor atualmente, c) esclarecer o nome da autoridade responsável pela "pericia médica federal" mencionada, d) comprovar o encaminhamento do processo administrativo para essa autoridade que diz ser responsável pela "pericia médica federal".

Serve cópia da presente decisão como oficio, o qual deve ser instruído com cópia da petição ID 21929374.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003030-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 RÉU: CLEBER BATISTA PEREIRA Advogado do(a) RÉU: ELAINE MARIA FARINA - SP130554

DESPACHO

Ciência ao requerido dos documentos juntados pela autora nas petições de ID 24055636 e 24132505.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0008157-88.2015.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A RÉU: SERGIO CEZARINI FESTA

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 dias conforme requerido pela autora na petição de ID 24108810.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004455-44.2018.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉÚ: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR Advogado do(a) ŘĚÚ: FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA - SP260747

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dezpor cento e, também, de honorários de advogado de dezpor cento.

Guarulhos, 4/11/2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004867-38.2019.4.03.6119/ 2° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: RAIMUNDO BRAZ DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Doc. 31: Defiro ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008143-77.2019.4.03.6119/ 2* Vara Federal de Guarulhos AUTOR: FATIMA MARIA VIEIRANETO Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SOARES SIMOES - SP189412 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por FÁTIMA MARIA VIEIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a concessão do Beneficio de Aposentadoria por idade.

A petição inicial veio instruída comprocuração e documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3°, § 3°).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n° 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso emexame, a autora atribuiu o valor à causa de R\$ 17.964.00 (dezessete mil, novecentos e sessenta e quatro reais), valor abrangido pela competência do JEF

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

2º Vara Federal de Guarulhos EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0014305-81.2016.4.03.6119 EMBARGANTE: MARLENE BERUER HIDALGO Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO SILVA DA LUZ - SP338440 EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA

DESPACHO

 $In time m-se \ as \ partes \ para \ conferiremos \ do \ aut. \ 12, I, b, da \ Resolução \ Pres. \ N^o \ 142/2017.$

Diante do tempo decorrido, cumpra-se comurgência o despacho doc. 2, fl. 144 - pje, intimando-se o Ministério Público e o FNDE para que se manifestemacerca do interesse no feito, no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0014305-81.2016.4.03.6119 EMBARGANTE: MARLENE BERUER HIDALGO Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO SILVA DA LUZ - SP338440 EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON FERREIRA DA SILVA - SP147284

DESPACHO

 $In time m-se \ as \ partes \ para \ conferiremos \ do \ aut. \ 12, I, b, da \ Resolução \ Pres. \ N^o \ 142/2017.$

Diante do tempo decorrido, cumpra-se comurgência o despacho doc. 2, fl. 144 - pje, intimando-se o Ministério Público e o FNDE para que se manifestemacerca do interesse no feito, no prazo de 15 dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008005-13.2019.4.03.6119/2° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JOAO DE DEUS MURTA Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS - SP322896 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, científico às partes sobre a redistribuição do feito e intimo-as para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006966-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NOGUEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOS QUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOS QUE - SP357048-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e os oficios requisitórios expedidos por este Juízo já foramatendidos (doc. 36).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o credor sobre o pagamento realizado e que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008006-95.2019.4.03.6119/ 2ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MARIA GLORIA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: CARLA CAROLINA GOMES ASSIS - SP298199, ROGERIO MARCIO GOMES - SP148475 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a declaração de hipossuficiência ou providencie o recolhimento das custas judiciais emcumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grauda 3ª Região.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002803-89.2018.4.03.6119/ 2* Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ALCIDES ALVES DE MIRA Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, objetivando a readequação da RMI do valor de seu beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/043.345.004-5, DIB 02/04/91, ao entendimento do E. STF, no RE 564.354/SE, quanto às EC 20/98 e EC 41/03 compagamento das diferenças, desde a data de 05/05/2006, em face da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. Pediu justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito, destaque de 30% em favor da sociedade de advogados.

Despacho que determinou a citação do INSS, bemcomo deferiu a gratuidade da justica ao autor (doc. 07)

Contestação, alegando preliminarmente, decadência do direito à revisão, prescrição quinquenal. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 09).

Réplica (doc. 11).

Instada à especificação de provas (doc. 10), a parte autora pediu o fornecimento de documentos por parte do INSS (doc. 12), deferido (doc. 13).

Oficio da APS Guarulhos juntando documentos (doc. 24).

 $Convertido\ o\ julgamento\ em\ diligência\ para\ determinar\ a\ remessa\ dos\ autos\ \grave{a}\ Contadoria\ Judicial\ (doc.\ 27).$

Cálculos da contadoria judicial (docs. 29/31 e 38/39), commanifestação das partes (docs. 33, 35 e 41).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de provas emaudiência, julgo antecipadamente a lide.

Preliminares

Afasto a alegação de **decadência**, visto que no caso não se discute pedido de revisão do ato de concessão de beneficio previdenciário, e sim de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria (AIRESP 201603020676, AIRESP 201602009644, RESP 201303883334).

Quanto à **prescrição**, apesar de a parte autora requerer, para fins de contagem do prazo prescricional, a partir de 05/05/06, conforme decidido nos autos da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, não restou comprovado a adesão da parte autora à ação em comento, razão pela qual reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado como art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, o pedido de **destaque de valor referente a honorários contratuais** no importe de 30%, conforme contrato de cessão de direitos em favor de sociedade de advogados, é questão a ser analisada em fase de cumprimento de sentença, pelo que **dela não conheço neste momento processual por carência de interesse nesta fase.**

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Discutindo-se revisão de beneficio previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, §§ 2º, 3º e 4º da Carta:

"\$ 2° Nenhum beneficio que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos beneficios devem observar critérios definidos em lei.

Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do beneficio, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.

Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:

"A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício." (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30)

Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, § 2°, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos beneficios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Mín. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458)

Nessa ordem de ideias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lein. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98

Neste ponto observo, ressalvando meu entendimento pessoal, ter o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal decidido que a aplicação retroativa e imediata das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para majoração do teto previdenciário não afronta ao ato jurídico perfeito, decisão esta emregime de repercussão geral:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos beneficios, rão havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite.

Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo.

De outro lado, o referido limite assegura o equilibrio do sistema, momente porque há limite tambémpara as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Beneficio previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Beneficio previdenciário: limitação do valor dos salários de beneficios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91; é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2°. DA LEI N° 8, 213.9, PEDIDO IMPROCEDENTE.

- 1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer beneficio previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-beneficio, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do beneficio (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).
- 2. O salário-de-beneficio poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, § 2°, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes
- 3. Pedido improcedente

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO EDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2°, E 33, AMBOS DA LEI N° 8.213/91.

- 1. Renda mensal inicial dos beneficios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-beneficio, de acordo com o § 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ.
- 2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR.
- 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, § 2°, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário.
- 4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃ Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, emproporção ao teto das contribuições para custeio.

Os índices e a forma de cálculo a seremadotados na revisão dos beneficios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer beneficios, não havendo exceção àqueles cujo salário-de-beneficio originalmente calculado ultrapassa o teto, ressalvada, apenas quanto ao primeiro reajuste, a hipótese do art. 21, §3º da Lei n. 8.880/94.

Dispõe a citada lei:

- "Art. 21 Nos beneficios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-beneficio será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.
- § 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do beneficio, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do beneficio juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum beneficio assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Desta forma, extrai-se do texto legal que na hipótese da média apurada (salário-de-beneficio) superar ao teto do salário-de-contribuição vigente, a diferença percentual entre o salário-de-beneficio e o referido limite será incorporado ao valor do beneficio juntamente como primeiro reajuste após a concessão, observando-se que nenhum beneficio poderá superar o teto do salário-de-contribuição.

No caso em tela, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer se o reconhecimento do direito pleiteado trará vantagens ao autor, pelo que o laudo concluiu haver vantagem.

A parte autora discordou dos cálculos da contadoria judicial e o INSS reiterou a defesa apresentada.

O prazo prescricional para pagamento das parcelas vencidas já restou limitado, em preliminar de mérito, ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Assim, o INSS deve proceder à revisão do beneficio previdenciário considerando o teto previdenciário previsto no art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, com pagamento de atrasados, apurados em liquidação de sentença com a revisão da renda mensal inicial do beneficio do autor, nos termos supra fixados, que deverão remontar à data de vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura do presente feito, descontados eventuais valores recebidos.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mercê maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada complena e integral eficácia.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Dispositivo

Federal

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré proceda à revisão da RMI do beneficio Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/043.345.004-5, DIB 02/04/1991, considerando-se nos reajustes dos salários-de-beneficio a majoração do teto previdenciário previsto no art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação, com pagamento das diferenças apunadas até a implementação da revisão, descontados eventuais valores recebidos.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo como Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentenca (Súmula 111 do STJ).

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003107-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federalde Guarulhos AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA GOMES Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAIMUNDO FERREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do beneficio previdenciário de persão por morte, tendo como instituidora do beneficio a filha Albanez Moreira Gomes, cujo óbito ocorreu em 07/08/2011. Pleiteou, ainda, que o início do beneficio seja fixado na data do óbito, com o pagamento das parcelas vencidas e não pagas.

Aduz a parte autora que os pais da instituidora do beneficio pleiteado já recebiam a pensão por morte desde 07/08/2011 (NB 157.830.824-8), por ocasião do falecimento de Albanez Moreira Gomes (filha), sendo que em 06/07/2016 ocorreu o falecimento da esposa do autor (Omelinda Moreira Gomes). De sua vez, a parte autora ficou surpresa com o indeferimento administrativo do seu pedido de pensão por morte (NB 179.250.418-4), porque imaginava que seria mera transferência de nome do beneficio de sua esposa para si.

A decisão doc. 13 deferiu a justiça gratuita e determinou a citação do réu.

A contestação (doc. 14) requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pela falta de qualidade de dependência econômica entre a parte autora e a instituidora do beneficio, salientando que o autor é titular de aposentadoria por idade NB 152.846.383-5 e que há conflito de endereço entre o autor e sua falecida esposa.

Réplica (doc. 19).

Sentença julgando improcedente o pedido (doc. 33).

Interposta apelação pela parte autora (doc. 35), e reiterada, emsede de contrarrazões, as razões de defesa pelo INSS.

O E. TRF da 3ª Região, por decisão monocrática, anulou de ofício a sentença de doc. 33, determinando o retorno dos autos e a produção de prova testemunhal (doc. 38).

Baixados os autos a esta instância jurisdicional, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas Mayara Cruz Melo e Sueli Ferreira Cavalcante, bem como colhido o depoimento pessoal do autor da ação (docs. 48 e 50/52)

Alegações finais do autor, requerendo a procedência da ação (doc. 54).

Autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir

Mérito

A pensão por morte 'e beneficio devido aos dependentes do segurado, decorrente do 'obito deste, com respaldo nos arts. 201, 1, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assimdispõe o referido art. 74:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)"

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao beneficio, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente.

A qualidade de segurada da instituidora do beneficio permaneceu como ponto pacífico.

O falecimento da filha, em07/08/2011, foi demonstrado pela certidão de óbito (doc. 4, fl. 3), e o falecimento da esposa, ocorrido em03/07/2016, foi comprovado pela certidão de óbito (doc. 3).

Restou como ponto controvertido a qualidade de dependente do pai (autor da ação) em relação à filha falecida e instituidora do beneficio.

A parte autora acostou como início de prova da dependência econômica a indicação do autor como um dos beneficiários do seguro de vida e acidentes da instituidora do beneficio; a indicação do autor como um dos dependentes na declaração de imposto de renda 2010/2011 da instituidora do beneficio; diversas faturas de supermercado com vencimentos em 21/01/2011 a 21/08/2011 (ano do falecimento), 21/07/2006, 21/11/2006, 21/12/2006, 21/01/2007 entre outras e o pagamento de uma fatura de outro cartão de crédito com vencimento em 05/01/2010.

Em sede de prova oral a testemunha Mayara alegou que dividia uma partamento coma de cujus durante a semana e tinha conhecimento da ajuda que Albanez fornecia aos pais, desconhecendo o fato do autor da ação receber aposentadoria.

Já a testemunha Sueli afirmou que a de cujus era a responsável por pagar as contas, comprar alimentos e auxiliar na compra de medicamentos, emespecial para sua mãe que deles dependia.

Em depoimento pessoal o autor afirmou que recebe aposentadoria desde 2010, e que sua filha mantinha as despesas da casa

Desta forma, extrai-se que a instituidora do beneficio, na época do seu falecimento, apenas contribuía com o pagamento de contas e determinadas compras, não sendo suficiente tal ajuda para configurar dependência econômica, mas apenas e tão somente auxílio aos pais.

Importante, nessa análise, ressaltar que a época do falecimento, em 2011, a filha não mais residia com os pais, conforme se extrai da declaração de imposto de renda e do documento declarado no contrato de seguro de vida.

Assim, a prova oral realizada em audiência não trouxe qualquer novo elemento apto a alterar o contexto probatório já produzido, pelo contrário, apenas corroborou o que indicado pela prova documental acostada aos autos.

Alémdisso, o autor desta demanda já possui renda oriunda da sua aposentadoria por idade, NB 152.846.383-5, garantindo sua subsistência.

De todos estes indícios se extrai que a participação do segurado não era essencial à manutenção do autor, caracterizando-se apenas como mero auxilio, inexistindo dependência a justificar a concessão do beneficio

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR AUTÁRQUICO (INSS) REIVINDICADA PELA MÃE, A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO INDEFERIDO PELA AUTARQUIA, COM CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO PRÉ-MORTO - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL (TIDA POR OCORRIDA) PROVIDA - APELO DA AUTORA PREJUDICADO.

(...)

3. O conteúdo da expressão dependência econômica - que se espraia não apenas no direito administrativo mas em outros aspectos jurídicos - não se pode apartar da idéia da "necessidade" que alguém apresenta em ser sustentado materialmente por outrem que lhe provê, na medida de suas posses, basicamente a alimentação, a moradia, a saúde e o vestuário; a dependência reside na idéia de sujeição e subordinação de uma pessoa em relação a outra, sendo que aquela não tem capacidade de gerar receitas e por isso a vida material deve ser suprida por terceiro; ainda, à mingua de conceito legal de dependência econômica, pode-se considerar também que aquele que o stenta renda incapaz de proporcionar subsistência condigna pode ser considerado dependente em relação a quem lhe proporciona o que falta para que a vida do necessitado assuma ares de condignidade. 4. Ausência de prova de que a mãe - que já recebia duas prestações previdenciárias quando o filho faleceu - dependia economicamente dele, sendo que era o filho que morava na casa pertencente a genitora.

(...)

(APELREE 200461000116008, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO EFETUADO PELA MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxilio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da familia, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora. 2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte. 3) Embargos infringentes improvidos.

 $(EIAC~200270000794556, LU\acute{I}S~ALBERTO~D'AZEVEDO~AURVALLE,~TRF4-TERCEIRA~SE\~{\it CAO},~09/05/2008)$

Dessa forma, não resta provada a efetiva dependência econômica, sendo improcedente a pretensão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE, e declaro o processo extinto comresolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade da justiça que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

Expediente Nº 12604

INSANIDADE MENTALDO ACUSADO - INCIDENTES

0001771-03.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-07.2019.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X SAMILLE REIS E SILVA(SP394093 - LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO)

Dê-se vista às partes para apresentação dos quesitos

No mais, aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 27/11/2019, às 17h30, no consultório da médica psiquiátrica, Dra. Raquel Szterling Nelken, localizado na Rua Sergipe 441, 9º andar, conjunto 91, Consolação, São Paulo-SP.

Int.

AUTOS N° 0011123-97.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: LUIS ODILON DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5001161-18.2017.4.03.6119

AUTOR: ELISA RITA DA CONCEICAO Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5006989-58.2018.4.03.6119

AUTOR: EVA CARA NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128, CLEITON SILVEIRA DUTRA - SP225212 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Data de Divulgação: 06/11/2019 88/1163

AUTOS Nº 5007825-31.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: TRELIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME, MARIA CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA, SERGIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622 Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622 Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008123-86.2019.4.03.6119/2ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICALTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, bem como (ii) declarar a autenticidade dos documentos juntados emcópias simples, sob pena de indeferimento da inicial

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008140-25.2019.4.03.6119/ 2° Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: MHTINDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas, bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados emcópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 0003092-59,2008,4.03,6119

EXEQUENTE: TURISMO LEPRI LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBELINA ZANOTTI - PR21006 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS Nº 5007931-90.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE EDSON DE MORAES GONZAGA Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5002726-80.2018.4.03.6119

AUTOR: GERALDO DE SOUZA SENHORINHO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de $11/04/2016, intimo \ as \ partes \ a \ apresentar em \ contrarrazões \ as \ apelações, \ no \ prazo \ legal.$

Expediente Nº 12602

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005969-25.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

NOTA DE SECRETARIACERTÍFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca da audiência de oitiva de testemunha designada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP, para o dia 20 de novembro de 2019, às 17h40min (fl. 533).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA 0012503-48.2016.403.6119 - OSMAR DIAS MONTEIRO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DIAS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1°, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 05 dias.

AUTOS Nº 5006626-71.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de $11/04/2016, intimo\ o\ autor\ a\ apresentar\ contrarrazões\ \grave{a}\ apelação,\ no\ prazo\ de\ 15\ dias\ (art.\ 1.010,\ \S\ 1o,\ do\ C\'odigo\ de\ Processo\ Civil).$

AUTOS Nº 5007294-08.2019.4.03.6119

REQUERENTE: NEUSA APARECIDA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bemcomo diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012412-89.2015.4.03.6119/ 4º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: BRUNO DIEGO CORREIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858 RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "6" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Regão, ficamas partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007892-59.2019.4.03.6119/4º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MARCOS LOPES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Marcos Lopes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de beneficio por incapacidade.

A inicial foi instruída com documentos e distribuída em 21.10.2019.

No dia seguinte, a parte autora protocolou petição requerendo a desistência da presente ação (Id. 23646754).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido

Verifico, inicialmente, que dois dias depois do protocolo da petição Id. 23646754, o autor ingressou comação idêntica à presente (mesmas partes, causa de pedir e pedido), a qual foi distribuída para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, sob n. 5007977-45.2019.4.03.6119, conforme apontado no Termo de Prevenção Id. 23782144.

O advogado subscritor da petição Id. 23646754 possui poderes para desistir da presente ação, conforme procuração juntada no Id. 23577439.

Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando o pedido de AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Considerando a previsão contida no 286, II, do CPC, solicite-se, preferencialmente por meio eletrônico, comcópia da presente, ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária que redistribua os autos n. 5007977-45.2019.4.03.6119. para esta 4ª Vara.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021738-04.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos EXPOUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROL EO. GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETRONO VA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DANILO DE QUEIROZ TAVARES Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO PEREIRA- SP42016

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, 1, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamas partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

4º Vara Federal de Guarulhos EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0011785-51.2016.4.03.6119 SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DONIZETTI JORGE FERNANDES

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista a manifestação apresentada pela CEF id 22593265, deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados.

Considerando que até a presente data não houve resposta da carta precatória n. 226/2019 remetida à Comarca de Mairiporã, sendo lá distribuída para a 1ª Vara Judicial sob o n. 0001165-32.2019.8.26.0338, determino sejamsolicitadas informações, preferencialmente por meio eletrônico, acerca de seu andamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015943-71.2000.4.03.6100 / 4º Vara Federalde Guarulhos EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: SADOK IN ELETRO ELETRONICA LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamas partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008736-61.2000.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, "b" e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamas partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001178-91.2007.4.03.6119/4* Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, 'b'' e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficamas partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007127-86.2013.4.03.6119/4° Vara Federalde Guarulhos AUTOR: RODRIGO TOSHIO TSUHA Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos artigos 4º, I, '6' e 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Regão, ficamas partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000976-09.2019.4.03.6119/ 4° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JOAO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448, PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

João da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, compedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 28.06.1982 a 25.06.1985, 25.07.1985 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 24.07.1991 e 01.08.1991 a 09.08.2004, bemcomo tempo de contribuição no período de 12.2010 a 11.2013, como MEI, e a consequente concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.646.698-8), desde a DER, em 18.04.2017.

Decisão determinando a juntada de documentos pela parte autora (Id. 148737330).

Manifestação da parte autora acompanhada de documentos no Id. 15180628.

Decisão de Id. 15282015 apontando que a determinação anterior não foi cumprida integralmente e deferindo prazo de 15 dias para cumprimento integral.

Nova manifestação da parte autora no Id. 15377460.

Decisão determinando manifestação da parte autora no prazo de 15 dias úteis, trazendo aos autos cópia completa do processo administrativo (Id. 16548954).

Decorreu o prazo para a manifestação da parte autora em 17.05.2019.

Decisão determinando nova intimação da parte autora para cumprimento do determinado (Id. 17642084).

Nova manifestação do requerente (Id. 18233612).

Decisão deferindo prazo suplementar de 30 dias úteis para o cumprimento do determinado (Id. 18340029).

O autor cumpriu o determinado (Id. 20149167 e Id. 20149174).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 20156897).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Intimada para impugnar a contestação, bem como especificar as provas que pretendesse produzir, a parte autora quedou-se inerte.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertemacerca do direito do autor à percepção do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição coma conversão de período especial emcomum

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, emserviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, comredução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada emrazão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora comalgumas modificações. Tanto a Lein. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaramao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para firs de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo comos agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lein. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado emcondições especiais emtempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comume outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial emcomum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lein. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de seremsomados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Beneficios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, emtempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum(artigos 57, § 3°, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o beneficio emapreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interima lista constante da legislação então emvigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei emquestão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.81/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 61.02

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao beneficio de aposentadoria especial, situação que só foi modificada coma edição da Lei n. 9.032/95 que emnova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assimredigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, emcondições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, alémendo tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele emque o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos emreferência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele emque, na jornada de trabalho, não tenha sofiido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e combase em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, en o qual constariam informações atimentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavamas atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaramprejudicadas coma revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico emque se baseiamas informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado comreferência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. A inda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §8 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lein. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lein. 8.213/91, emsua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejamnefacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos 1 e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensávelo laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para nuído, cujos níveis somente podemser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lein. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 83.081/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, coma comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e emcaráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sema exigência de embasamento embaudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data emque foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lein. 9.528/97, tomou-se exigirel a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; a) e possível a conversão de tempo especial emtempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STI, 5° Turma, AgR gno REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado emcondições especiais

Quanto ao agente agressivo "nuído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devemser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante os períodos de 28.06.1982 a 25.06.1985, 25.07.1985 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 24.07.1991 e 01.08.1991 a 09.08.2004.

De acordo como PPP de Id. 15377470, p. 20, durante todo o período pleiteado o autor esteve exposto a ruído de 88,2 dB(A). Assim, considerando a legislação previdenciária que rege a matéria, e os patamares de tolerância adotados, devemser considerados especiais os períodos de 28.06.1982 a 25.06.1985, 25.07.1985 a 30.06.1988, 01.08.1989 a 24.07.1991, 01.08.1991 a 04.03.1997 e 18.11.2003 a 09.08.2004.

Ademais, o autor requer que seja considerado como tempo de contribuição no período de 12.2010 a 11.2013. Ocorre que, de acordo como Extrato de CNIS de Id. 14873737 esse período foi considerado pelo INSS.

Diante do exposto, como cômputo de tais períodos como tempo especial, na data de entrada do requerimento administrativo em 18.04.2017, o segurado computava 34 (trinta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, o que é insufficiente para aposentação.

Em face do expendido, comresolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, <u>JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE</u> o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de <u>28.06.1982 a 25.06.1985</u>, <u>25.07.1985 a 30.06.1988</u>, <u>01.08.1988 a 24.07.1991</u>, <u>01.08.1991 a 04.03.1997</u> e de <u>18.11.2003 a 09.08.2004</u>, na forma da fundamentação acima.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 28.06.1982 a 25.06.1985, 25.07.1985 a 30.06.1988, 01.08.1988 a 24.07.1991, 01.08.1991 a 04.03.1997 e de 18.11.2003 a 09.08.2004, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cemreais). Oficie-se à ELABDJ/ADJ Guarulhos, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, emrazão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que defiro, neste ato, os benefícios da AJG ao autor, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3°, CPC).

A presente decisão <u>não</u> se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008068-38.2019.4.03.6119 / 4° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CARLOS DE MORAES SILVA Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carlos de Moraes Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento dos períodos laborados entre 12.09.1995 e 04.03.1997 e entre 19.11.2003 e 29.05.2019 (DER), como especiais e a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 29.05.2019.

Data de Divulgação: 06/11/2019 94/1163

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais do INSS apresentaram oficio em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Coma juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5012686-20.2018.4.03.6100 / 4° Vara Federalde Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254 RÉU: MARIA SEBASTIANA SILVA DE OLIVEIRA

Maria Sebastiana Silva de Oliveira opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de Id. 23436152, arguindo a existência de omissão.

O embargante argumenta que a decisão é omissa por não ter se manifestado acerca do pedido de sobrestamento da ordem de desocupação do imóvel emrazão da audiência de conciliação agendada.

Vieramos autos conclusos

É o breve relato

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecemconhecimento.

Não houve omissão na decisão.

Na decisão de Id. 23436152 foi mantida aquela de Id. 12222923 pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Ocorre que naquela decisão proferida em 09.11.2018 foi determinada a expedição de mandado de imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua Jesuíno Antônio Sequeira, 350, Bloco 03, apto. 308, Pinheirinho — Itaquaquecetuba — SP, objeto do contrato firmado entre as partes.

Assim, foi mantida a ordem de desocupação do imóvel pela requerida.

Saliento, outrossim, que nada obsta que a embargante procure a CEF extrajudicialmente caso tenha urgência em realizar eventual acordo, antes da realização da audiência na CECON designada para 21.11.2019.

Emface do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007632-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federalde Guarulhos IMPETRANTE: MARIA SALETE DE LIMA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Guarulhos, 4 de novembro de 2019. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005741-16.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MARCIA CRISTINA REIS DIAS Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B RÉU: UNIÃO FEDERAL Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública". Tendo em vista que a parte exequente apresentou os seus próprios cálculos, intime-se o representante judicial da União (AGU), na forma do artigo 535 do CPC. Intimem-se. Guarulhos, 4 de novembro de 2019. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004374-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A EXECUTADO: PRONT CARGO LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME, ILTENIR SILVA PEREIRA JUNIOR Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, sobreste-se o feito na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 4 de novembro de 2019. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^o\ 5007031-73.2019.4.03.6119/4^a\ Vara\ Federal\ de\ Guarulhos$ AUTOR: ADILSON EDUARDO MARTINS Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Adilson Eduardo Martins ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a concessão do beneficio de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos. Decisão retificando de oficio o valor da causa, deferindo os beneficios da AJG e determinando a realização de perícia médica (Id. 22341743). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos e apresentando quesitos (Id. 22500405).

A parte autora impugnou a contestação e requereu a produção de prova pericial, expedição de oficios aos órgãos indicados na vestibular, além de depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas (Id. 24075539). Trouxe,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ainda, quesitos para a perícia médica. Vieramos autos conclusos.

Id. 24075947: Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Não havendo recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Data de Divulgação: 06/11/2019 96/1163

Decido

A prova pericial já foi deferida, inclusive coma nomeação de perito e designação de data para a realização (Id. 22341743).

Indefiro o pedido de expedição de oficio, haja vista que se trata de diligência que independe da intervenção do juízo, cabendo à parte providenciar eventual comprovação documental da negativa.

Indefiro, também o pedido de realização de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da alegada incapacidade laborativa.

Desse modo, aguarde-se a juntada do laudo médico-pericial, dando-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito, e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4" Vara Federal de Guarulhos PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008010-35.2019.4.03.6119 AUTOR: VANFREDEVINO RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS - SP200992 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para ciência da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para eventuais requerimentos, notadamente específicação de provas, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008566-98.2014.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO:ANDRESSA SANTIAGO CRUZ Advogado do(a) SUCEDIDO:ADALBERTO TADEU GALVAO JUNIOR - SP278629

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Andressa Santiago Cruz visando à cobrança do valor original de R\$ 41.004,30.

A executada foi citada em 12.02.2015 (Id. 21999313).

Em 17.01.2017, a CEF apresentou demonstrativo do valor atualizado do débito, em R\$ 52.362,29 (Id. 21999313, pp. 63-67).

Realizada pesquisa no BacenJud (Id. 21999313, pp. 70-71).

Na audiência de tentativa de conciliação, a CEF informou que houve renegociação da divida, requerendo concessão de prazo para se manifestar sobre a extinção (Id. 21999313, pp. 76-77).

A CEF informou que somente uma parcela da renegociação foi paga, estando a exequente inadimplente desde 21.02.2018 (Id. 21999313, p. 87).

 $Realizadas\ pesquisas\ no\ BacenJud,\ RenaJud\ e\ InfoJud\ (Id.\ 21999313,\ p.\ 94).$

Na pesquisa do RenaJud constaramdois veículos: Renault/Sandero DYNA, ano/modelo 2016/2016, placa GAG0907, e I/VW Spacefox Sport GII ano/modelo 2010/2011, placa CSI5565 (Id. 21999313, p. 119).

No primeiro veículo foi incluída restrição veicular por este Juízo (Id. 21999313, p. 122) e no segundo veículo consta a seguinte restrição: veículo roubado (Id. 21999313, p. 120).

Em 17.10.2019, a executada protocolou informação alegando que já quitou o débito destes autos, em dezembro de 2017, conforme comprovantes anexados. Informou, ainda, que o veículo Renault/Sandero DYNA, ano/modelo 2016/2016, placa GAG0907, foi furtado em 03.10.2019, conforme BO anexado, e que, em razão da restrição feita por este Juízo, não conseguiu receber a indenização do seguro, razão pela qual requer a baixa da indisponibilidade (Id. 23414041).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Tendo em vista a petição Id. 23414041 da executada, intime-se o representante judicial da CEE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a alegação de que o débito objeto desta execução foi quitado, conforme, a princípio, demonstra o comprovante anexado pela executada no Id. 23414508, p. 2.

No mesmo prazo, deverá informar acerca da satisfação da obrigação e se concorda coma extinção da presente execução.

Transcorrido o prazo sem manifestação da CEF, haverá retirada da restrição e extinção da execução.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007229-13.2019.4.03.6119/4° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: LELIO GOMES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JEAZI CARDOSO CAMPOS - SP179572 RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

Létio Gomes dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.02.1974 a 18.03.1977, 07.11.1977 a 21.06.1978, 10.04.1984 a 08.10.1986, 01.07.1988 a 18.06.1989, 18.07.1995 a 28.02.1997, 01.03.1997 a 23.02.1999, 01.02.2000 a 09.03.2001, 14.06.2004 a 03.06.2005, 14.03.2011 a 12.11.2018, 01.02.2004 a 30.12.2004 e 01.02.2005 a 30.12.2005, e a consequente concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos

Decisão indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita (Id. 22888682) e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido (Id. 24074656).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaramoficio em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Coma juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007443-04.2019.4.03.6119/4º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: KIPLING ACESSORIOS COMERCIALLTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kipling Acessórios Comercial Ltda. contra ato do <u>Delegado da Receita Federal em Guarulhos</u>, SP objetivando seja reconhecido e declarado o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e daquelas destinadas ao RAT e a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) os valores de INSS retidos de seus empregados, bemcomo o direito de proceder à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, comcontribuições futuras, nos termos do artigo 66 da Lei n. 8.383/1991 e artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 e posteriores modificações, determinando que todo crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito da Autoridade Impetrada à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 22829083).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante para emendar a petição inicial a fim de retificar o valor da causa (Id. 22854911), o que foi cumprido (Id. 23868161).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

A parte impetrante impugna a inclusão dos valores de contribuição previdenciária retidos de seus empregados na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal e daquelas destinadas ao RAT e a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.).

Sustenta, emsíntese, que a Contribuição Patronal deve incidir somente sobre as quantias pagas ou creditadas que efetivamente retribuam trabalho e que o fato das rubricas seremretidas, por imposição legal, faz comque percam a natureza de efetiva retribuição de labor, tendo em vista que, após as deduções compulsórias, é que teremos a quantia que efetivamente será entregue ao trabalhador como contraprestação ao serviço por ele prestado. Argumenta que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador deve ser composta por aquelas parcelas pagas com habitualidade, em razão do trabalho, e que, por consequência, serão efetivamente passíveis de incorporação aos proventos da aposentadoria, de forma que os descontos ou verbas de natureza indenizatória não devem ser incorporação ao salário para fins de contribuição previdenciária. Sustenta que, assim, é possível concluir que somente será possível se falar em salário, remuneração ou ganho quando se tratar de valores efetivamente pagos ao empregado, ou seja, deve ter havido por ele efetiva caréscimo patrimonial. Logo, quando o ganho for eventual, quando se tratar de abono totalmente desvinculado do salário, quando representar verba de natureza indenizatória ou tributo de desconto obrigatório a ser realizado direto na folha de pagamento do trabalhador, tais cotas não integrarão a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Contribuições devidas a Terceiros, porque não se enquadramno conceito legal de remuneração.

A concessão de liminar emmandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7° da Lei 12.016/2009, quais sejam (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, **não** verifico o primeiro requisito.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/1991, dispõe que as remunerações do empregado que compõemo salário de contribuição compreendema totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tornador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

De acordo coma tese da impetrante, os valores descontados a título de contribuição previdenciária de seus empregados não podem integrar a base-de-cálculo da Contribuição Previdenciária Patronale das Contribuições devidas ao RAT e a Terceiros porque não integrama remuneração dos empregados.

Todavia, não cabe ao Judiciário definir a base-de-cálculo para incidência da contribuição previdenciária e simao legislador, sendo certo que a pretensão veiculada na exordial é manifestamente "contra legem". Os valores percebidos pelos empregados se caracterizam como remuneração, e o fato de haver retenção da contribuição previdenciária na folha de pagamento, à toda evidência, não desnatura a natureza da verba.

Emface do expendido, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008073-60.2019.4.03.6119 / 4º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: JONAS MENDONCA SANTANA Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472 IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por <u>Jonas Mendonça Suntana</u> em face do <u>Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP</u>, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrado no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do impetrante para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 23977142), o que foi cumprido (Id. 24039664).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Coma vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 4 de novembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006260-95.2019.4.03.6119 / 4º Vara Federalde Guarulhos AUTOR: TENDAATACADO LITDA Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Emcumprimento à decisão id. 21576455, tendo em vista a apresentação de contestação, fica a parte autora intimada para manifestação, especificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004018-66.2019.4.03.6119/4º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: K. I. D. S. S.
REPRESENTANTE: RITIELI SANTANA GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA- SP294606,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007154-71.2019.4.03.6119/ 4° Vara Federalde Guarulhos AUTOR: ANTONIO SILVA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Emcumprimento à decisão id. 22702956, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6320

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-30.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PETROS PETROS YAN X SANTUR DOMBRYAN(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP324720 - ELAINE APARECIDA DOS PEIS SANTOS)

AÇÃO PENALNº 0000450-30.2019.403.6119IPLn. 21-0086/2019-4-DEAIN/SR/SPJP X PETROS PETROS YAN E OUTRO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguemnela consignados todos os dados necessários.- PETROS YAN, sexo masculino, nacionalidade armênia, operador de telefonia, solteiro, filho de ASHOT PETROSYAN e SONA NERSISYAN, nascido aos 10.12.1991, portador do passaporte n. AR0666936/República da Armênia;- SANTUR DOMBRYAN, sexo masculino, nacionalidade armênia, desempregado, solteiro, filho de SMBAT DOMBRYAN e NVART DOMBRYAN, nascido aos 23.05.1994, portador do passaporte n. AS0404429/República da Armênia;- SANTUR DOMBRYAN, exo masculino, nacionalidade armênia, desempregado, solteiro, filho de SMBAT DOMBRYAN e NVART DOMBRYAN, nascido aos 23.05.1994, portador do passaporte n. AS0404429/República da Armênia;- Anhbos como seguinte endereço: Rua José Emilio, 245, JardimAmérica, Bragança Paulista/SP, CEP:12902-090.2. Fs. 363/365: Informa o Ministério Público Federal que houve instauração do inquérito policial para apuração de suposto cometinente do delito de evasão de divisas pelos réus, distribuído ao Juízo da 6º Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, especializada emerimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de lavagemou ocultação de bens, direitos e valores dos partes de lavagemou ocultação de bens, direitos e valores de sucultação do numerário estrangeiro apreendido aos autos nº 5003218-46.2019.403.6181 que deverá permanceer acautelado até ulterior deliberação do Juízo da 6º Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Cópia deste despacho servirá como oficio e deverá ser encaminhado instruído comeópia do termo de custódia de bens e valores de fs. 279/280.3.2. Comunique-se ao Exmo. Juízo da 6º Vara Federal Criminal especializada emerimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de lavagemou ocultação de bens, direitos e valores de São Paulo/SP. Que o numerário apreendido nestes autos do inquérito policial na Agência 0250 da Caixa Econômica Fede

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-68.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAUL KAMARA(SP387320 - JAQUELINE JULIÃO PAIXÃO)

1. Verifico que houve a juntada do laudo comos dados extraídos dos aparelhos celulares do acusado (pp. 207-216).

Desse modo, abra-se vista às partes, iniciando-se pela acusação, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de folhas 69/70-verso, item 4.2.

Nada sendo requerido, certifique-se o decurso do prazo e oficie-se à DEAIN/SR/SP, por meio eletrônico, para que seja dada a destinação devida aos objetos, nos termos da mencionada decisão.

2. Emseguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribural Regional Federal da Terceira Região, para o julgamento do recurso. Excepcionalmente, por se tratar de processo no qual figura RÉU PRESO, os autos deverão ser encaminhados fisicamente.

Consigno que este Juízo vinha aplicando, inclusive nos processos criminais comréus presos, as normas da Resolução PRES n. 142/2017, que tratam da necessária virtualização dos autos no momento da remessa ao Tribunal

para julgamento de recursos.

Ocorre que tal procedimento, quando adotado, gerou significativo atraso no andamento processual, uma vez que, recorrentemente, a digitalização realizada pelas partes apresenta falhas (na maioria das vezes folhas faltantes ou a ausência dos arquivos de midia gravados nas audiências). Desse modo, há necessidade de conferência não apenas pela parte contrária, mas, também, pela serventia, coma forçosa reabertura de vista para correções e consequente prejuízo à celeridade devida (considerando que o(a) apelante se encontra segregado(a), aguardando o julgamento de seu recurso).

Desse modo, a fimide evitar maiores tardanças, em feito comréu preso, remetam-se estes autos fisicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006504-24.2019.4.03.6119/4º Vara Federal de Guarulhos AUTOR:DENILSON GOMES PINTO Advogado do(a) AUTOR:ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680 RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS

ATO ORDINATÓRIO

Emcumprimento à decisão id. 23720267, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003435-81.2019.4.03.6119 / 4^a Vara Federal de Guarulhos

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n^{α} 04/2014, artigo 2°, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte embargante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, \S 1° do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003297-17.2019.4.03.6119 AUTOR: BRAULINO VALENDOLF Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007939-33.2019.4.03.6119 AUTOR: JOSE TRAJANO DE FREITAS Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007983-52.2019.4.03.6119 AUTOR: JOSE CONCEICAO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007236-05.2019.4.03.6119 AUTOR: WILSON MORAIS FILHO Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Data de Divulgação: 06/11/2019 101/1163

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005976-87.2019.4.03.6119 AUTOR: MARIA ALBANEIDE SILVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001315-36.2017.4.03.6119 / 5° Vara Federalde Guarulhos
AUTOR: FLABIA GABRIELA GUALTER JORGE
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALLACQUA - SP257997

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º, NvCPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-31.2017.4.03.6119/5º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MARIA EDVANE BEZERRA LOPES Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984 RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LITDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159 Advogado do(a) RÉU: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737 Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SO ARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

 $Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, <math>\S 2^\circ$, NvCPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000323-75.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KATIUSCA EUSTAQUIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos.
Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2°, NvCPC.
Após, veriham conclusos.
Int. Cumpra-se.
GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004694-82.2017.4.03.6119 / 5º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CANTINA E RESTAURANTE JULIANA LTDA - ME, IRENE ZUCHIWSCHI, JULIANA ELISA STERCHELE
DESPACHO
ID 13540889: Levando-se emconsta que a parte autora peticionou nos autos apenas juntando resultado de pesquisas, sem formular qualquer requerimento, tomemao arquivo sobrestado pelo prazo remanescente emrelação ao despacho ID 13066094.
Semprejuízo, determino o levantamento da restrição sobre o veículo constante da pesquisa Renajud ID 11352717.
Cumpra-se. Int.
GUARULHOS, 22 de outubro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004054-79.2017.4.03.6119 AUTOR: SERGIO ARICA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos.

ID 23173419: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5000472-03.2019.4.03.6119
EMBARGANTE: THOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., DOUGLAS JORGE BARROSO, MARIA ISAURA PORTO BARROSO Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento. Prossiga-se.

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, acerca da interposição dos presentes embargos, nos autos físicos e no Sistema de Acompanhamento Processual, certificando-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI. Juiz Federal. Drž. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL. Juíza Federal Substituta. GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS. Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5036

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007201-17.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003886-80.2008.4.03.6119 AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Advogado do(a) RÉU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA.

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal—CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na remúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal—CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução $n^{\circ}405$, de 9° de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal—CJF, expeça-se a competente minuta do Oficio Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014524-94.2016.4.03.6119 AUTOR: MANOEL VITOR FILHO Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003942-42.2019.4.03.6119 AUTOR: PAULO ROBERTO PIRES Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro tambéma expedição de oficios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas emque o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Coma vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornemos autos conclusos para sentença. Int.

19.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007259-48.2019.4.03.6119 AUTOR: ROZINETE JOSEFA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-41.2019.4.03.6119 AUTOR: NATASHA FERRAZ VASCONCELOS ALBIERI, IVAN QUADROS VASCONCELOS Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devemas partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005773-28.2019.4.03.6119 / $5^{\rm a}$ Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493 IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENCA

I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS emseu nome, bemcomo o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 12/11/1997, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de hibrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantía por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20232560 e ss), complementados pelos de ID 20595437 e seguintes, por conta da retificação do valor da causa e recolhimento de custas.

Decisão de ID. 21678457 deferiu o pedido liminar.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21911675, argumentando, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22736182).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança dizrespeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

"A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no <u>art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; pela Lei nº 13.467, de 2017) (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)</u>

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)"

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEMJUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

- 1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.
- 2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara para fins de movimentação da conta fundiária à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.
 - 3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, 1 da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
- 4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.
 - 5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.
 - 6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turna, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

- É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.
 - 2. Remessa necessária a que se nega provimento

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal - III, regido pelo regime celetista, em 12/11/1997, conforme ID. 20233724.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20234201, totalizando R\$ 102.356,94.

Sob ID. 20233736 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: "Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968." (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) días após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 14/06/2019 (ID. 20233740) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20234207), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofirimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado como Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20,1 da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins."

Assim, não subsistemos motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para firs de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar

III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito emjulgado desta sentença, arquivem-se os autos, comas cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010231-90.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: GERALDO ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952 IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO

Outros Participantes:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Suzano, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo de aposentadoria e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos beneficios da assistência judiciaria gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lein.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar

Int.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001023-86.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federalde Jaú IMPETRANTE: ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ROBSON ARTUR BERTONCELLO & CIA. LTDA. em face de AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – SR. LUIZ FELIPE PEREIRA CARNEIRO, emque se pede a concessão da segurança, a fimde que seja retirada a eficácia do ato administrativo de suspensão provisória da fabricação de produto hambúrguer (produto comregistro 0003/1182).

Decisão que indeferiu a concessão de liminar.

Sobreveio manifestação do impetrante desistindo do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (antes da citação do réu), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Semcondenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-21.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú IMPETRANTE: SOLANGE PRACUCCI Advogado do (a) IMPETRANTE: GABRIELAMADEU MACHADO - SP407232 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SOLANGE PRACUCCI em face do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL, em que se pede a concessão da segurança, a firm de que se determine à autoridade apontada coatora proceda à emissão da Certidão do Tempo de Contribuição (CTC) — Protocolo 1207719079, alegando que não
houve, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

Decisão que indeferiu a concessão de liminar.

Sobreveio manifestação da impetrante desistindo do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (antes da citação do réu), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Semcondenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000778-12.2018.4.03.6117 / 1º Vara Federalde Jaú EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: JOAO CAETANO NACHBAR GIGLIOTTI - ME, JOAO CAETANO NACHBAR GIGLIOTTI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caíva Econômica Federal—CEF emface de João Caetano Nachbar Gigliotti ME e João Caetano Nachbar Gigliotti.

A exequente noticiou o pagamento da divida mediante acordo administrativo e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro extinta a presente ação, comfundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Semcondenação emhonorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, emcumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre inóvel(cis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte executada (ID 22964670), pois houve pagamento do débito mediante acordo administrativo.

Transtada emjulgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 30 de novembro de 2019.

Data de Divulgação: 06/11/2019 109/1163

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001254-09.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, AMANDA RODRIGUES SOUZA - SP378960, ALESSANDRA CONTO PASCHO ALOTTI - SP318484, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA- EPP, ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA, MARCOS AURELIO ORTIGOSA Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATTA- SP315119

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119

DESPACHO

Revendo o despacho anterior (ID 16303909), que determinou a expedição de carta precatória vez que os executados residem no município de Barra Bonita/SP, intimem-se os executados nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca de Barra Bonita/SP, servindo este comando como CARTA PRECATÓRIA - SM 01, a ser instruída como cópias necessárias e observandose os requisitos abaixo:

Juízo Deprecante: Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú;

Juízo Deprecado: Juízo Distribuidor da Comarca de Barra Bonita/SP.

Prazo: 30 (trinta) dias

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância comos termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001050-69.2019.4.03.6117/1 $^{\rm a}$ Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B

EXECUTADO: JOSE VALDIR CEZARIN - EPP, JOSE VALDIR CEZARIN

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

- 1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por CARTA POSTAL, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, comos acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC).. Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente coma parte exequente (credora). Ficando V. Sa ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00
- 1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.
- 1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).
- 2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Emse tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de umdas Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância comos termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.
- 3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.
- 4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

- 4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.
- 4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida empenhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2°, do CPC).
- 5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados emnome do(a)(s) executado(a)(s), exectos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio
- 6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.
- 6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.
- 7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, penhore-se livremente. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, científicando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.
 - 8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o (s) devedor(es) ou bens penhoráv condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano s manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.
11. Int. e cumpra-se.
Jaú, datado e assinado eletronicamente.
_

 $EXECUÇ\~AO DE T\'ITULO EXTRAJUDICIAL (159) N^o 0001325-70.2000.4.03.6117 / 1^a Vara Federal de Jaún (159) N^o 1001325-70.2000.4.03.6117 / 1^a Vara Federal de Jaún (159) N^o 1001325-70.2000.4.03.6117 / 1^a Vara Federal de Jaún (159) N^o 1001325-70.2000.4.03.6117 / 1^a Vara Federal de Jaún (159) N^o 1001325-70.2000.4.03.6117 / 1^a Vara Federal de Jaún (159) N^o 1001325-70.2000.4.03.6117 / 1^a Vara Federal de Jaún (159) N^o 1001325-70.2000.4.03.6117 / 1^a Vara Federal de Jaún (159) N^o 1001325-70.2000.4.03.6117 / 1^a Vara Federal de Jaún (159) N^o 1001325-70.2000.4.03.6117 / 1^a Vara Federal de Jaún (159) N^o 1001325-70.2000.4.03.6117 / 1^a Vara Federal de Jaún (159) N^o 1001325-70.2000.4.03.6117 / 1^a Vara Federal de Jaún (159) N^o 1001325-70.2000.4.03.6117 / 1^a Vara Federal de Jaún (159) N^o 1001325-70.2000.4.03.6117 / 1^a Vara Federal de Jaún (159) N^o 1001325-70.2000.4.03.6117 / 1^a Vara Federal de Jaún (159) N^o 1001325-70.2000.4.03.6117 / 1^a Vara Federal de Jaún (150) N^o 1001325-70.2000.4.03.6117 / 1^a Vara Federal de Jaún (150) N^o 1001325-70.2000.4.03.6117 / 1^a Vara Federal de Jaún (150) N^o 1001325-70.2000.4.03.6117 / 1^a Vara Federal de Jaún (150) N^o 1001325-70.2000.4.03.6117 / 1^a Vara Federal de Jaún (150) N^o 1001325-70.2000.4.03.6117 / 1^a Vara Federal de Jaún (150) N^o 1001325-70.2000.4.03.6117 / 1^a Vara Federal de Jaún (150) N^o 1001325-70.0000.4.03.6117 / 1^a Vara Federal de Jaún (150) N^o 1001325-70.0000.4.03.6117 / 1^a Vara Federal de Jaún (150) N^o 1001325-70.0000.4.03.6117 / 1^a Vara Federal de Jaún (150) N^o 1001325-70.0000.4.$ EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187 EXECUTADO: REGINALDO APARECIDO DE UNGARO, EDSON APARECIDO DE UNGARO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito emarquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, emcaso de inércia injustificada do

Int.

credor

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0001595-69.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856 RÉU: CHOPERIA ROMAO LTDA- EPP, ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAO, ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493 Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493 Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA ROMAO - SP197493

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal — CEF em face de Choperia Romão Ltda. EPP, Alexandre de Oliveira Romão e Alfredo Servulo de Oliveira Romão. Citados, os requeridos opuseramembargos monitórios.

Sobreveio petição dos réus requerendo a extinção do processo emrazão do cumprimento integral de acordo extrajudicial.

Manifestação da CEF noticiando o pagamento do débito emacordo administrativo e requerendo a extinção do feito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista a informação de liquidação da dívida, JULGO EXTINTO o feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaramentre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Jahu, 30 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 5000959-13.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 RÉU: MARIA APARECIDA BARDELE Advogado do(a) RÉU: LENI MARCAL DE OLIVEIRA - SP158661

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Maria Aparecida Bardele.

Citada, a requerida opôs embargos monitórios.

 $Sobreveio decisão que declarou extinta a ação monitória no que tange ao contrato n^o 000061604508 em razão de pagamento. \\$

Manifestação da CEF noticiando o pagamento dos contratos remanescentes 240315107090080343 e 240315107090086112 e requerendo a extinção do feito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo emvista a informação de líquidação da dívida referente aos contratos 240315107090080343 e 240315107090086112, **JULGO EXTINTO** o feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Jahu, 30 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

 $\label{eq:JuizFederalSubstituto} Juiz Federal Substituto$

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-42.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federalde Jaú ASSISTENTE: LUCIA HELENA TAVARES DA SILVA Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO CANDIDO FERREIRA - SP56275 ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por Lucia Helena Tavares da Silva em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a revisão das prestações oriundas de contrato de financiamento de imóvel e a consequente repetição de indébito.
A parte autora desistiu do processo e requereu a extinção.
A CEF não se opôs ao pedido de desistência.
É o relatório.
É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, § 5°, do CPC). No entanto, oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4°, do mesmo diploma normativo).
No caso em apreço, a parte autora requereu a desistência do processo. Referido pleito veio instruído com declaração assinada pela própria autora, no bojo da qual manifestou expressamente a desistência. Intimada, a CEF não se opôs ao pedido de desistência.
Em face do exposto, homologo a desistência e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Semcondenação emhonorários advocatícios.
Semcondenação emcustas, pois a parte autora, ora desistente, é beneficiária da gratuidade judiciária.
Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.
Jahu, 30 de outubro de 2019.
HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000091-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federalde Jaú EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: N.S. A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E TAGS LTDA - EPP, ROSANA APARECIDA ACCOLINI DALLA COLETTA, MARIA SANTINA HESPANHOL DELLA COLETA Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627 Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627 Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
DESPACHO
Vistos. Tendo em vista divergência na petição vinculada ao ID 23439562, consistente no pedido de desistência do processo com fundamento na extinção por pagamento, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias esclareça se houve liquidação da divida ou se está desistindo do processo.
No mesmo prazo, intime-se a parte executada acerca da petição vinculada ao ID 23439562. Na ausência de impugnação específica e tempestiva, presumir-se-á sua anuência como pleito da exequente.
Após, tornemos autos conclusos para sentença.
Jahu, 30 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001931-20.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federalde Jaú EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551 EXECUTADO: ROMEU CALVO TRANSPORTE - EPP, ROMEU CALVO Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEI APARECIDO CALVO - SP111487 Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEI APARECIDO CALVO - SP111487

DESPACHO

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis emnome do(s) executado(s).

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000486-64.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal, aguarde-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Brotas.

Intime-se

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001015-73.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federalde Jaú EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: RODRIGO FUZINATO - EPP, RODRIGO FUZINATO, JUVENAL FUZINATO JUNIOR Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial aforada pela CEF em face de Rodrigo Fuzinato - EPP, Rodrigo Fuzinato e Juvenal Fuzinato Júnior.

Pretendem os executados, por intermédio da petição de Num. 11907313, a desconstituição da penhora que incidiu sobre veículos de sua propriedade ao fundamento de que são indispensáveis ao funcionamento da empresa. À vista do pedido, achou por bemeste Juízo determinar que se constatasse se os veículos penhorados eramnecessários ou úteis ao exercício da atividade profissional da executada (Num 11907314).

Certificou o Oficial de Justiça Avaliador (Num. 11907314) que os veículos penhorados são utilizados pela empresa em sua atividade de locação de transporte de trabalhadores rurais (Num. 11907314).

Empetição de Num 17322323, manifestou-se a exequente requerendo a venda dos veículos emhasta pública. Decido.

As diversas leis que disciplinamo processo civil brasileiro deixamclaro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorremde previsão expressa em lei, como aquela decorrente do artigo 833, V,

Data de Divulgação: 06/11/2019 114/1163

O documento juntado no ID 11907313 da conta de que os executados se utilizamdos veículos penhorados para desempenharem sua atividade na referida empresa a ensejar, em tese, a impenhorabilidade alegada.

Ante o exposto, em face da plausibilidade das razões invocadas, entendendo caracterizada a impenhorabilidade defendida pelos executados, pois os utilitários penhorados são indispensáveis ao exercício da profissão dos executados, na forma sustentada por ele e de acordo comos documentos carreados aos autos.

Por conseguinte, determino o levantamento da restrição por intermédio do RENAJUD.

Intime-se a credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos eventuais imóveis passíveis de penhora. Se houver indicação, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP de imóveis em nome dos exequentes suficientes para a garantia da divida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora, excetuado se verificar tratar-se de imóvel acobertado pela Lein* 8.009/1990.

Se houver indicação, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP, providenciando o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Somente após frustradas todas as diligências e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, <u>independentemente de nova intimação da parte exequente</u>, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu, 02 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-37.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federalde Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU:A. G. LUCENA & CIALTDA. - EPP, ADRIANO GONCALVES DE LUCENA, CRISTIANE APARECIDA SEGURA DE LUCENA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO - SP63693
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO - SP63693
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO - SP63693

DESPACHO

Recebo o aditamento à inicial

Trata-se de embargos monitórios opostos por A. G. Lucena & Cia, Ltda., Cristiane Aparecida Segura de Lucena e Adriano Gonçalves de Lucena.

Houve requerimento de prova pericial contábil. Decido.

De fato, verifico que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciama evolução da divida encontram-se acostados aos autos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3* - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devemser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3*- SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA/04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)

AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3*- DÉCIMA PRIMEIRA TURMA- e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL-EMBARGOS MONITÓRIOS - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / CHEQUE EMPRESA CAIXA - INÉPCIA DA INICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.

 $Ante o exposto, indefiro a produção da prova pericial, nos exatos termos do art. 355, I e art. 464, par. 1^{\circ}, I e II do NCPC.$

Intimem-se as partes emobservância ao disposto no art. 10 do CPC. Venhamos autos conclusos para sentença.

Jahu, 10 de setembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001037-63.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federalde Jaú EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSCAR CANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719
TERCEIRO INTERESSADO: RITA FATIMA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELINALDO MODESTO CARNEIRO

DESPACHO

Considerando a realização de penhora no rosto dos autos do inventário do falecido Oscar Cano Rodrigues, sob n.º 1006004-81.2015.8.26.0302, sem que houvesse, até a presente data, noticia pela credora Caixa Econômica Federal acerca do deslinde de seu crédito perante o juízo do inventário, sobresto o presente processo emarquivo até que haja comunicação da exequente acerca de seu diligenciamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Juiz Federal Adriana Carvalho Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11544

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\begin{array}{l} \textbf{0000112-33.2017.403.6117} - \text{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL} - \text{PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU} - \text{SP(Proc. 1360} - \text{MARCOS SALATI)} \ X \ \text{CARLOS ROBERTO FERREIRA} \\ \text{FERREIRA(SP161209} - \text{JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ \end{array}$

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, combase no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia em face de CARLOS ROBERTO FERREIRA, como incurso na pena do artigo 334, 1°, c, do Código Penal, antes das alterações da Leir 13.008/2014. Recebida a denúncia e á vista da folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo denunciado em audiência (fis. 89/90). Guias de Depósito Judicial (fis. 96/97) e termos de comparecimento bimestral acostado às fis. 98/100 e 104/112. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da pumibilidade, nos termos do artigo 89, 5°, da Lein 9.099/95 (fi. 115). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o sursis processual foi cumprido pelo denunciado e, de acordo compesquisa realizada pelo Ministério Público Federal (fis. 116/120), não há qualquer causa impeditiva da extinção da pumibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova semrevogação do beneficio da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5°, da Lein 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a pumibilidade de CARLOS ROBERTO FERREIRA relativamente ao crime descrito na denúncia (artigo 334, 1°, e, do Código Penal, antes das alterações da Leir 13.008/2014), objeto deste processo criminal Como trânsito em judgado, comuniquem-se aos órgãos de prava (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). No que se refere aos bens apreendidos, determino à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP que providencie sua destinação legal, devendo comunicar nestes autos o cumprimento da diligência no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SUDP para anotações. Após, transitada em judgado e cumpridas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO a ser

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-72.2018.403.6117- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIA CRISTINA QUINAGLIA PIPERNO(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X GERSON CORREA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. DO RELATÓRIOTrata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, emque o Ministério Público Federal imputa a MÁRCIA CRISTINA QUINAGLIA PIPERNO, brasileira, casada, RG nº 17.557.955-6/SSP/SP, inscrita no CPF nº 093.005.278-19, nascida aos 19/07/1967, natural de Barra Bonita/SP, filha de José Quiraglia e Caratina Oller Quiraglia, residente na Rua Fortunato Frolini, nº 181, Barra Bonita/SP e a GERSON CORREA, brasileiro, casado, RG nº 11.208.955/SSP/SP, inscrito no CPF nº 015.584.118-10, filho de Antônio Correa e Maria Aparecida Correa, nascido aos 21/02/1961, natural de São Simão/SP, residente na Rua Carlos Lorenção, nº 540, Vila Operária, Barra Bonita/SP, a prática do delito tipificado no artigo 171, 3°, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que os réus, no período compreendido entre maio de 2017 a setembro de 2017, em concurso de agentes e unidade de designios, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, mediante o recebimento fraudulento de 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego pela corré Marcia Cristina Quinaglia Piperno. O órgão acusatório pontuou que a fraude consistiu na ficticia extinção de pacto laboral em08/04/2017 e, comessa ação ilícita, permitiu-se que, enquanto Márcia prestava serviços informalmente para a Associação Atlética Barra Bonita/SP, então sob a liderarça do corrêu Gerson Corre tambémauferia prestações de beneficio de seguro-desemprego, estas pagas em 18/05/2017, 19/06/2017, 17/07/2017, 17/08/2017 e 15/09/2017 (fl. 43), tendo sido recontratada pela Associação Atlética Barra Bonita/SP logo em seguida ao término do gozo do beneficio de seguro-desemprego. Presentes prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em01º de março de 2019 (fls. 75/76). Logo em seguida, os réus foramcitados (fls. 111 e 112) e, por meio de advogado constituído (fls. 90/91), ofereceram resposta escrita à acusação (fl. 89). Os réus informaram a constituição de advogado (fls. 112/115). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, determinou-se, desde logo, à colheita da prova oral (fls. 94/95). Realizada audiência de instrução na sede deste Juízo Federal, no dia 11/09/2019, houve a inquirição das testemunhas Anderson Alberto Milani Moia, Juliana Gianazi, Valdir Bellini e Rogério Pascoal Levorato e, na sequência, foram interrogados os réus (fls. 139/148). Na mesma oportunidade processual, a Defesa solicitou a juntada de novos documentos, os quais foram imediatamente exibidos ao representante da acusação e, ausente impugnação, foi determinada a sua juntada aos autos, o que foi realizado às fis. 143/147. Não houve requerimento de diligências complementares, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 139/148). Finda a instrução criminal, as partes ofereceramalegações finais orais. Por reputar não comprovadas a materialidade delitiva e a respectiva autoria delitiva, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus (mídia de fl. 148). A Defesa técnica também requereu absolvição dos réus (mídia de fl. 148). É o relatório 2. DA FUNDAMENTAÇÃO2.1. Das questões prévias ao mérito De início, inaplicável a suspensão condicional do processo, uma vez que a pena mínima cominada ao delito imputado aos réus - estelionato majorado (art. 171, 3°, do Código Penal) - ultrapassa o limite previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Ademais, consabido que, nos termos da Súmula nº 243 do STJ, o beneficio da suspensão do processo não é aplicável emrelação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um(01) ano. No entanto, as causas gerais e especiais de aumento de pena, por integraremo fato delituoso, devemser consideradas, para fins de aplicação do beneficio da suspensão condicional do processo. No mais, noto que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordemobjetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinamo exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Esse o quadro, passo a analisar o mérito da causa penal 2.2. Do crime tipificado no art. 171, 3°, do Código Penal O tipo penal imputado aos réus está assim descrito no Estatuto Penal Repressivo:Art. 171 -Obter, para si ou para outrem, vantagem ilicita, emprejuízo alheio, induzado ou mantendo alguémemerro, mediante artificio, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de uma cinco anos, e multa (...) 3° - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido emdetrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No estelionato, o sujeito ativo, mediante artificio, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantéma vítima emerro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para simou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima emerno, aliado ao firmespecífico de obter avantagem ilícita emdetrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, alémde o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. O estelionato praticado para a percepção indevida de seguro desemprego temmodus operandi idêntico ao estelionato previdenciário, emque perpetrada a firaude, o ente público é mantido em erro durante todo o período em que são recebidas as parcelas indevidas pelo fiaudador. Mister se faz pontuar alguns aspectos do seguro-desemprego. Vejamos. O art. 7º da CR/88, que elenca os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, assegura ao empregado, no caso de desemprego involuntário, a percepção de seguro-desemprego, que temnatureza de prestação assistencial temporária e visa a resguardar temporariamente o trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, para que seja possível sua nova inclusão no mercado de trabalho. O financiamento do Programa do Seguro-Desemprego decorre da arrecadação das contribuições sociais para o PIS e PASEP, bemcomo de contribuição adicional da empresa destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na forma do art. 239, caput e 3º, da CR/88. A Lei nº 7.998, de 11 de ja de 1990, que regulamenta o Programa do Seguro-Desemprego, dispõe que o beneficio será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origema primeira habilitação, sendo suspenso na hipótese de admissão do trabalhador emnovo emprego, e, cancelado, na hipótese de comprovação de fraude. 2.3. Da materialidade e autoria delitivasIn casu, a denúncia imputa aos acusados a prática do crime de estelionato majorado, contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, órgão integrante da Administração Pública Direta da União, sob o argumento de que, no período de maio de 2007 a setembro de 2007, a corré Márcia Cristina Quinaglia Piperno recebeu 05 (cinco) prestações do beneficio de seguno-desemprego em decomência de ficticia extinção de vinculo empregaticio até então mantido junto à Associação Atlética de Barra Bonita, sendo que esse artificio, segundo o órgão da acusação, foi implementado mediante ação ilícita do corréu Gerson Correa, então titular do cargo de Diretor da citada associação, e da corré Márcia. No entanto, bernanalisada a ampla prova decorrente da instrução processual, conclui-

se que o pedido deduzido na inicial acusatória é improcedente. Comefeito, na audiência de instrução, Anderson Alberto Milani Moia, testemunha arrolada pela acusação, disse, em resumo do relevante para o presente feito

criminal, que ainda trabalha na Associação Atlética Barra Bonita e confirma que a ré Márcia foi dispensada emabril de 2017, no término da presidência do réu Gerson Correa, mas, no segundo semestre do mesmo ano, quando retornado maior movimento no clube, foi recontratada pela diretoria seguinte à liderada pelo réu Gerson (mídia de fl. 148). Juliana Gianazi, também testemunha arrolada pela acusação, disse, em resumo do relevante para o presente feito criminal, que, assim que houve a dispensa da ré Márcia, passou a exercer as funções desta, mas, no segundo semestre de 2017, a ré Márcia foi recontratada pelo clube, mas a testemunha continuou exercendo as mesmas funções. Afirmou, ainda, que a ré Márcia recebeu seus direitos trabalhistas e foi recontratada quando o clube estava nova direção (mídia de fl. 148). Valdir Bellini, igualmente testemunha arrolada pela acusação, disse, em resumo do relevante para o presente feito criminal, que trabalha na Associação Atlética Barra Bonita e confirma que a ré Márcia foi dispensada emabril de 2017, no término da gestão presidência do réu Gerson, mas, no segundo semestre do mesmo ano, quando retomado maior movimento no clube, foi recontratada pela diretoria seguinte à liderada pelo réu Gerson, estando empregada até hoje (mídia de fl. 148). A ré MÁRCIA CRISTINA QUINAGLIA PIPERNO, emsede de interrogatório judicial, disse, emresumo, que foi dispensada emabril de 2017, tendo recibo seus direitos trabalhistas e, ainda, usufruído regularmente do seguro-desemprego. Negou que tenha realizado acordo para extinguir o vínculo empregatício com finalidade de finir de prestações de seguro-desemprego. Afirmou que posteriormente foi readmitida pelo clube, pois, a partir do início do verão, há maior movimento no clube e maior quantidade de serviços, mas esclareceu que, nessa readmissão, passou a auterir remuneração inferior, bem como a funcionária Juliana continuou exercendo regularmente a função. Disse, ainda, que sua dispensada foi emrazão da contenção de despesas e no período do ano commenor necessidade de pessoal (mídia de fl. 148). O réu GERSON CORREA, em sede de interrogatório judicial, disse, em resumo, que, no exercício da presidência da Associação Atlética de Barra Bonita, dispensou, emabril de 2017, a ré Márcia, visando conter gastos e preparar a transição de gestões administrativas. Explicou que desde novembro de 2016 vinha preparando a administração para novo comando, pois não poderia prosseguir na presidência em razão de vedação estatutária. Prosseguiu dizendo que, no interesse da Associação, inclusive baseado em análises jurídica e contábil e amparado em decisão do Conselho, dispensou e efetuou o pagamento dos direitos trabalhistas devidos à Márcia. Negou que tenha realizado acordo para extinguir o vínculo empregatício com finalidade de fruir de que a ré Márcia usufruísse de prestações de seguro-desemprego. Explanou que Márcia foi, posteriormente à dispensa realizada em abril de 2017, readmitida pelo clube, quando a diretoria estava nova liderança. Reafirmou que Márcia foi dispensada em razão da contenção de despesas (mídia de fl. 148). Emboras seja auspetita a ação implementada pelos réus, uma vez que emabril de 2017, exatamente o momento de término da gestão liderada pelo corréu Gerson, foi implementada extinção de contrato de trabalho iniciado em 02/06/2009 (fl. 43) e, curiosamente, o mesmo contrato foi retornado em outubro de 2017, quando exaurido o período de gozo do beneficio de seguro-desemprego da corré Márcia, o conjunto probatório carreado ao cademo processual demonstramque existem elementos que suscitam dividas acerca do que realmente ocorreu nesse período e, ainda, corroboram, em parte, a versão dos réus. Nessa esteira, friso que a prova oral confirmou, emparte, a versão dos réus no sentido de que a dispensa da corré MÁRCIA CRISTINA QUINAGLIA PIPERNO, realizada emabril de 2017 e no término da gestão liderada pelo corréu GERSON CORREA, decorreu de interesse do clube e da necessidade de contenção de despesas emperiodo de menor necessidade de pessoal e, quando sobreveio o início do verão seguinte, período notoriamente mais frequentado pelos associados do clube, a corré foi admitida para exercício de nova função, momento emque o clube estava sob nova liderança e, por via de consequência, semconexão coma dispensa anterior. Disso decorre a existência de elementos concretos que permitem concluir que a dispensa da corré foi medida licitamente adotada pela administração liderada pelo réu Gerson Correa, porquanto visou contenção de despesas, além de se referir a período commenor necessidade de pessoal, considerada a movimentação de associados e terceiros mais concentrada no período posterior à recontratação da corré, qual seja: após outubro de 2017. Além da sazonalidade da demanda de pessoal, inerente à atividade desempenhada pela empregadora da corré Márcia, os documentos carreados aos autos demonstramque a gestão do corréu Gerson Correia teve seu término emabril de 2017 (fls. 143 e seguintes) e, por via de consequência, a recontratação da corré emoutubro de 2017 ocorreu quando a Associação Atlética de Barra Bonita estava sob nova direção, o que sem dúvida reforça a tese defensiva exposta neste feito, notadamente porque sequer se aventou a possibilidade de permanência de eventual influência do corréu Gerson na continuidade da administração da referida entidade associativa. Emtermos mais diretos, não há, portanto, provas robustas, coesas e harmônicas de que, no período compreendido entre maio de 2017 a setembro de 2017, MÁRCIA CRISTINA QUINAGLIA PIPERNO e GERSON CORREA, em concurso de agentes e unidade de designios, obtiveram vantagem ilícita, emprejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, mediante fictícia extinção de vincula empregatício mantido entre a corré Márcia e a Associação Atlética de Barra Bonita, esta então sob a liderança do corréu Gerson Correa, tampouco há provas suficientes de que a recontratação realizada emoutubro de 2017 tenha decorrido de eventual intento criminoso. Apesar da fragilidade da tese sustentada pela Defesa, a verdade é que os autos contêmelementos que ratificam, emparte, a versão ofertada pela Defesa no sentido de que a dispensa da comé Márcia emabril de 2017, berncomo a sua recontratação ocorrida emoutubro de 2017, decorreram de decisões da administração da entidade associativa fundamentadas na necessidade de contenção de gastos compessoal justamente no período do ano emque há menor necessidade de prestadores de serviços. Outrossim, sendo prova entendida como sinônimo de certeza, neste caso emdiscussão, vejo que as provas coligidas são insuficientes para constituir a certeza, sabendo-se que a condição essencial de toda condenação é a demonstração completa dos fatos arguidos. Por demadeiro, cumpre-se mencionar umdos princípios informadores do processo penal, a saber, Favor Rei, lecionado por Fernando Capezemsua obra Curso de Processo Penal, 8º Edição, Editora Saraiva, pág. 39: A dúvida sempre beneficia o acusado. Se houver duas interpretações, deve-s optar pela mais benéfica; na dúvida, absolve-se o réu, por insuficiência de provas. Dessa forma, dúvidas se levantam de forma tal que impedem um decreto condenatório, já que prevalece em direito penal a máxima do in dubio pro reo, razão pela qual os réus devemser absolvidos, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.3. DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na denúncia e absolvo os réus, MÁRCIA CRISTINA QUINAGLIA PIPERNO e GERSON CORREA, devidamente qualificados nos autos, das imputações que lhe foram feitas como incursos no crime tipificado no artigo 171, 3, do Código Penal (fls. 73/74), com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-69.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP308500 - ERIĆK RODRIGUES TORRES E SP384843 -JOÃO MAIA CORREA JOAQUIM E SP377162 - BENEDITO ROBERTO MEIRA E SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de Leonardo Franchin Christofaro, qualificado nos autos, incurso nos artigo 313-A, c/c art. 71, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fis. 32/33, em 31/01/2019.O acusado foi citado pessoalmente (fls. 74/75) por videoconferência realizada junto à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, cuja defesa escrita foi apresentada aos autos por seu defensor constituído às fls. 81/83. É o breve relatório. Decido. Em sua defesa escrita, o réu alegou, genericamente, não ser autor dos delitos descritos na inicial. Ao final, arrolou testemunhas em seu favor, a seremouvidas na instrução processual. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ao receber a denúncia pela decisão de fis. 32/33, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Para o início da instrução processual, DESIGNO o dia __/___, às __h__ para realização de audiência de instrução e julgamento. Deprequem-se à Comarca de Bariri/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 308/2019) as INTIMAÇÕES das testemunhas abaixo descritas, para que compareçamma audiência supra designada, a se realizar na sede desta Justiça Federal de Jaú/SP:I) A testemunha arrolada na denúncia e comumà defesa, qual seja, a Sra. Cristiane Raphael, CPF n° 345.482.868-61, comendereço na AV. Claudionor Barbieri, n° 1650, Centro, Bariri/SP; II) As testemunhas arroladas pela defesa do réu, quais sejama) Lucinéia Cristina de Andrade Gábia, CPF n° 126.907.588-81, comendereço na AV. Dona Graciosa Monari de Souza, n° 277, Nova Bariri, Bariri/SP; b) Nurielem Carlino, CPF n° 435.577.358-26, comendereço na AV. Dr. Antonio Galizia, n° 841, Centro, Bariri/SP; Deprequem-se à Comarca de Agudos/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 309/2019) as INTIMAÇÕES das testemunhas abaixo descritas, arroladas pela defesa do réu, para que compareçamma audiência supra designada, a se realizar na sede desta Justiça Federal de Jaú/SP, quais sejamra) Farid Ayub, CPF nº 797.188.688-87, comendereço na Rua Francisco Peixotto, nº 173, Vila Honorina, Agudos/SP; e, b) Emilio Eichin Araraki, CPF nº 349.117.078-87, comendereço na Rua Antonio Crescioni, nº 170, Vila Márcia, Agudos/SP.Por fim, por se tratar de réu solto, reputar-se-á intimado na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que compareça na sede da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, para participar da referida audiência por videoconferência. Anote-se no sistema processual o novo endereço do réu, como sendo, no Paraguai (no endereço situado na Ciudad Del Este, Paraguai, no Edificio Legase I, nº 24, del piso 2, Bairro las Carmelitas). Depreque-se à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 310/2019) a realização de videoconferência, na data supra designada, onde deverá o réu LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO, brasileiro, RG nº 41.113.251-9/SSP/SP, inscrito no CPF nº 322.690.948-75, filho de Jailton Christofaro e Isabela Cristina Franchin Christofaro, nascido aos 13/11/1984 comparecer para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Eventual ausência do réu LEONARDO FRANCHIN CHRISTOFARO na audiência supra designada, poderá ensejar a decretação de sus revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 308/2019-SC, CARTA PRECATÓRIA Nº 309/2019-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 310/2019-SC, aguardando-se seus respectivos cumprimentos. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001602-61.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA

EXECUTADO: GALLIS E VITOR ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, ADAO APARECIDO VITOR

DESPACHO

Cuida-se de execução de título extrajudicial deflagrada por Caixa Econômica Federal em face de Gallis e Vitor Artigos Esportivos EIRELLI - ME e Adão Aparecido Vitor

Analisando os autos, verifico que houve frustradas tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Em face da negativa, requereu a CEF à consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui que bra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5°, X, da CF.

No caso emapreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Somente após frustradas a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar/comprovar bens imóveis passíveis de constrição suficientes para garantia da dívida.

Somente se houver indicação, expeça-se o necessário para a respectiva penhora

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: JURIRBU@CAIXA.GOV.BR.

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intimo-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

Repiso que Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003359-42.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federalde Jaú EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187 EXECUTADO: GILDENE ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da deprecata nº 10005218820198260283.

Após, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000428-85.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federalde Jaú EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, semque houvesse resultado satisfatório.

 $Em \ face \ dan egativa, requereu \ a \ CEF \ a \ consulta \ pelo \ sistema \ INFOJUD. \ Decido.$

Como é cediço, a obtenção de cópias de declaração de imposto de renda, é providência de caráter restrito, pois constitui quebra de sigilo fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5°, X, da CF.

 $No caso \, emapreço, \, ainda \, n\~ao \, houve \, comprovaç\~ao \, de \, pesquisas \, pelo \, sistema \, ARISP, \, de \, modo \, que \, \'e \, prematura \, a \, medida \, requerida \, pelo \, exequente.$

Somente após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000488-53.2016.4.03.6117 / 1º Vara Federalde Jaú EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653 EXECUTADO: RAQUEL SALVIANI CIOTTI Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004

DESPACHO

Instado a se manifestar acerca do requerimento de desbloqueio de valores, interveio o exequente CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO (ID 21429115) em dissonância como pedido.

Juntou aos autos o termo de parcelamento do débito firmado em data posterior ao bloqueio bacenjud.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que outrora noticiada a celebração de acordo administrativo, não honrado pela executada, como ressaltado no comando de f. 75 do processo físico.

Consoante explicitado no despacho proferido sob ID 23723268, infere-se do extrato bancário carreado ao feito pela executada o recebimento/crédito de valores que não se caracterizam como verba salarial ou remuneratória, não se subsumindo, portanto, à impenhorabilidade preconizada pelo artigo 833, IV, do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio.

Emprosseguimento:

- 1 Intimem-se as partes.
- 2 Preclusa esta decisão, proceda-se à transferência dos R\$ 1.007,32 para a CEF, agência 2742.
- 3 Providencie o gerente da CEF, agência local, à transferência eletrônica do referido valor para a conta indicada pelo exequente: Banco do Brasil, Agência: 1897-X, Conta Corrente: 114385-9, CNPJ: 03.676.803/0001-59, a título de pagamento. Serve este como OFÍCIO.
- 4 Efetivada a medida, renove-se a intimação do exequente para que informe se permanece ativo o parcelamento da divida. Em havendo rescisão, deverá requerer do que reputar adequado em termos de prosseguimento, informando o saldo devedor remanescente.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001052-39.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federalde Jaú AUTOR: DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por DIERBERGER ÓLEOS ESSENCIAIS S.A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional lhe assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a repetição dos valores indevidamente pagos a esse título.

O pedido liminar é para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída comprocuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.190.607,12 (um milhão, cento e noventa mil e seiscentos e sete reais e doze centavos).

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), comvigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as <u>tutelas antecedentes</u> (artigo 303) e também <u>tutelas cautelares</u> (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciema **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque emrisco a sua efetividade.

Por sua vez, a **tutela de evidência** independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Feitas essas considerações, perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide "por dentro", faz comque seu valor não se constitua um "plus" emrelação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o "destaque" do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação "por dentro". Comisso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide "por dentro"), é, sim, faturamento.

Comefeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integrama base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Como advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo — valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4°, 5°. 6°, 7° e 8° do NCPC -, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que emembargos de declaração a seremopostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, comamparo no precedente constitucional, reconheça tambéma impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

No caso concreto, vislumbro, em cognição sumária, elementos probatórios do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, conforme cópias dos Registros de Apuração do ICMS referentes aos períodos de 08/2016 a 05/2019.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (Fazenda Nacional), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, DEFIRO a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente o recolhimento de contribuição ao PIS e da COFINS a ensejar repetição do indébito.

Semprejuízo, cite-se a União (Fazenda Nacional).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 05 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001048-02.2019.4.03.6117 / 1° Vara Federalde Jaú AUTOR: CARLOS LIMA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I-RELATÓRIO

Cuida-se de derranda sob rito comum ajuizada por Carlos Lima Silva em face da União (AGU), objetivando sua transferência de grupo de aquaviários, de Piloto Fluvial (PFL) para Mestre de Cabotagem (MCB), com limitações de apoio portuário e navegação emárea de cabotagem. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência para o mesmo fim.

Embreve síntese, segundo consta da petição inicial, o autor é Piloto Fluvial (PFL), nível 06 da Marinha Mercante, Carteira de Inscrição e Registro (CIR) nº 405P2011003943, e estava embarcado na função de Comandante Portuário nas manobras de navios mercantes.

Aduz a parte autora que, além da experiência profissional e dos vários cursos de formação frequentados, que já conta com 288 horas de estágio, preenchendo todos os requisitos possui todos os atributos, experiências e cursos necessários para poder ser transferido de grupo para a função de "Mestre de Cabotagem" (MCB), alegando haver equivalência entre os grupos.

Nesse passo, relata ter requerido à Capitania dos Portos de São Paulo, aos 23/01/2019, sua transferência de grupo, para a categoria de Mestre de Cabotagem (MCB), tendo obtido como resposta, entretanto, sua transferência para a função de "Marinheiro Nacional de Convés".

Diz que, não se conformando com a decisão da Capitania dos Portos de São Paulo, recorreu à DPC - Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, não obtendo resposta ao seu pleito até o momento.

Sustenta que a indefinição da situação traz-lhe prejuízos, já que resta impossibilitada sua contratação por empresas que operam no Porto de Santos, uma vez que, sem a transferência pretendida, não é habilitado a efetuar as operações por lá, podendo operar somente pode operar emportos fluviais.

Ao final, pleiteou a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relatório.

DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

De saída, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema eletrônico.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Coma edição do novo CPC (Leinº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as <u>tutelas antecedentes</u> (artigo 303) e também <u>tutelas cautelares</u> (artigo 305), sendo que ambas podemser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque emrisco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque emrisco a sua efetividade.

No caso concreto, não verifico, emcognição sumária, a probabilidade do direito alegado.

Em suna, pretende a parte autora sua transferência de grupo de aquaviários, de Piloto Fluvial (PFL) para Mestre de Cabotagem (MCB), com limitações de apoio portuário e navegação em área de cabotagem, combase nas disposições das Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários (NORMAN-13/DPC – Diretoria de Portas e Costas).

Ao contrário do que pretendido pela parte autora, contudo, a transferência de categorias entre seções e/ou grupos diferentes não se limita à aferição do nível de equivalência reconhecido pela Marinha.

Comefeito, consta do item 0202 da Seção I do Capítulo 2 da NORMAN-13/DPC a seguinte orientação: "Os aquaviários são distribuídos como Oficiais e Subalternos, em Grupos, Seções e Categorias. A comparação dos aquaviários por Níveis de Equivalência é válida, somente, para efeito de hierarquização entre categorias num mesmo grupo e para correspondência entre aquaviários de grupos distintos, a bordo. O nível de equivalência não deverá ser considerado como fator determinante nas eventuais transferências de categoria entre grupos de aquaviários, cujas instruções constam de item específico neste capítulo" (destaquei).

Mais adiante, consta no item 0204 da mesma da Seção I do Capítulo 2 da NORMAN-13/DPC os critérios a serem aferidos para transferência de categorias entre seções e/ou grupos diferentes (destaquei):

 $A\,transferência\,de\,categorias\,de\,aquavi\'arios\,de\,Grupos\,e/ou\,Se\~c\~oes\,exige\,criteriosa\,avalia\~c\~ao\,de\,competência.$

(...)

Deve ser analisado o conteúdo programático dos cursos realizados, à época, na formação anterior e, se for o caso, complementar a formação atual necessária com aulas, treinamento, embarque e/ou provas escritas ou práticas, de forma a nivelar sua formação profissional com os requisitos mínimos estabelecidos para a nova categoria pretendida.

O nível de equivalência atribuído às determinadas categorias não pode ser considerado para estabelecer comparação de competência entre aquaviários de grupos diferentes, pois, para certas categorias, as diferenças de qualificação/habilitação para um mesmo nível podem ser significativas quando comparando-se aquaviários de grupos diferentes. Outro fator que pode aumentar, significativamente, essas diferenças é a experiência profissional do aquaviário em questão.

A transferência de grupo, quando no nível 3 de equivalência, para o pessoal que ingressou na Marinha Mercante pela Nova Sistemática de Carreira para o Pessoal só deverá ser concedida após o interessado ter cursado e ter sido aprovado no módulo específico do grupo para o qual pretenda ser transferido (CFAQ III P - CFAQ III P).

No caso de a transferência ser para o 1º Grupo-Marítimos, para cursar o Modulo Especifico (III M), o interessado deverá apresentar comprovante de aprovação nos cursos ESRS (Especial de Segurança Pessoal e Responsabilidades Sociais). EBPS (Especial Básico de Primeiros Socorros), ESPE (especial de Sobrevivência Pessoal) e ECIN (Especial Básico de Combate a Incêndio).

Para os demais níveis de equivalência, quando o aquaviário já for aperfeiçoado a transferência de grupo só poderá ser concedida após aprovação no módulo III específico do Curso de Formação de Aquaviário (CFAQ III M - CFAQ III F - CFAQ III P) e, em seguida, no Curso de Aperfeiçoamento obrigatório para o grupo pretendido.

Observa-se, assim, que a transferência pretendida depende da avaliação da competência do interessado, de sua qualificação/habilitação e de sua experiência profissional, além de eventuais cursos exigidos para grupos específicos, não se limitando a simples apreciação da tabela de níveis de equivalência constante no NORMAN-13/DPC.

No caso destes autos, consta do recurso administrativo interposto pelo autor que a negativa administrativa decorreu da ausência de comprovação da realização do curso APAQ-IC e da justificativa verbal de que o autor não possuía a competência necessária para a transferência pretendida.

Tendo em vista que a transferência de categorias entre seções e/ou grupos diferentes não se limita à aferição do nível de equivalência reconhecido no NORMAN-13/DPC e que, aparentemente, o indeferimento do pleito administrativo calca-se nos demais critérios previstos na mesma normativa da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, **não vislumbro, neste átimo processual, a probabilidade do direito exigida para a concessão da tutela de urgência requerida**.

Ademais, não obstante o autor tenha recebido proposta de emprego para atuação na categoria profissional pretendida, **não vislumbro, outrossim, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, tendo em vista que a formulação da proposta data de janeiro de 2019 e a ação foi ajuizada apenas emoutubro de 2019, sem que se tenha comprovado que ela permanece válida até os dias atuais.

Por essas razões, não há como se acolher o pedido de concessão da tutela provisória de urgência.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência pretendida.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Sem prejuízo do cumprimento dessa exigência legal, cite-se, com urgência, a União (AGU).

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 05 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001038-55,2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú AUTOR: J. S. ARAUJO & CIA. LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o argumento de que a r. decisão proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que não ter sido estabelecido expressamente que o ICMS a ser excluido da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser o ICMS destacado na Nota Fiscal, conforme expressamente requerido na petição inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

 $Assime stabelece\ o\ artigo\ 1.022\ combinado\ como\ art.\ 489, \S\ 1^o, do\ NCPC, cuja\ transcrição, na\ hipótese\ concreta, se\ revela\ pertinente:$

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1° .

In casu, as alegações da parte são procedentes.

Com efeito, não obstante constasse pedido expresso na petição inicial, a decisão proferida nos autos foi omissa em relação ao pedido de que a exclusão do valor do ICMS fosse aquele destacado na

Nota Fiscal.

Reconhecida a omissão, passo a apreciar o pedido emquestão, para o fim de acolhê-lo.

Isso porque, na linha do que restou decidido pelo STF no julgamento do RE 574.706, todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURALDO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de icms a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, infine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinância das operações.
- $4. \ Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. \\$

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Registre-se que esse mesmo entendimento vem sendo adotado no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

TRIBUTÁRIO, BASE DE CÁLCULO PIS ECOFINS, EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA, AGRAVO DE INSTRUMENTO, IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.
- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS
- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já temo condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.
- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF temaplicado orientação firmada a casos similares.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, combase na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- Agravo de instrumento improvido.

 $(A gravo \ de \ Instrumento \ n^o 5019059-97.2019.403.0000, 4^a \ Turma, Rel. \ Des. \ Fed. \ Monica \ Nobre, \ data julg. 25/10/2019, \ DJe \ 03/11/2019)$

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- $Alega \ a \ embargante \ omiss\~ao, \ uma \ vez \ que \ o \ valor \ a \ ser \ compensado \ \'e \ o \ valor \ destacado \ nas \ notas \ fiscais \ emitidas \ pela \ impetrante.$
- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

 $(ApReeNec\ 5008206-33.2017.4.03.6100, 4^{a}\ Turma, Rel.\ Des.\ Fed.\ Marcelo\ Mesquita\ Saraiva,\ data\ julg.\ 21/10/2019,\ DJe\ 24/10/2019)$

Assim, cabível o acolhimento da pretensão da autora para o fim de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja aquele destacado na nota fiscal.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO para que a decisão proferida nos autos passe a ser lida da seguinte forma:

"(...)

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (Fazenda Nacional), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, DEFIRO a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

<u>(...)</u>'

No mais, a decisão proferida nestes autos permanece íntegra.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu, 05 de novembro de 2019

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-61.2019.4.03.6117 / 1º Vara Federalde Jaú AUTOR: LUCIANO GRIZZO Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. decisão proferida nos autos padece de contradição.

Em síntese, aduz que há contradição na decisão ao afirmar que a correspondência teria sido entre no domicilio tributário da sociedade empresária, quando, porém, os documentos acostados revelamo contrário e ante o fato de, diferentemente do que restou nela consignado, não ter havido intimação da empresa fiscalizada no processo administrativo que deu ensejo ao Ato Declaratório de Exclusão 027/2013.

Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que, sanadas as contradições apontadas, seja acolhido o pedido de tutela de urgência formulado na exordial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assimestabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A decisão embargada foi clara e não apresenta contradição nem qualquer outro vício.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela parte embargante é extrínseca, entre sua avaliação acerca dos documentos que instruíram a petição inicial e aquela adotada na decisão proferida nos autos.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo integra a sentença tal como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 04 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000793-44.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú AUTOR: RITA DE CASSIA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON ROMAO - SP255108
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FERNANDO FAGUNDES FERRUCCI, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Analisando os autos verifico que a parte autora em sua peça inaugural indica também como ré a empresa "CONCRETO IMÓVEIS", no entanto, em que pese constar o desejo de demandar conta a referida empresa, não diviso, ao menos por ora, motivo a ensejar sua participação como ré, uma vez que, alémde não haver documentos pertinentes a sua atuação na lide, o patrono, no momento da distribuição, não elencou a referida empresa como ré no polo passivo da ação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende prosseguir com a ação também conta a empresa CONCRETO IMÓVEIS. Em caso positivo assino o prazo de 15 dias para aditamento da inicial.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002808-38.2018.4.03.6111 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136 RÉU: NACOUL BADOUI SAHYOUN

SENTENCATIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENCA

Diante do pedido formulado pela parte autora (id. 20550985), em que aduz a ocorrência de acordo extrajudicial, porém sem a comprovação, e diante da ausência de efetiva citação do réu, homologo o pedido como DESISTÊNCIA da ação, na forma do artigo 485, VIII, do CPC, E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Tendo emconta que não houve a formação de contraditório, sem honorários pelo desistente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Marília, 30 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003681-65.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ASSEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

 $D\hat{e}\text{-se ciência à parte interessada acerca} \ do(s) \ dep\'osito(s) \ da \ quantia \ objeto \ do \ requisit\'orio \ expedido \ nestes \ autos.$

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco o Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório para novas deliberações, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001145-20.2019.4.03.6111 AUTOR:JOAO ROBERTO Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇATIPO A(RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por JOÃO ROBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, por meio da qual pretende o autor seja revista a renda mensal do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 01/08/1980, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a acrescidas de juros de mora desde a citação.

Deferida a gratuidade judiciária postulada, foi o INSS citado, apresentando contestação conforme id. 20738305. Arguiu prescrição quiquenal e sustentou a improcedência do pedido, argumentando que os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não podem ser aplicados aos beneficios concedidos em momento anterior à Constituição Federal de 1988. Juntou documentos.

Réplica foi apresentada (id. 20978873).

Documentos constantes do processo administrativo foramanexados pelo INSS, conforme id. 23121152.

Intimado para manifestação, o autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar que seu beneficio foi limitado ao menor valor-teto vigente à época (id. 23311509).

Por fim, o Ministério Público Federal apresentou a manifestação de id. 23756235, sem adentrar no mérito do pedido.

É a síntese do necessário.

II-FUNDAMENTOS

Indefiro a realização de prova pericial como postulado pelo autor, porquanto o documento anexado pelo INSS aos autos (id. 23121152 — Pág. 1), onde consta a memória de cálculo do beneficio, não deixa divida acerca da limitação do salário-de-beneficio ao menor valor-teto vigente à época. Assim, julgo a lide nas linhas do artigo 355, inciso 1, do CPC, por não depender da produção de outras provas, alémdas já constantes dos autos.

Quanto à **prescrição**, compre consignar que atinge ela as prestações anteriores ao lustro, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, \S 1°, do CPC). Assim, no caso, encontram-se prescritas eventuais diferenças devidas que antecedema **02/07/2014**, considerando o protocolo da ação em **02/07/2019**.

Em relação ao mérito, inegável a adoção do entendimento firmado pelo colendo STF a respeito da observância dos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em conformidade coma decisão proferida no Recurso Extraordinário – RE nº 564.354, aos beneficios previdenciários que tiveram seu valor limitado ao teto.

No caso, o autor recebe beneficio de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 071.370.311-3) comdata de início em **01/08/1980** (id. 19029763), portanto, calculada na forma da legislação anterior à Constituição Federal de 1988. Na hipótese, o cálculo observou as regras estabelecidas no Decreto nº 77.077/76, apurando-se o valor do beneficio na forma dos seus artigos 26 e 28, época em que vigorava a limitação ao menor e maior valor-teto.

A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de aplicação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos beneficios concedidos no período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, como vem sendo reiteradamente decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se, a esse respeito, trecho da decisão monocrática proferida pela Min. Rosa Weber no RE 998.396 / SC, em 09/03/2017:

(...)

Ao exame do RE 564.354-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte firmou o entendimento de que "[...] Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.".

Ressalto que esta Suprema Corte já decidiu que a orientação firmada no RE 564.354-RG é aplicável a beneficios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, afastados os limites temporais relacionados à data de início do beneficio. Nesse sentido: RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016, este assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do beneficio. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(...)

Assim, se verificado que o salário-de-beneficio sofreu redução emrazão da aplicação do limitador de teto e que a aplicação dos novos tetos não foi realizada emrevisões anteriores, é possível a aplicação da tese objeto do RE 564.354 aos beneficios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988.

Caso dos autos.

Como mencionado, o autor recebe beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 071.370.311-3) com data de início em 01/08/1980 (id. 19029763). De acordo com o cálculo do beneficio apresentado pelo INSS (id. 23121152 — Pág. 1), observa-se que a soma dos salários-de-contribuição alcançou a importância de \$1.362.761,72, de modo que a média (\$1.362.761,72/36 = \$37.854,49) superou o menor valor-teto da época (\$35.068,00), sendo, desse modo, o salário-de-beneficio dividido em duas parcelas (art. 28, II, do Decreto nº 77.0777/6); a primeira, igual ao menor valor-teto multiplicado pelo coeficiente (86%); a segunda, correspondente ao excedente do valor da primeira, multiplicado pelo coeficiente correspondente a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos foremos grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitando o limite máximo de 80% do valor dessa parcela. Assim, a soma das parcelas calculadas correspondeu ao valor da renda mensal inicial de \$30.716,00, como indicado na carta de concessão do beneficio

Portanto, o salário-de-beneficio da aposentadoria do autor foi limitado ao menor valor-teto vigente à época, de modo que inegável a adoção do entendimento firmado pelo colendo STF a respeito da observância dos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, emconformidade coma decisão proferida no Recurso Extraordinário – RE nº 564.354.

Todavia, para saber se o beneficio de aposentadoria do autor faz jus à readequação mencionada, recuperando o valor perdido em razão de limitador anterior, devem ser aplicados, desde a concessão do beneficio, os índices de reajuste à média dos salários-de-contribuição sem limitação a qualquer teto, tal como também estabelecido na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP.

Como mencionado, a média dos salários-de-contribuição, sem qualquer limitação, alcança a importância de \$37.854,49. Aplicando sobre tal valor todos os índices de regiuste regularmente estabelecidos desde a concessão da aposentadoria (DIB 01/08/1980), obtêm-se os seguintes valores emcada competência (cálculo realizado pelo Sistema Único de Beneficios DATAPREV-CONREAJ):

DATA	VALOR ANTERIOR	ÍNDICE	VALOR CORRIGIDO	OBS.
09/1991	155.074,00	2,470600	383.125,82	
01/1992	383.125,82	2,198234	842.200,20	
05/1992	842.200,20	2,303616	1.940.105,85	

	4.361.103,79	2,247869	1.940.105,85	09/1992
	10.519.540,56	2,412128	4.361.103,79	01/1993
	14.377.056,08	1,366700	10.519.540,56	03/1993
	27.561.880,40	1,917074	14.377.056,08	05/1993
	38.713.141,59	1,404590	27.561.880,40	07/1993
	46.169.292,66	1,192600	38.713.141,59	08/1993
C. MOEDA	46.169,29	/1000	46.169.292,66	08/1993
	78.827,73	1,707363	46.169,29	09/1993
	98.668,66	1,251700	78.827,73	10/1993
	123.256,89	1,249200	98.668,66	11/1993
	153.935,52	1,248900	123.256,89	12/1993
	269.824,49	1,752841	153.935,52	01/1994
	351.446,39	1,302500	269.824,49	02/1994
C. MOEDA	531,68	/661,0052	351.446,39	03/1994
	759,54	1,428572	531,68	05/1995
	873,47	1,150000	759,54	05/1996
	941,25	1,077600	873,47	06/1997
	986,52	1,048100	941,25	06/1998
	1.031,99	1,046100	986,52	06/1999
	1.091,94	1,058100	1.031,99	06/2000
	1.175,58	1,076600	1.091,94	06/2001
	1.283,73	1,09200	1.175,58	06/2002
	1.536,75	1,197100	1.283,73	06/2003
	1.606,36	1,045300	1.536,75	05/2004

Verifica-se, assim, que se alcança a importância de R\$986,52 a partir do reajuste ocorrido em 06/1998, valor que é inferior ao teto vigente à época de R\$1.081,50 no período de 06/1998 a 12/1998 e, logicamente, também inferior ao limite estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98, de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Do mesmo modo, em 06/2003 o valor apurado é de R\$1.536,75, igualmente inferior ao teto da época, de R\$ 1.869,34 a partir de 06/2003, e também inferior ao teto estabelecido pela EC 41/2003, de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Dessa forma, cumpre concluir que o autor não faz jus à revisão postulada, porquanto a elevação do teto de beneficio por obra das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, nos termos do que restou decidido no RE 564.354, não gera qualquer proveito em seu beneficio. Logo, improcede a pretensão.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo $98, \S 3\%$, do CPC.

Semcustas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000434-15.2019.4.03.6111
AUTOR: CARLOS EDUARDO FLORESTE, JACIA COSTA ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA - SP201324
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA - SP201324
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 19612969, a parte autora intimada a manifestar sobre os documentos juntados pela CEF (Id. 21766827), no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002217-13.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698 EXECUTADO: GISELE ADRIANA DA LUZ BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho retro (ID 23630949), como resultado das pesquisas WebService, BacenJud e CNIS, à exequente para que se manifeste emprosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito emarquivo, independentemente de nova intimação.

MARíLIA, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001322-11.2015.4.03.6111 / 2º Vara Federalde Marília EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: MARÍA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997 EXECUTADO: GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821 Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Diferente do alegado pela Caixa Econômica Federal no ID 17857229, a executada não temo ônus de provar que o imóvel é bem de família, pois compete à exequente demonstrar a existência de outros bens a serem executados.

Porém, no caso destes autos, forampenhorados dois imóveis, razão pela qual a impenhorabilidade deve recair sobre o de menor valor (art. 5º da Lei nº 8.009/90).

 $Dessa~forma, expeça-se~mandado~para~avaliar~o~valor~dos~im\'oveis~matriculados~sob~o~n^{o}~45.394~do~2^{o}~CRI~de~Marilia/SP~e~sob~o~n^{o}~47.200~do~1^{o}~CRI~de~Marilia/SP.$

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantidade de parcelas pagas, a quantidade de parcelas a vencer e o saldo devedor do contrato mencionado no R. 4 da matrícula nº 47.200 do 1º CRI de Marilia/SP.

Em face da manifestação de ID 14281047 e documento acostado no ID 13593844, intimem-se os terceiros interessados Fernando de Souza Menezes, Andréia Matias da Silva Menezes e Àgata dos Santos Martins para, querendo, opor embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002398-70.2015.4.03.6111 EXEQUENTE: DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.
Cuida-se de execução de sentença, promovida por DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.
Foramtransmitidos os Oficios Requisitórios, conforme se verifica no ID 22639321.
Os valores para o pagamento dos oficios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 24151826).
Os exequentes manifestarem se pela satisfação de seu crédito, requerendo a extinção do feito (ID 24071210).
É o relatório.
DECIDO.
Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Cívil.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, comas cautelas de praxe.
PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.
MARÍLIA(SP), 4 DE NOVEMBRO DE 2019.
ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
- Juíza Federal Substituta -
2ª Vara Federal de Marilia -SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001692-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDRESSA BASSAN MARCHI
SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por LUIZ CARLOS MAZETO JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.
A executada foi regularmente intimada para efetuar o pagamento do montante da execução, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, tendo efetuado o depósito do valor devido da presente demanda (ID 2306908).
Expedido o Alvará de Levantamento em favor do exequente, este foi devidamente cumprido (ID 23835272).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

É o relatório.
DECIDO.
Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo, comas cautelas de praxe.
PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.
MARÍLIA (SP), 4 DE NOVEMBRO DE 2019.
ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
- Juíza Federal Substituta -
2ª Vara Federal de Marília - SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5001263-64.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: IRACI BERNARDINO DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Oficio(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual/(s) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).
Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.
Decorrido o prazo supra, comou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Marília, 4 de novembro de 2019.
2ª Vara Federal de Marília -SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004713-08.2014.4.03.6111 EXEQUENTE: IRACI MARIA BRANDAO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Oficio(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).
Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.
Decorrido o prazo supra, comou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Marília, 4 de novembro de 2019.

 $Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer {\it in albis} \ para \ se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.$

 $CUMPRIMENTO \ DE \ SENTENÇA (156) \ N^{o} \ 5001586-98.2019.4.03.6111/2^{a} \ Vara \ Federal \ de \ Marília$

DESPACHO

Inconformada coma decisão de ID 22795404, a executada interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região e comunicou este Juízo (ID 23969852).

Analisando as razões recursais apresentadas nos autos do agravo de instrumento nº 5028176-15.2019.4.03.0000, concluo que não há fatos novos, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo, a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento supra mencionado.

MARíLIA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001745-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília EXEQUENTE: NEUSA DE LIMA DE ANDRADE Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado na conta nº 86401570-9, da agência nº 3972 da Caixa Econômica Federal (ID 23965504).

Semprejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) días, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, como u sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARíLIA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-08.2017.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marília EXEQUENTE; GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768, WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA - SP39163 EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar à exequente o valor de R\$ 8.343,68 (oito mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos) e os honorários advocatícios no valor de R\$ 911,58 (novecentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), indicados na memória de cálculos de ID 23808061, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bemcomo ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARíLIA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002268-80.2015.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marília EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 $EXECUTADO: SILVANA GERA GONZALES FONTANA \\ Advogados do (a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743, VITOR DAS MERCES LINO - SP347613, NILZETE DAS MERCES LINO DOS SANTOS - SP359547, JULIANA DAS MERCES LINO - SP359473 \\$

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea '6", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003272-21.2016.4.03.6111 / 2^n Vara Federal de Marília EXEQUENTE: FAUSTO TOSHIAKI HIRATSUKA Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001672-28.2017.4.03.6111 / 2º Vara Federalde Marilia AUTOR:AGENOR VIEIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo como que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004618-75.2014.4.03.6111 / 2º Vara Federalde Marília EXEQUENTE: JAQUELINE DE SOUZA CURADOR: EVA GONCALVES DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido no ID 23672800, devendo o causidico ser intimado nestes autos quando do desarquivamento do processo fisico para, no prazo de 5 (cinco) dias, extrair as cópias que entender necessárias.

Data de Divulgação: 06/11/2019 132/1163

MARÍLIA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 1003101-48.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, SERGIO DAVID BELAVENUTE, GERALDO BELAVENUTE JUNIOR, IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, CECILIA FERREIRA BELAVENUTE, ELIANE VOLPINI DE OLIVEIRA BELAVENUTE, GERALDO BELAVENUTE - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO MELO MACHADO - SP78030 Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FERMIANO - PR66624

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES TERRA - SP43822, HELIO MELO MACHADO - SP78030

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES TERRA - SP43822, HELIO MELO MACHADO - SP78030 Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES TERRA - SP43822, HELIO MELO MACHADO - SP78030

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES TERRA- SP43822, HELIO MELO MACHADO - SP78030

DESPACHO

Petição de ID 23865075, solicitando o envio da Carta Precatória por meio do Malote Digital: Nada a decidir, considerando que a providência já foi efetuada pela Serventia, conforme ID 20751074.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, pelo prazo de 30 (trinta) dias

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federalde Marília EXEQUENTE: CARLOS DEMETRIO Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

IDs 21833358 e 23931379 - Considerando que já foi expedido oficio para a APSADJ cumprir o que restou julgado nestes autos, intime-se o autor para apresentar os cálculos de liquidação, tendo em vista que discordou da RMI e, consequentemente, cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (IDs 12009144 e 18120503).

Atendida a determinação supra, intime-se, novamente, o INSS para que impugne a execução, inclusive quanto ao cálculo da RMI, querendo, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília AUTOR: OSVALDO MORGADO DA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ - SP141230 RÉU: BANCO DO BRASIL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiramo que entenderemser de direito, especialmente, sendo o caso, emrelação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-82.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília EXEQUENTE: MARCOS TEIXEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MARTINS - SP391341 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Dispõe o § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94 que "As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte".

Dessa forma, em face da manifestação de ID 24044562, intime-se a parte exequente para regularizar sua procuração.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-69.2019.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marília IMPETRANTE: MABRACO-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL TIPO M

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

MABRACO-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração, apontando omissão na sentença proferida nos autos, afirmando que não foi especificado se o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS dizrespeito ao ICMS contido na nota fiscal de saída ou aquele efetivamente recolhido.

Dada vista ao embargado, este se manifestou, requerendo que seja especificado que se trata do ICMS efetivamente recolhido.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos.

No mérito, merece acolhimento o recurso.

Inicialmente, verifico que na sentença prolatada constou o entendimento do Juízo no sentido de que "portanto, para que os valores arrecadados pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, o ICMS destacado nas notas fiscais, não integrem a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS".

Tal assertiva não constou expressamente do dispositivo, mas é certo que o mandamus foi julgado **integralmente** procedente, de modo que a conclusão que se extrai é de que o pedido formulado nos Embargos de Declaração já foi atendido pelo Juízo.

Não obstante, para reforçar a tese, esclareço que, no julgamento do RE nº 574.706, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Na ocasião, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desta forma, com razão a impetrante, porquanto a base de cálculo do PIS/COFINS considera o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e não o que foi efetivamente pago aos cofres públicos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC~2007.72.05.001722-7, PRIMEIRA~TURMA, Relator~FRANCISCO~DONIZETE~GOMES, D.E.~04/02/2019). A constant of the constan

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. NÃO INCLUSÃO. VALOR DESTACADO. LIMINAR.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 69 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que evidencia a probabilidade do direito a autorizar medida liminar visante à suspensão do recolhimento do tributo nesses termos, para afastar da tributação os valores de ICMS que tiveram sido destacados nas notas fiscais do contribuinte.

(TRF4, AG 5041223-63.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS, DESNECESSIDADE. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. 1, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, 1,"b" - redação dada pela EC nº 20/88), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações producidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE n.º 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5020545-92.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 19/12/2018).

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e a eles dou provimento, para o fim de acrescentar à sentença prolatada a fundamentação constante desta decisão, bem como para substituir o parágrafo do dispositivo assimredigido:

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso 1, do atual Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Pelo seguinte:

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 29 de outubro de 2019.

Ana Claudia Manikowski Annes

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003927-90.2016.4.03.6111 / 2º Vara Federalde Marília AUTOR: ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, TCHELID LUIZA DE ABREU - SP318210, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo como que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

Data de Divulgação: 06/11/2019 135/1163

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001753-11.2016.4.03.6111 EXEQUENTE: MARIA IVONETE FREIRE Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Oficio(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantía da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bemcomo para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, comou semmanifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001642-68.2018.4.03.6111 EXEQUENTE: GENI RIBEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Oficio(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, comou semmanifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-04.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: TAMYRIS ESTECIO MARZOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Oficio(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, comou semmanifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004564-41.2016.4.03.6111 EXEQUENTE: IRACI COLETA RAMOS, MARILIA VERONICA MIGUEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LOURENCO DEMORI - SP359447, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Oficio(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantía da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, comou semmanifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003046-55.2012.4.03.6111 EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Oficio(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, comou semmanifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000583-09.2013.4.03.6111 EXEQUENTE: FLORIVALDO ANTONIO PIMENTA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da jurtada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Oficio(s) RevV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, comou semmanifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-23.2018.4.03.6111 EXEQUENTE: ADEMILSON APARECIDO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

 $In time-se a parte exequente da juntada do(s) \ Extrato(s) \ de \ Pagamento \ de \ Oficio(s) \ Requisit\'orio(s) \ RPV/PRC, o(s) \ qual(is) \ d\'a(\~ao) \ conta \ do \ dep\'osito \ da \ quantia \ da(s) \ requisi\'c\~ao(\~es) \ expedida(s) \ nestes autos, bem como para que \ compareça perante o \ Banco \ do \ Brasil, para \ efetuar o \ levantamento \ do(s) \ valor(es) \ depositado(s).$

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, como u semmanifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004766-18.2016.4.03.6111 EXEQUENTE: CLAUDOMIRO AFONSO DE AGUIAR Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Oficio(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(s) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Marília, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004654-83.2015.4.03.6111 EXEQUENTE: BENEDITA DE FATIMA ROSSO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 $In time-se a parte exequente da juntada do(s) \ Extrato(s) \ de \ Pagamento \ de \ Oficio(s) \ Rev/PRC, o(s) \ qual(is) \ d\'a(\~ao) \ conta \ do \ dep\'osito \ da \ quantia \ da(s) \ requisição(\~oes) \ expedida(s) \ nestes autos, bem como para que \ compareça perante o \ Banco \ do \ Brasil, para \ efetuar o \ levantamento \ do(s) \ valor(es) \ depositado(s).$

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, comou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Decorrido o prazo supra, comou semmanifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-90.2012.4.03.6111 EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 $In time-se a parte exequente da juntada do(s) \ Extrato(s) \ de \ Pagamento \ de \ Oficio(s) \ Requisitório(s) \ RPV/PRC, o(s) \ qual(s) \ d\'a(\~ao) \ conta \ do \ depósito \ da \ quantia \ da(s) \ requisiç\~ao(\~oes) \ expedida(s) \ nestes \ autos, \ bem como \ para \ que \ compareça \ perante o \ Banco \ do \ Brasil, \ para \ efetuar o \ levantamento \ do(s) \ valor(es) \ depositado(s).$

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, comou semmanifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001877-69.2017.4.03.6111 IMPETRANTE: MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

 $In time-se a parte exequente da juntada do(s) \ Extrato(s) \ de \ Pagamento \ de \ Oficio(s) \ Requisitório(s) \ RPV/PRC, o(s) \ qual(is) \ dá(ão) \ conta \ do \ depósito da quantia \ da(s) \ requisição(ões) \ expedida(s) \ nestes autos, bem como para que \ compareça perante \ Caixa \ Econômica \ Federal- \ CEF, para \ efetuar \ o \ levantamento \ do(s) \ valor(es) \ depositado(s).$

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) días, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, como u semmanifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000881-30.2015.4.03.6111 EXEQUENTE: BENEDITO EUGENIO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA - SP138261, CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759, PATRICIA GALLO CUNHA - SP294398, ENEAS HAMILTON SILVA NETO - SP263390 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Oficio(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, comou semmanifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002341-81.2017.4.03.6111 EXEQUENTE: LUCIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 $In time-se a parte exequente da juntada do(s) \ Extrato(s) \ de \ Pagamento \ de \ Oficio(s) \ Rev/PRC, o(s) \ qual(s) \ dá(ão) \ conta \ do \ depósito da quantia \ da(s) \ requisição(ões) \ expedida(s) \ nestes autos, bem como para que \ compareça perante \ Caixa \ Econômica \ Federal- \ CEF, para \ efetuar \ o \ levantamento \ do(s) \ valor(es) \ depositado(s).$

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, comou semmanifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-33.2017.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marilia AUTOR: JULIANIE APARECIDA DA SILVA COLOMBO Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24078424: Os elementos necessários sobre a prestação previdenciária, para a elaboração dos cálculos de liquidação, podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-18.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília AUTOR: GERVAL DA COSTA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DEBORAAIKA AVELINO KUBOKI - SP253241 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justica comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fimde que o mesmo seja distribuido a umdos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001995-74.2019.4.03.6111 / 2° Vara Federal de Marília AUTOR: WELLINGTON RODRIGO DA ROCHA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 02/12/2019 às 15 horas na CECON.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-55.2019.4.03.6111 / 2º Vara Federalde Marília AUTOR: LENILDA FOGACA DE ALMEIDA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comumem face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuido a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-40,2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marilia AUTOR: DORIVAL DIAS DE MIRANDA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FELIX FERREIRA - SP262640 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comumem face do INSS

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fimde que o mesmo seja distribuido a umdos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-82.2013.4.03.6111 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GARCA Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

 $In time-se a parte exequente da juntada do(s) \ Extrato(s) \ de \ Pagamento \ de \ Oficio(s) \ Requisitório(s) \ RPV/PRC, o(s) \ qual(is) \ d\'a(\~ao) \ conta \ do \ depósito da quantia \ da(s) \ requisiç\~ao(\~oes) \ expedida(s) \ nestes autos, bem como para que \ compareça perante o \ Banco \ do \ Brasil, para \ efetuar o \ levantamento \ do(s) \ valor(es) \ depositado(s).$

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, comou semmanifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003272-21.2016.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: FAUSTO TOSHIAKI HIRATSUKA Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bemcomo para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARíLIA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004287-59.2015.4.03.6111 EXEQUENTE: PEDRO NUNES DE FARIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA - SP172438 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

 $In time-se a parte exequente da juntada do(s) \ Extrato(s) \ de \ Pagamento de \ Oficio(s) \ Requisitório(s) \ RPV/PRC, o(s) \ qual(is) \ dá(ão) \ conta do depósito da quantia da(s) \ requisição(ões) \ expedida(s) \ nestes autos, bem como para que \ compareça perante \ Caixa \ Econômica \ Federal- \ CEF, para \ efetuar o levantamento do(s) \ valor(es) \ depositado(s).$

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, comou semmanifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-30.2019.4.03.6111/2* Vara Federalde Marília IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO VALMIR SACHETTI JUNIOR - SP353950, EDNEI VALENTIM DAMACENO - SP258999 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, como objetivo de obter Certidão Negativa de Débito - CND.

A impetrante sustenta que é pessoa jurídica de direito público, estando sujeita ao recolhimento de tributos declarados por meio de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social. Esclarece que requereu Certidão Negativa de Débitos, mas o documento não foi expedido ante a constatação de "ausência de declaração" relativamente à competência 05/2019. Argumenta, porém, que os tributos encontram-se devidamente recolhidos, razão pela qual requereu administrativamente a análise da GFIP referida, mas o pedido não fora apreciado até o momento do ajuizamento do presente.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 22736339)

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações, alegando que "inexiste qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marilia que caracterize ilegalidade ou abuso de poder, que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante" (1d. 22955443).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (Id 23821385).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa fisica ou jurídica sofirer violação ou houver justo receio de sofirê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejamquais foremas funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso dos autos, a Certidão Negativa de Débitos - CND requerida pela impetrante não foi expedida ante a constatação de inconsistências na GFIP da competência de 05/2019 (Id. 22477919 - Pág. 3).

Por meio dos documentos de Id. 22477946, 22477946, 22477947, 22477949, 22477949, 22477950, 22478402, 22478405, 22478406, 22478408, 22478410, 22478411, 22478413 e 22478415 a impetrante logrou demonstrar o recolhimento dos tributos declarados por meio das GFIP's da competência de 05/2019 (Id. 22477932), bemcomo o envio da respectiva documentação ao Fisco (Id. 22477930).

Assim, objetivando a regularização de sua situação fiscal, a impetrante protocolou Pedido de Análise de GFIP Retida em Malha.

No caso, a liminar foi deferida ante a demora da Receita Federal do Brasil emapreciar o Pedido de Análise de GFIP Retida em Malha formulado pela impetrante.

A autoridade coatora, por sua vez, informou que tal restou indeferido na seara administrativa.

Comefeito, intimada a prestar informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marlía esclareceu que "as GFIPS de 05/2019 foram retidas em malha pelo Filtro Tabela INSS devido ao fato delas terem sido geradas no SEFIP (sistema empresa de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informação à previdência social) com a tabela Salário de Contribuição desatualizada", razão pela qual, inclusive, "seu pedido de liberação das GFIPs em malha foi indeferido". Acrescentou que "o impedimento suscitado pela RFB à emissão de certidão fiscal negativa ou positiva com efeitos de negativa em favor da parte autora teve por base o próprio descumprimento pelo contribuinte na seara administrativa da obrigação acessória constante do art. 32, IV, da Lei 8.2128/91". Por fim, aduziu que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ (ld. 22955443).

Depreende-se, pois, que a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal decorreu do descumprimento de obrigação acessória pelo próprio contribuinte, estipulada na Lei nº 8.212/912.

Assim, no caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da possibilidade da impetrante obter Certidão Negativa de Débito - CND ante a apuração de inconsistências na GFIP apresentada. Portanto, cumpre avaliar se as aludidas inconsistências são capazes de desautorizar a expedição da certidão requerida, uma vez que redundamno descumprimento de obrigação acessória prevista em lei.

Nesse sentido, o artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 estabelece como obrigação acessória da empresa contribuinte a declaração à Receita Federal, nos termos por ela definidos, das informações pertinentes à contribuição previdenciária a ser recolhida.

Ademais, o § 10 do referido diploma determina que o descumprimento de tal obrigação impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. Vale transcrever os dispositivos mencionados:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

IV — declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

Por sua vez, o art. 15 da supracitada lei considera como empresa os órgãos e entidades da administração pública direta, in verbis:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e findacional

Vale mencionar que, via de regra, somente após a constituição definitiva do crédito tributário, através do lançamento de oficio da multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória, poderá o Fisco indeferir o pedido de certidão negativa, ou positiva, come feitos de negativa.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM ANÁLISE. PENDÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO.

Inviável a negativa de expedição de certidão positiva com efeitos negativos em nome do contribuinte enquanto não há crédito definitivamente constituído.

(TRF da 4º Regão - Remessa Necessária Cívelnº 5020096-21.2018.4.04.7000/PR - Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - Segunda Turma - Julgamento em02/04/2019).

Não obstante, o caso em questão possui regramento específico, sendo expressamente vedada pela lei a expedição de certidão de regularidade fiscal quando não observado o inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91.

É incumbência do contribuinte a retificação da GFIP para adequá-la aos parâmetros definidos pelo Fisco, restando indevida a expedição de CND enquanto perduraremas pendências identificadas nos autos.

Por fim, deve-se observar que não são aplicáveis, in casu, as teses fixadas em sede de recurso repetitivo (Tema nº 358) por ocasião do julgamento do Resp. nº 1.042.585, conforme pretende a autoridade coatora.

Isso porque, naqueles autos, a controvérsia estava circunscrita à legalidade da recusa do fornecimento de Certidão Negativa de Débitos - CND em caso de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Saliente-se, ainda, que restou consignado, na oportunidade, que a divergência entre valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos constituiriam fator impeditivo à concessão da certidão de regularidade fiscal.

Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA GFIP (LEI 8.21291). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RECUSA NO FORNECIMENTO DE CND. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. A Lei 8.212/91, coma redação dada pela Lei 9.528/97, determina que o descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito (artigo 32, IV e § 10). 2. A Lei 8.212/91, acaso afastada, implicaria violação da Súmula Vinculante 10 do STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 3. A divergência entre os valores declarados nas GFIP's 04/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2003, 12/2003 e 01/2003 (fls. 121) e os efetivamente recolhidos também impede a concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, porquanto já constituídos os créditos tributários, bastando que sejam encaminhados para a inscrição em dívida ativa. 4. A existência de saldo devedor remanescente, consignada pelo Juízo a quo, faz exsurgir o óbice inserto na Súmula 7/STJ, impedindo o reexame do contexto fático probatório dos autos capaz, eventualmente, de ensejar a reforma do julgado regional. 5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 6 In casu, a questão relativa à impenhorabilidade dos bens da recorrente, viabilizando a expedição de certidão de regularidade fiscal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios coma finalidade de prequestiona-la, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso nesse ponto. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.585 - RJ - MINISTRO LUIZ FUX - Primeira Seção - Julgamento em 12/05/2010).

nte, não se trata de ausência de declaração ao Eisco, visto que esta foi ant sentada nelo contribuinte. E também não se cuida de divergência entre tributo declarado e tributo

efetivamente recolhido, visto que o recolhimento realizado pela impetrante não refoge aos valores declarados. Ao contrário, como visto acima, a razão para negativa da CND pleiteada decorre da própria lei.
ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu o pedido de liminar (Id. 22736339) e julgo improcedente o pedido, negando a segurança pleiteada e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Semhonorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Leinº 12.016/2009).
Custas ex lege.
Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.
Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
MARíLIA, 30 de outubro de 2019.
2ª Vara Federal de Marília -SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005213-06.2016.4.03.6111 EXEQUENTE: SEBASTIAO NUNES DE FARIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA - SP172438 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Oficio(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).
Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001977-24.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SABIA DE MARILIA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO NATAL DE PAULA - SP219660 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: GLAUCO MARCELO MARQUES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se,

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002049-40.2019.4.03.6111 / 2° Vara Federalde Marília AUTOR: SILMARA ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILMARA ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que em 23/05/2016 firmou com a CEF o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSOS DO FGTS nº 855553672809, cujo objeto foi o financiamento do imóvel sítuado à Rua Geralda Gomes de Oliveira, 584, Bairo Maracá, Marilla/SP. Esclarece que, por razões de ordem financeira, deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, encontrando-se iradimplente, motivo pelo qual a propriedade do imóvel emquestão foi consolidada em favor da CEF e o bembevado a leilão no día 15/10/2019.

No entanto, alega o autor a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Sustenta, ademais, que "o réu ignorou o novo regramento legal e não concedeu a autora o direito de exercer a preferência na compra nos leilões designados".

O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de "suspender o leilão designado para o dia 15/10/2019 e o segundo lote em 29/10/2019", bem como suspender "o prosseguimento com a execução extrajudicial, impedindo a ré de alienar o bem a terceiros e/ou promover atos para sua desocupação, suspendendo até o termino do processo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial, para que seja concedido a autor o direito de preferência, conforme regra esculpida na lei 9.514/97".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A presente ação foi distribuída em 17/10/2019, data posterior à designada para o leilão do imóvel. Sendo assim, o pedido de suspensão do primeiro leilão resta prejudicado.

Não obstante, o autor requereu também, a título de tutela antecipada, a suspensão de todos os atos e efeitos da execução extrajudicial, desde a notificação.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

 $\S~2^{\rm o}$ - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tomará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na hipótese vertente, constata-se que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 que prevê, emseus artigos 26 e 27, o seguinte:

Data de Divulgação: 06/11/2019 145/1163

- Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou emparte, a dívida e constituído emmora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel emnome do fiduciário.
- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerematé a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, alémdas despesas de cobrança e de intimação.
- § 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.
- § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regulamente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quemdeva recebê-la, ou pelo correio, comaviso de recebimento.
- § 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da familia ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil inxediato, retornará ao imóvel, a firm de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluido pela Lei nº 13.465, de 2017)
- § 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Leinº 13.465, de 2017)
- § 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.
 (Redação dada pela Leinº 13.043, de 2014)
- § 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.
- § 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.
- § 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sema purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade emnome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **intervivos** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Leinº 10.931, de 2004)
- § 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)
- Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluido pela Lei nº 13.465, de 2017)
- § 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lein* 13.465, de 2017)
- § 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese emque convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Leinº 13.465, de 2017)
- Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.
- § 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)
- § 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.
- \S 2^{ω} A. Para os firs do disposto nos \S \S 1^{ω} e 2^{ω} deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lein* 13.465, de 2017)
- § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da divida, sornado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudênio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluido pela Lein*13.465, de 2017)
- $\S~3^o$ Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:
- I dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;
- II despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leilociro.
- § 4º Nos cinco días que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará emrecíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.
- § 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.
- § 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.
- § 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada como prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Leinº 10.931, de 2004)
- § 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data emque o fiduciário vier a ser initido na posse.

 (Incluído pela Lein* 10.931, de 2004)
- § 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluido pela Lei nº 13.465, de 2017)

Pelos dispositivos legais citados, verifica-se que, em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (artigo 26 da Lein* 9.514/97), não havendo nisso inconstitucionalidade, consoante já afirmou o E. Tribunal Regional Federal da 3* Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigações decorrente de empréstimo, financiamento ou alienaçõo imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

- 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º.
- 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.
- 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos.
- 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.
- 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.
- 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento

 $(TRF\ 3^a\ Região\ -AI\ n^o\ 2009.03.00.037867-8\ -Relatora\ Desembargadora\ Federal\ Vesna\ Kolmar\ -Primeira\ Turma\ -DJF3\ CJ1\ de\ 14/04/2010\ -página\ 224).$

No caso dos autos, a consolidação da propriedade do imóvel emquestão em favor da CEF foi averbada em 12/12/2018, conforme certidão da matrícula do imóvel (Id. 23393172 - fls. 03).

Cinge-se a impugnação da autora à alegação de que a "notificação para a purgação da mora [...] deve necessariamente conter o exato valor desta purgação, para que o devedor possa atendê-la em tão curto prazo e evitar a perda da moradia" e que "na notificação enviada pelo réu ao autor não há discriminação da dívida (prestações e encargos somados à divida principal), contendo apenas o valor das prestações em atraso".

Todavia, a parte autora não logrou comprovar tal alegação, visto que não trouxe aos autos cópia da aludida notificação. Dessa forma, não se vislumbra, até o presente momento, irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pela ré.

Ademais, tenho que a notificação para purgação da mora contendo "o valor das prestações em atraso" é suficiente para satisfazer os objetivos do art. 26, § 1º da Lei nº 9.514/97, visto que a legislação não exige a "discriminação da divida (prestações e encargos somados à divida principal") por meio de planilha e demonstrativo de débito.

Desse modo, em análise não exauriente, própria do momento processual, não vislumbro qualquer irregularidade na exigência de garantia contratual através de alienação fiduciária de imóvel e também no rito previsto na Lei nº 9.514/97, não restando demonstrado, igualmente, qualquer vício no procedimento adotado pela instituição financeira.

Assimsendo, pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Designo audiência para o dia 02/12/2019, às 15h30. A audiência será realizada na cecon, situada na sede deste juízo.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição com até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, coma sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

INTIMEM-SE, CUMPRA-SE,

MARÍLIA, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-68.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federalde Marília EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA- SP215467 EXECUTADO: MUNICIPIO DE MARILIA Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE LIMA DOS SANTOS ALONSO - SP107455

DESPACHO

Em face dos cálculos apresentados pela Contadoria Id 24124051, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

MARíLIA, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-68.2003.4.03.6111 / 2ª Vara Federalde Marilia EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467 EXECUTADO: MUNICIPIO DE MARILIA Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE LIMA DOS SANTOS ALONSO - SP107455

DESPACHO

Em face dos cálculos apresentados pela Contadoria Id 24124051, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001723-80.2019.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marília EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: HERBERT GEHRMANN Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Herbert Gehrmann.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Como trânsito emjulgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

 ${\bf PUBLIQUE\text{-}SE.\,INTIMEM\text{-}SE.\,CUMPRA\text{-}SE.}$

MARíLIA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003255-26,2018.4.03.6111 / 2º Vara Federal de Marília EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE CARLOS CAPORALINE Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CEGA- SP131014

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de José Carlos Caporaline.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

 $Como\ trânsito\ emjulgado,\ o(s)\ executado(s)\ dever\'a(\~ao)\ proceder\ ao\ pagamento\ das\ custas,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 16\ da\ Lei\ n^o\ 9.289/96.$

Após, como pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002064-15.2019.4.03.6109/4º Vara Federalde Piracicaba EMBARGANTE: DAMIAO MODESTO DA SILVA Advogado do(a) EMBARGANTE: ABRAAO RODRIGUES LEANDRO - SP284045 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0002541-36.2013.403.6109.

Defiro a gratuidade de justiça.

Recebo os presentes embargos.

Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil, manifestando-se, especialmente, sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial.

Intimem-se.

PIRACICABA, 9 de setembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-30.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GABRIEL JARDIM ANASCO Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629

IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO FNDE LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Advogados do(a) IMPETRADO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

DESPACHO

ID 23581578: Manifeste-se o impetrante no prazo de quinze dias.

Intime-se a União a fim de informar acerca de eventual interesse processual neste "writ".

Cientifique-se o MPF e FNDE.

Após, conclusos. Intimem-se.

 $MANDADO\ DE\ SEGURANÇA(120)\ N^{o}\ 5003989-37.2019.4.03.6112\ /\ 1^{a}\ Vara\ Federal\ de\ Presidente\ Prudente\ Proposition (120)\ N^{o}\ 5003989-37.2019.4.03.6112\ /\ 1^{a}\ Vara\ Federal\ de\ Presidente\ Prudente\ Pruden$

IMPETRANTE: LETICIA PEREGO SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTON GABRIEL PAIN - SP407885

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA- UNO ESTE LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Advogado do (a) IMPETRADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a União quanto a eventual interesse processual no presente "writ".

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos, Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005161-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 23845001: Mantenho a decisão ID 21817237 por seus próprios fundamentos.

ID 23257450: Ciência as partes, bem como ao MPF. Prazo: Cinco dias.

Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003252-34.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SAVIO VALADARES FERREIRA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: MARCEL\,MASSAFERRO\,\,BALBO\,-\,SP374165, FABIO\,\,ROGERIO\,\,DA\,SILVA\,SANTOS\,-\,SP304758$

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - DEGES - FIES, SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. LITISCONSORTE: BANCO DO BRASIL S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Advogados do(a) LITISCONSORTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

ID 21680545 e 22591494: Defiro a inclusão da União como assistente simples da parte impetrada. Anote-se.

Ciência às partes das peças acimas, inclusive do documento ID 22591496.

ID 21835752: Por ora, concedo nova oportunidade para manifestação do impetrante, indicando corretamente quem deve figurar no polo passivo, tendo em vista que a impetração foi efetivada em face Ministério da Saúde, contudo, não houve a indicação da autoridade impetrada responsável pelo ato atacado e qual o ato coator praticado.

ID 22027558: Ciência ao FNDE, Banco do Brasil S/A e União.

ID 22568848: Ciência ao impetrante.

ID 22744260: Manifeste-se o Banco do Brasil S/A e o FNDE no prazo de cinco dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009947-38.2018.4.03.6112 / 1° Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIAA SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

I – Relatório:

OESTE SAÚDE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA., qualificada nos autos, ajuizou esta ação, sob o procedimento comum, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS para o fimide desconstituir créditos referentes a ressarcimentos de atendimentos hospitalares nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3.6.98.

Sustentou, em síntese, que é operadora de plano de saúde, estando sujeita à Lei nº 9.656/98. Disse que o art. 32 dessa norma instituiu a obrigatoricidade das operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde ressarciremas despesas relativas aos atendimentos prestados aos seus beneficiários ementidades públicas ou privadas, essas últimas se conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Apontou que está sendo cobrada pela Requerida relativamente à obrigação prevista nesse dispositivo legal no importe de R\$ 18.955,64, pelo que foi gerada Guia de Recolhimento da União - GRU nº 29412040003083224, com vencimento em 30.11.2018, decorrente do suposto dever de ressarcir os procedimentos realizados nas Autorizações de Internações Hospitalares - AIH nº 3513106623060, 3513100255071, 3513102479392, 3513107075742, 3513107055304, 3513107056811, 3513109868235, 3513103676038, 3513103682198, 3513105259752, 3513107333890, 3513107343966, 3513107354120, 3513107358409, 351310722650, 351310732132, 3513111202777, 3513111206396, 3513111212470, todas oriundas do Processo Administrativo nº 33902618172201433 - ABI nº 51.

Defendeu que nesse procedimento administrativo justificou que os atendimentos identificados não teriam cobertura pelo contrato de prestação de assistência médica, de modo que, em relação a eles, não seria devido o ressarcimento. Asseverou que algumas cobranças foram excluídas e mantidas outras, objeto da cobrança alvo da presente ação. Aduziu não ter sido observado o próprio art. 32 da Lei nº 9.656/98, que embasa o procedimento, discorrendo sobre cada AIH em discussão. Contestou ainda o cabimento de juros sobre o crédito pretendido pela Ré.

Data de Divulgação: 06/11/2019 150/1163

A Autora procedeu ao depósito do valor do débito (ID 12740385).

Medida antecipatória de tutela foi indeferida (ID 12740950).

Citada, a ANS apresentou contestação intempestiva (ID 15466394), cujo desentranhamento será oportunamente determinado. Apresentou cópia do procedimento administrativo.

A Ré informou a suspensão da exigibilidade (ID 15469394).

Frustrada conciliação, foramas partes instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A parte autora também foi intimada a apresentar manifestação sobre a contestação e documentos.

Emréplica, alegou a Autora intempestividade da contestação e rebateu as alegações trazidas pela ANS, dizendo que foram impugnadas apenas duas AIHs, além de requerer inversão ou redistribuição do ônus da prova (ID 16536690).

A Ré informou que não tinha a intenção de produzir outras provas (ID 17557817).

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação:

Inicialmente, acolho a alegação de intempestividade da contestação. O sistema registrou ciência quanto à citação no dia 21.1.2019, de modo que o prazo de 30 dias úteis (art. 183 c.c. art. 219, CPC) venceu em 11.3.2019. Entretanto, a resposta foi protocolada apenas em 20.3.2019, de modo que intempestiva, devendo ser desentranhada.

Porém, registro que a revelia não induz confissão quanto à matéria fática em se tratando de ente público.

Prossigo

Pretende a parte autora desconstituir a pretensão da requerida em ser ressarcida quanto a atendimentos realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Conforme se depreende dos autos, a ANS constatou que os referidos procedimentos ocorreram às expensas do sistema público e, sendo os pacientes beneficiários da operadora, ora Autora, deve esta proceder ao ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja redação é a seguinte:

"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratamo inciso I e o \S 1º do art. 1º desta Lei, de acordo comnormas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS."

O tema em questão foi alvo de severas controvérsias no plano jurisprudencial. No entanto, na sessão plenária de 7.2.2018, o e. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 597.064, tendo sido fixada a seguinte tese pelo regime do art. 1.036 e seguintes do CPC:

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos."

O julgamento do Recurso Extraordinário foi assimementado:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98, ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESAASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL.

- 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional.
- 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar.
- 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível coma permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior.
- 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em divida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.
- 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.

(RE 597.064, Tribunal Pleno, relator Min. GILMAR MENDES, j. 7.2.2018, DJe-095 15.5.2018)

Portanto, a partir do precitado julgamento, não há maiores digressões a serem lançadas acerca da constitucionalidade do ressarcimento previsto na Lei nº 9.656/98.

Atentando-se à redação do dispositivo legal objeto da demanda, vê-se que para o cabimento de ressarcimento é necessário que o serviço prestado esteja <u>previsto no contrato</u> celebrado entre a operadora do plano de saúde e seu beneficiário. Além disso, a cobertura do respectivo atendimento deve estar presente <u>no momento da efetiva prestação</u>. Portanto, além da não previsão de determinado serviço, hipóteses como carências, suspensões, rescisões, entre outras análogas, também não autorizariamo ressarcimento.

Neste contexto, impugna a Autora de forma específica as AIHs 3513106623060, 351310255071, 3513102479392, 3513107075742, 3513107055304, 3513107056811, 3513109868235, 3513103676038, 3513103682198, 3513105259752, 3513107333890, 3513107343966, 3513107354120, 3513107358409, 3513109722650, 3513109732132, 3513111202777, 3513111206396, 3513111206451 e 3513111213470, todas previstas no Processo Administrativo nº 33902618172/2014-33 – 51° ABI.

Passo às alegações constantes da exordial.

1) Em um primeiro momento, defende a Autora ser incabível o ressarcimento em relação à AIH 3513106623060 por ter o serviço sido prestado fora da área de abrangência contratual e se tratar de atendimento eletivo (item2.2.1 da petição inicial).

Primeiramente, deve ser salientado o contido nos seguintes dispositivos da Lei nº 9.656/98:

"Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratamo inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;

"Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicaremrisco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

 $II-de urg\hat{e}ncia, assimentendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;\\$

Conforme a determinação legal, mesmo fora da abrangência geográfica contratual, deve a operadora honrar o atendimento nessas situações excepcionais. Desta forma, o fato de ter sido prestado pelo Estado apenas reforça a ideia do ressarcimento, visto que o Poder Público agiu quando o ente privado deveria. Nestes termos, confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N° 20.910/32. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE TUNEP. AGRAVO IMPROVIDO.

Data de Divulgação: 06/11/2019 151/1163

8. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da rede credenciada ou do período de carência contratual, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoricidade da cobertura contratual, sendo que caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em contra a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, além do que não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento, sendo que à operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.

(TRF 3ª Região, AC 2107696 [0011342-65.2013.4.03.6100], Sexta Turma, rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, j. 14.9.2017, e-DJF3 Judicial 1 26.9.2017)

Nestes termos, assiste razão à Autora. Com efeito, à vista do tipo de procedimento ("retirada de fio ou pino intra-ósseo" e fisioterapia correspondente — ID 12688780, p. 2) resta claro que foram realizados sob o caráter de eletividade, em relação ao qual não está a Autora obrigada ao atendimento fora da área de abrangência.

De outro lado, tendo sido realizado na Associação de Assistência à Criança Deficiente, localizada na Vila Clementino, em São Paulo, vê-se pela cláusula décima-sétima do contrato mantido com a Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS (ID 12688782, p. 21) ao qual vinculado o usuário (cód. usuário 165000080013 – p. 23) que essa cidade não está entre aquelas abrangidas pela área geográfica de cobertura, de forma que o atendimento em causa não era coberto pelo plano titularizado pelo beneficiário, não cabendo então o ressarcimento pretendido.

Diante disso, procede o pedido quanto à AIH 3513106623060.

2) Defende também a Autora que, com relação às AIHs 3513100255071, 3513107056811, 3513103676038, 3513105259752 e 3513109732132, já teria feito o pagamento do atendimento, uma vez que os beneficiários foram também atendidos por ela no mesmo local e período constantes das guias.

Entretanto, não logrou demonstrar que os serviços ora emcobrança fossemos mesmos que já teriamsido pagos diretamente ao estabelecimento hospitalar.

Vejamos:

- AIHs 3513100255071 e 3513103676038, referente a Marici Rosa Kauffmann(cód. benef. 396000005006): segundo o Detalhamento da GRU (ID 12688780), tratar-se ia de "tratamento de pielonefirie" na Santa Casa de Presidente Prudente no período de 29.1.2013 a 2.2.2013 (p. 2) e no Hospital Regional de Presidente Prudente, da Secretaria de Saíde do Estado, no período de 1.3.2013 a 7.3.2013 (p. 3). No entanto, nos documentos juntados pela Autora, ainda que indiquem atendimento nos mesmos períodos, não consta que se trate do mesmo tratamento, quanto ao primeiro, e se trata apenas de exame laboratorial, quanto ao segundo (ID 12688791 - pp. 24/25), havendo ainda grande divergência quanto ao valor, a indicar que o pagamento feito não se refere ao mesmo serviço. Se houve erro do hospital ao lançar contra o SUS, trata-se de questão que deveria ser resolvida entre a Autora e esse estabelecimento, não afastando o direito ao ressarcimento pois não demonstrado que se trata do mesmo serviço.

- AIH 3513107056811, referente a João Pedro de Araújo Brito (cód. benef. 23671009): segundo o Detalhamento da GRU, o atendimento teria ocorrido no Hospital e Maternidade de Rancharia de 15.4.2013 a 16.4.2013, mas o documento apresentado pela Autora se refere a atendimento pela Santa Casa de Presidente Prudente, com grande divergência de valores, igualmente não logrando demonstrar que se trata do mesmo serviço (ID 12688789).

- AIH 3513105259752, referente a Daniellen Camargo Silva (cód. benef. 23073004): mesma situação anterior, porquanto pelo Detalhamento (p. 3) o atendimento teria ocorrido no Hospital Regional de Presidente Prudente, da Secretaria de Saúde do Estado, no período de 4.4.2013 a 10.4.2013, mas o documento juntado se refere à Santa Casa de Presidente Prudente, com grande divergência de valores (ID 12688786, p. 20)

- AIH 3513109732132, referente a Nathan Oliveira Nascimento (cód. benef. 18275001): idem. Atendimento ocorrido no Hospital Regional de Presidente Prudente, da Secretaria de Saúde do Estado, no período de 6.6.2013 a 8.6.2013 (p. 4), mas o documento juntado também se refere à Santa Casa de Presidente Prudente (ID 12688783, p. 29). De outro lado, faz a Autora afirmação vazia quanto a o "tratamento de estafilococcias" não estar coberto, alegação da qual, semmaiores fundamentos, nada é possível decidir senão por conjecturas.

Nestes termos, improcede o pedido emrelação às AIHs emquestão neste tópico.

3) Questiona ainda a Autora o ressarcimento referente às AIHs 3513102479392, 3513107075742, 3513111202777 e 3513109722650 em razão se encontrarem os contratos em **período de carência** dos respectivos planos, sem comprovação de caráter de urgência/emergência. Em relação às AIHs 3513102479392 e 3513111202777 alega ainda prévio pagamento por atendimento via plano nas mesmas datas e horários, tal compro itemanterior.

O ponto nodal em relação a essas AIHs é a caracterização de urgência ou emergência. Isto porque a Lei nº 9.656 assimdispõe no antes mencionado art. 12:

"V - quando fixar períodos de carência:

a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;

b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

..."

Portanto, o prazo máximo de carência emurgências e emergências é de apenas 24 horas.

Argumenta a Autora que a demonstração de inexistência desse fato para ela corresponderia a prova impossível, porquanto é a Ré quem temos meios, elementos e acesso aos dados e documentação médica das unidades hospitalares necessários ao esclarecimento, cabendo então a ela provar que o atendimento teria ocorrido sob urgência ou emergência. Assim, haveria de incidir inversão dos ônus da prova, a fimde que recaísse sobre os ombros da Ré.

Acontece que a própria Autora tem sim condições de verificar, pelo tipo de atendimento prestado, qual a sua natureza, pois certamente tem profissionais capacitados para identificar com razoável grau de certeza se a enfermidade demanda ou caracteriza alguma das situações previstas no art. 35-C, antes transcrito. Por isso que não se vê necessidade de inversão do ônus, pois pode a Autora, por sua expertise, classificar os tratamentos e contestar pormenorizada cada um deles, não bastando dizer que se trata de "descrição extremamente genérica". Assim, reservar-se-ia a inversão apenas àqueles casos em que, pelo tipo de enfermidade, em regra não havera necessidade de atendimento imediato empronto socorro.

Entretanto, é interessante observar que as contestações relativas a essas AIHs apresentadas administrativamente não invocavam os mesmos fundamentos de contrariedade, tendo a Autora apenas alegado que não se tratava de beneficiários, levantado a inexistência de contrato válido com os respectivos usuários (IDs 15468750 - p. 4, 15468732 - p. 18 e 15469381 - pp. 2 e 5). Não se alegou perante o organismo federal que não se tratava de hipóteses emque se classificasse como urgência ou emergência; altás, sequer foi alegada a incidência de carência.

- AIH n° 3513102479392, referente a Isabella Pagnose Bras (cód. benef. 514000002021): consta do Detalhamento da GRU (ID 12688780, p. 2), que se trata de "tratamento de pielonefirite" na Santa Casa de Presidente Prudente no período de 11.3.2013 a 13.3.2013. Segundo a Autora na exordial, a adesão teria ocorrido em 26.1.2013, estando dentro do prazo de 180 dias de carência previsto no contrato, enquadrando-se na cláusula sétima, item*d.* Cópia do contrato não foi juntada no ID 12689202, mas, em sendo o caso de urgência/emergência, considerando o evento como acidente pessoal ou não, <u>haveria</u> cobertura por força da Lei, visto que a carência seria de 24 horas.

Ora, sabendo-se que pielonefrite é uma doença infecciosa de rim, que causa dor, náuseas e insuficiência renal, evidentemente que seu tratamento se dá por emergência, não podendo o paciente aguardar atendimento eletivo ou o prazo de carência estipulado pela Autora.

De outro lado, a alegação de que já teria feito o pagamento por atendimento no mesmo hospital e período é até mesmo contraditório à alegação de incidência de carência. Aliás, a respeito deste ponto, a Autora tambémnão logrou demonstrar que os serviços por ela alegadamente pagos diretamente ao hospital (ID 12689202, p. 28) fossemos mesmos prestados pelo SUS.

Desse modo, não procede a objeção da Autora.

- AIH nº 3513107075742, referente a Emanuely Caetano Nunes de Oliveira (cód. benef. 24300004): consta do Detalhamento da GRU (ID 12688780, p. 2), que se trata de "tratamento de outras infecções agudas das vias aéreas inferiores" na Santa Casa de Presidente Prudente no dia 27.5.2013. A adesão teria ocorrido em 27.3.2013, estando dentro do prazo de 180 dias de carência previsto no contrato, enquadrando-se na cláusula sétima, item*d.* Sendo o caso de urgência/emergência, considerando o evento como acidente pessoal ou não, haveria cobertura por força da contratual pela mesma cláusula (ID 12688793, p. 9), já não fosse por força da Lei, visto que a carência seria de 24 horas.

I gualmente, tratando-se de infecção aguda de vias aéreas, claramente se enquadra como emergência, não cabendo exigir atendimento eletivo emconsultório e muito menos o fim do prazo de carência estipulado.

- AIH nº 3513111202777, referente a Suyane Aparecida Conceição Bezerra (cód. benef. 273000083010): consta do Detalhamento da GRU (ID 12688780, p. 4), que se trata de tratamento de "ooforectomia/ooforoplastia" com exame citopatológico no Hospital Regional de Presidente Prudente, da Secretaria de Saúde, entre 18.6.2013 e 21.6.2013. A adesão teria ocorrido em 1.6.2013, estando dentro do prazo de 180 dias de carência previsto no contrato, enquadrando-se na cláusula 11.5 e 11.6. Sendo o caso de urgência/emergência, considerando o evento como acidente pessoal ou não, haveria cobertura por força da contratual pela mesma cláusula, item 11.2 (ID 12688795, p. 13), já não fosse por força da Lei, visto que a carência seria de 24 horas.

A ooforectomia é a remoção cirúrgica de ovário por cistos ou tumores. Essa cirurgia foi realizada apenas alguns dias após a vigência da adesão ao contrato coletivo, mas é certo que na "entrevista qualificada" a beneficiária declarou inexistência de doenças do útero (ID 12688795, p. 21), nemalega a Autora que se trate de doença ou lesão preexistente. Assim, pela causa do tratamento, realizado quando há suspeita ou diagnóstico de câncer, a conclusão a que se chega é a de que esse diagnóstico foi posterior à adesão, ao passo que a cirurgia, poucos dias depois, se caracteriza claramente como de emergência.

Tambémneste caso a Autora não logrou demonstrar que o serviço por ela pago ao hospital corresponderia ao mesmo pago pelo SUS (p. 24).

- AIH nº 3513109722650, referente a Joice Cristina Grizolia de Aparecida Conceição Bezerra (cód. benef. 462000001002). Segundo a Autora, a adesão se deu em 16.12.2012, ao passo que foi realizado parto entre 29.5.2013 e 31.5.2013, ou seja, a menos de 300 dias previstos como carência na cláusula sétima, letra e, do contrato (ID 12688798, p. 10).

Assiste razão à Autora. Segundo consta do Detalhamento da GRU (ID 12688780, p. 3), trata-se de "parto normal", como que fica descaracterizada a situação de urgência ou emergência ou complicação no processo gestacional.

Assim, não havia cobertura contratual para o procedimento.

Procede o pedido, portanto, quanto à AIH 3513109722650, mas não procede quanto às demais analisadas neste tópico.

4) Emoutro tópico, contesta a Autora as AIHs nº 3513107055304, 3513107353890, 3513107343966, 3513107354120, 3513107358409, 3513111206451 e 3513111213470 por veicularem "descrição genérica – sem comprovação do caráter de urgência/emergência".

Como já dito antes, temsima Autora condições de analisar, pela natureza do procedimento, se se trata de enquadramento nessas situações, não carecendo de imposição de inversão do ônus da prova em temmos gerais. Haveria a Autora de pormenorizar eventual procedimento que, pela própria natureza, não admite ou demanda atendimento imediato, ou então que pode ou não se caracterizar como tal, aí sim cabendo discussão probatória sobre o ponto, não bastando a negativa geral ora implementada.

Ademais, sobre ser de atendimento imediato ou eletivo, tal questão, como visto, tem relevância efetiva apenas em situação de atendimento no período de carência ou fora da área de abrangência da operadora. Em se tratando de atendimento regular de doenças e procedimentos cobertos pelo plano, dentro da área de cobertura e sem pendência de carência, não há que se falar em prova de urgência/emergência para o atendimento, sendo devido o ressarcimento.

Observe-se que administrativamente sequer foi levantada essa questão, dado que a Autora apenas alegou ora que os beneficiários deixaram de apresentar o cartão perante o estabelecimento hospitalar (AIHs $3513107055304-ID\ 1546732,\ p.\ 4;\ AIH\ 3513107333890-ID\ 15469379,\ p.\ 2;\ AIH\ 3513107343966-ID\ 15468750,\ p.\ 50;\ AIH\ 3513111213470-ID\ 15469371,\ p.\ 6), ora que não se tratava de beneficiários (AIH <math>3513107358409-ID\ 15469371,\ p.\ 3;\ AIH\ 3513111206451-ID\ 15468732,\ p.\ 16).$

À primeira alegação, respondeu a autoridade administrativa da seguinte forma:

"De acordo como art. 32 da Lei 9.656/1998, as operadoras deverão ressarcir o erário dos serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos que foram realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus respectivos beneficiários. Observa-se, inicialmente, que o referido dispositivo não exige a constatação de qualquer motivo para a utilização do SUS, sendo irrelevante que o beneficiário tenha procurado o atendimento por livre e espontânea vontade, ou que tenha existido conduta abusiva ou ato ilicito da operadora. Ademais, considerando que o atendimento ao beneficiário fora da rede assistencial da operadora é inerente à natureza do ressarcimento, constata-se que também não são relevantes os procedimentos contratuais de regulação do acesso aos serviços de assistência à saúde, como a exigência de solicitação ou autorização prévia ou a necessidade de exbição de documento de identificação do beneficário.

Acresça-se que o ressarcimento ao SUS em nada prejudica, limita ou afeta o direito de todos e dever do Estado, previsto no art. 196 da CRFB/1988, de acesso universal e igualitário aos serviços correlatos à saúde. A norma do art. 32 da Lei 9.656/1998 busca evitar o enriquecimento sem causa das operadoras, que já receberam de seus beneficiários o valor para custear esse atendimento, sem implicar, contudo, qualquer ônus para o usuário do SUS.

Pelo exposto, mostra-se devido o ressarcimento ao SUS."

(v.g. ID15469381, pp. 23/24)

À segunda alegação:

"As normas do Sistema de Informações de Beneficiários - SIB/ANS preceituam que é obrigação das operadoras encaminhar mensalmente à ANS as informações de beneficiários referentes às alterações, inclusões, reinclusões e exclusões dos seus beneficiários. Esclareça-se que o beneficiário estava ativo no SIB/ANS na data do processamento das rotinas de identificação de beneficiários atendidos pelo SUS. Ademais, a Operadora não encaminhou documentos hábeis a demonstrar a exclusão do beneficiário em data anterior ao atendimento, conforme disposto no Anexo V da IN 54, de 27/11/2014, de modo que não restou comprovada a presente alegação."

(v.g. ID 15469381, p. 37)

Como a Autora não renova esses argumentos, presume-se que se conformou coma solução administrativa.

Portanto, é devido o ressarcimento nesses casos.

5) Sob fundamento de **ausência de cobertura contratual** contesta a Autora a AIH nº 3513103682198, referente a Bruna da Silva Novais (cód. benef. 20828004). Trata-se de "ressecção de lesão da boca", com realização de biópsia, a qual, segundo a exordial, não estaria coberta por não se tratar de procedimento obrigatório nos termos da Resolução Normativa nº 211/2010, da ANS.

Administrativamente a defesa se limitou a alegar a falta de apresentação do cartão de identificação de segurado (ID 15468030, p. 11).

O argumento da Autora de que seria obrigatório apenas se houvesse segmentação odontológica no plano, porém, não convence. Ocorre que está ampliando uma restrição específica da norma para outra não existente. A norma dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura do procedimento quando realizado por dentista, caso em que seria necessária a mencionada segmentação odontológica, mas não impede ou exclui de cobertura quanto for realizada por outros profissionais.

Ocorre que a RN trata das situações em que a cobertura é obrigatória independentemente de contratação. Nesse sentido, dispõe que, havendo segmentação odontológica no plano, a cobertura de biópsia da boca é obrigatória quando indicada por cirurgião dentista. Mas isso não significa que só um dentista pode indicar ou solicitar uma biópsia de material colhido na boca, interpretação essa equivocada e absurda.

Ademais, a alegação da Autora se refere especificamente à biópsia, não abrangendo o procedimento principal (ressecção).

Assim, não tendo demonstrado, ou mesmo alegado, que esse procedimento se encontra entre aqueles expressamente excluídos de cobertura, não procede esse pedido.

6) Assiste parcial razão à Autora em relação à AIH 3513111206396, que seria objeto de atendimento não abrangido por **contrato não regulamentado**. Segundo o Detalhamento, trata-se de "angioplastia coronariana com implante de stent" (ID 12688780, p. 4), a qual, segundo argumenta a inicial, por se tratar de contrato firmado em janeiro/1998 (ID 12689619), não seria abrangida pela Lei nº 9.656, de 3.6.98. Isto porque seriamobrigatórios apenas os procedimentos expressamente previstos no contrato, que prevê a não cobertura para órteses e próteses em sua cláusula nona.

Ocorre que a cirurgia cardíaca para desobstrução de cororária é coberta pelo contrato, conforme previsão da cláusula oitava, letra a ("Atendimento clínico e cirúrgico em... Cardiologia ..."), ao passo que o stent emsi se trata de itemde menor relevância e custo no conjunto. O objetivo da cirurgia não é a sua implantação, mas a desobstrução da artéria, aplicando-se o stent quase que como simples material cirúrgico imprescindível para o sucesso do procedimento, como opção terapêutica do cirurgião.

Assim, sendo coberta a cirurgia em si, mas não cobertas as órteses, o caso é de excluir apenas o custo do stent, a ser apurado em fase de liquidação.

7) Contesta ainda a Autora a cobrança da AIH 3513109868235, por se referir a contrato gerenciado, segundo o qual "as Operadoras não recebem valores de mensalidade, pois apenas permitema utilização da sua rede credenciada pelos beneficiários mediante o repasse integral dos custos utilizados, acrescidos da taxa de gerenciamento de 20%".

Comefeito, segundo o contrato firmado coma empregadora da beneficiária, o objeto do contrato é basicamente a disponibilização da rede credenciada, mas devemser ressarcidos todos os custos arcados pela Autora para pagamento aos profissionais e estabelecimentos, de modo que não há razão alguma para o ressarcimento emquestão (ID 12689621).

Procede, portanto, em relação a essa AIH.

Finalmente, opõe-se a Autora à cobrança de juros de mora, ao fundamento de que, apresentando-se uma GRU com vencimento em 30.11.2018, não poderia haver lançamento sob essa rubrica, uma vez que durante a tramitação do procedimento administrativo o crédito não estava regular e definitivamente constituído.

Reza o art. 32 da Lei nº 9.656

- $\begin{tabular}{l} \begin{tabular}{l} \begin{tabu$
- $\S~4^{\rm o}~{\rm O}$ ressarcimento não efetuado no prazo previsto no $\S~3^{\rm o}$ será cobrado comos seguintes acréscimos:
- I juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento."

Portanto, há previsão legal de incidência de juros de mora a partir do 15º dia seguinte à cobrança efetivada.

A Autora foi notificada para o pagamento em setembro/2014 (ID 12689623), tendo apresentado as defesas administrativas. Recorreu da manutenção de algumas, entre as quais as ora em cobrança, e, finalmente, foi notificada do resultado do julgamento de seus recursos administrativos em maio/2018 (ID 15469381, p. 32), não tendo providenciado o pagamento do valor respectivo.

Assim, há fundamento legal para a incidência de juros.

III - Dispositivo:

Diante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular as cobranças decorrentes das AIHs nº 3513106623060, 3513109722650 e 3513109868235 e, em relação à AIH 3513111206396, determinar a exclusão apenas do custo do stent, a ser apurado em fase de liquidação. Restam mantidas as demais AIHs especificadas na exordial.

Mantenho suspensa a exigibilidade dos créditos até o trânsito em julgado desta sentença, à vista do depósito integral realizado pela Autora.

Em face da sucumbência reciproca, condeno a Ré ao pagamento em favor da Autora de 10% do valor dos créditos anulados e ao ressarcimento de pagamento de metade das custas processuais, tudo corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras) forte no art. 85, § 3°, I, e § 14, do Código de Processo Civil. Sendo revel a Ré, não cabe a condenação da Autora emônus sucumbenciais em seu favor.

Proceda-se junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe o quanto necessário para a exclusão da contestação (1D 15466394) destes autos eletrônicos, com a certificação do ato. Providencie a Secretaria o download (cópia) da peça processual para dispositivo de armazenamento próprio, excluindo-se o referido documento do processo judicial eletrônico. Fica facultada à defesa da autarquia ré a obtenção de cópia do arquivo eletrônico excluído no prazo de 15 dias, a partir de quando poderá ser deletado definitivamente, devendo apresentar dispositivo de mídia tipo pen drive para esse fim

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004735-02.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: MARIA MARTA CHAUSSE DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 20083475:- Considerando que após o processamento do recurso de apelação deverá ser promovida a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema P.Je, nos termos dos artigos 2º e 3º da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, sendo preservada a mesma numeração de autuação, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte apelante.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004736-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: MARIA MARTA CHAUSSE DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20084693:- Considerando que após o processamento do recurso de apelação deverá ser promovida a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da resolução PRES nº 142/2017, precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, sendo preservada a mesma numeração de autuação, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte apelante.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003305-71.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363 REPRESENTANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (Executada), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3º Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, 1, c, da Resolução acima mencionada. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-65.2019.4.03.6137/ 1º Vara Federalde Presidente Prudente
IMPETRANTE: COIMMA COM IND DE MAD MET SAO CRISTO VAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA, SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COIMMA—COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRA E METALÚRGICA SÃO CRISTÓVÃO LTDA., qualificada na exordial, ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a finide que seja suspenso o ato de indeferimento de seu pedido de reinclusão no parcelamento de que trata a Lei nº 12.865/2013, prolatado em 3.12.2018 ao fundamento de descumprimento do prazo estipulado na Portaria nº 31, da PGFN, bem assimque seja declarado seu direito líquido e certo de promover a consolidação dos débitos elencados nas CDAs nº 32.409.606-2 e 32.409.607-0 e de permanecer nesse parcelamento.

Impetrado este mandamus na Subseção Judiciária de Andradina/SP e distribuído àquela e. 1ª Vara Federal, houve a declaração de incompetência daquele Juízo em razão da sede funcional da Autoridade Impetrada (ID 13711629), tendo sido livremente redistribuído a este Juízo.

Liminar foi deferida para o fim de que a Autoridade Impetrada de andamento à consolidação do parcelamento e suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ID 15203933).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada diz que, analisando detidamente o caso, verificou a incidência de boa-fé da contribuinte e inexistência de prejuízo ao erário, razão pela qual reconhece o direito reclamado e reconsiderou a decisão vergastada, solicitando que a Impetrante fosse intimada do teor do despacho exarado no procedimento administrativo (ID 15967009).

O Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público relevante, razão pela declinou de intervenção no feito (ID 15828286).

Comvistas, a Impetrante confirmou a regularização da consolidação, mas requereu julgamento pelo mérito, com condenação do ente à restituição das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Solucionado o problema na via administrativa, não há que se adentrar ao mérito propriamente dito.

Porém, o caso não é de superveniente falta de interesse de agir, mas de reconhecimento do pedido. Perda de objeto ocorreria na eventualidade de, voluntariamente, a Autoridade Impetrada ter revisto seu ato e procedido à regularização da consolidação do parcelamento independentemente do ajuizamento da ação, o que não ocorreu. Claramente a resolução do problema se deveu ao próprio ajuizamento, tanto que a Autoridade procedeu à reanálise por ocasião do cumprimento da liminar deferida, de modo que a solução se deu depois da intimação dessa decisão favorável à Impetrante.

Impõe-se, assim, o julgamento pela procedência a fiminclusive de preservar os efeitos já produzidos pela liminar.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e, confirmando a liminar deferida, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de afastar a decisão exarada pela Autoridade Impetrada no Requerimento nº 20180238462 (ID 13659289), de modo que receba a consolidação do parcelamento emcausa.

Semhonorários (Súmula nº 105, STJ).

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais despendidas, cujo montante deve ser restituído com os encargos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução n^o 267, de 2013, e eventuais sucessoras).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Notifique-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003963-39.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BRYAN HENRIQUE LOPES DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

IMPETRADO: CHEFE / GERENTE AGENCIA INSS DE ROSANA/SP

DESPACHO

ID 20737963: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

ID 22411700: Por ora, reiterem-se os termos do oficio ID 19927901, encaminhando-se referido documento preferencialmente por correio eletrônico.

Coma resposta cientifique-se o MPF.

Após, conclusos. Intimem-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS Juiz Federal Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8094

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004530-49.2005.403.6112(2005.61.12.004530-7)- ANIZIA MARIA DE BRITO X ANTONIO BORGES DE SA X MARIA JOSE BORGES X CRISTIANA CICERA BRITO DE SA X EDIVALDO BRITO DE SA X ANTONIA AUGUSTA BRITO DOS SANTOS X JOELMA MARIA BRITO DOS SANTOS X ADRIANA BORGES SANTANA X CARLOS ROBERTO DE BRITO(SP346970-GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANIZIA MARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamas partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002766-57.2007.403.6112(2007.61.12.002766-1)- JOSE CARLOS FERREIRA(SP339543 - VANESSA RAMÍRES LIMA HASEGAWAARROYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

 $TERMO \ DE \ INTIMAÇÃO. \ Nos termos da \ Portaria nº 06/2013 \ deste \ Juízo e tendo em vista o art. 11 \ da \ Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do \ Conselho da \ Justiça \ Federal, ficamas partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) \ Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao \ Egrégio \ Tribunal \ Regional \ Federal da 3º Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.$

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003761-31.2011.403.6112- JOSE FIDELIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FIDELIS X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficamas partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 23998621: Recebo como emenda à inicial.

Cumpra-se a decisão ID 23907276 (parte final), procedendo a citação e intimação da parte requerida. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003001-84.2017.4.03.6112 / 1º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PVD SOLUCOES LTDA- ME, MARCIA PRODOMO, DANILO CRISTIANO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para providenciar o recolhimento do valor remanescente das custas processuais, tendo em vista o recolhimento na proporção de 50% quando da distribuição do presente feito (ID 3078600).

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000832-90.2018.4.03.6112 / 1º Vara Federal de Presidente Prudente REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136 REQUERIDO: MARI DALVA CRISTO VAM MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) requerente CEF intimada(o) para manifestação emprosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003969-46.2019.4.03.6112 02ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: JOSEFA BEZERRA DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA- SP136387 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, compedido de tutela de urgência, visando à imediata declaração judicial de inexigibilidade da devolução da verba de caráter alimentar referente ao beneficio social ao idoso recebido no período de 08/03/2006 até 31/12/2017 (NB 88/505.931.708-7), com declaração judicial de que foram recebidas de boa-fé, atribuindo à requerente a proteção do princípio da irrepetibilidade dos valores em questão, reformando-se, por consequência, a decisão administrativa do processo nº 44233.458957/2018-11.

Alega a autora — que conta atualmente 80 anos de idade — que recebeu o beneficio assistencial ao idoso no período de 08/03/2006 a 31/12/2017 (NB 88/505.931.708-7), cessado em 31/12/2017. Teria o pedido de beneficio sido feito através de um escritório de advocacia nesta cidade, na Rua Wenceslau Braz, nº 08, 2º Andar, onde foi atendida por uma pessoa que dizia ser o advogado Dr. Alex Ennes Candido e Lima, que a envolveu, prometendo—lhe uma aposentadoria, mas, sem o conhecimento dela, promoveu solicitação fraudulenta do beneficio assistencial ao idoso, com endereço falso na cidade de São Paulo/SP, e omitindo ao órgão nevidenciário a sua condição de casada.

O INSS, por sua vez, ao constatar a irregularidade, instaurou o procedimento administrativo nº 35423.000279/2010-15, cessando o beneficio e cobrando a devolução dos valores recebidos pela autora, os quais ela alega não ter condições de reembolsar, mesmo porque agui de boa-fé e, emque pese haver obtido beneficio diverso do que pretendia inicialmente, vive emsituação que permite a concessão da benesse assistencial.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

Instruírama inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 19073934 a 19074463).

Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a tutela pleiteada, mas determinou ao INSS que suspendesse os procedimentos de restituição dos valores pagos à requerente, até decisão final desta demanda e ordenou a citação da Autarquia Previdenciária. (Id 19132506).

Nesse interim, a autora informou haver diligenciado em busca do paradeiro do advogado Alex Ennes Cândido de Lima, CPF nº 266.455.618-57, localizou o processo nº 0014602-48.2006.4.03.6181 que tramita perante a 5º Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo — Capital, onde ele figura como réu emerime de estelionato, onde prestou falsas declarações para a concessão de beneficio junto ao INSS, evidenciando que ela (autora) foi mais uma vitima de Alex que se aproveitou da sua falta de estudo e idade avançada. Anexou documento relativo ao processo mencionado. (Ids 19184246 e 19190016).

Formalmente citado, em 28/08/2019, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que o INSS contestasse o pedido

Instadas a se pronunciar acerca das pretensas provas a produzir, a autora pugnou pela prova oral; o INSS, amparado no Parecer nº 00026/2016/DEPCONT/PGF/AGU, argumentou que não contestaria a ação. Anexou cópia do referido ato normativo. (Id 21405556; 21688149; 21802287; 21802292 e 21802293).

Em face da manifestação do INSS o Juízo entendeu desnecessária a produção da prova requerida, científicou a autora acerca do conteúdo da documentação apresentada e determinou a promoção dos autos à conclusão. (Id 21817217).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminammente cumpre pontuar que a despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicamos efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 345, II).

Ao abrir mão do prazo para contestação — a despeito de já ter se consumado o lapso temporal quando apresentada a retrocitada manifestação —, certo é que ao abrir mão do exercício de contestar, este gesto se transmuta emreconhecimento, ainda que parcial, da procedência do pedido.

O parecer que fundamentou a manifestação do INSS encontra-se amparado na seguinte análise jurídica:

(...)

6. O caso concreto posto à apreciação abrange a análise de duas questões. A primeira, em relação aos efeitos de ato normativo editado pelo Advogado-Geral da União que orienta os advogados públicos federais em sua atuação de representação judicial e extrajudicial dos entes públicos federais. A segunda, se o fato dos sujeitos que participaram de determinada relação jurídica tê-la praticado com boa ou má-fé interferiria de algum modo em relação ao objetivo buscado com a orientação emanada do Advogado-Geral da União na Instrução Normativa AGU nº 02/2014.

7. É importante destacar que a Lei Complementar nº 73/93 confere ao Advogado-Geral da União competência para a edição de atos administrativos que uniformizem a atuação dos advogados públicos federais, seja quanto ao aspecto do mérito discutido nas ações judiciais, e cuja tese já se encontra pacificada nos tribunais superiores, seja quanto à comveniência e oportunidade da continuidade do litígio, permitindo a elaboração de estratégias de atuação processual que aprimorem a atuação judicial das unidades da AGU responsáveis pela representação judicial da União e das 159 (cento e cinquenta e nove) autarquias e fundações públicas federais.

8. Veja-se o teor do art. 4º da Lei Complementar nº 73/93 que dispõe:

Art. 4º São atribuições do Advogado-Geral da União:

I dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação

(...)

X fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal

Data de Divulgação: 06/11/2019 157/1163

XI unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal XII editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais (Vide Lei 9.469, 10/07/97)

XIII exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o Capítulo IX do Título II desta Lei Complementar XVIII editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições

9. A Lei nº 9.469/97 foi além ao permitir no art. 4º que "Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 1993), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores".

10. A Instrução Normativa AGU nº 02/2014 dispõe sobre as situações fático-processuais em que o Procurador Federal estaria autorizado a desistir da ação ou a não interpor recurso quando o tema debatido nos autos judiciais seja a aplicação extensiva do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, nos termos do decidido reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, em especial o que ficou decidido no STF quando do julgamento do RE 580.963/PR e no RE 567.985, Relator Min. GILMAR MENDES (Julgamento: 18/04/2013) e Min. MARCO AURÊLIO, respectivamente, com repercussão geral reconhecida pela corte constitucional, que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem promúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, declarando que os critérios de aferição da miserabilidade econômica entabulados na Lei nº 8.742/93 teriam sofrido um processo de inconstitucionalização durante a vigência do diploma legal da Lei Orgânica da Assistência Social—LOAS (Lei 8.742/93). No dizer do Relator, "verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros beneficios assistenciais por parte do Estado brasileiro)".

11. Outros diplomas normativos teriam previsto critérios vários para a definição da miserabilidade para a criação de políticas públicas de combate à pobreza e à extrema pobreza, com disciplina normativa diversa daquela prevista na Lei do BPC/LOAS.

12. Ainda no ano de 2015, a Lei 8.742/93 foi alterada e incluído um §11 para permitir a utilização de "outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade", na linha assinalada na decisão do STF, encontrando-se a forma como tal avaliação econômica realizar-se-á na Administração pendente de regulamento.

Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

\$1º: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§2º: Para efeito de concessão do beneficio de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

§3°: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§4º: O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011);

(...)

 $\S 8^o$: A renda familiar mensal a que se refere o $\S 3$ o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei $n^o 9.720$, de 1998);

\$11. Para concessão do beneficio de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).

13. O direito subjetivo em debate é a possibilidade da exclusão do cálculo da renda per capita familiar do beneficio assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 de valores percebidos por idoso maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou pelo deficiente que integra o grupo familiar do pretenso beneficiário ao Beneficio de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social — BPC/LOAS, desde que o valor recebido pelo membro do grupo familiar seja no valor de um salário-mínimo, sendo irrelevante se a natureza desse beneficio seja assistencial ou previdenciária.

14. O problema trazido nestes autos é que o INSS, na análise do julgamento dos pedidos administrativos, mesmo após a decisão da Suprema Corte no RE 580.963/PR e a edição da Instrução Normativa nº 2/2014 que autoriza a desistência e a dispensa da interposição de recursos em face de decisões judiciais alinhadas ao entendimento do STF, tudo indica tem atuado seguindo a literalidade do art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei nº 10.741/2003, e determinado a cobrança de valores recebidos pelos beneficiários do BPC/LOAS, nos casos abrangidos pelo ato da AGU.

15. Ou seja, a Administração Previdenciária continua com o entendimento administrativo que destoa daquele defendido pela Advocacia-Geral da União na sua atuação de representação judicial.

16. Nesses casos, embora o ato editado pelo AGU não possua força normativa capaz de disciplinar a atuação administrativa dos órgãos da União envolvidos, no caso, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o primeiro titular da atribuição legal de disciplinar normativamente a concessão do BPC/LOAS e o segundo como responsável pela operacionalização e pagamento do BPC/LOAS através de autarquia vinculada (INSS), urge que a Procuradoria-Geral Federal realize um alinhamento da sua atuação de representação judicial e de recuperação de créditos com o entendimento majoritário dos tribunais superiores, evitando-se, assim, o ajuizamento de ações de cobrança fadadas ao insucesso, repercutindo negativamente aos cofres das entidades públicas envolvidas pelo pagamento de honorários e demais despesas judiciais.

17. A postura da AGU ao editar atos administrativos que têm como escopo evitar a litigiosidade temerária, nas matérias que não se sustentam juridicamente sob o ponto de vista da corte guardiã da Constituição Federal, reduz o tempo do processo ao reconhecer o direito da parte adversa, contribuindo para a redução dos litígios e, como última ratio, com a própria função jurisdicional do Estado brasileiro.

18. E assim o faz a AGU ao recomendar o não ajuizamento de ações, a não contestação, a desistência das ações propostas e dos recursos interpostos, bem como a não apresentação de embargos à execução.

19. A atuação da AGU nessas situações realça o papel e a importância da instituição catalogada no texto constitucional como função essencial à justiça (art. 131 da CF/88).

20. Desse modo, seria descabido, desarrazoado, e um contrassenso lógico, editar ato normativo que reconhece a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no tema "exclusão do cálculo da renda per capita familiar do beneficio assistencial ou previdenciário percebido por idoso ou deficiente" e, não obstante tal entendimento, dar sequência a pedido do INSS para o ajuizamento de ação de cobrança que busca justamente o ressarcimento da autarquia em relação aos casos concretos abrangidos pela Instrução Normativa nº 02/2014.

21. Acerca da outra questão levantada pela CGCOB/PGF, de que teria o beneficiário do BPC/LOAS agido de má-fé ao não informar ao INSS o recebimento de aposentadoria por invalidez por integrante do seu grupo familiar, creio que esse fato não repercute em relação ao mérito da discussão ora realizada, com vistas à uniformização de procedimentos e entendimentos jurídicos no âmbito da AGU, cabendo ao INSS avaliar sobre a existência no caso concreto de fato que justifique a apuração de responsabilidades nas esferas cível, administrativa ou criminal.

22. Assim, alinho-me ao entendimento firmado no âmbito da PFE/INSS e da CGCOB/PGF quanto à necessidade da realização de aprimoramentos na matéria disciplinada pela Instrução Normativa nº 02/2014 para que os Procuradores Federais que atuam na cobrança e recuperação de créditos estejam autorizados a não ajuizar ações de cobrança cujos fatos estejam abrangidos pelas situações previstas no art. 1º do referido ato normativo, nos termos da previsão autorizativa do art. 4º da Lei nº 9.469/97.

23. Importante registrar que consta no processo eletrônico nº 00482.00009/201135 as razões para a edição da Instrução Normativa AGU nº 02/2014.

E assim conclui:

Diante do exposto, sugerimos que seja adotado o entendimento no âmbito da Procuradoria-Geral Federal no sentido de dispensar os Procuradores Federais de ajuizar ações de cobrança cujos fatos estejam abrangidos pelas situações previstas no art. 1º do referido ato normativo, nos termos da previsão autorizativa do art. 4º da Lei nº 9.469/97, encaminhando estes autos eletrônicos para análise e eventual aprovação por parte do Exmo. Sr. Procurador-Geral Federal.

Auspiciosa a postura da Autarquia Previdenciária, porque visa dimirruir a litigiosidade temerária ras matérias que não se sustentam juridicamente sob o ponto de vista da corte guardiã da Constituição Federal, reduzindo o tempo do processo ao reconhecer o direito da parte adversa, contribuindo para a redução dos litígios e, como última ratio, coma própria função jurisdicional do Estado brasileiro, ao não ajuizar ações, ao reconhecer o pedido da parte adversa, a não contestação, a desistência das ações propostas e de eventuais recursos interpostos.

Portanto, tenho por reconhecido, pelo INSS, a procedência do pleito deduzido pela autora nesta demanda, de ter suspensa a exigibilidade da cobrança dos valores decorrentes do beneficio social ao idoso recebido no período de 08/03/2006 até 31/12/2017 (NB 88/505.931.708-7), dispensando-se a demandante de restituir os valores emquestão e, como consequência, tornar insubsistente a decisão administrativa do processo nº 44233.458957/2018-11.

Ante o exposto, **extingo o processo com resolução de mérito**, e o faço com espeque no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Deixo de impor ônus de sucumbência ao INSS, nos termos do artigo 19, $\S1^\circ$, inciso I, da Lei n° 10.522/2002.

Custas na forma da lei

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas pertinentes, combaixa-findo.

PRI

Presidente Prudente, datado e assinado digitalmente.

 $EXECUÇ \^AO DE T \'ITULO EXTRAJUDICIAL (159) N^{\circ} 5002800-24.2019.4.03.6112 / 2^{\circ} Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECON \^OMICA FEDERAL$

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: MARCELO\,\,OUTEIRO\,\,PINTO\,-\,\,SP150567, LUCIANA\,\,OUTEIRO\,\,PINTO\,\,ALZANI\,-\,\,SP190704, CRISTINA\,\,OUTEIRO\,\,PINTO\,-\,\,SP247623$ EXECUTADO: ENIO GIACOMINI DE SALES

DESPACHO

Embora a parte exequente alegue, em sua manifestação registrada como ID 24012563, falta de acesso a documento sob sigilação, consultando os registros de autuação deste feito constato que todas as partes, seus advogados, bemassim Servidores deste Juízo têmacesso pleno ao documento de ID 22248112.

Nada obstante, fixo prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado na última parte do despacho de ID 23395662, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003558-37.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623 EXECUTADO: REI REFRIGERACAO EIRELI - ME, JOSE RUBENS FRASSON JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RUFINO DE CAMPOS - SP26667 Advogado do(a) EXECUTADO: RUFINO DE CAMPOS - SP26667

DESPACHO

ID 24036198.

Por ora, ante o teor da certidão registrada como ID 8797583, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Após, registre-se para julgamento

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002750-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, COSMO FERNANDO NEGRAO DE SOUZA, THAYARA ROBERTA SILVA NUNES

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela CEF.

Autorizo a apropriação pela exequente do valor de R\$ 7.000,00, mais acréscimos legais, depositado na conta judicial 3967.005. 86401177-3, para amortização da divida exequenda neste feito. Requisite-se ao Gerente do PAB da CEF. Para tanto, encaminhe-se via deste despacho.

Comprovada a operação, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retornemos autos conclusos.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRIIDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) No 5005492-93.2019.4.03.6112 / 3a Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: JOSE ENIO DO CARMO Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, emdecisão,

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica alegada para concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita (id 23066367), a parte autora juntou sua declaração de imposto de renda (id

Data de Divulgação: 06/11/2019 159/1163

Os autos vieram conclusos.

Delibero.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, no caso destes autos, entendo que o autor possui situação econômico-social incompatível com a declaração de incapacidade. Consta, nos documentos apresentados, que o autor percebe vencimentos superiores à média da população nacional.

Vê-se, inclusive, que a autor recebeu rendimentos superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no ano anterior

Tal valor é considerado alto, a ponto de atribuir à parte autora condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua familia.

Há que se considerar, ainda, que a impugnada possui aplicações financeiras superiores a R\$ 100.000,00 (cemmil reais), conforme comprova a declaração de imposto de renda acostada no id 24016202.

Ressalto que a lei que disciplina a assistência judiciária gratuita é destituída de limites objetivos de renda para a aferição da necessidade de sua concessão à parte, o que nos revela que cabe ao magistrado, emcada caso, analisar a real situação.

Ante o exposto, <u>indefino</u> a gratuidade da justiça e concedo o prazo de 15 dias para o autor recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por fim, tendo emestima o documento apresentado - cópia do imposto de renda -, decreto o sigilo parcial destes autos. Anote-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005851-02.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANESSA SANTANA MARTOS Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

SENTENÇA

Visto em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO busca satisfizer-se de crédito referente a honorários advocatícios em face de VANESSA SANTANA MARTOS, reconhecido nos presente autos.

Na petição Id 24005032 a parte exequente informou a quitado da dívida.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Semhonorários.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo combaixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005779-56.2019.4.03.6112/3° Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: VERA DULCE CASTREGHINI MATRICARDI Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI DE ARAUJO - SP265646, RICARDO GABRIEL DE ARAUJO - SP337874 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deliberar acerca da petição ID24112951 e documentos que a instruem, tendo em vista a decisão ID23949181 que reconheceu a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Intime-se.
PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002693-14.2018.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473 EXECUTADO: MARCIO AURELIO LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANZ GOMES DE OLIVEIRA - SP342625
DESPACHO
Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente (extratos) o pagamento do débito.
Coma manifestação da CEF, retornemos autos conclusos para prolação de sentença.
Intime-se.
PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1203187-66.1995.4.03.6112 / 3º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO NAKAMURA MAZZARO - SP72765 EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LITDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728 Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728 Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728 Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728 Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728 Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
DECISÃO
Vistos, em decisão.
Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA. e outros. No Id 23462267 a Fazenda Nacional vem requerer o reconhecimento de grupo econômico entre a executada e as empresas e pessoas que lista no requerimento, forte nas provas e fundamentos que constam dos autos.
Passo, a apreciar o pedido de reconhecimento de grupo econômico.
Delibero.

Da possibilidade de reconhecimento de grupo econômico

Para a correta solução do pedido, apresenta-se necessário analisar se é possível, no caso concreto, responsabilizar as requeridas por conta de configuração de formação de grupo econômico de fato, com o que deveriam responder solidariamente com a executada, nos termos do art. 124, I, do CTN:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem".

Embora não haja normatização específica sobre o tema, o reconhecimento de grupo econômico, para fins de solidariedade tributária, encontra amparo em vários diplomas legais.

Além dessa disposição do CTN, de aspecto genérico e tributário, há várias outras, mais específicas, que tratam da questão da formação de grupos econômicos, em leis que cuidam de diferentes matérias, trazendo relevantes balizas para a conceituação de grupos econômicos.

Na esfera trabalhista, por exemplo, o § 2º do art. 2º da CLT dispunha que: "§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Esse dispositivo teve sua redação alterada pela Lei nº 13.467/2017, passando a dispor que: "§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego."

O § 3º desse mesmo art. 2º, incluído pela Lei nº 13.467/2017, faz ressalva importante que também deve se observada, no sentido de que: "§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes."

Na perspectiva empresarial, por outro lado, existem as previsões constantes dos arts. 265 a 277 da Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades por Ações, destacando-se o 265:

- "Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.
- § 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.
- § 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244."

Ainda na mesma esfera normativa, os arts. 243 a 264 da Lei das Sociedades por Ações trata das "Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas", em dispositivos que podem ser utilizados para o reconhecimento de grupo econômico entre empresas.

Na mesma linha, o Código Civil, buscando consonância com a Lei das Sociedades por Ações estabelece que:

"Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098. É controlada:

- I a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;
- II a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.
- Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.
- Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.
- Art. 1.101. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal".

Também a Lei nº 8.078/90, que estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, conhecido como Código de Defesa do Consumidor, aborda a questão dos grupos econômicos em seu art. 28, autorizando que:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.§ 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Entretanto, em matéria tributária, a disposição mais importante está prevista no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, que estabelece que:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;(...)"

Pode-se citar ainda a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, a chamada Lei Antitruste: "Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica."

Da leitura atenta e sistemática destes dispositivos é possível extrair os elementos necessários para o reconhecimento da existência de grupo econômico, ainda que de fato, informais ou despersonalizados.

Assim, quando restar provada a existência de estreitas ligações empresariais entre a requerida e a devedora originária decorrentes, por exemplo: da administração familiar das empresas; da coincidência de endereços; da coincidência de objetos sociais; da coincidência de atividades empresariais; da existência de movimentação bancária conjunta; do esvaziamento patrimonial da devedora originária concomitantemente ao desenvolvimento econômicos da recorrente, tem-se indícios da existência de grupo econômico, de fato, com o interesse comum previsto no art. 124 do CTN.

Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN quando há comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial.

Assim, tenho que para o reconhecimento de grupos econômicos a característica essencial é a reunião de duas ou mais pessoas jurídicas que se comunicam por laços diretivos ou na exploração de atividade econômica.

Verificada esta situação, onde há identidade de administração e/ou de exploração de atividade econômica, e constatada a existência de irregularidades tributárias, passa a ser possível analisar a existência, ou não, de grupo econômico para fins tributários.

Com efeito, embora para fins tributários não exista regulamentação legal específica sobre a questão dos grupos econômicos – à exceção do já citado art. 30, IX, da Lei 8.212/91 – tenho ser possível reconhecer a existência do grupo econômico, de fato, com base no art. 124, I, do CTN, o que deve, entretanto, ser verificado em cada caso concreto.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. RECURSO DE APELAÇÃO E **REEXAME NECESSÁRIO** \mathbf{EM} **EMBARGOS** À **EXECUÇÃO** FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. **EMPRESARIAL** DE FATO. GRUPO INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTOS, SUBORDINAÇÃO AO MESMO **ESVAZIAMENTO COMANDO DIRETIVO FAMILIAR** \mathbf{E} PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DEVE RECAIR SOBRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO EXISTENTE DE FATO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1 - Deve-se rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade quando verificado nas razões recursais que a parte apelante impugnou os fundamentos da sentença, aduzindo argumentos para reformá-la. 2 -A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária das empresas e administradores integrantes de grupo econômico existente de fato quando presentes fortes e fundados indícios da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, a transferência e a confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários. Precedentes. 3 - Ao se compulsar os autos, constata-se a presença de vários elementos comuns (objeto social, locais dos estabelecimentos, mesma estrutura corporativa, confusão patrimonial e coincidência de sócios e administradores) entre as empresas, evidenciando estreita relação entre a RM Petróleo, B2B Petróleo e VR3 Empreendimentos que indicam a existência de efetivo grupo empresarial e com controle administrativo e gerencial centralizado (comunhão ou conexão de negócios, origem comum do capital e do patrimônio e direção, administração e controle pertencem aos mesmos sócios/gerentes), o que autoriza o redirecionamento. 4 - A coordenação de atividades em prol de objetivos comuns, a coincidência de endereços e objetos sociais, o esvaziamento patrimonial da empresa devedora originária, concomitante ao desenvolvimento econômico dos embargantes, ora apelados, tornam coerentes as alegações da União, ora apelante, sobre a existência de grupo econômico de fato entre as empresas que ocupam o polo passivo da execução fiscal. 5 - Não resta dúvida de que os elementos considerados para a configuração do grupo econômico de fato (objetivo, funcional e institucional), como defendem os apelados, são meras presunções. Mas justamente são presunções por ser comum que as fraudes fiscais ocorram na ilegalidade. Ocorre que esse conjunto de presunções é que revelam as fraudes, caso contrário jamais se poderia comprovar uma fraude. 6 - Objetos sociais semelhantes, coincidência de endereços, compartilhamento de marcas e recursos, participação de familiares, dentre outros, não são indicativos formais e expressos de existência do grupo, mas são presunções que, em conjunto com outros fatores (notícia de esvaziamento patrimonial, provável simulação de negócios jurídicos, dentre outros), alcançam a certeza da existência do grupo de fato. São, assim, fortes indícios de fraude que, unidos, permitem a conclusão. Ademais, o fato de, teoricamente, os embargantes não atuarem como coligadas ou controladas da Hubrás, uma vez que não possuíam participação expressiva oficial, não impede que, na prática e efetivamente, exerçam o controle administrativo e gerencial daquela sociedade. 7 - Constatados indícios suficientes da prática de fraude contra credores mediante o esvaziamento patrimonial da devedora principal com desvio de recursos a outras empresas integrantes de grupo econômico, para final beneficiamento dos respectivos sócios proprietários, que, portanto, se utilizaram das pessoas jurídicas para auferir pessoalmente vantagens promovidas pelo faturamento da executada originária em detrimento da satisfação dos débitos tributários, reconhece-se, à luz da jurisprudência citada, a responsabilidade solidária da agravante, nos termos do artigo 124, I, do CTN. 8 - Recurso de apelação e reexame necessário, tido por interposto, providos. (TRF 3 . AC 00125209420134036182. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho. E-DJF3 12/12/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO SOMENTE À PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A exceção de préexecutividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justica proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia (REsp. 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória. - In casu, trata-se de alegação de ilegitimidade passiva, questão de ordem pública, e de suspensão da execução em razão de falência, matéria de direito, que não demanda dilação probatória. Desse modo, não existe obstáculo para o conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. - O reconhecimento da existência de grupo econômico prescinde do preenchimento dos requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN, eis que não se trata de redirecionamento do feito aos sócios, cuja responsabilidade tributária é subsidiária quando só se permite alcançar o patrimônio se frustrada a expropriação do da empresa, desde que presentes os pressupostos específicos (gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese dissolução irregular da sociedade), conforme a norma mencionada. No caso de grupo econômico, a responsabilidade é solidária e seu reconhecimento legitima o alcance do patrimônio das firmas integrantes e dos respectivos gestores, a partir do provimento jurisdicional, de cunho declaratório, que reconhece tratar-se, na verdade, de uma única entidade empresarial. Desse modo, o fato de não haver provas nos autos de dissolução irregular da sociedade não impede, por si só, o seu reconhecimento. - Ainda que as Leis nº 70/91 e nº 10.833/03 não disponham sobre a questão discutida, nesta corte a jurisprudência é uníssona sobre a responsabilidade solidária do grupo econômico de fato, com respaldo nos artigos 124, inciso II, 128 a 137 do CTN e 30, inciso IX, da Lei 8.212/91. - A própria agravante não nega a existência de grupo econômico. Todavia, fundamenta a sua insurgência no fato de que deve estar demonstrado interesse jurídico comum, o qual está consubstanciado na realização conjunta do fato gerador, o que, segundo aduz, não ocorreu na espécie. - A questão do interesse comum na realização do fato gerador não é óbice à inclusão no polo passivo das demais empresas do grupo econômico a fim de serem responsabilizadas solidariamente pelo débito, porquanto tal fato pode ser eventualmente discutido e provado em sede de embargos. Assim, cabível a ampliação do polo passivo da execução fiscal para albergar a real configuração da empresa originariamente executada. Nesse sentido, confira-se: TRF-2^a - AG: 201202010128497, Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, j. em 26/02/2013, 4ª Turma Especializada, Publicado em: 06/03/2013; TRF 3ª Região, AI 00376325520114030000 - 461186, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, DJF3: DATA:25/10/2013; AI 201003000127155; JUIZ JOSÉ LUNARDELLI; Primeira Turma; DJF3 CJ1 DATA:08/07/2011. Há, assim, responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas no grupo econômico de fato, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato imponível gerador da obrigação tributária. - O § 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 prevê que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial. No entanto, não conduz à conclusão de que podem ser realizados atos expropriatórios, eis que, desse modo, estaria prejudicado o plano de recuperação da empresa. Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a execução não é suspensa, ou seja, podem ser efetivadas constrições, mas não são possíveis, nos próprios autos, diminuições e alienações do patrimônio da empresa, as quais devem ser submetidas universal. - Agravo de instrumento parcialmente provido. 00027318520164030000. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete. E-DJF3 24/01/2019)

Da inexistência de prescrição para o redirecionamento

Inicialmente importante registrar que não há falar em prescrição do direito ao redirecionamento da execução, pois a hipótese de reconhecimento de grupo econômico não encontra fundamento no art. 135, do CTN, mas em disposições legais relativas à solidariedade.

Assim, a jurisprudência já estabeleceu que a prescrição para o reconhecimento de grupo econômico de fato só se inicia com o conhecimento inequívoco, por parte do fisco, de que há grupo econômico estabelecido com o intuito de não honrar os compromissos tributários.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO **EXECUÇÃO** FISCAL. **PRESCRICÃO** DA **PRETENSÃO** CONFIGURADA. DE REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO E CONFUSÃO EMPRESARIAL EM FRAUDE AO FISCO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PERSONALIDADE. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 124, 128, 135 E 174 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que a Corte de origem reconheceu "a existência de um grupo econômico de fato, formado para burlar o fisco". Rever tal entendimento, que está atrelado aos aspectos fático-probatórios da causa, é inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Sobre a prescrição, a Corte de origem assentou que (e-STJ, fls. 640-641): "Destarte, considera-se deflagrado o prazo prescricional apenas quando preenchidos os requisitos para a pretensão de redirecionamento. Nesse caso, a condição da existência de um grupo econômico de fato, formado para burlar o fisco, foi constatada no ano de 2014, de forma que é incabível a tese de reconhecimento da prescrição, pois, dependeria, a partir deste momento de constatação, do transcurso do prazo prescricional quinquenal para perecer o exercício da pretensão de redirecionamento". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelo recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ. 2017.0047665-0. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamim. DJE 11/05/2017).

TRIBUTÁRIO. EXCEÇAO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO. **PRESCRIÇÃO PARA DECISÃO** "EXTRA INOCORRÊNCIA. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante. Rejeitou o Magistrado de 1º grau a alegação que a inclusão da parte executada/excipiente no polo passivo da execução teria decorrido de decisão extra petita, bem como afastou a ocorrência da prescrição. II. Em suas razões de recurso, aduz a INTERGRIFFE'S NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA que a sua inclusão no polo passivo da execução decorreu de decisão extra petita, uma vez que a exequente não requereu tal providência. Alegou que a exequente "mencionou a Excipiente apenas para que fosse possível narrar os fatos da forma como foi feita". Apontou a ocorrência de prescrição, uma vez que apenas em dezembro de 2015 veio a ser proferida a decisão que determinou a inclusão da excipiente no polo passivo. Ressaltou que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito, que só veio a se interromper com o despacho que determinou a citação da excipiente. III. A exceção de pré-executividade, instrumento processual que se põe à disposição do executado para impugnar a cobrança que lhe é dirigida, apenas tem cabimento quando se encontra lastreada em matéria de ordem pública, cujo conhecimento se imponha ao magistrado, independentemente de suscitação pelas partes. Acerca da matéria, vale ressaltar também o teor da Súmula 393 do STJ, no sentido de que "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". IV. Do compulsar dos autos, e diversamente do alegado pelo excipiente, a inclusão das excipientes TRINKTOPIA e INTERGRIFFE'S no polo passivo desta execução fiscal ocorreu em razão do reconhecimento, na decisão de fl. às fls. 804-813 da formação de grupo econômico, aplicando à espécie a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, de modo que se afigura infundada a alegação acerca de decisão extra petita. V. Como destacado na decisão agravada, "a parte exequente, ao aduzir a formação de grupo econômico e postular a desconsideração da personalidade jurídica (fls. 787-803), deixou clara a pretensão de inclusão igualmente da INTERGRIFFE'S no polo passivo do presente executivo fiscal," pontuando, em capítulo próprio, concernente à desconsideração da personalidade jurídica em face da referida excipiente, (item 2.1 às fls. 795-797 da execução fiscal nº 0012176-10.1999.4.05.8200 e fls. 36/38 do presente instrumento), circunstâncias fáticas hábeis a demonstrar e a ensejar a responsabilidade da mesma pelos débitos em execução. VI. Nessa esteira, consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que a aferição de pedido e o exame do caso deduzido em juízo é decorrência lógica dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, não se limitando ao capítulo "Do pedido", entendimento que restou consubstanciado no art. 322, parágrafo 2º do CPC/15, cuja redação estabelece que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. VII. Por fim, quanto à alegação de ocorrência de prescrição quinquenal para o redirecionamento, o prazo prescricional é contado da constatação da existência de grupo econômico, devendo ser aplicada à espécie a teoria da actio nata, pela qual apenas com o surgimento do interesse Fazendário em buscar o redirecionamento (efetivo conhecimento da existência do grupo econômico) se inicia a contagem do lustro prescricional. VIII. No caso, a decisão que reconheceu a formação de grupo econômico se deu em 30/11/2015, não tendo transcorrido o lapso prescricional quinquenal entre a referida decisão e a citação da ora agravante, efetuada em 09/2016. IX. Urge destacar que não tem elementos nos autos de que a Fazenda Nacional tenha tomado conhecimento a respeito da formação do grupo econômico há mais de 5 anos do pedido de redirecionamento. X. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AI 00003960520174050000. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho. DJE 03/04/2018, p. 97).

Ora, no caso dos autos, à míngua da existência de provas de existência do grupo econômico na data das inscrições em dívida ativa ou em outro momento posterior, o termo inicial da prescrição deve ser considerado o momento em que a fazenda cientificou-se, de forma inequívoca, de sua ocorrência, ou seja, a partir do momento que teve elementos suficientes para pedir o reconhecimento do grupo econômico.

Tal situação só se verificou efetivamente em 2016, quando, em execução fiscal, a Fazenda Nacional formulou o pedido que, por força de decisão judicial deste juízo, resultou no Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 0012288-93.2016.403.6112. Assim, não há falar em prescrição.

Do caso concreto

No caso dos autos, observo que a Fazenda lista inúmeras condutas irregulares do "Grupo Mauro Martos", como alienação de ativos e cotas sociais da Prudenfrigo; a utilização de parentes para efetivar fraudes fiscais; a aquisição de terras irregulares no Mato Grosso; a dilapidação de patrimônio pessoal dos sócios da Prudenfrigo; a dissolução irregular da Prudenfrigo e o esvaziamento patrimonial de Mauro Martos.

Todas as alegações são embasadas em evidencias documentais relatadas pela Fazenda, além de serem corroboradas em inúmeras outras execuções fiscais nesta Subseção, que atingem certamente cifra superior a mais de cem milhões de reais.

Além disso, a Fazenda narra que foram criadas empresas para cria e abate de gado, bem como empresas de fachada, com o que mesmo em atividade a receita do Prudenfrigo é ínfima, não resultando em nenhuma forma de garantia efetiva das milionárias execuções fiscais em andamento nesta Subseção.

À guisa de exemplo da estratégia fraudulenta, a Fazenda narra a situação do Frigorífico Paulicea e do Frigorífico Fripontal.

A Fazenda demonstra também que inúmeros bens imóveis de Mauro Martos e dos Capuci foram alienados após ajuizamentos de execuções fiscais, os quais são devidamente comprovados por documentos.

Esclarece a Fazenda que o Frigomar está, de fato, em grupo econômico com o Bon-Mart, sendo que a medida que o faturamento do Frigomar caiu o Bon-Mart cresceu exponencialmente, havendo grupo econômico de fato entre estes e o devedor originário (Prudenfrigo).

Na mesma linha, a Fazenda argumenta que fazem parte do grupo econômico holdings criadas por Mauro Martos em nome de seus dois filhos Vanessa Santana Martos e Sandro Santana Martos, como a VMS participações Ltda, cujo objeto é apenas a participação em outras empresas do Grupo.

Com efeito, a VMS detém 99% da Mart Participações e Empreendimentos; da LFMS Administração e Participações; da Savam Agropecuária e Participações e da AJMS Administração e Participações. Segue a Fazenda narrando todas as características societárias das empresas referidas.

Discorre, também, a Fazenda sobre o empreendimento denominado Mart-Ville. Explica que Mauro Martos é representante do frigorífico Bom Mart e da empresa LFMS Administração. Demonstra a confusão patrimonial com os filhos.

Por fim, demonstra a Fazenda que nos últimos anos inúmeras outras empresas tem sido criadas para dissimular o faturamento do grupo. Assim, foram constituídas novas pessoas jurídicas com tal finalidade, como a Valmas Administração e Participações e a MSV Administração de Imóveis.

Pois bem. Feitas estas ponderações iniciais, passo a analisar os elementos probatórios coligidos aos autos, no intuito de comprovar a existência de Grupo Econômico envolvendo Mauro Martos, como dirigente principal, e seus dois filhos, Sandro Santana Martos e Vanessa Santana Martos.

Frise-se, entretanto, que a prova dos autos é no sentido de que também o irmão de Mauro Martos, Luiz Antonio Martos, e os pais de ambos, fazem parte do Grupo econômico, embora com menor importância.

Inicialmente, cumpre apontar que a formação de grupo econômico de fato, de âmbito familiar, envolvendo Mauro Martos, Sandro Santana Martos, Vanessa Santana Martos, Luiz Antonio Martos e outros membros da família, pode se comprovar também pela grande quantidade de execuções fiscais em trâmite e embargos à execução fiscal julgados nesta Subseção.

Pelo que consta dos autos, o grupo empresarial é constituído por vários estabelecimentos: frigoríficos, importadora, transportadora e administradoras de bens e empreendimentos imobiliários, sendo conduzido por Mauro, seus filhos, e pelo seu irmão Luiz Antonio Martos, que responde por um dos principais deles, o Bon-Mart Frigorífico Ltda.

Apesar dos filhos Vanessa e Sandro serem titulares de grandes empresas, não há qualquer prova de transferência formal e regular de patrimônio entre Mauro e estes, havendo fundados indícios de dilapidação patrimonial de Mauro e de suas empresas em benefício dos filhos.

Observe-se que a existência do Grupo Econômico pode ser aferida também pelo que consta das inúmeras execuções fiscais em face da Frigomar e da Prudenfrigo; dos Embargos à Execução Fiscal opostos em face destas; da Ação Revocatória nº 1200530-20.1996.403.6112 e da Medida Cautelar Fiscal nº 0004878-43.2000.403.6112; da Ação Ordinária Anulatória nº 0007865-18.2001.403.6112; entre outras ações existentes nesta Subseção.

Da mesma forma, em várias reclamações trabalhistas mencionadas pela Fazenda, ajuizadas por patronos diversos, em face dessa mesma alegação de existência de grupo econômico, houve o reconhecimento desse fato nas sentenças, prolatadas por diferentes magistrados.

Com efeito, nas reclamações trabalhistas se reconheceu a prestação de serviços ao grupo, constituído por Frigomar, Prudenfrigo e Bon-Mart (Id 23466276 — Pág. 1/12). Mais recentemente também há reclamações trabalhistas ajuizadas em face do grupo econômico envolvendo, também, a pessoa jurídica Mart Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda., dado que esses empregados, segundo alegaram, eram deslocados entre o frigorífico e esse loteamento fechado, alternando a prestação de serviços onde eram necessários como se trabalhassem a um único empregador.

Há, ainda, documentos que indicam que a fiscalização do INSS e os oficiais de justiça trabalhistas, em suas diligências, facilmente encontravam Mauro Martos nas instalações das empresas Bon-Mart Frigorífico Ltda. e Frigomar Frigorífico Ltda. (Id 23466266 – Pág. 1/3), que funcionavam no mesmo local.

Além disso, no auto de constatação, expedido nos autos da Execução Fiscal nº 1201800-11.1998.403.6112, nesta 3ª Vara Federal (Id 23466293), constatou-se a presença de trinta e quatro veículos, entre caminhões, contando-se cavalos mecânicos e carretas, um furgão e dois ônibus, todos de propriedade da Bon-Mart Frigorífico Ltda., porém estacionados nas dependências da Frigomar Frigorífico Ltda.

Por fim, colhe-se dos depoimentos gravados em áudio e vídeo, prestados pelo Sr. Nilson Riga Vitale, sócio proprietário da empresa Vitapelli Ltda., nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0010342-28.2012.403.6112 e de Embargos à Execução Fiscal nº 0004376-55.2010.403.6112, atualmente redistribuídos, respectivamente, às e. 5ª e 3ª Varas Federais locais, que Mauro Matos se apresenta como proprietário da empresa Bon Mart e como administrador da LFM Administração (Id 23467262 e 23467264).

Importante registrar, também, que modificação do quadro societário da Prudenmar com o ingresso de Sandro e Vanesssa, sendo que a empresa Prudenmar e o Bon-Mart compartilham serviços dos mesmos empregados, o que pode ser constatado em depoimentos prestados em reclamações trabalhistas, como na Reclamação Trabalhista nº 0001358-60.2012.5.15.0026, onde restou demonstrado que o Bon-Mart faz o abate e a Prudenmar o transporte (Id 23466578 – Pag. 118/122). Também na esfera trabalhista foi reconhecida a existência de grupo econômico, pois trabalhadores da Prudenmar conduziam veículos da Bon-Mart e vice e versa, havendo uma confusão de veículos dessas empresas.

Consta, ainda, dos documentos juntados pela Fazenda que a Bon Mart teria assinado contrato de crédito em favor da Frigomar Frigorífico Ltda. (Id 23466916 – Pág. 1/9); contrato para funcionamento de posto bancário do Banco HSNC Bank Brasil S/A, assinado pela Frigomar e pela Prudenmar, demonstrando que âmbas exercem suas atividades no mesmo endereço, embora a Prudenmar seja sediada no mesmo endereço do Bon-Mart, e que Edson Tadeu Santana, sócio da Frigomar, recebe cesta básica como empregado da Prudenmar, com o que Edson seria "laranja".

Ainda, nos Processos Administrativos Fiscais: 14135.000849/2009-17 e 14135-000850/2009-33, foi reconhecida a existência de grupo econômico entre as empresas Bon-Mart, LFM, Frigorífico Paulicéia e Prudenmar.

Ora, ao menos neste momento processual, a Requerente demonstrou suficientemente, por meio de vários documentos, que teria ocorrido esvaziamento patrimonial perpetrado pelos integrantes do grupo econômico, notadamente por Mauro Martos, ao longo de anos, o que torna plausível concluir ser essa prática o modo de operação dos negócios do grupo, com vistas a se furtar ao pagamento de obrigações tributárias.

Nesse sentido, apontou-se também que Mauro Martos promoveu a alienação de vários imóveis. Além dessas transferências, é emblemático o conjunto das declarações de imposto de renda de pessoa física de Mauro Martos, onde se verifica seu esvaziamento patrimonial quando se compara com sua situação declarada em 1993, por meio de doações de patrimônio e de dinheiro a seus filhos e de "operações de créditos" com outras empresas do grupo econômico.

No mesmo sentido, conforme já mencionado, há elementos que demonstram a doação da Transportadora Prudenmar Ltda., por Mauro Martos e sua esposa, também sócia, a seus filhos, quando essa empresa passou a ser denominada Prudenmar Comercial Exportadora e Importadora de Carnes e Transportes Ltda.

Ora, verifica-se que, além das pessoas físicas Sandro Santana Martos, Luiz Antonio Martos e Vanessa Santana Martos e das empresas Frigomar Frigorífico Ltda., Prudenmar Comercial Exportadora e Importadora de Carnes e Transporte Ltda. e Bon-Mart Frigorífico Ltda, este procedimento também foi ajuizado em face de outras pessoas jurídicas constituídas mais recentemente, mas que também fazem parte do mesmo grupo econômico.

Logo, a constituição de novas pessoas jurídicas, formadas por familiares, não teria outra razão senão a criação de mecanismos para não honrar os compromissos tributários.

Chama a atenção que boa parte dessas empresas — como é recorrente em situações dessa natureza — volta-se a "administração e participações", e outras a empreendimentos imobiliários, de modo que se torna mais fácil o trânsito patrimonial por elas sem a necessidade de justificar a produção de riqueza.

Nesse ponto, passo a relatar os elementos societários das empresas que forma o Grupo Econômico, e que fazem parte do pedido da Fazenda, quais sejam: VMS Administração e Participações Ltda.; LFMS Administração e Participações Ltda.; AJMS Administração e Participações Ltda.; Savam Agropecuária Administração e Participações Ltda.; Mart Administração e Participações Ltda.; Mart Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda.; MSV Administração de Imóveis Eireli; Valmas Administração e Participações Ltda.; Valmas SPE 01 – Loteamento Cruz de Malta Assis Empreendimento Imobiliário Ltda.; Valmas SPE 04 – Loteamento Cruz de Malta Assis Empreendimento Imobiliário Ltda.; Valmas SPE 06 Hotel I Empreendimento Imobiliário Ltda.; e Valmas SPE 07 – Condomínio Bongiovani Empreendimento Imobiliário Ltda.

Constata-se, pelo teor dos documentos dos autos, que a composição delas é uma mescla entre as pessoas físicas demandadas e as outras pessoas jurídicas igualmente demandadas, de modo que todas formam um só amálgama patrimonial.

Veja-se:

Prudenfrigo (fundada por Mauro Martos)

Frigomar (fundada por Sandro Martos)

Bon-Mart – sócios: Luiz Antônio Martos (irmão de Mauro) e Francisco Martos (pai de Mauro)

LFMS Administração e Participação – sócios: Sandro Santana Martos e Vanessa Santana Martos

A LFM Administração e Participação foi fundada por Luiz Antônio e Santana Memari Martos (mãe de Mauro). Em 08/04/2009, Santana se retirou e Sandro foi nomeado administrador, passando a assinar pela empresa junto com sua irmã Vanessa. Em 15/12/2009 o nome da LFM foi alterado para LFMS e Luiz Antônio retirou-se da sociedade, ficando apenas os irmãos.

Prudenmar Comercial Exportação e Importação de Carnes, e Transporte Ltda. – fundada por Mauro Martos e a esposa Samira Salete Santana Martos em 1987. Em 1/02/1996 Sandro e Vanessa foram admitidos como sócios.

VMS Administração e Participações Ltda.

- -Constituída em 3.11.2008
- -Sócios constituintes e atuais: Sandro Santana Martos e Vanessa Santana Martos

AJMS Administração e Participações Ltda.

- -Constituída em 25.11.2008
- -Sócios constituintes: Alcebíades Sant'ana e Joseph Albert Sant'ana dos Santos
- -Sócios atuais: Sandro Santana Martos, Vanessa Santana Martos e VMS Administração e Participações Ltda.

Mart Administração e Participações Ltda.

- -Constituída em 21.11.1996 como Agropecuária Prudenmar Ltda.
- -Sócios constituintes: Sandro Santana Martos e Vanessa Santana Martos
- -Sócios atuais: Vanessa Santana Martos e VMS Administração e Participações Ltda.

LFMS Administração e Participações Ltda.

- -Constituída em 24.12.2008 como LFM Administração e Participações Ltda.
- -Sócios constituintes: Luiz Antonio Martos e Santana Memari Martos
- -Sócios atuais: Vanessa Santana Martos e VMS Administração e Participações Ltda.

Savam Agropecuária Administração e Participações Ltda.

- -Constituída em 27.10.2008
- -Sócios constituintes: Sandro Santana Martos e Vanessa Santana Martos
- -Sócios atuais: Vanessa Santana Martos e VMS Administração e Participações Ltda.

Mart Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda.

-Constituída em 20.9.2010

-Sócios constituintes e atuais: LFMS Administração e Participações Ltda. e AJMS Administração e Participações Ltda.

Valmas Administração e Participações Ltda.

- -Constituída em 18.9.2014
- -Sócios constituintes e atuais: Laura Sperandio Santana e Vanessa Santana Martos

Tal histórico societário é representativo da circunstância de que o Grupo Econômico se vale do artifício de criar inúmeras empresas para se furtar a suas obrigações fiscais.

Com efeito, pelas informações que a Fazenda Nacional trouxe aos autos, resta evidenciado que um grupo de empresas, sucessoras da Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda., as quais exercem atividade econômica, produzem riquezas e geram créditos tributários no ramo frigorífico, mas não têm patrimônio, ou não o suficiente à satisfação das obrigações fiscais, formado pelas pessoas jurídicas Frigomar Frigorífico Ltda. e Bon-Mart Frigorífico Ltda., conjuntamente com a empresa Prudenmar Comercial Exportadora, Importadora de Carnes e Transportes Ltda. (esta última empresa opera no ramo transportador rodoviário, prestando esse serviço ao próprio grupo).

Os documentos dos autos demonstram que a Prudenfrigo foi sendo "abandonada" e a Frigomar teve queda expressiva de faturamento à medida que a Fazenda promovia as respectivas execuções fiscais ao longo dos anos, de modo que o Bom-Mart estaria em "situação regular".

Na sequência, a Fazenda logrou demonstrar que as empresas do grupo econômico, na modalidade de "holding patrimoniais" não possuem débitos fiscais, e se destinariam a receber o acervo patrimonial da família Martos como blindagem patrimonial.

Nesse contexto, chama a atenção o fato de a Bon-Mart Frigorífico Ltda. faturar centenas de milhões de reais anualmente, conforme a tabela apresentada na petição de grupo econômico, e em face dela o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud resultar ínfimo, o que constitui importante indício de que toda essa renda e, por consequência, os lucros e a parcela destinada ao pagamento de tributos, estaria sendo redirecionada a outro destino que, ao que tudo indica, são as "holding patrimoniais".

Observe-se, ainda, que em um episódio em que foi declarado como de utilidade pública para realização de obra de mobilidade urbana, parte do imóvel matrícula nº 49611, de propriedade da empresa LFM, o qual se encontra penhorado na execução fiscal nº 0005603.56.2005.403.6112, movida pela União em face do Bon-Mart, quem assumiu as tratativas da negociação foi Mauro Martos, a demonstrar que é o principal responsável, de fato, pelo Grupo Econômico.

Finalmente, o apontamento de que a criação da "holding pura" VMS Administração e Participações Ltda., sociedade controladora, constituída por Sandro Santana Martos e Vanessa Santana Martos à proporção de cinquenta por cento cada um, controladora essa que, conjuntamente com Vanessa Santana Martos, constituem as demais "holding patrimoniais", deixando entrever um sistema de "cascas" que se forma em torno do expressivo patrimônio que dificulta seu rastreio e alcance.

E s s a s "holding patrimoniais" são justamente as pessoas jurídicas AJMS Administração e Participações Ltda., Mart Administração e Participações Ltda. LFMS Administração e Participações Ltda. e Savam Agropecuária Administração e Participações Ltda.

Embora a formação de grupo econômico seja uma constante na trajetória dessas empresas chamadas de "operacionais" pela Requerente, ou seja, as que geram renda e crédito tributário, alguns elementos mais chamativos podem ser colhidos dos autos, neste momento, sem prejuízo de outros que venham a ser somados, de modo a demonstrar que as "holding patrimoniais" seriam a ampliação desse vasto grupo econômico de fato.

A esse respeito aponta-se a operação financeira registrada na matrícula imobiliária nº 49.611, do 2º CRI local, onde se vê no "R.2" que a proprietária desse imóvel, LFM Administração e Participação S/C Ltda., denominação inicial de LFMS Administração e Participações Ltda., outorgou-o em garantia hipotecária ao banco credor, nesse registro identificado, por conta de garantia de crédito concedido ao Bon-Mart Frigorífico Ltda. em 17.4.2003 (Id 23467254).

De igual modo, em outra operação financeira, agora envolvendo o imóvel de Matrícula nº 41.598 do 2º CRI local, doc. 15895320, afere-se, por meio do "R.8", que foi outorgado em garantia fiduciária por sua proprietária, a LFMS Administração e Participações Ltda., em favor do banco credor fiduciário ali identificado, por conta de crédito concedido ao Bon-Mart Frigorífico Ltda. em 9.2.2012, tendo como avalistas Luiz Antonio Martos e Mauro Martos (Id 23467261).

Assim, a caracterização de grupo econômico, ampliando-se também às "holdings", é evidente.

Por fim, os movimentos engendrados a partir do final de 2016 por meio da transferência de bens às empresas de empreendimentos imobiliários Valmas SPE 01 – Loteamento Cruz de Malta Assis Empreendimento Imobiliário Ltda., Valmas SPE 03 – Condomínio Maracanã Empreendimento Imobiliário Ltda., Valmas SPE 04 – Loteamento Cruz de Malta Assis Empreendimento Imobiliário Ltda., Valmas SPE 06 Hotel I Empreendimento Imobiliário Ltda. e Valmas SPE 07 – Condomínio Bongiovani Empreendimento Imobiliário Ltda, demonstram que o modo operacional continua ativo.

Em relação a essa última, o "Dossiê Integrado", que se refere a uma espécie de extrato das DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias extraídas em relação ao seu CNPJ, demonstra recente realização do que parece se tratar de nova fuga patrimonial onde, somente no dia 22.12.2016, a "holding patrimonial" LFMS Administração e Participações Ltda., CNPJ 04.849.060/0001-34 efetuou seis alienações à Valmas SPE 07 – Condomínio Bongiovani Empreendimento Imobiliário Ltda., CNPJ 26.700.555/0001-30, e a também "holding patrimonial" Mart Administração e Participações Ltda., CNPJ 01.595.436/0001-33, realizou outras duas alienações à mesma empreendedora imobiliária.

Desse modo, por todas essas razões, entendo que o reconhecimento do Grupo Econômico também deve alcançar todas essas novas pessoas jurídicas, mesmo que constituídas posteriormente à ocorrência dos fatos geradores e da constituição dos créditos tributários, porquanto evidente o liame entre as pessoas naturais que dela fariam uso indevido para a formação de grupo econômico destinado à prática de fraudes fiscais.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região, ressalto que a inclusão das empresas requerida no polo passivo não depende de prévia manifestação destas, dado que nenhuma medida constritiva foi determinada previamente. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. **ECONÔMICO** SUCESSÃO EMPRESARIAL. **GRUPO** INFORMAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. INCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. (...) 11. A questão atinente à ilegitimidade passiva ad causam demanda dilação probatória, a se considerar que a inclusão da agravante no polo passivo da execução fundamentou-se na ocorrência de sucessão empresarial, com a formação de grupo econômico informal, pois constatado que houve o esvaziamento patrimonial da executada, bem como a sucessão dissimulada da sociedade, atos que caracterizam violação à lei. 12. Não se vislumbra ofensa aos princípios da isonomia, devido processo legal ou contraditório, pois no caso a desconsideração da empresa executada e a consequente inclusão dos agravantes deu-se tendo em vista o pedido formulado pela Fazenda Nacional e a farta documentação acostada aos autos a indicar uma série de atos e negócios que justificavam tais medidas. O redirecionamento da execução fiscal não requer a prévia intimação da parte contrária para manifestação, pois até aquele momento esta não integrava o polo passivo da demanda; e, uma vez efetivada a integração à lide, as partes podem demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 13. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3. AI 00144896620134030000. Sexta Turma. Relator: Desembargadora Federal. E-DJF3 13/04/2018)

Assim, em face dos fortes elementos indiciários apresentados nos autos, reconheço a existência de Grupo Econômico, de fato, entre as empresas e pessoas físicas:

1) PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA – CNPJ 57.706.996/0001-72;

- 2) BON-MART FRIGORÍFICO LTDA CNPJ 04.304.360/0001-38;
- 3) LUIZ ANTONIO MARTOS CPF 037.408.148-45;
- 4) VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ 10.531.068/0001-50;
- 5) LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ 04.849.060/0001-34;
- 6) AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÓES LTDA CNPJ 10.546.821/0001-81;
- 7) SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ 10.480.170/0001-74;
- 8) MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ 01.595.436/0001-33;
- 9) MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CNPJ 12.614.265/0001-69;
 - 10) MSV ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI CNPJ 30.859.976/0001-85;
- 11) VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ 21.121.511/0001-31;
- 12) VALMAS SPE 01 LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.949/0001-98;
- 13) VALMAS SPE 03 CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.960/0001-58;

- 14) VALMAS SPE 04 LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.694/0001-63;
- 15) VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.700/0001-82;
- 16) VALMAS SPE 07 CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ 26.700.555/0001-30;
 - 17) VANESSA SANTANA MARTOS CPF 214.174.138-67;

Em consequência, sem prejuízo de reapreciação da questão em caso de eventuais Embargos ou Exceção de Pré-Executividade, determino a citação das coexecutadas, na pessoa de seus representantes legais, nos endereços mencionados pela Fazenda Nacional em seu requerimento.

Por se tratar de medida também em face de pessoas físicas, desde logo fica registrada a exceção quanto a imóvel que venha a se caracterizar bem de família.

Sem prejuízo, ante o teor da petição da Fazenda Nacional que narra expressamente fatos que podem, em tese, configurar crimes, ciência dos fatos narrados pela Fazenda ao MPF, que poderá, na condição de *dominus litis* de eventual ação penal, adotar as providências que entender cabíveis na espécie; se as entender cabíveis.

Providencie a Secretaria Certidão detalhando os feitos que se encontram vinculados a esta Execução.

Sem prejuízo, após as providências cartorárias de citação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Mauro Martos (Id. 20102053) e a impugnação ao valor da reavaliação apresentada pelo Frigomar e pelo coexecutado Mauro Martos (Id 22465071).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003101-68.2019.4.03.6112 / 3° Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: WILIAM DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO - SP323693 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ALLANA RIBEIRO CORREA Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO PRADOS DE LIMA - MG185118

DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte autora para apresentação contrarrazões no prazo legal. Após, comou semelas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-68.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: SIDINEI MEDINA DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Leinº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) N° 5005903-39.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO PACIENTE: JESUS APARECIDO CICERO Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017 Advogado do(a) PACIENTE: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017 IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

instaurado em seu desfavor, até julgamento final pelo STF do tema 990 de repercussão geral.						
	É o relatório.					
	Decido.					
	Considerando que, por ora, que não há riscos ao paciente de ter sua garantia constitucional individual de liberdade de locomoção infringida, tendo em vista que o inquérito policial nem sequer foi distribuído e, endo em vista que a apreciação posterior a considerações da parte adversa, mostra-se oportuna para esclarecimentos de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.					
Presidente Pru	Cópia deste despacho servirá de mandado para notificação da autoridade coatora, a V. Exa., DR. LEONARDO NOGUEIRA RAFAINI - Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Polícia Federal de Pesidente Prudente/SP, presidente do Inquérito Policial nº 85/2019, para que, no prazo legal, preste suas informações emrelação ao caso posto para julgamento.					
	Semprejuízo, dê-se vistas ao Ministério Público	Federal para manifestação.				
	PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de nove	mbro de 2019.				
		Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.tr13.jus.br/anexos/download/C19D2A9D72 Prioridade: 2 Setor Oficial: Data:				
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005871-34.2019.4.03.6112 / 3" Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: MARINALVA LOPES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675 RÉU: UNIÃO FEDERAL						
		DESPACHO				
	Vistos, emdespacho.					
A parte autora ajuizou a presente demanda, compedido liminar, pretendendo o fornecimento contínuo, pela União Federal, do medicamento denominado "ECULIZUMABE – SOLIRIS", em decorrênci ser portadora da patologia diagnosticada como "HPN - Hemoglobinúria Paroxistica Noturna".						
	Falou que o medicamento emquestão não consta da relação do SUS — Sistema Único de Saúde. Ademais, não tem condições financeiras de adquirir tal medicamento.					
É o relatório.						
	Delibero.					
	Defiro os beneficios da assistência judiciária grat	uita.				
Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de possíveis motivações jurídicas postergo, para após a resposta da União Federal, a análise do pleito liminar.						
	Intime-se.					

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005828-27.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUELI DE OLIVEIRA FABRI COSTA LTDA - ME, KARLA FABIANA COSTA Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372, CUSTODIO GODOENG COSTA - MS6775

DESPACHO

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Considerando que a exequente não concordou como pedido da exequente de liberação das restrições que incidem sobre o veículo Placa OON 0222 e considerando que houve a penhora de um imóvel, determino a liberação da restrição de "circulação" que incide sobre referido veículo, mantendo a restrição de "transferência".

Proceda a Secretaria com as anotações necessárias junto ao Sistema Renajud.

Sem prejuízo, registre-se a penhora do imóvel junto ao Sistema Arisp conforme anteriormente determinado.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005920-75.2019.4.03.6112 / 3° Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: CELIA REGINA GOMES CAMPAGNOLI Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, RENATA MOCO - SP163748, GIOVANNA FERRARI RODRIGUES - SP425675 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005952-80.2019.4.03.6112 / 3° Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: AILTON CESAR DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, RENATA MOCO - SP163748, GIOVANNA FERRARI RODRIGUES - SP425675 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002895-47.2016.4.03.6112/3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEÝ APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996 Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996

RÉU: LEVI ISAÍAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CAIXA ECÓNÔMICA FEDERAL Advogado do (a) RÉU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B Advogado do(a) RÉU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965

Advogado do(a) RÉU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864 Advogados do(a) RÉU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

À vista da manifestação do perito ID24163243, ficamas partes intimadas da data da perícia para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2019, às 14 horas.

Intimem-se às partes e eventuais assistentes técnicos (na pessoa dos patrono das partes), bem como o perito judicial acerca da presente designação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste sobre a petição da parte autora (Id 24121603).

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003037-61.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP

EXECUTADO: SERGIO LUIS ZEQUINI, MOYSES CLARO, CELSO SHIGUEO NONOYAMA Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVANÍA CRISTINA BOLÓNHIN - SP125212, JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661 Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212, JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661 Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212, JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661 ASSISTENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON

DECISÃO

Vistos, emdecisão,

Ministério Público Federal, pelo parecer (id. 22138509, de 18/09/2019, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Andradina, emdecorrência de que o dano ambiental ocorreu emárea de preservação permanente localizada em Paulicéia, pertencente àquela Subseção.

Delibero.

Observo que, como Provimento nº 386 do e, TRF da 3ª Região, foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP.

Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, **Paulicéia**, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho e Tupi Paulista.

Por outro lado, prevê o artigo 2º da Lei n. 7.347/85 que a competência para processar e julgar a ação civil pública por dano ambiental será definida pelo local do mencionado dano. Vejamos:

Tipo Acórdão Número 0004339-55.2015.4.03.0000 00043395520154030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551816 (AI) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 10/11/2016 Data da publicação 25/11/2016 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA-25/11/2016 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARTIGO 109, §2°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO. 1. Tratando-se de ação civil pública ambiental, o artigo 2°, caput, da Lein° 7.347/85, prevê competência iterritorial absoluta emrazão do local e extensão do dano, nos seguintes termos: "As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa." 2. O artigo 2°, caput, da Lein° 7.347/85 deve ser conjugado como artigo 93, do Código de Defesa do Consumidor, ran vez que, nos termos do artigo 91, daquela lei e do artigo 91, do estatuto consumerista, as normas de ambos os diplomas são reciprocamente aplicáveis, compondo, assistema coletivo. 3. No caso emtela, a ação originária visa, emsuma, provimento jurisdicional para que os requeridos Operador Nacional do Sistema Elétrico e Companhia Energética de São Paulo-CESP se abstenhamda operação de geração de energia elétrica abaixo da quota mínima de operação, bemcomo de baixar o nível do reservatório da UHE de Ilha Solteira quando este já tiver atigido a quota mínima. 4. Conchui-se, destarte, que a extensão do suposto dano relatado na petição inicial é local, pois atingiu poucos foros, sendo competente qualquer dos foros atingidos, inclusive o Juízo Federal de Jales/SP, bor outro lado, verifica-se que o Ministério Público Federal, ao ser admitido como litizoonsorte ativo, optou por manter a referida ação cominatória, convertida emação civil pública, na Subseção Judiciária de Jales/SP, local em que ocorreramos fatos, de modo que o Juízo Federal do local do dano terá condições melhores p

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Considerando que a criação da 1ª Vara Federal de Andradina, e tendo emestima que o dano ambiental ocorreu em Paulicéia, tenho que a competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal.
Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do e. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP.
Remetam-se os autos, comas anotações devidas e observadas as formalidades legais.
Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência.
Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000840-33.2019.4.03.6112 / 5º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CONSELHO REGION AL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752 EXECUTADO: EZIO NASCIMENTO DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP322833

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de outubro de 2019.

DESPACHO

Considerando a data do depósito realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a exequente os dados bancários necessários para transferência dos valores.

Coma informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores depositados à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à quitação da dívida, considerando a data do depósito realizado, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

PRESIDENTE PRUDENTE,

 $EXECUÇ\~AO\ FISCAL (1116)\ N^o\ 0005439-08.2016.4.03.6112\ /\ 5^a\ Vara\ Federal\ de\ Presidente\ Prudente\ Proposition (1116)\ N^o\ 0005439-08.2016.4.03.6112\ /\ 5^a\ Vara\ Federal\ de\ Presidente\ Prudente\ Pruden$ EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MASSAO WATANABE Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO GARCIA VIEIRA- SP306433, CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA- SP148431 TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO JOSE OLMEDO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AILTON SOARES DE SANTANA

DESPACHO

A União interpõe Embargos de Declaração contra a decisão ID 23168216 - Pág. 24/26, que determinou a expedição de carta de arrematação.

Para tanto, aduz a União que a decisão proferida nestes autos diverge da protatada, em caso idêntico, pelo Juízo da 3ª Vara desta Subseção nos autos 0002906-42.2017.4.03.6112, além de discordar quanto à conclusão deste Juízo que considerou válido o parcelamento da arrematação celebrado.

É o breve relato. Decido.

Os embargos interpostos ostentamcomo objeto matéria de mérito já expressamente decidida, pois, semindicar qualquer dos vícios previstos nos incisos do art. 1.022 do CPC.

Pretende a embargante, na verdade, a reconsideração e a modificação da decisão proferida.

Nesse contexto, deixo de conhecer do recurso apresentado, ante a inexistência de previsão legal de pedido de reconsideração no Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e interessados

PRESIDENTE PRUDENTE, 04 de novembro de 2019

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5009906-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, TELL TRAUMA COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA, ORTOESTE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, ORTOSPINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - ME, JESUS APARECIDO CICERO, LAURANA PARTICIPACOES LTDA., LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA - PR45468

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

Advogado do(a) REQUERIDO: DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575

Advogado do(a) REQUERIDO: DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575 Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA - SP358070, DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à certidão ID 24018002, bemcomo emrelação à petição ID 24044763.

ID 24126406: acolho os Embargos de Declaração apresentados, tendo em vista o erro material apontado. No prazo de 5 (cinco) dias, forneça a parte embargante o endereço do DETRAN/PR. Com a informação, oficie-se ao Detran/PR, informando-lhe que a restrição que recai sobre os veículos: (i)Peugeot Expert Businpk, placa BBZ-6645; ii) Fiat Fiorino, placa BAN-5449; iii) Fiat Fiorino, placa BBF-2433; iv) Gol, placa ASU-4859, e; v) e Voyage, placa BBY-3454; obsta apenas a transferência e não interfere no direito de circulação, de sorte que não há impedimento ao regular licenciamento, que poderá ser realizado a requerimento dos proprietários.

PRESIDENTE PRUDENTE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012128-68.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: MUNICIPIO DE TARABAI

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRESIDENTE PRUDENTE,
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009332-61.2003.4.03.6112 / 5º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCO & ZUCHINI - LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO DE AQUINO GOMES - SP122804
DESPACHO
Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo incontinenti, nos termos do art. 12, 1, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3º Região.
Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, defiro o requerimento da exequente de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Le 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos combaixa-sobrestado.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, uma vez que lhe compete o controle do prazo prescricional da divida.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.
PRESIDENTE PRUDENTE,
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010342-30.2018.4.03.6112 / 5° Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: EDISON PEDRO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Tendo em vista o informado na petição ID 23154964 cancelo a perícia designada. Defiro a realização de perícia por similaridade a ser realizada na empresa Pekrust Indústria e Comercio de Couros Ltda, comendereço Estrada Vicinal Heitor Pinaffi, s/nº, Km0,2, na cidade de Tarabai. Intime-se o perito nomeado do cancelamento da perícia, bem como para que indique nova data para a realização perícia ora deferida. Int.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002142-24 2016 4 03 6328 / 5º Vara Faderal de Precidente Prodente

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao arquivo, conforme despacho ID 24163251 - Pág. 26, até o fim do parcelamento celebrado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002142-24.2016.4.03.6328/5° Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: MADALENA APARECIDA DA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

	Ciência às partes do retorno dos autos.
	Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.
	Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.
	Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
	Int.
AUTO Advoga	EDIMENTO COMUM (7) N° 5005896-47.2019.4.03.6112 / 5° Vara Federal de Presidente Prudente R: JEFFERSON APARECIDO VIEIRA ados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059 NSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
Dofino	os beneficios da justiça.
Cite-se	
Int.	
AUTO Advoga	EDIMENTO COMUM (7) N° 5005904-24.2019.4.03.6112 / 5° Vara Federal de Presidente Prudente R: ARI DE LIMA JUNIOR ados do(a) AUTOR: VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, RENATA MOCO - SP163748, GIOVANNA FERRARI RODRIGUES - SP425675 AIXA ECONÔMICA FEDERAL
	DESPACHO
	O valor da causa deve ser estimado o mais próximo possível do bem da vida buscado junto ao Poder Judiciário. O CPC vigente não admite fixação de valor da causa apenas para fins fiscais, especialmente quando é lestimar esse valor aplicando os índices de correção monetária pretendidos sobre os saldos das contas fundárias, coma realização de meras operações matemáticas.
	E para isso não é necessário - e nemmesmo possível - aguardar a liquidação de eventual direito, como indicado pela parte autora em sua petição inicial, até porque o valor da causa impacta já no momento da propositura anda, pois ele fixa a competência do juízo que irá processar e julgar a demanda, e eventualmente a própria sucumbência.
	A obrigação - de fixar o correto alor da causa - é da parte autora, e não do réu ou do Juízo.
da dem	Por óbvio, se é possível liquidar eventual direito buscado coma demanda, é possível à parte autora fixar o valor da causa na forma do artigo 292 do CPC/2015, ou seja, dentro do que pretende obter coma procedência anda, inclusive incidindo os juros e correção monetária que pretende obter. E em se tratando de correção monetária com efeitos futuros, incluir também doze prestações vincendas.
	Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, na forma do artigo 292 cc artigo 321, ambos do CPC, para atribuir correto valor da causa, apresentando, inclusive, do cálculo, para eventual conferência, sob pena de extinção da demanda sem julgamento do mérito.
	Transcorrido o prazo acima concedido, tomemos autos conclusos, inclusive para extinção da demanda, se o caso.
	Int.
	Presidente Prudente, na data eletrônica.
AUTO Advoga	EDIMENTO COMUM (7) N° 5005922-45.2019.4.03.6112 / 5° Vara Federal de Presidente R:LUIZ QUEIROZ DA SILVA dos do(a) AUTOR: VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, RENATA MOCO - SP163748, GIOVANNA FERRARI RODRIGUES - SP425675 AIXA ECONÔMICA FEDERAL

O valor da causa deve ser estimado o mais próximo possível do bem da vida buscado junto ao Poder Judiciário. O CPC vigente não admite fixação de valor da causa apenas para fins fiscais, especialmente quando é possível estimar esse valor aplicando os índices de correção monetária pretendidos sobre os saldos das contas fundárias, coma realização de meras operações matemáticas.

E para isso não é necessário - e nemmesmo possível - aguardar a liquidação de eventual direito, como indicado pela parte autora em sua petição inicial, até porque o valor da causa impacta já no momento da propositura da demanda, pois ele fixa a competência do juízo que irá processar e julgar a demanda, e eventualmente a própria sucumbência.

A obrigação - de fixar o correto alor da causa - é da parte autora, e não do réu ou do Juízo.

Por óbvio, se é possível liquidar eventual direito buscado coma demanda, é possível à parte autora fixar o valor da causa na forma do artigo 292 do CPC/2015, ou seja, dentro do que pretende obter coma procedência da demanda, inclusive incidindo os juros e correção monetária que pretende obter. E em se tratando de correção monetária comefeitos futuros, incluir também doze prestações vincendas.

Assim, concedo o prazo de 15 días para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, na forma do artigo 292 cc artigo 321, ambos do CPC, para atribuir correto valor da causa, apresentando, inclusive, planilha do cálculo, para eventual conferência, sob pena de extinção da demanda sem julgamento do mérito.

Transcorrido o prazo acima concedido, tornemos autos conclusos, inclusive para extinção da demanda, se o caso.

Int

Presidente Prudente, na data eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-96.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: MARIA ROSA FERNANDES Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE DAS NEVES SILVA SILVENTE - SP405331 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-51.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: INACIO CLAUDIO DOS REIS Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE DAS NEVES SILVA SILVENTE - SP405331 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005907-76.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: ADEMIR ELIAS FONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3°, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005913-83.2019.4.03.6112 / 5º Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: GRASIELE FRANCO ROSA Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
DESTACIO
Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3°, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011605-03.2009.4.03.6112 / 5º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Advogado do(a) EXEQUENTE: WALERY GISLAINE FONTANA LOPES MARTINHO - SP256160 EXECUTADO: ADAIL BUCCHI JUNIOR Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP179742
DESPACHO
Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, retomemos autos ao arquivo, conforme despacho ID 24144672 - Pág. 56.
PRESIDENTE PRUDENTE,
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012156-80.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: MARCELO PINTO RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Requisitem-se os créditos incontroversos e, após a transmissão, retornemos autos conclusos para deliberação acerca dos créditos controversos.

Por ora, defiro o pedido da petição ID 17152660 reiterado através da petição ID 23704317.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a seremdeduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8°., incisos XVI e XVII, e 27, §3°., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-25.2018.4.03.6112 / 5º Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: MARQUES & NOGUEIRA LANCHES LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerimento (id 24076081), considerando o informado na petição (id 16471623).

Int.

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005770-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: MOISES RAYMUNDO LAURSEN, ROSINALDO APARECIDO RAMOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Por ora, defiro o pedido da petição ID 15674858 reiterado através da petição ID 23699196.

Requisitem-se os créditos incontroversos e, após a transmissão, retomemos autos conclusos para deliberação acerca dos créditos controversos.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a seremdeduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8°, incisos XVI e XVII, e 27, §3°, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003418-66.2019.4.03.6112 / 5º Vara Federal de Presidente Prudente IMPETRANTE; GABRIEL MATSUNO GIMENEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE; MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO - SP83993
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE,, GERENTE DO BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA ÁLVARES MACHADO/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 5 (cinco) dias para manifestação da impetrante, conforme requerido.

Int.

SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007118-49.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA, VILMA MARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) JOAO VICENTE ALMEIDA DE OLIVEIRA - CPF: 568.539.558-20 e VILMA MARINI - CPF: 033.498.018-62, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 12.894.00 (ID n^{o} 22231672), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a Secretaria à elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protolocamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º, do CPC, proceda a Secretaria à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001007-39.2017.4.03.6102 / 1º Vara Federal de Ribeirão Preto EMBARGANTE: VERA MARIA LEITE ADACHI Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Vera Maria Leite Adachi, objetivando, em preliminar, o levantamento da penhora efetuada no imóvel de matrícula nº 102.147, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Para tanto, alega que promoveu o depósito do valor integral do débito exequendo no executivo fiscal nº 0002336-62.2012.403.6102, requerendo, assim, a imediata liberação do bem Quanto ao mérito propriamente dito, alega que o imóvel lhe pertence, uma vez que, através de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, datado de 10 de outubro de 1995, adquiriu referido bem da empresa executada nos autos da execução fiscal nº 0002336-62.2012.403.6102, não tendo sido promovido o registro do imóvel em face da existência de litígio judicial coma executada Construpress Incorporações Ltda.

A Fazenda Nacional alegou não haver comprovação de ser a embargante proprietária do imóvel, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 14157824).

A embargante foi intimada a trazer aos autos o instrumento particular de compromisso de venda e compra do imóvel de matricula nº 102.147, tendo juntado a documentação acostada nos IDs nº 14157824, nº 14157821, nº 14157821 e 14157820, ocasião em que requereu liberação da penhora efetivada no executivo fiscal, substituindo-a por dinheiro.

A União se manifestou sobre os documentos trazidos pela embargante e concordou coma liberação da penhora, desde que fosse feito um depósito para cada débito inscrito em dívida ativa (ID nº 14157820).

Pelo Juízo, foi determinada a juntada de documentos relativos aos autos do processo n^o 00060245-36.2008.8.26.0506, que tramitaram perante a 1^a Vara Cível de Ribeirão Preto, sendo que a diligência foi devidamente cumprida. Na ocasião, a embargante reiterou o pedido de substituição da penhora por dinheiro (ID n^o 14157819). A União se manifestou sobre os documentos juntados (ID n^o 14157834).

Foi proferida sentença de extinção do feito, fundamentada na falta de interesse de agir da embargante (ID nº 14157834). A embargante interpôs recurso de apelação (ID nº 14157835), que foi provido, anulando-se a sentença proferida (IDs nº 20566274, 20566278, 20566276 e 20566270) e determinando-se a apreciação do mérito da causa.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, passo à análise do mérito do presente feito.

A embargante alega que foi penhorado, nos autos da execução fiscal nº 0002336-62.2012.403.6102, o imóvel de matrícula nº 102.147, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, que é de sua propriedade, tendo adquirido o referido bemda empresa executada Construpress Incorporações Ltda.

Esclarece que a aquisição do imóvel se deu em 10 de outubro de 1995, rão tendo havido o registro do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis em razão do longo litígio judicial que travou coma empresa executada, que somente terminou coma homologação de umacordo, nos autos da ação ordinária nº 0060245-36.8.26.0506, que tramitaramna 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto.

Desse modo, esclarece que somente efetuou o depósito do valor integral do débito como objetivo de liberar o seu imóvel, que havia sido penhorado nos autos da execução fiscal nº 0002336-62.2012.403.6102.

Assim, pugna pela procedência do pedido, coma declaração de que o imóvel de matrícula nº 102.147, do 2º CRI de Ribeirão Preto, é de sua propriedade.

Inicialmente, anoto que a Fazenda Nacional alega, em sua manifestação acostada no ID nº 14157820, que o instrumento de compromisso de venda e compra trazido pela embargante não se presta a comprovar o negócio jurídico invocado, tendo em vista que não houve o reconhecimento de firma no referido instrumento, datado de 10 de outubro de 1.995.

Ora, embora não tenha havido o reconhecimento de firma no instrumento acostado nos IDs nº 14157824 e nº 14157823, não houve impugnação ao referido documento, sendo que referida documentação é anterior à distribuição da execução fiscal 0002336-62.2012.403.6102.

Assim, presumem-se autênticos os documentos, tendo a embargada apenas alegado não haver nos autos documento dotado de f \tilde{e} pública que comprove a data em que realmente foi celebrado o compromisso de compra e venda, bem como a ausência do registro do imóvel, devendo ser considerado como autêntico o documento acostado nos IDs nº 14157824 e nº 14157823.

Para corroborar suas alegações, a embargante trouxe aos autos documentos que comprovamque desde o ano de 1997 está em litigio coma Construpress Incorporações Ltda. e que a lide somente foi dirimida após ter sido homologado acordo entre a embargante e a executada Construpress, em 12 de abril de 2.016, pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ribeirão Preto.

No acordo homologado, ficou estabelecido entre as partes que, "na data do pagamento da última parcela acordada, a autora Construpress deverá passar à Ré, senhora Vera, ou a quem ela indicar, a posse definitiva do imóvel, bem como respectiva escritura de venda do imóvel objeto principal das duas ações, <u>onde inclusive a Ré já reside desde dezembro de 1997</u>, localizada no Condomínio Santa Helena, na Alameda dos Manacás, n° 29." (IDs nº 14157834 e 14157811).

Ademais, para provar que reside no imóvel desde o ano de 1.997, a embargante trouxe inúmeros recibos de pagamento de condomínio (ID n^o 14157831), notas fiscais diversas, que constam como sendo o endereço da embargante a Alameda dos Manacás n^o 29 (ID n^o 14157827).

Tambémtrouxe faturas das empresas Vivo, CPFLe NET (ID nº 14157825), bemainda a certidão de objeto e pé do processo nº 0060245-36.2008.8.26.0506, emque foi homologado o acordo entre as partes no ano de 2.016 (IDs nº 14157821 e 14157820).

Por fim, consta dos autos da execução fiscal a certidão da oficial de justiça encarregada de promover a penhora do imóvel matriculado sob o nº 102.147, do 2º CRI de Ribeirão Preto, que esclareceu que "o representante legal acima identificado se recusou a apor assinatura no auto de penhora anexo que lhe foi apresentado, alegando que o imóvel penhorado foi vendido pela executada (em contrato de compra e venda datado de 10 de outubro de 1995) para a moradora do imóvel penhorado, Sra. Vera Maria Leite Adachi, a qual tem a posse do referido imóvel desde 1996/1997, conforme esclarecimentos do advogado da executada em contato telefônico, Dr. Marco Tulio de Cerqueira Felipe." (ID nº 12553153).

Destarte, encontra-se comprovado que o imóvel de matrícula nº 102.147, do 2º CRI de Ribeirão Preto, é de propriedade da embargante desde o ano de 1995, servindo como sua moradia desde o ano de 1997.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado para o fim de reconhecer que a embargante é legítima proprietária do imóvel de matrícula nº 102.147, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeiñao Preto, ficando vedada a penhora do presente bemnos autos da execução fiscal nº 0002336-62.2012.403.6102.

Condeno a União Federal em honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, determino o levantamento do depósito efetuado nos autos da execução fiscal nº 0002336-62.2013.403.6102, em favor da embargante Vera Maria Leite Adachi (ID 12553153), arquivando-se, emseguida, os autos, comas cautelas de praxe.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0002336-62.2013.403.6102.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010584-75.2016.4.03.6102 / 1º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PELEGE - SP236913, JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

SENTENCA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve constrição de ativo financeiro via sistema Bacenjud (fls. 145/146 dos autos fisicos).

A parte executada requereu a conversão do valor total bloqueado emrenda embeneficio da parte exequente, coma consequente extinção da execução fiscal (fis. 149).

Instada a se manifestar, a União não se opôs ao requerimento efetuado pela executada (fls. 151).

O pedido de conversão em renda em favor da exequente foi deferido consoante despacho de fls. 153 e devidamente cumprido conforme oficio da CEF, juntado às fls. 155/158

Intimada, às fls. 160/164, a exequente aduziu que o recolhimento de R\$ 89.759,81 liquidou o crédito exequendo. Todavia, noticiou que o valor deste correspondia, na data da conversão em renda, à importância de R\$ 87.364,86. Desse modo, asseverou que foi recolhida uma quantia maior no importe de R\$ 2.394,95. Por fim, pugnou pela intimação da executada para manifestação sobre sua eventual aquiescência no sentido de se proceder à transferência do saldo remanescente destes autos para o processo nº 0010917-61.2015.403.6102, em trâmite perante o Juízo da 9º Vara Federal local.

A executada manifestou sua discordância em relação ao requerimento efetuado pela União e pleiteou a devolução do valor de R\$ 2.394,95 para a conta judicial e posterior levantamento em seu favor. Requereu tambémo imediato desbloqueio do valor remanescente, extinguindo-se o feito executivo emrazão do cumprimento integral da obrigação (ID nº 23247788).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 160/160 verso, verifica-se que o débito em cobrança foi liquidado consoante extrato de fls. 161 (autos físicos).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

No tocante ao pedido de transferência de saldo remanescente vinculado ao presente feito, anoto que o extrato de fis. 145/146 demonstra que foi bloqueado tão somente o valor integral do débito exequendo, no importe de R\$ 86.741,22 à época, tendo sido, ato contínuo, desbloqueados os valores excedentes.

Por outro lado, em sua manifestação de fls. 149, a executada requereu a conversão em renda do valor total da divida tributária remanescente, em favor da executada, o que foi deferido por este Juízo e devidamente cumprido pela Caixa Econômica Federal consoante oficio de fls. 155/158, como levantamento integral do depósito judicial vinculado ao presente processo.

Desse modo, verifica-se que a conversão em renda foi deferida nos exatos termos em que requerido pela executada e, uma vez realizada a apropriação do pagamento pela União, resta prejudicado o requerimento de devolução de saldo a favor do contribuinte para estes autos. No ponto, caso queira, a parte interessada deverá efetuar eventual pedido de restituição no âmbito administrativo.

Após o trânsito emjulgado, ao arquivo, comas cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007641-29.2018.4.03.6102 / 1º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.V.M. COMERCIO DE TINTAS EIRELI - EPP, TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377 Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há omissão na sentença ID nº 23274109, na medida em que a condenação em honorários não se baseou no proveito econômico obtido, pois a fixação da verba se deu nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC (ID nº 23724583).

É o relatório. DECIDO

Não merecemprosperar os embargos declaratórios opostos.

Come seito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios, de acordo como entendimento deste Juízo.

Na verdade, pretende a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017).

Data de Divulgação: 06/11/2019 193/1163

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a sentenca embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000373-77.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA, GILMAR DONIZETTI FAVARETTO, RAULJOSE FAVARETTO, JUSTO FAVARETTO NETO, GILBERTO FAVARETTO Advogado do (a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que a sentença ID nº 23708927 foi omissa no que se refere à fixação e fundamentação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

É o relatório. DECIDO.

Não merecemprosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão na sentença proferida, a autorizar o manejo dos presentes embargos, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o entendimento deste Juízo.

Apenas a título de esclarecimento, não há que se acolher a alegação da União (Fazenda Nacional) de redução dos honorários pela metade, tendo em vista que o § 4º do artigo 90 do CPC é expresso no sentido do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, a parte executada teve que contratar advogado para se defender, o que atrai a incidência do princípio da causalidade da demanda.

Assim, a questão resume-se à discordância da embargante com os critérios fixados na sentença proferida consoante ID nº 23708927, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo da parte embargante é a reforma do *decisum* relativamente à fixação dos honorários de sucumbência.

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA(156)

Nº 5002340-67.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A

 $Endereço: Rodovia\ Alexandre\ Balbo,\ Km333, -\ do\ km332, 721\ ao\ km334, 800,\ Parque\ dos\ Pinus,\ RIBEIRãO\ PRETO\ -\ SP\ -\ CEP: 14062-800$

REPRESENTANTE LEGAL: SILVIA HELENA CONSONI BALBO,

Endereço: Rua Maringá, nº 96, em Ribeirão Preto-SP.

Valor da causa: R\$ \$448,175.17

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1686E3148

DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID nº 21310531: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) INTIME a representante legal da executada, Sra. Silvia Helena Consoni Balbo, para que efetue o pagamento da dívida cobrada nesta ação, no prazo de 15 (quinze) dias; e,

b) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002124-36.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

 $Advogados\ do(a)\ R\'EU: UBIRAJARA\ GARCIA\ FERREIRA\ TAMARINDO-SP235924,\ BEATRIZ\ QUINTANA\ NOVAES-SP192051,\ LUIS\ RICARDO\ RODRIGUES\ GUIMARAES-SP178892$

DESPACHO

- 1. Ciência da virtualização do feito.
- 2. Prejudicado o pedido formulado pela exequente às fls. 151, em face da certidão de fls. 150.
- 3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
- 4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009264-87.2016.4.03.6102 / 1º Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE; UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MYRIAM ENCARNACAO CASTILHO Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

Renovo à Exequente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que se manifeste sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0002257-83.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Nome: ABADIAADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Endereço: ROMILDO CANTARELI, 389, JARDIM CANADA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-140
Nome: DAYAN ALEIXO MIGUEL
Endereço: CHILE, 1500, AP. 44, S.CRUZ J.JACQUES, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-610
Nome: MANIR MIGUEL
Endereço: Rua Romildo Cantarelli, 389, Jardim Canadá, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14024-140

Valor da causa: R\$ \$26,866.08

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E17A95B696

DESPACHO/MANDADO

Petição ID nº 24098176: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quemeste despacho que servirá de mandado for apresentado que, emseu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) PENHORE no rosto dos autos do alvará nº 1034690-14.2019.8.26.0506 (v. petição ID 24098176) em trâmite pela 2ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto, o crédito que o executado Manir Miguel possui no referido feito para a satisfação da divida mais os acréscimos legais;

 $\textbf{b) INTIME} \ o(a) \ o \ executado(a) \ bem como \ o \ c\^{o}njuge, se \ casado(a) \ for \ e se \ a \ penhora \ recair \ sobre \ bem im\'{o}vel;$

e) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para ofèrecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora:

d) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

DESPACHO

1- Petição ID nº 22103008: Preliminarmente, regularize o signatário a sua representação processual apresentando o instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Considerando o lapso de tempo desde o protocolo da petição acima referida, intime-se a Sra. Silvia Helena Consoni Balbo para que apresente os comprovantes de liquidação do crédito. Prazo de 15

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

(quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000100-98.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791, MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 349 e seguintes dos autos físicos - ID 22487978.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003590-38.2019.4.03.6102/ 1º Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: THALES RODOLPHO ZEDNIK CARNEIRO Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FERRARI - SP144180

DESPACHO

Petições ID nº 21594068 e 22146937: A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na conta do executado se deu antes do entabulamento de acordo para parcelamento

Certo ainda, que nos termos do acordo firmado pelas partes, eventuais valores bloqueados serão utilizados para abatimento das parcelas - documento ID nº 22146944.

Assim, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo Executado e defiro o pedido de transferência formulado pela Exequente.

Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de oficio para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 22146937 e documento ID nº 21434073, determinando a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e depositado à ordem deste Juízo, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

da dívida

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001162-18.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DATAPRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA- MG102123

DESPACHO

1. Petição ID nº 22106511: Defiro emparte. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de oficio, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 22106511 e documento ID nº 16579062, requisitando esclarecimentos sobre o integral cumprimento do despacho ID nº 14098107, bem como sobre a existência de valores ainda a disposição do Juízo vinculados ao presente feito, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação a cima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.2. Petição ID nº 22381597: Preliminarmente, regularize a Executada sua representação processual, bem como, apresente certidão de inteiro teor atualizada do processo de recuperação judicial mencionado. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.-se e cumpra-se. 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005165-40.2017.4.03.6102 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525 DESPACHO Manifestação ID nº 22323280: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário $nos autos principais \\ nos termos \\ do \\ despacho \\ ID \\ n^o \\ 22141193, \\ n\~a \\ o \\ cabendo \\ ao \\ Poder \\ Judici\'ario \\ substituir \\ as \\ partes \\ na \\ defesa \\ de seus \\ interessen \\ acceptance \\ before \\ acceptance \\ accepta$ Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 22141193). Para tanto, arquive-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se. 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010554-40.2016.4.03.6102 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791 DESPACHO Ciência da virtualização dos autos. Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0000100-98.2016.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parta interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se. 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001876-36.2016.4.03.6102 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AGRICOLA MORENO DE LUIZ ANTONIO LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791 DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0000100-98.2016.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parta interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002522-87.2018.4.03.6102 / 1º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: KARLA DE MELLO CUNHA RIBEIRAO PRETO - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID nº 22325052, tornemos autos à contadoria do Juízo para manifestação.

Após, tornemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007887-18.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELENGENHARIA LTDA

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: SAMARA\,FRANCIS\,CORREIA\,DIAS-SP213581, LEANDRO\,JANUARIO\,SANTORSA-SP344274, NIDIAMARA\,GANDOLFI-SP238196, RODRIGO\,FUNK\,DE\,CARVALHO\,FREITAS-SP278850$

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 102/146 dos autos físicos.

Após, tornemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006165-12.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

 ${\tt EXECUTADO: METALURGICARUSANSAO JOAQUIM\,LTDA, ROGILSON\,DOS\,SANTOS}$

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

DESPACHO

- 1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, atentando-se para o item 1 do despacho ID nº 21913318. Prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008552-34.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA- EPP

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO:\,NELSON\,WILIANS\,FRATONI\,RODRIGUES-SP128341, CAMILA\,DE\,LIMA\,CARLUCCI-SP299574$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 198/1163

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o
presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
Cumpra-se e intime-se.
1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008982-83.2015.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAURI CONFECCOES LTDA- ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964
DESPACHO
1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
Cumpra-se e intime-se.
1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000491-92.2012.4.03.6102
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: PATRICIA MARCELINO GARDELARI EMPORIO - ME, PATRICIA MARCELINO GARDELARI
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERNANDES COLLPY - SP393941
DESPACHO
1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) días.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
Cumpra-se e intime-se.
1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008719-51.2015.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367

EXECUTADO: WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EPP, WASHINGTON DA SILVA VIEIRA

- 1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006160-94.2019.4.03.6102/ 1º Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

DESPACHO

- 1. Petição ID nº 22187982: Regularize a Executada a sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, a fim de comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração ID nº 22188559. Prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2. No mesmo interregno, apresente a Executada certidão de inteiro teor atualizada do processo de recuperação judicial mencionado.

Após, tornem conclusos.

Int.-se e cumpra-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0300219-50.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACIONALAUTO BORRACHAS LTDA, MAURICIO MARTINS ALVES, DENISE DE BARROS OLIVAALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0300103-44.1997.4.03.6102 (fls. 12) - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange tambéma dívida cobrada na presente execução, o pedido ID22269507 deverá ser directionado aos autos do processo principal (0300103-44.1997.4.03.6102).

Dessa forma, reconsidero o despacho ID21974278 e determino o arquivamento destes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009172-51.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILMAR GROTTO - EPP, IRMAOS FURLANETO LTDA - ME, BORGES E GARREFA SECOS E MOLHADOS LTDA - ME, GILMAR GROTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967 Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

DESPACHO

- 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
- 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Data de Divulgação: 06/11/2019 200/1163

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006305-51.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: DANIEL SANCHES BERTHOLETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR GOMES PADRAO NETO - SP303920

DESPACHO

- 1. Ciência da virtualização do feito.
- 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 días.
- 3. Decomido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004702-42.2019.4.03.6102 / 1° Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Unimed de Pitangueiras — Cooperativa de Trabalho Médico alegando que propôs ação anulatória nº 0005374-46.2016.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, anteriormente à distribuição do feito executivo. Entende que a exequente não poderia ter promovido a presente execução fiscal, tendo em vista que foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito em cobro nestes autos. Por fim, requereu a extinção da execução fiscal.

Instada a se manifestar, a ANS pugnou pela suspensão do feito até o julgamento definitivo do processo nº 0005374-46.2016.403.6102 (ID nº 23632472).

É o relatório. Decido

Acolho, emparte, a exceção de pré-executividade para o fimde suspender a presente execução fiscal nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.

Da análise dos autos, verifico que, na ação anulatória nº 0005374-43.2016.403.6102 (ID nº 21500485), em trâmite perante o Juízo da 4º Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão para suspender a exigibilidade do débito (cópia acostada por meio do ID nº 21500492).

Desse modo, entendo que não é o caso de extinção do presente feito, mas de suspensão do curso da execução fiscal até decisão final nos autos da ação ordinária acima citada, devendo a exequente comunicar ao Juízo quando ocorrer o julgamento definitivo do feito nº 0005374-43.2016.403.6102, emtrâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da exequente.

Intimem-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004832-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAFF LOCACAO RIBEIRAO PRETO LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DECISÃO

Trata-se de manifestação apresentada pela Fazenda Nacional (ID nº 22809248), pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta pela executada, ante a ausência de prescrição.

É o relatório. Decido

Inicialmente, anoto que, consoante decisão proferida no ID nº 22462469, a alegação de prescrição parcial restou prejudicada em face da ausência de comprovação pela excipiente.

Por outro lado, tendo em vista a manifestação da União e respectiva juntada de documentos, passo a apreciar a alegação de prescrição parcial para cobrança do crédito tributário.

Em se tratando de lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais – a DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No tocante à CDA nº 80 2 18 004451-35, observo que a excipiente aderiu ao parcelamento dos débitos em 08.06.2016, tendo sido excluída do referido programa em 30.10.2017 (ID nº 22809563).

Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento em 30.10.2017. Como a execução fiscal foi protocolada em 14.08.2018, temos que não ocorreu a prescrição alegada.

Comrelação à CDA nº 80 2 17 059281-08, verifica-se que a declaração foi entregue pelo contribuinte em 20.05.2016, sendo esta a data da constituição definitiva do crédito, consoante já ressaltado acima. Com efeito, ajuizada a execução fiscal em 14.08.2018, temos que tambémnão há que se falar emprescrição para cobrança do débito em comento.

Posto Isto, afasto a alegação de prescrição parcial dos créditos e **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Manifestação ID nº 23839201: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002964-19.2019.4.03.6102 / 1° Vara Federal de Ribeirão Preto EMBARGANTE: PELIZARO E PELIZARO MANIPULACAO LTDA- EPP Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA- SP346100-A EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a Fazenda Nacional alega que há obscuridade na sentença proferida, na medida em que o acórdão proferido pelo STF nos autos do RE nº 574-706 ainda não transitou em julgado, bem ainda que a sentença profatada negou vigência ao art. 2º, § 7º, do Decreto-lei nº 406/68 e ao art. 13, § 1º, 1, da Lei Complementar nº 87/96. Também aduz a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, 1, da Lei nº 9.718/98, bem ainda que o STF enfrentou o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, cuja base de cálculo considerada pela Suprema Corte era a receita bruta (faturamento) das pessoas jurídicas.

É o relatório. DECIDO.

Não merecemprosperar os embargos declaratórios opostos.

Inicialmente, verifico ser desnecessário que se aguarde o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, uma vez que "a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. Em suma: a pretensão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral." (Apelação/Reexame Necessário nº 5000858-46.2017.403.6105, relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, intimação via sistema 30.10.2019).

No tocante às demais alegações formuladas pela embargada, anoto que não foramobjeto da petição inicial, tampouco da impugnação apresentada pela Fazenda, tendo o julgado disposto expressamente acerca da matéria posta em discussão no presente feito.

Ademais, o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Desse modo, observo que a embargante pretende o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los

Publique-se e Intimem-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO LIBERADOR ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ISABEL VILELA PELOSO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010315-46.2010.4.03.6102 / 2° Vara Federalde Ribeirão Preto REPRESENTANTE: TELMA FERREIRA DA SILVA GOMES Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909 REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERCEIRO INTERESSADO: MAURO EVANGELISTA GOMES ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS NASSER ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA TAZINAFO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009133-35.2004.4.03.6102/2º Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA RÉÚ: TARCISIO BIANCO Advogado do(a) RÉÚ: BRUNO HENRIQUE MORELLO BIANCO - SP379005

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006083-20.2012.4.03.6102/2º Vara Federal de Ribeirão Preto SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SUCEDIDO: PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0309057-26.1990.4.03.6102 / 2º Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE: SANTA HELENA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, PAULO CELSO CANDIA AZEVEDO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY VOIGT - SP59785 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLY VOIGT - SP59785 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0307763-36.1990.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

EXECUTADO: AFONSINHO TRANSPORTES E LOCACAO LTDA - ME, AFONSO DONIZETI DE CARVALHO, WALDYR DIB MATTAR, NEIF ANTONIO MATTAR Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP95116

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MENDES FERREIRA - SP87990

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005259-37.2007.4.03.6102 / 2° Vara Federal de Ribeirão Preto SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) SUCEDIDO: CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI - SP186231 SUCEDIDO: LEOPOLDO DA SILVA LIMA Advogado do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDO DA SILVA LIMA - SP113056

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0303303-30.1995.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS D.A.F.DE JAB Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA - SP112393, JANE APARECIDA VENTURIN - SP117676 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007269-15.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: MARIZELDA DE CARVALHO Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos

Intimem-se as partes para que procedamà conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 días, eventuais equívocos ou ilegibilidade, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra 'b'', da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0315657-29.1991.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto REQUERENTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA, GIRORAPIDO DISTRIBUIDORA LTDA - ME Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO APARECIDO PEREIRA - SP75356, ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA - SP101708 Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO APARECIDO PEREIRA - SP75356, ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA - SP101708 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0014787-95.2007.4.03.6102/2ª Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP RÉU: ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL Advogados do(a) RÉU: MAURICIO SURIANO - SP190293, FELIPE BARBI SCAVAZZINI - SP314496

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.
RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012913-07.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EMBARGADO: CALCADOS PENHA LTDA - EPP Advogado do(a) EMBARGADO; GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
Auvogado do(a) EIVIDARGADO. GETULIO TELAEIRAALVES - ST00000
DESPACHO
Ciência às partes da digitalização dos presentes autos. Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente
(artigo 4°, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).
Intime(m)-se.
RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0317034-35.1991.4.03.6102/2° Vara Federal de Ribeirão Preto REQUERENTE: EDITORA COTACAO DE MATERIAL LTDA ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CAMPOS FREIRE - SP29022 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.
Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente
(artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017). Intime(m)-se.
RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0308721-80.1994.4.03.6102/2ª Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP, VANESSA FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Advogado do(a) RÉU: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA-SP66008

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EMALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010336-46.2015.4.03.6102/2ª Vara Federalde Ribeirão Preto ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 RÉU: EDYALA VALERIA JUNQUEIRA PALMA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000183-17.2016.4.03.6102/2ª Vara Federalde Ribeirão Preto SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631 SUCEDIDO: MARAVILHA CONVENIENCIA E PADARIA DE TAIUVA LTDA - ME, ALESSANDRO BORHER MELLO, MARIZA CRISTINA ALVES BORHER MELLO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014976-05.2009.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019 SUCEDIDO: C.R. DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA, CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI, NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005223-77.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP RÉU: MUNICIPIO DE CASSIA DOS COQUEIROS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Data de Divulgação: 06/11/2019 207/1163

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0308400-06.1998.4.03.6102/2ª Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO - SP112095

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0014888-35.2007.4.03.6102/2º Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP RÉU: FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009002-55.2007.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SUCEDIDO: DIRCEU HENRIQUE BARBOSA Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO AMIN JORGE - SP32309-B

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001892-87.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A. Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A RÉU: JOSE ALVES PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0010246-19.2007.4.03.6102/2ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP RÉU: ANTONIO ROQUE BALSAMO Advogado do(a) RÉU: JEFERSON IORI - SP112602

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) № 0005617-84.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RÉU: MUNICIPIO DE SERRANA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007526-71.2019.4.03.6102/ 2º Vara Federalde Ribeirão Preto IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DA LINHA 4 DO METRO DE SAO PAULO S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, MERCIA CRISTINA DE PAIVA BRAGA - RN17526 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante objetiva, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgada imediatamente manifestações de inconformidade interpostas contra despachos decisórios que indeferiram pedidos de ressarcimento decorrentes de Pedidos de Restituição-Compensação Eletrônica – PERD/COMP formulados e identificados na inicial, no procedimento administrativo nº 11128.730577/2014-33. Alega que as manifestações foram protocolizadas em 02/03/2015 e, decorridos mais de 360 dias, ainda não foram apreciadas, estando atualmente na DRJ de Ribeirão Preto, onde se encontra no Centro Nacional de Gestão de Processos. Invoca, pois, ofensa aos princípios da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisada a Manifestação de Inconformidade apresentada e identificada na inicial.

Embora tenha anteriormente reconhecido a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, revi tal entendimento, uma vez que não cabe impor à parte o ônus de entender os meandros burocráticos do setor público, em especial, quando, em outros casos, em que seria a própria DRJ de Ribeirão Preto/SP a responsável por analisar recursos administrativos, tem sido realizada de oficio a distribuição diante da concessão de liminares ou sentenças, para posterior análise do mérito, sem qualquer prejuízo à hierarquia administrativa.

Data de Divulgação: 06/11/2019 209/1163

Conforme se verifica dos documentos que instruíram a inicial, os procedimentos administrativos versados nos autos estariam sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, de tal forma que a administração do mesmo e sua distribuição para julgamento competiria à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012 e normas posteriores de conteúdo semelhante.

Ressalta-se claramente que o recurso administrativo versado nos autos ainda não foi distribuído, cabendo à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) identificar os processos a serem distribuídos às DRJ, nos termos dos critérios estabelecidos pela referida Portaria.

Todavia, a própria autoridade impetrada tem perfeitas condições de identificar a Delegacia da Receita Federal de Julgamento que seria competente, demonstrando que não há maiores dificuldades para se atribuir as competências e realizar a distribuição dos feitos que aguardamanálise.

Neste sentido, não cabe exigir do impetrante que previamente impetre um writ em face do Diretor da COCAJ para que este distribua o recurso à DRJ competente para, posteriormente, o impetrante questionar eventual atraso na análise de seu requerimento. Como se percebe, diante dos critérios estabelecidos, o fato é que aquela autoridade apenas aplicaria a Portaria RFB no. 2231, de 14/06/2017, determinando que a autoridade impetrada nos autos procedesse à análise do processo administrativo paralisado.

Quanto à verossimilhança da alegação propriamente dita, os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar as manifestações de inconformidade contra os despachos decisórios que indeferiram os pedidos PERDCOMP formulados pelo impetrante e identificados nos autos. A manifestação foi protocolizada há mais de 01 ano, pendente de distribuição e análise, emafronta ao prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art. 24 da lei 11.457/07, pois nenhuma diligência foi realizada no período.

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito se encontra corportificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5°, incluído pela Emenda Constitucionaln. 45/2004.

Convém sua transcrição:

"...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação."

Embora o termo "duração razoável" se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública emnosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta aos seus pedidos há mais de um ano, sem a prática de qualquer ato, fazendo insofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade emquestão.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência em razão do julgamento pelo STJ do tema 269 do rito dos recursos repetitivos:

"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)."

Há, ainda, risco no perecimento do direito invocado, dado que se questiona a própria demora do Estado para responder a requerimentos que lhe foram formulados.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à distribuição das manifestações de inconformidade no procedimento administrativo nº 11128.730577/2014-33, identificado nos autos, à DRJ com atribuições para análise, a qual deverá proferir decisão no prazo máximo de 60 dias após a intimação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requisite de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas.

Notifique-se comurgência para imediato cumprimento e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da União (PFN).

Tendo em vista que a questão envolve direitos meramente individuais, não há necessidade de intimação do MPF, conforme tem se manifestado reiteradamente em diversas ações da mesma natureza.

Data de Divulgação: 06/11/2019 210/1163

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004614-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: TATE & LYLE BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BALANIN - SP220957
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

TATE & LYLE BRASIL S.A. ajuizou o presente mandado de segurança, compedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Intimada nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016/200, a União manifestou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a legalidade da exação e pugnando pela denegação da segurança.

O impetrante agravou da decisão que indeferiu o pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição/compensação de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluida da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A ementa do julgado restou assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saidas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos "ex tune" a todas as decisões que reconhecema inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em "O ICMS...". Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para comoborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiama ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COMAS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

- 1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).
- 2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.
- 3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.
- 4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.

5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere como valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assimredigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que, deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justica Federal".

Pelo exposto, julgo **PROCED ENTE** a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bemcomo para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários comquaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros, nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal"; e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará comas custas em reembolso, mas semhonorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Em face do teor da presente decisão, defiro a antecipação de tutela requerida pelo impetrante, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da exação guerreada, nos exatos termos daquilo aqui já decidido.

Comunique esta decisão nos autos do agravo de instrumento noticiado.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004614-04.2019.4.03.6102 / 2" Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: TATE & LYLE BRASIL S.A. Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BALANIN - SP220957 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

TATE & LYLE BRASIL S.A. ajuizou o presente mandado de segurança, compedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à repetição dos valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi indeferido.

 $Intimada\ nos\ termos\ do\ inciso\ II,\ do\ artigo\ 7^{o}\ da\ Lei\ 12.016/200,\ a\ União\ manifestou\ interesse\ em\ ingressar\ no\ feito.$

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo a legalidade da exação e pugnando pela denegação da segurança.

O impetrante agravou da decisão que indeferiu o pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição/compensação de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta emdebate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

 $"O ICMS \ n\~ao \ comp\~o e \ a \ base \ de \ c\'alculo \ para fins \ de \ incid\^encia \ do \ PIS \ e \ da \ Cofins".$

A ementa do julgado restou assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfirentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos "ex tume" a todas as decisões que reconhecema inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em "O ICMS...". Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

 $E \ que \ fique \ consignado, essa \ conclusão \ diverge \ da \ linha \ de \ pensamento \ antes \ esposada \ pelo \ juízo, \ que \ fica, \ agora, \ retificada.$

Para comoborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofiida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COMAS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

- 1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).
- 2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O restituidado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.
- 3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.
- 4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.
- 5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindose, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere como valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Leinº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Leinº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que, deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bemcomo para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários comquaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros, nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito emjulgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará comas custas em reembolso, mas semhonorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

Em face do teor da presente decisão, defiro a antecipação de tutela requerida pelo impetrante, para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da exação guerreada, nos exatos termos daquilo aqui já decidido.

Comunique esta decisão nos autos do agravo de instrumento noticiado.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006198-09.2019.4.03.6102/2* Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA- PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

Comfrio Soluções Logisticas S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do sr. Delegado da Receita Federal Brasil em Ribeirão Preto/SP aduzindo ser titular do direito liquido e certo à não inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador, dos valores pagos aos empregados e relativos a ausências por motivos incapacitantes (primeiros quinze dias).

A liminar foi indeferida.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, pois a demanda versa sobre direito patrimonial privado de pessoa jurídica com finalidades lucrativas.

É o relatório

Decido.

A preliminar de litisconsórcio necessário arguida pela D. Autoridade impetrada não prospera. Sendo a Receita Federal do Brasil o único órgão fiscalizador das exações aqui debatidas, desnecessária a inclusão de outros entes públicos no polo passivo do feito.

A matéria sob debate já há algum tempo é objeto de jurisprudência pacífica por parte do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão a seguir reproduzida, naquilo que pertinente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9°, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do Agg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Diveito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3°, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, menhum serviço é prestado pelo empregado. Nasse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exive verha de natureza renumeratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1°Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1°Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

 $(REsp~1230957/RS, Rel.~Ministro~MAURO~CAMPBELL~MARQUES, PRIMEIRA~SEÇ\~AO, julgado~em~26/02/2014, DJe~18/03/2014) \\$

O precedente acima se amolda comperfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todos os seus fundamentos ficamaqui também invocados; e seu dispositivo também vincula o teor da presente

decisão

Pelas razões expostas, julgo procedente a presente demanda e CONCEDO A SEGURANÇA nos termos em que requerida, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos empregados da autora e pertinentes a períodos de afastamento laboral nos primeiros quinze dias que antecedemo auxílio-doença, ai incluindo aquelas contribuições devidas a terceiros.

A União arcará comas custas em reembolso, mas semhonorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005718-31.2019.4.03.6102 / 2° Vara Federal de Ribeiña Preto IMPETRANTE: TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA., OREONS IT SOLUTIONS AND CONSULTING - LTDA. - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577 Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Travel Technology Interactive do Brasil Soluções em Software Ltda e Oreons It Solutions and Consulting Ltda ME ajuizaramo presente mandado de segurança, compedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, aduzindo seremtitulares do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos a ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi indeferida.

Prestadas as informações.

Sem vistas ao Ministério Público Federal, por se tratar de demanda que versa direito patrimonial privado.

É o relatório

Decido

A preliminar de inadequação da via processual eleita não prospera, pois as impetrantes buscamaqui apenas a declaração, em tese, do direito de apurar o tributo conforme critério da exordial, bem como de seu direito a compensação. Como os pedidos não envolvem liquidação de valores, é perfeita a adequação do rito do mandado de segurança.

No mérito, conforme relatado, trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ISS.

Questão extremamente análoga a esta aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão ainda não tenha sido publicada na imprensa oficial, e quando menos transitado em julgado, a tese acima explicitada deve ser adotada por todas as instâncias inferiores do Judiciário, pelo menos até que seja eventualmente revista pelo próprio STF.

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos "ex tunc" a todas as decisões que reconhecema inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

A per feita aplicabilidade das razões de decidir retro à hipótese sob julgamento tem sido reconhecida pela nossa jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCLÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso 1, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a

(Al 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o volar do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assimredigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Leinº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição qüinqüenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos indébitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinqueiro que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros, nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006290-84.2019.4.03.6102 / 2º Vara Federalde Ribeirão Preto IMPETRANTE: MARCIO AUGUSTO ESSADO DE MORAIS, ANA LUIZA SALOMAO DE BRITO Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIVA CRISTINA PIRES - SP430091 IMPETRADO: CHEFE DA 5º CSM (CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR), UNIÃO FEDERAL

SENTENO	ÇΑ
---------	----

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual os impetrantes alegam que são "DESPACHANTES DOCUMENTARISTAS", conforme certificados de registros que acompanharama inicial, nas atividades 01 a 07, quanto ao primeiro impetrante, e 01 a 02, quanto ao segundo, tendo ambos a qualidade de procuradores na prestação de serviços, ou seja, atuam em seu interesse, tanto pessoal, quanto profissionalmente junto ao impetrado, sendo esta atividade a única fonte de Renda e meio de sustento de seus familiares. Afirmam que para poder exercer a atividade de entrega/protocolo de documentos necessários aos procedimentos pretendidos, seja pelos seus clientes, seja de interesse próprio, obrigatoriamente, necessitam conseguir agendar um horário via internet, no sistema "SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico", para serem atendidos junto à 5° CSM em Ribeirão Preto/SP. Sustentam, todavia, que não vem obtendo êxito nos agendamentos em razão das limitações impostas quanto ao número de atendimentos realizados pelo exército brasileiro na referida repartição. Informam que os agendamentos somente são permitidos no último dia útil de cada semana, das 10h00 às 12h00, com limite de um dia semanal para atendimento, tempo de apenas 15 minutos e apenas três pastas por vez. Afirmam, ainda, que as datas para agendamento se esgotam em poucos segundos e não tem conseguido sequer agendar os atendimentos. Sustentam que a atividade de despachante documentarista junto ao Exército está regulamentada pela Portaria 56 – COLOG, de 05 de junho de 2017 e invocamo direito de petição do artigo 5°, XXXIV, "a", da CF/88, o princípio da igualdade e normas infralegais que lhe garantemo direito de protocolizar seus requerimentos e de seus clientes. Alegam, ainda, possibilidade de lesão, uma vez que dependem da atividade para sua sobrevivência econômica. Ao final, requerem a concessão da liminar e da seguraça para que a autoridade impetrantes forematendidos, sem limites de protocolos diários, semanais ou mensais. Apresentaram documentos. Os impetrantes a

O pedido de liminar foi indeferido por ausência de risco imediato do perecimento do direito.

A parte impetrante aditou a inicial para informar novos requerimentos que aguardariam protocolos.

A União foi intimada e ingressou no feito.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais aduziu a ausência de ofensa a direito líquido e certo, pois as limitações ao número de agendamentos e atendimentos têm por escopo possibilitar o cumprimento do prazo de análise dos requerimentos, previsto no Decreto 3.665/2000. Sustentou, ainda, que houve aumento significativo da demanda, com aumento em 30%, aliado à concessão de ordens judiciais para atendimentos de outros procuradores sem limites, gerando a necessidade de força tarefa e horas extras para atender a demanda.

Data de Divulgação: 06/11/2019 216/1163

Foi revogado o segredo de justiça dos autos.

A parte impetrante interpôs embargados de declaração para que o pedido de liminar foi reapreciado, após a vinda das informações.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

A segurança merece ser concedida

os embargos opostos pelos impetrantes para fins de reapreciação do pedido liminar.

O direito de petição aos Poderes Públicos é assegurado pelo disposto no artigo 5°, XXXIV, "a", da CF/88, independentemente de pagamento de taxas e qualquer outra formalidade, respeitando-se, todavia, as formas definidas por cada ente para o exercício deste direito com vistas à eficiência do serviço público. Todavia, referidas formas não podem incidir no equívoco de criarem impedimento material prático para o exercício do direito de petição.

É o que ocorre no caso dos autos, uma vez que a limitação do número de agendamentos e atendimentos mensais pela 5ª CSM tem gerado efeito contrário, ou seja, perda da eficiência no serviço, uma vez que os interessados emprotocolizar requerimentos relativamente aos serviços prestados no local não conseguem sequer realizar o agendamento para tal serviço.

Tal fato torna-se extremamente relevante atualmente, uma vez que a atual política pública empreendida pelo Governo Federal é de facilitar o acesso e compra de armas de fogo pela população, aumentando os serviços relativos a registros de armas e porte de armas, de tal modo que as ações legislativas com tal finalidade devem estar intrinsicamente ligadas a medidas administrativas no sentido de prover os serviços públicos de estrutura adequada para o atendimento da nova demanda incentivada.

No caso dos autos, os impetrantes são despachantes documentaristas devidamente credenciados junto ao Exército, comprofissão regulamentada pela Portaria 56 – COLOG, de 05 de junho de 2017, o que a diferencia da simples representação por procuradores perante repartições públicas, razão pela qual a diferenciação encontra amparo legal.

Por sua vez, conforme comprovam os documentos, exigir que o despachante documentarista realize agendamento em apenas um horário específico, num único dia da semana, com número limitado de datas em sistema processual, bem como que seja atendido num único dia específico, com limitação de apenas 3 protocolos por atendimento ofende o livre exercício da profissão e o bom senso. A própria administração, ao regulamentar a profissão, entendeu que os conhecimentos específicos do despachante quanto aos tramites junto à respectiva repartição perante a qual atuamsão facilitadores do trabalho, contribuindo para a própria eficiência dos serviços prestados.

Tais limitações, portanto, ofendem direito líquido e certo dos impetrantes. No mesmo sentido, quanto à ofensa a direito líquido e certo em razão de limitações a atendimentos e agendamentos junto a outros órgãos públicos, tais como INSS e Receita Federal do Brasil, há inúmeros precedentes. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PROTOCOLO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LIMITE IRRISÓRIO DE SENHAS DIÁRIAS PARA O ATENDIMENTO. AFRONTA AO DIREITO DE PETIÇÃO E AMPLA DEFESA. 1. O prévio agendamento por meio de senha tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes. 2. É preciso convir que isso proporciona uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última arálise, rada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado aqui. 3. No entanto, a imposição de um limite irrisório de senhas para o atendimento demonstra-se uma clara afionta ao direito de petição e ampla defesa, garantidos pelo artigo 5º da Constituição Federal. 4. A própria Lei nº 9.784/99 abriga os princípios da razoabilidade e determina que nos processos administrativos observe-se o critério de "adequação entre os meios e os fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções emmedida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", exprinindo, assim, o núcleo da noção de proporcionalidade. 5. Remessa oficial desprovida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 309043 0014996-75.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:17/04/2018..FONTE REPUBLICACO:)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. EXIGÊNCIA DE UMA SENHA POR ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO E AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Discute-se nestes autos se houve violação das prerrogativas do advogado e abusividade no procedimento adotado nas agências do INSS para atendimento do apelado, mediante restrição de pedidos administrativos por senha, marcação de horário para protocolização e recebimento de requerimentos, bem como a impossibilidade de vista dos autos fora da repartição. 2. Não pode a Administração Pública restringir a defesa dos interesses dos segurados, devidamente representados por procurador, limitando o número de requerimentos, sob pena de violação ao livre exercício da atividade profissional e das prerrogativas próprias da advocacia, previstas nos arts. 5°, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como no art. 7°, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94. 3. A exigência de senha para atendimento ao público não constitui, por si só, affronta às prerrogativas do advogado, por se tratar de medida de organização interna das agências. 4. Contudo, a exigência de uma senha para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, além de violar direito líquido e certo do apelado, em prejuízo ao livre exercício da atividade profissional e ao direito de petição, não encontra respaldo legal, nem, tampouco, razoabilidade na medida imposta. 4. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370887 0005475-36.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:1602/2018

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. ILEGITIMIDADE. DIREITO DO ADVOGADO. 1. Reexame necessário e apelação interposta em face de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que adote as medidas administrativas necessárias para que o impetrante, quando no exercício de sua profissão de advogado, possa receber e protocolar requerimentos e outros documentos, em qualquer agência do INSS, independentemente de prévio agendamento eletrônico, ou preenchimento de formulários ou prévia obtenção de senhas. 2. A exigência de prévio agendamento para protocolo de pedidos de beneficios previdenciários por advogado junto ao INSS caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: STF, 1ª Turma, RE 277.065, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 13.5.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201550011014580, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 9.12.2015 3. "A concessão de preferência ao advogado, a título de privilejo inerente ao exercício da profissão, não impede o INSS de respeitar outras classes de precedência previstas no sistema legal, como nos casos de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais" (TRF3, 6ª Turma, AI 00111318820164030000, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, e-DJF3 28.11.2016). 4. Apelação e reexame necessário não providos. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0023893-32.2016.4.02.5120, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.

SEGURANÇA. DIREITO DE PETIÇÃO. RECEITA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA. ILEGITIMIDADE. DIREITO DO CIDADÃO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. O Mandado de Segurança é o remédio constitucional para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, conforme preleciona o artigo 5°, LXIX, da Constituição de 1988. 2. O direito de petição administrativa qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada a todos os cidadãos, comamparo emnossa Constituição, traduzindo direito público subjetivo de índole essencialmente democrática, com ressalva apenas dos casos em que a exigência de representação por advogado se dê por força de lei. 3. Registra-se que a exigência de previo agendamento para protocolo de requerimento junto ao Impetrado caracteriza ofensa ao livre exercício do direito de petição aos órgãos públicos, aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. O parágrafo único do artigo 6° da Lei federal nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas, e o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 determina que a apresentação de documentos incompleta raão constitui motivo de recusa do requerimento. 5. Em que pese o aumento da demanda no atendimento ao público da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), afere-se que a limitação de dias e horiros de atendimento ao proviolar direito líquido e certo emprejuízo ao prefalado exercício do direito constitucional de petição. 6. A busca de isonomia por meio de restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, porquanto ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o accesso do administrado aos serviços que presta, devendo se organizar de forma a prestar o mais amplo e eficiente atendimento possível. 7. Apelação e remessa nec

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. DIREITO DE INTERPOR RECURSOS OU PETICIONAR SEM PRÉVIO AGENDAMENTO POR SENHA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A exigência de prévio agendamento, por senha, para atendimento em agência da Receita Federal para protocolo de petições e de recursos caracteriza ofensa ao livre exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa, da eficiência, ao direito de petição aos órgãos públicos, bemcomo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, na hipótese, a data disponível para a marcação é posterior ao prazo recursal. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0008076-95.2013.4.01.3814, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 03/03/2015 PAG 1767.).

Embora se reconheça a necessidade de organizar o serviço, em razão das limitações de recursos humanos e materiais, não se pode sancionar, a partir disto, toda e qualquer limitação imposta pela administração para o exercício de direitos individuais, em especial, quando a ausência de renovação de certificado de registro, no prazo legal, pode sujeitar os infiatores a multas administrativas e processos criminais. Ademais, os números de atendimentos mencionados nas informações, tanto em relação aos impetrantes como em relação à unidade, não estão cotizados com relação à demanda e ao atendimento em outras unidades, de forma a não se mostra proporcional a limitação de atendimentos imposta.

Aliás, a existência de outras ações neste Subseção Judiciária demonstra que há necessidade de equalização entre a demanda pelos serviços e o pessoal necessário para fazer frente à mesma, em lugar de se impor uma verdadeira "fila virtual" de pessoas que tentam, mas não conseguem, agendar horários. O mais importante no caso presente é que os protocolos sejam realizados, até mesmo em eventual sacrificio ao prazo do Decreto 3.665/2000, uma vez que a política do atual Governo Federal é de expansão do direito de acesso a armas de fogo, comos respectivos incrementos nos serviços correlatos, no que concerne ao caso, especificamente os prestados pelo Exército Brasileiro.

Neste sentido, me casos semelhantes aos de despachantes, há precedente quanto à profissão regulamentada de advogado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DEATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de beneficios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto tambémobsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de beneficios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94. V - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. VI - O pleiteado atendimento preferencial, semnecessidade de senha para tanto, ou de obececer a ordemna fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. AMS 00007905820124036138 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 342619 DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA TRF3 SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que disponibilize aos impetrantes o acesso aos serviços ofertados na repartição independentemente de agendamento, em vista da regularidade e impossibilidade de atendimento pelo sistema implantado, bem como não limite o número de protocolos a cada vez que forem atendidos, sem limites de protocolos diários, semanais ou mensais.

Fixo multa de R\$ 1.000,00 por cada descumprimento, sem prejuízo de outras sanções, em especial, mediante apuração de responsabilidades civis, criminais, administrativas e no âmbito da lei de improbidade.

Semhonorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-82.2019.4.03.6102 / 2º Vara Federalde Ribeiña Preto AUTOR: UNIAUDIO-COM.E ASSIST.TEC.APAR.AUDITE CONGENERES LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Data de Divulgação: 06/11/2019 218/1163

Expeçam-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos créditos das competências do 1º e 2º trimestres de 2013, contas judiciais 2014.635.00037533-3 e 2014.635.00037534-1, conform documentos juntados (ID 22714440, ID 22714446 e ID 22714446 e D 22714450), observadas as cautelas de praxe.
Intime-se a União Federal para encaminhar os documentos necessários à análise pela Receita Federal, visto que os mesmos estão com visualização disponível, conforme certidão ID 22515268.
No mais, aguarde-se a conclusão dos trabalhos por 30 (trinta) dias.
Int.
Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-46.2016.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BONICENHA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - ME, GUSTAVO BONICENHA, JULIANA TEODORO AZEVEDO BONICENHA
DESPACHO
DESTACHO
Defiro as providências necessárias ao licenciamento do veículo Fiata/Strada Fire Flex, cor branca, ano 2005, Modelo 2006, placa DQX 0832, RENAVAM 00861257677, Chass 9BD27801A62479713, apenas para fim de circulação, mantendo a penhora e bloqueio para transferência. Oficie-se o Circtran local.
No mais, designo o dia 10 de dezembro de 2019, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.
Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.
Int.
Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.
TANGOLO TO DETÉRMILO DATE A MIDIOLA A CONTRACA AND CONTRACTOR AND
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-46.2016.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: BONICENHA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - ME, GUSTAVO BONICENHA, JULIANA TEODORO AZEVEDO BONICENHA
DESPACHO
Defiro as providências necessárias ao licenciamento do veículo Fiata/Strada Fire Flex, cor branca, ano 2005, Modelo 2006, placa DQX 0832, RENAVAM 00861257677, Chass
9BD27801A62479713, apenas para fim de circulação, mantendo a penhora e bloqueio para transferência. O ficie-se o Ciretran local.
No maio degiano e dia 10 de decombra de 2010 de 15/20 homos nom malionaño de qualificaño de tentativo de consilicaño

Data de Divulgação: 06/11/2019 219/1163

No mais, designo o dia 10 de dezembro de 2019, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-46.2016.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: BONICENHA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - ME, GUSTAVO BONICENHA, JULIANA TEODORO AZEVEDO BONICENHA

Defiro as providências necessárias ao licenciamento do veículo Fiata/Strada Fire Flex, cor branca, ano 2005, Modelo 2006, placa DQX 0832, RENAVAM 00861257677, Chassi 9BD27801A62479713, apenas para fimde circulação, mantendo a penhora e bloqueio para transferência. O fície-se o Ciretran local.

No mais, designo o dia 10 de dezembro de 2019, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA JUIZFEDERAL JORGE MASAHARU HATA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5343

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004340-24.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ADAUTO ALTINO DE LIMA(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO)
Vistas às partes acerca da certicião de fis. 303, na qualo Oficial de Justiça informa que a testemunha (Hamilton Saint Clair dos Santos) não foi localizada, uma vez que estaria residindo na cidade de Praia Grande, no entanto, a pessoa informante não sabe precisar o atual endereço da testemunha. Intime(m)-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007367-31.2019.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA CANELLA ANDRADE SO Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA- SP250484 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALEM RIBEIRÃO PRETO-SP

DESPACHO

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-54.2017.4.03.6102 / 4º Vara Federalde Ribeirão Preto IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PADRAO FONZAR LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 22474403: a compensação será realizada na via administrativa, como determinado na sentença ID 2544732, parcialmente reformada pelo TRF3R, para excluir a compensação dos valores recolhidos indevidamente comas contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a,b e c, do parágrafo único do art. 11 da lei 8.212/90 (cf. ID 18841281).

 $Cabe, apenas, nos presentes autos, a execução das custas em devolução e da multa imposta (cf. ID 18841286) \,.$

 $ID\ 22474425: proceda\ a\ Secretaria\ \grave{a}\ retificação\ da\ classe\ processual.\ In time-se\ a\ União\ (Fazenda\ Nacional),\ nos\ termos\ do\ art.\ 535\ do\ CPC.$

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-98.2017.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: REGINA DA GRACA FERREIRA BARIONE, MANOEL LUIZ NUNES FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ BARIONE - SP63079, FELIPE FERREIRA BARIONE - SP403379 Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ BARIONE - SP63079, FELIPE FERREIRA BARIONE - SP403379 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V	[Q]	Γ	P	etc	

Trata-se de ação ajuizada por Regina da Graça Ferreira Barione e Manoel Luiz Nunes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, o recebimento, a título de pecúlio, de todas as contribuições previdenciárias recolhidas pelo segurado Nilssom Licurgo Ferreira, que recebia beneficio de aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 73.028.665-2) e voltou a trabalhar, contribuindo ao regime geral de previdência social, em relação ao interregno de maio/1881 a março/1994, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento.

Informam que são herdeiros do segurado Nilssom e que este após sua aposentadoria, em 02.05.1981, voltou a trabalhar e a recolher as contribuições previdenciárias, formando o pecúlio que agora é devido aos herdeiros, emrazão do seu falecimento, em 30.07.2012.

Esclarecem que Nilssom permaneceu com o último contrato de trabalho em aberto até 14.12.2011 e que contra ele não corre a prescrição, por se tratar de incapaz, tendo sido interditado, conforme sentença anexada.

Juntaram documentos e recolheram custas.

Em cumprimento à determinação judicial (id 4419836), os autores emendaram a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 195.018,55, com o recolhimento das complementares. Juntaram documentos e planilha (id 4733108). O aditamento foi recebido.

Citado, o INSS trouxe contestação arguindo a ocorrência de decadência e prescrição (id 9756100).

Impugnada a contestação (id 10269055).

Os autos foram remetidos para sentença.

É o relatório necessário.

Fundamento e decido.

Pretendemos autos, na qualidade de herdeiros do segurado Nilssom Licurgo Ferreira, o recebimento a título de pecúlio, das contribuições previdenciárias recolhidas após sua aposentadoria, em 02.05.1981 até março de 1994, quando foi extinto o beneficio.

Requereramadministrativamente o recebimento, em janeiro de 2017, porém foi indeferido, em julho de 2017, sob o argumento de ter ocorrido a prescrição do pedido (id 203789).

Assiste razão aos autores.

Recolhidas contribuições pelo segurado à previdência social a partir de sua aposentadoria, faz jus à sua devolução, até a data emque o beneficio foi extinto, coma revogação da legislação que o

previa.

No direito previdenciário, o pecúlio correspondia à devolução daquilo que foi pago pelo segurado a título de contribuição previdenciária, atendidas certas características.

O benefício estava previsto no art. 1º, da Lei n. 6.243/75:

"Art. 1". O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado."

Já, na Lei nº 8.212/91 era previsto nos arts. 81 a 85, coma seguinte dicção:

"Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de

ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento

No caso dos autos, trata-se da hipótese prevista no art. 81, II, na Leinº 8.213/91, sendo que, verificado o fato gerador constituía-se numbeneficio de pagamento único, que poderia ser recebido novamente, próprio do aposentado, quando continuar ou voltar a trabalhar.

A hipótese prevista no artigo 81, II, da Lei 8.213/91, assimcomo o artigo 84 da mesma lei, foramrevogados pela Lei 8.870/94. A extinção do beneficio, porém, não obsta seu recebimento. A mesma legislação, resguardou o direito adquirido daqueles que se aposentarame voltarama trabalhar antes da extinção do beneficio:

Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art 20 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O segurado de que trata o "caput" deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce.

A jurisprudência não se afasta desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. O pecúlio pagos aos segurados aposentados por idade ou tempo de serviço, decorrente do retorno à atividade, foi extinto pelo art. 29 da lei nº 8.870/94. As contribuições vertidas até a vigência dessa lei, que entrou em vigor em 16.04.94, são remuneradas pelo índice da poupança, com data de aniversário no primeiro dia, quando do afastamento da atividade, nos termos do parágrafo único do art. 24 da lei 8.870/94 e parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 1.197/94."

 $(TRF\,3-95030666163-AC-APELA\c{C}{N}O\c(VEL-269843-JUIZA\LOUISE\ FILGUEIRAS-TURMA\ SUPLEMENTAR\ DA\ TERCEIRA\ SE\c(CAPELA\CAPEL$

Tratando-se de direito patrimonial, se o segurado não o tinha exercitado em vida, o valor pertenceria aos habilitados à pensão por morte ou sucessores na forma da lei civil, conforme previsto no art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Os autores comprovaram que são herdeiros do beneficiário.

O INSS não demonstrou, tampouco alegou, que houve o recebimento de pecúlio pelo segurado Nilssom, sustentando apenas a ocorrência de prescrição.

Como já mencionado, o beneficiário se aposentou em 02.05.1981 e continuou com seu contrato de trabalho em aberto, recolhendo contribuições previdenciárias, o que pode ser verificado na própria consulta ao CNIS, sendo que o vínculo foi extinto em 14.07.2011 (id 2032695).

Começaria, nesse momento, a contar o prazo prescricional para o beneficiário receber o pecúlio. No entanto, tratando-se de incapaz, não corre contra ele a prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

O pecúlio será baseado nas contribuições efetivamente recolhidas após a aposentadoria do segurado falecido até março de 1994, como requerido, na forma prevista na legislação, que serão apuradas em fase de execução.	
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, comresolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de processo civil, para condenar o INSS a paga autores, Regina da Graça Ferreira Barione e Manoel Luiz Nures Ferreira, o pecúlio formado pelo beneficiário falecido Nilssom Licurgo Ferreira, correspondente ao periodo de maio de 1981 a março de 1994, confrequerido, devidamente atualizado, de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.45 (ADI 4357/DF), coma redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.	forme 94/97
Os valores serão apurados em fase de cumprimento de sentença.	
O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.	
Arcará o INSS como reembolso das custas judiciais e comos honorários advocatícios sucumbenciais os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § inciso II, do Código de Processo Civil.	40,
Tendo em vista o cálculo do valor atribuído à causa, deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo civil.	
P.R.I.C.	
Ribeirão Preto, 17 de outubro de 2019	
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5007453-02.2019.4.03.6102 / 4° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: SALLES COMERCIO DE CONSTRUCOES EIRELI, MT FOTO E VIDEO EIRELI - ME Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568 Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CISÃO	
Atribuo à causa o valor de R\$ 108.000,00. Providenciemo recolhimento das custas, em48 horas.	
Verifico que a consolidação da propriedade ocorreu emmaio de 2019. A notificação extra-judicial foi feita apenas em junho deste ano, após a consolidação. Pretendemas autoras consignar o valor do débito, porémnão incqual o montante. O direito de preferência pode ser exercitado quando do leilão.	dicam
Assim, não reputo presentes os requisitos para a antecipação de tutela, que fica indeferida. Cite-se.	
RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.	
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004733-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: INTEGRAL CLIMATIZACAO EIRELI - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BASSO - SP152603 IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL MPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	

Como o falecimento do autor ocorreu em 30.07.2012 e os herdeiros apresentarampedido administrativo de recebimento dos valores correspondentes em janeiro de 2017, a prescrição alegada

deve ser afastada, fazendo jus os autores, na qualidade de herdeiros, ao recebimento dos valores devidos a título de pecúlio formado por Nilssom Licurgo Ferreira.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Integral Climatização EIRELI contra ato do senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, que não apreciou requerimento administrativo de restituição, protocolado entre os anos de 2014 e 2016. Em sede liminar, pretende a concessão de ordemque lhe garanta a imediata análise do procedimento administrativo. A petição inicial foi aditada para retificar o polo passivo (id 23155148). É o relatório. **DECIDO.** Recebo o aditamento à petição inicial (id 23155148). Retifique-se o polo passivo no sistema do PJe. Os argumentos deduzidos são relevantes na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável. A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade. Assim, transcorrido mais de um ano desde o protocolo dos requerimentos administrativos arrolados na petição inicial (id 19724428, pp. 03/04), sem qualquer resposta ao contribuinte, o pedido liminar comporta deferimento, para o fim de que sejamanalisados e concluídos. Há que se considerar, ademais, o desrespeito à legislação infraconstitucional, que regula o processo administrativo tributário e que fixa prazo para que sejam proferidas decisões administrativas. Leia-se: Leinº 11.457/2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do Nota-se que a legislação tributária já concedeu ao Fisco prazo significativamente maior, que aquele previsto para os processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49), para exarar decisões administrativas, não se justificando o excesso aqui apontado.

Ante o exposto, **defiro a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 dias, os procedimentos administrativos arrolados na petição inicial (id 19724428, pp. 03/04), desde que efetivamente tenhamsido protocolados (ou transmitidos eletronicamente) há mais de 360 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, inclusive à Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-04.2017.4.03.6102 / 4º Vara Federalde Ribeirão Preto IMPETRANTE: M.R.A. - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 22474689 : a compensação será realizada na via administrativa, como determinado na sentença ID 9433236, parcialmente reformada pelo TRF3R, para excluir a compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a,b e c, do parágrafo único do art. 11 da lei 8.212/90 (cf. ID 20050654).

Data de Divulgação: 06/11/2019 224/1163

Cabe, apenas, nos presentes autos, a execução das custas em devolução

- 2. ID 22475152: proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.
- 3. Concordando a União como valor apurado pela exequente, expeça-se o oficio requisitório, juntando uma cópia nos autos.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o oficio, coma vinda do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-24.2019.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: GRAZIELA D. PARZIANELLO - EPP Advogados do(a) AUTOR: ELISETE BRAIDOTT - SP71323, TATIANA TREVISAN SILVA - SP190798 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...)ID22008768: providencie junto à CECON data e horário para realização da audiência de conciliação, como determinado ID 14324205.

Certifico e dou fé que foi agendada audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2019 às 15:30 horas na CECON local, cf despacho ID 22494027.

intimando-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001027-42.2017.4.03.6102 / 4° Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: ONTAKE VEICULOS LITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciência à União do retorno dos autos. Encaminhem-se as cópias para a autoridade coatora, como determinado ID 17647673.

ID 21859201 e 21867441: expeça-se a certidão de inteiro teor, intimando-se o patrono para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, anexando cópia da presente decisão e dos documentos ID 20404547 e 21859201 .

A compensação será realizada na via administrativa, como determinado na sentença ID 2545387, parcialmente reformada pelo TRF3R, para excluir a compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos exatos termos do artigo 26A, \S 1°, II, da Lei n. 11.457/07 (ID 17617976), cabendo apenas, nos presentes autos, a execução das custas emdevolução.

Assim, homologo a desistência da execução das custas

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, baixa-findo.

Intimem-se e cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007571-12.2018.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: EDMAR DE CAMPOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERTORIO GARCIA - SP254950 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15476313: defino a prova oral requerida. Designo o dia 12 de fevereiro de 2020, às 15hs, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem emcartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, número do CPF, residência e local de trabalho (art. 450. CPC).

Data de Divulgação: 06/11/2019 225/1163

Providencie a Secretaria a intimação das partes e dos advogados.

Quanto às testemunhas, o advogado deverá providenciar a sua intimação, comprovando nos autos comantecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007153-74.2018.4.03.6102/4º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

	ID 21001018: manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.
	Após, conclusos.
	Int.
	Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.
AUTOR: ESG	VTO COMUM (7) N° 5001474-93.2018.4.03.6102 / 4" Vara Federal de Ribeirão Preto
Advogado do(a)	NTE: JOSIENE DA SILVA KADES AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731,
RÉU: UNIAO F	PEDERAL, UNIÃO FEDERAL
	DESPACHO
ID 18288460: tor	mo sem efeito o despacho proferido por não guardar pertinência como presente feito.
	a União na sua contestação preliminares de: inépcia da inicial por ausência de documento que comprove que a ausência do medicamento por alguns dias foi a causa da morte autor; falta de interesse de agr
	do pagamento da multa fixada o caso de descumprimento da tutela concedida que foi revogada diante da extinção do processo n. 0036647-57.2013.401.3400 por ter o autor falecido; e falta de interesse de agamento de danos morais e materiais pleiteados diante da ausência de documento médico demonstrando que a morte do pai da autora tenha ocorrido por suposto atraso de alguns dinas na entrega de
medicamento.	
As questões proc	essuais levantadas se confundem como mérito e comele serão analisadas.
ID 8817879: dê-	se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Esclareçamas par	rtes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, vista ao M	PF.
Intimem-se e cum	pra-se.
RIBEIRãO PR	RETO, 28 de outubro de 2019.
	5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO
	NTO COMUM (7) Nº 5006052-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto DERLEI DE SOUZA
Advogado do(a)	AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU:INSTITU	TO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
	SENTENÇA
	VANDERLEI DE SOUZA propôs a presente ação, objetivando a readequação de seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/077.461.607-5 (f. 1 do Id n. 21059441), ao teto determinado pela
Emendas Constitu	ucionais n. 20/1998 e.n. 41/2003.
	Juntou documentos.
	Os beneficios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id n. 21087311).
	Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id n. 23243354). Junto
documentos.	

É o relatório. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A autora impugnou a contestação (Id n. 23912050).

DECIDO.

Da alegação de decadência

Conforme se depreende do texto primitivo da Lei n. 8.213/1991, ele somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência. Confira-se:

"Artigo 130. Sem prejuízo do direito ao beneficio, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária coma edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu beneficio previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, o que a parte autora busca coma presente ação não é a revisão do ato de concessão de seu beneficio previdenciário, mas sima recomposição de suas rendas mensais, diante da majoração dos valores da limitação ao teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Desse modo, rejeito a decadência na presente hipótese.

No mérito, observo que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, decidiu o seguinte, com repercussão geral:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei semantes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia dors otrostitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passema observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 00487).

Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-beneficio que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir daí, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, comos valores atrasados pertinentes.

No entanto, no caso concreto, confórme revela o documento da f. 1 do Id 21059441 (Dados Básicos da Concessão - CONBAS), o beneficio de aposentadoria especial, concedido em favor do autor, não foi limitado ao teto previdenciário e, portanto, não sofreu a alegada restrição.

Da análise do documento acima mencionado (CONBAS), verifica-se que a Renda Mensal Inicial - RMI do beneficio previdenciário (aposentadoria especial) concedido em favor do autor, com DIB e DIP em 24.3.1984, e DER em 28.7.1983, era de Cr\$ 562.717,14 (quinhentos e sessenta e dois mil, setecentos e dezessete cruzeiros e catorze centavos), sendo que o limite do teto do salário-de-contribuição, na época da DER, era de Cr\$ 695.520,00 (seiscentos e noventa e cinco mil e quinhentos e vinte cruzeiros).

Assim, uma vez que o beneficio de aposentadoria especial do autor não foi limitado ao teto, não são devidas as pretendidas revisões.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, emrazão da concessão dos beneficios da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo, comas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007004-78.2018.4.03.6102/5º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: ANTONIO OTACILIO RODRIGUES JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

- 1. Uma vez que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP" juntado no Id. 17227984 é uma cópia do PPP juntado à f. 16 do Id n. 11637292, permanecendo, portanto, com seu preenchimento incompleto, concedo a parte autora mais 30 (trinta) dias, a fim de que junte aos autos novo PPP, referente ao período de 1.º.1.2004 a 13.1.2005, coma identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como do representante legal da empresa, ambas necessárias para haja a efetiva comprovação de que o período trabalhado pelo autor foi exercido ematividade especial.
 - 2. Coma vinda do PPP, dê-se vista às partes.
 - 3. Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-55.2018.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MARCOS ANTONIO ASSAD Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Tendo em vista a manifestação do perito (Id 23872673), determino que a empresa Santa Helena Indústria de Alimentos, situada na Rua Paraguai, 1275, Ribeirão Preto, permita a realização de perícia indireta, por similaridade, conforme requerido pela parte autora.
 - 2. Notifique-se o perito José Luis Lemes, para a realização da perícia.
 - 3. Cópia deste despacho serve como mandado de intimação da referida empresa, que deverá ser entregue pelo perito no ato da realização da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: LUCIA RITA DE CASTRO Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, como pedido de tutela provisória, ajuizada por LUCIA RITA DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a realização de leilão, anule os atos de execução extrajudicial, bemcomo autorize o depósito judicial de valores atinentes às prestações do referido contrato.

A autora aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, contrato de financiamento imobiliário para a aquisição do apartamento n. 2, do imóvel residencial localizado na Rua Jácomo Tonetto, n. 137, bairro Jardim America, em Ribeirão Preto b) o referido imóvel foi dado em alienação fiduciária para a garantia da divida; e) em razão de desemprego, deixou de adimplir as parcelas do financiamento; d) atualmente, sua renda mensal equivale à metade daquela que recebia na ocasião em que firmou o contrato de financiamento imobiliário; e) foi notificada de que o imóvel irá a leiño, a ser realizado em 25.10.2018; f) não foi observado o procedimento previsto na Lein. 9.514/1997, porquanto não lhe foi dada oportunidade para purgar a mora; g) não lhe foi fornecida cópia do contrato; e h) não foi informada sobre a contratação de seguro que cubra inadimplemento em decorrência de desemprego involuntário.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência visando à suspensão do leilão do imóvel, bem como designada audiência de conciliação.

A Caixa Econômica Federal apresentou defesa, alegando, emsintese, que cumpriu todos os procedimentos previstos na execução extrajudicial, pugnando pela improcedência do pedido.

A audiência de conciliação restou frustrada.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Em atenção aos despachos (id. 16821405 e 21608230) foram jurtados, pela Caixa Econômica Federal, os documentos solicitados, dentre os quais destaca-se o contrato de venda e compra com alienação fiduciária (id. 12597383), certidão do cartório de registro de imóveis, informando a tentativa frustrada de intimação pessoal da autora, assim como a certidão do cartório de registro de imóveis (id. 22243545), informando a realização da intimação por Edital da autora.

Data de Divulgação: 06/11/2019 228/1163

A parte autora manifestou-se com relação aos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, bem como requereu o julgamento antecipado da lide

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que não há que se falar em carência da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem O interesse processual resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação anulatória.

Tampouco está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, pois a consolidação da propriedade em nome da ré não impede a discussão da eventual existência de vício ou irregularidade no procedimento previsto na Lein. 9.514/1997.

O pedido da parta autora, visando à exibição do contrato de seguro é estranho ao presente feito, uma vez que não há pedido de cobertura securitária na inicial, nem mesmo há empresa seguradora na composição do pólo passivo. Ademais, cabe destacar que a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito, no estado em que se encontra, encerrando-se a dilação probatória, restando, portanto, prejudicado e inadequado o requerimento de exibição de contrato de seguro.

Afastada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação que visa à anulação do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/1997, com o consequente cancelamento da consolidação da propriedade em nome da ré, e a consignação empagamento de parte da dívida.

A Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe o seguinte:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis

Art. 25. Como pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

- Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou emparte, a dívida e constituído emmora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel emnome do fiduciário.
- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerematé a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, alémdas despesas de cobrança e de intimação.
- $\S~2^{\rm o}~{\rm O}$ contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.
- § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quemdeva recebê-la, ou pelo correio, comaviso de recebimento.
- § 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, emumdos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade emnome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

- Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.
- § 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.
- § 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

- § 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará emrecíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.
- § 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a divida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.
- § 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco días a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio". (Grifici.)

Em que pese a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, conforme requerido pela parte autora, a Lei n. 9.517/1997 é norma especial, de modo que o inadimplemento do devedor enseja a aplicação do procedimento de execução extrajudicial da forma como prevista na legislação que disciplina o sistema financeiro imobiliário.

No caso dos autos, deve ser ressaltado que: a) em 18 de julho de 2014, as partes firmaram o instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia (id. 12597383); b) o imóvel, adquirido em razão do mencionado contrato, foi alienado fiduciariamente para a garantia do adimplemento das obrigações assumidas pela autora; c) a autora deixou de pagar as prestações com vencimento em 18.4.2017, 18.5.2017 e 18.6.2017 (id. 2224354); d) foi realizada tentativa de notificação pessoal da autora, a fim de que fosse purgada a mora (id. 22243541); e) foi feita a notificação da autora, por Edital, nos dias 22.8.2017, 23.8.2017 e 24.8.2017, a fim de que oportunizar a purgação da mora (id. 22243545); e f) com o decurso do prazo para purgar a mora, em 8.9.2017, a propriedade foi consolidada em nome da ré em 5.10.2017, conforme certidão de matrícula do imóvel (id. 17635747).

Denota-se que, desde o início do contrato, firmado em 420 prestações, com previsão de amortização em 35 (trinta e cinco) anos, apenas 31 (trinta e uma) parcelas foram pagas até o atraso da primeira prestação, com vencimento em 18.4.2017. Venceram-se, então, as parcelas de abril a junho de 2017 sempagamento, quando a autora, mesmo sabendo que o contrato encontrava-se inadimplente, manteve-se inerte, ensejando a notificação por Edital nos dias 22.8.2017, 23.8.2017 e 24.8.2017, assim como a consolidação da propriedade em nome da ré em 5.10.2017. Após o decurso de mais de um ano e meio do primeiro inadimplemento (18.4.2017), a autora, alegando inimente leilão extrajudicial, não comprovado nos autos, requereu a nulidade do procedimento extrajudicial.

Portanto, a autora buscou a prestação jurisdicional somente em razão da provável alienação da propriedade por meio de leilão extrajudicial, a despeito do pleno conhecimento da sua inadimplência junto à ré desde abril de 2017.

Ressalte-se, outrossim, o que dispõe a cláusula décima primeira do contrato apresentado:

"11 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - o(s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, o imóvel ora transacionado, em garantia ao cumprimento das obrigações deste contrato, conforme Lei n. 9.514/1997, abrangendo acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações." (Id 12597383).

Nos termos da Lein. 9.514/1997, é permitida a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade emnome do credor fiduciário.

Observo, ainda, que o procedimento previsto na Lein. 9.514/1997, que antecede a consolidação da propriedade em favor da credora, foi integralmente cumprido.

Ademais, não há quaisquer elementos nos autos que sustentemque a autora buscou adimplir as parcelas ematraso na esfera administrativa, nemmesmo após o ajuizamento da presente ação, mediante a realização de depósitos judiciais, conforme requerido na inicial, de modo que se mostrou legítimo o prosseguimento da execução extrajudicial prevista nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997.

Por fim, não se deve confundir a data relativa a prenotação (5.7.2017), anotação prévia e provisória, coma efetiva data emque houve a notificação por Edital (22.8.2017, 23.8.2017 e 24.8.2017) e, posteriormente, a consolidação da propriedade em favor da ré (5.10.2017).

Sendo assim, não restou caracterizado, no presente caso, qualquer ato ilícito que ensejasse a anulação do procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, em razão da gratuidade da Justiça deferida, conforme o § 3.º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRO FRANCOI, ROBERTO FRANCOI JUNIOR, RUI EMANUEL FRANCOI, LUZIA GALLAO FRANCOI, COMERCIAL FRANCOI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/11/2019 230/1163

- 1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
- 2. Tendo em vista a decisão proferida, com trânsito em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiramo que de direito.
- 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

- 1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
- 2. Após, comou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007435-78.2019.4.03.6102 / 5° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: JOAO SILVA Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Defiro os beneficios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
- 2. Tendo emvista o oficio n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
- 3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo comos documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
 - 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007436-63.2019.4.03.6102 / 5° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: GILBERTO BARBOZA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- $1. \ Defiro \ os \ beneficios \ da \ gratuidade \ da \ justiça, \ previstos \ nos \ artigos \ 98 \ e \ seguintes \ do \ CPC.$
- 2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foramefetivamente exercidos emcondições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
- 3. Tendo em vista o oficio n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
 - 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006137-51.2019.4.03.6102 / 5° Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: VILMAR INACIO DE FARIA Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/11/2019 231/1163

- 1. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
- 2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

As partes concordaram com os valores calculados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 78.562,40, atualizado até junho de 2018, que foram acolhidos, bem como foi fixado o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tudo conforme o despacho Id 20310497.

A parte exequente apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 7.856,24, posicionado para junho de 2018. Intimada, a parte executada (INSS) não se manifestou especificamente sobre os referidos cálculos. Apenas requereu a observáncia da Súmula n. 111 do STJ.

Tendo em vista que a data de início do pagamento do beneficio (DIP, 16.3.2018) é a data da sentença, os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento apresentados pela parte exequente estão em conformidade coma Súmula n. 111 do STJ.

Assim, acolho o valor de R\$ 7.856,24 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução R\$ 86.418,64 (R\$ 78.562,40 + R\$ 7.856,24), atualizado para junho de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) días, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (1d 20310497).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância comos dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos emarquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004976-06.2019.4.03.6102 / 5° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: ANA APARECIDA ALEIXO Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Indefiro o pedido de realização de perícia técnica, uma vez que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
- 2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação, referente aos períodos requeridos como atividade especial.
 - 3. Coma vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000185-28.2018.4.03.6102 / 5º Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE: ILDA POMINI GONCALVES Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os efeitos da coisa julgada do processo 0004344-33-2008.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, emrelação ao presente feito, sob pena de extinção.

In

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006853-78.2019.4.03.6102 / 5° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA MOREIRA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. De acordo comos documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
- 2. Defiro os beneficios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
- 3. Tendo emvista o oficio n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
- 4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Secretaria adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
 - 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007494-66.2019.4.03.6102 / 5° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: LUIZ GONZAGA DE PADUA Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Defiro os beneficios da gratuidade da justica, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
- 2. Tendo emvista o oficio n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fáse do processo.
- 3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo comos documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
 - 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007408-64.2011.4.03.6102 / 5º Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HEBERT FERNANDES DE FREITAS Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FABIANO VERONEZE - SP132518

DESPACHO

Intime-se o executado HEBERT FERNANDES DE FREITAS, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo IBAMA (id. 23006108), nos termos do artigo 1023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007496-36.2019.4.03.6102 / 5º Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR:ADAHILDA TOLEDO LEAO Advogados do(a) AUTOR:MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242, JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277 RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DENISE KURY MARQUES, LIA CARLA BORGES

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Data de Divulgação: 06/11/2019 233/1163

Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005409-44.2018.4.03.6102 / 5º Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PIRES DE MORAIS Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003946-04.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: NILVA CANDIDO DE MELO

 $R\'{E}U: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIN\'O POLIS, BANCO TRICURY S/A, LF PCONSTRUCAO CIVILE MONTAGEM INDUSTRIALLIDA, O.P INCORPORACOES EDIFICACAO E CONSTRUTORA LIDA-EPP$

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LOPES - SP176629

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007019-47.2018.4.03.6102/ $5^{\rm o}$ Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: CLAUDIO MARANHAO DE LIMA, LUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010357-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: NEIDE RIBEIRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
- 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

 $PROCEDIMENTO COMUM (7) \ N^{\circ} \ 0011305-27.2016.4.03.6102 / 5^{a} \ Vara \ Federal de \ Ribeirão \ Preto \ AUTOR: EDSON LUIZ CUSTODIO ALVES \ Advogados \ do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE ZARA-SP117599, PAULA FERRARI MICALI - SP189320 \ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS$

DESPACHO

- 1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados na forma estabelecida pela Resolução PRES n. 275-2019 do TRF3R, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
 - $2.\,Anoto\,que\,qualquer\,medida\,processual\,dever\'a\,ser\,peticionada\,nestes\,autos.$
 - 3. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) N° 5005501-85.2019.4.03.6102 / 5° Vara Federalde Ribeirão Preto REQUERENTE: RODOMOA TRANSPORTES LTDA - ME, MOACIR DONIZETI DA SILVA, ELZA MARIA CAMPOS DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153 Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480 Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento complementar das custas iniciais do processo, conforme tabela em vigor, com base no valor de causa de R\$ 73.779,50, sob pena de extinção.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004077-64.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CECILIA APARECIDA CELINI QUINAGLIA, NILTON MUTTON Advogados do(a) RÉU: THAIS TOFFANI LODI DA SILVA - SP225145, FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174 Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Semprejuízo, e à vista da manifestação ministerial, apresente a defesa os documentos (contrato social), conforme requerido e deferido emaudiência realizada no dia 06.06.2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

 $A \\ CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) \\ N^o 0004077-64.2017.4.03.6102/5^o \\ Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP$

RÉU: CECILIA APARECIDA CELINI QUINAGLIA, NILTON MUTTON Advogados do(a) RÉU: THAIS TOFFANI LODI DA SILVA - SP225145, FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174 Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728, ADOLFO MODE ANGELOTTI - SP348367

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente. Semprejuízo, e à vista da manifestação ministerial, apresente a defesa os documentos (contrato social), conforme requerido e deferido emaudiência realizada no dia 06.06.2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

 $\label{eq:control} \mbox{AC}\Bar{AC}\AC\Bar{AC}\Bar{$

RÉU:ALOISIO JOSE DA SILVA Advogado do(a) RÉU: LAUDELINO BRAIDOTTI - SP153630

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuizo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Data de Divulgação: 06/11/2019 235/1163

À vista da manifestação ministerial (ID 20560234), oficie-se ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Coronel Quito Junqueira, 61, Campos Eliseos, Ribeirão Preto, SP, CEP 14085-610, encaminhando-se por oficial de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo da 5.º Vara Federal se os pedidos de parcelamento protocolados sob n. 37362.000498/2018-49 e 208.61020038190-1, referentes ao débito originado do NB 30/063.472.38-8, foram atendidos e qual a situação do referido parcelamento. A resposta deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

O presente oficio deverá ser instruído comcertidão contendo o link de acesso aos autos. Cópia do presente despacho servirá como oficio (oficio n. 231/19 - CRIM/PVJ).

Coma resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

 $A \\ \zeta \\ AO PENAL-PROCEDIMENTO ORDIN\\ \\ ÁRIO (283) \\ N^o 0008764-12.2002.4.03.6102/5^o \\ Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP$

RÉU: GERALDO JURANDIR PINHEIRO Advogado do(a) RÉU: RENE PEREIRA CABRAL- SP69129

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los inediatamente.

Cópia deste despacho servirá como Oficio n. 229/19 crimípyj a ser encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias para a situação do débito tributário inscrito sob n. 80 1 02 007613-32, controlado no processo administrativo n. 10840.000891/2002-36, emnome de GERALDO JURANDIR PINHEIRO, CPF 714.363.248-15.

Coma resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008699-26.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIBET MICHEL SARRAF Advogado do(a) RÉU: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Redesigno audiência para oitiva da testemunha referida para o dia 26.11.2019, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiências da 5.ª Vara Federal.

Cópia do presente despacho servirá como mandado para intimação da testemunha referida ROGERIO FOZ PARMEZZANI, na Rua Paranaguá, 1444, Ribeirão Preto, que deverá ser cientificado a comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e munida de documentos pessoais.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007384-04.2018.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SEKINE - SP228701 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, como pedido de tutela provisória, ajuizada por RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a realização de leilão, bem como anule os atos de execução extrajudicial, em razão da ausência da intimação para purgar a mora.

O autor aduz, emsíntese, que: a) firmou, coma parte ré, um contrato de financiamento no valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), por meio do qual adquiriu o imóvel objeto do leilão; b) em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar o financiamento, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré; c) foi surpreendido com a notícia de que o imóvel estaria relacionado para leilão extrajudicial no dia 20.11.2018; d) não foi notificado para purgar a mora; e) não foi notificado com relação às datas dos leilões extrajudiciais.

Foi deferida a tutela provisória de urgência, visando à suspensão do leilão do imóvel.

A Caixa Econômica Federal apresentou defesa, alegando, emsíntese, que cumpriu todos os procedimentos legais previstos na Lei n. 9.514/1997, pugnando pela improcedência do pedido.

Apesar de intimada, a parte autora não impugnou a contestação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que não há que se falar em carência da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem. O interesse processual resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação anulatória.

Tampouco está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, pois a consolidação da propriedade em nome da ré não impede a discussão da eventual existência de vício ou irregularidade no procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997.

Afastada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação que visa à anulação do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/1997, como consequente cancelamento da consolidação da propriedade em nome da ré, e a consignação empagamento de parte da divida.

A Lein. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe o seguinte:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, como escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Art. 25. Como pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou emparte, a dívida e constituído emmora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel emnome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerematé a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, alémdas despesas de cobrança e de intimação.

 $\S~2^{\rm o}~{\rm O}$ contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

- § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, comaviso de recebimento.
- § 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, emumdos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis)
- § 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade emnome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.
- Art. 27. Úma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta días, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. § 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.
- § 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

omissis)

- § 4º Nos cinco días que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da divida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará emrecíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.
- § 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a divida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio".

Em que pese a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, conforme requerido pela parte autora, a Lei n. 9.517/1997 é norma especial, de modo que o inadimplemento do devedor enseja a aplicação do procedimento de execução extrajudicial da forma como prevista na legislação que disciplina o sistema financeiro imobiliário.

Cabe destacar, outrossim, o que dispõe a cláusula décima terceira do contrato apresentado:

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da divida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97" (id. 12365966).

Nos termos da Lei n. 9.514/1997, é permitida a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade emnome do credor fiduciário.

Observo, ainda, que o procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997, que antecede a consolidação da propriedade em favor da credora, foi integralmente cumprido (id. 13022278 e 13022264).

No caso dos autos, deve ser ressaltado que: a) em 14 de agosto de 2012, as partes firmaramo instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel comalienação fiduciária emgarantia (id. 12365966); b) o imóvel, adquirido em razão do mencionado contrato, foi alienado fiduciariamente para a garantia do adimplemento das obrigações assumidas pela autora; c) o autor confirma que, em razão das dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações do financiamento; d) foi realizada a notificação pessoal do autor, a fim de que ele purgasse a mora (id. 13022278); d) com o decurso do prazo para purgar a mora, em 8.9.2017, a propriedade foi consolidada emnome da ré, em 27.12.2016, conforme certidão de matrícula do imóvel (id. 13022264); e e) o imóvel foi levado a leilão, sem que houvesse arrematante.

Denota-se que, desde o início do contrato, firmado em 360 prestações, com previsão de amortização em 30 (trinta) anos, aproximadamente 42 (quarenta e duas) parcelas foram pagas até o atraso da primeira prestação, que ocorreu por volta de abril de 2016, tendo em vista que o início do procedimento de execução extrajudicial ocorreu em 21.7.2016, conforme prenotação na matrícula do imóvel n. 139.960, motivado pelo atraso de 3 (três) prestações consecutivas. Pelo que se depreende da matrícula do imóvel, venceram-se, então, a sparcelas referentes ao primeiro semestre de 2016, sem pagamento, quando o autor, mesmo sabendo que o contrato encontrava-se inadimplente, manteve-se inerte, ensejando a notificação para purgar a mora, assim como a consolidação da propriedade em nome da ré, em 27.12.2016. Após o decurso de quase dois anos e meio do primeiro inadimplemento, o autor, alegando iminente leião extrajudicial, requereu a nultidade do procedimento extrajudicial.

Portanto, a parte autora buscou a prestação jurisdicional somente em razão da provável alienação da propriedade por meio de leilão extrajudicial, a despeito do pleno conhecimento da sua inadimplência junto à ré, que ocorreum primeiro semestre de 2016

Ademais, não há quaisquer elementos nos autos que sustentemque o autor buscou adimplir as parcelas ematraso, de modo que se mostrou legítimo o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no artigo 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997.

Dessa forma, que não restou caracterizado, no presente caso, qualquer ato ilícito que ensejasse a anulação do procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, em razão da gratuidade da Justiça deferida, nos termos do § 3.º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $\label{eq:continuity} $$A\tilde{\varsigma}$$ O PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N^{α} 0008200-76.2015.4.03.6102/5° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP$

RÉU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORAÇÃO E COMERCIO DE BRITAS LTDA-ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA-EPP

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147 Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

 $Advogados\ do(a)\ R\'{E}U: JOSE\ RUBENS\ HERNANDEZ-SP84042, MAURICELIA\ JOSE\ FERREIRA\ HERNANDEZ-SP115998, PAULO\ HENRIQUE\ FARDIN-SP236929, JAMOLANDERSON\ FERREIRA\ DE\ MELLO-SP226577$

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente

Diante do lapso de tempo para cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, requeiramas defesas o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para designação de interrogatório dos réus.

 $A \\ CAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) \\ N^o 0008200 - 76.2015.4.03.6102 \\ / 5^a Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP$

RÉU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORAÇÃO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los inediatamente.

Diante do lapso de tempo para cumprimento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, requeiramas defesas o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para designação de interrogatório dos réus.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORAÇÃO E COMERCIO DE BRITAS LTDA-ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA-EPP

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

 $Advogados\ do(a)\ R\'{E}U: JOSE\ RUBENS\ HERNANDEZ-SP84042, MAURICELIA\ JOSE\ FERREIRA\ HERNANDEZ-SP115998, PAULO\ HENRIQUE\ FARDIN-SP236929, JAMOLANDERSON\ FERREIRA\ DE\ MELLO-SP226577$

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Diante do lapso de tempo para cumprimento das cartas precatórias expedidas para otiva das testemunhas arroladas pelas defesas, requeiramas defesas o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para designação de interrogatório dos réus.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008200-76.2015.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIO DE ALMEIDA BASTOS, GUILHERME MOURA NETO, ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP Advogado do (a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogados do(a) RÉU: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ - SP115998, PAULO HENRIQUE FARDIN - SP236929, JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Diante do lapso de tempo para cumprimento das cartas precatórias expedidas para otiva das testemunhas arroladas pelas defesas, requeiramas defesas o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para designação de interrogatório dos réus.

 $\label{eq:control} \mbox{AÇÃO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002242-75.2016.4.03.6102/5° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP$

RÉU: DANIELA DA SILVA DIAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JOSE NANZER - SP304816

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, apresente a defesa da ré as alegações finais, no prazo legal.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) № 5005814-80.2018.4.03.6102 / 5º Vara Federal de Ribeirão Preto REQUERENTE: ACENY ANTONIO MARQUES Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA RIBERTO RAMOS - SP219135 REQUEREIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Sendo juntada a evolução, vista ao autor, para que, em até 10 dias, possa se manifestar.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Data de Divulgação: 06/11/2019 239/1163

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010010-52.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: L.A.R. SUL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS LTDA, LEANDRO ALVES ROBBI

Advogados do(a) AUTOR: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224, GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911 Advogados do(a) AUTOR: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224, GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

ATO ORDINATÓRIO

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA ID 22224871: (...) vista às partes para que se manifestemem 5 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000032-58.2019.4.03.6102 / 6° Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089 EXECUTADO: MARIA DOS ANJOS MONTEIRO TORRES - ME, MARIA DOS ANJOS MONTEIRO TORRES Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO COSTA QUEIROZ - SP153584

DESPACHO

- 1. Reconsidero os dois primeiros parágrafos do despacho ID 23667492, porque os valores bloqueados via BACENJUD foramtransferidos para contas judiciais à ordemdo Juízo (IDs 23214163 e 23328632).
- 2. ID 23720462: para melhor análise do pedido, determino à executada que junte aos autos, em 10 (dez) dias, extratos de movimentação da conta nº 0001-9 62.950.512-8 nos últimos seis meses.
- 3. Juntados os extratos, à conclusão imediata para deliberação sobre a manutenção do bloqueio ou eventual devolução das importâncias à executada.
- 4. ID 23779434: defiro o pedido de penhora e avaliação do veículo que a CEF menciona que lhe foi alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado.
- 5. Tenho por caracterizado o desinteresse da CEF pelo veículo descrito no documento ID 22084714, razão por que determino a retirada da restrição de transferência.

6. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-30.2019.4.03.6102/6º Vara Federalde Ribeiño Preto AUTOR: CRISTIN A PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903 Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20478004: (...) intimem-se os autores para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-88.2018.4.03.6102 / 6º Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a autora não regularizou o valor da causa, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a ré, com base nas informações fiscais disponíveis, indique o valor da pretensão econômica para que o juízo possa avaliar adequadamente a impugnação.

Oportunamente, venham conclusos.

Intime-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006624-55.2018.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 23046190), de veículo cominteresse pela CEF e comano de fabricação em2014 (ID 23154423) e pesquisa de imóvel emnome do devedor (ID 23154437).

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004314-42.2019.4.03.6102 / 6° Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: ANAANGELICA DE SOUZA BONONI

DESPACHO

ID 24048590: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejamencontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003911-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473 EXECUTADO: PANIFICADORA ELEUTERIO LTDA - ME, MAURO FUJIO YAMAGUTE, CARLOS FUMIO YAMAGUTE Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA CARNEIRO DEMARTINI - SP298756

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/11/2019 241/1163

ID 24114459: indefiro, pelas razões já expendidas no despacho de ID 22584652.

Prossiga-se conforme lá determinado.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

ID 24089664: a petição não guarda pertinência como momento processual dos autos.

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para os resultados das buscas do endereço dos réus, tendo em vista o despacho de ID 21528204.

Int

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001726-96.2018.4.03.6102/6º Vara Federalde Ribeirão Preto EMBARGANTE: PEDREIRA SPELLTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI Advogado do(a) EMBARGANTE: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

ID 24089254: defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004055-18.2017.4.03.6102 / 6º Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473 EXECUTADO: PEDREIRA SPEL LITDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

ID 24088781: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF, 5 (cinco) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-12.2019.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855 EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PORTO

DESPACHO

ID 24071180: a petição não guarda pertinência como momento processual dos autos.

Atente-se a CEF para o despacho de ID 22355884 (notícia de falecimento do devedor, sem habilitação de herdeiros nos presentes autos).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0302380-72.1993.4.03.6102 / 6° Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SO ARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019 EXECUTADOS: FRANSO A BERTONI, AURELIO DE LELIS BERTONI, EWERTON BERTONI

DESPACHO

ID 23914879: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejamencontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006450-73.2014.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FONSECA Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE AGUIAR - SP243409

DESPACHO

ID 23973212: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) días para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar, bem como manifêste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Intimem-se os devedores, por mandado, para que estejam presentes ao ato.

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assintura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002782-33.2019.4.03.6102 / 6° Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: G. NOGUEIRA SILVA COMERCIO DE VIDROS - ME Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CARDOSO DA FONSECA E CASTRO - SP339069, VANESSA JULIANA FRANCO - SP152854 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., ROBSON EMIDIO RIBEIRO Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE SANTANNA SIQUEIRA - SP299599, EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL - SP360187 Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CAZABONA - MG163590

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 22569742: (...) 1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Semprejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, como u semmanifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-29.2018.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGIR LOCACOES LTDA. - ME

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (ID 19065204), requeiramas partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

- 1. Petição Id 21963807: vista ao(à) apelado(a) réu(ré) para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
- 2. Comestas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005569-38.2010.4.03.6102 / 6° Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOACIR QUIRINO MELGES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR CARACATO - SP77560-B, GILSON CARACATO - SP186172, DEIVISON CARACATO - SP280768

SENTENÇA

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 22932282, DECLARO EXTINTA a execução, comfundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010188-45.2009.4.03.6102 / 6º Vara Federalde Ribeirão Preto EXEQUENTE: JO AO PEDRO FERNANDES NETO Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA KELY DE TULIO FRANCISCO - SP211793 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Comunique(m) ao(s) interessado(a/s) que o *cumprimento de sentença* não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução TRF3 nº 142, comas alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200), hipótese emque o respectivo <u>processo eletrônico será sobrestado</u> semprejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-68.2019.4.03.6102 / 6³ Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: GABRIEL HENRIQUE BESTETTI Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486 RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

- 1. O réu foi regularmente citada e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC/15, decreto sua revelia, consignando, porém, que "a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz" (STJ -4ª T. RSTJ 100/183).
- 2. O réu será intimado para acompanhamento do feito nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC.
- 3. Concedo às partes o prazo de quinze dias para que especifiquemas provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência.

4 Int

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-62.2018.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXPLIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOS REIS SILVEIRA - SP170776 EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID 18797155: à Anvisa se aplicamas regras da execução contra a Fazenda Pública (art. 535 do CPC), conforme consignado no despacho ID 8276911.

Portanto, não há falar em multa e honorários por descumprimento do pagamento

ID 23841512: comunique-se ao i, procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em conta corrente, à orden beneficiário(s).

Consigno que o pagamento se deu com correção monetária, nos termos da norma disciplinadora (atualmente, Resolução CJF nº 458/2017), e os valores foram requisitados de acordo coma conta de liquidação apresentada pelo c

Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5002392-63.2019.4.03.6102 / 6º Vara Federalde Ribeirão Preto REQUERENTE: ALTEMIR ODILON BUZINARO, APARECIDA DA COSTA MELLO BUZINARO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- $1.\ Petição\ Id\ 23219019: vista\ ao(\grave{a})\ apelado(a)-r\'eu(r\'e)-para\ as\ contrarraz\~oes\ (artigo\ 1010,\ \S\ 1^o\ do\ NCPC).$
- 2. Comestas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000461-25.2019.4.03.6102 / 6° Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE AQUINO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1.1d 23096070: inde firo o requerimento do autor para a juntada do processo administrativo, pois os autos estão suficientemente instruídos por documentos. Acrescento que o juízo tentou conciliar as partes emaudiência na Cecon desta Subseção Judiciária, dando cumprimento ao agravo noticiado nos autos. Diante da ausência de acordo entre as partes, nada está a alterar o quadro que ensejou o indeferimento da tutela antecipada - que ora mantenho.

- 2. Concedo ao autor novo prazo de quinze dias para apresentar suas alegações finais.
- 3. Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007474-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: LLC TRANSPORTES LTDA Advogado do(a) AUTOR: RENATA TCATCH LAUERMANN - RS69611 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

- 1. Concedo à autora o prazo de prazo de cinco dias para que comprove o recolhimento das custas processuais.
- 2. Efetivada a providência, conclusos para apreciação de tutela de urgência.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: ELENILSON EZEQUIEL DE SOUZA MACHADO Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22452374: tendo em vista que o autor não juntou PPPs em relação a todos os períodos controvertidos, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais nas empresas mencionadas, devendo comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004201-88.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: DEVANEUZA FRANCISCO DOS REIS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

- 1. ID 22938966: reputo prejudicada a manifestação do autor, tendo em vista a citação do INSS por expedição eletrônica no dia 23.08.2019 e a consequente apresentação de contestação (ID 23210453), no prazo legal.
- 2. Tendo em vista que o autor apresentou espontaneamente réplica à contestação (ID 23383290), concedo às partes o prazo de quinze dias para que:
- a) especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, comou semmanifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-39.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: LUIS ANTONIO TEIXEIRA DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

- 1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
- a) especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, comou semmanifestações, se emtermos, venhamos autos conclusos para sentença.

Lest

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO MARCHIO DA SILVA - SP212766 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

- 1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
- a) especifiquemas provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, comou semmanifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-84.2019.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: MURADAS COMERCIO E SERVICOS LTDA Advogados do(a) AUTOR: ANNA AZEVEDO SOUZA DE ASSIS - SP411294, BRUNA FERRANTE - SP409659 RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Semprejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

a) especifiquemas provas que pretendem
produzir, justificando sua pertinência; ou $\,$

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, comou semmanifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) N° 5006638-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federalde Ribeirão Preto REQUERENTE: VIACAO SAO BENTO LIDA. Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS CARDOZO VALLIM - SP317246, GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JONATHAN EURIPEDES BALSANUFO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o(a) réu(ré) já foi citado(a), concedo-lhe o prazo de quinze dias para que se manifeste sobre o aditamento ora apresentado, a teor do artigo 329, inciso II do NCPC.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007485-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: ZANIN & CIA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de repercussão geral, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com*efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordemeconômica e à segurança jurídica.

Mas tambémé correto admitir que, passados meses do julgamento emplenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do controle difuso, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, defiro a medida liminar para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

Solicitem-se as informações.

Ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007540-55.2019.4.03.6102 / 6º Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: LIPLASS COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do RE 574.706, em 15.03.2017, sob regime de repercussão geral, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e triburais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordemeconômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devamprosseguir normalmente pela via do controle difuso, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir do ajuizamento da demanda.

Cite-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008650-26.2018.4.03.6102 / 6º Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: CELIA LIBERATO DOMENICHELLI Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE - SP258125 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.	
Trata-se de ação de rito comumque objetiva concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento do companheiro da autora (Ruy Gonçalves Lino Júnior), em fevereiro/2017[1].	
A demandante alega, emresumo, que viveu emunião estável como falecido de agosto/2006 até a data do seu óbito e emrazão disso temdireito ao beneficio pleiteado.	
A Contadoria Judicial apresentou cálculos nos Ids 13651433 e 13651434.	
O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 13243921).	
Em contestação, a autarquia alega prescrição e requer a improcedência do pedido (Id 14112875). Juntou documentos.	
Cópia do procedimento administrativo no Id 14673801.	
As partes não quiseram especificar provas e pediramo julgamento antecipado da lide (Ids 17457194 e 17894721).	
É o relatório. Decido.	
Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (02/03/2017) e a do ajuizamento da det (18/12//2018).	manda
Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição, no tocante às parcelas devidas.	
Passo ao exame de mérito.	
São requisitos da pensão por morte: qualidade de segurado do instituidor do benefício e dependência, que no caso de companheira é presumida.	
No caso dos autos, o pedido é improcedente , pois a condição de dependente não resta configurada nos autos.	
Não há elementos suficientes para comprovar que a autora vivia emunião estável como de cujus na data do óbito.	
Da leitura do contrato de locação vigente na data do falecimento, depreende-se que requerente e falecido moravam em endereços distintos— o instituidor consta como fiador do negócio e declara que reside na Rua Bar Amazonas; já a autora figura como locatária, residente em outro endereço (Avenida Rio Pardo)[2].	rão do
As contas de energia e telefone (Id 13237685, 36/42), sozinhas, não de monstram união estável na data do óbito.	
A "declaração de concubinato", o contrato de locação antecedente [3] e o seguro de vida [4] são documentos firmados anteriormente ao último instrumento de aluguel e a data do óbito (Id 13237685, p. 23/27) permitem concluir, na ausência de outras provas (testemunhas, por exemplo), que a união vigorou até o momento do óbito.) e nã o
Ausente um dos requisitos, o pedido não merece prosperar.	
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, <i>I</i> , do CPC/2015.	
Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2°, § 3°, I e § 6°, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 13242)	3921).
P. R. Intimem-se.	
Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.	
CÉSAR DE MORAES SABBAG	
Juiz F ederal	

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA $3^{\rm a}$ REGIÃO

[1] Id 13237685, p. 12.
[2] Id 13237685, p. 23/27.
[3] Id 13237685, p. 28/34.
[4] Id 13237685, p. 35.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002244-86.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário.
Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.
Depois de fixada a competência deste juízo, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (1ds 7104674, 9388423).
Emcontestação, o INSS alega prescrição. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (Id 11785829). Juntou documentos no Id 11785833.
Consta réplica (Id 12874016).
Cópia do procedimento administrativo no Id 14007228.
A autarquia pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 14503675)
O autor pediu pela produção de prova (Id 14620724).
O juízo oportunizou a juntada de outros documentos comprobatórios pelo autor ou a demonstração da impossibilidade de obtê-los. (Id 15344741).
O requerente juntou documentos (Id 17555678), O INSS não quis se manifetar.
É o relatório, Decido.
Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data pretendida como início do beneficio (17/04/2017) e a do ajuizamento da demanda (26/04/2018).
Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da <i>prescrição</i> da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
Passo ao exame de mérito.
1. Tempo de serviço exercido emcondições especiais
Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos.

Decretos[1] previamquais eramas atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos[4].

No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ:AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravammociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - coma edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis.

Alémdisto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais emcomuns devemser aplicadas ao trabalho prestado emqualquer período, conforme disciplina o Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

08/12/1992 a 30/04/1995, 01/11/1995 a 30/05/1996, 01/06/1996 a 05/03/1997 (piloto - Frigorífico Araputanga e Madri Taxi Aéreo Ltda - CTPS: Id 6625611, p. 05/06): considero especiais, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.4.1 do Decreto nº 54.831/64 e item 2.4.3 do Decreto nº 83.083/79.

06/03/1997 a 16/04/1997 (piloto - Madri Taxi Aéreo Ltda - CTPS: Id 6625611, p. 06; PPP: Id 6625617, p. 01/02): não considero especial, pois nesse período não é mais possível o mero enquadramento por categoria profissional e o PPP aponta a existência de ruido de 86 dB(A), nível inferior ao patamar estabelecido pela legislação em vigor a época.

01/10/1997 a 16/10/2001 (piloto — Usina Bela Vista — CTPS: Id 6625611, p. 07; PPP: Id 6625619): não considero especial, tendo em vista que o autor não comprovou a existência de exposição a agentes nocivos previstos em lei.

O PPP referente ao período não aponta presença de agentes nocivos e está formalmente imperfeito, diante da falta de indicação do nome do profissional legalmente habilitado.

Oportunizado ao requerido trazer aos autos outras provas do exercício das atividades especiais ou comprovar a impossibilidade de obtê-los, o autor colacionou documentos que não são hábeis para demonstrar a presença dos agentes prejudiciais[7].

Observo que os documentos de Id 17455682 não traduzem a realidade do período, pois dizem respeito a tempo diverso.

Já o PPP de Id 17455683 é reprodução daquele já colacionado e mantémas mesmas caraterísticas - não aponta presença de agentes nocivos, nemnome do profissional legalmente habilitado.

Ademais, o demandante não demonstrou impossibilidade de conseguir junto ao empregador PPP livre de irregularidades.

09/09/2002 a 08/10/2006, 02/01/2007 a 31/08/2011 e 01/10/2011 a 17/04/2017 (piloto - Otávio Junqueira Motta Luiz e outros - CTPS: Id 6625611, p. 07 e 23; PPPs: Id 6625620, p. 01/04 e Id 6625622, p. 01/02): considero especiais, tendo emvista a exposição a ruido de 93,34 dB(A), patamar superior ao previsto em lei.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 08/12/1992 a 30/04/1995, 01/11/1995 a 30/05/1996, 01/06/1996 a 05/03/1997, 09/09/2002 a 08/10/2006, 02/01/2007 a 31/08/2011 e 01/10/2011 a 17/04/2017.

Convertidos os períodos especiais em comuns, somados aos demais até 17/04/2017 (data de início do beneficio pleiteada pelo autor), constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa): 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias.

Entretanto, verifico que o requerente continuou trabalhando (CNIS anexo) e a consideração do tempo posterior a DER permite totalizar 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 01/12/2018 (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, verifico que soma da idade do autor (63 anos) ao tempo de contribuição apurado nesta sentença [35 (trinta e cinco) anos] alcança mais de 95 pontos, o que lhe confere o direito de afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo do seu beneficio.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 08/12/1992 a 30/04/1995, 01/11/1995 a 30/05/1996, 01/06/1996 a 05/03/1997, 09/09/2002 a 08/10/2006, 02/01/2007 a 31/08/2011 e 01/10/2011 a 17/04/2017 laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, em 01/12/2018 (DIB reafirmada); c) conceda-lhe o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, desde 01/12/2018.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor dos atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3º Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 177.578.551-0;
- b) nome do segurado: José Roberto Martins;
- c) beneficio concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 01/12/2018 (DIB reafirmada).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3°, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisuma reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz, Federal

- [1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
- [2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.
- [3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.
- [4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).
- [5] TRF3^a Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.
- [6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.
- [7] Nos termos do art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003342-72.2019.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP3222222 RÉU: GILMAR DA SILVA PINTO

Trata-se de ação de procedimento comumque visa reconhecer a obrigatoriedade de registro da empresa ré e de seu responsável técnico no CORE/SP.

A tutela foi indeferida (ID 17527595)

No ID 20205297, o Conselho Regional dos Representantes Comercias no Estado de São Paulo e o réu informam a regularização do registro para o exercício regular da profissão (ID 20205298) e requerem a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Diante da realização voluntária do registro perante o CORE-SP, informada nos IDs 20205797 e 20205298, a demanda tornou-se desnecessária, perdendo objeto.

Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários[1].

Como trânsito emjulgado, ao arquivo (findo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O requerimento de extinção foi formulado conjuntamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003342-72.2019.4.03.6102 / 6° Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222 RÉU: GILMAR DA SILVA PINTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum que visa reconhecer a obrigatoriedade de registro da empresa ré e de seu responsável técnico no CORE/SP.

A tutela foi indeferida (ID 17527595).

No ID 20205297, o Conselho Regional dos Representantes Comercias no Estado de São Paulo e o réu informam a regularização do registro para o exercício regular da profissão (ID 20205298) e requerem a extinção do firito

É o relatório. Decido.

Diante da realização voluntária do registro perante o CORE-SP, informada nos IDs 20205797 e 20205298, a demanda tornou-se desnecessária, perdendo objeto.

 $Ante o exposto, {\bf reconheço} \ a \ ausência \ superveniente \ de \ interesse processual e \ {\bf extingo} \ o \ processo \ sem resolução \ de \ mérito, nos termos \ do \ art. 485, \ VI \ do \ CPC.$

Sem condenação em honorários[1].

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] O requerimento de extinção foi formulado conjuntamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-87.2019.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: INFINITY SERVICES LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comumque objetiva compelir a ré a proceder a análise de manifestação de inconformidade descrita na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

A autora sustenta que protocolou o requerimento administrativo em 15/07/2016 e, passados 3 anos, ainda não obteve resposta.

Deferiu-se a tutela antecipada (ID 19014033).

Citada, a União reconheceu a procedência do pedido e informou ter solicitado à RFB o cumprimento da decisão judicial, requerendo a prorrogação do prazo fixado para 120 dias (ID 20543543).

Concedeu-se prazo suplementar de 60 dias para o cumprimento da ordem (ID 20653624).

Nos IDs 21310741 e 21312851 a União informa que a manifestação de inconformidade foi apreciada na sessão de julgamento do dia 13 de agosto de 2019, sendo julgada improcedente.

Manifestação da autora no ID 21581480.

É o relatório. **Decido**.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A União reconheceu, expressamente, a procedência do pedido e não lhe opôs resistência: é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e extingo o processo, comresolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.

Deixo de condenar ao União ao pagamento de honorários em razão da previsão contida no artigo 19, §1º, da Lei 10.522/2002[1].

Custas na forma da lei.

Como trânsito emjulgado, ao arquivo (findo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] TRF3, Ap 00005651620164036100, Primeira turma, Des Rel. Wilson Zauhy, e-DJF3:01/03/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001550-83.2019.4.03.6102 / 6° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: F.G.L. RODRIGUES EIRELI - EPP Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FERREIRA BALLESTE - RJ171800 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de rito comumque objetiva excluir ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos

O autor emendou a inicial para adequar o valor da causa (ID 17102204).

Postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (ID 19750359).

Emcontestação, a União pleiteia a improcedência do pedido ou, sucessivamente, que seja excluído da base de cálculo do PIS/COFINS apenas o ICMS e o ISS efetivamente pago/recolhido (ID202566744).

O juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela (ID 20308286).

A União informou não ter provas a produzir (ID 20737066)

É o relatório. Decido.

Sempreliminares, passo do exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações feitas na decisão ID 20308286 e reafirmo que o autor faz jus à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS e do ISS), para as competências a partir do ajuizamento da demanda.

No julgamento do RE 574.706, em 15.03.2017, sob regime de repercussão geral, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordemeconômica e à segurança jurídica.

Mas tambémé correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devamprosseguir normalmente pela via do controle difuso, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Ressalto que os fundamentos daquela decisão devem ser estendidos para o ISS, tratando-se de parcelas que, segundo a mesma lógica (não constituem receita ou faturamento), não deveriam ser incluídas nas bases de cálculo daquelas contribuições.

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir: AMS nº 00027856220144036130, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 21.06.2017; AMS nº 00098567420154036100, 6ª Turma, Rel.Des. Fed. Diva Malerbi, j. 22.06.2017; e.AMS nº 00245703920154036100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.07.2017.

Por fim, não cabe restringir a exclusão da base de cálculo ao que foi efetivamente pago a título de ICMS e ISS, conforme requerido pela ré (ID 20256674, pág. 35).

Este pedido implicaria indevida intromissão nos fundamentos do acórdão vinculante, estabelecendo premissas ou limites que não estão expressos.

Quando decidem obrigados pelo sistema, os juízes singulares são meros replicadores da decisão obrigatória, não lhes cabendo "integrar" o julgado paradigmático, dizer o que não foi dito ou esclarecer o que não decorre do próprio entendimento.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer que o ICMS e o ISS não compõema base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins; e

b) declarar o direito do autor à restituição dos créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal), contados retroativamente da data da propositura da ação, mediante a compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para juros e correção monetária.

Extingo o processo comresolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

 $A\ União\ dever\'a\ suportar\ honor\'arios\ advocat\'icios,\ a\ serem quantificados\ em\ liquidação,\ a\ teor\ do\ art.\ 85,\ \S\ 4^o,\ II,\ do\ CPC.$

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 novembro de 2019

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001116-94.2019.4.03.6102 / 6° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: BVGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de rito comumque objetiva excluir ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

O juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela (ID 14994660). Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento (IDs 17060886, 17060897), ao qual não foi concedida a antecipação da tutela recursal (Id 17229333)

Em contestação, a União requer a suspensão do processo a firm de aguardar a conclusão do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574706, que delimitarão o alcance da referida decisão.

No mérito, pleiteia a improcedência do pedido ou, sucessivamente, que seja excluído da base de cálculo do PIS/COFINS apenas o ICMS efetivamente pago.

A União informou não ter provas a produzir (ID 18406441).

Réplica no ID 18844897.

Indeferiu-se o requerimento de prova pericial (ID 19854173).

O autor apresentou alegações finais (ID 20641796) e a União reiterou os termos da contestação (ID 21476295).

É o relatório. Decido.

No julgamento do RE 574.706, em 15.03.2017, sob regime de repercussão geral, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com*efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordemeconômica e à segurança jurídica.

Mas tambémé correto admitir que, passados meses do julgamento emplenário, casos individuais devamprosseguir normalmente pela via do controle difuso, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Por fim, não cabe restringir a exclusão da base de cálculo ao que foi efetivamente pago a título de ICMS, conforme requerido pela ré (ID 17061563, pág. 13).

Este pedido implicaria indevida intromissão nos fundamentos do acórdão vinculante, estabelecendo premissas ou limites que não estão expressos.

Quando decidem obrigados pelo sistema, os juízes singulares são meros replicadores da decisão obrigatória, não lhes cabendo "integrar" o julgado paradigmático, dizer o que não foi dito ou esclarecer o que não decorre do próprio entendimento.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins; e

b) declarar o direito do autor à restituição dos créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal), contados retroativamente da data da propositura da ação, mediante a compensação comdébitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para juros e correção monetária.

Extingo o processo comresolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Custas na forma da lei.

A União deverá suportar honorários advocatícios, a seremquantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008007-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federalde Ribeirão Preto AUTOR: FABIO APARECIDO STEFANELLI Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108, LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, compedido de tutela antecipada, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado emcondições especiais, comintuito de averbar junto ao CNIS.

Alega-se, emresumo, que se encontramatendidos os requisitos para a admissão do tempo especial.

Depois de confirmada a competência deste juízo, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 12720531, 13590452 e 13590454).
Cópia do procedimento administrativo no Id 14447423.
Emcontestação, o INSS sustenta a ocorrência de prescrição e, no mérito, postula a improcedência dos pedidos (Id 14749457).
As partes pediramo julgamento antecipado da lide (Ids 18069296 e 18357879).
É o relatório. Decido.
Não se aplica ao caso o prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei nº 8.213/9, pois não há pedido de pagamento de prestações vencidas, restituição ou diferenças eventualmente devidas.
Passo ao exame de mérito.
1. Tempo de serviço exercido emcondições especiais
Algumas considerações se fazemnecessárias para elucidação do tema.
O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.
Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos.
Decretos[1] previamquais eramas atividades e agentes agressores.
A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.
A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossemacompanhados dos respectivos laudos técnicos [4].
No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.
O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ:AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.
Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravammociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - coma edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis.
Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis.
Alémdisto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, confôrme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.
No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fomecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.
A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.
O trabalhador não pode sofier prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[5].
Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejamelididas, deve haver efetiva produção de provas, emsentido contrário.
Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais emcomuns devemser aplicadas ao trabalho prestado emqualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.
2. Caso dos autos
Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.
O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

08/08/1990 a 29/02/2012 (ajudante, mecânico, assistente de caldeira, operador de caldeira, operador treinamento e operador de painel utilidades — International Paper do Brasil Ltda — CTPS: Id 12494646, p.02; PPP: Id 12494649, p. 21/24); considero especial, pois o autor esteve exposto a diversos agentes nocivos previstos na legislação:
08/08/1990 a 30/04/1995 - ruído de 83 dB(A);
01/05/1995 a 05/03/1997 - ruído de 83,8 dB(A), bem como óleos e gravas;.
06/03/1997 a 30/05/2002 – óleos e graxas;
01/06/2002 a 18/11/2002 – dióxido de enxofre, metil mercaptana e ácido sulfúrico;
19/11/2003 a 31/12/2006 — ruído de 86,1 dB(A) e ácido sulfúrico;
01/01/2007 a 30/11/2007 – ruído de 86,1 dB(A), dióxido de enxofre, metil mercaptana e ácido sulfúrico e;
01/12/2007 a 29/02/2012 - dióxido de enxofre, metil mercaptana e ácido sulfúrico.
Emsuna, considero que o autor laborou emcondição especial no período de 08/08/1990 a 29/02/2012.
Constato que o autor possui 21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial. Convertidos os períodos reconhecidos nesta sentença em tempo comum, o requerente dispõe de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição (planilha anexa).
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o período de 08/08/1990 a 29/02/2012, laborados pelo autor como especiais e; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, resultante da conversão do período especial.
Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, <i>I</i> , do CPC.
Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.
Custas na forma da lei.
P. R. Intimem-se.
Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.
CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal
[1]Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.
[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" — DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP — "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sema necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.
[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).
[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007108-36.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: CLODOALDO ADAO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.	
ID's 23792963 e 23816875: tendo em vista que as partes manifestam interesse na realização de nova audiência de conciliação, designo o referido ato, a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórur dia 19 de fevereiro de 2020, às 14h.	n, para o
Até a realização deste ato, a CEF deverá se abster da prática de quaisquer atos tendentes à alienação do imóvel.	
Deverá o patrono do autor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.	
Intimem-se.	
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica	

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002732-07.2019.4.03.6102 / 6º Vara Federalde Ribeirão Preto IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva amplo e irrestrito acesso ao sistema informatizado do E-CAC da Receita Federal. O contribuinte alega, em resumo, que problemas no site da Receita Federal estão impedindo seu acesso ao sistema. Indeferiu-se a medida liminar (Id 16594633). A União ingressou no feito (Id 17064423). Informações no Id 17739046. O MPF requer o prosseguimento do feito (Id 17859826). É o relatório. Decido. Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (Id 16594633) e reafirmo que não há evidências de que a autoridade praticou ato ilegal ou abusivo. O impetrante **não de monstra** nenhuma conduta ilícita, nem ofensa a normas ou princípios constitucionais. As informações confirmameventuais dificuldades de acesso, mas **não permite m**atribuir ao impetrado a responsabilidade pelo ocorrido. A autoridade não se encontra inerte e está tomando as devidas providências para atenuar o problema no acesso virtual. Ademais, não há prejuízos relevantes ao contribuinte, pois o atendimento presencial está garantido. Neste quadro, não houve ilegalidade ou qualquer outra violação ao direito do contribuinte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.

P. R. Intimem-se.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Extingo o processo comresolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002768-49.2019.4.03.6102 / 6º Vara Federalde Ribeirão Preto IMPETRANTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAELANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e das Contribuições ao PIS e a COFINS, as parcelas correspondentes à redução dos juros e multa concedidos pelo PERT. Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente. Alega, emsíntese, que a redução dos juros e multa não constitui receita bruta, nemacréscimo patrimonial e, portanto, não podemser incluídos nas bases de cálculo dos mencionados tributos. Indeferiu-se a medida liminar (Id 16512996) Manifestação da União no Id 17153038. A autoridade coatora prestou informações (Id 17595976). O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 17891106). É o relatório. Decido. Sempreliminares, passo ao exame de mérito. Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar (1d 16512996) e reafirmo que o impetrante não faz jus ao afastamento dos valores relativos à redução de juros e multa, concedida ao contribuinte no momento da adesão ao PERT, das bases de cálculo dos tributos referidos. O Programa Especial de Regularização Tributária sujeita-se ao princípio da legalidade [1], cabendo ao contribuinte a ele aderir na forma e condições estabelecidas na norma. A Lei nº 13.496/17 está em conformidade como sistema constitucional e não exclui da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e Tratando-se de benesse fiscal, não cabe interpretação extensiva nem ampliação indevida dos redutores das bases de cálculo. Saliento que o contribuinte já se beneficia do parcelamento tributário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.
Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.
CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal
[L]Art. 155-Ado CTN.
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) № 5008768-02.2018.4.03.6102 / 6º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
DECISÃO
Vistos.
 Tendo em vista a conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado contra o réu (1d 13377097, p.6/7), em que se reconhece a existência de dolo "finude interna" na confecção de contratos de empréstimos, em prejuízo da CEF, e considerando que os indicios iniciais não foramafastados até o presente momento no processo, de firo o requerimento de indisponibilidade dos bens inicialmente formulado até o montante de R\$ 196.508,35, visando a salvaguardar o interesse público e eventual ressarcimento do erário.
A restrição deverá abranger bens imóveis (ARISP), saldos emcontas bancárias (Bacenjud) e veículos automotores (Renajud), excluídos recursos alocados para previdência complementar (Funcef) - sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.
2. Aguarde-se por 20 días resposta da 2ª Vara Local a respeito de eventual prevenção indicada na decisão Id 21934942.
3. Após, conclusos.
Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2019.
CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002668-94.2019.4.03.6102 / 6° Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUSA FERREIRA Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR - SP230994, JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR - SP308515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança que objetiva "implantar a aposentadoria por invalidez com RMI de R\$ 1.427,04 e DIB em 20/10/2015, determinando a restituição dos valores descontados indevidamente do
Inaa-se de trantidado de segurança que objetiva implantar a aposentadoria por invalidez com RMI de R\$ 1.427,04 e DIB em 20/10/2013, determinando a restituição dos valores descontados indevidamente do Impetrante".

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.
P.R. Intimem-se.
Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Incabíveis honorários advocatícios.
Custas na forma da lei.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo comresolução de mérito, nos termos do art. 487, <i>I</i> do CPC.
Por fim, tendo em vista que a adequação do benefício ao título judicial gerou pagamento a maior, o desconto dos valores não se mostra indevido.
No mais, o requerimento de revisão observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como os prazos previstos em lei - todos os procedimentos legais foram observados e não existem evidências de que teric havido ilegalidade ou abusividade.
Eventuais questionamentos sobre o cumprimento da <i>coisa julgada</i> devemser direcionados ao juízo daquele processo.
Desse modo, o impetrado está vinculado ao título e não possui discricionariedade para modificar a DIB e assim recalcular a RMI, ainda que o fundamento seja o de beneficio mais vantajoso.
A data do início da <i>aposentadoria por invalidez</i> foi estabelecida emrazão de decisão judicial transitada em julgado (Processo nº 0000844-22.2005.8.26.0374).
Reporto-me às considerações que fiz no exame da medida liminar e reafirmo que o impetrante não faz jus à pretendida revisão.
Passo ao exame do mérito.
A via processual é <i>adequada</i> , pois os documentos que acompanhama inicial são suficientes para o deslinde da controvérsia.
É o relatório. Decido.
O MPF afirmou que a via eleita é inadequada e manifestou-se pelo prosseguimento do feito, caso superada a preliminar (Id 17860274).
Informações no Id 17206121.
Indeferiu-se a medida liminar (Id 16436096).

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003617-14.2016.4.03.6102 / 9º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BERCUTANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou f'e que intimei o (a) exequente acerca da cobrança de diligências pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006933-35.2016.4.03.6102 / 9º Vara Federal de Ribeirão Preto EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B EXECUTADO: CLAUDINEI LUIZ ANTONIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 24154737) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-44.2018.4.03.6126/ lª Vara Federal de Santo André AUTOR: JOSE APARECIDO CASSIMIRO Advogados do(a) AUTOR: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, JANAINA TERESA DE ALBUQUERQUE - SP193151 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Após, intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculo dos valores a que o exequente faz jus, haja vista o acordo homologado no Id 19789813.

SANTO ANDRé, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André AUTOR: MARIA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JORGE DOS SANTOS MATOS FILHO - SP257675 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 23889147: Por ora, aguarde-se a resposta ao oficio Id 23998115.

SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federalde Santo André AUTOR: JOAO BATISTA PINTO Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a apresentação do laudo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000032-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André AUTOR: MANOEL MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID23179704: Mantenho a decisão ID22748074 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a Sra. Perita para estimativa de honorários.

Int.

SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002518-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARCIA & PADILHA CAFE LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA, MARCIA MARTINS GARCIA Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

ID18978046: Preliminarmente, expeça-se mandado de penhora dos bens da Empresa executada, até o limite do débito. (ID13078357).

Restando negativa a diligência, expeça-se Carta Precatória para penhora dos bens dos Executados Fabio e Marcia.

Int

SANTO ANDRé, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000924-26.2018.4.03.6126 / 1° Vara Federal de Santo André AUTOR: K. S. P., G. V. D. S. P., J. H. S. P., ROBERTA DOS SANTOS FERNANDES Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995 Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995 Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995 Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995 RÉU: JOSSE EDMAR PACHECO DE LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRé, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002585-40.2018.4.03.6126 / 1° Vara Federalde Santo André AUTOR: ALVINO PIRES CORREIA Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Id 22586414/Id 22586416: Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

SANTO ANDRé, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000548-74.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André EXEQUENTE; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DIAS DAMASCENA, ADRIANA DE MENESES DAMASCENA Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750 Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

ID2241112: Cumpra-se o determinado no ID21358118.

Int.

SANTO ANDRé, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000827-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: OSMUNDO ADILINO RODRIGUES Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ- SP206941 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de cobrança proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois não foi deduzido o auxílio acidente recebido concomitante com o período de cálculo, além da cobrança de honorários de 10% do montante do cálculo.

Notificado, o Impugnado concordou coma conta apresentada pelo INSS (ID 19488223).

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância comos cálculos apresentados pelo INSS apresentada pelo exequente (ID19488223), ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 51.797,88 (cinquenta e ummil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculos constantes do ID 16047057, atualizados para janeiro de 2019.

Arcará o Impugnado comhonorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido emexecução (R\$ 107.260,08) e a conta liquidada (R\$ 51.797,88), ambos os valores emdezembro de 2015, a qual deverá ser atualizada emconformidade como Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da Justiça Gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, requisite-se a importância apurada no ID 16047057, emconformidade coma Resolução 458/2017 CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002645-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federalde Santo André EXEQUENTE: HERMES RIBEIRO NOGUEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENAN ARRAIS - SP115933 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o disposto pelo artigo 524 do Código de Processo Civil, deverá o exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTO ANDRé, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001206-38.2007.4.03.6126 / 1ª Vara Federalde Santo André EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCAS DIAZ MARTIN & CIALTDA Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO CASTELLANO - SP53682, PAULA CRISTINA CRUDI - SP159477

DESPACHO

Id 18694063 e Id 18694096: Intime-se a Executada Lucas Diaz Martin & Cia Ltda., pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 18694096, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intime-se

SANTO ANDRé, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007255-17.2015.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005 EXECUTADO: CAMARGO & NICOLETTI LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alinea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André , 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004793-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federalde Santo André EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B EXECUTADO: SUSAN FATIMA CANHOELLA MIYOSHI

DESPACHO

Ante a informação na petição retro, dê-se vista dos autos ao xeequente para que esclareça se houve o cumprimento do acordo celebrado.

Int.

SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 5003060-59.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André AUTOR:A.B. INSTITUTO INTERNACIONAL DE CIENCIAS SOCIAIS LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR:ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeiramas partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federalde Santo André EXEQUENTE: JO SEVAL FERREIRA DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO - SP347467 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ID 23071718: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.
Intime-se.
SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003619-50.2018.4.03.6126/ 1º Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado pela parte exequente para descontar do valor a ser requisitado, o montante referente a condenação em honorários advocatícios na impugração ao cumprimento de sentença. Diante da concordância da União Federal coma manifestação constante do ID 18645560, requisite-se o valor de R\$ 1.996,16, atualizado para setembro de 2018, em conformidade coma Resolução 458/2017.
Int.
SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-61.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André SUCEDIDO: ANTONIO JOSE DE CAMPOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Tendo em vista o disposto na sentença do Mandado de Segurança n. 0002115-02.2015.4.03.6126, transitada em julgado em 21/01/2016, que fixou a data da concessão do benefício de aposentadoria espec NB/172.176.144-3 a partir da data da impetração do feito, em 10/04/2015, bem como o recebimento dos periodos vencidos entre a DIB e a DIP, ou seja, vencidos no periodo de 01/04/2015 a 01/05/2015 nos autos
0002088-23.2018.4.03.6317, esclareça o exequente a propositura desta ação, no prazo de 5 (cinco) dias.
SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.
2ª VARA DE SANTO ANDRÉ
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002880-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO

Preliminammente, esclareça o Executado a divergência do nome constante no extrato juntado aos autos. Outrossim, intime-se a Exequente a informar, com urgência, se os débitos estão parcelados e a data de início da suspensão da exigibilidade.

SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5003211-25,2019,4.03,6126 / 2ª Vara Federal de Santo André REQUERENTE; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: IBISCUS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP, LMU PARTICIPACOES LTDA, KEPA UBARRECHENA AROCENA, ANTONIA MARQUES DE SOUZA UBARRECHENA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerido da réplica de ID N.º 22900527. Após, venham-me conclusos para sentença.

SANTO AND Ré, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-89.2019.4.03.6126

AUTOR: ADILSON MUELAS

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria ao deficiente, negada na esfera administrativa ao argumento da falta de tempo de contribuição.

É o breve relato.

Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão que indeferiu os beneficios da justiça gratuita, o feito prossegue sem o recolhimento das custas processuais.

No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado tempo de contribuição suficiente à aposentação, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível, valendo o registro de que, conforme informado pelo autor, a deficiência leve já foi reconhecida pelo INSS, restando, até o momento, incontroversa.

Outrossim, tratando-se de concessão de beneficio previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3°, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria combase na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Por fim, o autor mantém vínculo empregatício, fato que enfraquece a tese da urgência.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu compelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º). Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência. É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC). Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5°, XXXV e LIV, CF). Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante oficio GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas: I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Cite-se. Int. Santo André, 30 de outubro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-98.2018.4.03.6126 EXEQUENTE: AUGUSTO ALEXANDRE BECHTOLD ADVOGADO do(a) EXEOUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ XECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono para que procedamao saque dos valores depositados emseu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

Santo André, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004374-74.2018.4.03.6126

	EXEQUENTE: VALDEMIR DE PAULA HONTODIACOS
	ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA
	EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
	DESPACHO
	alores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba princip	DAL.
Santo André, 30 de outubro de 2019.	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500384	40-33.2018.4.03.6126
	EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES MONCAO
	ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
	EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
	DESPACHO
	valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba princip Santo André, 30 de outubro de 2019.	уат.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002589-14.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: VALDIR ROCHA Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono para que procedamao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N^o \ 5001190-13.2018.4.03.6126 / 2^a \ Vara \ Federal de \ Santo \ André \ EXEQUENTE: JUVENALANTONIO PEREIRA$ Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHO AL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Dê-se ciência ao patrono para que procedamao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal. SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-30.2018.4.03.6126 EXEQUENTE: JOSE DE LOURDES CORDEIRO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS DESPACHO Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedamao saque dos valores depositados emseu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, emnada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Santo André, 30 de outubro de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000396-89.2018.4.03.6126 EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Santo André, 30 de outubro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003287-83.2018.4.03.6126 / 2º Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: ARCHIBALDO DA SILVA CORREA Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Dê-se ciência ao patrono para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.
SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002771-63.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federalde Santo André EXEQUENTE: EDGAR CORREA LEITE Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Dê-se ciência ao patrono para que procedamao saque dos valores depositados emseu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.
SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001986-38.2017.4.03.6126
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Vistos emdecisão.

Trata-se de ação concessória de beneficio previdenciário através da qual a parte autora pretende sejamreconhecidos como especiais os períodos laborados ematividades insalubres.

qual a autarquia não fez parte. seus efeitos.	Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito vez que os documentos apresentados são extemporâneos, produzidos em demanda trabalhista da Além disso, não restou comprovada a exposição permanente, habitual e não intermitente aos agentes nocivos à saúde do trabalhador e, ainda que assimnão fosse, a utilização dos EPI's neutralizou
	É o breve relatório.
	Decido emsaneador.
	Partes legítimas e bemrepresentadas.
	O feito processou-se coma observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.
	Não foram arguidas preliminares em contestação.
	Assim, declaro o feito saneado.
	O ponto controvertido da demanda é:
	o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor ematividades insalubres.
	Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.
carreado aos autos.	Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97, de resto
	Ainda que assim não fosse, é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos erros ou omissões ou contradições constantes nos ópria parte autora, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos rovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratama realidade.
descumprimento desse dev	Os documentos que comprovama exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. No caso do er ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos. Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:
mantido pelo empre medida em que as c rescisão contratual. I	EVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser gador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na ircunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofirerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido". (RR-02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4º Turma).
	Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.
	Venham conclusos para sentença.
	Int.
Santo André, 4 de outubro	de 2019.
AUTOR: RENE CREPALI	LIANE MARTINS PASALO - SP210473
	DESPACHO
	n julgado da sentença, requeira o autor o que for de seu interesse.
Silente, arquivem-se.	
SANTO ANDRé, 30 de o	outubro de 2019.
PROCEDIMENTO COM	UM (7) № 5003908-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
	CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: IDELVINO JORGE	MISTRAO AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
u. roganos do(u) REO. EEI.	
	DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Tendo em vista a satisfação do direito, arquivem-se.

PROCEDIMENTO	COMUM	(7) Nº 5003	701-81 201	8 4 03 6126

AUTOR: ANDREA SIQUEIRA NUNES MANTRIPRAGADA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MOACIR ANSELMO ADVOGADO do(a) AUTOR: JUSSARA LEITE DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, comas homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003071-18.2015.4.03.6126 / 2º Vara Federal de Santo André AUTOR: SHEILA MONTEBELLO GUILHERME Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA LEILA DO CARMO - SP272368, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21001199: Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.S.M. CENTRO AUTOMOTIVO YAMAMOTO LTDA - ME, MARCOS TERUO YAMAMOTO, SIDNILD LAVORENTI DOURADO YAMAMOTO Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR FERREIRA FONTES - SP143078
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR FERREIRA FONTES - SP143078

Requer o réu MARCOS TERUO YAMAMOTO a liberação de valor constrito em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta compercepção beneficio previdenciário.

Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, o artigo 833 do CPC elenca os bens absolutamente impenhoráveis, dentre eles estão as contas comrecebimento de proventos/beneficio previdenciário.

Os documentos juntados comprovamque o executado percebe beneficio previdenciário na c/c $n.^{\circ}$ 1206.001.21.374-9.

Assim, comprovada a impenhorabilidade, defiro o pedido para que seja liberado o valor de R\$ 962,46, penhorado na conta n.º 1206.001.21.374-9, da Caixa Econômica Federal, em nome de MARCOS TERUO YAMAMOTO, CPF N.º 061.148.398-03.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sempedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001747-97.2018.4.03.6126 / 2* Vara Federalde Santo André AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491, EDSON BERWANGER - RS57070, KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 RÉU: MOISES RODRIGUES DE AZEVEDO Advogado do(a) RÉU: KARINA SANTANA ROCHA - SP398520

DESPACHO

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, esclareça o autor o pedido de dilação de prazo.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003247-04.2018.4.03.6126 / 2° Vara Federalde Santo André AUTOR: JOSE CARLOS MARIQUI, EDIVANIZE DE ASSIS MARIQUI Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928 Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, JULIANA COLLA MESTRE - SP345996, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928 RÉU: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21257044: Dê-se vista ao autor.

Após, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003361-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federalde Santo André EMBARGANTE: M.A.S. VIVEIROS - EPP Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. da 3ª Região.
P. e Int.
SANTO ANDRé, 29 de outubro de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001121-78.2018.4.03.6126 / 2° Vara Federal de Santo André EMBARGANTE: AGILIS ACADEMIA LTDA - ME, VIVIANE COSTA Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO - SP85254 Advogado do(a) EMBARGANTE: ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO CARVALHO - SP85254 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial. Int.
SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004866-32.2019.4.03.6126/2º Vara Federalde Santo André EMBARGANTE: BABYMANIA DE SANTO ANDRE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIS DA COSTA, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145
EMBARGADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Tendo em vista a determinação da remessa dos autos nº 5001941-63.2019.403.6126 à Central de Conciliação, proceda-se ao sobrestamento deste feito até realização da audiência conciliatória.
Int.
SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005038-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: ODUVALDO GONCALVES FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses emque não houver conflito coma celeridade característica do rito emquestão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devemser buscados pelos meio próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sema observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

- 1. A determinação para que o pagamento das parcelas do beneficio previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).
- 2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3" Região, DÉCIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a toma um título executivo judicial.

Assimsendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.

AUTOR: MARCIA CRISTINA BASTOS VIANA	
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS	
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	

Acolho a emenda da inicial para constar o valor da causa em R\$ 40.584,60.

Verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003190-49.2019.4.03.6126 / 2° Vara Federalde Santo André AUTOR: MARCIO MARCOLINO Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A mera existência de dependentes não faz presumir a hipossuficiência do autor, cabendo-lhe comprovar que seus gastos mensais impedem o recolhimento das custas processuais.

Ademais, verifico que os bens declarados pelo autor em sua declaração de IR, como imóveis e aplicações financeiras, afastama presunção de hipossuficiência.

Isto posto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha o autor as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-15.2019.4.03.6126/2º Vara Federalde Santo André AUTOR: REGINALDO VITOR DE BARROS Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado da CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP e sua renda mensal, em09/2019, foi de R\$ 14.818,77, consoante anotação no CNIS, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos beneficios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) días, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

No mesmo prazo, comprove o seu endereço mediante a apresentação de cópia de comprovante idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sule Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005493-59.2019.4.03.6183 / 2" Vara Federalde Santo André AUTOR: MARCELO NOGUEIRA DE GOIS Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Verifico que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial (NB 184.359.720-6 – DER: 22/2/2018), ao argumento de que os periodos laborados nas empregadoras SÃO PAULO TRANSPORTES S/A (19/01/88 a 15/01/90 e 30/01/90 a 20/10/93), REAL e B.A. PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA (12/4/94 a 26/12/95) e ASSOCIAÇÃO CONG. DE SANTA CATARINA (03/04/95 a 05/07/97) já foram reconhecidos de atividade especial e são, portanto, incontroversos.

Entretanto, segundo o CNIS e o "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", o autor NÃO trabalhou nessas empregadoras.

Prosseguindo, o autor pede o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras ASSOCIAÇÃO CONG. DE SANTA CATARINA (06/03/97 a 06/07/2002), HOSPITALALEMÃO OSWALDO CRUZ (07/04/2003 A 19/01/2004) e ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO (16/04/2003 a 04/04/2017).

 $Novamente, o autor \ N\ AO\ trabalhou nessas empregadoras, com exceção da ASSOCIAÇ\ AO\ DO\ SANATÓRIO\ SÍRIO, mas emperíodo diverso.$

Verifico, ainda, que o autor ajuizou ação para a concessão do mesmo NB 184.359.720-6, na espécie 42, perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção (processo 0001604-08.2018.403.6317), onde pediu o reconhecimento da especialidade do trabalho nas empregadoras CRUZ AZUL DE SÃO PAULO (13/5/97 a 01/9/2009) e ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO – H.CORAÇÃO (02/9/2009 a 22/02/2018), pedido julgado improcedente por sentença transitada em julgado em 23/01/2019, não tendo havido reconhecimento de nenhumperíodo como de atividade especial.

Portanto, **EMENDE** o autor a petição inicial, no prazo previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil, esclarecendo, ainda, o interesse de agir, pois no procedimento administrativo não houve o reconhecimento de nenhum período como de atividade especial e os períodos objeto do pedido na ação anteriormente ajuizada no JEF não poderão ser novamente apreciados (coisa julgada).

Int.

SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006640-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André AUTOR: RODOLFO RODRIGUES LEITE Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado da REDE DOR SÃO LUIZ e sua renda mensal, em09/2019, foi de R\$ 6.528,19, consoante anotação no CNIS, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos beneficios da Justica Gratuíta.

Sendo assim, **comprove** o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua familia.

No mesmo prazo, comprove o seu endereço mediante a apresentação de cópia de comprovante idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, **no máximo, 180 (cento e oitenta) dias** anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sule Rio Grande da Serra.

Semprejuízo, providencie a juntada, até o final da instrução processual, de cópia integral do procedimento administrativo (NB 165.168.061-0 - DER: 04/12/2018)

P. e Int.

SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005296-81.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André AUTOR: WAGNER MONTES CLA DIAS Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DA SILVA MIRON - SP124260 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO
Não verifico relação de prevenção como processo apontado.
Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.
Diante do decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF, determino a suspensão do processo, até o julgamento do mérito pelo E.STF.
P. e Int.
SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003486-08.2018.4.03.6126 / 2° Vara Federal de Santo André AUTOR: CARMO SOARES MARTINS Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Informação id 23906198: designo o dia 11/02/2020 às 14 horas para a realização da audiência e oitiva das testemunhas SILERINO FERREIRA DA SILVA e CESAR IGNÁCIO DA COSTA, que estarão presentes nos Juizos da 1º Vára Federal emAMERICANA (processo 5002217-70.2019.403.6134) e 1º Vára Federal emOSASCO (processo 5005798-08.2019.403.6130), respectivamente.
Comuniquem-se os Juízos deprecados acerca da data designada, cabendo ao patrono a intimação das testemunhas para comparecimento, a teor do artigo 455 do CPC.
Intimem-se, inclusive o INSS.
SANTO ANDRé, 28 de outubro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001695-04.2018.4.03.6126/ 2° Vara Federal de Santo André AUTOR: VALDOMIRO LEMES FILHO Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação id 24128226: designo o dia 10/12/2019 às 14 horas para a realização da audiência e oitiva das testemunhas JOSÉ BARBOSA DA SILVA, JOSÉ CLAUDEMIR VIANA e CLAUDECIR VIANA, que estarão presentes nos Juízos de Direito da Comarca de Nova Londrina-PR (processo 0000202-20.2019.8.16.0121).

Intimem-se, inclusive o INSS.		
SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.		
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-79.201 AUTOR:MARISE MOURA DE FREITAS GENGA Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GO1 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC	NCALVES - SP287899	
	DESPACHO	
Aguarde-se no arquivo sobrestado o atendimento do P. e Int. SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.	guanto determinado no id 19063293.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004876-13.201	18.4.03.6126	
	AUTOR: CONSTANTINO TERENTJVAS	
	ADVOGADO do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU	
	RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	
	0	
	DESPACHO	
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, espe Santo André, 4 de novembro de 2019.	cifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004305-08.201 AUTOR: HELENICE LUVIZOTTO PASCHOALAT Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO PAGNARD JÚ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOC	ITO INIOR - SP174938, CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938	

Comunique-se o Juízo deprecado acerca da data designada, cabendo ao patrono a intimação das testemunhas para comparecimento, a teor do artigo 455 do CPC.

Verifico que, de fato, o procedimento administrativo j	á fora acostado com a petição inicial.	
Manifeste-se o autor sobre a contestação.		
Especifiquemas partes as provas que pretendempro	duzir, justificando-as.	
P. e Int.		
SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.		
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003169-73.20	019.4.03.6126	
	AUTOR: CLAUDIO DE PINHO NOGUEIRA FILHO	
	ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO	
	RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	
	DESPACHO	
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, esp	ecifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.	
Santo André, 4 de novembro de 2019.		
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001467-92.20 AUTOR: OLGA EVANGELISTA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO	- SP171517	
	DESPACHO	
em local próprio e independente de distribuição de senhas,	s.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos ad durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DTRAT/PFE/IN cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, INDEFIRO o pedido formulado pela p	NSS, que determina a disponibilização de guichê
Portanto, assino o prazo de 30 dias para que a parte a	utora traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo.	
Não havendo atendimento, aguarde-se manifestação	no arquivo sobrestado.	
P. e Int.		

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001574-39.2019.4.03.6126 / 2° Vara Federalde Santo André AUTOR: JECI MANIAS DA SILVA, MARIA GERUZA BORGES Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517 Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, semagendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, INDEFIRO o pedido formulado pelas autoras no id 21321601, no sentido de que fosse invertido o ônus da prova.

invertido o ônus da prova.					
D					
Portanto, assino o prazo de 30 dias	para que as autoras tragam	aos autos cópia integral dos procediment	tos administratīvos.		

 $N\tilde{a}o$ havendo atendimento, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André AUTOR: PEDRO ALVES RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga o autor a cópia do procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federalde Santo André AUTOR: ADALBERTO JOSE DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão proferida no id 18720661, inclusive no tocante ao indeferimento da produção da prova testemunhal para comprovação da categoria profissional.
Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados após o id acima referido e venham conclusos para sentença.
P. e Int.
SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000315-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: PAULO CESAR ALARCON Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR ALARCON - SP140000 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Recebo a apelação. Dê-se vista ao executado (Fazenda Nacional), para que apresente, contrarrazões. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.
SANTO AND Ré, 4 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004725-84.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: LUAN GAMA SANTANA, LUCAS GAMA SANTANA, ZENALDA BATISTA DA GAMA Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LUCHETI PEREIRA - SP148319 Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LUCHETI PEREIRA - SP148319 Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA LUCHETI PEREIRA - SP148319 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: ZENALDA BATISTA DA GAMA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SORAIA LUCHETI PEREIRA
DESPACHO
Intime-se o Exequente a regularizar a digitalização. Após, voltem-me. Int.
SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

 ${}^{**}PA1, 0\,MM.\,JUIZA\,FEDERAL\,DRA.\,MARCIA\,UEMATSU\,FURUKAWA\,{}^{*}PA1, 0\,Diretor\,de\,Secretaria:\,BEL.\,SABRINAASSANTI\,{}^{**}PA1, 0\,DIRETOR\,de\,PA1, 0\,DIRET$

Expediente N° 5108

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014077-76.2002.403.6126 (2002.61.26.014077-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011911-71.2002.403.6126 (2002.61.26.011911-6)) - AUTO POSTO ITAJUBA LTDA(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) días. Emnada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007420-30.2016.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0002129-49.2016.403.6126()) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3266 - RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO)

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação do(s) processo(s) físico(s) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, consoante disposto na Resolução Pres n.º 142, de 20 de Julho de 2017.

Intime-se a parte para que promova a inserção dos documentos digitalizados dos embargos à execução fiscal ou de terceiro, se o caso, e da execução fiscal, nos termos do art. 14-A e seguintes da referida resolução. PA 1,7 Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, comas formalidades legais. Silente, tomem conclusos.

Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\pmb{0003404-96.2017.403.6126} (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-27.2017.403.6126 ()) - PARANAPANEMA S/A (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X (SP$ FAZENDA NACIONAL (Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001612-73.2018.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-02.2009.403.6126(2009.61.26.003700-3)) - SQ1 MOTO TEAM LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X MARIO NELSON FRANCISCATO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X STELLA CORAZZA DE QUEIROZ - ESPOLIO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dispõe o 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, de acordo com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes

Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admiteme se previnemapenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF 1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino

Daí ser lícito concluir que, emregra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.

Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.

No caso dos autos, o valor penhorado pelo sistema BACENJUD não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sema suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL 0000278-67.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-35.2016.403.6126 ()) - BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP(SP345107 - MIRELLA NAPOLEÃO BALDEZ CÒELHO DE OLIVEIRA E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FÁZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BRYK INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO EIRELI - EPP, alegando que a R. sentença merece reparos. Sustenta que, como a R. Sentença que julgou extinto os Embargos a Execução, sem resolução de mérito, por suposta intempestividade, contrariou a jurisprudência dominante sobre o tema e os enunciados interpretativos, de alto potencial persuasivo, é possível se concluir pelo seu caráter de omissão e ausência de fundamentação, nos termos do art. 489, 1º, do NCPC, sendo plenamente cabíveis os presentes Embargos de Declaração. É O RELATÓRIO DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Calemembargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de errores in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de omissão no julgado, ou alguma das demais hipóteses previstas no aludido artigo, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Estando a decisão fundamentada, resta evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Assimsendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. Publique-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000604-27.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001400-96.2011.403.6126 ()) - LUIZ WOLGRAN TEIXEIRA FERREIRA (SP250417 - FABRICIO ANDRADE CONTROL O CONTRDOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR)

Verifico que a execução encontra-se devidamente garantida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002758-86.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-92.2002.403.6126 (2002.61.26.000386-2)) - SERGIO NICOLAU ALBANESE(SP050476 - NILTON $MASSIHESP115266-RICARDO\ ANDERSON\ BARREIROS\ ESP139399-MARCO\ ROBERTO\ BARRETO)\ X\ RITADE\ CASSIADE\ CASTRO\ ALBANESE(SP050476-NILTON\ MASSIHESP115266-RICARDO\ ANDERSON\ BARREIROS\ ESP139399-MARCO\ ROBERTO\ BARRETO)\ X\ RITADE\ CASSIADE\ CASTRO\ ALBANESE(SP050476-NILTON\ MASSIHESP115266-RICARDO\ ANDERSON\ BARREIROS\ ESP139399-MARCO\ ROBERTO\ BARRETO\ X\ RITADE\ CASSIADE\ CASTRO\ ALBANESE(SP050476-NILTON\ MASSIHE\ BARRETO\ ALBANESE(SP050476-NILTON\ MASSIHE\ ALBANESE(SP050476-NILTON\ MASSIHE\ ALBANESE(SP050476-NILTON\ MASSIHE\ ALBANESE(SP050476-NILTON\ MASSIHE\ MASSIHE\ ALBANESE(SP050476-NILTON\ MASSIHE\ MASSIHE\ ALBANESE(SP050476-NILTON\ MASSIHE\ MASSIHE\ ALBANESE(SP050476-NILTON\ MASSIHE\ MASSIH$ SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SERGIO NICOLAU ALBANESE e RITA DE CASSIA DE CASTRO ALBANESE, alegando que a sentença é omissa comrelação à suspensão da cobrança dos honorários advocatícios em razão do deferimento dos beneficios da justiça gratuita. É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 1.022. Cabern embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de errores in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil Vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, vez que, efetivamente, foi apreciado e deferido o pedido de justiça gratuita formulado pelos embargantes (fls. 173 dos autos), sendo o caso, portanto, de observância do disposto no art. 98, 3º, do CPC, e consequente suspensão da cobrança dos honorários advocatícios aos quais foram condenados. Diante de todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos, a firm de sanar a omissão contida na sentença, atribuindo-lhes efeito modificativo, a firm de determinar a suspensão da cobrança dos honorários advocatícios os quais foram condenados os embargantes, nos termos do artigo 98, 3°, do CPC, diante do deferimento da justiça gratuita. No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL

0005042-29,2001.403.6126(2001.61.26.005042-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X COSNALADMINISTRACAO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO JOSE VITAL X GIUSEPPE MEGNA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por GIUSEPPE MEGNA, alegando, em síntese, a existência de omissão na decisão de fis. 359/357-verso, alegando a existência de omissão, com relação à suposta desidia da exequente em dar andamento ao feito. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, pugnou pela sua rejeição. É O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destante, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de errores in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de omissão na sentença. Vê-se que a decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo o embargante, emcaso de inconformismo, manejar o recurso adequado. Assimsendo, conheço os embargos para, no mérito, rejetá-los, pelo que mantenho a decisão combatida. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 356/357-verso.

EXECUCAO FISCAI

0005206-91.2001.403.6126(2001.61.26.005206-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERALS A INDUSTRIA METALURGICA(SP116515 - ANA

Venhamos autos conclusos para transmissão do oficio requisitório expedido à fl. 622. Após, em face do tempo decorrido, expeça-se mandado de constatação para leilão dos bens penhorados à fl. 445. Em seguida, designe-se data para realização de leilão.

EXECUCAO FISCAL

0005965-55.2001.403.6126(2001.61.26.005965-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLISEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X EDMILSON JOSE DA CUNHA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X LUCIANO JOSE DA CUNHA

Fls. 411 e 432: Preliminarmente, tendo em vista que o Mandado de Constatação e Avaliação do veículo do coexecutado EDMILSON JOSÉ DA CUNHA restou negativo, indique o coexecutado o endereço aonde se encontra o referido veículo (GOL 16V, PLACA CKE-9568, ANO/MODELO 1998/1999, COR CINZA). Após, proceda-se à nova tentativa de Constatação e Avaliação do mesmo. No silêncio, remetam-se os autos ao exequente, para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0006789-14.2001.403.6126(2001.61.26.006789-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MOLAS LIZ DARC IND/E COM/LTDA X HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X MAURICIO MENDES DE ALMEIDA Intime-se a coexecutada HELENA DARC GOMES DE ALMEIDA de que os autos encontram-se em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco), retornemos autos ao arquivo sobrestado.

0012803-14.2001.403.6126(2001.61.26.012803-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA X MARIO ELIZEU JACINTO X MAURICIO ROBERTO JACINTO(SP288116 - ALCENI SALVIANO DA SILVA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Trata-se de pedido do arrematante de expedição de mandado de inissão na posse do inóvel arrematado, por não conseguir de forma arrigável. Requer que seja oficiada a procuradoria do munícipio de Santo André, para que habilite seu crédito nestes autos, afimide que o arrematante possa obter certidão negativa de tributos relativos aos IPTUs. A Executada informa que interpôs Agravo de Instrumento e requer a reconsideração da decisão de fls. 965/967.É o breve relato.DECIDO.Compulsando os autos verifico que a arrematação foi regular e o valor da arrematação foi depositado integralmente. Ademais, com relação ao pedido de baixas dos débitos de IPTU, cabe observar que a arrematação emhasta pública constitui forma originária de aquisição de bens, inexistindo relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejamsub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas emrelação ao imóvel ora arrematado (IPTU), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. Desta feita, o imposto permanece exigível, mas perante o proprietário anterior, ora executado, até o momento da arrematação (22/05/2019), incumbindo à Fazenda Pública Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto, expeça-se o competente oficio, se necessário, noticiando o órgão fazendário desta decisão, a firmde manejarem as

ações administrativa e judicial necessárias. E, ainda, expeça-se mandado de imissão na posse. Fls. 1.011/1.027: Mantenho a decisão atacada, por seus próprios fundamentos. Após, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento n.º 5020499-31.2019.403.0000.P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0015795-11.2002.403.6126(2002.61.26.015795-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X L.D.A.COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS LTDA ME(SP133418 - GICELIAAPARECIDA POINÁ DO NASCIMENTO) X LÙIS ANTUNES DOS SANTOS X DAVI ANTUNES DOS SANTOS X APARECIDO AMANCIO DE FREITAS Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003346-84.2003.403.6126(2003.61.26.003346-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA. X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY $BALTAZAR\,FERNANDES\,SOUZA\,X\,ODETE\,MARIA\,FERNANDES\,SOUZA\,X\,DAYSE\,BALTAZAR\,FERNANDES\,SOUZA\,X\,BALTAZAR\,JOSE\,DE\,SOUZA\,JUNIOR(SP115637-EDIVALDO\,NE)$ NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA)

Fls. 1344/1345: Intime-se a CMT para que regularize sua representação processual, bemcomo para que comprove os depósitos no período de maio/2016 a setembro/2017, tendo em vista que o último comprovante refere-se a abril/2016 (fl. 1248) e que a r. decisão do STJ, determinando a remessa dos valores constritos nas execuções fiscais ao juízo da recuperação judicial, foi publicada no DJe em 06/10/2017 (fls. 1347/1363). Após, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008633-28.2003.403.6126(2003.61.26.008633-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X L.D.A.COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS LTDA MEX LUIS ANTUNES DOS SANTOS X DAVÍ ANTUNES DOS SANTOS X APARECIDO AMANCIO DE FREITAS(SP133418 - GICELIA APARECIDA POINA DO NASCIMENTO) Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

 $\begin{array}{l} \textbf{EXECUCAO FISCAL} \\ \textbf{0002810-05.2005.403.6126} (2005.61.26.002810-0) - \text{BANCO CENTRAL DO BRASIL} (\text{SP106450} - \text{SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP044804} - \text{ORLINDA LUCIA SCHMIDT}) \textbf{X D PAT} \\ \textbf{AD PAT SOLAR SOLAR$ IND/E COM/LTDA(SP172063 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CILMARA CATTARUZZI PANZARINI(SP139868 - RICARDO YAMAGUTI LIMA E SP255187 - LILÍAN PAIVA SANTOS)

Fls. 377/382 - Cuida-se de requerimento formulado pela coexecutada CILMARA CATTARUZZI, para que seja declarada a impenhorabilidade do imóvel situado nesta cidade de Santo André - apto. 53 localizado no quinto andar do Edificio Stare, situado a Rua Laura, 698, Jardim Bela Vista, matriculado sob o nº 95.564 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, por se tratar de bemde família, nos termos da Lei 8.009/90 Juntou documentos (fls. 383/386). Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção (fls. 395/400). É o breve relato. DECIDO O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de impenhorabilidade de bem de família, cabível a presente exceção de preexecutividade. O artigo 1º da Lei 8.009/90 dispõe, in verbis: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade famíliar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial ou fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejamseus proprietários e nele residam, salvos nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único: A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentama construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarmecema casa, desde que quitados. Na hipótese dos autos, verifica-se que a coexecutada deixou de comprovar que o imóvel penhorado às fis. 307 é bem de familia, uma vez que os documentos anexos à pres exceção se resumema quatro fotos do imóvel e camê de IPTU. Ademais disso, consta dos autos a penhora de outro imóvel de propriedade da coexecutada, matriculado sob o nº 45.378 do 1º CRI desta cidade de Santo André, fato que afasta a presunção de que o imóvel objeto da presente execução seja seu único imóvel, utilizado como bem de família. Diante do exposto, rejeito a presente execção de prexecutividade, pelo que declaro subsistente a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula 95.564, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Por oportuno, também declaro higida a penhora do imóvel matriculado sob o nº 45.378, do mesmo CRI. Em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se decurso do prazo recursal contra esta decisão a firm de tomamos autos conclusos para designação de leilão. Pub.

EXECUCAO FISCAL

0001864-62.2007.403.6126(2007.61.26.001864-4) - FAZENDANACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GESSOART INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO LTDA(SP417784 - KELVIN LOPES DE OLIVEIRA DE SOUSA E SP428739 - GABRIELA CARDIM)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL

0003434-83.2007.403.6126(2007.61.26.003434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICALTDA - MASSA FALIDA X JOSE DILSON DE CARVALHO X MIRIAN YARA AMORIM DE CARVALHO(\$P211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTÓS)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo executado.

Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

 $\textbf{0005170-97.2011.403.6126} - \text{CONSELHO} \, \text{REGIONALDE} \, \text{FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076-MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)} \, \textbf{X} \, \text{SEBASTIAO SERGIO} \, \textbf{SERGIO} \, \textbf{AS CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076-MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)} \, \textbf{X} \, \textbf{SEBASTIAO SERGIO} \, \textbf{AS CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076-MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)} \, \textbf{X} \, \textbf{SEBASTIAO SERGIO DE SAO PAULO (SP100076-MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)} \, \textbf{X} \, \textbf{SEBASTIAO SERGIO DE SAO PAULO (SP100076-MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)} \, \textbf{X} \, \textbf{SEBASTIAO SERGIO DE SAO PAULO (SP100076-MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)} \, \textbf{X} \, \textbf{SEBASTIAO SERGIO DE SAO PAULO (SP100076-MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)} \, \textbf{X} \, \textbf{SEBASTIAO SERGIO DE SAO PAULO (SP100076-MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)} \, \textbf{X} \, \textbf{SEBASTIAO DE SAO PAULO (SP100076-MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)} \, \textbf{X} \, \textbf{SEBASTIAO DE SAO PAULO (SP100076-MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)} \, \textbf{X} \, \textbf{SEBASTIAO DE SAO PAULO (SP100076-MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)} \, \textbf{X} \, \textbf{SEBASTIAO DE SAO PAULO (SP100076-MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)} \, \textbf{X} \, \textbf{SEBASTIAO DE SAO PAULO (SP100076-MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)} \, \textbf{X} \, \textbf{SEBASTIAO DE SAO PAULO (SP100076-MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)} \, \textbf{X} \, \textbf{SEBASTIAO DE SAO PAULO (SP100076-MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)} \, \textbf{X} \, \textbf{SEBASTIAO DE SAO PAULO (SP100076-MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)} \, \textbf{X} \, \textbf{SEBASTIAO DE SAO PAULO (SP100076-MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)} \, \textbf{X} \,$ ZOCARATTO EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo exequente

Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EXECUCAO FISCAL

 $\pmb{0006574\text{-}86.2011.403.6126} - \text{FAZENDANACIONAL} (Proc.\ 2088 - \text{EVERTON BEZERRADE SOUZA}) \\ X A B C C A S A D E FERRAGENS LTDAME (SP312902 - RAQUEL DE LIMAMERGULHÃO CASADE CASADE FERRAGENS LTDAMERGULHÃO CASADE C$ SOUZA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000740-68.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRUTOPEPE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP318303 - JORGE TOSHIAKI DE SOUZA) X FRUTOPEPE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SOUZA) X FRUTOPEPE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SOUZA DE SOUZAOZAKI)

Intime-se o(a) subscritor(a) da petição de fls. 41 de que os autos encontram-se emsecretaria. Emnada sendo requerido no prazo de 5 (cindo) dias, retornemos autos ao arquivo sobrestado.

0006411-72.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PREVIATOS SANTO ANDRE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - X BENEDITO CLAUDINE PREVIATO X JOSE ADILSON DE SOUZA FERREIRA(SP173861 - FABIO ABDO MÍGUEL) X PAULO SERGIO GOMES

Trata-se de requerimento do executado José Adilson de Souza Ferreira de liberação dos valores tornados indisponíveis por meio do sistema BACENJUD. Sustenta que o bloqueio incidiu sobre valores recebidos a título de salário ou remuneração e, desta forma, impenhoráveis. Intimados a comprovar as alegações, não trouxeram documentos hábeis. É o breve relato. Desta forma, não estando demonstrado que os valores decorremde rendimentos considerados absolutamente impenhoráveis, indefiro o pedido do Executado. E, ainda, tendo em vista que o executado, é representado por advogado, dou-o por intimado dos valores bloqueados, bem como científicando-o do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da LEF n.º 6.830/80, a contar da publicação deste. Outrossim, expeça-se mandado de intimação de penhora para o executado o Sr. Benedito Claudine Previato. Decorridos os prazos, semmanifestação, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal Juntadas as informações da Instituição Bancária, como numero da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito e o código para conversão emrenda, coma resposta, oficie-se à Caixa

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0001692-13.2013.403.6126} - \texttt{FAZENDANACIONAL} (\texttt{Proc. 2088} - \texttt{EVERTON BEZERRA DE SOUZA}) \\ \texttt{X CLAUDIA REGINA MARTINS GIOLO} (\texttt{SP178013} - \texttt{FLAVIO MARTINS DA SILVA}) \\ \texttt{MARTINS DA SILVA} (\texttt{MARTINS DA SILVA}) \\ \texttt{MARTINS DA SILVA}$ Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

Data de Divulgação: 06/11/2019 286/1163

EXECUCAO FISCAL

0001437-21.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILSA ELIANA DE SOUZA - ME(SP334918 - DAYSE HAGA) X NILSA ELIANA DE

Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NILSA ELIANA DE SOUZA - ME - CNPJ 02,237,129/0001-43 e NILSA ELIANA DE SOUZA - CPF 726,140,808-53, distribuída em 02 de abril de 2014, para cobrança de débitos inscritos em divida ativa em 08 de novembro de 2013. A citação ocorreu em 22/05/2014 (fl. 54), sendo que a citação da pessoa jurídica representa também a citação da pessoa física, visto tratar-se de firma individual, conforme explicitado às fls. 100/101.Porémem26/04/2019 a coexecutada NILSA ELIANA DE SOUZA alienou o imóvel de matrícula nº 70.959 (2º C. R.I. de Santo André/SP) à Sra. VALÉRIA MARQUIOTTI - CPF 114.253.748-08.Às fls. 109/119 aduz a exequente a ocorrência de fraude à execução, requerendo, portanto, a declaração de ineficácia da alienação realizada e a penhora do referido imóvel.É o breve relatório. As hipóteses que configuram fraude à execução estão elencadas nos incisos I à V do art. 792 do CPC, sendo que o inciso IV dispõe especificamente sobre situações emque ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzí-lo à insolvência. O referido imóvel foi alienado em 26 de abril de 2019, ou seja, em data posterior à citação da empresa executada e de sua proprietária, que se deu em 22 de maio de 2014. Assim, a alienação de referido bem é absolutamente ineficaz perante a execução fiscal em trâmite. São claros os termos do artigo 185, do Código de Tributário Nacional caput: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para coma Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Na hipótese dos autos a dívida foi inscrita em08/11/2013 e a alienação se perfezem26/04/2019, ou seja, emdata tambémmuito posterior à inscrição da dívida. Confiram-se os julgados a respeto do tema:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. INCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Para a caracterização de fraude à execução prevista no inciso II do art. 583, do CPC é necessária a ocorrência de dois pressupostos: 1º) existência de ação em curso, comocitação válida, e 2º) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência. 2. In casu, os pressupostos necessários à caracterização da fraude à execução estão presentes, posto que o devedor alienou o imóvel 2 (dois) dias após ser citado, ou seja, em 26 de agosto de 1997 o devedor foi citado da Execução Fiscal e no dia 29 de agosto de 1997 o imóvel foi alienado aos embargantes. 3. Apelação improvida. (AC nº 2001.03.99.050363-1, TRF - 3ª Região, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR, 6ª Turma, DJ 20.10.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - AGRAVO PROVIDO.1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que, antes da vigência da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, excluindo a expressão em fase de execução, não basta para a caracterização da fraude à execução, a propositura da execução, sendo imprescindível a citação do devedor (EREsp nº 40224/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vicira, DJ 08/02/2000, pág. 31; Resp Nº 1050291/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 27/082008).2. No caso dos autos, o bem imóvel matriculado sob o nº 19042 junto ao 1º CRI de Franca foi alienado pelo co-executado JOÃO PAULO SALOMÃO em09/10/2002, portanto, após a inscrição da divida (01/10/93, fl. 24), a propositura da execução (23/12/93, fl. 23vº) e a citação do co-devedor (02/02/94 fl. 16vº), do que se conclui que a alienação do bem, como alega a agravante, ocorreu em fraude à execução. 3. E não pode prevalecer o argumento de que a agravante não demonstrou que a alienação do imóvel reduziu a devedora à insolvência, visto que, no caso, a execução fiscal se arrasta desde 1993, semque se tenha obtido êxito na busca de bens que pudessem garantir o Juízo, tendo a exequents, como se depreende dos documentos acostados às fis. 48/57, diligenciando junto aos Cris das Comarcas de Franca, Ribeirão Preto, Pedregulho, Patrocínio Paulista e Batatais. 4. Agravo provido. (Al nº 2005.03.00.045715-9, TRF - 3º Regão, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, 5º Turma, DJF3 18.03.2009, PG. 429). Apesar da Súmula 375/STJ preconizar que: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bemalienado ou da prova de má-fê do terceiro adquirente, é fato que o adquirente tinha totais condições de verificar a condição de executado do alienante, uma vez que comprou o imóvel em data posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Assim, se fivesse adotado o cuidado de solicitar certidão do distribuidor desta Justiça Federal, verificaria que o alienante era executado por debitos fiscais pela FAZENDA NACIONAL. Emdecisão proferida pelo E. Superior Tribural de Justiça (3ª Turma, RMS 27.358, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em05/10/2010, DJe 25/10/2010), ficou consignado que: Na alienação de imóveis litigiosos, ainda que não haja averbação dessa circunstância na matrícula, subsiste a presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, pois é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial, nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC. Diante dessa publicidade, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, dos quais possam decorrer ônus (ainda que potenciais) sobre o imóvel negociado. Posto isso, declaro a existência de fraude à execução e, consequentemente, decreto a ineficácia emrelação à FAZENDA NACIONAL da alienação do imóvel de matrícula nº 70.959 do 2º Registro de Imóveis de Santo André/SP, então pertencente à coexecutada NILSA ELIANA DE SOUZA. Expeça-se oficio ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, dando-se conhecimento desta decisão. Depreque-se a intimação da adquirente do referido imóvel, Sra. VALÉRIA MARQUIOTTI. Após, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP referente ao imóvel de matrícula nº 70.959, então pertencente à coexecutada NILSA ELIANA DE SOUZA.P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003811-73.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAMYDU REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP302668 - MARIANA JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. O portunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL

0004260-31.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) Fls. 50/51 e 58: Requer o executado a liberação de valores constritos emconta conjunta pelo sistema BACENJUD (fl. 32), ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de proventos de sua esposa. Juntou documentos às fls. 52/54 e 59/61. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfiação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil Comefeito, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que: os vencimentos, os subsidios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua familia, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º.O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 27/10/2017, conforme se observa às fls. 32 e 54. Os documentos de fls. 59/60, comprovamuser a conta conjunta do executado NILTON ANTONIO DE O DLIVEIRA com MARCIA REGINA PEREIRA no Banco do Brasil S/A, onde esta recebe seus vencimentos (fls. 38, 52/54 e 61). Pelo exposto, defiro o pedido para que seja liberado o valor penhorado na conta do Banco do Brasil S/A, agência 05688-X, conta corrente 21167-2, no montante de R\$ 297,23. Após, dê-se ciência ao exequente, para que requeira emtermos de prosseguimento. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004474-22.2015.403.6126- INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X MERCEDES RIBEIRO FERNANDES MODAS - ME(SP368667 - LUCAS DE ARAUJO FERRAZ) X MERCEDES RIBEIRO FERNANDES

Tendo em vista a virtualização dos autos, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, comas formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0005388-86.2015.403.6126- FAZENDANACIONAL(Proc. VANESSASCARPAMOTA) X FS MOLAS - EIRELI - EPP(SP272851 - DANILO PUZZI)

Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta emjulgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAI

EAGL CCAO TRISCAL
0001823-46.2017-403.6126- FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X NOGUEIRA E TOGNIN ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Tendo sido juntada aos autos petição do executado comalegação de parcelamento dos débitos (fls. 88/110), foi dada vista ao exequente para manifestação (fls. 112/121), na qual o mesmo afirma que o parcelamento efetuado pelo executado refere-se à débitos rião inscritos emdivida ativa, não abrangendo os valores exigidos no presente executivo fiscal. Requereu então a expedição de ordemde bloqueio de ativos financeiros emnome do executado. Regulamente citado o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria a constrição de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, comobservância à ordemde preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juizo, para localizar valores emnome da executada.

835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores emnome da executada.

Emhavendo bloqueio pelo sistema, se atenderá o princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1° e 2°, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Emcaso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s). Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Leinº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sempedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0003185-83.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ENIO MARCOS INAMINI(SP091002 - MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO)
Fls. 24/26, 32/33 e 41: Requer o executado a liberação de valores constritos emsuas contas pelo sistema BACENJUD (fl. 20), ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de remuneração de serviços prestados como autônomo. Juntou documentos às fls. 29, 34/39 e 42/59. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Comefeito, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bemcomo as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua familia, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 31/01/2019, confiorme se observa à fl. 20.O documento de fls. 42, apresentado pelo executado, comprova que houve bloqueio emsua conta, no Banco do Brasil S/A, agência 4895-X, conta corrente 45.168-1, no montante de RS 848,13. Após, dê-se ciência ao exequente, para que requeira em termos de prosseguimento. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0003685-52.2017.403.6126} - \text{FAZENDA} \, \text{NACIONAL} (\text{Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA}) \, \text{X} \, \text{MARCIAAPARECIDA GOMES DE LIMA} (\text{SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS})$

FIs. 75/76: Requer a executada a liberação de valores constritos emsua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta poupança. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Comefeito, o inciso X, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada emcademeta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 21/109/2019 (fis. 27/verso). O documento de fl. 76, apresentado pela executada comprova que houve bloqueio emconta, mantida no Banco Caixa Econômica Federal, commatureza de conta poupança. Comefeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade os vencimentos, os subsidios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bernorom as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua familia, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Pelo exposto, defiro o pedido para que sejamiliberados os valores de R\$ 2.515,59, por tratar-se de valores impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fis. 67/68, dando-se vista ao Exequente, com ureência, para que se manifeste acerca do alexado parcelamento. P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002940-53.2009.403.6126(2009.61.26.002940-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000296-40.2009.403.6126(2009.61.26.000296-7)) - MIRANDA & WIERMANN

DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Em face da manifestação do Executado, proceda a secretaria a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, como número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito e o código para conversão emrenda, coma resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004301-08.2009.403.6126(2009.61.26.004301-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005170-05.2008.403.6126 (2008.61.26.005170-6)) - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP173784 - MARCELO BOLOGNESE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA GUAPORE LTDA

Fls. 291/294:Trata-se de petição da empresa METALÚRGICA GUAPORÉ LTDA, onde requer o parcelamento previsto no art. 916 do CPC do valor dos honorários advocatícios a que foi condenada nos embargos à execução fiscal (fl. 170/171). Juntou comprovante de depósito de 30% do valor do débito (fls. 296/297). As fls. 299/300 foi cumprido o mandado de penhora sobre 5% do faturamento da empresa, nos termos da decisão de fls. 288 a écencia do art. 916 do CPC ao cumprimento de sentença, impugrando pela ausência de perenchimento dos requisitos legais. É o breve relato. Verifico que a empresa executada já juntou comprovante de três parcelas (fls. 307/308, 311/312 e 318/319), o que demonstra sua boa-fé no pagamento espontâneo do débito. Como depósito de fls. 296/297, o valor depositado já atingiu o valor de R\$ 17.693,75, ouseja, 2/3 do valor devido (R\$ 26.934,14). Emque pese o parcelamento previsto no art. 916 do CPC não ser aplicável ao cumprimento de sentença ("P"), o próprio CPC delimita, no artigo 805, o princípio da menor onerosidade ao devedor, que se aplica usbisditariamente a ele (artigo 771, CPC). Ou seja, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se fiça pelo modo menos gravoso para o executado. Nota-se que a efetividade dos valores que vêmsendo depositados se equivale à penhora sobre o faturamento, caso seja restabelecida, pois o exequente receberá igualmente de forma parcelada, mas comas devidas correções. Dessarte, combase nos princípios da razoável duração do processo e da cooperação processual, visando buscar o resultado útil do processo e não havendo prejuízo para o exequente, mantenho a suspensão da eficácia do mandado de penhora sobre o faturamento, cumprido às fls. 299/300, e defiro a continuidade dos depósitos pela executada até o limite do débito emexecução. Coma comprovação de pagamento da última parcela, dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito e o código da receita para conversão em renda dos valores depositados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003428-37.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-19.2010.403.6126 ()) - BRASKEM QPAR S.A. (SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A-LEONARDO MUSSI DA SILVA E BA020569 - FABIANA ACTIS DE SENNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRASKEM QPAR S.A. X FAZENDA NACIONAL (BA002017SA - PIMENTA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Dê-se ciência ao patrono do exequente, para que proceda ao saque do valor depositado emseu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. PA 1,10 Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução. PA 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002922-90.2013.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001525-74.2005.403.6126 (2005.61.26.001525-7)) - IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSS/FAZENDA X IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES)

Cumpra-se a parte final do despacho de fis. 312, procedendo-se à alteração da classe processual para Cumprimento de sentença (229) Fl. 317: Defiro a suspensão requerida pelo exequente, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocações das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

WASHINGTON HIS ATO AKAMINE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP189485 - CAROLINE MAIA CARRIJO REGHELLIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

Fls.135: Vista as partes. Após, tornemos autos conclusos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005453-91.2009.403.6126(2009.61.26.005453-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-47.2007.403.6126 (2007.61.26.003708-0)) - LIVIA ODOARDI (SP364751 - JOSE RODRIGUES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LIVIA ODOARDI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao patrono do exequente, para que proceda ao saque do valor depositado emseu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. .PA 1,10 Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução. .PA 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006656-83.2012.403.6126- PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 160/165: Vista as partes. Após, tornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004664-53.2013.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-04.2007.403.6126(2007.61.26.001842-5)) - WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP024536-CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP314446 - TATIANA LICHOMANOFF BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X FAZENDA NACIONAL

 $D\hat{e}\text{-se ciência} \ ao \ patrono} \ do \ exequente, para que \ proceda \ ao \ saque \ do \ valor \ depositado \ em seu \ nome, nos termos \ do \ artigo \ 11 \ da \ Resolução \ nº 405 \ de \ 09 \ de \ Junho \ de \ 2016, \ do \ Conselho \ da \ Justiça \ Federal. \ PA \ 1,10 \ Após, em \ nada \ sendo \ requerido, venhamos autos \ conclusos \ para \ extinção \ da \ execução. \ PA \ 1,10 \ Int.$

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0007952-04.2016.403.6126(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004008-3)) - TELEFONICA BRASIL S.A. (SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP000485SA - MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 846-CLAUDIA LIGIA MARINI) X TELEFONICA BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao patrono do exequente, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. .PA 1,10 Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução. .PA 1,10 Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7178

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011528-93.2002.403.6126(2002.61.26.011528-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA JULIA MANFREDINI(SP143703 - CAMILA JULIA MANFREDINI E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X WILSON APARECIDO SALMEN(SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN(SP143085 - WILSON APARECIDO SALMEN) X SOLANGE PRADINES DE MENEZES (SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES CARDOSO E SP100230 - GEMINIANO CARDOSO NETO E SP115917 - SOLANGE PRADINES DE MENEZES CARDOSO) X LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO)

Em 23/07/2013 foi declarada extinta a punibilidade de Luiz José Ribeiro Filho, relativamente ao delito previsto no artigo 355, parágrafo único, c.c. os artigos 70 e 71, todos do Código Penal, supostamente praticado no período compreendido entre os anos de 1999 e 2001, comfundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1° e 119, todos do Código Penal, nos autos da Apelação Criminal nº 0011528-93.2002.403.6126/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 1238/1239).

Emrazão do trânsito em julgado do v. acórdão em 23/08/2013, foram expedidos os Oficios de praxe (fls.1255/1256), comunicando a decisão e solicitando a adoção das providências e anotações cabíveis, em 02/09/2013. Após a extinção da punibilidade dos demais corréus, os autos foram remetidos ao SEDI para retificação da situação das partes, a fim de constar a extinção da punibilidade dos réus e os autos foram arquivados em 17/10/2014 (fls.1430).

Os autos foram desarquivados em 16/10/2019 para expedição de Certidão de Inteiro Teor a pedido de Luiz José. Certidão expedida em 17/10/2019 (fls. 1432), encontrando-se em Secretaria para retirada, conforme despacho de fls. 1433.

Data de Divulgação: 06/11/2019 288/1163

Destarte, indefiro o pedido de expedição de Oficios, requerido às fls.1434/1444, eis que tais diligências já foramrealizadas em02/09/2013 (fls.1255/1256). Retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002038-34.2017.4.03.6126 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE VALTER DOS SANTOS - MERCADO - ME. JOSE VALTER DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do retorno do mandado expedido, com diligência negativa, defiro o pedido de expedição de edital para citação do Executado.

Após voltemos autos conclusos

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004495-68.2019.4.03.6126 IMPETRANTE: LUCINDA MACIEL DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NICOLETTI DAVID - SP378233 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO AND Ré, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005110-58.2019.4.03.6126 IMPETRANTE: JOAO BOSCO LEITE DANTAS Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA- SP289312 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

 $SANTO\,AND\,R\acute{e}, 30\,de\,outubro\,de\,2019.$

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004187-32.2019.4.03.6126 IMPETRANTE: MAURICI REGIS Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004375-25.2019.4.03.6126 IMPETRANTE: LAURO MICHELO BRITA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civi
Após subamos autos ao Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004828-20.2019.4.03.6126 IMPETRANTE: LOURIVAL SANCHES BENITES Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA- SP289312 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo

de 15 dias.

Intimem-se.

 $SANTO\,AND\,R\acute{e}, 4\,de\,novembro\,de\,2019.$

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004848-11.2019.4.03.6126 IMPETRANTE: MARCOS ALESSANDRO VALERIANO Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA- SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002050-14.2018.4.03.6126/3ª Vara Federal de Santo André AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU:ANIBAL JOSE ALBERTINI DA SILVA

Diante do retorno dos autos da CECON, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio. aguarde-se no arquivo ulterior provocação.
Intime-se.
SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001114-86.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCKY SUPERMERCADOS LTDA, SERGIO LUCCHINI PEREIRA, ROMULO FERNANDO DANELON
DESPACHO
Defiro o pedido de expedição de edital para citação dos Executados.
Após voltemos autos conclusos.
Intimem-se.
SANTO ANDRé, 25 de outubro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003662-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO ROBERTO GARCIA Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Vista as partes da informação ID24012015. Aguarde-se por 30 dias a conclusão do laudo pericial.
Intiment-se.
SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.
MONITÓRIA (40) Nº 5001888-53.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU:ARMANDO NICOLA VOLPE Advogado do(a) RÉU: CESAR LUIZ BORRI - SP285387

SENTENÇA

Homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, ficando a parte Autora obrigada a informar nos autos a efeitivação do cumprimento do acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Registre-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020756-68.2018.4.03.6183 AUTOR: RAULALVES FEITOSA Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004452-34.2019.4.03.6126 AUTOR: KEN ITI OSSANAI Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: KEN ITI OSSANAI, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial conforme decisão proferida emações trabalhistas, comconversão para tempo comum, bemcomo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais foi determinada a citação ID 22482027, foi contestada a ação conforme ID 24092625.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento do período trabalhado ematividade sob condições especiais, a firm de ver convertida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição em. Aposentadoria Especial, promovendo o INSS a revisão do beneficio, o período especial reconhecido na anterior ação revisional, qual seja: de 06/03/1997 a 24/01/2011, devendo a revisão e conversão ser realizada nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91

Não havendo necessidade de produção de prova emaudiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) días, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004578-84.2019.4.03.6126 AUTOR: JOAO SANTOS IBANES Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOÃO SANTOS IBANES, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu beneficio, comaplicação das Emendas Constitucionais n°s 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER em 26/06/1986, respeitada a prescrição quinquenal.

Deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID 22083788, foi contestada a ação conforme ID24088246.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N° 20/1998 E 41/2003, com a readequação da renda mensal do beneficio de aposentadoria, alegando que o beneficio em questão sofieu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Determino a juntada do processo administrativo pelo Autor, no prazo de 30 dias.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) días, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1°, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001935-56.2019.4.03.6126 AUTOR: ANTENOR TORETA Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTENOR TORETA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu beneficio, comaplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Indeferida a justiça gratuita, foi interposto agravo de instrumento, e determinada a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil ID 17483852.

Determinada a citação ID 23338220, foi contestada a ação conforme ID24116209.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003, com a readequação da renda mensal do beneficio de aposentadoria, alegando que o beneficio em questão sofieu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Determino a juntada do processo administrativo pelo Autor, no prazo improrrogável de 30 dias.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004439-35.2019.4.03.6126 AUTOR: CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS L'IDA Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho saneador.

AUTOR: CB SANTO ANDRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, já qualificado na petição inicial, contra RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, para reconhecimento do direito a desoneração do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS coma inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída e em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sema inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assimcomo a repetição do indébito

Recebidas as manifestações ID22315327 e ID23575557 emaditamento à exordial. DEFERIDAA TUTELAANTECIPADA e determinada a citação ID 23617656.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

 $A \ questão \ de \ direito \ controvertida \ \acute{e}o \ direito \ de \ ter \ suspensa \ a \ contribuição \ emapertada \ síntese \ envolve \ o \ terma \ ICMS \ na \ base \ de \ cálculo \ do \ PIS \ e \ COFINS.$

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Semprejuízo, providencie o autor, no prazo de 15 dias, a complementação das custas processuais tendo em vista o aditamento deferido ID23617656.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005238-78.2019.4.03.6126 AUTOR: FERNANDO MEDEIROS Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FERNANDO MEDEIROS em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, comconversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os beneficios da justiça gratuita e determinada a citação ID23786849, foi contestada a ação conforme ID24088219.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 21/07/1971 e 30/11/1983; 21/05/1984 e 05/08/1986.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, emprincípio, por prova documental, laudos técnicos, a serememitidos pelas empresas a quem foramprestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaboreme mantenhamatualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçama este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5°, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a otiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se

SANTO AND Ré, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004291-24.2019.4.03.6126 AUTOR: MARIELSON DOMICHILLI Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARIELSON DOMICHILLI emface do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais, foi determinada a citação ID22268247, foi contestada a ação conforme ID24107578.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, rão verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

 $A \ questão \ de \ direito \ controvertida \ \'e \ a \ prestação \ de \ trabalho \ sob \ condições \ especiais \ nos \ períodos \ de \ 21/05/1984 \ A \ 01/08/1994, \ 14/02/201997 \ a \ 05/03/1997 \ e \ 19/11/2003 \ a \ 24/05/2011.$

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, emprincípio, por prova documental, laudos técnicos, a serememitidos pelas empresas a quem foramprestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaboreme mantenhamatualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçama este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova emaudiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) días, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003206-03.2019.4.03.6126 AUTOR: ROSANE XAVIER DA SILVA MACHADO Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004456-71.2019.4.03.6126 AUTOR: TECNOSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE SILICONES LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Comprove a parte autora, para efeito de classificação nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, bem como verificação de competência, qual a sua receita bruta anual, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se

SANTO AND Ré, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002048-10.2019.4.03.6126 AUTOR: ORLANDO DONATTI, RUBENS JORDAO Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517 Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ORLANDO DONATTI, RUBENS JORDÃO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o a revisão de seu beneficio, comaplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Indeferida a justiça gratuita, foi interposto agravo contra o indeferimento, com isso foi determinada a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil ID17483535.

Foi determinada a remessa ao contador para verificação da limitação do teto ID 20476134.

Determinada a citação ID22158606, foi contestada a ação conforme ID24087836.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88, diante da ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N° 20/1998 E 41/2003, com a readequação da renda mensal do beneficio de aposentadoria, alegando que o beneficio em questão sofieu limitação ao teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO AND Ré, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005064-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André AUTOR: VICENTE DA VEIGA LIMA Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL- SP99858 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Razão assiste ao INSS na petição ID24091340.

Considerando a informação que noticia o falecimento da parte autora, chamo o feito à ordeme determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC.

Promova a parte interessada, no prazo de 30 días, a regular habilitação dos herdeiros conforme disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005052-55.2019.4.03.6126 AUTOR:ANTONIO LUCIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO LUCIO DA SILVA emface do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, comeonversão para tempo comum, bemecomo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os beneficios da justiça gratuita e determinada a citação ID 23771859, foi contestada a ação conforme ID 23991755.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

 $A \ questão \ de \ direito \ controvertida \ \'e \ a \ prestação \ de \ trabalho \ sob \ condições \ especiais \ nos \ periodos \ de \ 29/05/1987 \ a \ 25/07/1989, \ de \ 01/10/1989 \ a \ 02/01/1992 \ e \ de \ 02/05/2003 \ a \ 26/11/2018.$

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, emprincípio, por prova documental, laudos técnicos, a serememitidos pelas empresas a quem foramprestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaboreme mantenhamatualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçama este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5°, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova emaudiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) días, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004576-59.2006.4.03.6126
AUTOR: CREMILDA NASCIMENTO DUARTE, EDVALDO NASCIMENTO DUARTE, EDINILDA NASCIMENTO DUARTE, EZEQUIAS NASCIMENTO DUARTE, EDSON NASCIMENTO DUARTE, EDSON NASCIMENTO DUARTE, EDSON NASCIMENTO DUARTE, EDSON NASCIMENTO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, <u>ID 23012536</u>, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

 ${\bf SANTO\,ANDR\'e, 30\,de\,outubro\,de\,2019.}$

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005108-88.2019.4.03.6126 AUTOR: NEUSA BOLCHI BERESTINAS Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DA SILVA MIRON - SP124260 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Denico o prazo de oo (sessenia) das requento pero Adioi.	
Após, voltem-me conclusos.	
Intimem-se.	
SANTO AND Ré, 4 de novembro de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003198-26.2019.4.03.6126	
AUTOR: TRANSPORTADORA GITER LTDA	
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935 RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL	
P. 200 - 200 - 200 - 200 - 200 - 200 - 200 - 200 - 200 - 200 - 200 - 200 - 200 - 200 - 200 - 200 - 200 - 200 -	
DESPACHO	
Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.	
Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.	
Intimem-se.	
SANTO AND Ré, 4 de novembro de 2019.	
MONITÓRIA (40) N° 5004273-03.2019.4.03.6126/3° Vara Federal de Santo André REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
REPRESENTANTE: MARCOS HENRIQUE DASSIE	
DESPACHO	
Diante do decurso <i>in albis</i> , manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.	
No silêncio, aguarde-se no arquivo ulterior manifestação.	
Intime-se.	
SANTOANDRé, 30 de outubro de 2019.	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002223-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: JOAO LUIZ SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

		ίÃ	

Homologo os cálo	culos apresenta	dos pelo	Exequente.	no montante	de R\$ 28.923	.45 (03/2019)), diante da	expressa concord	dância da parte Executada	ì.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o oficio requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002730-62.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André SUCEDIDO: JOSE MATIAS MONICO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, acolhendo como razões de decidir, no montante de R\$ 8.098,11, vez que emconsonância coma decisão transitada em julgado, acolhendo parcialmente a impugnação apresentada pelo Executado, vez que indevida a inclusão de juros diante da ausência de comando no título emexecução.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal-Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005117-50.2019.4.03.6126 IMPETRANTE: M. E. S. R. REPRESENTANTE: FERNANDA DA SILVA BATISTA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242, IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo

de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-43.2019.4.03.6126 IMPETRANTE: FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24065517 - Apresentar a parte Impetrante os valores para execução no prazo de 15 dias, vez que para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002763-52.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUDEVI ARANTES - SP182200
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUDEVI ARANTES - SP182200
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PETRELLI INTERMEDIAÇÕES DE NEGÓCIOS EIRELI – EPPe OUTRO já qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL onde requer a desconstituição do crédito cobrado originário do Contrato de Crédito Bancário - Empréstimo n. 21.1207.558.0000035-90, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal, pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação de execução.

Alega, ainda, a ilegitimidade do coexecutado para figurar no polo passivo

Em impugnação a CEF repele os argumentos apresentados pela Embargante e pugna pela improcedência dos embargos.

Na fase de provas o embargante requer a perícia contábil e depoimento pessoal.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas emaudiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil

Primeiramente, **indefiro** o pedido de perícia contábile depoimento pessoal vez que, no caso emexame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida emque foi apresentado o contrato celebrado, os termos de aditamento, bemcomo a cópia de seus documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido.

A ilegitimidade passiva do Sr. Laccio Nunes dos Santos como avalista deve ser afastada uma vez que o mesmo assinou o contrato principal de crédito bancário (1D 18296096), sendo responsável pelo seu adimplemento, nos termos da Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça.

Como a execução de título é meio hábil para satisfação da pretensão baseada emprova escrita e semeficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso emanálise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordempública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordemjurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, comobservância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossempreceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso emexame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida emque foramapresentados os contratos celebrados entre as partes PETRELLI INFERMEDIAÇÕES DE NEGÓCIOS EIRELLI - EPP e a Caixa Econômica federal, assinados pelas partes.

Comrelação ao contrato celebrado, cabemalgumas observações.

A operação foi realizada diretamente pela ré, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente da forma de restituição do crédito, solicitarameerto montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato (ID 18296096).

Assim, não se sustenta a alegação de desequilibrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados no contrato.

Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Emque pese a embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porémse insurge como fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que forampreviamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Comefeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regemos contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles emproduzir as referidas provas, por se encontraremessas empoder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre in casu, emque as alegações da embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têmo condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados, pactos aqueles firmados entre partes capazes e semqualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciamter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos juros e limitação das Taxas.

A embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores emcobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assimse manifestou o E. STJ: "(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 2º da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a **taxas de juros livremente pactuáveis**."

Nesse mesmo sentido, confiram-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÓMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EMLEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE A COLHIDO.

A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4°, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)." (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.
- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.
- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)
- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." (ACÓRDÃO Registro no STJ: 200101718628 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 387805 UF: RS Relator: NANCYANDRIGH-TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12%AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

 $(Origent\ TRIBUNAL: TRF2-Ac\'ordão\ DECIS\~AO: 12/12/2000-PROC: AC\ NUM: 98.02.04172-6-ANO: 98-UF: RJ-TURMA: TERCEIRA TURMA-REGIÃO: TRIBUNAL-SEGUNDA REGIÃO-APELAÇÃO CIVEL-161512-Fonte: DJU-DATA: 29/03/2001-Relator: JUIZA TANIA HEINE)$

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Leinº 1.521/51, invocada pelo réu semqualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano empercentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, comperiodicidade inferior a umano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros** remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Leinº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo comas resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tx012010.asp, no qual há disponível uma tabela que exibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharama inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecemacolhimento por evidente confúsão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos emcontrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplêmento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista emcontrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Da comissão de permanência

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão o revisional razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, compoderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobranca da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo comas taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, emrazão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da divida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ – Súmula 30), juros remuneratórios (STJ – Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a divida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- 1 Exigência da charmada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súrnula n. 5-STJ).
- II Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
- III Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, alémdos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp.n. 706.368-RS e 712.801-RS.

Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

- "Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.
- 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto emsede de recurso especial.
- 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência comos juros moratórios e coma multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação coma correção monetária e comos juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.
- 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civile 3º do Decreto-Leinº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.
- 4. Agravo regimental desprovido." (STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)
- "Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bemdado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCYANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, emcotejo coma Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Oitava) dos dois contratos.

Portanto, durante o prazo contratual, incidemos juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos constituindo o título judicial consistente no Contrato de Crédito Bancário - Empréstimo n. 21.1207.558.0000035-90, a ser corrigido pelo índice contratado, sem cumulação coma comissão de permanência, conforme consignado alhures. Extingo o feito comexame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fixo a sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da singeleza das manifestações, sendo 10% em favor do Embargante e 90% em favor da CAIXA, ora embargada, por ter decaído de parte mínima do pedido deduzido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002585-74.2017.4.03.6126 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 ${\tt EXECUTADO: ABC\ NET\ TELECOMUNICACOES\ E\ TECNOLOGIA-EIRELI, ANTONIO\ MARCOS\ DASILVA\ OLIVEIRA CONTROL OLIVEIRA CONTROL$

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, comremessa dos autos ao arquivo sembaixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004770-51.2018.4.03.6126 AUTOR: VLADIMIR DOS PASSOS SCHMITT Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil. Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003145-79.2018.4.03.6126 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRALLIDA. Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

DESPACHO

Diante da penhora de imóvel do executado ID 23716630, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 841 do Código de Processo Civil. Publique-se.

Semprejuízo, nomeio como depositário do bem WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, leiloeiro oficial desta seção judiciária, para assumir referido encargo. Expeça-se Carta Precatória para tanto. Intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004030-59.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELUAN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Abra-se vista ao exequente, para que se manifeste, requerendo o que de direito no prazo legal. Intime-se.
SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005227-49.2019.4.03.6126 IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA EIRA FRIAS Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-36.2019.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: ALIMENTOS J. P. FIGUEIRA SANTOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACEDO - SP286107 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Ciência as partes da redistribuição. Ratifico os atos praticados.
Intimem-se.
SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002180-38.2017.4.03.6126 / 3° Vara Federalde Santo André EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A J C TELE INFORMATICA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DENIS, HAROLDO VITAL LUNA Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719 Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719 Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
DESPACHO

Diante do acordo homologado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, determino o desbloqueio da penhora realizada através do sistema Renajud.

imem	

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002657-27.2018.4.03.6126/3° Vara Federalde Santo André AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de vista formulado, pelo prazo de 15 dias.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem.ce

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-76.2019.4.03.6126 IMPETRANTE: VERTENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA- ME Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA- SP103745 IMPETRADO: ILMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VERTENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, já qualificada, impetra este mandado de segurança, compedido de liminar, contra ato do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ para determinar "(...)à autoridade coatora que mantenha a impetrante no parcelamento da Lei 12.865/2013 (reabertura do prazo para Adesão ao Parcelamento da Lei 11.941/2009), referente ao débito proveniente da CDA 80.2.07.008268-21, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do débito emcomento, até que a impetrada proceda a consolidação do débito, ante o preenchimento dos requisitos ensejadores do pleito liminar postulado. (...)". Coma inicial juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Prestadas as informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito e o pedido foi deferido. O Ministério Público Federal não se manifestou no m.

Fundamento e decido

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.

Preliminamente, indefiro o pedido de reconhecimento da decadência formulado pela autoridade coatora uma vez que a impetrante teve ciência do indeferimento do seu pedido de reinclusão no parcelamento em 14.02.2019 e ajuizou a presente ação em 23.05.2019 dentro, portanto, do prazo 120 dias.

De início, insta salientar que o parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte, o qual tema faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve se sujeitar estritamente às regras que o regem (TRF3 - AC 00073381920124036100, DESEMBARGADOR FEDERALANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-28/09/2017).

No caso emexame, inexiste controvérsia sobre a consolidação dos débitos na reabertura do parcelamento da Lei n^o 11.941/2009, prevista no artigo 17, $\S 2^o$ e $\S 3^o$ da Lei 12.865/2013:

- "Art. 17. O prazo previsto no § 12 do art. 10 e no art. 70 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
- § 1º. A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 10 a 13 da Leino 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Leinº 12.249, de 11 de junho de 2010.
- $\S~2^o.~Enquanto~n\~ao~consolidada~a~d\'ivida,~o~contribuinte~deve~calcular~e~recolher~mensalmente~parcela~equivalente~ao~maior~valor~entre:$
- I o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e
- $II-os valores constantes no \S 6° do art. 1° ou no inciso I do \S 1° do art. 3° da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do \S 6° do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei.\\$
- § 3º. Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo.

(...)"

Art. 15. A dívida será consolidada na data da adesão, considerada a data do pagamento da 1ª (primeira) prestação, ou do pagamento à vista.

Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.

- § 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:
- I efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês de julho de 2014; e
- II efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no $\S~1^{\rm o}$ do art. $4^{\rm o}$ e no $\S~3^{\rm o}$ do art. 10.
- § 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a seremparcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a seremutilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de oficio, e a juros moratórios.
- § 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado emato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, semo restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.
- Art. 17. A consolidação dos débitos terá por base o mês emque for efetuado o pagamento à vista ou o mês do pagamento da primeira prestação, e resultará da soma:
- I do principal;
- II das multas;
- III dos juros de mora;
- IV dos encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando se tratar de débito inscrito em DAU; e
- V honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários.

Parágrafo único. Para os fins da consolidação dos débitos, serão aplicados os percentuais de redução previstos nos arts. 3º, 7º e 9º.

Por fim, para dar cumprimento ao artigo 16 supra foi editada a Portaria PGFN 31/2018:

Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

- I os débitos a seremparcelados:
- II o número de prestações pretendidas; e
- III os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLLa seremutilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de oficio, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

(...)

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço http://rfb.gov.br, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasilia, do dia 28 de fevereiro de 2018.

(...)

- $Art.\ 9^oA\ consolidação\ somente\ ser\'a\ efetivada\ se\ o\ sujeito\ passivo\ tiver\ efetuado\ o\ pagamento,\ no\ prazo\ de\ que\ trata\ o\ art.\ 4^o:$
- I de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de parcelamento; ou
- II do saldo devedor de que trata o § 4º do art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, quando se tratar de pagamento à vista comutilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos I e II do caput devemser considerados em relação à totalidade dos débitos indicados em cada modalidade de parcelamento ou no pagamento à vista.

(...)

- Art. 11. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 9°.
- § 1º Os efeitos do deferimento retroagemà data do requerimento de adesão
- § 2º O disposto neste artigo não implica o cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou de ajuizamento de ação de execução fiscal, ocorridos entre a data considerada para o requerimento de adesão e a data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações a que se refere o caput, sem prejuízo de eventual verificação em que fique comprovado erro no envio para inscrição ou ajuizamento.

Assim, conforme demonstrado em sede administrativa, a impetrante não apresentou as informações necessárias à consolidação do parcelamento dentro do prazo fixado (ID 17634516).

Deste modo, a Impetrante não cumpriu a tempo oportuno as condições estabelecidas pelo Fisco para aderir à consolidação dos débitos. (TRF 3º Região, 4º Turma, ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL-5002262-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e denego a segurança pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária

Como trânsito emjulgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005218-87,2019.4.03.6126 IMPETRANTE: PIXOLE MODAS LITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO - SP139922, FERNANDO TORRES DE ALMEIDA - SP336460 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrato por PIXOLE MODAS LTDA em face de IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ, para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa.

A parte Impetrante requer a desistência da ação.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005292-44.2019.4.03.6126/ 3º Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: REBAL COMERCIAL LIMITADA Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERATEM SÃO PAULO

DESPACHO

Na ausência de pleito liminar, requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7°., inciso II da Lein. 12.016/09 e o representante do Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se, Oficie-se,

Santo André, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005203-19.2013.4.03.6126/3º Vara Federalde Santo André EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BISCONTI - SP248714 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU: MIGUEL HORVATH JUNIOR - SP125413

DESPACHO

Uma vez que os valores foram depositados via RPV e encontram-se a disposição da exequente no banco respectivo, indefiro o quanto requerido pelo exequente. Venhamos autos conclusos para sentença

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003203-48.2019.4.03.6126 IMPETRANTE: SEBASTIAO RODRIGUES DAMASCENO Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELENE DOS SANTOS SILVA PAIVA - SP386146, ABNER DOS SANTOS LIMA - SP396934 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 06/11/2019 307/1163

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005242-18.2019.4.03.6126 IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387 IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A colho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004915-73.2019.4.03.6126 IMPETRANTE: ARMENIA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004387-39.2019.4.03.6126 IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS ROFINO Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA- SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005231-86.2019.4.03.6126 IMPETRANTE: JOSE MARIVALDO MARQUES DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo

Data de Divulgação: 06/11/2019 308/1163

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000114-17.2019.4.03.6126/3º Vara Federalde Santo André
EMBARGANTE: LOCAL SERVICE INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO LTDA, EVENSON ROBLES DOTTO, GABRIEL FACCHIN DOTTO, KARELLUCAS SOARES DOTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do transito em julgado requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002971-70.2018.4.03.6126 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO GOSO, WILSON ROBERTO GOSO - ME Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513 Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

DESPACHO

ID 23503240, Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

 $No \ silencio, determino \ o \ arquivamento \ sobrestado \ nos \ termos \ do \ art. \ 40 \ da \ Lei \ 6.830/80, com remessa \ dos \ autos \ ao \ arquivo \ sembaixa \ na \ distribuição.$

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sempedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 4 de novembro de 2019.

Expediente Nº 7179

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006411-48.2007.403.6126 (2007.61.26.006411-3) - LUIZ CARLOS CENEDESI (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ CARLOS CENEDESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) días, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001135-07.2005.4.03.6126 / 3º Vara Federalde Santo André EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO E LUBRIFICANTES CASA BRANCALTDA, ROBERTO TRINDADE ROJAO Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

Diante da virtualização dos autos nº 0001135-07.2005.403.6126, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 4.º, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados. Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica. Intime-se.
SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002929-84.2019.4.03.6126/3ª Vara Federal de Santo André EMBARGANTE: ABC PNEUS LIMITADA Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) días. Após, voltemconclusos. Intime-se.
SANTO ANDRé, 30 de outubro de 2019.
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004992-82.2019.4.03.6126/3º Vara Federalde Santo André EMBARGANTE: FRANCISCO DONIZETI CORDEIRO Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA- SP384996 EMBARGADO: CARLOS APARECIDO LUSSARI, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Regularizada as custas processuais, vista a parte Embargada para contestar no prazo legal. Intimem-se.
SANTO ANDRé, 25 de outubro de 2019.
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004993-67.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André EMBARGANTE: FRANCISCO DONIZETI CORDEIRO Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA- SP384996 EMBARGADO: CARLOS APARECIDO LUSSARI, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Regularize a parte Embargante a petição inicial, apresentando guia de custas devidas no prazo de 15 dias.

DESPACHO

Intime-se.
SANTO ANDRé, 25 de outubro de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001953-77.2019.4.03.6126/3ª Vara Federal de Santo André EMBARGANTE: HONORIO XAVIER NETTO Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTHA CONSTANTINO DA SILVEIRA - SC52560 EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
DESPACHO Diante dos documentos juntados pelo Embargante, vista ao Embargado pelo prazo de 15 días. Intimem-se.
SANTO ANDRé, 25 de outubro de 2019.
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS 1ª VARA DE SANTOS
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003688-17.2019.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos AUTOR: WALTER PAULO DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
 Devidamente intimado para regularizar sua petição inicial, a parte autora nada manifestou. A capacidade postulatória é um pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sema qual se deve extinguir o feito semresolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Assim, e ematendimento ao disposto no art. 10 do CPC, reitere-se a intimação para que o autor dê integral cumprimento ao despacho inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000366-86.2019.4.03.6104/ 1° Vara Federal de Santos AUTOR: PEDRO JOAO BATISTA Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. No mesmo prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
3. Semprejuízo, comprovado pelo autor a dificuldade em obter o documento por meios próprios, oficie-se à APSADJ intimando-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do processo administrativa referente ao beneficio do autor.
4. Tudo cumprido tomemos autos conclusos.
Intimem-se, Cumpra-se,
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.
THE TELL A.C. ALITELIA D. ANTE CEDENTE (12124) NO 0207542, SQ 1002 4.02 4104 / 13 Vom Endomble Control
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0207562-59.1992.4.03.6104/ 1º Vara Federalde Santos REQUERENTE: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO BEM HAJA DA FONSECA - SP124366, MONICA SIMARRO - SP142099 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
1-Dê-se ciência as partes acerca do informado pela CEF (ID-23908946), podendo, manifesta-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.
2-Decorridos, venhamos autos conclusos.
Int. Santos/SP, datado e assinado digitalmente.
Santos 51, talato Cassinato tagranicia.
ANNE DE PROPERTI NA CARRANTA ROMANA A CANTANTA E LA LA CA
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0002393-16.2008.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos IMPETRANTE: HOSPITALALEMAO OSWALDO CRUZ Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, JULIA MARIA SANCHEZ SANTANDER - SP407293, DANIELA MELO MONZANI - SP389876
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
1-Dê-se ciência as partes acerca da transformação do depósito em pagamento definitivo a União (ID-23909742).
2-Após, arquivem-se os autos combaixa findo.
Int. Cumpra-se.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021026-92.2018.4.03.6183 / 1³ Vara Federal de Santos AUTOR: JOSE CORREIA FILHO AUTOR: PROCEDIO AUGUSTO MARTINIS DE OLIVIERA A PROCEDIO.
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, emréplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para o deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, comprovado pelo autor a dificuldade em obter o documento por meios próprios, oficie-se à APSADJ intimando-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo referente à concessão do benefício do autor. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, datado e assinado digitalmente. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004607-06.2019.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos AUTOR: EDEVALDI GALDINO FELIX Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPACHO 1. Intimada para emendar a petição inicial, coma juntada de procuração e, se o caso, nova declaração de hipossuficiência, o autor não se manifestou. 2.A capacidade postulatória é um pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, sema qual se deve extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 3. Assim, e ematendimento ao disposto no art. 10 do CPC, reitere-se a intimação para que o autor dê integral cumprimento ao despacho inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 4. Semprejuízo, e no mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos planilha comos cálculos que justifiquemo valor dado à causa. 5. No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se. Santos/SP, datado e assinado digitalmente. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008326-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federalde Santos EXEQUENTE: ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Ciência às partes da informação da Contadoria Judicial, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Comas manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tornemos autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Santos/SP, datado e assinado digitalmente. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: EURIPIDA APARECIDA DOS REIS PRATA Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes da designação de perícia médica a se realizar no dia 29/11/2019 (sexta-feira), às 16 horas, tendo como perito o Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção.
Intime-se pessoalmente o autor, por mandado, para comparecer à perícia portando documento de identificação e todos os laudos, exames e receituários que possuir.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002336-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: ERNESTO MORATO DE ALMEIDA Advandad (4) AUTOR PAUL A MARQUIETE DO CARMO. SP202208 A FRANCIS COMARQUIETE PRO2441
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESIL GUO
DESPACHO
1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, emréplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, requeiramas partes as provas que pretendemproduzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
3. Sem prejuízo, comprovado pelo autor a dificuldade em obter o documento por meios próprios, oficie-se à APSADJ intimando-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo referente à concessão do beneficio do autor.
4. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001309-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DA GLORIA CUNHA NETTO Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784
RÉU: UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: WILMA CUNHA NETTO ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAPHAEL FEITOSA FISORI
DESPACHO
1. Ante as apelações interpostas, pela parte autora conforme ID 22586332 e pela União Federal conforme ID 16802015, dê-se vista à União Federal para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC, uma vez que as contrarrazões do autor já foramapresentadas (ID 22586344).
2. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, comas nossas homenagens.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO JOSE MILCK ALONSO

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 04 de Dezembro de 2019, a partir das 10:00 horas, na empresa OGMO - ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO, localizada na Avenida Conselheiro Nébias, nº 255, Vila Matias, Santos/SP.

Oficie-se à empresa pericianda informando da designação e da necessidade de acompanhamento das trabalhos periciais por um preposto da empresa, bem como da necessidade de disponibilização ao perito dos seguintes documentos: PPRA, LTCAT, PPP, Ficha de Registro de Funcionário e Ficha de descrição de funções e Ficha de recebimento de EPI's como respectivo CA.

Quanto à intimação dos assistentes técnicos indicados pelas partes, nos termos do art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o perito proceder à prévia comunicação deles quanto ao início das diligências e dos exames que realizar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007760-47.2019.4.03.6104/ la Vara Federal de Santos IMPETRANTE: ELISANGELA SANTOS DE MORAIS Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

DESPACHO

- 1-Concedo a impetrante dos beneficios da justica gratuita.
- 2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das
- ${\it 3-Notifique-se\ a\ autoridade\ impetrada\ para, no\ prazo\ legal,\ apresentar\ as\ informações\ solicitadas.}$
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do "mandamus".
- 5-Após, voltem-me conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001417-33.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: EVELINA SCHROEDER DE SOUZA Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/11/2019 315/1163

Constatada incorreção na digitalização dos autos em relação às fls. 33; 56 e 57, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos.

Após, digitalizem-se as peças faltantes, juntando-as por certidão nos autos e dando nova vista às partes, facultada a manifestação em cinco dias.

Tudo cumprido, tornemos autos conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.
Sanos S1, datado e assarato digatantene.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007576-91.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASA GRANDE HOTELS A Advogados do(a) AUTOR: ERIK A REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
DESTACIO
Emtermos a inicial.
Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, emrazão do objeto da ação.
Cite-se a Fazenda Nacional, por meio eletrônico.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005218-56.2019.4.03.6104 / 1° Vara Federalde Santos AUTOR: ELPIDIO DUVIGER VALENCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
1. Primeiramente, considerando que a procuração e declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 2011, apresente a parte autora tais documentos atualizados. Em relação ao requerimento de Assistência
Judiciária Gratuita, caso não subsista a condição de necessitado, deverá o autor proceder ao recolhimento das custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha comos cálculos que justifiquemo valor dado à causa.
3. Finalmente, deverá a parte autora manifestar-se também sobre a certidão indicando possível prevenção, se o caso procedendo à juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado.
4. Tudo cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011246-09.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA. Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DE SOUZA - SP69242, BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI - SP271349, BRUNO CIPOLLARI MESSIAS - SP234600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA $3^{\rm a}$ REGIÃO

Intimem-se. Cumpra-se.

ID 17733600: defiro. Expeça-se oficio à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, alotar as providências necessárias para transformar o valor pago nos autos através do DARF de fls. 62 dos autos físicos empagamento definitivo, nos termos do art. 1º,§3º, inc II, da Lei nº 9.703/1998.

Coma comprovação nos autos, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requereremo que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, combaixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008839-95.2018.4.03.6104 / 1º Vara Federalde Santos IMPETRANTE; ZIM DO BRASILLTDA, ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
- 3- Após, arquivem-se os autos combaixa findo.

Int. Cumpra-se

Santos/SP, datado e assinado digitalmente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002788-18.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LAURA GUTIERREZ ALCALDE, AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT, ANTONIO ENRIQUE MULLER TORRES, VANDA MARIA DA SILVA, LOURDES MARIA DA SILVA, JOSE REIGADA MARTINS, MANOEL DE OLIVEIRA, NELSON PETZ JUNIOR, REINALDO RIBEIRO DA SILVA, NAIR MARQUES DOS SANTOS, ARIOVALDO TARGINO DA COSTA JONATHAN VIETRA SILVA

DA COSTÁ, JONATHAN VIEIRA SILVÁ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELEUTERIO - SP367588
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690, ANA ESTELA ELE

DESPACHO

Ciência ao autor do oficio do E. TRF da 3ª Região informando que foramestornados os recursos financeiros referentes à requisição da autora Lourdes Maria da Silva, cujos valores não haviamsido levantados e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos eminstituição financeira oficial.

Considerando que o documento juntado conforme ID 18530601 não faz referência aos presentes autos, mas simao processo de interdição, nº 1001017-83.2016.8.26.0102, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a documentação.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à correção da autuação do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tudo cumprido, tornemos autos conclusos

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007026-94.2013.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CERES CRISTINA DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493 Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerimento, providencie a Secretaria a inclusão da pessoa jurídicaFUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS como terceiro interessado nestes autos.

Peticiona o referido FUNDO requerendoa liberação do crédito relativo ao precatório expedido para a autora diretamente em seu nome, na qualidade de cessionária de crédito, em cessão pactuada via Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios, nos termos do art. 16 e §§, da Resolução CNJ 115/2010 e da Resolução CJF nº 458/2017.

Antes de deliberar sobre o crédito, intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o requerimento, devendo, no mesmo prazo, esclarecer se houve alguma reserva de valores ouse a cessão é da totalidade do crédito.

Esclareço, desde já, que a cessão de crédito não lhe altera a natureza, incidindo normalmente os descontos legais de acordo como crédito originário, observados os descontos conforme devidos pelo beneficiário original do crédito.

Coma manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008379-09.2012.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936 EXECUTADO: EDUARDO DRUMMOND NAVES, ANGELA CAMPOS CANDIDO DRUMMOND NAVES Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA DAL SECCO MOREIRA - MG75172, LEONARDO DURAES NETO - MG84078 Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA DAL SECCO MOREIRA - MG75172, LEONARDO DURAES NETO - MG84078

DESPACHO

Considerando os termos da certidão retro, torno semefeito o r. despacho ID 16268287, e devolvo oprazo de cinco dias para os autores/executados procederemà conferência dos autos digitalizados e, se o caso, indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo e independentemente de nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias parapagar a importância de R\$ 4.117,20 (quatro mil cento e dezessete reais e vinte centavos) referente a honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-14501636 e 14501637), sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Coma manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009867-28.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federalde Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 RÉU: DOUGLAS SOARES PORTO VESTUARIO - ME

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/11/2019 318/1163

Considerando a informação de que houve a quitação parcial do débito, informemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na designação de nova audiência de conciliação.

No mesmo prazo, apresente a CEF planilha atualizada de débito, considerando a quitação parcial informada.

Comas manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002878-50.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 RÉU: HARAS CAR SERVICE LTDA - ME, GESSIONIAS JOSE DE SANTANA, JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA

Advogado do(a) RÉU: GERIS VALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR - BA30530

Advogados do(a) RÉU: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA - SP296465, JULIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP292037

DESPACHO

Considerando o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 359 dos autos físicos, fica intimada JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA, na pessoa de seu advogado, acerca do bloqueio e da faculdade de apresentar manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á o bloqueio em penhora e se iniciará, independentemente de nova intimação, o prazo e quinze dias para arguir, por simples petição, questões relativas a fato superveniente ao prazo da apresentação da impugnação ou aquelas relativas à validade e adequação da penhora, nos termos do § 11 do inciso VII do art. 525 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, os valores bloqueados conforme fl. 359 dos autos físicos serão transferidos para uma conta à disposição deste Juízo, quando se poderá deliberar sobre a apropriação de valores, conforme requerido pela exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200857-84.1988.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA MOREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada pela exequente do comprovante de pagamento do requisitório, devolvo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004658-39.2014.4.03.6311 / 1° Vara Federal de Santos AUTOR: FABIO TADAO MATSUMOTO Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES - SP226714, ALESSANDRO TREVISAN SIMOES - SP334106 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerimento da CEF, providencie a Secretaria a alteração da classe processual no Sistema PJe, devendo constar Cumprimento de Sentença, bemcomo a inversão das partes para esta fase processual.

A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC/2015, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.

Fica ciente ainda o executado de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005489-29.2014.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos
AUTOR: IZILDA BERNARDES NONATO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogado do(a) RÉU: ROMULO ALAN RUIZ - TO3438, ANDRE MARTINS ZARATIN - SP294953, LETICIA FERREIRA DE SOUZA E MELO - TO8531

DESPACHO

Ciência à autora das manifestações das rés conforme IDs 14030732 e 16041063, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Coma manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003396-03.2017.4.03.6104/1º Vara Federalde Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: EVARISTO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, CAIO FELIPE DOS SANTOS Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA FREIRE - SP370605, GREGORIO AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS - SP383292

DESPACHO

Embargos de declaração ID 23447432, dos executados: recebo-os, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os, pois não houve omissão no despacho ID 22897730.

Simplesmente, diferiu-se a análise do pedido de levantamento da penhora online, formulado pelos executados, para depois da efetuação da audiência de tentativa de conciliação designada no decisum.

Ora, há que se promover a mens legis do CPC/2015 a respeito da via conciliatória, inclusive quando da execução. Com efeito, é evidente a conveniência do modo de solução referido, seja por sua maior celeridade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo.

Alémdisso, vale registrar que, na Semana Nacional de Conciliação, são oferecidas aos executados, habitualmente, condições mais favoráveis para pagamento da dívida. Logo, não se recomenda perder a chance para a designação de audiência, que assimse revela oportunidade única aos interesses daquelas partes.

Portanto, cumpra-se o despacho ID 22897730.

Frustrada a tentativa de conciliação, tornem imediatamente conclusos para exame do requerimento emquestão.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-90.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federalde Santos AUTOR: BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, considerando que a procuração e declaração de hipossuficiência juntadas aos autos datam de 2013, apresente a parte autora tais documentos atualizados. Emrelação ao requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, caso não subsista a condição de necessitado, deverá o autor proceder ao recolhimento das custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias 2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora manifestar-se sobre as possibilidades de prevenção apontadas pelo sistema, se o caso procedendo à juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de 3. Como cumprimento das determinações, ou decorrido o prazo assinalado, tornemos autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Santos/SP, datado e assinado digitalmente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002356-47.2012.4.03.6104 EXEQUENTE: FELIPE TRIGINELLI Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Ciência às partes do(s) oficio(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias. Após, tornem-me para transmissão. Santos, datado e assinado digitalmente. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto PROCEDIMENTO COMUM (7) No 5003567-23.2018.4.03.6104 / 1a Vara Federal de Santos AUTOR: JORGE DOMINGOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Para a escorreita análise da pretensão do autor de reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, especialmente quanto à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT. Assim, por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada do LTCAT referente ao interregno pretendido, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, com vistas a justificar a necessidade de interferência do Poder Judiciário. Em caso de recusa comprovada da empresa, providencie a Secretaria a expedição de oficio intimando a empresa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do referido documento. A providência, contudo, fica condicionada à apresentação, pelo demandante, do endereço atualizado da empresa, sob pena de preclusão da prova. Juntado o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, dê-se vista ao INSS, facultada manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, e tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de

Intimem-se. Cumpra-se.

prova pericial.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001489-90.2017.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS AMORIM Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA- SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Ciência às partes dos documentos juntados, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Comas manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, e caso nada mais seja requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007279-82.2013.4.03.6104/ 1ª Vara Federalde Santos AUTOR: CAMILA SANTOS RODRIGUES Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963, ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

- 1. Trata-se de ação proposta porCamila Santos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de pensão especial a portador de Síndrome da Talidomida, bem como, indenização prevista na Lei nº 12190/2010, em razão de deficiência física decorrente do uso da substância.
- 2. Sustenta a parte autora que nasceu em 1978 e, em razão de sua genitora ter sido medicada com Talidomida durante a gestação, nasceu com "má formação nos membros superiores e inferiores".
- 3. Requereu ao INSS a pensão especial em 01/08/2012 (DER), NB 56/159.848.449-1. Entretanto, o benefício foi indeferido, sob o fundamento de que não restou comprovada a relação da deformidade com o uso do medicamento Talidomida. Considera a negativa da pensão irregular.
- 4. Designou-se perícia médica. Foi acostado parecer do expert do Juízo, asseverando a necessidade de apresentação do prontuário médico da mãe da autora (processo digitalizado Id 12392052 fls.43/44).
- 5. Instada a promover o prosseguimento do feito, a autora requereu a dilação do prazo por 90 dias (1d 12392052 fl. 48), o que foi deferido (1d 12392052 fl.49). Ultrapassado esse interregno, a autora permaneceu inerte.
- 6. Novamente provocada, a demandante forneceu o endereço para o qual deveria ser endereçada a requisição da documentação (Id 12392052 fls. 50/51).
- 7. Após diligência por parte deste Juízo, sobreveio a notícia de que não foi encontrado registro de atendimento da mãe da autora (1d 12392052 fl. 78).
- 8. A demandante foi novamente instada a dar prosseguimento ao feito (Id 12392052 fl. 79), mas deixou o prazo decorr**ia**r albis. Outra intimação para prosseguimento (Id 12392052 fl. 80), mais uma vez sem resposta.
- 9. Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 12392052 fls. 85/91), contendo prejudicial de prescrição.
- 10. Intimada a se manifestar sobre a prejudicial e especificar provas, a demandante, em mais uma oportunidade, não se pronunciou (Id 12392052 fl. 96).
- 11. O INSS asseverou o desinteresse na produção de provas (Id 12392052 fl. 97).
- 12. Decorrido o prazo para manifestação, a autora juntou ao feito alguns documentos pertinentes à sua genitora (1d 12392052 fls. 98/107).
- 13. Converteu-se o julgamento em diligência, oportunizando-se, mais uma vez, à demandante, requerer o que entendesse devido para o prosseguimento da lide, observando-se que os documentos juntados diziam respeito a período muito posterior à gestação de sua genitora, cabendo, portanto, à autora, a prova da utilização da medicação Talidomida durante a gestação (Id 12392052 fls.108/110).
- 14. Certificado o decurso do prazo para manifestação da autora (Id 12392052 fl.113), o INSS requereu a extinção da demanda (Id 12392052 fl.115).
- 15. Após a digitalização dos autos físicos (Id 14907385), veio-me o feito para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

16. O réu argui preliminar de prescrição de eventuais parcelas em atraso, referentes ao beneficio pretendido. Opera-se a prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8231/91:

"Art. 103 (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

- 17. Considerando-se que o pedido administrativo de concessão do beneficio previdenciário foi formulado em 01/08/2012 e a ação foi intentada em 07/08/2013, afasto a incidência da prescrição sobre eventuais parcelas em atraso.
- 18. No mérito, o pedido deve ser rejeitado
- 19. Para a concessão da pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome da Talidomida, a parte deve comprovar a deficiência ocasionada pelo uso da droga, conforme preceitua o art. 1º da Lei 7070/82, *inverbis*:
 - "Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalicia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social INPS.
 - § 1º O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.
 - § 2º Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total."
- 20. Da análise dos documentos trazidos pela autora aos autos, não é possível verificar quais deles foram juntados com o requerimento administrativo.

- 21. Com efeito, o relatório médico (Id 12392052 fl. 21) foi datado em momento posterior ao requerimento administrativo e as fotos de Id 12392052 fls. 22/23 foram juntadas a estes autos no original, sem qualquer indício de que tenham sido levadas ao conhecimento do INSS também.
- 22. Além disso, vale destacar que o laudo de Id 12392052 fl. 21 relata a existência de "má formação na mão esquerda", mas não faz nenhuma correlação dessa deficiência com o uso da Talidomida pela mãe da autora.
- 23. Aliás, convém anotar que há menção apenas à má-formação da mão esquerda da autora, e não dos "membros superiores e inferiores", como descrito na inicial. As fotos apontadas acima, igualmente não apresentam indícios de má-formação em nenhum outro membro.
- 24. Apesar da insuficiência da prova trazida com a petição inicial, mas em respeito ao devido processo legal, foram dadas diversas oportunidades para que a demandante comprovasse os fatos narrados em seu histórico inicial.
- 25. Foi designada perícia médica e, na data do exame, não foram apresentados pela autora os documentos necessários à elaboração de parecer médico conclusivo (1d 12392052 fls. 43/44).
- 26. Outras reiteradas vezes foi oportunizada à demandante a chance de diligenciar para obtenção das provas necessárias, contudo, a autora quedou-se inerte (Id 12392052 fls. 49, 60, 67, 80/81, 96, 108/110).
- 27. Assim, a demandante não se desincumbiu de seu ônus processual insculpido no artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 333, inc. I, do CPC/1973), a fim de comprovar o nexo causal da má-formação de sua mão esquerda com a utilização do medicamento Talidomida, razão pela qual a improcedência é de rigor.
- 28. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civi**I,ULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.
- 29. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à autora
- 30. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 3º, inc. 1 e 4º, inc. III c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução, em razão da concessão dos beneficios da justiça gratuita, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
- 31. Providencie-se a retificação da autuação do feito, uma vez que não se trata de pedido de pensão por morte, mas pensão especial oriunda da Lei nº 7070/82, concedida aos portadores de deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida".
- Após o trânsito em julgado, arquive-se.
- 33. PRIC.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-48.2004.4.03.6104 EXEQUENTE: JOAO CARLOS LADISLAU, JOSE GROSSI, OSWALDO GOMES Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772 Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Ciência às partes do oficio requisitório cadastrado (ID 23950041), por cinco dias. Após, tornem-me para transmissão.
- 2. No ensejo, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação de ID 17894732 para a sucessão do coautor JOSÉ GROSSI.
- 3. À Secretaria, expeça-se oficio à PETROS para que forneça a relação dos valores contribuídos ao Fundo por JOSÉ GROSSI, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no prazo de 15 (quinze)

dias.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004440-86.2019.4.03.6104 EXEQUENTE: RUTE ROMAY SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) oficio(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº	5004031-81.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: SILVIO DE MELLO CARREGA	
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793	
EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	

Ciência às partes do(s) oficio(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006573-38.2018.4.03.6104 EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GUTIERRI Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) oficio(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004405-63.2018.4.03.6104 EXEQUENTE: ROZIVEL NUNES DE SANTANA Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-97.2017.4.03.6104/1ª Vara Federal de Santos AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autora sobre os esclarecimentos do senhor perito (documento ID 23861715).
Após, à conclusão.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006223-16.2019.4.03.6104 / 1° Vara Federalde Santos
AUTOR: COSTANTINO CAPEZZUTO Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista a idade avançada do autor, solicite-se à agência do INSS a juntada do processo administrativo de concessão do beneficio, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimen-se. Cumpra-se.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.
Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000054-84.2008.4.03.6104 / 1° Vara Federalde Santos
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Petição ID 18913096: renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste, conforme determinado por meio do despacho ID 17424957.
Int.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003053-36.2019.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos AUTOR: FLANSIVAL SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA- SP175006 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECRACHO.
DESPACHO
Petição de ID 19085451 - Indefiro o pedido de intimação da CEF para a juntada das fotografias das joias a fim de se apurar o real valor de mercado, vez que tal diligência é inoportuna nesta fase de
conhecimento.

Após, tomemconclusos para sentença.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

	Intimem-se. Cumpra-se.
	Santos/SP, datado e assinado digitalmente.
	Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto
	Juz i Celetti Juostatio
PROCEDIME	NTO COMUM (7) N° 5000751-34.2019.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos
Advogado do(a)	ARNALDO CAMILO DOS SANTOS AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755 JTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
REU:INSTITU	TO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
	DESPACHO
para a formação o	A despeito das partes não terem requerido produção de prova, embora devidamente intimadas, verifico que os autos não estão em termos para a prolação da sentença, vez que ausentes elementos suficiente do juízo de valor e convencimento do Magistrado quanto aos fatos alegados pelo autor.
especial.	Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos dos laudos técnicos e respectivos LTCAT'S, referentes aos períodos em que pretende reconhecer como sendo de atividad
	No silêncio, tomemconclusos para julgamento do feito no estado emque se encontra.
	Intime-se.
	Santos/SP, datado e assinado digitalmente.
	Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
	Juiz Federal Substituto
CUMBRIMEN	TO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008572-24.2012.4.03.6104/1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:	EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA- SP131032
EXECUTADO	ENSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL
	DESPACHO
	The second of th
	Intime-se o exequente para manifestar-se sobre as impugrações apresentadas em ID's 19205778 e 20910060, no prazo de 15 (quinze) dias.
	Após, à conclusão. Intime-se.
	Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR:AUTO POSTO ARARA THUANY LTDA Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662 RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Chamo o feito.

Intimada nos termos do despacho ID 4878564, a parte autora se manifestou por meio da petição ID 6160137.

Ocorre que a parte limitou-se a requerer, de forma genérica, a produção de prova pericial, sem, contudo, atender à determinação contida no tópico 2 do despacho ID 4878564.

Ademais, a alegação contida na parte final da petição ID 6160137 é destituída de qualquer documento hábil a comprová-la, e, portanto, não afasta a evidente intempestividade da aludida petição, aliás, registrada pelo próprio

Assim, a despeito do respeitoso despacho ID 9117469, reputo necessário tomá-lo semefeito, pois, alémdo acima consignado, verifico que assiste razão à parte ré ao afirmar emsua petição ID 9364368 que:

"A ANP informa que não apresentará quesitos nem indicará assistente técnico, uma vez que a perícia requerida é inútil à solução da lide.

A prova pretendida é despicienda, uma vez que, segundo alegação do autor, busca provar que ele estaria "no prazo" de 15 dias para descaracterização."

Portanto, pelos motivos expostos, entendo que a matéria ventilada neste feito não comporta a produção de prova pericial.

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se emtermos, tornemos autos conclusos para julgamento.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008012-05.2000.4.03.6104 / 1º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: ALEX CARVALHO MESSIAS, ADEMIR DOS SANTOS CARREIRA, ADJUTO FAUSTO DE ARAUJO, ALEXANDRE RODRIGUES COVA, AMADEU SERGIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se os exequentes para manifestarem-se sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

Data de Divulgação: 06/11/2019 327/1163

EXEQUENTE: REGINA CELIA GONCALVES DE CAMPOS PIERRE, GABRIEL DE CAMPOS PIERRE REPRESENTANTE: REGINA CELIA GONCALVES DE CAMPOS PIERRE Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO	D	ES	PA	C	Н	o
----------	---	----	----	---	---	---

Intimem-se os exequentes acerca do alegado pela CEF (ID 23771081) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL VILAGGIO DI KAREN Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA HELENA BORGES - SP134447 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Petição ID 18088112: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Int,

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002981-38.1999.4.03.6104
AUTOR: MARLY OSTOREIRO, MARIA SALVA SARRAF DE JESUS, OLGA DOS SANTOS FERREIRA, ABIGAIL HELENO DOS SANTOS, MARIA ZILDA RODRIGUES GURGEL, ZULCE
HELENA DA COSTA FERNANDES PRADO, MARIA ALBERTINA MONTEIRO FERNANDES, NOEMIA ESPERANCA MARQUES IGNACIO, CLAUDIA MARIA GUIMARAES
GONZALEZ, MARIA FERNANDA GUIMARAES GONZALEZ, MARIA ALDA GUIMARAES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - 5918454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) oficio(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204043-47.1990.4.03.6104 EXEQUENTE: SYLVIO MARICATO Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPAC

Ciência às partes do(s) oficio(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-28.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: WALTER GIMENES ALVES BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o instrumento de procuração (documento ID 18335106) data de maio de 2011, bem como a certidão ID 18341642 e o documento ID 24009471, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005752-85.2015.4.03.6311 / 1° Vara Federalde Santos AUTOR: EDISON GOMES DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do agendamento da perícia (ID 23974122).

Oficie-se à CODESP, a fimde que sejamadotadas as medidas necessárias à realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: DANIEL MORAIS SILVA DE MATOS Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

	Intimem-se.
	Santos/SP, datado e assinado digitalmente.
	Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
	Juiz Federal Substituto
ROCEDIMEN UTOR:MARI	NTO COMUM (7) N° 5005503-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos LENE LEODOLINA FONTES
dvogado do(a).	LENE LEODOLÍNA FONTES AUTOR: EDUARDO SILVA DE SOUZA - SP285399 TO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EC.IIIGIIIC	TO WEIGHTED SECRED SOUTH INSS
	DESPACHO
	Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
	Intimem-se.
	Santos/SP, datado e assinado digitalmente.
	Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
	Juiz Federal Substituto
	NTO COMUM (7) N° 0010183-80.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos ON SOARES SANTOS
dvogados do(a))AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276 ITO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS
2011110	
	DESPACHO
	Revogo o despacho de ID 22908397, vez que a questão foi esclarecida pessoalmente pelo perito.
	Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia, conforme ID 22519529.
	O ficie-se à Usiminas.
	Intimem-se, Cumpra-se,
	Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010495-66.2004.4.03.6104 / 1° Vara Federalde Santos AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ ROSSI - SP66737, PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP209243 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 17246730 e cálculos ID 17246731: intime-se a parte executada para que efetue o pagamento da importância apontada nos cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dezpor cento), berncomo honorários advocatícios de 10% (dezpor cento), consoante artigo 523 do Código de Processo Civil.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003002-62.2009.4.03.6104/ I° Vara Federal de Santos AUTOR: JULIO ROSENDO DE ABREU Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o despacho de ID 22908369, vez que a questão foi esclarecida pessoalmente pelo perito.

Intimem-se as partes acerca do agendamento da perícia, conforme ID 22521255.

Oficie-se à OGMO

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002592-04.2009.4.03.6104
EXEQUENTE: N & C LOGISTICALTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA - SP97248, FLAVIA BENTES CASTELLA - SP253280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do(s) oficio(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÜBLICA (12078) Nº 0004675-03.2003.4.03.610
EXEQUENTE: DULCINEA SILVA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-22.2019.4.03.6104/1ª Vara Federal de Santos AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) días, manifêste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos pelo INSS, bemcomo informe sobre a requisição do seu procedimento administrativo, conforme petição ID 18856976.

Int,

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000232-43.2002.4.03.6104 EXEQUENTE: ALMERINDO JOSE GREGORIO Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 $Ciência \ as \ partes \ do(s) \ oficio(s) \ requisit\'orio(s) \ cadastrado(s), por \ cinco \ dias.$

Após, tornem-me para transmissão.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202650-43.1997.4.03.6104 EXEQUENTE: PETROCOQUE S A INDUSTRIA E COMERCIO Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Santos, datado e assinado digitalmente.
Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002314-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: ZILDA RODRIGUES DE MELO Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Chamo o feito.
Emque pese o r. despacho ID 16874151, bemcomo a contestação juntada aos autos pela CEF, necessário que a parte autora se manifeste sobre o apontado pelas certidões IDs 15577769 e 24119257. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.
int.
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200075-77.1988.4.03,6104 / 1º Vara Federalde Santos EXEQUENTE: MARIA JOSE RIBEIRO SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que manifeste-se, de forma detalhada e fundamentada, sobre eventual saldo residual, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, tomemconclusos para extinção.
Intime-se.
Santos/SP, datado e assirado digitalmente.
Mateus Castelo Branco Firmino da Silva
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001003-37.2019.4.03.6104 / 1º Vara Federalde Santos AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ITAGUACU YRAMAIA Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721, MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083 RÉU: JULIO CESAR SANTOS, JOICE CRISTINA VAROLO SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes do(s) oficio(s) requisitório(s) cadastrado(s), por cinco dias.

Após, tornem-me para transmissão.

DESPACHO

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento do débito referente ao imóvel objeto de alienação fiduciária, no valor de R\$ 50.263,69 (cinquenta mil, duzentos e sessenta e três rea	is e sessenta e nove reais), no
prazo de 15 (quinze) dias.	~
Int. Santos/SP, datado e assinado digitalmente.	
Sanos 31, dade o Cassirdo Gigiani Mac.	
Mateus Castelo Branco Firmino da Silva	
Juiz Federal Substituto	
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000723-66.2019.4.03.6104 / 1° Vara Federal de Santos	
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS	
DESPACHO	
A despeito das partes não terem requerido produção de prova, embora devidamente intimadas, verifico que os autos não estão em termos para a prolação da sentença, vez que a	ausentes elementos suficientes
para a formação do juízo de valor e convencimento do Magistrado quanto aos fatos alegados pelo autor. Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos dos laudos técnicos e respectivos LTCAT'S, referentes aos períodos em que pretende reconhe	ecer como sendo de atividade
especial, bemcomo cópia integral do processo administrativo. Intime-se.	
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.	
Mateus Castelo Branco Firmino da Silva	
Juiz Federal Substituto	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0007451-15.1999.4.03.6104 / 1º Vara Federalde Santos EXEQUENTE: ALTINA DALVA DE LIRA CURY	
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DESPACHO	
DESTROITO	
Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.	
Intime-se.	
Santos/SP, datado e assinado digitalmente.	

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011361-35.2008.4.03.6104 EXEQUENTE: VALDENI JOSE RIBEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458 EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Ciência às partes do oficio requisitório cadastrado, por cinco dias. Após, tornem-me para transmissão.

Expeça-se oficio à CEF solicitando informações sobre o cumprimento do oficio nº 0048/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014264-19.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: DINORA MENDES OLIVEIRA, AIRTON MENDES OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉÚ: FABIO CAMACHO DELLAMORE TORRES - SP252468

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não se opõe ao pedido de habilitação, conforme sua petição ID 17675650, defiro, observados os termos do artigo 112 da Lein. 8.213/91.

Proceda-se ao necessário, inclusive quanto ao pedido formulado ao final da petição ID 16470678, referente ao valor de R\$ 2.528,92, conforme cálculos apresentados às fls. 136, dos então autos físicos (ID 16470988).

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014264-19.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: DINORA MENDES OLIVEIRA, AIRTON MENDES OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRANETO - SP45351 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU: FABIO CAMACHO DELLAMORE TORRES - SP252468

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/11/2019 335/1163

Tendo em vista que o INSS não se opõe ao pedido de habilitação, conforme sua petição ID 17675650, defiro, observados os termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.

Proceda-se ao necessário, inclusive quanto ao pedido formulado ao final da petição ID 16470678, referente ao valor de R\$ 2.528,92, conforme cálculos apresentados às fis. 136, dos então autos físicos (ID 16470998).

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não se opõe ao pedido de habilitação, conforme sua petição ID 17675650, defiro, observados os termos do artigo 112 da Lein. 8.213/91.

Proceda-se ao necessário, inclusive quanto ao pedido formulado ao final da petição ID 16470678, referente ao valor de R\$ 2.528,92, conforme cálculos apresentados às fis. 136, dos então autos fisicos (ID 16470998).

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014264-19.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: DINORA MENDES OLIVEIRA, AIRTON MENDES OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉÚ: FABIO CAMACHO DELLAMORE TORRES - SP252468

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não se opõe ao pedido de habilitação, conforme sua petição ID 17675650, defiro, observados os termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.

Proceda-se ao necessário, inclusive quanto ao pedido formulado ao final da petição ID 16470678, referente ao valor de R\$ 2.528,92, conforme cálculos apresentados às fls. 136, dos então autos fisicos (ID 16470998).

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014264-19.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: DINORA MENDES OLIVEIRA, AIRTON MENDES OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU: FABIO CAMACHO DELLAMORE TORRES - SP252468

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não se opõe ao pedido de habilitação, conforme sua petição ID 17675650, defiro, observados os termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.

Proceda-se ao necessário, inclusive quanto ao pedido formulado ao final da petição ID 16470678, referente ao valor de R\$ 2.528,92, conforme cálculos apresentados às fis. 136, dos então autos fisicos (ID 16470998).

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014264-19.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: DINORA MENDES OLIVEIRA, AIRTON MENDES OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU: FABIO CAMACHO DELLAMORE TORRES - SP252468

DESPACHO

 $Tendo\ em vista\ que\ o\ INSS\ não\ se\ opõe\ ao\ pedido\ de\ habilitação,\ conforme sua\ petição\ ID\ 17675650,\ defiro,\ observados\ os\ termos\ do\ artigo\ 112\ da\ Lei\ n.\ 8.213/91.$

Proceda-se ao necessário, inclusive quanto ao pedido formulado ao final da petição ID 16470678, referente ao valor de R\$ 2.528,92, conforme cálculos apresentados às fis. 136, dos então autos físicos (ID 16470998).

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014264-19.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: DINORA MENDES OLIVEIRA, AIRTON MENDES OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não se opõe ao pedido de habilitação, conforme sua petição ID 17675650, defiro, observados os termos do artigo 112 da Lein. 8.213/91.

Proceda-se ao necessário, inclusive quanto ao pedido formulado ao final da petição ID 16470678, referente ao valor de R\$ 2.528,92, conforme cálculos apresentados às fis. 136, dos então autos físicos (ID 1647098).

Int

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208474-61.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federalde Santos EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente, conforme petição ID 16698813 e fls. 343 dos autos físicos (ID 16698820).

Expeça-se o necessário.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004915-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA OLIVEIRA DE ALCANTARA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela CEF por meio da petição ID 18935129, intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os valores atualizados dos débitos, referentes aos contratos remanescentes deste feito, inclusive para análise do seu pedido formulado na petição ID 18233243.

Após, à conclusão.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006666-64.2019.4.03.6104/ 2ª Vara Federal de Santos IMPETRANTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A. Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, postulando a obtenção de provimento jurisdicional que determine que o débito objeto do Termo de Intimação nº 100000034648886, não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

 $A\,apreciação\,da\,medida\,liminar\,foi\,postergada\,para\,após\,a\,vinda\,das\,informações,\,a\,qual\,foi\,prestada\,pela\,autoridade.$

Vieramos autos conclusos para sentença.

 \acute{E} a síntese do necessário. Fundamento e $\mbox{\bf decido.}$

Analisando os autos, verifico que o pretenso óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, objeto do Termo de Intimação nº 100000034648886, deixou de existir, na medida em que foi noticidad a liberação deste da malha DCTF.

De fato, como assinalado pela autoridade impetrada em suas informações, o débito tributário, comcódigo de receita nº 8045, no valor de R\$ 732.318,94, não consta nas Informações de Apoio para emissão de Certidão (anexo II) como impeditivo para a referida expedição, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 337/1163

Segundo Nelson Nery Júnior, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado" (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e da carência superveniente do interesse de agir da impetrante, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e denego a segurança, por força do §5º do artigo 6º da Lei 12016/09.

Semcondenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PRIO

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004719-72.2019.4.03.6104 / 2° Vara Federal de Santos AUTOR: REGINALDO PRADO MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 30.495,78 (trinta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos)

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federalaté o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007325-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos AUTOR: LUIZ ROBERTO GOMES Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Dado o valor à causa em R\$ 14.692,63 (quatorze mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-83.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos AUTOR: JOSE BERILIO SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 17.079,05 (dezessete mil, setenta e nove reais e cinco centavos).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007433-05.2019.4.03.6104 AUTOR: GILBERTO LIMA Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comfundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à requerente os beneficios da Gratuidade de Justiça.

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, emcumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

No mesmo ensejo, manifeste-se expressamente sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida no processo nº 0003171-97.2015.403.6311, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos, a fimde se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 286, II do CPC, sob pena de extinção do feito.

Por fim, tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha comos cálculos que justifiquemo valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006323-68.2019.4.03.6104 AUTOR: H RENKE COMERCIO E REPRESENTACAO - EPP Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567 RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo da demanda, passando a constar UNIÃO FEDERAL, representado pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Cumpra integralmente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, os termos do provimento ID 21626588, apresentando cópia legível do documento ID 20916558.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007836-71.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: GENERAL WATER S/A

IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, COORDENADORA SUBSTITUTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digra(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a seremprestadas, excepcionalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em razão da urgência alegada.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007491-08.2019.4.03.6104 / 2º Vara Federal de Santos IMPETRANTE: CARGO SHIPPING SAO PAULO LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DAALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005063-53.2019.4.03.6104 IMPETRANTE: REVCOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MOHERDAUI MACEDO - SP372697 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Colha-se parecer do MPF, no prazo de 10 (dez) dias, e após tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003273-34.2019.4.03.6104 IMPETRANTE: NIOBRAS MINERACAO LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º. Região, comas nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0200690-96.1990.4.03.6104

EXEQUENTE: ENILZA FREITAS NOBREGA E OUTROS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

RETIRAR ALVARÁ EM 05 (CINCO) DIAS.
2ª Vara Federal de Santos
PROCEDIMENTO COMUM (7) rt° 5000258-28.2017.4.03.6104
AUTOR: LAR FRATERNO DE CUBATAO
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO
RETIRAR ALVARÁS EM 05 (CINCO) DIAS.
2ª Vara Federal de Santos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007371-51.1999.4.03.6104
EXEQUENTE: AUGUSTO GIACOMIN, ADILSON COSTA SANTIAGO, ARTHUR FERNANDO NAZARE, DAVI OLEGARIO, MARIO DE OLIVEIRA SANTOS, RUTH RENNS SANTANA. RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA, RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA, CAMILA RENNS SANTANA, JOSEFINA MARIA PINHOTI, SEBASTIAO DE FONTES CORREA SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO, WILES BARBOSA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
ATO ORDINATÓRIO
RETIRAR ALVARÁS EM 05 (CINCO) DIAS.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006629-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO DA CRUZ SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965, MARCOS RIBEIRO MARQUES - SP187854 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Dê-se vista às partes do laudo pericial.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Designo o dia 12 de novembro de 2019 às 14:00 horas, para realização da perícia na Sabesp, que será realizada na Avenida São Francisco, 128, em Santos – SP.
Os quesitos estão elencados nos autos.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.
Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.
Intime-se o perito por e-mail.
Dê-se vista ao INSS.
Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à pericia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "experassinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista emnosso ordenamento jurídico.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Intime(m)-se comurgência.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Oficie-se à empresa sobre a realização da perícia.

Juíza Federal

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007171-55.2019.4.03.6104/2º Vara Federal de Santos AUTOR:JOAO CARLOS SOBRAL, MAURICIO JOSE DE SENA Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo aos autores o beneficio da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que os requerentes emendema inicial, indicando os endereços eletrônicos, emcumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC, bemcomo trazendo aos autos o comprovante de residência atralizado.

Prazo para cumprimento: 15 dias

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005147-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos AUTOR: ROBERTO CARLOS CAVALCANTE FROTA Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003852-16.2018.4.03.6104/2º Vara Federal de Santos AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CRUZ FERNANDES - SP215641 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 $In time-se\ a\ EADJ\ do\ INSS\ a\ juntar\ aos\ autos\ os\ procedimentos\ administrativos\ \underline{NB\ 21/146.067.796/7}\ e\ 21/186.766.408-6.$

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tornem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006944-02.2018.4.03.6104/2° Vara Federal de Santos AUTOR:ALFREDO NAKASONE Advogado do(a) AUTOR:ANIS SLEIMAN - SP18454 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo, reitere-se a intimação à EADJ do INSS, para que envie, no prazo de 15 dias, cópia integral do processo administrativo de concessão do beneficio de aposentadoria de Aldredo Nakasone, NB 42/083.968.464-9, DIB 25/12/87, emque conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de beneficio da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Instrua-se o ofício comcópia desta decisão.

Advirta-se que, no silêncio, será expedido oficio à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos AUTOR: PEDRO SILVESTRE DE SOUZA FILHO Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007409-74.2019.4.03.6104/2º Vara Federal de Santos AUTOR: HERNANE DE OLIVEIRA ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL-SP85715 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os beneficios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC).

Semprejuízo, traga o requerente cópia do seu documento de identidade.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do CPC.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000151-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos AUTOR: SERGIO DE CARVALHO SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-64.2018.4.03.6104/2º Vara Federal de Santos AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS LOPES Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-73.2017.4.03.6104 / 2º Vara Federal de Santos AUTOR: ALBINO MANOEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008545-43.2018.4.03.6104/2ª Vara Federal de Santos AUTOR: JOSE EDUARDO MENDES ROSAS Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL- SP85715 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista às p	partes do laudo pericial.
Prazo: 15 (quin	ze) dias.
Nada sendo re	querido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais.
Cite-se o INS	S.
Intimem-se.	
Santos, data da	a assinatura eletrônica.
VERIDIAN.	A GRACIA CAMPOS
Juíza Federal	
AUTOR: IVA Advogado do(ENTO COMUM (7) N° 5004459-29.2018.4.03.6104 / 2° Vara Federalde Santos LDO FERREIRA DA SILVA a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922 'UTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
compreendido	o decurso do prazo para o cumprimento da determinação anterior, oficie-se à Unipar Carbocloro para que esclareça a informação contida na Observação 2 do PPP (Id. 8983943-p.5/6) de que "no período entre 17/07/1989 até a data 01/12/2014, na função Vigilante, a exposição ocupacional ao ruido não ultrapassou o limite de tolerância estabelecido na Legislação (Anexo 11 da NR-15) para 8h/dia", que contraditória comos itens 13 e 14 do PPP que indicamque o autor exerceu a atividade de "acondicionador" de 17/07/1989 até 03/08/2011, passando a exercer a atividade de vigilante de 04/08/2011 a
Instrua-se o ret	ferido oficio comcópia desta decisão, bemcomo do PPP (Id. 8983943-p.5/6).
Por fim, determ	nino ao oficial de justiça que encaminhe o oficio ao representante legal da referida empresa, certificando o cumprimento desta diligência.
Advirta-se que	, no silêncio, será expedido oficio à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência.
Int.	
Santos, data da	a assinatura eletrônica.
VERIDIAN.	A GRACIA CAMPOS
Juíza Federal	
	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004312-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
	E:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTAD	O:CRISTIANO LEONARDO DOS SANTOS
	DESPACHO
feito.	Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 24127689, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do
Processo Civil	Verificada a inércia, intime-se, por mandado , a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de 2015.
	Intimem-se.
	Santos, data da assinatura eletrônica.
	VERIDIANA GRACIA CAMPOS
	Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) N° 0005888-24.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federalde Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS RODOLFO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135
CONFINANTE: JOSE DE NAZARE BRITO COSTA, MARLY PINHEIRO DA SILVA, WILSON CASSIANO DA SILVA, JOSE ROBERTO PINHEIRO, WILMA RODRIGUES PINHEIRO, ARLETE PINHEIRO RIBEIRO, ROSINETE SOUZA GONCALVES, MÁRIO HENRIQUE DE CARVALHO - ESPÓLIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL, VENERANDA HENRIQUE DE SOUZA, LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA - ESPÓLIO, PAOLO FILIPPA - ESPÓLIO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE TESSAROLO - SC12764

DESPACHO

Em face da manifestação da Defensoria Pública da União no id. 23964111, venhamos autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007216-59.2019.4.03.6104 / 2º Vara Federalde Santos EMBARGANTE: JOSE GERSON MARTINS PINTO Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERSON MARTINS PINTO - SP69639 EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra o embargante o disposto no art. 914, §1º do CPC/2015, anexando aos autos cópia das peças processuais relevantes que instruíram a execução de título extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002783-10.2013.4.03.6104 / 2º Vara Federal de Santos ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA

ESPOLIO: LEANDRO GOMES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO PAN S.A. ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO FERNANDES MARQUES

DESPACHO

Considerando os termos da petição id. 22712501 e documentos id's. 22745854/ss acostados pelo BANCO PAN S/A, bem como a certidão do executante de mandados id. 13596271.

Considerando, ainda, que conforme o Manual de Hastas Públicas Unificadas, para as hastas que ocorrerão em 2020, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2019, forneça a exequente o endereço em que o veículo poderá ser encontrado.

Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bempenhorado.

Após, voltem-me conclusos para designação de praça.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003284-34.2017.4.03.6104/ $2^{\rm n}$ Vara Federalde Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: FERNANDO SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Id. 24007048: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4974

PROCEDIMENTO COMUM

0207518-06.1993.403.6104(93.0207518-4)- JOAO CARLOS GONCALVES X JOAO DE CARVALHO FILHO X JOAO DA CONCEICAO X JOAO CRODEIRO DE FARIAS X JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO X JOAO ESIDIO ANTONIO X JOAO EUSEBIO SANTANA X JOAO EUZEBIO DA SILVA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X JOAO JOSE DA SILVA X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X JOAO DE SOUZACRUZ X JOAO DE SOUZALIMA FILHO X JOAO PINTO DE CARVALHO X JOAQUIM DIAS FILHO X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X JOAQUIM PINTO DE PAIVA X JOEL DE PAULA SOUZA X JOEL SIQUEIRA CORREIA X JONY NUNES DA SILVA X JORDAO MENDES DA CRUZ X JORGE ADAUTO DIAS X JORGE AUGUSTO FERREIRA X JORGE EDEZIO MATEUS X JORGE FERRER DE MELO X JORGE LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X JORGE LUIZ FERREIRA REZENDE X JORGE LUIZ NEPOMUCENO FERNANDES X JORGE LUIZ PEREIRA DE MELLO X JORGE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X ${\tt JORGESILVAXJORGEDESOUZAXJORGEVICENTEDASILVAXJOSEDEABREUSAXJOSEALBERTOBARRETOXJOSEALBERTOBATISTADOSSAN\^{TOSSALBERTODOSSAN TOSSALBERTODOSSAN TOSSALBERTODOSSALBERTODOSSAN TOSSALBERTODOSSALBERTODOSSAN TOSSALBERTODOSSAN TOSSALBERTODOSSALBERTODOSSAN TOSSALBERTODOSSAN TOSSALBERTODOSSAN TOSSALBERTODOSSALBERTODOSSAN TOSSALBERTODOSSAN TOSSALBERTODOSSAN TOSSALBERTODOSSALBE$ NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALFREDO DE MATOS X JOSE ALIPIO NEVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA X JOSE ANISIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X JSOE ANTONIO CAMPREGHER X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO SILVA X JOSE APARECIDO ENCINOSSO X JOSE $ARMANDO\ BRANDAO\ X\ JOSE\ AROUCHEFILHO\ X\ JOSE\ AUGUSTO\ DOS\ SANTOS\ X\ JOSE\ AUGUSTO\ DA\ SILVA\ X\ JOSE\ APARECIDO\ SANTOS\ X\ JOSE\ APOLINARIO\ DA\ SILVA\ X\ JOSE\ APARECIDO\ SANTOS\ X\ JOSE\ APOLINARIO\ DA\ SILVA\ X\ JOSE\ APARECIDO\ SANTOS\ X\ JOSE\ APOLINARIO\ DA\ SILVA\ X\ JOSE\ APARECIDO\ SANTOS\ X\ JOSE\ APOLINARIO\ DA\ SILVA\ X\ JOSE\ APARECIDO\ SANTOS\ X\ JOSE\ APOLINARIO\ DA\ SILVA\ X\ JOSE\ APARECIDO\ SANTOS\ X\ JOSE\ APOLINARIO\ DA\ SILVA\ X\ JOSE\ APARECIDO\ SANTOS\ X\ JOSE\ APARECIDO\ APARECIDO\ SANTOS\ X\ JOSE\ APARECIDO\ APARECIDO$ JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA X JOSE BATISTA X JOSE BARTOLO DA COSTA X JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO X JOSE CARBULON DORIA DOS ANJOS(SP119204-SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147-MARCIO RODRIGUES VASQUES ESP172265-ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS GONCALVES X CAIXA CARLOS GONCALVES AND CARLOS GONCALVESECONOMICA FEDERALX JOAO DE CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOAO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOAO CRODEIRO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOAO ESIDIO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOAO EUSEBIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EUZEBIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOAO JOSE DA SILVAX CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOAO DE SOUZA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOAO DE SOUZA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOAO DE SOUZA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOAO DE SOUZA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOAO DE SOUZA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOAO DE SOUZA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOAO DE SOUZA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOAO DE SOUZA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERALXJOAO PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PINTO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DE PAULA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL SIQUEIRA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONY NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDAO MENDES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE ADAUTO DIAS X CAIXAECONOMICAFEDERALXJORGEAUGUSTOFERREIRAXCAIXAECONOMICAFEDERALXJORGEEDEZIOMATEUSXCAIXAECONOMICAFEDERALXJORGEFERRERAUGUSTOFERREIRAXCAIXAECONOMICAFEDERALXJORGEFERRERAUGUSTOFERREIRAXCAIXAECONOMICAFEDERALXJORGEFERRERAUGUSTOFERREIRAXCAIXAECONOMICAFEDERALXJORGEFERRERAUGUSTOFERREIRAXCAIXAECONOMICAFEDERALXJORGEFERRERAUGUSTOFERREIRAXCAIXAECONOMICAFEDERAUGUSTOFERREIRAXCDE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ FERREIRA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ NEPOMUCENO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEREIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ABREU SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DO

NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AL FREDO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AL IPIO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOSE ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANISIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO CAMPREGHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO ENCINOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARMANDO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AROUCHE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOSE AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOSE APARECIDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOSE APOLINARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERALX JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SIQUEIRA SIQUEIRAFEDERAL X JOSE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARTOLO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARBULON DORIA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos, com vista ao procurador pelo prazo prazo de 05 (cinco) dias

Quando em termos, retornemos autos ao arquivo - baixa findo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-22.2002.403.6104(2002.61.04.004191-6) - JAIME JOSE DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Dê-se ciência da descida dos autos

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados emmeio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002699-24.2004.403.6104 (2004.61.04.002699-7) - ADILSON PINHEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE CARLOS LOPES) A SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE CARLOS LOPES)ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da descida dos autos

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados emmeio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{PROCEDIMENTO COMUM} \\ \textbf{0011520-41.2009.403.6104} (2009.61.04.011520-7) - \texttt{PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA} (RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL \\ \textbf{NORMANDO EN CARROLLO PARA DE NAVIOS LTDA} (RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL \\ \textbf{NORMANDO EN CARROLLO PARA DE NAVIOS LTDA} (RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL \\ \textbf{NORMANDO EN CARROLLO PARA DE NAVIOS LTDA} (RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL \\ \textbf{NORMANDO EN CARROLLO PARA DE NAVIOS LTDA} (RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL \\ \textbf{NORMANDO EN CARROLLO PARA DE NAVIOS LTDA} (RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL \\ \textbf{NORMANDO EN CARROLLO PARA DE NAVIOS LTDA} (RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL \\ \textbf{NORMANDO EN CARROLLO PARA DE NAVIOS LTDA} (RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL \\ \textbf{NORMANDO EN CARROLLO PARA DE NAVIOS LTDA} (RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL \\ \textbf{NORMANDO EN CARROLLO PARA DE NAVIOS LTDA} (RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL \\ \textbf{NORMANDO EN CARROLLO PARA DE NAVIOS LTDA} (RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL \\ \textbf{NORMANDO EN CARROLLO PARA DE NAVIOS LTDA} (RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL \\ \textbf{NORMANDO EN CARROLLO PARA DE NAVIOS LTDA} (RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL \\ \textbf{NORMANDO EN CARROLLO PARA DE NAVIOS LTDA} (RJ186569 - LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL DE NAVIOS LTDA DE$

Dê-se ciência da descida dos autos

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados emmeio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009645-02.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP164967B - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X SHIRLEY TERAGI X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X $CONCEICAO \ CARVALHO\ VON\ SPERLING\ DE \ LIMA\ X\ CREUSA\ DOS\ SANTOS\ X\ ERICA\ DRUWE\ DE \ LIMA\ X\ GEORGINA\ SILVA\ MARINHO\ X\ JACYREMA AMORIM\ CHAVES\ X\ AMORIMANO MARINHO\ AMORIMANO MA$ JOACY BASTOS MONTEIRO X MARIAAPARECIDA SECUNHO X MARIA DA ENCARNACAO PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA X MARIA LEONOR DE BARROS DO AMARAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X MARIA TERESA PACHECO APARECIDO X ODETE BRITO NUSA X VIOLETA HABIB X ZOETH GALDINO FERREIRA(SP046715-FLAVIO SANINO E SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA)

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados emmeio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico -

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo os critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0003868-60.2015.403.6104} \cdot \text{BDP} \\ \text{SOUTHAMERICALTDA} \\ (\text{SP117183} - \text{VALERIAZOTELLI ESP362007} - \text{ANAPAULARODRIGUESLIMA}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL ESP362007} \\ \text{YALERIAZOTELLI ESP362007} \cdot \text{ANAPAULARODRIGUESLIMA}) \\ \text{Y UNIAO FEDERAL ESP362007} \cdot \text{ANAPAULARODRIGUESLIMA} \\ \text{Y U$

Dê-se ciência da descida dos autos

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados emmeio fisico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema P.Je. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007415-11.2015.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASILAGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados emmeio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/ interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004990-74.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SOBLOCO CONSTRUTORASA, PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA, COMPANHIA FAZENDA ACARAU, MUNICIPIO DE BERTIOGA, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293 Advogado do(a) RÉU: JOSE EMMANUEL BURLE FILHO - SP26661 Advogado do(a) RÉU: RODRIGO JORGE MORAES - SP168164 Advogados do(a) RÉU: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP15919, DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778

DESPACHO

Id's. 24020560/ss e 24022704/ss: Dê-se vista às partes da digitalização corrigida dos autos promovida pela corré PRAIAS PAULISTAS S/A, em face dos defeitos apontados, em 10 (dez) dias, a fim de que procedam à conferência, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigo 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010486-70.2005.4.03.6104 / 2º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 EXECUTADO: OZIAS ALVES PEREIRA

DESPACHO

Em face da certidão retro, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003259-21.2017.4.03.6104 / 2º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POWERSAT SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA., IVONEIDE FERNANDES DE SOUZA, V. D. A. F.

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 24118795, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006296-85.2019.4.03.6104/3º Vara Federalde Santos IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO BARBOSA Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO ANTONIO BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHAFE DAAGÊNCIA DO INSS DE GUARUJÁ/SP, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 2017977409, visando à revisão da renda mensal inicial de seu beneficio (RMI), como pagamento das prestações vencidas.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou o pedido de revisão em 03/08/2018, o qual não teria sido analisado até o presente momento.

Pugnou ainda o impetrante pela concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos ao impetrante os beneficios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada, por meio do representante judicial do INSS, prestou informações, no sentido de que o requerimento objeto dos autos encontra-se pendente de análise administrativa. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o significativo aumento de demandas perante a autarquia previdenciária. Salienta que a análise dos requerimentos de beneficio obedece, necessariamente, o critério da impessoalidade, com o direcionamento dos pedidos a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem cronológica e, quando concedidos, pagos retroativamente à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

É o relatório

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5°, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso emexame, reputo presentes os requisitos legais

Comefeito, reza a Carta Magna que "a todos, <u>no âmbito</u> judicial e <u>administrativo</u>, são assegurados a <u>razoável duração do processo</u> e os meios que garantama celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilícitude do comportamento omissivo da administração, coma consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido de revisão da RMI de seu beneficio. Para tanto, comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 01 ano e 02 meses (id 20877830).

Com efeito, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99). Inegável, portanto, o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper coma inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Regão, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Véra Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nemmacula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do beneficio objeto do pedido de revisão.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 2017977409.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Data de Divulgação: 06/11/2019 351/1163

O ficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para fins de cumprimento da presente decisão.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença

Int.

Santos, 30 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006924-74.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO BANDO, IVANI APARECIDA BANDO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597 Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bemcomo a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, coma advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC

Santos, 30 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006249-17.2010.4.03.6104 / 3º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI - SP212364

Sentença tipo "M"

SENTENÇA

LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA manejou os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou extinta a ação, sustentando omissão no tocante ao levantamento de valores depositados nos autos.

Instada a se manifestar, a embargada não se opôs ao levantamento pelo embargante, uma vez que tais valores não integraramo montante que levou à extinção da execução (id 22756814).

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, emsendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, assiste razão ao embargante, uma vez que, de fato, há valores depositados nos autos (id 11185728 — p. 21/27) que não integraram o montante que gerou a liquidação da dívida (id 11185728 — p. 30/31), o que foi, inclusive, reconhecido pela CEF, que não se opôs ao levantamento da importância depositada em favor do embargante.

Nestes termos, acolho os embargos para integrar o dispositivo da sentença no tocante aos valores existentes nos autos (documentação sob id 11185728 — P. 21/27), a fim de determinar o levantamento do numerário pelo embargante, mantendo inalterados os demais tópicos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, **expeça-se alvará de levantamento** em favor do embargante e **levante-se a restrição** que recaiu sobre o veículo, conforme determinado na parte final da sentença (id 21065838).

Oportunamente, comprovada a liquidação do alvará e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 30 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-69.2019.4.03.6104 / 3º Vara Federal de Santos AUTOR: IGLESIAS & FERRIGNO LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo autor (id 20447150 e ss).

Deixo de reapreciar a decisão agravada em virtude da ausência das razões recursais.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a peça sob id 20448012, tendo em vista que apresenta erro ao visualizar.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam como julgamento antecipado do mérito.

Santos, 30 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Décio.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007152-49.2019.4.03.6104/3º Vara Federalde Santos IMPETRANTE: GIRAKIDS COMERCIO DE DOCES, BRINQUEDOS E JOGOS ELETRONICOS EIRELI Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964 IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERALDO BRASILNO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

GIRAKIDS COMERCIO DE DOCES, BRINQUEDOS E JOGOS ELETRONICOS EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, compedido de liminar, em face de ato imputável ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e conclusão do despacho aduaneiro relativo às mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/1279330-1.

Afirma a impetrante que promoveu a importação de máquinas de diversão eletrônica, as quais foram parametrizadas no canal vermelho de conferência aduaneira. Informa que muito embora tenha cumprido todas as exigências lançadas via SISCOMEX, a autoridade fiscal entendeu por bem solicitar ao Núcleo Técnico da Polícia Federal de Santos a elaboração de laudo pericial.

Alega, porém, que não obstante o transcurso de mais de 40 (quarenta) dias desde o registro da DI, o laudo pericial solicitado ainda não foi elaborado, encontrando-se interrompido, por consequência, o despacho aduanciro das mercadorias importadas, o que caracteriza violação aos princípios da celeridade e eficiência.

Coma inicial, vieramprocuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a solicitação de perícia à Polícia Federal decorreu de suspeita de importação de mercadoria proibida, de licenciamento vedado, mais precisamente de máquimas programadas para exploração de jogos de azar, de modo que somente após a sua elaboração é que a fiscalização aduancira poderá dar andamento cabível ao despacho da DI nº 19/1279330-1, que no momento se encontra interrompido. Concluiu, assim, que a pretensão da impetrante não deve mitigar o entendimento às normas legais pertinentes ao caso, de modo que resta evidenciada a inexistência de qualquer ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Sobreveio despacho que determinou a prestação de informações complementares.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações complementares, sustentando que, em 18/10/2019, recebeu da Polícia Federal o Oficio nº 0196/2019-DELEX/DPF/STS/SP, veiculando o Laudo 511/2019-NUTEC/DPF/STS/SP, com a conclusão da análise das mercadorias relacionadas à Adição 009 da DI nº 19/1279330-1 — restando configurado se tratarem de máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar — mas sema devida análise das demais partes e peças (Adição 001 a 008 e 010 a 013), devido à falta de estrutura no local à época da realização da perícia.

A impetrante apresentou manifestação quanto às informações complementares, oportunidade em que reiterou o pedido de concessão da medida liminar pretendida.

É o relatório.

DECIDO.

 $O\ mandado\ de\ segurança\ \'e\ rem\'edio\ constitucional\ (art. 5.°, LXIX, CF/88)\ para\ proteção\ de\ direito\ l\'equido\ e\ certo\ contra\ ato\ ilegal\ ou\ abusivo\ perpetrado\ por\ autoridade\ pública.$

Nesta senda, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

Por sua vez, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, verifico parcial relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, resta suficientemente demonstrado nos autos que a pericia técnica solicitada pela autoridade aduaneira à Polícia Federal de Santos, relativamente às mercadorias importadas descritas na Declaração de Importação nº 19/1279330-1, decorre de suspeita de importação de mercadoria proibida, de licenciamento vedado.

Denota-se, portanto, que a elaboração do laudo pericial em questão constitui requisito fundamental para a conclusão da análise do despacho aduaneiro, mostrando-se inviável, portanto, a concessão da medida liminar pleiteada nos moldes em que requerida na inicial.

Por outro lado, observo que, por ocasião das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, foi noticiada a elaboração por parte da Polícia Federal do Laudo 511/2019-NUTEC/DPF/STS/SP, coma conclusão da análise das mercadorias relacionadas à Adição 009 da DI nº 19/1279330-1, porém sema devida análise das demais partes e peças (Adição 001 a 008 e 010 a 013), ao argumento de falta de estrutura no local à época da realização da perícia (ids 23848203 e 23848204).

Contudo, inobstante à comprovada solicitação de complementação da perícia por parte da autoridade aduancira (id 23848209), não há nos autos qualquer indicativo acerca das providências administrativas a seremefetuadas e do respectivo prazo para a conclusão dos trabalhos periciais.

Nessa perspectiva, entendo que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, e, por consequência, o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira. Cabe à Administração Pública, portanto, providenciar a estrutura necessária ao atendimento das suas finalidades, dotando-se de meios adequados para a consecução de suas atividades relacionadas à fiscalização de mercadorias importadas.

Não se revela admissível, portanto, que a conclusão da fiscalização aduaneira objeto dos autos se postergue indefinidamente, devendo a complementação do laudo pericial ser realizada emprazo célere pelos peritos do Departamento de Policia Federal ou, na impossibilidade, por peritos credenciados pela própria Alfândega.

Ressalto que o risco de dano irreparável decorre da paralisação indefinida do despacho aduaneiro, a impedir o acesso do importador a bens de sua propriedade, bem como pelos custos gerados pela manutenção dos bens em zona primária.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que providencie os meios necessários para a conclusão do laudo pericial relativo às mercadorias descritas na DI nº 19/1279330-1, coma devida análise das demais partes e peças (Adição 001 a 008 e 010 a 013), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da presente decisão, devendo ser noticiada eventual impossibilidade de cumprimento.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 04 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006491-70.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos IMPETRANTE: SERGECOL TELECOM LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23590565: Oficie-se à autoridade impetrada, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, sobre a alegação de descumprimento da medida liminar.

Cumpra-se comurgência.

Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.

Santos, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007827-12.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA-SP145373

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e emobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Emtermos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 4 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003158-13.2019.4.03.6104/3° Vara Federal de Santos AUTOR: ELIZIER CARLOS GONCALVES DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

ELIZIER CARLOS GONÇALVES DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de beneficio de auxílio-doença. Subsidiariamente, requer o autor a conversão do beneficio de auxílio-doença emaposentadoria por invalidez, comefeitos desde a data da cessação do beneficio.

Data de Divulgação: 06/11/2019 354/1163

Narra a inicial, em suma, que o autor encontra-se incapaz para o labor de pedreiro, em virtude do diagnóstico de traumatismo de músculo e tendão ao nível do punho e da mão (CID 10 S 66), e fratura do antebraço (CID 10 S 52), vítima de queda de escada, onde apoiou com as mãos, quebrando a janela e ocasionando lesões profundas no antebraço e punho direito, tendo, portanto, havido ruptura traumática de veias com lesão em tendões e nervos ao nível do punho.

Afirma o autor que recebeu o beneficio previdenciário emquestão (NB 609.545.211-6) de 07/02/2015 até 10/08/2016, quando este foi cessado pela autarquia-ré.

Informa que na data de 16/11/2017, requereu novamente o beneficio (NB 620.933.658-6), o qual lhe foi negado, sendo a decisão mantida em sede recursal.

Entende, porém, que a decisão da autarquia-ré foi injusta, na medida em que seu quadro de incapacidade laboral se manteve inalterado desde a data da cessação do beneficio, não havendo, inclusive, previsão de restabelecimento, consoante atestados e exames médicos colacionados coma inicial.

Este juízo concedeu ao autor a justiça gratuita, determinou a realização de prova pericial e a colação, pelo INSS, de cópia das perícias médicas administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados (id 16685437).

Emcumprimento, vieramaos autos os documentos (id 17830289).

Apesar de regularmente citado, o réu deixou escoar in albis o prazo para resposta.

O perito acostou aos autos o laudo médico pericial (id 18656969).

As partes tiveram ciência do laudo e o autor reiterou o pleito de tutela de urgência.

Este juízo indeferiu a antecipação de tutela, tendo em vista que a perícia médica judicial concluiu pela incapacidade parcial e temporária do autor. Na oportunidade, foi solicitado ao perito prestar esclarecimentos (id 20133330).

Ematendimento à determinação do juízo, o perito esclareceu que a incapacidade que acomete o autor o incapacita para qualquer atividade laboral (id 20537230).

Cientes as partes do laudo complementar, o INSS não se manifestou e o autor requereu a concessão da tutela de urgência.

É o relatório

DECIDO.

Inicialmente, decreto a revelia do réu, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, CPC).

Passo à reapreciação do pedido de tutela de urgência

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do beneficio de auxílio doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferemem relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença, desde que impeditiva do exercício da função atual (art. 42 e 59 da Leinº 8.213/91).

No caso, tratando-se de restabelecimento de beneficio cessado administrativamente, estão comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Pois bem

Neste juízo a tutela de urgência foi indeferida, uma vez que a perícia médica judicial consignou a presença de incapacidade parcial e temporária.

Embora discorde do posicionamento do magistrado que primeiramente examinou a questão, verifico que, instado a prestar esclarecimentos quanto à resposta ao quesito nº 2 do juízo, o perito judicial informou que, na verdade, a incapacidade temporária que acomete o autor o incapacita para qualquer atividade laboral (id 20537230), ou seja, a incapacidade é total.

No mais, a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo comeritérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de exercício e retorno à atividade laborativa.

Destarte, no tocante ao segundo requisito para o deferimento do benefício (incapacidade), vislumbro a presença de prova convincente a ancorar o direito pleiteado, uma vez que o perito médico esclareceu que a incapacidade laboral que acomete o autor inviabiliza o exercício de qualquer atividade (id 20537230).

Vale destacar, ainda, que o perito judicial fixou a data de início da incapacidade do autor em 06/02/2015 e, por ocasião do exame realizado (id 18656969), recomendou nova avaliação em 12 meses a partir da data do laudo (realizado em 22/06/2019).

Assim, diante das provas até então colacionadas aos autos, entendo que é relevante a alegação do autor de que faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, e, tratando-se de verba de natureza alimentar, o risco de dano irreparável está presente.

Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para o fimide determinar ao INSS o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença ao autor, no prazo de quinze dias.

Em igual prazo, especifiquemas partes demais provas que pretendamproduzir, justificando a pertinência.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença

Intimem-se. Oficie-se, comurgência

Santos, 30 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007794-22.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARIO CESAR GARCIA PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ-SP344923

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS/SP

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os beneficios da gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação.

Em face do direito discutido nestes autos e emobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Data de Divulgação: 06/11/2019 355/1163

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7° , inciso II da Lei n° 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos

Intime-se.

Santos, 4 de novembro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEM BLATT Juiza Federal. Roberta D Elia Brigante. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7972

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005813-19.2014.403.6104- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVANETO) X CLAUDIOMIRO MACHADO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X CESAR RODRIGUES ALVES(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X ROBERTO WANDER HAAGEN(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X JUSTINO APARECIDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP187607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X SANDRO OLIMPIO DA SILVA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X MESSIAS MARTINS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X ROGERIO JORDAO DE FARIAS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X WILLIANS ROBERTO DE LIMA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X ROBERTO WAGNER NOBREGA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X WILLIANS ROBERTO DE LIMA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X ROBERTO WAGNER NOBREGA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR S SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA)
FIS. 717/718: Anote-se, bemcomo defito a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002139-40.2017.4.03.6104 / 7º Vara Federal de Santos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: ASSOCIACAO CASA DA ESPERANCA E CIDADANIA "DR LEAO DE MOURA"

DESPACHO

Vistos.

Compulsando, verifico a ocorrência de bloqueio de ativos financeiros da executada. Entretanto, nos embargos apresentados pelo executado, o mesmo se deu por intimado, do bloqueio judicial e já ofereceu, inclusive, embargos. Assim, deixo de intimar o executado, tendo em vista que o ato estar devidamente suprido. Proceda a transferência do numerário bloqueado para uma conta judicial na CEF, a ordeme disposição deste Juízo.

Após, manifeste-se a exequente sobre a suficiência da garantia, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a interposição de embargos.

Intime-se.

SANTOS, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001759-17.2017.4.03.6104/ $7^{\rm a}$ Vara Federalde Santos EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE ANTONIO RODRIGUES, RAPHAEL JOSE LEMOS RODRIGUES Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Custas na forma da lei.

Excluam-se os IDs 20842500 e 20842757.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001759-17.2017.4.03.6104/ $7^{\rm a}$ Vara Federalde Santos EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

 $Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do C\'odigo de Processo Civil, {\it JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECU} \~AOFISCAL \,.$

Custas na forma da lei

Excluam-se os IDs 20842500 e 20842757.

Depois do trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, comas anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007346-83.2018.4.03.6104 / $7^{\rm a}$ Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: FERTIMIX LTDA, JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO, EDUARDO MOREIRA BRANDAO, MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO, CAROLINE BRANDAO AVELINO, FERTIMAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- EPP, FERTIMIX FERTILIZANTES E LOGISTICA LTDA, FERTIMAR TRANSPORTES EARMAZENS GERAIS LTDA, TRANSFERTIMAR TRANSPORTES RODO VIARIOS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

 $ID\ 20202070-Indefino\ o\ requerido, tendo\ em vista\ que\ SERGIO\ GABRIEL COMPRIDO\ e\ TEKNOFERTIL\ QUIMIC\ A\ LTD\ A\ rão\ são\ partes\ no\ processo.$

ID 21693194 - Primeiramente, intime-se os subscritores da petição, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, OAB/SP 272.017 e ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE, OAB/SP 253.521, para que regularizem sua representação processual, apresentando cópia do contrato/estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o determinado acima, venham os autos conclusos para apreciação da referida petição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007346-83.2018.4.03.6104/ $7^{\rm a}$ Vara Federal de Santos EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: FERTIMIX LTDA, JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO, EDUARDO MOREIRA BRANDAO, MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO, CAROLINE BRANDAO AVELINO, FERTIMAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, FERTIMIX FERTILIZANTES E LOGISTICA LTDA, FERTIMAR TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA,

TRANSFERTIMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

ID 20202070 - Indefiro o requerido, tendo emvista que SERGIO GABRIEL COMPRIDO e TEKNOFERTIL QUIMICA LTDA não são partes no processo.

ID 21693194 - Primeiramente, intime-se os subscritores da petição, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, OAB/SP 272.017 e ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE, OAB/SP 253.521, para que regularizem sua representação processual, apresentando cópia do contrato/estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o determinado acima, venhamos autos conclusos para apreciação da referida petição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos 30 de setembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007346-83.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: FERTIMIX LTDA, JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO, EDUARDO MOREIRA BRANDAO, MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO, CAROLINE BRANDAO AVELINO,

FERTIMAR LOGISTICA E TRANSPORTES L'IDA - EPP, FERTIMIX FERTILIZANTES E LOGISTICA L'IDA, FERTIMAR TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS L'IDA,

TRANSFERTIMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

 $ID\ 20202070-Indefino\ o\ requerido, tendo\ em vista\ que\ SERGIO\ GABRIEL COMPRIDO\ e\ TEKNOFERTIL\ QUIMIC\ A\ LTD\ A\ rão\ são\ partes\ no\ processo.$

ID 21693194 - Primeiramente, intime-se os subscritores da petição, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, OAB/SP 272.017 e ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE, OAB/SP 253.521, para que regularizem sua representação processual, apresentando cópia do contrato/estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias

Cumprido o determinado acima, venhamos autos conclusos para apreciação da referida petição

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007346-83.2018.4.03.6104 / 7^a Vara Federal de Santos EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: FERTIMIX LTDA, JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO, EDUARDO MOREIRA BRANDAO, MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO, CAROLINE BRANDAO AVELINO, FERTIMAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- EPP, FERTIMIX FERTILIZANTES E LOGISTICA LTDA, FERTIMAR TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA, TRANSFERTIMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

 $ID\ 20202070-Indefino\ o\ requerido, tendo\ em vista\ que\ SERGIO\ GABRIEL COMPRIDO\ e\ TEKNOFERTIL\ QUIMIC\ A\ LTD\ A\ rão\ são\ partes\ no\ processo.$

ID 21693194 - Primeiramente, intime-se os subscritores da petição, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, OAB/SP 272.017 e ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE, OAB/SP 253.521, para que regularizem sua representação processual, apresentando cópia do contrato/estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o determinado acima, venhamos autos conclusos para apreciação da referida petição

Intime-se. Cumpra-se.

Santos. 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007346-83.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: FERTIMIX LTDA, JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO, EDUARDO MOREIRA BRANDAO, MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO, CAROLINE BRANDAO AVELINO, FERTIMAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, FERTIMIX FERTILIZANTES E LOGISTICA LTDA, FERTIMAR TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA,

TRANSFERTIMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO:\,ELAINE\,JANAINA\,PIZZI-SP253521,\\ ALEXANDRE\,FERNANDES\,ANDRADE-SP272017\,ADC-SP27201$

DESPACHO

ID 20202070 - Indefiro o requerido, tendo em vista que SERGIO GABRIEL COMPRIDO e TEKNOFERTIL QUIMICA LTDA não são partes no processo.

ID 21693194 - Primeiramente, intime-se os subscritores da petição, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, OAB/SP 272.017 e ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE, OAB/SP 253.521, para que regularizem sua representação processual, apresentando cópia do contrato/estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias

Cumprido o determinado acima, venhamos autos conclusos para apreciação da referida petição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007346-83.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: FERTIMIX LTDA, JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO, EDUARDO MOREIRA BRANDAO, MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO, CAROLINE BRANDAO AVELINO, FERTIMAR LOGISTICA E TRANSPORTES L'IDA - EPP, FERTIMIX FERTILIZANTES E LOGISTICA L'IDA, FERTIMAR TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS L'IDA,

TRANSFERTIMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

 $ID\ 20202070-Indefino\ o\ requerido, tendo\ em vista\ que\ SERGIO\ GABRIEL COMPRIDO\ e\ TEKNOFERTIL\ QUIMIC\ A\ LTD\ A\ rão\ são\ partes\ no\ processo.$

ID 21693194 - Primeiramente, intime-se os subscritores da petição, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, OAB/SP 272.017 e ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE, OAB/SP 253.521, para que regularizem sua representação processual, apresentando cópia do contrato/estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias

Cumprido o determinado acima, venhamos autos conclusos para apreciação da referida petição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007346-83.2018.4.03.6104 / $7^{\rm a}$ Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: FERTIMIX LTDA, JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO, EDUARDO MOREIRA BRANDAO, MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO, CAROLINE BRANDAO AVELINO, $FERTIMAR\,LOGISTICA\,E\,TRANSPORTES\,LTDA-\,EPP,\,FERTIMIX\,FERTILIZANTES\,E\,LOGISTICA\,LTDA,\,FERTIMAR\,TRANSPORTES\,E\,ARMAZENS\,GERAIS\,LTDA,\,TRANSFERTIMAR\,TRANSPORTES\,RODOVIARIOS\,DE\,CARGAS\,LTDA$

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

ID 20202070 - Indefiro o requerido, tendo em vista que SERGIO GABRIEL COMPRIDO e TEKNOFERTIL QUIMICA L'IDA não são partes no processo.

ID 21693194 - Primeiramente, intime-se os subscritores da petição, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, OAB/SP 272.017 e ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE, OAB/SP 253.521, para que regularizem sua representação processual, apresentando cópia do contrato/estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias

Cumprido o determinado acima, venhamos autos conclusos para apreciação da referida petição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007346-83.2018.4.03.6104 / $7^{\rm a}$ Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: FERTIMIX LTDA, JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO, EDUARDO MOREIRA BRANDAO, MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO, CAROLINE BRANDAO AVELINO, $FERTIMAR\,LOGISTICA\,E\,TRANSPORTES\,LTDA-\,EPP,\,FERTIMIX\,FERTILIZANTES\,E\,LOGISTICA\,LTDA,\,FERTIMAR\,TRANSPORTES\,E\,ARMAZENS\,GERAIS\,LTDA,\,TRANSFERTIMAR\,TRANSPORTES\,RODOVIARIOS\,DE\,CARGAS\,LTDA$

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

ID 20202070 - Indefiro o requerido, tendo em vista que SERGIO GABRIEL COMPRIDO e TEKNOFERTIL QUIMICA LTDA não são partes no processo.

ID 21693194 - Primeiramente, intime-se os subscritores da petição, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, OAB/SP 272.017 e ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE, OAB/SP 253.521, para que regularizem sua representação processual, apresentando cópia do contrato/estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o determinado acima, venhamos autos conclusos para apreciação da referida petição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007346-83.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

EXECUTADO: FERTIMIX LTDA, JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDAO, EDUARDO MOREIRA BRANDAO, MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO, CAROLINE BRANDAO AVELINO, FERTIMAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, FERTIMIX FERTILIZANTES E LOGISTICA LTDA, FERTIMAR TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA,

TRANSFERTIMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

ID 20202070 - Indefiro o requerido, tendo em vista que SERGIO GABRIEL COMPRIDO e TEKNOFERTIL QUIMICA LTDA não são partes no processo.

ID 21693194 - Primeiramente, intime-se os subscritores da petição, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, OAB/SP 272.017 e ELAINE JANAINA PIZZI ANDRADE, OAB/SP 253.521, para que regularizem sua representação processual, apresentando cópia do contrato/estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o determinado acima, venhamos autos conclusos para apreciação da referida petição.

Intime-se, Cumpra-se,

Santos, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006450-40.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos EXEQUENTE: SERAFINO E VELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpram-se os três últimos parágrafos do despacho ID nº 13569382, expedindo-se o requisitório.

SANTOS, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP3222222 RÉU: R. M. DIVINO - ME

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO em face de R. M. DIVINO - ME, requerendo que a empresa Requerida realize o registro da empresa nos cadastros do autor, na forma do art. 2º da Lei nº 4.886/65

Juntou documentos.

Devidamente citado, o réu não contestou o feito.

As partes informamna petição com ID 21534166 que o réu realizou o devido procedimento para registro junto ao Conselho autor.

Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se extrai dos documentos acostados no ID 21534166, o réu providenciou o devido registro junto ao Conselho autor.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido na presente ação se esgotou sem que remanescam conflitos outros a serem

solucionados

Nítida, portanto, a perda do objeto da ação, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de outubro de 2019.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA JUIZFEDERAL Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3820

PROCEDIMENTO COMUM

1500644-40.1997.403.6114(97.1500644-2) - JOAQUIM PISCA DE SOUZA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO È SP367317 - SIMONÈ BAPTISTA TODOROVÈ SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

F1. 291: Preliminarmente, providencie a peticionária Dra. DÉBORA SANTOS DE OLIVEIRA, OAB/SP 318.942, a regularização de sua representação processual; após, concedo vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

1500997-80.1997.403.6114(97.1500997-2) - JOSE GUARDIOLA LACUESTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1506594-30.1997.403.6114 - ARGILEU FERREIRA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., emconta à ordemdos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Semprejuízo, diga se temalgo mais a requerer nestes autos No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001719-86.2000.403.6114(2000.61.14.001719-8) - VALDIR GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 -ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\pmb{0003153.76.2001.403.6114.} (2001.61.14.003153-9) - DJALMA DE PAULA LIMA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X - CARLOS ALBERTO GOES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X - CARLOS ALBERTO GOES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X - CARLOS ALBERTO GOES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X - CARLOS ALBERTO GOES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X - CARLOS ALBERTO GOES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X - CARLOS ALBERTO GOES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X - CARLOS ALBERTO GOES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X - CARLOS ALBERTO GOES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X - CARLOS ALBERTO GOES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X - CARLOS ALBERTO GOES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X - CARLOS AUGUSTO FORCINITTI VALERA AUGUSTO FORCINITA AUGUSTO FORC$ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Data de Divulgação: 06/11/2019 361/1163

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77

FLS. 413/414: (Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - OAB/SP140.741): Dê-se ciência do desarquivamento.

Defiro apenas a consulta dos autos em Secretaria, posto que o peticionário não temprocuração nos autos

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-10.2002.403.6114(2002.61.14.001144-2) - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR E SP293029 -EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010. às fls. 76/77:

Fls. 341/343 (Dr. EDUARDO MACEDO FARIA - OAB/SP 293.029): Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-47.2002.403.6114(2002.61.14.001148-0) - JOAO MANOELLEAL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-08.2003.403.6114(2003.61.14.001504-0) - VALDEMAR CAVALCANTE(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: vo.

Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007126-34.2004.403.6114 (2004.61.14.007126-5) - ANNA MARIA SANGALAN SASAOKA X PATRICIA SANGALAN GERENCER X MARTIN SANGALAN X AGENOR LOPES X ANTONIO ROCHA DA SILVA - ESPOLIO X MAURA DE ALMEIDA SILVA X ARCEMINA BROCARDO GERBELLI X IZABEL ZANOLLA DE ABREU(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DESOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., emconta à ordem deste Juízo, manifestando-se, emtermos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 276, com relação aos demais coautores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\pmb{0007734\text{-}32.2004.403.6114} (2004.61.14.007734\text{-}6) - \text{AGUINALDO CORTEZ} (SP051858 - \text{MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583} - \text{MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR}) \\ \textbf{X INSTITUTO} \\ \textbf{X INSTITUTO$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-75.2006.403.6114 (2006.61.14.002217-2) - DONIZETTE APARECIDO FORTES (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X (SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO EINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga a parte autora se temalgo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005818-89.2006.403.611.4(2006.61.14.005818-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-65.2007.403.6114 (2007.61.14.000644-4) - RONALDO GOMES RIBAS (SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684-405.2007.403.6114.000644-4) - RONALDO SEGURO SEGUELIANAFIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006845-73.2007.403.6114 (2007.61.14.006845-0) - ADRIANA SANTOS BATTISTINI(SP145671-IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684-ELIANA AND SEGURO SOCIAFIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003135-11.2008.403.6114(2008.61.14.003135-2) - IZAUL CARMACIO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se temalgo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002043-61.2009.403.6114(2009.61.14.002043-7) - ANTONIA APARECIDA BONOME UCHOA SARAIVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002046-16.2009.403.6114(2009.61.14.002046-2) - GERALDO SOARES DE SOUSA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 -ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se temalgo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006196-40.2009.403.6114(2009.61.14.006196-8) - MARCELO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Data de Divulgação: 06/11/2019 362/1163

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006469-19.2009.403.6114(2009.61.14.006469-6) - MARIA LUIZA PASCHOALETTO DA SILVA(SP157637 - RENATO SALVATORE DAMICO E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra-se o despacho de fl. 442, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte interessada

PROCEDIMENTO COMUM

0008550-38.2009.403.6114(2009.61.14.008550-0) - YONE SANDOVETTI FORTI BRANCO(SP099858 - WILSON MIGUELE SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ÈLIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se temalgo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000061-75.2010.403.6114(2010.61.14.000061-1) - MARIAAMELIA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se temalgo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000842-7) - AGNALDO PEREIRA(SP306781-FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Proc. Proc.684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, concedo à parte autora vista dos autos por 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0005933-71.2010.403.6114} - \text{ANIZIO DELBUE}(\text{SP}167824 - \text{MARCIA DE OLIVEIRA E SP}151939 - \text{HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO}) \\ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO} \\ \textbf{X} \\ \textbf{X}$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007145-30.2010.403.6114 - IRACI JACIRA SILVA ANTONIO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA CARRANDA CARRANFIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se temalgo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0001525-03.2011.403.6114} - \text{MARIAAPARECIDA DUARTE}(\text{SP}128405 - \text{LEVI FERNANDES E SP}067547 - \text{JOSE VITOR FERNANDES}) \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}(\text{Proc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO SEGURO$ 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face aos extratos retro, manifeste-se a parte autora, expressamente, nos termos da Lei 13.463/2017.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0006018-23.2011.403.6114} - \text{ADIB\,MARCELO\,LOPES}(\text{SP}141049 - \text{ARIANE\,BUENO\,DA\,SILVA}) \\ \textbf{X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL}(\text{Proc.} 684 - \text{ELIANA\,FIORINI\,VARGAS}) \\ \textbf{X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,TO\,SOCIAL\,$

Diga a parte autora se temalgo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0000219-62.2012.403.6114-} \\ \textbf{JAIR ALVES MORAES} (SP251190-MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684-ELIANA FIORINI ALIANA FIOR$

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

 $\textbf{0002108-51.2012.403.6114-} \ \ \text{JOAO CARLOS SILVA TAVARES} (SP303477-CAUE \ \text{GUTIERRES SGAMBATIE SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)} \ \ \textbf{X} \ \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SILVA TAVARES} (SP303477-CAUE \ \text{GUTIERRES SGAMBATIE SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)} \ \ \textbf{X} \ \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SILVA TAVARES} (SP303477-CAUE \ \text{GUTIERRES SGAMBATIE SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)} \ \ \textbf{X} \ \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SILVA TAVARES} (SP303477-CAUE \ \text{GUTIERRES SGAMBATIE SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)} \ \ \textbf{X} \ \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SILVA TAVARES} (SP303477-CAUE \ \text{GUTIERRES SGAMBATIE SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)} \ \ \textbf{X} \ \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SILVA TAVARES} (SP303477-CAUE \ \text{GUTIERRES SGAMBATIE SP214380-PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)} \ \ \textbf{X} \ \ \ \textbf{X} \ \ \textbf{X$ SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se temalgo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-28.2012.403.6114 - JAIME RIBEIRO SAMPAIO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP017214SA - BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: vo.

Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-09.2012.403.6114 - ANA MARIA LACERDA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP017214SA - BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Data de Divulgação: 06/11/2019 363/1163

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005384-90.2012.403.6114- EDNALDO JOSE ALVES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 -BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se temalgo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-67.2012.403.6114- ALICE MARIA DA SILVA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007305-84.2012.403.6114 - VALDINE DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra-se o despacho de fl. 208, no prazo de 15 (quinze) dias

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0007350-88.2012.403.6114} - \texttt{MILTON} \, \texttt{MARCELI} \, \texttt{ROSINI} (SP208091 - \texttt{ERON} \, \texttt{DA} \, \texttt{SILVA} \, \texttt{PEREIRA}) \, \texttt{X} \, \texttt{INSTITUTO} \, \texttt{NACIONALDO} \, \texttt{SEGURO} \, \texttt{SOCIAL} (\textbf{Proc.} \, 684 - \texttt{ELIANA} \, \texttt{FIORINI} \, \texttt{VARGAS})$

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007469-49.2012.403.6114 - MARIA JOSE AZEVEDO LINS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUAN ANDRADE SOUZA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X CARLA MICKAELLY NUNES SOUZA

Diga a parte autora se temalgo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001437-91.2013.403.6114 - ANTONIO BENTO SILVA(SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-63.2013.403.6114 - RITA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004950-67.2013.403.6114 - MEIRIANE TEIXEIRA X WILLIAM TEIXEIRA DE OLIVEIRA X GEAN GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X TAIANE GOMES DE OLIVEIRA X MEIRIANE TEIXEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face aos extratos retro, manifeste-se a parte autora, expressamente, nos termos da Lei 13.463/2017.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006091-24.2013.403.6114 - NELSON FELIX DA SILVA(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006105-08.2013.403.6114- ROSANA QUIRINO DA SILVA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se temalgo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007090-74.2013.403.6114 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008822-90.2013.403.6114 - JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-60.2014.403.6114- ODAIR BOCCATTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Semprejuízo, diga se temalgo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004015-90.2014.403.6114 - GILBERTO ZANON(SP319325 - MARCIO JOSEALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004409-97.2014.403.6114- ADIMILSON ARCANJO DE JESUS(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Data de Divulgação: 06/11/2019 364/1163

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005854-53.2014.403.6114- VANDA LAURINDA SILVA X ANDERSON ANSELMO DA SILVA X VANDA LAURINDA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Diga a parte autora se temalgo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010525-29.2014.403.6338- CARLOS GABRIEL DE ASSIS OLIFIROZ X CARLOS ALBERTO OLIFIROZ DO O X CARLA DE ASSIS OLIFIROZ (SP252661 - MARIA ANGELICA LOURENCO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-87.2016.403.6114- GLAUCIAANGELICA COUTINHO SOUSA X LARISSA COUTINHO SOUSA X CAMILA COUTINHO SILVA X GLAUCIAANGELICA COUTINHO $SOUSA(SP105487 - EDSON\ BUENO\ DE\ CASTRO\ E\ SP226286 - SIMONE\ BASTOS\ DO\ NASCIMENTO)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL(Proc.\ 893 - DANIELLE\ Proc.\ 893 - DANIELLE\ PR$ MONTEIRO PREZIA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-47.2016.403.6114 - CARLOS ANTONIO BARBOSA X PRISCILA LUIZA BARBOSA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP014118SA - FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-06.2016.403.6114- ROBERTO NUNES DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, concedo à parte autora vista dos autos por 5 (cinco) dias,

Decorrido o prazo, tornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0005085-74.2016.403.6114-} \\ \text{HELIO CANDIDO DE SOUSA} (SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SERVICIO DE SOUSA (SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SERVICIO DE SOUSA (SP208091-ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA DE SP334174-ERON DA SILVA PEREIRA DE SP33417-ERON DE SP33417-ERON DE SP33417-ERON DE SP33417-E$ SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se temalgo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001389-69.2012.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-59.2005.403.6114(2005.61.14.003837-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARĜAS) X RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 169: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Embargada vista dos autos por 05 (cinco) dias

Decorrido o prazo, tornemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006129-22.2002.403.6114(2002.61.14.006129-9) - MITIARY KIMURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL $DO\,SEGURO\,SOCIAL(Proc.\,893-DANIELLE\,MONTEIRO\,PREZIA)\,X\,MITIARY\,KIMURA\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,NOCI$

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

0000478-72.2003.403.6114(2003.61.14.000478-8) - MARIAALVES DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIAALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se temalgo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008708-06.2003.403.6114 (2003.61.14 008708-6) - ADRIANA APARECIDA CARNEIRO MACHADO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAMILA CARDOSO DA SILVA X THATIANA CARDOSO DA SILVA X THACIO CARDOSO DA SILVA X TAUANE ALVES DE SOUSA DASILVA (SP276762-CELIA PARECIDA VICENTE DASILVA SANTOS ESP073384-IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO ESP143045-MARINO DONIZETI PINHO ESP207907-CELIA PARECIDA VICENTE DASILVA SANTOS ESP073384-IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO ESP143045-MARINO DONIZETI PINHO ESP207907-CELIA PARECIDA VICENTE DASILVA SANTOS ESP073384-IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO ESP143045-MARINO DONIZETI PINHO ESP207907-CELIA PARECIDA VICENTE DASILVA SANTOS ESP073384-IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO ESP143045-MARINO DONIZETI PINHO ESP207907-CELIA PARECIDA VICENTE DASILVA SANTOS ESP073384-IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO ESP143045-MARINO DONIZETI PINHO ESP207907-CELIA PARECIDA VICENTE DASILVA SANTOS ESP073384-IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO ESP143045-MARINO DONIZETI PINHO ESP207907-CELIA PARECIDA VERGUEIRO ESP14304-MARINO DONIZETI PINHO ESP207907-CELIA PARECIDA VERGUEIRO ESP14304-MARINO DONIZETI PINHO ESP14304-MARINO DONIZETI PINHOVINICIUS FERREIRA PINHO) X ADRIANA APARECIDA CARNEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001962-88.2004.403.6114(2004.61.14.001962-0) - CICERA MARIA DO CARMO NUNES(SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CICERA MARIA DO CARMO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Semprejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004042-25.2004.403.6114 (2004.61.14.004042-6) - JANDIRA TEODORA DA SILVA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684-684-6845) - JANDIRA TEODORA DA SILVA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684-6845) - JANDIRA TEODORA DA SILVA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684-6845) - JANDIRA TEODORA DA SILVA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684-6845) - JANDIRA TEODORA DA SILVA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684-6845) - JOSE VICENTE DA SILVA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684-6845) - JOSE VICENTE DA SILVA (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP107995ELIANA FIORINI VARGAS) X JANDIRA TEODORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se temalgo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005945-95.2004.403.6114 (2004.61.14.005945-9) - JOSE BROGIATO X NILTON CESAR BROGIATO X DANIELE APARECIDA BROGIATO X MARIA EDIR PALMEIRA LOPES X ESVALDIR DANIELE APARECIDA BROGIATO DE SUBSTITUCION DEAPARECIDO PALMEIRA X MARCIA MARIA PALMEIRA X MARGARETH APARECIDA PALMEIRA X MARIZETH SOLANGE PALMEIRA CALVO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BROGIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\textbf{0007570-67.2004.403.6114} (2004.61.14.007570-2) - \text{ANTONIO BUENO} - \text{ESPOLIO X ONEIDE OLIVEIRA BUENO X ELISABETE APARECIDA PATRIZZI BUENO X ELISABETE APA$ PATRIZZI BUENO X ARSENIO FERREIRA - ESPOLIO X ANA GIMENEZ CAMIGNOLI X CLAUDIO PAZOTTO TOFANELLO X DONATO TRICARICO - ESPOLIO X JACOMO OLIVIO LONGUINI - ESPOLIO X JANETE LANFREDI X JOSE PAZZOTO TOFANELLO X JOSEPHINA SABORDELLI MARCON X MANOEL GALDINO ROCHA - ESPOLIO X MARCOS GALDINO DA ROCHA X NILSON GALDINO DA ROCHA X ALAIDE SIMOES ROCHA X OTTO WILLI MEUSEL X ROMEU OCTAVIANO - ESPOLIO X AMELIA OCTAVIANO X

Data de Divulgação: 06/11/2019 365/1163

ARNALDO OCTAVIANO X IDA SCHADEK OCTAVIANO X AMELIA OCTAVIANO X ORLANDO DE MAURO SCHADEK X ANA MARIA ZANELI X JOSE ZANELI X ALBERTO OCTAVIANO X ROMEU OCTAVIANO JUNIOR X SERGIO GIBELLI ROSSI X LOURDES DE JESUS MARTINHO X SHIRLEI TRICARICO GARAVELO X SIDNEI TRICARICO X ${\tt JACOMO\,OLIVIO\,LONGHINI\,FILHO\,X\,ANA\,LONGHINI\,X\,AMELIA\,GARDINI\,FERREIRA(SP104921-SIDNEI\,TRICARICO\,E\,SP115294-VIVIANE\,ALVES\,CARVALHO\,TRICARICO)\,X}$ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X ONEIDE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., emconta à ordemdos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Semprejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007648-61.2004.403.6114 (2004.61.14.007648-2) - MAURO GOMES DE MORAES (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO CASTRO CASTROSOCIAL(Proc. 848 - MARÌO EMERSON BECK BOTTION) X MAURO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000836-66.2005.403.6114 (2005.61.14.000836-5) - MARIAANTONIASIQUEIRAGUTIERRES (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMARICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NATALINA DE LIMARICCA SEGURO NATALINA DE LIMARICCA SEGURO NATALINA DE LIMARICCA SEGURO NATALINA DE LIMARICCA SEGURO NATALINA DE LIMARICA SEGURO SEGURO NATALINA DE LIMARICA SEGURO SEGURSOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002841-61.2005.403.6114(2005.61.14.002841-8) - JOSE SIQUEIRA VITORIANO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 -MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE SIQUEIRA VITORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007517-18.2006.403.6114(2006.61.14.007517-6) - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA LIMA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006293-74.2008.403.6114(2008.61.14.006293-2) - JOSE JOAO DE LIMA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se temalgo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006636-70.2008.403.6114(2008.61.14.006636-6) - JOSE DA CONCEICAO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DA CONCEICAÓ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005787-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005787-4) - JOSE CAPOVILA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684 - ELIANA FIORINI NACIONAL DO SEGURO SOCIAVARGAS) X JOSE CAPOVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

0008878-65.2009.403.6114 (2009.61.14.008878-0) - FERNANDO CEZARIO DE MEDEIROS (SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTONACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDO CEZARIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se temalgo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000568-36.2010.403.6114(2010.61.14.000568-2) - JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

 $\textbf{0000788-34.2010.403.6114} (2010.61.14.000788-5) - \text{VALDIR} \, \text{ANTONIO} \, \text{DE} \, \text{OLIVEIRA} \, \text{SANTOS} (\text{SP194212} - \, \text{HUGO} \, \text{GONCALVES} \, \text{DIAS}) \, \text{X} \, \text{INSTITUTO} \, \text{NACIONAL} \, \text{DO} \, \text{SEGURO} \, \text{CONCALVES} \, \text{DIAS} \, \text$ SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000806-55,2010,403,6114(2010,61,14,000806-3) - HELENA SOARES DA SILVA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X HELENA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordemdos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Semprejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002951-84.2010.403.6114 - ANTONIO GOMERCINDO DERENZI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMERCINDO DERENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se temalgo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003275-74.2010.403.6114- GERALDO ANTONIO SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003389-13.2010.403.6114- ALUANA DIAS DE TOLEDO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALUANA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se temalgo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003720-92.2010.403.6114- ANDRE DA SILVA FELIX X MARIAJOSE DA SILVA FELIX X MARIAJOSE DA SILVA FELIX (SP088454- HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684- ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDRE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAJOSE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAJOSE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAJOSE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAJOSE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAJOSE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAJOSE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAJOSE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAJOSE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAJOSE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAJOSE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAJOSE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAJOSE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAJOSE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAJOSE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAJOSE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAJOSE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAJOSE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAJOSE DA SILVA FELIX X

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado.

Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\begin{array}{l} \textbf{0009048-03.2010.403.6114-} \text{ANTONIO CAMPIOTO} (SP251190-\text{MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH}) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893-DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO CAMPIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL \\ \end{array}$

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009053-25.2010.403.6114- SADRACH DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SADRACH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se temalgo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\begin{array}{l} \textbf{0000820-05.2011.403.6114} - \text{AGENOR\,MAIA\,CALDEIRA}(\text{SP067547} - \text{JOSE\,VITOR\,FERNANDES})\,\text{X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL}(\text{Proc.\,}684 - \text{ELIANA\,FIORINI\,VARGAS})\\ \text{X\,AGENOR\,MAIA\,CALDEIRA\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL} \end{array}$

Face aos extratos retro, manifeste-se a parte autora, expressamente, nos termos da Lei 13.463/2017.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001781-43.2011.403.6114- GILMAR PEREIRA DELMONDES(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILMAR PEREIRA DELMONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., emconta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Semprejuízo, diga se temalgo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005341-90.2011.403.6114- MARIA DAS MERCES CRUZ DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO E SP013887SA - SIMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS MERCES CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007768-60.2011.403.6114 - ADAO CARVALHO DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAO CARVALHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008228-47.2011.403.6114- MARIA DE JESUS SANTOS (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008835-60.2011.403.6114-FLAVIO MIRANDA DE SENA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLAVIO MIRANDA DE SENA X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005129-35.2012.403.6114- JOSE MARIA DA SILVA MENDES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIA DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005217-73.2012.403.6114- MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP271484A - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\begin{array}{l} \textbf{0006992-26.2012.403.6114-} \ IOSE\ DOMINGO\ SABINO\ (SP181902-DARCI\ DE\ AQUINO\ MARANGONI)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SOCIAL\ (Proc.\ 684-ELIANA\ FIORINI\ VARGAS)\ X\ JOSE\ DOMINGO\ SABINO\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SOCIAL\ (Proc.\ 684-ELIANA\ FIORINI\ VARGAS)\ X\ JOSE\ DOMINGO\ SABINO\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SOCIAL\ (Proc.\ 684-ELIANA\ FIORINI\ VARGAS)\ X\ JOSE\ DOMINGO\ SABINO\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SOCIAL\ (Proc.\ 684-ELIANA\ FIORINI\ VARGAS)\ X\ JOSE\ DOMINGO\ SABINO\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SOCIAL\ (Proc.\ 684-ELIANA\ FIORINI\ VARGAS)\ X\ JOSE\ DOMINGO\ SABINO\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SOCIAL\ (Proc.\ 684-ELIANA\ FIORINI\ VARGAS)\ X\ JOSE\ DOMINGO\ SABINO\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SOCIAL\ (Proc.\ 684-ELIANA\ FIORINI\ VARGAS)\ X\ JOSE\ DOMINGO\ SABINO\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SOCIAL\ (Proc.\ 684-ELIANA\ FIORINI\ VARGAS)\ X\ JOSE\ DOMINGO\ SABINO\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SOCIAL\ (Proc.\ 684-ELIANA\ FIORINI\ VARGAS)\ X\ JOSE\ DO\ SOCIAL\ (PROC.\ 684-ELIANA\ FIORINI\ VARGAS)\ X\$

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007222-68.2012.403.6114- MARILENE HERMENEGILDO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA

Data de Divulgação: 06/11/2019 367/1163

FIORINI VARGAS) X MARILENE HERMENEGILDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., emconta à ordemdos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Semprejuízo, diga se temalgo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\textbf{0007628-89.2012.403.6114}. \\ \text{MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA} (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DE$

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000747-62.2013.403.6114- PEDRO CARNAUBA DA MOTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO CARNAUBA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001151-16.2013.403.6114- ELAINE APARECIDA CESAR(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ELAINE APARECIDA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se temalgo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001745-30.2013.403.6114- ZELAIR CORREA DA SILVA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMAURI CORREA DA SILVA X ZELAIR CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., emconta à ordemdos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Semprejuízo, diga se temalgo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001759-14.2013.403.6114- ANA DA PENHA BARBOSA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684-ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA DA PENHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002430-37.2013.403.6114- SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se temalgo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002528-22.2013.403.6114- CLAUDIO GABRIEL RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO GABRIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., emconta à ordemdos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Semprejuízo, diga se temalgo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002843-50.2013.403.6114- JOSE CARLOS AMENDOLA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS AMENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., emconta à ordemdos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Semprejuízo, diga se temalgo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003655-92.2013.403.6114- MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUSA(SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004030-93.2013.403.6114- SANDRA LUCENA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WESLEY DA SILVA ROSENDO X SANDRA LUCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004517-63.2013.403.6114- LUCIA HELENA FERREIRA X JOSE CALAZANS FERREIRA X MARIA AUXILIADORA FERREIRA X AFONSO MARIA FERREIRA X RITA DE CASSIA FERREIRA X JOAO PAULO FERREIRA X MARIA GERALDA FERREIRA GUIMARAES X VICENTE DE PAULA FERREIRA X ANDRE LUIZ FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA HELENA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004612-93.2013.403.6114- ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA(SP088454- HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004929-91.2013.403.6114- ELENILSON VITURINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELENILSON VITURINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005918-97.2013.403.6114- MARIAALVINA PEREIRA DA SILVA(SP264624- SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684- ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAN PEREIRA GONCALVES X MARIAALVINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se temalgo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006333-80.2013.403.6114- CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES (SP177942-ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684-ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684-ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684-ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684-ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684-ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684-ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684-ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684-ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684-ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684-ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684-ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROC. 684-ELIANA FIORINI VARGAS X CARLOS ROBERTO DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DA SILVA FERNANDES X INSTITU

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007076-90.2013.403.6114- SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS (SP224824- WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007504-72.2013.403.6114 - JOSE GENIVAL DANTAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE GENIVAL DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008112-70.2013.403.6114- MIRIAN IMACULADA OLIVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIRIAN IMACULADA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008899-02.2013.403.6114- ROBERTO TEODORO DE OLIVEIRA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO TEODORO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\begin{array}{l} \textbf{0008965-79.2013.403.6114-} \ ENNIO\ FURLANI(SP334591-JULIANA\ DE\ PAIVAALMEIDA)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL(Proc.\ 684-ELIANA\ FIORINI\ VARGAS)\ X\\ ENNIO\ FURLANI\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\\ \end{array}$

Diga a parte autora se temalgo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005542-77.2014.403.6114 - EDMAR MOREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDMAR MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000447-13.2007.403.6114(2007.61.14.000447-2) - NEUZA OLEGARIO DE SOUZA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X NEUZA OLEGARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Semprejuízo, diga se temalgo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002065-56.2008.403.6114(2008.61.14.002065-2) - JOAO BATISTA DE QUEIROZ(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO BATISTA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006871-37.2008.403.6114(2008.61.14.006871-5) - REGINALDO SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X REGINALDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006033-60.2009.403.6114(2009.61.14.006033-2)- JOANA DA CRUZ RAMOS DIAS(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684-ELIANA FIORINI VARGAS) X JOANA DA CRUZ RAMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003391-80.2010.403.6114- IRENICE DA SILVA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRENICE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005382-23.2012.403.6114- LEONOR SARTORI VIEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474- JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEONOR SARTORI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 06/11/2019 369/1163

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0000328.42.2013.403.6114} \cdot \text{MARIAAPARECIDA DIAS DA ROCHA} (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL APARECIDA APARECIDA A APARE$ DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0000982-29.2013.403.6114- ANISIA DA SILVA MOURA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684-ELIANA FIORINI VARGAS) X ANISIA DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0006561-55.2013.403.6114- VICENTE PAULO DE CASTRO MARTINS(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE PAULO DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCÍAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0000485-78.2014.403.6114} - \text{MARIA TEODOZIO MACIEL} (\text{SP203269} - \text{HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223} - \text{RAFAEL SILVA CRUZ)} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO MACIEL} (\text{SP203269} - \text{HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223} - \text{RAFAEL SILVA CRUZ)} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO MACIEL} (\text{SP203269} - \text{HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223} - \text{RAFAEL SILVA CRUZ)} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO MACIEL} (\text{SP203269} - \text{HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223} - \text{RAFAEL SILVA CRUZ)} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO MACIEL} (\text{SP203269} - \text{HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223} - \text{RAFAEL SILVA CRUZ)} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO MACIEL} (\text{SP203269} - \text{HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223} - \text{RAFAEL SILVA CRUZ)} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO MACIEL} (\text{SP203269} - \text{HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223} - \text{RAFAEL SILVA CRUZ)} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO MACIEL} (\text{SP203269} - \text{HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223} - \text{RAFAEL SILVA CRUZ)} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO MACIEL MAC$ SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA TEODOZIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008371-02.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: EMILY LESSA RIBEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALIAMIGUELANUSIEWICZ - SP81076 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19464617: Tornemos autos ao contador.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001538-02.2011.4.03.6114 EXEQUENTE: NESTOR RIBEIRO FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR - SP123770 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Tornemos autos ao contador

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N^{\circ} 0003438-40.1999.4.03.6114\\ EXEQUENTE: ROSANA NAVARRO BEGA, CICERA MARIA DA SILVA, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, RONALDO ANTONIO GOLLO, VALFRIDO DA SILVA$ Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ROCHA SILVA - SP150167 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008025-17.2013.4.03.6114 EXEQUENTE: NILDO AUGUSTO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação do autor/impugnado de fls. 195/196, ID 13390916, encaminhemos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, re/ratificando os cálculos

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000482-31.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: FERNANDO CORDEIRO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESS ADRIO CAVALCANTE SPILBORGHS - SP190378, ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação do autor/impugnado de fl. 182, bem como a conta apresentada pela União Federal às fls. 185/189, ID 13388801, encaminhemos autos à Contadoria Judicial para re/ratificar os

cálculos.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001239-93.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: PRISCILLA EMY KOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MA KOGA - SP230873
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

 $Preliminarmente, encaminhem\text{-}se \ os \ autos \ ao \ contador \ para \ conferência \ nos \ termos \ do \ julgado.$

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003106-87.2010.4.03.6114 EXEQUENTE: PANIFICADORA CALDAS NOVAS LTDA - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência/elaboração de cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tornemos autos conclusos.

Intimem-se

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003616-97.2019.4.03.6114/ 2° Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO:\,WESLEY\,DUARTE\,GONC\,ALVES\,SALVADOR\,-\,SP213821,\\MARIA\,MADALENA\,ANTUNES\,-\,SP119757\,AURICAL SP213821,\\MARIA\,MADALENA\,ANTUNES\,-\,SP119757\,AURICAL SP213821,\\MARIA\,MADALENA\,ANTUNES\,-\,MARIA\,ANTUNES\,-\,MARIA\,$

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003512-08.2019.4.03.6114/ $2^{\rm u}$ Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EZEQUENTE, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

 $EXECUTADO: BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA\\ Advogados do (a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757 ANTUNES - SP11975 AN$

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int

 ${\bf S\~{a}O}$ BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003622-07.2019.4.03.6114/ $2^{\rm u}$ Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

 $EXECUTADO: BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI\\ Advogados do (a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757$

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) $N^{\rm o}$ 5000306-83.2019.4.03.6114/ $2^{\rm a}$ Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOMETAL S/A Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

DESPACHO

ID nº 23089051:

Não há que falar-se, por ora, em extinção do presente feito, visto que a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória de nº 5000624-37.2017.4.03.6114, ID nº 13770473, suspendeu a exigibilidade do crédito tributrário, apenas e tão somente para fins de obtenção da certidão fiscal pertinente (certidão positiva de débitos comefeitos de negativa).

Contudo, considerando a garantia ofertada nos autos da Ação Anulatória, que se encontram integralmente garantidos, a fim de evitar decisões conflitantes, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Anulatória de nº 5000624-37.2017.4.03.6114.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002334-58.2018.4.03.6114/ $2^{\rm n}$ Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FORT TRANS TRANSPORTADORA EIRELI Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato I, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Regularizados, Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) días, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de pagamento.

A fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do(s) veículo(s) penhorado(s) nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do(s) mesmo(s) a terceiros.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003622-07.2019.4.03.6114/ $2^{\rm a}$ Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

 $EXECUTADO: BLISFARMA ANTIBIOTICOS EIRELI\\ Advogados do (a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757 ANTIBIOTICOS EIRELI$

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

 $\label{eq:Quedando-se} \mbox{Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.}$

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003616-97.2019.4.03.6114/ 2° Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLISFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo DRA, LESLEY GASPARINI Juíza Federal Bel(a) Sandra Lopes de Luca Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4122

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003266-73.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-37.2014.403.6114 ()) - VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Ciente do recurso de apelação do embargado.

Intime-se o embargante para que apresente suas contrarrazões.

Após, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007593-27.2015.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-88.2014.403.6114()) - ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL(SP374393 - BRUNO GAMA DE OLIVEIRA)

Analisando melhor estes autos, anoto que as últimas determinações por mimexaradas encontram-se em descompasso coma realidade fática do processo, razão pela qual tomo semefeito os despachos proferidos às fls. 163 e 165.

Emnova análise da petição de fls. 101/161, verifico que o subscritor não possuí procuração ou substabelecimento compoderes para atuar nestes autos. Diante do vício de representação, intime-se o causídico Bruno Gama de Oliveira, OAB/SP nº 374.393, para regularizar a representação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil em vigor.

Uma vez regularizada a representação, fica o apelante intimado para retirada dos autos emcarga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe. Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região comas homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, emperiodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Na hipótese de não ser regularizada a representação, toma-se ineficaz a manifestação de fls. 101/161. Sendo assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, comas cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

CONTRACTOR OF SABARIEGO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007968-91.2016.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-51.2016.403.6114()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP210228 - MICHEL ITO)

Fls. 129: Promova a secretaria o cadastro deste feito no sistema PJE, bem como a inserção dos metadados no referido sistema.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) días, promova a juntada das peças virtualizadas no sistema acima mencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0003443-32.2017.403.6114} \\ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0003772-54.2011.403.6114 \\ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0003772-54.2011.403.4011 \\ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAA PROCESSO 0003772-54.2011 \\ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAA PROCESSO 0003772-54.2011 \\ (DISTRIBUÍDO POR DEPEND$

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000379-43.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0003236-67.2016.403.6114()) - PLUS AUTOMACAO INDUSTRIALE IMPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000856-66.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0003429-48.2017.403.6114()) - FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1°, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias do Auto de Avaliação; Emrazão do pedido de gratuidade processual, comprove documentalmente a embargante a impossibilidade de pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Data de Divulgação: 06/11/2019 374/1163

Faz jus ao beneficio da justiça gratuita a pessoa jurídica comou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar comos encargos processuais. Prazo 15 (quinze) días, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000878-27.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502706-53.1997.403.6114 (97.1502706-7)) - PLASCON IND/E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

 $\pmb{0000897.33.2019.403.6114} \\ \textbf{(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005804-66.2010.403.6114 ())} \\ \textbf{-} DEMAC PROD FARM LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X} \\ \textbf{-} X \\$ CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos da certidão retro Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias: 1. Petição Inicial do executivo fiscal, 2. CDA; 3. Intimação da penhora. Regularize, ainda, o embargante a sua representação processual fazendo juntar aos autos procuração ad judicia ou substabelecimento à pessoa signatária da exordial. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000901-70.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0004076-43.2017.403.6114 ()) - ZINCAGEM MARTINS LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Em vista da decisão exarada nos autos da Execução Fiscal de nº 00040764320174036114, aguarde-se, por ora, a regularização da penhora do(s) bem(ns) oferecido(s).

Fica intimada a Embargante a colacionar nestes Embargos à Execução Fiscal cópia do Auto de Penhora, do Auto de Avaliação, e cópia do termo ou certidão do prazo de intimação da penhora, no prazo de 15 (dias) após a diligência devidamente cumprida. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003968-14.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001796-32.1999.403.6114(1999.61.14.001796-0)) - AMILCAR FERNANDO CLIMENI(SC017265 - JOSE CLAUDIO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Considerando o lapso temporal transcorrido, fica a parte Apelante, uma vez mais, intimada do despacho de fl. 68. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001679-74.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114()) - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DOS SANTOS X LIVIA SILVA DOS SANTOS(SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 422 e seguintes do CPC, apresente o embargante em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, o original dos documentos de fis. 16/59 (proposta de compra e demais contratos "notas promissórias, IPTU), a firm de que se em termos proceder-se a certificação da autenticidade das cópias juntadas aos autos bem como aferir-se as datas em que foramefetivamente assinados

No mesmo prazo deverá ainda trazer aos autos cópia do contrato celebrado entre o Sr. Valter Alves Feitosa e esposa e o Sr. José Ferreira Braga e sua esposa, devendo ainda, trazer aos autos quaisquer outros documentos de que disponha e que comprovem a posse do bem imóvel desde a data da sua aquisição.

Como cumprimento do acima determinado, visto à Embargada

Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

 $\textbf{5002261-86.2018.403.6114} \\ \text{(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114} \\ \text{(2009.61.14.004130-1)} \\ \text{)} \\ \text{-} \text{LUIZ VITORIO ORTI X EUNICE APARECIDA PINHEIRO DE LIMA ORTI(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL \\ \text{)} \\ \text{-} \text{CANTRE PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114} \\ \text{(2009.61.14.004130-1)} \\ \text{-} \text{CANTRE PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114} \\ \text{-} \text{CANTRE PROCESSO 0004.403.6114} \\ \text{$

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

0000700-78.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005842-25.2003.403.6114 (2003.61.14.005842-6)) - MARIA CELDA PARREIRA X RONALDO DA SILVA PRATES (SP303914B - ODETE BACCON) X FAZENDA NACIONAL X COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA X SERGIO HEBLING X CAIXA ECONOMICA

Recebo os presentes embargos à discussão.

Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel de matrícula 27.529, do 14º CRI/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3°, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL

MARCOS TANAK A DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Emderradeira oportunidade, intime-se o exequente para que promova o levantamento do RPV expedido emseu favor ou comprove que já fora soerguido os valores pela parte interessada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a restituição dos valores à Fazenda Pública.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0001825-14.2001.403.6114} (2001.61.14.001825-0) \\ (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO } 1506795-22.1997.403.6114 \\ (97.1506795-6)) \\ -\text{FABIO MONTALTO} (\text{SP013924-JOSE } 1506795-12.1997.403.6114 \\ -\text{FABIO MONTALTO}$ PAULO SCHIVARTCHE E SP123219 - VALERIA IMMEDIATO) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X FABIO MONTALTO X INSS/FAZENDA

Em derradeira oportunidade, intime-se o exequente para que promova o levantamento do RPV expedido em seu favor ou comprove que já houve o soerguimento dos valores, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo semmanifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a restituição dos valores à Fazenda Pública.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003417-59.2002.403.6114(2002.61.14.003417-0)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504234-25.1997.403.6114(97.1504234-1)) - ZULEIK A PAULI LANTIERI(SP031956-CARLOS CARMELO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X ZULEIKA PAULI LANTIERI X INSS/FAZENDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP086123 - MARIA ELVIRA SEBBEN BUENO TORRES)

Dê-se vista ao exeguente para que se manifeste quanto ao regular prosseguimento do feito, devendo para tanto adequar os cálculos desta execução ao decidido no bojo dos Embargos à Execução manejados pela executada (fis. 384/388), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde agaurdarão, sobrestados, eventual provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1506393-38.1997.403.6114(97.1506393-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 1506388-16.1997.403.6114(97.1506388-8)) - BASF S/A(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BASF S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliento que o soerguimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios emquitação ao oficio precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA 0002043-22.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSORCIO POUPAMO VEL(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 -MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP337193 - VANESSA SINHORINI) X CONSORCIO POUPAMOVEL X FAZENDA NACIONAL

Em derradeira oportunidade, intime-se o exequente para que promova o levantamento do RPV expedido em seu favor ou comprove que já fora soerguido os valores pela parte interessada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a restituição dos valores à Fazenda Pública.

Data de Divulgação: 06/11/2019 375/1163

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000720-81.2019.4.03.6114/2º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229 EXECUTADO: PRO-X DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LIDA - ME

DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, emquerendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sema apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido empenhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5°), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sembaixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000858-48.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bemardo do Campo EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216 EXECUTADO: W. F. FERNANDES & CIA LITDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo semmanifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000321-23.2017.4.03.6114/2º Vara Federal de São Bemardo do Campo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755 EXECUTADO: MARIANA MORAES GALLI

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Data de Divulgação: 06/11/2019 376/1163

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003594-10.2017.4.03.6114/2º Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IVREGIÃO Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154 EXECUTADO: SERGIO JOSE DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo semmanifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001843-17.2019.4.03.6114/ 2º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358 EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001795-92.2018.4.03.6114/2º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ZINCAGEM DE METAIS LINSELLTDA - EPP

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo semmanifestação, suspendo a execução comfundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001198-89.2019.4.03.6114/ 2ª Vara Federal de São Bemardo do Campo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752 EXECUTADO: PETERSON DAMASCENO MONTEIRO

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fis., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Data de Divulgação: 06/11/2019 377/1163

Decorrido o prazo semmanifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005203-57.2019.4.03.6114/3° Vara Federalde São Bernardo do Campo AUTOR: CHRISTOPHER MARCELO BONELLA Advogado do(a) AUTOR: LAUDEVI ARANTES - SPI 82200 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Cumpra a parte autora corretamente a decisão id 23489084, adequando o valor da causa ao bem de vida pretendido.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-52.2019.4.03.6114 AUTOR:PH7 COMERCIO DE PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Digamas partes se temprovas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004305-44.2019.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bemardo do Campo EMBARGANTE: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Vistos

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF, 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002975-12.2019.4.03.6114 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA- SP235460 EXECUTADO: MARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos

Manifeste-se a CEF, no prazo de $10\,(\mbox{dez})$ dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003667-38.2015.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Data de Divulgação: 06/11/2019 378/1163

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546 Vistos.

Tendo em vista as diligências negativas quanto ao Bacenjud e Renajud, defiro o quanto requerido pela CEF, no Id 23200164.

Assim, determino a penhora de créditos que a UNIESP tem a receber do FIES no montante de R\$ 9.324,33 e autorizada a CAIXA a descontar referido montante do próximo fluxo de repasses e apropriá-lo a título de honorários sucumbenciais.

No mais, com relação ao exequente FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, também determino a penhora de créditos que a UNIESP tema receber do FIES no montante de R\$ 9.377,63 (id 2275736) e autorizada a CAIXA a descontar referido montante do próximo fluxo de repasses e apropriá-lo a título de honorários sucumbenciais, devendo nesse caso, ser o valor depositado nos presentes autos.

Intimem-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

(RUZ)

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) \, N^o \quad 5002510-03.2019.4.03.6114 / \, 3^a \, Vara \, Federal de \, São \, Bernardo \, do \, Campo \, EXEQUENTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA$

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRAZ GUERRA- SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA- SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA- SP278356

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAELOKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHELTAVARES CAMPOS - RJ101462-A, MAIRA SELVA

DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos

Expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte exequente, do depósito efetuado pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - 1d 23882030, nos termos requeridos na petição Id 23987171.

No mais, tendo em vista a manifestação da União Federal (Id 23200175), expeça-se o oficio requisitório no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante decisão proferida (Id 22797423), referente a honorários advocatícios devidos.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5003995-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 RÉU: PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA NETO

Vistos.

Diante da inércia do(a) requerido(a) emoferecer pagamento ou interpor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, intime(m)-se o(a) Réu, através de mandado a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000723-07.2017.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065 EXECUTADO: CLAUDIO SALLES DA CUNHA Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434

Vistos

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, acerca da petição do executado (1d 23871239), requerendo o parcelamento da dívida Intime-se. SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019. (RUZ) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1506516-02.1998.4.03.6114 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016 Vistos Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação. Intime-se. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004631-38.2018.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: ISABELLA DE ALMEIDA MATOS MENDES Vistos. Primeiramente, cumpra-se a determinação Id 22962887, em seu tópico final, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente para pagamento da dívida, no importe de R\$ 20.807,25 (Id 23499945), nos termos do artigo Semprejuízo, retifique-se o valor da dívida, consoante valor acima informado. Intime-se SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019. (RUZ) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005810-07.2018.4.03.6114 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: RHODES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA-EPP

Vistos

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 24064699), no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-29.2019.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: RATC E GUEOGIIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR KRIKOR GUEOGIIAN - SP247162 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado, relativa à condenação de honorários advocatícios, bem quanto ao reembolso das

Data de Divulgação: 06/11/2019 380/1163

O cálculo foi apresentado pela parte exequente, documento Id 18316875, requerendo o recebimento da condenação no importe de R\$ 23.204,13, em junho/2019.

A parte exequente apresentou petição (Id 19345781), retificando o valor dado à causa para R\$ 178.493,34. Assim, requereu a retificação do presente cumprimento de sentença para R\$ 24.746,21.

A UNIÃO FEDERAL apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença – Id 20186545, alegando excesso de execução. Entende que o valor correto é R\$ 23.138,10 em junho/2019.

O exequente apresentou manifestação à impugnação apresentada pela União Federal (id 20946554), requerendo o não conhecimento da impugnação.

Informação/cálculos da contadoria judicial, Id 21976851 – apurando o valor de R\$ 25,600,47, atualizado até 06/2019.

A exequente apresenta concordância comos cálculos da Contadoria Judicial (Id 22364338).

A União Federal também apresenta concordância comos cálculos da Contadoria Judicial (Id 23068150).

DECIDO.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do CPC, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Consoante informações da Contadoria Judicial (Id 21976149), o executado incorretamente, corrigiu os honorários combase na Selic, quando o correto é IPCA-E, conforme Manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF. Já a União não incluiu o reembolso das custas no cálculo, conforme fixado na sentença (fl. 3 do ID 18316877).

Posto isto, e diante da concordância das partes quantos aos cálculos da Contadoria Judicial, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA para declarar que o valor devido pela União Federal ao exequente é de R\$ 25.600,47, atualizado em junho/2019.

Expeca-se oficio requisitório, no valor de R\$ 25.600,47 (vinte e cinco mil, seiscentos reais e quarenta e sete centavos), atualizado em junho/2019, consoante cálculos da Contadoria (Id 21976851).

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114 EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICALTDA - ME, OMAR ROCHA DO PRADO, SERGIO BUCH Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000102-27.2019.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bemardo do Campo AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP RÉU: ELIVELTON BARBOSA DA SILVA

Vistos,

A fim de adequar a pauta de audiências da secretaria, REDESIGNO novamente a audiência na forma do artigo 400 do CPP para o dia 06/02/2020 às 15h30min.

Expeça-se o necessário para intimar o(s) acusado(s), o MPF e a Defesa, bem como as testemunhas arroladas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005387-13.2019.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo IMPETRANTE: LOURDES APARECIDA DE ALMEIDA CARPINTER Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207 IMPETRADO: CHEFE DAAGENCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, compedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Isso porque é firme no Superior Tribural de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos emque o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados comperíodos contributivos, o que se verifica no caso concreto.

Em razão da recuperação da capacidade de trabalho constata administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/120.244.943-0 cessará em 07/12/2019, em atenção ao disposto no artigo 47, II, da Leinº 8.213/91.

Com efeito, dispõe o artigo 47, inciso II, da Lei 8.213/1991 que será mantida a aposentadoria por determinado lapso temporal, sem prejuízo da volta à atividade; e, nessa esteira, a impetrante verteu contribuições como contribuiro facultativo nas competências de 02/2019 a 04/2019.

Assim, é possível que os períodos de 27/07/1997 a 21/02/2001 e 22/02/2001 a 07/12/2019, em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sejam também computados como carência para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida, pois intercalados comperíodos contributivos.

Conforme contagem de tempo de contribuição elaborada administrativamente, a segurada possuía 157 meses de carência e 34 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.

Data de Divulgação: 06/11/2019 381/1163

Dessa forma, acrescendo-se os períodos de 27/07/1997 a 21/02/2001 e 22/02/2001 a 07/12/2019 como carência, é possível concluir que, em 31/07/2019, a impetrante possuía tempo de contribuição e carência suficientes para fazer jus ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.980.224-2, com DIB em 31/07/2019.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Emseguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005210-49.2019.4.03.6114/3ª Vara Federalde São Bernardo do Campo IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS SA Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

SãO BERNARDO DO CAMPO

Vistos

Recebo o aditamento à petição inicial.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após a vinda das informações, apreciarei o pedido de liminar.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Emseguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Coma manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5004569-61.2019.4.03.6114 REQUERENTE: PRINTER FACILITIES LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HUGO THEODORO - SP318330 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digamas partes se temprovas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004660-88.2018.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JOSE ARNALDO TIBURCIO PEREIRA

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial do réu, citado por edital, nos termos do artigo 72, II e parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se da presente nomeação, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013743-81.2019.4.03.6183 / 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES BUCCINI Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSOM DE JESUS ROCHA GOMES - SP358627 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Requisitem-se as informações, intime-se o INSS e MPF.
Int.

	1111,
SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de novembro de 2019.	
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003270-49.2019.4.03.6114/3° V AUTOR: MARIA ELIZETE DE MELO SILVA	•
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	- SP240/56
	Vistos.
N	Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005366-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: GERALDO ESEQUIEL LUCAS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Cite--se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-46.2019.4.03.6114 / 3º Vara Federalde São Bernardo do Campo AUTOR: CLAUDIO AMORIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HOLM DA CUNHA - SP292270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto - liminar Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004500-29.2019.4.03.6114/3° Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: JOSE BUSTOS SOLER Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de beneficio previdenciário para adequação aos tetos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduza parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu beneficio concedido em 15 de fevereiro de 1984. Requer a revisão e diferenças.

Coma inicial vieram documentos

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No tocante à preliminar de decadência, observo que a partir do precedente do E. STJ (REsp 1.303.988/PE), o prazo decadencial da MP 1523/97, convertida na Lei 9528/97, não incide no presente feito porquanto se trata de ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do art. 103, da Lei 8213/91, e não de revisão de ato de concessão.

 $O\ entendimento\ firmado\ pelo\ E.\ STF\ no\ julgamento\ do\ RE\ 564354-9/SE\ e' no\ sentido\ de que\ o\ teto\ do\ salário-de-contribuição\ e' elemento\ extermo\ à\ estrutura\ jurídica\ dos\ beneficios\ previdenciários,\ de\ modo\ que\ a\ adequação\ aos\ novos\ limites\ das\ EC\ 20/1998\ e\ EC\ 41/2003\ importa\ emalteração\ da\ renda\ mensal do\ beneficio,\ e\ não\ modificação\ do\ ato\ de\ concessão.$

Por conseguinte, não há que se falar em decadência do direito à revisão do beneficio

Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O art. 535 do CPC/73, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelent"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de alguma predido etc." Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a firm de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suescidadas pelas partes. - Os beneficios concedidos no "buraco negro", como nespécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004911-282.2011.40.36.183. - Ao propor a demanda, o embargante prefeir uña os es submeter ao alcance da ação ocletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sima data em que citado o INSS na demanda emanálise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Jud

No mérito, com a máxima "vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos beneficios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lein. 8.213/91.

Comefeito, TODAA LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE forama Carta promulgada em 1988 e a Lein. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a beneficios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lein. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos beneficios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do <u>artigo 58</u> do ADCT.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os beneficios concedidos anteriormente a 1988, sob pera de violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOUVE TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMA, se mantido o benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderamrecompor os valores reais dos beneficios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária — Lei n. 8.213/91.

Aos beneficios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": Os beneficios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e beneficios referidos no artigo seguinte.

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos beneficios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos beneficios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos beneficios da justiça gratuita.

Data de Divulgação: 06/11/2019 384/1163

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-09.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: APARECIDO HERNANDEZ Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de beneficio previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devemser aplicados ao beneficio concedido em 17 de novembro de 1987. Requer a revisão e diferenças.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Incabível o decreto de decadência porquanto a ação versa sobre a revisão de renda mensal e não de RMI.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇ QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1 - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos beneficios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, consideran salário de beneficio apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o beneficio da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuiça demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de beneficios pelos índices oficiais de reajuste dos beneficios previdenciários. III - Ajuizada a pres ação em 19.12.2012, restamprescritas as diferença vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Coma máxima "\ena", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos beneficios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE forama Carta promulgada em 1988 e a Lein. 8.213/91 e posteriores alterações

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a beneficios concec anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lein. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos beneficios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do artig

do ADCT.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os beneficios concedidos anteriormente a 1988, sob per violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOU TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e simda RM. manitido o beneficio, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderamrecompor os valores reais dos beneficios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos beneficios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis". Os beneficios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na dat promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse cri. de atualização até a implantação do plano de custeio e beneficios referidos no artigo seguinte.

E dígo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos beneficios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se a aos beneficios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Acresça-se que em se tratando de beneficio concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20.41/03.

O cálculo do salário-de-beneficio era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§1º e 4º, do Decreto. A sistemática de cálculo dos beneficios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/do subsequente Decreto 89.312/1984) se submetia às nocões de menor e major valor-teto.

De fato, o cálculo do beneficio era realizado emuma ou duas parcelas conforme o salário-de-beneficio fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não po ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de umredutor posterior, externo ao cálculo do beneficio.

Essa sistemática tornou-se incompatível coma Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas coma edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inici beneficio aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Afinal, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do beneficio, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do quando do julgamento do RE 564.354.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor teto do cálculo do beneficio, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDA APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoa disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavamenom tetos, razão pela qual não exibema mesma natureza jurídica e nemsão geradores dos mesmos efeitos do inoje denominado "teto da Previdência" 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no aflastamento do teto (seja o "menor" ou o "m valor teto). 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. ST Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7" Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.

Posto isto, REJEITO O PEDIDO , com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (de cento) sobre o valor da causa atualizado.
cento) soute o vanot da causa audalizado.
P. R. I.
Sentença tipo B
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005419-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALCIDES ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU:AGENCIA CENTRAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Cite-se e int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005351-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ILENILDE PEREIRA DA SILVA, SERGIO RICARDO SILVA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719
Advogado do(a) AUTOR: SELMA DE CAMPOS VALENTE - SP168719
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Vistos.
Defiro os beneficios da justiça gratuita. Cite-se e int.
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000462-08.2018.4.03.6114 IMPETRANTE: BOMBRIL S/A, BO
S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL
DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - PGFN, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO
Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) acordão/decisão proferido(a).
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005374-14.2019.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: TRANSPORTES BORELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não é aceito o valor da causa em caráter simbólico.

Deve a parte autora apresentar o valor da causa de acordo como bemda vida pretendido: soma de todo o PIS- COFINS recolhidos nos últimos cinco anos, realizado a exclusão da base de cálculo das próprias contribuições.

Os demais contribuintes têmrealizado o cálculo e corrigido o valor da causa, portanto, não se afigura impossível, mas sim imprescindível, dado que é causa de inépcia da inicial.

Prazo para correção 15 dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005358-60.2019.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SãO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

 $Notifique-se\ a\ autoridade\ apontada\ como\ coatora,\ do\ conteúdo\ da\ petição\ inicial,\ nos\ termos\ do\ inc.\ I\ do\ art.\ 7^o\ da\ Lei\ n.\ 12.016/2009.$

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Coma manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos

Intime(m)-se

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005285-88.2019.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: IMCD BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, compedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado emnota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Emapertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foramentradas que circulampelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Data de Divulgação: 06/11/2019 387/1163

A inicial veio instruída comos documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, emsessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devernintegrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Ressalte-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordirário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja invedicatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, emqualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Coma manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos. Intimem-se para cumprimento invediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: ISALAS TRINDADE DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos. Chamo o feito à Ordem.

Encaminhe-se os autos ao INSS para cumprimento da decisão transitada em julgado, cessando o auxílio-acidente e apresentando o demonstrativo da RMI do beneficio de aposentadoria especial, utilizando o auxílio-acidente emseu cômputo. Prazo para cumprimento, 10 dias. no retomo, venhamos autos conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005353-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: BELARMINO MARTINS MOREIRA Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito emcinco dias.

Int

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012564-15.2019.4.03.6183 / 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: JORGE LUIS STANO Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Apresente a parte autora procuração e demais comprovantes necessários à propositura da ação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005363-82.2019.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: ANGELO CABELO Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Tratamos presentes de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e restabelecimento de beneficio previdenciário.

O autor tem domicilio em Bauru e a ação é ajuizada em face de autarquia previdenciária.

Aplica-se nessa hipótese não o artigo 109 §2º. Da CF, mas sim, em havendo dispositivo específico, o artigo 109,§3º da Constituição Federal, cabendo a escolha somente em relação à Justiça Estadual ou Federal do domicílio do autor.

Não pode o requerente escolher outro Juízo e afastar o juiz natural.

Nestes termos, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005295-35.2019.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos Corrijo erro material na decisão inicial, excluindo-se a decisão a respeito de liminar não requerida.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005371-59.2019.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: LUCIMARA BATISTA DA ROCHA Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS vISTOS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e int. SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005383-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: SANDRA RANTE Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195 IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Indefiro os beneficios da justiça gratuita uma vez que a autora recebe a título de salário o valor de R\$ 4.442,66, o que demonstra que pode arcar comas despesas processuais. Corrija-se o valor da causa que deve corresponder ao bem da vida pretendido, a aposentadoria. Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-58.2019.4.03.6114 / 3º Vara Federalde São Bernardo do Campo AUTOR: DULCINEIA BRUGNOLO DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Cita sa a int

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-33.2019.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: JOSE VESPASIANO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA- SP271515 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

> Vistos. Aguarde-se a decisão no agravo interposto - liminar. Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: MAURO PADIAL Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Id. 24090045: Retifico o erro material constante da decisão Id. 23835827, para fazer constar a designação da perícia para o dia 24/01/2020, às 14:00 horas, e não como constou. Mantenho, no mais, a decisão proferida.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-15.2019.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: JOAO NATO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de beneficio previdenciário.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 11/11/2016 até 05/11/2018, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 189.404.982-6, desde o requerimento administrativo em05/11/2018, mediante o afastamento do fator previdenciário.

Coma inicial vieram documentos

Indeferidos os beneficios da justiça gratuita, as custas iniciais foram recolhidas – Id. 204440199.

 $\label{eq:contestação} Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.$

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

 $Apenas\ o\ tempo\ de\ atividade\ especial\ que\ perfaz\ um total\ superior\ a\ 25\ anos,\ garante\ ao\ segurado\ a\ aposentadoria\ especial,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 57\ da\ Lei\ 8.213/91.$

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo coma categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Data de Divulgação: 06/11/2019 391/1163

Coma promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, coma redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o nuído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº .4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agressivo o nuído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária coma edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afista a nocividade do agente.

Passo à análise do período controvertido, consoante documentação trazida aos autos

No período de 11/11/2016 até 05/11/2018 o autor laborou na empresa Autometal S.A., na função de pintor multifuncional, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 91,9 dB além de tintas e solventes, segundo o PPP acostado aos autos – Id. 19509223 p. 55 e 19509219.

A exposição ao agente agressivo ruído deu-se em valores superiores aos limites de tolerância legais, razão pela qual tal período deverá ser considerado como especial

Por outro lado, verifica-se da documentação acostada ao feito que houve o reconhecimento da especialidade, nos autos na ação 0010659-36.2014.4.03.6183-4º Vara Previdenciária de São Paulo, consoante decisão proferida no julgamento do recurso de apelação interposto, pela Oitava Turma do E. TRF3, em 22/08/2017, a seguir transcrita: "Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer o labor especial de 01/03/1988 a 01/08/1988, 20/10/1993 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 30/04/1995 e 01/05/1995 a 10/11/2016, e conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, perfazendo o requerente o total de 35 anos, 08 meses e 14 dias de trabalho, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 03/02/2014). Verba honorária, juros de mora e correção monetária na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas, excetuadas as em reembolso."

Emconsulta ao sistema processual, verifica-se que o referido feito se encontra sobrestado, por decisão proferida em 21/06/2018, até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Comerieito, tratando-se de recurso interposto da matéria exclusivamente relativa aos índices de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças das parcelas atrasadas, superada está a discussão quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos discutidos, os quais poderão ser considerados como tais para fins de cômputo no presente feito.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Beneficios computarão "as frações emmeses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de umponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção coma aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assimnão o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, $\S~4^\circ$, da Lei \$.213/1991.

Conforme tabela anexa, somando-se o período especial ora reconhecido (11/11/2016 até 05/11/2018), com os períodos reconhecidos no bojo da ação n.º 0010659-36.2014.403.6183 (01.03.1988 a 01.08.1988, 20.10.1993 a 31.10.1994, 01.11.1994 a 30.04.1995 e 01.05.1995 a 10.11.2016), o requerente possuía na DER em 14/11/2018, ao menos 41 (quarenta e um) anos, 05 (cinco) meses e 04 dias de tempo de contribuição. Suficiente à concessão do beneficio postulado.

A somatória das frações em meses completos de tempo de contribuição e idade do autor, alcançama pontuação mínima prevista em lei, para o afastamento do fator previdenciário.

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período especial de 11/11/2016 até 05/11/2018, na forma da fundamentação, e determinar a concessão da aposentadoria especial—NB 189.404.982-6 desde a data do requerimento administrativo em 05/11/2018, mediante o afastamento do fator previdenciário, consoante artigo 29-C na Lein. 8.213/91.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação incidematé a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devemseguir as regras do Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dezpor cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003384-22.2018.4.03.6114/ 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA EDILIA DA CONCEICAO DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003929-58.2019.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: TELMA REGINA SANTOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 23802562.

CONHECO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado

Assim, retifico o julgado para fazer constar:

"Conforme tabela anexa, a requerente possui 29 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 31/10/2018."

No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-96.2019.4.03.6114 / 3º Vara Federalde São Bernardo do Campo AUTOR: REGINA APARECIDA FERRAGINE SILVA Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 23823621.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.

Assim, retifico o julgado para fazer constar:

"Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade dos períodos de 02/05/83 a 25/08/86 e 01/12/04 a 06/03/15, na forma da fundamentação, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.450.451-2 desde a DER em 03/09/2018, com o afastamento do fator previdenciário."

Data de Divulgação: 06/11/2019 393/1163

No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004800-88.2019.4.03.6114 AUTOR: LAUDICLEIA SILVA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digamas partes se temprovas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005074-79.2015.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o acordo homologado no TRF3, apresente o INSS o cálculo do valor devido para início da execução, no prazo de quinze dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)

Vistos.	
Tendo em vista	a o acordo homologado no TRF3, apresente o INSS o cálculo do valor devido para início da execução, no prazo de quinze dias.
Int.	
SãO BERN	NARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)
	ENTO COMUM (7) № 5004097-60.2019.4.03.6114 BERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569 IUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
120.11.011	
	Vistos.
	Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, desconsiderando a juntada do ID 23990541, emmemoriais finais, emcinco días.
	Requisitem-se os honorários periciais.
	Intimem-se.
REM	
PROCEDIM	TENTO CONTINUO 2000 00 AC 2017 A 22 CLA
AUTOR: ERN	ENTO COMUM (7) № 5004096-46.2017.4.03.6114 NANI CELESTINO DA SILVA
	a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476 FUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
X7. 4	
Vistos.	no mortos do estamo do mesosco
	às partes do retorno do processo. o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de dez días.
	tor os cálculos no prazo de dez dias.
Int.	action of checked the prize of the checked.
	rem
	ENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) № 1502374-52.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo TE: FELIPE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do EXECUTAD	(a) EXEQUENTE: CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112 O: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.	
	cio requisitório no valor de R\$ 25.424,43 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e tres centavos), atualizado em 09/98, conforme decisão proferida nos embargos à execução 000135 5114, página 198/201 do processo físico.
Int.	
SãO BERN	NARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005119-56.2019.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: EDSON MARGONARI Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA- SP98986, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA- SP250484 IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-35.2019.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LOURDES CUNHA Advogado do(a) AUTOR: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054
RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.
Defiro a produção de prova oral.
Apresentemas partes o rol de testemunhas.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004875-30.2019.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: ELIAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA- SP318942
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.
Cumpra a parte autora o despacho anterior, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-13.2018.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO SERGIO CASTIGLIONI ALVES Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Vistos.
Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.
Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de dez dias.
Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de cinco dias.
Int.
CZO DEDNADDO DO CAMBO (Al. accordos de 2010/DEM)
SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)

Requisitem-se as informações, intime-se o INSS e MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005378-51.2019.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo IMPETRANTE: ROSA MARIA RIZZI SEDANO ORTIZ Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195 IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os beneficios da justiça gratuita, uma vez que a Impetrante recebe salário mensal de R\$
Corrija-se o valor da causa que deve corre
Recollam-se as custas em 15 o

nte recebe salário mensal de R\$ 6.165, 17, conforme o CNISD, o que demonstra que pode arcar como pagamento das despesas processuais. o valor da causa que deve corresponder ao valor do beneficio pretendido - aposentadoria.

Recolliam-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005299-72.2019.4.03.6114/3ª Vara Federalde São Bernardo do Campo IMPETRANTE: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA- SP329182 IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos

Reconsidero a decisão inicial no ponto relativo à liminar, uma vez que não foi requerida. Excluída a questão da decisão. Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-19.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: JOSE AFONSO PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT- SP373829 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Expeça-se o oficio requisitório em favor da herdeira habilitada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-36.2019.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: NILSON ROBERTO EMERENCIANO Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o cálculo do valor para início da execução, no prazo de cinco dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004131-35.2019.4.03.6114
AUTOR: DIONISIO BARBOSA FIUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: MARCELLO APARECIDO PEREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de cinco dias.

No caso de discordância, deverá apresentar o valor que entende correto.

Int

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006471-47.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR:APARECIDO DE JESUS LOPES Advogado do(a) AUTOR:IVANIR CORTONA - SP37209 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de dez dias.

Semprejuízo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TENORIO DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o oficio requisitório no valor de R\$ 37.119,21, atualizado em09/2019.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005246-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federalde São Bemardo do Campo EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a manifêstação do autor, ao arquivo baixa findo.
Int. SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000919-11.2016.4.03.6114/3° Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON MARCELO RODRIGUES DIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Determino a expedição dos Oficios requisitórios no valor de R\$ 242.560,40 e R\$ 13.955,16, valores atualizados até 12/2018, conforme Informação e Cálculos da Contadoria - ID 19499428.
Intimem-se.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019. TSA
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005020-86.2019.4.03.6114 / 3° Vara Federalde São Bernardo do Campo AUTOR: FRANCISCO MANOEL DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista a manifestação do autor, providencie o INSS a cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de dez dias. Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001844-36.2018.4.03.6114/3° Vara Federalde São Bernardo do Campo AUTOR:XAVIER NICOLAU DOS REIS Advogado do(a) AUTOR:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de dez dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002373-55.2018.4.03.6114 EXEQUENTE: FERNANDO MARCIO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-42.2019.4.03.6114 AUTOR: JOSE ADALBERTO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-42.2019.4.03.6114 AUTOR: JOSE ADALBERTO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005740-17.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: SEVERINO LUIZ DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL- SP99858, LUIZ PINTO DE PAULA FILHO - SP236101 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 177.017,31 e R\$ 17.865,26 e posteriormente os corrigiu para R\$ 167.000,82 e R\$ 16.877,99.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da inclusão de verbas recebidas na esfera administrativa e índices incorretos de correção monetária, alémda RMI incorreta.R\$ 164.553,93 e R\$ 16.455,39.

Os cálculos impugrados foram conferidos pela Contadoria Judicial: apesar do alegado pelo INSS, o exequente calculou os juros de mora nos termos do art. 1° F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012. O INSS, incorretamente, não utilizou os índices de correção fixados no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela resolução 267/13 do CJF, conforme determinado na sentença (fl. 2 do ID 16417674), apurando correção acumula inferior à devida.

Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de para R\$ 167.000,82 e R\$ 16.877,99, atualizado até junho de

Assim, expeçam-se as requisições de pagamento nos valores de R\$ 164.553,93 e R\$ 16.455,39. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

2019

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005430-47.2019.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: ARMANDO TIBURCIO DA SILVA AUTOR: ARMANDO TIBURCIO DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro os beneficios da Justiça Gratuita, pois constato que o autor temcondições de arcar comas custas do processo, semprejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005410-56.2019.4.03.6114 AUTOR:AMAURI ALVES VIANA Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005397-57.2019.4.03.6114 AUTOR: WANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-50.2019.4.03.6114
AUTOR: EDSON CABELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005400-12.2019.4.03.6114 AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DE MATOS Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

	Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
	Cite(m)-se.
	Intime-se.
AUTOR: REGI Advogado do(a)	ENTO COMUM (7) N° 5004999-13.2019.4.03.6114 INA CELIA COSTA DOS SANTOS)AUTOR: MARILENE ROSA MIRANDA - SP140770 UTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS
	Vistos.
	Designo a data de 05 (cinco) de fevereiro de 2020, às 14:00 horas para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.
	Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de omprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
	Expeça-se o necessário.
	Intimen-se.
EXEQUENTE ANDREIA BE Advogado do(a)	NTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000671-14.2008.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo E: JOAO BELARMINO FERNANDES, ODETE DE OLIVEIRA FERNANDES, TANIA APARECIDA BELARMINO FERNANDES, SIDNEI BELARMINO FERNANDES, ELARMINO FERNANDES E) EXEQUENTE: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325 D: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.	
Compareça a	a parte em secretaria para retirada da certidão de autenticação de procuração requerida.
Intime-se.	
	ARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.
LNC	
IMPETRANT	DE SEGURANÇA (120) Nº 5005301-42.2019.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo TE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA E. P. P.) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO; UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo o aditamento à petição inicial.

Vistos

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, compedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no regime de apuração de lucro presumido e restituição de

Ausente a relevância dos fundamentos, uma vez que no regime de apuração do lucro presumido o valor do ICMS se constitui em receita bruta efetivamente, para fins de incidência dos impostos nominados.

Este o entendimento do STJ a respeito:

AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 26/06/2015: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LÚCRO PRÉSUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8,981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. 'Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento"

AGRESP 1.420.119, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita liquida", que com a "receita bruta" rão se confinde, a teor do art. 12, §1°, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita liquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.13.000. 5. A mayo existor "Lei a provida". 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido."

Embora a matéria esteja submetida ao rito dos recursos repetitivos:

Na sessão eletrônica iniciada em 6.3.2019 e finalizada em 12.3.2019, a matéria versada nos presentes autos foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos nos Recursos Especiais 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS (Tema 1.008): "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido".

NEGO A LIMINAR.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito publico interessada e vista ao MPF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003194-59.2018.4.03.6114/3ª Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES DE CAMARGO Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 63.864,95

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, emnazão de índices incorretos de correção monetária. R\$ 47.606,56 e R\$ 6.247,51.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial.

O gozo de aposentadoria especial é incompatível como exercício de atividade especial que o autor vinha desempenhando. Recebido o beneficio de aposentadoria desde 27/11/18, esse o termo final.

Data de Divulgação: 06/11/2019 402/1163

O valor recebido posteriormente a título de salário, incompatível com o recebimento de aposentadoria especial, não comporta dedução do cálculo, como fez o INSS, uma vez que é justo que o autor deveria imediatamente comunicar o empregador a concessão da aposentadoria e seu pagamento por determinação judicial, no entanto, a decisão poderia ser reformada em grau de recurso, o que geraria uma situação irreversível. Portanto, tendo recebido por quatro meses de forma a viabilizar o encerramento do vínculo, não pode gerar descontos no cálculo.

Desta forma, deve o INSS arcar como pagamento da aposentadoria como determinado na decisão exequenda.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, o que importa em R\$ 6.247,49.

Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 62.474,98, Custas R\$ 517,66 e honorários advocatícios – R\$ 6.247.51. valores atualizados até junho de 2019.

Assim, expeçam-se as requisições de pagamento nos valores de R\$. R\$ 47.606,56 (incontroverso), R\$ 517,66 — custas total e R\$ 6.247,51 — incontroverso e total. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-35.2019.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: CLAUDIO MACIEL ERBA Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos

Tratamos presentes de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e restabelecimento de beneficio previdenciário.

O autor tem domicilio em Bauru e a ação é ajuizada em face de autarquia previdenciária.

Aplica-se nessa do autor.	hipótese não o artigo 109 §2°. Da CF, mas sim, em havendo dispositivo específico, o artigo 109,§3° da Constituição Federal, cabendo a escolha somente em relação à Justiça Estadual ou Federal do domicílio
Não pode o rec	querente escolher outro Juízo e afastar o juiz natural.
Nestes termos,	DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU.
Int.	
SãO BERN	ARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.
AUTOR: PAU Advogado do(a	ENTO COMUM (7) N° 5002713-62.2019.4.03.6114/3° Vara Federalde São Bernardo do Campo LO ADRIANO BARBOSA)AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA- SP250467 UTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
mineral.	Vistos. Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelo pela parte autora em face da sentença prolatada, Id 23644930. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO. Razão assiste a embargante quanto à omissão apontada, especificamente no tocante ao pedido de análise da especialidade até 20/03/2019, data de emissão do PPP carreado aos autos. Por conseguinte, integro o julgado para fazer constar: "No período de 12/05/2018 a 20/03/2019, o autor trabalhou na empresa Asbrasil S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: ruídos de 87,1 dB e óleo
qual deverá sei	O período sob análise enquadra-se como atividade especial em razão da exposição à níveis de ruído acima dos limites de tolerância fixados. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/11/2006 a 20/03/2019, o convertido em tempo comum." No mais, mantenho intocada a sentença, tal como lançada.
	Intimem-se.
	São Bernardo do Campo, 4 de novembro de 2019.
AUTOR: CLA Advogado do(a	ENTO COMUM (7) № 5005394-05.2019.4.03.6114 / 3* Vára Federal de São Bernardo do Campo JUDIO LUIZ NETTO D) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756 UTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.	
Tratamos prese	entes de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e restabelecimento de beneficio previdenciário.
O autor temdor	nicilio em Osasco e a ação é ajuizada em face de autarquia previdenciária.
Aplica-se nessa do autor.	hipótese não o artigo 109 §2º. Da CF, mas sim, em havendo dispositivo específico, o artigo 109,§3º da Constituição Federal, cabendo a escolha somente em relação à Justiça Estadual ou Federal do domicílio
Não pode o req	puerente escolher outro Juízo e afastar o juiz natural.
Nestes termos,	DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE OSASCO.
Int.	

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

AUTOR: JOSE Advogado do(a)	NTO COMUM (7) N° 5005398-42.2019.4.03.6114 ADALBERTO DOS SANTOS AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A TO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	Vistos.
	Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.
	Cite(m)-se. Intime-se.
	Trans-Sc.
AUTOR: CAIX Advogado do(a)	(40) N° 5002971-72.2019.4.03.6114/3ª Vara Federalde São Bernardo do Campo A ECONÔMICA FEDERAL AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA- SP235460 GR COMERCIO LIMITADA, ALDOMIR HELIO FERNANDES, MARIO SUZUKI, YASSUE SUZUKI
Vistos	
Diga a CEF sob	re a não citação dos réus Aldomir e Mario.
Int. SãO BERNA	RDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.sib
EXEQUENTE: Advogados do(a)	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-09.2019.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856 AVICULTURA BICHO DO MATO LTDA - ME, ROGERIO NUNES
Vistos	
	F o levantamento determinado no id 20411870 sob pena de estorno dos valores aos executados.
Int.	V A VIII MILLE RO GEOTTI BRAND IN ME 20 1110/03/00/ point de Cistorio des Caccanados.
SãO BERNA	RDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.slb

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Diga a CEF sobre a não citação dos executados Aldomir e Mario.

Vistos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002970-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: TINTAS GR COMERCIO LIMITADA, ALDOMIR HELIO FERNANDES, MARIO SUZUKI, YASSUE SUZUKI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-05.2017.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534 EXECUTADO: TRANS JELUVI TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOAO CARLOS ROMAO, ESPÓLIO DE JOAO CARLOS ROMAO Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248
Vistos
Providencie a CEF a baixa no gravame no prazo de quinze dias para que seja efetuada a venda devendo comprovar nos autos.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.slb
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-10.2019.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VILMA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM Advogado do(a) AUTOR: TABATA AMARAL OLIVEIRA DOS SANTOS - SP149926-E
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
vISTOS. APRESENTE A AUTORA SUA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IR, PARA A FERIÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INT.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000619-52.2007.4.03.6114/3° Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LALLI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LALLI NETO - SP315134
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Vistos.
Aguarde-se o retorno/cumprimento do oficio expedido nestes autos.
Intimem-se.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.
(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004162-55.2019.4.03.6114/3ª Vara Federalde São Bemardo do Campo EXEQUENTE: GUSTAVO BERNIS GONTIJO Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista que foi sanada a irregularidade pela parte exequente, apresentando cópia da sentença proferida na ação principal (1d 21694722), bem como diante da manifestação da Fazenda Nacional, informando que não possui interesse em impugnar o presente cumprimento de sentença (1d 24141822), expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório/precatório, consoante cálculos apresentados pelo exequente (1d 20723292).

No mais, abra-se vista à parte exequente acerca da certidão negativa de débitos juntada aos autos (Id 24141832).

Intimem-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987 Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos

Tendo em vista o bloqueio do numerário, consoante oficio do Bacenjud (Id 24146659), intimem-se as CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A - Eletrobrás, da penhora eletrônica efetivada, no importe de R\$ 4.798.660,31, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Semprejuízo, expeça-se alvará emnome do advogado Haroldo, consoante já determinado (Id 23707752).

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-30.2018.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA - SP31711, VALTER JOSE LOPES - SP403928

Vistos.

Defiro concessão de prazo de 30 dias ao INSS, conforme requerido (Id 21241579).

Após, abra-se nova vista ao Exequente.

Intime-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005360-38.2007.4.03.6114/3* Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO PERES - SP140646 EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: SARA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCARIOT - SP321391 Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746, Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

Vistos

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte executada (Id 22894007).

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009538-59.2009.4.03.6114 / 3º Vara Federal de São Bemardo do Campo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: WILLIAN RICHARD GOMES, ORLANDO LUIZ RUY, JACINTA DE JESUS RUY Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDEMIR THEODORO CORREA - SP138359 Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDEMIR THEODORO CORREA - SP138359

Esclareça a CEF o quanto requerido emsua petição (Id 24155040), tendo em vista que os valores apropriados foram desbloqueados, consoante determinação Id 22231299 e oficio Bacenjud (Id 22382890).

Intime-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5002406-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federalde São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SEMPRE VIVA HOME LITDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Vistos

Concedo o prazo de vinte dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.slb

HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) N° 5005361-49.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: CAROLINE MOHOR TOBIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MOHOR TOBIAS - SP365704
IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005412-26.2019.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: MARIA DE LOURDES VITOR TAROCO Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribural Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, suspendo o andamento processual até decisão em contrário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005404-49.2019.4.03.6114/3° Vara Federalde São Bernardo do Campo AUTOR: JUREMA MIHARU NAGAOKA Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DOROTEIA CORADETTE DA ROSA RODRIGUES - PR38139 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vistos. Adite a autora a petição inicial, obedecendo rigorosamente os ditames do artigo 319 do CPC, sob pena de indeferimento por inépcia. Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-16.2002.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo SUCEDIDO: ANTONIA MARTOS BENEDETTI Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDNEI TRICARICO - SP104921 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988
Vistos. Tendo em vista a decisão do AI 5025541-61.2019.403.0000, solicite-se à 9ª Turma do TRF3 os cálculos a fim de possibilitar o preenchimento do oficio requisitório incontroverso. Int. SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2019 (REM)
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002299-64.2019.4.03.6114/3° Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: ERVALCY ALVES SO ARES Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista ao INSS sobre os documentos juntados pela autora no ID 18392378, bemcomo abra-se vista ao autor sobre os esclarecimentos juntados pelo INSS no ID 20450694. Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019 (rem)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) № 5002933-60.2019.4.03.6114/3° Vara Federalde São Bernardo do Campo EXEQUENTE: J. D. S. D., ALINE JACINTO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Expeça-se o oficio requisitório no valor incontroverso de R\$ 20.811,82 e R\$ 3.121,77, em05/2019, conforme cálculos ID 2159828.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.
tsa e
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-34.2019.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: J. C. D. S.
REPRESENTANTE: ORIVALDO MOTA DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
vISTOS.
dEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.
CITE-SE E INT.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004831-45.2018.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: CLOVIDES SANTANA CAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Vistos.
Expeça-se o oficio requisitório no valor total de R\$ 107.394,03 e R\$ 10.739,40, em07/2018, conforme cálculos ID 11182701.
Int.
SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2019.
tsa
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005380-21.2019.4.03.6114/3ª Vara Federalde São Bernardo do Campo DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
BEI RECIDO, SOBBEÇÃO VODICII RELIDESTO BERLATROS DO CAMIL O ISI
Vistos.
Cumpra-se conforme deprecado.
Nomeio a perita Flavia da Rocha Leite, CREA n.º 5063059315, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 372,80, consoante Resolução CJF n. 305/2014.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500872-15.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo EXEQUENTE: DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o último cálculo da Contadoria, após venham conclusos para decisão.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-96.2019.4.03.6114/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo AUTOR: DORGIVAL OLIVEIRA DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: MONICA FERNANDES SILVA - SP361229, VANESSA SILVA VIEIRA VALADAO - SP391411 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Defiro os beneficios da justiça gratuita. Cite-se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0003401-05.2019.4.03.6181/3º Vara Federalde São Bernardo do Campo REQUERENTE: GENESIO LOURENCO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO APARECIDO FRANCISQUINI - PR91461, RONALDO CAMILO - PR26216 REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos,

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) por GENESIO LOURENCO DA SILVA, nos efeitos legais.

Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Como retorno dos autos, não havendo pendências, subamao E. Tribunal Regional Federal, comas nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira Juíza Federal

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELADRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE

Expediente Nº 11678

SECRETARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000036-38.2005.403.6114(2005.61.14.000036-6) - MARCIA FAUSTINO DE SANTANA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP179892 - GABRIELAUGUSTO GODOY E SP184072 - EDUARDO SCALON) X MARCIA FAUSTINO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data de Divulgação: 06/11/2019 410/1163

Vistos

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação pela CEF, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fis. 682, requerendo o que de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002543-35.2006.403.6114(2006.61.14.002543-4) - MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA X LEONARDO DUNAIVITS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVALUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVALUZ)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), em favor do Patrono Carlos Alberto de Santana, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) № 5004982-74.2019.4.03.6114 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP INVESTIGADO: JOSELINO PEREIRA MACEDO Advogado do(a) INVESTIGADO: APARECIDA ROSI RIMI SANTOS - SP292978

Vistos etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JOSELINO PEREIRA MACEDO, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no artigo 171, §3° c.c artigo 14, II, do Código Penal.

Diante da possibilidade de suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, da Lei nº 9.099/95, o MPF requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais do denunciado, oferecendo desde já proposta de suspensão do processo condicionada à inexistência de outros processos ou condenações criminais em face do averiguado e à completude dos demais requisitos do artigo 89 da Lei nº 9099/95.

A denúncia foi recebida e determinada a requisição dos antecedentes do(a)(s) denunciado(a)(s).

Equivocadamente, foram expedidos mandados de citação e intimação do acusado para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

- -----

Acostadas as fichas requisitadas, verifica-se que o acusado JOSELINO PEREIRA MACEDO não está sendo processado nem foi condenado por outro crime, bem como possui os demais requisitos exigidos pelo artigo 89 da Leinº 9099/95.

Assim, designo a data de 12 de dezembro de 2019, às 14h00min, para audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9099/95.

Intime-se o(s) acusado(a)(s) para que compareça(m) neste Juízo, acompanhado de advogado, na data acima referida.

Cientifique-o(s), ainda, de que não aceitando a proposta de suspensão, o processo seguirá nos demais termos.

Notifique-se o Ministério Público Federal, bem como a Defesa.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002499-45.2008.4.03.6114/3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo IMPETRANTE: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Em face do efeito suspensivo deferido pelo E. TRF, aguarde-se no arquivo, sobrestados, a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003306-91.2019.4.03.6114 IMPETRANTE: VIACAO SANTO IGNACIO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA ESPINHA CORREA - MG50342, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

20034063 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Comou semmanifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Emcaso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002923-16.2019.4.03.6114 IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A Advogados do(a) IMPETRANTE: KAHUE NEVES VIANA- SP344787, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA- SP329432-A, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL- SP269098-A IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Data de Divulgação: 06/11/2019 411/1163

Vistos

22700214 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Comou semmanifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Emcaso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004506-36.2019.4.03.6114/3° Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: SALVADOR MARCHE Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de beneficio previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devemser aplicados ao beneficio concedido em 21/09/1988. Requer a revisão e diferencas,

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Incabível o decreto de decadência porquanto a ação versa sobre a revisão de renda mensal e não de RMI.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇ QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1 - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, consideran salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuiçi demandame faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos indices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a pre ação em 19.12.2012, restamprescritas as diferença vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV- Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)

Coma máxima "Vênia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à I

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE forama Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concer anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lein. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos beneficios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do artig

do ADCT.

8.213/91.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os beneficios concedidos anteriormente a 1988, sob per violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DE HOU TETO PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e simida RM. mantido o beneficio, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos beneficios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária — I 8.213/91.

Aos beneficios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis". Os beneficios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na dat promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse cri. de atualização até a implantação do plano de custeio e beneficios referidos no artigo seguinte.

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos beneficios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se a aos beneficios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Acresça-se que em se tratando de benefício concedido na vigência do Decreto 77.077/76 seu cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente, ou mesmo quando da promulgação das EC 20. 41/03.

O cálculo do salário-de-beneficio era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 26, II e §§1º e 4º, do Decreto. A sistemática de cálculo dos beneficios concedidos sob a égide do Decreto 77.077/ do subsequente Decreto 89.312/1984) se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do beneficio era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-beneficio fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de umredutor posterior, externo ao cálculo do beneficio.

Essa sistemática tornou-se incompatível coma Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas coma edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura 'menor valor-teto" e 'maior valor-teto", que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inici beneficio aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Data de Divulgação: 06/11/2019 412/1163

Afinal, embora referidos por "tetos", sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do beneficio, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do quando do julgamento do RE 564.354.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão não significa afastar o menor valor teto do cálculo do beneficio, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDA APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoa disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavamemono tetos, razão pela qual não exibema mesma natureza jurídica e nemsão geradores dos mesmos efeitos do inoje denominado "teto da Previdência" 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "m valor teto). 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. ST Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7" Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (de: cento) sobre o valor da causa atualizado.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002264-04.2019.4.03.6115 / 2° Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELIO REGINALDO CONTRI, RUBELENE CUNHA PETRONI CONTRI, ART PEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que os autores visam discutir o valor da avaliação de alguns imóveis dados em alienação fiduciária para garantia de empréstimo bancário feito junto à requerida, sustentando que o valor de mercado dos imóveis é muito superior aos da avaliação, o que lhes impõe uma situação desfavorável em relação à parte credora, compossibilidade de emiquecimento ilícito do banco. Pugnam, assim, por avaliação judicial dos bens a fim de que, constatado o excesso, alguns bens sejam excluídos da garantia dada. Em tutela de urgência, pugnam por ordem judicial para que permaneçam na posse dos bens e o banco fique impedido de tomar qualquer medida de transferência dos bens a terceiros, nos preços da avaliação contratual, até solução da lide. Pugnarampela concessão da gratuidade processual e deramà causa o valor de R\$15.000,00.

A decisão Id n. 22615364 determinou a emenda da petição inicial para atribuição do correto valor da causa. No mais, indeferiu a gratuidade processual requerida para a pessoa jurídica e oportunizou, quanto aos sócios, a comprovação do estado de necessidade para o deferimento dos beneficios da gratuidade processual.

Os autores juntaram cópia de suas declarações de IRPF, ano calendário 2018, exercício 2019.

No mais, conforme petição ID 23311007, houve emenda da petição inicial para correção do valor da causa para o valor de R\$ 818.000,00, tendo a empresa apresentado guia de recolhimento da taxa judiciária de ingresso (Id 23311016).

Vieramos autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Da emenda da petição inicial

Na esteira da decisão Id. nº 22615364, determino nova emenda à inicial.

Em cumprimento à decisão retro, a parte autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor total dos bens, segundo a avaliação realizada por ocasião da assinatura do contrato firmado com a CEF, qual seja R\$ 818.000,00.

No entanto, tal monta não corresponde ao beneficio econômico pretendido no presente feito, que é, em verdade, a diferença entre o valor de mercado dos bens e aquele que consta do contrato e ora é impugnado.

Nesse sentido, importa destacar que, se a parte autora afirma que os bens estão subavaliados, cabe-lhe indicar, de forma fundamentada, qual seria o valor correto de cada bem, inclusive para que se possa analisar seu interesse de agir.

Dessa forma, determino nova emenda à inicial para que a parte autora traga aos autos a planilha contendo o valor de marcado que entende correto para cada bem dado em garantía, bem como para que atribua o correto valor à causa.

2. Da justiça gratuita dos sócios

A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, dependendo do caso concreto, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Data de Divulgação: 06/11/2019 413/1163

No caso, foi determinada a juntada da declaração de imposto de renda-IRPF dos autores (pessoas físicas) para análise do requerimento de justiça gratuita.

Emrelação a esses documentos decreto o sigilo processual. $\underline{\textbf{Anote-se}}.$ Analisando-se a documentação juntada, verifica-se que os autores declaram renda superior a 6 salários mínimos por mês cada um, no ano-calendário 2018. Outrossim, o casal é detentor de um expressivo patrimônio. Alémdisso, a autora é proprietária de outra empresa e declara "valor emcofre" da ordemde R\$ 40.000,00.

Esses dados infirmama declaração de miserabilidade apresentada pelos autores, de modo que, no caso concreto, não há se falar em deferimento da gratuidade processual, pois não restou devidamente evidenciada a ausência de capacidade econômica dos autores para suportaremas custas processuais.

Desse modo, não resta preenchido o requisito necessário para a concessão do beneficio da Justica Gratuita. Nesse sentido:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juiz pode indeferir a gratuidade requerida ou revogar o beneficio quando, no caso concreto, verifique a possibilidade da parte em arcar com o pagamento das verbas. 2. A Lei Federal n. 1.060/1950 prescreve, em seu art. 2°, que gozarão dos beneficios deta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. O art. 4° da mesma Lei es assegura a concessão dos beneficios da assistência judiciária mediante a simples afirmação da condição de hipossuficência econômica. 3. O art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil, dispõe que é presumivelmente vertadeira a adegação de insuficiência deducida exclusivamente por pessoa natural. 4. A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 5°, inc. LXXIV dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 5. A jurisprudência não exige a condição de miserabilidade dos apelantes, todavia, incumbe a estes comprovarem a efetiva impossibilidade de arcarem com o pagamento das custas processuais, o que não ocorreu. 6. É necessário que a parte comprove a ausência de recursos econômicos para o pagamento de eventuais custas processuais sem prejuízo próprio e dos familiares, não sendo suficiente a simples alegação. Inexistindo nos autos elementos probantes hábeis a comprovar a real situação financeira dos apelantes, forçoso se mostra o indeferimento do beneficio. 7. Recurso desprovido. (TJDF; APC 2016.14.1.006940-5; Ac. 110.7237; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Hector Valvente; Julg. 04/07/2018; DJDFTE 11/07/2018)

Ante o exposto, inde firo a gratuidade requerida pelos autores (pessoas físicas).

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a emenda a inicial ora determinada.

Intimem-se

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000153-47.2019.4.03.6115 - 2º Vara Federal de São Carlos-SP EMBARGANTE: ROSELI DONATO KEPPE Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA PEREIRA LIMA - SP384595, PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da controvérsia instaurada na lide, em consonância comart. 369, do CPC, oportunizo às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação a eventual requerimento de prova testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo para manifestação: 15 dias.

Coma manifestação das partes, tornemos autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC ou imediato julgamento do feito no estado, se o caso.

Intimem-se.

São Carlos, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000153-47.2019.4.03.6115 - 2º Vara Federalde São Carlos-SP EMBARGANTE: ROSELI DONATO KEPPE Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA PEREIRA LIMA - SP384595, PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da controvérsia instaurada na lide, em consonância comart. 369, do CPC, oportunizo às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação a eventual requerimento de prova testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ouse por Carta Precatória. Prazo para manifestação: 15 dias.

Coma manifestação das partes, tomemos autos conclusos para decisão de sancamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC ou imediato julgamento do feito no estado, se o caso. Intimem-se.

São Carlos, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000852-72.2018.4.03.6115 / 2" Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623 EXECUTADO: MARIA ISABEL CORONIN UTINETI

DESPACHO

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento da complementação de custas como determinado na r.sentença de Id 21204491, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo semo cumprimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como Dívida Ativa da união.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5000371-75.2019.4.03.6115 / 2° Vara Federalde São Carlos
EMBARGANTE: EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN - ME, EVA APARECIDA ADORNO FRANZIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO RANIERI - SP338698
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO RANIERI - SP338698
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

DESPACHO

Dê-se ciência à embargante das informações de Id. 22763943. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença ou outras deliberações que se fizerem necessárias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000180-04.2008.4.03.6115 / 2º Vara Federalde São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551 EXECUTADO: LUCIANA CASSEMIRO, ANA PAULA JOAQUIM Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO - SP363358, PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773 Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO - SP363358, PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773

DESPACHO

Ante o pedido formulado pela exequente, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 06/12/2019, às 14h40, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção.

Observo que a executada Luciana Cassemiro não possui patrono constituído nos autos e, por isso, deverá ser intimada por oficial de justiça, tanto da designação da audiência quanto do despacho de fls. 369 (autos físicos), uma vez que a tentativa de intimação pelo correio restou infrutífera pelo motivo "ausente".

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica compoderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Data de Divulgação: 06/11/2019 415/1163

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000180-04.2008.4.03.6115 / 2º Vara Federalde São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551 EXECUTADO: LUCIANA CASSEMIRO, ANA PAULA JO AQUIM Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO - SP363358, PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773 Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO - SP363358, PRISCILA NOVAES RIBEIRO - SP363773

Advogados do(a) EALCO IADO, ANATA OLA DE NO VALS RIBEIRO - SI 303305, I RISCIEA NO VALS RIBEIRO - SI 30377.

DESPACHO

Ante o pedido formulado pela exequente, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 06/12/2019, às 14h40, a ser realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção.

Observo que a executada Luciana Cassemiro não possui patrono constituído nos autos e, por isso, deverá ser intimada por oficial de justiça, tanto da designação da audiência quanto do despacho de fis. 369 (autos físicos), uma vez que a tentativa de intimação pelo correio restou infrutífera pelo motivo "ausente".

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica compoderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Intimem-se

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001723-05.2018.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLEI DANIEL ELEUTERIO, ATALITA BUENO STURARO Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA - SP150014

DESPACHO

Tendo em vista o avençado no Termo de Sessão de Conciliação (Id 17961539), autorizo a CEF a proceder o levantamento dos valores depositados no Id 13654952, independentemente de Alvará de Levantamento, devendo juntar aos autos os comprovantes de pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001144-23.2019.4.03.6115 / 2º Vara Federalde São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: APARECIDO LUIZ TESSARO

DESPACHO

Decorrido o prazo sema comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, CPC.

Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006316-62.2018.4.03.6120 / 2º Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631 EXECUTADO: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, PAULO SERGIO FERRO FILHO Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919 Advogados do(a) EXECUTADO: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919, MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 22709079), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Determino o desbloqueio imediato de valores no sistema BACENJUD, bemcomo a retirada de restrições veiculares no sistema RENAJUD eventualmente efetivadas. Providencie a Secretaria.

Semcondenação emcustas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Data de Divulgação: 06/11/2019 416/1163

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição, observadas as formalidades legais

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006316-62.2018.4.03.6120 / 2° Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631 EXECUTADO: COLORADO SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI, PAULO SERGIO FERRO FILHO Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919 Advogados do(a) EXECUTADO: LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI - SP213919, MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 22709079), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Determino o desbloqueio imediato de valores no sistema BACENJUD, bemcomo a retirada de restrições veiculares no sistema RENAJUD eventualmente efetivadas. Providencie a Secretaria. Semcondenação emcustas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000518-38.2018.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARTHUR JUNIOR SAO CARLOS - ME, MARCOS ANTONIO ARTHUR JUNIOR

DESPACHO

Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à intimação

do(s) executado(s) pela via postal.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), pela via postal com aviso de recebimento (A.R.), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de <math>10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, $\S1^o$ do CPC).

Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. e C.

MONITÓRIA (40) Nº 5002332-51.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FORTESEG BRASIL- SERVICOS PATRIMONIAIS E FACILITIES EIRELI - ME, BEATRIZ APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

- 1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação dos réus pela via postal, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. TRF da 3ª Região.
- 2. Após, se em termos, citem-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que paguemo valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
- 3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUTADO: KELLI CRISTIANI GOMES

DESPACHO

 $Prime iramente, promova\ a\ CEF\ o\ recolhimento\ do\ valor\ referente\ \grave{a}s\ despesas\ destinadas\ \grave{a}\ intimação\ do(s)\ executado(s)\ pela\ via\ postal.$

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), pela via postal com aviso de recebimento (A.R.), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dezpor cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008426-74.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federalde São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551 EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL, LAIS HELENA FERREIRA DO VAL Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA DO VAL - SP328739 Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA DO VAL - SP328739

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para a INSERÇÃO de todas as peças processuais do processo fisico nestes processo eletrônico 0008426-74.2012.403.6106. Obervação: Foi mantido o mesmo número do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004334-82.2014.4.03.6106/ 1ª Vara Federalde São José do Río Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, AIRTON GARNICA - SP137635 EXECUTADO: CAMF - CENTRO DE AVALIACAO MATERNO FETALLTDA - EPP, GUARACI SILVEIRA GARCIA, EDUARDO LIMA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para a INSERÇÃO de todas as peças processuais do processo físico nestes processo eletrônico 0004334-82.2014.403.6106. Obervação: Foi mantido o mesmo número do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001694-79.2018.4.03.6106 / 1° Vara Federalde São José do Rio Preto AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255 RÉU: LEANDRO CELIO NUNES RUELLA, ELISA BASAGLIA NUNES

Data de Divulgação: 06/11/2019 418/1163

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num 24150051 (DEIXOU de citar executado(a)(os) – não arrestou bens). Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000675-60.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME, PAULO JORGE HADAD, FERNANDA FUSCALDO HADAD Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI - SP146786, JAIR APARECIDO MOREIRA - SP313079, AUGUSTO ALVES SERVAN - SP302833, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: MARISA\,BALBOA\,REGOS\,MARCHIORI-SP146786, JAIR\,APARECIDO\,MOREIRA-SP313079, AUGUSTO\,ALVES\,SERVAN-SP302833, MARCO\,AURELIO AURELIO AUR$

MARCHIORI - SP199440

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se comvista a(o)(s) EXEQUENTE da inserção no sistema PJE dos metadados deste processo e está vista para INSERÇÃO das peças processuais do processo físico. Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000009-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BADY BASSITT Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA CABRAL - SP119832

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data abro vista deste feito ao Sr. Procurador da parte executada para ciência da expedição do oficio PRC/RPV, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001476-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRAASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652 REQUERIDO: IDAMAR BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre as certidões dos Oficiais de Justiça de num 22141616, 22535228, 23153574, 23264889, 24166367(não citou o requerido). Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 419/1163

SãO JOSé DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000749-92.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: EDY SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR CESAR VIEIRA - SP225153

RÉU: ZENAIDE FÁTIMA MELATO SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO GOMES DA SILVA, SEBASTIAO FERNANDES ALVES, JOAO DONIZETE DEZANI, DOLORES

GONCALVES DE SOUZA, JOAO PAULO CARVALHO DEZANI, JESSICA DE ASSIS TONET Advogado do(a) RÉU: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP188503-E

Advogado do(a) RÉU: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP188503-E Advogado do(a) RÉU: PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE BARACIOLI - SP188503-E

ASSISTENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP

REPRESENTANTE do(a) ASSISTENTE: MADALENA JACINTA DOS SANTOS REGANIN

DECISÃO

Vistos.

Arquivem-se os autos

Dilig

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: CAIXA ÉCONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473 REQUERIDO: L.B. DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME, LEANDRO BATISTA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: ENZO FABRICIO PENA FEBOLI - SP428379 Advogado do(a) REQUERIDO: ENZO FABRICIO PENA FEBOLI - SP428379

DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, \S 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958 EXECUTADO: FABIANA SARAIVA DE PAULO Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924

DECISÃO

Vistos

Defiro o requerido pela exequente na petição num 24069739.

Oficie a Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG, e a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para informar este Juízo da existência de planos de previdência emnome da executada FABIANA SARAIVA DE PAULO, portadora do CPF 370.964.718-55.

Depois de expedido, intime-se a exequente para imprimir os ofícios e providenciar os protocolos na SUSEP e CONSEG, uma vez que não é beneficiária de gratuidade judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando no processo emigual prazo.

Ind. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIÒ - SP333149, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506 EXECUTADO: COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUCAO LIMITADA - EPP, SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

DECISÃO

- Indefiro a requisição das declarações de renda dos executados (num 23904033, haja vista que já deferidas (num 11453683) e os resultados estão juntados sob o num 12404695).
- Promova a Secretaria a **habilitação** dos novos advogados da exequente para visualizar as declarações de rendas juntadas sob sigilo documental
- Altere-se o valor da causa para R\$ 272.071,95 (duzentos e setenta e dois mil, setenta e um centavos e noventa e cinco centavos). Ante a desistência da penhora de faturamento (num 23904033), recolha-se o mandado expedido sob o num 23393781.
- Requeira o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA- SP189220, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: G. ROQUE CONFECCOES - EPP, AGNALDO TADEI FERNANDES DE SOUZA, GABRIELA ROQUE Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308, PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308, PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308, PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921

DECISÃO

A guia juntada sob o num. 24056646, trata-se de "Documento de Lançamento de Evento DLE - Débito Jurídico" do âmbito administrativo da AUTORA e não Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, pois esta deverá ser recolhida no Código de Recolhimento: 18710-0, UG/Gestão: 090017/00001, que poderá ser gerada no site do Tesouro Nacional: http://consulta.tesouro.fizenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, arquive-se o processo.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OSWALDO ALFREDO PINTO, DEMOP PARTICIPACOES LTDA, OLIVIO SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, VALDO VIR GONCALES, OSVALDO FERREIRA FILHO, G.P. PAVIMENTACAO LTDA, MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, LUIZ CARLOS SELLER, MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIO VESAN MIOTTO, ALFA CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA - ME, EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT, ANTONIO AMERICO TAMAROZZI, CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ, J. K. NOVO HORIZONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RICARDO DALBELLO BILLER, KARINE DALBELLO BILLER CARRARA, JAQUELINE DALBELLO BILLER TAK AHASHI, MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES, MAURICIO ALVES DE MENEZES

Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATAN ABE JUNIOR - SP310109, EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608 $Advogados\,do(a)\,R\'{E}U:LILIAN\,AMENDOLA\,SCAMATTI-SP293839, RENATO\,LUCHI\,CALDEIRA-SP335659, ARMANDO\,WATANABE\,JUNIOR-SP310109, EDUARDO\,DA\,SILVA-SUCCESSARIA SUCCESSARIA SUCCESS$ GONCALVES CAMELO - SP361608 Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109 Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109 Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109 Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109 Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109 Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109 Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109 Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109 Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109 Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805 Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109 Advogado do(a) RÉU: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675 Advogado do(a) RÉU: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675 Advogados do(a) RÉU: PAULO JOSE BUCHALA - SP56512, FABIANO CESAR NOGUEIRA - SP305020 Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351 Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351 Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351 Advogados do(a) RÉU: ADRIANO BRITTO - SP150827, ALEX BENANTE - SP313879 Advogados do(a) RÉU: MARESSA RENATA AMARAL DEMARCHI BATAGLINI - SP375115, WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037 Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO GARCIA ROQUE - SP147241 Advogados do(a) RÉU: RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990, MARIANA EVANGELISTA DA SILVA - SP308286, PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR - SP362379, NILO GIMENES NETO - SP385814 Advogados do(a) RÉU: RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990, MARIANA EVANGELISTA DA SILVA - SP308286, PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR - SP362379, NILO GIMENES NETO - SP385814 Advogados do(a) RÉU: RAQUEL PEIRO PANELLA - SP281410, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314, FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990, MARIANA EVANGELISTA DA SILVA - SP308286, PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR - SP362379, NILO GIMENES NETO - SP385814 DECISÃO Vistos Aguarde-se o prazo de suspensão determinado na decisão de fls. 1692/1693, da numeração dos autos físicos. Int. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002869-38.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELAZEM LEONEL - SP424684, JOSE LUIS DELBEM - SP104676 EXECUTADO: ELAINE ROCHA CASTRO DECISÃO Vistos Defiro o registro da penhora que foi realizada à fls. 67, da numeração dos autos físicos, mediante o sistema ARISP, arcando a exequente comas custas do registro. Promova a Secretaria à requisição do registro da penhora. Int. MONITÓRIA (40) Nº 5002978-88.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: VICTORIA KIMIE OHNO Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE MARINHO - SP362050

DECISÃO

Vistos,

Recebo embargos monitórios (num 23094771 e num 24084840), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, § 4º do CPC).

Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 6º, do CPC).

Int

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002057-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156 RÉU: MANOEL GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Defiro às pesquisas de endereços da parte ré, requerida pela autora/CEF na petição num 24134196, nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Providencie a Secretaria as pesquisas deferidas.

Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000200-95.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907 EXECUTADO: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI, DENISE STRAKE Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836 Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

DECISÃO

Vistos.

A presente execução esta garantida por penhora de imóvel, ainda não registrada no Cartório competente, e este imóvel está hipotecado em favor da exequente (registro 02 da matricula 54.276 do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP).

A exequente na petição num 24129328 vema Juízo requerer, **em caráter de urgência**, a penhora de valores que o executado Sérgio Luiz Barbedo Rivelli tema receber a título de honorários advocatícios nos autos 1039367-71.2018.8.26.0576 em trâmite pela 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto-SP.

Embora o artigo 833, IV, do CPC, estabelece que os honorários de profissional liberal é impenhorável, também estabelece a exceção do § 2º do CPC.

Assim, para reforço de penhora, defiro parcialmente o pedido da exequente para determinar penhora do valor excedente a 50 salários mínimos de R\$ 217.672,53, valor este, que o executado irá receber nos autos 1039367-71.2018.8.26.0576, observando a exceção contida no § 2º do art. 533 do CPC.

Cito, para corroborar esta decisão, julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.645 - DF (2018/0113440-4)

RELATORA: MINISTRA NANCYANDRIGHI RECORRENTE: NILTON OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : LEANDRO RODRIGUES JUDICI - DF024645

RECORRIDO: HELISSA VIRGINIA LIMA ALBUQUERQUE ALVES

ADVOGADO: ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO - DF031245

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

NOTA PROMISSÓRIA VENCIDA E NÃO PAGA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

IMPENHORABILIDADE DOS HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL.

EXCEÇÃO DO §2º DO ART. 833. PENHORA DAS IMPORTÂNCIAS EXCEDENTES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. FLEXIBILIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Execução ajuizada em 20/09/12. Recurso especial interposto em 23/11/17 e atribuído ao gabinete em 18/05/18. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal no STJ consiste em definir o alcance do art. 833, §2°, do CPC/15, sobretudo, se a penhora pode ser reduzida para 30% dos honorários advocatícios a serem recebidos em outro processo, em vez do parâmetro legal de 50 salários-mínimos. 3. Utilizando o mesmo raciocínio em que se baseou esta Corte ao interpretar o processo de execução no código revogado, deve ser preservada a subsistência digna do devedar e de sua familia. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais. 4. Será reservado em favor do devedor pelo menos esta quantia, ainda que os valores autêridos a título salarial entrem para a sua esfera patrimonial de uma única vez e não mensalmente e, por este motivo, excedam eventualmente muito mais do que este critério prático e objetivo. 5. Recurso especial conhecido e não provido.

Data de Divulgação: 06/11/2019 423/1163

Expeça-se com**urgência** o mandado de penhora do valor excedente de 50 (cinquenta) salários mínimos, equivalente a **R\$ 167.772,53** (cento e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), do valor dos honorários advocatícios de que o executado Sérgio Luiz Barbedo Rivelli temdireito a levantar no processo 1039367-71.2019.8.26.0576.

Após a penhora, oficie-se ao Juiz da 3ª Vara Cível de São José do Rio Preto-SP, solicitando a transferência da importância penhorada para conta judicial a disposição deste processo 0000200-95.2003.4.03.6106 na agência da Caixa Econômica Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004816-66.2019.4.03.6106 / 1º Vara Federal de São José do Rio Preto IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL Advogado do(a) IMPETRANTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291 IMPETRA DO: PRESIDENTE DA 2ºº SUISESE ÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Concedo ao impetrante os beneficios da gratuidade de justiça, por conta das declaração de imposto de renda - exercícios 2018 e 2019 - que demonstramnão auferir nenhumtipo de renda.

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois o impetrante possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação

Em face dos processos apontados na certidão de distribuição como prováveis prevenções, esclareça o impetrante o pedido de suspensão do julgamento do PA 11022R0000772017 e o pedido contido na ação distribuida perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, distribuida sob nº 5004796-75.2019.403.6106.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698 EXECUTADO: KATIA APARECIDA GALBIATTI MARQUES Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente (num. 24073598) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5-Defiro, ainda, a requisição da última declaração de renda do(s)(s) executado(a)(s), haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positiva aludida requisição, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Venhamos autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda via INFOJUD.

Cumpra-se. e Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001734-61.2018.4.03.6106/ lª Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $R\'{E}U:INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES VANINHA LTDA - ME, IVANIR BOTACINI PEREIRA, MAURO ANTONIO PEREIRA DE LA COMERCIO DE CONFECCOES VANINHA LTDA - ME, IVANIR BOTACINI PEREIRA, MAURO ANTONIO PEREIRA DE LA COMERCIO DE CONFECCOES VANINHA LTDA - ME, IVANIR BOTACINI PEREIRA, MAURO ANTONIO PEREIRA DE LA COMERCIO DE CONFECCOES VANINHA LTDA - ME, IVANIR BOTACINI PEREIRA, MAURO ANTONIO PEREIRA DE LA COMERCIA DEL COMERCIA DE LA COMERCIA DEL COMERCIA DE LA COMERCIA DEL COMERCIA DE LA COMERCIA DEL COMERCIA DE LA COM$

 $Advogados\ do(a)\ R\'{E}U:JOSE\ WELTO\ DOS\ SANTOS\ JUNIOR\ -\ SP336493,\ JOSE\ WELTO\ DOS\ SANTOS\ -\ SP419434$ $Advogados\ do(a)\ R\'{E}U:JOSE\ WELTO\ DOS\ SANTOS\ JUNIOR\ -\ SP336493,\ JOSE\ WELTO\ DOS\ SANTOS\ -\ SP419434$ $Advogados\ do(a)\ R\'{E}U:JOSE\ WELTO\ DOS\ SANTOS\ JUNIOR\ -\ SP336493,\ JOSE\ WELTO\ DOS\ SANTOS\ -\ SP419434$

	CF	

	Vistos,
ação.	Regularize a autora/CEF sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o advogado subscritor das contrarrazões (Num 23844788) não tempoderes para representá-la nes
uşuo.	Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.
	Intime-se.
	PDE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002467-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto E: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a	a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676 O: PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907
	DECISÃO
	DECISAO
Vistos.	
	tação da exequente (num 24160940), mantenha-se, por ora, a restrição anotada sobre o veículo via sistema RENAJUD.
Após, concluso	rsão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Int.	
	A (40) N° 0002633-81.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
Advogados do	IXA ECONÔMICA FEDERAL (a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DI
RÉU:DASSI	ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINALOPES SCODRO - SP405255 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, LETICIA CARLA IBANHEZ
	a) RÉU: GABRIEL MENDONC A HERNANDES - SP379549 a) RÉU: GABRIEL MENDONC A HERNANDES - SP379549
	DECISÃO
Vistos.	
Deixo de desig	nar audiência de conciliação, posto estar sendo as embargantes representadas por Curador Especial.
Registrem-se o	s autos para prolação de sentença.
Int.	
IMPETRAN7	DE SEGURANÇA(120) № 5004676-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto ΓΕ: VALDIR SANTOS DA SILVA
	(a) IMPETRANTE: MARCELO LUCIANO EPIFANIO - SP423206, HEITOR DE OLIVEIRA - SP423884 D: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Vistos.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, fazendo constar como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJRPRETO e como assuntos: Garantias Constitucionais (9986), Inquérito / Processo / Recurso Administrativo (10009) e Fiscalização (10015), excluindo-se o assunto cadastrado (Alteração do coeficiente de cálculo do beneficio (6135).

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (emsentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do beneficio, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetemnecessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal juris tantuma alegação de insuficiência econômica determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o impetrante a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, como escopo de ser concedida emrelação a algumou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsado, ao final, emcaso de concessão da segumaça pleiteada.

Em igual prazo, indique o impetrante o endereço eletrônico da autoridade apontada como coatora e o da pessoa jurídica de direito público a qual esta integra, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.

Após as regularizações, retornemos autos para análise do pedido de liminar.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004545-57.2019.4.03.6106/ lª Vara Federal de São José do Rio Preto IMPETRANTE: ROSA FERRANTE SALES REPRESENTANTE: LAERCIO PIO Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LUCIANO EPIFANIO - SP423206, IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA REGIÃO SUDESTE 1 - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é o da Sede da Autoridade Coatora.

No presente feito, considerando que a impetrante aponta como sede da autoridade coatora a cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justica Federal da Subsecão Judiciária de São Paulo-SP.

Intime-se e cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004683-24.2019.4.03.6106 / 1º Vara Federal de São José do Rio Preto IMPETRANTE: JOSE MARTINS ACACIO NETO Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO - SP371503 IMPETRADO: PRESIDENTE DA 04 CAMARA DE JULGAMENTO DO CRSS

DECISÃO

Vistos,

Como se sabe, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora deve ser a que ordena ou omite a prática do ato tido como coator, e daí a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é o da sede da Autoridade Coatora.

No presente feito, considerando que a sede da autoridade coatora indicada pelo Impetrante na petição inicial é a cidade de Brasília-DF, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília-DF, por ser ela a competente para julgar o presente writ.

Data de Divulgação: 06/11/2019 426/1163

Intime-se o Impetrante desta decisão e, em seguida e com urgência, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para imprimir o ofício e providenciar o protocolo na Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, uma vez que não é beneficiária da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando no processo emigual prazo.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001728-54.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federalde São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958 EXECUTADO: FABIANA SARAIVA DE PAULO Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para imprimir os oficios e providenciar os protocolos na SUSEP e CONSEG, uma vez que não é beneficiária de gratuidade judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando no processo emigual prazo.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM. (7) № 5000401-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federalde São José do Rio Preto AUTOR: CRISTIANE DESCIO Advogados do(a) AUTOR: JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073, NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I-RELATÓRIO

CRISTIANE DESCIO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a comprocuração, declaração e documentos (fils. 8/92-e), por meio da qual pleiteou, além da tutela de urgência provisória, o restabelecimento do Auxílio-doença desde a cessação, com conversão em Aposentadoria por Invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de doença psiquiátrica que a impede de exercer qualquer atividade profissional bem como atividades habituais dárias, necessitando, inclusive, de adicional de 25%.

Para tanto, sustentou que gozou de auxílio-doença no período de 16/09/2014 a 06/07/2016, o qual foi, indevidamente, cessado, em razão de suposta recuperação de aptidão para o trabalho.

Determinei a correção do valor da causa e oportunizei à autora a comprovação da hipossuficiência econômica (fls. 95-e), que, cumprida a determinação com recolhimento das custas (fls. 97/101-e; 104/109-e), **deferi** a tutela de urgência para antecipar a perícia médica e ordenei a citação do INSS (fls. 120/122-e).

O INSS apresentou **contestação** (fls. 125/129-e), acompanhada de documentos (fls. 130/163-e), na qual alegou que a autora necessita preencher os requisitos para concessão dos beneficios previdenciários por incapacidade pleiteados, quais sejam qualidade de segurado, carência e incapacidade, a qual poderá ser temporária, no caso do **auxílio-doença**; ou definitiva, no caso da **aposentadoria por invalidez**. Aduziu que o perito do INSS entendeu que a autora já estava apta para o trabalho e que ela formulou outros 3 requerimentos administrativos após a cessação do NB 607,758,551-7, todos indeferidos. Asseverou que o adicional de 25% só deve ser pago a quem necessite de assistência permanente de terceiros ou se encontre em um das situações previstas no artigo 45 do Decreto nº 3.048/99. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora e, para hipótese diversa, a isenção de custas, a fixação de honorários conforme Súmula 111 do STJ, a fixação da DIB a partir da pericia e que fosse determinada a sujeição da autora a exames médicos periódicos, conforme art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Aprovei os quesitos formulados pelas partes (fls. 164-e)

A autora apresentou **resposta** à contestação, requerendo antecipação de tutela na sentença (fls. 166/168-e).

 $\label{eq:continuous} \textit{Juntado o laudo pericial (fls. 184/198-e) e esclarecimentos do perito (fls. 230-e), as partes se manifestaram (fls. 200-e; 201/223-e; 227-e; 232-e).}$

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A autora pleiteia o restabelecimento do Auxílio-doença (NB 607.758.551-7) e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez desde a cessação daquele beneficio por incapacidade, sob a justificativa que sua incapacidade laboral nunca deixou de existir, sendo de natureza definitiva e irreversível.

Data de Divulgação: 06/11/2019 427/1163

Para fazer jus ao beneficio de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho

A Lei nº 8.213/91, emseu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, enquanto o auxílio-doença tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da mencionada lei.

In casu, a autora gozou de Auxílio-doença no período de 16/09/2014 a 06/07/2016, cessando o beneficio após constatação da perícia médica de que ela já estaria apta para o retorno ao trabalho.

Sustenta a autora que a cessação de seu beneficio foi indevida, pois, ao contrário do que alega a autarquia previdenciária, a incapacidade laboral remanesce.

Nesses termos, a análise deve recair sobre a existência de "incapacidade laboral" na data de 06/07/2016, quando o beneficio foi cessado, pois, então, os requisitos de "carência" e "qualidade de segurado" serão presumidos.

Examino, portanto, o requisito da incapacidade

Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito [Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes - CRM/SP 21,299 (fls. 184/198-e)], constato a conclusão de ser a autora portadora de Transtomo Obsessivo Compulsivo, depressão e ansiedade, todos em grau grave. Vou além Para o expert, o problema é hereditário, podendo ser também influenciado por causas laborais (stress e pressão), pessoal (doenças e financeiras), familiares (relacionamento etc).

Segundo o perito, a incapacidade é total e permanente.

O INSS impugna essa conclusão, alegando que o extrato do CNIS demonstra que a autora trabalhou após a data de início da incapacidade fixada pelo perito.

Complementando seu laudo, o perito altera a data de início da incapacidade e esclarece que (fls. 230-e):

"(...) a incapacidade se deu a partir do início do Auxílio-Doença que ocorreu em Julho de 2014 e que no termino do Beneficio a requerente não havia sido curada da patologia psiquiátrica, o que não ocorreu até hoje, e pela evolução e histórico, tudo nos leva a crer que não será curada.

Sua patologia é constante. Pode haver períodos de melhora, mas mesmo nestes períodos os sintomas são importantes, e os medicamentos que utiliza causam efeitos colaterais, que na dosagem que utiliza são incapacitantes.

Portanto, de acordo como perito, ainda que apresente episódios de normalidade, sua condição é incapacitante de uma forma geral, comtratamento por prazo indeterminado.

Ademais, cessado o benefício e não tendo a autora outra fonte de renda, mostra-se compreensível (e não reprovável) seu retorno, ainda, que por breve período, ao trabalho.

No entanto, o expert esclarece que a autora não precisa de assistência de terceiros para os atos o cotidiano (fls. 192-e, quesito "m").

Nos exatos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito'

Assim, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, combase no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador

De forma que, numa análise delaudo pericial, estou convencido de que as patologias que acometema autora a tomam incapacitada, de forma definitiva, para o trabalho, sem necessidade, no entanto, de assistência de outra pessoa e, por conseguinte, do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Nesse ponto, considerando que em julho de 2016, data da cessação do benefício, a incapacidade existia e remanesce até os dias de hoje, entendo estarem cumpridos, também, os requisitos da carência e qualidade de segurada.

III-DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora CRISTIANE DESCIO, condenando o INSS a restabelecer o beneficio de Auxílio-doença desde a cessação, convertendo-o em Áposentadoria por Invalidez (NB 607.758.551-7) a partir da cessação, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, por ter comprovado a incapacidade total e definitiva para as atividades domésticas habituais

Rejeito o pedido de condenação do INSS ao pagamento do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS a pagar à autora as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cademetas de poupança a contar da citação. No entanto, não deverão ser pagos atrasados nos meses em que constam remunerações no CNIS da autora após julho/2016.

Sendo cada litigante, emparte, vencedor e vencido, condeno a autora ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, e em verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), e condeno o INSS a pagar verba honorária em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso até a data deste sentença, e reembolsá-la pela outra metade das custas e despesas já adiantadas por ela.

Defiro o pedido de tutela de urgência para que o INSS implante o beneficio de Aposentadoria por Invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença

Nos termos do artigo 43, § 4º, da Lei nº 8.213/91, comredação dada pela Lei nº 13.457/2017, o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaramo afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei, que o obriga, sob pena de suspensão do beneficio, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Extingo o processo, comresolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, posto ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos o quantum debeatur.

Autorizo o levantamento pelo perito dos honorários periciais (fls. 236/237-e)

Expeça-se alvará de levantamento

Int

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003942-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto IMPETRANTE: ANUNCIATA FEREZ BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLISON CALIXTO DE FREITAS - SP394205

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Providencie a Secretaria a retificação da autoridade coatora junto à autuação deste processo para constar Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto/SP, posto desconhecer a impetrante quem deve figurar como autoridade coatora, conforme extraio da petição inicial subscrita pelo seu patrono.

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do beneficio, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presurção legal "juris tantum" a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a impetrante a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, emcaso de concessão da segurança pleiteada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-64.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto IMPETRANTE: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435 IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
Vistos,
Processo redistribuído a esta Vara por declínio de competência.
Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de distribuição (Num 21562488), pois o objeto e as partes daquela ação são diversos desta ação, conforme consulta processual.
Concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie as seguintes regularizações:
1 — Conforme decisão judicial que retificou a autoridade competente para figurar no polo passivo (Num 20.873.109), indique a impetrante o respectivo endereço da autoridade coatora, inclusive o eletrônico, conforme previsã do artigo 319, II, do CPC;
2 — Indique a pessoa jurídica de direito público a qual integra a autoridade coatora, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, assimcomo seu endereço eletrônico.
3 - Apresente, no mesmo prazo, comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais iniciais, conforme previsão da Lei nº 9.289/96.
Após as regularizações, retomemos autos para análise do pedido de liminar.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002999-64.2019.4.03.6106 / 1º Vara Federalde São José do Rio Preto IMPETRANTE: JEZABEL CONCEICAO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BATISTA - SP216936 IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALEM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Incorre em erro a impetrante, uma vez que a Autoridade Coatora ainda não havia sido notificada, sendo o INSS intimado, como representante judicial da referida Autoridade, isso por meio de sua Procuradoria Federal, para se manifestar quanto ao interesse em integrar o feito.

Indefiro, portanto, o requerido pela impetrante (Num. 22722080), observando que a liminar já foi apreciada pelo Juízo, conforme decisão Num. 20509313, que, conforme pode ser observado no processo, não há notícia de inconformismo da impetrante, ou seja, informação de interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento.

Data de Divulgação: 06/11/2019 429/1163

Intime-se

Vistos.

I-RELATÓRIO

GERSON CAMPETI GREGO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o comprocuração e documentos (fls. 12/47-e), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a proferir a decisão definitiva no pedido administrativo de beneficio assistencial ao deficiente por ele formulado.

Para tanto, o impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, ter requerido administrativamente, em 27/12/2018, a concessão do beneficio assistencial ao deficiente, que, todavia, o pedido ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no *caput* do art. 174 do Decreto nº 3.048/99, o que é ilegal.

Concedi a liminar pleiteada, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal, inclusive determinando alteração do polo passivo, a fimde constar como impetrado o GERENTE DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e, por fim, concedi os beneficios da gratuidade de justiça (fls. 55/56-e).

O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 61-e).

O impetrado prestou informação (fls. 63-e), acompanhada de documento (fls. 64-e), alegando que em 1º/8/2019 efetuou a exigência para que o segurado comparecesse na avaliação social e perícia médica para fins de prossecuimento na arálise do beneficio.

O impetrante apresentou manifestação (fls. 65/68-e), acompanhada de documentos (fls. 69/83-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fils. 85/89-e).

É o essencial para o relatório

II-FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devermestar presentes quando da propositura da ação e devermsubsistir até o momento da prolação da sentença.

Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º vol., editora Saraiva, 11º ed., 1984, p. 172).

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)." Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 6°ed., editora Forense, 1990, p. 59).

A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta.

In casu, o interesse de agir do impetrante estava devidamente preenchido quando da propositura deste writ, mas passou a inexistir depois da notificação da autoridade coatora, coma análise definitiva do beneficio pretendido, conforme documento à fls. 72 ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tomou-se inexistente como fato superveniente noticiado, o que me conduz a considerá-lo carecedor deste writ, por falta de interesse processual.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao examinar situação semelhante, decidiu o seguinte:

 $PROCESSUAL\ CIVIL.\ APELAÇÃO\ EM\ MANDADO\ DE\ SEGURANÇA.\ PROCESSAMENTO\ DO\ PEDIDO\ ADMINISTRATIVO\ NO\ PRAZO\ LEGAL.\ PEDIDO\ ANALISADO\ E\ DEFERIDO\ NO\ DECORRER DA\ DEMANDA.\ AUSÊNCIA DE INTERESSE DE\ AGIR SUPERVENIENTE.$

I-Tendo o impetrante requerido o processamento de seu pedido administrativo no prazo legal, a análise e concessão do beneficio no decorrer da demanda satisfazem a pretensão posta nos autos.

II - Reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, os termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.

III - Apelação improvida. Sentença mantida.

(AMS-Processo n.º 1999.03.99.038048-2/SP, TRF3, SEGUNDA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 486, Relatora JUIZA RAQUEL PERRINI, VU) (destaquei).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de divida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3º Região, 8º Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

Destaco, por fim, que a análise acerca do indeferimento do beneficio assistencial requerido pelo impetrante depende de dilação probatória, o que é incabível em sede de mandado de segurança, mesmo porque a análise acerca do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 depende de exame médico pericial, não sendo suficiente a mera constatação de amputação de membro inferior (fls. 42-e).

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o impetrante **CARECEDOR DEAÇÃO**, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

 $Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei n^o 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. \\$

Custas ex lege.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003696-85.2019.4.03.6106/2º Vara Federal de São José do Rio Preto REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO - SP236875 REQUERIDO: SAVIO DA SILVA PEREIRA, SAVIO DA SILVA PEREIRA 12764775628, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LIGIA FRANCO DE ROSA Advogado do(a) REQUERIDO: NORID GRISI DE BRITO - SP327228

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em tutela cautelar antecedente, proposta por Daniel de Oliveira Barbosa em face do Grupo União Negócios, Savio da Silva Pereira, Grupo União Negócios Imobiliários, Caixa Econômica Federal e Ligia Franco da Rosa, visando ao custeio de mudança e moradia ao autor e sua familia, até reparação total do imóvel, ao argumento de que o imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida estaria sob risco de desabamento e que não teria condições econômicas de arcar como pagamento de aluguel e coma parcela do financiamento do imóvel perante a Caixa.

Coma inicial vieram documentos.

Em 09/08/2019, por declínio de competência, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto (ID 20529082).

O autor interpôs agravo de instrumento e, conforme ID 22302277, o Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região deferiu a antecipação da tutela recursal para a manutenção da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

O requerente se manifestou nos termos da decisão ID 22811429 (ID 23244807).

A CEF apresentou contestação, com preliminares, refutando a tese da exordial (ID 23255288).

A Caixa Seguradora S/A requereu o seu ingresso nos autos (ID 23361623).

A requerida Lígia também apresentou contestação, compreliminar de ilegitimidade passiva, e requereu o chamamento ao processo do responsável pela execução da obra. (ID 23596497).

É o relatório do essencial.

Decido.

 $Narra\ o\ autor\ que, em 28/10/2016, ele\ e\ o\ primeiro\ requerido\ teriame elebrado\ "Contrato\ de\ Execução\ e\ Construção\ por\ Empreitada\ Total\ de\ Serviços\ e\ Material\ sem\ Vínculo\ Empregatício".$

O autor e a Caixa teriam celebrado, em 20/04/2017, o "Contrato de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia — Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida".

Observo que, no tocante à Caixa Econômica Federal, a questão da sua legitimidade passiva é objeto do agravo de instrumento nº 021590-59.2019.4.03.0000.

Além do agente firanceiro e da empresa contratada para a execução da obra, o autor incluiu no polo passivo "Savio da Silva Pereira", "Grupo União Negócios Imobiliários" e "Ligia Franco de Rosa". Todavia, o conteúdo da inicial não faz qualquer alusão aos requeridos, não apontando a participação na causa de pedir e pedido, pelo que, sem delongas, há de se reconhecer a ilegitimidade passiva.

Ante o exposto, por ilegitimidade passiva, excluo da lide Savio da Silva Pereira, Grupo União Negócios Imobiliários e Ligia Franco de Rosa.

Analiso o requerimento quanto aos réus subsistentes.

Pois bem. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil) advém da necessidade de recuperação do imóvel e da iminência de interdição pela Defesa Civil.

No tocante à probabilidade do direito, da análise perfunctória destinada a este momento processual, os documentos trazidos coma inicial indicam a existência de problemas estruturais e apontam, emprincípio, para uma responsabilidade da construtora contratada para construção do imóvel, não obstante a questão da responsabilidade pelos vícios existentes somente poderá ser realmente aferida após a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório.

Data de Divulgação: 06/11/2019 431/1163

Outrosssim, ressalvado o meu entendimento pessoal a respeito da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no presente caso, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento interposto pelo autor, sinaliza no sentido de uma responsabilidade solidária da instituição financeira federal.

O autor apresentou contrato de locação de imóvel (ID 23244812), no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, para pagamento até o dia 15 de cada mês. Aduz que não teria condições financeiras de arcar como pagamento de tal aluguel e das parcelas do imóvel financiado. Juntou o demonstrativo de salário ID 23244816.

Portanto, amparado no princípio da função social da propriedade (especialmente porque servia o bem descrito nos autos como moradia para o postulante), penso ser razoável possibilitar-lhe condições para arear comos custos decorrentes da locação de outro inóvel residencial, enquanto não há reparação dos danos dos problemas estruturais do imóvel, que comprometeriama segurança dos moradores.

Não passou despercebido deste Juízo a alegação de que a casa alugada pelo autor teria valor um pouco mais elevado em comparação aos preços de mercado (ID 23596497 — páginas 7/8), todavia a questão poderá ser melhor analisada após a manifestação dos réus.

O pedido de reembolso das demais despesas decorrentes da mudança será apreciado quando da prolação de sentença.

Ante o exposto, excepcionalmente, em virtude das peculiaridades do caso, defino emparte a tutela pleiteada e determino aos requeridos GRUPO UNIÃO NEGÓCIOS (CNPJ 26.114.852/0001-01) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que depositem, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, em conta judicial à disposição do requerente, o valor mensal do aluguel (R\$ 900,00), correspondente à quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para cada um, até ulterior deliberação do Juízo.

Cientifiquem-se os réus GRUPO UNIÃO NEGÓCIOS e CEF **IMEDIATAMENTE** para cumprimento desta decisão.

Cite-se o GRUPO UNIÃO NEGÓCIOS, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, uma vez que a CEF já apresentou contestação espontaneamente.

Saliento que a parte autora deverá comprovar mensalmente o pagamento do aluguel, sob pena de cassação da liminar.

 $\grave{A}\ vista\ da\ declaração\ (ID\ 20394407)\ e,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 99,\ \S 3°,\ do\ CPC,\ defiro\ a\ gratuidade\ ao\ autor.$

Promova o requerente o aditamento da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito e consequente revogação da tutela, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e o pedido de tutela final, nos termos do artigo 308 do CPC, para prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, considerando o pedido final já apontado na inicial, deverá atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, corresponde aos custos de mudança, moradia, recuperação do inróvel, eventuais danos, entre outros.

Apresentado o pedido principal, diligencie a Secretaria para designação de audiência a ser realizada na Central de Conciliação, conforme § 3º do artigo 308 do CPC.

Ante a sua exclusão, prejudicada a manifestação da requerida Lígia, que compareceu espontaneamente ao feito.

Oportunamente, providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, a fim de constar apenas a CEF e a construtora CNPJ 26.114.852/0001-01.

Intimem-se

São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-11.2019.4.03.6106/ 2* Vara Federalde São José do Rio Preto AUTOR: JOSIAS PEREIRA BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se comvista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior. São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉYACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI JUIZFEDERAL TITULAR BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2828

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002816-33.2009.403.6106(2009.61.06.002816-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINEZIO RODRIGUES DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X CLODOALDO MARCELA DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Certifico que os autos aguardam retirada, pelo advogado do réu Clodoaldo Marcela da Silva, o Dr. Reginaldo Luiz Sampaio Schisler, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 29/10/2019, comprazo de validade por 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004878-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: EVANDRO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por Evandro de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão de procedimento extrajudicial de execução da garantia fiduciária de imóvel de propriedade do autor, no âmbito de contrato de crédito bancário entabulado entre CVS de Olímpia — Manutenção Industrial Ltda. e a ré, ao argumento, em suma, de que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento das respectivas parcelas em seus vencimentos e que é possível a purgação da mora até a arrematação.

A título de provimento definitivo, postula a reativação do contrato.

É o relatório do essencial

Coma inicial vieram documentos.

Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6°, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçamprestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente o nerosas.

A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilibrio econômico.

O documento ID 24122583 demonstra que o contrato de garantia imobiliária em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Vejase que a consolidação deu-se em 24/08/2017.

Consoante documento ID 24122587, as datas dos leilões são 31/10/2019 e 14/11/2019, ambos às 11:00h. O autor ingressou em Juízo nesta data (04/11/2019), afirmando que o primeiro certame foi nezativo.

Nesse passo, partindo do pressuposto de que negativo o primeiro certame ou, ainda, não lavrado eventual instrumento de arrematação, analiso o pleito liminar.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, o documento ID 24122583, como já apontado, demonstra que o contrato imobiliário já teve seu termo, ressaltando que o autor tinha conhecimento das consequências que o inadimplemento do contrato de financiamento podería acarretar.

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, **indefiro o pedido de tutela de urgência**

Todavia, neste momento de arálise perfunctória, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bemdescrito nos autos como moradia para o postulante), revendo posicionamento anterior, penso ser razoável possibilitar-lhe derradeira oportunidade para reaver a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco.

Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação de regras específicas do Decreto nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária de imóveis, de acordo com previsão expressa no artigo 39, inciso II, da Leinº 9.514/1997:

Data de Divulgação: 06/11/2019 433/1163

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966".

Segundo tal posicionamento, é cabível a aplicação, ao caso concreto, do preceito estampado no artigo 34 do Decreto nº 70/1966, possibilitando-se a purgação da divida mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, desde que antes da assinatura do auto de arrematação: "Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifou-se)".

Nesse sentido, destaco a ementa do julgado representativo do posicionamento em questão, cujos fundamentos acolho:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI № 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

- 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor
- 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bemobjeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
- 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue coma consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
- 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim, excepcionalmente, concedo oportunidade para que o autor, até 13/11/2019, 17:00h, visando a obstar a lavratura de eventual auto de arrematação (1º leião) ou em tempo hábil para suspender o 2º leilão, designado para o dia 14/11/2019, às 11:00h, deposite judicialmente as parcelas e encargos em atraso – trazendo aos autos documento que informe quais são – nos valores estabelecidos no contrato, peticionando nestes autos com a respectiva guia, oportunidade em que deverá se comprometer a complementar, outrossim, o valor destes encargos, após devida atualização, bem como a depositar, judicialmente, aqueles que a Caixa, comprovadamente, despendeu comos procedimentos de consolidação da propriedade, tão logo seja intimada para tanto.

Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, será intimada a trazer planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, momento em que a parte autora será chamada a complementar os depósitos, sob pena de cassação da liminar.

A parte autora deverá, ainda, depositar judicialmente as prestações vincendas, emseus vencimentos, cujo valor deverá ser apresentado pela ré quando da contestação.

Comprovado o depósito, voltemos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Ante a declaração (ID 24122571), e, considerando-se o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Intime-se, COM URGÊNCIA, pelo meio mais expedido, inclusive, pelas vias telefônica ou telemática.

São José do Rio Preto, 4 de novembro de 2019.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

AUTOR: JOSE RODRIGUES

Advogado do (a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL- SP27291 RÉU: MARCIO BELTRAO SIQUEIRA, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nacional de São José do Rio Preto, visando à exclusão do nome do autor de cadastro de inadimplentes, coma suspensão de exigibilidade de crédito tributário, ao argumento, em suma, de que teria sido vítima de fraude. Pede o autor, a título de provimento definitivo, a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e os réus, além da condenação dos requeridos emdanos morais. Coma inicial vieram documentos Inicialmente proposto perante a 5ª Vara Federal local, especializada em Execuções Fiscais, por declínio de competência (ID 20403586), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal. Pela decisão ID 20794312, foi determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido. É o relatório do essencial. Decido. Recebo e emenda ID 23100049. Emapertada síntese, alega o autor que o seu ex patrão, Márcio Beltrão Siqueira, teria utilizado o seu nome como "laranja", passando a figurar como proprietário do "Auto Posto Novo Horizonte". Pois bem. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo vem demonstrado pelo documento ID 23100655, que aponta no sentido da disponibilização do registro na SERASA, em 30/08/2019. Vejo, também, demonstrada a probabilidade do direito pelos Boletins de Ocorrência acerca dos fatos emquestão, lavrados em01/12/2011 e 06/01/2017 (IDs 20162113e 20162115). O documento ID 20162102 aponta a pendência na PGFN, em nome do autor, na qualidade de corresponsável do devedor principal CNPJ 05.903.035/0001-54, Auto Posto Novo Horizonte, referente ao processo 10410.501.374/2008-35. Tais elementos, ainda que em sede provisória, dão suporte ao deferimento emparte da medida ora colimada, ainda que se reveja a questão após a contestação. Assim, inaudita altera parte, vejo como proporcionale semrisco de irreversibilidade da medida suspender, emtermos, os atos emquestão, remetendo para após a resposta eventual decisão diversa. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro em parte o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 10410.501.374/2008-35, até ulterior deliberação do Juízo, determinado à União a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes relativamente ao referido débito. Providencie a Secretaria o necessário para retificação do polo passivo, a fim de constar a União - Fazenda Nacional, no lugar da Procuradoria da Fazenda Nacional. Citem-se os réus, a União, com urgência. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019. Roberto Cristiano Tamantini Juiz Federal MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004430-36.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto IMPETRANTE: UNICON OBRAS É INSTALACOES LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SP117110 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por José Rodrigues em face de Márcio Beltrão Siqueira e da Procuradoria Seccional da Fazenda

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por Unicon Obras e Instalações Ltda - EPP em face do Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto, visando à obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que retire, imediatamente, do sistema da Secretaria da Receita Federal, as obrigações que já teriamisido cumpridas pela impetrante.

Coma inicial vieramdocumentos.
Inicialmente, foi determinado o recolhimento de custas processuais iniciais, o que foi cumprido.
É o relatório do essencial.
Decido.
Não obstante os argumentos apresentados, da análise perfunctória reservada ao momento processual, vejo que o fumus boni juris não se faz presente.
Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, visto que não vislumbro, nos fundamentos ocumentos apresentados pela impetrante, elementos vigorosos e plausíveis o suficiente para justificarema concessão da medida ora colimada.
Ademais, a impetrante sequer apontou as restrições que seriam indevidas, tampouco indicou as datas dos seus respectivos cumprimentos, e, pela vultosa quantidade de documentos e complexidade da análiue, emprincípio, se divisa, não vejo possibilidade de deferimento liminar do pedido nos termos propostos.
Ante o exposto, sem delongas, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido liminar, prejudicada a análise dos demais requisitos.
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.
Cumpra-se o artigo 7°, II, da Lei 12.016/2009.
Vista ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José do Rio Preto, 30 de outubro de 2019.
Roberto Cristiano Tamantini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001851-18.2019.4.03.6106 / 2° Vara Federal de São José do Rio Preto AUTOR: CAROLINA VITORINO GOLGHETTO Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉYACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001059-35.2017.4.03.6106 / 4º Vara Federal de São José do Rio Preto REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRAASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652 REQUERIDO: S R JULIANI CONFECCOES - EIRELI - ME, SELMA REGINA JULIANI, GIOVANNA JULIANI CAMPOS Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530 Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530 Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

DESPACHO

ID 24052203: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-25.2019.4.03.6106/ 4º Vara Federalde São José do Rio Preto IMPETRANTE: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA, CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA, PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346 Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346 Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346 IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346 IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346 IMPETRADO: GERENTE REGIONALDO TRABAHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo comque a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas emconcursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, rão há ato de autoridade a ser corrigido, rão há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a umsimples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nemsucumbência. Nemsua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece comseu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração das impetrantes do pagamento de tributos administrados pela União Federal.

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um distico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se as impetrantes tiverem créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes possam emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas coma aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Semprejuízo, promova a impetrante Coplan Construtora Planalto Ltda, no mesmo prazo, a regularização de sua representação processual, uma vez que Laércio Rui Neves não faz parte de seu quadro societário e nem detémpoderes de administração, consoante documento juntado sob ID 23828665.

Intime(m)-se

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

Data de Divulgação: 06/11/2019 437/1163

DESPACHO

Ciência à impetrante do conflito de competência suscitado nos presentes autos.

Aguarde-se a decisão emarquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LACQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 24147560, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio de transferência e do registro da penhora anotados sobre os veículos de placas FNJ-8868 e FHA-3688, via sistema Renajud.

ID 22046829: Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pelo sistema Arisp, tendo em vista que a mesma pode ser realizada pelo próprio interessado.

Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente requeira o que de direito emrelação ao prosseguimento do feito

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004120-30.2019.4.03.6106/ 4º Vara Federal de São José do Rio Preto IMPETRANTE: ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS - SCP I Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus"; foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, rão há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da científicação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a uma simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nemsucumbência. Nemsua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece comseu imão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um distico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Comtais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas coma aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004116-90.2019.4.03.6106/4º Vara Federal de São José do Rio Preto IMPETRANTE: OLIMPIA PARK RESORT, ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo comque a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas emconcursos, reprovações arbitrárias, etc.), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, rão há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nemsucumbência. Nemsua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece comseu imão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda podería ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um distico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se as impetrantes tiverem créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação comseus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade —deferindo ou não a compensação — aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Comtais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes possam emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas coma aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Intime(m)-se

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003820-68.2019.4.03.6106/4º Vara Federal de São José do Rio Preto IMPETRANTE: M J DE SOUZA RAMOS RIBEIRO WEBSHOP Advogados do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHTSABIONI - SP341822, JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 23599052), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, comou sem manifestação, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido liminar.

Intime(m)-se, Cumpra-se,

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2871

EXECUCAO FISCAL

0701601-40.1993.403.6106 (93.0701601-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREUROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO - ESPOLIO(SP039383 - JOAO ANTONIO MÁNSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA E SP080137 -NAMI PEDRO NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Justifique o requerente o seu interesse jurídico para o firm de carga. Observe, entretanto, a parte final da certidão de fl. 501 da Sra. Oficiala de Justiça que afirma ter cometido um lapso quando da intimação da Caixa Econômica Federal como credora hipotecária visto que a hipoteca não mais subsistia, encontrava-se cancelada (Av. 004/17.808-1º CRI).

Fica, contudo, facultado ao requerente o livre compulsar dos autos no balção de secretaria.

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias

No silêncio abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca do mandado de penhora (fls. 499/502).

EXECUCAO FISCAL

0002945-87.1999.403.6106. (1999.61.06.002945-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CREPALDI SOBRINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X CREPALDI SOBRINHO CONSTRUCO LTDA X CREPALDI SOBRINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X CREPALDI SOBRINHO CONSTRUCO LTDA X CREPALDI SOBRINHO CONSTRUCO LTDA X CREADRIANO APARECIDO CREPALDI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSE MENEZES)

Tendo emvista o estado de conservação que se encontra o bem remanescente penhorado à(s) fl(s). 68, o mesmo demonstrou ser de dificil alienação, vide laudo de reavaliação de fl. 226, fotos de fls. 228/231 e Termo de Leilão Negativo de fl. 287.

Considerando que insistir emnova hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, manifeste-se a Exequente, no mesmo prazo acima, quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sembaixa na distribuição).

o silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, comas cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0002346-17.2000.403.6106 (2000.61.06.002346-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINAA. LOPES VARGAS) X R VZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLLI X CONTROLLI X COIZABEL GARCIA ZUPIROLLI X WAGNER ZUPIROLLI(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Justifique o requerente o seu interesse jurídico para o fim de carga.

Fica, contudo, facultado ao requerente o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria.

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias

No silêncio cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl.538.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0009022-44.2001.403.6106 (2001.61.06.009022-9) - FAZENDANACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDAX (CONTROL OF TRANSPORTED AND ACTIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDAX (CONTROL OF TRANSPORTED AND ACTIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDAX (CONTROL OF TRANSPORTED AND ACTIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDAX (CONTROL OF TRANSPORTED AND ACTIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDAX (CONTROL OF TRANSPORTED AND ACTIONAL (PROC. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDAX (CONTROL OF TRANSPORTED AND ACTIONAL (PROC. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDAX (CONTROL OF TRANSPORTED AND ACTIONAL (PROC. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDAX (CONTROL OF TRANSPORTED AND ACTIONAL (PROC. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDAX (CONTROL OF TRANSPORTED AND ACTIONAL (PROC. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDAX (CONTROL OF TRANSPORTED AND ACTIONAL (PROC. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACIO LTDAX (CONTROL OF TRANSPORTED AND ACTIONAL (PROC. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACIO LTDAX (CONTROL OF TRANSPORTED AND ACTIONAL (PROC. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACIO LTDAX (CONTROL OF TRANSPORTED AND ACTIONAL (PROC. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACIO LTDAX (CONTROL OF TRANSPORTED AND ACTIONAL (PROC. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACIO LTDAX (CONTROL OF TRANSPORTED AND ACTIONAL (PROC. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACIO LTDAX (CONTROL OF TRANSPORTED AND ACTIONAL (PROC. 788 - GRACIELA AMARBELL TELEINFORMATICA LTDA - SUCESSORA X LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA

Justifique o requerente o seu interesse jurídico para o fim de carga.

Fica, contudo, facultado ao requerente o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria.

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias

No silêncio cumpra-se integralmente a decisão de fl. 339.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010569-46.2006.403.6106 (2006.61.06.010569-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MADE AZEVEDO S J DO RIO PRETO-ME X MARTHA DE ANDRADE LOPES VARGAS S DO RIO PRETO-ME X MARTHA DE ANDRADE LOPES VARGAS DE ANDRAANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP161333 - LUĆIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO E SP185178 - CATIA CILENI SPAGNOLI ANTONIAZZI)

O(s) bem(ns) penhorado(s) demonstrou(aram) ser de dificil alienação, vide Termo de Leilão Negativo de fl. 286.

Considerando que insistir emnova hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, manifeste-se a Exequente, no mesmo prazo acima, quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sembaixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, comas cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000454-87.2011.403.6106} \cdot \text{UNIAO FEDERAL}(\text{Proc.} 788 - \text{GRACIELA MANZONI BASSETTO}) \text{ X} \text{ATHENA MUDAS LTDA}(\text{SP145570} - \text{WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067} - \text{VILSON FERNANDO LEH$ LUIZ HENRIQUE JURKOVICH E SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Regularize o subscritor da petição de fl. 275, sua representação processual, juntado procuração compoderes para representar à executada

Coma regularização acima, fica autorizada a vista dos autos pelo prazo 10 dias conforme requerido

No silêncio retornemos autos ao arquivo, sembaixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 250.

EXECUCAO FISCAL

0005541-24.2011.403.6106 - FAZENDANACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULIRIO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA X JOSE CARLOS CARVALHAES X MARIA DE FATIMA CARVALHAES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Data de Divulgação: 06/11/2019 440/1163

O(s) bem(ns) penhorado(s) demonstrou(aram) ser de difícil alienação, vide Termo de Leilão Negativo de fls. 137.

Considerando que insistir emnova hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, manifeste-se a Exequente, no mesmo prazo acima, quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sembaixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação,

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, comas cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006060-96.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATHENA MUDAS LTDA (SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Defiro a vista requerida à fl. 395 pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.

Nada silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sembaixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 363.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0006752-95.2011.403.6106} \cdot \text{UNIAO FEDERAL} (\text{Proc. } 1744 - \text{ALESSANDRO DE FRANCESCHI}) \text{ X ATHENA MUDAS LTDA} (\text{SP2}13799 - \text{RUBENS JUNIOR PELAES})$

Regularize o subscritor da petição de fl. 253, sua representação processual, juntado procuração compoderes para representar à executada

Coma regularização acima, fica autorizada a vista dos autos pelo prazo 10 dias conforme requerido

No silêncio retornemos autos ao arquivo, sembaixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 229

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0005172-93.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI E SP231982 - MAXWELJOSE DA SILVA E SP189220 - ELIANDER GÁRCIA MENDES DA CUNHA)

Justifique o requerente o seu interesse jurídico para o fim de carga.

Fica, contudo, facultado ao requerente o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria.

Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio cumpra-se integralmente a decisão de fl. 158.

EXECUCAO FISCAL

0005973-09.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

O(s) bem(ns) penhorado(s) demonstrou(aram) ser de difícil alienação, vide Termo de Leilão Negativo de fls. 171.

Considerando que insistir emnova hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, manifeste-se a Exequente, no mesmo prazo acima, quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sembaixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, comas cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

EXECUCAO FISCAI

0007186-50.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATHENA MUDAS LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Defiro a vista requerida à fl. 139 pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.

Nada silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sembaixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 103.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000139-88.2013.403.6106- UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATHENA MUDAS LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Defiro a vista requerida à fl.112 pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.

Nada silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sembaixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 89.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0002547-52.2013.403.6106} - \text{FAZENDANACIONAL} (Proc.~788 - \text{GRACIELA MANZONI BASSETTO}) \ X \\ \text{ATHENAMUDAS LTDA} (SP213799 - \text{RUBENS JUNIOR PELAES}) \\ \text{TO SUBSTANCE AND A SUBSTANCE$

Defiro a vista requerida à fl. 96 pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.

Nada silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sembaixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 75.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0003822-36.2013.403.6106} - \text{UNIAO FEDERAL}(\text{Proc. } 788 - \text{GRACIELA MANZONI BASSETTO}) \\ \text{XATHENA MUDAS LTDA}(\text{SP213799} - \text{RUBENS JUNIOR PELAES}) \\ \text{TO SUBSTANCE AND SUBST$

Defiro a vista requerida à fl. 117 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sembaixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 94.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004961-23.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PDG JET CASA S.A.(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

O(s) bem(ns) penhorado(s) demonstrou(aram) ser de difícil alienação, vide Termos de Leilões Negativos de fls. 76 e 103.

Considerando que insistir emnova hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, manifeste-se a Exequente, no mesmo prazo acima, quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sembaixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, comas cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0005266-70.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MULTISOLDAS ACESSORIOS PARA SOLDAS LTDA - ME(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA)

O(s) bem(ns) penhorado(s) demonstrou(aram) ser de dificil alienação, vide Termo de Leilão Negativo de fls. 66.

Considerando que insistir emnova hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, manifeste-se a Exequente, no mesmo prazo acima, quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sembaixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, comas cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Data de Divulgação: 06/11/2019 441/1163

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

EXECUCAO FISCAL

0005757-43.2015.403.6106- UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO FARROUPILHA DE BAR E CHURRASCARIA LTDA - ME(SP292826-MARLI FELIX ROLLEMBERG)

 $O(s)\,bem(ns)\,penhorado(s)\,demonstrou(aram)\,ser\,de\,dificil\,alienação,\,vide\,Termo\,de\,Leilão\,Negativo\,de\,fls.\,77.$

Considerando que insistir emnova hasta pública do(s) aludido(s) bem(ns) implica em desperdício de tempo, de trabalho e, principalmente, de dinheiro público, manifeste-se a Exequente, no mesmo prazo acima, quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sembaixa na distribuição).

O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.

Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, comas cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0004494-39.2016.403.6106- FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ATHENA MUDAS LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Regularize o subscritor da petição de fl. 93, sua representação processual, juntado procuração compoderes para representar à executada.

Coma regularização acima, fica autorizada a vista dos autos pelo prazo 10 dias conforme requerido.

No silêncio retornemos autos ao arquivo, sembaixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 72.

EXECUCAO FISCAL

0002300-32.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATHENA BRAZIL LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Defiro a vista requerida à fl. 97 pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.

Nada silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sembaixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 74.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002684-34.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005678-69.2012.403.6106 ()) - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP193881E - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP361152 - LISIANE CASTREOUNI PEETZ)

Prejudicada a apreciação do pleito de fls. 337/340, observe o requerente o extrato do RENAJUD à fl.342, o que há nestes autos emrelação ao veículo placas FNJ9492 é a penhora de fl.315, a restrição alegada foi efetuada nos autos 0004664-60.2006.403.6106 emtrâmite neste Juízo, devendo lá ser requerido a substituição de circulação para transferência. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fl.336. Intime-se.

Expediente Nº 2872

EXECUCAO FISCAL

0005169-17.2007.403.6106(2007.61.06.005169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VELA DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FILAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FIBH LTDA X BRASFRI S/A X JIB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O LA AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X AD HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX NIFORMACOES CADASTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Fls. 3123/3125: Indefiro o pedido, eis que os fundamentos para inclusão no polo passivo são apreciados emcada feito isoladamente, alémdo que, na EF indicada pelo requerente, houve deferimento da inclusão do sócio Danilo de Amo Arantes e não a sua exclusão.

Manifeste-se o exequente emprosseguimento

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processualpor qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR° SÍLVIA MELO DA MATTA. JUÍZA FEDERAL CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4106

PROCEDIMENTO COMUM

0400872-33.1992.403.6103 (92.0400872-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0400393-40.1992.403.6103 (92.0400393-6)) - AILTON JOSE DIMAS DA SILVA(SP106420 -JOAO BATISTA RODRIGUES E SP227847 - THIAGO CARDOSO GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRADESCO S/A(SP096906 -JOAO CARLOS GUERESCHI E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENÁ E SP072948 - ONIVALDO ZANGIACOMO E SP084206 - MARIA LUCILÍA GOMES) Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário na qual a parte autora requera) declarar por sentença a validade do ato jurídico perfeito, consistente nos instrumentos particulares de venda e compra compacto adjeto de hipoteca lavrado na forma da legislação já declinada, obedecido os ditames dos artigos 129, 130, 133 e 134 assimcomo os artigos 82 e 145 e incisos do CCB.b) declarar por sentença o acertamento da relação jurídica que os requerentes firmaram comos requeridos, no que diz respeito aos reajustes das prestações mensais: ou seja: as prestações serão reajustadas de acordo como Plano de Equivalência Salarial dos Requerentes, sendo certo que os reajustes jamais poderá ultrapassar o percentual de reajustamento dos vencimentos os salários dos mutuários. c) seje os requeridos compelidos a devolver aos requerentes todas as quantias pagas a maior decorrentes da aplicação das variações da extinta BTN (Lei 8100 de 05/12/90), devidamente corrigidas na forma da Lei. Alega, emapertada síntese, que a requerida arbitrariamente aplicou os mais diversos índices as prestações numa variação de mutuário para mutuário de forma progressiva e unilateral acima dos índices das suas categorias profissionais, emdesacordo como contrato, a legislação pertinente e o PES/CP. Citada (fl. 119), a CEF apresento contestação (fls. 94/106). Preliminarmente alega sua ilegitimidade, a inadequação da via eleita, a falta de interesse de agir e o litisconsórcio passivo necessário coma União. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Após a citação, o corréu, Banco Bradesco S.A., contestou (fls. 122/130). Aduz emsede de preliminar a falta de interesse de agir. Comrelação ao mérito, pleiteia que o pedido seja julgado improcedente. Réplica às fls. 132/134. Determinou-se a citação da União à fl. 141. Coma citação (fl. 154), a União em sua contestação (fl. 154) requereu sua admissão ao feito na qualidade de assistente da CEF. Os autores se manifestarempor meio da petição de fl. 156. Decisão à fl. 158 onde se determinou que os autores e as instituições financeiras providenciassem documentos. O corréu apresentou documentos às fls. 167/170 e 177/179 e a parte autora às fls. 190/222. Decisão à fl. 454 a qual determinou o desmembramento do feito por parte de Octavio Augusto Ferraz de Camargo (fls. 456/458), o que teve a anuência do corréu (fl. 461) e da União (fl. 461 verso). A homologação do pedido ocorreu à fl. 463. Informação da contadoria à fl. 485. Decisão à fl. 491 para incluir a coautora Zilda Rodrigues de Moura no polo ativo. À fl. 510 determinou-se a retificação do polo ativo para constar os coautores A ilton José Dimas da Silva e Octavio Augusto Ferraz de Camargo, o que foi retificado à fl. 511 para permanecer apenas o primeiro coautor. Sentença prolatada às fls. 513/520. A CEF interpôs recurso de apelação (fls. 522/536) e a União apresentou contrarrazões (fls. 541/547). O E. Tribural Regional Federal anulou a sentença (fls. 549/551). Foi nomeado perito para realização da pericia (fls. 556/557). Laudo pericial às fls. 559/571. Manifestação da CEF sobre o laudo às fls. 576/582 e os autores não se manifestaram, conforma a certidão de fl. 755. Houve prolação de sentença (fls. 584/588). A parte autora apelou (fls. 595/616) e a parte ré apresentou contrarrazões (fls. 619/621). O Tribunal Regional Federal da 3º Região anulou a sentença para determinar a intimação na pessoa dos advogados constituídos (fls. 623/626), cujo cumprimento deu-se pela decisão de fl. 629, a qual determinou a manifestação da parte autora sobre o laudo apresentado às fls. 559/571 (fl. 629). A parte autora requereu a realização de novo laudo pericial (fl. 631), o que foi indeferido, conforme a decisão fundamentada de fl. 632. O portunidade na qual se deu nova oportunidade para a parte autora se manifestar sobre o laudo, inclusive por meio de assistente técnico. Não há noticia nos autos sobre eventual recurso interposto. Conforme a certidão de fl. 632-verso transcorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar. É a sintese do necessário. Fundamento e decido. Intimada para se manifestar sobre o laudo a fim de dar cumprimento ao quanto determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por duas vezes (fls. 629 e 632), a parte autora quedou-se inerte. A mesma fundamentação utilizada na sentença anulada é suficiente para a prolação de nova sentença, tendo em vista a ausência de fatos novos, motivo pelo qual passo a adotá-la. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado coma Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que há vício na quitação do contrato e na liberação

Data de Divulgação: 06/11/2019 442/1163

da hipoteca, é questão de mérito a existência ou não desse vício. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará emcondições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá. eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assimmesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e rão para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Rechaço as preliminares apresentadas pela CEF. A União Federal não detêm legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, seja como parte, seja como litisconsorte. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Desta competência normativa não decorre a legitimidade passiva da União Federal, que não temqualquer interesse jurídico na lide nemrelação jurídica com as partes. A pretensão de uma revisão geral das prestações obedecendo rigorosamente o PES/CP, bemcomo, a utilização da UPC como indice de atualização do saldo devedor estão prescritas, na linguagemdo Código Civil decaiu o autor do direito à anulação das respectivas cláusulas contratuais. Comefeito, o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, dispõe prescrever emquatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial O contrato foi firmado em 06/09/1983 (fl. 71). Esta demanda foi ajuizada em 01/04/1992 (fl. 02). Decorrerammais de quatro anos entre a data da assinatura do contrato e a do ajuizamento desta demanda. Assim, ocorreu a prescrição ou, na linguagem do novo Código Civil, consumou-se a decadência, relativamente a todas as pretensões. Todos os critérios impugnados na presente ação, ou seja, a observância do PES/CP e a utilização do UPC, que foramaplicados pela ré na execução do contrato, decorremexpressamente das citadas cláusulas deste. Não importa a denominação atribuída à demanda. Constitui questão prejudicial para acolher os critérios propostos na petição inicial a anulação das citadas cláusulas do contrato, o que não se revela mais possível, ante a ocorrência da prescrição ou decadência. Ainda que assimnão fosse, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, coma observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assimo fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, comos termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajamde forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O contrato foi firmado em 06/09/1983 e as cláusulas quarta e quinta dispõem (fs. 69/71): CLÁUSULA QUARTA - O (a,s) Comprador (a,es,s) pagará (ão) o financiamento no prazo mencionado no número 14 do Quadro Resumo, emprestações mensais e consecutivas emnúmero e valor mencionado nos números 15 e 16 do Quadro Resumo, calculadas pelo Sistema de Amortização previsto no número 27 do Quadro Resumo, à taxa nominal de juros mencionada no número 17, letra A do Quadro Resumo, correspondente à taxa efetiva mencionada no número 17, letra B do Quadro Resumo, vencendo-se a primeira prestação na data mencionada no número 18 do Quadro Resumo e decrescendo as prestações seguintes, de uma para outra, emprogressão aritmética, cuja razão é o valor mencionado no número 19 do Quadro Resumo. PRIMEIRO: Juntamente comas prestações mensais, o (a,s) Comprador (a,es,s) pagar (ão) os prêmios de seguros estipulados pelo BNH para o SFH, na forma e condições constantes da Apólice respectiva, bem como as parcelas relativas à taxa de cobrança e administração, importando o total dos referidos acessórios no valor mencionado no número 20 do Quadro Resumo, sendo o encargo mensal resultante da soma da prestação contratual comos acessórios a que se refere este parágrafo, correspondente nesta data, ao valor mencionado no número 21 do Quadro Resumo; SEGUNDO: Serão debitadas na conta corrente do (a,s) Comprador (a, es, s) mencionada no parágrafo terceiro desta cláusula, no momento da assinatura deste contrato, a parte do prêmio de seguro exigido à vista mais o primeiro mensal, que é também antecipado, no valor mencionado no número 22 do Quadro Resumo, bernocomo a contribuição para o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais mencionado no número 23 do Quadro Resumo e, ainda, Taxa de Inscrição e Expediente, no valor mencionado no número 24 do mesmo Quadro Resumo.

TERCEIRO: Os pagamentos de todos os encargos ajustados neste contrato serão feitos mediante débitos lançados na conta corrente bancária do (a,s) Devedor (a,es,s) autorizam, irrevogavelmente, durante a vigência deste contrato, o referido Banco a proceder, os lançamentos a débito da sua conta, conforme acima ajuizado, valendo como prova de quitação, os lançamentos efetuados, desde que não estornados posteriormente. DO REAJUSTAMENTO DO ENCARGO MENSALE DA CORREÇÃO MONETÁRIACLAUSULA QUINTA: A prestação, seus acessórios e a razão de decréscimo das prestações serão reajustadas após o transcurso de cada período indicado no número 27 do Quadro Resumo, contados a partir do primeiro dia do trimestre de assinatura este contrato. PRIMEIRO: O primeiro reajustamento será efetuado na mesma proporção da Variação da UPC verificada entre o trimestre civil da assinatura do contrato e o trimestre civil da época do reajustamento. SEGUNDO: Qualquer reajustamento posterior ao primeiro será efetuado na mesma proporção da variação da UPC, verificada entre o trimestre civil do último reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do novo reajustamento. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5.º da Lei 4380/64. Constando do contrato que o reajuste do saldo devedor deve ocorrer emconsonância comos rendimentos da UPC, mostra-se legítima a adoção desse critério pelo agente financeiro. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança livre (art. 2º, Decreto 94.548/87; art. 15, Lei 8.177/91), que, atualmente, se trata da TR - Taxa Referencial (art. 7°, Lei 8.660/93). O indice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em cademeta de poupança. Coma Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantía do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos comrecursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejamiguais; assim, a utilização dos referidos índices nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contratos a disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim, a hipótese foi de cumprimento do contrato, como ato jurídico perfeito. A parte autora sustenta ter havido a aplicação indevida dos índices da categoria profissional para o reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento celebrado coma CEF.O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional rada mais é do que uma equação que varia de acordo comos ganhos do mutuário. Desta forma, as cláusulas referentes aos reajustes das prestações mensais encontramse reguladas pelo Decreto-leinº 2.164/84, o qual estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Este sistema prevê que as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário. A referida legislação dispõe: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que perteneer o adquirente. (grifos nossos) 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC emigual periodo. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subseqüente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerema categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, persionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas combase nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, ematé 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada emrelação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente combase na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação do 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se ao mutuário foi assegurada a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo emcaso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. De acordo como laudo pericial: A considerar pelas 133 prestações constantes da planilha do réu Bradesco S/A de fls. 177/179, o Autor precisaria completar o valor cobrado no montante de R\$ 8.833,58, ou seja, se aplicado no reajustamento das prestações os mesmos percentuais de reajustamento dos salários do Autor, estas seriammaiores do que aquelas cobradas pelo Réu Bradesco S/A. (fl. 564). Desta forma, não encontra respaldo os pedidos da parte autora, pois a execução do contrato lle foi favorável. Inclusive, conforme as informações apresentadas pela CEF o contrato em questão foi liquidado por decurso de prazo em 06/09/2003 (fl. 578). Diante do exposto: 1. extingo o feito, semresolução de mérito, no tocante à União, combase no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil; 2. julgo improcedente o pedido, comresolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual. Condeno a parte autora a arcar comas custas processuais, bemcomo ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a seremdivididos entre os réus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo como artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa emrazão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2° e 3° do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a União.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007502-04.2014.403.6103 - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X INES MARIA DA SILVA(SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES) X PEDRO EDUARDO BRAGA

Trata-se de execução de título extrajudicial com garantia hipotecária na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado coma parte executada. Os executados foramcitados (fls. 62/63). A coexecutada Ines Maria da Silva se manifestou às fls. 71/101. Foi deferido o pedido de tramitação prioritária (fl. 102) e indeferida a justiça gratuita (fl. 113). Juntou-se mandado de penhora, avaliação e intimação cumprido (fls. 114/120). A executada informou o pagamento do débito às fls. 125/126. A exequente concordou como pagamento do débito principal, mas requereu o prosseguimento da execução quanto aos honorários advocatácios (fls. 127/154). Foi proferida decisão de indeferimento do pedido da exequente (fl. 155), contra a qual foramopostos embargos de declaração (fls. 157/159), os quais foramrejeitados (fls. 161/162). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Comprovado o pagamento (fl. 126), coma concordância da exequente (fl. 127), que apresentou declaração (fl. 154), resta satisfeita a execução. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001463-40.2004.403.6103 (2004.61.03.001463-9) - PLANI E RESSONANCIA S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS SP

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, no qual o impetrante pretende a redução do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ para 8%, emrazão da prestação de serviços hospitalares. Foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 175/188). No Tribunal Regional Federal da 3º Região, em juízo de retratação diante de tese firmada emrecursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, foi dado paracial provimento à apelação da impetrante (fls. 308/312) e ao agravo regimental (fls. 329/337). No Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial da União foi parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para excluir a multa processual (fls. 429/432). Houve trânsito em julgado aos 09.08.2019 (fl. 434-verso). A parte impetrante requereu a desistência da execução do título judicial (fl. 436/438). É a sintese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte impetrante requereu a desistência da execução do título executivo judicial para habilitá-lo na esfera administrativa em razão de compensação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para efeito do art. 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017, Receita Federal do Brasil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas pela parte impetrante. Se emtermos, expeça-se a certidão requerida (fl. 437). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007480-09.2015.403.6103 - RANGEL TRANSPORTES LTDA(SP261824 - TIAGO JOSE RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Data de Divulgação: 06/11/2019 443/1163

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bemcomo a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 44/53). No Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, a sentença foi reformada para julgar procedente o pedido e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 93/99). Os embargos de declaração da União Federal foram rejeitados (fls. 122/124) e o recurso extraordinário não foi admitido (fls. 145 e 160/162). Houve trânsito em julgado aos 06.05.2019 (fl. 166). A parte impetrante requereu a desistência da execução do título judicial (fl. 169/170). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte impetrante requereu a desistência da execução do título executivo judicial para habilitá-lo na esfera administrativa em razão de compensação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da execução o extingo o feito, semresolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para efeito do art. 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.717/2017, Receita Federal do Brasil. Sem condenação emhonorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lein.º 12.016/09. Custas pela parte impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008094-29.2006.403.6103 (2006.61.03.008094-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO FERREIRA X LIDIA LOPES GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA LOPES GOMES FERREIRA Trata-se de ação na qual a parte autora pletite a o pagamento do débito oriundo de contrato firmado coma parte requerida. Os réus foramcitados (fl. 42) e não apresentou embargos monitórios (fl. 43). Constituído o título executivo judicial (fl. 58), os réus não foram localizados para intimação para pagamento (fl. 63). A CEF requereu a desistência da ação (fl. 68). É a sintese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2°, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, commanifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, semresolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque, em que pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002941-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDELINA VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELINA VIEIRA SILVA

MARTINS DE ALMEIDA) X VALDELINA VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELINA VIEIRA SILVA
Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado coma parte requerida. A ré foi citada (fl. 39) e não apresentou embargos monitórios (fl. 40). Constituído o título executivo judicial (fls. 41/42), a parte autora requereu a suspensão do feito (fl. 43) e a desistência da ação (fl. 45). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2°, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução se faz no interesse do credor, de modo que, commanifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, semresolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Diante do condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porque, emque pese citada, a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001301-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X REINALDO ROGERIO DA SILVA (SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado coma parte executada. O executado foi citado (fls. 50/51) e constituiu advogado nos autos (fls. 59/61). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infutifera (fls. 55/56). Juntou-se cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 0006182-16.2014.403.6103 (fl. 65) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 71). A CEF requereu a suspensão do feito (fls. 73/74) e a desistência da execução (fl. 76). É a sintese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A execução, se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, o processo deve ser extinto. Ademais, julgados os embargos à execução, como comprovamos documentos juntados aos autos às fls. 65 e 71, torma-se desnecessário o consentimento do executado, porquanto o artigo 775 do Código de Processo Civil. Processo Civil. Uma vez que não houve comprovação do acordo informado nos autos e dos termos quanto aos ônus sucumbenciais, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em RS 4.741,51 (quatro mil setecentos e quarenta e umreais e cinquenta e umcentavos) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, nos termos do artigo 85, 2º c.c. artigo 90, caput, do Código de Processo Civil. Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-97.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: CLEBER ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Concedo os beneficios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
- 2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o oficio n^o 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaramo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, $\S 5^o$, do código processual.
- 3. Cite-se a parte ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide combase nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

- 4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejamarguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
- 5. Designo perícia com o médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia 21/11/2019, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo

6. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do exame

- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV-Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V-Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Emcaso positivo, circunstanciar o fato, comdata e local, bemcomo se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicia? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas emcaso afirmativo.
- 7. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias
- 8. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, o qual deverá comparecer munido de atestados, radiografías e exames que possuir.
- O não comparecimento significará a preclusão da prova.
- 9. Coma juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 dias.
- 10. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-91.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUVALLE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA-ME, GILSON DA SILVA XAVIER, YARA FERNANDA FURTADO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE MASCARENHAS DIAS - SP364240 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE MASCARENHAS DIAS - SP364240 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE MASCARENHAS DIAS - SP364240

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (petição e documentos IDs 23127452, 23127456), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-40.2018.4.03.6103

AUTOR: MARINA MARTINS DA CUNHA PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006197-21.2019.4.03.6103

AUTOR: IVANA BISPO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUISA CAMARGO DE CASTILHO AZZALIN - SP58245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006767-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: SONIA CRISTINA DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Concedo os beneficios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
- 2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo emvista o oficio nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestararmo seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5°, do Código de Processo Civil.
- 3. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída comos documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o beneficio econômico pretendido (CPC, artigo 291 e seguintes), observada a prescrição quinquenal.

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Leinº 10.259/01.

4. <u>Cumprida a determinação supra</u>, cite-se a parte ré coma advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide combase nas regras de distribuição do ônus da prova.

Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la coma resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336 do CPC.

- 5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejamarguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
- 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13.02.2020, às 16h15min. As partes deverão comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
- 7. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 357, §4°, c/c artigo 450, ambos do CPC.
- 8. No mesmo prazo, poderá juntar outras provas, como comprovantes de pagamentos de contas (energia elétrica, água, gás, telefône, entre outros prestadores de serviços), ou qualquer outro documento hábil a comprovar a dependência econômica.

Data de Divulgação: 06/11/2019 446/1163

- 9. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e emcaso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do artigo 455 do CPC.
- 10. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruemo feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

DESPACHO

Tendo em vista as informações da certidão ID 23780148, redesigno a perícia médica para o dia 08.11.2019, às 13h00min.

No mais, mantenho a decisão proferida anteriormente - ID 19599306.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002269-60.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: MARIA HELENA DA COSTA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 95/100 do ID 21098128.

As demais folhas referenciadas pertencemao ID 21098129

Decisão do E. TRF-3 às fls. 10/13, comtrânsito emjulgado em31/07/2015 (fl. 18).

O INSS apresentou os cálculos de liquidação do valor principal de R\$ - 24.077,92 e R\$ 670,30 de honorários sucumbenciais, atualizados em 06/2016 (fls. 27/34).

Intimada (fl. 35), a parte exequente não concordou. Aduz serem inexigíveis os valores devidos à parte autora, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF-3, e apontou ser devida, a título de honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 2.912.89, em09/2016 (fls. 37/39).

Nos termos do art. 535 do CPC (fl. 42), o INSS apresenta impugnação à execução. Alega que, embora tenha apresentado o cálculo com valor negativo para a parte autora, não deu início à execução destes valores. Requer o prosseguimento do feito apenas em relação aos honorários sucumbenciais, os quais ratificou o valor apresentado à fl. 28 (fls. 43/46).

Os autos foramremetidos à contadoria judicial que apontou o valor principal exequendo de R\$ 5.941,53 e R\$ 594,15, referente aos honorários advocatícios, atualizado em 06/2016 (fls. 49/51). A parte autora manifestou concordância (fls. 56/57) e o INSS impugnou em razão de não ter sido descontado os valores recebidos em antecipação da tutela (fl. 58).

Os autos retornaramà contadoria que se manifestou à fl. 63. As partes mantiveram seus entendimentos (fls. 67/68 e 70).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

- 1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.
- 2. Commeterência aos valores principais, o valor negativo apontado pelo INSS foi impugnado pela parte autora que alegou tão somente sua enexigilibidade, não o montante indicado. Na sequência o executado esclareceu que, embora tenha apresentado o cálculo do principal, não pretende executar este montante.

Decisão do E. TRF-3 deixou claro não serempassíveis de devolução os valores recebidos decorridos da antecipação de tutela e, consequentemente, não executáveis. Portanto, deixo de analisar os cálculos da contadoria judicial quanto aos valores principais.

3. Quanto aos honorários sucumbenciais, coma concordância expressa da parte autora comos cálculos da contadoria, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida.

Contudo, prevalecemos cálculos apresentados pelo INSS, no valor de R\$ 670,30 (seiscentos e setenta reais e trinta centavos), atualizados em 06/2016 (fls. 103/105) e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento "ultra petita". Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro:

 $EMBARGOS \grave{A} EXECUÇ \~AO. GDATA. ~GDAP. ~GDASST. ~C\'ALCULOS ~DA CONTADORIA ~DO JU\'IZO. ~VALOR ~MENOR ~DO ~QUE ~O ~PROPOSTO ~PELA ~DEVEDORA. \\IMPOSSIBILIDADE.$

1. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituídor da pensão da embargada Abigail Corner Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004.

II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos.

III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fls. 295/306.

(TRF 5°, 4°Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos)

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 224,25 (duzentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo como artigo 85, §§2º, 3º, 1 do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual) (fis. 55/56 do 1D 21098128).

- 4. Intimem-se
- $\textbf{5.} \, \mathsf{Expe} \\ \mathsf{ça}(\mathsf{m}) \text{-} \mathsf{se} \, \mathsf{oficio}(\mathsf{s}) \, \mathsf{requisit\acute{o}rio}(\mathsf{s}).$
- 6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) oficio(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
- 7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) oficio(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
- 8. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a oficios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
- 9. Semmanifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008438-97.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: PETERSON ROMAO OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, JOAQUIM RICARDO DO AMARALANDRADE - SP152341 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, coma devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Transcorrido o prazo semo pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

- 3. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.
- 4. Transcorrido o lapso temporal semo pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

Comconcordância, expeça-se o alvará de levantamento ao credor, intimando-o para retirada.

6. Por fim, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006394-10.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: GERSON LUIZ DA SILVA, ROSA DE CACILENE MELO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099 Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, compedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial expropriatório e a anulação da consolidação da propriedade.

Emsede de tutela pleiteia a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade até julgamento definitivo.

Foi indeferido o pedido de tutela e determinada a emenda da petição inicial, para regularizar a representação processual e apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade (ID 12604067).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 21215810).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (ID 21215810).

 $Nos \, termos \, do \, artigo \, 485, \S 5^o \, do \, C\'odigo \, de \, Processo \, Civil, a \, desistência \, da \, a\~c\~ao \, pode \, ser \, apresentada \, at\'e \, a \, sentença.$

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 06/11/2019 448/1163

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002443-08.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: DALMO MOREIRA NOGUEIRA Advogado do(a) AUTOR: CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual a parte autora requer o cancelamento de cobrança perpetrada pela ré, a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais, bem como o cancelamento da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de tutela, requer a imediata suspensão da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Alega, emapertada síntese, que recebeu em sua residência uma carta do SERASA constando dívida referente a um empréstimo feito junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 107.898,22 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos). Porém, afirma que nunca firmou o referido contrato.

O juízo do Juizado Especial Federal local reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar a presente demanda emrazão do valor da causa, bemcomo determinou a redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, juntamente comos de nº 00016108220184036327 e 00015718520184036327, para a mesma Vara Federal, para que sejam decididos simultaneamente, evitando-se decisões conflitantes (fls. 45/47 do documento gerado em PDF – ID 8561131).

Redistribuído o feito ao juízo da 3ª Vara local, este determinou a sua redistribuição à 1ª Vara, por dependência aos processos 5002442-23.2018.403.6103 e 5002444-90.2018.403.6103 (fl. 52 – ID

Foi deferido o pedido de tutela de urgência e determinada a emenda da petição inicial (ID 8795186), a qual foi cumprida (ID 8992937 e 9478226).

Citada (ID 9930043), a CEF apresentou contestação (ID 10506580). Pugna pela improcedência do pedido.

Juntou-se réplica (ID 16282254).

8588362).

As partes informarama celebração de acordo e requererama extinção do feito (ID 16314984).

A CEF comprovou o pagamento do acordo (ID 16433328).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I do Código de Processo Civil.

Homologo o acordo celebrado entre as partes e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, diante da transação realizada.

Certifique-se o trânsito emjulgado coma data desta decisão e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-23.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: RENATO WAGNER APARECIDO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, compedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do beneficio de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 01.09.2011.

Alega, emapertada síntese, que se encontra incapacitado para atividade laboral. Contudo, teve seu beneficio cessado pelo INSS.

Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial (ID 2382020).

O autor requereu sobrestamento do prazo (ID 2643409), o qual foi indeferido, haja vista o decurso de lapso temporal suficiente para o cumprimento da determinação (ID 16089713).

\acute{E} a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada (ID 2382020), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a comprovar que entre 2011 e a data do requerimento administrativo (ID 2356442) realizou outros requerimentos administrativos de forma a caracterizar o seu interesse de agir nesse interregno e a justificar o valor atribuído à causa, o autor manteve-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002966-52.2011.4.03.6103 EXEQUENTE: ANTONIO CAETANO PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

No mesmo ato, fica intimada sobre a virtualização dos autos, combase no art. 12, I, b da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

2. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se oficio(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

3. Após a confecção da minuta do oficio, intimem-se as partes para manifestação, em 5 dias.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido oficio ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

4. Como depósito, cientifique-se a parte exequente.

Os saques correspondentes a oficios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

5. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, se nada for requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007339-92.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO MARTINEZ RAMOS - SP285056 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 18200041: Indefiro a intimação da União Federal para elaboração dos cálculos de execução do julgado.

 $O\ \hat{o}nus\ processual\ de\ apresentação\ do\ crédito\ pretendido\ recai\ sobre\ o\ credor,\ nos\ termos\ do\ art.\ 513,\ \S1^o\ do\ CPC.$

Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 dias,

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Escoado sem manifestação, arquive-se o feito.

2. Coma apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

 $\textbf{3.} \ Sem \ impugnação, expeça(m)-se \ oficio(s) \ requisit\'orio(s) \ nos \ termos \ da \ resolução \ supra.$

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) oficio(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, emobservância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) oficio(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trr3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Semmanifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003974-93.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: LUIS CARLOS DINIZ Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/11/2019 450/1163

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. Cumpra-se o despacho de fl. 81 do ID 20768631, coma remessa dos autos à contadoria judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003453-03.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: MARIA ELVINA DE ALMEIDA PORTO Advogado do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

1.1D's 21909904 e 21969822: Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, coma devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Transcorrido o prazo semo pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dezpor cento e, também, de honorários advocatícios de dezpor cento.

Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.

3. Transcorrido o lapso temporal semo pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

4. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

Comconcordância, expeça-se o alvará de levantamento à parte credora, intimando-a para retirada.

5. Por fim, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006753-23.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: JOSE MARIA DA ROCHA Advogado do(a) AUTOR: DIOGO PALMEIRA - SP378042 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Concedo os beneficios da justica gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
- 2. Tendo emvista a necessidade de a petição inicial ser instruída comos documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o beneficio econômico pretendido (CPC, artigo 291 e seguintes), observada a data do requerimento administrativo.

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Leinº 10.259/01.

- 3. Como cumprimento do item2 e <u>se este Juízo for competente para o processamento e julgamento do feito</u>, cite-se a parte ré, coma advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide combase nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la coma resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar emseu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.
- 4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
- 5. Após, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400028-15.1994.4.03.6103 / 1º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: PAULO SERGIO MONQUEIRO, DARLETE DE FATIMA FELICIO SANTANNA MONQUEIRO Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SALIM FAGALI - SP94352, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420 Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS SALIM FAGALI - SP94352, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055 Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA - SP91275

DESPACHO

1. Conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

2. ID 21310803 e 22038324: Indefiro a expedição de alvará para a CEF, pois desnecessária, tendo em vista que foi autorizada a conversão de 50% do valor depositado em seu favor, de acordo como item2 do despacho de fl. 124 do ID 20766988.

Intime-se. 3. Após, em virtude do descumprimento do item l do despacho supracitado por parte dos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo.		
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004413-09.2019.4.03.6103 AUTOR: JULIO CESAR ESTEVES ARAUJO Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA- SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA- SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA- SP288135 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS		
ATO ORDINATÓRIO		
Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."		
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005808-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
DESPACHO		
ID 14665750: Indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, pois impertinentes ou repetitivos ao objeto da perícia, nos termos do art. 470 do CPC. Expeça-se a solicitação de pagamento do perito nomeado anteriormente (ID 11992391). Após, abra-se conclusão para sentença. Intimem-se.		
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002848-10.2019.4.03.6103 AUTOR: JURAIMA ETERNA RIBEIRO RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ATO ORDINATÓRIO		
Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."		

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-86.2018.4.03.6103 / 1º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: VILSON JAIR GONCALVES DE ALMEIDA Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer a designação de nova data para a realização da perícia médica, haja vista que não compareceu à perícia designada em razão de motivos particulares (ID 14268054).

Excepcionalmente, defino o pedido e designo pericia médica como médico Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote, CRM nº 130.023, para o dia 27.11.2019, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, nesta cidade.

Data de Divulgação: 06/11/2019 452/1163

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CJF.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I - Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV-Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V-Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorremdo trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Emcaso positivo, circunstanciar o fato, comdata e local, bemcomo se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- $g) \ Data \ prov\'avel \ do \ in\'(cio \ da(s) \ doença/les\~ao/mol\'estia(s) \ que \ acomete(m) \ o(a) \ periciando(a).$
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- $i)\ In capacida de\ remonta\ \grave{a}\ data\ de\ início\ da(s)\ do ença/mol\'estia(s)\ ou\ decorre\ da\ progress\~ao\ ou\ agravamento\ dessa\ patologia?\ Justifique.$
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- 1) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serempertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova, a não ser que haja documentação hábil e pertinente a fim de justificá-la.

Coma juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-07.2016.4.03.6103

AUTOR: VALDEMIR CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civile da Portaria nº 40/2018, deste, expeco o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

Expediente Nº 4103

ACAO CIVIL PUBLICA

0007492-57.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP219340 - FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI E SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN)

Fls. 529/539: Tendo em vista o pedido de vista formulado por Acaraú Engenharia e Agropecuária Ltda., a fimde possibilitar a sua defesa nos feitos correlatos ao presente, defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, fica deferido o pedido de vista dos autos formulado pelo patrono constituído por Adilson Fernando Franciscate, conforme requerimento de fl. 525.

USUCAPIAO

0002853-40.2007.403.6103 (2007.61.03.002853-6) - RIOSAKU SANEFUJI X KIKUE SANEFUJI X EISAKU SANEFUJI X EDITH KUNIKA SANEFUJI (SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP332756 - TUANY CAROLINE LOURENCO DO PRADO E SP297608 - FABIO RIVELLI E SP288960 - FERNANDO DE PAULA TORRE E SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILLHERME) X CIA TRANSPORTADORA E COML/TRANSLOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X S R MAGROPECUARIA LTDA X SAKAE INAGAKI X KUNIKO KAWAMATA INAGAKI X KEIKO INAGAKI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL(SP210591 - NATHALIA STIVALLE GOMES E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNERO PEREIRA DE ANGELIS) X SINIMBU PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS S.A.(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO)

Trata-se de ação de usucapião, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, na qual os autores objetivamo reconhecimento de aquisição de domínio de área do imóvel rural, denominado Fazenda Santa Helena, identificado junto ao INCRA sob n.º 614.025.011.290-2, localizado no Bairro de Tatetuba, no município de São José dos Campos - SP, composto por duas glebas de terras, uma comárea de 1.185.703.90 me outra comárea de 29.806,90m. Alegam, emapertada síntese, que adquirirama referida área, emcopropriedade com Toru Sanefuji, de Alayde Marcondes Vieira, Rubens Vieira Pinto e sua mulher, Francisco Marcondes Vieira e sua mulher, Carlos Vieira Pinto e sua mulher e de Corália Lopes Vieira e outros, aos 30.06.1961 perante o 2º Tabelionato de Taubaté e aos 09.04.1965 perante o 1º Tabelionato de São José dos Campos, mediante escritura pública. A firmam que as referidas aquisições estão registradas na matrícula n.º 59.652 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local. Aduzem, ainda, que aos 31.03.1977 parte da gleba foi transferida à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, emárea de 47.915,75m, objeto do registro n.º 1 e averbação 2 na matrícula n.º 59.652. Consta, ainda, da petição inicial que aos 30.01.1996, Toru Sanefuji, vendeu sua parte ideal do citado imóvel aos autores, mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda, quitado e irrevogável. Indicamque são possuidores da área de 1.215.510,80m, que está dividida emduas glebas distintas e separadas pela Estrada Municipal Martins Guimarães. Sustentam que entraramna posse da área concomitantemente às referidas aquisições e a exercem, comânimo de donos, há mais de 40 (quarenta) anos. Foramapresentados escritura de compra e venda (fls. 15/16), certidão de registro de imóveis (fl. 17/20), memorial descritivo (fls. 58/60), levantamento planimétrico (fl. 39) e certidões de distribuição das justiças Estadual e Federal emrelação aos autores (fls. 61/64 e 595/598). Foramcitadas a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 110), e a União Federal (fl. 107). O Município de São José dos Campos foi citado à fl. 106, aduzindo necessidade de reserva de faixa non aedificandi de 15me relação a estrada municipal (fl. 219). Forameitados os confrontantes SAKAE INAGAKI, KUNIKO KAWAMATA INAGAKI e KEIKO INAGAKI (fl. 206), GENERAL MOTORS (fl. 105), PETROBRAS (fl. 108), REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (fl. 119), SRM AGROPECUÁRIA (fl. 138) e TEGMA GESTÃO LOGISTICA LTDA. (fl. 213). Citados à fl. 209 TORU SANEFUJI e TIECO UTICAVA SANEFUJI, cujos nomes também constamno registro do imóvel. A ré Pretróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás inicialmente se opôs ao pedido (fls. 140/181). A União Federal alegou não ter interesse no feito (fl. 187). A Rede Ferroviária Federal S.A. apresentou contestação (fls. 190/204). Pugnou pela improcedência do pedido em relação à área pública. A empresa General Motors do Brasil Ltda. contestou (fls. 215/217), oportunidade na qual pleiteou a improcedência do pedido emretação aos limites de seu imóvel. O município de São José dos Campos não se opôs ao pedido, desde que preservadas as áreas públicas (fls. 219/220). A ré Tegma Gestão Logistica Ltda. apresentou contestação (fls. 232/261). Alega a sua ilegitimidade passiva. Publicado edital de citação de terceiros interessados (fl. 264/266 e 268). Certificou-se o decurso do prazo, semque os confrontantes SRM Agropecuária Ltda, Sakae Inagaki e sua mulher Kuniko Kawamata Inagaki, Keiko Inagaki, Toru Sanefuji e sua mulher Tieco Uticava Sanefuji, União, Estado e demais réus ausentes, incertos e desconhecidos contestassemo pedido, bemcomo que a Prefeitura de São José dos Campos apresentou manifestação com ressalvas (fl. 269). Réplica às fls. 270/277. A Rede Ferroviária Federal S.A. informou sua extinção e requereu o deslocamento da competência para a Justiça Federal, ante a representação da União Federal (fl. 279). A ré Tegma Gestão Logistica Ltda. reiterou o pedido de exclusão da lide (fls. 289/291). A corré General Motors do Brasil Ltda. requereu a realização de perícia (fls. 293/294). Às fls. 296/297, a Petrobrás não se opôs ao pedido (fls. 296/297). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou desinteresse no feito (fl. 299). Após os autores se manife (fls. 301/302), foi reconhecida a competência da Justiça Federal (fl. 303) e os autos redistribuídos a este Juízo (fl. 305). Ratificaram-se os atos processuais não decisórios (fl. 317). Determinou-se a exclusão do Estado de São Paulo (fl. 324). O r. do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 329/330. Os autores se manifestaramsobre a legitimidade da ré Tegma Gestão Logística Ltda. (fls. 349/424). A União manifestou interesse na causa, em razão da inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. e alegou que o pedido não respeita os limites da área pública confrontante (fls. 432/440). O r. do MPF requereu diligências às fls. 450/451, as quais foram deferidas (fl. 453). Os autores não concordaramemretificar os limites da área objeto do pedido (fls. 457/463). Juntou-se oficio do Registro de Imóveis de São José dos Campos, instruído commatrículas de imóveis confrontantes à área pretendida pelos autores (fls. 472/485). A Prefeitura de São José dos Campos prestou informações às fl. 487.Os autores foram intimados para promoverema citação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (fl. 488). A União reiterou a necessidade das divisas dos imóveis públicos serem respeitadas (fl. 499). Determinou-se a citação do DNIT e da empresa Transportadora Sinimbu Ltda. (fl. 501). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT apresentou contestação (fls. 508/519). Pugna que o pedido seja julgado improcedente. Após a citação (fls. 525/527), a ré Transportadora Sinimbu Ltda. contestou (fls. 529/561) e juntou documentos (fls. 562/569). Alega a ilegitimidade passiva, pois seu imóvel não é confinante da área objeto do pedido. Os autores se manifestaramàs fls. 573/577. O r. do MPF oficiouà fl. 585. Foram juntadas certidões de distribuição da Justiça Federal às fis. 595/598. Os autores e a General Motors do Brasil Ltda. requereram a homologação de acordo quanto aos imóveis limítrofes e juntaram novo memorial

Data de Divulgação: 06/11/2019 454/1163

descritivo para atender aos limites de fls. 432/438 (fls. 658/664), O r. do Ministério Público Federal requereu diligências à fl. 666. A União requereu que os autores efficassemas divisas do imível usucapiendo (fl. 679). O DNIT se manifestou às fls. 681/688. À fl. 697 determinou-se: I - a expedição de oficio à 6º Vara Civelda Comarca de São José dos Campos, solicitando certidão de objeto e pé dos autors nº 945/94; II - intimação dos autores providenciassem o quanto requerido pela União e pelo DNIT. Foi proferida decisão de saneamento do feito, com determinação de prova pericial, coma nomeação de perito e dos questios do Juízo (fls. 713/716). Juntou-se certidão da 1º Vara de Familia e Sucessões da Comarca de São José dos Campos (fl. 724). Foramapresentados quesitos pela Petrobrais à sis. 726/728 e pela General Motors do Brasil Ltda. às fls. 730/731. O réu Riosaku Sanefiji indicou assistente técnico à fl. 732. A corré Transportadora Sinimbu Ltda. indicou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 736/737. Quesitos pela União à fl. 739 e pelo DNIT às fls. 741/745. O perito judicial apresentou proposta de honorários (fls. 748/751), coma qual concordaramos autores (fl. 752). Os honorários periciais foram depositados (fls. 757/765). O laudo pericial foi juntado às fls. 767/829. Intimadas sobre o laudo (fl. 832), as partes se manifestaram (General Motors às fls. 845/849; Tegma Gestão Logística S.A. às fls. 850/851; Transportadora Sinimbu Ltda. às fls. 855/856 e a União às fls. 908/910 e 911/912). O DNIT requereu esclarecimentos do perito judicial (fls. 914/92). O r. do Ministério Público Federal oficiou pela intimação do perito para adotar as providências sobicidadas pela União (fl. 892). Intimado (fls. 925). É a sintese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que os advogados das partes não foram intimados sobre o laudo complementar. Diante do exposto: 1. intimem-se a parte autora e os corréus, por meio de seus advogados, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo complementar e sobr

EMBARGOS A EXECUCAO

0002859-47.2007.403.6103(2007.61.03.002859-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006405-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006405-6)) - DORALINA FERRARI ARDUIN ME X DORALINA FERRARI ARDUIN(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Triburais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribural Regional Federal da 3ª Regão, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (clinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial;

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004786-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004786-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRA

Fls. 91/97: Proceda-se à consulta ao sistema BACENJUD, a fim de verificar eventuais bloqueios pendentes de levantamento. Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002178-38.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRAVASSOS & TRAVASSOS ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA X JULIANA CRISTINA TRAVASSOS X RICARDO MARCIO TRAVASSOS

Fls. 80/81: Tendo emvista que os valores bloqueados não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e inferiores a R\$100,00 (cemreais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito emdívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento emmontante infimo

Após, nos termos do art. 921, parágrafo 5°, do CPC, intimem-se as partes para requereremo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de ser reconhecida a prescrição, extinguindo-se o feito, diante do prazo transcorrido desde o sobrestamento dos autos (fl. 83/verso)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005547-08.2018.4.03.6103 / 2º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: ENNES DISTRIBUIDORA DE EXTINTORES LTDA - EPP, STENIO ALVIM ENNES, LAIDE ALVIM ENNES Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: TIALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Baixo os autos

Inicialmente, verifico que, embora intimada a se manifestar nos autos nos termos do despacho ID nº 19467866, a parte exequente juntou petição (ID nº 19858958) referente à empresa TECNOFUSÃO—Tecnología em Fusão de Fibra Óptica Ltda., ou seja, pessoa estranha este processo.

Sendo assim, concedo nova oportunidade à exequente ENNES DISTRIBUIDORA DE EXTINTORES LTDA—EPP para que se manifeste quanto ao depósito efetuado nos autos (ID nº 19064756), informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, no prazo de 10 (dez) dias, ficando a advertida de que o seu silêncio será interpretado como anuência à importância depositada, devendo o processo ser remetido à conclusão para extinção da execução.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000058-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: AIRTON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/11/2019 455/1163

1. Ante a expressa anuência do INSS comos cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 13524543, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

- 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição (ões), No silêncio, subamos autos para a expedição eletrônica.
- 3. Após a transmissão "on line", do oficio ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
- 4. Nos casos de requisição de pequeno valor RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de oficio precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int

MM. Juiza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua Diretor de Secretaria Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9454

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-66.2015.403.6103- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO FERNANDO FRANCISCATE(SP330242 - EDUARDO FERREIRA VALE) X SERGIO MOYSES(SP333892 - AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS) X FRANCISCATE EXTRACAO COMERCIO E TRANSP DE MINERIOS LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

- 1. Fls. 1358/1366: Indefiro o requerimento formulado pelo corréu Adilson Fernando Franciscate para produção de prova pericial, pelos mesmos fundamentos utilizados na decisão proferida às fls. 1144/1147. Ademais, referido requerimento deveria ter sido formulado ao término da audiência de instrução realizada (fls. 1184/1185), na fase do art. 402 do CPP.
- 2. Abra-se vista dos autos ao r. Ministério Público Federal para dizer se ratifica suas alegações finais, tendo em vista a juntada da petição de fls. 1497/1498.
- 3. Como retorno dos autos do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho. Int.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-83.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO DA SILVA PONTES(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES)

- 1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 169/183.
- 2. Considerando que já foramapresentadas as razões da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões.
- 3. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo.
- 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001809-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA - SP152966 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da expressa concordância da União com o valor apresentado pela exequente para cumprimento da sentença (id 14519017), desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operada a preclusão lógica.

Assim, cadastre-se requisição de pagamento, de cuja minuta deverão as partes ser intimadas, na forma do rtigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do oficio nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Como se trata de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007351-74.2019.4.03.6103 / 2º Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: NATAN GONCALVES DOS SANTOS ADVOGADO (3) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que promova a matrícula do autor no Curso de Especialização ao quadro de Cabos, que terá seu início no dia 04/11/2019, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo. Subsidiariamente, requer seja determinado a Comissão examinadora do certame a proceder à reserva de vaga até ulterior deliberação deste Juízo. Requer, ao final, que seja declarada a nulidade do ato administrativo, a fim de que a Comissão Examinadora seja compelida a proceder à matrícula do autor no Curso de Especialização ao quadro de Cabos, dando-lhe tratamento isonômico comos demais candidatos, composterior nomeação e posse ao cargo pleiteado.

O autor aduz, em sintese, que neste ano de 2019, foi cogitado para realização de Curso de Formação de Cabos. Afirma que foi aprovado em todas as etapas do certame, dentro de sua especialidade. Alega, todavia, que foi excluído do certame, em virtude de umo ficio com recomendação desfavorável, a qual foi emitida por autoridade que não era seu chefe imediato.

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi distribuído emplantão judiciário, mas por não se tratar de situação de perecimento de direito durante o plantão, foi determinada a livre distribuição.

Remetidos os autos a esta 2ª Vara Federal, os autos vieramà conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. petição inicial), entendo que o pleito da parte autora, emcaso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação do ato praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3°, § 1°, inciso III, da Lei nº10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visema anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderemser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordemde entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída comprova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réunão oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que promova a matrícula do autor no Curso de Especialização ao quadro de Cabos, que terá seu início no dia 04/11/2019, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame de ingresso, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo. Subsidiariamente, requer seja determinado a Comissão examinadora do certame a proceder à reserva de vaga até ulterior deliberação deste Juízo. Requer, ao final, que seja declarada a nulidade do ato administrativo, a fim de que a Comissão Examinadora seja compelida a proceder à matrícula do autor no Curso de Especialização ao quadro de Cabos, dando-lhe tratamento isonômico comos demais candidatos, composterior nomeação e posse ao cargo pleiteado.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da tutela provisória.

Observo que o autor foi cogitado para participar do Curso de Formação de Cabos em 02/07/2019, conforme documento de fl.67 e 73 (ID24080580 - Pág. 1 e 7).

Verifico, ainda, o apontamento da ficha de acompanhamento que indica o autor como não selecionado para a realização do Curso de Formação de Cabos em 09/09/2019 (fl.30/31 – ID24080577 - Pág. 3/4), por não cumprimento do requisito previsto na alínea "n" do item 2.7.3.1 da ICA 39-20/2016, que estabelece que o soldado (S1), para fins de participação no Curso de Formação de Cabos, deve "ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM emque serve" (fl.41 – ID24080579 - Pág. 10).

Posteriormente, à fl.83 (ID24080581 - Pág. 1) há cópia de pedido de reconsideração feito pelo autor junto à Organização Militar, emrelação ao qual não consta notícia do resultado.

Emque pesem os argumentos da parte autora, e considerando-se que o ato impugnado se encontra abrangido pela margem de discricionariedade administrativa, ao menos neste Juízo de cognição sumária, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

Ademais, como mencionado pelo próprio autor em sua inicial, o parecer desfavorável que culminou na sua exclusão do processo seletivo foi emitido pelo 2º Tenente Júlio César da Silva Ribeiro, que estava substituição, o cultura de substitu

Assim, o caso emtela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da parte ré, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozamos atos emanados da Administração Pública.

"Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ademais, segundo se verifica da documentação acostada à inicial, aparentemente o autor tomou ciência em 26/08/2019 do indeferimento da matrícula para o CFC 2019 em virtude do parecer desfavorável em sua ficha de avaliação, optando por ajuizar a presente demanda meses após, em 31/10/2019, circunstância que não pode beneficiá-lo, uma vez que a "urgência" decorre da postura do próprio interessado.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Concedo os beneficios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu coma advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o eventual interesse emconciliar.

Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003827-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos REQUERENTE: FLORISVALDO MANTOVANI, GISELE PENHA TOSTI MANTOVANI Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA MARIA DE SANTANNA- SP14227 Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA MARIA DE SANTANNA- SP14227 REQUERENTO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DECISÃO

Petição ID 21193700: Informa a parte autora o descumprimento da decisão judicial pela CEF.

Assim sendo oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para imediato cumprimento da decisão que deferiu a tutela cautelar para determinar que a ré a se abster de realizar a alienação/leilão público do imóvel residencial sito na Rua Capitão Alípio Neves Barbosa nº 371 – Jardim Portugal – São José dos Campos – SP, matrícula nº 75.859, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, até que haja o julgamento do pedido principal (ID 9958959)

Visando dar efetividade à garantía estabelecida no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO, científicando-se a parte interessada de que esta 2º Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F14FF6DD12.

A firm de conferir efetividade à medida, encaminhe-se cópia da decisão com ID 9958959, por meio eletrônico, para a empresa leiloeira SATO LEILÕES, endereço eletrônico <u>www.satoleiloes.com.br.</u>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401820-96.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DOS SANTOS, PAULO GABRIEL PEREÍRA DA COSTA, EDSON NERENBERG, ANTONIO NATIVO SEVERINO, WILSON JOSE BRAGA, RIBERTO RIBEIRO, FABIO LUIZ MENDES MULAZANI, VALMIR DA SILVA DO VALE, SERGIO GONCALVES DE ATAIDE

RIBEÌRO, FABIO LUIZ MENDES MULAZANI, VALMIR DA SILVA DO VALE, SERGIO GÓNCALVES DE ATAIDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, LUIS EMANOEL DE CARVALHO - SP153193, UBIRAJARA DO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIDIA

DESPACHO

1. Ante a informação retro, bem como a manifestação ID nº 18014587, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Intime-se.

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) N° 5006786-13.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federalde São José dos Campos REQUERENTE: LAERTE BARACHO DOS SANTOS JUNIOR Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA STELLA MEIRELLES BARACHO - SP269411 REQUERENTO: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por LAERTE BARACHO DOS SANTOS JUNIOR, em face da UNIÃO FEDERAL e de CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, objetivando o cancelamento de notificações de autuações emitidas pela Polícia Rodoviária Federal, bem como, para que seja efetuada a baixa na pontuação respectiva. Requer, ao final, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A parte autora aduz, emsíntese, que possui um caminhão, no qual instalou o sistema "Sem Parar". Alega que pagou umboleto do "Sem Parar" comatraso de alguns dias, mas a empresa levou quase um mês para dar baixa no boleto de pagamento, o que ocasionou a aplicação de 09 multas pela Polícia Rodoviária Federal, coma descrição de infração de "evadir-se para não efetuar o pagamento de pedágio".

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieramà conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. petição inicial), entendo que o pleito da parte autora, emcaso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação do ato praticado pela(s) ré(s). Desta feita, nos termos do artigo 3°, § 1°, inciso III, da Lei nº10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as <u>tutelas antecipadas</u> e também as <u>tutelas cautelares</u> (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderemser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e) se tratar de pedido reipersecutório fundado emprova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordemde entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída comprova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende o cancelamento de notificações de autuações emitidas pela Polícia Rodoviária Federal, bem como, para que seja efetuada a baixa na pontuação respectiva. Requer, ao final, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, entendo que para atendimento do pleito formulado na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

No caso dos autos, impende analisar individualmente cada uma das situações em que foramaplicadas multas em desfavor do autor, e, ainda, se havia alguma outra pendência que estaria impossibilitando o efetivo uso do sistema "Sem Parar"

A meu ver, o caso emtela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva das rés, a fimde que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado, marcado dos atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozamos atos emanados da Administração Pública.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Citem-se e intimem-se os réus, coma advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como <u>CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada a uma das Varas Federais de Osasco</u>, para fins de <u>citação/intimação da corré CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA</u>, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 04.088.208/0001-65, comsede na Rua Minas Gerais, n. 253, Osasco/SP, CEP 06013-010, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: http://web.trf8.jus.br/anexos/download/O6AA8363AA

Semprejuízo das deliberações acima, informemas partes sobre o eventual interesse emconciliar.

Por fim, providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito, passando a constar como Procedimento Ordinário

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001635-37.2017.4.03.6103 EXEQUENTE: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LITDA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinvinculando, portanto, este Juízo quanto à sua servância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal gional Federal da 3º Região a adoção de modelo hibrido de processamento nos feitos considerados de dificil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo hibrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente ntual irregularidade em tal procedimento.

Int

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005990-22.2019.4.03.6103 IMPETRANTE: EVETANIA APARECIDA SILVA KATAYAMA Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548 IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006870-14.2019.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: MISAEL MONTEIRO DIAS Advogado do(a) AUTOR: BRYAN RAFAELALBINATI VALIAS BORGES - SP398715 RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA Trata-se de ação, sob o procedimento comum, compedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos da execução da multa imposta pelo réu.

Requer, ao final, a exclusão do processo administrativo e, subsidiariamente, a aplicação do princípio da não culpabilidade com a conversão da pena de multa em advertência, bem como a condenação a uma indenização pelos danos morais que alega ter suportado no valor de cinco vezes o valor da multa aplicada.

Alega a autora, em síntese, que tomou conhecimento por meio de um e-mail enviado por Comercial - Register Medical Group, da aplicação de uma penalidade sanitária imposta contra a empresa CTMD TI, commulta na importância de R\$5.000.00.

Afirma que, em 2016, recebeu em seu estabelecimento comercial uma diligência da Policia Federal inspecionando o estabelecimento comercial na busca de medicamentos apontados em um Inquérito. Informa que nada foi encontrado e que, alguns dias depois, recebeu uma intimação do Ex. Sr. Delegado da DPF/SJC para que comparecesse em data e hora à Delegacia.

Narra que, após prestar depoimento ao Delegado, foi solicitado que encaminhasse no prazo de 10 dias defesa por escrito à DPF, munida de cópia de todas as notas fiscais de produtos vendidos pela loja "CTMD ESHOP" no ano de 2016. No prazo solicitado, os documentos foramentregues à DPF.

Sustenta que o "CTMD TI" é uma "startup" fundada em 2014 que atua na prestação de serviços de telecomunicações, tecnologias computacionais e no comercio varejista, sendo que neste último, atua no varejo online por meio de sua loja virtual na modalidade Marketplace. A firma que o "CTMD ESHOP" (marca comercial da AUTORA) é uma loja de varejo online que trabalha na modalidade Dropshipping/Marketplace, uma técnica de gestão da cadeia logistica na qual o revendedor não mantémos bers em estoque, apresentando os produtos a seus clientes através de catálogo ou página web e, assim que completa o pedido de compra, solicita e paga o fornecedor, este fará todo o processo de embalageme envio ao destinatário final. Aduz que a microempresa é do tipo M.E.I, e por força de Lei não pode manter estoque, alegando que o CTMD TI não mantem, nem nunca manteve nenhumproduto ou estoque de SIBUTRAMINA ADVANTRIM.

Alega que a SIBUTRAMINA foi anunciada por um breve período (aproximadamente 30 dias) e logo depois foi retirada do ar. Com o nome de ADVANTRIM 1166MG, chegou ao CTMD ESHOP por meio do fornecedor BIOVEA.

Sustenta que o Processo Administrativo foi aberto em 2016, mas só tomou conhecimento em 2018, quando encaminhou defesa e só conseguiu obter cópia dos Autos de Infração por meio de acesso aos documentos na Delegacia de São Paulo. Diz que só veio a ser formalmente notificada pela ré quando já havia sido punida e não existia mais chance de defesa no processo.

Aduz que a ANVISA não possui competência legal para julgar ou aplicar punições à esfera corporativa pela veiculação de propagandas, ainda que sejam elas ilegais. Afirma que , em fevereiro de 2017, a ABERT, uma associação que retime empresas do setor corporativo, ajuizou ação contra a ANVISA sobre o tema e a 6º Turma do TRF da 1º Regão determinou que a Anvisa se abstivesse de praticar qualquer sanção em face do descumprimento do disposto na Resolução da Diretoria Colegiada RDC 96/08, que regulamenta a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos (Processos nº: 2009.34.00.020011-5/DF)

A inicial veio instruída com os documentos.

A ação foi distribuída, inicialmente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, que declinou de sua competência por se tratar de anulação de ato administrativo federal.

Aqui recebidos os autos, foi determinada a intimação do autor para regularizar sua representação processual, tendo este constituído Advogado para a causa.

 \acute{E} a síntese do necessário. $\boldsymbol{DECIDO}.$

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

O Auto de Infração Sanitária (ID 23153071, fl. 93), descreve que a empresa infringiu os dispositivos do arts. 12; 67, I; 50 e 58, parágrafo 1°, da Lei 6.360/76 por fazer publicidade e expor à venda medicamento sem registro na ANVISA, listado na Portaria 344/98 – EMAGRECEDOR SIBUTRAMINA TRIM 1166 EXTREME 90 CAPS no sítio eletrônico da empresa.

O próprio autor confirma na inicial que, durante cerca de 30 dias, o produto SIBUTRAMINA ficou exposto em seu catálogo virtual (ID 23153071, fls. 19).

O autora também confirma que foi intimado e foi-lhe outorgado prazo para apresentação de defesa administrativa.

Portanto, sendo inconteste o fato a ele atribuído, as causas que, segundo entende, afastariam sua responsabilidade pelo ocorrido, dependem de uma avaliação criteriosa, a ser feita depois de uma regular instrução processual, momente pela juntada da integra dos autos do processo administrativo.

Em face do exposto, inde firo o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos emque a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em fieitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguema umacordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada emperíodo não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhumproveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002493-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos SUCEDIDO: MARIA FERREIRA PAGLIONE Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132 SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO à desconstituição dos créditos tributários constantes dos processos administrativos nº 13884-721.694/2017-12, 13884-721.695/2017-67, 13884-721.696/2017-10, e 13884-721.697/2017-56, coma restituição à autora dos valores indevidamente pagos a esse título.

Semembargo da questão levantada na impugnação — de que haveria decadência quanto ao crédito tributário relativo ao ano-calendário 2012, exercício 2013 — o que parece afrontar o r. decisum, uma vez que a sentença proferida, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal, julgou procedente a desconstituição do referido crédito, contido no processo administrativo 13884-721.697/2017-56, entendo relevante sejamos autos remetidos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário, adequando-os aos termos do julgado.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

USUCAPIÃO (49) N° 5007293-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: MARIANA DA COSTA BORGES Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI MOREIRA CORREA - SP264646 RÉU: ROBERTO SCHMIDT, ROSA CARVALHO VIEIRA DE SOUZA SCHMIDT

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cadastre-se como interessado o Condomínio Residencial Azaleias (CNPJ 57.536.153/0001-75 – manifestação ID 23895984, folhas 73).

Mantenho no polo passivo da lide Rosa Carvalho Vieira de Souza Schmidt, devendo ser excluído Roberto Schmidt, por ter havido sucessão causa mortis.

Após, cadastre-se e abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos a seguir conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5005897-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: NILSON CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DA SILVA CARVALHO - SP385868, UILAS LOPES DE SOUZA - SP404879

IMPETRADO: GERENTE DAAGENCIADO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado coma finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de beneficio previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do beneficio emquestão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Leinº 9.784/99, bemcomo o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Leinº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava análise administrativa.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança

Em informações complementares, a autoridade impetrada informou ter expedido carta de exigência ao impetrante, solicitando a complementação de documentos e informações.

É o relatório. **DECIDO**.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fomecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útile tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Emface do exposto, comfundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004926-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCUS VALERIO ROCHA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIAAPARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado coma finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de beneficio previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do beneficio emquestão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bemcomo o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, \S 5°, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava análise administrativa.

O pedido de liminar foi deferido.

Em informações complementares, a autoridade impetrada informou ter expedido carta de exigências ao impetrante, solicitando a complementação dos documentos.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, comfundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004866-04.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado coma finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a beneficio previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do beneficio, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava análise administrativa.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social temo direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integramo processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do beneficio será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandema sua dilatação, iniciando-se essa contagema partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora emapreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assimentendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. 1 - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a arálise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fis. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorridos 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6°, da Leinº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de beneficio. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à preterssão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão emnratéria previdenciária encontram limítes nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder umbenefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3 - 10º Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIALEM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do beneficio, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia aralisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribural de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8º Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6° Turna, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso emexame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 2000607067), podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004887-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: L. G. S. F.
REPRESENTANTE: ANARODRIGUES FIGUEIREDO

IMPETRADO: CHEFE DAAGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado coma finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a beneficio previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do beneficio, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi deferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO**:

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5°, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantama celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Data de Divulgação: 06/11/2019 463/1163

Assim, o segurado da Previdência Social temo direito subjetivo de ver seu pedido decidido emum "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integramo processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do beneficio será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandema sua dilatação, iniciando-se essa contagema partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugrável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assimentendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorridos 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6°, da Leinº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão emmatéria previdenciária encontram limítes nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3 - 10º Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA; 300/4/2019).

REMESSA OFICIALEM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do beneficio, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia aralisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II- Emsede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribural de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8º Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5°, LXXVIII, da Constitução Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6° Turna, Intrinação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (NB 7043213836), podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006547-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos IMPETRANTE: RAFAEL VIEIRA ALVES SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: LAZIANE DOS SANTOS - MG132370 IMPETRADO: REITOR ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o alegado acordo extrajudicial realizado coma impetrada (Id 24103989, fls. 04).

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007193-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: FERNANDO RAMIRO SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 24083985: Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da tutela deferida e o claro risco de perecimento do direito, uma vez que o militar poderá ser licenciado a qualquer momento, defiro o pedido de extensão da decisão para conceder a tutela provisória de urgência, determinando a imediata matrícula do autor no CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS do ano de 2019.

Oficie-se ao SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO – SEREP-SP, pela forma mais expedita possível, para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como oficio deste Juízo.

Coma resposta ao oficio nº 1215/2019, venha o processo concluso para eventual reanálise da decisão.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-41.2019.4.03.6103 AUTOR: EMANUEL MESSIAS DE SENA FRATEL Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003852-53.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a CEF para tomar ciência do andamento da CP remetida para Paraibuna, especialmente sobre a decisão na qual se determina recolhimento das custas para diligência do oficial de justiça naquele Juízo.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de outubro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5006702-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: BRUNO WALLAS DE SOUZA MENEZES Advogado do(a) AUTOR: KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA - SP171127 RÉÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Ciência às partes do julgamento do agravo de instrumento (juntado no evento anterior). Requeiramo que de direito.

Aguarde-se o prazo para manifestação da CEF.

Após, conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002558-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: PAULO BATISTA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	DESPACHO
	Vistos etc.
necessário.	Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, considerando o acordo firmado entre as partes em relação à correção monetária (1d 23978731), elaborando novos, se
	Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.
	Intimem-se.
SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de outubro de 2019.	
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006909-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos IMPETRANTE: CGM - DROGARIA LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152	
IMPETRAI	DO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DESPACHO	
	Id 23556503: recebo a emenda à petição inicial. Indefiro o novo pedido de liminar pelos mesmos fundamentos constantes da decisão Id 23312118.
	Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltemos autos conclusos para sentença.
	Intimem-se.
SãO JOS	é DOS CAMPOS, 4 de novembro de 2019.
EXECUÇÃ	ÁO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) № 5002157-64.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federalde São José dos Campos
EXEQUEN Advogados o	TE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA- SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA- SP140055-A DO: ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a firmde localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003097-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federalde São José dos Campos DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

PARTE RÉ: CONDE HOLDINGS LTDA ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: EDUARDO MATOS SPINOSA

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados (Id nº 18718099), informando à parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Intimem-se

São José dos Campos, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004618-38.2019.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: EDENILSON CASAES BONFIM SERRALHERIA - ME, EDENILSON CASAES BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 20532155:

Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se

Decorrido o prazo acima referido semmanifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

São José dos Campos, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001416-87.2018.4.03.6103 SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: M. P. G. DE MIRANDA COSMETICOS - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052

SENTENÇA

Data de Divulgação: 06/11/2019 467/1163

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001834-25.2018.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: NILTON SALES DE FREITAS Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELAPARECIDA MARTINS - SP229470 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007194-04.2019.4.03.6103 / 3° Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: LUCAS PETERSON RAIMUNDO BERBEL Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 24106776: Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da decisão liminar e o risco de perecimento do direito, uma vez que o militar poderá ser licenciado a qualquer momento, defiro o pedido de extensão da decisão para conceder a tutela provisória de urgência, determinando a imediata matrícula do autor no CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS do ano de 2019.

Oficie-se ao SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO – SEREP-SP, pela forma mais expedita possível, para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como oficio deste Juízo.

 $Coma \ resposta \ ao \ oficio \ n^o \ 1207/2019, venha \ o \ processo \ concluso \ para \ eventual \ reanálise \ da \ decisão.$

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006339-25.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424

IMPETRADO: CHEFE DAAGENCIADA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado coma finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de beneficio previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do beneficio emquestão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Leinº 9.784/99, bemcomo o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Leinº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava análise administrativa.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Em informações complementares, a autoridade esclareceu que o requerimento administrativo foi analisado, deferindo-se o beneficio pretendido.

É o relatório. **DECIDO**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRIO

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-05.2018.4.03.6103 / 3º Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do acórdão que condenou o INSS à concessão de aposentadoria por idade.

Foram fixados os honorários advocatícios (ID 2019587).

Intimado, o autor concordou comos cálculos apresentados pelo INSS e requereu a expedição do precatório e do RPV.

É o relatório. **DECIDO**.

A concordância da parte autora comos valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 30.190,29 (trinta mil, cento e noventa reais e vinte e nove centavos), sendo o principal R\$ 27.445,72 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) e honorários advocatícios R\$ 2.744,57 (dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 07/2019.

 $Considerando\ o\ disposto\ no\ artigo\ 85,\ \S\ 7^o, parte \ final,\ do\ C\'odigo\ de\ Processo\ Civil,\ condeno\ o\ impugnado\ ao\ pagamento\ de\ honorários\ advocatícios,\ que\ fixo\ em\ 10\%\ sobre\ a\ diferença\ entre\ o\ valor\ por\ ele\ pretendido\ e\ o\ efetivamente\ devido,\ cuja\ execução\ submete-se\ ao\ disposto\ no\ artigo\ 98,\ \S\ 3^o,\ do\ CPC.$

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006523-78.2019.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: ROSANI GONCALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, compedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assimecomo a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado.

Narra que a ré atualmente mantém seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito em razão de suposta dívida relativa ao contrato nº 250314191000326081, de 08.06.2015, no valor de R\$ 21.132,40.

A firma não ser devedora de tal valor, uma vez a dívida anterior que possuía junto à ré teria sido pontualmente paga pela autora, requerendo que a ré seja compelida a apresentar documentação bancária relativa à quantia objeto de inscrição no cadastro de inadimplentes emnome da autora, já que alega não ter firmado nenhuma outra obrigação posterior junto à ré.

Sustenta que tal cobrança é ilegal e abusiva e que a ré negativou seu nome indevidamente no SERASA.

Alega, ainda, que a situação narrada lhe causou prejuízos de ordemmoral, requerendo o pagamento de uma indenização.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a esclarecer eventual relação do presente feito comos autos apontados no termo de prevenção (0006776-64.2013.403.6103), a autora se manifestou no sentido de que não há relação entre os feitos, já que se tratamde contratos diferentes.

É a síntese do necessário. DECIDO

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso emexame, sema juntada de eventual contrato firmado coma CEF sob o nº 250314191000326081 (número que até o presente momento não foi comprovado pela autora, já que a única informação acerca da inscrição remete a uma dívida bancária proveniente da agência 314 da ré, com vencimento em 08.06.2015) não se pode aferir se a cobrança que culminou na inscrição do nome da autora no órgão de proteção ao crédito, é realmente indevida.

Também não se desconhece que o extrato do SERASA que comprova as pendências alegadas junto à ré e, por consequência, o ato aqui impugnado, é de 06.11.2018, o que também afasta a alegação de real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Além disso, a falta de documentação bancária (há somente um extrato de órgão de proteção ao crédito negativado), ao menos por ora, compromete um juízo escorreito acerca da idoneidade das alegações da autora.

Em face do exposto, inde firo o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, emdata a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I — havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II — havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III — em sendo formulada reconvenção coma contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Cite-se a CEF, **intimando-a** para que traga aos autos a cópia do contrato de empréstimo celebrado coma autora. Deverá a CEF, ainda, apresentar descrição pormenorizada de todos os eventos que resultaram na inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Defiro os beneficios da Gratuidade de Justica, Anote-se

Recebo como aditamento à inicial a petição ID 23877478, e concedo o prazo de cinco dias para que a autora junte aos autos cópia de seus documentos pessoais.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005982-79.2018.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: JO AO CARLOS BATISTA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pretendendo seja reconhecida inexigibilidade do título.

O impugnado apresentou os cálculos que entendeu corretos, com os quais não concordou o INSS, alegando entender indevido que o autor pretenda executar parcelas vencidas do beneficio judicial e ainda a manutenção do beneficio concedido administrativamente.

O impugnado discordou do INSS, afirmando que opta pelo beneficio concedido judicialmente (DIB em 04.05.2001), com o recebimento dos valores atrasados de 04.05.2001 a 19.09.2015, com a compensação dos valores por ele recebidos por meio do beneficio concedido administrativamente (DIB em 10.09.2015).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foramelaborados novos cálculos, comos quais concordou o impugnado.

O INSS apresentou cálculos dos valores que entende devidos ao impugnado.

É o relatório. **DECIDO**.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, em situações com a descrita nos autos, não vejo como possa o segurado obter o pagamento dos atrasados do beneficio decorrente do julgado e, ao mesmo tempo, manter a renda mensal atual do beneficio deferido administrativamente.

No caso em exame, afastada a possibilidade de percepção cumulativa de tais vantagens, verifico que o autor fez opção pelo beneficio deferido judicialmente. Assim, não se pode falar em inexigibilidade do título ou de execução de valor "zero"

A Contadoria Judicial informa que o impugnado não excluiu da conta por ele apresentada os valores recebidos relativos ao beneficio obtido administrativamente, tendo o perito contador juntado aos autos planilha emque constam, não apenas os cálculos dos atrasados relativos ao beneficio judicial—opção do impugnado manifestada nos autos—mas tambémos descontos dos valores recebidos pelo impugnado a título do beneficio obtido judicialmente. Ressalta a Contadoria ter elaborado os cálculos comobservância dos termos do julgado (Manual de Cálculos da Justiça Federal comatenção à Lei nº 11.960/09).

A discordância remanescente do INSS leva consideração questões que resultariam em um **aumento** do valor dos atrasados, para o que não tem interesse. Também se equivoca a autarquia ao excluir valores prescritos, já que nada disso foi determinado na fase de conhecimento.

O único ponto de sua irresignação que merece acolhida diz respeito ao pagamento relativo ao mês de março de 2016. De fato, os cálculos da Contadoria Judicial indicam que o autor teria recebido administrativamente, naquele mês, R\$ 15.815,30. Tratando-se valor muito superior ao teto do RGPS, está claro que se trata de pagamentos relativos a mais de um mês/competência, ao que tudo indica, pagamentos atrasados provavelmente acrescidos de correção monetária, conforme alega o próprio INSS.

Portanto, é necessário retificar os cálculos, neste ponto, para que o valor recebido no aludido mês seja decomposto e realocado para os meses a que efetivamente se referem tais atrasados pagos administrativamente, considerando a correção monetária eventualmente aplicada pelo INSS.

Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para para acolher como corretos os valores apontados pela Contadoria Judicial, que devem ser retificados, apenas, quanto ao pagamento administrativo feito emmarço de 2016, nos termos acima consignados.

 $Considerando\ o\ disposto\ no\ artigo\ 85,\ \S\ 7^o, parte\ final,\ do\ C\'odigo\ de\ Processo\ Civil,\ condeno\ o\ impugnado\ ao\ pagamento\ de\ honorários\ advocatícios,\ que\ fixo\ em\ 10\%\ sobre\ a\ diferença\ entre\ o\ valor\ por\ ele\ pretendido\ e\ o\ efetivamente\ devido,\ cuja\ execução\ submete-se\ ao\ disposto\ no\ artigo\ 98,\ \S\ 3^o,\ do\ CPC.$

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que cesse o beneficio implantado administrativamente e, simultaneamente, implante o determinado nestes autos, conforme a renda mensal inicial apurada pela Contadoria Judicial.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos realizados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se o oficio precatório (quanto ao principal) e a requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios). Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Devemser destacados dos valores devidos à parte autora os honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010224-55.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: NADIR GONCALVES DE AQUINO

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo semo efetivo adimplemento, será acrescido multa de dezpor cento e, também, de honorários de advogado de dezpor cento.

Não havendo o pagamento, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP e CNIB, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Se por ventura forem localizados veículos emnomo do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intirnado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta comaviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade empenhora, semnecessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se

São José dos Campos, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008865-07.2006.4.03.6103 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS DE ABREU Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Petição ID 22528176: considerando o alegado, comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, com urgência, para que providencie o cancelamento do beneficio implantado.

Fica também suspensa, por ora, a determinação para elaboração de cálculos.

Considerando o disposto no artigo 775, II, c/c 771, ambos do CPC, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido do autor, que pretende executar apenas emparte a sentença aqui proferida.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: BARBARA DANIELE DA SILVA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Vistos etc.

ID 23938105: Ciência às partes acerca do acórdão relativo ao agravo de instrumento anteriormente interposto pela autora, para cumprimento.

Intime-se o perito para que responda aos quesitos formulados pelo assistente técnico da CEF, bemcomo aos quesitos formulados pela autora, no prazo de dez dias.

Cumprido, dê-se vista às partes, e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004711-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR:AUTO POSTO JARDIM PETROPOLIS LTDA Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à CEF, reiterando-o, se necessário.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004523-59.2019.4.03.6183 / 3° Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: WALTER BAPTISTONI Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do beneficio previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, ter direito à receber a integralidade de seu salário-de-beneficio, por meio da readequação da renda mensal que foi limitada ao teto, considerando os novos limites máximos estabelecidos pelas referidas Emendas.

Sustenta que tal direito deve ser aplicado também aos beneficios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, já que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, não estabeleceu qualquer limite temporal, de tal modo que os excessos não aproveitados quando do cálculo inicial deverão assegurar o direito à recomposição.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que declinou de sua competência, vindo a este Juízo por redistribuição.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça. Sustentou, prejudicialmente, a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, afirmou ser indevida a revisão pretendida nestes autos.

Emréplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos emsentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO

Quanto ao pedido de revogação dos beneficios da justiça gratuita, o art. 5°, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forcado, também assecura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e instituição.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vé-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", emsentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5°, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do beneficio (artigo 99, §§ 3° e 4°). Também estabeleceu que o beneficio será deferido a pessoa semrecursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao beneficio, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluama situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Semadentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva emconta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Emresumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física — IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo semprejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Tambémnão se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejamdesonerados da tributação coma mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, estando em discussão, o INSS demonstrou que o autor recebe, apenas, os rendimentos decorrentes da aposentadoria, com renda de R\$ 4.307,71. Os valores líquidos, considerando as deduções legais, correspondema dois terços desses valores. Se levarmos em conta o valor da causa (superior à alçada legal dos Juizados Especiais Federais), conclui-se que uma condenação dos ônus da sucumbência, ainda que no patamar mínimo, iria superar com larga vantagemos rendimentos do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arear comos custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arear comos custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arear comos custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arear comos custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arear comos custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arear comos custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arear comos custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arear comos custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arear comos custos do processo iria comprometer substancialmente o substancialmente o substancialmente de actualmente de actualmente

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bemcomo os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica tambémaos beneficios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Regão, .APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, coma devida vênia a respeitáveis entendimentos emsentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaramo limite máximo do valor dos beneficios "pro futuro", isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de "revisão do ato de concessão do beneficio" a que se refere o "caput" do art. 103 da Leinº 8.213/91.

Anoto que as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 871/2019 (e na Lei nº 13.846/2019) quanto a este tema, não podem ser aplicadas retroativamente.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederamà propositura da ação

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseramos arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.

Art. 6º O limite máximo do valor dos beneficios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do beneficio de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos beneficios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido beneficio.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado coma finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-beneficio para R\$ 2.400,00 (dois mile quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima "tempus regit actum", que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5°, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuíssem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do beneficio do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos;

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 4/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupeó es eja m interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência du ansência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido untes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso emexame, todavia, está demonstrado que o beneficio do autor, uma aposentadoria especial, foi concedido a partir de 01.10.19868, com renda mensal de Cr\$ 8.450,04.

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$ 12.220,00, razão pela qual o beneficio do autor não foi limitado ao teto.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Emface do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar comos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo comos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, comas alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3°, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002483-80.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos SUCEDIDO: JOAO VICENTE DE LIMA Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

- I Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 - II Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.
- III Coma apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.
- IV Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
- V Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Data de Divulgação: 06/11/2019 474/1163

- $VI-N\~{a}o\ impugnada\ a\ execuç\~{a}o\ ou\ rejeitadas\ as\ arguiç\~{a}es\ da\ executada,\ expeça-se\ oficio\ precat\'{o}rio/requisiç\~{a}o\ de\ pequeno\ valor-RPV.$
- VII Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento comos autos sobrestados.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007407-10.2019.4.03.6103 / 3° Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: KARL STAIGER BUTZ Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, de anulação de ato administrativo, em face da UNIÃO FEDERAL, compedido de tutela provisória de urgência, como objetivo de determinar à ré que proceda a matrícula do autor no Curso de Especialização de Soldados do ano de 2019, que terá seu início no dia 04 de novembro de 2019, em ignaldade de condições comos demais candidatos participantes do certame de ingresso, por ter sido aprovado em todas as fases do processo seletivo.

Narra que, por preencher as exigências regulamentares, foi cogitado para a realização do Curso de Formação de Soldados do ano de 2019, em recrutamento, seleção e matrícula no curso de formação de soldados e à inclusão de soldados de segunda-classe (S2) no quadro de soldados de primeira-classe (S1), normatizado pela ICA 39-22/2016 do Comando da Aeronáutica, tendo sido aprovado em todas as etapas dentro da sua especialidade e do número de vazas.

No entanto, foi excluído do certame em decorrência do Oficio nº 68/SDPM/13531, de 01.10.2019, do Subdepartamento de Administração do DCTA ao SEREP, ao argumento de não atendimento da letra "o" do item 2.8.3.1 da ICA 39-22/2016, que prevê que o candidato deve ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da Organização Militar em que serve.

Narra que interpôs recurso e que o Departamento Jurídico sugeriu que o requerimento do autor seguisse para o Serviço de Recrutamento e preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo — SEREP-SP com parecer desfavorável do senhor DG, por não convir à Administração a continuidade no serviço ativo de militares que tenham passado a residir fora da circurscrição, o que cerceou o autor de dar continuidade nas demais etapas do certame.

Alega que o parecer jurídico afrontou o princípio de vinculação ao edital, por desrespeitar a ICA-39-22/2016, criando uma discriminação com relação ao militar que reside fora da circumscrição militar e favorecendo outros candidatos que tiveramnotas inferiores à do autor, afrontando diretamente os itens 2.8.2, 28.2.1 2.8.2.2, alíneas "a", "b" e "c" e item 2.8.2.3.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

É certo que os concursos públicos, em geral, estão submetidos ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que é uma clara expressão dos princípios constitucionais da **impessoalidade** administrativa e da **isonomia**.

No caso emquestão, consta da Nota nº 27/SRH (ID 24133684, página 07), o autor, como "Habilitado à matrícula" no Curso de Especialização de Soldados no ano de 2019.

Todavia, posteriormente, teria sido tornado semefeito o deferimento do autor, que interpôs recurso administrativo (Id 24133686). O recurso foi indeferido (Id 24133690)

O autor juntou aos autos o Oficio nº 68/SDPM/13531, de 01.10.2019, enviado do Chefe do Subdepartamento de Administração ao Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal de São Paulo, em que o chefe remetente informa ter sido incumbido pelo Comandante da Guarnição de Aeronáutica de São José dos Campos de consultar o chefe de recrutamento acerca da possibilidade de **reversão** do resultado do militares relacionados, incluindo o autor, em virtude do não interesse da Administração à matrícula, em consonância ao previsto na alínea "n", item 2.7.3.1, da ICA 39-22/2016 (ID 24133689).

A alínea "in" do item 2.7.3.1 indica como umdos requisitos para o S2 da ativa do CPGAER ser matriculado no CESD "ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM emque serve".

Alega o autor, entretanto, que foi excluído do concurso emrazão de residir em localidade diversa da Organização Militar.

O único documento que demonstra essa alegação é um "print" eletrônico, sem origem e apócrifo, que denunciaria uma decisão interna de não concessão de engajamento para os militares que residam fora da jurisdição (São José dos Campos, Jacareí e Caçapava), motivada por razões de economicidade, frente aos contingenciamentos de receitas da Força, devendo ser a resposta para o recurso (ID 24133697).

Deste modo, não há uma comprovação efetiva que o autor foi excluído por residir em localidade distinta da OM.

Portanto, aparentemente, nesta fase de cognição sumária, é recomendado acolher parcialmente as alegações do autor, permitindo afastar o motivo da sua exclusão do certame, prevista na alínea "h" do item 2.7.3.1 da ICA-22/2016, uma vez que o autor comprovou ter recomendação favorável (1d 24133693), ante a nota atribuída ao mesmo, e pelo fato de o mesmo ter sido cogitado e habilitado à matrícula.

Destaca-se que a situação do autor demonstra-se bastante peculiar, ante a retratação superveniente por parte da administração pública com relação à aptidão para matrícula no curso pretendido, mesmo após parecer favorável amparada em avaliação do desempenho funcional do requerente. Ao que parece, a ausência de "interesse da Administração" (ID 24133689) não configura fundamento idôneo à reconsideração de requisito objetivo já considerado atendido pelo candidato anteriormente.

No caso emexame, os documentos anexados pelo autor não permitemuma compreensão por inteiro dos fatos, inclusive porque as razões de sua exclusão não estão suficientemente motivadas.

De toda forma, tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da decisão liminar e o risco de perecimento do direito, uma vez que o militar poderá ser licenciado a qualquer momento, concedo a tutela provisória de urgência, determinando que o recurso do autor seja novamente submetido ao Chefe do Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo, para decisão detalhadamente fundamentada sobre o indeferimento da seleção do autor para o Curso de Especialização de Soldados do ano de 2019, bem como determino a imediata matricula do autor no CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS do ano de 2019.

Oficie-se ao SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO – SEREP-SP, pela forma mais expedita possível, para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como oficio deste Juízo.

Intimem-se

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos emque a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Data de Divulgação: 06/11/2019 475/1163

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguema umacordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada emperiodo não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhumproveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI. do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032242-58.2007.4.03.6301 / 3ª Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: PAULO CLARO CORTEZ Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA- SP210226 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos etc

- I Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 - II Estando adequada a virtualização do processo, fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.
- III Coma apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, emcaso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.
- IV Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.
- V Emmão havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".
 - VI Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se oficio precatório/requisição de pequeno valor RPV.
 - VII Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento comos autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004443-44.2019.4.03.6103 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROREDE ENGENHARIA LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO RIBEIRO, HELDER AUGUSTO PERRONI VIANA

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, semresolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Data de Divulgação: 06/11/2019 476/1163

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiço u integralmente.

Solicite-se a devolução do mandado de citação expedido, independentemente de cumprimento.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P. R. I.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002008-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 EXECUTADO: MAX CABLES COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP, AGUINALDO ANTONIO BALATA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 2610391:

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 05 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000718-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federalde São José dos Campos ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A ASSISTENTE: ANALUCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo complementar de 30 (trinta) dias para manifestação.

Silente, retorne o processo ao arquivo.

São José dos Campos, 02 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-83.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A RÉU: WESLEY FRANCO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 05 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004518-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 RÉU: ALEXSANDER MONTEIRO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 10676942:

Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São José dos Campos, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-78.2019.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: JOANILSON MOTA PINTO Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação para que o autor proceda à juntada de laudo técnico, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Semprejuízo, cite-se o INSS.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003706-12.2017.4.03.6103/3º Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MOREIRA DE SOUSA

EARQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento complementar, alegando a parte exequente que os valores pagos não foramsuficientes para a integral satisfação da divida.

Alega o exequente que o INSS não contabilizou os juros até a data da inscrição do precatório, restando um saldo remanescente de R\$ 575,99

Alega o INSS que a metodología de cálculo do exequente está incorreta, não havendo valores remanescentes a serem pagos, pugnando pela extinção da execução.

Remetidos à Contadoria Judicial, foramelaborados os cálculos, não tendo sido apurados valores complementares devidos ao exequente, dando-se vista às partes, que não se manifestaram.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A Contadoria Judicial procedeu a conferência dos cálculos e assim consignou:

"Na conferência realizada, primeiramente, foram elaborados cálculos de atualização, da data da conta de execução (09/2018) até à data da expedição dos requisitórios (03/2019) e consequente formalização das propostas de pagamentos no tribunal.

Nesses cálculos procedeu-se à atualização dos requisitórios pelo IPCA-E (mesmo indexador adotado pelo TRF) e foram incluídos juros de mora (poupança), conforme previsão legal para pagamentos dos débitos judiciais da Fazenda Pública, somente no requisitório referente ao exequente, pois a legislação não prevê inclusão de juros nos pagamentos referentes aos honorários de sucumbência

O resultado obtido nos cálculos de conferência foi de que o montante formalizado pelo tribunal na proposta de pagamento do requisitório atinente ao exequente foi mais do que suficiente a sua quitação definitiva; e em relação aos honorários advocatícios a formalização da proposta referente ao patrono do exequente foi exatamente igual ao valor obtido na conferência.

Em seguida foram elaborados cálculos de atualização, sem inclusão de juros, dos valores formalizados pelo TRF até à data dos efetivos pagamentos, restando constatada a perfeita regularidade da atualização e dos pagamentos feitos pelo tribunal, não se confirmando, pois, a existência de saldo remanescente ainda devido ao exequente e a seu patrono, que justifique a expedição de precatório complementar".

Não há, portanto, qualquer diferença a ser requisitada.

Em face do exposto, indefiro o pedido de requisição complementar e, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

São José dos Campos, 4 de novembro de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004674-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MARIA BERNARDO

ATO ORDINATÓRIO

Sentença ID 22933013: ... Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 14 dias. Caso requerida a conversão do feito em ação executiva, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, sob a pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% a que se refere o artigo 523, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Data de Divulgação: 06/11/2019 478/1163

São José dos Campos, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004536-41.2018.4.03.6103 / 3º Vara Federalde São José dos Campos EXEQUENTE: AROLDO MARCILIO RIBEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

DECISÃO

Vistos etc.		

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ID 23848467: Dê-se vista às partes.

Indefiro o pedido de expedição de precatório referente ao valor incontroverso, emrazão da suspensão da execução determinada emagravo de instrumento.

Aguarde-se comos autos sobrestados o julgamento definitivo do agravo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5005536-76.2018.4.03.6103 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PR CABRAL - ME, PAULO ROBERTO CABRAL

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Semcondenação emhonorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-84.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91 deixa claro que, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão devidos aos seus sucessores na forma da lei civil.

Emconsulta ao sistema PLENUS consta a concessão de pensão por morte apenas a JENIFER ALVES NASCIMENTO MAGALHÃES, menor púbere (NB 191.754.926-9), conforme extrato que faço anexar. Na certidão de óbito consta que o falecido deixou os filhos Gessia (27 anos), Marcelo (25 anos), Edmeire (19 anos) e Jenifer (15 anos). Portanto, a herdeira JENIFER é a única dependente habilitada à pensão por morte.

Isto posto, defiro apenas a habilitação de JENIFER ALVES NASCIMENTO MAGALHÃES, assistida por EDVANIAALVES DO NASCIMENTO.

Tendo havido concordância da exequente com os valores apontados pelo réu, fixo o valor da execução em R\$ 4.247,94 (quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), referente ao valor principal e R\$ 2.185,70 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2019.

Expeçam-se as requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 479/1163

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005238-77.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos SUCEDIDO: SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA Advogado do(a) SUCEDIDO: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434 SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica o embargante intimado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005798-73.2002.4.03.6103/3ª Vara Federalde São José dos Campos AUTOR:ALMIR VICENTE BORGES DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321 RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, ficamas partes intimadas do decidido nos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1947

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004255-98.2003.403.6103 (2003.61.03.004255-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006156-09.2000.403.6103 (2000.61.03.006156-9)) - AVIBRAS IND/AEROESPACIAL S/A, SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE TECTRAN ENG IND/E COM/S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a certidão de fl. 511, cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a determinação de fl. 509, manifestando-se conclusivamente acerca do julgamento da ação anulatória nº 0000812-76.2002.4.03.6103.Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005562-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005562-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402699-40.1996.403.6103 (96.0402699-2)) - ILSO SESTARI(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP236989 - TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) Fls. 154/159. Nos termos do artigo 3º da Lein. 13.463, de 06/07/2017, manifeste-se o exequente Ricardo Stockler Santos Lima acerca do cancelamento da requisição de Pequeno Valor (RPV) de fl. 148, requerendo o que de direito. Requerida a expedição de oficio requisitório, expeça-se nova minuta, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 46 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal Efetuado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002897-15.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001845-0)) - DISTDROG SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CERTIFICO E DOU FÉ que emrazão do apelante não promover a virtualização dos autos físicos, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. TRF3, abro nova vista ao apelado, para fins de cumprimento do artigo 5º desta resolução, sob pena de aplicação do artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005062-35.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-14.2014.403.6103 ()) - RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634-TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 480/1163

CERTIFICO E DOU FÉ que emrazão do apelante não promover a virtualização dos autos físicos, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. TRF3, abro nova vista ao apelado, para fins de cumprimento do artigo 5º desta resolução, sob pena de aplicação do artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0006159-70.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-60.2014.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Ante a inércia da apelante, providencie a Fazenda Nacional a retirada dos autos emcarga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, emcumprimento ao disposto nos artigos 3° e 5° da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3° Região. Observe a embargada que o processo eletrônico assimerado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3°, parágrafo 3°, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3° Região. Fedação dada pela Resolução n° 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3° Região. Fediça da de pela Resolução n° 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3° Região. Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4°, inciso 1, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3° Região - semprejuízo da conferência e retificação, de oficio, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte, nos termos do artigo 4°, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3° Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006164-92.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-74.2014.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Ante a inércia da apelante, providencie a Fazenda Nacional a retirada dos autos emcarga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, emcumprimento ao disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a embargada que o processo eletrônico assimeriado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região. Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a apelante, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de oficio, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000123-41.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-37.2015.403.6103 ()) - VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Providencie a apelante a retirada dos autos emcarga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, emcumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a apelante que o processo eletrônico assimeriado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, Efetuadas a digitalização e a inserção, intimes e a apelada, via sistema PJe, para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC, bemecomo conferência dos documentos digitalizados, indicando ao 1220 Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos o utigo digitalizados, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC, bemecomo conferência dos documentos digitalização, de oficio, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando- o de acordo como recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007032-02.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-50.2016.403.6103 ()) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119-GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Certifico e dou fe que em cumprimento ao r. despacho proferido à fl. 257, procedo à intimação da Embargante para ciência dos documentos juntados pela Embargada às fls. 259/330.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

CONTRACTOR AND TISCAL OF THE CAPTURE OF THE CAPTURE

F1.31. Providencie o exequente a retirada dos autos emcarga, a fimde promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, emcumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3º Região. Observe o exequente que o processo eletrônico assimoriado preservará o mímero de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafa 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3º Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3º Região. Efetuadas a digitalização e a inserção no PJe, cumpra a Secretaria o artigo 12, inciso II, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3º Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002857-28.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-43.2017.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

GARDEL) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS Apresentemas partes eventuais provas que pretendamproduzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000097-72.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0002828-75.2017.403.6103 ()) - PILKINGTON BRASILLTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119-GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)
CERTIFICO e dou fé que trasladei a cópia da r. sentença proferida para a execução fiscal emapenso.

Providencie a apelante a retirada dos autos emcarga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, emcumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a apelante que o processo eletrônico assimcriado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a apelada, via sistema PJe, para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC, bemcomo conferência dos documentos digitalizados, indicando ao 1020 Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de oficio, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando- o de acordo como recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001847-12.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-45.2014.403.6103 ()) - LUCIENNE HYGINO SILVA(SP397724 - LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Certifico e dou fé que o depósito judicial realizado pela embargante é inferior ao débito em execução.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000004-75.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-90.2017.403.6103 ()) - CENTER DIESEL COMERCIO E RECUPERADORA DE PECAS LTDA-E(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante acerca da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000220-36.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000400-43.2005.403.6103 (2005.61.03.000400-6)) - CARLOS JOSE GONCALVES (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSS/FAZENDA (SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000328-65.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008226-37.2016.403.6103 ()) - HOSPITALALVORADA LTDA. (SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA E SP258875 - WAGNER DUCCINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)
Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002402-63.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006573-73.2011.403.6103 ()) - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X CELSO APARECIDO GONCALVES X ZELIA RODRIGUES DE MELO GONCALVES X EDUARDO APARECIDO GONCALVES X ROSELI EDWIGES GOMIDE GONCALVES X SIMONE GONCALVES X ONESIMO EVANGELISTA DE SOUSA X MARCIA APARECIDA GONCALVES X ELIANE GONCALVES X DANIEL CORDEIRO GONCALVES X FABIO APARECIDO GONCALVES (SP362913-JOYCE RAMOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) Apresentemas partes eventuais provas que pretendamproduzir, justificando sua necessidade e pertirência.

Data de Divulgação: 06/11/2019 481/1163

EXECUCAO FISCAL

0400526-53.1990.403.6103(90.0400526-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC (SP199991 -

TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP240692 - ATILIO SANCHEZ COSTA)

Tendo em vista a necessidade de virtualização dos embargos à execução n. 0001689-06.2008.4.03.6103 para posterior remessa à instância superior e julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na retirada dos presentes autos em carga, para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribural Região. Nessa hipótese, observe o(a) interessado(a) que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Efetuadas a digitalização, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para confierência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a).

EXECUCAO FISCAL

0006691-69.1999.403.6103 (1999.61.03.006691-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA (SP141946-ALEXANDRE NASRALLAH E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO)

Ciência às partes da decisão de fls. 318/319. Após, cumpram-se os dois primeiros parágrafos da decisão de fl. 239. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008309-63.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X STEEL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA X CLAUDIA SERRALHEIRO X CARMINE TORRE NETO(SP274387 - RAFAEL CABREIRA)

Tendo em vista a necessidade de virtualização dos embargos de terceiro n. 0004516-09.2016.4.03.6103 para posterior remessa à instância superior e julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na retirada dos presentes autos emcarga, para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribural Regional Federal da Terceira Regão. Nessa hipótese, observe o(a) interessado(a) que o processo eletrônico assimicriado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência co retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a).

EXECUCAO FISCAL

0006165-14.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO GUIMARAES CASTRO JUNIOR(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

Tendo em vista a necessidade de virtualização dos embargos à execução fiscal 0000025-56.2016.4.03.6103 para posterior remessa à instância superior e julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na retirada dos presentes autos emcarga, para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribural Regional Federal da Terceira Região. Nessa hipótese, observe o(a) interessado(a) que o processo eletrônico assimerádo preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3°, parágrafo 3°, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região. Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizaçãos, indicando ao Juízo Federal, em5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4°, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de oficio, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a).

EXECUCAO FISCAL

0008581-52.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Tendo em vista a necessidade de virtualização dos embargos à execução fiscal n. 0004617-17.2014.4.03.6103 para posterior remessa à instância superior e julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na retirada dos presentes autos emcarga, para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142,2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Regão. Nessa hipótese, observe o(a) interessado(a) que o processo eletrônico assimeriado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3°, parágrafo 3°, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Regão - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Regão e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alinea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Regão - semprejuízo da conferência e retificação, de oficio, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a).

EXECUCAO FISCAL

0000480-89,2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIA SERRALHEIRO(SP274387 - RAFAEL CABREIRA)

Tendo em vista a necessidade de virtualização dos embargos à execução fiscal 0004460-73.2016.4.03.6103 para posterior remessa à instância superior e julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na retirada dos presentes autos emcarga, para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14- A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nessa hipótese, observe o(a) interessado(a) que o processo eletrônico assimeriado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3º Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3º Região e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3º Região - semprejuízo da conferência e retificação, de oficio, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a).

EXECUCAO FISCAL

0001052-45.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUCIENNE HYGINO SILVA(SP397724 - LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT)

Tendo em vista que a garantia do Juízo foi realizada mediante depósito judicial nos embargos à execução emapenso, oficie-se à CEF para que providencie sua vinculação à presente execução fiscal.Fls. 66/vº. Primeiramente, aguarde-se a regularização da garantia do Juízo, nos termos ora determinados.

EXECUCAO FISCAI

EARE CUCAO FISCAL
0003967-67.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Tendo em vista a necessidade de virtualização dos autos n. 0008365-86.2016.4.03.6103 (apenso) para início do cumprimento da sentença prolatada, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na retirada dos presentes autos em carga, para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nessa hipótese, observe o(a) interessado(a) que o processo eletrônico assimcriado preservará o número de autuação acutos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3º Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3º Região. Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) días, eventuais equívocos ou legibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3º Região - semprejuízo da conferência e retificação, de oficio, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a).

EXECUCAO FISCAL

0001849-50.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PILKINGTON BRASILLIDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Aguarde-se a decisão final dos embargos nº 0007032-02.2016.4.03.6103 emapenso.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0007372-43.2016.403.6103} - \text{AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR} - \text{ANS}(\text{Proc. 945} - \text{JULIANA CANOVA}) \times \text{IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS}(\text{SP103898} - \text{TARCISIO RODOLFO SOARES})$

Tendo em vista a necessidade de virtualização dos embargos à execução fiscal n. 0002598-33.2017.4.03.6103 para posterior remessa à instância superior e julgamento do(s) recurso(s) - e semprejuízo do que restou decidido à fl. 87 -, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na retirada dos presentes autos emcarga, para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nessa hipótese, observe o(a) interessado(a) que o processo eletrônico assimeriado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região. Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a parte contrária, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de oficio, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002592-60.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-32.2015.403.6103 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCESSO nº 0006032-64.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que estão parcialmente ilegíveis, tambémnos autos físicos do processo n. 0006032-64.2016.4.03.6103, as fis. 233/328. Certifico que as fis. 233/328 dos autos físicos são meras cópias da capa, do "sumário de peças e atos processuais - processo de execução fiscal", do "termo de autuação" e das fis. 02/92 dos autos do processo n. 0006032-64.2016.4.03.6103.

PROCESSO nº 0006032-64.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que estão parcialmente ilegíveis, tambémnos autos físicos do processo n. 0006032-64.2016.4.03.6103, as fis. 233/328. Certifico que as fis. 233/328 dos autos físicos são meras cópias da capa, do "sumário de peças e atos processuais - processo de execução físcal", do "termo de autuação" e das fis. 02/92 dos autos do processo n. 0006032-64.2016.4.03.6103.

PROCESSO nº 0006032-64.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que estão parcialmente ilegíveis, também nos autos físicos do processo n. 0006032-64.2016.4.03.6103, as fis. 233/328. Certifico que as fis. 233/328 dos autos físicos são meras cópias da capa, do "sumário de peças e atos processousis - processo de execução físcal", do "termo de autuação" e das fis. 02/92 dos autos do processo n. 0006032-64.2016.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000035-03.2016.4.03.6103 / 4º Vara Federalde São José dos Campos AUTOR: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: CELIO ANTONIO DE ANDRADE - SP162441 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de novembro de 2019.

PROCESSO nº 0402040-65.1995.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA - ME, GREGORIO KRIKORIAN

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo como processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que está parcialmente ilegível, também nos autos físicos, a fl. 73. Certifico que a fl. 175 dos autos físicos, não digitalizada, é uma mera folha "embranco".

PROCESSO nº 0402040-65.1995.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA - ME, GREGORIO KRIKORIAN

CERTIDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 483/1163

Em complemento à certidão retro, certifico que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 04020813219954036103, 0402084719954036103, 04020779219954036103, 04020744019954036103 e 04020415019954036103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000760-75,2005,4.03,6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REMAT SERVICOS REPOGRAFICOS S/C LTDA - ME, JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI, WALQUIRIA REGINA BERTTI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo fisico (também não existem, nos autos físicos, as fls. 33 e 70). Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005747-57.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA E OUTROS Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, CNPJ 61.837.548/0001-85 e suas filiais CNPJ's 61.837.548/0005-09, 61.837.548/0005-09, 61.837.548/0001-70, 61.837.548/0001-70, 61.837.548/0001-57, 61.837.548/0012-38, 61.837.548/0013-19, 61.837.548/0014-08, 61.837.548/0010-76 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sema inclusão desses próprios tributos na sua base de cálculo.

Sustenta que a inclusão das mencionadas contribuições em suas próprias bases de cálculo viola o conceito de receita que se extrai do disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Alega que o PIS e a COFINS não podem ser considerados faturamento e dessa forma, deve ser aplicado o mesmo entendimento do STF referente ao Recurso Extraordinário 574.706 que redundou na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos Id 22437191 a 22437197.

Apresentou emenda à inicial, Id 23828839 e documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos comaqueles apontados na pasta "associados".

Quanto à questão da inclusão das filiais, conforme petição Id 23551733, a impetrante menciona que o recolhimento das contribuições é efétuado de forma centralizada pela matriz.

Sendo a contribuição recolhida de forma centralizada pela matriz, não há que se falar em permanência das suas filiais no polo ativo da ação. Se as filiais não recolhem o tributo, não possuem legitimidade para pleitear a sua inexigibilidade.

Entendo, outrossim, ausentes, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Isso porque a base de cálculo da Contribuição para o Firanciamento da Seguridade Social—COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo e considerando-se, prima facie, que o valor dos tributos (PIS e COFINS) compõe o total do faturamento, equivalente à receita bruta, e que aquele é a base de cálculo das contribuições em comento, não se vislumbra inconstitucionalidade na sua inclusão na base de cálculo das próprias contribuições.

Por outro lado, a Constituição somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, § 2º, inciso XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Desse modo, a contrario sensu, é permitida a incidência de tributo sobre tributo emcasos diversos, como na hipótese destes autos, do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Registre-se que o Supremo Tribural Federal, em situação análoga, decidiu pela constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, conforme julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral.

Data de Divulgação: 06/11/2019 484/1163

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIALe JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, semresolução do mérito, em relação às filiais CNPJ n°s 61.837.548/0005-09, 61.837.548/0001-70, 61.837.548/00005-70, 61.837.548/0001-70, 61.837.548/0011-57, 61.837.548/0012-38, 61.837.548/0013-19, 61.837.548/0014-08, 61.837.548/0010-76, nos termos do art. 330, inciso II e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela matriz da empresa GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA (CNPJ 61.837.548/0001-85).

Regularize-se a presente ação mandamental excluindo-se do polo ativo as filiais acima mencionadas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos artigo 7°, inciso II da Lein. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005590-84.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA E OUTROS Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, CNPJ 61.837.548/0001-85 e suas filiais CNPJ's 61.837.548/0005-09, 61.837.548/0005-09, 61.837.548/0001-70, 61.837.548/0000-32, 61.837.548/0011-57, 61.837.548/0012-38, 61.837.548/0013-19, 61.837.548/0014-08, 61.837.548/0010-76 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS — Programa de Integração Social e COFINS — Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sema inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na sua base de cálculo, coma suspersão da exigibilidade dos créditos vincendos.

Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordirário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações, guardando relação coma questão discutida nos autos.

Juntou documentos Id 22069280 a 22069289

Apresentou emenda à inicial, Id 23551722 e documentos.

É o que basta relatar.

Decido.

Primeiramente, conforme petição Id 23551733, a impetrante menciona que o recolhimento da contribuição é realizado de forma centralizada pela matriz.

Sendo a contribuição recolhida de forma centralizada pela matriz, não há que se falar em permanência das suas filiais no polo ativo da ação. Se as filiais não recolhem o tributo, não possuem legitimidade para pleitear a sua inexigibilidade.

Entendo, outrossim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada pela empresa matriz, nos termos do artigo 7°, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Firanciamento da Seguridade Social—COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria absolutamente similar à que diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente como preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.".

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

- 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
- 3. Precedentes desta Corte.
- 4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72,2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
- 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).
- 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
- 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turna julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.
- 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
- Embargos de declaração rejeitados.

 $(TRF~3^a~Região,~TERCEIRA~TURMA,~Ap~-APELAÇÃO~C\'IVEL~-308551~-0000468-31.2007.4.03.6100,~Rel.~DESEMBARGADOR~FEDERAL~ANTONIO~CEDENHO,~julgado~em~18/04/2018,~e-DJF3~Judicial~1~DATA:25/04/2018).$

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).
- O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.
- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.
- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3º Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85,2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019).

 $Tal \, entendimento, como \, j\'a \, dito \, al hures, \, deve \, ser \, adotado \, tamb\'em em relação \, ao \, Imposto \, Sobre \, Serviços \, de \, Qualquer \, Natureza - ISS.$

O periculum in mora, por seu turno, encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIALe JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, semresolução do mérito, em relação às filiais CNPJ n°s 61.837.548/0005-09, 61.837.548/0007-70, 61.837.548/0008-51, 61.837.548/0001-57, 61.837.548/0011-57, 61.837.548/0011-58, 61.837.548/0011-59, 61.837.5

Regularize-se a presente ação mandamental excluindo-se do polo ativo as filiais acima mencionadas

O ficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal.

 $Cientifique-se\ a\ pessoa\ jurídica\ interessada, nos\ termos\ do\ artigo\ 7^o,\ inciso\ II\ da\ Lei\ n.\ 12.016/2009\ e,\ após,\ dê-se\ vista\ ao\ D.\ Representante\ do\ Ministério\ Público\ Federal.$

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003928-56.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONI FERNANDO PEDRO VIGUINI

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: MATHEUS\ HENRIQUE\ DE\ OLIVEIRA-SP356784, JULIANA\ DE\ FATIMA\ OLIVEIRA\ CARBONARIO-SP381617$

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista que a ré apresentou o demonstrativo do débito no Id 17246002, ciência à parte autora para cumprimento da decisão liminar.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000599-02.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE SANCHES VALLEJO NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820, IRACEMA DE SOUZA - SP83416

RÉU: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Ratifico a decisão proferida no Juizado Especial Federal de Sorocaba (Id 14821739).

Cite-se na forma da Lei.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006379-83.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SEI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES OPTICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, ao Serviço Social Autônomo de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL; à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederamo ajuizamento da ação.

Sustenta a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei n. 8.029/1990 — SEBRAE; Lei 10.668/2003 — APEX; Lei 11.080/2004 — ABDI) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional — EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduanciro.

Juntou documentos Id 23867393 a 23868231

É o relatório. Decido.

Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar coma seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, prima facie, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduanciro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários. (ApCiv 5000544-88.2017.4.03.6109, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1, DATA: 13/08/2019).

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foramexpressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.".

Outrossim, quanto à suspensão dos autos em razão da repercussão geral da questão discutida no RE 603624/SC (tema 325 - STF), verifico que não houve determinação de suspensão do andamento dos feitos referentes ao mesmo assunto.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, inciso II da Lein. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002727-29.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CESAR DE NADAI

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta a apelação pela autora e pela ré, dê-se vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questões que não comportem agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

 $Sobrevindo recurso adesivo, \`a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) días, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.$

Decorrido o prazo, como usem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002426-14.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO AVELINO VIEIRA MOTA Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA-SPI11335 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

O pedido de tutela provisória será apreciado por ocasião da sentença conforme requerido na inicial.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei

Comrelação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes, tendo a parte autora, inclusive, se manifestado pelo desinteresse na realização da audiência.

Data de Divulgação: 06/11/2019 488/1163

Sorocaba/SI

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001353-75.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIANE DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO-SP165099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

 $Interposta\ a\ apelação\ pelo\ INSS,\ vista\ \grave{a}\ apelada\ para\ apresentar\ contrarrazões\ no\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias,\ nos\ termos\ do\ art.\ 1010,\ parágrafo\ 1.º\ do\ CPC/2015.$

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questões, que não comportem agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo como art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, comou semcontrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004101-12.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO PAULO ROMERO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA-SP370910

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Observo que o cerne da controvérsia se restringe à verificação do cumprimento dos requisitos para o cargo de professor de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, nos termos do Edital nº 728/2018.

A parte autora pretende demonstrar que obteve êxito em todas as fases do certame, sendo graduado em Letras com licenciatura em Letras e habilitação em Libras.

Pela análise de toda a tramitação dos autos, observo a desnecessidade da produção da prova oral, a fim de ouvir os examinadores da banca, conforme requerido na petição de Id 21096699, motivo pelo qual

resta indeferido.

Saliente-se que a questão controvertida trata-se de suposta irregularidade praticada no âmbito de concurso público que é procedimento formal e solene, sendo que a prova compatível, necessária e pertinente é

a documental.

 $Assims endo, defiro \, o \, prazo \, de \, 5 \, (cinco) \, dias \, para \, que \, as \, partes \, apresentema os \, autos \, as \, provas \, documentais \, complementares \, que \, reputempertinentes.$

Decorrido o prazo, emsendo apresentado novos documentos, intimem-se a parte contrária. Em nada sendo apresentado ou requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001219-65.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO
INVESTIGADO: HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO, RAFAEL PERES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA SOARES MENICONI - SP77932
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405, DANIELA FERREIRA DE SOUZA - SP277861
Advogado do(a) INVESTIGADO: HELIO DA SILVA SANCHES - SP224750

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/11/2019 489/1163

Recebo os recursos de apelação e as razões de inconformismo interpostos pelas defesas dos réus RAFAEL PERES RIBEIRO (ID 23739606) e HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO (ID 24065424).

Recebo o recurso de apelação do réu GILSON CRIVELLI DUARTE COUTINHO, conforme termo ID 24110423. Manifeste-se a sua defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal.

Comas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Certidão ID 24081898: Tendo em vista a informação de que o réu HAROLDO JOSE MARTINS FRANCO foi removido para a Penitenciária de Avaré/SP, encaminhe-se o mandado de intimação ID 23493317 à Central de Mandados da Justiça Federal de Avaré/SP para cumprimento.

Cumpridas as determinações supra e coma juntada dos mandados de intimaçõo devidamente cumpridos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comnossas homenagens,

Intime-se

Sorocaba, data lancada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004183-77.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO JORGE DO NASCIMENTO TELES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do documento apresentado pela parte autora sob o Id 20490854, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Emseguida, expeça-se o pagamento dos honorários periciais pelo sistema da AJG e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Dr° SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3951

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001271-61.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-93.2018.403.6110 ()) - DB DISTRIBUÍDORA DE ARTEFATOS PAPEL E PLASTICOS EIRELI(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

 $Nos termos da Ordem de Serviço n^o 03/2016-DFORSP, traslade-se as principais peças (originais) para o feito principal n^o 0003528-93.2018.403.6110. \\$

Após, proceda-se a baixa dos autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, e encaminhe-se o conteúdo remanescente dos autos à Gestão Documental de Sorocaba.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012832-39.2006.403.6110 (2006.61.10.012832-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIELAPARECIDO DA SILVA(SP161987 - ANTONIO CARLOS FERNANDES) X EVERALDO SILVAARRUDA(SP157511 - SILVANAALVES SCARANCE) X HILHO DE SOUSA E SILVA(SP137842 - JOSE ROBSON ROCHA NONATO E SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA) X RIBAMAR DE SOUSA E SILVA(SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA E SP137842 - JOSE ROBSON ROCHA NONATO) X JOSE ALCEMIR PRESTES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Ciência do desarquivamento do feito.

Determino a juntada de pesquisa RENAJUD.

F1.1172. Trata-se de pedido de desbloqueio do veículo caminhão Mercedez Bens placas GXM-3281, formulado pela defesa de DANIELA PARECIDO DA SILVA. A construir de la constanta de la constant

Tendo em vista que o bloqueio judicial do veículo em questão foi feito pela 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde (processo nº 9501171701 - fl. 1178), nada a apreciar por este Juízo. Retormemos autos ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0003096-50.2013.403.6110} \cdot \text{JUSTICA PUBLICA} (Proc.~181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \text{X EDSON JUNIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER(SP065597 - VERALUCIA RIBEIRO)}$

F1 362: Defiro a cota ministerial. Quanto aos celulares apreendidos, providencie a defesa dos réus suas retiradas no Depósito Judicial em Sorocaba/SP (fl. 77), no prazo previsto no artigo 123 do CPP. Decorrido o prazo do artigo 123 do CPP e não havendo manifestação da defesa, determino a destruição dos celulares, nos termos do artigo 274 e 278 do Provimento COGE nº 64/2005.

Comunique-se ao NUAR/Sorocaba para as providências necessárias.

Quanto às fianças recolhidas (fls. 36/38), determino à CEF PAB/Justiça Federal a transferência dos valores para contas das execuções criminais de fls. 370/372. Encaminhe-se cópia deste despacho e dos documentos necessárias à CEF PAB/JF e à 1º Vara Federal de Sorocaba/SP.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001335-13.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OZEIAS MACHADO DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X WILIAN PEREIRA DOS SANTOS(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às 11:30 horas, na cidade de Sorocaba/SP, na Sala de Videoconferência da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, onde presente se encontrava o Merifissimo Juiz Federal, DOUTOR ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Analista Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal emepigrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de OZEIAS MACHADO DA SILVA e WILIAN PEREIRA DOS SANTOS, destinada ao interrogatório de OZEIAS MACHADO DA SILVA e WILIAN PEREIRA DOS SANTOS, destinada ao interrogatório de OZEIAS MACHADO DA SILVA e WILIAN PEREIRA DOS SANTOS, destinada ao interrogatório de OZEIAS MACHADO DA SILVA e WILIAN PEREIRA DOS SANTOS, destinada ao interrogatório de OZEIAS MACHADO DOS SANTOR MEDITA DE CONTRA DE CON

Data de Divulgação: 06/11/2019 490/1163

Oliveira Zabeu. Ausente na Sala de Videoconferência do Juízo Deprecado o réu OZEIAS MACHADO DA SILVA, tendo em vista que não foi localizado nos endereços informados nos autos, conforme Carta Precatória nº 5001020-36,2019.4,03.6181, da 5º Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Foi determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, o MM. Juíz deu a palavra ao MPF para os termos e prazo, foi ditio: Nada a requerer. Emseguida, a MMº. Juíza deliberou:1. Considerando que o réu Ozeias Machado da Silva foi citado e CPP, foi ditio: Nada a requerer. Após, dada a palavra à DPU, para os mesmos termos e prazo, foi ditio: Nada a requerer. Emseguida, a MMº. Juíza deliberou:1. Considerando que o réu Ozeias Machado da Silva foi citado e intimado pessoalmente e que mudou de endereço seminformar este Juízo, decreto a sua revelia nos termos do artigo 367 do CPP. Inclusive o réu firmou compromisso quando da liberdade provisória acerca do comparecimento mensal e comparecimento ao processo, sendo que veio descumprindo estas medidas desde então, e ainda outros endereços presentes nos autos foram diligenciados emsua grande maioria por conta de diligências apresentadas pelo Ministério Público Federal, sendo que, por parte do réu, nenhuma alteração no endereço ou endereço atual foi apresentado. 2. Não obstante a ausência do defensor do réu Willan, não há necessidade de nomeação de defensor ad hoc para o ato, tendo emvista que o interrogatório não foi realizado. 3. Manifeste-se a defesa do réu WILIAN PEREIRA DOS SANTOS nos termos e prazo do artigo 402 do CPP. 4. Saemtodos os presentes cientes e intimados da presente deliberação. Publique-se este termo para ciência da defesa do réu Willian Pereira dos Santos/Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-89.2016.403.6110- JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMEU CORREA DE OLIVEIRA(SP156194 - ANDRE LUIZ SILVEIRA VIEIRA E SP228984 - ANDERSON ANTONIO HERGESEL E SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA E SP305913 - THAIS VIEIRA VENÂNCIO) X EDINELSON ALVES DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA)

Autos nº 0000099-89.2016.403.6110IPL nº 0134/2016 Delegacia de Policia Federal em Sorocaba PARTES: JP x ROMEU CORREA DE OLIVEIRA e EDINELSON ALVES DA SILVADECISÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA nº 148/2019 Ciência do retorno dos autos. Tendo em vista o recebimento da demínica formulada pelo Ministério Público Federal em face de ROMEU CORREA DE OLIVEIRA e EDINELSON ALVES DA SILVA pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regão (em 25/07/2019 - fl. 318), determino: 1-) Requisitem-se, por meio eletrônico, as folhas de antecedentes ao IIRGD e à Delegacia de Policia Federal, e as certidões de distribuição criminal ao SEDI e à Justiça Estadual/SP, emnome de ROMEU CORREA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, natural de Itapetininga/SP, nascido aos 11/09/1960, filho de Genesia Proença de Oliveira e Jose Correa de Oliveira, 1º grau completo, RG nº 13409589 SSP/SP, CPF nº 021.253.448-31, Rua Desembargador Alcides Almeida Ferrari, 30, bairro Jardim Paulista, Itapetininga/SP e telefone: 15-33731852, e de EDINELSON ALVES DA SILVA, RG nº 26.208.698-0 SSP/SP, CPF nº 139.046.218-82, brasileiro, servente, 1º grau incompleto, natural de Itapetininga/SP, nascido aos 02/04/1972, filho de Jurema Albuquerque da Silva Rua Afonso Samarroo, 341, bairro Jardim Maricota, Itapetininga/SP, (cópia desta servirá como oficio).2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juizde Direito da Comarca de Itapetininiga/SP as providências necessárias à citação e intimação de ROMEU CORREA DE OLIVEIRA e EDINELSON ALVES DA SILVA para que respondama acusação, por escrito por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Peral, solicitando ao oficial de justiça que indague ao réus se possui condições de constitui defensor nos autos, sendo que, do contrário, será nomeado Defensor Público Federal.4-) Intime-se.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-91.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO(SP222210 - FABIANA LEITE DOS SANTOS E SP359612 - TAMARA LEITE DOS SANTOS MORAIS)

DESPACHO / OFÍCIO Considerando o trânsito em julgado (dia 11/09/2019 - fl. 326) e que o v. Acórdão de fls. 319/324, negou provimento ao recurso do réu JORGE COSTA DA SILVA FILHO, e, de oficio, alteroua pena de multa do crime do artigo 2º da Leinº 8.176/91, e deu provimento ao recurso da acusação para condená-lo também pela prática do crime do artigo 55 da Leinº 9.605/98, fixando a pena em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (de2) dias de detenção em regime semiaberto e pagamento de 22 dias-multa, expeça-se competente mandado de prisão (Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP 2.0), encaminhando-se cópia à DPF/Sorocaba (por meio de analista judiciário-executante de mandados) e ao IIRGD (via Correios), nos termos do artigo 286, do Provimento COGE nº 64/2005, devendo constar no mandado que a pessoa presa seja apresentada à autoridade judicial, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 213/2015-CNJ, para realização de audiência de custódia. Determino a intimação do condenado para o pagamento das custas processuais por meio de sua defesa constituída. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Policia Federal em Sorocaba/SP, bemcomo ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho e da qualificação do condenado, por meio eletônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena. Ciência ao Ministério Público Federal Intime-se.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-60.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE GUERRAALMEIDA (SP065597 - VERALUCIA RIBEIRO) X RENATO OLIVEIRAALMEIDA (Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

DESPACHOMANDADO DE INTIMAÇÃO1-) Tendo em vista a certidão de fis. 203 e o atestado médico de fis. 204, informando que a defensora do corréu Felipe Guerra Almeida, Dra. Vera Lúcia Ribeiro - OAB/SP 65.597, não estará apta a comparecer na audiência na data de hoje, por motivo de doença, e considerando ser a única defensora constituída pelo réu Felipe nos autos (fis. 117), redesigno a audiência marcada nesta data para o dia 03 de Dezembro de 2019, às 15:00 horas, para a otiva das testemunhas de acusação e de defesa de Renato, ERIC DIEGO SIQUEIRA DE ARRUDA e MATHEUS HENRIQUE TEIXEIRA CAMARGO, das testemunhas arrobadas pela defesa de Felipe, ADAGSTIN STARAPOLIS ARAUJO e FLAVIO ROBERTO DA SILVA MIRANDO, e o interrogatório dos réus FELIPE GUERRA ALMEIDA e RENATO OLIVEIRA ALMEIDA. Dê-se baixa na pauta de audiências. 2-) Determino a intimação de ERIC DIEGO SIQUEIRA DE ARRUDA, MATHEUS HENRIQUE TEIXEIRA CAMARGO, ADAGSTIN STARAPOLIS ARAUJO, FLAVIO ROBERTO DA SILVA MIRANDO, e do réus FELIPE GUERRA ALMEIDA e RENATO OLIVEIRA ALMEIDA (cópia desta servirá como Mandado de Intimação).3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Ciência à Defensoria Pública da Unão.5-) Intime-se.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-91.2019.403.6110- JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KENJI SERGIO NARUMIYA(GO021324 - DANIEL PUGA E GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR)

Fls. 228/229: Defiro o requerimento formulado pela defesa do réu KENJI SERGIO NARUMIYA, dispensando-o de comparecer à audiência designada para o dia 19/11/2019, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação.

Assim, designo audiência para interrogatório do réu para o dia 28 de Janeiro de 2020, às 11h00, por meio de videoconferência coma Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Solicite-se ao Juízo da 2º Vara Federal de Barueri/SP (carta precatória nº 5004119-28.2019.403.6144) as providências necessárias à intimação do réu e providências técnicas para realização da videoconferência. Aguarde-se a audiência designada para o dia 29/11/2019.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006297-52.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GUAPIARA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA FERREIRA LIMA BARABAN - SP236999, WILSON BARABAN - SP112566

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

- I) Preliminammente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, visto se tratarem de processos comobjetos distintos destes autos Id 23603700 a 23604558.
- II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:
 - a) atribuindo à causa valor equivalente ao beneficio econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende manter parcelado, bemcomo recolhendo às custas processuais devidas;
 - b) regularizando a sua representação processual, nos termos do determinado no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta do Contrato Social;
- c) juntando novamente nos autos o documento de Id 23599086-Pág.3, visto que ilegível a data no campo "Notificação", bem como juntando documentos que comprove a data do recebimento da primeira e segunda notificação.

Data de Divulgação: 06/11/2019 491/1163

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000499-81.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KONECRANES TALHAS, PONTES ROLANTES E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA-SP

DESPACHO

1) Id 23689577: Anote-se que o Mandado de Segurança não é passível de execução para a compensação do crédito tributário pela via judicial. Assim, HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial protocolada, em 23/10/2019, sob Id 23689577, a fim de possibilitar o exercício do direito à compensação, nos termos do disposto na Instrução Normativa n.º 1.717/2017.

II) Registre-se, ainda, que o Mandado de Segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, tendo em vista não haver fase de execução de sentença no presente "mandamus". E, ainda, que o cumprimento da ação mandamental deve ser efetuado nos exatos termos das decisões proferidas nos autos, cabendo à Delegacia da Receita Federal fiscalizar se está de acordo como que determinou o julgado e se não existementos materiais ou de cálculos.

III) A obtenção de certidão independe de deferimento judicial, podendo o interessado solicitar diretamente na Secretaria do Juízo.

IV) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lancada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000029-21.2015.4.03.6110 / 3° Vara Federalde Sorocaba AUTOR: LUCIANO MENDES FERNANDES Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do oficio requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005625-44.2019.4.03.6110 / 3° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: SALVADOR TOMIROTTE Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

<u>RELATÓRIO</u>

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SALVADOR TOMIROTTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de beneficio previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que 'e beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/04/1979, sob nº 3032701.

Refere que o salário de beneficio restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu beneficio, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-beneficio) apurado na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, nos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Coma inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieramos documentos de Id 22150103 a 22150137.

sustenta a improcedência	Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 22260222. Empreliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o beneficio. No mérito, a do pedido.
	Sobreveio réplica (Id 22777580).
	É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
	MOTIVAÇÃO
EM PRELIMINAR	DE MÉRITO:
	O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detémmais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.
mensal. É o que determi	O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do beneficio, e não o reajustamento do valor da renda na, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, <i>in verbis</i> :
	Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.
concessão da benesse.	Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da
	Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederamo ajuizamento da demanda.
	Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
	"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação".
	Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:
	"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.
	Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o emunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido."
	Registre-se, ademais, que não há que se falar que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal em 05.05.2011, interrompeu o prazo de prescrição de tureza, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de o autor escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, o autor não ão individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva. Neste sentido:
	PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUPÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. ACÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I -

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PREVIDENCIÁRIO, PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRIPÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. I-Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. II - Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerveamento do acesso à justiça (art. 5°, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. III - Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo. A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos beneficios concedidos entre 05/04/1991 (inicio da vigência da Lei 8.213/91) e 1/01/2004 (inicio da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). IV - Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prê-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"). V - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada. VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9°T., e-DJF3 10.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃOQUINQUENAL NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE. PROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. I- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei n° 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência. II- Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do beneficio previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescripio as parcelas ameriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possas ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Ademais, não obstante a demandante tenha allegado haver formulado requerimento administrativo em 23/1/12, indeferido pelo INSS em 27/4/12, não há que se falar em interrupção da prescrição quinquenal, vez que a pensão por morte foi concedida em 30/3/13 (fls. 21), ao passo que a ação foi ajuizada em 4/5/15.

(...)

(TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8°T., e-DJF3 03.04.2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183.- Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretenso direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido.

(AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ...FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECER O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N°0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 3.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para samar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados.

(AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1°,DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI N°8.07890. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CORREÇÃO MONETÂRIA. LEI N°11.960/109. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1°-A, do CPC). 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1°, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida. 3- Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguno Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juizo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aprovedar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 4-No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, 1, do CC/2002,

(TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7aT., e-DJF3 02.12.2016)

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contro o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagimento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimento, e assim consignou na sua decisão: "De inicio, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo Sin Instiça em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição o corre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem noticia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trint

(STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ªT., DJ 23.05.2016)

Portanto, restamprescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

NO MÉRITO

A discussão posta emanálise gira em tomo da possibilidade de consideração, no reajuste do beneficio do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaramo teto m'aximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).

Data de Divulgação: 06/11/2019 494/1163

Com efeito, assirale-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos beneficios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDIMÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade du uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os beneficios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de beneficio limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1°), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os beneficios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos beneficios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos beneficios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas emrazão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos beneficios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, *caso dos autos*.

É que a renda mensal inicial dos beneficios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos beneficios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, in verbis:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

 $I-quando, o \, sal\'ario-de-beneficio \, \acute{e} \, igual \, ou \, inferior \, ao \, menor \, valor-teto, s\~ao \, aplicados \, os \, coeficientes \, previstos \, nesta \, Consolida\~c\~ao;$

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-beneficio é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 <u>não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-beneficio</u>." (grifos nossos)

 ${\it J\'a}\ o\ sal\'ario-de-beneficio\ era\ apurado\ conforme\ previsão\ do\ artigo\ 21\ do\ mesmo\ diploma\ legal,\ tendo\ seu\ limitador\ previsto\ no\ \S\ 4^o:$

Art. 21. O beneficio de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-beneficio, assim entendido.

1- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Data de Divulgação: 06/11/2019 495/1163

(...)

§ 4º O salário-de-beneficio não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do beneficio.

Portanto, para os beneficios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-beneficio suplantar o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aférição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Precos ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o beneficio da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, ê possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os beneficios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.

nacypiovadas. (Ap. 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ...FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do beneficio. - Os beneficios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do beneficio mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS № 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos beneficios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 2098, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhando pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o beneficio de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida.
(Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017

.FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564,354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de

	a vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos beneficios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos legação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).
	Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.
-	
	DISPOSITIVO
	-
	Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito comresolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
a gratuidade judiciária.	Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, commoderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada
	Como trânsito emjulgado, arquivem-se.
	Custas "ex lege".
	P.R.I.
SOROCABA, data l	ançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-48.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba AUTOR: BOLINA ENGENHARIA LTDA Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MANTOVANI - SP163577, JOSE CARLOS KALIL NETO - SP286187 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENCA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BOLINA ENGENHARIA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2º REGIÃO, objetivando seja declarado que sua atividade básica não se enquadra nas hipóteses reguladas pelo Conselho requerido, não estando sujeita a se inscrever no referido Conselho, requerendo, ainda, o consequente cancelamento da multa imposta nos autos de infração n.º 2015/004499.

Data de Divulgação: 06/11/2019 496/1163

A parte autora sustenta, emsíntese, que em01/12/2014 foi autuada por agente fiscal do CRECI, que lavrou o auto de infração nº 2015/004499, coma aplicação de multa no importe de R\$ 1.773,00 (ummil, setecentos e setenta e três reais), referente ao montante de 03 anuidades sob a fundamentação de falta de Registro Cadastral no Conselho.

Aduz que a autoridade administrativa fundamentou sua decisão da seguinte forma: "fora das normas e preceitos estabelecidos em lei e resolução do COFECI".

A autora afirma que sua atividade básica não enseja a inscrição no referido órgão, visto que não pratica a corretagem de imóveis, sendo certo que possui como objeto social apenas a incorporação imobiliária.

Às fls. 14/97 dos autos, a autora colaciona o processo disciplinar que aplicou ao representante legal da empresa a pena de censura cumulada com multa de 03 (três) anuidades, permanecendo a exigência de registro da empresa e o pagamento da multa imposta.

A parte autora requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta, bem como que o réu se abstenha de inscrever o débito em questão em cadastro de inadimplentes, bem como em dívida ativa até o julgamento final da lide.

Acompanharama inicial os documentos de Id. 1207604/1207696.

Emenda à inicial em Id. 2554780.

A decisão de Id. 2747058 indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (1d. 3044335) foram indeferidos (1d. 3122337).

Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 3326289) junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 5020272-12.2017.403.0000 – 6ª Turma).

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 3636640).

Citado, o réu apresentou contestação em Id. 11866629, acompanhada de cópia do processo administrativo (Id. 11866631/11866636). Em preliminar, nos termos do art. 64, § 1º, e art. 337, inciso II, do CPC arguiu a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, alegando, em síntese, ser competente o Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, em face do disposto no artigo 53, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil. No mérito, aduz que a matéria sub judice deve ser dirimida à luz do princípio constitucional da separação dos poderes consoante regra inserta no artigo 20 da Constituição Federal, restringindose a análise ao exame de sua legalidade, notadamente, comrelação à observância do direito ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa), do qual não se afastou o conselho-réu. No mais, refere que o estatuto social da empresa autora, além de permitir a venda e compra de imóveis próprios, contempla a venda e locação à terceiros e por firmão faz menção a atividade preponderante, do que se presume a obrigatoriedade de se filiar ao conselho réu. Propugna pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 12505007).

A decisão de Id. 15882542 reconheceu a competência deste juízo para processo e julgamento da presente ação, determinando o regular prosseguimento do feito nesta Subseção Judiciária de Sorocaba.

Na fase de especificação de provas, a parte autora nada requereu (Id. 16345582) e o réu não se manifestou.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

<u>MOTIVAÇÃO</u>

EM PRELIMINAR

Inicialmente, consigne-se que a questão aventada empreliminar, concernente à alegada incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, já foi resolvida pela decisão de Id. 15882542, que concluiu por impertinente a alegação.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se devem persistir as multas lavradas em desfavor da parte autora e decorrentes de Auto de Infração por exercício da profissão de corretor de imóveis sem inscrição no conselho réu.

Data de Divulgação: 06/11/2019 497/1163

Pois bem, de início registre-se que um dos direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal é o livre exercício profissional:

E, nesse sentido, a Lei 6.839/80 estabelece os contomos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade, *in verbis*:

"Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros".

A profissão de corretor de imóveis está regulamentada na Lei 6.530 de 12 de maio de 1978, a qual disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

Vale transcrever alguns artigos da citada lei:

Art. 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

(...)

Art. 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares;

(...)

III - multa;

Por sua vez, a conduta de facilitar o exercício ilegal da profissão está prevista tanto na parte final do artigo 38, inciso III, do Decreto nº 81.871/1978, quanto no inciso IX do artigo 6º da Resolução COFECI nº 326/1992, cujas transcrições seguenx

"Art 38. Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis:

(...) III - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos".

"Art. 6° - É vedado ao Corretor de Imóveis:

(...) IX - acumpliciar-se, por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente atividades de transações imobiliárias;"

Outrossim, os artigos 2º e 3º do Decreto 81.871/78 prescrevemque:

"(...)

Art 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária.

Art 3º As atribuições constantes do artigo anterior poderão, também, ser exercidas por pessoa jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Jurisdição.

(...). "

Já o artigo 1º e parágrafo único do artigo 3º da Resolução COFECI nº 327/92 dizem:

Art. 1º - Constituem atos privativos da profissão de Corretor de Imóveis os de intermediação nas transações em geral sobre imóveis, inclusive, na compra e venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão, permuta, incorporação, loteamento e locação

 $Art.\ 3°-Atendidos\ os\ requisitos\ legais\ e\ regulamentares,\ \acute{e}\ assegurada\ a\ inscrição:$

(...)

Parágrafo Único - As empresas colonizadoras que loteiam, constróem e incorporam imóveis, nos termos dos artigos 3º e seu parágrafo único, 4º e 6º e seu parágrafo único da Lei N.º 6.530/78, estão obrigadas a se inscreverem nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, na forma desta Resolução.

Pois bem, analisando-se detidamente os documentos que instruem os autos observa-se que as atividades da autora, eis que descritas em seu contrato social – 2ª alteração e consolidação (Id. 1207626 – pág. 02/07), cláusula 3ª, por ocasião da lavratura do Auto de Constatação nº 2014/015524, em 27/03/2014 (Id. 1207626), eram

- $\cdot \quad Incorporações \ imobili\'arias, \ lote amentos, \ comprae \ venda \ de \ im\'oveis \ ou \ unidades \ de les \ de \ correntes;$
- · participação em empreendimentos imobiliários incorporados por terceiros;
- · promoção de empreendimentos imobiliários mediante construção contratada junto a terceiros;
- participação em outros empreendimentos ou empresas, relacionadas ou não com suas atividades, como sócia ou acionista, podendo, ainda, fazer parte do SCP Sociedade em Conta de Participação, na qualidade de sócia ostensiva ou oculta;
 - projetos e construções de engenharia civil por empreitada ou conta própria;
 - · serviços de terraplanagem, saneamento e coleta de lixo, com locação de equipamentos

Do processo administrativo, denota-se que foram lavrados outros três Autos de Constatação, em 28/04/2014 (2014/02678), 02/12/2014 (2014/108460) e 16/12/2014 (2014/114933), sendo certo que, na ocasião em que os fiscais estiveramna empresa para lavrar o último Auto de Constatação, receberam uma Contra-Notificação Extrajudicial (Id. 1207630) dos sócios da empresa autora, em virtude da notificação extra-judicial então recebida pela empresa.

Naquela Contra-Notificação Extrajudicial (Id. 1207630) a empresa autora esclarecia não ser sua atividade fima intermediação de imóveis, pois seu objeto social é a incorporação imobiliária, coma realização de loteamento e compra e venda de imóveis próprios.

No entanto, pelo Departamento de Ética e Disciplina do CRECI foi determinado a lavratura do Auto de Infração pelo fato de a empresa "Bolina Engenharia Ltda" não ter efetuado sua inscrição no referido Conselho (Id. 1207630 – pág. 15), que foi lavrado efetivamente sob nº 2015/004499, em 13/04/2015 (Id. 1207645 – pág. 02).

Vale consignar que, nas visitas realizadas pelos agentes do conselho réu na sede da empresa autora, conforme consta dos Autos de Constatação nºs 2014/108460 (02/12/2014), 2014/114933 (16/12/2004) e 2015/043781 (13/04/2015) consta "fachada apenas com o nome da empresa sem alusivos ao ramo imobiliário".

Ademais, na ocasão em que lavrado o Auto de Infração, em 13/04/2015, consta a lavratura de um segundo Auto de Constatação sob nº 2015/043829, às 15h:47 (Id. 1207645 – pág 03), ocasão onde teria sido apresentado o contrato social da empresa com a 3ª alteração e consolidação de contrato social, ocorrida em 23/11/2014, donde se denota a alteração do objeto social da empresa para gestão de imóveis próprios, compra, venda e locação à terceiros; participação em empreendimentos imobiliários incorporados por terceiros, participação em outros empreendimentos ou empresas relacionadas ou não com suas atividades, como sócia ou acionista, podendo ainda, fazer parte de sociedade em contas de participação – na qualidade de sócia ostensiva ou oculta; projetos e construções de engenharia civil por empreitada ou conta própria, serviços de terraplenagem, saneamento e coleta de lixo, com locação de equipamentos.

Pois bem, nos termos de consolidada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Precedentes." - AgRg no AREsp 202.218/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 09/10/2012, DJe 17/10/2012.

E nesses termos, dos presentes autos, caracterizando-se a atividade preponderante da autora como atividades não relacionadas à profissão de corretor de imóveis, tenho que ela não se submete à fiscalização do CRECI nemestá obrigada a promover à sua inscrição no reférido conselho.

Tal conclusão, frise-se, decorre não apenas da apresentação da alteração do contrato social alterado em data anterior à lavratura do Auto de Infração, como também do fato de que, em diversas ocasiões em que o fiscal do CRECI esteve na sede da empresa para constatação, ter concluído pela ausência de atividade típica do ramo imobiliário ao anotar no Auto de Constatação, consoante acima já alinhavado, "fachada apenas com o nome da empresa sem alusivos ao ramo imobiliário".

Nesse sentido:



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL QUE VENDE IMOVEIS PROPRIOS. FUNCIONÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE REGISTRO. INEXIGIBILIDADE (6). 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 2. Cabe ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis fiscalizar e disciplinar o exercício das atividades profissionais privativas de corretor, que estão elencadas no art. 3º da Lei n. 6.530/80. A atividade precipua da corretagem imobiliária direciona-se, especificamente, à intermedicação de operações envolvendo imóveis de terceiros, o que não se amolda à figura do proprietário de comercializa ou loca imóveis próprios. 3. A parte autora temcomo atividade básica a execução de obras de construção civil, incluindo a incorporação e loteamento de imóveis próprios ou de terceiros (fl. 35), tais atividades não se enquadrammo rol de atividades privativas de corretor de imóveis, elencadas na Lei 6.530/80, portanto, a empresa não se sujeita à inscrição e fiscalização do CRECI, sendo, em princípio, ilegitirmas as multas aplicadas. 4. O artigo 5°, XX, assim dispõe: 'hinguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado'. Constitui garantia que se expressa "tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar)." (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DI 14-11-2002 P. 14) 5. Apelação não provida. (0038723-97.2012.4.01.3300

Note-se que a atividade que gera a obrigatoriedade deve guardar relação com a intermediação de negócios entre as partes. No caso da autora, ela própria é a parte nas transações imobiliárias já que sua atividade básica envolve imóveis próprios. Portanto, as atividades da parte autora não exigema inscrição da empresa no Conselho Regional de Corretores de Imóveis emrazão da sua atividade básica.

Conclui-se, portanto, que se revela insubsistente a autuação efetivada em face da autora, comportando acolhimento o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar a nulidade do auto de infiração n. 2015/004499 e para o fim de declarar a ausência de vínculo jurídico e inexigibilidade de inscrição junto a Requerida diante da atividade básica reconhecida nos autos.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado na forma da resolução CJF nº 267/2013 para a data do efetivo pagamento, considerando-se o baixo valor dado a causa que considerou apenas o pedido desconstitutivo e a ausência de determinação de proveito econômico do pedido declaratório ora reconhecido, nos termos do artigo 85, § 8º. do CPC.

Custas ex lege

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (AI 5020272-12.2017.403.0000 – 6º Turma).

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008595-19.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: BRANCO PERES CITRUS LTDA - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o instrumento apresentado (Id 13212638 – fls. 231/239), defiro a expedição do oficio requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) exequente.

Semprejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, quanto ao documento juntado pela União Federal (1d 21906651), comprovando o cumprimento do julgado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003553-81.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FELIPE ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A, MUNICIPIO DE UBERLANDIA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) RÉU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, EDUARDO ROBERTO SALOMAO GIAMPIETRO - SP246151

DESPACHO

Id 22957880: Tendo em vista que os presentes autos estão aguardando remessa ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos interpostos, bem como o pedido de pagamento dos honorários se referema outro processo (1013418-18.2016.826.0037) em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Araraquara, indefiro o requerido.

Semprejuízo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comnossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003031-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara REQUERENTE: FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da Fazenda Nacional constante do id 22624572, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar três avaliações recentes, por documento idôneos, do imóvel ofertado, constante na matrícula n. 2.635 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga.

Coma juntada dos documentos, dê-se nova vista a Fazenda Nacional para manifestação.

Int. Cumpra-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 500/1163

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003466-98.2019.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE a empresa impetrante a fimde que emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do seu indeferimento, mediante a prestação de esclarecimento e/ou alteração da autoridade coatora indicada, vez que se depreende da narrativa realizada e dos documentos juntados que é a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP a responsável pelo parcelamento em debate, e não a Delegacia da Receita Federal local.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-25.2019.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara IMPETRANTE: GNC MATAO - COMPRESSAO DE GAS NATURALLTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH - SP298470 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

SUSPENDO o processo por 90 (noventa) dias a fim de aguardar a publicação do acórdão do julgamento do RE n. 591.340, cujo tema diz respeito diretamente ao objeto desta ação.

Caso a publicação do acórdão sobrevenha em data anterior ao escoamento do prazo acima assinalado, caberá à parte interessada requerer em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara AUTOR: ADIL SON ANTONIO MASCIA Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003600-28.2019.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara IMPETRANTE: ELIZABETH FERREIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELE CRISTINA GARCIA- SP356383 IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) días, emende a inicial, regularizando a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, bem como atribuindo valor correto à causa, nos termos do artigo 292, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil, tudo nos termos do artigo 321, parágrafo primeiro, do mesmo diploma processual.

Após, se emtermos, tornemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009102-53.2007.4.03.6120 / 1º Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019 EXECUTADO: W P M ENGENHARIA LTDA - ME, WAGNER IVAN RASCHEMUS, ESPOLIO DE MAURO RASCHEMUS REPRESENTANTE: MAURO HENRIQUE RASCHEMUS Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISMAURO AFFONSO PORTO - SP76206

DESPACHO

Manifestem-se partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão id 23424412.

Int.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009102-53.2007.4.03.6120 / 1º Vara Federalde Araraquara EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019 EXECUTADO: W P M ENGENHARIA LTDA - ME, WAGNER IVAN RASCHEMUS, ESPOLIO DE MAURO RASCHEMUS REPRESENTANTE: MAURO HENRIQUE RASCHEMUS Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISMAURO AFFONSO PORTO - SP76206

DESPACHO

Manifestem-se partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão id 23424412.

Int.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009102-53.2007.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019 EXECUTADO: W P M ENGENHARIA LTDA - ME, WAGNER IVAN RASCHEMUS, ESPOLIO DE MAURO RASCHEMUS REPRESENTANTE: MAURO HENRIQUE RASCHEMUS Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISMAURO AFFONSO PORTO - SP76206

DESPACHO

Manifestem-se partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão id 23424412.

Int.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001398-04.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836, MICHELLE GALERANI - SP300825, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 20677069).

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RAPIDO AVENTUREIRO LTDA - EPP, JOAO CARLOS SANCHES

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, semresolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe) MONITÓRIA (40) nº 0000484-95.2016.4.03.6123 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055 RÉU: RODRIGO DE MORAES MATEUS

SENTENÇA (tipo c)

 $A \ requerente \ pede \ a \ desistência \ da \ presente \ ação, \ alegando \ a \ regularização \ administrativa \ do \ débito \ pelo \ requerido \ (id\ n^{o}\ 20711725).$

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 06/11/2019 503/1163

Sem condenação em honorários, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e como trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000214-49.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RAGANISKI PRODUCOES ARTISTICAS LITDA- ME, WALTER PECENISKI, GISLAINE RAGA TEIXEIRA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 23870646), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, semresolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 0000222-46.2015.4.03.6329
AUTOR: ISADORA GIANI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO - SP244020
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001163-05.2019.4.03.6123
AUTOR: L. C. V.
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA MIOTTO DE LIMA - SP239747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comumpela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o beneficio previdenciário de pensão por morte, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.930,00 (id. 21183910).

Decido

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, emcaráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000802-85.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: PINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA DA SILVA KUSUMOTO - SP316076
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Emanálise dos autos, verifico a necessidade de realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme requerido no id. 19050667.

Designo, para tanto, audiência de conciliação, para o dia 27 de novembro de 2019, às 14h30m, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-si

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002144-34.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: COLOSSUS AGENCIA DE VIAGENS LTDA. - EPP, JOSEFINA ARCANGELA DE MAIO IGLECIO, UBIRAJARA IGLECIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a divida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serempagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002144-34.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: COLOSSUS AGENCIA DE VIAGENS LTDA. - EPP, JOSEFINAARCANGELA DE MAIO IGLECIO, UBIRAJARA IGLECIO

Data de Divulgação: 06/11/2019 505/1163

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serempagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfiruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001911-37.2019.4.03.6123
AUTOR: JANILTON VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante das informações e documentos trazidos pela parte autora, afasto a prevenção apontada nos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratu9ita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o oficio nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 1º 5001875-92.2019.4.03.6123 ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $ESPOLIO: CENTRO \, AUTOMOTIVO \, LEONI \, LTDA-ME, \, BRUNA \, LEONI \, FATTORI, \, GIULIA \, LEONI \, CONTROL \,$

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a divida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serempagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

 $Havendo \ pagamento ou pedido \ de parcelamento, intime-seo (a) \ exequente para manifestação, no prazo \ de 15 (quinze) \ dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.$

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe) MONITÓRIA (40) nº 5001929-58.2019.4.03.6123 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCEL DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela requerente, afasto a prevenção apontada nos autos.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) días, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante ematé 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante,

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitórios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZFEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5638

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000254-48.2019.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-73.2016.403.6123 ()) - SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP385045 -

NATHALIA CORREAZANELLA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA)

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido na ação penal nº 0003001-73.2016.403.6123, formulado por Sul América Companhia Nacional de Seguros, sob a alegação de que é proprietária do referido bem O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, conforme parecer de fls. 52. Decido Diante dos documentos apresentados pelo requerente e manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 52), defiro o pedido do automóvel GM CHEVROLET MONTANA LS, ano/modelo 2013/2014, cor predominante cirza, placas FLQ 0827/SP, CHASSI 9BGC A80X0EB236859, COD. RENAVAM 59981063 MOTOR CXU021030. Mostrou-se nos autos que a requerente é terceiro de boa-fé em relação aos fatos investigados e que não deu causa à apreensão do bem. Por outro lado, as despesas previstas no artigo 262, 2º, do Código de Trânsito Brasileiro são aplicadas exclusivamente nas infrações de trânsito em geral e se aplicamás remoções por penalidades administrativas. Estando o bem sob custódia do poder público, à disposição das autoridades policiale judicial, não é razoável a transferência do ônus da estada e remoção do veículo apreendido ao particular, terceiro de boa-fe, que sequer deu causa à constrição. Assim, defiro ao requerente a isenção do pagamento das despesas coma remoção e guarda do bem, sendo vedada qualquer tipo de cobrança ao proprietário ou a quemestiver validamente autorizado a retirar o veículo do local em que se encontra depositado. Oficie-se a autoridade policial para cumprimento desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Considerando os termos do artigo 2º da Ordemde Serviço nº 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM, promova a Secretaria à extração das peças principais destes autos (originais), trasladando-as para a ação penal nº 0003001-73.2016.4.03.6123. Em seguida, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico, nos moldes do artigo 4º da referida Ordem de Servico. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL/NOTICIA DE CRIME

0000308-14.2019.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCOS ANTONIO PETRI(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Trata-se de resposta à acusação apresentada por MARCOS ANTONIO PETRI (fls. 121/153), emque a defesa requer, a rejeição da peça acusatória sob a alegação de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para ação penal.

Neste momento processual, cabe ao magistrado apreciar a viabilidade da ação penal, absolvendo sumariamente o acusado se for reconhecida, com segurança, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal: excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, atipicidade do fato ou a extinção da punibilidade do agente.

A resposta à acusação oferecida pelo acusado não gera a conviçção necessária para a absolvição sumária, tampouco infirma a admissibilidade da ação penal, reconhecida na decisão de fls. 104.

Comefeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

A denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito.

Por firm, afirma, ainda, que não há elementos que indiquemo dolo de praticar o crime que lhe é imputado, circurstância que demanda dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas.

A Defesa apresentou o rol de testemunhas na sua peça defensiva (fls. 153).

Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Piracaia/SP para oitiva das testemunhas Ricardo Silva de Medina e Thiago Aparecido Bueno de Araújo. Como retorno da carta precatória cumprida, será designada audiência para interrogatório do acusado.

Intimada a Defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Piracaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, indefiro, neste momento processual, o pedido de realização de perícia formulado pela defesa, porquanto é medida que se apresenta contraproducente. Coma instrução probatória, será possível identificar, eventualmente, ponto controvertido que possa ser esclarecido, exclusivamente, pelo exame pericial. Intimem-se

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002232-75.2010.403.6123- JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS SANFINS(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO E SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR) X PAULO ROGERIO PAULINO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Ação Criminal nº 0002232-75.2010.403.6123 Autor: Ministério Público Federal Réus : José Luis Sanfins : Paulo Roberto de Almeida : Paulo Rogério Paulino : Ricardo Gonçalves Lúcio (processo desmembrado) SENTENÇA (tipo e) Trata-se de ação penal na qual os réus José Luis Sanfins, RG nº 7.695.650 SSP/SP, Paulo Roberto de Almeida, RG nº 22.372.268 SSP/SP, e Paulo Rogério Paulino, RG nº 31.830.282 SSP/SP, foram condenados pela prática do fato previsto como crime no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, na redação anterior ao advento da Leinº 13.008/2014.Os fatos ocorreram em 10 de novembro de 2010.A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2013 (fls. 281). A sentença penal condenatória foi publicada, em secretaria, em 27 de julho de 2017 (fls. 853). Paulo Rogério Paulino interpôs recurso de apelação que não foi conhecido em virtude de sua intempestividade (fls. 909). Quanto a este acusado, já tramita execução penal (fls. 907). No julgamento das apelações interpostas por José Luis Sanfins e Paulo Roberto de Almeida, o Tribural Regional Federal da 3º Região negou provimento aos recursos, porém, de oficio, reduziu a pena aplicada aos apelantes, estabelecendo-a como definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito (fls. 931).O acórdão transitou em julgado em 17 de julho de 2019 (fls. 935).O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 937, requereu o regular processamento do feito, entendendo não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, tomando por base a quantidade de pena estabelecida na sentença de primeiro grau (3 anos de reclusão). Feito o relatório, fundamento e decido. Aplicando o disposto no artigo 110, 1°, combinado como artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena de 1 ano e 4 meses de reclusão imposta aos acusados, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Todavia, entre a data do recebimento da denúncia (15.05.2013 - fls. 281) e a data da publicação da sentença em secretaria (27.07.2017 - fls. 853) mais de quatro anos se passaram, ensejando a prescrição retroativa da pretensão punitiva. Ante

Data de Divulgação: 06/11/2019 507/1163

o exposto, comfundamento no artigo 107. IV. combinado como artigo 109. V. e artigo 110. 1º, todos do Código Penal, declaro extinta a nunibilidade dos réus Paulo Roberto de Almeida e José Luiz Sanfins. À nublicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação dos réus (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 21 de outubro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0001795-29.2013.403.6123} - \textbf{JUSTICA PUBLICA X FABIANO MARCOS DA SILVA SANTANA} \\ (\textbf{MG098028} - \textbf{GILCINEI APARECIDO MARCELINO ALVES PEREIRA E SP390181} - \textbf{FELIPE} \\ \textbf{10001795-29.2013.403.6123} - \textbf{10001795-29.2013.403.6123} - \textbf{10001795-29.2013.403.6123} \\ \textbf{10001795-29.2013.403.6123} + \textbf{10001795-29.2013.403.6123} \\ \textbf{100001795-2$ ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 450/452 para o Ministério Público Federal.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado a fls. 458.

Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.

Findo o prazo, comou semrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010649-94.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO DA COSTA GINEZ(SP228798 - VINICIUS PASSARIN NEVES) X ANTONIO GINEZ JUAREZ(SP228798 - VINICIUS PASSARIN NEVES)

Trata-se de resposta à acusação apresentada por ANTONIO GINEZ JUAREZ e CRISTIANO DA COSTA GINEZ (fls. 364/374), emque a Defesa requer a rejeição da peça acusatória alegando, emsíntese, o seguinte: a) preliminarmente, a inépcia da denúncia, por ausência de exposição suficiente da conduta que os denunciados teriam praticado que se amoldasse ao tipo penal; e subsidiariamente: b) a absolvição sumária, tendo em vista que a simples condição de sócio é insuficiente para configurar a responsabilidade penal do agente e que os acusados desconhecemos fatos apresentados na denúncia; c) desclassificação para o tipo previsto no artigo 2º, I, da Lei n.º 8.137/90, como consequente declínio de competência em favor do Juizado Especial Federal; d) extinção da punibilidade dada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime tipificado no artigo 2°. L. da Lein.º 8.137/90.

Neste momento processual, cabe ao magistrado apreciar a viabilidade da ação penal, absolvendo sumariamente os acusados se forem reconhecidas, com segurança, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 397 do

Código de Processo Penal: excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, atipicidade do fato ou a extinção da punibilidade do agente.

A resposta à acusação oferecida não gera a conviçção necessária para a absolvição sumária, tampouco, infirma a admissibilidade da ação penal, reconhecida na decisão de fls. 331.

Comefeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Tambémnão são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas menitórias.

Quanto à desclassificação da imputação do crime previsto no artigo 1º, I, para o do artigo 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90, não assiste razão à Defesa de Antônio Ginez Juanez e Cristiano da Costa Ginez.

Não se confunde o tipo previsto no referido artigo 2º, inciso I, tido como crime formal, como crime de sonegação fiscal, previsto no artigo 1º, inciso I, da mesma lei, que é material, exigindo, para a consumação, a redução ou a supressão de tributo (TRF3, AC 00059676520134036106).

Há elementos, nos autos, que indicam que as condutas imputadas aos réus produziram efetivo prejuízo aos cofres públicos. É certo, por outro lado, que a verificação da adequação típica, nesta fase, se dá a partir da narrativa do Ministério Público Federal, baseada nos elementos de informação que a instruem, e quanto a este ponto, não há o que reparar. A análise aprofundada da questão ocorrerá na sentença, após a instrução probatória.

De outra sorte, a denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta dos acusados, permitindo que apresentemeficaz defesa de mérito. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Inicialmente, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Jarinu/SP para a oitiva da testemunha Sílvio César Malerba, arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 330, verso) e também requerida pela Defesa (fls.

Oportunamente, será designada audiência, em continuação, neste juízo federal, para oitiva da testemunha Eduardo Nascimento (auditor fiscal), por meio do sistema de videoconferência, coma Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, arrolada pela acusação e também pela defesa

Por último, será deprecada a oitiva da testemunha Flávio Gomes da Silva ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP, arrolada apenas pela Defesa.

Após a colheita de toda prova testemunhal, serão interrogados os acusados, neste fórum federal.

Intimada a Defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória ao Juízo da Comarca de Jarinu/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, indefiro, neste momento processual, o pedido de realização de pericia formulado pela defesa, porquanto é medida que se apresenta contraproducente. Coma instrução probatória, será possível identificar, eventualmente, ponto controvertido que possa ser esclarecido, exclusivamente, pelo exame pericial. Intimem-se

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000603-27.2014.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CONSTANTINO NICOLA STAVROS KARYDI(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP423608 - MARIANE MISTESTANHA MARIANO)

Considerando as informações do Ministério Público Federal a fls. 521/525 e 527 e a ciência da Defesa, semmanifestação (fls. 529), determino o regular prosseguimento da presente ação penal

Assim, designo audiência para o dia 14 de fevereiro de 2020, às 15h00min, em continuidade à instrução, oportunidade em que será inquirida a testemunha Izildinha Aparecida Gonçalves, arrolada pelo Ministério Público Federal e pela Defesa (fls. 243, verso e 287), e interrogado o acusado.

A testemunha Izildinha Aparecida Gonçalves será inquirida por meio do sistema de videoconferência, a partir da sala de audiência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (sala: Codec I).

Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Criminal para as providências necessárias à realização do ato

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fls. 530). O Acusado será intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum Federal, bem como seu defensor dativo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-85.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR APARECIDO CANANEA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA)

Por ordemdo Juiz Federal, intimo a Defesa do retomo dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida a fls. 963.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000488-35.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICAX CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS) X SONNY CARDOSO DA SILVA Ação Criminal nº. 0000488-35.2016.403.6123 Autor: Ministério Público FederalRéu: Carlos Roberto da Silva Pereira SENTENÇA (tipo e) Trata-se de ação penal na qual o réu Carlos Roberto da Silva Pereira foi condenado à pena privativa de liberdade de 10 (dez) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente emprestação de serviços à comunidade, pela vrática, em 22.05.2010, do fato previsto como crime no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal, conforme sentença de fis. 498/500. A sentença condenatória, publicada em 28.06.2019, transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fls. 511, verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela não ocorrência da prescrição (fls. 512/513). Feito o relatório, fundamento e decido. Estabelece o artigo 110, 1°, do Código Penal, coma redação da Lei nº 12.234/2010, que a prescrição, depois da sentença condenatória comtrânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, emnenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (grifei) No presente caso, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 3 anos. O artigo 117, 1 e IV, do Código Penal, estabelece como causas interruptivas da prescrição o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível. Neste processo, houve duas decisões de recebimento de denúncia: uma, proferida pelo Juízo estadual em 23.02.2012 (fls. 128); outra, levada a efeito por este Juízo em 18.04.2018 (fls. 132/133). A primeira, uma vez que prolatada por Juízo incompetente, foi anulada (fls. 132/133), de modo que não pode produzir qualquer efeito, inclusive o de ser considerada como marco interruptivo da prescrição. A decisão hígida, portanto, é a proferida por este Juízo em 18.04.2018. O efeito de instaurar a relação processual é inediato, mas o de interromper a prescrição deve retroagir para o momento emque, no curso de um devido processo legal, a denúncia deveria ter sido recebida. Nos termos do artigo 5º, LIV e LIII, da Constituição Federal, as pessoas acusadas de crime têmo direito ao devido processo legal e o direito, a ele relacionado de modo inafastável, de seremprocessadas perante autoridade judiciária competente. O acusado, sendo objeto do processo, não pode ser prejudicado por erros de órgãos do Poder Judiciário no cumprimento de normas constitucionais, notadamente estas que dizem respeito à proteção dos direitos humanos. Portanto, não é aceitável que uma denúncia o ferecida em 23.02.2012 seja recebida pela autoridade competente apenas em 18.04.2018, emordema impedir, por aproximadamente seis anos, a fruição da prescrição, que, embora não possa ser tida como garantia do acusado, erige-se emcausa incentivadora do Estado de julgá-lo numprazo razoável. E a duração razoável do processo penal, que, por si só, produz impacto negativo no estado da pessoa, é garantia prevista no artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal. Tem-se, pois, que a denúncia deve ser recebida emprazo razoável, salvo se o retardamento puder ser imputado exclusivamente ao acusado ou a causas outras, de ordempública, que não simples erro judiciário. No caso presente, a causa de fixação da competência da Justiça Federal, qual seja, a deterioração contra caixa eletrônico de propriedade da Caixa Econômica Federal, era conhecida desde o inquérito, tanto que foi consignada na denúncia. Houve, pois, umerro judiciário, o qual não pode produzir o efeito de suspender a prescrição em detrimento do acusado. É sabido que, na dogmática jurídica, o erro não pode beneficiar o seu autor e prejudicar a parte inocente, principalmente quando o primeiro é o Estado e o segundo é a pessoa processada criminalmente. Nestes casos de erro, na hipótese de a interrupção do prazo produzir efeitos a partir da data do recebimento da denúncia pelo Juízo competente, mas fora do prazo razoável, a prescrição, durante o trâmite do processo no Juízo incompetente, não poderia serão ser considerada como suspensa, suspensão esta que, em tese, seria possível vigorar até o último dia do prazo de prescrição combase na pena abstratamente cominada ao delito. Tal situação não se ajusta ao postulado do devido processo legal. Como o artigo 396 do Código de Processo Penal não estabelece o prazo para o recebimento da denúncia, deve ser aplicado, por analogia, o de 10 dias previsto no seu artigo 403, 3°, para a prolação de sentença. Destarte, como a denúncia foi oferecida em 08.02.2012, considera-se recebida pelo Juízo competente em 18.02.2012. Entre esta data de recebimento da denúncia no âmbito do devido processo legal e a publicação da sentença condenatória recorrível (28.06.2019), mais de 7 anos se passaram, ensejando a prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado comos artigos 109, VI, e 110, 1º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Carlos Roberto da Silva Pereira. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do réu (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 24 de outubro de 2019. Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

Data de Divulgação: 06/11/2019 508/1163

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-11.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FARES BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) días, sobre a tentativa frustrada de intimação da testemunha Paulo Fernando da Silva certificada a fis. 323.

Após, promova-se nova conclusão

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 307 à Comarca de Guarujá/SP.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001078-12.2016.403.6123- JUSTICA PUBLICAX CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458- WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP119361-FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X MAURO DE PAIVA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X BENEDITA BARBOSA BRANDAO(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESE GUERATO) X CARLOS ROBERTO BRANDAO(SP313334 - $LUCAS\ PIMENTA\ BERTAGNOLLI\ E\ SP 147963-ANDRE\ FIGUEIRAS\ NOSCHESE\ GUERATO\ E\ SP 397740-MAIRAALVES\ ARAUJO)\ X\ RICÁRDO\ ICHIRO\ NAKAIE(SP 187591-JOSILEI ARAUJO)\ ARAUJO)$ PEDRO LUIZ DO PRADO) X FABIO LEANDRO GAGLIARDI RODRIGUES(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Anote-se os endereços informados pela defesa do acusado Ricardo Ichiro Nakaie a fls. 713/718.

Defiro o pedido formulado pelo defensor dativo a fls. 725 para realização de pesquisa de endereço do acusado Fábio Leandro Gagliardi Rodrigues nos cadastros eletrônicos do Banco Central do Brasil (BACENJUD), no Departamento de Trânsito (RENAJUD), no Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) e no Sistema da Receita Federal (WebService).

Considerando a petição juntada a fls. 724 e a determinação de fls. 704, preliminarmente, intime-se a Defesa dos acusados Benedita Barbosa Brandão e Carlos Roberto Brandão, por meio de seu advogado constituído, para que esclareça se os réus comparecerão emaudiência independentemente de intimação, berncomo para que forneça o endereço atualizado da acusada Benedita Barbosa Brandão, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

Por fim, promova a Secretaria a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Vinhedo/SP para oitiva da testemunha Ricardo Yoshima, conforme endereço indicado a fls. 720.

Ficam intimadas as Defesas da expedição da carta precatória à Comarca de Vinhedo/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0001650-65.2016.403.6123} - \text{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL} (Proc.\ 1102 - RICARDO\ NAKAHIRA)\ X\ FERNANDO\ ANTONIO\ FARIA (SP317921 - JULIANA\ CHRISTOFANI\ DOS\ REIS\ EDERAL (Proc.\ 1102 - RICARDO\ NAKAHIRA)\ X\ FERNANDO\ ANTONIO\ FARIA (SP317921 - JULIANA\ CHRISTOFANI\ DOS\ REIS\ EDERAL\ (Proc.\ 1102 - RICARDO\ NAKAHIRA)\ X\ FERNANDO\ ANTONIO\ FARIA (SP317921 - JULIANA\ CHRISTOFANI\ DOS\ REIS\ EDERAL\ (Proc.\ 1102 - RICARDO\ NAKAHIRA)\ X\ FERNANDO\ ANTONIO\ FARIA (SP317921 - JULIANA\ CHRISTOFANI\ DOS\ REIS\ EDERAL\ (Proc.\ 1102 - RICARDO\ NAKAHIRA)\ X\ FERNANDO\ ANTONIO\ FARIA (SP317921 - JULIANA\ CHRISTOFANI\ DOS\ REIS\ EDERAL\ (Proc.\ 1102 - RICARDO\ NAKAHIRA)\ X\ FERNANDO\ ANTONIO\ FARIA (SP317921 - JULIANA\ CHRISTOFANI\ DOS\ REIS\ EDERAL\ (Proc.\ 1102 - RICARDO\ NAKAHIRA)\ X\ FERNANDO\ ANTONIO\ FARIA (SP317921 - JULIANA\ CHRISTOFANI\ DOS\ REIS\ EDERAL\ (Proc.\ 1102 - RICARDO\ NAKAHIRA)\ X\ FERNANDO\ ANTONIO\ FARIA (SP317921 - JULIANA\ CHRISTOFANI\ DOS\ REIS\ EDERAL\ (Proc.\ 1102 - RICARDO\ NAKAHIRA)\ X\ FERNANDO\ ANTONIO\ FARIA (SP317921 - JULIANA\ CHRISTOFANI\ DOS\ REIS\ EDERAL\ (PROC.\ 1102 - RICARDO\ NAKAHIRA)\ X\ FERNANDO\ ANTONIO\ AN$ SP391294 - IGOR RODRIGO NOGUEIRA)

Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal a fls. 198, bem como o cumprimento da condição estabelecida na alínea e da decisão proferida na assentada de fls. 69, depreque-se à Comarca de Lagoa de Santana/MG a fiscalização e acompanhamento das demais condições impostas ao acusado Fernando Antônio Faria na aludida audiência, quais sejam:

a) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 30 dias, semautorização judicial;

b) Comparecimento pessoal a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-28.2017.403.6123-JUSTICAPUBLICAX ROGERIO CRESPO IGNACIO(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA)

Tendo em vista o cumprimento da decisão de fls. 312, designo o dia 21 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas, para realização de audiência, em continuidade à instrução, oportunidade em que será inquirida a testemunha Vanessa Reis Martins.

A testemunha Vanessa Reis Martins será ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência, e deverá ser intimada a comparecer à Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Criminal (sala Codec I), local onde está domiciliada (fls. 301).

Providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fls. 315) ao juízo deprecado.

Oportunamente, serão deprecadas as inquirições das testemunhas Camila Tegão Barbosa e Juraci Ignácio, residentes em Serra Negra/SP e arroladas pela Defesa a fls. 254.

O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Depreque-se

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000732-27.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICAX DOMINGOS GERAGE (SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X ANTONIO MOREIRAALVES NETO X CELIA MARIAALVES VIEIRALIMAXFLAVIADOPRADOMARTINSXCIBELIDESIQUEIRAMELEROXEVADASILVAQUEIROZXFABIODOPRADOXMARIADOCARMOSILVAFERREIRAXROBSONLUISCELESTIANO

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões pela Defesa emrelação ao recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial a fls. 772/774 (fls. 775 e publicação fls. 906, verso) Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Domingos Gerage a fls. 912/933.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0001059-69.2017.403.6123} - \textbf{JUSTICA PUBLICA X TIAGO ARMANI CONTI(SP189719 - PATRICIA DE GODOI SALOMAO E SP413307 - MURILO AFONSO REIS REDIGOLO E SP411635 - PATRICIA DE GODOI SALOMAO E SP413307 - MURILO AFONSO REIS REDIGOLO E SP411635 - PATRICIA DE GODOI SALOMAO E SP413307 - MURILO AFONSO REIS REDIGOLO E SP411635 - PATRICIA DE GODOI SALOMAO E SP413307 - MURILO AFONSO REIS REDIGOLO E SP411635 - PATRICIA DE GODOI SALOMAO E SP413307 - MURILO AFONSO REIS REDIGOLO E SP411635 - PATRICIA DE GODOI SALOMAO E SP413307 - MURILO AFONSO REIS REDIGOLO E SP411635 - PATRICIA DE GODOI SALOMAO E SP413307 - MURILO AFONSO REIS REDIGOLO E SP411635 - PATRICIA DE GODOI SALOMAO E SP413307 - MURILO AFONSO REIS REDIGOLO E SP411635 - PATRICIA DE GODOI SALOMAO E SP413307 - PATRICIA DE GODOI SALOMA - PATR$ DIEGO WILLIAM MARTINS)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 222/224 para o Ministério Público Federal.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Tiago Armani Conti a fls. 238. Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.

Findo o prazo, comou semrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Emseguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000119-70.2018.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X VALDIR JOSE MARQUES(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA E SP297873 - RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA E SP403146 - FERNANDO HENRIQUE MAGRO GIMENEZ DO AMARAL E SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA E SP297873 - RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA E SP403146 - FERNANDO HENRIQUE MAGRO GIMENEZ DO AMARALE SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI)

Analisando a resposta à acusação apresentada por VALDIR JOSÉ MARQUES e CARLA GRECCO AVANÇO (fls. 146/154), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Neste momento processual, cabe ao magistrado apreciar a viabilidade da ação penal, absolvendo sumariamente os acusados se for reconhecida, com segurança, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal: excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, atipicidade do fato ou a extinção da punibilidade do agente.

A resposta à acusação oferecida pelos acusados não gera a convição necessária para a absolvição sumária, tampouco infirma a admissibilidade da ação penal, reconhecida na decisão de fls. 54.

Comefeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico,

sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Por fim, afirma, ainda, que não há elementos que indiquemo dolo de praticar o crime que lhe é imputado, circunstância que demanda dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas

A Defesa apresentou o rol de testemunhas na sua peça defensiva (fls. 154). Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela Defesa para oitiva do corréu Antônio Ângelo da Silva como testemunha.

Comefeito, o corréu temo direito constitucional ao silêncio, o que é incompatível como dever da testemunha de dizer a verdade

A propósito: HABEAS CORPUS . DELITO PREVISTO NO ARTIGO 70, III, DA LEI 7.492/96. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quempresta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada (STJ, HC 88223/RJ, 6ª Turma, DJE 19.08.2008)

Assim, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Atibaia/SP e Poção das Pedras/MA para inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa. Como retorno das cartas precatórias, cumpridas, designarei data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados.

Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da necessidade de acompanhar a designação da data da audiência nos juízos deprecados da Comarca de Atibaia/SP e Poção das Pedras/MA para inquirição das testemunhas, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Emunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribural de Justiça.

Por fim, indefiro, neste momento processual, o pedido de realização de perícia formulado pela defesa, porquanto é medida que se apresenta contraproducente. Coma instrução probatória, será possível identificar,

eventualmente, ponto controvertido que possa ser esclarecido, exclusivamente, pelo exame pericial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-83.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO VENTURA DA SILVA(SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES E SP220810 - NATALINO POLATO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 347/349 para o Ministério Público Federal.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado a fls. 357.

Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP.

Findo o prazo, comou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-67.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MORALES HERRERA(SP390450 - ALESSANDRO VITOR DE MACEDO) X NELSON VIEIRA(SP390450 - ALESSANDRO VITOR DE MACEDO)

Tendo em vista a manifestação favorável do Ministério Público Federal a fls. 298, verso, depreque-se ao Juízo da Comarca de Leme/SP a fiscalização e acompanhamento do cumprimento da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, imposta ao acusado Nelson Vieira na decisão proferida em audiência de custódia constante no apenso I. No mais, reedito os termos da decisão de fls. 298 para ciência das partes

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados NELSON VIEIRA e ANDERSON MORALES HERRERA, designo o dia 13 de fevereiro de 2020, às 14 horas, neste juízo federal.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bemcomo seu advogado constituído.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000080-39.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA REGINA POLESER (SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR E SP210331 - POLIANA MOREIRA PRATA) X CICERO DE LIMA SERVICIO DE LIMA SERVIJORGE MORAES(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Analisando a resposta à acusação apresentada por CLEUSA REGINA POLESER (fls. 173/179) e CÍCERO JORGE DE MORAIS (fls. 204/207), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Comefeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

No mérito, os acusados afirmamque não há elementos que indiquemo dolo de praticar o crime que lhes é imputado, circunstância que demanda dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro os beneficios da justiça gratuita formulado pela defesa do corréu Cícero Jorge de Morais a fls. 207. Anote-se O Ministério Público Federal e a Defesa do corréu Cícero Jorge de Morais não arrolaram testemunhas.

Assim, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itatiba SP a oitiva da testemunha Maria Nilva de Andrade, indicada pela Defesa da acusada Cleusa Regina Poleser (fl. 179).

Como retorno da carta precatória, cumprida, será designada data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade emque serão interrogados os acusados.

Intimada a Defesa desta decisão, estará intimada, também, da expedição da carta precatória ao Juízo da Comarca de Itatiba/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe) MONITÓRIA (40) nº 5001915-74.2019.4.03.6123 AUTOR: CAIXA ÉCONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS ANTONIO MAFRA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela requerente, afasto a prevenção apontada nos autos.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante,

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos

Sendo apresentados embargos monitórios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000298-77.2013.4.03.6123 EXEQUENTE: VALDIR MARIANO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA TOMASOLI - SP172197 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do requerido pela autarquia previdenciária no id. 21183434, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe) BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5001087-78.2019.4.03.6123 ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: COMERCIAL JOMABET L'IDA - EPP, ELIS ABETE FATIMA CARDOSO, MARIVANI APARECIDA CARDOSO SIQUEIRA

DECISÃO

Recebo a manifestação de ids nº 20427219 e nº 20951882 e documentos, como emenda da petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da requerente, afasto, por ora, a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada comos autos indicados na certidão de id nº 18849701.

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, coma redação da Lei nº 13.043/2014, que "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bemalienado fiduciariamente, a qual será concedida liminamente, podendo ser apreciada emplantão judiciário".

Já o artigo 2º do mesmo diploma prevê, em seu § 1º, que "o crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes", enquanto seu § 2º edita que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

No caso em apreço, tem-se a notificação das partes devedoras para, no âmbito do contrato nº 117671400001258, com alienação fiduciária (id nº 18844671, página 2), pagarem divida antecipadamente vencida (ids nº 18844672, página 2).

Ante o exposto, defiro o pedido de liminare determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (id nº 18844658), expedindo-se o necessário.

Defiro, ainda, o pedido de inserção no RENAVAM de restrição de circulação do veículo.

Cite-se, comas advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Retifique-se a autuação para constar a Caixa Econômica Federal como autora.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe) PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001682-14.2018.4.03.6123 AUTOR: EDSON GONCALVES VIANA REPRESENTANTE: DIRCE LOPES

 $Advogados\,do(a)\,AUTOR: ROBERTO\,APARECIDO\,RODRIGUES\,FILHO-SP268688, SIDIELAPARECIDO\,LEITE\,JUNIOR-SP221889, EGNALDO\,LAZARO\,DE\,MORAES-SP151205, BRUNALDO\,LAZARO\,DE\,MORAES-SP151205, BRUNALDO LAZARO\,DE\,MORAES-SP151205, BRUNALDO LAZARO\,DE\,MORAES-SP151205, BRUNALDO LAZARO\,DE\,MORAES-SP151205, BRUNALDO LAZARO\,DE\,MORAES-SP151205, BRUNALDO LAZARO\,DE\,MORAES-SP151205, BRUNALDO LAZARO DE MORAES-SP151205, BRUNALDO LAZARO DE MORAES-SP151$ MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a perícia foi realizada em 13/09/2019 (despacho de id 20514438), intime-se o senhor perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 5 dias.

Bragança Paulista, 28 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001284-36.2010.4.03.6123 EXEQUENTE: MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: WANDA\ PIRES\ DE\ AMORIM\ GONCALVES\ DO\ PRADO\ -\ SP77429,\ MARCUS\ ANTONIO\ PALMA\ -\ SP70622$ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 06/11/2019 511/1163

Por ordemdo MM. Juiz Federal, e emcumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001284-36.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordemdo MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os oficios serão encaminhados ao MM, Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001284-36.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordemdo MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os oficios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001284-36.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordemdo MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os oficios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001284-36.2010.4.03.6123 EXEQUENTE: MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordemdo MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001284-36.2010.4.03.6123 EXEQUENTE: MARIA ZACARIAS CARDOSO DE ALMEIDA EALQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordemdo MM, Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os oficios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 30 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001284-36.2010.4.03.6123 EXEQUENTE: MARIA ZACARÍAS CARDOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os oficios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Braganca Paulista, 30 de outubro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR Técnico Judiciário

Data de Divulgação: 06/11/2019 513/1163

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe) MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002060-33.2019.4.03.6123

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, protocolizado em 12.08.2019, sob nº 1771632930.

Alega injustificada demora na conclusão do seu pedido administrativo.

Decido.

Recebo a petição e documento de Ids nº 23595947 e nº 23595948 como emenda à petição inicial, bem como para afastar a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada comos autos nº 0001518-64.2019.4.03.6329.

Defiro ao impetrante os beneficios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à aposentadoria por idade no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a seremprestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 04 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002173-84.2019.4.03.6123
AUTOR: HERMELINDA CONCEICAO CARLINO KUASNE
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o oficio nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (P.Je)
PROCEDIMENTO COMUM (7) # 5002168-62.2019.4.03.6123
AUTOR: ZENAIDE GOUVEIA BOTTINI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, confórme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Data de Divulgação: 06/11/2019 514/1163

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3°, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001616-34.2018.4.03.6123
AUTOR: DECIO BADARI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a readequação da renda mensal da parta autora "havendo a recuperação do valor do salário-de-beneficio desconsiderado por força da limitação ao teto para firs de pagamento, quando da concessão do beneficio, ou no ato da revisão pela súmula 02 do TRF4, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003", com a interrupção do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e, ainda, a pagar-lhe os valores atrasados e as diferencas em mazão do novo salário de beneficio.

O requerido, em contestação (id nº 13279558), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a prescrição quinquenal; c) a impossibilidade de aplicação dos novos tetos previdenciários.

O requerente apresentou réplica (id nº 13981890)

Foi proferida a decisão de id nº 16656431, que fixou a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de beneficio, mas sim sobre a aplicação de novo limitador ao salário-de-beneficio.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N° 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA NÃO MADURA. 1. Distribuído o processo, os autos foram imediatamente conclusos ao Juiz de origem para apreciação de pedido de tutela antecipada, tendo sido, na oportunidade, proferida sentença promunciando a decadência. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Com. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p. 738 de 04/04/2014). 3. Afastada a decadência do direito de revisão do beneficio do autor pelas EC 20/98 e EC 41/03. Tendo em vista que a parte ré não foi citada, não há falar em possibilidade de apreciação direta do mérito por este Tribunal. 4. Apelação provida para afastar a decadência, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00088033220144013810, 2ª Turma do TRF 1ªR, DJ de 15/06/2016, e-DJF1 de 28/06/2016)

A despeito de estar suspenso o julgamento da questão relativa à interrupção do prazo prescricional quinquenal, nos termos do Tema 1005 do Superior Tribunal Justiça, não fica prejudicado o julgamento da matéria de fundo da presente ação.

Aplico, para o caso, a Súmula 85 do STJ até o final da supracitada controvérsia, ressalvando eventuais diferenças relativas à interrupção do prazo prescricional a serem consideradas no cumprimento de sentença.

 $A propósito: TRF~3^a~Regão, ApCiv-Apelação~Civel/SP, processo~n^o~0008523-95.2016.4.03.6183, 9^a~Turma, e-DJF3~Judicial de~22.10.2019).$

Passo ao exame do mérito.

À parte requerente foi concedido o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0766683702) em 06.02.1984 (id nº 13279559).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, eram utilizadas para a concessão dos beneficios previdenciários as regras estabelecidas nos Decretos nºs 77.077/1976 e 89.312/84, observando-se, para tanto, as limitações à renda mensal inicial relativas ao menor e maior valor teto.

Por ocasião da nova ordem constitucional, estabeleceu-se, para os beneficios mantidos pela previdência social anteriores à Constituição Federal de 1988, a recomposição de sua renda mensal inicial emsalários mínimos, aplicando-se o artiso 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

 $A\,Lei\,n^{o}\,8.213/91\ estabeleceu\ novos\ critérios\ para\ a\ concessão\ dos\ beneficios\ previdenciários, que,\ de\ forma\ resumida,\ utiliza\ os\ maiores\ salários-de-contribuição\ correspondentes\ a\ oitenta\ por\ cento\ de\ todo\ o\ período\ contributivo,\ recompostos\ conforme\ artigo\ 26\ da\ Lei\,n^{o}\,8.870/94,\ e\ não\ mais,\ como\ anteriormente,\ a\ média\ aritmética\ dos\ 36\ últimos\ salários\ de\ contribuição.$

Inovou, ainda, referida legislação, em seus artigos 135 e 136, ao determinar que para os salários-de-contribuição serão considerados os limites mínimo e máximo vigentes, excluindo da sistemática do cálculo do beneficio o menor e maior valor teto.

Estabeleceu, também, agora nos artigos 144 a 145, o recálculo e a revisão dos beneficios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991, abrangendo, ainda, os posteriores a 05.04.1991.

 $As\ Emendas\ Constitucionais\ n^{o}\ 20/98\ e\ 41/2003, por\ sua\ vez, trouxeram novos\ limites\ para\ os\ salários\ de\ beneficionales and the salários de beneficionales and the salários d$

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 5 - O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social

É juridicamente pacífico que os beneficios previdenciários são concedidos de acordo coma lei vigente no momento do preenchimento, pelo segurado, de seus requisitos.

É certo que o Supremo Tribural Federal, por ocasão do julgamento do Recurso Extraordirário 564.354/SE, assentou que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-beneficio, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos beneficios concedidos antes de sua vigência:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações juridicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 1/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional 3. Negado provimento ao recurso extraordinário".

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Peno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia)

Nesse caso, a intelecção adequada é a de que as Emendas Constitucionais citadas se aplicamaos beneficios concedidos no âmbito da Leinº 8,213/91 e no período de 1988 a 1991.

Não decorre do julgado a possibilidade de aplicação da tese, diga-se de passagem excepcional, aos beneficios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, na medida em que a eles foram aplicados outros limitadores, com sistemática de cálculo distinta, e recomposição prevista pelo constituinte no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Tem-se, inclusive, que à época da promulgação das aludidas Emendas, já não existiamo menor e o maior valor teto, uma vez que foramextintos pelo artigo 136 da Leinº 8.213/91.

Frise-se que, ausente determinação expressa no RE 564354/SE, não pode ser adotada interpretação extensiva para aplicação aos beneficios concedidos sob a égide da Constituição anterior.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- 1. A sistemática de apuração do salário de beneficio à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
- 2. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
- 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos beneficios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o
- 4. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
- 5. Determinada, ainda, a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do \$11 do artigo 85 do CPC/2015.
- 6. Apelação da parte autora improvida

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, processo nº 5001679-23.2017.4.03.6114, 7ª Turma, DJ de 31.05.2019, Intimação via sistema 07/06/2019)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 04 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTÊNÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) $n^{\rm o}$ 0001120-08.2009.4.03.6123 EXEQUENTE: ASSOCIACAO LOTEAMENTO JARDIM DAS PALMEIRAS

 $Advogados\ do (a)\ EXEQUENTE: ITALO\ ARIELMORBIDELLI-SP275153, JANICE\ HELENA\ FERRERI\ MORBIDELLI-SP69011, SABRINA\ ZAMANA\ DOS\ SANTOS-SP262465$

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990

DESPACHO

Nos termos requeridos nos autos, intime-se o executado, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para cumprir a obrigação imposta de entregar a correspondência aos moradores do loteamento Jardim das Palmeiras, nos exatos termos fixados em sentença

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002169-47.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA, FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2°, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicilio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência temse consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicilio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos emque são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fizendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsurnível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiai/SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiai/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002172-02.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA- SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência temse consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo coma sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora esdiada em Campo Grande/MS, este é o foro competência para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos emque são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3º Regão, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fizendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de oficio pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiai/SP, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiai/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002166-92.2019.4.03.6123 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HCI SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA, CLAUDIO MANETTI, NILCEIA FERNANDES PATRICIO MANETTI

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 24141771, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Data de Divulgação: 06/11/2019 517/1163

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002164-25.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HCI SISTEMAS CONTRA INCENDIO LIDA, CLAUDIO MANETTI, NILCEIA FERNANDES PATRICIO MANETTI

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 24136320, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002174-69.2019.4.03.6123
AUTOR: ROSA DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o oficio nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002177-24.2019.4.03.6123
AUTOR: EXPEDITO GATTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, em relação aos processos 0000984-91.2017.4.03.6329 e 0000710-47.2009.4.03.6123, tendo emvista a certidão de id nº 24154535, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito emjulgado.

Intime(m)-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

Data de Divulgação: 06/11/2019 518/1163

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000663-36.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354
EXECUTADO: JOSE GARCIA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL POLONI JUNIOR - SP309498

DESPACHO

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela União Federal no id. 24097197.

Após, dê-se ciência à União Federal e tornemos autos conclusos

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000963-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CELSO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MACHADO - SP220445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordemdo MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a as partes para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000576-51.2017.4.03.6123 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: VANDA RIBEIRO PERES FUENTES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação (id nº 17664354), para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe) MONITÓRIA (40) nº 5000428-06.2018.4.03.6123 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BRASILAGRI COMMODITIES - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, VAGNER DE MORAES, ROBERTO RONI TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a requerente da tentativa frustrada de citação dos corréus (id nº 16830313 e 16884472), para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001632-93.2006.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VILMA MARIA DE LIMA, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI - ME, ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI
Advogados do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
Advogados do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente para apresentar memória do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001033-08.2016.4.03.6123
AUTOR: GALDINO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788, BARBARA BORGES GOUVEIA - SP345369
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Reconsidero o despacho de id nº 18904685, para fins de que seja expedido o alvará de levantamento referente às guias depositadas pela requerida em favor do requerente no valor de R\$ 7.219,66 (id nº 11310579 - fis. 193 a 195 dos autos físicos). Cumpra-se.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 19 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1º VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001754-98.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IM4 TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. - ME, CARLOS EDUARDO DE MORAES MATEUS, RODRIGO DE MORAES MATEUS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação dos réus (id nº 17708155; 17708198 e 20231462), para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000854-52.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MLC COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente da tentativa frustrada de citação (id nº 10359356), para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

Data de Divulgação: 06/11/2019 520/1163

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-40.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR:AGROPECUARIA AGOSTINHO ARDITO SA, ALAYDE CASTILHO ARDITO, SILVANA ARDITO
Advogados do(a) AUTOR:OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR:CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU:UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASILSA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade ID 20072485.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

O Superior Tribunal de Justiça concedeu tutela de urgência para o fim de suspender, emprimeiro e segundo graus, todas as <u>ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença</u> coletiva com origem na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil S/A, Banco Central do Brasil e União Federal de nº 94.008514-1, visando à devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédula de crédito rural, lastreadas emrecursos de cademeta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990, até o julgamento dos referidos embargos de divergência.

Tanto a liquidação como o cumprimento da sentença enquadram-se na situação retratada, sendo o caso de sobrestamento do feito até a decisão acerca da questão afetada pelo C. STJ (REsp. 1.319.232/DF), qual seja, a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

O sobrestamento da liquidação se faz necessário, diante da possibilidade de alteração dos parâmetros de cálculo do título executivo, sob pena de realização de atos inúteis ou equivocados, situação que não beneficia nenhuma das partes.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para complementar a decisão embargada nos termos acima

Int

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001175-25.2019.4.03.6121/ 1ª Vara Federal de Taubaté AUTOR: VALMIR JOSE TAINO, LIEGE ALVARENGA, CESAR TAINO, MARIA CRISTIANE TAINO GADIOLI, LUANA TAINO VILLALTA Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517 RÉU: BANCO DO BRASILSA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade (ID 18066607).

Sustenta a parte requerente que a decisão ID 17750339 padece de vício que determina sua desconsideração, uma vez que a premissa apontada pelo juízo estaria equivocada na medida em que não se trata de cumprimento provisório de sentença (art. 520 e segs. do CPC), mas sim de liquidação provisória de sentença (art. 512 CPC).

Aduz que a mera expectativa de que o provimento deferido seja mantido, legitima o presumido credor a agilizar a satisfação futura de sua pretensão, mensurando, desde já, a quantia devida, situação que não implica emprejuízo ao devedor.

Intimada, a União Federal manifestou-se pela rejeição ou improcedência dos embargos (ID 19694342).

Decido

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso emapreço, não há nenhum dos defeitos alegados pela parte embargante

Senão vejamos

Na decisão embargada, restou explicitado que para a realização da liquidação do julgado é indispensável que se tenha conhecimento dos índices a seremutilizados nos cálculos.

Não é nenhuma novidade o grande volume de feitos acerca da matéria emapreço.

O risco do processamento de incontáveis liquidações tendo como fundamento equivocados critérios, de vez que anteriores à fixação definitiva dos acréscimos para o cálculo do "quantum debeatur", é a razão de ser da incidência da decisão proferida pelo e. STJ, porquanto a suspensão atinge não só o cumprimento de sentença definitivo ou provisório, mas também a liquidação de julgado.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, mantenho a suspensão do presente feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, ou até deliberação em contrário do STJ, devendo as partes provocar o andamento do feito.

Data de Divulgação: 06/11/2019 521/1163

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-46.2017.4.03.6121

AUTOR: VALTER LUIZ DE JEZUS

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209, CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos documentos colacionados (ID 23491695), conforme determinado.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-28.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO DE FIGUEIREDO ESTEVAM DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à CEF da certidão do oficial de justiça, cuja citação restou negativa.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001599-67.2019.4.03.6121 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: JOSE BENEDITO DE ANDRADE Advogado do(a) EXECUTADO: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito emjulgado, proceda-se ao arquivamento destes autos comas cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-82.2017.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté AUTOR: CELSO GOMES DE SENNE Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos Embargos de Declaração ID 18935750 por serem tempestivos.

Alega a embargante que houve omissão na sentença ID 15287644, uma vez que não houve pronunciamento sobre o pedido de tutela antecipada, bem como, diante da ausência de publicação em nome da procuradora do Embargante da r. sentença, conste expressamente a data de republicação da referida decisão como marco inicial do prazo de 01 (um) ano de vigência mínima do beneficio

Comrazão a embargante, pois houve pedido expresso na petição inicial de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não tendo sido apreciado por este Juízo por ocasião da prolação da sentença. Decido.

Tendo em vista a decisão ID 17497198, a sentença embargada foi republicada em 19.06.19.

O prazo de 01 (um) ano de permanência do benefício de auxílio-doença começa a fluir a partir</u>da ciência da sentença que foi republicada em 19.06.2019, ou seja, a partir de 05.07.2019, data na qual o sistema registrou ciência pelo INSS.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do beneficio de auxílio-doença, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do beneficio em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Assimsendo, acolho os presentes Embargos de Declaração para incluir no dispositivo da sentença o seguinte:

"Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do beneficio de auxílio-doença ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos".

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, esclarecendo que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 01 (um) ano a contar de 05.07.2019.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-37.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté AUTOR: AUGUSTO CESAR CAMPOS RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por AUGUSTO CÉSAR CAMPOS RIBEIRO, CPF:505.460.236-49, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado emcondições insalubres, coma consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) COFAP MINAS COMPONENTES AUTOTIVOS LTDA. de 01.11.1989 a 21.09.1991 e GERDAU S.A. de 11.05.1992 a 17.06.2015, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

 $Consta(m) \ dos \ autos \ o(s) \ Per fil \ Profissiográfico \ Previdenciário(s) - PPP \ relativo(s) \ ao(s) \ per fodo(s) \ pleiteado(s).$

Foram deferidos os beneficios da Justica Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

 $\ensuremath{\mathrm{O}}$ INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, porteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em visto o pedido de reafirmação da DER, realizado pela parte autora, foi determinada a suspensão do andamento do processo por se tratar de matéria do Tema Repetitivo n. 995, o qual foi afetado na data de 22/08/2018, tendo o STJ determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional conforme previsto no art. 1.037, II, do CPC. Na ocasião, o Juízo concedeu à parte autora o prazo derradeiro de 20(vinte) dias para que juntasse aos autos PPP atualizado até a data em que permaneceu laborando.

A parte autora se manifestou comunicando que o beneficio de aposentadoria especial foi concedido administrativamente, tendo o INSS enquadrado como especial os períodos ora controvertidos no presente feito. Outrossim, juntou cópia do PPP atualizado e requereu o prosseguimento do feito visando o direito ao melhor beneficio, alegando que o mais antigo é mais vantajoso, uma vez que deverá ser pago o montante das parcelas vencidas, descontando-se os valores recebidos do beneficio que recebe atualmente.

O Juízo manteve a suspensão do feito, visto que, mesmo como reconhecimento pelo INSS do período controvertido, O autor não atinge 25 anos de contribuição na data da DER (03.03.2015).

A parte autora apresentou embargos de declaração, alegando contradição na decisão que determinou a suspensão do presente feito com base no julgamento do Tema 995. Requereu não fosse suspenso o andamento processual, visto que o pedido de reafirmação da DER diz respeito a tempo anterior ao ajuizamento da ação e não posterior à propositura da ação, tendo o autor computado 25 anos de atividade especial na data de 14.07.2015.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

De início, passo à apreciação da questão alegada na petição de fls. 48, ID 21569155, quanto à suspensão do andamento do processo por se tratar de matéria do Tema Repetitivo n. 995, o qual foi afetado na data de 22/08/2018, tendo o STJ determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional conforme previsto no art. 1.037, II, do CPC

Como é sabido, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento - DER, para o momento de implentação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ainda não foi decidida pelo E. STJ (Tema 995).

Entretanto, nada obsta que a DER seja reafirmada até a data do ajuizamento da ação.

No presente caso, o autor formulou pedido administrativo em 03.03.2015 e requer seja a DER reafirmada para a data de 14.07.2015, momento em que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A presente ação foi proposta na data de 08.02.2017.

Assim, considerando que a parte autora requer a reafirmação da DER para data anterior ao ajuizamento da ação, entendo não ser o caso de suspensão do presente feito, visto que não se enquadra nas condições do Tema 995, havendo possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial após a data do requerimento administrativo.

Ademais, no caso em questão, verifico que, nos autos do processo administrativo NB 169.286.484-7 (fls. 19, ID 589641), o autor, por ocasião da apresentação do recurso, formulou pedido de reafirmação da DER perante o INSS.

Sobre o assunto, colaciono as seguintes jurisprudências do e. TRF3:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. POSSIBILIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Com efeito, consta da inicial que o ora embargante pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades especiais, desde a DER (27/05/2011) ou outra data, caso necessário e mais vantajoso. - O aresto embargado reconheceu os períodos especiais de 01/05/85 à 10/03/86, de 13/07/86 a 04/12/1986, de 07/11/90 a 28/02/06, 01/03/06 a 14/05/07 e de 01/09/08 a 04/02/10, que somaram o tempo de 19 anos, 02 meses e 14 dias, insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial. - Por outro, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos em tempo comum. pelo fator de conversão de 1,40, chegou-se a um total de 26 anos, 10 meses e 23 dias, ocasionando, assim, um acréscimo de 07 anos, 08 meses e 09 dias. Dessa forma, ao somar o período incontroverso de 26 anos, 02 meses e 25 dias (fls. 101/104), com o acréscimo feito pela conversão do tempo especial em comum (07 anos, 08 meses e 09 dias) verificou-se que o autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (27/05/2011), deixando de se manifestar sobre a reafirmação da DER requerida na inicial. - Como é sabido, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER, para o momento de implentação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ainda não foi decidida pelo E. STJ (Tema 995). - No entanto, nada obsta que a DER seja reafirmada até a data do ajuizamento da ação, que no caso ocorreu em 29/11/2013. - Com base nisso, tendo em vista que até a DER (27/05/2011), o autor possuía 33 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição, e até a data do ajuizamento da ação (29/11/2013), o tempo de 35 anos, 06 meses e 04 dias, diante do recolhimento de contribuições previdenciárias de mais 19 competências (01 ano e 07 meses), deve ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação (09/01/2014).- Vencido o INSS na maior parte e desprovido seu recurso, a ele incumbe o pagamento das verbas de sucumbência, respeitadas as isenções legais. Fixa-se os honorários advocatícios em 12% das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ), já considerado o acréscimo pelos honorários recursais instituídos pelo CPC/2015, em seu art. 85, § 11. - Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral). Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. (...). Benefício concedido. APELAÇÃO CÍVEL - 2155771 (ApCiv). TRF3. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA. Data de publicação: 17/09/2019. grifei

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. HONORÁRIOS DO ADVOGADO PÚBLICO. - Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. -- Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência podese concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheca como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. -Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS -Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. - (...) - Somando-se o tempo especial reconhecido administrativamente (18 anos, 10 meses e 19 dias) com o tempo especial doravante reconhecido (01 ano, 01 mês e 10 dias), verifica-se que o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na data da DER (05/08/2013). - No tocante à reafirmação da DER na data do ajuizamento da ação (25/09/2015), conforme requerido subsidiariamente na inicial, verifico constar do PPP juntado com a inicial, expedido em 09/02/2015, que o autor continuou trabalhando em condições especiais perante a empresa TEXTIL CANATIBAL LTDA, no cargo de ajudante de produção, operador de máquina de fiação e operador de empilhadeira, nos períodos de 01/03/2013 a 31/08/2014 e 01/09/2014 a 09/02/2015, estando exposto, no primeiro período, a ruído de 91 dB e, no segundo, a ruído de 99 dB, entre outros agentes nocivos. Assim, deve ser reconhecida a natureza especial das atividades laborativas do autor nos períodos de 01/03/2013 a 31/08/2014 e 01/09/2014 a 09/02/2015 (01 ano, 11 meses e 14 dias), eis que desempenhadas expostas a ruído acima do limite máximo de tolerância. - Considerando todos os períodos especiais expostos, verifica-se que o autor possuía, na data do ajuizamento da ação, o tempo especial de 20 anos, 09 meses e 28 dias, insuficientes, portanto, para o benefício de aposentadoria especial requerido. - Por fim, o PPP juntado aos autos, posteriormente à prolação da sentença, não pode ser conhecido, pois não foi objeto de análise na primeira instância, não podendo a parte inovar em sede de apelação. -Diante do parcial provimento do recurso da parte autora, com o reconhecimento de trabalho em condições especiais e com o indeferimento do pedido de aposentadoria especial, a hipótese dos autos é de sucumbência recíproca, motivo pelo qual as despesas processuais devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, na forma do artigo 86, do CPC/15, não havendo como se compensar as verbas honorárias, por se tratar de verbas de titularidade dos advogados e não da parte (artigo 85, § 14, do CPC/15). (...). - A r.sentença deve ser reformada no tocante aos honorários advocatícios pertencentes ao advogado público, consignando-se que eventual pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais deverá ser feito nos termos da lei nº 13.327/2016 e art. 85, §19, do CPC. - Recurso do INSS provido. Recurso do autor parcialmente provido. Sucumbência recíproca. APELAÇÃO CÍVEL - 2258279 (ApCiv). DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA. TRF3. Data de publicação: 19.08.2019. grifei

Pois bem. Passo ao julgamento do processo.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum.

Analisando os documentos de fls. 44, ID 11830338 e fls. 46, ID 16762127, constato que os períodos pleiteados pelo autor foram enquadrados com especial pelo INSS, bem como foi concedida a aposentadoria especial no âmbito administrativo, nos autos do processo administrativo NB 184.222.594-1, com DER em 20.06.2017. Desse modo, com relação ao mencionado período, bem como ao pedido de aposentadoria especial, concluo pela ausência de interesse processual superveniente nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se a data de início do benefício de aposentadoria especial concedido, visto que a parte autor requer seja a DER reafirmada para 14.07.2015.

Conforme já mencionado anteriormente no presente julgado, no caso dos autos, é possível a reafirmação da DER da data de 03.03.2015 para a data de 14.07.2015, pois o referido período é anterior a data do ajuizamento da ação.

Outrossim, importa ressaltar que, nos autos do processo administrativo NB 169.286.484-7 (fls. 19, ID 589641) o autor, por ocasião da apresentação do recurso administrativo, formulou pedido de reafirmação da DER perante o INSS.

Na hipótese, analisando o documento juntado às fls. 46, ID 16762127, vislumbro que o INSS reconheceu como especial os períodos laborados na empresa COFAP MINAS COMPONENTES AUTOTIVOS LTDA. de 01.11.1989 a 21.09.1991 e na empresa GERDAU S.A de 11.05.1992 a 09.11.2016.

Somando-se os mencionados períodos até a data de 14.07.2015 (data da reafirmação da DER), verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa:

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 46, ID 16762127, constato que o autor em 14.07.2015 também contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991 desde a data de 14.07.2015.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09; e 2) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

III-DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para conceder ao autor AUGUSTO CESAR CAMPOS RIBEIRO - CPF: 505.460.236-49 o benefício de aposentadoria especial desde a data de 14.07.2015, nos termos da fundamentação. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período laborado na empresa COFAP MINAS COMPONENTES AUTOTIVOS LTDA. de 01.11.1989 a 21.09.1991 e na empresa GERDAU S.A. de 11.05.1992 a 17.06.2015, ante a falta de interesse processual superveniente.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentenca.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, descontados os valores pagos pela Autarquia à parte autora a título de benefício previdenciário que já se encontra recebendo.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUTADO: LUIZ AFFONSO FILHO - ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPREENDIMENTOS LTDA, LUIZ DANIEL AFFONSO, LUIZ AFFONSO FILHO

SENTENCA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (ID 22073870), razão pela qual requer a extinção da execução.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b'' do Código de Processo Civil/2015.

Semcondenação emhonorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foramincluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-23.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA MANTOVANI LUCCI SIERRA- EPP, ANDREA MANTOVANI LUCCI SIERRA

SENTENÇA

A Exequente informa que o houve regularização do contrato na administrativa, razão pela qual requere a extinção da ação (ID 22545612).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofier um dano injusto e também de impugrar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

 $Sem condenação no \,\, {\hat o}nus \,\, da \,\, sucumbência, \, uma \,\, vez \,\, que \,\, as \,\, custas \,\, e \,\, os \,\, honorários \,\, advocatícios \,\, foram \,\, inseridos \,\, no \,\, acordo.$

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004267-43.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 EXECUTADO: J.N. DE ANDRADE - ME, JOSE NUNES DE ANDRADE

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração porque interpostos no prazo legal.

De fato, a sentença padece do vício apontado.

A petição da Exequente ID 13109062 - pág. 88 não menciona que houve acordo na via administrativa, mas que a cobrança vai prosseguir na via administrativa.

Desse modo, retifico a sentença ID 21969169 para que fique constando o seguinte:

"HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, emconsequência, JULGO EXTINTO o processo, semjulgamento do mérito, e o faço comfulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Semcondenação emhonorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada emjulgado, arquivem-se os autos."

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000700-06.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 EXECUTADO: JOHNI ROBSON DA SILVA

SENTENÇA

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação ao contrato nº 250297191000086403, razão pela qual requer a extinção do processo.

Decido

Int.

Taubaté, data da assinatura.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofier um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.°). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movida por justas razões quando ingressou coma execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado emconsideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Pelo exposto, extingo o processo, semresolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-47.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 EXECUTADO: J.R. DA SILVA - PAPELARIA - ME, JOHNI ROBSON DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601 Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação ao contrato nº 25029769000022050, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 17255766).

Decido

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofier um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou coma execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, qual seja, o acordo administrativo.

Pelo exposto, extingo o processo, semresolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Semcondenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Data de Divulgação: 06/11/2019 528/1163

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000425-21.2013.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté EMBARGANTE: CAMARGO & CARDOZO TAUBATE LTDA - EPP Advogado do(a) EMBARGANTE: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, distribuído por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003409-80.2010.4.03.6121.

A CEF requereu a desistência do processo de Execução e informou nestes autos ID 21283151.

Decido.

A desistência da cobrança judicial foi homologada por sentença nesta data nos autos principais.

Considerando a intrínseca relação de dependência entre este feito e o processo de Execução, houve perda do objeto destes Embargos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO os presentes Embargos à Execução, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar no ônus da sucumbência, uma vez que as custas e honorários foram incluídos no acordo.

Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos comas cautelas de estilo.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001891-86.2018.4.03.6121 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL- SP155830 RÉU: RONALDO DE SOUSA IRINEU

 $HOMOLOGO\ o\ pedido\ de\ desistência\ formulado\ pe la\ parte\ autora\ e,\ em consequência,\ \textbf{JULGO\ EXTINTO}\ o\ processo,\ sem julgamento\ do\ mérito,\ e\ o\ faço\ com\ fulcro\ no\ artigo\ 485,\ VIII,\ periodo periodo\ peri$

do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003409-80.2010.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA - SP85089 EXECUTADO: CAMARGO & CARDOZO TAUBATE LTDA - EPP, GERSON LUIZ ALEGRE CARDOSO, DJALMA LUIZ DE CAMARGO Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287 Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287 Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO DE FREITAS BORGES - SP126287

SENTENCA

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, razão pela qual requere a desistência da ação (ID 22535778).

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou coma execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, qual seja, o acordo administrativo.

Pelo exposto, extingo o processo, semresolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência, uma vez que as custas e honorários foram inseridos no acordo.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 0002053-11.2014.4.03.6121 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234 REQUERIDO: ZITA SANTANA BRAGA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII,

do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

T

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-19.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté AUTOR: LAIS TAVORA RACHID Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780, PAULO DE SOUZA SILVEIRA - SP345757 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LÁS TÁVORA RACHID, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a implementar o beneficio da Pensão Especial por Baldomida, no valor de 01 (um) salário minimo nacional; bem como condenar a Autarquia Previdenciária Re, de forma solidaria com a União Federal, a pagarpara a Autora o alor da da Autora o alor da da indenização por dano moral previsto na Lei nº 12,199/2010, no importe inicial de 85 50,000,00 (ciquenta mil resident), a porte porte da deficiência (que varia de 01 a 07) a qual será apontada em perícia judicial, com o pagamento dos beneficios atrasados. De modo alternativo requer a concessão do beneficio de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (BPC-LOAS) desde a data do requerimento administrativo (1503/2016).

Argumenta a Autora que nasceu em 21/05/1958 com deformidades em seu braço direito em virtude de uma má formação congênita por conta do uso por sua mãe de anticoncepcional que continha o composto químico Talidomida. Também é portadora de problemas em seu sistema respiratório com várias crises de asma desde a infância e, ja na fase adulta, foi diagnosticada com DPOC (Doenea Palmonar Obstrutiva Crônica — CDI 10 J 44-9), de modo que até hoje faz uso de oxigenioterapia, em regime domiciliar. Em virtude de tais patologias, a Nutora faib possui condições de trabalhata, pois sa utilidades corriqueiras de qualquer será o como subar algums degrans de uma escada ou andar certas distancias) causam na Autora falta de ar e excessivo carda er e excessivo cambo de la companyo de la companyo

Quanto ao pedido alternativo, sustenta que além das deficiência, não possui uma renda para se sustentar, preenchendo, assim os requisitos necessários para a concessão do beneficio assistencial, previstos no art. 20, §3°, da Lei nº 8.742/93.

Deferido o pedido de justiça gratuita (ID 499241).

Contestação da União Federal (ID 604701), na qual sustenta em preliminar ilegitimidade para figurar no polo passivo no que se refere ao pedido de pensão especial da Lei nº 7.070/82 e ao pedido de indenização por danos morais, legitimidade que pertence exclusivamente ao INSS — Instituto Nacional do Seguro Social. Como prejudicial de mérito, sustenta que a pretensão foi fulminada pela prescrição quinquenal. No mérito, defende a improcedência do pedido diante da ausência de prova médicas de que a deficiência foi causada pela Sindrome da Talidomida.

Contestação do INSS (ID 662634), na qual sustenta a improcedência da pretensão, pois a prova pericial médica realizada na via administrativa não reconheceu que a deficiência foi causada pela Talidomida.

Réplica ID 738318.

Cópia do processo administrativo de requerimento de beneficio assistencial (ID 1694648) e de requerimento de pensão por Talidomida ID 1718846 (pericia médica p. 09/12 — conclusão: "A Talidomida começou a ser comercializada no Brasil em março de nasceu em maio de 1958, pouco provível prescrição de amí (...) neste período, sendo mal formação unilateral."

Laudo do perito médico judicial ID 4177465.

Manifestação da autora sobre os laudos ID 4259879 e 5202640.

Deferida a complementação pela perita médica e indeferida quanto à perícia social (ID 17836242). Embargos de Declaração da autora ID 18156699.

Decisão sobre os Embargos de Declaração ID 21449593, na qual foi sanada contradição no laudo socioeconômico para reconhecer que o núcleo familiar é composto por ela e o companheiro e foi indeferido o pedido de prova oral.

Não houve complementação do laudo médico

Éa síntese do essencial. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da açõe e os pressupestos de desenvalvimento válido e regular de processo

As preliminares aventadas pelo INSS e pela União Federal foram rechaçadas na decisão de saneamento (ID1645452).

Destaco que as provas existentes nos autos, laudos médicos confeccionados tanto na esfera administrativa como judicial e demais documentos médicos juntados pela autora, bem como a pericia social revelam-se suficientes para verificar se a autora preenche os requisitos para a concessão dos pedidos, ou se ja, para o deslinde da controvérsia.

A realização de uma segunda perícia constitui faculdade do juizo quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (artigo 480 do CPC). Esse segundo procedimento somente deve ser realizado se o juiz entender que a perícia foi insuficiente ou inexata, devendo-se prezar pela economia processual, não sendo admitidos desperdícios, que se realizem atividades processuais inúteis ou desnecessárias.

Passo ao exame do mérito.

I- PENSÃO ESPECIAL EINDENIZAÇÃO - TALIDOMIDA

A autora pleiteou a pensão especial da Lei nº 7.070/1982 e a indenização da Lei nº 12.190/2010, alegando ser portadora da síndrome de talidomida.

Lei n° 7.070/82

AL I. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder persão especial, mensal, vitalícia e intransferivé, aos portadores da deficiência combecida como "Sinfrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no brsituto Nacional de el Presidência Social INPS.

§1ºO valor da pensão especial, reajustável a cada uno posterior à data da concessão segundo o índice de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN será calculado em função dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, a razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no país.

\$2 Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) on 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art.2º A percepção do beneficio de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

Art. 3ºA pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título venha a ser paga pela União a seus beneficiários

Parágrafo único. O beneficio de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais beneficios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para trabalho, ocorridas após a sua concessão.

Lei nº 12.190/2010:

"4rt. 1º É conocedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a 18 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982)."

Como é de conhecimento público, a substância talidomida (amida nftálica do ácido glutâmico) foi desenvolvida na Alemanha e comercializada a partir de 1957, adotada para tratar náuseas, enjoos e ansiedade, comuns no início da gravidez. No Brasil, começou a ser comercializada em março de 1958. Bodavia, descobriu-se que havía efeitos colaterais na formação do feto, causando efeitos teratogênicos, especialmente má-formação de membros (focomelia - anomalia congênita caracterizada pelo encurtamento dos membros), tendo sido restringida, pela portaria 35411997, de 15 de agosto de 1997, sua indicação e sua utilização no âmbito de programas governamentais de prevenção e controle de hanseníase, DSTAids e doenças específicas crônico-degenerativas. A partir dessa Portaria foi proibido para mulheres em idade fértil em todo território nacional.

Para reparar danos causados pela ingestão da substância a Lei nº 7.070/1982 garantiu pensão especial aos portadores da síndrome da talidomida, nascidos a partir do início da comercialização da droga, e a Lei nº 12.190/2010 ainda conferiu indenização pelo dano moral ocasionado.

A pericia médica judicial (laudo ID 4177465), constatou que a autora apresenta malformação congênita do membro superior direito e doença pulmonar obstrutiva crônica. A primeira determina incapacidade física parcial e a segunda é total e

Quanto aos pedidos principais (pensão talidomida e indenização), a controvérsia cinge-se a saber se a mal formação congênita da autora (deformidades em seu braço direito) advém do uso do composto químico conhecido por talidomida

De acordo com a Associação Brasileira de Portadores da Síndrome de Talidomida (ABPST): "A talidomida tem por característica BILATERALIDADEESIMEIRIA, normalmente a talidomida não afeta isoladamente um dos membros"[1].

Segundo a literatura cientifica[2], as lesões causadas pela ação da Talidomida são de origem teratogênica - a presença da substância durante o desenvolvimento embrio-fetal (embriogênese) é a responsável pelos defeitos- e não mutagênica - o material genético permanece normal e os filhos dos afetados são normais. Considerando que, segundo a literatura, o período da gestação sensivel à ação teratogênica da talidomida foi estabelecido entre o 34º e 50º dia após a ultima menstruação ou 20 a 36 dias após a fertilização e que entre 10 e 50º dosa mulheres que ingerem Talidomida durante esse período de sensibilidade fina esus filhos afetados pela embriopatia (Rewman, 1980). Gevaman, 1980 a

Assim, os defeitos se originam muito cedo durante a embriogênese, no período em que a maioria das mulheres ainda não reconheceu a gravidez.

Assim, para concessão do direito à pensão especial, é necessário comprovar que a vítima estava em fase embrionária durante o período de distribuição do medicamento (a talidomida começou a ser comercializada no Brasil a partir de 1º de março de 1958) e que as deformidades características foram comprovadamente vinculadas ao uso de tal substância.

No caso dos autos, a autora nasceu em 21.05.1958 (ID 493906).

Com efeito, verifica-se que em março de 1958 a autora não estava mais em fase embrionária.

O INSS negou a pensão talidomida, pois, de acordo com a perícia médica, a autora somente tem malformação de um membro superior sem malformações associadas a outro membro superior e membros inferiores normais, além de inexistir outra anomalias compatíveis com o consequente uso de talidomida, como dismorfismo facial, audição anormal, problemas no coração entre outras (ID 1718846).

Conquanto a autora apresente malformação congênita do membro superior direito, conforme resposta ao quesito nº 8 da parte autora, esta não é dependente de outra pessoa, sendo capaz de cuidar da própria locomoção, alimentação e higiene dentro de seu domicillo apesar das limitações decorrentes especialmente da Doença pulmonar obstrutiva Crónica de que é portadora. Eninda que a resposta ao quesito nº 10 da União, tenha a Sra. Perita afirmado que a autora possui incapacidade parcial para realização de sua higiene pessoa, é, possvêt concluir, pela malformação que a patora tenha certa dificuldade para realizar alguma ativadades cotidianas, como atos de higiene. Entretanto, não se pode afirmar que por conta dessa limitação, a autora necessite ou dependa de terceira pessoa para a sua realização. No caso, restou comprovado que a autora possui incapacidade parcial para realizar a sua higiene pessoal, mas não total de modo a depender de outra pessoa para tanto.

Assim, verifico que não restou suficientemente comprovado que a deficiência advém do uso do medicamento, consoante acima mencionado, tanto pela perícia como em razão da data do seu nascimento.

Outrossim, diante da perícia médica judicial, a autora não apresenta incapacidade para deambulação e alimentação, apresentando incapacidade parcial para higiene pessoal, perfazendo pontuação insuficiente para a percepção da pensão especial (pontuação 01).

Dessa maneira, correta a avaliação do médico do INSS.

Prejudicada a apreciação do pedido de indenização

II- BENEFÍCIO ASSISTENCIAI

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de beneficio assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua familia.

O artigo 20 da Lei n° 8.742/93, com redação data pela Lei n° 12.435/2011 dispõe que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera "impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos". E, por sua vez, a Lei nº 8.742/93 com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Outrossim, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo.

Ressalto que a renda familiar 'per capita' inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STI, REp 397943-SP, 5º Turma, Rel. Felix Hisher, DJ 18/03/2002, p. 300).

Para os efeitos do disposto na Lei n.º 8.742/93, entende-se por família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os país e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011).

No caso dos autos, consoante acima exposto, segundo a pericia médica, a autora apresenta incapacidade total e permanente em razão da doença pulmonar obstrutiva crônica, diagnosticada desde 2013, atualmente em estado avançado dependente de oxigenioterapia domiciliar.

Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o autor possui "impedimento de longo prazo", enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com o § 2.º do artigo 20 da Lei n.º 8742/93.

No que diz respeito ao segundo requisito do beneficio postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com a perícia social realizada em março/2018 (ID 5133456) e a decisão ID 21449593, o núcleo familiar é de IS 300,00 (trezentos reals advinda da venda de artesanatos do companheiro, porêm atualmente "não vem sendo tão valorizado e a renda familiar não é suficiente para suprir todas as despesas mensais e depende do auxilio dos filhos (Calo e Lella) para suprir tagas codas as despesas, a consais e depende do auxilio dos filhos (Calo e Lella) para suprir todas as despesas mensais e depende do auxilio dos filhos (Calo e Lella) para suprir tagas codas as despesas mensais e depende do auxilio dos filhos (Calo e Lella) para suprir tagas codas as despesas mensais e depende do auxilio dos filhos (Calo e Lella) para suprir tagas codas as despesas mensais e depende do auxilio dos filhos (Calo e Lella) para suprir tagas codas as despesas mensais e depende do auxilio dos filhos (Calo e Lella) para suprir tagas codas as despesas mensais e depende do auxilio dos filhos (Calo e Lella) para suprir tagas codas as despesas mensais e depende do auxilio dos filhos (Calo e Lella) para suprir tagas codas as despesas mensais e depende do auxilio dos filhos (Calo e Lella) para suprir tagas codas as despesas mensais e depende do auxilio dos filhos (Calo e Lella) para suprir tagas codas as despesas mensais e depende do auxilio dos filhos dos as despesas mensais e depende do auxilio dos filhos de calo e de ca

Segundo informação da assistente social, corroborada pelas fotos anexadas ao laudo, observo que a situação habitacional da autora é excelente, as condições de higiene e organização são excelentes. A casa, cujo terreno foi adquirido pela autora e pelo filho, é localizada em condominio fechado, possui dois pavimentos, o andar térreo com dois dormitórios e o superior com mais uma suite guarnecida com banheira. A casa possui diversos eletrodomésticos (fogão, geladeira, televisões, máquina de lavar roupa), móveis, sala, cozinha, área de seviços, banheiro com pisos azulejados, varanda externa, o que de forma alguma dem internabilidade.

Nesse contexto, dos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente dos registros fotográficos acostados junto com o laudo social, conclui-se que a parte autora goza de situação social significativamente superior à média da população nacional, não se justificando que seja beneficiária de prestação assistencial destinada àqueles que não têm condições, por forças próprias ou por sua família, de manter sua subsistência.

A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova

Conquanto a renda percapta se ja inferior ao limite legal de %do salário mínimo, não se pode olvidar que, de acordo com o artigo 1.696 do Código Civil, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, § 1°, Código Civil).

E, na espécie, a parte autora não demonstrou que os filhos não possuem condições de sustentá-la (art. 333, L CPC), pelo contrário informou que seus filhos são responsável pelo pagamento da maioria das despesas da casa.

Portanto, as provas coligidas aos presentes autos comprovam que a autora tem uma situação de vida equiparada a de classe média, não havendo justificativa para a concessão do beneficio assistencial, já que não vive em estado de extrema pobreza.

Ademais, o beneficio assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de se

Ante o exposto, JULGO IMPRO CEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.º Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Em homenagem aos principios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.º Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

III Parecer técnico do Dr. DJALMIR CAPARRÓ ZSALAS, Chefe do SST- Gex Araçatuba, mencionado na decisão proferida nos autos APELAÇÃO CÍVEL№ 0002412-37.2013.4.03.6107/SP

[2] In https://siat.ufba.br/talidomida

[3] Nesse sentido, já se manifestou o TRF/3. "REGIÃO, AC 899749/SP, DJU 13/01/2005, p. 299, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-28.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUENO & RODRIGUES CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B LTDA - ME, ALEX SANDRO PEREIRA ALVES

SENTENÇA

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação ao contrato nº 253272691000001568, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 22519322).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofier um dano injusto e também de impuenar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou coma execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, qual seja, o acordo administrativo.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Semcondenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-77.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté AUTOR: JOAO DOMINGOS DA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PJE 5000305-77.2019.4.03.6121

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação na qual se pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaramo teto dos beneficios previdenciários, em seu beneficio em manutenção (aposentadoria especial NB 082322984-0 – DIB 18.06.1987). Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o beneficio e pagando-se os atrasados atualizados pelo IPCA-E e juros de mora pela Súmula 75 do e. STJ, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Concedido pedido de justiça gratuita (ID 14929359).

 $Citado, o\ INSS\ apresentou\ contestação\ ID\ 16048601, sustentando\ a\ improcedência\ da\ pretensão.$

Réplica ID 16465118 e planilha de cálculos ID 16465119.

Documentos do processo administrativo ID 16313344 (pág. 34 - tela REVSIT).

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas e bem representadas.

No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC ...

O INSS podería propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do beneficio.

Não se tratando, o presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar em decadência ou prescrição do fundo do direito.

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Público Pederal em defesa dos segurados da Previdência Social temo condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal temcomo marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

Emconsequência, no caso emnão há falar empagamento de prestações vencidas anteriores aos cinco anos da propositura da Ação Civil Pública.

Nesse sentido, esclareceu o e. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA ANTERIOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM O MESMO OBJETO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, movida pelo segurado contra o INSS, objetivando a revisão de seu beneficio previdenciário - concedido em01/11/88 e que já fora objeto da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 -, para que seja efetuada a atualização dos valores do beneficio, emrazão dos novos tetos trazidos pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 21/2003, como pagamento das diferenças decorrentes, desde 05/05/2006, ou seja, desde cinco anos anos anes do ajuizamento de anterior Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, com o mesmo objeto. II. Julgada improcedente a ação, em 1º Grau, o Tribural de origem deu provimento à Apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da aludida Ação Civil Pública. 0004911-28.2011.4.03.6183. III. Cuida-se, no caso, de ação de conhecimento individual, e não de execução do julgado da aludida Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocau como marco interruptivo da prescrição -, não requereu a suspensão da lide individual, e não do julgado da aludida Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocau como marco interruptivo da prescrição -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, tal como dispõe o art. 104 da Lei 8.078/90, não sendo, assim bene feiciado pe

(RESP-RECURSO ESPECIAL-1740410 2018.01.11175-7, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA.08/06/2018 ..DTPB:.)

Logo, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedemo quinquênio contado do ajuizamento da presente ação.

É possível a "aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos beneficios com data de concessão anterior à Constituição Federal de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de beneficio do valor do beneficio [2]".

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do beneficio fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-beneficio tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo juntado ID 16313344, a parte autora obteve aposentadoria especial (NB 0823229840) com data de início do beneficio DIB em 18.07.1987, <u>salário de beneficio 11.302,07</u> e RMI 10.436,96 (coeficiente de cálculo 0,95 - pág 02 – ID 16313344). O valor do salário de beneficio não foi limitado ao teto na data de início do beneficio (julho de 1988) que era de 39.398,40 (equivalente a vinte salários mínimos de referência).

Contudo, a renda mensal da aposentadoria do autor foi revisada nos termos do artigo 58 do ADCT, adequando ao número de salários mínimos à época da concessão, qual seja, 7,350 salários mínimos até a competência 04/91, conforme se verifica do extrato do Sistema PLENUS-REVSIT (pág. 34 do ID 16313344). Ocorre que nessa competência o teto era de 127.120,76 equivalente a 7,4 salários mínimos.

Nesse contexto, verifica-se que o beneficio, apurado após a revisão administrativa do artigo 58 do ADCT – equivalente a 5,120 salários mínimos, não superou o teto previdenciário vigente de 7,4 salários mínimos.

Em decomência da ausência de limitação do salário de beneficio ao teto então vigente na DIB (relativamente à RMI original e revisada), o pedido é improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, comapreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei

Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] "... Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente emseus arts. 103, III, combinado comos §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. ..." (CC 47731/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 05/06/2006, p. 231).

[2] AC 5000342-43.2017.4.04.7028 PR 5000342-43.2017.4.04.7028, Órgão Julgador TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Julgamento 1º.08.2018, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-13.2018.4.03.6121 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA BEATRIZ PENTEADO DE ARAUJO GUBERMAN

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII,

do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001798-60.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A REQUERIDO: PATRICIA DE LIMA WAKIM - ME, PATRICIA DE LIMA WAKIM

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 112.687,48 (cento e doze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), valor posicionado em 13.11.2017, decorrentes de contratos de empréstimo de pessoa jurídica (contratos n. 0297003000025225; 0297197000025225; 250297605000036146; 250297734000052770).

A parte requerida foi devidamente citada ID 15797285 – pág. 24.

A requerida não efetuou o pagamento, tampouco opôs os embargos monitórios.

A credora manifestou-se pelo prosseguimento para que seja constituído o título executivo judicial e a busca de bens penhoráveis por meio do sistema BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.

É a síntese do necessário.

Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas mercecdor de fé quanto à sua autenticidade.

Relativamente aos contratos de nºs contratos n. 0297003000025225; 0297197000025225; 250297605000036146; 250297734000052770, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstrama presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória.

Emrelação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauramamplo contraditório e levama causa para o procedimento ordinário.

No caso emcomento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos.

De acordo como artigo 701, § 2º, do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo

judicial.

Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título II, da parte especial.

Diante do exposto, tendo emvista a revelia (art. 344 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 112.687,48 (cento e doze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), valor posicionado em 13.11.2017, decorrentes de contratos de empréstimo de pessoa jurídica (contratos n. 0297003000025225; 0297197000025225; 250297605000036146; 250297734000052770), que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, comfundamento no art. 701, $\S2^\circ$, do CPC.

 $Condeno\ a\ parte\ r\'e\ ao\ pagamento\ das\ custas\ e\ honor\'arios\ advocat\'icios,\ que\ fixo\ em\ 10\% (dez\ por\ cento)\ sobre\ o\ valor\ da\ causa.$

Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, observando-se ainda os termos dispostos no artigo 524 do CPC.

Em seguida, INTIME-SE a parte executada, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

O pedido de busca de bens será apreciado oportunamente.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001776-65.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA RIBEIRO Advogados do(a) EXEQUENTE: IVALDO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP317134, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução individual do título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, transitado em julgado em 21/10/2013, por meio da qual foi assegurado o direito à correção dos salários de contribuição pelo índice IRSM, à revisão da renda mensal e ao pagamento das diferenças de renda mensal, observado o prazo prescricional.

Consoante impugnação do INSS (ID 15731246), o beneficio foi revisto na via administrativa, mas não houve alteração da RMI e, portanto, não houve diferenças a receber (NB 102282593-0). Os autos foramencaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que informou inexistir diferenças a favor do Exequente (ID 21248446).

Instado a se manifestar a respeito, o Exequente requereu a desistência da Execução (ID 22127036). Por sua vez, o INSS não concordou como pedido de desistência diante da inequívoca má-fé.

Pois bem.

No caso dos autos, pertinente a manifestação do INSS, vez que houve a revisão administrativa da RMI, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Todavia, não repercutiu em diferenças a favor do segurado, consoante informado pelo Contador Judicial, já que a RMI revisada ficou abaixo do salário mínimo

Diante do exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, I, do CPC.

Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001833-20.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A REQUERIDO: ROGERIO ITAMI DA FONSECA

SENTENCA

A Exequente informa que o contrato números 0330001000027602, 0330195000027602 e 25033040000064471 foram regularizados na via administrativa, razão pela qual requer a desistência do processo (ID 19228392).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofier um dano injusto e também de impugnar a retensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou coma execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado

Pelo exposto, extingo o processo, semresolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 06/11/2019 535/1163

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001565-63.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federalde Taubaté REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DERRICO & DERRICO LTDA - ME, THIAGO ALVES DERRICO, JULIA PYLES DERRICO Advogado do(a) REQUERIDO: ULISSES DO CARMO NOGUEIRA - SP229707 Advogado do(a) REQUERIDO: ULISSES DO CARMO NOGUEIRA - SP229707 Advogado do(a) REQUERIDO: ULISSES DO CARMO NOGUEIRA - SP229707

SENTENCA

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extraiudicial em judicial (ID 18646955)

Conforme se verifica da manifestação ID 19230660, a parte credora pleiteou a desistência do prosseguimento do feito.

Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil/2015, que implica na declaração de falta de interesse da credora emobter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais..

Após e transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

рI

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000913-12.2018.4.03.6121 / 1° Vara Federalde Taubaté AUTOR: SEBASTIAO DE ABREU Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - RJ123011 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação na qual se pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaramo teto dos beneficios previdenciários, em seu beneficio de aposentadoria especial (NB 085.622.476-6 – DIB 30.01.1991). Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o beneficio e pagando-se as diferenças, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Concedido pedido de justiça gratuita (ID 9052504).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo ID 9908056, o que não foi aceita pelo autor (ID 10650521).

Réplica ID 9960473.

Processo convertido em diligência para o autor trazer aos autos demonstrativos da revisão administrativa (ID 11755850), os quais foramanexados aos autos ID 15701142 e científicadas as partes.

É o breve relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas e bem representadas.

No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC

Data de Divulgação: 06/11/2019 536/1163

O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Rechaço a preliminar de ausência de interesse de agir porque confunde-se como mérito.

A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do beneficio.

Não se tratando, o presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar emdecadência ou prescrição do fundo do direito.

Comé cediço, em se tratando de beneficio previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

De fato, o beneficio concedido no "buraco negro" encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no Memo-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os beneficios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de beneficio limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os beneficios deles decorrentes."

Emconsequência, no caso emapreço (beneficio concedido no período do buraco negro) não há falar eminterrupção da prescrição emrazão da propositura da Ação Civil Pública.

Outrossim, esclareceu o e. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA ANTERIOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM O MESMO OBJETO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, movida pelo segurado contra o INSS, objetivando a revisão de seu beneficio previdenciário - concedido em 01/11/88 e que já fora objeto da revisão do ant. 144 da Lei 8.213/91 -, para que seja efetuada a atualização dos valores do beneficio, em razão dos novos tetos trazidos pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5º da Emenda Constitucional 41/2003, como pagamento das diferenças decorrentes, desde 05/05/2006, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento de anterior Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, como mesmo objeto. II. Julgada improcedente a ação, em 1º Grau, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, conderando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da abudida Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. III. Cuida-se, no caso, de ação de conhecimento individual, e não de execução do julgado da aludida Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocou como marco interruptivo da prescrição -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da apredeis o evenção de ada da presente ação individual e autônoma, emrelação à Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo MPF, ainda que como mesmo objeto descebe, no caso, a invocação da data da propositura da lide coletiva para fixar-se o termo inicial

 $(RESP-RECURSO\ ESPECIAL-1740410\ 2018.01.11175-7, ASSUSETE\ MAGALH\~AES-SEGUNDA\ TURMA, DJE\ DATA:08/06/2018\ ..DTPB:.)$

Logo, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da presente ação.

No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assimementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribural Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade do uniconstitucionalidade de uma lei semantes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passema observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)

É possível a "aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos beneficios com data de concessão anterior à Constituição Federal de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de beneficio do valor do beneficio [2]".

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Conforme se verifica das informações constantes dos demonstrativos juntados (ID 15701142), a parte autora obteve aposentadoria especial (NB 085622476-6) com data de início do beneficio DIB em 30.01.1991 e RMI de 79.186,93. Este valor não foi limitado ao teto na data de início do beneficio (janeiro de 1991) que era de 92.168,11.

Contudo, a RMI revisada nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 resultou em 92.168,11, tendo sido limitada ao teto, consoante menção no documento ID 15701142.

Portanto, o pedido é procedente.

Ressalto que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, coma redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública**, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devemser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o indice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo higido, mesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, coma redação dada pela Lei n° 11.960/09; e **2)** O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, coma redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública** segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de economia, sendo inidônea a promover os firs a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, no que estiver em consonância coma decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de SEBASTIÃO DE ABREU - CPF: 099.486.787-53 e condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal do beneficio - NB 0856224766 para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, conforme fundamentação.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, emobservância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo comos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.º Região no momento da liquidação da sentença.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do § 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] "... Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado comos §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofire efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. ..." (CC 47731/DF, Rel Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel p/Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 05/06/2006, p. 231).

[2] AC 5000342-43.2017.4.04.7028 PR 5000342-43.2017.4.04.7028, Órgão Julgador TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Julgamento 1º.08.2018, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001768-88.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: MARIA CARMEM MOREIRA DE MORAES Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE PATRICIA DA SILVA - SP345453 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal em face do INSS, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos quais foi determinada a revisão da renda mensal inicial de seu beneficio de pensão por morte, a fim de que seja corrigido monetariamente os valores do salários-de-contribuição até 02/94, com aplicação do IRSM de 39,76.

O autor apresentou cálculos de liquidação ID 11740330 e 11740341. O INSS impugnou a execução (ID 14213575), aduzindo excesso de execução, pois ausente qualquer crédito a favor do autor.

Para conferência, foramos autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que prestou informações ID 21385205, emrelação as quais houve concordância das partes (ID 21336507 e 22032997).

Decido.

Como é cediço, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fê pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxíliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido temsido a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁ

- 1. A sentença deverá ser executada fielmente, semampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
- 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do
- 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.

 $(REO\,n^{o}\,99.05.158147-2-PE, Relator\,Juiz\,Petrucio\,Ferreira, Segunda\,Turma\,do\,Tribunal\,Regional\,Federal\,da\,5.^{a}\,Região,\,decisão unanime,\,DJ\,de\,23.04.99,\,pág.\,555).$

Comrazão o INSS

Como relatado, o provimento jurisdicional transitado em julgado determinou a revisão do cálculo da RMI do beneficio. Todavia, de acordo coma conferência do Contador Judicial, cumpridos os critérios definidos na revisão, não houve alteração da renda do segurado, uma vez que ficou abaixo do valor do salário mínimo. A renda mensal inicial revisada nos termos do título judicial foi elevada ao valor do salário mínimo, porquanto a revisão não implicou em diferenças de proventos devidas.

Nesse contexto, tambémnão que se falar emcrédito de honorários de sucumbência, pois a base de cálculo fixada foi o valor das diferenças vencidas inexistentes.

Diante da liquidação de valor zero, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 925 Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-20.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté AUTOR: HELIO MARCIO FONSECA SANTIAGO Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação na qual se pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaramo teto dos beneficios previdenciários, em seu beneficio em manutenção (aposentadoria especial NB 076643335-8 – DIB 22.03.1984). Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o beneficio e pagando-se os atrasados atualizados pelo IPCA-E e juros de mora pela Súmula 75 do e. STJ, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Concedido pedido de justiça gratuita (ID 5230808).

Citado, o INSS apresentou contestação ID 3815464, sustentando a improcedência da pretensão em relação aos beneficios concedidos antes da CF de 1988.

É o breve relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas e bem representadas.

No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais comidêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC ...

O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do beneficio.

Não se tratando, o presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar emdecadência ou prescrição do fundo do direito.

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social temo condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

Em consequência, no caso em não há falar em pagamento de prestações vencidas anteriores aos cinco anos da propositura da Ação Civil Pública.

Nesse sentido, esclareceu o e. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA ANTERIOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM O MESMO OBJETO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, movida pelo segurado contra o INSS, objetivando a revisão de seu beneficio previdenciário - concedido em01/11/88 e que já fora objeto da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 -, para que seja efetuada a atualização dos valores do beneficio, emrazão dos novos tetos trazidos pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 21/2003, como pagamento das diferenças decorrentes, desde 05/05/2006, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento de anterior Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, com o mesmo objeto. II. Julgada improcedente a ação, em 1º Grau, o Tribural de origem deu provimento à Apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da aludida Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. III. Cuida-se, no caso, de ação de conhecimento individual, e não de execução do julgado da aludida Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocacio o julgado da pura de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, tal como dispõe o art. 104 da Lei 8.078/90, não sendo, assim beneficiado pelos efeitos da referida lide coletiva. IV. Tratando-se, pois, de ação de conhecimento individual e autônoma, em relação à Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo MPF, ainda que como mesmo objeto, descabe, no caso, a invocação da data da propositura da lide coletiva para fi

 $(RESP-RECURSO\ ESPECIAL-1740410\ 2018.01.11175-7, ASSUSETE\ MAGALH\~AES-SEGUNDA\ TURMA, DJE\ DATA.08/06/2018\ ..DTPB:)$

Logo, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedemo quinquênio contado do ajuizamento da presente ação.

É possível a "aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos beneficios com data de concessão anterior à Constituição Federal de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de beneficio do valor do beneficio [2]".

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do beneficio fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-beneficio tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Conforme se verifica das informações constantes dos demonstrativos juntados, a parte autora obteve aposentadoria especial (NB 0766433358) comdata de início do beneficio DIB em22.03.1984, salário de beneficio de 485.785,00 e RMI de 623.424,00 (ID 16201081). O salário de beneficio não foi limitado ao teto na data de início do beneficio (março de 1984) que era de 1.142.400,00 (equivalente a vinte salários mínimos de referência).

Contudo, a renda mensal da aposentadoria do autor foi revisada nos termos do artigo 58 do ADCT, adequando ao número de salários mínimos à época da concessão, qual seja, 11 salários mínimos até a competência 04/91 (ID 1925375 – pág. 03). Ocorre que nessa competência, repita-se era de 1.142.400,00 equivalente a 20 salários mínimos.

Nesse contexto, verifica-se que o beneficio, apurado após a revisão administrativa do artigo 58 do ADCT - equivalente a 11 salários mínimos, não superou o teto previdenciário vigente de 20 salários mínimos.

Em decorrência da ausência de limitação do salário de beneficio ao teto então vigente na DIB (relativamente à RMI original e revisada), o pedido é improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, comapreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

РΙ

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[11] "... Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado comos §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, rão havendo pedido de suspensão, a ação individual rão sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. ..." (CC 47731/DF, Rel. Mínistro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Mínistro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 05/06/2006, p. 231).

[2] AC 5000342-43.2017.4.04.7028 PR 5000342-43.2017.4.04.7028, Órgão Julgador TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Julgamento 1º.08.2018, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA

TAUBATé, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020650-09.2018.4.03.6183 / 1° Vara Federal de Taubaté AUTOR: JOSE ERNESTO VELLUTINI Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

$I-RELAT \acute{O}RIO$

Trata-se de ação na qual se pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaramo teto dos beneficios previdenciários, em seu beneficio em manutenção (aposentadoria por tempo de serviço NB 702019194 — DIB 20.01.1984). Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o beneficio e pagando-se os atrasados comos acréscimos legais.

Baixa incompetência ID 13268881.

Concedido pedido de justiça gratuita (ID 15149872).

 $Citado, o INSS \ apresento u contestação \ ID \ 16954562, sustentando \ a \ improcedência \ da \ pretensão \ em relação \ aos \ beneficios \ concedidos \ antes \ da \ CF \ de \ 1988.$

Cópia do processo administrativo de concessão do benefício ID 16759328.

Réplica ID 17309996

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas e bem representadas.

No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais comidêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC ...

O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do beneficio.

Não se tratando, o presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar emdecadência ou prescrição do fundo do direito.

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social temo condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

Emconsequência, no caso emnão há falar empagamento de prestações vencidas anteriores aos cinco anos da propositura da Ação Civil Pública.

Nesse sentido, esclareceu o e. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA ANTERIOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM O MESMO OBJETO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, movida pelo segurado contra o INSS, objetivando a revisão de seu beneficio previdenciário - concedido em01/11/88 e que já fora objeto da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 -, para que seja efetuada a atualização dos valores do beneficio, emrazão dos novos tetos trazidos pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 21/2003, como pagamento das diferenças decorrentes, desde 05/05/2006, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento de anterior Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, com o mesmo objeto. II. Julgada improcedente a ação, em 1º Grau, o Tribural de origem deu provimento à Apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da aludida Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. III. Cuida-se, no caso, de ação de conhecimento individual, e não de execução do julgado da aludida Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocação do julgado da prescrição -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, tal como dispõe o art. 104 da Lei 8.078/90, não sendo, assim beneficiado pelos efeitos da referida lide coletiva. IV. Tratando-se, pois, de ação de conhecimento individual e autônoma, em relação à Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo MPF, ainda que como mesmo objeto, descabe, no c

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1740410 2018.01.11175-7, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2018 ..DTPB:)

Logo, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedemo quinquênio contado do ajuizamento da presente ação.

É possível a "aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos beneficios com data de concessão anterior à Constituição Federal de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de beneficio do valor do beneficio [2]".

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do beneficio fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-beneficio tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Conforme se verifica das informações constantes do processo administrativo de concessão do beneficio (ID 16759328), a parte autora obteve aposentadoria (NB 702019194) com data de início em 20.01.1984, salário de beneficio 485.785,00 e RMI de 406.751,00 – coeficiente 0,80 (pág. 01 do ID 16759328).

Este valor rão foi limitado ao teto na data de início do beneficio (janeiro de 1984) que era de 1.142,400,00 (equivalente a vinte salários mínimos de referência).

Contudo, a renda mensal da aposentadoria do autor foi revisada nos termos do artigo 58 do ADCT, adequando ao número de salários mínimos à época da concessão, qual seja, 7,120 salários mínimos até a competência 04/91, conforme se verifica do extrato do Sistema PLENUS-REVSIT emanexo. Ocorre que nessa competência o teto era de 127.120,76 equivalente a 7,4 salários mínimos.

Nesse contexto, verifica-se que o beneficio, apurado após a revisão administrativa do artigo 58 do ADCT – equivalente a 7,120 salários mínimos, não superou o teto previdenciário vigente de 7,4 salários mínimos.

Em decorrência da ausência de limitação do salário de beneficio ao teto então vigente na DIB (relativamente à RMI original e revisada), o pedido é improcedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, comapreciação do mérito, comfulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.º Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.º Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[11] "... Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente emseus arts. 103, III, combinado comos §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual são se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofic efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. ..." (CC 47731/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 05/06/2006, p. 231).

[2] AC 5000342-43.2017.4.04.7028 PR 5000342-43.2017.4.04.7028, Órgão Julgador TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Julgamento 1º.08.2018, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009772-25.2018.4.03.6183 / 1° Vara Federal de Taubaté AUTOR: ANTONIO BENTO DE MELO Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação na qual se pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaramo teto dos beneficios previdenciários, em seu beneficio em manutenção (aposentadoria por tempo de contribuição NB 080103159-1 — DIB 17.03.1987). Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o beneficio e pagando-se os atrasados atualizados pelo IPCA-E e juros de mora pela Súmula 75 do e. STJ, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

Concedido pedido de justiça gratuita (ID 14079922).

Citado, o INSS apresentou contestação ID 16615596, sustentando a improcedência da pretensão emrelação aos beneficios concedidos antes da CF de 1988.

Réplica ID 17220287

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas e bem representadas.

No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais comidêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC ...

O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do beneficio.

Não se tratando, o presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar emdecadência ou prescrição do fundo do direito.

No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social temo condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.

Em consequência, no caso em não há falar em pagamento de prestações vencidas anteriores aos cinco anos da propositura da Ação Civil Pública.

Nesse sentido, esclareceu o e. STJ

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA ANTERIOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM O MESMO OBJETO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, movida pelo segurado contra o INSS, objetivando a revisão de seu beneficio previdenciário - concedido em 01/11/88 e que já fora objeto da revisão da revisão da revisão da revisão da entra 1.4 da Lei 8.213/91 - para que seja efetuada a atualização dos valores do beneficio, emrazão dos novos tetos trazidos pelos artis 1.4 da Emenda Constitucional 20/98 e 5º da Emenda Constitucional 41/2003, como pagamento das diferenças decorrentes, edecurêo años antes do ajuizamento de anterior Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, com o mesmo objeto. II. Julgada improcedente a ação, em 1º Grau, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes, anteriores aos cinco anos do ajuizamento de atualdía Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocou como marco interruptivo da prescrição -, não requereu a suspensão da lide individual, e não de execução do julgado da aludida Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocou como marco interruptivo da prescrição -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da prescrição da Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo MPF, ainda que como mesmo objeto, descabe, no caso, a invocação da data da propositura da lide coletiva para fixar-se o termo in

 $(RESP-RECURSO\ ESPECIAL-1740410\ 2018.01.11175-7, ASSUSETE\ MAGALH\~AES-SEGUNDA\ TURMA, DJE\ DATA.08/06/2018\ ..DTPB:)$

Logo, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedemo quinquênio contado do ajuizamento da presente ação.

É possível a "aplicação do entendimento do STF no RE 564.354 também aos beneficios com data de concessão anterior à Constituição Federal de 1988, em face da compatibilidade do regramento, que sempre distinguiu salário de beneficio do valor do beneficio [2]".

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do beneficio fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-beneficio tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Conforme se verifica das informações constantes do ID 16615597, a parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 080103159-1) com data de início do benefício DIB 17.03.1987 e RMI de 12.202,56. Este valor não foi limitado ao teto na data de início do benefício (março de 1987) que era de 27.360,00 (equivalente a vinte salários mínimos).

Data de Divulgação: 06/11/2019 542/1163

Contudo, a renda mensal da aposentadoria do autor foi revisada nos termos do artigo 58 do ADCT, adequando ao número de salários mínimos à época da concessão, qual seja, 8,920 salários mínimos até a competência 04/91, conforme se verifica do extrato do Sistema PLENUS-REVSITEM ANEXO. Ocorre que nessa competência o teto era de 127.120,76 equivalente a 7,4 salários mínimos.

Nesse contexto, verifica-se que o beneficio, apurado após a revisão administrativa do artigo 58 do ADCT—equivalente a 8,920 salários mínimos, superou o teto previdenciário vigente de 7,4 salários mínimos, razão pela qual fora a este limitado.

Em decorrência da limitação do salário de beneficio ao teto de abril 91, o pedido é procedente, fazendo jus a parte autora ao recálculo da renda mensal do beneficio, com a liberação do salário de beneficio no limite permitido pelo novo valor trazido pelas Emendas Constitucionais n^{o} 20/98 e n^{o} 41/2003, a partir da respectiva edição, como pagamento das diferenças.

No mesmo sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TETOS LIMITADORES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES E APÓS A CF/88. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 (RE N° 564.354). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. Não incide a decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº. 8.213/1991, quando o pedido de revisão diz respeito aos critérios de reajuste da renda mensal utilização do excedente ao teto do salário-de-beneficio por ocasião de alteração do teto máximo do salário-de-contribuição.
- 2. No beneficio previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda. A matéria objeto desta ação foi discutida em ação civil pública ajuizada em 05/05/2011 (0004911-28.2011.4.03.6183). Assim, devem ser declaradas prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a 05/05/2006 ou seja. 05 anos entes da data do ajuizamento da referida ACP.
- parcelas eventualmente vencidas anteriormente a 05/05/2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da referida ACP.

 3. A ausência de limitação temporal ao direito de revisão do beneficio previdenciário em face dos tetos, viável e pertinente aquela, não obstante tenha sido esse concedido antes ou após a CF/88.

 Precedentes do STF e deste Regional.
- $4.\ Sistem\'atica\ de\ atualiza\ c\'ao\ do\ passivo\ observar\'a,\ regra\ geral,\ a\ decis\~ao\ do\ STF\ consubstanciada\ no\ seu\ Tema\ n''\ 810.$
- 5. Em razão do provimento da apelação da autora e improvimento da apelação do INSS, associado ao trabalho adicional realizado nesta Instância no sentido de manter a sentença de procedência, a verba honorária deve ser majorada em favor do patrono da parte vencedora.
- 6. Ainda que ausente menção expressa a dispositivos legais, se a matéria suscitada nos embargos foi devidamente examinada pela Turma, está caracterizado o prequestionamento implícito. Precedentes do STJ. Prequestionados os dispositivos legais e constitucionais implicados."

(TRF4, AC 5004215-26.2017.4.04.7101, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/08/2018)

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Comisso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito emprecatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.

Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizemrespeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.

Ressalto, porém, que o reconhecimento do direito à revisão, não implica necessariamente a existência de diferenças pecuniárias favoráveis ao segurado, pois somente na execução do julgado haverá comprovação da efetiva limitação para fins de apuração.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, comresolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido de ANTONIO BENTO DE MELO - CPF: 016.787.798-49 – NB 080103159-1, pela aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaramo teto dos beneficios previdenciários.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada, respeitando-se as revisões administrativas pretéritas realizadas pela autarquia, sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedemo quinquênio contado do ajuizamento da presente ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.º Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, emobservância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo comos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.º Região no momento da liquidação da sentença.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do § 3.º do art. 475 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[11] "... Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente emseus arts. 103, III, combinado comos §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. ..." (CC 47731/DF, Rel. Mínistro FRANCISCO FALCÃO, Rel p/ Acórdão Mínistro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 05/06/2006, p. 231).

[2] AC 5000342-43.2017.4.04.7028 PR 5000342-43.2017.4.04.7028, Órgão Julgador TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Julgamento 1º.08.2018, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001505-56.2018.4.03.6121 / 1° Vara Federal de Taubaté AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA ANDRADE, CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE, APARECIDA PUREZA DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401 Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401 Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401 ACCOB JORGE - SP239401

SENTENÇA

PJE 5001505-56.2018.4.03.6121

SENTENCA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANDERSON DE OLIVEIRA ANDRADE, CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE e APARECIDA PUREZA DE ANDRADE REGINA APARECIDA LINO DE OLIVEIRA GONÇALVES e HAILTON DE FRANÇA GONÇALVES em face da Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Impoliários e Administração de Créditos S.A., sucessora do Sul Brasileiro Crédito Impoliários O.A., objetivando a condenação da primeira Ré Caixa Econômica Federal a amuir à baixa da hipoteca que recai sobre o imóvel, afastando todos e quaisquer débitos decorrentes do negócio havido entre as Rés bemcomo a segunda Ré Transcontinental a outorgar a escritura do imóvel, sob pena de multa diária.

A CEF contestou o feito ID 12271913, aduzindo que a existência de débito por parte da TRANSCONTINENTAL impede que a CAIXA, na condição de agente operador do FGTS, libere a caução que recai sobre o imóvel de propriedade dos requerentes. Portanto, não pode concordar com a liberação da caução enquanto não houver o pagamento da dívida ou a substituição da correspondente garantia, uma vez que a segunda ré ainda possui dívida não quitada.

A Transcontinental, em contestação ID 12573369, sustentou preliminar de ilegitimidade de parte, tendo em vista que os autores não solicitaram qualquer providência em face desta, pois somente a CEF, titular da garantia hipotecária, é parte legitima para proceder à baixa do gravame. Aduz tambémausência de resistência e que envidou esforços para a solução do conflito.

Houve réplica (ID 14103440).

As partes não produziram mais provas (126/127).

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés.

A alegação de inexistência de interesse de agir, trazida pela Transcontinental, na verdade, remete ao mérito, sendo, portanto, analisado juntamente com ele.

A firma a Transcontinental, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Tampouco esta alegação pode prosperar, haja vista que os pagamentos efetuados pela parte autora foramefetuados à Transcontinental e, portanto, esta responde pela obrigação de entrega do bemadquirido à compradora, o que não está ocorrendo de forma plena.[1]

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido foramrechaçados pela CEF.

Os autores adquiriram da ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A., por meio de contrato de compra e venda (ID 10682009). Assim, são os autores legítimos para ingressar em juízo para obter a liberação da garantia que recai sobre o imóvel em favor da ré CEF a fim de propiciar a aquisição da propriedade imóvel (transcrição no registro imobiliário).

Compulsando os autos, verifico que a ré CEF figura no contrato (ID 10682009 – pág. 05 - cláusula oitava) na qualidade de interveniente anuente, sendo credora da vendedora TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A., cuja divida que esta tem com a CEF encontra-se garantida através das hipotecas que gravam os imóveis em apreço - matrículas n 25.715 e 25.716 (mencionadas no documento ID 10682010).

Pretende a parte autora o levantamento da hipoteca constituída em favor da CEF, que grava o imóvel adquirido por meio de contrato particular de compra e venda coma Transcontinental. Entretanto, mesmo após a quitação de todas as parcelas (reconhecido pela Transcontinental conforme documento ID 10682010), rão consegue efetuar a liberação do bem ofertado como garantia. A Transcontinental alega que não se opõe ao levantamento da hipoteca e a CEF se opõe, uma vez que o referido imóvel faz parte do rol de garantias caucionárias vinculadas às dividas da Transcontinental, "por força do "CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA, CESSÃO DE CRÉDIOS, DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEIS E OUTRAS AVENÇAS", firmado em 19 de dezembro de 1994, divida essa que encontra-se parcialmente garantida através da hipoteca que grava o imóvel em questão", conforme constou na cláusula oitava do contrato (cláusula oitava).

Vejamos

É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem inóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (STJ Súmula nº 308-30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel.)

Assim, entendo que, na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora, em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor sequer relacionada com o financiamento da construção do imóvel, como é o caso dos autos, onde o réu Transcontinental, que alienou o imóvel para a autora como mesmo já gravado – cláusula oitava[2].

Data de Divulgação: 06/11/2019 544/1163

Vé-se que o óbice exsurge de desencontro entre os interesses exclusivos da CEF e da TRANSCONTINENTAL, relacionados como negócio jurídico travado entre elas. Aos autores não importa qual a razão ou justificativa para a manutenção do gravame. É fato incontroverso que os autores cumpriram a obrigação que lhe foi atribuída contratualmente, não se oferecendo razão plausível para a manutenção da garantia. A relação entre a TRANSCONTINENTAL e CEF deve ser resolvida entre ambas.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:

"CIVIL, SFH. ADJUDICAÇÃO, CAUÇÃO, CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS.

- 1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel.
- 2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato.
- 3. Apelo desprovido.'

 $(TRF/4.^a\,REGI\~{\rm AO},AC\,200271000090956/RS,DJU\,22/10/2003,rel.\,CARLOS\,EDUARDO\,THOMPSON\,FLORES\,LENZ)$

A jurisprudência está consolidada no sentido de que o direito de crédito de terceiro (alheio à compra do invível) não pode ser exercido contra o adquirente de boa-fé, caracterizando-se a hipótese de "supressio", consoante explica o Desembargador Federal Henrique Kerkenhoff, do e. TRF da 3.ª Região, em decisão proferida nos autos da AC 2003.61.21.003970-0:

"Trata-se aqui de uma hipótese de supressio, isto é, da perda de um direito por aplicação do princípio da boa-fé objetiva, porquanto o credor, fiando-se confortável e abusivamente em sua garantia hipotecária, não cuidou de científicar o adquirente do imóvel de que a imobiliária não vinha pagando sua dívida, como tampouco adotou qualquer medida para que esse adquirente de boa-fé depositasse em juízo o preço do imóvel ou por outro modo se assegurasse de que as prestações que adimplia fossemrealmente direcionadas ao pagamento da dívida, o que interessava a ele, adquirente, mas commais forte razão devia interessar à CEF."

Uma vez satisficito o contrato de financiamento, adquire o mutuário, bem como o adquirente posterior, o direito de obter o registro imobiliário sem que sobre ele pese qualquer ônus de direito real, principalmente quando este ônus tem lastro emmegócio jurídico celebrado por terceiros, sema sua participação.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO IMÓVEL. CAUÇÃO. CANCELAMENTO. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Agravo retido não conhecido porquanto não houve a reiteração prevista no art. 523, § 1º, do CPC/73. 3. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF não merece acolhida, pois a propositura da demanda decorre da sua negativa emautorizar o cancelamento da hipoteca/caução que recai sobre imóvel quitado pelos autores. 4. Segundo documentação encartada nos autos, sobretudo a Escritura de Dação em Pagamento de fis. 34/35, verificase que a corré Transcontinental (incorporadora) recebeu o imóvel supramencionado em pagamento, dando quitação geral do mútuo, responsabilizando-se, ainda, pelo cancelamento da hipoteca (cláusula 6°). 5. Tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a credora hipotecária ter caucionado seus direitos creditórios à CEF não pode representar impedimento à liberação da hipoteca, uma vez que os mutuários, ora autores, não participaram deste contrato secundário e não podem ser por ele prejudicados, ao argumento de que a incorporadora não cumpriu com as suas obrigações contratuais. Precedentes. 6. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida."

(ApCiv0018835-30.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/04/2019.)

Ressalto que a quitação por parte dos mutuários não foi negada em nenhum momento pela própria ré CEF. Assim, não assiste razão aos seus argumentos ou cláusula contratual impeditiva nesse sentido (cláusula oitava), pois o pagamento do mútuo pactuado implica liberação do ônus hipotecário, portanto entendimento contrário vai de encontro à finalidade social que levou à criação do SFH.

Assimsendo, entendo deva ser acolhido o pedido da parte autora, determinando-se o levantamento da hipoteca individualizada nos autos e liberando o bemdo rol de garantias ofertadas em favor da CEF.

Por tais razões, às rés compete o fornecimento dos documentos necessários para que sejam retirados os registros da hipoteca e da averbação da caução que oneramo imóvel.

No parágrafo primeiro da cláusula oitava consta expressamente que a 'fiberação da referida hipoteca deverá ocorrer, por parte da INTERVENIENTE", razão pela qual a CEF (interveniente) deve fornecer o documento necessário à liberação da hipoteca que recai sobre os imóveis pertencente aos autores (matrículas n. 25.715 e 25.716).

De outra parte à VENDEDORA (Transcontinental) compete outorgar a competente escritura definitiva a favor dos COMPRADORES (Autores), em observância ao parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato.

No que tange às despesas cartorárias, deverá o autor arcar com os valores para liberação da hipoteca, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, parágrafo quinto da cláusula oitava, que merece ser observada emrespeito ao princípio da "pacta sunt servanda" e da regra inserta no art. 490 do Código Civil.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a CEF forneça o documento necessário à liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel pertencente aos autores (matrícula n. 25.715 e 25.716), bem como que a Transcontinental outorgue escritura definitiva a favor dos autores. Comfulcro no art. 536 do Código de Processo Civil/2015, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, para o cumprimento pela CEF da determinação constante nesta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Cumprida essa determinação pela CEF, compete aos autores informar este Juízo para que seja intimada a ré Transcontinental para emitir escritura definitiva no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso.

Condeno a CEF e a Transcontinental, emhonorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido monetariamente, divididos em igual proporção, nos termos do art. 85, § $2.^\circ$, do CPC/2015, bem como no pagamento das custas processuais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Se a parte autora temobstaculizado o seu direito tanto pela parte que não quitou a dívida - TRANSCONTINENTAL - quanto por outra que não libera o imóvel - CEF, não é de deixar-se a ela o ônus de escolher contra quemdeve ir a juízo. Ambas as empresas tem parcela de contribuição para a não consecução do direito dos autores; uma porque tinha a obrigação de promover a liberação do imóvel já que recebeu todos os valores respectivos - TRANSCONTINENTAL; e, a outra, porque resiste à autorizar o cancelamento do ônus ao fundamento de que não teria recebidos os valores garantidos pela caução dos direitos creditórios.

Data de Divulgação: 06/11/2019 545/1163

[2] Cláusula inserida em típico contrato de adesão, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico o despacho ID 23826836. A data da audiência é dia 03.12.2019 às 14:30h e não como constou.

Int

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002025-72.2016.4.03.6121
AUTOR: CLAUDEMIR VIEIRA, BENEDITA JESUINA VIEIRA, BARBARA CRISTINA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO CESTARI JUNIOR - SP371768, CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO CESTARI JUNIOR - SP371768, CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002610-34.2019.4.03.6121 AUTOR: CLAUDIO MACHADO Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Leinº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, cademeta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, combase na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofieu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade propetária

Data de Divulgação: 06/11/2019 546/1163

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.".

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribural Federal oportunidade na qual, por ocasão do histórico julgamento do Recurso Extraordirário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: "No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica de efinitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração des contas contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilibrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de recursos do Fundo.

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência emaplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados emcontas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado indice".

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados emcontas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice,

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp n^{o} 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, comapreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.º Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SENTENCA

I-RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de marco de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, combase na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, iá foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: "No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilibrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de

ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribural de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, coma suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados emcontas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, comapreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.º Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002609-49.2019.4.03.6121 AUTOR: ANTONIO RONILDO DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados emconta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Leinº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, cademeta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, combase na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano."

Por sua vez, o art. $7^{\rm o}$ da Lei n. $^{\rm o}$ 8.660/93, estabelece que:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário."

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordiário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilnar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: "No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação juridico de efinitivamente constituida, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilibrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo."

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...)."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justica, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, coma suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp n $^{\rm o}$ 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, comapreciação do mérito, comfulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-05.2019.4.03.6121 AUTOR: ODUVALDO CARLOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justica gratuita.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, cademeta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, combase na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Servico (FGTS), o art. 13 da Lei n.º 8.036/90, dispõe que:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Por sua vez, o art. 7º da Lei n.º 8.660/93, estabelece que:

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.".

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribumal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: "No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribural de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n. 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de n.º 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

"A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Terma 731): "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice

, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial - TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, comapreciação do mérito, com fulero no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

Int

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTEC ÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 5001933-38.2018.4.03.6121 / 1° Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UBIRATA DE ARAUJO VIROTE CRUZ, MARLENE MODINEZ DE PAIVA VIROTE CRUZ Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810, VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614 Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810, VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614

SENTENCA

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 22366117).

Decido

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofier um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, semresolução do mérito, emface da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Semcondenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-92.2018.4.03.6121 / 1º Vara Federal de Taubaté AUTOR: RONDINELI TAVARES BENTO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, compedido de tutela de urgência para concessão de auxilio-doença negado na via administrativa em 05/07/2017.

Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado beneficio, pois apresenta 'histórico clínico de suas lesões, começando, em resumo, pelos problemas no ombro direito, que culminaram com vários tipos de tratamentos, inclusive cirurgias, alémdos problemas físicos decorrentes das próprias lesões e das constantes e fortes dores que ainda o acometem".

Foramconcedidos os beneficios da justiça gratuita (ID 5154281) e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a perícia médica judicial.

 $Laudo\ m\'edico\ judicial\ elaborado\ por\ ortopedista\ e\ traumatologista\ ID\ 8987865\ e\ elaborado\ por\ psiquiatra\ ID\ 8299770.$

Pedido de tutela de urgência indeferido (ID 9357345).

Manifestação acerca do laudo pericial pelo autor ID 9823442 e pelo INSS ID 9700529.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado emque se encontra.

Partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a seremanalisadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade.

Da combinação dos artigos 25, 1, 26, 11, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do beneficio de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do beneficio; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos beneficios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, 1, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do beneficio de **aposentadoria por invalidez** são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do beneficio; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos beneficios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra a CTPS ID 5050675.

Todavia, não preenche o terceiro requisito, tendo em vista que tanto o médico ortopedista como a médica psiquiatra não concluíram pela presença de incapacidade laborativa.

O médico ortopedista (laudo ID 12112950) respondeu ao quesito oito do juízo: "o autor é portador de sindrome do manguito rotador a direita com lesão do labrum tratada cirurgicamente (M751)". Em resposta aos demais quesitos, afirmou que essa doença não acarreta incapacidade para sua atividade atual, ou seja, não o prejudica a atuar em sua profissão (metalúrgico).

Desse modo, a perícia técnica por médico ortopedista concluiu que não há incapacidade atual, estando apto para a prática de suas atividades laborativas e não há outra moléstia incapacitante identificada durante o exame pericial

Conquanto tenha havido equívoco no agendamento da perícia psiquiátrica, vale abordar que a conclusão da médica psiquiátra foi no seguinte sentido: "Do ponto de vista psiquiátrico, o momento atual, não apresenta incapacidade para a vida loboral. Não há patologia psiquiátrica atual e refere não fazer tratamento psiquiátrico."

Diante das conclusões dos peritos designados da confiança deste juízo, foi possível confirmar que a autarquia previdenciária agiu corretamente ao negar a concessão do beneficio de auxílio-doença (NB 621044775-2 e 619228516-4).

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000963-38.2018.4.03.6121 EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON MARTINS ROSA FILHO - SP270327, LUCIENE DE AQUINO - SP82638 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos comas cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002247-47.2019.4.03.6121 / 1° Vara Federal de Taubaté AUTOR: NARDETE CUSTODIO DA ROCHA Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Em 03.09.2019, foi proferido despacho para que a parte demandante regularizasse sua representação processual (ID 21523754).

Houve intimação via Sistema PJe (4044649). O sistema registrou ciência em 09/09/2019.

Todavia, o prazo para manifestação transcorreu "in albis".

Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 485, IV, do

Data de Divulgação: 06/11/2019 553/1163

CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos comas cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-57.2018.4.03.6121 EXEQUENTE: AUGUSTA CHAGAS DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos comas cautelas de estilo.

PRI

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001799-11.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: JOANA MARIA VANDALETE
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON GOMES CARDOSO - SP134583, VINICIUS LANFREDI WINTHER DA SILVA - SP322073, VANESSA CRISTINA RACHID - SP318226
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos presentes embargos emrazão de sua tempestividade ID 12214426.

Sustenta a Embargante que houve equívoco na sentença proferida ID 11912032, uma vez que a palavra "afora", utilizada na sentença que fixou a pensão alimentícia à requerente, deve ser interpretada como "além

Decido

de"

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Consoante restou assinalado na sentença embargada, os valores relativos ao FGTS não foram incluídos na pensão alimentícia devida pelo Sr. Elieo de Oliveira Frade, tendo em vista o que restou decidido nos autos do Divórcio Consensual nº 0021302-10.2010.8.26.0625.

A firm de dirimir qualquer dúvida tendo em vista quanto ao alcance da palavra "afora", o Juízo da referida Ação de Divórcio foi indagado a respeito, tendo informado o seguinte: "o FGTS ficou excluído da base de cálculos dos alimentos fixados nesta ação" (ID 21055672).

Assimsendo, no caso emapreço, inexiste o defeito apontado pela parte embargante

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002870-41.2015.4.03.6121 / 1° Vara Federal de Taubaté AUTOR: DEJAIR DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA- SP136460-B RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por DEJAIR DE ANDRADE, CPF: 005.276.338-28 em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão da aposentadoria especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou nas empresas *Irmandade de Misericórdia de Taubaté* de <u>06/07/1978 a 11/09/1979</u> e *General Motors do Brasil* de <u>14/12/1998 e 16/10/2003</u> esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial. Requer também a conversão do tempo comum em especial nos períodos de 02/06/1975 a 08/12/1976, de 03/01/1977 a 11/03/1977, de 24/05/1977 a 27/12/1977 e de 05/11/1984 a 29/09/1985, antes da edição da Lei 9.032/95, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, reconhecendo como especial parte do período pleitado e requerendo a improcedência com relação ao restante.

Houve réplica e também requerimento para a realização de perícia técnica.

O feito foi convertido em diligência e foi determinada a realização de perícia. O laudo foi juntado às fls. 99/111.

Devidamente intimados, a parte autora concordou com a conclusão pericial. O INSS informou que estava ciente do laudo.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum.

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período laborado na empresa *General Motors do Brasil* de 14/12/1998 e 16/10/2003 (fls. 66/70).

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de laborado na empresa *Irmandade de Misericórdia de Taubaté* de <u>06/07/1978 a 11/09/1979</u>, a conversão do tempo comum em especial nos períodos de 02/06/1975 a 08/12/1976, de 03/01/1977 a 11/03/1977, de 24/05/1977 a 27/12/1977 e de 05/11/1984 a 29/09/1985, antes da edição da Lei 9.032/95, bem como a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)"

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto.

Basicamente, podemos sinalizar três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovida pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n. 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), é importante frisar a sua irrelevância para fins de reconhecimento da atividade especial exercida até 02.06.1998, conforme reconhecido administrativamente pelo INSS por meio da Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564/97, conforme item abaixo transcrito:

"12.2.5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos nocivos à saúde ou à integridade física."

Posteriormente, admite-se o afastamento da especialidade mediante laudo técnico que afirme, inequivocadamente, que a utilização de EPI reduziu efetivamente ou neutralizou os efeitos nocivos do agente agressivo a níveis toleráveis.

Recente decisão proferida no processo ARE/664335, pelo Supremo Tribunal Federal, na qual, "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei).

A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva a saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084/99.

A partir de então, passou-se a exigir a comprovação por meio de formulário próprio, sistemática que persistiu até o advento da Lei nº 9.528/97, quando se tornou exigível também a apresentação de laudo técnico.

Colocadas as premissas acima, passo a apreciação do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

Quanto ao período de <u>06/07/1978 a 11/09/1979</u>, consta no formulário de fls. 44 (apresentado nos autos do processo administrativo) a informação de que o autor ocupava o cargo de *porteiro* do Hospital *Irmandade de Misericórdia de Taubaté*, exercendo as seguintes funções:

Devidamente paramentado controlando as áreas de acesso ao prédio (Portarias), permitindo ou não a entrada de pessoas e informando as anormalidades ocorridas aos setores competentes para que fossem tomadas as providências necessárias.

O mencionado documento ainda informa que, durante a sua jornada de trabalho, o autor estava exposto a moléstias infecto contagiosas de modo habitual e permanente.

O referido documento ainda foi corroborado pela perícia judicial realizada, tendo o Sr. Perito, no laudo de fls. 99/108, afirmado que o autor, durante a sua jornada de trabalho, mantinha contato que agentes biológicos infecto contagiantes de modo habitual e permanente.

Por fim, no LTCAT apresentado às fls. 109/110, o Perito conclui o seguinte:

Após o levantamento das informações necessárias concluo, para fins de aposentadoria especial, que o agente biológico exitente no ambiente de trabalho era prejudicial à saúde do trabalhador e que o trabalho exercido está caracterizado no código "1.3.2", do quadro "A", a qual se refere ao artigo 2°, do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964.

Desse modo, reconheço como especial o período de <u>06/07/1978 a 11/09/1979</u>, uma vez que diante das provas juntadas aos autos e nos termos da legislação vigente, ficou comprovado que a autora exerceu a atividade exposta a agentes biológicos que prejudicam a saúde ou integridade física.

Passo a apreciação do pedido de conversão do tempo de labor comum nos períodos de 02/06/1975 a 08/12/1976, de 03/01/1977 a 11/03/1977, de 24/05/1977 a 27/12/1977 e de 05/11/1984 a 29/09/1985 em especial.

A conversão de tempo de serviço comum em especial foi abolida pela Lei nº 9.032 de 28/4/95, com a alteração realizada no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 o qual prevê que a concessão de aposentádoria especial dependerá da comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a intregridade física, durante o período mínimo fixado em lei.

No caso, o autor alega que faz jus à referida conversão uma vez que o período que pretende seja convertido é anterior à alteração ocasionada pela Lei nº 9.032/95, época em que a lei autorizava a conversão de tempo comum em especial.

No entanto, após diversas divergências jurisprudenciais, a matéria restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito de recurso especial nº 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, em regime repetitivo.

A mencionada Corte consolidou entendimento no sentido de que, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido todos os requisitos para o beneficio pretendido antes da Lei nº 9.032 de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Na hipótese, de acordo como os documentos juntados aos autos, verifico que o autor laborou em período anterior à Lei nº 9.032/95, no entanto, até a data de sua vigência não reunia todos os requisitos para a aposentadoria especial, ou seja, não possuía 25 anos de contribuição.

Desse modo, não faz jus a conversão pleiteada.

Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 06/07/1978 a 11/09/1979 e de 14/12/1998 e 16/10/2003, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha anexa.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA

Entretanto, restando comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período acima mencionado, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula, qual seja, NB 137.934.278-0 (fls. 32), desde a DER (13/09/2005), respeitado o prazo prescricional.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09; e 2) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III-DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 14/12/1998 e 16/10/2003, laborado pelo autor na empresa *General Motors do Brasil*, procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na *Irmandade de Misericórdia de Taubaté* de 06/07/1978 a 11/09/1979, determinando ao INSS que proceda a sua averbação, bem como proceda a revisão do benefício NB 137.934.278-0 (fls. 32) em nome do autor DEJAIR DE ANDRADE, CPF: 005.276.338-28, desde a DER (13/09/2005), respeitado o prazo prescricional, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015. O Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5%(cinco por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85-§2º e 86 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas no forma da lei.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Ficam as partes científicadas sobre a digitalização do presente feito e que doravante o processo terá andamento exclusivo nesta plataforma (PJE).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-04.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HB TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por HB TINTAS E VERNIZES LTDA - CNPJ: 61.520.045/0001-81 em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a empresa a recolher contribuição INCRA, após 12/12/2001, bem como reconhecer o direito a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional de cinco anos.

Alega o autor, em apertada síntese, que a exigência da apontada contribuição incidente sobre a folha de salários ofende o art. 149 da CF, uma vez que a alíquota está sendo aplicada sobre base de cálculo distinta daquelas constitucionalmente admitidas. Aduz que, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o referido tributo continua a ser calculado sobre a folha de salários. Solicitou a suspensão do feito até a conclusão do Recurso Extraordinário nº 630.898, relacionado à matéria.

Juntou documentos pertinentes.

Foi determinado o recolhimento das custas e a regularização da representação processual, o que foi atendido.

A União Federal apresentou contestação, na qual alegou a constitucionalidade da norma instituidora da contribuição em comento, e requereu a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária sustentou na contestação sua ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto ao INCRA.

O pedido de suspensão processual até o julgamento do Recurso Extraordinário foi indeferido.

As partes não produziram mais provas.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito, visto que o reconhecimento de repercussão geral pelo STF não acarreta a suspensão automática dos processos que tratem da mesma temática, salvo se houver determinação expressa do Relator nesse sentido - exegese do artigo 1029, \S 4° , do CPC/15.

Passo a apreciação do pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, formulado pelo INCRA (fls. 23, ID 4304116).

Com efeito, o INCRA não possui legitimidade passiva em feito que discuta a inexigibilidade de contribuição a eles destinada, uma vez que são apenas destinatários da contribuição referida, cabendo à União sua administração.[1]

O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas".

O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Conforme se verifica dos dispositivos supra, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

Assim, com relação à autarquia, o feito deve ser extinto.

Pois bem.

O foco da questão trazida à baila no presente *writ* refere-se à taxatividade ou não do rol constante do artigo 149 da CF/88, após a edição da EC 33/2001.

Segundo preceitua o artigo 149:

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III- poderão ter alíquotas:

a) Ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;" (grifo nosso)

Vejamos que a expressão acima ressaltada traduz caráter exemplificativo ao rol, na medida em que não fecha as espécies de bases de cálculo.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 no art. 149, da Carta Magna, não acarretou o estreitamento da base de cálculo antes prevista, razão pela qual não vislumbro ilegalidade na exação promovida pela Receita Federal do Brasil no caso em comento.

O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA . E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA .

A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que, com a edição da Lei n.º 7.787/89, foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3°, § 1°). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA , não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Importante ressaltar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. Discutiu-se, assim, a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta.

Ficou sedimentado que a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalistico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

Desse modo, permanece vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.[2]

Cumpre ressalvar também que a evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para INCRA, cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao incranão foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, resta certa a conclusão de que é legítima a contribuição para o INCRA.

Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.[3]

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência, conforme ementas que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA . ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o incra . 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do incra e do INSS providos." (STJ, REsp 977058/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 10/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA . LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA . Precedentes. 2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6°, § 4°), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). 3. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, RESP 1015905/RJ, j. 03/04/2008, fonte: DJU de 05/05/2008)

Tal entendimento, inclusive, convolou-se em enunciado da súmula nº 516 do STJ: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

 $Tamb\'em nessa \ esteira, \'e \ a \ jurisprud\^encia \ do \ e. \ TRF3, conforme \ segue:$

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO FUNRURAL- INCRA . EMPREGADOR URBANO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - O adicional de 2,6% de que trata o artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, destinada ao INCRA e ao FUNRURAL, pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando criada pela Lei nº 2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural, não havendo que se falar em confisco. Constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 2 - A contribuição em questão foi instituída com base na solidariedade tributária, a qual foi ratificada e encampada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988. 3 - Dispõe o parágrafo 4º, artigo 6º da Lei nº 2.613/55, que todos os empregadores são devedores da contribuição destinada aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, sendo esta acrescida do adicional. 4 - Prejudicada a apreciação da incidência de correção monetária e de juros de mora. 5 - Apelação improvida." (TRF 3ª Região; AC 90.03.038666-8/SP, Rel. Des. Fed. Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJU 10/05/2007, Pág. 246)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA, Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adocão da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (sem grifos no original) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 - 0022346-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal. 2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicienda a instituição das referidas exações através de lei complementar. 3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário. 4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016)

Destarte, é legítima a cobrança da contribuição destinada ao INCRA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 com relação ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - CNPJ: 03.204.421/0001-22, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS Juíza Federal

[1] APELAÇÃO CÍVEL 50057585820174047200. TRF4. Relator: Rômulo Pizzolatti. Data de publicação: 18/12/2018.

[2] APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 0002286-26.2018.4.03.6102. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. TRF3. Data de publicação: 15/08/2019.

[3] STJ, REsp 977058/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 10/11/2008.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000778-97.2018.4.03.6121 / 1° Vara Federal de Taubaté AUTOR: MUNICIPIO DE SAO LUIS DO PARAITINGA Advogado do(a) AUTOR: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comumproposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA-CNPJ: 46.631.248/0001-51 em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária patronal com incidência, na base de cálculo, das verbas referentes ao terço constitucional de férias, gratificação matalina, serviços extraordinários, adicional notumo e adicional de insalubridade, atinentes a servidores aposentados, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, monetariamente corrigidos.

Juntou os documentos pertinentes.

Foi determinada a comprovação do proveito econômico perseguido, a fim de aferir o valor da causa.

A parte emendou a petição inicial, ocasão em que anexou planilha de cálculos em função dos recolhimentos atribuídos a cada servidor, e retificou o valor da causa.

A União Federal apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Alegou ausência de interesse processual da autora, uma vez que, segundo alega, recolheu no último quinquênio a contribuição previdenciária patronal em relação aos 31 servidores públicos aposentados pelo INSS (RGPS) por ela indicados na exordial, mas, referida alegação não encontra suporte na legislação previdenciária, em especial no art. 28, § 9°, a, da Lei nº 8.212/91 (LCPS), que prevé expressamente não incidir contribuição previdenciária sobre os beneficios da previdência social, nos seguintes termos: "Não integramo salário-de-contribuição para os firs desta lei os beneficios da previdência social". No mérito, alegou a existência de constitucionalidade e validade da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas supramencionadas.

Houve impugnação à contestação.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente passo a apreciação da questão preliminar aventada pela União Federal, alegando carência da ação por falta de interesse processual.

No caso, afirma a União que não houve o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da parte autora com relação aos funcionários indicados na petição inicial, visto que são aposentados e com relação a estes, portanto, se aplica o previsto no art. 28, § 9°, a, da Lei nº 8.212/91 (LCPS), que prevê expressamente não incidir contribuição previdenciária sobre os beneficios da previdência social.

Contudo, de acordo com os documentos apresentados juntamente com a exordial (fichas financeiras), constato que mesmo aposentados, os funcionários indicados pela parte autora continuaram trabalhando para o Município de São Luiz do Paraitinga – SP.

 $Outrossim, os \ referidos \ documentos \ demonstram \ que \ houve \ o \ recolhimento \ da \ contribuição \ social.$

Por fim, ressalte-se que os valores recolhidos indevidamente serão restituídos ou compensados, observado o quinquênio prescricional anterior a data da propositura da presente ação.

Assim, afasto a questão preliminar aventada pela União.

Pois bem

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".[1]

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, tendo em vista o seu caráter indenizatório.

HORA-EXTRA

As horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam o salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vema corroborar a sua natureza remuneratória.

Nessa esteira, é a seguinte jurisprudência do e. TRF3 que segue:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANCA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXACÃO. VERBA. DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA IXXINTENEUIÇÕES. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. LIMITAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A sentença recorrida deve ser mantida com relação ao auxílio-creche, ao auxílio alimentação in natura e ao aviso prévio indenizado (exceto a incidência de contribuição previdenciária sobre o seu reflexo na gratificação natalina), já que a UNIÃO deixou de recorrer dessas verbas, conforme consta expressamente de suas razões de apelação. 2. O próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional, além da dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT da base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 4. Com relação ao salário-familia, não incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verba de caráter indenizatório. No mesmo sentido, o artigo 28, § 9°, alínea "a", da Lei nº 8.212/91. 5. No que concerne ao auxílio-educação, ao auxílio-natalidade, ao auxílio-casamento, ao auxílio-funeral e às diárias de viagem não excedentes a 50% da remuneração, não deve incidir contribuições previdenciárias, na medida em que se trata de verbas de caráter indenizatório e pagas sem habitualidade. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente ostentam natureza indenizatória. 7. O décimo terceiro reflexo ao aviso prévio indenizado faz parte do salário-de-contribuição, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias. 8. Levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1º turma deste Tribunal, em julgamento realizado segundo a sistemática do artigo 942, do CPC, com quórum ampliado, concluo pela incidência da contribuição sobre o auxilio-alimentação pago em pecúnia e o vale cesta básica, ressalvado entendimento pessoal. 9. O artigo 2º da Lei nº 7.418/85 prevê expressamente que o vale transporte não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso beneficio seja pago em pecúnia. 10. No que tange ao reembolso quilometragem e a licença-prêmio indenizada, não incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verbas de caráter indenizatório. 11. O vale-cultura não tem natureza salarial, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.761/12. 12. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da quebra de caixa e, por conseguinte, a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária. 13. O salário-maternidade tem natureza salarial, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias. 14. Os valores pagos a título de férias gozadas ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. 15. Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, dada sua natureza remuneratória. 16. O adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade e o adicional noturno integram o conceito de remuneração e se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). 17. Com relação ao Auxílio-Moradia, ao Auxílio-Fardamento, ao Auxílio-Paletó, à Estadia, ao Dificil Acesso, à Representação, à Ajuda de Custo, à Gratificação por Produtividade, à Gratificação de Permanência e ao Abono Não Vinculado, incidem contribuições sociais, na medida em que se trata de verbas de caráter remuneratório 18. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência dacontribuição previdenciária sobre a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014. 19 As contribuições sociais somente podem ser compensadas com outras contribuições sociais, ou seja, com tributos de mesma espécie e jamais com tributos de espécies diversas. 20. Além disso, os tributos sujeitos à contestação judicial somente podem ser objeto de compensação após o trânsito judicial da respectiva decisão judicial, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 21. Aplicabilidade da taxa SELIC a eventuais valores objeto de compensação pela impetrante. 22. Recurso da impetrante parcialmente provido para afastar a incidência de contribuições sociais sobre diárias de viagem não excedentes a 50% da remuneração. Remessa oficial e recurso da UNIÃO parcialmente providos para reconhecer a incidência de contribuições sociais sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e a quebra de caixa e para reconhecer o direito à compensação somente com tributos de mesma espécie e somente após o trânsito em julgado, com aplicação da taxa SELIC, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida.APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 369809. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. TRF3. Data de publicação: 27/09/2019. grifei

ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE

É ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas recebidas a título de adicional notumo, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade possuemnatureza salarial, pois têmpor escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais, quais sejam, labor notumo, perigoso, insalubre ou realizado em localidade diversa da que resultar do contrato, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de umpagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. I. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salariale integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incôlume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193)."

(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9° do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 3. Os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e de periculosidade têm nútida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. No que diz respeito à verba paga como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, prevista no artigo 469, §3°, da CLT, o entendimento atualizado do STJ reconhece a natureza salarial da verba de modo a torná-la rendimento tributável para fins de incidência do Imposto de Renda. 5. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 10/12/2010, deve ser limitada a compensação aos valoras indevidamente r

GRATIFICAÇÃO NATALINA

Outrossim, a gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária.

A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 4. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória dessas gratificações. 5. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária dessas gratificação natalina, por ostentar caráter permanente incidencia da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13° salário. 6. O STJ pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Do contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 7. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apena quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 79

Como é cediço, a base de cálculo das contribuições sociais (cota patronal e destinadas ao SAT/RAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação e demais entidades terceiras), é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como as verbas pagas aos empregados a título de **gratificação natalina**, **serviços extraordinários**, **adicional noturno** e **adicional de insalubridade** possuemnatureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas devem incidir as contribuições acima referenciadas.

De outra parte, considerando que a verba referente ao terço constitucional de férias temnatureza indenizatória, é forçoso concluir que sobre tal verba não deve incidir as contribuições sociais.

DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

A par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de ter restituído ou repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação, observando-se que a parte interessada deverá provar junto ao Órgão Fazendário o recolhimento indevido.

E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, emconformidade comas normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Considerando que os créditos tributários emapreço, quando exigidos pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, emrespeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, semo acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, o qual assimilatermina.

Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. Explico. A Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ouseja, a partir de 09.6.2005.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para que para reconhecer o direito da parte autora MUNICÍPIO DE SÃO LUIZDO PARAITINGA-CNPJ: 46.631.248/0001-51 emrecolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social (previdenciária patronal e às outras entidades - salário educação, Senai, Sesi, Incra e Sebrae), sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, tendo em vista o caráter indenizatório de tal verba. Reconheço ainda o direito da parte autora ter restituído ou de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser restituídos ou compensados, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da líquidação da sentença, no que dizrespeito à repetição de indébito tributário, respetiado o prazo prescricional de S(cinco) anos que antecedema presente ação.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, emparte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 40% (quarenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 60% (sessenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para cumprimento da presente sentença.

P.R.I

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS Juíza Federal

[1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOEL ILAN PACIORNIK.

[2] Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.11.004926-8/RS; Des. Federal VILSON DARÓS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. SUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. ADICIONAIS, GORIETAS, HORAS EXTRAS, DIÁRIAS EXCEDENTES A 50% DA REMUNERAÇÃO, COMISSÕES, UTILIDADES E OUTROS GANHOS HABITUAIS. NATUREZA SALARIAL. PRÊMIOS, ABONOS E AJUDAS DE CUSTO. NÃO HABITUALIDADE. ABONO E ADICIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. (...) AS ÉRIAS indenizadas e o respectivo adicional constitucional de un terço possuemerafater indenizatório e rão es sujeitama incidência de contribuição previdenciária. Publicado em23/07/2008. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrema incidência da contribuição previdenciária, Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 389903 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). No mesmo sentido: RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002028-34.2019.4.03.6121 / 1° Vara Federal de Taubaté AUTOR: MEIRE SANTOS SILVA Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, PAMELA DE GOUVEA - SP351642 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Consoante estabelece o artigo 320, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (comprovante de endereço em nome próprio para aferição da competência).

Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no referido dispositivo (ID 21684524), deixou a parte autora transcorreu "in albis" o prazo semqualquer manifestação.

Ante a inércia da demandante, a petição inicial deve ser indeferida, coma extinção do processo semapreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 321, do CPC.

Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEMANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001463-07.2018.4.03.6121 EXEQUENTE: ALINE NASCIMENTO COTRIM Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito emjulgado, proceda-se ao arquivamento destes autos comas cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001931-05.2017.4.03.6121 / 1° Vara Federal de Taubaté
AUTOR: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA - CNPJ: 45.694.437/0013-44, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA - CNPJ: 45.694.437/0013-45, REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA - CNPJ: 45.694.437/0013-06 E REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA - CNPJ: 45.694.437/0015-06 E REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA - CNPJ: 45.694.437/0012-35 em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sejam afastados, bem como restituídos os valores indevidamente pagos pela autora a título de contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) com incidência, na base de cálculo, das verbas de caráter indenizados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias não usufruídas e indenizadas a qualquer título, e pagamentos referentes aos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença e acidente), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, comincidência de correção monetária.

O autor ainda requer autorização para compensar os valores que entende indevidamente recolhidos a Receita Federal do Brasil, nos últimos 5 (cinco) anos, comas devidas correções legais;

Juntou os documentos pertinentes e recolheu as custas processuais, posteriormente complementadas por majoração do valor da causa.

Devidamente citada, a União contestou o feito, alegando preliminar de interesse de agir com relação a incidência de contribuição patronal sobre o as férias não gozadas. No mérito, requereu a improcedência da ação, salvo no tocante a incidência de contribuição patronal sobre o aviso prévio indenizado, que a ré assente ser indevido.

A tutela de urgência foi parcialmente concedida, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença e acidente. Reconheceu a falta de interesse de agir quanto ao pleito relativo às férias indenizadas, já que existe previsão legal que afasta o caráter remuneratório de tal rubrica.

Houve impugnação a contestação

A parte passiva interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu a tutela antecipada, sendo que o recurso foi recebido semefeito suspensivo.

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, passo ao julgamento antecipado do pedido.

Inicialmente, constato que, quanto ao pleito relativo às <u>férias indenizadas</u>, há ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, já que existe previsão legal que afasta o caráter remuneratório de tal rubrica.

Comefeito, o pagamento a título de indenização pelo período de férias não gozadas, assim como o respectivo adicional não estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, conforme previsto na alínea 'd' do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela

Data de Divulgação: 06/11/2019 565/1163

Lei nº 9.528, de 10.12.97).
[...]"

De outra parte, a União, após ser citada, reconheceu o direito do autor no tocante ao pleito de não incidência de contribuição patronal sobre o aviso prévio indenizado.

Assim, o ponto controvertido da demanda cinge-se quanto à incidência de contribuição patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias e os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejamresultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário".[1]

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têmmatureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, emrelação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, tendo em vista o seu caráter indenizatório[2].

2. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integrama base de cálculo da contribuição previdenciária, por não possuírem natureza salarial[3].

Portanto, reconhece-se a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a manter o recolhimento da contribuição vincendas destinadas à Seguridade Social e à outras entidades (salário educação, Senai, Sesi, Incra e Sebrae) sobre o valor pago a título de <u>terro constitucional de férias</u> e os <u>pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento</u>, o que a autoriza a deixar de proceder a tal recolhimento e impede a Administração de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições emórgãos de controle).

3. DACOMPENSAÇÃO

A par disso, mister se faz reconhecer o direito da empresa de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação, observando-se que a parte interessada deverá provar junto ao Órgão Fazendário o recolhimento indevido.

E, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a compensação deverá ser realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, emconformidade comas normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Considerando que os créditos tributários emapreço, quando exigidos pela Fazenda Pública, são atualizados pela aplicação da TAXA SELIC, emrespeito ao princípio da igualdade, de rigor que se aplique esse mesmo critério para a atualização dos valores pagos indevidamente. Portanto, os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela TAXA SELIC, semo acréscimo de qualquer outro índice, até porque este já aglutina os juros e a correção monetária. Imperativa, pois, a obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução 561/CJF, o qual assimilatermina.

Consoante determina o artigo 170-A, do CTN, a compensação só será possível após o trânsito em julgado, já que, até lá, a discussão sobre as contribuições aqui tratadas permanecerá.

No que tange à prescrição da pretensão repetitória do contribuinte, o entendimento consagrado no âmbito do C. STJ - a tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP) - veio a ser parcialmente afastado pelo E. STF. Explico. A Corte Excelsa, ao apreciar o RE nº 566.621/RS, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, consolidou o posicionamento segundo o qual é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 09.6.2005.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pela União, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer a procedência do pleito de não incidência das exações patronais e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o aviso prévio indenizado, bem como julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para que para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social (previdenciária patronale às outras entidades - salário educação, Senai, Sesi, Incra e Sebrae), sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título tervo constitucional de férias e os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Reconheço ainda o direito de a impetrante de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, nos termos da fundamentação supra. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, niciso VI, do Código de Processo Civil/2015, o pleito de não incidência das exações patronais e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre férias não gozadas, ante a falta de interesse processual, já que existe previsão legal que afasta o caráter remuneratório de tal rubrica (alinea 'd' do § 9' do art. 28 da Lei 8.21291).

Tendo em vista que os valores a serem restituídos têm natureza tributária, devem-se aplicar os mesmos parâmetros previstos para a correção monetária e juros dos créditos tributários do Fisco, utilizando-se, portanto, a SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia e da especificidade da Lei 9.250/1995, bem como em decorrência do artigo 170, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Assim, os valores devidos, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser estutúdos ou compensados, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Regão no momento da liquidação da sentença, no que diz respeito à repetição de indébito tributário.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do em observância ao artigo 85, § 3.º, 1, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para cumprimento da presente sentença.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Data de Divulgação: 06/11/2019 566/1163

[2] Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.11.004926-8/RS; Des. Federal VILSON DARÓS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. ADICIONAIS, GORJETAS, HORAS EXTRAS, DIÁRIAS EXCEDENTES A 50% DA REMUNERAÇÃO, COMISSÕES, UTILIDADES E OUTROS GANHOS HABITUAIS. NATUREZA SALARIAL. PRÊMIOS, ABONOS E AJUDAS DE CUSTO. NÃO HABITUALIDADE. ABONO E ADICIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. (...) As férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional de um terço possuem caráter indenizatório e não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Publicado em "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento". (RE 389903 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julg. em 21/02/2006, pub. em DJ 05-05-2006). No mesmo sentido: RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julg. em 19/02/2008, pub. em 14-03-2008.

[3] Reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 899.942/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 13/10/2008; EDREsp 783854 SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 28.08.2007, DJ 04.10.2007, p. 179; REsp 916388 SC, rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 24, EDcl no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 13/04/2004, DJ 24/05/2004 p. 336, entre outros.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR DIRETORA DE SECRETARIA- BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3570

EXECUCAO DA PENA

0000495-28.2019.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DIEGO LANDIM MOREIRA(SP394686 - AMANDA LUCINDA REZENDE GONZAGA) Para melhor adequação da pauta foi redesignada a audiência de instrução para o próximo dia 27 de fevereiro de 2019 às 15h30.

EXECUCAO DA PENA

0000496-13.2019.403.6121 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DENIS GABRIEL DOS SANTOS (SP382742 - FERNANDA REGINA SOUZA SALLES)
Para melhor adequação da pauta foi redesignada a audiência de instrução para o próximo dia 27 de fevereiro de 2019 às 15 horas.

EXECUCAO DA PENA

0000497-95.2019.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIAAPARECIDA DE SOUZA(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)
Para melhor adequação da pauta foi redesignada a audiência de instrução para o próximo dia 27 de fevereiro de 2019 às 14h30.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-55.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSEANTONIO PUPPIO X ESTHER RODRIGUES (SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP376081 - ISADORA AMENDOLA E SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO)

Ao compulsar os autos verifico que os defensores do acusado já tiveramaceso aos documentos acostados às fls. 1259/1264 em virtude de decisão proferida em habeas corpus 5019584-79.2019.4.03.0000, confórme se verifica no registro de carga dos autos acostada ao feito (fl. 1266). Desta feita, nos termos da decisão proferida no remédio constitucional acima mencionado, intime-se a defesa para apresentar os memoriais no prazo assinalado na decisão. Outrossim, verifico que o defensor do acusado requer autorização deste Juízo para flexibilização da condição imposta na decisão proferida no habeas corpus 0024399-49.2015.403.0000, consistente especificamente no comparecimento bimestral perante este Juízo para justificar suas atividades, esclarecendo que emprazo não inferior a 90 (noventa) dias o acusado não estará emcondições fisicas para comparecer em Juízo e cumprir a referida condição, confórme atestado médico do neurocirurgão que o assiste, pois encontra-se em tratamento clínico e não há previsão de liberação médica (fls. 1267/1270). Destarte, em ruazão da conprovada impossibilidade de locomoção do acusado emcomparecer a este Juízo bimestralmente para justificar suas atividades, defiro o requerimento da defesa e autorizo o rún José Antônio Puppio a retomar seu comparecimento bimestral para justificar suas atividades a partir do dia 28.01.2020, coma devida regularidade e observância das condições impostas na decisão do habeas corpus nº 0024399-49.2015.403.0000, salientando que a autorização desta Magistrada não temo viés de deliberação divergente à decisão fundamentada do Juízo ad quemno suso habeas corpus. Intimem-se.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-20.2018.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MAURO ALVES FERREIRA(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS)

Ao compulsar os autos verifico que por equivoco constou do despacho de fl. 141, verso, in fine a data de 30.01.2019 às 14h30 para realização de audiência de instrução. Desta feita, retifico o despacho para constar a data correta, qual seja, 30 de janeiro de 2020 às 14h30 a data da audiência de instrução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Data de Divulgação: 06/11/2019 567/1163

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000037-88.2017.4.03.6122 / 1° Vara Federalde Tupă EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ALENCAR Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784 EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sema expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, os autos seguirão para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-87.2018.4.03.6122 / Iª Vara Federal de Tupã EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON VALDERRAMAS JUNIOR - ME, NELSON VALDERRAMAS JUNIOR

DESPACHO

ID 23956918. Manifeste-se a exequente sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, indique as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Publique-se.

TUPã, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000049-76.2006.4.03.6122 / 1ª Vara Federalde Tupă AUTOR: JORGE ELIAS ALI CURADOR: SILVIA AUXILIADORA ALI Advogados do(a) AUTOR: ARY PRUDENTE CRUZ - SP99031, GILSON JAIR VELLINI - SP129388, ARY DELAZARI CRUZ - SP123663, RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470 TERCEIRO INTERESSADO: PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SANTANNA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 22845922, ficamas partes intimadas, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria.

TUPã, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-86.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federalde Tupã EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s) referentes a honorários, sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sema expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, os autos seguirão para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000162-85.2019.4.03.6122 / 1° Vara Federalde Tupã EXEQUENTE: LOIVA REGINA VIANA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sema expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, os autos seguirão para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000164-97.2006.4.03.6122 / 1º Vara Federalde Tupã EXEQUENTE: APARECIDO BRITO Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DE MELLO - SP128971, JOSE RAPHAEL GUSHIKEN SILVA - SP377665 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sema expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TUPã, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-28.2018.4.03.6122 / 1º Vara Federalde Tupã EXEQUENTE: AVANILDA DIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causidico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sema expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TUPã, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000249-41.2019.4.03.6122 / 1° Vara Federal de Tupã EMBARGANTE: IVAM BARBOSA JUNIOR Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886, CRISTIANE ANDREA MACHADO - SP201361 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do despaco: "Ante a renúncia do advogado de ID 23570627, bem assim a indicação efetuada pela OAB — 34ª Subseção de Tupã, nos autos de Execução Extrajudicialn. 5000327-69.2018.4.03.6122, nomeio à parte executada a advogada Cristiane Andréa Machado, OAB 201.361.

Data de Divulgação: 06/11/2019 569/1163

Retornemos autos conclusos para sentença."

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000806-28.2019.4.03.6122 / 1° Vara Federalde Tupã IMPETRANTE: JOAO LUIZ GONCALVES ALONSO Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DA COSTA BALDELIM - SP431324 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIALEM TUPÂ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

JOÃO LUIZ GONÇALVES ALONSO propõe a presente ação de mandado de segurança, cujo pedido, inclusive de liminar, cinge-se à determinação de imediata apreciação, pela Autarquia Previdenciária, do beneficio previdenciário requerido pela parte impetrante na esfera administrativa.

É o relatório.

Nos termos do art. 41-A, § 5°, da Lei nº 8.213/91, os beneficios previdenciários ou assistenciais devem ser apreciados no prazo de até 45 dias. No caso, o protocolo do requerimento administrativo deu-se em 20/09/2019, há exatos 34 dias.

Portanto, făcil ver a precipitação do impetrante, que carece de direito líquido e certo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade coatora, assinando-se o prazo de 10 dias para resposta.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial do INSS

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-56.2018.4.03.6122 / 1º Vara Federalde Tupã EXEQUENTE: HELENA VANDIR MARANZATI VALLADAO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

Aprecia-se impugração do INSS à execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, onde determinada a revisão da renda mensal inicial dos beneficios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários-de- contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

Essencialmente, alega o INSS haver litispendência comanterior demanda individual, na qual a parte exequente já recebeu todos os valores reclamados.

Decido.

8.078/90.

A exequente percebe pensão por morte (beneficio nº 179671323-3), comdata de início em 24/11/2017, precedida por aposentadoria por tempo de serviço (beneficio sob nº 68583559-6), comdata de início em 17/01/1995, então devida ao falecido cônjuge, Dalvo Carvalho Valladao.

Como fez prova o INSS, o antigo titular da prestação previdenciária propôs perante este Juízo Federal a ação registrada sob o nº processo nº 0000331-22.2003.4.03.6122, julgada procedente, cuja oportuna execução ensejou a correspondente revisão da renda mensal inicial da prestação (ao contrário do afirmado, fácil ver que revisão da prestação do titular não derivou da ACP, até porque realizada antes do julgamento definitivo da ação coletiva) e a percepção de todas as diferenças havidas.

E a propositura de ação individual, já com trânsito em julgado, com idêntico objeto da ação coletiva, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, conforme previsão do art. 104 da Lei

Assim, como os valores reclamados foram satisfeitos em anterior ação individual, acolho a impugnação manejada pelo INSS, reconhecendo nada ser devido em decorrência do título judicial coletivo em favor da exequente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo semresolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a regra do art. 98, §3º, do CPC.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001005-77.2015.4.03.6122 / 1º Vara Federalde Tupã EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA- ME, FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA

SENTENCA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas pagas.

Considerando a penhora no rosto dos autos, proceda-se à transferência do valor depositado a título de valor da arrematação (ID 16447758) e bloqueio de numerário, via Bacenjud de fl. 112, para os autos de Execução Fiscaln. 00014572420144036122.

Converta-se emrenda da União o valor de R\$ 10,64, a título de custas de arrematação . Oficie-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-86.2018.4.03.6122 / 1º Vara Federalde Tupã EXEQUENTE: TEREZA JACINTO GOMES DE CARVALHO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Aprecia-se impugnação do INSS à execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, onde determinada a revisão da renda mensal inicial dos beneficios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários-de- contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

Decido

A exequente percebe persão por morte (beneficio nº 131070356-3), comdata de início em 19/04/2006, precedida por aposentadoria por tempo de serviço (beneficio sob nº 68583750-5), comdata de início em 08/02/1995, então devida ao falecido cônjuge, José Rodrigues de Carvalho Filho.

Como faz prova os documentos juntados no ID 23113707, o antigo títular da prestação previdenciária - José Rodrígues de Carvalho Filho - propôs perante este Juízo Federal a ação registrada sob o nº processo nº 2003.61.22.000200-0, julgada procedente, cuja oportuna execução ensejou a correspondente revisão da renda mensal inicial da prestação e a percepção de todas as diferenças havidas.

E a propositura de ação individual, já comtrânsito emjulgado, comidêntico objeto da ação coletiva, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, conforme previsão do art. 104 da Lei 8.078/90.

Assim, como os valores reclamados foramsatisfeitos emanterior ação individual, acolho a impugnação manejada pelo INSS, reconhecendo nada ser devido em decorrência do título judicial coletivo em favor da exequente.

Ante o exposto, EXTINGO o processo semresolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a regra do art. 98, §3º, do CPC.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000807-47.2018.4.03.6122 / 1º Vara Federal de Tupã EMBARGANTE: MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RENATO BANNWART - SP170932 EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Converto o feito em diligência.

De acordo o entendimento do STJ, comprovada a improbidade administrativa, é possível a decretação de indisponibilidade de bens para fins de ressarcimento ao Erário, ainda que adquiridos em momento anterior ao cometimento do ato improbo ou que sejambens de família (REsp 1461882/PA, Primeira Turma, Ministro Sérgio Kukina, DJE 12.03.05, e REsp 1129121/GO, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJE 15.03.2013).

Dessa forma, como a presente versa sobre bem que integrava o patrimônio de corréu em ação civil pública à época dos fatos apurados, a qual se encontra em fase de instrução probatória, necessário que este feito seja suspenso até julgamento final da ação civil pública n. 0001239-59.2015.4.03.6122.

Portanto, determino a suspensão do processo até julgamento da referida ação civil pública.

Intimem-se, Cumpra-se,

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000624-42.2019.4.03.6122 / 1º Vara Federal de Tupã EXEQUENTE: M.S. U. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS VIEIRA PRADO - SP272956 EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada.

Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da impugnação (CPC, art. 526, parágrafo 1°).

TUPã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-72.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã IMPETRANTE: JAQUELINE VENDRAMIN Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGO CEZARE DE FREITAS - SP409797 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

 $Trata-se \ de \ mandado \ de \ segurança \ proposto \ por \ \textbf{JAQUELINE VENDRAMINI} \ em \ face \ do \ \textbf{CHEFE DAAGÊNCIADO INSSEM ADAMANTINA} \ .$

Diza impetrante que, por preencher todas as condições necessárias à percepção de auxílio-doença, postulou, em 24 de fevereiro de 2019, a prorrogação da prestação (Beneficio 623.409.934-7), indeferido ao final. Em 12 de março de 2019, interpôs recurso administrativo, que se encontra emanálise.

Nesse quadro fático, dizendo ter direito líquido e certo de que o recurso seja decido em tempo hábil, na forma do art. 49 da Lei 9.784/99, que seria de trinta dias, excedido no caso, requer liminar para obrigar a autoridade coatora a decidir sobre o recurso administrativo.

Data de Divulgação: 06/11/2019 572/1163

O processo, distribuído perante a Justiça Estadual da Comarca de Pacaembu/SP, veio encaminhada a este juízo federal por declínio de competência.

Emendada a inicial, foram solicitadas as informações à autoridade coatora,

Decido.

Em matéria previdenciária, preconiza o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 que o primeiro pagamento do beneficio será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso, o pedido de prorrogação de auxílio-doença, apresentado em 24 de fevereiro de 2019, mereceu decisão em 12 de março de 2019 (data da comunicação da decisão). Portanto, decidiu o INSS dentro do prazo legal.

A interposição de recurso abre nova fase do processo administrativo, não sujeita a prazo legal, ainda que a Administração deva decidir em tempo hábil e razoável. Não serve a essa nova fase do processo administrativo o \S 5° do art. 41-A da Lei 8.213/91 ou mesmo o art. 49 da Lei 9.784/99.

Além disso, foge das atribuições da autoridade coatora, CHEFE DAAGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA, dar qualquer impulso ao recurso administrativo (muito menos deliberar sobre o seu conteúdo), atualmente aos cuidados da Junta de Recursos. Portanto, a princípio, a autoridade coatora indicada sequer é incompetente para julgar o recurso administrativo.

Desta feita, nego o pedido de liminar.

Vista ao MPF pelo prazo legal.

A seguir, nada requerido, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001331-13.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federalde Tupã EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UMBERTO MARCON RODRIGUES GATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000755-20,2010.4.03.6122 / 1º Vara Federal de Tupã EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO YOSHINOBU UEYAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: GIO VANE MARCUSSI - SP165003, MARCELO YUDI MIYAMURA - SP201967, MARCIO CESAR COSTA - SP246499

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Tupã, data da assinatura eletrônica. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000801-06.2019.4.03.6122 AUTOR: G.G. MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa. Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro emque estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal. De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária. Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF). Decorrido prazo recursal, arquive-se. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000917-20.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã AUTOR: ANTONIO VOLTANI Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO - SP232557 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

$SENTEN\, C\!\!\!/ A$

O acordo efetivado configura verdadeira transação, sendo que esta, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC, induz à extinção do processo comresolução de mérito.

Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 06/11/2019 574/1163

Vistos etc.

Conforme documentos anexados aos autos, a CEF já efetuou o pagamento do principal, bem como dos honorários, razão pela qual deixo de fixá-los. Sem custas porque não adiantas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000319-29.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã EXEQUENTE: MARIAANA SANTANA SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sema expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, os autos seguirão para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000340-05.2017.4.03.6122 / 1° Vara Federalde Tupã EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO, SANDRA RIBEIRO, FABIANA RIBEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: YANES UYARA TAMEGA - SP280396 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sema expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, os autos seguirão para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-38.2018.4.03.6122 / 1º Vara Federalde Tupã EXEQUENTE: CLARINDA ALBINO COSTA Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sema expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, os autos seguirão para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-89.2018.4.03.6122 / 1º Vara Federalde Tupã EXEQUENTE: GONCALO PIRES Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sema expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, os autos seguirão para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TUPã, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000380-84.2017.4.03.6122 / 1º Vara Federal de Tupã EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI - SP194483

	D	ES	PA	C	Н	o
--	---	----	----	---	---	---

ID 18677045 Oficie-se ao Juízo da 2º Vara do Trabalho de Marilia, comunicando da penhora anotada no rosto dos autos, bem assimacerca da suspensão dos leilões designados em razão do parcelamento do

débito.

Na sequência, retornemos autos ao arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-88.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federalde Tupã EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sema expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TUPã, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Data de Divulgação: 06/11/2019 576/1163

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N°5001109-70.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que emcumprimento à Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"ciência à parte executada acerca do teor do id. 24056117"

MONITÓRIA (40) Nº5000929-54.2018.4.03.6124

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: MAZZON S. O. S. 24 HS. LTDA-ME, MARCOS WILSON ROCHAMAZZON, CLELIA PATRICIA FURLANETO

Advogados do(a) RÉU: KAREM DIAS DELBEM - SP237582, JOSE LUIS DELBEM - SP104676, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598 Advogados do(a) RÉU: KAREM DIAS DELBEM - SP237582, JOSE LUIS DELBEM - SP104676, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598 Advogados do(a) RÉU: KAREM DIAS DELBEM - SP237582, JOSE LUIS DELBEM - SP104676, KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598

CERTIDÃO

Certifico que emcumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000949-45.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MARLEI MARTINS GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

CERTIDÃO

Certifico que emcumprimento ao artigo 3º, inciso II, "1", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para

I) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001399-44.2016.4.03.6124 / 1º Vara Federal de Jaks EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: ARLEIAALVES GODOY

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Os autos está com VISTA à parte EXEQUENTE, conforme determinado no despacho proferido às fls. 39 dos autos físicos (v. id. 23849430).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N°0003832-46.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: MIGUEL MUGLIA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE LIMA-SP16769, HERALDO PEREIRA DE LIMA-SP112449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso 1, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, 'b'', art.12, I, 'b'' e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, mais, que nos termos do r. despacho de fl. 236 dos autos físicos (irragem 2 do id nº 23852014) os autos está com vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias, nos termos do art. 690 do CPC.

-

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001160-47.2019.4.03.6124 / 1° Vara Federal de Jales AUTOR: DALIRIA FERNANDA DOS SANTOS ZIGNANI, ADRIANO ZIGNANI SCABINI Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de AÇÃO DE ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO ajuizada por DALIRIA FERNANDA DOS SANTOS ZIGNANI e ADRIANO ZIGNANI SCABINI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL—CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja determinado à parte ré a suspensão do "leilão designado para o dia 29/10/2019, bem como, o prosseguimento com a execução extrajudicial, impedindo a ré de alienar o bem a terceiros e/ou promover atos para sua desocupação, suspendendo até o termino do processo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial, para que seja concedido a autor o direito de preferência, conforme regra esculpida na lei 9.514/97."

Os autores alegam que firmaram com a ré um contrato de financiamento imobiliário (imóvel localizado na Rua João Antônio de Carvalho, 983, Bairro Vila União, Cep 15703-134, Jales/SP) e que "encontram-se injustamente em estado de inadimplência, situação, e buscaram todos os meios para retomar seu compromisso junto ao réu, inclusive, a procurou por diversas vezes com o objetivo de retomar o financiamento e efetuar o pagamento dos valores contratados; acontece que o banco se recusa ao recebimento de tais valores."

Pelas razões acima expostas, os autos pretendemefetuar o "pagamento das prestações vincendas, pelos valores exigidos pelo próprio réu, a serem efetuados por meio de depósito judicial, se assim Vossa Excelência entender, ou diretamente ao banco réu, comprometendo-se desde já a juntar aos autos os comprovantes de pagamento".

Ressaltam que a presente demanda não tem condão protelatório, pois pretendem possuem real intenção de saldar a dívida. Solicitam, assim, retomar os pagamentos das prestações vincendas pelos valores apresentados pelo réu e a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor.

Requererama gratuidade de justiça.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Emprosseguimento, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação, uma vez que, ausente informação sobre o resultado do primeiro leilão designado (15/10/2019 - ID 2396303), verifico que o segundo leilão extrajudicial do bem invovel terá lugar em data próxima (29/10/2019).

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fimde criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que o imóvel, em algum momento, seria leiloado, pois quem inadimple as parcelas do financiamento da "casa própria", sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Emoutras palavras, a priori, a parte autora estava ciente de que sua inadimplência levaria à consolidação da propriedade emnome da credora, deixando para ingressar em Juízo emdata próxima à do leilão,

Ademais, quemquer depositar (v. petição inicial fls. 06 do ID 23695751), deposita, não diz que assim vai fazer.

Se realmente houvesse intenção/possibilidade real de purgar a mora, a parte autora já teria depositado todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, corrigidos desde o inadimplemento até o depósito. Toda pessoa sabe o quanto não pagou, não precisa do credor para lhe dizer isso.

O próprio pedido de gratuidade torna duvidosa a hipótese de que se purgará a mora.

Nessas condições, não é possível deferir o pedido.

Todavia, considerando que já houve a consolidação da propriedade pela CEF (ID 23696302 – fl. 09), ao menos até a assinatura do auto de arrematação, caso ainda não tenha ocorrido em razão do 1º leilão já realizado, afasto eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplemento com vistas à purgação da mora.

Mais não é possível avançar

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência inaudita altera parte. Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, indefiro O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ficando facultado à parte autora, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, inaudita altera parte, somente ela pode dizer quanto é.

Consigno, por óbvio, que o depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental cabal acerca do valor devido.

 $Cite(m)-se\ o(s)\ réu(s)\ para\ apresentação\ contestação\ no\ prazo\ legal (arts.\ 335\ e\ seguintes\ do\ NCPC), oportunidade\ em que\ deveri(ão)\ se\ manifestar\ acerca\ de\ eventual\ proposta\ de\ acordo.$

No prazo de 15 dias, deverão os autores trazer suas declarações de imposto de renda dos últimos três anos, a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queiram fazer, é um direito, mas nesse caso deverão recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MARCIAANTONIAAPARECIDA PAULANI DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO RODRIGUES GONCALVES - SP226689, MARCELO ZOLA PERES - SP175388

CERTIDÃO

Certifico que emcumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

Int.'

b) manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), e indicar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, bem como o requerido para, no mesmo prazo e sucessivamente, se manifestar sobre as provas que pretende produzir, já indicando rol de testemunhas emcaso de requerimento de prova oral, sob pena de indeferimento."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000267-46.2016.4.03.6125 / 1º Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IVREGIÃO Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154 EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-44.2018.4.03.6125 / 1º Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: FIORAVANTE A PARECIDO BELOTTO Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 18124097, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ante a concordância do advogado com os cálculos apresentados pelo INSS proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) oficio(s) requisitório(s) ou precatório(s).

OURINHOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001096-68.2018.4.03.6125 / 1º Vara Federal de Ourinhos EXEQUENTE: MARCELO LUESSENHOP Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA- SP212750 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 19345656, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

OURINHOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000454-61.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federalde Ourinhos EXEQUENTE: JOSE BATISTA PIRES Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 19344238, tendo sido comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

OURINHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000981-47.2018.4.03.6125 / 1° Vara Federal de Ourinhos AUTOR: DULCINEIA RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos, expedindo-se o que for necessário".

OURINHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001437-94.2018.4.03.6125 / 1° Vara Federalde Ourinhos AUTOR: COSTAFERRO OURINHOS FERRO E ACO LTDA Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BELLO DEUD - PR44114 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por COSTAFERRO OURINHOS FERRO E AÇO LTDA - EPP em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições PIS e COFINS sema incidência, em sua base de cálculo, do valor referente ao ICMS, declarando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas correspondentes ao ICMS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que, ao recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS, é obrigada a fazê-lo incluindo o ICMS nas respectivas bases de cálculo, o que seria contrário ao ordenamento jurídico pátrio, sobretudo após o julgamento pelo STF do RE 574.706.

Juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial para que a parte autora apresentasse procuração devidamente assinada (ID 12837090), ela cumpriu o determinado (ID 13035346).

Pela decisão (ID 13173962), foi deferido o pedido de tutela de urgência, para o fim de permitir ao autor a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da ré.

Citada, a União apresentou contestação (ID 13837444), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o ICMS sempre integrou o preço da mercadoria vendida e o preço do serviço prestado, por se tratar de um imposto "por dentro", e, consequentemente, integrar o faturamento mensal da pessoa jurídica, base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Aduziu que o ICMS compõe a receita bruta total da pessoa jurídica, estando satisficito o requisito constitucional (art. 195, I, "b", primeira parte) de o PIS e da COFINS terempor base de cálculo a receita ou faturamento, tal como posto na Lei 10.637/02.

Réplica ID 14267205.

Determinado às partes especificarem as provas a serem produzidas (ID n. 16733286), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID n. 16859894) e a União afirmou não ter provas a produzir (ID 16893221).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Mérito

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parecla relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social—COFINS e da contribuição ao PIS.

Referida questão restou definida pelo c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, comrepercussão geral, restando assentada a Tese nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017).

Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, a partir dos quais o Supremo poderá optar pela modulação dos efeitos da predita decisão, não existe previsão legal para que haja a suspensão deste feito até o julgamento dos referidos embargos.

Isso porque, conforme dispõe o art. 1.040 do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos emprimeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

"DECISÃO COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – IgCMS – EXCLUSÃO – PRECEDENTES: RECURSO EXTRAORDINÁRIO № 240.785/MG, PLENO, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 8 DE OUTUBRO DE 2014 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR, PLENO, RELATORA MINISTRA CARMÉN LÚCIA, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 2 DE OUTUBRO 2017 – PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado. Conforme consignado, a sistemática prevista no artigo 1.040, do Código de Processo Civil, determina, a partir da publicação do

acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

2.0 Supremo, no recurso extraordirário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos – 7 a 2 –, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da COFINS. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, foi aprovada a seguinte tese "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Eis a síntese do acórdão, publicado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017: (...)

3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência (...)" (RE 463152, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 19/03/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26/03/2018 PUBLIC 27/03/2018) (grifou-

Portanto, o posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que, na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre como ICMS, que é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal

Com essa postura, a Suprema Corte entendeu que o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receita, já que o contribuinte não "fatura" ou tem como entrada em seus caixas do imposto denominado ICMS. Objeto de faturamento são apenas as mercadorias ou serviços

Em consonância com o entendimento firmado pela Colenda Corte, é importante reconhecer que o valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não repercutindo efetivamente sobre o seu patrimônio. Ou seja, a parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Por tais fundamentos, tem-se que o valor relativo à arrecadação do ICMS, que é mero repasse dos ônus tributários do imposto embutido no preco da mercadoria ou dos servicos, não se inclui na base de cálculo das contribuições sociais - PIS e COFINS.

Assim, de acordo como decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, na base de cálculo da COFINS e do PIS não podem ser inseridas as parcelas destacadas a título de ICMS.

Diante disso, reconhecido o direito de a autora efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sema incidência do ICMS, os valores indevidamente recolhidos devem ser restituídos.

Assimsendo, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lein.º 9.4330/1996

Consideram-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Quanto à comprovação do indébito, destaque-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recollimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur.

Por fim, para correção monetária do indébito tributário deve ser adotada a SELIC, cuja incidência afasta o cômputo de qualquer outro índice de atualização e de juros.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a liminar deferida, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de (a) declarar o direito da autora a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo; (b) condenar a União a restituir à autora as quantias pagas a maior a título de ICMS, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados, desde a data do recolhimento, pela taxa SELIC.

Assegura-se à União a fiscalização e o controle da compensação de créditos e débitos da parte autora, a partir dos registros feitos em sua escrituração, uma vez transitada em julgado a sentença, devendo proceder de oficio ao lançamento, no prazo legal, das diferenças eventualmente apuradas a seu favor

Condeno a União ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor a ser apurado na fase de liquidação

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribural Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

A sentença ora prolatada não está sujeita à remessa necessária, por ter sido fundada em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, nos moldes do art. 496, §2º, II, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006) CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

Data de Divulgação: 06/11/2019 581/1163

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifieste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000444-17.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251 RECONVINDO: EDSON PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA, CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS JUIZA FEDERAL MARIA TERESA LA PADULA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5505

0002480-50.2001.403.6125(2001.61.25.002480-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ X MIGUEL RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)

EXECUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CERÂMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA. E OUTROS

F. 300-302: indefiro o pedido de reserva de crédito formulado pelo Juízo da Vara Trabalhista de Ourinhos-SP (Processo n. 0001300-02.1999.5.15.0030), considerando que a execução fiscal não é juízo universal, e que não há notícia de que o bempenhorado é o único existente para garantir dívidas do executado. Aguarde-se a realização das hastas designadas à f. 283.

Comunique-se o teor do presente despacho à Vara do Trabalho de Ourinhos-SP por meio eletrônico.

EXECUCAO FISCAI

 $\boldsymbol{0004769\text{-}82.2003.403.6125} (2003.61.25.004769\text{-}1) - \text{INSS/FAZENDA} (\text{Proc. JULIO DA COSTA BARROS}) \\ X \text{ POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X GIOVANNI DE FREITAS} (\text{SP336127-1000}) - \text{INSS/FAZENDA} (\text{Proc. JULIO DA COSTA BARROS}) \\ X \text{ POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X GIOVANNI DE FREITAS} (\text{SP336127-1000}) - \text{INSS/FAZENDA} (\text{Proc. JULIO DA COSTA BARROS}) \\ X \text{ POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X GIOVANNI DE FREITAS} (\text{SP336127-1000}) - \text{INSS/FAZENDA} (\text{Proc. JULIO DA COSTA BARROS}) \\ X \text{ POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X GIOVANNI DE FREITAS} (\text{SP336127-1000}) - \text{INSS/FAZENDA} (\text{Proc. JULIO DA COSTA BARROS}) \\ X \text{ POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X GIOVANNI DE FREITAS} (\text{SP336127-1000}) - \text{INSS/FAZENDA} (\text{Proc. JULIO DA COSTA BARROS}) \\ X \text{ POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X GIOVANNI DE FREITAS} (\text{Proc. JULIO DA COSTA BARROS}) \\ X \text{ POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X GIOVANNI DE FREITAS} (\text{Proc. JULIO DA COSTA BARROS}) \\ X \text{ POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X GIOVANNI DE FREITAS} (\text{Proc. JULIO DA COSTA BARROS}) \\ X \text{ POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X GIOVANNI DE FREITAS} (\text{Proc. JULIO DA COSTA BARROS}) \\ X \text{ POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X GIOVANNI DE FREITAS} (\text{Proc. JULIO DA COSTA BARROS}) \\ X \text{ POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X GIOVANNI DE FREITAS} (\text{POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X GIOVANNI DE FREITAS (\text{POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X GIOVANNI DE FREITAS (\text{POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X GIOVANNI DE FREITAS (\text{POL$ TAMIRIS CASTRO MADEIRA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADOS: POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA. ME e GIOVANNI DE FREITAS

F. 191-195: tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de f. 189, INTIMEM-SE os executados por edital, comprazo de 30 (trinta) dias, da penhora realizada no rosto dos autos do Processo n. 0003307-

56.2004.403.6125 (f. 177) para eventual manifestação, no prazo legal

Após, aguarde-se, comos autos sobrestados, eventual imputação de valores nos autos da Execução Fiscal n. 0003307-56.2004.403.6125, para pagamento do débito aqui emcobro.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001878-20.2005.403.6125(2005.61.25.001878-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X POLLIANA DE FREITAS X GIOVANNI DE FREITAS(SP336127 - TAMIRIS CASTRO MADEIRA)

EXECUTADOS: POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA. ME, POLLIANA DE FREITAS e GIOVANNI DE FREITAS

F. 92-95: tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de f. 89, INTIMEM-SE os executados por edital, comprazo de 30 (trinta) dias, da penhora realizada no rosto dos autos do Processo n. 0003307-56.2004.403.6125 (f. 77) para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, aguarde-se, comos autos sobrestados, eventual imputação de valores nos autos da Execução Fiscal n. 0003307-56.2004.403.6125, para pagamento do débito aqui emcobro, conforme despacho proferido à f. 94.

0003283-23.2007.403.6125 (2007.61.25.003283-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE ARRIVA DE ARRIVACUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADOS: POLINOX EOUIPAMENTOS LTDA. ME

F. 293-296: tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de f. 291, INTIME-SE a executada por edital, comprazo de 30 (trinta) dias, da penhora realizada no rosto dos autos do Processo n. 0003307-56.2004.403.6125 (f. 278) para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, aguarde-se, comos autos sobrestados, eventual imputação de valores nos autos da Execução Fiscal n. 0003307-56.2004.403.6125, para pagamento do débito aqui emcobro.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002568-10.2009.403.6125(2009.61.25.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADOS: POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA. ME

F. 315-318: tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de f. 313, INTIME-SE a executada por edital, comprazo de 30 (trinta) dias, da penhora realizada no rosto dos autos do Processo n. 0003307-56.2004.403.6125 (f. 300) para, querendo, opor embargos, no prazo legal.

Data de Divulgação: 06/11/2019 582/1163

Após, se decorrido o prazo para embargos, aguarde-se, comos autos sobrestados, eventual imputação de valores nos autos da Execução Fiscal n. 0003307-56.2004.403.6125, para pagamento do débito aqui emcobro.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-43.2006.403.6125(2006.61.25.000458-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Recebo o Recurso de Apelação e suas razões interposto pelo réu CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO (fls. 614-722).

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões

Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comas cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0000982-52.2015.403.6116} - \text{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL} (Proc. 3000 - \text{ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER}) \\ \text{X FELICIANO LAFAETE CARDIA(SP389507 - BRUNA MARCOS MARTINS MANVAILER)} \\ \text{X FELICIANO LAFAETE CARDIA(SP389507 - BRUNA MARCOS MARTINS MANVAILER)} \\ \text{X FELICIANO LAFAETE CARDIA(SP389507 - BRUNA MARCOS MARTINS MANVAILER)} \\ \text{X FELICIANO LAFAETE CARDIA(SP389507 - BRUNA MARCOS MARTINS MANVAILER)} \\ \text{X FELICIANO LAFAETE CARDIA(SP389507 - BRUNA MARCOS MARTINS MANVAILER)} \\ \text{X FELICIANO LAFAETE CARDIA(SP389507 - BRUNA MARCOS MARTINS MANVAILER)} \\ \text{X FELICIANO LAFAETE CARDIA(SP389507 - BRUNA MARCOS MARTINS MANVAILER)} \\ \text{X FELICIANO LAFAETE CARDIA(SP389507 - BRUNA MARCOS MARTINS MANVAILER)} \\ \text{X FELICIANO LAFAETE CARDIA(SP389507 - BRUNA MARCOS MARTINS MANVAILER)} \\ \text{X FELICIANO LAFAETE CARDIA(SP389507 - BRUNA MARCOS MARTINS MANVAILER)} \\ \text{X FELICIANO LAFAETE CARDIA(SP389507 - BRUNA MARCOS MARTINS MARCOS MARTINS MANVAILER)} \\ \text{X FELICIANO LAFAETE CARDIA(SP389507 - BRUNA MARCOS MARTINS MARCOS M$ GRAZIELE LIMA)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) réu FELICIANO LAFAETE CARDIA (fils. 378-380).

Intime-se o referido réu, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP.

Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.

Após a apresentação das razões e contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas formalidades de praxe.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-90.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X KHALID SABREI(PR058623 - DHIOGO RAPHAELANOIZ)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de KHALID SABREI, qualificado nos autos, imputando-lhe, em tese, a prática do crime insculpido no art. 334, 1.º, inciso IV do CP. Conforme narrado na denúncia, em síntese, no dia 10 de dezembro de 2012, na rodovia BR-153, no município de Ourinhos-SP, o réu, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi surpreendido quando transportava, após ter adquirido, recebido e importado, emproveito próprio, no exercício de atividade comercial, grande quantidade de mercadorias de origemestrangeira (peças intimas femininas), desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização e recolhimento de valores de tributos devidos.

De acordo como detalhado na peça acusatória, na data dos fatos, no curso da Operação de Vigilância e Repressão Aduaneira intitulada Divisas, Auditores Fiscais da Receita Federal, comapoio da Polícia Rodoviária Federal, abordaramo veículo GM/K adet de placas BGQ-7477, de Guarulhos-SP e localizaram diversas mercadorias de origemestrangeira semo devido desembaraço aduaneiro, sendo de responsabilidade do condutor do veículo, K halib, 469,50 K g de roupas intirmas diversas e 80,50 K g de meias calças (vestuário feminino).

Na denúncia ainda consta que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 32.470,19 e a natureza e grande quantidade de produtos apreendidos revelama destinação comercial e a evidente tentativa de evasão de tributos devidos por

força da entrada dessas mercadorias no território nacional. Já o total de tributos iludidos coma ilícita importação foi de R\$ 11.364,56 - II e IPI.

O Ministério Público Federal justificou não ser possível a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, considerando que o réu já foi autuado pela Receita Federal do Brasil por infrações aduanciras por várias vezes entre 2012 e 2014.

No mais, requer o Ministério Público Federal a aplicação do art. 62, inciso IV, do CP, levando emconsideração que o acusado executou o crime mediante promessa ou paga de recompensa no valor de R\$ 600,00, bemcomo a aplicação do art. 92, inciso III do CP tendo em vista que o réu utilizou veículo para a prática do crime doloso. Alémdisso, requer a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados nos termos do art. 387, inciso IV do CP (fls. 128/11).

A denúncia foi recebida no dia 23/07/2018 (fl. 132).

As informações sobre os antecedentes do réu foram juntadas às fls. 141/149 e 179/180.

O acusado K halib, por meio de seu advogado constituído, ofereceu resposta escrita à acusação, semrol de testemunhas (fls. 160/166),

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização da instrução processual (fl. 182).

A testemunha arrolada foi ouvida por este juízo por meio do sistema de videoconferência, oportunidade emque foi realizado o interrogatório, igualmente por videoconferência (fls. 233/236).

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

O Ministério Público Federal, emalegações finais, pugnou pela condenação do réu pela conduta descrita no art. 334, 1.º, inciso IV c/c art. 62 inciso IV, ambos do CP. Não manteve, no entanto, o pedido de reparação de danos diante da natureza e o resultado do tipo do delito imputado. Não reafirmou, também, o pedido quanto à aplicação do art. 92, inciso III do CP, considerando que os envolvimentos do réu em práticas delituosas na direção de veículos são antigos, sendo que, nas recentes autuações, não há provas de que o acusado estivesse na condução de automóveis quando os crimes forampraticados (fls. 258/260).

A defesa, por sua vez, insiste na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância tendo em vista a predominância do princípio da presunção de inocência, pois os processos que o réu responde ainda estão emandamento. No mérito afirma não haver provas suficientes a ensejar um decreto condenatório. Segundo alega, a testemunha ouvida não se lembrou dos fatos, limitando-se a reconhecer como sua a assinatura aposta emdocumento fiscal. O réu, por sua vez, permaneceu em silêncio e não reconheceu sua assinatura na documentação fiscal. Requer, assim, a aplicação do princípio do in dubio pro reo, coma consequente absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP. Na hipótese de condenação requer a fixação da pena no mínimo legal, sem prejuízo da aplicação do art. 44 do CP (fls. 263/270).

É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação

Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçamo exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente.

A materialidade do delito verncomprovada por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 11/16 e do Termo de Lacração de Volumes de fl. 17, nos quais constama origem das mercadorias apreendidas (país de origem - a designar - Paraguai e China - Paraguai) e o valor dos tributos iludidos coma indevida importação - R\$ 11.364,56 (a título de II - fl. 25). Tais documentos materializama apreensão de produtos de vestuário feminino desprovidos de documentação fiscal

Por outro lado, tal como consta das manifestações de fls. 55/57, 125 e 171/173 e do decidido à fl. 282, incabível ao presente caso a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor dos tributos devidos seja inferior a R\$ 20.000.00.

Como se vê, a estimativa dos tributos sonegados demonstra que o valor dos tributos federais (II e IPI) supostamente iludidos pela introdução irregular em território nacional das mercadorias apreendidas corresponde ao montante de R\$ 11.364,56 (fl. 25), o que, emtese, permitiria a aplicação do princípio da insignificância, pois atualmente o valor que é levado emconsideração para tal firmé o de R\$ 20 mil.

No entanto, como já observado pelo Ministério Público Federal, o denunciado possui inúmeras representações fiscais emseu nome por fatos semelhantes (fls. 29/33 verso, 49/52). Alémdisso, responde a, pelo menos, mais uma ação penal por fatos análogos (fl. 147). Desta forma, fica demonstrado que Khalib envolveu-se no mesmo tipo de delito, tanto antes quanto depois dos fatos apurados neste feito (fl. 29), sendo que o valor dos tributos iludidos comsuas condutas, somados, supera o valor de R\$ 20.000,00 (fls. 49/50), tudo a demonstrar, igualmente, que ele vinha praticando, entre 2012 e 2014, de forma reiterada, fatos análogos ao presente, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido: v. STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13; HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12; HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13; AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel Des. Fed. José Lunardelli, j.

E mais:PENAL. HABEAS CORPUS, TRANCAMENTO DAAÇÃO PENAL. DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS. INTERESSE FAZENDÁRIO. ART. 20 DA LEI № 10.522/2002. PORTARIA № 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REITERAÇÃO DA CONDUTA FORMALMENTE TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Firmou-se na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não o seja para o Direito Penal. 2. O parâmetro utilizado para a aferição da tipicidade material da conduta, no valor de R\$ 10.000,00, tinha por base o art. 20 da Lein 10.522/2002 e a Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/04/2004, e foi modificado pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais, patamar que deve ser observado para os fins penais, nos termos da referida orientação jurisprudencial. 3. Havendo elementos indicativos de reiteração na prática, em tese, do crime de descaminho, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta. Entendimento do STF, do STJ e da 4ª Seção do TRF-4ªR. 4. Não se exige prova de condenação anterior para caracterizar a hipótese de reiteração ou habitualidade delitiva, bastando, para tanto, a existência de outras ações penais emcurso ou a existência de outros processos administrativo-fiscais. Precedentes do STJ (HC 50149967520144040000, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 23/07/2014).PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DAINSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCABIMENTO. VALOR PER CAPITA. INADMISSIBILIDADE. DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Triburais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). 2. Na hipótese de concurso de agentes, a responsabilidade penal é regida pelo art. 29 do Código Penal, segundo o qual quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a ele cominadas na medida de sua culpabilidade: verifica-se a relação causal da intervenção do agente no delito e sua própria culpabilidade. Esses elementos, como facilmente se percebe, não se resumema ummero cálculo aritmético de divisão do valor do objeto material do crime. Por essa razão, é descabido simplesmente dividir o valor das mercadorias ou do tributo incidente para render ensejo à aplicação do princípio da insignificância no delito de descaminho (STJ, AgRg no REsp. n. 1390938, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06.02.14; REsp. n. 1324191, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 05.09.13; TRF da 3ª Região, ACR n. 0000005-45.2004.4.03.6181, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.03.14). 3. Comprovados dolo, autoria e materialidade. 4. Apelações desprovidas (Ap. 00068609020124036106, DESEMBARGADOR FEDERALANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Prosseguindo, não resta dúvida quanto à autoria do fato delituoso, já que as mercadorias foramapreendidas no veículo conduzido pelo réu, que não apresentou qualquer justificativa plausível para tal conduta. A testemunha compromissada Ivan Malheiros disse lembrar-se da Operação Divisas, mas não da autuação da pessoa de Khalid Sabrei. Na mencionada operação, realizada por Auditores da Receita Federal e Policiais Rodoviários, Federais e Estaduais, eram feitas fiscalizações e, quando eram encontradas mercadorias semdocumentação fiscal, os Auditores faziam a retenção das mercadorias e, se fosse o caso, retenção dos veículos para posterior contagem dos produtos. Respondendo à defesa, esclareceu que os bens apreendidos eram encaminhados ao depósito, à época em Bauru, e após o prazo dado ao contribuinte, as mercadorias eramabertas e aferidas, em tese por quilo, devido provavelmente à quantia ser grande. A testemunha reconheceu como sua a assinatura aposta na fl. 12 verso esclarecendo que esse documento é feito no momento da apreensão, na base policial (mídia fl.

O réu optou por permanecer em silêncio na fase judicial (mídia fl. 236).

Analisando os elementos colhidos nos autos, não resta nenhuma dúvida de que o réu transportava substancial quantidade de mercadorias ilegalmente importadas, as quais tinham como origem o país vizinho - Paraguai. No presente caso, portanto, o dolo em relação ao réu configurou-se pela livre vontade de praticar o crime de descaminho, adquirindo e transportando os produtos estrangeiros desprovidos de documentação fiscal, consciente da ilicitude da conduta e com intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento dos tributos devidos.

Embora a testemunha Ivan Malheiros não tenha se recordado dos fatos, o que se explica emrazão do tempo decorrido desde a fiscalização (2012), seu depoimento, confirmando a ocorrência de fiscalização na época dos fatos, realizada em conjunto com auditores da Receita Federal, e reconhecendo a veracidade da documentação a ele mostrada em audiência, inclusive reconhecendo a assinatura aposta no fl. 12/verso, confirmaramo nec análise da autoria

Não há dúvidas de que o réu foi surpreendido em fiscalização na posse de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal, as quais vinhamacomodadas em veículo por ele conduzido, fato inclusive admitido pelo réu na fase policial (fl. 97)

Por outro lado, não exclui a prática do crime o fato de o réu estar apenas transportando mercadorias que não lhe pertenciam. Isso porque o fato de não ser, eventualmente, o proprietário das mercadorias ou não tê-las importado pessoalmente, não afasta sua responsabilidade pela prática do delito, pois se entende que, desde que comprovado que o individuo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal.

Já a quantidade de mercadorias transportada - fl. 16, não deixa dúvida sobre a finalidade comercial a que se destinavam, o que vem corroborado pela versão do próprio acusado na fase policial de que foi contratado para o transporte mediante o pagamento de R\$ 600,00 por uma pessoa identificada apenas por Maraca e deveria entregar as mercadorias em São Paulo emumestacionamento na Rua 25 de março, local sabidamente reconhecido

Por firm, o fato de o réu dizer genericamente que não reconhece como sua a assinatura aposta na fl. 12 verso (mídia fl. 236), restou isolado nos autos, não tendo ainda sido a mencionada documentação fiscal impugnada pela

Superada a análise da materialidade e da autoria, importante tecer algumas considerações sobre a capitulação da figura típica praticada pela acusada.

Coma edição da Leinº 13.008/14, houve alteração da redação do artigo 334 do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelo acusado sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por ele.

E, neste portio, a resposta é positiva. A nova lei rião trouce a charmada figura da abolitius criminis emrelação ao descaminho, eis que a conduta de introduzir mercadorias estrangeiras no país, desacompanhadas da regular documental de internação e semo recolhimento dos tributos, na forma do artigo 334, continua sendo reprovada pelo nosso ordenamento. A pena, para tal delito (descaminho), ainda permanece em 1 a 4 anos de reclusão. Assim, inexistindo causas que exclusama ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334, 1.º, inciso IV do CP.3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu KHALID SABREI, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 334, 1.º, inciso IV do CP.4. Dosimetria da pena Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal.

A conduta da acusada está tipificada no art. 334, 1.º, inciso IV do CP, cuja pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitamo agravamento da pena emrazão da conduta social ou personalidade.

No que se refere aos antecedentes, consta dos autos o envolvimento do réu nos feitos indicados às fls. 141 e 147. Empesquisa ao sistema processual, foi possível averiguar que, nos autos n. 0001039-02.2017.403.6116, o réu foi condenado à pena de 2 anos e 5 meses de reclusão pelo delito de descaminho. A defesa interpós recurso, pendente de julgamento. No de n. 50586275520134047000/PR, a pumbilidade de Khalid foi extinta nos termos do artigo 89, 5. da Lei n. 9.099/95. Os demais feitos mencionados às fls. 145/146 são antigos, datando de mais de 10 anos (2008 e 2009) e trazema anotação de que são inquéritos arquivados. Assim, não há motivos para qualquer majoração da pena.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento.

Diante das circunstâncias favoráveis, a pena-base deve ser fixada em 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes a considerar, pois o réu optou por permanecer em silêncio na fase processual.

No entanto, presente a agravante pleiteada pelo Ministério Público Federal e descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa) por não ser o pagamento inerente ao tipo penal imputado ao acusado. Comefeito, o Superior Triburnal de Justiça term decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando

Neste sentido: APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 (..)6. Emsegunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Comerfeito, o Superior Tribunal de Justiça temdecidido, emrecentes julgados, que a circurstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementa dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fiação de 1/6 (umsexto) emrelação a ambos os réus, compensando-se coma confissão emrelação a umdeles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto comas demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De oficio, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIÃO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8-Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9-Apelação do Ministério Público provida. Apelação de umdos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de oficio, do valor da pena pecuniária aplicada emsubstituição da pena privativa de liberdade. (Ap 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO, PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA, AGRAVANTE, POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal 2. Quemdeixa de recolher os tributos aduanciros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assimo executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (RESP 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AIRESP 201401333591, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.).

Emrazão da agravante reconhecido, elevo a pena em 1/6, que passa então a ser fixada em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Não há outras agravantes ou causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis. Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e as circunstâncias e consequências normais à espécie, sendo socialmente recomendável e, portanto, indicado na hipótese em apreço, sendo medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que se ja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente emprestação pecuniária, no valor de 06 (seis) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em

favor de entidade pública ou privada com destinação social, emobservância aos arts. 45, 1°, e 46, 3°, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão emprivativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4°, do Código Penal.

Emcaso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.

O réupoderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução, não havendo motivos que permitama firmar estarem presentes os requisitos para decretação de sua prisão. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados e proceda a Secretaria às comunicações de praxe, coma expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002685-82.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista EMBARGANTE: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI, JOSE NELSON BREDA JUNIOR Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL-SP174957 Advogado do(a) EMBARGANTE:ALISSON GARCIA GIL- SP174957 EMBARGADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Não obstante o despacho e a certidão retro (IDs 23372678 e 23942497), melhor compulsando os autos, observa-se que a perícia já foi realizada (fls. 130/144 dos autos físicos, ID 13369822).

Assim, comunique-se a Sra. Perita acerca da desnecessidade de realização de nova perícia.

Semprejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.

Após, tornem conclusos para sentença.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de novembro de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT*LAR DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10305

MONITORIA

0004203-78.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI X CECILIA CAMILO BATTAGLINI -ESPOLIO(SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR)

F1.146/159 - Intime-se a parte exequente, para, em (30) trinta días, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3º Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, retornemao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-75.2007.403.6127 (2007.61.27.001559-7) - BENEDITO FARIA X ANTONIETA SBRANA FARIA (SP178931 - SANDRA DE FATIMA FARIA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias

No silêncio, tornemos autos ao arquivo

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\begin{array}{l} \textbf{0004186-18.2008.403.6127} (2008.61.27.004186-2) - JOSE DIVINO SCARABELX MARIA CELIA DOS SANTOS SCARABELX MARCIO RICARDO SCARABEL(SP087974 - EDNA PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) \end{array}$

Vistos, etc. Considerando a suspensão da execução dos honorários advocatícios devidos pela parte autora, dado o deferimento da gratuidade (fls. 44, 183/195, 214/216 e 239/246), bem como o efetivo levantamento, por quem de direito, dos valores depositados a título de caução (fl. 251/262), arquivem-se os autos, combaixa findo. Intimem-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0004860-93.2008.403.6127} (2008.61.27.004860-1) - ARTUR \, \text{BAIOCHI NETO} (SP247230 - \text{MARIANA SALGADO MARTINS MARIOTONI}) \, \\ \textbf{X} \, \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP246376 - \text{MARIANA SALGADO MARTINS MARIOTONI}) \, \\ \textbf{X} \, \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP246376 - \text{MARIANA SALGADO MARTINS MARIOTONI}) \, \\ \textbf{X} \, \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP246376 - \text{MARIANA SALGADO MARTINS MARIOTONI}) \, \\ \textbf{X} \, \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP246376 - \text{MARIANA SALGADO MARTINS MARIOTONI}) \, \\ \textbf{X} \, \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP246376 - \text{MARIANA SALGADO MARTINS MARIOTONI}) \, \\ \textbf{X} \, \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP246376 - \text{MARIANA SALGADO MARTINS MARIOTONI}) \, \\ \textbf{X} \, \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP246376 - \text{MARIANA SALGADO MARTINS MARIOTONI}) \, \\ \textbf{X} \, \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP246376 - \text{MARIANA SALGADO MARTINS MARIOTONI}) \, \\ \textbf{X} \, \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP246376 - \text{MARIANA SALGADO MARTINS MARIOTONI}) \, \\ \textbf{X} \, \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP246376 - \text{MARIANA SALGADO MARTINS MARIOTONI}) \, \\ \textbf{X} \, \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP246376 - \text{MARIANA SALGADO MARTINS MA$ ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos

Assim fica intimada a parte autora para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Regão, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, retornem ao arquivo.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

 $\pmb{0002546-43.2009.403.6127} (2009.61.27.002546-0) - LEANDRO BORGES ISAIAS(SP317149 - LEANDRO BORGES ISAIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO BORGES ISAIAS) A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALD$ CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N TE N C A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Leandro Borges Isaias em face de Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei Após o trânsito em julgado, arquivemse os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000183-78.2012.403.6127 - ELINAH APARECIDA QUEIROZ PRETONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos combaixa na distribuição, observadas formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000548-98.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES XAVIER DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos combaixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-83.2013.403.6127 - CLEODETE TUTTNER(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0002287-09.2013.403.6127} - \textbf{JOSE RODOLFO ALVES} (\textbf{SP189302} - \textbf{MARCELO GAINO COSTAE SP191681} - \textbf{CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO)} \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO COSTAE SP191681} - \textbf{CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO)} \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO COSTAE SP191681} - \textbf{CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO)} \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO COSTAE SP191681} - \textbf{CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO)} \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO COSTAE SP191681} - \textbf{CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO)} \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO COSTAE SP191681} - \textbf{CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO)} \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO COSTAE SP191681} - \textbf{CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO)} \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO COSTAE SP191681} - \textbf{CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO)} \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO COSTAE SP191681} - \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO COSTAE SP1916811 - \textbf{X INSTITUTO COSTAE SP191681} - \textbf{X INSTITUTO COSTAE SP19$

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica intimada a parte exequente para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-s

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0003596-65.2013.403.6127} - \text{RODRIGO DANIEL DA COSTA} - \text{INCAPAZ XAPARECIDA RODRIGUES DA COSTA} (\text{SP185862} - \text{CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA}) \\ \textbf{XINSTITUTO} \\ \textbf{XI$ NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos combaixa na distribuição, observadas formalidades legais,

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0003932-69.2013.403.6127} - \texttt{DIRCE\,MOURA\,MACHADO}(SP167694 - \texttt{ADRIANA\,DE\,OLIVEIRA\,JACINTO\,MARTINS})\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL$

Fl. 213 - Esclareça a parte autora quais os documentos deseja que sejam desentranhados, devendo trazer respectivas cópias para substituição dos documentos originais.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004128-39.2013.403.6127- IVONE MONTAGNOLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N TE N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ivone Montagnoli Libanio Coelho em face de Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003118-86.2015.403.6127 - CLEUSA APARECIDA TODERO DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 118 - defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por mais 15 dias para a manifestação da parte sobre os cálculos e digitalização do presente feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003160-38.2015.403.6127 - ADELIO LUPERCIO NOVO DARCADIA(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP238927 - ANDRE ANTONIO ULIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000212-70.2008.403.6127 (2008.61.27.000212-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004286-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1314-MELISSA CRISTIANE TREVELIN E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES)

F1, 635 - Intime-se a parte exequente para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3º Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada.

Int. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0003000-13.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc.~1513 - SERGIO~MONTIFELTRO~FERNANDES)~X~METAL 2~INDUSTRIA~E~COMERCIO~LTDA~INDUSTRIA~E~COMERCI~E~COMER~E~COMER~E~COMER~E~COMER~E~COMER~E~COMER~E~COMER~E~COMER~E~COMER~E~COMER~E~COMER~E~COMER~E~COMER~E~COME

Preliminammente proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 65/66, cumprindo assima r. determinação exarada à fl. 72, vez que não há notícia nos autos acerca de tal ato. No mais, resta parcialmente deferido o pleito formulado pela exequente às fls. 96/97. Expeça-se a competente carta precatória constritiva para a penhora do imóvel indicado pela exequente, qual seja, o matriculado no CRI de Mauá/SP sob nº 14.700, avalirado-o. Anote-se a representação processual de fl. 72. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização da sua representação processual, carreando aos autos cópia do seu contrato social e alterações atualizado. Por fim, intime-se a parte exequente para, querendo, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3º Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000188-61.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 18/19: defiro, parcialmente. Expeça-se, comurgência, a competente carta precatória para a constrição do bem imóvel indicado pela exequente, qual seja, o matriculado no CRI de Mauá/SP sob nº 14.700, de propriedade da empresa executada, avaliando-o. No mais, intime-se a parte exequente para, querendo, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002830-22.2007.403.6127(2007.61.27.002830-0) - LUIZ CARLOS PEGOLO(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos combaixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001965-86.2013.403.6127- ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO E SP334296-THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO (SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI)

F1. 202 - Intime-se a parte exequente para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001596-24.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X.A. M. G. RODRIGUES MONTAGEM - ME X ANGELA MARIA GALVAO RODRIGUES

F1. 208 - Intime-se a parte exequente, para, em (30) trinta dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3º Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, retornemao arquivo.

Int. Cumpra-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0002161-51.2016.403.6127} \cdot \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \\ \text{(SP216530-FABIANO GAMARICCI E SP115807-MARISA SACILOTTO NERY E SP163855-MARCELO ROSENTHAL)} \\ \text{XJF} \\ \text{MONTAGENS E LEITOS ARAMADOS LTDA-EPP X JEAN GOMES MARINE MIRANDA X EDER DA SILVA SANTOS} \\ \end{array}$

Defiro como requerido

Providencie a exequente a juntada aos autos de comprovante de recolhimento das custas e taxas para cumprimento da medida.

Após, expeça-se carta precatória para citação dos réus.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001964-57.2016.4.03.6140 / 1º Vara Federalde Mauá EMBARGANTE: MARCELO MACIEL Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELI GAZOLI - SP194503 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., ANTONIO RANDO Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, "13", fica a parte exequente intimada da ciência do depósito de id. 23685710, esclarecendo-se que seu silêncio será considerado concordância tácita coma extinção da dívida.

MAUá, 4 de novembro de 2019.

I° VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000271-16.2017.4.03.6140
EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, VII, "6", intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão inediatamente remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002901-72.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON LUIZ BOARIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte exequente a recolher as custas das despesas processuais na carta precatória 0032894-21.2019.8.19.0014 (5ª Vara Cível da Comarca de Campos os Goytacazes).

Semprejuízo, intime-se a parte exequente a acompanhar as cartas precatórias remetidas para cumprimento.

MAUá, 5 de novembro de 2019.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO Juiza Federal. JOSE ELIAS CAVALCANTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3329

EXECUCAO FISCAL

0005826-12.2011.403.6140- CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X JOSE ARNALDO RODRIGUES SILVA

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, 17, manifêste-se a executada acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, 2.º, do Código de Processo Civil/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-16.2017.4.03.6139 / 1º Vara Federal de Itapeva EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA- SP218348 EXECUTADO: ALINE CRISTIANA DA SILVA CAPAO BONITO - ME, ALINE CRISTIANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, emconformidade como artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da devolução da Carta Precatória nº 785/2018 pelo Juízo Deprecado de Capão Bonito/SP (Id. 12632474).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000210-54.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva AUTOR: ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosemeire Pedroso de Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-matemidade, em razão do nascimento de seus filhos Lucas Pedroso Pontes, nascido em 28/06/2010, e Eduardo Sergio Pontes de Souza, nascido em 21/08/2012.

Narra a inicial que a autora sempre exerceu atividade rural e, tendo dado à luz seu filho, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (ids.21245389).

Foi concedida a gratuidade judiciária, foi determinada a emenda da inicial, mediante a comprovação do requerimento administrativo do beneficio e a posterior citação do réu.

A parte autora requereu a reconsideração da determinação de emenda à inicial.

A parte autora emendou a inicial, apresentando comprovante de indeferimento administrativo do pedido de concessão do beneficio ora pleiteado.

Foi certificada a citação do INSS.

A parte autora, novamente, apresentou comprovante de indeferimento administrativo do benefício.

A parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos.

A parte autora apresentou rol de testemunhas

O réu apresentou réplica.

Foi designada audiência de instrução de julgamento.

O processo foi retirado da pauta de audiências, sendo proferida sentença de improcedência do pedido.

Em sede de apelação foi proferida decisão pelo TRF3, desconstituindo a sentença proferida e determinando o prosseguimento da instrução processual, comprodução da prova testemunhal (fl. 06

do id 21247063).

Foi realizada audiência de instrução em 09/10/2019, na qual foram inquiridas três testemunhas arroladas pela autora (ids. 23051831, 23051832, 23051837, 23051843, 23051847).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O salário-maternidade surgiu como beneficio previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade — substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, comtodas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, alémde outros que visemà melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII – licença à gestante, semprejuízo do emprego e do salário, coma duração de cento e vinte dias;

[...]

Para alémde ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6°), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, 11).

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Beneficios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, cominício no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência.

Não se olvida que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido beneficio, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91.

Coma extersão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão "maternidade" uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, comnítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da familia.

Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Leinº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratamos incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do beneficio.

A Lei confère o beneficio à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fira) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural.

Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado):

Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

[...]

IV-o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de m $\~{n}$ o-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador n $\~{n}$ o ser pessoa jurídica constituída, este também ser $\~{a}$ considerado empregado do tomador de serviços;

[...]

Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas Ve V.1, da Orientação Normativa nº 08:

5.1. É considerado empregado:

[...]

V) o trabalhador volante ``b'oia-fria" que presta serviço a agenciador de m'ao-de-obra constituído como pessoa jurídica;

V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos ("bóia-fria") e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços.

Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista.

Comefeito, sua relação não se identifica coma do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, "a").

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa fisica, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, comauxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 90 e 10 deste artigo; (Redação dada pela Leinº 11.718, de 2008);

[...]

g) quempresta serviço de natureza urbana ou rural, emcaráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em agomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxilio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufintuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária emárea de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e fiça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

A Lei tambémabona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem como grupo familiar respectivo.

Nos termos do § 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da familia é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sema utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que "tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agricola, individualmente, no periodo de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual" (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Unifornização dos JEF's editou a Súmula nº 41, no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da familia retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contémessa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da familia seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da familia tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso emque o trabalho rural seria apenas umacréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada eminício de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior.

Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC ("nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova").

E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação.

Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material como fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU.

Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371).

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em beneficio da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo nural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

A propósito da edição da Lei nº 13.846/2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

A exigência de início de prova material contemporânea como requisito para comprovação de tempo de serviço rural ou urbano, ou de união estável, pode implicar na impossibilidade de exercício de direito social, emrazão das condições de vida do indivíduo.

Essa exigência não se coadura com a Constituição Federal, porque em seu art. 7°, inciso XXIV, está estabelecido que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a aposentadoria.

Assim, a lei não pode criar óbice intransponível ao recebimento do beneficio, pelo que é de ser declarada a inconstitucionalidade emparte dos parágrafos § 5°, do artigo 16 e 3° do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91, comas alterações realizadas pela Lei nº 13.846/2019.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, nos dez meses antecedentes ao nascimento de seus filhos Lucas e Eduardo, ocorridos em 28/06/2010 e 21/08/2012, respectivamente.

A parte autora é mãe das crianças Lucas Pedroso Pontes e Eduardo Sergio Pontes de Souza, conforme comprovamas cópias das certidões de nascimento que foramacostadas aos autos.

No caso da criança Lucas (que temum irmão gêmeo, Samuel), a autora alegou na inicial ter exercido atividade rural emregine de economia familiar comseus pais, que são lavradores.

Na certidão de nascimento de Lucas não consta o nome do pai e não há menção na inicial de que ela vivesse em união estável na época da gestação. Consta, porém, em sua qualificação na petição inicial, datada de 28/01/2014, que ela vive em união estável.

No caso do filho Eduardo, a demandante alegou na inicial que "o esposo da autora e pai da criança é lavrador". Alegou, ainda, que "é segurada especial, como trabalhadora em regime de economia familiar, sendo que o marido é 'lavrador'".

Ainda na inicial, assevera que "em21 de agosto de 2012 rasceu Eduardo Sérgio Pontes de Souza, filho da autora e de Juliano Sérgio Dias Pontes, trabalhadores rurais, conforme cópia dos docs. anexos". Não há, entretanto, documentos emnome de Juliano Sérgio.

A autora juntou aos autos os seguintes documentos:

1) cópia da CTPS da mãe da autora, Maria do Rosário Pedroso, na qual foi registrado um contrato de trabalho de natureza rural, de 01/02/2007 a 01/03/2007, no cargo de "trabalhador volante da agricultura", para o empregador "Silvio Moreira da Silva".

2) cópia da CTPS da autora, na qual não há registro de contrato de trabalho (fls. 10/11);

3) cópia da certidão de nascimento da demandante, que não ostenta a profissão de seus pais (fl. 12);

4) cópia da certidão de nascimento do filho da autora, Eduardo Sergio Pontes de Souza (fl. 13), em que não consta a profissão da demandante e tampouco a do companheiro dela, Juliano Sergio Dias de Souza.

5) Cópia da certidão de nascimento de seu filho Lucas, que não ostenta a profissão da autora;

No CNIS juntado pelo INSS (fls. 36/37), não há registro de contrato de trabalho, contribuição e beneficio em nome da demandante.

Conforme já decidido pelo TRF3, a carteira de trabalho da mãe da demandante, ostentando registro de trabalho rural, serve como início de prova material (fl. 06 do id 21247063).

É possível acolher, como início de prova material, documentos emnome dos pais dos requerentes, emrazão das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural para comprovar sua condição, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo, geralmente exercido sem registro em CTPS.

Negar reconhecimento, como início de prova material, aos referidos documentos, é, muitas vezes, inviabilizar a comprovação do labor campesino de trabalhadores informais sem acesso a outras

provas.

No que tange à prova testemunhal, ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante.

Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito merece acolhida.

O beneficio é devido a partir do requerimento administrativo, em 18/07/2014 (fl. 04 do id. 21242534).

Isso postULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo comresolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as prestações devidas do salário-maternidade, referentes ao nascimento dos dois filhos da autora Lucas Pedroso Pontes, nascido em 28/06/2010 e Eduardo Sergio Pontes de Souza, nascido em 21/08/2012, a partir do requerimento administrativo (18/07/2014 - fl. 04 do id. 21242534), e até 120 dias após o seu início.

Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3°, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, § 3°, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, \S 3°, inc. I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, comas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000131-12.2013.4.03.6139 / 1º Vara Federal de Itapeva REPRESENTANTE: DIRCE DA APARECIDA CORREA Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE RIC ARDO DE OLIVEIRA - SP172851 REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que emconformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS JUIZFEDERALTITULAR BELMARCOS ROBERTO PINTO CORREA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3297

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

000064-37.2019.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JAQUELINE SANTANA MARTINS RAMOS(SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO E SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)

O Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento parcial ao recurso interposto da decisão que declinou da competência para uma das Varas Especializadas em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacionale Crimes de Lavagemou Ocultação de Bers, Direitos e Valores da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos principais a este Juízo (fls. 343/351). Trânsito em julgado à fl. 354.A Ação Penal (Processo nº 0000203-57.2017.403.6139) a que se refere o recurso encontra-se nesta Vara Federal (fls. 355/357). Assim, translade-se cópia do V. Acórdão proferido neste Recurso em Sentido Estrito para os referidos autos e, após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se a decissa da ré, mediante publicação em dário oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP(PECAS DE INFORMACAO)

0000340-39.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JAQUELINE SANTANA MARTINS RAMOS(SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO E SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face da ré JAQUELINE SANTANA MARTINS RAMOS pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, 3°, do Código Penal (fls. 171/190). A denúncia foi rejeitada (fls. 193/195) e o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 198/229). A defesa apresentou contrarrazões (fls. 232/238). O Egrégio Tribural Federal da 3º Região deu parcial provimento ao recurso para receber parcialmente a denúncia (fls. 251/257). Trânsito em julgado à fl. 260. A ré foi citada/intimada para apresentar resposta à acusação (fl. 262) e cumpriu o determinado (fls. 272/284). Foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos para uma das Varas Especializadas em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavageme Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Subseção de São Paulo (fl. 285). O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 287/310) e a defesa apresentou contrarrazões (fls. 314/319). Os presentes autos foram remetidos para a Vara Especializada e foi formado instrumento (autuado sob o nº 00000643-72.2019,403.6139) para o julgamento do recurso (fls. 326). A competência foi declinada pelo Juizo Especializado (fl. 335) e os autos remetidos a esta Vara Federal (fl. 336). O Egrégio Tribural Regional da 3º Região enviou cópia do acórdão, emque deu provimento ao recurso ministerial para declarar este juízo como o competente (fls. 338/344). Intime-se a ré, na pessoa de seus advogados constituídos, mediante publicação no dário oficial. Após, considerando que a resposta à acusação já foi apresentada, voltemos autos conclusos para a sua antilise. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Data de Divulgação: 06/11/2019 590/1163

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP(PECAS DE INFORMACAO)

 $\textcolor{red}{\textbf{0000229-21.2018.403.6139}} - \texttt{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL}(\texttt{Proc. 3135} - \texttt{RICARDO TADEU SAMPAIO}) \\ \texttt{X SILVANA APARECIDA DE CARVALHO ALMEIDA}(\texttt{SP280026} - \texttt{LEVI VIEIRA}) \\ \texttt{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL}(\texttt{Proc. 3135} - \texttt{RICARDO TADEU SAMPAIO}) \\ \texttt{X SILVANA APARECIDA DE CARVALHO ALMEIDA}(\texttt{SP280026} - \texttt{LEVI VIEIRA}) \\ \texttt{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL}(\texttt{Proc. 3135} - \texttt{RICARDO TADEU SAMPAIO}) \\ \texttt{X SILVANA APARECIDA DE CARVALHO ALMEIDA}(\texttt{SP280026} - \texttt{LEVI VIEIRA}) \\ \texttt{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL}(\texttt{SP280026} - \texttt{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL}(\texttt{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL)) \\ \texttt{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL}(\texttt{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL}(\texttt{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PUB$

LEITE) X VALDECIR FRANCISCO DE ALMEIDA(SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)
O Ministério Público Federal oficreceu denúncia em face dos réus MARIA DO CARMO ALMEIDA e VALDECIR FRANCISCO DE ALMEIDA pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal (fls. 171/8183). Foi declirada a competência para uma das Varas Especializadas em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacionale Crimes de Lavagemou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 184/185). Foi interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 187/202). A defesa apresentou contrarrazões (fls. 209/211) O E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso ministerial e determinou o retorno dos autos a este Juízo (fls. 233/240). Intime-se os réus pelo Diário Oficial Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltemos autos conclusos para análise da denúncia.

ACAO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008577-67.2008.403.6110 (2008.61.10.008577-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO AFONSO VAZ(SP301972 - RAFAELAPARECIDO FERREIRA DE

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RICARDO AFONSO VAZ, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 70 da Lein 4.117/62. O réu foi absolvido combase no artigo 386, II, do Código de Processo Penal (fls. 370/375). O Ministério Público Federal interpôs Recurso de Apelação (fls. 378/389). A Defesa apresentou Contrarrazões à fls. 391/405. O V. Acórdão de fls. 421/425 negou provimento ao recurso de apelação. Transito em julgado à fl. 428. Intime-se a defesa do réu, mediante publicação no diário oficial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal Após, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe. *

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000635-47.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JORGE LOUREIRO(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) As folhas de antecedentes atualizadas requeridas pelo Ministério Público Federal foram juntadas aos autos (fls. 186, 192/221, 225/234, 238/240). Dada vista ao Ministério Público Federal, foramapresentadas as alegações finais por memorias pelo Ministério Público Federal (fls. 244/253). Assim, intime-se o advogado do réu, mediante publicação no Diário Oficial, para que apresente alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Após, voltemos autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-16.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X LUIS APARECIDO JORGE(SP140576 - CLELIA ROSTELATO BABISZ SILVA) Considerando a certidão de fl. 185 e o andamento de fl. 188, foi nomeada a advogada Dra. JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANÇA - OAB/SP nº 341.289, que já atuou no Recurso em Sentido Estrito, para a defesa do réu LUIS APARECIDO JORGE. Ocorre que foi enviada pelo juízo deprecado defesa escrita apresentada por advogado constituído pelo réu. Assim, revejo a decisão de fl. 189 e revogo a nomeação da advogada acima referida. Assim, intime-se a advogada Dra. JULIANAARIETE DE OLIVEIRA FRANÇA - OAB/SP nº 341.289 (comescritório situado à Rua Balbino Rosa de Melo, nº 75, Bloco 5, apto. 22, Jardim Bela Vista, Itapeva/SP, telefione (15) 9802-0768 ou (15) 99724-9782) acerca deste - Cópia deste servirá de Mandado de Intimação. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que ainda não houve apresentação de defesa. Precedase à regularização da representação processual junto ao sistema. Após, voltemos autos conclusos para análise da defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-61.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP358942 - LAURA BARROS ARAUJO RONCON E SP225101E - ATOS AUGUSTO MARIANO)

Intime-se o Ministério Público Federal acerca da designação da audiência de instrução (fl. 228/229), berneomo sobre a certidão de fl. 236. Intime-se o advogado constituído por meio de publicação no D.O. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0000706-78.2017.403.6139} - \textbf{JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135} - \textbf{RICARDO TADEU SAMPAIO)} \ X \ DU \ PONT DO \ BRASILS A X FABIANA KLAJNER LESCHZINER(SP173727 - ALEXANDRE DIPARTO SAMPAIO) A STANDARD DIPARTO SAMPAIO SAMPAIO$ HANNEMANN E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA) X GORAN KUHAR JEZOVSEK (SP089038 - JOYCE ROYSEN) X CARLOS ROBERTO RAUPP(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X FUNDACAO ABC PARAASSISTENCIA E DIV.TEC.AGROPECUARIA X ELTJE JAN LOMAN FILHO X RUDIMAR MOLIN X ELDERSON RUTHES X LUIS HENRIQUE PENCKOWSKI(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA E SP330558 - SAMARA

MORETTI DA COSTA MELO)
O MPF ofereceu denúncia em desfavor dos Réus pela suposta prática do crime previsto no art. 27 da Lei n.º 11.105/2005, na forma do art.29 do CP. Alega o MPF, em sua peça acusatória, que os Réus praticaramas condutas de I) utilização de OGMs não autorizados; II) irregularidades no registro de acompanhamento do experimento, e III) não utilização do inseticida previsto no projeto, incidindo, emtese, nas penas do art. 27 da Lei n.º 11.105/2005. Na oportunidade, o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo. A denúncia foi recebida apenas em relação à conduta descrita na peça acusatória como irregularidades no registro de acompanhamento do experimento, rejeitando-se as demais condutas imputadas por atipicidade, nos termos da decisão de fis. 563/564. A referida decisão determinou, ainda, a realização de audiência para análise da proposta de SURSIS processual. O MPF apresentou RESE às fls. 568/589. Após apresentação das Contrarrazões pelos Acusados, o RESE foi remetido ao Tribunal, na forma de instrumento. A decisão de fl. 794/795 determinou a expedição de quatro Cartas Precatórias para realização das audiências para arálise da proposta de suspensão condicional do processo emrelação aos oito acusados. Às fis. 798/800, os Réus DUPONT DO BRASIL S/A-DIVISÃO PIONEER SEMENTES, CARLOS ROBERTO RAUPP e GORAN KUHAR JEZOVSEK apresentarampedido de sobrestamento do feito, sustentando que a proposta de SURSIS processual ofertada pelo MPF, na oportunidade do aforamento da peça acusatória, contemplou todas as condutas descritas na denúncia, todavia, a ação penal somente foi recebida emrelação à uma das condutas, portanto, a proposta de SURSIS, nos moldes emque foi apresentada, excederia aos limites da lide. Argumentaram, ainda, os Réus, que na hipótese do RESE ser provido, o SURSIS processual porventura concedido no processo, seria diretamente impactado. Os demais Acusados peticionaramàs fis.802/804, arguindo que não houve readequação da proposta de SURSIS processual pelo MPF, após o recebimento parcial da denúncia, e ainda que na eventualidade do RESE ser provido, os REUS ainda teriam direito à supramencionado beneficio processual, sendo, portanto, prematura a homologação do SURSIS antes do julgamento do RESE. Instado a se manifestar (fl.801) o MPF alegou que o SURSIS ofertado na denúncia comtempla as três condutas imputadas, e a aceitação do referido beneficio processual não causaria nenhumprejuízo aos Réus, nos termos da manifestação de fis. 815/816 determinou a suspensão do feito até o julgamento do RESE,O Recurso em Sentido Estrito foi julgado procedente para receber a denúncia emretação ao defito previsto no art. 27 da Lei 11.015/2005, nos termos do Acórdão de fis. 826/830. Instado a se manifestar, o MPF requereu o prosseguimento do feito coma designação de Audiência para apreciação da proposta de suspensão condicional do processo formulada na denúncia. A FUNDAÇÃO ABC e OUTROS peticionaramàs fis. 848/849 e DUPONT DO BRASILS/A e OUTROS peticionaramàs fis. 850/854, requerendo o afastamento das hipóteses de absolvição sumária previamente à designação da Audiência para apreciação da proposta de suspensão condicional do processo, na esteira de precedente do STJ (RHC n.81846-RJ, Rel. Min. Felix Fischer DJE 14/11/2017). É o relatório. Fundamento e decido. O requerimento dos Acusados é perfeitamente compatível ao Princípio da Presunção da Inocência art. 5 LVII, motivo pelo qual deve ser acolhido na esteira de reiterados julgados do STJ (RHC n.81846-RJ, Rel. Min. Felix Fischer DJE 14/11/2017, HC 239093-MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 29/10/2013 e HC 278248-SC Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 12/08/2014). Assim, reitero a decisão de fl. 790 para que seja expedido Mandado de Citação dos Acusados para apresentarem Resposta à Acusação, na forma do art. 396 e, após analisadas as hipóteses de absolvição sumária eventualmente apresentadas, não sendo o caso de acolhimento, determino a designação de Audiência para apreciação da proposta de Sursis Processual oferecida pelo MPF Ciência ao Ministério Público Federal Intimem-se. Itapeva, 08 de Outubro de 2019.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textcolor{red}{\textbf{0000137-43.2018.403.6139}}. \textbf{USTICA PUBLICA} (\textbf{Proc. 3135} - \textbf{RICARDO TADEU SAMPAIO}) \textbf{X} \textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA} (\textbf{SP292359} - \textbf{ADILSON SOARES}) \\ \textcolor{red}{\textbf{10000137-43.2018.403.6139}}. \textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA} (\textbf{SP292359} - \textbf{ADILSON SOARES}) \\ \textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA} (\textbf{SP292359} - \textbf{ADILSON SOARES}) \\ \textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA} (\textbf{SP292359} - \textbf{ADILSON SOARES}) \\ \textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA} (\textbf{SP292359} - \textbf{ADILSON SOARES}) \\ \textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA} (\textbf{SP292359} - \textbf{ADILSON SOARES}) \\ \textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA} (\textbf{SP292359} - \textbf{ADILSON SOARES}) \\ \textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA} (\textbf{SP292359} - \textbf{ADILSON SOARES}) \\ \textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA} (\textbf{SP292359} - \textbf{ADILSON SOARES}) \\ \textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA} (\textbf{SP292359} - \textbf{ADILSON SOARES}) \\ \textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA} (\textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA) \\ \textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA} (\textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA) \\ \textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA} (\textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA) \\ \textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA} (\textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA) \\ \textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA} (\textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA) \\ \textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA (\textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA) \\ \textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA (\textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA) \\ \textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA (\textbf{MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA (\textbf{MA$ Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal contra MÁRCIA CARVALHO DE OLIVEIRA pela prática, emtese, do crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/06/2018 (fls. 141). A Ré foi regularmente citada (fls. 145/146), constituiu advogado e apresentou defesa escrita (fls. 147/154). Houve declínio de competência para uma das Varas Especializadas de São Paulo, e o MPF aviou RESE contra essa decisão (fls. 179/195). Contrarrazões da Ré às fls. 201/204. Não obstante, foi determinada remessa dos autos a uma das Varas Especializadas de São Paulo (fls. 211). O Juízo da 10º Vara Federal de São Paulo confirmou o recebimento da denúncia em 11/04/19 e determinou o prosseguimento do feito, como agendamento de audiência por videoconferência (fis. 219). No dia 10/06/19 foi realizada audiência de instrução pela 10º Vara Federal de São Paulo, na qual foramouvidas as testemunhas de acusação Leonardo Ribeiro de Carvalho e Adriana Carvalho de Oliveira (esta última na condição de informante), as testemunhas de defesa Silvia Maria Bassetti Trizotti de Araújo e Tamires Bassetti Trizotti de Araújo, bem como interrogada a Ré (fls. 256/262). O MPF apresentou alegações finais requerendo a condenação da Ré (fls. 263/269). A defesa apresentou memoriais finais requerendo a absolvição desta (fls. 320/329). Foi noticiado o julgamento do RESE no sentido de reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva/SP (fls. 338). Em 23/08/19 o Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 339). Diante do encerramento da instrução processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que tome ciência de todo o processado. Após, intime-se, mediante publicação no diário oficial, o advogado constituído pela ré para que se manifeste para o mesmo fim

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-29.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco AUTOR: FRANCISCA CAVALCANTE DOS SANTOS AMARAL Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO - SP273410 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 591/1163

Converto o julgamento em diligência

Providencie o autor a juntada de cópia integral do processo administrativo de revisão do beneficio, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Prazo: 30 dias.

Na sequência, vista ao INSS, para eventual manifestação, em quinze dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

30° Subseção Judiciária de São Paulo - 1° Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trt3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006196-52.2019.4.03.6130 AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do Provimento nº 395, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 08/11/2013, a competência da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo abrange apenas os municípios de Caiciras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapecerica da Serra, Juquitiba, São Lourenço da Serra, S**ão Paulo**, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista.

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme comprovante de endereço (ID 3032889), bem como que a **União Federal, pode ser demandada**, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada e sendo os autos eletrônicos não há justificativa plausível, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5006198-22.2019.4.03.6130 / 1º Vara Federalde Osasco AUTOR: SEVERINO TINHA DI FERREIRA DOS SANTOS, REGIA MARIA GOUVEIA SARMENTO Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN OLIVEIRA MENDES - SP426472 Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN OLIVEIRA MENDES - SP426472 RÉU: MUNICIPIO DE OSASCO, CAMARA MUNICIPAL DE OSASCO

DECISÃO

Tendo-se em vista que a presente ação popular foi intentada em face do Prefeito de Osasco (Município de Osasco), Câmara Municipal (representada por seu Presidente) e contra o Banco do Brasil (sociedade de economia mista), justifique os autores a propositura da demanda perante a Justiça Federal (competência da Justiça Federal), nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federale artigo 5°, da Lei nº 4.717/1965, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC, c.c. o artigo 7°, "caput", da Lei nº 4.717/1965),

Publique-se. Intime-se.

30º Subseção Judiciária de São Paulo - 1º Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002571-10.2019.4.03.6130 AUTOR:MARCIO ROBERTO BOMTEMPO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da Justica Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do

CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em rão sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) beneficio(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1° e 3°, do CPC.

Int.

30° Subseção Judiciária de São Paulo - 1° Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001082-06.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, científicando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, emnão sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de proposta de acordo, se o caso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000458-54.2017.4.03.6130 AUTOR: ENGEBRAS S/A INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA- SP173167 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 comas homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000515-38.2018.4.03.6130
AUTOR: JULIANA FELINTO LUSTOZA
Advogados do(a) AUTOR: GERSON MAGALHAES DA MOTA - SP288746, ERIVELTO JUNIOR DE LIMA - SP366038
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004399-75.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federalde Osasco
AUTOR: ANTONIEL CONCEIC AO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDITH DANIELLE CALANDRINO - SP378049
RÉU: DOMUS ESTRADA DAS ROSAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., GOLDEN CITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

DECISÃO

 $Trata-se \ de \ embargos \ de \ declaração \ opostos \ pela \ r\'e \ em \ face \ da \ decisão \ cadastrada \ sob \ id. \ n\'e \ 19924636, alegando \ omissão \ no \ julgado.$

Em síntese, aduz a embargante que a decisão é omissa no tocante à fixação do limite máximo de "astreintes", aduzindo que apenas o limite mínimo diário foi estabelecido no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais) na impugnada decisão.

É o relatório. Decido

 $Inicialmente, recebo \ os \ embargos, \ uma \ vez \ tempestivos \ (cfaba \ "expedientes").$

Os embargos declaratórios têmpor escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados n's 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento 'referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Apenas a título de esclarecimento, consigno que não há previsão legal de que as "astreintes" sejam fixadas em limite máximo, estabelecendo o artigo 537, §1°, I do CPC que o juiz poderá, de oficio ou a requerimento modificar o seu valor, caso se tome excessiva ou insuficiente.

Ademais, de acordo coma jurisprudência amplamente predominante, na fixação do valor das "astreintes" deve o juiz basear-se em um critério de razoabilidade e proporcionalidade, que geralmente leva em consideração, para tais firs, o valor da obrigação em discussão nos autos.

De qualquer sorte, observo que a fixação da multa foi realizada no dia 29/07/2019 (id. 19924636); e que a ré, na data de 08 de agosto de 2019, acostou documentos que aparentemente demonstramo cumprimento da medida liminar dentro do prazo de 15 (quinze dias) da fixação da referida multa diária (ids. 20176267 e 20476266). Portanto, a princípio, não fâz jus o autor a quaisquer valores a título de "astreintes".

Ante o exposto, CONHECO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na integra, a decisão embargada, tal como lancada.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-21.2019.4.03.6130/ lª Vara Federal de Osasco AUTOR: CICERO MIGUEL MOTA Advogados do(a) AUTOR: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074, ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes do teor do Oficio-OSA-01 nº 19, de 02/09/2019, remetido no bojo do processo SEI nº 0024712-24.2019.4.03.8001, que solicita providências emrazão da interrupção de pagamento, pelo CJF, de honorários periciais via AJG e da consequente interrupção temporária na realização de perícias médicas previdenciárias no âmbito da Justiça Federal de São Paulo.

Ante a ausência de perspectiva para regularização da retormada das perícias, fica a parte autora intimada acerca da possibilidade de, querendo, antecipar os honorários periciais, no valor corresponde a uma vezo valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF, ou seja, RS 248,53, no prazo de quinze dias. Fica a parte ciente, contudo, de que ainda que haja a antecipação dos honorários, a designação das perícias se dá combase empauta própria a ser disponibilizada pelos peritos do AJGa este Juízo.

De toda a sorte, oportunamente, venhamos autos conclusos para designação de perícia

 $No \ que se \ refere \ ao \ prazo \ para juntada \ de \ processo \ administrativo, renovo \ o \ prazo \ do \ autor, facultando-lhe \ a juntada \ at\'e \ a \ designa\~ção \ da \ per\'ecia.$

Intime-se

30º Subseção Judiciária de São Paulo - 1º Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr13.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001569-39.2018.4.03.6130 AUTOR: JOAQUIM DE ALENCAR BORGES Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<u>SENTENÇA</u>

Trata-se de ação originariamente proposta em 19/05/2017 perante o JEF, compedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial e comum. Requereu, ainda, a concessão dos beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Emsintese, alega ter requerido em 06/03/2017 a revisão administrativa de beneficio com DER em 15/09/2007. Requer o reconhecimento de tempo especial de 08/09/1969 a 30/05/1972, 08/06/1972 a 01/12/1973, 14/01/1974 a 12/02/1974, 21/03/1974 a 14/06/1974, 23/06/1976 a 22/10/1976 a 27/03/1980, 22/01/1981 a 01/09/1981, 26/10/1981 a 09/11/1982, 18/01/1985 a 16/07/1985, 21/08/1985 a 21/10/1985 a 21/10/1985 a 21/10/1985 a 21/10/1985 a 21/10/1985 a 21/10/1985 a 21/10/1995 a 21/10/1

Cf. ID 8115223, foi afastada a possibilidade de prevenção, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e foram deferidos os beneficios da justica gratuita.

O autor retificou o valor da causa (ID 8115230).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 8108346). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) forma de aferição do ruído.

Cf. ID 8115243, o autor apresentou réplica à contestação.

O autor juntou o resumo de cálculos de tempo de serviço acostado no NB (Ids 8108311 e 8108314).

Após cálculos do setor de contadoria, o JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa uma vez que a parte autora não renunciou à parcela excedente ao limite da alçada do Juizado (IDs 8108338 e 8108337).

Os atos processuais praticados pelo JEF foramhomologados por este Juízo - ID 8319199.

O feito encontra-se maduro para julgamento

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal. O pedido de revisão da aposentadoria foi formulado na esfera administrativa em 06/03/2017 (ID 8115204, p. 14). Assim, declaro prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente a 06/03/2012.

Considerando os apontamentos constantes do resumo de cálculo do beneficio (ID 8108311), de oficio, <u>declaro a falta de interesse de agir no que se refere ao reconhecimento de tempo especial de 24/11/1976 a 27/03/1980, 22/01/1981 a 13/02/1981 e de 13/07/1987 a 16/07/1987, bemcomo de tempo comumentre 13/07/1987 e entre 17/01/2000 e 19/04/2007.</u>

Destarte, resta averiguar se há direito a reconhecimento de tempo especial de 08/09/1969 a 30/05/1972, 08/06/1972 a 01/12/1973, 14/01/1974 a 12/02/1974, 21/03/1974 a 14/06/1974, 23/06/1976 a 22/10/1976, 14/02/1981 a 01/09/1981, 26/10/1981 a 09/11/1982, 18/01/1985 a 16/07/1985, 21/08/1985 a 31/01/1985, 21/08/1985, 21/08/1986 a 27/06/1985, 21/08/1986 a 21/07/1987 a 31/07/1987 a 31/07/1993 a 31/07/1987 e 31/07/1987 e a 31/07/1987 e a

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquema saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Coma alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"\$1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, emsíntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, comredução desse último emvirtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais semprejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo coma categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Data de Divulgação: 06/11/2019 595/1163

A Leinº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Leinº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, emcondições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio coma Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

- "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
- 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, combase em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
- 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.
- 3° A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado comreferência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição emdesacordo como respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.
- 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Emtempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial. Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apedada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de nuido a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nemproporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1°, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear emqualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia especifica (Nivel de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado ematividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta pa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, coma aferição dos dados emestabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto sociale das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta emoutra empresa como mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...) - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL- 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Comefeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. O corre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio como Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Beneficios da Previdência Sociale revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento ematividade especial se faz de acordo coma legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida emperíodo anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Semprejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos ema parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior rão temo condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao beneficio previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando prenechidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recornido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do beneficio emmomento posterior, quando foramarpresentados emjuízo os documentos comprobatórios do tempo laborado emcondições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizemrespeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do beneficio previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Emcumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

- "Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:
- I para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados emcondições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- II para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados emcondições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- III para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS emconformidade como determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:
- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados emcondições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;
- IV para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Alémdisso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa

- "Art. 264. O PPP constitui-se emumdocumento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:
- I Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II Registros Ambientais:
- III Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV Responsáveis pelas Informações.
- § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
- $\S~2^o~Dever\'a~constar~no~PPP~o~nome, cargo~e~NIT~do~respons\'avel~pela~assinatura~do~documento, bem como~o~carimbo~da~empresa.$
- § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
- § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
- § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS "

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos resporsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento ematividade especial se faz de acordo coma legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida emperíodo anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o beneficio tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podemser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, emespecial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Coma Leinº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial emcomume vice-versa; tambéma Leinº 8.213/91, emsua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Leinº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial emcomum, vedando a conversão de tempo comumpara especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Tambémassimas Medidas Provisórias 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se coma edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiramcomo Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido emcomumo tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

 $A\,MP\,1.663-14,\,de\,24\,de\,setembro\,de\,1998,\,manteve\,a\,redação\,do\,artigo\,28,\,vindo,\,em\,20\,de\,novembro\,de\,1998,\,a\,edição\,da\,Lei\,n^{o}\,9.711/98,\,que\,convalidou\,os\,atos\,praticados\,combase\,na\,Medida\,Provisória\,n^{o}\,1.663-14,\,de\,24\,de\,setembro\,de\,1998.\,A\,Lei\,n^{o}\,9.718\,também trouxe\,o\,texto\,do\,artigo\,28,\,mas\,não\,revogou\,expressamente\,o\,parágrafo\,5^{o}\,do\,artigo\,57\,da\,lei\,n^{o}\,8.213/91.$

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fimà celeuma, emsessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido ematividades especiais para comumapós 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tormou-se definitiva sema parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1°, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIALNÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
- 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nemintermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria emenvolvimento de matéria fática, não condizente coma natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALAPÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO

- 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido ematividade especiais para comumapós 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sema parte do texto que revogava o referido §5° do art. 57 da Lei n. 8213/91.
- 2. Precedentes do STF e do STJ

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRAAO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

- 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
- 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado emqualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de beneficio fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
- 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a ummero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
- 4. Coma alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos emqualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
- 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada emseu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto emrazão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispondo sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido ematividade especial de acordo comcada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, combase no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial emtempo comum São eles:

Aposentadoria especial em	MULTIPLICADORES		
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)	
15 ANOS	2,00	2,33	
20 ANOS	1,50	1,75	
25 ANOS	1,20	1,40	

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7°, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exisência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9°, §1°, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, os segurados empregados comprovamseu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejamanotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devemser tidas por veradeleiras.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que umobreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somampara firs de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-beneficio do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossemaplicadas ao caso as regras da contagemrecíproca (art. 96, II, da Lein. 8213/91)—precedente: APELAÇÃO CIVEL2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

DO RUÍDO-NÍVELMÍNIMO-E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiramaté a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinarama observância dos anexos aos Regulamentos dos Beneficios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz como artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagemespecial na hipótese emque o nível de nuído for igual ao limite legal ou mesmo inferior ematé 1,4 dB emrazão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7º e pela 10 Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...). 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o periodo de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a unidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "I" e "2", utilizados para medição de núdo ambiental, devemapresentar uma "margem de erro" our "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.20**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVELACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, um vez que trabalhou (...) exposta ao nuído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de artividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de nuído exposto pelo segurado, uma vez que o nuído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a nuído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, por mais moderno que possa ser o aparelho que faza medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo emvista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislação previdenciária (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, emnível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 — inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aférição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aférição do nível de ruído por metodologia específica tambémpode ser afastada combase emprecedente do C. Superior Tribural de Justiça, segundo o qual "rão sendo possível aférir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 — "T., e-DJF3 DATA.02/07/2019.

E assimo sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de nuído apontado durante todo a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a nuídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades emque há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do somemlocais de trabalho acameta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmemque tais equipamentos sejameficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, emregime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, rão haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou divida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DIe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margemde erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Dos documentos essenciais para propositura de demandas previdenciárias

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída comos documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo comdocumentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de oficio ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial coma juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor emnão juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, emsede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço - in casu, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

- 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificama flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inseremos que buscam judicialmente os beneficios previdenciários.
- 2. As normas previdenciárias devemser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devemser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venhama obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
- 3. Assimcomo ocorre no Direito Sancionador, emque se afastamas regras da processualística civil emrazão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
- 4. A concessão de beneficio devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de continuentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
- 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção semo julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso retina os elementos necessários à tal iniciativa.
- 6. Recurso Especial do INSS desprovido

 $(REsp-RECURSO\ ESPECIAL\ r^0\ 1.352.721/PE,\ rel.\ Min.\ NAPOLE\~AO\ NUNES\ MAIAFILHO,\ STJ,\ CORTE\ ESPECIAL,\ DJe\ 28/04/2016).$

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente à possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída comos documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo coma época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

A questão posta sob arálise versa sobre a existência de direito a reconhecimento de tempo especial de 08/09/1969 a 30/05/1972, 08/06/1972 a 01/12/1973, 14/01/1974 a 12/02/1974, 21/03/1974 a 14/06/1974, 23/06/1976 a 22/10/1976, 14/02/1981 a 01/09/1981, 26/10/1981 a 09/11/1982, 18/01/1985 a 16/07/1985, 21/08/1985 a 31/10/1985, 12/05/1986 a 27/06/1985, 17/07/1987 a 31/07/1987, 09/08/1990 a 09/08/1990 a 06/11/1990, 21/01/1991 a 10/06/1992, 01/07/1992 a 29/10/1992, 25/11/1992 a 16/02/1993, 08/03/1993 a 04/07/1993 a 26/07/1994 a 27/05/1994 a 27/05/1994 a 27/05/1995 be a 27/05/1995 a 29/10/1995 be a 27/05/1995 be a

I - Dos pedidos de reconhecimento de tempo especial a serem extintos sem resolução de mérito

Emque pese a existência de determinação no curso do processo para que o autor juntasse cópia integrale legível do processo administrativo (ID 8115223), o despacho emquestão não foi devidamente cumprido pelo autor. Por esta razão, o feito será julgado no estado emque se encontra.

a) 23/06/1976 a 22/10/1976

ID 8115204, p. 64:A CTPS indica que o autor exerceu a função de [ilegível] entre 23/06/1976 e 22/10/1976. Não foramtrazidas outras provas para o lapso. Estando o documento ilegível, <u>é caso de extinguir o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 23/06/1976 e 22/10/1976 semresolução de mérito por falta de documento essencial à propositura da demanda.</u>

b) 17/07/1987 a 31/07/1987

ID 8115204, p. 66:A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro a partir de 13/07/1987. O ano de saída da função, contudo, está ilegível. Não foram trazidas outras provas para o lapso. Estando o documento ilegível, é caso de extinguir o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 17/07/1987 e 31/07/1987 semresolução de mérito por falta de documento essencial à propositura da demanda.

c) 07/10/1987 a 04/11/1987

1D 8115204, p. 69:A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro a partir de 07/10/[ano ilegível]. A data de saída tambémse encontra ilegível. Não foramtrazidas outras provas para o lapso. Estando o documento ilegível, é caso de extinguir o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 07/10/[987 e 04/11/[987] sem resolução de mérito por falta de documento essencial à propositura da demanda.

d) 21/01/1991 a 10/06/1992

ID 8115204, p. 52:A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 21/01/1991 e 10/06/1992. Há, contudo, uma observação direcionando o leito à p.g. 42 da CTPS, página que, contudo, não foi juntada.

ID 8115204, p. 70: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro a partir de 21/01/1991, não especificando a data de saída.

Não foram trazidas outras provas para o lapso. Não tendo sido apresentada a íntegra da CTPS e considerando a existência de informação relevante não trazida aos autos, é caso de extinguir o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 21/01/1991 e 10/06/1992 sem resolução de mérito por falta de documento essencial à propositura da demanda.

e) 14/11/1994 a 02/01/1995

ID 8115204, p. 56:A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro a partir de 14/11/1994. A data de saída, contudo, está ilegível. Não foramtrazidas outras provas para o lapso. Estando o documento ilegível. é caso de extinguir o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 14/11/1994 e 02/01/1995 semresolução de mérito por falta de documento essencial à propositura da demanda.

f) 24/05/1995 a 05/07/1995

A partir de 29/04/1995, não mais se permite o enquadramento especial emrazão da atividade profissional desenvolvida. Não sendo trazidos os competentes formulários previdenciários ou laudos periciais, <u>é caso de extinguir o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 24/05/1995 e 05/07/1995 semresolução de mérito por falta de documento essencial à propositura da demanda.</u>

Assimsendo, devemser extintos sem resolução de mérito os pedidos de reconhecimento de tempo especial entre 23/06/1976 e 22/10/1976, 17/07/1987 e 31/07/1987, 07/10/1987 e 04/11/1987, 21/01/1991 e 10/06/1992 e entre 14/11/1994 e 02/01/1995 por falta de documento essencial à propositura da demanda.

II – Dos pedidos de reconhecimento de tempo especial improcedentes

a) 08/09/1969 a 30/05/1972

ID 8115204, p. 59:A CTPS indica que o autor exerceu a função de ajudante braçal entre 08/09/1969 e 30/05/1972. Não foramtrazidas outras provas para o lapso. Tal função, semmaiores contomos, não permite o enquadramento como tempo especial, devendo, no tópico, o pedido ser julgado improcedente.

III) Dos períodos de Tempo Especial provados pela CTPS

a) 14/01/1974 a 12/02/1974

ID~8115204, p.~59: A~CTPS~indica~que~o~autor~exerceu~a~função~de~caldeireiro~entre~14/01/1974~e~12/02/1974.

b) 21/03/1974 a 14/06/1974

ID 8115204, p. 60:A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 21/03/1974 e 14/06/1974.

c) 14/02/1981 a 01/09/1981

ID 8115204, p. 64:A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 22/01/1974 e 12/02/1974. O lapso entre 22/01/1974 e 13/02/1981 já foi enquadrado administrativamente.

d) 26/10/1981 a 09/11/1982

ID 8115204, p. 64: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 26/10/1981 e 09/11/1982.

e) 18/01/1985 a 16/07/1985

ID 8115204, p. 65: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 18/01/1985 e 16/07/1985.

f) 21/08/1985 a 31/10/1985

ID 8115204, p. 61:A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 21/08/1985 e 31/10/1985.

g) 12/05/1986 a 27/06/1985 (sic)

ID 8115204, p. 65:A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 12/05/1986 e 27/06/1986. Verifico a existência de pequeno erro material no pedido no que se refere ao ano do vínculo empregatício. Tendo o pedido sido formulado emordemeronológica, entendo não haver prejuízos emreconhecer a existência de erro material e o direito do autor ao enquadramento do tempo especial nos moldes apontados em sua CTPS.

h) 04/02/1988 a 24/03/1988

ID 8115204, p. 69:A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 04/02/1988 e 24/03/1988.

i) 26/03/1990 a 01/08/1990

ID 8115204, p. 70:A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 26/03/1990 e 01/08/1990.

j) 09/08/1990 a 06/11/1990

ID 8115204, p. 70:A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 09/08/1990 e 06/11/1990.

k) 01/07/1992 a 29/10/1992

ID 8115204, p. 56: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 01/07/1992 e 29/10/1992.

D 25/11/1992 a 16/02/1993

ID 8115204, p. 52: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 25/11/1992 e 16/02/1993.

m) 08/03/1993 a 04/07/1993 (sic)

ID 8115204, p. 52:A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 08/03/1993 e 07/07/1993. Verifico a existência de pequeno erro material no pedido no que se refere ao dia de início do vínculo empregatício, sendo certo dizer que trata-se de mero erro de digitação. Tendo o pedido sido formulado emordem cronológica, entendo não haver prejuízos em reconhecer a existência de erro material e o direito do autor ao enquadramento do tempo especial nos moldes apontados em sua CTPS.

n) 21/07/1993 a 26/07/1994

ID 8115204, p. 52: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 21/07/1993 e 26/07/1994.

o) 27/08/1994 a 07/10/1994

ID 8115204, p. 56: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 27/08/1994 e 07/10/1994.

p) 02/01/1995 a 31/01/1995

ID 8115204, p. 53: A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro entre 02/01/1995 e 31/03/1995.

Na forma da fundamentação, a CTPS goza de presunção de legitimidade e, no caso concreto, seu conteúdo não foi impugnado objetivamente pelo réu.

Assevero, ainda, que não encontrei nas provas acima indicadas indícios de rasura, incongruência ou de falsidade das informações.

A atividade de caldeireiro é reconhecida como especial com fulcro no item 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 (soldagem, galvanização e calderaria na indústria metalúrgica, de vidro, cerâmica e de plásticos).

Assimsendo, reconheço como tempo especial os lapsos de 14/01/1974 a 12/02/1974, 21/03/1974 a 14/06/1974, 14/02/1981 a 01/09/1981, 26/10/1981 a 09/11/1982, 18/01/1985 a 16/07/1985 a 16/07/1985 a 31/10/1985 a 31/10/1985, 12/05/1986 a 27/06/1986, 04/02/1988 a 24/03/1988, 26/03/1990 a 01/08/1990, 09/08/1990 a 06/11/1990, 01/07/1992 a 29/10/1992, 25/11/1992 a 16/02/1993, 08/03/1993 a 07/07/1993, 21/07/1993 a 26/07/1994, 27/08/1994 a 07/10/1994 e de 02/01/1995 a 31/01/1995.

IV) Do tempo especial provado por outros meios

a) 08/06/1972 a 01/12/1973

ID 8115204, p. 80:O formulário DIRBEN 8030 afirma que o autor foi exposto a ruído de 107 dB entre 08/06/1972 e 01/12/1973. O laudo que embasou o formulário (p. 81/82) destaca que a exposição do segurado ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente e que não houve alterações de condições físicas ou ambientais na empregadora entre a época de prestação de serviços e a época de emissão do laudo.

Na forma da fundamentação, afasto a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para aferição do ruído.

Sendo o nível de ruído superior ao mais alto limite de salubridade já considerado emmosso ordenamento (95 dB), <u>é o caso de reconhecer como tempo especial o período entre 08/06/1972 e 01/12/1973.</u>

b) 17/01/2000 a 27/05/2007

ID 8115204, p. 288/290: O PPP indica que, de 17/01/2000 a 05/07/2007 (data de emissão do PPP), o autor foi exposto a ruído de 89,9 dB, comuso de EPI eficaz. Os responsáveis técnicos por registros ambientais no período foram devidamente identificados. PPP formalmente emordem

Na forma da fundamentação, afasto a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para aferição do ruído.

A partir de 19/11/2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 dB. Sendo o autor exposto a ruído de 89,9 dB, há direito a enquadramento especial entre 19/11/2003 e 05/07/2007 (o pedido deve ser limitado às datas constantes do PPP).

Semprejuízo, em que pese durante o lapso entre 17/01/2000 e 18/11/2003 tivéssemos por nocivo apenas o ruído superior a 90 dB, na forma da fundamentação, deve ser admitida a margemde erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal. Assim, sendo o autor exposto a ruído de 89,9 dB, entendo haver direito a enquadramento especial entre <math>17/01/2000 18/01/2003.

Reconheço como tempo especial o período entre 17/01/2000 e 05/07/2007.

Por todo o exposto, reconheço como tempo especial os lapsos de 08/06/1972 a 01/12/1973 e de 17/01/2000 a 05/07/2007.

V-Dos pedidos de reconhecimento de tempo comum

a) 17/07/1987 a 31/07/1987

ID 8115204, p. 66:A CTPS indica que o autor exerceu a função de caldeireiro a partir de 13/07/1987. O ano de saída da função, contudo, está ilegível. Não foramtrazidas outras provas para o lapso. Estando o documento ilegível, é caso de extinguir o pedido de reconhecimento de tempo comumentre 17/07/1987 e 31/07/1987 sem resolução de mérito por falta de documento essencial à propositura da demanda.

b) 20/04/2007 a 15/09/2007

A CTPS indica que o autor estava vinculado a Garcia Engenharia e Equipamentos Industriais desde 17/01/2000, com data de saída emaberto.

ID 8115204, p. 288/290: O PPP indica que o autor prestou serviços de 17/01/2000 a 05/07/2007 (data de emissão do PPP). PPP formalmente emordem

Não houve impugnação do INSS ao PPP, de sorte que seu conteúdo deve ser admitido como verdadeiro.

O reconhecimento da existência de tempo comum deve ser limitado às informações constantes do PPP.

Reconheço como tempo comum o período entre 20/04/2007 e 05/07/2007.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

 $ID\ 8108311:O\ INSS\ j\'a\ reconheceu\ como\ tempo\ especial\ os\ períodos\ de\ 29/07/1974\ a\ 14/05/1975, 24/11/1976\ a\ 27/03/1980, 22/05/1980\ a\ 13/02/1981, 07/07/1986\ a\ 16/07/1987\ e\ de\ 11/04/1988\ a\ 01/10/1988.$

Esta sentença reconhece como tempo especialos lapsos de 14/01/1974 a 12/02/1974, 21/03/1974 a 14/06/1974, 14/02/1981 a 01/09/1981, 26/10/1981 a 09/11/1982, 18/01/1985 a 16/07/1985, 21/08/1985 a 31/10/1985, 12/05/1986 a 27/06/1986, 04/02/1988 a 24/03/1988, 26/03/1990 a 01/08/1990, 09/08/1990 a 06/11/1990, 01/07/1992 a 29/10/1992, 25/11/1992 a 16/02/1993, 08/03/1993 a 07/07/1993, 21/07/1993 a 26/07/1994, 27/08/1994 a 07/10/1994, 02/01/1995 a 31/01/1995, 08/06/1972 a 01/12/1973 e de 17/01/2000 a 05/07/2007.

Somado o tempo reconhecido administrativamente e em juízo, o autor atinge apenas 20 anos, 10 meses e 18 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial.

ID 8108311, p. 29: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial (à exceção do lapso entre 20/04/2007 e 05/07/2007) já haviamsido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial- fator "0,4". O lapso entre 20/04/2007 e 05/07/2007 deve ser averbado sob o fator "1,4".

ID 8108311, p. 29:O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 32 anos, 11 meses e 24 días de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 39 anos de tempo de contribuição. **Nestas condições, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do beneficio deve ser feito de acordo coma Lei 9.876/99, coma incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo especial de 24/11/1976 a 27/03/1980, 22/01/1981 a 13/02/1981 e de 13/07/1987 a 16/07/1987, bemcomo de tempo comumentre 13/07/1987 e 16/07/1987 e entre 17/01/2000 e 19/04/2007 emrazão da falta de interesse de agir, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ainda, declaro a extinção do feito semresolução de mérito no que se refere aos pedidos de reconhecimento de tempo especial entre 23/06/1976 e 22/10/1976, 17/07/1987 e 31/07/1987, 07/10/1987 e 07/10/1987

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a:

- a) averbar como como tempo comumo lapso de 20/04/2007 a 05/07/2007,
- b) averbar como tempo especialos lapsos de 14/01/1974 a 12/02/1974, 21/03/1974 a 14/06/1974, 14/02/1981 a 01/09/1981, 26/10/1981 a 09/11/1982, 18/01/1985 a 16/07/1985, 21/08/1985 a 31/10/1985, 12/05/1986 a 27/06/1986, 04/02/1988 a 24/03/1988, 26/03/1990 a 01/08/1990, 09/08/1990 a 06/11/1990, 01/07/1992 a 29/10/1992, 25/11/1992 a 16/02/1993, 08/03/1993 a 07/07/1993, 21/07/1993 a 26/07/1994, 27/08/1994 a 07/10/1994, 02/01/1995 a 31/01/1995, 08/06/1972 a 01/12/1973 e de 17/01/2000 a 05/07/2007.

Condeno o INSS, ainda, a revisar a aposentadoria do autor, concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, por fimao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, coma concessão a partir da competência novembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo emrelação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou emrazão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o beneficio emquestão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, coma cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o beneficio deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores ematraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório

Semcustas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos beneficios próprios da justiça gratuíta ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na líquidação do julgado. Emoutros termos, se, quando da líquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assimpor diante

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se oficio para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese - Provimento Conjunto 69/06

Revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER.

NB 140.921.885-3

Segurado: Joaquim de Alencar Borges

DER: 19/04/2007

Declarada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 06/03/2012.

Averbar como como tempo comumo lapso de 20/04/2007 a 05/07/2007.

A verbar como tempo especialos lapsos de 14/01/1974 a 12/02/1974, 21/03/1974 a 14/06/1974, 14/02/1981 a 01/09/1981, 26/10/1981 a 09/11/1982, 18/01/1985 a 16/07/1985, 21/08/1985 a 31/10/1985, 12/05/1986 a 27/06/1986, 04/02/1988 a 24/03/1988, 26/03/1990 a 01/08/1990, 09/08/1990 a 06/11/1990, 01/07/1992 a 29/10/1992, 25/11/1992 a 16/02/1993, 08/03/1993 a 07/07/1993, 21/07/1993 a 26/07/1994, 27/08/1994 a 07/10/1994, 02/01/1995 a 31/01/1995, 08/06/1972 a 01/12/1973 e de 17/01/2000 a 05/07/2007.

30° Subseção Judiciária de São Paulo - 1° Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trt3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005527-96.2019.4.03.6130 AUTOR:JOAQUIM MOTTA CARDOSO Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção com os autos 00080925220034036301, 00038240320044036306, 00018077220054036301, 00025425620064036306 e 00155106020104036183 juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, coma consequente extinção do processo semresolução de mérito.

30° Subseção Judiciária de São Paulo - 1° Vara Federal de Osasco Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035 Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trt3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005641-35.2019.4.03.6130 AUTOR: MARIANO PEREIRA TRINDADE Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justica gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção comos autos 00601725620044036301, 00022753020194036306 e 00048175520184036306, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003906-98.2018.4.03.6130 / 2° Vara Federalde Osasco AUTOR: LEILAALBINO SILVAALVES Advogado do(a) AUTOR: GERSON CORREA CARVALHO - SP389601 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Leila Albino Silva Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

Informa a parte autora que teve seu requerimento administrativo indeferido sob o argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto como baixa-renda. Entretanto, sustenta que o segurado recluso estava desempregado à época de sua prisão, por isso não haveria renda, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos

O réu foi citado e ofertou contestação (Id. 12173960).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Preliminammente, deixo consignado o reconhecimento do interesse de agir da parte autora na presente demanda. Emque pese a alegação da demandante acerca da impossibilidade de formalização de seu pedido administrativo de concessão de auxílio-reclusão, o qual teria sido negado "verbalmente no balcão de atendimento" pelo fato de o salário do instituidor ser superior ao teto legal permitido, fato é que a autarquia-ré ofereceu peça de resistência à pretensão apresentada pela autora. Assim, por mais que a exordial não tenha sido instruída comcomunicação de indeferimento do beneficio previdenciário ora emanálise, se o INSS impugna o mérito da demanda, ainda que não houvesse interesse de agir quando do ajuizamento da ação, deflagra-se o litígio caracterizado pela resistência à pretensão elaborada na inicial. No mais, pontuo que a aba "expedientes" destes autos no PJE registra a citação do INSS em 15/10/2018.

Passo ao exame do mérito.

O beneficio de auxílio-reclusão temprevisão legal no art. 80 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), o qual dispõe que "será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nemestiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço".

Em resumo, nas mesmas condições da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos para a concessão do beneficio pretendido: i) efetivo recolhimento do segurado à prisão; ii) qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do requerente; e iv) não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

O efetivo recolhimento à prisão foi comprovado, conforme certidão de recolhimento prisional apresentada, indicando o ingresso no sistema prisional em 26/05/2014 (1d 11182286).

A qualidade de dependente da autora em relação ao segurado recolhido à prisão restou comprovada através da certidão de casamento apresentada em Id 11182284, registrando as núpcias celebradas em 03/02/2012

Na data da prisão, o instituidor ostentava qualidade de segurado, considerando os registros encontrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS (Id 12173964). Esteve vinculado ao RGPS como segurado obrigatório, na condição de empregado, de 15/10/2012 a 07/02/2014 (Actega Premiata Especialidades Químicas Ltda.). Ademais, a última remuneração registrada e, ainda assim, com a ressalva de que fora anotada após o fimdo vínculo trabalhista foi de R\$358,33 (trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).

Noutro vértice, a CTPS acostada aos autos em Id 11182285 informa contrato de trabalho do segurado com a empresa "Premiata Especialidades Químicas Ltda." iniciado em 15/10/2012, encerrado em 12/03/2014 e última remuneração no montante de R\$1.406,58 (mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos).

Pois bem.

Alémdos requisitos estabelecidos pela Leinº 8.213/91, a Emenda Constitucional nº 20/98 foi responsável por trazer requisitos à concessão do auxílio-reclusão, passando a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, da CF).

Sempre houve divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda referir-se ao segurado ou aos seus dependentes. No entanto, em recurso extraordinário apreciado após reconhecimento de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acabou por sedimentar entendimento no sentido de considerar a renda do segurado e não do dependente (RE 587365, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009).

Da contestação constante em Id 12173960, verifica-se que o réu opõe-se à concessão pretendida ao argumento de que o último salário do instituidor foi superior ao limite estabelecido na Portaria vigente à época da prisão.

Entretanto, ocorre que no momento do recolhimento à prisão o segurado encontrava-se desempregado. Tal situação restou comprovada pela ausência de novo registro de vínculo trabalhista na CTPS apresentada, bemcomo no CNIS do instituidor.

Sendo assim, o segurado não auferia renda no momento de seu recolhimento à prisão (26/05/2014). Por isso, deve ser considerado segurado de baixa renda para firs de concessão do auxílio-reclusão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. DESEMPREGO. CARACTERIZAÇÃO DE BAIXA RENDA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.485.417/MS). JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1 - O beneficio previdenciário de auxílio-reclusão "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço" (art. 80, Lei nº 8.213/91). 2 - Os critérios para a concessão do beneplácito estão disciplinados nos artigos 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social. 3 - O beneficio independe de carência, sendo percuciente para sua concessão: a) recolhimento à prisão do segurado; b) manutenção da qualidade de segurado do recluso; c) baixa renda do segurado; e d) dependência econômica do postulante. 4 - A comprovação da privação de liberdade, que deve ser em regime fechado ou semiaberto, dar-se-á por meio de certidão do efetivo recolhimento à prisão firmada pela autoridade competente, a ser apresentada trimestralmente. 5 - A manutenção da qualidade de segurado se dá, mesmo semrecolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Leinº 8.213/91, podendo tal lapso de graça ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do §1º do mencionado artigo. 6 - Acerca do requisito da baixa renda, decidiu o STF em sede de repercussão geral, que "a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes" (RE 587365, Rel. Min. Ricardo Lewardowski, j. 25/03/2009, DJE 08/05/2009). 7 - Outro ponto importante gira em torno do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social quando do seu encarceramento. Tal questão restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que fixou a seguinte tese: "Para a concessão de auxilio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição." (REsp 1.485.417/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/11/2017, v.u., DJe 02/02/2018). 8 - O recolhimento à prisão e os requisitos relativos à qualidade de segurado do recluso e dependência econômica da postulante restaram comprovados, conforme certidão de recolhimento prisional e certidão de nascimento da autora. 9 - Da análise dos autos, verifica-se que o recolhimento à prisão do segurado se deu em 19/07/2011 e o último vínculo empregatício se findou em 01/07/2011, conforme extrato do CNIS. Sua última remuneração mensal integral foi de R\$828,00. Desta feita, vislumbra-se, portanto, que todos os requisitos necessários à concessão do beneficio previdenciário pleiteado foram cumpridos. 10 - Em face do exposto, devido o auxílio-reclusão a contar da data de recolhimento à prisão do segurado (19/07/2011), uma vez se tratar de interesse de absolutamente incapaz. 11 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 12 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do oficio requisitório, devemser fixados de acordo como Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 13 - Ante a inversão do ônus da sucumbência, de se fixar os honorários advocatícos, em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4°, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 14 - Apelação da autora provida. Sentença reformada. (Ap 00450776120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **AUXÍLIO-RECLUSÃO.** DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. **DESEMPREGADO.** TERMO INICIAL. TERMO FINAL. VALOR DO BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS I - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I. II - No que tange à qualidade de segurado do reclaso, cabe ponderar que els se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao último vínculo empregaticio (29.08.2008), dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária. Cumpre ressaltar que tal ilação decorre do exame da vida laborativa do segurado, posto que este sempre procurou manter-se empregado, consoante se infêre de seus vínculos empregaticios constantes do extrato do CNIS, não tendo alcançado tal objetivo em razão das dificuldades existentes no mercado de trabalho. III- Para se comprovar a situação de desemprego, se desnecessário o registro perante o ministério do Trabalho, bastando a ausência de vinule empregaticio para evidenciar o desemprego . Nesse sentido, o seguinte julgado: TRF 4º Regão, AC 421480, Processo: 2001.04.010371301/SC, 6º Turna, 25/08/2004, DIU 22/09/2004, p. 596, JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. IV - Encernado o vínculo empregaticio em 29.08.2008, a perda da qualidade de segurado ocorreria em 29.08.2010, levando-se em consideração o período de "graça" de 24 meses a que tinha direito o reclaso, nos termos do disposto no art. 15, II, § 2º, da Lei n. 8.213/91 (acréscimos por desemprego). V - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de devido, eis que após a sua soltura em 17.09.2010, houve a perda da qualidade de segurado verte preso. V1 - Emretação ao período em que o segurado esteve preso de 11.05.2015 até os dias atuais, o beneficio não é devido, eis que após a sua soltura em 17.09.2010, h

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. INTEMPESTIVIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. AUSÉNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS, ALIADA A PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA DE LEMENTOS PROBATÓRIOS DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. DESEMPREGADO. VALOR DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. ABSOLUTAMENTO INCAPAZ. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A apelação da parte autora interposta quando já escoado o prazo de 15 dias, concedido pelo art. 1.003, § 5º, do NCPC, motivo pelo qual, padece de umpressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja: tempestividade. 2. O auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei rº 8.213/91, constitui beneficio previdenciário, nas mesmas condições da pensão por morte, devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados. 3. Conforme a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de justiça, a ausência de registros na CTPS, por si só, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, todavía, que a demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não apenas o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal (Pet 7.115/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DIe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DIe 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DIE 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DIE 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DIE 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DIE 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DIE 6/4/2010; AgRg no Ag 1.182.277/SP, Relator Ministro NAP

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. REQUISITO DA BAIXA RENDA ATENDIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. - O pedido é de concessão de auxilio-reclusão. O preso se encontrava no assim denominado "período de graça", sem prorrogação. - Os dependentes do segurado de baixa renda têm direito ao auxilio-reclusão, na forma do art. 201, IV, da CF/88. Para a concessão do beneficio, é necessário comprovar a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, da erenuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência emserviço, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91. - O auxílio-reclusão é beneficio que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - A reclusão em 12/03/2015 foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito. - Quanto à qualidade de segurado, o último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 01/09/2013 a 15/04/2014. Era segurado do RGPS, quando da reclusão, por estar no assimdenominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, emrepercusão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. - Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do beneficio aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero. - A comprovação de desemprego somente é necessária para a extensão do período de graça, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. - Requisitos legais atendidos, mantida a concessão do beneficio. - Agravo interno provido. (Ap 00439967720154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-23/05/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA PORTARIA MPS/MF Nº 13/2015. **DESEMPREGO AO TEMPO DO RECOLHIMENTO PRISIONAL. REQUISITO DA BAIXA RENDA COMPROVADO.** - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - **O segurado que não exercia atividade laboral na data do recolhimento prisional não possui renda a ser estipulada, fazendo jus seus dependentes ao beneficio de auxilio-reclusão.** Precedentes. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infrigente. - Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00228986520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA 23/05/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESEMPREGO DO RECLUSO. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS ATENDIDOS. RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO IMPROVIDO. - Fundado no artigo 201, inciso 1V, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nemestiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência. - Comrelação à qualidade de segurado, oriunda da filiação da pessoa à Previdência, na forma dos artigos 11 e 13 da Lein. 8.213/91, não se trata de matéria controvertida. - No caso vertente, o limite do valor da última "renda bruta" do segurado, ao ser preso, era superior ao limite de renda previsto. - Noutro passo, discute-se se a condição de desempregado afasta a necessidade de limite de renda, a que estão submetidos dodos os possiveis beneficiados do auxílio-reclusão. Trata-se de questão submetido à sistemática de repetitivo, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (AREsp 578939, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação em 08/10/2014). - Trata-se de questão submetido à defetação, para fins de representação da controvérsia em julgamento submetido à sistemática de repetitivo, na forma do artigo 543-C do CPC/73 (AREsp 578044 e AREsp 578939, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação em 08/10/2014). - Para além, o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1.485/417/MS, referente ao tema 896 do STJ, foi jublicado no Dário da Justiça eletrônico no dia 02/02/2018. Aplica-se ao caso o disposto no artigo de verere atividade laborativa remumerada no momento do recolhimento da prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição". - No caso, o último vínculo do autor havá se dado entre 02/5/2012 a 04/1

Nesses termos, a concessão do beneficio pleiteado é medida que se impõe.

No particular, ressalto que o termo inicial do pagamento do beneficio ora concedido deve ser fixado na citação, em conformidade como art. 240 do CPC. Isso porque a ciência da autarquia a respeito da pretensão da autora, bem como a comprovação de sua resistência, deflagrando, inclusive, o interesse de agir da autora, conforme pontuado anteriormente, só restaram devidamente caracterizados no bojo da presente demanda.

Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito comresolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) CONDENAR o INSS a conceder auxílio-reclusão em favor da autora, a partir da data da citação da autarquia-ré (15/10/2018) – D1B, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, coma ressalva de que o recolhimento à prisão do instituidor deu-se emmomento anterior à vigência da Medida Provisória nº 871/2019 e Lei nº 13.846/2019.

b) Após o trânsito em julgado, o INSS deverá pagar o montante apurado a título de atrasados, entre a data de início do beneficio (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP).

Quanto à **atualização monetária e juros**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devemincidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, <u>DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA</u>, e determino a implantação do beneficio de **auxílio-reclusão em favor da autora**, <u>no prazo de 30 (trinta) dias</u>, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cemreais).

Emvista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	LEILA ALBINO SILVAALVES
Beneficio concedido:	Auxílio-Reclusão
Número do beneficio (NB):	
Data de início do beneficio (DIB):	15/10/2018

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Semcustas, emrazão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005027-30.2019.4.03.6130 / 2° Vara Federalde Osasco AUTOR: SIRLENE VIEIRA DE ANDRADE Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GALVANINE - SP283191, SHEILA MENDES DANTAS - SP179193 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Sirlene Vieira de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando em sede liminar a manutenção do valor integral de sua aposentadoria por invalidez.

Sustenta, em síntese, que permanece incapacitada de forma definitiva para o trabalho, por isso a decisão administrativa pela cessação do beneficio é equivocada.

Juntou documentos.

Nesses termos, vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

Preliminarmente, defiro os beneficios de gratuidade processual.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à manutenção de sua aposentadoria por invalidez de forma integral, pois estaria inapta de forma definitiva ao desempenho de atividades laborais. Alémdisso, descreve suas condições pessoais e sociais.

A Turma Nacional de Uniformização – TNU, por meio da súmula 47, pacificou entendimento no sentido de que: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado" a firm de averiguar se é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez em vez do auxílio-doença, que seria o caminho normal desses casos.

Data de Divulgação: 06/11/2019 607/1163

Além disso, ressalto entendimento jurisprudencial do STJ sobre a matéria no sentido de que "para a concessão de aposentadoria por invalidez, na hipótese em que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, **devemser considerados**, **além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado**" (Informativo nº 520, de 12/06/2013).

Conforme relatado na petição inicial e corroborado pelos documentos que instruem a exordial, sobretudo em Id 21083119, a **autora teve concedido a seu favor aposentadoria por invalidez a partir de 08/02/2008 (NB 529.923.367-8)**. Emsuma, a autora é titular de beneficio por incapacidade há mais de 10 anos.

Deveras, será devido o pagamento de aposentadoria por invalidez ao segurado que for considerado incapaz de maneira total e permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência enquanto permanecer nesta condição (art. 42, da Lei n. 8.213/91). Independente das recentes alterações legislativas, o INSS sempre teve o poder-dever de verificar a regularidade dos benefícios por ele concedidos, e no caso dos benefícios por incapacidade verificar a permanência das condições para sua manutenção.

Conforme documentos médicos apresentados, a autora é portadora do vírus HIV ao menos desde 2002 e apresenta quadro depressivo crônico, conforme relatórios médicos de infectologista e psiquiatra responsáveis por seu tratamento e acostados aos autos em Id 21083132. A par de todo o estigma social existente ao redor do vírus HIV, conforme salientado até mesmo no Enunciado 78 da TNU, foram juntados exames e pedidos médicos datados no presente ano e que reforçam o argumento de que a autora mantém-se em tratamento médico e não houve superação da incapacidade outrora reconhecida administrativamente.

Emrelação aos pagamentos, a tela CNIS de Id 21083117 informa a cessação do beneficio NB 529.923.367-8 em 18/12/2019 e o histórico de créditos de Id 21083127 demonstra a redução progressiva do valor do beneficio de aposentadoria por invalidez de titularidade da demandante a partir de janeiro/2019, fato que reforça o periculim in mora emrazão da natureza alimentar do beneficio em discussão.

Nesse cenário, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Ante ao exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA em favor da autora para determinar ao INSS que mantenha o pagamento integral da aposentadoria por invalidez (NB 529.923.367-8), até posterior decisão deste Juízo. Oficie-se a EADJ, com urgência, para cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, <u>considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda.</u> Levando emconta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudema elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réue se oficie o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Beneficios por Incapacidade (SABI) relativos à autora deste processo.

Intime-se e se cumpra.

OSASCO, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005259-42.2019.4.03.6130 / 2* Vara Federalde Osasco AUTOR: MALDELINA TERESA BORGATO, M. B. B. D. O. REPRESENTANTE: MALDELINA TERESA BORGATO Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717 Advogados do(a) AUTOR: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Maldelina Teresa Borgato e pela menor Maysa Borgato Barreto de Oliveira, representada pela primeira autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção do valor integral do benefício de pensão por morte recebido pelas autoras, afastando a revisão administrativa que alterou o período básico de cálculo, bem como para suspender a cobrança administrativa das diferenças apuradas em sede de revisão do benefício ora em discussão ou de qualquer medida de desconto no benefício previdenciário de pensão por morte objeto deste processo como escopo de saldar o débito imposto pelo INSS. Fundamentam seu pedido no fato de ter recebido os valores de boa-fé e pelo caráter de prestação alimentícia dos benefícios. Ademais, almejamcondenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora informa que o INSS procedeu à revisão de oficio do beneficio de pensão por morte NB 171.919.348-4 e alega que o beneficio de sua titularidade foi concedido devidamente, não sendo possíveis alterações posteriores no valor da sua RMI.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção como processo n. 0006894-37.2018.403.6306, no qual foi veiculado o mesmo pedido da presente demanda, mas que foi extinto sem resolução de mérito em razão da incompetência absoluta do JEF desta Subseção por força do valor da causa.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O art. 300, do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nestes termos, vislumbro, parcialmente, a presença de tais requisitos. Vejamos.

As autoras são beneficiárias de pensão por morte NB 171.919.348-4 desde 24/08/2016.

Pois bem. A autarquia-ré concedeu aposentadoria por tempo de contribuição post mortem ao segurado instituídor cessada por seu óbito em 12/12/2017 e iniciou de oficio procedimento de revisão administrativa, coma correspondente alteração da RMI do beneficio de pensão por morte consequente de R\$4.721,83 para R\$2.698347. Ademais, deu início à cobrança de valores supostamente recebidos de forma indevida.

As autoras alegamboa-fé e invocamo princípio da irrepetibilidade por se tratar de verba alimentar.

Emregra, os valores recebidos pelo beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, haja visa a natureza alimentar da verba. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que, no caso, a boa-fé é presumida, não necessitando de dilação probatória.
- 2. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de beneficio previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). E tal entendimento também deve ser aplicado ao presente caso, em que se pretende impedir, via mandado de segurança, a cobrança de valores que o INSS alega terem sido recebidos indevidamente a título beneficio assistencial
- 3. O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de beneficio além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do beneficio previdenciário.
- 4. Na hipótese dos autos, observo que não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte do impetrante no recebimento do beneficio assistencial da antiga titular, de modo a ensejar o desconto no beneficio do segurado a título de restituição de valores pagos a maior.
- 5. Há que se considerar que é dever da administração controlar os pagamentos dos beneficios previdenciários a fim de evitar equívocos.
- 6. Deve ser rechaçada a alegação de violação ao princípio da reserva de plenário, nos termos da norma prevista do art. 97 da Constituição Federal, tendo em vista que, na hipótese dos autos, prevaleceu a tese da natureza alimentar dos valores recebidos e a boa-fé do imperante, sem adentrar ao juízo de incompatibilidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 coma Constituição Federal.
- 7. Quanto ao prequestionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
- 8. Remessa oficial e apelação improvida".

(TRF3; 5ª Turma; AMS 337636/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2015).

Assim, com vistas a verificar a responsabilidade do beneficiário pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente, <u>é necessário perquirir a existência de má-fe</u>, o que não ocorre nos presentes autos neste momento processual.

Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da cobrança do débito imposto às autoras, referente a eventual diferença na RMI no beneficio de pensão por morte identificado pelo NB 21/171.919.348-4, até ulterior decisão deste Juízo.

O ficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento, preferencialmente por meio eletrônico. Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, tendo emconta presença de menor incapaz no polo ativo desta demanda, intime-se o MPF para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do artigo 178, II, CPC.

Intime-se. Cite-se o réu.

OSASCO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-98.2018.4.03.6130

AUTOR: DURVALINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

No Diante da réplica ofertada pela parte autora em Id 21109532, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Data de Divulgação: 06/11/2019 609/1163

Após, se emtermos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003438-03.2019.4.03.6130 AUTOR:ARTUR LUIS SARCINELLA Advogado do(a) AUTOR: LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR - SP117069 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Artur Luis Sarcinella em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando em sede liminar a concessão do beneficio de aposentadoria

especial.

autos

Requereu assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 36.000 (trinta e seis mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3°, §3°, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3°, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e DECLINO A COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para o <u>Juizado Especial Federal de Osasco</u> considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003467-53.2019.4.03.6130 AUTOR:CINTIA CRISTINA DE BARROS SILVA Advogado do(a) AUTOR: IRACI MOREIRA DA CRUZ - SP264497 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Cintia Cristina de Barros Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando em sede liminar o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença.

Requereu assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 25.200 (vinte e cinco mil e duzentos reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3°, §3°, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

autos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde	Juízo e DECLINO A COMPETÊNCI.	A para conhecimento das questões no	o presente feito para o <u>l</u>	uizado Especial Federal de
Osasco considerando o endereço declarado pela parte autora.				-

Osasco considerando o endereço declarado pela parte autora.
Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.
OSASCO, 28 de outubro de 2019.
55/15C0,25 de Galairo de 25/7.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002667-59.2018.4.03.6130
AUTOR: DELCILA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL- SP370272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquemas partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendemproduzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.
Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venhamos autos conclusos.
Intimem-se as partes e cumpra-se.
OSASCO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005306-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco AUTOR: IGNACIO GASPAR BARCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE KIZZY ALVES - SP327605
RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO CETELEM S.A., DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A., BANCO BRADESCO S/A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

do autor,

Trata-se de procedimento comum, compedido de tutela de urgência, ajuizado por Ignacio Gaspar Barcelos objetivando limitar a 30% (trinta por cento) os descontos realizados pelo banco na aposentadoria

Narra, em síntese, que recebe aposentadoria de um salário mínimo por mês, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) e pensão por morte de sua esposa, tambémno valor mensal de um salario mínimo R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), totalizando seus rendimentos em R\$ R\$ 1.996,00 (ummil novecentos e noventa e seis reais) que é destinado para suprir suas necessidades básicas do dia-dia.

A lega que os descontos dos empréstimos contraídos, juntamente comos encargos cobrados pelo banco, ultrapassam 30% de sua aposentadoria e pensão.

Aduz, ainda, que em virtude dos descontos efetuados diretamente de sua aposentadoria e beneficio, além dos decorrentes de débito automático, está sem subsidios financeiros para manter sua subsistência e comprar seus remédios.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado Data de Divulgação: 06/11/2019 611/1163 No caso em tela, verifico que a parte autora recebe aproximadamente o valor líquido de R\$ 1.996,00.

No entanto, constato que nos documentos de Id's 21773663 e 21773665 é descontado a título de empréstimo consignado valores dentro dos 30% previsto em lei.

Contudo, o autor possui outros contratos de empréstimos que valores são descontados de sua conta corrente e não em folha de pagamento.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a modalidade de empréstimo com pagamento em débito na conta-corrente mantida pela instituição financeira é distinta do empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, não se sujeitando, assim, ao limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 1°, \S 1°, da Leinº 10.820/03.

O STJ tementendido que a regra legal que fixa limite no desconto em folha de pagamento não se aplica ao mútuo firmado cominstituição financeira administradora de conta-corrente.

Nagga gantida.

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGALAO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, semmenosprezar a autonomia privada.
- 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros.
- 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tva cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas comdébito automático emconta.
- 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, emque o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento.
- 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado coma instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito.
- 6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil.
- 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saklo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece como sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo.
- 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.
- 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que rão conseguem comprovar a renda.
- 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor.

(REsp 1586910/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 10.820/03. LIMITAÇÃO DE 30% DOS VENCIMENTOS EM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO FINANCEIRO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE NA DATA DO PAGAMENTO DA SERVIDORA. HIPÓTESES DISTINTAS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LIMITAÇÃO DE DESCONTO NÃO APLICÁVEL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. Segundo já consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a modalidade dæmpréstimo com pagamento em débito na contacorrente mantida pela instituição financeira é distinta do empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, não se sujeitando, assim, ao limite de 30% (trinta por cento) previsto no art. 1°, § 1°, da Lei nº 10.820/03. Referido entendimento foi inclusive pacificado pela Segunda Seção desta Corte Superior no AgInt no REsp nº 1.500.846/DF, julgado em 12/12/18.
- 2. Quanto ao dissidio jurisprudencial, verifica-se que a agravante não realizou o devido cotejo analítico, pois transcreveu apenas trechos do acórdão paradigma, não transcrevendo trechos do acórdão recorrido para demonstrar a divergência. Além disso, não há sequer similitude fática e jurídica entre os julgados, uma vez que o acórdão recorrido trata de **limitação** de descontos na conta-corrente da servidora para pagamento de **empréstimo**, ao passo que o acórdão paradigma trata da **limitação** de descontos para pagamento de **empréstimo** mediante consignação em folha de pagamento, ou seja, modalidades diversas de **empréstimos**.
- 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1427803/SP AGRAYO INTERNO NO AGRAVO EMRECURSO ESPECIAL 2019/0006758-8; Relator Ministro Mauro Campbell Marques, T2 – Segunda Turma, DJe 26/04/2019)

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Citem-se os réus

Intimem-se os réus para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se, comurgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse dos réus nesta, desde logo consigno que deverão oferecer contestação.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007302-84.2019.4.03.6183 / 2* Vara Federalde Osasco AUTOR: AUGUSTO PEDROSO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Augusto Pedroso da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a revisar o valor do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requereu os beneficios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à 06^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, a qual, por verificar que a parte autora possui domicílio no município de Osasco/SP, determinou, de oficio, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP (decisão Id 19383586).

É a síntese do necessário. Decido.

Como devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id 19383586, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que se dá no âmbito territorial.

Logo, in casu, se não arguida a incompetência do juízo pelo réu, ou pelo Ministério Público, nas causas em que atuar, a competência será prorrogada, consoante disposto no art. 65 do CPC/2015.

 $Ademais, o \ art. \ 337, \S 5^o, do \ CPC/2015, reputa \ incabível \ o \ reconhecimento, de \ oficio, de \ incompetência \ relativa, veja-se \ (g.n):$

"Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação:

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção:

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do beneficio de gratuidade de justiça.

 \S 1
o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

 $\S~2o~Uma~a\\cente{c}a~o~o~tid\\entrica~a~outra~quando~possui~as~mesmas~partes,~a~mesma~causa~de~pedir~e~o~mesmo~pedido.$

§ 30 Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

 \S 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 50 Excetuadas a convenção de arbitrageme a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo."

No ponto, colaciono ementa ilustrativa deste posicionamento (g, n):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA689/STF. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO DEMANDANTE. –

O v. acórdão proferido no Recurso Especial n.º 1696396/MT, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a taxatividade mitigada do roldo art. 1.015 do CPC/2015, para admitir o cabimento de agravo de instrumento, em caráter excepcional, e desde que verificada a urgência na solução da questão controvertida, cujo exame tardio não se aproveitaria ao julgamento. No caso concreto, admitiu-se a interposição de agravo de instrumento, no que se refere à fixação da competência do órgão no qual tramita o processos, mas não quanto ao valor atribuido à demanda, eis que, nesse ponto, não se reconheceu a excepcional urgência a justificar o imediato reexame da decisão. - Na modulação dos cefeitos da decisão, restou consignado que se aplicará apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do referido acórdão, como é o caso dos autos. - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domicíliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado, conforme a Súmula 689 do E. STE - Sendo o ora agravante domicíliado em Osasco, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - A ação deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 1º Vara Previdenciária de São Paulo/SP. - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Oitava Turma, Agravo de Instrumento 5004191-17.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, DJF3 15/08/2019)

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de oficio, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se oficio, instruído coma cópia da inicial, da procuração, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem

Intime-se e se oficie.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

OSASCO, 18 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Alcides José Morgante contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a determinar a recomposição do valor do seu beneficio previdenciário.

Requereu os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à 01ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, que, por verificar que a parte autora possui domicílio no município de Osasco/SP, determinou, de oficio, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP (decisão Id 19082807).

É a síntese do necessário. Decido

Como devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id 19082807, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que se dá no âmbito territorial.

Logo, in casu, se não arguida a incompetência do juízo pelo réu, ou pelo Ministério Público, nas causas emque atuar, a competência será prorrogada, consoante disposto no art. 65 do CPC/2015.

Ademais, o art. 337, §5°, do CPC/2015, reputa incabível o reconhecimento, de oficio, de incompetência relativa, veja-se (g.n):

"Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I inexistência ou nulidade da citação;
- II incompetência absoluta e relativa;
- III incorreção do valor da causa;
- IV inépcia da petição inicial;
- V perempção;
- VI litispendência;
- VII coisa julgada;
- VIII conexão;
- IX incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X convenção de arbitragem;
- XI ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- XII falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.
- \S 1 o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
- $\S~2o~Uma~a\\centra e idêntica~a~outra~quando~possui~as~mesmas~partes,~a~mesma~causa~de~pedir~e~o~mesmo~pedido.$
- § 30 Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
- \S 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 50 Excetuadas a convenção de arbitrageme a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo."

No ponto, colaciono ementa ilustrativa deste posicionamento (g. n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA689/STF. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO DEMANDANTE. –

O v. acórdão proferido no Recurso Especial n.º 1696396/MT, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, para admitir o cabimento de agravo de instrumento, em caráter excepcional, e desde que verificada a urgência na solução da questão controvertida, cujo exame tardio não se aproveitaria ao julgamento. No caso concreto, admitiu-se a interposição de agravo de instrumento, no que se refere à fixação da competência do órgão no qual tramita o processo, mas não quanto ao valor atribuído à demanda, eis que, nesse ponto, não se reconheceu a excepcional urgência a justificar o imediato reexame da decisão. - Na modulação dos efeitos da decisão, restou consignado que se aplicará apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do referido acórdão, como é o caso dos autos. - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circumscrita ao município em que está domicíliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado, conforme a Súmula 689 do E. STF. - Sendo o ora agravante domicíliado em Osasco, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - A ação deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 1º Vara Previdenciária de São Paulo/SP. - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Oitava Turma, Agravo de Instrumento 5004191-17.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, DJF3 15/08/2019)

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de oficio, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se oficio, instruído coma cópia da inicial, da procuração, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem

Intime-se e se oficie.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021211-33.2018.4.03.6183 / 2º Vara Federalde Osasco AUTOR: MARIZA BUZZONI DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725, FABIO DOS SANTOS CONCEICAO - SP385374 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Maria Buzzoni de Oliviera contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o beneficio de pensão por morte.

Requereu os beneficios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Luntou documentos

O feito foi distribuído inicialmente à 06ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, que, por verificar que a parte autora possui domicílio no município de Osasco/SP, determinou, de oficio, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP (decisão Id 13488590).

É a síntese do necessário. Decido.

Como devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesemos argumentos declinados na decisão Id 13488590, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que se dá no âmbito territorial.

Logo, in casu, se não arguida a incompetência do juízo pelo réu, ou pelo Ministério Público, nas causas emque atuar, a competência será prorrogada, consoante disposto no art. 65 do CPC/2015.

Ademais, o art. 337, §5°, do CPC/2015, reputa incabível o reconhecimento, de oficio, de incompetência relativa, veja-se (g.n):

"Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I inexistência ou nulidade da citação;
- II incompetência absoluta e relativa;
- III incorreção do valor da causa;
- IV inépcia da petição inicial;
- V perempção;
- VI litispendência;
- VII coisa julgada:
- VIII conexão;
- IX incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X convenção de arbitragem;
- XI ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- XII falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.
- $\S~1o~Verifica-se~a~litispendência~ou~a~coisa~julgada~quando~se~reproduz~ação~anteriormente~ajuizada.$
- § 20 Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
- \S 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
- \S 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 50 Excetuadas a convenção de arbitrageme a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo."

No ponto, colaciono ementa ilustrativa deste posicionamento (g. n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA689/STF. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO DEMANDANTE. –

O v. acórdão proferido no Recurso Especial n.º 1696396/MT, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, para admitir o cabimento de agravo de instrumento, em caráter excepcional, e desde que verificada a urgência na solução da questão controvertida, cujo exame tardio não se aproveitaria ao julgamento. No caso concreto, admitiu-se a interposição de agravo de instrumento, no que se refere à fixação da competência do órgão no qual tramita o processo, mas não quanto ao valor atribuído à demanda, eis que, nesse ponto, não se reconheceu a excepcional urgência a justificar o imediato reexame da decisão. - Na modulação dos efeitos da decisão, restou consignado que se aplicará apenas ás decisões interlocutórias proferidas após a publicação do referido acórdão, como é o caso dos autos. - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circumscrita ao município em que está domicíliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado, conforme a Súmula 689 do E. STF. - Sendo o ora agravante domicíliado em Osasco, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - A ação deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 1º Vara Previdenciária de São Paulo/SP. - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Oitava Turma, Agravo de Instrumento 5004191-17.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, DJF3 15/08/2019)

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de oficio, **suscito o presente conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se oficio, instruído coma cópia da inicial, da procuração, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem

Intime-se e se oficie.

Após, sobreste-se o feito e se aguarde decisão acerca do conflito de competência suscitado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-02.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA- SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Francisco Pereira de Sousa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requereu os beneficios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à 10st Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, que, por verificar que a parte autora possui domicílio no município de Osasco/SP, determinou, de oficio, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP (decisão Id 18013581).

É a síntese do necessário. Decido.

Como devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesemos argumentos declinados na decisão Id 18013581, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que se dá no âmbito territorial.

Logo, in casu, se não arguida a incompetência do juízo pelo réu, ou pelo Ministério Público, nas causas em que atuar, a competência será prorrogada, consoante disposto no art. 65 do CPC/2015.

Ademais, o art. 337, §5°, do CPC/2015, reputa incabível o reconhecimento, de oficio, de incompetência relativa, veja-se (g.n):

"Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I inexistência ou nulidade da citação;
- II incompetência absoluta e relativa;
- III incorreção do valor da causa;
- IV inépcia da petição inicial;
- V perempção;
- VI litispendência;
- VII coisa julgada;
- VIII conexão;
- IX incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X convenção de arbitragem;
- $\boldsymbol{X}\boldsymbol{I}$ ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- XII falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII indevida concessão do beneficio de gratuidade de justiça.
- \S 1 o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
- § 20 Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
- \S 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
- § 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 50 Excetuadas a convenção de arbitrageme a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo."

No ponto, colaciono ementa ilustrativa deste posicionamento (g. n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA689/STE POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO DEMANDANTE. –

SÚMULA689/STF. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO DEMANDANTE. —
O v. acórdão proferido no Recurso Especial nº 1696396/MT, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, para admitir o cabimento de agravo de instrumento, em caráter excepcional, e desde que verificada a urgência na solução da questão controvertida, cujo exame tardio rão se aproveitaria ao julgamento. No caso concreto, admitiu-se a interposição de agravo de instrumento, no que se refere à fixação da competência do órgão no qual tramita o processo, mas não quanto ao valor atribuído à demanda, eis que, nesse ponto, não se reconheceu a excepcional urgência a justificar o imediato reexame da decisão. - Na modulação dos efeitos da decisão, restou consignado que se aplicará apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do referido acórdão, como é o caso dos autos. - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se darno foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CE, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circumscrita ao município emque está domicíliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado, conforme a Súmula 689 do E. STE. - Sendo o ora agravante domicíliado em Osasco, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - A ação deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 1º Vara Previdenciária de São Paulo/SP. - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Oitava Turma, Agravo de Instrumento 5004191-17.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, DJF3 15/08/2019)

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de oficio, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se oficio, instruído coma cópia da inicial, da procuração, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem

Intime-se e se oficie.

Após, sobreste-se o feito e se aguarde decisão acerca do conflito de competência suscitado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009883-72.2019.4.03.6183 / 2º Vara Federalde Osasco AUTOR: GILBERTO FELICIANO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRAJUNIOR - SP229593 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Gilberto Feliciano dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa comdeficiência.

Requereu os beneficios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à 09ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, que, por verificar que a parte autora possui domicílio no município de Osasco/SP, determinou, de oficio, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP (despacho Id 19892195).

É a síntese do necessário. Decido

Como devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesemos argumentos declinados na decisão Id 19892195, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que se dá no âmbito territorial.

Logo, in casu, se não arguida a incompetência do juízo pelo réu, ou pelo Ministério Público, nas causas em que atuar, a competência será prorrogada, consoante disposto no art. 65 do CPC/2015.

Ademais, o art. 337, §5°, do CPC/2015, reputa incabível o reconhecimento, de oficio, de incompetência relativa, veja-se (g.n):

"Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I inexistência ou nulidade da citação:
- II incompetência absoluta e relativa;
- III incorreção do valor da causa;
- IV inépcia da petição inicial;
- V perempção;
- VI litispendência:
- VII coisa julgada;
- VIII conexão;
- IX incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X convenção de arbitragem;
- XI ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- XII falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII indevida concessão do beneficio de gratuidade de justiça.
- § 10 Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
- § 20 Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
- § 30 Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
- § 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 50 Excetuadas a convenção de arbitrageme a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo."

No ponto, colaciono ementa ilustrativa deste posicionamento (g, n):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA689/STF. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO DEMANDANTE. –

O v. acórdão proferido no Recurso Especial n.º 1696396/MT, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, para admitir o cabimento de agravo de instrumento, em caráter excepcional, e desde que verificada a urgência na solução da questão controvertida, cujo exame tardio não se aproveitaria ao julgamento. No caso concreto, admitiu-se a interposição de agravo de instrumento, no que se refere à fixação da competência do órgão no qual tramita o processo, mas não quanto ao valor atribuído à demanda, es que, nesse ponto, não se reconheceu a excepcional urgência a justificar o imediato reexame da decisão. - Na modulação dos efeitos da decisão, restou consignado que se aplicará apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do referido acórdão, como é o caso dos autos. - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circumscrita ao município emque está domicíliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado, conforme a Súmula 689 do E, STE. - Sendo o ora agravante domicíliado em Osasco, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - A ação deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 1º Vara Previdenciária de São Paulo/SP. - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Oitava Turma, Agravo de Instrumento 5004191-17.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, DJF3 15/08/2019)

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de oficio, **suscito o presente conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se oficio, instruído coma cópia da inicial, da procuração, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem

Intime-se e se oficie.
Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.
OSASCO, 18 de outubro de 2019.
ROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002344-20.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
UTOR: MMM/SP ENGENHARIA CIVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA dvogados do(a) AUTOR: JOYCE CAMARGO FUKUSHIMA - SP306836, FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124
ÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO
Vistos.
Considerando que o CPC/2015 estimula a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia 04/12/2019, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada na sa
e audiência desta vara.
Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento duntagemeconômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, § 8°, CPC/2015.
Desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.
Cite-se. Intimem-se comurgência e emregime de plantão.
OSASCO, 25 de outubro de 2019.
ROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002344-20.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
UTOR: MMM/SP ENGENHARIA CIVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA dvogados do(a) AUTOR: JOYCE CAMARGO FUKUSHIMA - SP306836, FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124
ÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO
DECISAO
Vistos.
Considerando que o CPC/2015 estimula a autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo o dia 04/12/2019, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada na sa cualiência do to una
e audiência desta vara. Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento d
ressanto que o nato comparecimento injustimanto do atuor de da atualencia de conciniação e consucerado ato atentatorio a digitadade da justiça e será sancionado confirmina de ate dois por cento contragemeconômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, § 8°, CPC/2015.
Desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.
Cite-se. Intimem-se comurgência e emregime de plantão.
OSASCO, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002576-23.2019.4.03.6133 AUTOR: PEDRO PAULINO FILHO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

and okumatan
Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."
MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001691-77.2017.4.03.6133 EXEQUENTE: ELIAS SILVA BENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Coma juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) oficio(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as part acerca do teor.
Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.
MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000273-07.2017.4.03.6133

 ${\bf EXEQUENTE: CONSELHO\,REGIONAL\,DE\,QU\'IMICA\,DA\,IV\,REGI\~AO}$

 $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: EDMILSON\,JOSE\,DA\,SILVA-\,SP120154,\,MARCELO\,JOSE\,OLIVEIRA\,RODRIGUES-\,SP106872,\,CATIA\,STELLIO\,SASHIDA-\,SP116579-B,\,FATIMA\,GONCALVES\,MOREIRA\,FECHIO-\,SP207022$

Data de Divulgação: 06/11/2019 619/1163

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 13,45 (treze reais e quarenta e cinco centavos).
MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0003832-62.2014.4.03.6133 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA TERESA SOUZA DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014
INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).
MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002759-91.2019.4.03.6133 AUTOR: GILMAR PAIVA DE CAMPOS Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas pretiminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar replica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."
MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002910-57.2019.4.03.6133 AUTOR:ILCO CORDEIRO CALADO Advogado do(a) AUTOR:MANOEL FONSECA LAGO - SP119584 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.
MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003001-50.2019.4.03.6133 AUTOR: MARIO MARCOS DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO
Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014
INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
"Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."
MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.
Dr. PAULO LEANDRO SILVA Juiz Federal Titular
Expediente N° 3203
ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO 0000187-53.2019.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO E SP341965 - ALLAN PIRES XAVIER) X SEGREDO DE JUSTICA (SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO E SP326667 - LUIDS RÂNES SANTOS DO NASCIMENTO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/11/2019 621/11

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001798-24.2017.4.03.6133 / 2* Vara Federal de Mogi das Cruzes ASSISTENTE: ADOLPHO FERREIRA DOURADO FILHO Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754 ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação ajuizada por ADOLPHO FERREIRA DOURADO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, compedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.025.036-0) para a modalidade especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 21/10/2016.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial o período laborado de 11/10/2001 a 21/10/2016, na empresa GM BRASIL, eis que esteve exposto ao agente ruído acima do limite legal.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, somado aos períodos enquadrados, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo.

Requereu, ainda, os beneficios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos

No ID 3932699, foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Vieramos autos conclusos para sentença

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

 $A EC 20/98 \ assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3°, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1°, da CF/88, em sua redação original).$

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quemtivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, emque se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquema integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora a transformação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/180.025.036-0) em aposentadoria especial.

Quanto à comprovação do período trabalhado emregime especial, bemassimsua conversão emperíodo comumpara efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devemser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na ipoca da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato comos agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comumaté 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.71/198

5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.17297, que regulamentou a Lei nº 9.03295, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 3.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fútico da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.03295), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.17297. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes (...) (REsp 488.325/PR, da minha

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvallido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

Data de Divulgação: 06/11/2019 622/1163

Relatoria, in DJ 15/12/2003).

- II A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
- III Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
- W O § 5°, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

- "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATIO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVICO PRESTADO EM CONDICÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.
- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
- 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'
- 3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformatio in pejus', a ensejar a nulidade
- 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do
- tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turna, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Flho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidia, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comumpara o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre emperiodo posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado de 22/02/1988 a 25/09/1995, na empresa SKFDO BRASILLTDA., e de 19/08/1998 a 21/10/2016, na empresa GM BRASIL, exposto ao agente nocivo ruído.

Verifica-se que o INSS reconheceu como especial o período de 22/02/1988 a 25/09/1995, laborada na empresa "SKF DO BRASIL LTDA.", bem como o período de 19/08/1998 a 10/10/2001, laborado na empresa "GM BRASIL", deixando de enquadrar como especial o período ora vindicado, de 11/10/2001 a 21/10/2016, eis que, em relação ao agente agressivo ruído, o autor não anexou como PPP o histograma ou memória de cálculo e deixou de citar a NEN, IN/INSS 77 de 21/01/2015 (artigo 280, incisos III e IV), já em relação às partículas respiráveis, não há especificação do agente químico no

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, além dos períodos reconhecidos pelo INSS, entendo que também deve ser considerado como especial o período ora vindicado, eis que o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido pela legislação (ID 3592595, págs. 14/19, e ID 3592597, págs. 01/03).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. <u>MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 82008. RECURSO REPRESENTATIVO DE</u> CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

> 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

> Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHOI da fundacentro, deve ser utilizado raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's, eis que o empregado não pode ser prejudicado pela incúria do empregador, uma vez que, verificado o labor emcondições insalubres e periculosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6°, do Decreto 3.048/99. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019 e APELAÇÃO CÍVEL - 5000227-53.2018.4.03.6110, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2019, Intimação via sistema DATA: 13/09/2019;

Em relação à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têmestes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento alguma norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

> Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado'

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL, ART. 201. § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPÁMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE, CENÁRIO ATUAL, IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS.
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRF B/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem mente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1°, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1°, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1°), de forma que torna indispensável que o individuo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a guinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Ágravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. "(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÔRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL-MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía tempo total de atividade especial de 25 anos, 09 meses e 07 dias, na data da DER, em 21/10/2016, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido.

Contudo, importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.", bem como o artigo 46 da mesma lei: "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

Assim, referida norma visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do beneficio correspondente e não deve ser invocada em seu prejuízo. Logo, na hipótese, não deve o segurado, que sub judice não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito a aposentação, ser penalizado com o não pagamento de beneficio no período emque já fazia jus.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e <u>JULGO PROCEDENTES</u> os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS para:

a) reconhecere declarar por sentença o seguinte vínculo e respectivo período como trabalhado em atividade especial: empresa "GM BRASIL", período de 11/10/2001 a 21/10/2016;

b) condenaro INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/180.025.036-0 (DIB em 21/10/2016) emaposentadoria especial, alterando-se a RMI do benefício; e

c) condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, desde a DIB em 21/10/2016, descontando-se os valores recebidos na aposentadoria por tempo de serviço NB 42/180.025.036-0.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de beneficio, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência empercentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, emobservância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3°, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4°, inciso II, do NCPC).

Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

 $Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, \S 3^{\circ}, inciso I, do NCPC.$

Como trânsito em julgado, oficie-se a autarquia previdenciária para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o deslegamento de atividades especiais, sob pena de suspensão do benefício.

Data de Divulgação: 06/11/2019 624/1163

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3º Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3º Região):

BENEFICIÁRIO: ADOLPHO FERREIRA DOURADO FILHO

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 11/10/2001 a 21/10/2016

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS, como desconto dos valores recebidos no NB 42/180.025.036-0

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

	5001798-										
	24.2017.4.03.6133										
	Autor:	ADOLPHO FILHO							Sexo:	Mas	culino
	Réu:	INSTITUTO INSS	NACION	IALDO SE	GURO SO	CIA	L-		Data Nasc.		
								DER	: 21/10	/201	5
CO	ONTAGEM CONFO	ORME DOC	UMENTOS	S						1	
				Tempo de A	45.33.3.						
	Atividades profissiona	ais	Natureza (Comum/	Período	uvidade	Ativi		;	Ativid	ade e	special
	1		Especial)	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
	SKF DO BRASIL LTDA		especial	22/02/1988	25/09/1995	-		-	7	7	4
2	GM BRASIL		especial	19/08/1998	10/10/2001	-		-	3	1	22
3	GM BRASIL		especial	11/10/2001	21/10/2016	-		-	15	-	11
4									-	-	-
##									-	-	-
##									-	-	-
	Soma:					0	0	0	25	8	37
	Correspondente ao número de dias:					0			9.277		
	Tempo total:					0	0	0	25	9	7
	Conversão:	1,40				36	0	28	12.98	7,800	000
	Tempo total de ativida	ide (ano, mês e	dia):				36	0	28		

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001491-70.2017.4.03.6133 / 2" Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: CICERO DOS SANTOS PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CÍCERO DOS SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS, compedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER em 01/11/2016.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposta ao agente nocivo ruído no período de 02/01/1991 a 20/10/2016, na empresa KIMBERLY CLARK, totalizando tempo suficiente de atividade especial. Todavia, a autarquia previdenciária somente enquadrou como especial o período de 02/01/1991 a 11/12/1998, deixando de reconhecer a especialidade do período de 12/12/1998 a 20/10/2016, ora controvertido.

Requereu, ainda, os beneficios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

No ID 3242612, foram concedidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório

Decido.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, comapoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagemde tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9032/95, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação do strictivo de la compressa de laudo técnico para a comprovação do serviços de laudo tecnico para de laudo tecnico para a comprovação do serviços de laudo tecnico para d

Data de Divulgação: 06/11/2019 625/1163

No presente caso, alega a parte autora haver laborado de 02/01/1991 a 20/10/2016 na empresa Kimberly Clark, exposta ao agente ruído.

Verifica-se que o INSS enquadrou como especial apenas o período de 02/01/1991 a 11/12/1998.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que, além do período enquadrado, também deve ser considerado como especial o período vindicado, de 12/12/1998 a 20/10/2016 (data do PPP), eis que a parte autora comprovou que esteve exposta ao agente ruído acima dos limites permitidos pela legislação (PPP ao ID 3174843, págs. 23/35).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo **ruído**, a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça pacíficou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso 1, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que rão há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mimimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO, REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento alguma norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA <u>EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE, NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR,</u> COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuizo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. "(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Assim, levando emconsideração o exercício de labor ematividades especiais, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía tempo total de atividade especial de 25 anos, 09 meses e 19 dias na data da DER.

Conclui-se que o autor possuía tempo suficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria especial na DER em 01/11/2016, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido.

Contudo, importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.", bem como o artigo 46 da mesma lei: "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.".

Assim, referida norma visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando emgozo do beneficio correspondente e não deve ser invocada emseu prejuízo. Logo, na hipótese, não deve o segurado, que sub judice não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito a aposentação, ser penalizado como não pagamento de beneficio no período emque já fazia jus.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **EDSON FONSECA DE CASTRO**, comresolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

Data de Divulgação: 06/11/2019 626/1163

a) Reconhecer como tempo de atividade especial o período de 12/12/1998 a 20/10/2016, laborado na empresa Kimberly Clark; e

b) Condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (01/11/2016), co mo pagamento dos atrasados.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência empercentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, emobservância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3°, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4°, inciso II, do NCPC).

Diante do pedido expresso do autor e tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do beneficio conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de dificil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o efeito de determinar ao INSS que implante o beneficio de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Coma implantação do benefício, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o desligamento de atividades especiais, sob pena de revogação da tutela e suspensão do benefício.

Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3º Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3º Região):

BENEFICIÁRIO: CÍCERO DOS SANTOS PEREIRA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12/12/1998 a 20/10/2016

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01/11/2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a seremcalculados pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

_	,										
	5001491-										
	70.2017.4.03.6133										
	AUTOR:	RAFAELM							Sexo:	Mas	culino
	Réu:	INSTITUTO	NACION	IALDO SE	GURO SO	CIA	L-		Data		
	Reu.	INSS							Nasc.	1	
								DED	01/11	/2016	ó
								DEK			
CC	ONTAGEM CONFO	ORME DOC	UMENTO	S							
				Tempo de A	tividade						
			Natureza	Período		Ativi	idade		Ativid	odo o	nacial
	Atividades profissiona	ais	(Comum/	i chodo	comum			Attividade especi			
	•		Especial)	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
,	KIMBERLY			02/01/1001	11/12/1000				7	11	10
1	CLARK		especial	02/01/1991	11/12/1998	-	1 -	1	/	11	10
_	KIMBERLY		.,	12/12/1000	20/10/2016				17	10	_
2	CLARK		especial	12/12/1998	20/10/2016	1 -	1	1	1/	idade especial m d 11 10 9	
3									_		
,									_	_	
###										_	
,,,,											-
###									_	_	
											-
	Soma:					0	0	0	24	21	19
	Correspondente ao					n			9.289		special d 10 9 - 19 19
	número de dias:					~					
	Tempo total:					0	0	0	25	-	
	Conversão:	1,40				36	1	15	13.00	4,600	000
	Tempo total de ativida	de (ano, mês e	e dia):				36	1	15		

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-59.2018.4.03.6133 / 2º Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: SONIA YORIKO GOTO TAKIHI Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora formulou pedido subsidiário de reafirmação da DER. Contudo, para que seja apreciado tal pedido, seria necessário que o feito fosse sobrestado, a fim de aguardar-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que selecionou alguns processos como representativos da controvérsia para discussão do tema "Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER)" para quando da implementação dos requisitos necessários à concessão do beneficio - Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, tendo sido ordenada, em 22.08.2018, a suspensão dos processos emandamento.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe se insiste ou não no pedido de reafirmação da DER.

Emcaso afirmativo, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade emque o feito retornará ao seu regular curso.

No silêncio, igualmente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento do Tema Repetitivo 995 pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-11.2019.4.03.6183 / 2º Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: JONAS APARECIDO DE MORAES Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILAAPARECIDA ROSIN - SP289264 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora formulou pedido subsidiário de reafirmação da DER. Contudo, para que seja apreciado tal pedido, seria necessário que o feito fosse sobrestado, a fim de aguardar-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que selecionou alguns processos como representativos da controvérsia para discussão do tema "Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER)" para quando da implementação dos requisitos necessários à concessão do beneficio - Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, tendo sido ordenada, em22.08.2018, a suspensão dos processos emandamento.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe se insiste ou não no pedido de reafirmação da DER.

Emcaso afirmativo, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade emque o feito retomará ao seu regular curso.

No silêncio, igualmente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento do Tema Repetitivo 995 pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001927-29.2017.4.03.6133 / 2° Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: FRANCISCO SATOSHI HAYASHI Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora formulou pedido subsidiário de reafirmação da DER. Contudo, para que seja apreciado tal pedido, seria necessário que o feito fosse sobrestado, a fim de aguardar-se a decisão do Superior Tribural de Justiça, que selecionou alguns processos como representativos da controvérsia para discussão do tema "Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER)" para quando da implementação dos requisitos necessários à concessão do beneficio - Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, tendo sido ordenada, em22.08.2018, a suspensão dos processos emandamento.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe se insiste ou não no pedido de reafirmação da DER.

Emcaso afirmativo, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da noticia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade emque o feito retomará ao seu regular curso.

No silêncio, igualmente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento do Tema Repetitivo 995 pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000569-92.2018.4.03.6133 / 2° Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: LEONELAPARECIDO FERNANDES Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

$Converto\ o\ julgamento\ em\ diligência.$

Verifico que a parte autora formulou pedido subsidiário de reafirmação da DER. Contudo, para que seja apreciado tal pedido, seria necessário que o feito fosse sobrestado, a fim de aguardar-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que selecionou alguns processos como representativos da controvérsia para discussão do tema "Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER)" para quando da implementação dos requisitos necessários à concessão do beneficio - Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, tendo sido ordenada, em 22.08.2018, a suspensão dos processos emandamento.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe se insiste ou não no pedido de reafirmação da DER.

Emcaso afirmativo, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade emque o feito retomará ao seu regular curso.

No silêncio, igualmente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento do Tema Repetitivo 995 pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

À vista da documentação nova juntada em sede de réplica, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003151-31.2019.4.03.6133 / 2* Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor em sua petição inicial informa que seu endereço residencial é o constante do comprovante ID 22925596 (Rua Aristides Germano Montagnini, 492, Cj A, Bovolenta, Mogi das Cruzes/SP), de julho de 2019, mas tanto na procuração como na declaração de hipossuficiência (ID's 22925590 e 22925595, de outubro de 2019) consta como endereço Rua Mariano Laet Gomes, 383, Bertioga/SP, intimese a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação, legível e em seu nome, que demonstre seu domicílio em município abrangido pela Jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos Provimento 393, de 27.08.2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-93.2018.4.03.6133 / 2º Vara Federal de Mogidas Cruzes AUTOR: ANDRE GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES - SP103400 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ID 12214128, foi informado o óbito do autor e indicados possíveis sucessores.

Como bernobservou a parte executada, ainda não foi juntada aos autos a Certidão de Óbito do autor, documento indispensável para que se autorize a sucessão processual e patrimonial.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o documento.

Após venhamos autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000937-67.2019.4.03.6133 / 2* Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: ROBSON GOMES SILVA Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária emque o autor pretende o reconhecimento de período laborado emcondições supostamente **especiais** — de 09/12/1994 a 12/11/2012 na empresa ELETROPAULO e de 20/04/2015 a 11/10/2017 na empresa HOGANAS—, comsua conversão emtempo comum, para fins de concessão de beneficio previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição).

A parte autora apresentou cópia integral do Processo Administrativo Previdenciário.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação, mencionando que os PPP's foramapresentados desacompanhados de procuração.

Houve réplica.

Eaculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da documentação apresentada, coma juntada de procuração outorgando poderes aos signatários dos PPP's.

Coma juntada da documentação, ou no silêncio da parte autora, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, nemprodução probatória, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355 do

CPC.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003214-56.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSE DOS REIS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: YARA BATISTA JUSTINO DA SILVA - SP433353

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Emende o autor sua petição inicial, para que promova nova digitalização integral dos autos, observando que é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos (art. 3º § 1º Resolução 142/2017). Ressalto que a apresentação de fotos dos autos não é admitida, uma vez que os documentos não são visualizados por inteiro, bemcomo em razão da qualidade inferior da imagemem relação aos arquivos escaneados.

Também deverá a parte autora adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Semprejuízo, também deverá o autor providenciar os documentos abaixo relacionados, sob pena de extinção:

a) declaração de pobreza firmada de próprio punho;

b) cópia integral da última declaração de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda;

c) alternativamente aos itens "a" e "b", comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Após, coma juntada dos documentos e nova virtualização, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos constantes do ID 23163812.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal André Luiz de Oliveira Toldo Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1589

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0000162-40.2019.403.6133} \cdot \text{JUSTICA PUBLICA X ROBERTOLIVEIRA GALVAO} (\text{SP103507-ALIAHMAD MAJZOUB}) \\ \textbf{0000162-40.2019.403.6133} \cdot \textbf{JUSTICA PUBLICA X ROBERTOLIVEIRA GALVAO} (\text{SP103507-ALIAHMAD MAJZOUB}) \\ \textbf{0000162-40.2019.403.6133} \cdot \textbf{JUSTICA PUBLICA X ROBERTOLIVEIRA GALVAO} (\text{SP103507-ALIAHMAD MAJZOUB}) \\ \textbf{0000162-40.2019.403.6133} \cdot \textbf{JUSTICA PUBLICA X ROBERTOLIVEIRA GALVAO} (\text{SP103507-ALIAHMAD MAJZOUB}) \\ \textbf{0000162-40.2019.403.6133} \cdot \textbf{JUSTICA PUBLICA X ROBERTOLIVEIRA GALVAO} (\text{SP103507-ALIAHMAD MAJZOUB}) \\ \textbf{0000162-40.2019.403.6133} \cdot \textbf{JUSTICA PUBLICA X ROBERTOLIVEIRA GALVAO} (\text{SP103507-ALIAHMAD MAJZOUB}) \\ \textbf{0000162-40.2019.403.6133} \cdot \textbf{JUSTICA PUBLICA X ROBERTOLIVEIRA GALVAO} (\text{SP103507-ALIAHMAD MAJZOUB}) \\ \textbf{0000162-40.2019.403.6133} \cdot \textbf{JUSTICA PUBLICA X ROBERTOLIVEIRA GALVAO} (\text{SP103507-ALIAHMAD MAJZOUB}) \\ \textbf{0000162-40.2019.403.6133} \cdot \textbf{JUSTICA PUBLICA X ROBERTOLIVEIRA GALVAO} (\text{SP103507-ALIAHMAD MAJZOUB}) \\ \textbf{0000162-40.2019.403} \cdot \textbf{0000162-40.2019} \cdot \textbf{0000162-40.2019} + \textbf{0000162-40.2019} \cdot \textbf{0000162-40.2019} \cdot \textbf{0000162-40.2019} + \textbf{0000162-40.2019} \cdot \textbf{0000162-40.2019} \cdot \textbf{0000162-40.2019} + \textbf{0000162-40.2019} \cdot \textbf{0000162-40.2019} + \textbf{0000162-40.2019} \cdot \textbf{0000162-40.2019} + \textbf{00000162-40.2019} + \textbf{0000162-40.2019} + \textbf{0000162-40.2019} + \textbf{0000162-40.2019} + \textbf{0000162-40.2$

Recebo a apelação interposta pela Defesa. Abra-se vista para a apresentação das razões recursais no prazo legal. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Emtermos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento. Int.

Expediente Nº 1590

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-76.2019.403.6133- JUSTICA PUBLICAX EDVANDRO PEDRO DOS SANTOS(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E SP334653 - MARLON DA SILVA DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação penal movida em face de EDVANDRO PEDRO DOS SANTOS, qualificado nos autos e denunciado pela prática de crime tipificado no artigo 171, 3°, do Código Penal Em24/05/2019, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, sendo recebida em 28/06/2019 (fls. 123/125). Certidões de antecedentes às fls. 136 e 145/146. Tendo em vista o mandado negativo da testemunha de acusação (fl. 139) e a ausência de devolução da carta precatória expedida para citação do réu, foi determinada a redesignação da audiência de instrução e julgamento, anteriormente pautada para o dia 07/08/2019, para o dia 02 de outubro de 2019, às 16h30min (fl. 140). Resposta à acusação às fls. 150/155, emque preliminamente alega a atipicidade da conduta e a falta de justa causa para ação penal. No mérito, sustenta ausência de provas do cometimento do delito e que o acusado é primário, trabalhador, estudante e de familia honesta. Requer a absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente requer a otiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Os fatos narrados na denúncia são de recebimento de seguro-desemprego no período emque o acusado trabalhava informalmente para empresa do grupo a COM. E DISTR. DE TINTAS CAMPINAS. A conduta se amolda ao artigo 171, 3°, do Código Penal, conforme já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. SEGURO-DESEMPREGO. FRAUDE. MANUTENÇÃO DE VÍNCULO LABORAL NA INFORMALIDADE MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes do Inquérito Policial: denúncia formulada ao MTE pelo Sindicato dos Trabalhadores na área metalúrgica em Limeira e Região (fls. 12/13); relatório de fiscalização efetuado pela Gerência Regional do Trabalho em Piracicaba na empresa do acusado e documentos que lhe acompanham (fls. 33/47); Auto de Infração lavrado contra as empresas (fl. 48); Dossié analítico por empregado (fls. 59/64); CTPS dos vários empregados envolvidos na fraude, constante data de resc contratual comas empresas do acusado; informação da CEF a respeito dos trabalhadores que receberam seguro-desemprego (fls. 147/148 e 160/161); requerimento ao MTE do beneficio de seguro-desemprego (fls. 163/172). 2. Dolo amplamente demonstrado pelas circunstâncias emque se deu o delito. O réu demitiu seus funcionários e em sequência os recontratou para laborar em situação informal, viabilizando que, ao mesmo tempo em que recebessem remuneração, percebessem tambémo seguro-desemprego. 3. De outra parte, não se pode falar emerro de profbição, visto que até para pessoas sem elevado grau de instrução é de conhecimento que o segurodesemprego é beneficio deferido como forma de amparo social para aqueles que perderam seus vínculos laborais, o que torna incompatível seu recebimento em concomitância coma realização de pacto laboral. O réu, no caso em tela, é formado em Administração de Empresas e foi empresário durante alguns anos. 4. Eventuais alegações de cenário econômico adverso não são suficientes, em igual medida, a afastar a responsabilidade penal do ora acusado. 5. À míngua de irresignação quanto à dosimetria da pena, mantenho-a nos mesmos moldes da sentença recorrida, vez que consentânea aos ditames legais e parâmetros jurisprudenciais aplicáveis à matéria. 6. Apelação desprovida. (TRF 3º Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 60286 - 0004577-46.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015) Entendo que, no caso em tela, as alegações da defesa dependem de dilação probatória, não sendo possível concluir de plano a respeito da atipicidade da conduta que, pelo menos formalmente, pode ser passível de subsunção ao tipo penal indicado na acusação. Considerando que a comprovação da materialidade e os indícios de autoria são extraídos dos diversos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, em juizo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, ratifico a decisão de fis. 123/125, a qual RECEBEUA DENÚNCIA.Do exame dos autos não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas emaudiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Por essa razão, REJEITO O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA formulado pelo réu EDVANDRO PEDRO DOS SANTOS. Providencie a Secretaria o cadastro do advogado no sistema processual. Considerando que a testemunha comunmainda não foi intimada, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/11/2019, às 15h.Dê-se vista ao MPF, comurgência, para se manifestar acerca da certidão negativa de fl. 139. Expeça-se, ainda, o necessário para o cumprimento do ato designado coma nova data. Intime-se o réu para que compareça à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva da testemunha comum, será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. Expeça-se a Secretaria o necessário. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Caso necessário esta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para citação e/ou intimação. Intime-se comurgência.

SENTENCA

Trata-se de ação ajuizada por SIMONE DOS SANTOS ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER em 08/12/2015.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância no período de 29/01/1990 a 08/12/2015, na empresa AUNDE DO BRASIL S/A, totalizando tempo suficiente de atividade especial. Todavia, a autarquia previdenciária apenas enquadrou como tempo especial o período de 29/01/1990 a 11/12/1998, deixando de reconhecer a especialidade do período de 12/12/1998 a 08/12/2015, ora controvertido.

Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos

No ID 2932001, foramconcedidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devemser feitas.

Entendo, comapoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagemde tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9032/95, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, verifica-se que a parte autora requereu junto ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – MOGI DAS CRUZES/SP (21.0.25.020), em08/12/2015, o benefício de Aposentadoria Especial (E/46) sob número 176.123.032-5, docs. 24 a 62.

Com base no PPP acostado aos ID's 2896221 (págs. 09/13) e 2896231 (págs. 01/09), a parte autora pleiteou o reconhecimento do direito de contar como tempo especial o período de 29/01/1990 a 07/04/2016 (data do PPP), em que laborou na empresa AUNDE BRASILS/A.

 $Verifica-se\ que\ o\ INSS\ enquadrou\ como\ especial\ apenas\ o\ período\ de\ 29/01/1990\ a\ 11/12/1998\ (p\'ag.\ 03\ do\ ID\ 2896235).$

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que, além do período enquadrado, também deve ser considerado como especial o período 12/12/1998 a 07/04/2016, eis que o PPP comprova que neste período a parte autora igualmente esteve exposta ao agente ruído acima dos limites permitidos pela legislação.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo **ruído**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO, REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento alguma norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruido, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL, ART. 201. § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPÁMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais-, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRF b/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRF b/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRF b/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os § 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRF B/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física' 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuizo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário 'e pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar o pode não se asuficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. <u>Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que</u> indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. "(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a autora possuía tempo total de atividade especial de **26 anos, 02 meses e 09 dias** na data da DER.

Conclui-se que a autora possuía tempo suficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria especial na DER em 08/12/2015, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido.

Contudo, importante destacar que, emse tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.", bem como o artigo 46 da mesma lei: "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.".

Assim, referida norma visa proteger a integridade fisica do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do beneficio correspondente e não deve ser invocada em seu prejuízo. Logo, na hipótese, não deve o segurado, que sub judice não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito a aposentação, ser penalizado como não pagamento de beneficio no período em que já fazia jus.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SIMONE DOS SANTOS ROSA, comresolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer como tempo de atividade especial o período de 12/12/1998 a 07/04/2016, laborado na empresa AUNDE BRASIL S/A; e

b) Condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (08/12/2015), como pagamento dos atrasados.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência empercentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, emobservância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3°, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4°, inciso II, do NCPC).

Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Como trânsito em julgado, oficie-se a autarquia previdenciária para a implantação do beneficio, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o desligamento de atividades especiais, sob pena de suspensão do beneficio.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3º Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3º Região):

BENEFICIÁRIO: SIMONE DOS SANTOS ROSA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12/12/1998 a 07/04/2016

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08/12/2015

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a seremcalculados pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

	5001285-											
	56.2017.4.03.6133											
	AUTOR:	SIMONED	OS SANTO	OS ROSA					Sexo:	Fem	inino	
	Réu:	INSTITUTO	NACION	IALDO SE	GURO SO	CIA	L-		Data			
	Reu.	INSS							Nasc.:	1		
								DER:	08/12	/201:	5	
CC	ONTAGEM CONFO	ORME DOC	UMENTOS	S								
				Tempo de A	tividade							
			Natureza	Período			dade		Atividade especial			
	Atividades profissiona	ais	(Comum/			comum			1 i			
			Especial)	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	AUNDE BRASIL S/A		especial	29/01/1990	07/04/2016	-	-	-	26	2	9	
2									-	-	-	
3									-	-	-	
##									-	-	-	
##									-	-	-	
	Soma:					0	0	0	26	2	9	
	Correspondente ao número de dias:					0	•	•	9.429	•	•	
	Tempo total:					0	0	0	26	2	9	
	Conversão:	1,40				36	8	1	13.200			
	Tempo total de ativida	de (ano, mês e	dia):	•			36	8	1	ĺ		

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001538-44.2017.4.03.6133/2* Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR:ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LAGRIMANTE Advogado do(a) AUTOR: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LAGRIMANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais para concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos de 07/02/1979 a 18/01/1980 e 21/01/1980 a 26/04/1995 (exposição a ruído) para conversão em tempo comume consequente concessão de beneficio.

Requer, ainda, a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes sob nº 0002885-96.2013.4.03.6309.

No ID 3230826, pág. 50/51, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado (ID 3230826, pág. 63), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.

Parecer da Contadoria Judicial acostado ID 3230826, pág. 99.

No ID 3230826, pág. 105, foi proferida decisão de incompetência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e remetido o feito para este juízo federal.

É o relatório.

Decido

Inicialmente, deixo de aplicar os efeitos da revelía em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.

(...)

 $8-Remessa\ oficial\ provida.\ Sentença\ anulada.\ Apelação\ do\ INSS\ prejudicada.$

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2018.) (grifei)

Assim, passo à análise do mérito.

Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal nº 6.887/1980, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de pensamento, para ilustrar, traz-se à baila os ensimamentos do professor João Emesto de Aragonés Vianna (*Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517), que já atuou como Procurador Geral Federal e ensima que:

"O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desemvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa-, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial, e portanto, ela adquiriu o divitio de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessá

É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exercer atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha em mina, em frente de produção, não pode receber da previdência social o mesmo tratamento daquele outro, que trabalha num escritório."

No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina:

"[...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]."

Veja-se o eloquente § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO LEGAL. ACÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído excessivo, caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do beneficio.
- Considerando os posicionamentos do Superior Tribunal de Justica e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998.
- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida.
- Agravo legal não provido.

(TRF3, AGRAVO LEGAL EMAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011)

 $PREVIDENCIÁRIO.\ EMBARGOS\ INFRINGENTES.\ TEMPO DE\ SERVIÇO ESPECIAL.\ CONVERSÃO PARA COMUM.\ LEI Nº 6.887/80.\ LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR.\ AUSÊNCIA.\ QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO.\ LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA.\ MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-15.\ ART. 57, § 5°, LEI N° 8.213/91.\ EFICÁCIA.$

- 1 Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998.
- 2 Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais para a concessão do beneficio.
- 3 O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria.
- 4-Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do beneficio.
- 5 A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Beneficios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível.
- 6 Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida

(TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES N° 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010)

Emidêntico sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribunal 'a quo' concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especials para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do 'tempus regit actum'. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ. 2a Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014)

Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade.

Emrelação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho emcondições especiais, tendo em vista o art. 201, § 1º, da CF/1988, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC nº 20/1998, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física impõemo cômputo diferenciado, seja para fruição de beneficio, seja para conversão emtempo comum

Note-se, ainda, que, em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC n^{o} 20/1998, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Beneficios (Lei Federal n^{o} 8.213/1991) no ponto.

Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema.

Situação até 28/04/1995 (início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto nº 53.831/1964 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. A redação original da Lei de Beneficios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão "conforme a atividade profissional".

Após 28/04/1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal nº 9.03219/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal nº 9.032/1995 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Beneficios, que era a seguinte:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Posteriormente, sobreveio a Lei Federal nº 9.528/1997 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto nº 2.172/1997, que foi publicado em 06/03/1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer prevista pela Lei Federal nº 9.032/1995, mas simpela MP nº 1.523 de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/1997, oportunidade na qual consagrou-se a noção de "perfil profissiográfico" como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no período compreendido entre as Leis Federais nº 9.032/1995 e nº 9.528/1997 o enquadramento por categoria profissional.

Assim, entre o início da vigência da Lei Federal nº 9.032/1995 e o início da produção de efeitos do Decreto nº 2.172/1997, revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Beneficios e ainda ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal.

Por fim, o Decreto nº 3.048/1999, em seu anexo IV, consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato comagente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Wladimir Novaes Martinez sobre o assunto (*Aposentadoria Especial*, 5° ed., p. 64):

"Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas."

Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador.

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM'. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COMA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saide de tal indice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (grifei)

Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: superior a 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997; superior a 90 (noventa) decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir de 19/11/2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

"[...]

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável "judicial review". Em caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. 'In casu', tratando-se especificamente do agente nocivo ruido, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruido a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

[...]"

(STF, Rec. Ext. comAgravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em04/12/2014) (grifei)

Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.

No caso em tela, verifico que o autor apresentou perante a Autarquia Previdenciária dois documentos de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 3230826, págs. 28/31) para comprovar a exposição ao agente nocivo ruido. Entretanto, em ambos os PPP's não constamos responsáveis pelos registros ambientais para o período laborado, não havendo como precisar se houve a elaboração de laudo técnico para comprovar os fodiese encontrados.

Nesse diapasão, o próprio Contador Judicial assevera tal informação no seu parecer ID 3230826, pág 99, constatando que não há indicação de responsável técnico pelo registro ambiental.

A parte autora também não apresentou cópias dos laudos técnicos (medição do nível de ruído) para corroborar as informações contidas nos PPP's, inviabilizando o reconhecimento dos períodos pleiteados como especiais.

Por fim, os referidos PPP's não se encontram juntados com as procurações para comprovar que os signatários possuem os poderes para praticar tal ato, demonstrando a fragilidade da documentação apresentada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os beneficios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-76.2017.4.03.6133 / 2º Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: CLAUDIO LIMA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ID 12255489, foi determinado que o autor indicasse o local para a realização da perícia na especialidade Engenharia do Trabalho.

No ID 13171052, o autor informou o endereço do escritório central da empresa (Av. Paulista 1842, 1 2 3 and. parte 4 5 e 6 and., Condomínio Cetenco Plaza, Bela Vista, São Paulo).

Considerando-se a natureza do trabalho exercido pelo autor da ação (motorista de caminhão), intime-se novamente para indicar o endereço completo do local de trabalho onde exerce as atividades de transporte e entrega de vasilhames de gás GLP, supostamente exposto a agentes inflamáveis.

Coma resposta, vista ao INSS para manifestação quanto aos novos documentos juntados pelo autor.

Após, tornemos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002664-61.2019.4.03.6133 / 2° Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS AUTOR: MARIA MARGARIDA DOS SANTOS - SP276781, ALBERTO SILVA MARQUES - SP417542 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo procedimento comum, ajuizada por MARIA MARGARIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

—INSS, na qual pleiteia a concessão do beneficio PENSÃO POR MORTE.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, que declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Distribuídos os autos a esta Vara Federal, foi proferido despacho determinando que a parte autora retificasse o valor da causa, bem como esclarecesse possível prevenção comprocesso apontado no termo.

Petição de emenda à inicial no ID 22465955, indicando o novo valor da causa como R\$ 12.639,96 (doze mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

Decido

Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo, eis que aquele processo não term relação comas partes e coma causa de pedir da presente demanda.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil. oitocentos e oitenta reais).

A parte autora indicou o novo valor da causa, dentro do valor de alçada do Juizado Especial Federal. E as ações de matéria previdenciária não fazem parte das exceções previstas no art. 3°, § 1°, da Lei nº 10.259/01, sendo a competência do Juizado Especial Federal—JEF absoluta, conforme ementa que trago à colação:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE OSASCO x JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico da demanda. II - Em se tratando de pretensão que compreende prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicado o art. 260 do Código de Processo Civil/1973, somando-se ao valor do débito anterior à propositura da ação, 12 (doze) prestações vincendas. III - O auxílio doença recebido pela parte autora (NB 6034094279) foi deferido com data de início em 23/09/2013 e cessado em 14/09/2014, não havendo que se falar, portanto, em prestações vencidas relativas ao mencionado beneficio, uma vez que a demanda originária foi proposta em 15/08/2014. IV - Já no que tange à aposentadoria por invalidez, o autor requereu o respectivo pagamento "desde a data do inicio da incapacidade". O laudo médico subscrito pela sra. perita judicial, por sua vez, indica 16/4/2014, como a "data de inicio da incapacidade laborativa total e permamente". V - A planilha elaborada pelo JEF de Osasco, ao apurar o valor da causa para efeito de alçada, iniciou os cálculos a partir do mês de decembro/2009 - sem nenhuma determinação nesse sentido -, contabilizando um valor irreal de R\$134.901,25. VI - Apurado montante inferior a 60 salários mínimos, é de se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP. VII - Conflito de competência procedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20429 0005147-26.2016.4.03.0000, DESÉMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017)

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para constar R\$ 12.639,96 (doze mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002384-27.2018.4.03.6133 / 2º Vara Federal de Mogi das Cruzes EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: CARLA CRISTIANE FREIRE DE ANDRADE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que não consta cópia do título judicial exequendo.

Assim, intime-se a exequente (CEF) para que promova a digitalização integral dos autos físicos, inclusive coma juntada da sentença exequenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma regularização do feito, venham conclusos para análise da petição ID 20214881.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002065-59.2018.4.03.6133 / 2° Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: ODALICIA PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revejo o Despacho ID 23096473, para constar:

Onde se lê: "Diante da necessidade da readequação da pauta cartorária, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05.12.2019, às 16 horas. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato redesignado."

Leia-se: Diante da necessidade da readequação da pauta cartorária, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05.12.2019, às 17 horas. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato redesignado."

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002991-06.2019.4.03.6133

AUTOR: MIGUELMANOEL DO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 637/1163

Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Diante dos documentos acostados aos autos (ID 21994650), e considerando que o último salário da impetrante foi de R\$ 998,00 (fl. 57 do ID 21995209), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3°, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os beneficios da **assistência judiciária gratuita**. <u>Anote-se</u>.

Considerando que não há nos autos comprovante de endereço, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação, legível e em seu nome, ou justificar a apresentação de documento em nome de terceiro, que demonstre seu domicílio em município abrangido pela Jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos Provimento 393 de 27.08.2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Regão.

No mesmo prazo, deverá a parte autora adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGLDAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000231-55.2017.4.03.6133 / 2* Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: SERGIO QUEIROZ AUTOR: SERGIO QUEIROZ Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20786475: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001647-58.2017.4.03.6133 / 2* Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intimo-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autarquia ré (ID 21539024). Prazo: 15 (quinze) dias.

Ainda, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 21380938).

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens de estilo.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-20.2017.4.03.6133 / 2º Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: NO VA RECURSOS HUMANOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, compedido de antecipação da tutela, proposta por NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva a declaração de inexistência de débitos, como reconhecimento ao direito de compensação.

Alega ser empresa prestadora de serviços e que, ao emitir a nota fiscal fatura, já faz a retenção dos tributos federais. Por tal motivo, teve gerado crédito relativo a CSLL e IRRF, pretendendo a compensação coma CSLL e IRPJ. Trouxe documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 841536).

Contestação ao ID 4577761, na qual a União requer, preliminarmente, a correção do valor da causa, bem como seja extinto o feito, sem resolução do mérito, argumentando, para tanto, que os tributos que a autora destacou em suas notas já teriamsido utilizados nas compensações parciais deferidas pela RFB. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, coma condenação da autora nos ônus sucumbenciais.

Réplica da parte autora (ID 9488042), na qual sustenta que o valor atribuído à causa estaria correto. Pugna pela procedência do pedido, nos termos expostos na inicial, requerendo a perícia contábil.

Data de Divulgação: 06/11/2019 638/1163

É o relatório. DECIDO.

A União impugnou o valor da causa aos argumentos de que não é o total de valores de tributos que foram lançados nas notas fiscais da autora que seriam controversos e, portanto, o proveito econômico almejado na presente lide, tendo em vista o indeferimento parcial das compensações no âmbito administrativo, seria de R\$ 110.655,16, ao invés daqueles R\$ 233.674,27, valor atribuído à causa.

Na réplica, a parte autora informa que a União requer a correção do valor da causa "sem trazer aos autos documentos que comprovem efetivamente que o proveito econômico almejado se encontra equivocado".

O valor atribuído à causa: R\$ 233.674,27 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

Nos termos do artigo 292, inciso VI, "na ação em que há cumulação de pedidos [o valor da causa será], a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles".

Considerando que a União impugna o valor atribuído à causa, mas realmente não comprova qual das compensações foi deferida, e qual foi indeferida, no âmbito administrativo, para fins de apurar se o valor que sugere está ou não consonante como proveito econômico almejado no presente feito, mantenho o valor atribuído pela parte autora, combase no artigo 293 do Código de Processo Civil.

É despicienda a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material nos cálculos dos débitos exequendos, e sim de discussão jurídica na qual a parte autora pretende demonstrar quais verbas seriamou não devidas, através de eventual procedência da acão.

Neste sentido, "....) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II- A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016).

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assimcomo os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, verifica-se farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão.

No mérito, não assiste razão à parte autora.

De acordo comos comprovantes trazidos aos autos pela autora, vislumbra-se a cumulação de recolhimentos nos exercícios de 2010 a 2013 (anos-calendário de 2009 a 2012), referentes ao IRPJ e CSLL, pelo critério da estimativa mensal, efetuados tais por meio de retenções na fonte quanto aos tomadores de serviços contratados, conforme determina o RIR/99, arts. 649 e 650, verbis:

Art. 649. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à aliquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55).

Art. 650. O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela beneficiária (Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º, § 1º).

Essa cumulação de recolhimentos resultou em montantes superiores àqueles efetivamente devidos após a apuração pela sistemática do *lucro real*. As diferenças entre os montantes recolhidos e os devidos de cada exercício (créditos) foramobieto - por parte da autora - de compensação comdébitos tributários da própria autora. Os pedidos de compensação, contudo, não forambomologados integralmente pela autoridade fiscal.

As pessoas jurídicas que procedem à retenção de tributos federais na fonte são obrigadas a informar tais retenções em declaração própria (DIRF), bem como a fornecer ao beneficiário "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica" até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente ao da retenção (IN-SRF 119/2000), conforme manda o art. 86, *caput*, da Lei nº 8.981/95:

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de jameiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso. (grifei)

O art. 55 da Lei nº 7.450/85:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifei)

Na esteira, o art. 943, § 2°, do RIR/99, repisa o requisito:

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (grifei)

No caso em tela, o Fisco não homologou - após haver oportunizado prazo para apresentação - pedido de compensação em relação às retenções informadas que não estavam acobertadas por comprovantes fornecidos por fontes retentoras.

A figura-se razoável e proporcional a exigência do art. 55 da Lei Federal nº 7.450/85 (exigência do comprovante de retenção) como garantia de que o valor deduzido pelo prestador de serviço tenha, pelo menos, sido efetivamente retido, ainda que não recolhido pela fonte pagadora. É o meio de viabilizar que o Fisco possa exigir do tomador de serviços declarante os valores que declarou ter retido do beneficiário e tambémpara que possa conferir a veracidade da escrituração contábil do contribuinte.

Caso não houvesse tal exigência, bastaria o registro de retenções na contabilidade - ainda que desprovida de uma base documental de lavra de terceiro - para que nascesse o direito de dedução/compensação junto ao Fisco, o que não pode ser admitido.

As notas fiscais juntadas pela autora apenas evidenciam que o imposto foi destacado na nota e que foi registrado na contabilidade, mas não prova que foi efetivamente retido pelas fontes pagadoras. Se o valor for retido e não recolhido, então o Fisco deverá voltar-se contra o tornador de serviço, que descumpriu o dever de retenção. Mas, para tanto, o prestador de serviço deverá apresentar o comprovante de retenção.

Friso que, para fins de compensação de imposto retido na fonte, não basta a escrita contábil unilateralmente elaborada pelo contribuinte. Faz-se indispensável a apresentação ao Fisco do documento que dá suporte ao registro contábil, qual seja, o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Não se trata de mera formalidade, mas sim de pressuposto inarredável para viabilizar a compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL relativo ao tributo retido na fonte/antecipado.

Semo comprovante emitido pela fonte retentora, não resta sequer provado o fato da retenção, fato que enseja, ademais, a possibilidade de lançamento contábil desprovido de documento próprio, caracterizando-se o lançamento contábil da retenção sem comprovante, em lançamento sem valor jurídico algum.

Assim, combase apenas nas notas fiscais emitidas pela própria autora, não resta infirmada a não homologação fiscal. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4º Região:

IRPJ. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. Para que a pessoa jurídica prestadora dos serviços obtenha a restituição ou realize a compensação dos valores retidos, é necessária a apresentação de um documento, denominado "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica", fornecido pela tomadora de serviços, nos termos da Instrução Normativa SRF 119/2000, por meio do qual é comprovada a retenção do IRRF. (TRF4, AC 5016232-49.2012.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/08/2013).

EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. FONTE PAGADORA. HONORÁRIOS. ART.85, § 3°, do CPC. 1. É da fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda da pessoa física incidente na fonte sobre os rendimentos auferidos em ação judicial. 2. Comprovada a retenção do tributo devido, legítima a compensação do imposto de renda efetivada pelo contribuinte na Declaração de Ájuste. 3. Em causas em que a Fazenda Pública for parte, o valor dos honorários advocatícios deve ser fixado nos percentuais previstos pelo art. 85, § 3°, do CPC. (TRF4, AC 5010477-77.2012.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÓMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 05/12/2017)..

TRIBUTÁRIO. IRPJ. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. DECRETO N.º 3.000/99. NÃO COMPROVAÇÃO DOS VALORES. 1. A legislação permite a dedução do valor retido para fins de apuração do imposto devido ao final do exercício. 2. No entanto, a retenção na fonte também depende de comprovação, que deve ocorrer nos termos dos artigos 815 e 943, \$2º do Decreto n.º 3.000/99, o que não restou comprovado nos autos. (TRF4, AC 5069183-78.2011.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 02/05/2014).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COOPERATIVA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DA LEI Nº 8.541/1992. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DIRF OU DO COMPROVANTE ORIGINAL FORNECIDO PELA FONTE PAGADORA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. I. Havendo a retenção na fonte sobre as importâncias pagas ou creditados por pessoas jurídicas à cooperativa de trabalho, ela tem o direito de compensar o valor retido com o IR que retém por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. 2. Embora as faturas apresentadas pela autora demonstrem a retenção do IR na fonte, a Cooperativa deve apresentar o comprovante de retenção original fornecido pela fonte pagadora ou a DIRF. 3. A entrega da DIRF constitui obrigação acessória de todas as pessoas jurídicas e físicas que tenham pago ou creditado rendimentos com retenção do imposto de renda na fonte. 4. A Lei nº 8.541/1992 permite a compensação apenas com o IR incidente sobre o rendimento dos associados. A autora efetuou a compensação com o IR retido na fonte sobre a remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica, o qual é considerado antecipação do IR devido no ajuste amual ou trimestral e deve ser deduzido no encerramento do periodo de apuração, na respectiva DIPJ. 5. Dispensável a realização de pericia contábil, visto que a matéria fática está perfeitamente delineada na decisão administrativa que deferiu em parte a compensação pleiteada e a solução da controvérsia cinge-se a questões de direito. (TRF4, AC 5000918-45.2012.4.04.7114, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 18/07/2013).

Sendo assim, eventuais limitações à utilização de outros documentos ou provas, que não as DIRFs ou os comprovantes de retenção, para demonstração da retenção do imposto, podem até ter efeito no âmbito administrativo, mas não no âmbito judicial, sob pena de vulneração da norma do artigo 369 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado previsto no artigo 371 do mesmo Código. Se a autora lograr demonstrar que houve, de fato, a retenção, não há razão alguma para que a verdade real, a matéria, seja escravizada à forma.

No caso dos autos, como se verifica, parte das compensações foi homologada pelo Fisco. Parte não.

O Judiciário deve controlar a legalidade da atuação administrativa, mas não substituir-se na análise meritória (AC 5022265-56.2018.403.0000, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA – SEXTA TURMA, j. 18/03/2019, e-DJF3 26/03/2019)

Ainda sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSLL. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. DA AUTORIDADE FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, JUROS DE MORA.1. O destino do depósito efetuado nos autos à fl. 270 depende do trânsito em julgado, sem que se possa arguir que a sentença deixou de se manifestar sobre a questão. 2. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possas se valer de referido instituto. 3. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 4. Vê-se assim que, pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativa previos, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 5. No caso vetente, os despachos decisórios homologaram parcialmente as compensações transmitidas através de PER/DCOMP 's, sob o fundamento de insuficância de crédito. 6. No que concerne à PER/DCOMP nº 42817.65073.150306.1.3.03-0667, que diz respeito a saldo negativo de CSLL do ano de 2006, do crédito informado na declaração no valor de R\$ 34.479,76, a autoridade administrativa apenas confirmou a existência de retenções na fonte até a quantia de R\$ 31.785,90.7. Especificamente quanto à PER/DCOMP nº 09436.91097.130406.1.3.02-2040, referente ao saldo negativo de laPJ ano 2006, do valor declarado como crédito R\$ 75.612,74, apenas restaram confirmadas as retenções na fonte até a quantia de R\$ 47.669,12.8. Como bem entendeu o MM juiz a quo, não se pode pretender decisão judicial tendente a reconhecer a homologação integral

É possível concluir que, sobre a parte incontroversa [no tocante às compensações], aquela cuja homologação ocorreu pelo próprio Fisco, anteriormente a qualquer provimento judicial, há evidente ausência de interesse de agir, devendo ser extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Persiste o interesse processual quanto às compensações não homologadas pela Fazenda.

Observe-se que o Judiciário, conforme destacado acima, não deve substituir a Administração na análise meritória. Entretanto, deve controlar a legalidade de sua atuação. Portanto, comprovada judicialmente a razão da autora, não há óbice para o reconhecimento de sua pretensão, mesmo após indeferimento no âmbito administrativo.

Ocorre que as notas fiscais, da forma que se apresentam- desacompanhadas dos comprovantes de retenção -, não são aptas a infirmar as alegações do Fisco; não, ao menos, no âmbito judicial.

Posto isso, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, a pretensão da autora quanto aos tributos destacados em suas notas e que já foramutilizados nas compensações parciais deferidas pela RFB, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto às demais compensações, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4°, inciso III, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001664-60.2018.4.03.6133 / 2° Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: ANTONIO RICARDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO RICARDO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais, bem como a condenação da autarquia-ré à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário (regra 85/95), desde a data da DER, em 13/02/2017.

Alega que não foram computados como tempo especial os períodos laborados como soldador, enquadramento por categoria profissional, de 09/07/1977 a 19/09/1977, 09/12/1977 a 13/03/1978 e 07/07/1980 a 22/10/1980.

Também requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados exposto a agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância, de 19/09/2000 a 01/05/2001 e 01/05/2001 a 16/06/2012.

No ID 9789187, foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência e deferida a Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação no ID 11100928. Alega preliminar de prescrição e, no mérito, aduz que para enquadramento por categoria profissional é necessária a comprovação de exposição a agente nocivo, que a atividade de "soldador" não está elencada nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 e que os limites de exposição ao agente ruído encontram-se dentro da legalidade.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 13/02/2017 e a demanda foi proposta em 31/07/2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, comapoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Data de Divulgação: 06/11/2019 640/1163

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/1995, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/1964 (em seu anexo) e nº 80.083/1979 (em seus anexos l e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/1997 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No caso específico dos autos, em relação aos períodos de 09/07/1977 a 19/09/1977, 09/12/1977 a 13/03/1978 e 07/07/1980 a 22/10/1980, todos laborados na atividade de "soldador", nos termos da CTPS ID 9697725, pág. 8/19, e formulários DSS-8030 ID 9697725, pág. 37/41, cabe enquadramento por categoria profissional - item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964 e item 2.5.1, Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Neste caso, não há necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, emrazão da presunção de nocividade.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. SOLDADOR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. I. Alegação de cerveamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das condições de trabalho. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4°. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confeçção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida actima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto n° 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida actima de 90dB. A partir da edição do Decreto n° 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nucivo ruído, desde que em níveis actima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Comprovado o labor como soldador, possível o enquadramento pela categoria profissional, nos termos do édigo 2.5.3 do Decreto n° 53.881/64 e no item 2.5.1 do Decreto n° 83.080/79. 8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Beneficios, f

Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição nº 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da Súmula 32 da TNU):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.8822003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM': INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal Indice de ruido.
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruido. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
- 3. Incidente de uniformização provido. (grifei)

Emrelação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: superior 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997; superior a 90 (noventa) decibéis entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis a partir de 19/11/2003.

Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela:

"[...]

- 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
- 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável 'judicial review'. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.
- 12. 'In casu', tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.
- 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.
- 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

[...]"

(STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/12/2014) (grifei)

Também, "não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, como quer fazer crer a autarquia federal, ante a falta de previsão legal para tanto" (TRF 3" Regão, OTTAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230141 - 0004583-42.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA-23/04/2018).

Em relação ao período de 19/09/2000 a 01/05/2001, em que trabalhou na empresa ABB LTDA, o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP ID 9697725, pág. 51/53, comprova a exposição variável ao agente nocivo ruído no mínimo de 78,80 dB(A) e máximo de 101,80 dB(A). Tendo em vista que não consta a média apurada no formulário, não é possível o enquadramento do período como especial.

Já em relação ao segundo período pleiteado (01/05/2001 a 16/06/2012), laborado na empresa GERDAU S/A, reconheço como tempo especial apenas o período de 19/11/2003 a 16/06/2012, em que laborou exposto a agente nocivo ruído em 86 dB(A), conforme PPP ID 9697729, pág. 1/8. É inviável o reconhecimento do período de 01/05/2001 a 18/11/2003, eis que, à época, para configuração da especialidade do labor, exigia-se exposição a ruído superior a 90 dB(A).

Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados.

Usando como base a contagem de tempo elaborada pelo próprio INSS no documento ID 9697725, pág. 93 (32 anos, 4 meses e 17 dias), incluindo o aumento emrazão do tempo especial ora reconhecido (3 anos, 5 meses e 5 dias), temos como tempo total 35 anos, 9 meses e 22 dias na data da DER (13/02/2017), fazendo jus o autor à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, a Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, inseriu o art. 29-C na Lei nº 8.213/91 e criou a hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos, b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

O autor totalizou 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição em 13/02/2017, conforme contagem, contando com 60 (sessenta) anos, de modo a atingir 95 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição semaplicação do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por ANTONIO RICARDO DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 09/07/1977 a 19/09/1977, 09/12/1977 a 13/03/1978, 07/07/1980 a 22/10/1980 e 19/11/2003 a 16/06/2012; e

b) Condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo - DER (13/02/2017), como pagamento dos atrasados.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista que, embora no nomen iuris dado à petição inicial haja menção a "pedido de tutela antecipada", mas considerando que a tutela provisória não constou dos fatos e fundamentos jurídicos nem foi requerida entre os pedidos formulados pelo autor, inviável a antecipação de tutela.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3°, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4°, inciso II, do CPC).

Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/1996).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justica Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região);

BENEFICIÁRIO: CICERO DOMINGOS DE SOUSA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 09/07/1977 a 19/09/1977, 09/12/1977 a 13/03/1978, 07/07/1980 a 22/10/1980 e 19/11/2003 a 16/06/2012

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição, sem fator previdenciário (regra 85/95)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13/02/2017

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-02.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federalde Mogi das Crizes AUTOR: SHIGERU YAMASHITA Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOUREIRA GONCALVES - SP291404, CRISTINAAKIE MORI - SP200585 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a pretensão tempor objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS.

O Supremo Tribural Federal, em06/09/2019, nos autos da ADI 5090, proferiu decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário.

Ao deferir a medida cautelar, o ministro explicou que a questão da rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo. Barroso lembrou que o tema não teve repercussão geral reconhecida pelo STF emrecurso extraordinário, o que pode levar ao trânsito em julgado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria.

Tendo em vista a decisão mencionada, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão em contrário do Supremo Tribunal Federal

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Semprejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002982-44.2019.4.03.6133

AUTOR: WILSON MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOMES AMARAL-SP413010

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON MARTINS DE CARVALHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a revisão de seu saldo de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.833,38 (quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil. oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003353-08.2019.4.03.6133

AUTOR: SERGIO MOLIZINI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZHELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI - SP347970

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SERGIO MOLIZINI FILHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a revisão de seu saldo de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.898,98 (doze mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Facam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-73.2018.4.03.6133 / 2º Vara Federalde Mogi das Cruzes AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342 RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes se há novas provas que pretendemproduzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-78.2017.4.03.6133 / 2º Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: MAURO LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANTONIO GAMA - SP186298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial médico complementar ID 23649790, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, comunique-se à autarquia previdenciária a cassação da tutela concedida na Decisão ID 1654858, por meio do julgamento proferido no Agravo de Instrumento n^{o} 5018006-52.2017.403.0000 (ID 15569044), uma vez que não consta dos autos qualquer informação sobre a ciência.

Coma manifestação das partes, tornem conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000875-95.2017.4.03.6133 / 2° Vara Federalde Mogi das Cruzes AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA

 $Advogados\,do(a) AUTOR: CELSO\,DA\,SILVA\,BATISTA-\,SP397656, EDISON\,VANDER\,PORCINO\,DE\,OLIVEIRA-\,SP200420, PATRICIA\,CHARRUA\,FERREIRA-\,SP339754\,RÉU: INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-\,INSS$

SENTENCA

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, compedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER, em 22/11/2016, ID 2256327, pág. 06.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposta ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância nos períodos de 09/05/1995 a 04/06/1995, na empresa "Elgin S/A", e de 03/07/1996 a 22/11/2016, na empresa "Melhoramentos CMPC Ltda.", os quais, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, seriam suficientes para a concessão do beneficio pleiteado.

Requereu, ainda, os beneficios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

No ID 2778570, foramconcedidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação - ID 4088484. Empreliminar, impugnou a concessão de Justiça Gratuita e arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a regularidade de sua conduta na esfera administrativa. Requer a improcedência da demanda. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do beneficio na data da comprovação nos autos do preenchimento dos requisitos legais, ou subsidiariamente da data da citação, sempre respeitada a prescrição quinquenal.

Réplica - ID 9012883.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

DA CONCESSÃO DE JUSTICA GRATUITA:

Comefeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do beneficio da assistência judiciária quando houver elementos que indiquemter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

No caso dos autos, restou demonstrado que, à época do ajuizamento da ação, o impugnado recebia remuneração mensal no valor de R\$ 4.621,34 em 08/2017 (ID 4088485), renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais semprejuízo da subsistência.

Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária semprejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, ACOLHO a impugnação à concessão de justiça gratuita.

DAPRESCRIÇÃO:

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 22/11/2016 e a demanda foi proposta em 15/08/2017, dentro do quinquênio legal, semesquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

DO MÉRITO:

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do beneficio de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

 $Quanto\ \grave{a}\ comprovação\ do\ período\ trabalhado\ em regime\ especial,\ algumas\ considerações\ devem ser\ feitas.$

Entendo, comapoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagemde tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9032/95, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigével a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, alega a parte autora haver laborado exposta ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância nos períodos de 09/05/1995 a 04/06/1995, na empresa "Elgin S/A", e de 03/07/1996 a 22/11/2016, na empresa "Melhoramentos CMPC Ltda.".

Verifica-se que o INSS enquadrou como especial apenas os períodos de 02/08/1993 a 08/05/1995 e de 05/06/1995 a 13/12/1995, laborados na empresa "Elgin S/A" (pág. 05 do ID 2256346).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 644/1163

Consta que deixou de enquadrar como especial o período de 09/05/1995 a 04/06/1995, laborado na referida empresa, em razão da ausência de responsável pelo registro ambiental relativo a este neríodo.

Também deixou de enquadrar o período de 03/07/1996 a 18/01/2017, laborado na empresa "Melhoramentos CMPC Ltda.", fundamentando a decisão na ausência de informação do tipo de ruído/escala de ruído, bem como na ausência do histograma ou memória de cálculo e de citação da NEN, 1N/INSS 77 de 21/01/2015 (artigo 280, inc. III e IV).

Em relação ao período de 10/12/1987 a 17/05/1990, laborado na empresa "Transporte e Turismo Eroles Ltda.", houve o enquadramento por categoria profissional - "cobrador" -, conforme pág. 03 do ID 22563456.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que, além dos períodos enquadrados pelo INSS, deve ser considerado como especial o período de 03/07/1996 a 22/11/2016 (data da DER), laborado na empresa "Melhoramentos CMPC Ltda.", eis que, consoante restou comprovado por meio do PPP acostado ao ID 2256331, págs. 14/15, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído entre 96,00 dB (A) (03/07/1996 a 01/09/2003) e 99,6 dB (A) (01/09/2003 a 22/11/2016).

Deixo, contudo, de reconhecer a especialidade do período de 09/05/1995 a 04/06/1995, laborado na empresa "Elgin S/A", em razão da ausência de responsável pelo registro ambiental relativo a este período (ID 2256331, pág. 11), estando correta a decisão administrativa.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo **ruído**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacíficou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso 1, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que rão há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído minimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO, REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Emrelação à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NH01 da Fundacentro, deve ser utilizado raciocínio similar emrelação à idoneidade dos PPP's, eis que o empregado não pode ser prejudicado pela incúria do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e periculosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, \$4°, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 68, \$6°, do Decreto nº 3.048/99. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019 e APELAÇÃO CÍVEL - 5000227-53.2018.4.03.6110, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 10/09/2019, Intimação via sistema DATA: 13/09/2019.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruido, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À <u>CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA</u> NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoría especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88), Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os § 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRF B/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuizo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Équipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. "(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grife)

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía tempo total de atividade especial de 25 anos, 01 mês e 13 dias na data da DER.

Data de Divulgação: 06/11/2019 645/1163

Contudo, importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.", bem como o artigo 46 da mesma lei: "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.".

Assim, referida norma visa proteger a integridade física do empregado, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do beneficio correspondente e não deve ser invocada em seu prejuízo. Logo, na hipótese, não deve o segurado, que sub judice não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito a aposentação, ser penalizado com o não pagamento de beneficio no período emque já fazia jus.

Ante o exposto, ACOLHQ A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA para revogar os beneficios da Justiça Gratuita anteriormente concedidos e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ANTÔNIO DE OLIVEIRA, comresolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer como tempo de atividade especial o período de 03/07/1996 a 22/11/2016 (data da DER), laborado na empresa "Melhoramentos CMPC Ltda."; e

b) Condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo - DER (22/11/2016), como pagamento dos atrasados.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Diante do pedido expresso do autor e tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do beneficio conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de dificil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o efeito de determinar ao INSS que implante o beneficio de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o desligamento de atividades especiais, sob pena de revogação da tutela e suspensão do benefício.

Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federals da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO DE OLIVEIRA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03/07/1996 a 22/11/2016

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 22/11/2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2019.

	5000875-											
	95.2017.4.03.6133 Autor:	ANTONIO	DEOLIVI	ZID A					Sexo:	N 1	1:	
_	Autor:	INSTITUT			CIBOCO	CIA	T		Sexo:	ivias	culino	
	Réu:	INSTITUT	O NACION	NALDO SE	GURU SU	CIA	LL-		Data Nasc.:			
								DER	: 22/11	/2016	6	
CC	NTAGEM CONF	ORME DOC	UMENTO	S	I	1		1	1		1	
				Tempo de A	tividade							
	Atividades profission	ais	Natureza (Comum/	Período		Ativi com	idade um		Atividade especia			
	•		Especial)	admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
	"Transporte e Turism Ltda."	o Eroles	especial	10/12/1987	17/05/1990			-	2	5		
	"Elgin S/A— Fundição".		especial	02/08/1993	08/05/1995	-		-	1	9		
	"Elgin S/A— Fundição".		especial	05/06/1995	12/12/1995				-	6		
	"Melhoramentos CMPC Ltda."		especial	03/07/1996	22/11/2016	-		-	20	4	2	
									-	-	_	
#									-	-		
#									-	-		
	Soma:					0	0	0	23	24	43	
	Correspondente ao número de dias:					0			9.043			
	Tempo total:					0	0	0	25		13	
						35			12.660			

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-41.2017.4.03.6133 / 2º Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: FABIO MONTEIRO DE MORAES Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da ação ordinária e visando por em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Coma juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bemcomo promova a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Anote-se o início da execução, coma alteração da classe processual para - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Oficie-se a APSDJ para cumprimento da Sentença/Acórdão.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001911-07.2019.4.03.6133 / 2* Vara Federal de Mogi das Cruzes AUTOR: JOEMAR GONCALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2°, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001310-91.2016.4.03.6133 / 2° Vara Federalde Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIS CARLOS DAVID JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ALVES - SP207977
RÉÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉÚ: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, GIZA HELENA COELHO - SP166349

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte RÉ para, querendo, **responder à manifestação** apresentada pela parte contrária, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) N° 0008462-16.2013.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO
CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO - **RÉU: IVANIR JOSE GAIADOS SANTOS**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/12/2019 15:20

De ordemdo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, <u>para discutir possível solução consensual para a demanda</u>.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 80 O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Data de Divulgação: 06/11/2019 647/1163

JUSTICA FEDERAL-CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório)

Jundiaí, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004532-26.2018.4.03.6128 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN MARIA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA CRISTINA ALVES BRAGA - SP326363, FELIPE DE AGUIRRE BERNARDES DEZENA DE FARIA - SP355976

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: LILIAN MARIA SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LILIAN MARIA SOUZA Endereço: BORBA GATO, 229, VILA THOMAZINA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13230-400

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 09/12/2019 15:50

De ordemdo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, <u>para discutir possível solução consensual para a demanda</u>.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 80 O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiai (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004532-26.2018.4.03.6128 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN MARIA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: TELMA CRISTINAALVES BRAGA - SP326363, FELIPE DE AGUIRRE BERNARDES DEZENA DE FARIA - SP355976

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: LILIAN MARIA SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LILIAN MARIA SOUZA Endereço: BORBA GATO, 229, VILA THOMAZINA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13230-400

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 09/12/2019 15:50

De ordemdo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIADE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, <u>para discutir possível solução consensual para a demanda</u>.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 80 O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004532-26.2018.4.03.6128 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIAN MARIA SOUZA

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO:\,TELMA\,CRISTINA\,ALVES\,BRAGA-\,SP326363, FELIPE\,DE\,AGUIRRE\,BERNARDES\,DEZENA\,DE\,FARIA-\,SP355976$

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 648/1163

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: LILIAN MARIA SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LILIAN MARIA SOUZA Endereço: BORBA GATO, 229, VILA THOMAZINA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13230-400

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 09/12/2019 15:50

De ordemdo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, <u>para discutir possível solução consensual para a demanda</u>.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 80 O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTICA FEDERAL - CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiai (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001579-55.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP, ADILSON PANSONATO, ROSANA PANSONATO, FABIO PANSONATO
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

INTIMAÇÃO - RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP, ADILSON PANSONATO, ROSANA PANSONATO, FABIO PANSONATO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP Endereço: DARIO MURARI, 213, VL.RIO BRANCO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13215-350 Nome: ADILSON PANSONATO Endereço: DARIO MURARI, 160, VILA RIO BRANCO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13215-350 Nome: ROSANA PANSONATO Endereço: SALDANHA MARINHO, 160, VL.RIO BRANCO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13215-290 Nome: FABIO PANSONATO Endereço: SALDANHA MARINHO, 172, CI, VILA RIO BRANCO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13215-290 Endereço: SALDANHA MARINHO, 172, CI, VILA RIO BRANCO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13215-290

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO....: 09/12/2019 13:50

De ordemdo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, <u>para discutir possível solução consensual para a demanda</u>.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 80 O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL-CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4°, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001579-55.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP, ADILSON PANSONATO, ROSANA PANSONATO, FABIO PANSONATO
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PANSONATO - SP427919, FERNANDA CHRISTINA PARISI SEDEH PADILHA - SP343302

INTIMAÇÃO - RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP. ADILSON PANSONATO, ROSANA PANSONATO, FABIO PANSONATO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPEUS RIO BRANCO LTDA - EPP Endereço: DARIO MURARI, 213, VL.RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-350 Nome: ADILSON PANSONATO Endereço: DARIO MURARI, 160, VILA RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-350 Nome: ROSANA PANSONATO Endereço: SALDANHA MARINHO, 160, VL.RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-290 Nome: FABIO PANSONATO Endereço: SALDANHA MARINHO, 172, CI, VILA RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-290 Endereço: SALDANHA MARINHO, 172, CI, VILA RIO BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-290

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 09/12/2019 13:50

De ordemdo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiai, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIADE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiai, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, <u>para discutir possível solução consensual para a demanda</u>.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 80 O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da wantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL-CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4°, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiai (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5001589-02.2019.4.03.6128 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA- SP218348 RÉU: TATHILI PIZZARIA LTDA- ME, LIDIMAR SBRISSA COTA, TATHIANE SBRISSA COTA HERNANDES

INTIMAÇÃO - RÉU: TATHILI PIZZARIA LTDA-ME, LIDIMAR SBRISSA COTA, TATHIANE SBRISSA COTA HERNANDES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: TATHILI PIZZARIA LTDA - ME
Endereço: BENEDICTO CASTILHO DE ANDRADE, 744, ELOY CHAVES, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-070
Nome: LIDIMAR SBRISSA COTA
Endereço: RUA ANTONIO DE BARROS LEITE, 33, ELOY CHAVES, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-091
Nome: TATHIANE SBRISSA COTA HERNANDES
Endereço: AV BENEDICTO CASTILHO DE ANDRADE, 747, ELOY CHAVES, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-070

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/12/2019 16:20

De ordemdo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, <u>para discutir possível solução consensual para a demanda</u>.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 80 O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiai (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002246-41.2019.4.03.6128 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO MIGUELALVES Advogado do(a) RÉU: HELIO MADASCHI - SP72608

INTIMAÇÃO - RÉU: JOAO MIGUELALVES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JOAO MIGUELALVES Endereço: Avenida Reynaldo de Porcari, - até 999/1000, Medeiros, JUNDIAí- SP- CEP: 13212-258

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO....: 05/12/2019 13:30

De ordemdo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, <u>para discutir possível solução</u> consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 80 O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002134-72.2019.4.03.6128 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B REPRESENTANTE: COELHO E OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MAURICIO VEIGA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO ZAFFALON NETO

INTIMAÇÃO - REPRESENTANTE: COELHO E OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MAURICIO VEIGA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO ZAFFALON NETO

Endereço: da parte a ser intimada: Nome: COELHO E OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Endereço: AVENIDA MAR ROD VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, , Nº 4341, DIST. INDUSTRIAL, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13213-086

Nome: MAURICIO VEIGA DE OLIVEIRA

Endereço: BENEDICTO QUIRINO, , Nº 961, RESERVA DA SERRA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-133

Nome: MARCO ANTONIO ZAFFALON NETO

Endereço: RUA DO RETIRO, , Nº 2172, AP103 BL 8, VILA DAS HORTE, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13209-355

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 05/12/2019 11:10

De ordemdo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, <u>para discutir possível solução consensual para a demanda</u>.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 80 O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL-CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiai (ato ordinatório).

Jundiaí, Segunda-feira, 04 de Novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003132-33.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí SUCEDIDO: ELCIONE VIEIRA GOMES DE OLIVEIRA Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO DE OLIVEIRA - SP156756 SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: EULALIA ALVES CAMARGO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA - SP184346 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Data de Divulgação: 06/11/2019 651/1163

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-33.2017.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: MAT S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FRAGA- RJ71448, ILAN MACHTYNGIER - RJ130642, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002820-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: OLAVO FELIX CINTRA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO JUIZ FEDERAL. JANICE REGINA SZOKE ANDRADE DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1514

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

 $\textbf{0000966-57.2018.403.6128} \\ (\text{DISTRIBU}\\ \text{IDO POR DEPEND}\\ \hat{\text{ENCIAAO PROCESSO 0000187-05.2018.403.6128}} \\ (\text{O)} - \text{JUSTICA PUBLICA}\\ (\text{Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL}) \\ \text{X} \\ \text{JOAQUIM MEIRA LEITE}\\ (\text{SP242820 - LINCOLN DETILIO}) \\ (\text{Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL}) \\ \text{X} \\ \text{JOAQUIM MEIRA LEITE}\\ (\text{SP242820 - LINCOLN DETILIO}) \\ (\text{Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL}) \\ \text{X} \\ \text{JOAQUIM MEIRA LEITE}\\ (\text{SP242820 - LINCOLN DETILIO}) \\ (\text{Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL}) \\ \text{X} \\ \text{JOAQUIM MEIRA LEITE}\\ (\text{SP242820 - LINCOLN DETILIO}) \\ (\text{Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL}) \\ \text{X} \\ \text{JOAQUIM MEIRA LEITE}\\ (\text{SP242820 - LINCOLN DETILIO}) \\ (\text{Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL}) \\ \text{X} \\ \text{JOAQUIM MEIRA LEITE}\\ (\text{SP242820 - LINCOLN DETILIO}) \\ (\text{Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL}) \\ \text{X} \\ \text{JOAQUIM MEIRA LEITE}\\ (\text{SP242820 - LINCOLN DETILIO}) \\ (\text{Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL}) \\ \text{X} \\ \text{JOAQUIM MEIRA LEITE}\\ (\text{Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL)} \\ \text{X} \\ \text{Y} \\ \text{$

Em vista da informação de fl. 31, nomeio a perícia médica para o dia 28/11/2019, no período das 13h30 às 15h.

Tendo em vista o não comparecimento do réuna sala de perícias deste Juízo, demandando a necessidade de o perito ir até à sua residência, revejo o valor arbitrado à fl. 03 para fixar os honorários em R\$900,00 (novecentos reais), a ser pago após a entrega do laudo pericial, mediante alvará judicial ou transferência.

Referido valor deverá ser pago pela defesa, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal vinculado a estes autos e comprovado ematé 10 (dez) dias antes da data da perícia, sob pena de desistência da prova, uma vez que se trata de prova pericial constituída em favor da defesa, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 133078/RJ.

Intimem-se o réu, pessoalmente, a sua defesa constituída e o Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia integral dos autos ao perito.

Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010377-48.2008.403.6105 (2008.61.05.010377-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X VINCENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE(SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN)

Certifico e dou fé que, de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Intime-se a defesa do(a)(s) acusado(a)(s) VINCENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE traga comprovação da impossibilidade de não comparecimento na ultima audiência conforme anteriormente determinado, no prazo de 5 dias, sob pena de encaminhamento dos autos para o Conselho de Ética da OAB, para apturação de eventual infração disciplinar, BEM COMO para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008617-25.2012.403.6105- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA- ME X ELIAS CIARAMELLA(BA022737 - HUGO VALVERDE MELO E BA040196 - JULIA DAFFONSECA BARREIROS) X GAETANO CIARAMELLA(SP395085 - PAULO DOS SANTOS PAZ) X HELOISA MARIA VAZ CIARAMELLA(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA) X ELIZABETE MORAIS FERREIRA CIARAMELLA(BA022737 - HUGO VALVERDE MELO) X ANTONIO CIARAMELLA(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados Elias Ciaramella, Gaetano Ciaramella, Heloisa Maria Vaz Ciaramella, Elizabete Morais Ferreira Ciaramella en Antônio Ciaramella, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 168-A, inciso I, do Código Penal (fls. 153/154). A denúncia foi recebida em 12/06/2015 (fls. 156/157). Os acusados forameitados pessoalmente, conforme certidão de fls. 172, 174, 176, 251 e 296-verso. Foramnomeados advogados dativos para realizar a defesa dos réus GAETANO CIARAMELLA, HELOISA MARÍA VAZ CIARAMELLA e ANTÔNIO CIARAMELLA (fb. 301, 196 e 177). Os acusados ELIAS CIARAMELLA ELIZABETE MORAIS FERREIRA CIARAMELLA, por sua vez, constituíram procurador (fls. 189 e 250-verso). As defesas dos réus ELIAS CIARAMELLA (fls. 299/300), GAETANO CIARAMELLA (fls. 308/309) e HELOISA MARIA VAZ CIARAMELLA (fls. 218/2019) reservaram-se ao direito de manifestar sobre o mérito após a instrução processual. O acusado ELIAS CIARAMELLA arrolou 05 (cinco) testemunhas. A defesa do réu ANTONIO CIARAMELLA, por sua vez, requereu a rejeição da denúncia ou absolvição sumária, por falta de justa causa para o exercício da ação penal, porque nunca figurou no quadro societário da empresa e nem tinha poderes para administração. No mérito, reservou-se ao direito de manifestar após a instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia e pugnou pela expedição de oficio ao Cartório requisitando a via original da procuração (fls. 181/184). Por fim, a defesa da ré ELIZABETE MORAIS FERREIRA CIARAMELLA (fls. 246verso/249-verso), requereu (î) a rejeição da demíncia pela inépcia, porque não especificou a conduta da acusada; (ii) o reconhecimento da prescrição intercornente, pela pera a ser aplicada. Arrolou 5 testermunhas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 312/312-verso). É o necessário. Decido. Apresentada a resposta à acusação, passo à amálise das teses defensivas, por tópicos, a seguir:1- Da inépcia da denúncia:Ao contrário do que sustenta a defesa da acusada ELIZABETE, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal apresenta uma narrativa lógica dos fatos, descrevendo condutas que, em tese, encontram-se tipificadas no orderamento jurídico brasileiro. Cometeito, a peça iraugural descreva e conduta dos acusados, ao narrar que, na condição de administradores da empresa CONCETTA PRESSUTTI CIARAMELLA-ME, nos períodos de 10/2003, 11/2003, 01/2004 a 03/2004, 07/2004 a 13/2004 e 03/2005, deixaramde recolher ao INSS contribuições previdenciárias descontadas sobre a remuneração paga aos segurados, no valor de R\$ 21.505,84, apurados no DEBCAD n° 37.033.374-8. Referida narrativa demonstra o vínculo entre os acusados e a suposta prática deltiva, revelado na responsabilidade pelos atos de gestão da empresa, conforme se da procuração de fl. 197 do Apenso I e declarações colhidas durante a investigação, as quais demonstramque, à época dos fatos, os acusados eramadministradores da empresa. Por consequência, a exposição fática permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente, sendo formulada de acordo comos parâmetros estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme entendimento esposado pelos Ministros da Quinta Turma do Superior Tribural de Justiça, a saber(...)INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada emobediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circurstâncias que permitemo exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.(...)(RHC 63.071/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em01/03/2016, DJe 09/03/2016) (Grifei). Assim, não procede a alegação de mépcia da inicial II- Da prescrição. Outrossim, os fatos imputados na denúncia não foramalcançados pela prescrição. Come feito, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, prescreve em 12 (doze) anos o crime cuja pena máxima é superior a quatro anos e não excede a oito, sendo que o prazo começa a correr do dia em que o crime se consumou (artigo 111, inciso I, do Código Penal). Em se tratando de crimes contra a ordem tributária, a consumação do delito ocorre coma constituição definitiva do crédito tributário (Súrnula Vinculante nº 24/STF), que é o termo a quo para a contagemdo prazo prescricional. (ARE 1031806 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 10-08-2017 PUBLIC 14-08-2017) In casu, o fato delituoso que se investiga possui pena máxima de 05 anos, consoante se denota do artigo 168-A do Código Penal, o crédito tributário foi constituíção em 28/02/2007 (fl. 12 do Apenso I). Assim, como não transcorreram 12 anos da constituição dos débitos até o recebimento da denúncia (1º marco interruptivo da prescrição), que se operou em 12/06/2015 (fis. 156/157), não há se falar emprescrição da pretensão punitiva estatal.III- Da rejeição da denúncia ou absolvição sumária emrelação ao réu ANTONIO CIARAMELLA:Sustenta a defesa do réu ANTONIO CIARAMELLA ser caso de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, pois ele nunca figurou no quadro societário da empresa e nemtinha poderes para administração. Sobre a rejeição da denúncia, o artigo 395 do Código de Processo Penal prescreve que: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. O artigo 397 do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, a saber.I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; oul V - extinta a punibilidade do agente. A justa causa para o exercício da ação penal se mostra na prova da materialidade delitiva e nos indícios de autoria. Neste aspecto, não só se encontra comprovada a materialidade delitiva (DEBCAD n.º 37.033.374-8), como também estão presentes indicios de autoria para prosseguimento da ação penal. Come feito, muito embora a procuração de fis. 197/197-verso do Apenso I, firmada por Concetta Pressuti Ciaramella, representante legal da empresa Concetta Pressuti Ciaramella ME, constitui seus procuradores apenas os acusados Elias Ciaramella, Gaetano Ciaramella, Heloisa Maria Vaz Ciaramella, as

Data de Divulgação: 06/11/2019 652/1163

declarações prestadas durante a investigação autorizama persecução criminal também em relação aos réus Elizabete Morais Ferreira Ciaramella e Antônio Ciaramella, senão veia-se: Antonio Ciaramella, ao ser ouvido (fl. 50). declarou que Elias e Elisabete administravama empresa. Gaetano Ciaramella, por sua vez, declarou que a empresa tinha como sócios-proprietários ele, seus dois irmãos Antônio Ciaramella e Elias Ciaramella e sua cunhada Elizabete Morais Ferreira Ciaramella; a administração da empresa, por sua vez, era feita por Elizabete Morais Ferreira Ciaramella e Heloisa Maria Vaz Ciaramella (fl. 81). Heloisa Maria Vaz Ciaramella (rd. 81). Heloisa (na parte de escritório da administração da empresa, que era familiar, pertencia a Elias Ciaramella, Elizabete Morais Ferreira Ciaramella e Gaetano Ciaramella e administrada por Elias Ciaramella e Elizabete Morais Ferreira Ciaramella (fls. 96 e 99). Elizabete Morais Ferreira Ciaramella declarou que a empresa era de diversos membros da familia, mas quemadministrava era Heloisa Maria Vaz Ciaramella e o ordenador de despesa era a proprietária Concetta Pressuti Ciaramella (fl. 102). Elias Ciaramella declarou que a empresa era de sua mãe Concetta Pressuti Ciaramella, quemadministrava e ordenava despesas à época dos fatos (fl. 112). Por fim, Silvana Aparecida Bonin, contadora da empresa, informou que foi contratada por Elias Ciaramella, Gaetano Ciaramella e Antônio Ciaramella, administradores da empresa e que Elizabete Morais Ferreira Ciaramella e Heloisa Maria Vaz Ciaramella exerciam funções meramente administrativas (fl. 149). Como se observa, todos os acusados, que são parentes entre si, trabalhavam na condução da empresa, sendo certo que somente após a instrução processual é que se exigrá a certeza necessária sobre quem, de fato, exercia a administração e possuá o dominio dos fatos praticados pela pessoa jurídica. Assim, pelo menos emanáise perfunciória, ausentes as hipóteses que autorizama rejeição da denúncia ou ainda absolvição sumária do réu Antônio Ciaramella e dos demais corréus. IV- Da requisição de via original da procuração de fl. 197: Indefino o requerimento da defesa do réu Antônio Ciaramella de requisição da via original da procuração de fl. 197 do Apenso, nos termos do artigo 400, parágrafo 1°, do Código de Processo Penal, uma vez que se trata de cópia de documento utilizado emsentença penal condenatória que ensejou a instauração do presente fizio, compresurção de veracidade. Conclusão. Ante o exposto, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 30/01/2019, às 14h30, a audiência para otiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório dos réus. Expeça-se mandados de intimação das testemunhas Rosa Maria Schenkel (CPF n.º 016.011.108-04, comendereço na Rua Professor Emilio Mazzola, 466, Jardim das Samambaias, Jundia/SP, CEP 13211-689) e Silvana Aparecida Bonin (CPF n.º 068.352.118.73, comendereço na Avenida Romeu Piliciari, 193, Jardim Pacaembu, Jundia/SP, CEP 13218-320, telefone 11-99597-2359), berncomo dos réus Antonio Ciaramella, Gaetano Ciaramella e Heloisa Maria Vaz Ciaramella. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Federais de Salvador a intimação dos réus Elias Ciaramella e Elizabete Morais Ferreira Ciaramella e das suas testemunhas de defesa (1) SÉRGIO BOMFIM VALADARES; (2) RICARDO ZANIRATO; (3) EDSON HEPFNER; (4) THIAGO CONCEIÇÃO; (5) HILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, para participarem da audiência de instrução na data e hora supra designada, na Sala de Videoconferências daquela Seção Judiciária. Instrua a Carta Precatória como comprovante de pré-agendamento da sala, se houver. Intimem-se os advogados dativos, por oficial de justiça, inclusive a Dra. Tânia Eli Travensolo - OAB/SP 83.444, a qual nomeio para prosseguir na defesa do réu Antônio Ciaramella, um vez que é do conhecimento deste Juízo que o advogado nomeado anteriormente, Dr. Pedro de Mattos Russo, se encontra licenciado. Intimem-se, pela imprensa oficial, os advogados constituídos pelos réus Elias Ciaramella e Elizabete Morais Ferreira Ciaramella. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002689-88.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON SIMPLICIO(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

Tendo em vista a certidão de fl. 542, intime-se a defissa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, intime-se a defissa para que, querendo, apresente adendo às alegaões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Comou semmanifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0007844-03.2015.403.6128} - \texttt{JUSTICAPUBLICA}(\texttt{Proc.} 3173 - \texttt{JOSE LUCAS PERRONI KALIL}) \\ \texttt{X RICHARD ANDRE DA SILVA}(\texttt{SP242820} - \texttt{LINCOLN DETILIO E SP374394} - \texttt{BRUNO DETILIO E SP37494} - \texttt{BRUNO DETILIO E$ SANTOS CONRADO) X CELSO APARECIDO FRANCO(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X OSCAR FERNANDO CORREA LEITE(SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Tendo emvista o trânsito em julgado da condenação, traslade-se cópia das decisões do Superior Tribural de Justiça e da certidão de trânsito em julgado (artigos 11 c/c 1º, ambos da Resolução n.º 113, de 24 de abril de 2007,

do CNJ) para os autos da(s) execução(ões) penal(is), alterando a classe processual para Execução da Pena (386).

Lance-se o nome do(s) réu(s) no rol de culpados, comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas e ao TRE/SP e intime o(s) acusado(s) para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seremencaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996 Informado o pagamento das custas, remetam-se os autos ao arquivo

Cumpra-se e Intimem-se.

ACAO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINARIO 0009324-36.2016.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X CLAUDIANO DA SILVA LIMA (SP168255 - MARCO ANTONIO CLAUSS) X ANDERSON PIEDADE IRIGUTI(SP324860 - BRUNO DELAZARI DENIZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 244, porque é próprio e tempestivo

Intimem-se as defesas dos acusados CLAUDIANO DA SILVA LIMA e ANDERSON PIEDADE IRIGUTI da sentença de fis. 235/241 e para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentemas contrarrazões recursais. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens Cumpra-se e intime-se

SENTENÇA DE FLS. 235/241:

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLAUDIANO DA SILVA LIMA e ANDERSON PIEDADE IRIGUTI (qualificados na denúncia) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º na forma dos artigos 29 e 71 todos do Código Penal. Descreve a denúncia (fis. 108/109) que, no dia 5 de dezembro de 2015, o acusado ANDERSON PIEDADE IRIGUTI guardava comele, bem como introduziu em circulação, por três vezes, cédulas falsas de moeda corrente nacional. Informa, também, que no mesmo dia, CLAUDIANO DA SILVA LIMA, após adquirir cédulas falsas de moeda corrente nacional de terceiro desconhecido, guardava-as comele. Consta da inicial acusatória que CLAUDIANO realizou a negociação de 20 cédulas falsas comum sujeito desconhecido e que ANDERSON o levou até o Bairro Malota no município de Jundiai/SP para obtê-las. Informa a denúncia que os acusados pagaram R\$ 25 reais por cédula falsa de R\$ 100, sendo que CLAUDIANO ficou comduas cédulas, ao passo que ANDERSON ficou como restante. Narra a denúncia que, no dia 5 de dezembro de 2015, ANDERSON utilizou notas falsas para adquirir mercadorias emcomércios na região, sendo identificados o posto de combustível Tic Tac, a loja Mundo Digital e o supermercado Safra Ville. Consta da denúncia que, ao ser localizado e identificado por policiais militares, ANDERSON ainda portava consigo 01 (uma) cédula falsa de R\$100,00, sendo conduzido até a Delegacia de Policia No local, compareceu espontaneamente CLAUDIANO DA SILVA LIMA e apresentou outras 2 (duas) notas falsas que estavam sob sua posse. A denúncia foi recebida em 02/03/2018 (fls. 110/111). O acusado ANDERSON PIEDADE IRIGUTI foi citado às fls. 140-v. Às fls. 131/136 os réus juntaramprocuração e declaração de hipossuficiência financeira. As respostas à acusação de ambos os réus estão nas fls. 142/157 e 158/167. Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 168/169). Emaudiência de instrução (fls. 185/190 e 196/202) foramouvidas sete testemunhas e interrogado os réus ANDERSON PIEDADE IRIGUTI e CLAUDIANO DA SILVA LIMA. Às fls. 209/217 o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, na qual pugnou pela condenação dos acusados, coma fixação da penabase acima do mínimo legal em razão da personalidade negativa do réu. O réu ANDERSON apresentou alegações finais (fls. 219/227) onde requereu (i) a absolvição do acusado, pela inexistência de provas para a condenação, ao conhecimento do réu acerca da falsidade da cédula; (ii) no caso de condenação, seja aplicada a pena-base no mínimo legal, bem como a atenuante prevista no artigo 65, II e III e artigo 66, ambos do Código Penal; a substituição da pena restritiva de libertade pela restritiva de direito; o regime inicial aberto; e o direito de apelar emilibertade. A defesa do acusado CLAUDIANO DA SILVA LIMA apresentou alegações finais às fis. 228/234, requerendo: (i) a absolvição do acusado, pela inexistência de provas para a condenação, inclusive quanto ao conhecimento acerca da falsidade da cédula; (ii) no caso de condenação, seja aplicada a pena-base no mínimo legal, bem como a atenuante prevista no artigo 65, II e III e artigo 66, ambos do Código Penal; a substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direito; o regime inicial aberto; e o direito de apelar em liberdade. Encernada a instrução, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido 2. FUNDAMENTAÇÃOO processo foi conduzido comobservância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1 Materialidade delitivaO tipo penal descrito no artigo 289 do Código Penal, que trata dos crimes contra a Fé Pública, de moeda falsa, está assim redigido: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem por conta própria ou albeia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido comdetenção, de seis meses a dois anos, e multa. A materialidade do crime está comprovada pelos Laudos Periciais (fls. 18/20 e 77/80), segundo os quais as cédulas apreendidas são falsas. O perito subscritor do laudo de fis. 77/80 descreveu que o processo de falsificação das cédulas questionadas não pode ser considerado grosseiro, uma vez que a cédulas falsas possuem simulações de elementos de segurança e aspecto pictórico muito semelhante à cédula verdadeira, o que permite que sejam confiundidas no meio circulante e tomadas por verdadeiras. A falsificação da moeda, para restar configurada, basta que seja de tal qualidade que tenha possibilidade de enganar a pessoa comum, o homem médio da sociedade, já que o bem jurídico tutelado é a fê pública, do meio circulante imposto pelo Estado. Nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 289, 1°, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Se a perícia efetuada no material apreendido aponta ser passível de se enganar o homemcomum, tem-se que a falsificação não era grosseira, sendo pois competente a Justiça Federal para apreciar e julgar o feito. (Precedentes). Habeas corpus denegado. (HC 40385. Quinta Turma, STJ, Relator Felix Fisher, decisão de 26/04/05). Assim, resta demonstrada a materialidade do delito de moeda falsa. 2.2 autoria e elemento subjetivo do tipo Analisando a prova produzida durante a instrução processual, há dúvidas em relação à autoria delitiva de pelo menos duas das condutas e, ainda, em relação à ciência da falsidade das cédulas. Com efeito, a acusação imputa aos réus as seguintes condutas: (i) introdução emcirculação de moeda falsa no posto de combustíveis Tic Tac; (ii) introdução emcirculação de moeda falsa na loja Mundo Digital; (iii) introdução emcirculação de moeda falsa no supermercado Safra Ville; (iv) guardar moeda falsa, uma pelo réu Anderson e duas pelo réu Claudiano. Todavia, não há provas de que algumdos réus tenha efetuado compras e pagamentos comcédulas falsas no posto de combustíveis e no supermercado, senão veja: A testemunha MARCELO DA CUNHA SILVA, gerente à época do posto de combustível Tic Tac, informou que não sabe dizer quem recebeu e quem repassou a nota falsa no posto, apenas declarando sobre a cogitação de que teria sido umcarro branco. Informou ainda que o funcionário que lhe repassou a nota não sabia quemtinha efetuado o pagamento comela, porque o local estava bastante movimentado. Outrossim, as testemunhas JOSÉ ALISSON BARBOZA e RODRIGO HEISS, funcionários do Supermercado Safra Ville, informaramque não viramo ocorrido, pois estavamemhorário de almoço e que não passaramnota falsa no supermercado, mas apenas na lojinha e no posto. Já a testemunha CARLOS EDUARDO DE FREITAS GOMES, que prestava serviços de segurança no local, declarou que pessoas teriam tentado passar nota falsa, não sabe se no mercado ou nas lojas que termno local, não se recordando mais nada dos fatos. Como se observa, nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo reconheceu um dos réus como quemtinha tentado passar nota falsa no Posto de Combustível e no Supermercado. Neste último local, inclusive, sequer há provas de que houve repasse de moeda falsa. O que se termnos autos que comprovama autoria delitiva são os depoimentos das testemunhas DANIELA OLIVEIRA MELLO, LUIZ GARCIA DA COSTA JÚNIOR e LUÍS CARLOS FERREIRA. A primeira reconheceu o réu ANDERSON, em juízo, como sendo a pr que efetuou o pagamento comuma cédula falsa de R\$100,00 pela compra de uma boneca de R\$25,00 na loja Mundo Digital. Já as testemunhas LUIZ GARCIA DA COSTA JÚNIOR e LUÍS CARLOS FERREIRA são os policiais militares que abordaramo réu ANDERSON na posse de uma nota falsa e presenciaramo acusado CLAUDIANO apresentar espontaneamente duas cédulas falsas na Delegacia de Polícia de Cabreúva. Acontece que esses mesmos depoimentos geram dúvidas quanto à ciência dos réus sobre a falsidade das cédulas, circunstância necessária para caracterizar o elemento subjetivo do tipo penal. Isso porque a testemunha DANIELA OLIVEIRA MELLO juntamente coma testemunha RODRIGO HEISS informaramque acusado ANDERSON é cliente do local em que ele passou a cédula falsa, frequentando-o antes e depois dos fatos. Ora, alguém que deliberadamente introduz nota falsa no mercado, ciente dessa condição, procura locais de difícil reconhecimento, para tornar exitosa a sua empretada. Em relação ao acusado CLAUDIANO, as testemunhas LUIZ GARCIA DA COSTA JÚNIOR e LUÍS CARLOS FERREIRA informaramque ele, ao saber da prisão do seu cuntado, o corréu ANDERSON, compareceu na Delegacia de Policia e espontaneamente entregou as notas aos policiais. Sabe-se que, emcrimes de moeda falsa, a prova do elemento subjetivo advémdas circunstâncias do fato, emcontraponto ao modus operandi utilizado emcrimes similares, demonstradas principalmente pela prova testemunhal. Nesses delitos a prova do conhecimento da falsidade se faz geralmente pela tentativa de ocultação, a existência de outras cédulas de menor valor empoder do agente, o grau de instrução dos envolvidos, o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas, a reação no momento da apreensão, entre outros. No caso dos autos, as provas produzidas durante a instrução processual não evidenciammenhuma dessas circunstâncias. Ao contrário, conforme explicitado acima, demonstram condutas que em geral são incompatíveis comaquelas adotadas emcrimes semelhantes. Não se desconhece que na investigação policial havia indicios suficientes a instaurar a ação penal em desfavor dos réus. No entanto, a prova produzida apenas no inquérito policial não serve para condenações. Assim, havendo dúvidas quanto ao conhecimento da falsidade das cédulas, impõe-se a absolvição dos réus. Nesse sentido. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA, ART. 289, C.C. O 1°, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO A CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada po intermédio dos seguintes documentos: 1) Boletim de Ocorrência registrado sob o nº 1.647/2009, oriundo da Delegacia Seccional de São Carlos; 2) Auto de Exibição e Apreensão, relacionado às 12 (doze) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) aparentemente falsas; 3) Laudo de Exame Pericial registrado sob o número 2.144/2009, oriundo do Instituto de Criminalística, conclusivo no sentido de que as cédulas apreendidas empoder do Apelado são

Data de Divulgação: 06/11/2019 653/1163

FALSAS e; 4) Laudo de Exame Pericial registrado sob o número 476/2009, oriundo da Unidade Técnico Científica da Polícia Federal, conclusivo no sentido de que as cédulas são falsas e não podemser consideradas gosseiras, por possuirem simulações de elementos de segarança, o que permite que sejameconflundidas no meio circulante e tornadas por verdadeiras. Do total de 12 (doze) cédulas no valor de R\$ 10,00 (dezreais) cada, o perito signatário a firmo que 03 (três) possueme mónimo de série D099200031 11C. A0 (quatro) o número de série D099200031 11C. A0 contrário do que sua substenta a acusação, o réu não possuía apenas R\$ 100,00 (cemreais), na carteira. Na realidade, ele já tinha efetuado uma compra como vendedor ambulante e obteve troco de R\$ 20,00 (vinte reais). Ao perceber que o ambulante tinha mais dinheiro trocado consigo, solicitou que sua nota de R\$ 100,00 (cemreais), que trazia consigo na carteira, fosse trocada para que pudesse comprar um salgado, obtendo, desta vez, mais 10 (de2) notas de R\$ 10,00 (dez reais), totalizando os R\$ 120,00 (cento e vinte reais) que foramapreendidos pela Policia hillitar. - Desse modo, o réu percebeu umtotal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) que foramapreendidos pela Policia hillitar. - Desse modo, o réu percebeu umtotal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) que forama en abulante, o que justifica a delatridade de numeração entre todas as notas contrafeiras encontradas emseu poder. - Não fosse o suficiente, o Recorrido comprovou documentalmente que manteve vínculo empregatício como estabelecimento comercial Ana Paula de Souza Torres Piano-ME até a data de 20.05.2009, o que justifica a quantidade significativa de dinheiro (cento e vinte reais) que trazia na carteira. - Não se desconhece que o policial militar afirmou na Delegacia de Policia que o réu esboçou atitude suspeita ao avistar a inimente aproximação da viatura policial. No entanto, o próprio réu admite, que ja dicia de defesa o policial militar, tampouco a civil, preocuparam-se minimamente em atitude estada para de fesa o

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010273-70.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EGLYS RUTH DE LIMA NOGUEIRA(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS)

Tendo em vista a indisponibilidade de horário na Sala Passiva do Fórum Federal Criminal de São Paulo para a realização da audiência no dia 23/01/2020, REDESIGNO a referida audiência para o dia 13/02/2020, às 13h. Intime-se a defesa da redesignação da audiência, bemcomo da certidão de fl. 179, que informa a ausência de intimação da testemunha de defesa ANDRÉ APARECIDO MACIEL, devendo, caso insista em sua oitiva, apresentar seu endereço no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo para as providências nos autos n.º 5002953-44.2019.4.03.6181.

Caso seja apresentado novo endereço da testemunha ANDRÉ APARECIDO MACIEL, adote as providências necessárias à sua intimação.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001904-98.2017.4.03.6128 / 1º Vara Federalde Jundiaí EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GUIMARAES Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA- SP173909 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-21.2018.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: DANIEL ROSSI Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000904-29,2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: EDISON RAMOS Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA- SP173909 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: SILVANDIRA DO CARMO OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001182-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: NELSON ROBERTO DE ANDRADE Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 06/11/2019 654/1163

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000312-80.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: CLAUDEMIR VILARES, TANIA CRISTINA NASTARO Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958 Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000962-66.2017.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIMPIO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-63.2017.4.03.6128 / 1º Vara Federalde Jundiaí IMPETRANTE: BORGWARNER BRASILLITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM JUNDIAÍ

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo impetrante.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003730-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: MARCO AURELIO FLORIO, DIONE FLORIO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Data de Divulgação: 06/11/2019 655/1163

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003198-20.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: MARISA DEBORA SACK Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403 IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23811548. Compulsando os autos, verifica-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, sendo que inicialmente fora recolhido o valor de R\$ 5,32 (ID 19614287). A impetrante, intimada a recolher as custas processuais complementares, juntou aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 44,80.

Contudo, nos termos da Res. PRES-TRF3 nº 138/2017, as custas deverão ser calculadas de acordo coma Tabela I, "a"—Ações Cíveis em Geral, quando é atribuído valor à causa, ou seja, 1% do valor atribuído à causa.

Desta forma, intime-se a impetrante para recolher o valor de R\$ 49.88, a fim de complementar o valor das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

JUNDIAí, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004198-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: IVETE LOURENCON MOURA, ROBERTO DOS SANTOS MOURA, HELIO LOURENCON Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22590883 — Tendo em vista a manifestação da parte e a concordância do INSS coma habilitação e o cumprimento de sentença, retifico o despacho ID 22219826 apenas para determinar que os oficios requisitórios sejam expedidos conforme abaixo, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:

- IVETE LOURENÇON MOURA-CPF: 723.699.658-00 (filha) R\$ 624,41, de principal, e R\$ 536,68, de juros de mora;
- ROBERTO DOS SANTOS MOURA CPF: 373.733.588-53 (genro, casado emcomanião universal de bars com livete Lourençon Moura) R\$ 624,41, de principal, e R\$ 536,68, de juros de mora;
- HÉLIO LOURENÇON CPF: 047.883.368-71 (filho) R\$ 1.248,81, de principal, e R\$ 1.073,35, de juros de mora;

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

No mais, prossiga-se nos termos do já determinado no ID 22219826.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001538-88.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: NIVALDO MOSELE, JUREMA PALMEZAN MOSELE, NILSON MOZELI, TANIA REGINA DE BARROS LEITE MOZELI Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004199-40.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Junciaí EXEQUENTE: MARIA BERNADETE VIRGILIO SILVA, CLAUDETE VIRGILIO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22591466 — Tendo em vista a manifestação da parte e a concordância do INSS coma habilitação e o cumprimento de sentença, retifico o despacho ID 22141580 apenas para determinar que os oficios requisitórios sejam expedidos conforme abaixo, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias

- MARIA BERNADETE VIRGILIO DA SILVA- CPF: 773.594.708-97 (filha) R\$ 630,89, de principal, e R\$ 542,25, de juros de mora;
 CLAUDETE VIRGILIO CPF: 184.117.718-06 (filha) R\$ 630,89, de principal, e R\$ 542,26, de juros de mora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.

No mais, prossiga-se nos termos do já determinado no ID 22141580.

Intimem-se. Cumpra-se

JUNDIAí, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003647-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: VALMIR ALVES RAMALHO EACQUENTE, VALMINALUS RANNIALIO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 $ID\ 23416643-Aguarde-se, sobrestado\ em secretaria, o\ trânsito\ em julgado\ do(s)\ agravo(s)\ de\ instrumento\ interposto(s).$

JUNDIAí, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: WALTER OLIVEIRA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA- SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA- SP173909 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1 Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
- 2- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente na cópia do procedimento administrativo.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, emrelação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, coma juntada de cópias do processo administrativo, se emtermos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, Cite-se o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".
4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
Cumpra-se. Intims(m)-se.
Jundiaí, 5 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001773-55.2019.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CID FERRAZ DE BARROS, NANCY GONCALVES FERRAZ DE BARROS, ARY FERRAZ DE BARROS, MARIA JOSE SBARAGLIA FERRAZ DE BARROS, JANDYRA FERRAZ DE BARROS MOLENA BRONHOLI, VALDEMAR MOLENA BRONHOLI, CHRISTIANO ALCINO CAMARGO FERRAZ DE BARROS, PATRICIA RENATA GARBIM BARROS, LUCIANO HENRIQUE CAMARGO FERRAZ DE BARROS, ADRIANA CHRISTINA CAMARGO FERRAZ DE BARROS Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
ID 23383049 - Defiro o prazo requerido pela exequente (30 días).
Intime(m)-se.
JUNDIAi, 4 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004201-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: DO SINDA GARCIA TAMBERLINI Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessor(a) de DOSINDA GARCIA TAMBERLINI, bem como sobre o pedido de cumprimento de sentença.
Em caso de concordância da autarquia, defiro a habilitação do(s) sucessor(es) abaixo nos termos do artigo 112 da Leinº 8.213/91, providenciando a Secretaria o necessário, e determino que se expeça o(s) devido(s) oficio(s) requisitório(s) da maneira que segue, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias:
WALDEMAR TAMBERLINI - CPF: 139.498.298-49 (viívo pensionista) - R\$ 524,95, de principal, e R\$ 451,19, de juros de mora, totalizando R\$ 976,14 (atualizados para 07/2005).
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes.
Após, sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) emconta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sema expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.
No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.
Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
JUNDIAí, 4 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004191-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federalde Jundiaí EXEQUENTE: CAROLINA CAUM Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 24063999 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, havendo concordância da autarquia, prossiga-se nos termos do determinado no ID 22138556. Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002719-83.2017.4.03.6128 / 1º Vara Federalde Jundiaí EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752 EXECUTADO: RONALDO SEBASTIAO MACHADO - ME

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, semmanifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAí. 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006082-49.2015.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiaí AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A RÉU: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA GAIA LTDA - ME, CONRADO BASSAN PALHARES

DESPACHO

Vistos.

Id. 23191878. Indefiro a expedição de oficio ao TRE/SP, pois a experiência temmostrado que esse sistema está, via de regra, combanco de dados desatualizado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, semprejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001082-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: NADIR JOSE DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo coma Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos oficios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002680-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752 EXECUTADO: ROBERTO CARLOS CHINELATO

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, semmanifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAí, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002539-67.2017.4.03.6128/ lª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752 EXECUTADO: OMEGA REFORMA DE MAQUINAS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS

Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAí, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002691-18.2017.4.03.6128/ lª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752 EXECUTADO: POLIENG ENGENHARIA LIDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAí, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000782-04.2018.4.03.6128 / 1º Vara Federalde Jundiaí EMBARGANTE: SEMP TO SHIBA INFORMATIC A LTDA Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE MIRANDA - SP230574 EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, comou sema apresentação das contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, comas nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAí, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002715-46.2017.4.03.6128/ 1ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CONSELHO REGION AL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752 EXECUTADO: SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE MIRANDA - SP230574

DESPACHO

* "	 	
v	 ()>	

Diante dos efeitos em que foram recebidos os Embargos à Execução Fiscal em apenso (cópia decisão ID 23804867 – fl. 37), suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos supracitados.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005008-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federalde Jundiaí IMPETRANTE: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A. Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004971-03.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: LUCIO MIGUEL DOS SANTOS FILHO Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, impetrado por LUCIO MIGUEL DOS SANTOS FILHO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando em sede liminar que a autoridade coatora responda e emita decisão sobre seu pedido de aposentadoria protocolado em 11/03/2019, sob o nº. 1349395637.

Argumenta, em síntese, que requereu perante a Agência da Previdência Social pedido de aposentadoria, sendo que até a presente data não houve análise do beneficio pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar emmandado de segurança pressupõe a verificação, emcognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Emrelação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede umprazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do beneficio, serão veja-se:

Data de Divulgação: 06/11/2019 661/1163

Art. 174. O primeiro pagamento do beneficio será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008)

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de beneficio, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a seremtomadas a cargo do solicitante.

No caso, o impetrante ingressou como pedido administrativo, em 11/03/2019. Alémdisso, comprovou, pelo documento ID 24059006 emitido pelo INSS, que o processo administrativo encontra-se sob análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 días decorreu, sem que autoridade coatora concluísse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do beneficio discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo 1349395637 no prazo máximo de 30 dias.

Intime-se o impetrante a retificar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome constante na petição inicial, para adequá-lo aos documentos juntados aos autos.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAí, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002125-28.2019.4.03.6123 / 1º Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: ZIPTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO JOAQUIM - SP169859 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZIPTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP em face do IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, compedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência, em virtude do domicílio da autoridade coatora.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo como disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (furus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (pericultum in mora).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazempresentes.

No que tange ao fumus boni juris, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transférido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transférência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em descompasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar composterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005004-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: JOAO APARECIDO BATISTA Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFAN UMBEHAUN - SP322905 IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, impetrado por João Aparecido Batista em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, objetivando em sede liminar que a autoridade coatora responda e emita decisão sobre seu pedido de aposentadoria protocolado em 18/12/2018, sob o nº. 136516702.

Argumenta, em síntese, que requereu perante a Agência da Previdência Social pedido de aposentadoria, sendo que o INSS formulou lhe uma exigência, que foi cumprida em 04/09/2019

Alega que até a presente data não houve análise do beneficio pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça .

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar emmandado de segurança pressupõe a verificação, emcognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Emrelação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do beneficio, senão veja-se:

Data de Divulgação: 06/11/2019 663/1163

Art. 174. O primeiro pagamento do beneficio será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6 722 de 2008)

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de beneficio, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos emque haja fundamentada decisão administrativa ou providências a screm tomadas a cargo do solicitante.

No caso, o impetrante ingressou como pedido administrativo, em 18/12/2018. Alémdisso, comprovou, por meio do extrato do andamento emitido pelo INSS, que o processo encontra-se emanálise (id. 24121177 - Pág. 1), bem como o cumprimento da exigência pendente desde 04/09/2019 (id 24121179).

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluísse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do beneficio discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo 1326504619 no prazo máximo de 30 dias.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se

 $Notifique-se\ a\ autoridade\ impetrada\ para\ prestar\ as\ informações,\ no\ prazo\ de\ 10\ dias,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 7^\circ,\ inciso\ I,\ da\ Lei\ 12.016/2009.$

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAí, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004996-16.2019.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: FLUXO ENGENHARIA E COMERCIO DE CONSTRUCOES LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214 IMPETRADO: DEL FGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAL UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, impetrado por FLUXO ENGENHARIA E COMERCIO DE CONSTRUCOES LTDA-EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiai/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão quanto ao pedido de restituição (PER/DCOMP), que se encontra pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei n.º 11.457/2007. Acrescenta que o mais antigo dos pedidos já aguarda 582 dias enquanto que o mais próximo deles já leva 498 semdecisão.

Junta procuração, documentos societários e comprovante de inscrição no CNPJ. Comprovante de recolhimento das custas juntados sob o id. 24099638.

Fundamento e decido.

De acordo como disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar emmandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (firmus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Vislumbro presentes os fundamentos relevantes **para concessão** da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos coma inicial. há protocolo de pedido de ressarcimento efetivado há mais de 360 dias, trazendo a parte impetrante extratos comprobatórios de que ainda se encontram pendentes de análise (id. 24099636). Contudo, não se entrevê da documentação carreada o extrato comprobatório do andamento relativo ao processo 00011.08929.210618.1.2.15-2067, emrelação ao qual, portanto, não comprovou a presença da totalidade dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto.

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EMAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANALISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 3. Agravo improvido. (AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1°T, DJ 14/07/2015).

Outrossim, lembro a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, compresteza e eficácia emprol da produção de bons resultados.

Nesse sentido, colaciono decisão do C. Superior Tribunal de Justiça

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99, IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.2357/2. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos of como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 50., o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos principios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Resp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, à análise dos processos administrativos de ressarcimento/restituição 11040.13140.290318.1.2.15-0520, 17493.47505.210618.1.2.15-3515, 12809.42646.210618.1.2.15-3765, 33130.13417.210618.1.2.15-4090, 34260.05370.210618.1.2.15-9906, 03216.40748.210618.1.2.15-7082, 33986.02233.210618.1.2.15-3712, 27529.16935.210618.1.2.15-3984, 37212.23922.210618.1.2.15-3184, 15094.23575.210618.1.2.15-3097, 40402.28469.210618.1.2.15-6859, 14822.49948.210618.1.2.15-3939, 32249.68871.210618.1.2.15-3690, 16539.58184.210618.1.2.15-424, 27583.05872.210618.1.2.15-6840, 04048.50126.210618.1.2.15-2050, 00838.94518.210618.1.2.15-6004, 17589.04604.210618.1.2.15-8934, 00011.08929.210618.1.2.15-2067, 16804.37890.210618.1.2.15-0652, 40929.33083.210618.1.2.15-3583, 17277.20459.210618.1.2.15-4082 e 36066.29653.210618.1.2.15-3546, protocolizado há mais de 360 dias.

 $Notifique-se\ a\ autoridade\ impetrada\ para\ prestar\ as\ informações,\ no\ prazo\ de\ 10\ dias,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 7^\circ,\ inciso\ I,\ da\ Lei\ 12.016/2009.$

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAí, 4 de novembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003343-69.2016.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23854433: Emerge dos presentes autos a noticia do falecimento do autor **José Pereira do Nascimento**, ocorrido em 24 de outubro de 2014, conforme se infere da tela INFBEN (Informações de Beneficio) do Ministério da Previdência e Assistência Social, constante no ID 23854434.

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."

Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual.

Intime-se o patrono do falecido autor para que envide esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 687 e seguintes da lei processual civil em vigor.

Prazo para diligência: 20 (vinte) dias.

Após a regularização da representação processual, venhamos autos conclusos para novas deliberações.

Int

JUNDIAí, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-33.2017.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL EXECUTADO: ALDECON EVANGELISTA DOS SANTOS, ABMAIDES AMARAL SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI - SP150398 Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI - SP150398

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intimem-se os executados para pagamento da quantía de R\$ 7.957,14 (sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e catorze centavos), atualizada em outubro/2019, conforme postulado pela exequente (ID 23514934), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Comou semo pagamento, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAí, 28 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000807-29.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., ROGERIO CRISPIM, BRUNO CRISPIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 23373839: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, comou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comas homenagens deste

Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000477-95.2019.4.03.6128 AUTOR: LUME - ENSINO FUNDAMENTALI LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22928843: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, comou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Juízo.

Int.

Jundiaí, 26 de outubro de 2019

DI, JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA-JUIZ FEDERAL DIA, PATRICIAALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO-JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO-DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 473

EXECUCAO FISCAL

0010662-30.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SIL TRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JORGE CHRISTOS MELLO VENARDOS X PAULO AURELIO DONATTI X EDGARD LOPES CARDOSO(SP145392 - FABIA ELAINE DA SILVA MOREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos sócios da executada principal, requerendo a sua exclusão do polo passivo da demanda sob a alegação de que não possuíampoderes de gerência da sociedade à época dos fatos geradores dos tributos emcobrança. Instada a se manifestar, a Exequente concordou como pedido, pugrando pela sua não condenação emhonorários advocatícios. Emrazão do exposto, determino a irreditata exclusão de Paulo Aurélio Donatti (CPF n. 659.320.218-53), Edgard Lopes Cardoso (CPF n. 430.390.228-49) e Jorge Christos Mello Venardos (CPF n. 048.478.558-33) do pólo passivo desta ação. Semcondenação emhonorários advocatícios emrazão do redirecionamento da causa ter sido motivado pela presunção de dissolução irregular da executada principal, bemcomo comreferência ao disposto no art. 19, 1º da Lei n. 10.522/2002. Cumpra-se. Intimem-se. Após, vista à Exequente para que requeira o que de direito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-26.2019.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: ELSO FERREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAI-SP

DESPACHO

Vistos

A autoridade impetrada informou que implantou o beneficio ao impetrante, semespecificar os períodos que foram computados como especiais

Manifeste-se o impetrante se os períodos pretendidos como especiais, reconhecidos emação anterior, foramaverbados, e se tem interesse na continuidade do processo, no prazo de 15 dias.

Int.

JUNDIAí, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002830-11.2019.4.03.6128/ 2º Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: POLYPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAMILA OLIVEIRA DE GODOI - SP378401 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, sem*pedido de liminar*, objetivando, *em sintese*, o recolhimento dos valores da <u>CPRB</u>, com a exclusão do <u>ICMS</u> da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título periodo prescricional quirqueral pretérito ao ajuizamento do presente "mandamus"; procedimento esse que será realizado na via Administrativa nos moldes do artigo 74, da Lei nº. 9430/96, emsua atual redação e Instrução Normativa 1.717/2017, ressalvado a Administração Tributária o direito à plena fiscalização junto a Impetrante para correta aferição dos valores, critérios e procedimentos adotados a tanto.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo da citada contribuição, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal.

Coma inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações

O MPF absteve-se da análise do mérito

Na oportunidade, vieramos autos conclusos para sentença

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar comtodos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fimpretendido, sobretudo na hipótese emque o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos emque se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fimde comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos com a inicial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial

Comrelação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, <u>emsíntese</u>, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo da CPRB, dos valores destacados a título de <u>ICMS</u> nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, forameditadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido emrelação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.
- 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-I/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.
- 4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta
- 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

Data de Divulgação: 06/11/2019 667/1163

- 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- 7. Erro material corrigido de oficio. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluido da base de cálculo das referidas contribuições sociais,

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retornado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, <u>naquela oportunidade</u>, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, <u>em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da</u>

Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info 857*), que *o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam como atual posicionamento da Corte Suprema.

No mais, destaca-se que, embora a jurisprudência mencionada verse exclusivamente sobre a hipótese do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo entendimento se aplica para a CPRB, ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Neste sentido, recente posicionamento do C. STJ: REsp 1694357 – CE, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21.11.2017.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vaccatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da açõe o estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4°, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões declucidas tempestivamente à laz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguando de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteidos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguandando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicaçõe do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas apos a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuma na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4°, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de jumho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3°, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante <u>não</u> faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquidio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), coma utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasão do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios[1]. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos <u>só poderão</u> ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar a lei 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administrados pela natiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS [2][2].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANCA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da CPRB, coma inclusão do ICMS emsua base de cálculo, bemcomo para declarar o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a este firm, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Leinº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Emcaso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a duplo grau de jurisdição (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, $\it dj$ 09.12.2009.

 $\begin{tabular}{ll} \textbf{[2]} \ TRF \ 3R, 2^a \ Turma, AMS \ 338066, Rel. \ Des. \ Federal \ Cecilia \ Mello, \ DJ: 24/09/2013. \end{tabular}$

JUNDIAí, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004866-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAJAMAR Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELY ZAMPOLLI - SP75855 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data de Divulgação: 06/11/2019 668/1163

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente executivo fiscal a esta 2ª Vara Federal de Jundiai/SP.

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

In

JUNDIAí, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008643-80.2014.4.03.6128 / 2° Vara Federal de Jundiaí AUTOR: FIRST LINE MEDICAL DEVICE S/A Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DAMASCENO LEAL- SP156779 RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL Advogado do(a) RÉU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida em face da ANS e União, referente a ação ordinária.

Coma confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 23249755), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito emjulgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAí, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí AUTOR: ABDIAS BISPO DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de especial, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Coma inicial foramanexados documentos aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Semréplica, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário

FUNDAMENTO e DECIDO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ${\it passo}$ ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avalidada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, semprejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n° 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10st Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Data de Divulgação: 06/11/2019 669/1163

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capac de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecemprosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comumaté 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que termassento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se coma mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial emconum

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de pixos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, in verbis, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \frac{C1}{Tn} + \frac{C1}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado emnível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU — Turma Nacional de Uniformização fixou, no terma 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a <u>utilização das metodologias contidas na NHO-01 da</u>

<u>FUNDACENTRO ou na NR-15</u>, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma":

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

'Ruído' - Período de trabalho:

- MACCAFERRI DO BRASIL LTDA.: Período de 12/09/2000 a 31/11/2002 e 01/01/2004 a 23/02/2017;

No PPP (fis. 12/14 ID 11729120) consta que o Autor trabalhou, no período de 12/09/2000 a 31/11/2002, como "ajudante de produção", exposto ao agente agressor ao nível de 93dB. Há indicação de que a técnica de aferição utilizada foi o "decibelimetro".

Este período merece ser enquadrado como <u>atividade especial</u> na medida emque, nos termos da fundamentação acima, a metodologia de aferição não exigia a técnica diferenciada.

Comrelação ao período de 01/01/2004 a 23/02/2017, consta no PPP que o Autor esteve exposto, durante o período laboral, a níveis de ruído que oscilaram de 84,9dB a 89,0dB.

Nos termos da fundamentação, o limite de exposição disposto na legislação de regência é 85dB e a técnica de aferição teria de observar os ditames da NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho); o que não ocorreu no caso vertente.

Não sendo admissível, a partir de 2003 (Decreto n. 4.882/2003), a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15, o enquadramento do período de 01/01/2004 a 23/02/2017 não é possível.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos requisitos para concessão do beneficio pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença, verifica-se que o autor, em 31/07/2017 (DER), apresentava 33 anos, 03 meses e 15 dias, de tempo de serviço comum, acrescido o período de trabalho especial ora reconhecido — 12/09/2000 a 31/11/2002 - 02 anos, 02 meses e 20 dias, SUFICIENTES, pois, para a CONCESSÃO da aposentadoria pleiteada.

Passo ao dispositivo.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a (i) averbação do período de 12/09/2000 a 31/11/2002 (Maccaferri do Brasil Ltda.) como laborado em condições especiais, bem como para (ii) conceder o beneficio previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 31/07/2017, nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoría Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ABDIAS BISPO DE ARAÚJO

ENDEREÇO: Estrada Municipal do Varjão, 699, Varjão, na Cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP: 13212-590

CPF: 075.096.608-40

NOME DA MÃE: Jesuína Lameu de Araújo

Tempo especial: 12/09/2000 a 31/11/2002 (Maccaferri do Brasil Ltda.)

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB n. 186.289.746-5)

DIB: 31/07/2017 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável emdetrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que seja implantado o beneficio de aposentadoria especial, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor beneficio (Tema 334-STF).

O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ.

Conde no ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a seremapurados em liquidação ou execução de sentença, conforme fundamentação da presente sentença.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, emtodo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[1].

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo combaixa.

P. R. I. C.

[11] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAí, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003089-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federalde Jundiaí EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGATHA COLLOR TINTAS E VERNIZES LTDA

DECISÃO

ID 23770136; Trata-se de pedido de desbloqueio dos ativos financeiros da Executada via sistema Bacenjud, ao argumento de que a empresa se encontra emprocesso de recuperação judicial.

É cediço que a via adequada à cobrança judicial da dívida ativa tributária é a execução fiscal, nos termos do que dispõemos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.830/80:

Art. 1º- A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2°- Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n°4,320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Portanto, adequada e legalmente ajuizada, a presente execução fiscal deve prosseguir.

Ocorre que o processo de recuperação judicial temo condão de suspender todas as execuções que tramitem contra a sociedade empresária recuperanda.

Não obstante, exceção é feita quanto à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual $\underline{não}$ se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Leinº 6.830/80.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 671/1163

Por outro lado, a jurisprudência do C. Superior Tribural de Justiça se assentou no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, seria sensivelmente comprometido pela prática de atos de constrição ocorridos fora de seu âmbito, empotencial afronta ao princípio da preservação da empresa. Precedentes: EDcl no REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015

Neste contexto jurídico, a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial é questão afetada para julgamento em sede de recurso repetitivo pelo STJ — Tema 987, no qual foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em que se discutema questão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC.

Todavia, somente aos casos em que houve o efetivo deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lein. 11.101/2005, é que a suspensão processual determinada se aplica e eventual

A par deste requisito, a jurisprudência do E. TRF3, reproduzindo o entendimento consolidado do C. STJ, estabelece que <u>a recuperação judicial deve ter sido deferida comestrita observância dos arts. 57/58 da Lei n.</u> 11.101/2005 (prova de regularidade fiscal):

ADMINISTRATIVO, AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDIDIAL. AGRAVO DESPROVIDO

- 1. Inicialmente, tendo em vista o impedimento declarado pelo MM. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira em 28.09.2018 (decisão de ID 6631332), nos termos do artigo 144, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, amulo a r. decisão de ID 321119, com fulcro no artigo 146, § 7º, do NCPC, vez que prolatada quando já presente o motivo do impedimento
- se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 1º Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, que nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5000246-39.2017.4.03.6128, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores pertencentes à agravante.
- 3. A Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que "a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será sobrestada em razão da presunção de que os créditos fiscais se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6°, § 7°, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal." Precedentes.
- 4. Restaram caracterizadas práticas que autorizam a medida cautelar fiscal, eis que os artificios praticados pelos requeridos impedem a satisfação do crédito tributário.
- 5. No presente caso, conforme se verifica da r. decisão que determinou o bloqueio dos valores pertencentes à ora agravante, a concessão do Plano de Recuperação Judicial não foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal).
- 6. Assim, à míngua de demonstração de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN, não há que se falar em sobrestamento da execução fiscal.
- 7. Decisão de ID 3211119 anulada. Agravo de instrumento desprovido

(TRF 3" Região, 6" Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010287-19.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

No caso vertente, a sentença que deferiu a recuperação judicial da Executada expressamente a dispensou do cumprimento do requisito do art. 57 da Lein. 11.101/2005 – ID 23770952.

Desta forma, ainda que ajuizada ação de recuperação judicial e deferido o seu processamento, eventuais atos constritivos levados a efeito no bojo de execuções fiscais - como no caso vertente, são legítimos e devemser <u>manti</u>dos

Emrazão do exposto, determino o prosseguimento da execução fiscal e INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado.

Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

Oportunamente, conclusos

JUNDIAÍ, 30 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-20.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TERA METAÍS ÀLÚMINIO LTDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

JUNDIAí, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5000940-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: AGILCOR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE DISPERSOES PIGMENTARIAS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928 IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20083105: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexequível. Nos termos do art. 200 do CPC, "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", razão pela qual, não tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Data de Divulgação: 06/11/2019 672/1163

ID 23105196: Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, a qual deverá estar à disposição da impetrante no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis,

Após confeccionada a certidão solicitada, arquivem-se os presentes autos, comas cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007900-81.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 23287024: Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, a qual deverá estar à disposição da impetrante no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-76.2017.4.03.6128 / 2º Vara Federalde Jundiaí IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23624492: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexequível. Nos termos do art. 200 do CPC, "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais", razão pela qual, não tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, a qual deverá estar à disposição da impetrante no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após a comprovação do pagamento das custas devidas.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 25 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

I° VARA FEDERAL DE LINS-SP PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000502-66.2019.4.03.6142 AUTOR: MARIA NOBREGA Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, 21 de outubro de 2019

l° VARA FEDERAL DE LINS-SP CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000587-86.2018.4.03.6142 EXEQUENTE: HELENA MARIA FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS PERES GRANERO - SP352042 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID23224009: Mantenho a decisão agravada (ID23224010) por seus próprios fundamentos.

Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 5026604-24.2019.4.03.0000, determino o regular prosseguimento do feito, considerada a ausência de notícia de concessão de tutela de urgência

recursal

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor exequendo combase nos parâmetros expostos na decisão de ID23224010.

Int.

Lins, 24 de outubro de 2019

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000601-36.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins REQUERENTE: LENIO BAIRRAL DIAS Advogados do(a) REQUERENTE: LAYS FERNANDA ANSANELLI DA SILVA - SP337292, GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654 REOUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID23826823: Afasto a prevenção.

De início, considerando que os autos foram distribuídos como "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária", retifique-se a classe processual para que passe a constar "PROCEDIMENTO COMUM".

Retifique-se, ainda, o polo passivo da demanda para "União Federal - FAZENDA NACIONAL".

Trata-se de demanda ajuizada por LENIO BAIRRAL DIAS em face da União Federal, na qual se pretende, em resumo, a declaração de excesso nas contribuições previdenciárias no período compreendido entre novembro de 2014 até a presente data, bem como a condenação do réu a restituir a importância de R\$ 100.249,70 (cem mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), relativa às contribuições indevidas.

Contudo, em vista da certidão de ID23138645, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização das custas processuais, juntando o comprovante de recolhimento, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, sob pena de extinção do feito.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-18.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins AUTOR: LUCIANA STELA PONCE SILVA, M. R. P. S. D. S. Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388 Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID22093273: afasto a prevenção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a inclusão da corré MARLENE MARQUES DE SOUZA, CPF 170.350.058-03, no polo passivo da demanda, anotando-se, também, o nome do seu procurador, Dr. Cleverson Ivan Nogueira, OAB/SP 149.979.

O v. acórdão anulou a sentença proferida na Justiça Estadual e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para que fosse permitida à corré Marlene a eventual prova da sua condição de dependente previdenciária por intermédio de prova oral. Entendeu-se que o magistrado então condutor do feito não poderia ter julgado o feito de forma antecipada.

Assim sendo, no tocante à colheita de prova oral, apresente a corré MARLENE MARQUES DE SOUZA o rol de testemunhas, observando-se a quantidade de testemunhas fixada no disposto no artigo 357, § 6°, do CPC, indicando sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho.

Somente será admitida a inquirição de testemunhas emquantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caberá aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente emoutra subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência **a ser designada**, expeça-se, oportunamente, carta precatória para inquirição, comprazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Quanto às demais provas requeridas pela corré Marlene, determino:

1) a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às declarações do imposto de renda do de cujus Antônio Manoel de Souza,;

2) expedição de oficios (no qual deverá constar o opf do "de cujus") às empresas LKL- PLANO ODONTOLÓGICO LTDA e ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR SÃO LUCAS, requisitando-lhes informações sobre eventuais dependentes emrelação a Antônio Manoel de Souza, bemcomo as respectivas datas de eventuais alterações;

Outrossim, justifique a corré MARLENE MARQUES DE SOUZA de forma mais minuciosa as razões pelas quais requer a requisição de informações bancárias e de cartões de crédito, devendo informar previamente a espécie de despesa que pretende provar, bem como o destinatário dos valores e as datas (pelo menos aproximadas) das operações.

Após, dê-se vista ao MPF.

Em seguida, tornem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Int.

LINS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000148-34.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federalde Lins EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136 EXECUTADO: ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, SERGIO LUIZ BETIO, DANIELERIC BETIO Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

DESPACHO

Considerando que restou negativa a tentativa de conciliação entre as partes, intime-se a exequente para que se manifeste especificamente sobre a certidão de ID18504233, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sempedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, semprejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-03.2018.4.03.6142 / 1º Vara Federalde Lins EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136 EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME, JULIANA SILVEIRA MARTA, FERNANDO HENRIQUE ALVES

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se houve quitação dos contratos nº 0318197000030230 e nº 240318605000046908 na via administrativa, hipótese na qual deverá específicar o número dos contratos que permanecemativos, juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução emrelação aos demais contratos.

Em caso negativo, deverá manifestar-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4° do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Data de Divulgação: 06/11/2019 675/1163

LINS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000603-40.2018.4.03.6142 / 1º Vara Federal de Lins EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530 EXECUTADO: CANADIAN PAVIMENTACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a notícia de composição amigável entre as partes (ID22905187), defiro o requerimento de suspensão do processo, nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito.

Anoto que caberá às partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento da obrigação.

Int.

LINS, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000059-18.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Emcumprimento ao despacho/decisão Id. 15461960, e tendo em vista o depósito efetuado: "(...) intime-se a exequente a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil em virtude de pagamento de RPV, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita coma extinção da dívida."

LINS, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001048-17.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: EGENDON QUEIROZ TINOCO ROMAR EMPREENDIMENTOS AGROP LTDA - ME, JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO, ROMULO JORGE TINOCO DE
OLIVETRA

OLIVEIRA Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203 Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203 Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (nº 0001048-17.2016.403.6142) a virtualização do processo no sistema PJe para início do cumprimento de sentença. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo.

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária fixada na sentença, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 (alterada pela RES PRES nº 200/2018) (artigo 12, I, "b"), intime-se a parte executada para manifêstação sobre os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, "eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti".

Na sequência, intime-se a parte executada (ora embargante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id. 14439578 –pág.326), acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC semo pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

LINS, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000586-67.2019.4.03.6142 / 1º Vara Federal de Lins EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216 EXECUTADO: BREGEIRO & LEAL REPRESENTACOES S/C LITDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IIII, alínea "a", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, em razão da certidão (Id. 24183227), dando conta da não intimação do patrono do exequente, faço a intimação da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, do Prov. CORE nº 64/05 e Res. PRES nº 138/2017, sob pena de extinção desta execução, em cumprimento ao provimento (Id. 22556273).

Int

LINS, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-17.2019.4.03.6142 / 1º Vara Federalde Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINAZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550,
TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GEOVANA DANNA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão Id. 21428574, e tendo em vista a resposta ao oficio nº 518/2019, "...intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quiraze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, semprejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação de aexequente desta decisão. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bers. Int."

LINS, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000638-19.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARAUBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, JOAO BENAVIDES ALARCON, ENCARNACION BENAVIDES MUNOZ, JUAN ALARCON MUNOZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960 Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960 Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ounão sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001926-02.2012.4.03.6135 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI

Data de Divulgação: 06/11/2019 677/1163

APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912 Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508 Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508 Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP 196906, MELVIN BRASILMARO ITA - SP 26/508 Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP 196906, MELVIN BRASILMARO TTA - SP 267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508 Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000940-48.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ounão sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001012-64.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508
Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASILMAROTTA - SP267508 Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASILMAROTTA - SP267508

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000601-89.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL - SP285306

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUTADO: MENDES MOREIRA EMPREITEIRA LTDA - EPP. ASTERIO MENDES MOREIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000873-83.2012.4.03.6135 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERMAN CONSULTORIA DE IMO VEIS LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CASTILHO MARCELINO - SP140874

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000793-85.2013.4.03.6135/ 1º Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA - SP209158, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508, PAULO SCHMIDT PIMENTEL - SP258550 Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA - SP209158, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508, PAULO SCHMIDT PIMENTEL - SP258550 Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA - SP209158, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508, PAULO SCHMIDT PIMENTEL - SP258550 Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA - SP209158, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508, PAULO SCHMIDT PIMENTEL - SP258550 Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA - SP209158, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508, PAULO SCHMIDT PIMENTEL - SP258550 Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA - SP209158, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508, PAULO SCHMIDT PIMENTEL - SP258550 Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA - SP209158, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508, PAULO SCHMIDT PIMENTEL - SP258550

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ounão sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000519-24.2013.4.03.6135 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACUSA, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI

APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508 Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP207508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ounão sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000553-62.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508 Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508 Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000195-68.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACUSA, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508 Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508 Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA. 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001979-80.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912 Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508 Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508 Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508 Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508 Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508 Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ounão sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000435-86.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912 Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508 Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508 Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000375-16.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASILMAROTTA - SP267508 Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASILMAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508 Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/11/2019 681/1163

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATURA. 25 de outubro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002791-25.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANTO DO MAR LUBRIFICANTES LTDA- ME, ROBERTO NAVARRO MAGALHAES, MARIA LUCIA NAVARRO MAGALHAES

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000392-23.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIDA-ME, JOSE ARNALDO MOINHOS, LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS, JOSE CARLOS MOINHOS Advogado do (a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000602-74.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL - SP285306

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000028-46.2015.4.03.6135 / 1º Vara Federal de Caragnatatuba EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISER DA IRSENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI - SP224749

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000953-76.2014.4.03.6135 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

DESPACHO

Diante do quanto certificado, determino o prosseguimento destes autos na execução fiscal nº 0001853-30.2012.403.6135. Anote-se.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000460-94.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAUL.O Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363 EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

DESPACHO

Suspendo o curso da execução, devendo estes autos aguardarem decisão terminativa a ser proferida nos autos dos embargos à execução associados.

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000248-10.2016.4.03.6135 / 1º Vara Federalde Caraguatatuba EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800 EXECUTADO: WALLACE VAZ DE SOUZA LIMA Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO - SP126591

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/11/2019 683/1163

 $Tendo\ em vista\ a\ concordância\ do\ exequente, providencie\ o\ executado\ o\ recolhimento\ das\ parcelas\ conforme\ indicado\ no\ ID\ 23606667,\ intimando-se\ o\ exequente.$

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2019.

DESPACHO

O executado sofreu bloqueio judicial "online" de ativos financeiros, no valor de R\$3.807,08. Pede o desbloqueio dos valores constritos na conta n. 15.987-7, agência 0681 do Banco Itaú.

Alega que a constrição incidiu em conta beneficio, sendo portanto impenhoráveis os ativos financeiros e junta documentos comprobatórios no ID 2324587.

A impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV do CPC impõema liberação dos valores constritos nestes autos.

Assim, defiro a liberação dos valores constritos até o valor de R\$2.309,24, conforme comprovado nos autos (ID 19322998) ter incidido o bloqueio em conta salário.

Quanto ao saldo remanescente do bloqueio, da mesma instituição bancária, no valor de R\$1.497,84, mantenho a constrição, uma vez que não há nos autos comprovação de que a constrição ocorreu emapenas uma conta.

Proceda a Secretaria à confecção da minuta de desbloqueio parcial, tornando os autos conclusos para transmissão.

Após, estando o executado intimado da constrição, encontra-se em curso o prazo para a interposição de embargos de 30 (trinta) dias a partir da data da interposição de sua petição (14.10.2019). Decorrido o prazo semoposição de embargos, proceda-se à transferência do saldo remanescente constrito para conta judicial vinculada a esta execução na CEF local.

Intime-se o exequente para requerer o que de seu interesse.

Caraguatatuba, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000402-67.2012.4.03.6135/ 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORLY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Esclareça a exequente seu pedido de ID 23263257, tendo em vista que a fl. 173 trata-se de cópia de acórdão.

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000223-36.2012.4.03.6135/1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960

Nome: ALVARO ALENCAR TRINDADE Endereco: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Segue extrato de tentativa de constrição via Bacenjud com resultado.

CARAGUATATUBA, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000746-14.2013.4.03.6135
EMBARGANTE: LAMARTINE NAVARRO CIPOLLI, MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ROBERTO GUIMARAES - SP232396
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO ROBERTO GUIMARAES - SP232396
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL Endereço: desconhecido

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento do executado à fl. 42, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001875-88.2012.4.03.6135 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO BENS COMERCIO E RERPESENTACAO LTDA - ME, LAMARTINE NAVARRO CIPOLLI, MARIO SERGIO GUIGUER DE LUCA, MARCOS ALEXANDRE GUIGUER DE LUCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 684/1163

Cumpra-se a determinação da fl. 146, sobrestando-se os autos. Int. Caraguatatuba, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002044-75.2012.4.03.6135 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTIC - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPPREPRESENTANTE: ROBERTO DE ASSIS CHAGAS

DESPACHO

Tendo em vista a não realização dos leilões designados, proceda a Secretaria à designação de novas datas para os leilões dos bens penhorados, expedindo-se o necessário.

Caraguatatuba, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001112-48.2016.4.03.6135 / 1º Vara Federalde Caraguatatuba EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: CRISTIANO CORTEZ BARBOSA Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CORTEZ BARBOSA - SP170662

DESPACHO

Ante o prosseguimento da execução, apresente o exequente o valor do débito atualizado.

Indique o executado qual das duas contas onde ocorreramas constrições pretende mantê-la.

Indicada a conta, proceda a Secretaria à transferência para conta judicial vinculada a estes autos na CEF local. Após, oficie-se ao banco depositário para que proceda à conversão emrenda do exequente.

Coma resposta da conversão, intime-se o exequente para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001166-53.2012.4.03.6135 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO MARCELO DE SOUZA CARLOS - ME Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARCIA VIEIRA SALAMENE - SP163697 Nome: JOAO MARCELO DE SOUZA CARLOS - ME Endereço: desconhecido

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a sentença de extinção, bemcomo o comprovante de fl. 49, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença.

Caraguatatuba, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001068-68.2012.4.03.6135 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 $\textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDASC, MARCIA MARIA DA SILVA LEME, NELSON DIAS LEME \\ \textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDASC, MARCIA MARIA DA SILVA LEME, NELSON DIAS LEME \\ \textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDASC, MARCIA MARIA DA SILVA LEME, NELSON DIAS LEME \\ \textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDASC, MARCIA MARIA DA SILVA LEME, NELSON DIAS LEME \\ \textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDASC, MARCIA MARIA DA SILVA LEME, NELSON DIAS LEME \\ \textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDASC, MARCIA MARIA DA SILVA LEME, NELSON DIAS LEME \\ \textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDASC, MARCIA MARIA DA SILVA LEME, NELSON DIAS LEME \\ \textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDASC, MARCIA MARIA DA SILVA LEME, NELSON DIAS LEME \\ \textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDASC, MARCIA MARIA DA SILVA LEME, NELSON DIAS LEME \\ \textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDASC, MARCIA MARIA DA SILVA LEME, NELSON DIAS LEME \\ \textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDASC, MARCIA MARIA DA SILVA LEME \\ \textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDASC, MARCIA MARIA DA SILVA LEME \\ \textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDASC, MARCIA MARIA DA SILVA LEME \\ \textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA EN SILVA LEME \\ \textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA EN SILVA LEME \\ \textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA EN SILVA LEME \\ \textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA EN SILVA LEME \\ \textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA EN SILVA LEME \\ \textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA EN SILVA LEME \\ \textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA EN SILVA LEME \\ \textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA EN SILVA LEME \\ \textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA EN SILVA LEME \\ \textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA EN SILVA LEME \\ \textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA EN SILVA LEME \\ \textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA EN SILVA LEME \\ \textbf{EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CUL$

Nome: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDA SC Endereço: desconhecido Nome: MARCIA MARIA DA SILVA LEME Endereço: desconhecido Nome: NELSON DIAS LEME Endereco: desconhecido Manifeste-se a Exequente quanto as alegações de fls. 195/205 dos autos físicos, quanto à qualidade de bem de familia do imóvel a ser penhorado nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001068-68.2012.4.03.6135 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDA SC, MARCIA MARIA DA SILVA LEME, NELSON DIAS LEME

Nome: SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDA SC Endereço: desconhecido Nome: MARCIA MARIA DA SILVA LEME Endereço: desconhecido Nome: NELSON DIAS LEME Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto as alegações de fls. 195/205 dos autos físicos, quanto à qualidade de bem de familia do imóvel a ser penhorado nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000362-75.2018.4.03.6135 / 1º Vara Federalde Caraguatatuba EXEQUENTE: MANOEL NUNES Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS - SP296589, LAURETE CEREZER FRADE - SP332663 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpramas partes a determinação da fl. 84 dos autos físicos, especificando as provas que pretendem

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença no estado emque se encontram

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116): 0001415-62.2016.4.03.6135

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO)

EXECUTADO: ELI CABRAL DE JESUS

SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, emcujo curso sobreveio pedido de extinção informando pagamento do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do pagamento da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, II do CPC.

Levante-se eventuais penhoras e bloqueios.

Custas na forma da lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

PRIC.

Caraguatatuba, 23/10/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001815-76.2016.4.03.6135 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA ANA NERY LTDA, CARLOS ALBERTO MORENO, JOAQUIM AMORIM SOARES, LEANDRA DE SOUZA XAVIER Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413, ALLAN TRIPAC ABREU DOS SANTOS - SP314950

DESPACHO

Intimem-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ounão sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, designe a Secretaria datas para os leilões dos bens penhorados, expedindo-se o necessário.

Caraguatatuba, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001009-07.2017.4.03.6135
EMBARGANTE: JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SETARO - SP234495
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO SETARO - SP234495
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termo da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000307-66.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI

APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARALBOTURAO - SP120912

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508 Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASILMAROTTA - SP267508 Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASILMAROTTA - SP267508

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/11/2019 687/1163

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000251-04.2012.4.03.6135 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: CARAGUA INFANTIL CONFECCOES LTDA - ME, VALDOMIRO PEREZ, SANDRA PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VIEIRA - SP143095 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VIEIRA - SP143095 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ VIEIRA - SP143095 Nome: CARAGUA INFANTIL CONFECCOES LTDA - ME Endereço: desconhecido Nome: VALDOMIRO PEREZ Endereço: desconhecido Nome: SANDRA PEREZ Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002255-14.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ANTONIO FERMIANO DOS SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO - SP336463

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

Prossiga-se cumprindo-se a determinação da fl. 150 dos autos físicos.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001147-08.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844 EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA BRANCALION FORESTE

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

Prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 38 dos autos físicos.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001305-05.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GIANNECCHINI - SP72558
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400
Nome: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a informação do banco depositário de fls. 132 e documentos de fl. 133, manifeste-se a Exequente, também, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias

Manifeste-se também, quanto à digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ounão sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais

Caraguatatuba, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002305-40.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARFRAN DISTRIBUIDORA DE FRANGOS E FRIOS LTDA, LINO BISPO DA ROCHA, PEDRO DONIZETI LIGERO Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - SP302814 Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - SP302814

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

Prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 240 dos autos físicos

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR JUIZFEDERALTITULAR DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES **JUIZFEDERAL SUBSTITUTO** BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2656

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001407-22.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-37.2015.403.6135 ()) - MARCELO SANG BUM LEE(SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA) X

Marcelo Sang Burn Lee, em cumprimento de medidas cautelares, apresenta petição (PROT. 2019.61820093990-1) requerendo autorização do Juízo para viajar (fl. 118), no período de 03 a 20 de novembro de 2019. Apresentou bilhete eletrônico (fls. 119/121) emitido em 25/10/2019 emnome próprio, comdata de saída e regresso (03/11/2019 e 20/11/2019, respectivamente), comdestino a Dubai, Emirados Arabes Unidos Tendo em vista que houve apresentação de requerimento comantecedência razoável, indicando data de saída e regresso, AUTORIZO o pedido de viagem Destaco que já houve viagens anteriormente autorizadas e o requerente permanece cumprindo as medidas cautelares (fls. 122/123).

O indiciado deverá comparecer perante o Fórum Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após seu regresso ao país (até 25/11/2019), para dar continuidade ao cumprimento das medidas cautelares fixadas, ciente de que seu descumprimento pode vir a acarretar a quebra da fiança e a expedição de mandado de prisão.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao d. Juízo deprecado, para conhecimento, transladando-se tambémpara a Ação Penal nº 0001406-37.2015.403.6135.

Intime-se a defesa, cientificando-a que eventuais pedidos relacionados à Liberdade Provisória do réu, inclusive autorização para viagens, devemser endereçados diretamente nestes autos (0001407-22.2015.403.6135), ou, se assim lhe for conveniente, perante o Juízo da 3ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP - onde cumpre medidas cautelares por ato deprecado - CP nº 0015559-34.2015.403.6181.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-48.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE OSMAR DE MENDONCA S EN TENÇAI - RELATÓRIOJosé Osmar de Mendonça, qualificados nos autos nº 0000947-48.2013.403.6121, foram investigados pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1°, c, do Código Penal Brasileiro (na redação anterior à Lei nº 13.008/2014). O Ministério Público Federal considerou que o autor do fato não possui antecedentes criminais e que a pena mínima do delito possui pena privativa de liberdade de 1 (um) ano. Propôs transação penal nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 138/138-vº). Ernaudiência, o autor e seu defensor aceitarama seguinte proposta que foi homologada por este Juízo (fls. 188/189);a) Comparecimento mensal perante o Juízo do processo para informar e justificar suas atividades;b) Não se ausentar da comarca onde reside semprévia autorização judicial por mais de quinze dias;c) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por 7 (sete) horas semanais durante 6 (seis) meses; d-) O primeiro comparecimento se dará aos 15/03/2016, quando deverá apresentar 01 foto 3x4, comprovante de trabalho (cópia de holerite ou declaração do empregador) e comprovante de residência. Consultado, o réu requereu aplicação de multa emsubstituição à prestação de serviços à comunidade. Pela Promotora de Justiça foi proposta a multa no valor de umsalário mínimo em oito parcelas iguais de R\$ 110,00, a primeira parcela a ser paga no dia 15/03/2016 e as demais no mesmo dia dos meses seguintes. Consultado, o réu aceitou a proposta, prometendo este bemcumprir as condições que lhe foram impostas, ciente de que o descumprimento de qualquer delas acarretará a revotação do favor, estando assim devidamente compromissado e advertido. Juntados os comprovantes de pagamentos (certidão de fls. 231) realizados mediante depósito, na conta supramencionada pelo E. Juízo Deprecado, nos termos da Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução nº 294/2014, do Conselho da Justiça Federal, cujo valor não foi transferido para outra conta judicial à disposição deste Juízo Federal de Caraguatatuba/SP. Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 241/241-verso. É, emsintese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAVerifica-se dos autos que o réu José Osmar de Mendonça cumpriu todas as condições impostas na audiência de transação penal, e que no período de prova não houve notícia de qualquer causa que ensejasse a revogação do beneficio concedido. Assim, caracterizada está a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 84, da Lei nº 9.099/95.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu José Osmar de Mendonça (RG nº 26.927.881 SSP/SP e CPF 418.598.124-49) qualificados nos autos, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos 4º e 6º do art. 76, da Lei nº 9.099/95.Oficie-se à E. 3ª Vara do Foro da Comarca de Ubatuba/SP (autos daquele Juízo Carta Precatória nº 0000042-10.2016.8.26.0642) e ao Banco do Brasil Agência nº 6695-8 Iperoig-Ubatuba/SP, para que providenciema transferência do saldo total da conta nº 5000119220927 e nº 3200120317895 para a Caixa Econômica Federal Agência nº 0797 Operação nº 005 Conta nº 00009999-1, que é específica para recebimento e utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária (Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça e Resolução nº 294/2014, do Conselho da Justiça Federal). Instrua-se o oficio comeópia dos depósitos. O ficie-se à E. Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ubatuba/SP, para que emcooperação adote as providências necessárias para encaminhamento ao Delegado Titular da Delegacia da Polícia Civil em Ubatuba/SP dos cigarros outrora apreendidos e que atualmente estão sob a guarda de Vossa Excelência vinculados aos vossos autos nº 642.01.2011.002720-3/000000-000 - Ctrl: 392/2011 JE. Instrua-se o oficio comcópia de fls. 11, fls. 34/37, fls. 43, fls. 121, fls. 154, fls. 157/158 e fls. 160. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, se emtermos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0000610-80.2014.403.6135} - \text{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL} (Proc. 2729 - \text{SABRINA MENEGARIO}) \\ \textbf{X} \, \text{LAELCIO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS FAUSTINO DA SILVA X ALTEMIR} \\ \textbf{X} \, \text{LABELCIO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS FAUSTINO DA SILVA X ALTEMIR} \\ \textbf{X} \, \text{LABELCIO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS FAUSTINO DA SILVA X ALTEMIR} \\ \textbf{X} \, \text{LABELCIO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS FAUSTINO DA SILVA X ALTEMIR} \\ \textbf{X} \, \text{LABELCIO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS FAUSTINO DA SILVA X ALTEMIR PROPERTINO DA SILVA$ PEREIRA MARTINS X OSNI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR (SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração, emitese, do crime tipificado no artigo 34, caput, c/c artigo 15, II, e, todos da Lei nº 9.605/98, supostamente praticado por LAELCIO PEREIRA DA SILVA, JOSÉ CARLOS FAUSTINO DA SILVA, ALTEMIR PEREIRA MARTINS, OSNI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, por terempraticado atividade de pesca emárea interditada pelo órgão competente. Às fls. 374, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pois comprovado o cumprimento da transação penal em relação a todos os réus. É o relatório. DECIDO O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo concernente ao corréu LAELCIO PEREIRA DA SILVA (fls. 315/316) deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos:a) comparecimento pessoale bimestral em Juízo da

Data de Divulgação: 06/11/2019 689/1163

Comarca onde reside, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; b) pão mudar de endereco sem comunicar ao Juízo da Comarca onde reside; c) não se ausentar da comarca por mais de 10 (dez) dias, sem prévia comunicação ao Juízo da Comarca onde reside; d) não frequentar bares, prostíbulos ou locais semelhantes; e) deverá efetuar o depósito do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser pago em 03 (três) parcelas, todo dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se em junho de 2015 em favor da entidade: Floresp - Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - CNPJ nº 56.825.110/0001-47 (gestora Sra. Joana Fava Cardoso Alves, CPF nº 314.416.468-25). O exame dos autos também revela que a suspensão condicional do processo concernente ao corréu JOSÉ CARLOS FAUSTINO DA SILVA (fls. 163/164) deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) comparecimento pessoal e bimestral em Juízo da Comarca onde reside, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; b) não mudar de endereço sem comunicar ao Juízo da Comarca onde reside; c) não se ausentar da comarca por mais de 10 (dez) dias, sem prévia comunicação ao Juízo da Comarca onde reside; d) não frequentar bares, prostibulos ou locais semelhantes; e) deverá efetuar o depósito do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser pago em03 (três) parcelas, todo dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se em junho de 2015 em favor da entidade: Floresp - Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - CNPJ nº 56.825.110/0001-47 (gestora Sra. Joana Fava Cardoso Alves, CPF nº 314.416.468-25). O exame dos autos também revela que a suspensão condicional do processo concernente ao corréu ALTEMIR PEREIRA MARTINS (fis. 243/244) deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) comparecimento pessoal e bimestral em Juízo da Comarca onde reside, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; b) não mudar de endereço sem comunicar ao Juízo da Comarca onde reside; c) não se ausentar da comarca por mais de 10 (dez) dias, sem prévia comunicação ao Juízo da Comarca onde reside; d) não frequentar bares, prostibulos ou locais semelhantes; e) deverá efetuar o depósito do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser pago em 03 (três) parcelas, todo dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se em junho de 2015 em favor da entidade: Floresp - Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - CNPJ nº 56.825.110/0001-47 (gestora Śra. Joana Fava Cardoso Alves, CPF nº 314.416.468-25). O exame dos autos também revela que a suspensão condicional do processo concernente ao correu OSNI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR (fls. 129/132) deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, por mais de 15 dias, semprévia autorização judicial; b) comparecimento pessoal obrigatório, em juízo da Comarca de Caraguatatuba/SP, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; e) obrigação de comunicar ao Juízo da Comarca de Caraguatatuba/SP eventual alteração de endereço; d) doação de quantia monetária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser depositada emconta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal e vinculada aos presentes autos, emtrês parcelas, sendo as duas primeiras no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e a última no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com vencimento nos meses de outubro/2015, novembro/2015 e dezembro/2015.O(s) comparecimento(s) em Juízo está(ão) comprovado(s) e a(s) doação(ões) supramencionada(s) foi(ram) cumprida(s) mediante guia(s) de depósito judicial juntada(s)a-) corréu LAELCIO PEREIRA DA SILVA, comparecimento fils. 318, 323, 326, 330, 335, 338, 340, 343, 360, pagamento fls. 331; b-) corréu JOSÉ CARLOS FAUSTINO DA SILVA, comparecimento fls. 172, 176, 178, 181, 188, 189, 192, 193, 200, 201, 204, 205, 206, 208, 211, 212, 213, 214, 215, pagamento fls. 171, 179, 182, 198; c-) corréu ALTEMIR PEREIRA MARTINS, comparecimento fls. 249, 256, 260, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, pagamento fls. 250, 257, 266; d-) corréu OSNI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, comparecimento fis. 134, pagamento fis. 135/136/137. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do beneficio (art. 89, 3° e 4°, da Lei nº 9.099/95). O próprio Ministério Público Federal assentiu o cumprimento da transação penal emsuas alegações finais (fis. 374). Em face do que consta dos autos, com fundamento no art. 89, 5°, da Lei nº 9.099/95, combinado como art. 1° da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, emrelação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a LAELCIO PEREIRA DA SILVA (RG nº 40.482.186-8 SSP/SP e CPF nº 376.730.228-42), a JOSÉ CARLOS FAUSTINO DA SILVA (RG nº 48.814.290-8 SSP/SP e CPF nº 411.708.328-73), a ALTEMIR PEREIRA MARTINS (RG nº 42.062.700-5 SSP/SP e CPF nº 410.708.328-73), a CONTROL OF THE CONTROL OF 345.408.518-70) e a OSNI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR (RG nº 30.362.920-7 SSP/SP e CPF nº 303.520.668-65). A Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (comredação dada pela Resolução nº 206/2015 do Conselho Nacional de Justiça) definiu a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. Por sua vez, a Resolução nº 295/2014 do Conselho da Justiça Federal regulamento u a utilização desses recursos, cujo procedimento foi implantado nesta 1º Vara Federal de Caraguatatuba/SP mediante o Processo SEI nº 000426-07.2018.403.8001.

Assim, determino que os depósitos efetuados originalmente na conta judicial nº 0797.005.9497-3 (fls. 135,136,137) sejam transferidos para a conta nº 0797.005.9999-1, específica a tal finalidade e oportunamente receberão destinação para as entidades com finalidade social conveniadas coma Justiça Federal. Proceda a Secretaria a necessária expedição de oficio para cumprimento pela Caixa Econômica Federal - CEF.O ficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4° e 6°, da Leinº 9.099/95, quanto a LAELCIO PÉREIRA DA SILVA (RG nº 40.482.186-8 SSP/SP e CPF nº 376.730.228-42), a JOSÉ CARLOS FAUSTINO DA SILVA (RG nº 48.814.290-8 SSP/SP e CPF nº 411.708.328-73), a ALTEMIR PEREIRA MARTINS (RG nº 42.062.700-5 SSP/SP e CPF nº 345.408.518-70) e a OSNI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR (RG nº 30.362.920-7 SSP/SP e CPF nº 303.520.668-65). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, promovendo-se as comunicações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal Determino a desconstituição da apreensão e do depósito lavrado às fis. 04/05 e fica o corréu OSNI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR desconstituido desde logo do ônus de depositário fiel da embarcação e respectivo motor, independentemente de intimação por mandado e de lavratura de termo nos autos. Decreto o perdimento dos outros bens petrechos de pesca apreendidos conforme termos de guarda e depósito de fls. 06 e fls. 15. Deverá a autoridade administrativa destruir os referidos bens apresentando termo respectivo nestes autos (artigo 91, II, a, do Código Penal). Oficie-se à autoridade do ICMBio - ESEC Tupinambás, servindo cópia da presente como oficio, para cumprimento da sentença e instruindo com cópias dos termos de guarda e depósito. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000433-82.2015.403.6135- JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BUENO DA SILVA

I - RELATÓRIO Fernando Bueno da Silva, qualificado nos autos nº 0000433-82.2015.4.03.6135, foi investigado pela prática da conduta descrita no artigo 34, da Lei nº 9.605/98.O Ministério Público Federal considerou que o autor dos fatos não possui antecedentes criminais e que a pena mínima dos delitos possuempena privativa de liberdade de 1 (um) ano. Propôs transação penal nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fils. 272/272v°). Emaudiência, o autor e seu defensor aceitou a seguinte proposta que foi homologada pelo Juízo (fls. 312/314)a) Proibição de ausentar-se do município onde reside, por mais de 10 (dez) dias consecutivos, semprévia autorização do juiz competente; b) Comparecimento pessoal, bimestral e obrigatório em Juízo para informar e justificar suas atividades; c) obrigação de comunicar ao Juízo alteração de endereço; d) depósito do valor relativo a 1 (um) Nobreak SMS 800 VA Station II, que atualizado resulta no montante de R\$ 421,37 (quatrocentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), emqualquer agência da Caixa Econômica Federal, para abertura de conta judicial vinculada ao Juízo de Caraguatatuba/SP (dados para depósito - agência 0797, código 005, conta nº 9999-1) e à execução penal (processo nº 0000433-82.2015.403.6135, impreterivelmente até o dia 15 de maio de 2016, comprovando-o nos autos. Juntados os comprovantes de comparecimento pessoal (fls. 317/138, fls. 320/329, fls. 332/336) e o comprovante de pagamento (fls. 319) realizado mediante depósito, na conta supramencionada pelo E. Juízo Deprecado, nos termos da Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução nº 295/2014, do Conselho da Justiça Federal Ministério Público Federal manifestou-se às fis. 337/338 e fis. 347.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAVerifica-se dos autos que o réu Fernando Bueno da Silva cumpriu todas as condições impostas na audiência de transação penal, e que no período de prova não houve notícia de qualquer causa que ensejasse a revogação do beneficio concedido. Assim, caracterizada está a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 84, da Lei n 9.099/95.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTAA PUNIBILIDADE do réu Fernando Bueno da Silva (RG nº 19.818.390-2 SSP/SP e CPF 099.832.158-37) qualificado nos autos, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995. Atente-se a Secretaria para os efeitos previstos nos 4º e 6º do art. 76, da Lei nº 9.099/95. A Resolução nº 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça (com redação dada pela Resolução nº 206/2015 do Conselho Nacional de Justiça) definiu a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. Por sua vez, a Resolução nº 295/2014 do Conselho da Justiça Federal regulamentou a utilização desses recursos, cujo procedimento foi implantado nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP mediante o Processo SEI nº 0004326 07.2018.403.8001. Os depósitos efetuados na conta judicial específica a tal finalidade receberão oportuna destinação para as entidades com finalidade social conveniadas coma Justica Federal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001373-47.2015.403.6135(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP218893 - GUSTAVO

I - RELATÓRÍOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, em 23/02/2018, MAYCON THOMAS ROSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática das condutas descritas no art. 296, 1, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal (uso de sinal público falso ou adulterado), e no art. 29, 1, inciso III, da Lei 9.605/98 (manutenção clandestina de pássaro em cativeiro), em concurso material de crimes (art. 69, caput do Código Penal). Constamdos autos como elementos de prova: Auto de prisão em flagrante, Auto de apresentação e apreensão, depoimentos das testemunhas e interrogatório em sede policial e Laudo de não conformidade. Ainda, Nota de culpa, Boletim Individual de Vida Pregressa, Solicitação de exame de corpo de delito, Termo de entrega, Laudos de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente e Informática), e, ainda, Auto de Infração Ambiental. A denúncia foi recebida em 04/04/2018 e o réu foi citado, tendo apresentado defesa preliminar. Após análise da manifestação defensivo da réu, foi determinado o prosseguimento da ação penal, visto que não se verificou, de maneira manifesta e inequívoca, quaisquer das situações previstas no artigo 397 do CPP, sendo designada audiéncia de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do CPP. Emaudiência realizada em 27/02/2019, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e procedido ao interrogatório do réu Terminada a audiência, nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código Processo Penal, sendo dada oportunidade para apresentação de memoriais. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia, tendo constado das alegações finais do réu pleito, ao final, pela absolvição. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAA presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidades que possamensejar prejuízos às partes, a teor dos arts. 563 e seguintes do Código de Processo PenaLII.1 - MÉRITOII.1.1 - FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO (ANILHAS DE PÁSSAROS) (CÓDIGO PENAL, ART. 296, 1°, INCISOS I e II e ART. 299, CAPUT) E CRIME AMBIENTAL (LEI N 9.605/98, ART. 29, 1°, INCISOS III)A) AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA (LAUDO PERICIAL DO IBAMA E POLÍCIA FEDERAL) - NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO AGENTEO corre que, após detida análise ao conjunto probatório que consta dos autos, sobretudo a partir da produção de prova oral emaudiência de instrução penal, como itiva de testemunhas e interrogatório, restou configurada a ausência de DOLO do réu na prática dos crimes objeto da denúncia. Apesar de os fatos relatados na denúncia serem graves e terem imposto a atuação do Estado na repressão de atividades configuradas como crime pela legislação penal, não se verifica nestes autos o pleno conhecimento do réu acerca da falsidade e da adulteração das 2 (duas) anilhas encontradas em seu poder, tampouco é possível se asseverar coma segurança jurídica necessária que o réu tinha ciência inequívoca sobre o caráter clandestino da manutenção dos pássaros. Emoutras palavras, através dos laudos técnicos do IBAMA e da POLÍCIA FEDERAL que instruema presente ação penal se faz possível a conclusão pela falsidade da Anilha 01 - SISPASS 3.5 SP/A 034867 e adulteração da Anilha 02 - SISPASS 3.5 SP/A 034867. Contudo, não se extrai das provas dos autos que, no período anterior à verificação técnica pelo IBAMA e pela Polícia Federal, o réu tinha ciência de estar sob seus cuidados pássaros comanilhas falsa e adulterada, bemcomo sua manutenção emcativeiro semautorização da autoridade competente, estando, portanto, ausente o DOLO na prática dos delitos em tela. Comefeito, nos termos do Laudo de não conformidade do IBAMA, verifica-se que, em relação à Anilha 01 - SISPASS 3.5 SP/A 03486 constatou a autoridade ambiental federal pela não presença da marca dágua emanilha padrão IBAMA/CAPRI configura numa anilha falsa (fl. 10), e já em quanto à Anilha 02 - SISPAS 3.5 SP/A 034867, conclusão pelo diâmetro externo medido (5,81 mm) da anilha excede o limite máximo especificado (4,75 mm) e indica tratar-se de anilha adulterada. Assim, faz-se possível se aferir que a falsidade de uma anilha decorre de ausência de marca dágua e a adulteração de outra amilha da diferença de 1,06 mmno diâmetro, circurstâncias de ordemtécnica concluídas após exame pericial que, efetivamente, não se logrou êxito emconfirmar na instrução penal serem de prévio conhecimento do réu, de maneira a não restar presente o DOLO do réu na prática dos delitos de fazer uso de selo ou sinal falsificado (art. 296, 1, incisos I e II, e art. 299, caput, ambos do Código Penal) e de manutenção clandestina de pássaro emcativeiro (art. 29, 1, inciso III, da Lei 9.605/98). Ressalta-se que os presentes fundamentos não se estendem nemprejudicamos atos praticados perante a esfera administrativa (Auto de Infração Ambiental nº 331546 - F1. 185), bern como a Justiça Estadual, emque, segundo consta e informado pelo réu, nos autos nº 0004470-35.2016.8.26.0642, referente a Termo Circunstanciado - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético, pelo réu teria sido firmada transação penal perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ubatuba, para composição dos danos e aceitação de proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, qual seja, prestação pecuniária embeneficio da APAE, nos termos da Lei nº 9.099/95, art. 76, 4º (fl. 280/281). Por conseguinte, não estando nesta ação penal emtrâmite perante a Justiça Federal seguramente comprovado o inteiro conhecimento do réu acerca dos elementos dos tipos penais consubstanciados na denúncia, apesar de comprovada a materialidade e a autoria, não se faz presente o necessário DOLO para se permitir a imputação dos crimes emdesfavor do réu, motivo pelo qual se impõe sua absolvição. Comefeito, emcasos similares ao dos presentes autos, já temo Ministério Público Federal se manifestado pela ausência de DOLO do agente a motivar sua absolvição emação penal que temcomo objeto a falsidade de anilhas e manutenção de pássaros emcativeiro, sobretudo emrazão da não comprovação do efetivo conhecimento do agente quanto à falsidade ou adulteração dos sinais públicos (amilhas de pássaros), não obstante a prova da materialidade e da autoria, como se verifica ocorrer no presente caso. Outrossim, há que se considerar que, não obstante a gravidade lesividade dos atos relacionados à falsificação e adulteração de anilhas de pássaros, emevidente prejuízo ao meio ambiente e à nociva realidade de tráfico de animais, impõe-se durante a instrução penal a detida verificação quanto à presença ou não do DOLO do agente na prática dos crimes em tela, principalmente considerando os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, que deve ter atuação diante de casos de evidente ofensa a bens jurídicos protegidos, preservada a atuação policial e administrativa ambiental (boletins de ocorrência, autos de infração, apreensões etc.), bemcomo respeitada a diligente atuação dos agentes do órgão ambiental federal IBAMA no presente caso, bemcomo a atuação do órgão ministerial acusatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia o ferecida pelo Ministério Público Federal, mediante a ABSOLVIÇÃO do Sr. MAYCON THOMAS ROSA DOS SANTOS, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação). Oficie-se à AFPESP-Unidade de Lazer de Ubatuba-SP, então empregadora do réu quando da ocasião de sua prisão em flagrante, em 03/12/2015, dando pleno conhecimento da presente sentença de absolvição, para devida publicidade e os fins de direito, inclusive para se motivar eventual readmissão do Sr. Maycon Thomas Rosa dos Santos, a critério da então empregadora. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria e SEDÍ o necessário para as devidas baixas e anotações, comas cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001540-64.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-12.2015.403.6135 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUVENIL MUNIZ(SP279345-MARCELO MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO FRANCISCO MUNIZ(SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

Fls. 230/232: Considerando a manifestação de desinteresse na restituição, autorizo a destruição das gaiolas de madeira apreendidas nestes autos, nos termos dos arts. 273 e 278, V, do Prov. CORE 64/2005. Comunique-se a Unidade Técnica do Ibama em Caraguatatuba/SP para cumprimento e envio do respectivo termo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se o desnação de fl. 227.

Após, ao arquivo.DESPACHO DE FL. 227:Intime-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região. Custas recolhidas pelos condenados a fl. 212.Processos de Execução Penal autuados sob nºs. 0000039-36.2019.403.6135 (Juvenil Muniz) e 0000040-21.2019.403.6135 (Claudio Francisco Muniz) - fls. 216/217. Ciente da autuação de procedimento administrativo próprio para a destinação dos materiais apreendidos - Proc./IBAMA nº 02548.000022/2019-36 (fls. 221/226). Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0000530-48.2016.403.6135} \cdot \text{JUSTICA PUBLICA X ADILSON FARIA DE OLIVEIRA} (SP193112 - ALEXANDRO PICKLER E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER)$

Fls. 240/271: Abra-se vista dos autos à defesa, para que se manifesta sobre os documentos juntados aos autos pelo Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias Inf

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001625-16.2016.403.6135- JUSTICA PUBLICA X VICTOR VESCOVI GODOY DE PAULA(SP136458 - PATRICIA MEDRADO DE ARAUJO SOUSA) X HELENA VESCOVI GODOY DE PAULA X PRISCILA DE BRITO LIMA

SENTENÇARegistro nº /20191 - RELATÓRIOO Ministério Público Federal denunciou Victor Vescovi Godoy de Paula pela prática da conduta descrita no art. 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa). Narra à denúncia ofertada pelo MPF em01 de dezembro de 2017 (fls. 141/142):Em25 de outubro de 2016, no estabelecimento comercial identificado como AUTO POSTO FRANGO JAPALTDA, localizado na avenida Massaguaçu, n. 185, Bairro Massaguaçu, n. 185, CEP 11660-370, em Caraguatatuba-SP, VICTOR VESCOVI GODOY DE PAULA, comvontade e consciência, guardou 06 (seis) cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cemreais) e 01 (uma) cédula falsa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), berncomo introduziu emcirculação 01 (uma) desta cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cemreais) ao efetuar o pagamento de abastecimento de combustível do veículo Ford/Escort, placas CQL-1439, no valor de R\$ 10,00, tendo recebido, na ocasião, o troco no valor de R\$ 90,00 emcédulas verdadeiras. Alega ainda, que a falsidade restou comprovada diante da cédula apreendida e laudo pericial (fls. 132/135). Arrolou 4 (quatro) testemunhas, dentre as quais o condutor da prisão, um policial testemunha, a própria vítima Geralda Pereira Brito e a irmã do acusado. O Inquérito Policial veio instruído com-Auto de prisão em flagrante - fls. 02/03,- Termo de depoimento em auto de prisão em flagrante - fls. 04/05 (condutor), 06/07 (primeira testemunha) e 08/09 (segunda testemunha);- Laudo de Exame preliminar de constatação - fls. 26/27- Auto de Apresentação e Apresentação e Apresentação e Apresentação e Apresentação e Exame Preliminar de Constatação (moeda Falsa) - fls. 26;- Nota de ciência das Garantias Constitucionais - fls. 27;- Termo de Justificação de uso de algemas - fls. 28;- Nota de culpa - fls. 31;- Boletim de identificação criminal - fls. 32;- Boletim individual de vida pregressa - fls. 33;- Folha de antecedentes - fls. 34;- Boletim de ocorrência - fls. 66/69;-Exame de corpo de delito - lesão comporal - fls. 76/78; - Termo de fiança e de compromisso - fls. 106; - Laudo da Pericia criminal Federal - fls. 132/135Emaudiência de custódia. Fls. 57/65 foi concedida a liberdade provisória mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil) reais. Termo de fiança e de compromisso às fls. 106/107.O Ministério Público Federal apresentou denúncia em 01/12/2017 (fls. 141/142), que foi recebida em 13 de março de 2018 por este Juízo (fl. 148).O réu foi citado às fls. 168. Apresentou defisa preliminar às fls. 170/172, alegando, em síntese, que não teria escondido as notas em um compartimento na carteira e que seria tão vitima quanto o comércio recebedor da nota falsa, uma vez que recebeu tais notas quando de seu trabalho licito na praia. Arrolou uma testemunha, Bruno Medeiros Alves da silva. Emdecisão proferida às fls. 177-verso foi determinado o prosseguimento do feito, visto não comprovadas nenhuma das situações mencionadas no artigo 397 do Código de Processo Penal e designada audiência, nos termos do artigo 400 do CPP, para a otiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como do interrogatório do acusado, neste Juízo. Em audiência realizada no dia em 28 de novembro de 2018 (fls. 196-verso), procedeu-se a otiva das testemunhas de acusação (1) Sra. Ana Maria Galdino, (2) Sr. Renato Pinheiro Martins e, (3) Sra. Helena Vescovi Godoy de Paula, também procedeu a otiva da testemunha de defesa (1) Sr. Bruno Medeiros Alves da Silva e realizado o interrogatório do réu (fls. 197/201). Mídia referente à otiva e interrogatórios à fl. 202. Na audiência foi homologada a desistência da otiva do Sr. Caetano Aparecido Faria. A testemunha Ana Maria Galdino declarou em breve relato. Estava empatrulhamento no momento do fato, sendo informado por meio do COPOM que um veículo havia passado nota falsa em um posto de gasolina, sendo abordados na rodovia próximo ao bairro da olaria. No momento da abordagemo réu estava na direção do veículo, havendo mais duas mulheres, sendo as notas encontradas na carteira e no porta luvas... A testemunha Renato Pinheiro Martins declarou embreve relato: Estava trabalhando e atendeu o réu que estava emum Escort commais duas mulheres, colocou 10 reais de gasolina e entregou uma nota de 100 reais. Evidenciou que a nota era falsa por conta da qualidade do papel e levou para um colega para confirmar, retornou ao local onde o réu se encontrava poremo mesmo já havia saído, momento emque ligou para a polícia e foi atrás do réu, encontrando-o próximo a okaria, quando a polícia estava efetuando a abordagem. A testernunha Helena Vescovi Godoy de Paula declarou embreve relato. Veio para Caraguá na intenção de ir ao poupa tempo regularizar seu RG enquanto o seu irmão iria comprar as rodas para o carno dele. Pararamno posto de gasolina para abastecer e quando saírama policia estava atrás, pedindo para encostaremo veículo, sendo a ordematendida, informa que imaginava que estavamsendo abordados emdecomência do veículo ser muito velho. Foram revistadas as carteiras e o veículo e foram informados que estavam sendo revistados em decorrência das notas falsas e não por conta do carro. Pararam para abastecer tendo em vista que o carro estava falhando, então tiverama ideia de colocar um pouco de outra gasolina para ver se normalizava, sendo que já haviam colocado 35 ou 40 reais de combustível em Ubatuba, pago em dinheiro pela Sra. Helena. Quando pararam para abastecer a Sra. Helena desceu do carro e foi para a conveniência onde iria comprar um cigarro, no entanto desistiu e voltou ao veículo. Informa que as notas falsas advêm do trabalho na praia compasseios de lancha para : ilha Anchieta, sendo a quantia possivelmente paga por um único passeio, tendo em vista que por pessoa é cobrado o valor de R\$ 70 reais e a capacidade da lancha é de 7 ou 8 pessoas. A testemunha Bruno Medeiros Alves da Silva declarou embreve relato: Informa que no mês de outubro trabalharam todos os finais de semana, incluindo o feriado. Presenciou já o recebimento de moeda falsa na praia, ainda mais em feriado. Que o dinheiro encontrado é proveniente de passeio de lancha, pois no feriado emoutubro fecharamo valor para turmas, variando de R\$ 700,00 até R\$ 1.000 reais, sendo efetuadas no dia até 2 saídas nesses valores. Informamque não tinhamtempo de conferir o dinheiro, tendo em vista o fluxo grande de dinheiro. A embarcação que utilizam comporta 10 pessoas, Eminterrogatório o réu Victor Vescovi Godoy de Paula, declarou em síntese: Na época dos fatos trabalhava em uma empresa de lancha que adquiriu da irmã e do cunhado. Não sabe informar qual era sua renda mensal, pois dependia de Feriado, final de semana e temporada, mas chegava ao máximo de 2.000 reais. Realmente foi ao posto abastecer umpouco de combustível na tentativa de tentar melhorar o desempenho do carro, pois imaginava que era bico sujo. Que não foi alertado pelo frentista e recebeu um sinal OK do mesmo, autorizando sua ida. Informa que o dinheiro advémdo transporte das lanchas, sendo responsável em vender e embarcar o pessoal, informa o fluxo grande, sendo responsável de vestir os coletes e dar os trocos. Os valores recebidos variamde acordo como roteiro e tempo da lancha. Já chegou a vender R\$ 2.000 emurndia. Temcerteza que o valor achado foi recebido emurnpacote de passeio. Não conferia o dinheiro no momento que recebia, devido ao grande movimento, não conseguindo identificar a falsidade. Que o dinheiro encontrado estava no console no meio dos bancos do carro e não no porta luvas. Que não chegou a verificar o dinheiro falso, pois assim que recebeu já deixou separado coma finalidade de comprar as rodas do carro. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP, sendo aberta vista às partes para apresentação de memoriais. O MPF apresentou as alegações finais (fls. 204/205 verso) requerendo, em síntese, a condenação do réu tendo em vista que o réu consciente e voluntariamente, guardou consigo 6 (seis) cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cemreais) e uma cédula falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bemcomo introduziu emcirculação uma dessas cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cemreais). Sustentou que no que toca à materialidade comprovou-se a falsidade das 06 (seis) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cemreais) e 01 (uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que perfaz a quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) emcédulas falsas. A defesa do réu, também apresentou alegações finais (fls. 208/211), requerendo sua absolvição, por entender atípica sua conduta diante dos fatos supracitados. Vieramos autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICAA presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidades que possamensejar prejuízos às partes, a teor dos artigos 563 e seguintes do Código de Processo Penal. Não havendo qualquer prejuízo às partes, prossegue-se na análise do mérito. II. 1 - MÉRITO Trata-se de ação penal pelo rito ordinário por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Victor Vescovi Godoy de Paula pela prática da conduta descrita no art. 289, 1º, do Código Penal.A) MATERIALIDADEA materialidade do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, sob a rubrica moeda falsa, está comprovada pelo laudo pericial (fls. 132/135). No mérito, de fato, improcede a pretensão punitiva, ficando o acusado absolvido da acusação de haver cometido o crime descrito na denúncia. O interrogatório dos réus e a otiva das testemunhas arrolada demonstrarama verossimilhança da alegação de que o réu não tinha a intenção de praticar o crime descrito na denúncia, pois não tinhamconsciência de que se tratava de moeda falsa. No caso dos autos não restou comprovado o dolo do réu empassar as notas falsas, ficando caracterizado conforme depoimentos que as notas foramrecebidas mediante trabalho na praia comvenda de passeios de lancha, podendo a quantia ter sido recebido de uma única pessoa. Outrossim, emposse do réu também tinham moedas verdadeiras, na quantía de R\$ 309,00 (trezentos e nove reais), corroborando ainda mais a versão de seu desconhecimento quanto à falsidade da nota falsa. Assim, pelo que foi apurado, não há prova de que o acusado sabia da falsidade da moeda, pelo contrário. Nessa medida, patente a ausência de dolo na conduta do réu, imperiosa sua absolvição. Passo ao dispositivo. III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para ABSOLVER o acusado Victor Vescovi Godoy de Paula, da prática do crime descrito no artigo 289, 1°, do CP, nos termos do artigo 386, VI, do CPP. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado em favor do réu, Dr. Celso Wanzo - OAB/SP 267.620 (fl. 167), cadastrado no sistema AJG, no valor de R\$ 536,83 (valor máximo), nos termos do artigo 25, e anexo único, Tabela I, da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justica Federal. Como trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento, nos termos do artigo 27 da referida Resolução. Após o transito em julgado, em relação as moedas faisas que se encontramacautelados empoder do Banco Central do Brasil (fl. 130), determino que proceda sua DESTRUIÇÃO, nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento CORE nº. 64/2005. Ofice-se o Banco Central do Brasil, bemcomo libere-se a fiança em favor do acusado, bemcomo o depósito judicial de fl. 131. Custas indevidas. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000660-04.2017.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY DO NASCIMENTO (SP278650 - MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA)

Acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal (fis. 146/147), tratando-se de delito praticado, em tese, em Unidade de Conservação Federal-Parque Nacional da Serra da Bocaina -, declaro a competência deste Juízo para o processamento do feito.

Comfulcro no art. 108, 1°, do CPP, RATIFICO os atos decisórios praticados na Justiça Estadual, mormente o recebimento da denúncia (fl. 47), a audiência onde foi recusada pela ré, Rosemary do Nascimento, a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 70/73) e a decisão que determinou o prosseguimento do feito, porquanto não constatada nenhuma das hipóteses para absolvição sumária, na resposta à acusação apresentada a fls. 82/85, nos termos do art. 397 do CPP.

Emprosseguimento do feito, considerado o lapso de tempo transcorrido desde a data dos fatos, a firade se otimizar os atos praticados neste Juízo, sob pena de preclusão, determino:

A remessa dos autos ao MPF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços atualizados de lotação dos Policiais Militares arrolados a fls. 02/03. Emse tratando de servidores aposentados, e somente nesta condição, seus respectivos endereços.

No mesmo sentido, no prazo de 10 (dez) dias, intime-se a ré/defesa para apresentar os endereços completos (logradouro, nº, bairro e cidade) e atualizados das testemunhas arroladas a fis. 85. Na diligência realizada a fl. 127, consta informação de que uma destas reside em Campinas/SP.

Intime-se o advogado, Dr. Marcio Cristiano da Silva Souza - OAB/SP 278.650, nomeado pela defensoria Pública do Estado de São Paulo (fl. 67), a informar, no prazo de 10(dez) dias, se continua na defesa da ré e, emcaso positivo, para prestar as informações das testemunhas, nos termos do parágrafo supra. Deverá o defensor, oportunamente, efetuar seu cadastro no endereço eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, caso tenha interesse na atuação pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, vinculado a este Juízo.

Não inércia, ou não havendo a continuidade pelo defensor acima, intime-se a ré para informar se possui advogado constituído, ou condições para tanto, cabendo ao defensor eventualmente constituído a manifestação em 10 (dez) dias. Não apresentada a resposta, fica consignado para o prosseguimento, na condição de defensor dativo da ré, Rosemary do Nascimento, o Dr. Mozart Gomes Morais- OAB/SP 310.736. Cientifique-se a ré, informando o(s) endereço(s) e telefone(s) do defensor dativo para contato.

Oportunamente, intime-se o defensor dativo para ciência de todo o processado e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos supra.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000684-32.2017.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-12.2014.403.6135 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALAINE DE OLIVEIRA CARVALHO
Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração, emtese, do crime tipificado no artigo 171, 3°, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, supostamente praticado por ALAINE DE OLIVEIRA CARVALHO, por

Data de Divulgação: 06/11/2019 691/1163

tentar perpetrar fraude contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente na contrafação de documentos públicos para subsidiar pedidos ilegítimos de beneficios previdenciários e obter vantagemeconômica ilicita. As fls. 770 e fls. 773, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, pois comprovado o cumprimento da transação penal emretação à ré ALAINE DE OLIVEIRA CARVALHO. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo concemente à ré ALAINE DE OLIVEIRA CARVALHO deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: a) probição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, por mais de 30 dias, semprévia autorização judiciária onde reside eventual alteração de endereço; d) pagamento da Subseção Judiciária onde reside, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) obrigação de comunicar ao Juízo da Subseção Judiciária onde reside eventual alteração de endereço; d) pagamento de prestações mensais e sucessivas de R\$ 100,00 (cemreais), a ser destinada a entidade pública ou privada comfinalidade social. O comparecimento em Juízo está comprovado às fls. 744/767 e o pagamento supramencionado foi cumprido mediante guias de depósito diretamente à entidade indicada pelo E. Juízo Deprecado juntadas conforme fls. 750/759. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do beneficio (art. 89, 3º e 4º, da Leinº 9.099/95). O próprio Ministério Público Federal assentiu o cumprimento da transação penal emsuas alegações finais. Em face do que consta dos autos, com fundamento no art. 89, 5º, da Leinº 9.099/95, combinado como art. 1º da Leinº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, emrelação aos fatos descritos nestes autos, atrobudos a ALAINE DE OLIVEIRA CARVALHO (RG nº 14.374.799 SSP/BA e CPF nº 041.316.885-90). Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º eº, da Leinº 9.099/95, quanto à ré ALAINE DE OLIVEIRA C

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000868-56.2015.4.03.6135
EXEQUENTE: MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

Defiro a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretaria a confecção da minuta.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidiu a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Como retorno do mandado certificado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD.

Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000849-79.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federalde Caragnatatuba EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO MANOEL DO REGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILENE BARBOSA DE SOUSA - SP109919

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

Ante a certidão retro, manifeste-se também, a exequente, quanto às alegações e documentos de fls. 122/129, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002530-60.2012.4.03.6135 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSILANE ARAUJO DA SILVA, ROSILANE ARAUJO DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998 Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/11/2019 692/1163

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000593-15.2012.4.03.6135 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) EXEQUENTE: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779 EXECUTADO: CONSTRUTORAM. M. DINIZ LTDA - ME, MAURI DINIZ FERREIRA, MILTON DINIZ FERREIRA Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960 Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960 Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000569-84.2012.4.03.6135/ 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATNUEVA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

DESPACHO

Intimem-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000864-24.2012.4.03.6135 / 1º Vara Federal de Caragnatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

DESPACHO

Intimem-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001316-34.2012.4.03.6135 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NIXON JOAO WIEBBELLING - ME, NIXON JOAO WIEBBELING, GUARANTA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME Advogado do(a) EXECUTADO: OSEAS JANUARIO - SP287200

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais, requerendo a exequente o que de seu interesse, no prazo de 30- (trinta) dias.

CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001348-39.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912 Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508 Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogado do(a) EXECUTADO: MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002480-34.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACUSA, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508 Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASILMAROTTA - SP267508 Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASILMAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000819-20.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACUSA, JOSE GERALDO DONTAL, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, NELSON DE SOUZA PINTO NETO - SP280190

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE FELIX MENEZES - RJ96716

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES - SP102012

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas nestes autos virtuais principais.

Como retorno da carta precatória não cumprida, cumpra-se a determinação da fl. 38.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000311-06.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAGUACU S A, JOSE GERALDO DONTAL, CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA, SERGIO ARNALDO BRAZ, FERNANDO PIERRI ZERBINI, AMAURI APARECIDO RIPPA, RUI MEDEIROS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508 Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASILMAROTTA - SP267508 Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASILMAROTTA - SP267508

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, MELVIN BRASIL MAROTTA - SP267508

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000545-85.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

DESPACHO

Intime-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-13.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba IMPETRANTE: TEREZINHA DE JESUS DOS REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de beneficio previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do beneficio, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, emafronta aos princípios constitucionais que orientama atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental emseu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informareme esclareceremas situações de interesse pessoal.

Data de Divulgação: 06/11/2019 695/1163

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5°, inc. XXXIII, da Lei Maior:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindivel à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o $\it caput$ do art. 37 da CF/88, coma redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de <u>legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência</u> e, também, ao seguinte: (...)" Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justica, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO, APOSENTADORIA, ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9,784/99.

- 1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.
- 2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.
- 3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.
- 4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.
- 5. Recurso especial provido." (STJ RESP RECURSO ESPECIAL 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe emseus artigos 48 e 49, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

0

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do beneficio em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 12-03-2019, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.

Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, em vista tratar-se de beneficio previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante embuscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5°, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), alémdos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulamo processo administrativo.

Comefeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de funus boni iuris e periculum in mora, tão somente para fins de que seja procedida à <u>devida análise e conclusão da análise do processo administrativo</u> em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a <u>concessão da medida liminar</u> é medida que se impõe. Todavia, frise-se: <u>tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado</u>, tendo a autoridade impetrada total <u>autonomia e independência</u> no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos <u>requisitos legais</u> em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao beneficio previdenciário protocolado sob nº 2124316008, com DER em 12-03-2019. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do beneficio em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Data de Divulgação: 06/11/2019 696/1163

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 29 de outubro de 2019.

SENTENÇA

LUIZ CARLOS SCHOLZ interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à desconsideração que a média dos salários de contribuições está muito superior ao valor da RMI, vez que esse valor foi limitado no menor teto.

É o relatório. DECIDO

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve seremcabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou emo material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestampara simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nempara propiciar o reexame de questões que devemser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletemo mero inconformismo como conteúdo da sentença.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, nego seguimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-03.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federalde Caraguatatuba EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA- SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538 EXECUTADO: DONA BENEDITA HOSTELLTDA - ME, JORGE SEQUEIRA PERALTA, VALERIA DE OLIVEIRA PERALTA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Dona Benedita Hostel Ltda. Me, Jorge Sequeira Peralta e Valéria de Oliveira Peralta, visando o pagamento do débito emrazão do inadimplemento do(s) contrato(s) nº 250798734000093283.

A inicial veio instruída comos documentos.

Deferida a citação.

Posteriormente, a exequente requereu a desistência da ação e extinção do feito, informando que houve regularização do contrato na via administrativa, bem como a liberação de valores eventualmente constritos nos autos (ID 13313805).

$\underline{II-FUNDAMENTA} \\ C\tilde{A}O$

É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, <u>é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor</u>.

Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

III-DISPOSITIVO

Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Em havendo penhora, torno-a insubsistente, e, ainda, determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, às expensas do exequente, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Registre-se.
Publique-se.
Intime-se.
CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) № 5000029-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federalde Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RENATA SAMPAIO DE FREITAS PAES
DESPACHO
No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, manifeste-se a EXEQUENTE/CEF acerca da negativa de citação do executado (ID 12330069).
CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-22.2017.4.03.6135 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA- SP218348 EXECUTADO: MARCOS P. DE JESUS INFORMATICA- ME, MARCOS PAULO DE JESUS
DESPACHO
DESTACHO
Manifeste-se a EXEQUENTE/CEF quanto ao prosseguimento do feito prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001270-13.2019.4.03.6135 AUTOR: GUARDA MIRIM DE UBATUBA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BENTO SIQUEIRA - SP263222, WALTER DOS SANTOS JUNIOR - SP264655, RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS - SP243803 RÉU: UNIÃO FEDERAL
REU. UNIAO FEDERAL
DESPACHO
DESTACHO
Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3°, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.
Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo
Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razvável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.
Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao beneficio requerido nestes autos.
- 10 Deliver a parter tracta a juntamenta according to the parter to prove the province of the tractal and the parter of the tractal and the parter of t

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos combaixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Coma apresentação de contestação, intime-se para réplica.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Caraguatatuba, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000080-15.2019.4.03.6135 / 1° Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMÍA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DO VALE DO PARAIBA-SICOOB VALE DO PARAIBA
Advogados do(a) AUTOR: EDILZA DOS SANTOS PEREIRA - SP143182, RICHARD PEREIRA - SP150076
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 14947924 / 14947930 como emenda à petição inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendemproduzir justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Int.

CARAGUATATUBA, 25 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000129-90.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OTONIEL ALMEIDA DE SOUZA Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA DE MESQUITA - RJ127818, MARCO ANTONIO COSTA FRANCA - RJ164099

DECISÃO

Em 11/04/2011, o Ministério Público Federal propôs a presente demanda de ação civil pública em face de Otoniel Almeida de Souza, perante a Justiça Federal de Angra dos Reis (Proc. n.º 2011.51.11.00259-0), por meio da qual pretende seja o réu compelido a desfazer construções e paralisar atividades degradadoras do ambiente, na Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Nacional de Bocaina, removendo o entulho para local próprio; recuperar a área degradada, reparar os danos no valor de R\$ 100.000,00, revertido ao Fundo previsto na Lei n.º 7.347/1985. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Requereu-se a concessão da tutela provisória de urgência para impor ao réu a obrigação de não fazer, que consiste em abster-se de realizar novas obras no local, ou de ampliar as obras existentes, bemcomo de abster-se de degradar a área ocupada e a adjacente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Arrokaram-se as testemunhas: (1) Maristela Resende Resendes; (2) Andréia Quandt Monteiro; e (3) Thiago Straus Rabello. A inicial foi instruída com documentos diversos (ID 4803716 – pet. Inic. 00002591020114025111 1, pág. 16/210). O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO ingressou no feito na condição de assistente do Ministério Público Federal (fls. 187 e 189).

Narra a petição inicial que o réu Otoniel seria ocupante de imóvel situado no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina – PNSB, e ali teria realizado obras e causado danos graves à área de preservação permanente (APP). Em 25/06/2004, servidores do IBAMA teriam comparecido ao local e verificado que o réu construíra uma casa de alvenaria com 8,00m x 5,30m, coberta com telhas de amianto, e outra construção com 5,70m x 4,80m. Lavrou-se, na ocasião, o auto de infração nº 351293, série D, e o Termo de Embargo nº 0223533, Série C. A área ocupada perfaria 114,23m², conforme Laudo Técnico nº 29/2009/PNSB, de 22/10/2009. A Floresta Ombrófila Densa da Mata Atlântica teria sido substituída por vegetação rasteira e espécies exóticas, utilizada para o plantio de cana e milho. O réu promoveria diversas atividades ilícitas no local, como a queima de lixo, lançamento de água suja no ambiente, semtratamento, utilização de área emprocesso de regeneração para plantação de abacaxi e banana.

Informa que o réu chegou a ser denunciado por essas condutas, na ação penal n.º 2005.51.11.000658-2 (ID 4803716 – pet. Inic. 00002591020114025111 1, pág. 59); Otoniel foi beneficiado pela suspensão condicional do processo. Mesmo assim, não teria cessado a conduta degradadora do ambiente.

Citado, **Otoniel Almeida de Souza** apresentou **contestação** (ID 4803716 – pet. Inic. 00002591020114025111 1, pág. 149/156). Alegou **objeção de coisa julgada** com relação ao que restou decidido no Processo n.º 2005.51.100011658-2.

A tutela foi deferida para "que o réu se abstenha de erigir novas construções no local ou ampliar as construções já existentes, no Parque Nacional da Serra da Bocaina, bem como que se abstenha de realizar desmatamento na área ocupada e adjacente", sob pena de multa em valor único de R\$ 10.000,00 (ID 4803716 – pet. Inic. 00002591020114025111 1, pág. 160).

Emsua manifestação em ID 4803739 – 00002591020114025111 2, pág. 14, o Ministério Público Federal esclarece que o local do estaria, em verdade, já no Estado de São Paulo, no Município de Ubatuba (ID 4803777 – 00002591020114025111 3, pág. 24), por isso pleiteou o deslocamento para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba. Conforme declaração da "Associação dos Remanescentes de Quilombo do Cambury" (ID 4803739 – 00002591020114025111 2, pág. 20), o réu Otoniel Almeida seria sócio dessa Associação e residiria dentro do território quilombola.

O Juízo da Vara Federal Única de Angra dos Reis RJ declarou-se incompetente para a causa e determinou a remessa para esta 1.º Vara Federal de Caraguatatuba (ID 4803777 – 00002591020114025111 3, pág. 34).

Data de Divulgação: 06/11/2019 699/1163

Recepcionados os autos nesta Justiça Federal de Caraguatatuba, o ICMBio noticiou (ID 8986439 — manifestação) que recebera do INCRA a Nota Técnica n.º 1010/2018/SR(08) SP-F4/SR(08)SP-F/SR(08)SP/INCRA, como seguinte teor:

No primeiro semestre de 2018, o Serviço Quilombola do INCRA/SP iniciou uma aproximação com a gestão do PNSB, através do seu novo chefe, Mario Douglas Fomi, comobjetivo de reativar o processo de regularização fundiária do quilombo Cambury, tendo por objetivo retomar o diálogo embusca de uma solução para a sobreposição territorial entre o PNSB e o território quilombola.

No início de maio de 2018, foi realizada no bairro do Cambury uma reunião entre técnicos do serviço quilombola da SR-08 INCRA/SP, o chefe do PNSB e a comunidade quilombola, numa retomada de diálogo sobre o assunto e tentava de reiniciar um acordo administrativo entre as partes. Nessa reunião o chefe do PNSB se mostrou favorável a um acordo com a comunidade, resumidamente nos seguintes moldes: a "gleba A" do território quilombola, localizada acima da BR-101 ficaria para o parque, sendo permitido seu uso para exploração de turismo de base comunitária (TBC) pela comunidade quilombola; a "gleba B", localizada abaixo da BR 101 até a praia, ficaria quase integralmente fora do parque (com exceção da área da "Ponta da Trindade", a ser melhor analisada) e exclusivamente para a comunidade quilombola, onde seria possível os usos de moradia, agricultura, extravismo etc.

Na manifestação em ID 9403830 — petição intercorrente, o Ministério Público Federal declara que "o requerido é quilombola e o imóvel objeto da presente ação está inserido no território tradicional" (pág. 4). Esclarece que "em caso análogo à presente ação civil pública, em que se contende em face de João Rodrigues de Alexandria Filho (ACP nº 5000078-16.2017.403.6135), também em trâmite perante esta Vara Federal, o Ministério Público Federal demandou a realização de estudo pericial antropológico em relação ao réu daquela ação civil pública e ao desta, com a finalidade de se aferir a tradicionalidade das ocupações e sua inserção na Comunidade Quilombola do Cambury" (pág. 5). Narra que "em dezembro de 2004, foi pactuado o Plano de Uso Tradicional do Cambury (PUT), sendo signatários, além de representantes das associações de quilombolas e demais moradores do Cambury, o Instituto Florestal, pelo Parque Estadual da Serra do Mar — Núcleo Picinguaba, o Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais, a Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo e os Ministérios Públicos Federal e Estadual" (pág. 6). "...o órgão gestor da unidade de conservação estadual não vem apresentando, até o momento, oposição à presença do grupo quilombola na área do PESM, tendo, inclusive, classificado a área reivindicada do território quilombola como integrante da Zona Histórico Cultural Antropológica... o gestor da UC estadual vem concedendo aos quilombolas as autorizações necessárias às construções/reformas necessárias em suas moradias, entre outras intervenções permitidas na área, como na hipótese dos autos" (pág. 6). Informa o MPF que teria requerido à Secretaria de Apoio Pericial do MPF – SEAP umestudo coma "finalidade de se averiguar se a ocupação objeto da lide se dá em conformidade com o PUT firmado e os Planos de Manejo do PESMe do PNSB".

O Parque Nacional da Serra da Bocaina, acrescenta, não reconhece a regularidade de ocupação posterior ao Decreto Federal n.º 68.172, de 04 de fevereiro de 1971, mesmo que o ocupante seja comprovadamente quilombola. Assim, o órgão gestor estadual tempor regular a ocupação, mas o órgão gestor federal, não. O parecer foi instruído com "Parecer Pericial Antropológico 04/2017" (pág. 10/107) e "Plano de Uso Tradicional do Cambury para a Zona de Uso Intensivo – sub zona da Ocupação Tradicional do Núcleo Picinguaba do Parque Estadual da Serra do Mar, que estabelece critérios e diretrizes objetivando compatibilizar a conservação ambiental comas necessidades de sustento, moradia e desenvolvimento da comunidade tradicional residente" (pág. 108/128).

O Estado de São Paulo, por sua PGE, declara que a área em questão é **devoluta** (ID 11260004, pág. 01/27). Em 16/12/1995, a FESP propôs ação discriminatória perante a Justiça Estadual de Ubatuba (ID 11260003, pág. 23/72).

Conforme Memorial Descritivo elaborado pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (ID 11257897, pág. 143), o Quilombo Cambury ocupa uma área com 343,6883 hectares (3.436.882.9346m²).

A Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio manifesta-se no seguinte sentido: "Os fatos até então explicitados no processo judicial mostram a necessidade de ser tomado compromisso de ajustamento das condutas do réu às exigências das normas ambientais, com a participação do MPF e interveniência técnica do ICMBio, do INCRA e da Fundação Cultural Palmares, independentemente de eventual direito à área ou do reconhecimento da tradicionalidade. A intenção é garantir a satisfação das necessidades materiais, sociais e culturais do réu, pertencente a comunidade quilombola, em consonância com os objetivos, os planos de manejo e regulamentos das unidades de conservação sobrepostas, em especial o Parque Nacional da Serra da Bocaina, nos termos do art. 28 da Lei n. ° 9.985/2000" (ID 11260012).

É o relatório. Decido:

- (a) Esclareçam se persiste o interesse na oitiva das testemunhas arroladas: (1) Maristela Resende Resendes; (2) Andréia Quandt Monteiro; e (3) Thiago Straus Rabello. A inicial foi instruída com documentos diversos (ID 4803716 pet. Inic. 00002591020114025111 1, pág. 16/210);
- (b) Esclareça se foi concluído o estudo a cargo da Secretaria de Apoio Pericial do MPF-SEAP com a "finalidade de se averiguar se a ocupação objeto da lide se dá em conformidade com o PUT firmado e os Planos de Manejo do PESMe do PNSB".
- (c) Manifeste-se a respeito do quanto dito pela **Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio** (ID 11260012), no sentido de que seja "tomado compromisso de ajustamento das condutas do réu às exigências das normas ambientais, com a participação do MPF e interveniência técnica do ICMBio, do INCRA e da Fundação Cultural Palmares". Esclareça o MPF se esse termo de ajustamento de conduta já foi adotado, e emque termos o foi, requerendo o que entender de direito emtermos de prosseguimento do feito.

Data de Divulgação: 06/11/2019 700/1163

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, à conclusão.

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2019.

Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA Endereco: Rua Capote Valente, 487, - de 327/328 a 605/606, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05409-001

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 23777250). Int

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000378-07.2019.4.03.6135 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba EMBARGANTE: KAWAKAMI & FERREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que o embargante pretende desconstituir a presunção de líquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) sob o fundamento de que a cobrança do tributo imposta pelo Fisco é excessiva e que as certidões de dívida ativa não obedeceramos requisitos legais.

Instruiu a petição inicial com documentos.

Emobservância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1-PRESCRIÇÃO-CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I

A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de <u>prescrição</u> da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o "despacho do juiz que ordenar a citação emexecução fiscal" (inciso I).

No caso dos autos:

A-) O débito tributário consubstanciado na CDA 80.4.09.034642-87 refere-se ao SIMPLES, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2004. O débito tributário foi inscrito em dívida ativa em 24/09/2009 (fl. 03), a execução sido proposta em 14/12/2010 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 28/02/2011 (fls. 02).

B-) O débito tributário consubstanciado na CDA 80.4.10.060823-36 refere-se ao SIMPLES, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2005. O débito tributário foi inscrito em dívida ativa em 18/10/2010 (fl. 14), a execução sido proposta em 14/12/2010 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 28/02/2011 (fls. 02).

Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito.

II.2-CDA-REQUISITOS LEGAIS-CTN, ARTS. 202 E 203

Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua mulidade (CTN, artigos 202 e 203).

Comefeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicilio, o valor originário da divida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de <u>Divida Ativa</u>, bem como o <u>número do processo administrativo</u>.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÓNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 78TJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. L. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA as rerilidada por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origemenos requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da finção constitucional do SJT, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, emsessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercusão geral, firmou entendimento no sentido de que é legitima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e semefeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória", Permite-se aplicar na espécie, por analog

Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo os embargos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa nos termos do art. 85, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil, que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e alterado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Custas na forma da lei

Como trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

 $Oportunamente, \textbf{traslade-se} \ c\'opia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0001765-89.2012.403.6135.$

Tendo em vista que houve nomeação de curador especial, a Dra. Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso – OAB/SP 395.998, fixo seus honorários no valor máximo, previsto na Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014. Requisite-se o pagamento.

P. R. I.C.

CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000100-04.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538 INVENTARIANTE: PABLO MOREIRA PASSOS

SENTENCA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL—CEF em face de PABLO MOREIRA PASSOS, visando o pagamento do débito no montante de R\$ 14.076,62 (quatorze mil e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), emrazão do inadimplemento do contrato nº 079711000434500.

A inicial veio instruída comos documentos.

O exequente peticionou e <u>requereu a desistência da ação</u>, informando que houve a regularização do contrato na via administrativa. Ainda requereu o levantamento de eventuais constrições judiciais sobre os bens do executado (**ID 23593557**).

Data de Divulgação: 06/11/2019 702/1163

É o relatório. **DECIDO**.

De termino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor. Impõe-se, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Emhavendo penhora, torno-a insubsistente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos combaixa na distribuição, observada as formalidades legais.

P.R.I.C.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000926-93.2014.4.03.6135 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA MARIA DA PAZ Advogado do(a) EXECUTADO: LINDUARTE SIQUEIRA BORGES - SP224442

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fis. 36/39 dos autos físicos, requerendo o que de direito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Cumpra a Secretaria a determinação da fl. 47, reexpedindo-se o oficio para solicitação de informações quanto ao cumprimento da conversão em renda do exequente dos depósitos constantes dos autos.

Após, tornemos autos conclusos.

Caraguatatuba, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000802-47.2013.4.03.6135 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.M.A. MORI TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a irrediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportura e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

Caraguatatuba, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002623-23.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA ESTRELA DE CARAGUA LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA FIGUEREDO - SP305668

DESPACHO

Tendo em vista que esta execução fiscal ainda encontra-se associada aos autos principais, Execução Fiscal 0002622-38.2012.403.6135, por aqueles tramitando, aguarde-se a expedição de RPV naqueles autos, trasladando-se cópia dele para esta execução.

Após, como trânsito emjulgado e estando tudo em termos, arquivem-se comas cautelas legais

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000529-29.2017.4.03.6135 / 1º Vara Federal de Caraguatatuba EMBARGANTE: CRISTIANO CORTEZ BARBOSA Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO CORTEZ BARBOSA - SP170662 EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Intime-se o embargante para que proceda ao cumprimento da sentença proferida, procedendo ao recolhimento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a embargada para requerer o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias

CARAGUATATUBA, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001750-81.2016.4.03.6135 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBALSERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP264618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Nome: GLOBALSERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências comos autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos coma devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 23 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001716-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu AUTOR: OSVALDO THOME Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comas cautelas de praxe.

Intimem-se

BOTUCATU, 24 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-25.2019.4.03.6131 / 1º Vara Federal de Botucatu IMPETRANTE: LUSENIRA MORAES DE OLIVEIRA Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUSENIRA MORAES DE OLVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BOTUCATU/SP objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado à analisar o direito do impetrante na concessão do beneficio requerido. Aduz a inicia
que a impetrante efetivou protocolo administrativo em 23/07/2019, perante a Agência do INSS de Botucatu - SP, e que, a despeito de instruído o pedido com toda a documentação necessária, até agora não obteve resposta.
Requer seja expedida ordem judicial que obrigue à análise do seu requerimento imediatamente, por se tratar, segundo alega, de direito líquido, certo e exigível da impetrante. Junta documentos coma inicial.

Vieramos autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, <u>mão</u> antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, o protocolo de requerimento administrativo de 23/07/2019 (protocolo nº 859318864— id nº 23937649), há cerca de 3 meses, o certo é que não há como aportar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Isto porque, sema agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a eventual paralisação do andamento do pedido da impetrante decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia para fins de instrução do processo, etc.), hipótese emque, por óbvio, a ordemnão teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pela interessada, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovente deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do mandamus. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder".

 $[STJ-1^aT.,RMS~1.239-SP,rel.~Min.~Garcia~Vieira,j.~12.2.92,negaram provimento,vu,DJU~23.3.92,p.~3.429].$

Data de Divulgação: 06/11/2019 705/1163

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito da impetrante, em razão da celeridade do procedimento do mandado de segurança e também do sistema do processo eletrônico.

 $\textbf{Do exposto}, \underline{\textbf{INDEFIRO}} \textbf{ALIMINAR}.$

Processe-se o mandamus coma notificação, por oficio, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do art. 7°, II da LMS.

<u>Em seguida</u>, abra-se vista dos autos à *Douta Procuradoria da República* para apresentação de seu parecer.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciaria gratuita.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

<u>P.I.</u>

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

D	Ε	C	Ι	S	Ã	C

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal-SP em recurso de apelação interposto por HELENA DE OLIVEIRA PINTO ROSSI e outros (Id. 155844572) que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio de embargos à execução, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (07/1999) até data da expedição do oficio requisitório (07/2000).

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, comelaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o Id. 18393336 e 18393340.

O exequente apresentou concordância sob o Id. 20195633, concordando tambémo executado sob o Id. 19723034.

O exequente apresentou substabelecimento sob o id. 23160633

Vieramos autos comconclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do exequente e do executado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos da decisão de Id 16217585, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (Id. 18393336, com planilhas sob o Id. 18393340 correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (07/1999) até a data da expedição do ofício requisitório (07/2000), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 1.200,\$3 (mil e duzentos reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizados até 11/2002.

Como trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

<u>P.I.</u>

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-56.2019.4.03.6131 / 1º Vara Federal de Botucatu AUTOR: LUIZ ANTONIO BAPTISTA BUENO Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora sobre a contestação realizada pela Requerida, para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 350 do CPC.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, considerando a informação da requerida, que o imóvel já foi alienado extrajudicialmente.

Int.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001603-11.2018.4.03.6131 / 1" Vara Federalde Botucatu AUTOR:ANTONIO JOSE VASQUES Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do beneficio previdenciário, ajuizada por ANTONIO JOSE VASQUES, objetivando a concessão do melhor beneficio, nos termos da repercu geral, RE 630.501, Tema 334, coma observância da EC 20/98 e 41/2003. Requer ainda os beneficios de assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Decisão proferida sob o Id. 13280949 indeferiu os beneficios da justiça gratuita, considerando que sua remuneração ultrapassa emquatro vezes o valor do salário-mínimo vigente no país.

A parte autora interpôs agravo de instrumento em relação a decisão supracitada, sob o qual foi dado provimento, no Id 21418217, com o fundamento de que o montante recebido pelo requer (R\$3.742,76) não inviabiliza a concessão do beneficio pleiteado.

Vieramos autos para a análise do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso de agravo de instrumento a autora, para lhe conceder os beneficios da assistência judiciaria gratuita (id. 21418217)

Ao analísar a petição inicial, a parte autora requerer a concessão da antecipação dos efeitos a tutela para a implantação do seu direito próprio adquirido (incorporado ao seu patrimônio) ao MELH BENEFFÍCIO (nos termos do TEMA 334 - Recurso Extraordinário 630.501 – STF, repercussão geral de efeito cogente), coma consequente majoração da renda mensal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado út processo.

No caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de beneficio previdenciário por tempo de contribuição, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que está recebendo valores mensais.

Não há também evidência da probabilidade do direito, necessitando de analise dos períodos que a requerente afirma possuir direito à concessão em melhor data do seu beneficio, além na analis eventual prescrição ou decadência ao direito de revisão.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Cite-se e intime-se o réu para apresentar defesa, considerando que o direito envolvido desta demanda não comporta designação de audiência preliminar de conciliação e mediação, nos termos do a 334, II do CPC.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000901-31.2019.4.03.6131 / 1° Vara Federal de Botucatu AUTOR: DORIVAL DA SILVA POMA Advogado do(a) AUTOR: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ratã-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-beneficio do autor (e, consequentemente, de sua renda mensal inicial), afastando a regra de transição prevista no <u>art. 3º, caput.</u> e § 2º da <u>Lei n. 9.876/99</u> (que considera na conta apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, aplicando o mínimo divisor), adotando-se a regra permanente do <u>art. 29, I da Lei n. 8.213/91</u>, por ser mais vantajosa ao caso específico do requerente. Junta documentos. (ID'S Nº 18650107, 18650125, 18650126, 18650129, 186135, 18650138, 18650141, 18650142, 18650148, 18650405).

Decisão proferida sob o id $\ensuremath{n^{\text{o}}}\xspace$ 19026833 indefere a tutela requerida

Citado o réu apresenta sua contestação sob id nº 20459630 alegando como prejudicial de mérito a decadência e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 2132245

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constamdos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito. Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Inicialmente devo destacar que em razão de recente julgado proferido pelo STJ emREsp 1612818 PR 2016/0180943-6, reformulo meu entendimento quanto possibilidade de aplicação das regras de decadência, cuio prazo está previsto pelo caput do art. 103 da Lei 8.213/91.

Destaco, pois o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento a um beneficio previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado beneficio, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado beneficio, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão e decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado beneficio, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão e decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao beneficio mais vantajoso equipara-se ao aoto revisional e, por isso, está submetido ao regamento legal. Importante resguardar, além da segurança juricia da as relações firmadas coma previdência social, o equilibrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquiri

(STJ - RESp: 1612818 PR 2016/0180943-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/03/2019) (grifos meus).

No caso dos autos, a parte autora pretende revisão do valor de seu beneficio previdenciário concedido em06/12/2000, para efetuar o recálculo do salário-de-beneficio do autor (e, consequentemente, de sua renda mensal inicial), afastando a regra de transição prevista no art. 3º, caput, e § 2º da Lei n. 9.876/99 (que considera na conta apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, aplicando o mínimo divisor), adotando-se a regra permanente do art. 29,1 da Lei n. 8.213/91, por ser mais vantajosa ao caso específico do requerente.

Ressalto, contudo, que a presente ação revisional somente foi proposta em 21/06/2019.

Desta forma, constato o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão pretendida, vez que o beneficio foi concedido em 06/12/2000 e a presente ação foi proposta apenas em

21/06/2019

Sendo desse modo, resta evidente que a pretensão da parte autora se encontra fulminada pela decadência.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito da parte autora a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. (id nº 19026833)

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000106-25.2019.4.03.6131 / 1° Vara Federal de Botucatu AUTOR: INEZ RAUL CARMONE Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida sob Id nº 21505395, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

A embargante sustenta que a sentença recorrida deixou de observar os temas 930 e 76 do STF, ambos comefeito de repercussão geral.

Ocorre que a revisão pretendida pelo embargante não se enquadra nos temas por ele invocados no presente recurso.

 $Aliás, sobre questão idêntica já se manifestou o E. STJ em \textbf{RECURSO ESPECIALN}^o \textbf{1.760.016 - PR (2018/0205736-2)}. \ Vejamos: \textbf{No.016 - PR (2018/020$

"A decisão do STF no RE 564354 (base da fundamentação exposta no acórdão recorrido) apenas alcança os beneficios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91. O caso emanálise diverge da situação dos beneficios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de beneficio pelo valor do teto previsto em lei. Já para os beneficios anteriores a 05/10/88, caso do processo, não há como aplicar os indices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais.

Inclusive, no RE 564.354, a relatora deixa claro que se trata de majoração do teto:

"(.....)Discute-se apenas, se majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo(...)"

Convém salientar que pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014), mesmo os reajuste estão sujeitos a decadência, mas no presente caso, além disso, não se trata de reajuste e simde majoração.

Do exposto conclui-se que os efeitos resultantes da majoração do teto do RGPS, estão sujeitos a decadência.

Os casos de imprescritibilidade estão previstos na Constituição Federal e a revisão dos tetos previdenciários não se encaixam em nenhuma previsão constitucional de imprescritibilidade A prescrição e a decadência assumemposição de destaque para fazer valer a estabilização das relações jurídicas. Inclusive nossa Magna Carta confirma a adoção do mecanismo da prescritibilidade como norte institucional de nosso Estado de Direito quando, a contrario sensu, ressalva expressamente as hipóteses, estritas, emque, pela relevância das situações que envolvem, não ocorre a morte do direito pela inércia do titular em defendê-lo (art. 5°, incs. XLII e XLIV; art. 37, § 5° dentre outros).

Data de Divulgação: 06/11/2019 708/1163

(...)

Assim, não há na constituição federal previsão de imprescritibilidade para os efeitos resultantes das alterações dos valores nominais do teto do RGPS e, portanto, a partir da inserção da Emenda Constitucional (EC), o decênio decadencial passa a ser contado para o exercício do direito reconhecido.

O princípio da segurança jurídica, possibilita a ocorrência da prescrição e da decadência e preserva o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, estes últimos com previsão constitucional no artigo 5°, XXXVI.

Os institutos da prescrição e decadência tem como norte o princípio da segurança jurídica, fundamental às sociedades fundadas num Estado Democrático de Direito.

(...)

Desta forma, os efeitos resultantes da majoração numérica dos tetos do RGPS, são suscetíveis de prescrição e decadência, por observância do princípio da segurança jurídica, o qual se mostra fundamental a sociedade a ao Estado Democrático de Direito.

Ocorrência da decadência nos efeitos resultantes da EC 20/1998 e 41/2003.

A ocorrência da DECADÊNCIA do direito pleiteado é latente, eis que o suposto direito a adequação do valor do beneficio aos tetos instituídos pelas EC's 20 e 41 se deu coma promulgação das mesmas e, ao contrário do autor do RE 564.354, deixou a parte decorrer o prazo decenal previsto no art.103 da Lei 8.213/91. (Grifos meus)"

Como se observa, é infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso._

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001799-78.2018.4.03.6131 / 1° Vara Federal de Botucatu AUTOR: EDSON ROBERTO BERNARDO Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido liminar de consignação empagamento formulado por EDSON ROBERTO BERNARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL—CEF.

A decisão registrada sob o id. 13432667 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para sustar os atos expropriatórios do Requerido.

 $Após \ regular \ tramitação \ processual, as \ partes \ realizaram composição \ amigável, a \ qual foi homologada \ por sentença \ (id.\ 15871995).$

No entanto, o autor, ora executado, não cumpriu como pactuado nos termos da sentença homologatória. Ante tal informação, a decisão registrada sob o id. 21849434 determinou o regular prosseguimento do feito, considerando os termos do acordo registrado sob o id. 15871995.

A CEF informou que colocará o imóvel em leilão, nos termos da Lei 9.514/97. A parte autora, em manifestação, requereu a tutela provisória ou urgência para suspender qualquer ato expropriatório (id. 23954977 e 23955364).

Vieramos autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido

Não assiste razão a parte autora em seu pedido de sustação de quaisquer atos expropriatórios sobre o imóvel, objeto do litigio.

Primeiramente, o autor não cumpriu o acordo judicial pactuado entre as partes e homologado por sentença. Desta forma, é confesso na inadimplência, razão que já autoriza a credora a utilizar-se das medidas necessárias para a retornada do imóvel. Ora, nessas condições, afigura-se-me um contrassenso impedir o credor de adotar medidas tendentes à satisfação do crédito, mormente porque existe hipótese de inadimplemento confessado por parte do devedor, e os argumentos deduzidos pelo autor como causa pedir não convencem da verossimilhança do direito por eles veiculado.

Alémdisso, há ocorreu a consolidação da propriedade nos termos da Av 22 da matricula 20.522 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP (id. 14724224), portanto, é licita a alienação extrajudicial do imóvel, inclusive como vencimento antecipado do todo o débito.

Desta forma, não há como deferir o pedido do autor para pagamento do saldo que entende ser devedor, ante o vencimento total do contrato.

Portanto, não estão presentes os requisitos que autorizama concessão da tutela de provisória, ou subsidiariamente, a tutela de urgência.

DISPOSITIVO

Do exposto, ausentes os requisitos mínimos a autorizar a sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela formulado sob o id. 23955364.

Competira a credora promover o andamento da execução do título judicial prolatado nestes autos ou o cumprimento do contrato.

P.I

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu AUTOR: MARIA HELENA DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) días, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Recurso Especial nº 2018/0305247-0 (conforme Id. 24021678).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUZFEDERAL ANTONIO CARLOS ROSSI DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2592

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-41.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GB FIBRAS LTDA X LUIZ ROBERTO BASSETTO X MARCO ANTONIO BASSETTO X WALTER EDUARDO GORNI(SP328204 - JAQUELINE MARIA DE PAULA)

Vistos. Emrespostas às acusações apresentadas pelo Ministério Público Federal, os denunciados LUIZ ROBERTO BASSETTO e MARCO ANTONIO BASSETTO, por meio de defesas técnicas, sustentam, em preliminares, a inépcia da demúncia, emrazão de ausência de descrição pormenorizada dos fatos criminosos imputados aos réus e, no mérito, serem inocentes das imputações que lhes são dirigidas. Ainda que se cuide de terma que será melhor tratado quando da prolação dos sentença, consigno que as preliminares de inépcia da demúncia nos casos emespécie, não se há sequer de cogiar tendo emvista que as peças acusatórias aparelhadas pelo órgão ministerial contéma exposição dos fatos criminosos, comtodas as suas circurstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperficiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. De outro lado, em que pesem os argumentos das defesas, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oporturamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso emapreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado comtudo o que consta de ambos os autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento dos feitos. Tendo em vista que os fatos aqui imputados aos acusados, emambos os processos, se desenvolveramsob uma mesma moldura fática, imputando-se-lhes os poderes de gestão sobre a mesma empresa, embora em periodos diversos, está presente situação de conexão instrumental a autorizar a reunão dos processos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 76, 111 do C.P.P. Assime com vistas à conveniência da instrução e emior celeridade processual, determino a reunião dos processos, realizando-se audiência conjunta para otiva das testem

Data de Divulgação: 06/11/2019 710/1163

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000161-61.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GB FIBRAS LTDA X LUIZ ROBERTO BASSETTO X MARCO ANTONIO BASSETTO X WALTER EDUARDO GORNI(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 229/V°, DOS AUTOS N° 0000130-41.2019.403.6131.Vistos. Emrespostas às acusações apresentadas pelo Ministério Público Federal, os denunciados LUIZ ROBERTO BASSETTO e MARCO ANTONIO BASSETTO, por meio de defessa técnicas, sustentam, empreliminares, a inépcia da denúncia, em razão de ausência de descrição pormenorizada dos fatos criminosos imputados aos réus e, no mérito, serem inocentes das imputações que lhes são dirigidas. Ainda que se cuide de tema que será melhor tratado quando da prolação de sentença, consigno que as preliminares de inépcia da denúncia nos casos emespécic, não se há sequer de cogitar tendo em vista que as peças acusatórias aparelhadas pelo órgão ministerial conteñan expossição dos fatos criminosos, comtodas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. De outro lado, emque pesemos argumentos das defesas, verifico que as teses aventadas serião apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso emapreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado comtudo o que consta de ambos os autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento dos feitos. Tendo em vista que os fatos aqui imputados aos acusados, emambos os processos, se desemolveram sob uma mesma moldura fática, imputando-se-lhes os poderes de gestão sobre a mesma empresa, embora emperiodos diversos, está presente situação de conexão instrumental a autorizar a reunião dos processos, realizando-se audiência aconjunta para otitiva das testemunhas da acusação e defesa. Assim, designo o dia 2

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003236-16.2016.4.03.6131 / 1° Vara Federal de Botucatu SUCESSOR: GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA - SP222125 SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO JOSE OLI VEIRA RODRIGUES - SP106872

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que colaciono a seguir sentença prolatada no processo físico para regular intimação das partes:

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, de natureza declaratória, ajuizada sob procedimento comum (antigo rito ordinário), com pedido de tutela antecipada, proposta por GUSTAVO LUIZ PEZAVENTO-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-IV REGIÃO, objetivando anulação de multa imposta pelo requerido, emmazão de autora ser empresa não relacionada a indústria química e sima artefatos plásticos reforçados com fibra de vidro. Relata que o requerido realizou uma fiscalização em suas instalações no dia 28/11/2014, havendo concluído <u>Relatório de Vistoria n. 4.085</u>, consigando que a requerente deveria efetuar registror em seus quadros, bem como contratar um profissional da área de química, na forma da <u>Lei n. 2.800/56</u>. A fiscalização foi prontamente impugnada de maneira administrativa junto ao CRQ-IV pela requerente que atestou não realizar atividades que justificassem tal exigência. Essa impugnação foi rejeitada administrativamente, imputando-se à requerente multa no valor de R\$ 3.100,00, bem como determinada a contratação de profissional da área química. Após recurso administrativo, o CRQ-IV manteve a decisão recorrida. Nada obstante, a autora insiste que não está legalmente obrigada à contratação de um profissional da área de química, uma vez que as hipóteses legais não se aplicama ela, tendo em vista que a sua atividade primordial não se relaciona ao ramo de atividades fiscalizadas pelo Conselho réu. Juntou documentos às fls. 18/99.

Medida liminar <u>indeferida</u> pela decisão que consta de <u>fls. 101/102-v</u>°. Esta decisão foi firstigada por recurso de agravo, movimentado sob a forma de instrumento, ao qual o <u>E. TRIBUNAL</u> REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO negou provimento, conforme se depreende das cópias trasladadas às <u>fls. 238/262</u>.

Consta contestação do réu (fls. 120/138, com documentos juntos às fls. 139/186), em que refuta a pretensão inicial, sustenta, em primeiro lugar, a legalidade dos atos praticados no processo administrativo da ora requerente, bem assimque a natureza das atividades desenvolvidas pela autora é inerente à área de fiscalização da autarquia contestante, que subsiste a necessidade de contratação de responsável técnico na área de química, pugnando pela improcedência do pedido inicial.

Saneado o feito às fls. 194/vº, foi aberta instrução, com designação de prova pericial técnica para verificação da natureza da atividade industrial realizada pela requerente, sobrevindo laudo pericial acostado às fls. 311/337 dos autos.

Consta manifestação do requerido às fls. 340/342, e do requerente às fls. 343/350.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide já se encontram devidamente esclarecidos, nada mais havendo a esclarecer, seja por meio de testemunhas ou peritos. Assim, passo ao julgamento.

O ponto a elucidar na lide em causa diz diretamente com a obrigatoriedade da efetivação do registro da pessoa jurídica requerente junto ao Conselho Regional de Química. No caso empauta, entendeu o réu que a autora incidiria na obrigatoriedade do registro, porque prestaria atividades ligadas ao ramo da química, sem se atentar, seja para a obrigatoriedade do registro, seja para a necessidade de contratação de um profissional da área, coma finalidade de supervisionar o processo produtivo desempenhado pela requerente.

Vemse consolidando a jurisprudência nacional no sentido claro e inequívoco de que a caracterização de atividade que tome obrigatório o registro perante a entidade de representação profissional se dá pela atividade-fim. <u>Vale dizer</u>: está obrigada ao registro perante as autarquias corporativas a pessoa jurídica que tenha por objeto social o exercício profissional da da área de atividade a que a fiscalização do Conselho esteja afeta, no caso, a atividade química. Embora tratando de hipótese ligada à área profissional diversa, o precedente arrolado na sequência, do <u>C. STJ</u>, ilustra esse posicionamento:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. VERBETE SUMULAR N.º 126 DO STJ.

"1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para as pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados comas três atividades disciplinadas pelas referidas entidades.

- 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a <u>atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional</u>
- 3. A empresa, que desempenha o engenho de beneficiamento de arroz, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, <u>cuja atividade-fim é coisa diversa da agronomia</u> (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lein.º 5.194/66).

- 4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendoadmissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados emnosso ordenamento jurídico. In casu, a Resolução mencionada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro ultrapassou os lindes do estabelecido na Lei n.º 5.194/66.
- 5. Aresto recorrido fundado no princípio da legalidade, cuja solução foi dada pelo Tribunal a quo à luz de princípios constitucionais. Incidência do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".
- 6. Fundando-se o acórdão em matéria constitucional (Princípio da Legalidade), não impugnada por meio de Recurso Extraordinário dirigido ao STF, imperiosa a incidência do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior.
- 7. Recurso não conhecido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministro Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Denise Arruda" (g.n.).

[Processo: REsp 770453/RS; RECURSO ESPECIAL - 2005/0125162-2, Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 20/06/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 01.08.2006 p. 379].

No mesmo sentido, posição do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS. DESNECESSIDADE.

- "1. A discussão vertida nestes autos diz respeito à necessidade, ou não, da demandante, cuja atividade básica é a indústria e comércio de produtos químicos, registrar-se perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP.
- 2. Acerca do registro de empresa e responsabilização técnica de profissionais nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentada, dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros", de modo que o registro da empresa e a indicação do profissional responsável técnico perante determinado conselho de fiscalização profissional deverá levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela empresa.
 - 3. Na espécie, o contrato social da empresa demandante colacionado às fls. 14/32 é expresso quanto ao objetivo da sociedade, qual seja, exploração do ramo de indústria e comércio de produtos químicos.
- 4. Pelos autos de infração e notificação colacionados à fl. 44, verifica-se que a demandante restou autuada em razão de estar exercendo atividade discriminada no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, sendo certo, no entanto, que considerando a atividade preponderante da empresa demandante indústria e comércio de produtos químicos -, mostra-se desnecessário o seu registro perante o conselho demandado, conforme, aliás, previsto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.
- 5. A atividade básica da autora não está relacionada à execução de obra ou serviços relacionados à engenharia, arquitetura e/ou agronomia, e sim à indústria de produtos químicos, não havendo, portanto, que se registrar perante o CREA/SP. Precedente do C. STJ.
 - 6. O exercício esporádico de atividade relativa à engenharia, não legitima que lhe seja imposta a obrigação de registro perante o conselho profissional correspondente. Precedente do C. STJ.
- 7. Acresça-se, ainda, que nos presentes autos foi realizada prova pericial técnica onde se concluiu que a atividade da demandante é inerente à área de Química, sendo certo que a produção da autora compõe-se de mistura de matérias-primas simples, algumas inclusive com aquecimento, onde ocorrem reações químicas dirigidas não tendo a autora, portanto, atividade básica na área de engenharia, o que demonstra a desnecessidade de profissional da referida área.
- 8. Não deve prevalecer a previsão contida na Resolução nº 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CONFEA, que impõe a necessidade da demandante inscrever-se perante os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na medida em que contraria as disposições do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.
 - 9. Apelação improvida"(g.n.).

 $[Ap-APELAÇ\~AO\ C\'IVEL-1510562\ 0010755-74.2003.4.03.6106, DESEMBARGADORA\ FEDERAL\ MARLI\ FERREIRA, TRF3-QUARTA\ TURMA, e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA: 31/10/2017].$

<u>Pois bem.</u> Em ordema compor esse ponto da discussão, e em atenção ao requerimento efetuado pelo promovente, deferiu-se a realização de perícia técnica no caso em questão, com a inspeção das atividades realizadas pela requerente, sobrevindo laudo técnico-pericial com conclusão claramente afirmativa da natureza das atividades realizadas pela requerente como de natureza química. Com efeito, colhe-se da conclusão estampada às <u>fls. 324/325</u> dos autos, o seguinte:

"Trata-se de uma Empresa que fabrica Artefatos de Plástico Reforçado com Fibra de Vidro e que alega não pertencer a Área Química. Contudo diante dos exames realizados, esta perita constatou que se enquadra na Área Química.

O processo <u>baseia-se em um conjunto de reações químicas dirigidas e controladas da faixa e regime de temperatura do mesmo</u>. Um exemplo a ser citado e constatado por esta perita é a reação entre a resina poliéster e o catalisador peróxido de metil-etil-cetona (MEC), essa mistura gera uma reação exotérmica, que ocorre a uma temperatura superior a 50° C. Essa mistura é preparada em ambiente aberto, sem qualquer controle, apenas se baseando nas informações fornecidas pelos certificados de análises de produtos.

Além disso, essa reação necessita da supervisão de um profissional da Área Química, para que seja feita em um ambiente separado da área de aplicação do produto, e também com o uso correto dos EPI's (equipamentos de proteção individual) e EPC's (equipamento de proteção coletivo).

Essas conversões químicas geram resíduos, os quais devem ser controlados e encaminhados ao descarte correto, sob a supervisão de um profissional da Área Química. Pois esse profissional sabe o que tem que ser feito para evitar qualquer tipo de acidente ou vazamento.

O manuseio e armazenamento das matérias-primas e materiais, também devem ser feitos sob a supervisão de um profissional da Área Química. Isso porque, estamos falando de matérias-primas altamente tóxicas, corrosivas e inflamáveis. Nesse caso, esta perita constatou um ambiente de armazenamento muito desorganizado, sujo e sem a devida segurança, não evitando a entrada de pessoas não autorizadas" (g.n.).

Neste particular, observe-se que a realização do laudo pericial aqui sub exame deu-se emambiente de contraditório pleno, franqueando-se às partes não somente o direito ao acompanhamento da perícia técnica aqui realizada, bemcomo a ampla arálise da prova, tanto que as rés juntaramaos autos pareceres de assistentes técnicos. Nada obstante, as críticas a ele dirigidas pela petição de fis. 343/350, que, como devido respeito, não são subscritas por profissional técnico da área quintica, não foram capazes de infirmar as conclusões do exame pericial aqui realizado, ou apontar qualquer inconsistência ou contradição que indicasse, seja a necessidade de repetição da prova, seja a complementação do laudo por parte da expert que o subscreve. Veja-se, nesse particular, que as imprecações dirigidas pela parte requerente ao laudo oficial se restringema aspectos acidentais, não chegando, em momento algum, a contestar a conclusão principal no trabalho, no sentido de que a atividade industrial da requerente se insere, efetivamente, no âmbito da atividade química, sujeita à esfera de atribuição do réu. Dal porque, de se concluir que as divergências apresentadas pela autora ao laudo aqui em destaque não se baseiam em nenhum elemento objetivo, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal do interessado como resultado contrário às suas expectativas, do que convencemde qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo MD vistor judicial.

Manifesta, portanto, a correlação entre a atividade na área de química e o objeto social desempenhado pela requerente, conforme está confirmado pelo laudo técnico elaborado nos autos, é impositiva a conclusão no sentido de que a atividade da requerente se insere no âmbito daquelas que estão sob a esfera de fiscalização do Conselho requerido.

Nesses termos, subsiste a obrigatoriedade de inscrição junto aos quadros do requerido, bem assim a necessidade de contratação de um profissional da área responsável pela supervisão dos trabalhos.

Por tais motivos, não procede a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedidos inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC.

Arcará o autor, vencido, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito.

BOTUCATU, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do cancelamento do oficio requisitório transmitido sob Id. 17947278 (oficio requisitório nº 2190032314, protocolo de retorno nº 20190118105), conforme expediente encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região juntado sob Id. 23318960 e seguintes, coma informação foi efetuado o cancelamento "em virtude de não constar a parte autora do processo originário".

Ante o exposto, providencie a Secretaria a reexpedição da requisição cancelada, observando as orientações constantes do expediente referido.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos oficios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3º Regão, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os oficios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Coma concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos oficios requisitórios.

 $Após, aguarde-se\ o\ pagamento\ do\ valor\ da\ condenação,\ sobrestando-se\ os\ autos\ em\ secretaria.$

Int.

BOTUCATU, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020669-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu EXEQUENTE: MARIA INES CAMARGO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficamas partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos oficios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000507-24.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu EXEQUENTE: CONCEICAO VENDRAME NUNES Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficamas partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos oficios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000617-79.2017.4.03.6131 / 1° Vara Federal de Botucatu AUTOR: CARLOS ALBERTO CELESTINO Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficamas partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos oficios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000460-09.2017.4.03.6131 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: MICHELLE PASCHOAL DE ANDRADE

Vistos

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004304-06.2013.4.03.6131 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS Advogado do (a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, semprejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000274-83.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: LIDIANE CRISTINA GONCALVES DE SOUZA

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE emcumprimento à resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000057-74.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCIANE DE FATIMA BECK MAN CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE emcumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000404-10.2016.4.03.6131 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550 EXECUTADO: CYNTHIA FRANCO MACHADO

Vistos

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE emcumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MONITÓRIA (40) Nº 5002798-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $R\'{e}u: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PRIMAVERA, MARIA CLEUZA DIAS QUINELLI, MARIA LETICIA DOS SANTOS$

DESPACHO

Aguarda-se desde fevereiro de 2019 que a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comprove a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s).

Ressalte-se que, conforme par. 2º do art. 261 do CPC, cabe à parte interessada acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo legal.

A despeito da sua inércia, intime-se a CEF pessoalmente para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Data de Divulgação: 06/11/2019 715/1163

Ressalte-se que, ante o vencimento do prazo do "link" para download dos autos, a parte deverá instruir a carta comas peças necessárias para seu integral cumprimento.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002766-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ COPPI & FILHOS LTDA - EPP, CARLOS HENRIQUE CALLEGARI COPPI, ANA BEATRIZ ADORNO COPPI

DESPACHO

Aguarda-se desde fevereiro de 2019 que a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comprove a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s).

Ressalte-se que, conforme par. 2º do art. 261 do CPC, cabe à parte interessada acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo legal.

A despeito da sua inércia, intime-se a CEF pessoalmente para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalte-se que, ante o vencimento do prazo do "link" para download dos autos, a parte deverá instruir a carta comas peças necessárias para seu integral cumprimento.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002702-77.2018.4.03.6143 / 1º Vara Federal de Limeira AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONIA DE FATIMA RIBEIRO FREITAS

DESPACHO

Aguarda-se desde fevereiro de 2019 que a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comprove a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s).

Ressalte-se que, conforme par. 2º do art. 261 do CPC, cabe à parte interessada acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo legal.

A despeito da sua inércia, intime-se a CEF pessoalmente para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalte-se que, ante o vencimento do prazo do "link" para download dos autos, a parte deverá instruir a carta comas peças necessárias para seu integral cumprimento.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003347-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO STRUTZEL

DESPACHO

Aguarda-se desde fevereiro de 2019 que a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comprove a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s).

Ressalte-se que, conforme par. 2º do art. 261 do CPC, cabe à parte interessada acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo legal.

A despeito da sua inércia, intime-se a CEF pessoalmente para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 05 (cinco) días, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalte-se que, ante o vencimento do prazo do "link" para download dos autos, a parte deverá instruir a carta comas peças necessárias para seu integral cumprimento.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002607-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E. L. ZANFOLIN - ME. EDUARDO LUIZ ZANFOLIN

DESPACHO

Aguarda-se desde fevereiro de 2019 que a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comprove a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s).

Ressalte-se que, conforme par. 2º do art. 261 do CPC, cabe à parte interessada acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo legal.

A despeito da sua inércia, intime-se a CEF pessoalmente para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalte-se que, ante o vencimento do prazo do "link" para download dos autos, a parte deverá instruir a carta comas peças necessárias para seu integral cumprimento.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002736-18.2019.4.03.6143 / 1º Vara Federalde Limeira IMPETRANTE: QUALICICLO AGRICOLA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM LIMEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos.

Nos termos do art. 33 da Portaria nº 153 de 12/02/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, a cobrança, fiscalização e lançamento de multas e demais encargos relativos à contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 **não é de competência do Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego** senão vejamos:

"Art. 33. Às Gerências Regionais do Trabalho e Emprego, unidades administrativas <u>subordinadas ao Superintendente</u>, compete, na sua área de atuação, coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, relações do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono salarial e prestar informações sobre políticas e programas do Ministério."

Do exposto, considerando a ilegitimidade do Gerente Regional, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a correta autoridade coatora.

Deverá, outrossim, indicar a pessoa jurídica que a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, no mesmo prazo, tudo sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15).
Cumprido o disposto acima, tomemconclusos.
Int. Cumpra-se.
CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002767-38.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federalde Limeira IMPETRANTE: DOMASO TRANSPORTES LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA VIRGINIA PINTO COSTA - GO22524 IMPETRADO:. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à infima quantia de R\$ 1.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de oficio o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria emato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados coma inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quemdeve estar comprometido coma obtenção, "emtempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Relativamente às custas processuais, deverá comprovar o recolhimento junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, no mesmo prazo assinalado, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Deverá, outrossim, esclarecer acerca da divergência do seu endereço apontado na petição inicial como constante no Contrato Social consolidado, devendo ainda juntar comprovante de inscrição cadastral atualizado junto à Receita Federal.

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-32.2019.4.03.6143 / 1º Vara Federalde Limeira AUTOR: ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA. Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De uma simples análise dos documentos juntados aos autos, emespecial quando considerados os valores dos bens arrolados, nota-se que o proveito econômico pretendido não corresponde à quantia de R\$ 50.000,00.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo como art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Noto ausente, ainda, assinatura do representante legal da autora no instrumento de mandato. Deverá, portanto, juntar tal peças aos autos no mesmo prazo supracitado.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002775-15.2019.4.03.6143 / 1º Vara Federal de Limeira AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TARCISIO TIAGO MARTINS

DESPACHO

Em se tratando de ação possessória, o conteúdo/proveito econômico da ação deve corresponder ao beneficio patrimonial pretendido, ou seja, ao valor do próprio bem

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, de acordo como art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Emconsequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 05 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-03.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira IMPETRANTE: QUALICICLO AGRICOLA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a ausência de identificação do(s) representante(s) legal(is) subscritor do instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária regularização, com a juntada de novo instrumento, a firm de verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) impetrante(s).

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para a apreciação da medida liminar requerida.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002853-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIALE AGRICOLA LTDA., SUCORRICO CITRUS INDUSTRIALE AGRICOLA LTDA., SUCORRICO CITRUS INDUSTRIALE AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

A fasto as possíveis prevenções apontadas no ID 24129033 por n'ao se verificar a tríplice identidade, conforme informações prestadas sob id 24141153.

Defiro o prazo de 15 (quinze) días, para que a impetrante comprove o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federalde Limeira IMPETRANTE: ILUMÍTEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dada a similitude dos pedidos deste em relação ao Mandado de Segurança nº 0003131-03.2016.403.6143, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante preste esclarecimentos sobre a possibilidade de litispendência, devendo, no mesmo prazo, juntar cópia das peças relevantes daqueles autos (petição inicial, decisões, sentença, acórdão, etc.).

Cumprido o disposto acima, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-24.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira IMPETRANTE: CONSTRUSONHO COMERCIAL LITDA - ME Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto ausente o contrato social para fins de demonstração dos poderes de representação do outorgante subscritor do instrumento de mandato. Deverá, portanto, juntar tal peça aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federalde Limeira IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA PROCURADOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DESPACHO

Este magistrado entendia pela necessária inclusão dos terceiros destinatários das contribuições sociais no polo passivo do mandamus. Todavia, em recentes decisões o STJ vementendendo diversamente, de modo que revejo meu anterior posicionamento, passando a seguir o entendimento estampado no seguinte e exemplificativo aresto:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVAAD CAUSAM LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

- 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
- 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
- 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção
- 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
- 5. Hipótese em que <u>não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e <u>nas quais se discutema relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.</u></u>
- 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

 $(EREsp\ 1619954/SC,\ Rel.\ Ministro\ GURGEL\ DE\ FARIA,\ PRIMEIRA\ SE \ \zeta\~AO,\ julgado\ em\ 10/04/2019,\ DJe\ 16/04/2019)$

Do exposto, determino a exclusão das terceiras interessadas do polo passivo do presente "mandamus".

Relativamente à impetrada remanescente, tendo-se em vista que, de acordo coma Portaria RFB nº 2.466/2010, no âmbito da "jurisdição fiscal" da Receita Federal do Brasil inexiste delegacia instalada na cidade de São João da Boa Vista, a autoridade coatora indicada na inicial é inexistente ("Delegado da Receita Federal do Brasil em São João da Boa Vista"). Deverá, pois, emendar a inicial indicando a correta autoridade tambémno prazo acima assinalado, bemcomo a pessoa jurídica a que pertence aquela autoridade, nos termos do art. 6°, in fine, da Lei 12.016/09.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004943-80.2016.4.03.6143 / 1º Vara Federal de Limeira AUTOR: RENATA MULARIS MULARI 02180124031 Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MOREIRA - SP253204 RÉU: COUTO EXPRESS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum com decisão que reconheceu a ilegitimidade de parte da corré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, por conseguinte, declinou da competência para processamento pelo MM. Juízo originário, qual seja, Juízde Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca.

Antes da intimação das partes, os autos foram remetidos para virtualização por força da Res. PRES. 224 de 24 de outubro de 2018.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

 $Fica(m)\ desde logo\ intimada(s)\ a\ promover(em)\ a(s)\ regularização\ de\ eventuais\ equívocos\ ou\ ilegibilidades,\ devendo\ este\ Juízo\ ser\ informado\ da(s)\ correção(ões)\ realizada(s),\ bem como\ da\ decisão\ de\ declínio\ de\ competência\ prolatada\ às\ fls.\ 378/379\ do\ ID\ 12547394.$

O prazo recursal relativamente à supramencionada decisão terá início ao decurso do prazo acima assinalado.

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Tudo cumprido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao MM. Juízo declinado, comas nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001662-26.2019.4.03.6143 / 1º Vara Federal de Limeira EXEQUENTE: RENATA CRISTINA CHIARI GUERRERO, PAULO CESAR CHIARI, JOSE RENATO CHIARI Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300 Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300 Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300 EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Nos termos do art. 17 do CPC, tart. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.".

Ainda, conforme preconizado no art. 18 do mesmo diploma: Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. "(grifo meu).

À luz dos dispositivos supramencionados, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) días para que comprove a abertura do inventário e a nomeação do inventariante do espólio indicado no polo ativo ou, se já realizada a partilha, a identificação dos herdeiros constantes na sentença, bem como a emenda à inicial a fim de incluí-los no polo ativo, se for o caso, tudo sob pena de indeferimento liminar da inicial, nos termos do art. 321 e seu parágrafo único, do CPC.

Decorrido o prazo tornem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001849-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM ROBERTO ARAGAO

DESPACHO

Considerando o teor da retro certidão (ID nº 21873446), comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO do valor faltante das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Após, tornem conclusos.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 05 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001129-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOP LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, OSVALDO JULIAN, ANA PAULA JULIAN CRESSONI

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico o comparecimento espontâneo dos réus na presente demanda, como demonstrado nos Embargos monitórios (ID nº 15062267).

Desse modo, considero os réus Top Line Industria e Comercio de Artefatos de Aluminio Ltda – Me e Osvaldo Julian citados, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC.

Entretanto, não obstante a apresentação de defesa pelos réus, ausentes as correspondentes procurações, necessárias à regularização processual.

Desse modo, concedo às requeridas o prazo de 15 (quinze) dias para sanarem referida irregularidade, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de exclusão dos Embargos monitórios apresentados e, ainda, de serem considerados todos revéis.

Após, tornemos autos conclusos.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 05 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002033-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira EXEQUENTE: NUBIA DUTRA DOS REIS Advogado do(a) EXEQUENTE: NUBIA DUTRA DOS REIS - SP217525 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme certificado sob ID 21883584, não logrou a exequente instruir a ação compeça necessária para a instrução processual, qual seja, **certidão de trânsito em julgado**, conforme preconizado nos arts. 319 e 320 do CPC/15 e, ainda, no âmbito desta Justiça Federalde 1º Grau, nos moldes do art. 8º e s.s., c.c. art. 3º e seus parágrafos, todos da Res. PRES 142/2017 – TRF3.

Ainda, juntou peça em desacordo como formato exigido na Res. PRES 88/2017 - TRF3.

Do exposto, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda, juntando os documentos indispensáveis à propositura do cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo no silêncio, ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 05 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001634-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACCIOLI & FACCIOLI LTDA. - EPP, FRANCISCO ANGELO FACCIOLI, EDUARDO FACCIOLI AMARO Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DE CASTRO - SP130008
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DE CASTRO - SP130008

DESPACHO

Intime-se a parte autora (CAIXA), via Diário Eletrônico, para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências de citação do réu EDUARDO FACCIOLI AMARO, conforme documento de ID nº 20485396, devendo promover os meios necessários para sua citação, a fimde dar regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção em relação ao referido réu.

Data de Divulgação: 06/11/2019 723/1163

Emigual prazo, manifeste-se sobre os embargos monitórios apresentados, no prazo legal. Int. Cumpra-se. CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA JUÍZA FEDERAL LIMEIRA, 04 de novembro de 2019. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001558-95.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARCOS FARIADOS SANTOS DESPACHO Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando o resultado negativo das diligências de busca do beme de citação o(s) réu(s), intime-se a autora (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico, para promover os meios para a citação do réu, a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se. CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA Juíza Federal LIMEIRA, 04 de novembro de 2019. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002974-30.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: SAMUEL DALOSTO DESPACHO Ante notícia da entrega do bempara o banco PAN (credor originário) e, ainda, cópia do documento de "Termo de Entrega Amigável" (conforme ID 21443232 e documentos a este vinculados), manifeste-se a autora esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, que será interpretado como concordância tácita, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana AUTOR: DEUSIANE SILVA PÌMENTEL Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a ausência na perícia designada, em 05 (cinco) dias. No silêncio, conclusos para sentença.

AMERICANA, 4 de novembro de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO Juiz Federal ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2362

USUCAPIAO

0000365-72.2014.403.6134 - VICENTE PAULO DE ALMEIDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do STJ.

Ficamas partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014783-49.2013.403.6134 - FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0015094-40.2013.403.6134} - \texttt{GILBERTO} \ DOS \ SANTOS (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) \ X \ INSTITUTO \ NACIONAL DO \ SEGURO \ SOCIAL \ NACIONAL DO \ SEGURO \ SEGURO \ SOCIAL \ NACIONAL DO \ SEGURO \ SE$

Ciência às partes do desarquivamento dos autos

Intimem-se as partes para requereremo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0015235-59,2013.403.6134- ADELSSIO DIAS DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL X ADELSSIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias. Após, voltemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-49.2014.403.6134 - MARIO KENHU UIETI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do trf3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-58.2014.403.6134- THEOBALDO ANTONIO SCHEER(SP200470 - MARCUS AURELIO VICENTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

Ficamas partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017). Intimem-se, Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002034-63.2014.403.6134 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002405-27.2014.403.6134 - VALERIA APARECIDA DA CRUZ ALVES CORREA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 -

Data de Divulgação: 06/11/2019 725/1163

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-16.2015.403.6134- ISAIR PIRES DE OLIVEIRA(SP258042-ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do trf3

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0000669-37.2015.403.6134} - \texttt{ROMEUAPARECIDO DE GODOY}(\texttt{SP199327} - \texttt{CATIA CRISTINE} \ \texttt{ANDRADE} \ \texttt{ALVES}) \ \texttt{XINSTITUTO} \ \texttt{NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CRISTINE} \ \texttt{NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CRISTINE C$

Ciência às partes do retorno dos autos do STJ.

Ficamas partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Emseguida, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-66.2015.403.6134 - DEVANIR ALVES RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do trf3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0001554-51.2015.403.6134} - \text{MANUEL NUNES DE ARAUJO} (\text{SP228754} - \text{RENATO VALDRIGHI}) \\ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \\ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \\ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \\ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \\ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \\ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \\ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \\ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \\ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \\ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \\ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \\ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \\ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \\ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \\ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 91} - \text{PROCURADOR}) \\ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROC. PRO$

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-36.2015.403.6134 - SANTINA SGANSELA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002964-47.2015.403.6134 - SOLANGE TEREZINHA ALVES BARBOSA(SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI PARRAS FELIX E SP176714 - $FEDERAL (SP272805-ALEXANDRE\ BERETTA\ DE\ QUEIROZ)\ X\ MUNICIPIO\ DE\ AMERICANA (SP167469-LETICIA\ ANTONELLI\ LEHOCZKI\ E\ SP202047-ANA\ FLAVIA\ IFANGER$ AMBIEL DE CASTRO)

Ficamas partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0017151-16.2016.403.6105- EDILSON TELES DOS SANTOS(SP090916- HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficamas partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte apelante (autor), no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Emseguida, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais

A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017); Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003159-95.2016.403.6134 - ALTAIR ZANELATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Ficamas partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados, no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte execuente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0003407-61.2016.403.6134 - FRANCISCO CAMARGO SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficamas partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3, Promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais

A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017); Intimem-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 06/11/2019 726/1163

PROCEDIMENTO COMUM

0003662-19.2016.403.6134 - OSVALDO GOMES PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000451-38.2017.403.6134 - ARLINDO ALVES MARTINS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001212-40.2015.403.6134 - ANTONIO JAMIRO PERIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002256-94.2015.403.6134 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos já saíramem carga, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000718-44.2016.403.6134- ROSALVO CANDIDO DOS SANTOS XARZEMIRA DIONISIO SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

 $Mantenho\ a\ decisão\ retro\ pelos\ pr\'oprios\ fundamentos.\ Aguarde-se\ o\ julgamento\ do\ Agravo\ de\ Instrumento\ nº\ 5028003-25.2018.403.0000\ emarquivo\ sobrestado.$

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001588-60.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER E MS018062 - BARBARA TERUEL E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERÍCANA (SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP158975 - PATRICIA CRISTINÀ PIGATTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ficamas partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Emseguida, remetamos autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legal

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017). Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001492-11.2015.403.6134 - ROBERTO SABINO DE SOUZA(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SABINO DE SOUZAX INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F1.407- Emcumprimento à Leinº 13.463, de 06/07/2017, os recursos financeiros referentes aos precatórios dos credores RENATA DINIZ LUCHIARI e VALDENIR DAS DORES DIOGO, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram estornados

Intimem-se os credores. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0001260-96.2015.403.6134} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}100172 - \text{JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP}272805 - \text{ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ}) \\ \textbf{X DOM HELITON DE CAMARGO JUNIOR E SP}272805 - \text{ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ}) \\ \textbf{X DOM HELITON DE CAMARGO JUNIOR E SP}272805 - \text{ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ}) \\ \textbf{X DOM HELITON DE CAMARGO JUNIOR E SP}272805 - \text{ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ}) \\ \textbf{X DOM HELITON DE CAMARGO JUNIOR E SP}272805 - \text{ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ}) \\ \textbf{X DOM HELITON DE CAMARGO JUNIOR E SP}272805 - \text{ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ}) \\ \textbf{X DOM HELITON DE CAMARGO JUNIOR E SP}272805 - \text{ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ}) \\ \textbf{X DOM HELITON DE CAMARGO JUNIOR E SP}272805 - \text{ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ}) \\ \textbf{X DOM HELITON DE CAMARGO JUNIOR E SP}272805 - \text{ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ}) \\ \textbf{X DOM HELITON DE CAMARGO JUNIOR E SP}272805 - \text{ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ}) \\ \textbf{X DOM HELITON DE CAMARGO JUNIOR E SP}272805 - \text{ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ}) \\ \textbf{X DOM HELITON DE CAMARGO JUNIOR E SP}272805 - \text{ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ}) \\ \textbf{X DOM HELITON DE CAMARGO JUNIOR E SP}272805 - \text{ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ}) \\ \textbf{X DOM HELITON DE CAMARGO JUNIOR E SP}272805 - \text{ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ}) \\ \textbf{X DOM HELITON DE CAMARGO JUNIOR E SP}272805 - \text{ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ}) \\ \textbf{X DOM HELITON DE CAMARGO JUNIOR E SP}272805 - \text{ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ}) \\ \textbf{X DOM HELITON DE CAMARGO JUNIOR E SP}272805 - \text{ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ}) \\ \textbf{X DOM HELITON DE CAMARGO JUNIOR E SP}272805 - \text{ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ}) \\ \textbf{X DOM HELITON DE CAMARGO JUNIOR E SP}272805 - \text{ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ}) \\ \textbf{X DOM HELITON DE CAMARGO JUNIOR E SP}272805 - \text{ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ}) \\ \textbf{X DOM HELITON DE CAMARGO JUNIOR E SP}272805 - \text{ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ}) \\ \textbf{X DOM HELITON DE CAMARGO JUNIOR E SP}272805 - \text{ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ}) \\ \textbf{X DOM HELITON DE CAMARGO JUNIOR E SP}272805 - \text{ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ}) \\ \textbf{X DOM HELITON DE QUEIROZ}) \\ \textbf{X DOM HELITON DE QUEIROZ}) \\ \textbf{X$ RESTAURANTE LTDA X HELITON APARECIDO DE LIMA X JUVINIANO RIBEIRO DE LIMA

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao aruivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002594-34.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X ADAUTO FERREIRA DA SILVA(SP359474 - JULIANA DE MELLO VIEIRA)

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adauto Ferreira da Silva. Na petição de fls. 69/70 a CEF informou que o contrato 000074269796 foi quitado. Destarte, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Condeno o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, no termos do art. 85, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Providencie-se desde já a liberação do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000186-36.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP407481A - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA E SP403039A - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA) X ANNA MARY E MARGUTTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ANDERSON MARGUTTI X ANA MARIA COSTA OLIVEIRA MARGUTTI

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Anna Mary e Margutti Materiais para Construção Ltda, e EPP e outros. A exequente requereu a extinção do feito em relação ao contrato 253296606000009301, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (fl. 85), devendo-se o prosseguimento da execução emrelação aos contratos 329600300004085, 253296734000057863 e 253296734000057944. Decido. Em que pese a manifestação da CEF, observo que já houve a extínção do feito em relação aos contratos 329600300004085, 253296734000057863 e 253296734000057944 (fl. 75). Posto isso, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Fica semefeito a penhora realizada às fls. 70/73, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) No 5000937-64.2019.4.03.6134 / 1a Vara Federal de Americana AUTOR: PABLO HENRIQUE MARTINS Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675 RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos esclarecimentos periciais. Prazo de 05 dias.

AMERICANA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007593-27.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana AUTOR: ERSIO RENATO ALK SCHBIRS Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comumpromovida por ERSIO RENATO ALK SHBIRS, qualificado na inicial, em face do UNIÃO FEDERAL e do EXÉRCITO BRASILEIRO. Pretende o Autor nos presentes autos, em suma, a concessão do beneficio de pensão militar.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar; conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o §3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

O valor atribuído à causa deve guardar correspondência como beneficio econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2019). A causa não se enquadra entre aquelas expressamente excluídas pela lei da competência do juizados especiais.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, comas cautelas de praxe.

Cumpra-se.

AMERICANA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002677-84.2015.4.03.6134/ I² Vara Federal de Americana AUTOR: CINDERELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA Advogados do(a) AUTOR: DIONISIO KALVON - SP22663, JOAO ELIAS DE TOLEDO - SP37212, JOEL ROQUE MARINHEIRO - SP54830 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro o quanto requerido pela União Federal no id. 19453004.

Destarte, expeça-se oficio de conversão em renda em favor da União Federal, mediante DARF, sob código de receita 2864, da quantia depositada (ID 17116971), referente ao saldo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Cumpra-se.

Ultimada a determinação supra, promova-se vista à União Federal para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

AMERICANA, 25 de julho de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a parte impetrante, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre eventual perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que, em consulta aos sistemas da Previdência Social, verificou-se a implantação do benefício NB 192.191.305-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) que possui a mesma como titular.

Após, tornemos autos conclusos.

AMERICANA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015502-31.2013.4.03.6134 / 1º Vara Federalde Americana
AUTOR: LUIS EDUARDO DEFAVARI, RIVAIL MARINO ALVES, MOACIR DA SILVA FERREIRA, OSVALDO TEIXEIRA MENDES JUNIOR, IVANILDA RODRIGUES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CALXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, torno sem efeito o despacho retro.

No prazo de cinco dias, promova a parte autora a anexação dos documentos digitalizados a estes autos virtuais.

Na sequência, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002222-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA: CLEUSA MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

DESPACHO

Para a realização da perícia técnica na empresa FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ S/A (Avenida Presidente Médice, 4125, Americana/SP), nomeio o engenheiro de segurança do trabalho, THALES AUGUSTO PIFFER GRANDE, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF).

O objeto da perícia é a aferição do exercício de atividades profissionais ("auxiliar de produção, limp. fiação, limp. trem estiragem,maq. fiadeiras, auxiliar de serviços gerais, serviçal, auxiliar de limpeza, auxiliar de enfermageme técnico de enfermagem") emcondições de sujeição a agentes agressivos para fins de aposentadoria especial, na empresa referida, no período indicado na inicial.

Faculta-se às partes o cumprimento do art. 465, parágrafo 1º, do CPC (formulação de quesitos e indicação de assistente técnico), no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo informar nos autos a data da realização da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Designada a data, intimem-se as partes.

Laudo em trinta dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação em $\!05$ (cinco) dias

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Não havendo pedido de esclarecimentos, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Oportunamente, devolva-se com nossas homenagens.

AMERICANA, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001625-26.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAUBER SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias.

AMERICANA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000128-74.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA- SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA- SP116579. EXECUTADO: MSA INDUSTRIA METALURGICA LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta, em 30 dias.

AMERICANA, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000825-84.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA, MERCI NOGUEIRA, FRANCISCO NOGUEIRA

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO:\,EDER\,DOURADO\,DE\,MATOS-SP276022,\\ ADEMAR\,MANSOR\,FILHO-SP168336,\\ DANIELA\,GALANA\,GOMES-SP193728,\\ RAFAELAUGUSTO\,MARTINS\,DAMIANCI-SP237381$

 $Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ EDER\ DOURADO\ DE\ MATOS-SP276022, ADEMAR\ MANSOR\ FILHO-SP168336, DANIELA\ GALANA\ GOMES-SP193728, RAFAELAUGUSTO\ MARTINS\ DAMIANCI-SP237381$

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAELAUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000825-84.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCI NOGUEIRA & CIALTDA, MERCI NOGUEIRA, FRANCISCO NOGUEIRA

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO:\,EDER\,DOURADO\,DE\,MATOS-SP276022, ADEMAR\,MANSOR\,FILHO-SP168336, DANIELA\,GALANA\,GOMES-SP193728, RAFAELAUGUSTO\,MARTINS\,DAMIANCI-SP237381$

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAELAUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO:\,EDER\,DOURADO\,DE\,MATOS-SP276022,\\ADEMAR\,MANSOR\,FILHO-SP168336,\\DANIELA\,GALANA\,GOMES-SP193728,\\RAFAELAUGUSTO\,MARTINS\,DAMIANCI-SP237381$

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4°, 1, "b", art.12, 1, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000825-84.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCI NOGUEIRA & CIALTDA, MERCI NOGUEIRA, FRANCISCO NOGUEIRA

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO:\,EDER\,DOURADO\,DE\,MATOS-SP276022, ADEMAR\,MANSOR\,FILHO-SP168336, DANIELA\,GALANA\,GOMES-SP193728, RAFAELAUGUSTO\,MARTINS\,DAMIANCI-SP237381$

 $Advogados\ do(a)\ EXECUTADO:\ EDER\ DOURADO\ DE\ MATOS-SP276022, ADEMAR\ MANSOR\ FILHO-SP168336, DANIELA\ GALANA\ GOMES-SP193728, RAFAELAUGUSTO\ MARTINS\ DAMIANCI-SP237381$

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAELAUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000824-02.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCI NOGUEIRA, FRANCISCO NOGUEIRA, MERCI NOGUEIRA & CIALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336 Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336 Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000824-02.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCI NOGUEIRA, FRANCISCO NOGUEIRA, MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336 Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336 Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000824-02.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCI NOGUEIRA, FRANCISCO NOGUEIRA, MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336 Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336 Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4°, 1, "b", art.12, 1, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000823-17.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCI NOGUEIRA & CIALTDA, MERCI NOGUEIRA, FRANCISCO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336 Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336 Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4°, 1, "b", art.12, 1, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000823-17.2013.4.03.6137 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCI NOGUEIRA & CIALTDA, MERCI NOGUEIRA, FRANCISCO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336 Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336 Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000823-17.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCI NOGUEIRA & CIALTDA, MERCI NOGUEIRA, FRANCISCO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336 Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336 Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001876-33.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHER CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- ME, FRANCISCO DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052 Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 733/1163

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001876-33.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLOTHER CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO DIAS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052 Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001168-80.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEVE-SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA., LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO:\,TATIANA\,CARMONA\,FARIA-\,SP199991,\,BRUNO\,LEANDRO\,DE\,SOUZA\,SANTOS-SP288146,\,PAULO\,ALEXANDRE\,MARTINS-SP245240\,Advogado\,do(a)\,EXECUTADO:\,JAYME\,DA\,SILVA\,NEVES\,NETO-\,MS11484$

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4°, 1, "b", art.12, 1, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001168-80.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEVE-SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA., LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO:\,TATIANA\,CARMONA\,FARIA-\,SP199991,\,BRUNO\,LEANDRO\,DE\,SOUZA\,SANTOS-SP288146,\,PAULO\,ALEXANDRE\,MARTINS-SP245240\,Advogado\,do(a)\,EXECUTADO:\,JAYME\,DA\,SILVA\,NEVES\,NETO-\,MS11484$

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 734/1163

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000724-47.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO VALDIR BELIZARIO. PAULO VALDIR BELIZARIO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, HUGO MARTINS - SP363559 Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, HUGO MARTINS - SP363559

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000724-47.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO VALDIR BELIZARIO, PAULO VALDIR BELIZARIO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, HUGO MARTINS - SP363559 Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, HUGO MARTINS - SP363559

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4°, 1, "b", art.12, 1, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 4 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000577-57.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU:RIO PARANA ENERGIA S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Advogado do(a) RÉU:ALEXANDRE ABBY - SP303656-A TERCEIRO INTERESSADO:CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:ADRIANAASTUTO PEREIRA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Emhomenagema os Princípios da Cooperação e da Não Surpresa (CPC, arts. 6º e 9º), dê-se vista às partes e aos terceiros interessados da sentença homologatória de acordo proferida nos Autos da Ação n. 5001062-57.2018.4.03.6137 e dos documentos que a acompanham, juntados no ID n. 24136871, a fim de que, querendo, manifestem-se especificamente sobre os seguintes pontos:

a) pedidos objeto desta ação civil pública que consideremprejudicados pelo acordo realizado entre CESP, RPESA e CTG Brasil;

b) pedidos não prejudicados e provas correspondentes;

c) eventual paralisação das atividades do CCFS/ilha Solteira após a audiência realizada no dia 07 de março de 2019.

Decorrido o prazo em questão, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000044-79.2019.4.03.6132 / 1º Vara Federalde Avaré EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO. EXECUTADO: MAGNA MARIA ANTUNES FOGACA

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de MAGNA MARIA ANTUNES FOGAÇA.

A parte exequente noticia que a parte executada quitou o débito (ID: 22995859).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, em razão do pagamento noticiado.

 $Como \ trânsito \ emjulgado, proceda-se \ ao \ levantamento \ da(s) \ penhora(s) \ eventualmente \ realizada(s), \ expedindo-se \ o \ necessário, e \ arquivem-se \ os \ autos, \ observadas \ as \ formalidades \ legais.$

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARé, 17 de outubro de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001463-30.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federalde Avaré EXEQUENTE; CREA UNIDADE SÃO CARLOS Advogado do(a) EXEQUENTE; RICARDO GARCIA GOMES - SP239752 EXECUTADO; JOEL CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de RICARDO GARCIA GOMES.

A parte exequente noticia que a parte executada quitou o débito e renuncia ao prazo recursal (ID: 22324701).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, comresolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, emrazão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

 $Ap\'os, proceda-se \ ao \ levantamento \ da(s) \ penhora(s) \ eventualmente \ realizada(s), expedindo-se \ o \ necess\'ario, e \ arquivem-se \ os \ autos, observadas \ as \ formalfidades \ legais.$

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARé, 17 de outubro de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001473-74.2016.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré EXEQUENTE: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

SENTENCA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de PLANTA PLANEJAMENTOS E AVALIAÇÕES AGROPECUÁRIAS LTDA. - ME

A parte exequente noticia que a parte executada quitou o débito e renuncia ao prazo recursal (ID: 22323234).

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, comresolução do mérito, com fulcro no art. 924, II, do CPC, emrazão do pagamento noticiado.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s), expedindo-se o necessário, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada Eletronicamente.

AVARé, 17 de outubro de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

RODINER RONCADA JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1414

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0000652-70.2016.403.6132} \cdot \textbf{JUSTICA PUBLICA X DONIZETE DA SILVA MAIA} (SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES)$

Vistos etc. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra DONIZETE DA SILVA MAIA como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, IV do Código Penal. Em síntese, a denúncia imputa ao acusado a prática de manter emdepósito e emproveito próprio, no exercício de atividade comercial, em 19/04/2016, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente emcigarros de origemestrangeira, sem documentação de sua regular importação. Segundo narra a peça acusatória, foramapreendidos 500 (quinhentos) maços de cigarros no interior do veículo GM/Celta Spirit, placas ANG 6169, de Siqueira Campos/PR, conduzido pelo denunciado. Consta que ele realizava distribuição dos fumígenos proibidos nos bares da região de Avaré. Segundo a acusação, os cigarros apreendidos foram fabricados no exterior e se encontravam em estado irregular para comercialização no mercado interno nacional. Por fim, foramarroladas como testemunhas João Nogueira Filho, Marcelo Carlos de Olíveira e João Olímpio Vieira Neto. A denúncia foi recebida em 31.07.2017 (fls. 164/165). Citado, o réu apresentou resposta escrita, requerendo a absolvição sumária com fundamento na inépcia da inicial, e indicou como testemunhas de defesa Luciano Rodrigues de Paulo e João Olímpio Vieira Neto (fls. 177/180). Pela decisão de fls. 183, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito, coma designação de audiência de instrução. Em 24. 10.2018 foram realizadas as oitivas das testemunhas e inferrogado o réu, conforme os termos de fls. 242/246, comos atos registrados na mídia de fl. 247.Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada da folha de antecedentes, o que foi deferido pelo juízo. Na sequência, o órgão acusatório requereu o declínio da competência e a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 222/225), todavia foi mantida a competência deste juízo para processar e julgar o feito (fl. 258). Ultimadas as diligências, o MPF apresentou memoriais finais, requerendo a condenação do acusado, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 261/263). A defesa apresentou alegações finais, requerendo a absolvição com fundamento no princípio da insignificância penal dos fatos (fls. 265/267). Consta do inquérito policial, de relevo: i) Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Exibição e Apreensão de bens (fls. 03/22); ii) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e o Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 142/146); iii) Ata de Audiência de Custódia (fls. 35/48); e iv) Laudo pericial do veículo apreendido (fls. 121/126). As pesquisas dos antecedentes do acusado foram juntadas emautos apensos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVASA materialidade do delito restou comprovada pela Nota Técnica da Anvisa (fl. 162/163), pelo Auto de Exibição e Apreensão de bens (fls. 07/08) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 142/146), dos quais se extrai a apreensão de 500 (quinhentos) maços de cigarros de origemestrangeira emcondições sanitárias não autorizadas pela ANVISA, tratando-se, portanto, de produto estrangeiro de importação relativamente proibida, cuja introdução no território nacional exige a prévia autorização ou regularização da mercadoria perante a autoridade competente. Com efeito, a importação de cigarros de origemestrangeira encontra-se sujeita a regime aduaneiro próprio e formal, previsto nos artigos 44 a 54 da Lei 9.532/97, estando vedada a sua introdução no país por pessoas físicas. Alémdisso, por se tratar de produto cujo consumo coloca emrisco a saúde das pessoas, a sua importação é controlada pelas autoridades sanitárias nacionais, mediante registro de dados a cargo das empresas importadoras, conforme a Resolução ANVISA/RDC n. 90/2007, editada combase na Lei n. 9.782/99. Assim, a importação irregular de tabaco enquadra-se no tipo penal de contrabando, dada a proibição de sua introdução no país sema prévia autorização sanitária e aduancira, como fito de resguardar a saúde pública e a indústria nacional Diante dos bens jurídicos protegidos, de natureza coletiva e difiusa, descabe cogitar na aplicação do princípio da insignificância penal do fato, uma vez que o aspecto meramente econômico da conduta proibida não é único a ser considerado para fins de repressão penal. Confira-se, neste sentido, o seguinte precedente da Corte Suprema: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1°, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada comelisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na probição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1°, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, emtese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relatora o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada.(STF, HC 118.858, rel. Min. LUIZ FUX, j. 3.12.2013) Nesse quadro, sendo inequívoca a origemestrangeira do produto apreendido, cuja introdução em território nacional encontra-se irregular, posto que desacompanhado de documentação fiscal e sanitária, sem o atendimento das condições legais de importação, reputo comprovada a materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, também se encontra demonstrada pelas provas colhidas nos autos, conforme se infere dos depoimentos testemunhais produzidos nas fases policial e judicial, que comprovamque o acusado manteve emdepósito, no interior de veículo automotor, diversos cigarros importados semqualquer documentação de sua introdução regular emterritório nacional, empregando-os ematividade comercial. As testemunhas de acusação ouvidas emjuízo (mídia de fl. 247), policiais civis João Nogueira Filho e Marcelo Carlos de Oliveira, que realizarama diligência e a apreensão das mercadorias, de forma coesa e unânime confirmaramos respectivos depoimentos emitidos na fase policial, afirmando em juízo que, na data dos fatos, houve a informação de que alguémestava passando cigarros clandestinos no comércio da cidade, tendo eles saído em diligência e localizado o veículo suspeito e o réu próximo de umbar, ocasião em que foramencontrados empoder dele os maços de cigarro e dinheiro emespécie, tendo o acusado dito que já havia passado por outros dois estabelecimentos e deixado outra parte dos cigarros. Esclareceramainda que os cigarros estavamacomodados no banco traseiro do veículo suspeito, e que havia umpassageiro junto como acusado, que o acompanhava nas entregas, por conhecer a cidade. A testemunha comum João Olímpio Vieira Neto, ouvida em juízo (mídia de fl. 247), disse que somente pegou uma carona como réu na data dos acontecimentos com destino a Itaporanga, sem saber que ele transportava mercadoria clandestina. Presenciou a abordagem dos policiais civis, quando foi constatado o transporte dos cigarros no interior do veículo. Disse que conhecia o acusado trabalhando com transporte, dirigindo um caminhão próprio. Interrogado em juízo (mídia de fl.247), o acusado afirmou que, na data dos fatos, veio a Avaré como propósito de regularizar a documentação de um veículo para um terceiro, tendo aproveitado para cobrar uma dívida de R\$3.000,00 (três mil reais) em seu favor, paga pelo devedor comuma caixa de cigarros, a qual passou a oferecer em vários lugares para revenda, mas ninguém quis comprar. Não quis revelar a identidade da pessoa que teria entregue a caixa de cigarros. Disse que tinha conhecimento de que os cigarros recebidos tinhamorigem estrangeira, mas não sabia da gravidade do fato. Acrescentou que costuma andar comdinheiro no bolso, entre um mil a um mil e duzentos reais. Embora o réu tenha procurado justificar a sua conduta, o fato é que ele, ciente da origem clandestina dos firmígenos, transportava os cigarros apreendidos e buscou revendê-los na localidade, o que basta para certificar a intenção comercial da empreiada. O dolo é extraído das provas. As testemunhas foram unânimes emafirmar que os cigarros apreendidos estavamem poder do réu, dentro do veículo por ele conduzido, tendo o acusado revelado aos policiais civis que ele já havia deixado parte da carga emoutros estabelecimentos comerciais no mesmo dia. O próprio acusado admitiu que mantinha em seu poder os cigarros importados e que pretendia revendê-los. Ademais, não revelou o nome e o paradeiro de quem lhe repassou os cigarros, a demonstrar que não agia de boa-fê na ocasião. Com relação ao numerário apreendido empoder do acusado (fls. 05/06), não é crível que ele, pessoa aparentemente de poucas posses e precária situação financeira, leve consigo regularmente, no seu dia a dia, um valor emespécie tão expressivo, cuja origemnão foi por ele esclarecida, havendo fortes indicativos de se tratar de proveito da infração penal, portando os valores após a revenda de parte dos cigarros clandestinos no comércio local. Diante do conjunto probatório, conclui-se que o réu vendeu e manteve em depósito, em proveito próprio, cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação legal, utilizando-os no exercício de atividade comercial. A conduta do réu enquadra-se no art. 334-A, 1°, IV, do Código Penal, na redação da Lein. 13.008/14. Assimidispõe o referido tipo penalContrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluido pela Leinº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Leinº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Leinº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Leinº 13.008, de 26.6.2014)III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V- adquire, recebe ou oculta, emproveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V- adquire, recebe ou oculta, emproveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V- adquire, recebe ou oculta, emproveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V- adquire, recebe ou oculta, emproveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V- adquire, recebe ou oculta, emproveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V- adquire, recebe ou oculta, emproveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V- adquire, recebe ou oculta, emproveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V- adquire, recebe ou oculta, emproveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V- adquire, recebe ou oculta, emproveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V- adquire proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V- adquire proibida pela lei brasileira; (In aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Leinº 13.008, de 26.6.2014). O crime deu-se na modalidade consumada, uma vez patenteado que o réu efetivamente manteve emdepósito, emproveito próprio, a mercadoria de procedência estrangeira, tendo sido surpreendido por policiais na posse dos produtos ilegais. Passo à dosimetria da pena. DA DOSIMETRIA DA PENAPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podemser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5°, LVII, CF/88). O acusado não possui maus antecedentes. A culpabilidade é de baixa gravidade, diante da quantidade de cigarros apreendidos em seu poder, com reduzido potencial para gerar danos consideráveis à saúde pública. Por outro lado, ele não aparenta ter personalidade criminosa, os motivos do crime são comuns à espécie (intenção comercial) e as consequências não foram

Data de Divulgação: 06/11/2019

expressivas, diante da apreensão das mercadorias antes do seu consumo final. Em face do exposto, e à mingua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há causa de aumento ou diminuição de pena a ser considerada, razão pela qual fixo a pena corporal final em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo em favor da União Federal. Uma vez-evidenciado que o numerário apreendido empoder do acusado era proveito da prática do crime (fls. 05/06), decreto a sua perda em favor da União, nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal.DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na denúncia, para condenar o réu DONIZETE DA SILVA MAIA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1°, IV do Código Penal, na redação promovida pela Lein. 13.008/14, sujeitando-o à pena de prestação de ceruisira de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo a ser destinada à União Federal.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por inexistir prejuízo económico mensurável ao bem jurídico protegido (saúde pública). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Decreto a perda, em favor da União, do numerário apreendido empoder do acusado (fls. 05/06), conflorme a fundamentação e nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal.Consta já te

Expediente Nº 1415

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001859-70.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO APARECIDO HENRIOUE(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS)

Vistos etc. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra BENEDITO APARECIDO HENRIQUE, como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, IV do Código Penal Emsíntese, a denúncia imputa ao acusado a prática de manter emdepósito e emproveito próprio, no exercício de atividade comercial, em 29/06/2015, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros de origem estrangeira, sem documentação de sua regular importação. Segundo narra a peça acusatória, policiais militares empatrulhamento de rotina avistaramo veículo Renault Sandero, placa EUF 2870, de propriedade do denunciado, estacionado na Rua Bastos Cruz, em firente ao número 1460, em Avaré/SP, oportunidade em que apreenderamempoder do denunciado 01 (uma) caixa de cigarros da marca RODEO que estava no banco traseiro do veículo e 01 (uma) caixa aberta de cigarros das marcas RODEO e PALERMO no interior do porta-malas. Consta ainda da denúncia que o próprio denunciado informou aos policiais que havia mais cigarros na residência da sua ex-companheira (Iole Maria Fernandes), onde foram encontradas outras 02 caixas de cigarros da marca PALERMO e mais 02 caixas abertas das marcas RODEO e MILL. A exordial narra que o denunciado admitiu a propriedade dos cigarros apreendidos e confessou que eles eram vendidos no comércio de Avaré, tendo-os adquiridos de uma pessoa chamada Wilson. Segundo a acusação, os cigamos apreendidos foram fabricados no exterior e se encontravam emestado irregular para comercialização no mercado interno nacional. Por fim, foramarroladas como testemunhas os policiais militares Fabricio Maisse e Maurício dos Santos Gambini. A denúncia foi recebida em 04.08.2017 (fl. 111). Citado, o réu declarou não ter advogado constituído, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo, conforme fls. 124 e 125. A defesa apresentou resposta escrita, requerendo a absolvição sumária com fundamento no princípio da insignificância dos fatos Indicou as mesmas testemunhas de acusação (fls. 127/133). Pela decisão de fls. 134/137, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito, coma designação de audiência de instrução. Em 25.07.2018 foram realizadas as oitivas das testemunhas comuns e interrogado o réu, conforme os termos de fis. 149/155, comos atos registrados na midia de fl. 156. Na ocasião foi reconhecida de oficio a incompetência absoluta deste juízo e determinada a remessa dos autos ao juízo estadual competente. Posteriormente, alterada a orientação da jurisprudência quanto à competência jurisdicional, os autos permaneceramneste juízo. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não formularam requerimentos (fls. 160/161 e 169). O MPF apresentou memoriais finais, requerendo a condenação do acusado, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria delitivas (fl. 172/174). A delissa apresentou alegações finais, requerendo a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 176/183). Consta do inquérito policial, de relevo: i) boletim de ocorrência (fls. 12/15) e auto de exibição e apreensão (fls. 17/18); ii) laudo pericial de constatação (fls. 23/25); iii) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 63/65); iv) Termos de Declarações de IOLE MARIA FERNANDES e de BENEDITO APARECIDO HENRIQUE (fls. 70/72); v) Laudo merceológico da pericia criminal federal (fls. 78/81); vi) Nota Técnica da ANVISÁ (fl. 102). As pesquisas dos antecedentes do acusado foram juntadas em autos apensos. Os autos vieram conclusos para protação de sentença. É o breve relatório. Decido DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Considerando a recente orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Conflito de Competência nº 159.680/MG, bemcomo a manifestação do MPF (fls. 160/161), reconsidero a declinação de competência e mantenho a causa neste juízo federal DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de exibição de apreensão de fls. 05/08 e 17/28; pelos laudos periciais de constatação de fls. 23/25 e 78/81; e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 63/64), dos quais se extra i a apreensão de 1.520 maços de cigarros da marca RODEO, 110 maços de cigarros da marca MILLe 467 maços de cigarros da marca PALERMO, todos de origemestrangeira, totalizando 2.097 maços de cigarros emcondições sanitárias não autorizadas pela ANVISA, tratando-se, portanto, de produto estrangeiro de importação relativamente proibida, cuja introdução no território nacional exige a prévia autorização ou regularização da mercadoria perante a autoridade competente. Comefeito, a importação de cigarros de origemestrangeira encontra-se sujeita a regime aduanciro próprio e formal, previsto nos artigos 44 a 54 da Lei 9.532/97, estando vedada a sua introdução no país por pessoas fisicas. Alémdisso, por se tratar de produto cujo consumo coloca emrisco a saúde das pessoas, a sua importação é controlada pelas autoridades sanitárias nacionais, mediante registro de dados a cargo das empresas importadoras, conforme a Resolução ANVISA/RDC n. 90/2007, editada combase na Lei n. 9.782/99. Assim, a importação irregular de tabaco enquadra-se no tipo penal de contrabando, dada a proibição de sua introdução no país sem a prévia autorização sanitária e aduaneira, como fito de resguardar a saúde pública e a indústria nacional. Diante dos bens jurídicos protegidos, de natureza coletiva e difusa, descabe cogitar na aplicação do princípio da insignificância penal do fato, uma vez que o aspecto meramente econômico da conduta proibida não é único a ser considerado para fins de repressão penal Confira-se, neste sentido, o seguinte precedente da Corte Suprema:PENALE PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1°, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigatro posto mercadoria importada comelisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para firs de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, emtese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. (STF, HC 118.858, rel. Min. LUIZ FUX, j. 3.12.2013) Nesse quadro, sendo inequívoca a origemestrangeira do produto apreendido, cuja introdução em território nacional encontra-se irregular, posto que desacompanhado de documentação fiscal e sanitária, semo atendimento das condições legais de importação, reputo comprovada a materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, também se encontra demonstrada pelas provas colhidas nos autos, conforme se infere do interrogatório do réu e dos depoimentos produzidos nas fases policial e judicial, que comprovamque o acusado manteve em depósito, com finalidade lucrativa, diversos cigarros importados sem qualquer documentação de sua introdução regular em território nacional, empregando-os ematividade comercial. As testemunhas ouvidas em juízo (mídia de fl. 156), policiais militares que realizarama diligência e a apreensão das mercadorias, de forma coesa e unânime, afirmaram teremabordado o veículo emque estava o acusado, ocasião emque constatarame apreenderamemseu interior diversos maços de cigarro. Disseramainda que o acusado, naquela ocasião, informou ter adquirido os cigarros de uma terceira pessoa e que iria revendê-los na cidade, havendo ainda outras duas caixas na casa de sua ex-amásia. Dirigindo-se ao local, lá foramencontrados outros maços de cigarro de origemestrangeira, sema devida documentação fiscal.O acusado, ouvido na fase inquisitorial (fls. 71/72), informou que era vendedor autônomo de doces e sapatos, e posteriormente passou a revender cigarros, tendo-os adquirido em Itaporanga de uma pessoa de nome Wilson, e que os revendia em Avaré. Confirmou, também, o local da apreensão e a quantidade de cigarros apreendidos. Interrogado em juízo (mídia de fl. 156), o acusado confirmou que foi abordado pelos policiais n local da primeira apreensão, e informou a eles da existência de mais caixas de cigarros na residência de sua ex-cônjuge, tendo-os adquirido de um desconhecido, de quemmão possui o contato, que por sua vez havia comprado de umtal de Wilson, e que iria revender o cigarro no comércio local. Afirmou ainda que, quando da aquisição, verificou que a mercadoria era originária do Paraguai. Diante do conjunto probatório, conclui-se que o réu vendeu e manteve em depósito, emproveito próprio, cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação legal, utilizando-a no exercício de atividade comercial. O dolo é extraído das provas. O próprio acusado admitiu que mantinha em depósito diversos cigarros importados, os quais seriampor ele revendidos, confessando a autoria do crime. A conduta do réu enquadra-se no art. 334-A, 1°., IV, do Código Penal, na redação da Lei n. 13.008/14. Assimdispõe o referido tipo penal: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) lo Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Leinº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Leinº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - vende, expõe à venda, mantémemdepósito ou, de qualquer forma, utiliza emproveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V - adquire, recebe ou oculta, emproveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira (Incluído pela Leinº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Leinº 4.729, de 14.7.1965). 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Leinº 13.008, de 26.6.2014). O crime deuse na modalidade consumada, uma vez patenteado que o réu efetivamente manteve em depósito, em proveito próprio, a mercadoria de procedência estrangeira, tendo sido surpreendido por policiais na posse dos produtos ilegais. Passo à dosimetria da pena. DA DOSIMETRIA DA PENAPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podemser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5°, LVII, CF/88). O acusado não possui antecedentes. A culpabilidade é de média gravidade, diante da quantidade de cigarros apreendidos em seu poder, com potencial para gerar danos consideráveis à saúde pública. Por outro lado, ele não aparenta ter personalidade criminosa, os motivos do crime são comuns à espécie (intenção comercial) e as consequências não foramexpressivas, diante da apreensão das mercadorias antes do seu consumo final. Em face do exposto, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Indevida a redução da pena em face da confissão parcial espontânea do crime pelo acusado, conforme a atenuante genérica prevista no art. 65, III, d., do CP, uma vez que a pena já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Não há causa de aumento ou diminuição de pena a ser considerada, razão pela qual fixo a pena corporal final em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo em favor da União Federal. Uma vez evidenciado que o numerário apreendido empoder do acusado era proveito da prática do crime (fils. 05/06), decreto a sua perda em favor da União, nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal DISPOSITIVO À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na denúncia, para condenar o réu BENEDITO APARECIDO HENRIQUE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1°.,IV do Código Penal, na redação promovida pela Lein. 13.008/14, sujeitando-o à pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo a ser destinada à União Federal. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por inexistir prejuízo econômico mensurável ao bem jurídico protegido (saúde pública). Concedo ao réu os beneficios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Autorizo a Secretaria da Receita Federal do Brasil a destruir os cigarros ilegais apreendidos empoder do acusado (fls. 63/64), caso ainda não o tenha providenciado. O ficie-se. Decreto a perda, em favor da União, do numerário apreendido empoder do acusado (fls. 63/64), caso ainda não o tenha providenciado. O ficie-se. Decreto a perda, em favor da União, do numerário apreendido empoder do acusado (fls. 63/64), caso ainda não o tenha providenciado. fundamentação e nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal.Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição. Publique-se, Registre-se, Intimem-se

Expediente Nº 1416

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001715-38.2013.403.6132 ()) - JOSE CARLOS JACINTHO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E

Data de Divulgação: 06/11/2019 738/1163

SP431189 - DIEGO LUCIANO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o pedido do terceiro interessado, promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias

Encerrado o prazo supra, retornem os autos ao arquivo terceirizado (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000903-25.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-92.2013.403.6132 ()) - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430-ALEXANDRE FARALDO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, bemassim considerando o disposto no art. 1023,2°, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002036-34.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-10.2013.403.6132 ()) - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES (\$P062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X SANDRA HELENA DE SOUZA LEAL HENRIQUES (\$P062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO \$P(\$P067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

- 1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2-Após, intime-se a Embargada para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.
- 3. Como retorno dos autos, tornem conclusos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000002-52.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000334-53.2017.403.6132 ()) - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430-ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Converto o julgamento em diligência. Constato que o embargante não cumpriu a determinação da decisão de fl. 334, nos seguintes termos:Os embargos à execução devemprosseguir para o exame da alegação de inexistência da base flático-jurídica para a cobrança ressarcitória, nos termos do art. 32 da Lei 9.656/98....Passo ao saneamento do ficito. Em face da controvérsia remanescente, tendo em vista que os créditos decorremdo ressarcimento das despesas realizadas com diferentes tratamentos médicos e cliente, determino que a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, detalhe individualmente cada uma das despesas que entende não sujeitas ao ressarcimento, indicando as provas e os documentos específicos juntados para cada uma delas, uma vez que as alegações genéricas dificultam sobremaneira a análise da respectiva controvérsia. Da decisão parcial de mérito, que julgou improcedente o pedido de prescrição do crédito, bemcomo a determinação acima descrita, o embargante interpôs agravo de instrumento unicamente quanto à prescrição (fls. 338), que, no entanto, não foi conhecido pelo Tribunal em mazão da intempestividade do mesmo, comtrânsito em julgado em maio de 2019 (fls. 351).O embargado manifestou pela preclusão da oportunidade do embargante cumprir a decisão (fl. 348).Por todas essas razões, intime-se pessoalmente o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias cumprir o disposto na decisão de fl. 334 verso, acima descrita, sob pena de julgamento sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III c.c.1º e.2º, do CPC, que assimdispõe:Art. 485. O juiznão resolverá o mérito quando/III - por não promover os atos e as diligências que lhe incurrbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. 2º No caso do 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. Intimem

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000003-37.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000333-68.2017.403.6132 ()) - UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430-ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal semmanifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE no feito de mesmo número, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Emseguida, vista à parte contrária para conferência.

Após, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo

Emseguida, certifique-se neste feito a remessa e arquivem-se os presentes autos

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000182-68.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-60.2013.403.6132 ()) - DOMINGOS HATA X SUZUCO SENGA HATA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP144990 - SIMONE BUSCH) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as preliminares alegadas (fls. 222/229), intime-se o embargante para manifestação, no prazo de 15 dias. Caso haja emenda da inicial e ou juntada de documento novo, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação no mesmo prazo. Após, tornemos autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000106-10.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-14.2014.403.6132 ()) - MONTAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Tendo em vista que o feito executivo não se encontra integralmente garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000591-49.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-62.2013.403.6132 ()) - JORGE NOGAMI X MARINA YASUKO NOGAMI(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a documentação juntada aos autos (fls. 145/149), intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 dias. Após, tomemos autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

 $\textbf{0001977-46.2017.403.6132} \ (\text{DISTRIBU} \ \text{IDO POR DEPEND} \ \hat{\text{ENCIAAO PROCESSO 0002360-63.2013.403.6132}} \ ()) - \text{MARLI APARECIDA RIBEIRO DA SILVA} \ (\text{SP293988 - VANESSA CRISTINA RIBEIRO DE MOURA}) \ X \ \text{FAZENDA NACIONAL}$

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, bemassim considerando o disposto no art. 1023,2º, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000766-14.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASILLTDA (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X EDUARDO CANE FILHO - ESPOLIO X MARILDA HELENA MENDES CANE

Para apreciação do pedido de fls. 177, traga aos autos cópia atualizada da certidão de matrícula dos imóveis. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000877-95.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CIRIACO MENDES(SP208968 - ADRIANO MARQUES)

Fls 133/134: defire

Expeça-se oficio para o levantamento da penhora realizada conforme auto de fl. 100.

Após, coma juntada do protocolo do oficio, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Abra-se vista à parte executada do desarquivamento dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido voltemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002310-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE CAETANO DIAS BARRETO(SP160705 - MARCELO ALVES NUNES E SP128383 - RAQUELAMORIM ROCHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos de terceiros n. 00000922620194036132, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal apensado a estes autos (n. 00023112220134036132).

 $\color{blue} \textbf{0000229-81.2014.403.6132} - \textbf{FAZENDA} \, \textbf{NACIONALX} \, \textbf{TAFA} \, \textbf{PREPARACAO} \, \textbf{DE} \, \textbf{SOLO} \, \textbf{ETERRAPLANAGEM} \, \textbf{LTDA} \\ \textbf{(SP271842-RODRIGO CESAR ENGELE SP271764-JOSE RICARDO CESAR ENGELE SP27176-JOSE RICARDO CESAR ENGELE SP271764-JOSE RICARDO CESAR ENGELE SP27176-JOSE RICARDO CESAR ENGELE SP271764-JOSE RICARDO CESAR ENGELE SP27176-JOSE RICARDO CESAR$ CAETANO RODRIGUES)

Tendo emvista o oficio oriundo da Vara do Trabalho de Avaré juntado a fls. 452, promova-se o desbloqueio do veículo arrematado (BUG0605). Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia do oficio acima mencionado aos autos n. 00010034820134036132.

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

 $\textcolor{red}{\textbf{0000708-74.2014.403.6132}}. \textbf{FAZENDANACIONALXAUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDAX BRUNO BEGNOZZI-ESPOLIO X MIGUEL VICENTE AUTOMOBILISTICOS LTDAX BRUNO BR$ NAPOLITANO(SP080375 - REGINA BERNADETE MENCK DE OLIVEIRA E SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

O outorgante da procuração de fls. 194/195 somente comprovou possuir poderes para a prática do ato emnome de Adão Fernandes das Neves e sua esposa (fls. 192/193).

Comprove o patrono a existência de poderes do outorgante da procuração de fis. 194/195 emnome das demais pessoas constantes do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 190/191.

EXECUCAO FISCAL

0000916-58.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO)

Ante a certidão do oficial de justiça (fls. 120), reconsidero o despacho de fls. 115/116.

Promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias

Encerrado o prazo supra, fica o Exequiente, desde já, científicado de que eventual manifestação compedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sembaixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0000941-71.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONALX CLAUDIO MANSUR SALOMAO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Desarquivado o presente feito, intime-se o peticionante de fis. 154 para que promova a prévia virtualização dos autos, conforme disposto no art. 5º da Resolução Pres n. 275/2019 c.c. Resolução Pres. n. 88/2017, devendo, no ato da carga dos autos, solicitar à secretaria a abertura do feito sob o mesmo número no sistema PJ-e. Prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem ao arquivo pelos mesmos motivos do arquivamento anterior.

 $\begin{array}{l} \textbf{0001129-64.2014.403.6132} - \text{FAZENDA} \, \text{NACIONAL} \, \text{X} \, \text{COOPERATIVA} \, \text{DE} \, \text{LATICINIOS} \, \text{DE} \, \text{AVARE} (\text{SP113762} - \text{MARCIAAPARECIDA} \, \text{MACIEL ROCHA} \, \text{E} \, \text{SP282593} - \text{GIANINI} \, \text{CRISTINA} \, \text{DEMARQUIS} \, \text{PINTO}) \, \text{X} \, \text{ADDI} \, \text{TRENCH} \, \text{X} \, \text{JOAO} \, \text{CARLOS} \, \text{ANTONANGELO} \, \text{X} \, \text{RUBENS} \, \text{LEMOS} \, \text{X} \, \text{VALENTIM} \, \text{LUIZ} \, \text{RIGHETO} \, \text{JUNIOR} \, \text{X} \, \text{GERALDO} \, \text{DE} \, \text{OLIVEIRAARRUDA} \, \text{NETO} \, \text{X} \, \text{DESCRIPTIONAL COOPERATIVA} \, \text{DESCRIPTI$ DAVID SLUCKY X NEWTON RAHMI GARCIA X FERNANDO SODARIO CRUZ X JOSE APPARECIDO DE BARROS X RUI FERREIRA X WALTER LUIZ LOPES X JOSE CARLOS RODRIGUES X ISIDORO JULIO COSTA

Intime-se a peticionante de fls. 392 para que promova a prévia virtualização dos autos, conforme disposto no art. 5º da Resolução Pres n. 275/2019 c.c. Resolução Pres. n. 88/2017, devendo, no ato da carga dos autos, solicitar à secretaria a abertura do feito sob o mesmo número no sistema PJ-e. Prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornemao arquivo pelos mesmos motivos do arquivamento anterior.

EXECUCAO FISCAI

0001505-50.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO)

Tendo em vista que emsede de embargos à execução fiscal a Exequente sucumbiu apenas comrelação aos honorários advocatícios, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação compedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0001943-76.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOAO BATISTA FELIPE(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

Tendo em vista o decurso do prazo requendo pela exequente (fls. 46), bem como diante da existência de valores indisponibilizados nos autos (fls. 38/38v), promova-se vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0000105-30.2016.403.6132} - \texttt{CONSELHO} \, \texttt{REGIONALDE} \, \texttt{EDUCACAO} \, \texttt{FISICADO} \, \texttt{ESTADO} \, \texttt{DE} \, \texttt{SAO} \, \texttt{PAULO} \, - \, \texttt{CREF4} \, \texttt{(SP220653 - JONATAS} \, \texttt{FRANCISCO} \, \texttt{CHAVES} \, \texttt{E} \, \texttt{SP267010B - CHAVES} \, \texttt{CACCOMBERTAL CONSELHO} \, \texttt{CHAVES} \, \texttt{ESP267010B - CHAVES} \, \texttt{ES$ ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROQUE DE MELO(SP229891 - VINICIUS PERES DE ALBUQUERQUE)

Combase no art. 203, 4º, do Código de Processo Cívil, dou cumprimento à decisão lançada em 17/06/2019 (fls. 34), abrindo vista dos autos à excipiente pelo prazo de vinte dias.

EXECUCAO FISCAL

0000844-03.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP390748 - PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se o peticionante de fis. 180/225 para que promova a prévia virtualização dos autos, conforme disposto no art. 5º da Resolução Pres n. 275/2019 c.c. Resolução Pres. n. 88/2017, devendo, no ato da carga dos autos, solicitar à secretaria a abertura do feito sob o mesmo número no sistema PJ-e. Prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem ao arquivo pelos mesmos motivos do arquivamento anterior.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0001046-77.2016.403.6132} - \text{FAZENDA NACIONAL} (\text{Proc. } 1563 - \text{VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO}) \text{ X TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - } \text{EPP}(\text{SP139903} - \text{JOAO CARLOS DE MONTEIRO}) \text{ A SUBSTRIA E COMERCIO LTDA - } \text{EPP}(\text{SP139903} - \text{JOAO CARLOS DE MONTEIRO}) \text{ A SUBSTRIA E COMERCIO LTDA - } \text{EPP}(\text{SP139903} - \text{JOAO CARLOS DE MONTEIRO}) \text{ A SUBSTRIA E COMERCIO LTDA - } \text{EPP}(\text{SP139903} - \text{JOAO CARLOS DE MONTEIRO}) \text{ A SUBSTRIA E COMERCIO LTDA - } \text{EPP}(\text{SP139903} - \text{JOAO CARLOS DE MONTEIRO}) \text{ A SUBSTRIA E COMERCIO LTDA - } \text{EPP}(\text{SP139903} - \text{JOAO CARLOS DE MONTEIRO}) \text{ A SUBSTRIA E COMERCIO LTDA - } \text{EPP}(\text{SP139903} - \text{JOAO CARLOS DE MONTEIRO}) \text{ A SUBSTRIA E COMERCIO LTDA - } \text{EPP}(\text{SP139903} - \text{JOAO CARLOS DE MONTEIRO}) \text{ A SUBSTRIA E COMERCIO LTDA - } \text{EPP}(\text{SP139903} - \text{JOAO CARLOS DE MONTEIRO}) \text{ A SUBSTRIA E COMERCIO LTDA - } \text{EPP}(\text{SP139903} - \text{JOAO CARLOS DE MONTEIRO}) \text{ A SUBSTRIA E COMERCIO LTDA - } \text{EPP}(\text{SP139903} - \text{JOAO CARLOS DE MONTEIRO}) \text{ A SUBSTRIA E COMERCIO LTDA - } \text{EPP}(\text{SP139903} - \text{JOAO CARLOS DE MONTEIRO}) \text{ A SUBSTRIA E COMERCIO LTDA - } \text{EPP}(\text{SP139903} - \text{JOAO CARLOS DE MONTEIRO}) \text{ A SUBSTRIA E COMERCIO LTDA - } \text{EPP}(\text{SP139903} - \text{JOAO CARLOS DE MONTEIRO}) \text{ A SUBSTRIA E COMERCIO LTDA - } \text{EPP}(\text{SP139903} - \text{JOAO CARLOS DE MONTEIRO}) \text{ A SUBSTRIA E COMERCIO LTDA - } \text{EPP}(\text{SP139903} - \text{JOAO CARLOS DE MONTEIRO}) \text{ A SUBSTRIA E COMERCIO LTDA - } \text{EPP}(\text{SP139903} - \text{JOAO CARLOS DE MONTEIRO}) \text{ A SUBSTRIA E COMERCIO LTDA - } \text{EPP}(\text{SP139903} - \text{JOAO CARLOS DE MONTEIRO)} \text{ A SUBSTRIA E COMERCIO LTDA - } \text{EPP}(\text{SP139903} - \text{JOAO CARLOS DE MONTEIRO}) \text{ A SUBSTRIA E COMERCIO LTDA - } \text{EPP}(\text{SP139903} - \text{JOAO CARLOS DE MONTEIRO)} \text{ A SUBSTRIA E COMERCIO LTDA - } \text{EPP}(\text{SP139903} - \text{JOAO CARLOS DE MONTEIRO}) \text{ A SUBSTRIA E COMERCIO LTDA - } \text{EPP}(\text{SP139903} - \text{JOAO CARLOS DE MONTEIRO)} \text{ A SUBSTRIA E COMERCIO LTDA - } \text{EPP}(\text{SP139903} - \text{JOAO CARLOS DE MONTEIRO)} \text{ A SUBSTRIA E COMERCIO LTD$ ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP390748 - PEDRO CARLOS DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se o peticionante de fls. 77/118 para que promova a prévia virtualização dos autos, conforme disposto no art. 5º da Resolução Pres n. 275/2019 c.c. Resolução Pres. n. 88/2017, devendo, no ato da carga dos autos, solicitar à secretaria a abertura do feito sob o mesmo número no sistema PJ-e. Prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação Decorrido o prazo supra semmanifestação, retornemao arquivo pelos mesmos motivos do arquivamento anterior

EXECUCAO FISCAL

0002098-11.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FLAVIO MARCELO FERNANDES

Não obstante a ausência de comprovação nos autos da alegação do executado de que o imóvel seria menor do que o constante da matrícula e, considerando que o edital iá foi publicado, para que não se alegue futura nulidade, ad cautelam, determino o prosseguimento do leilão comsuas praças agendadas, incumbindo ao senhor leilociro ao apregoar este bem (imóvel matrícula n. 33.580), informar previamente aos licitantes, a possibilidade de divergência na metragem (11,98 alqueires - alienação ad corpus).

EXECUCAO FISCAL

0002384-86.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FIORINI ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA - ME(SP019838 - JANO CARVALHO)

Data de Divulgação: 06/11/2019 740/1163

Diante da petição de fls. 73/75 e nos termos do art. 9º da Resolução Pres n. 142/17, promovo a intimação do peticionante (Dr. Jano de Carvalho - OAB n. 19.838) para promover o cumprimento de sentença por meio do sistema PJ-e.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000351-26.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001638-92.2014.403.6132 ()) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIĞUES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

- 1. Defiro o pedido formulado pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito
- 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
- 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inférior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
- 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
- 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida empenhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordemdeste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.
- 7. Decorrido o prazo legal semoposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
- 8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bemcomo sobre o prosseguimento do feito.

 9. Resultando negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
- 10. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados
- 11. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, semmanifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação
- 12. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CONSELHÓ REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CROPVALLEY AGROPECUARIA E COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Termo de Audiência retro.

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LPAP DROGARIA COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Termo de Audiência retro.

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LPAP DROGARIA COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 06/11/2019 741/1163

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Termo de Audiência retro.

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Termo de Audiência retro.

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-33.2019.4.03.6129/ 1 $^{\rm a}$ Vara Federalde Registro EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCELATANASIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Termo de Audiência retro.

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-48.2019.4.03.6129/ 1 $^{\rm a}$ Vara Federalde Registro EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CAMARGO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão do Oficial de Justiça (evento n. 23058002) retro.

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-20.2019.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LPAP DROGARIA COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

 $Nos termos do art. 203, \S 4^o do C\'odigo de Processo Civil, d\'e-se vista a (o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do (s) {\bf Termo de Audi\'encia} retro.$

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000540-20.2019.4.03.6129 / 1º Vara Federal de Registro EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LPAP DROGARIA COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Termo de Audiência retro.

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000540-20.2019.4.03.6129/ 1ª Vara Federalde Registro EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LPAP DROGARIA COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do(s) Termo de Audiência retro.

Registro/SP, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-48.2017.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barxeri AUTOR: AGUINALDO VIEIRA SANTOS Advogados do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Aguinaldo Vicira Santos em face da sentença id. 17642766, em que alega a ocorrência de obscuridade no ato judicial.

Narra, em síntese, que

Na sentença o r. juízo refere-se à DER em 06/06/2016, entendendo o Autor que a contagem de tempo integrante da sentença deveria ter esta data como termo final. No entanto, a data final utilizada foi 15/11/2015.

O período de 09/08/1990 a 30/03/1996 não reconhecido como de trabalho em condições especiais fundamenta-se na assertiva de que "não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período sub judice". Contudo, o Autor juntou, quando instado a especificar as provas, a declaração do layout da empresa, em23/08/2018, "id 10342935".

Assim, vislumbrando a possibilidade deste r. juízo não ter visto a declaração e ter errado na data fim da contagem, requer sejam as questões aclaradas e os presentes embargos acolhidos e julgados procedentes.

Oportunizado o exercício do contraditório, o réu não se manifestou.

Vieramos autos conclusos.

Decido

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, não merece acolhida.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servemao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de oficio ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuemetêrio infringente apenas emcaráter excepcional, naquelas hipóteses emque a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.º Turma, J. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada temestrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida emque se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificamcoma obscuridade que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A contagem de tempo de contribuição do autor se deu até 15/11/2015 porque essa é a data de saída de seu último vínculo empregatício constante em sua CTPS (id. 1192972, f. 12 de 20). A partir desse período, não há comprovação de vínculo empregatício na CTPS.

Por sua vez, o não enquadramento do período de 09/08/1990 a 30/03/1996 como laborado em condições especiais foi suficientemente tratado no subitem "2.11.3 Atividades especiais". O fato de o laudo não-contemporâneo gozar de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade não significa dizer que o PPP apresentado não deve indicar o responsável técnico para o período específico. Não há relação lógica entre esses elementos.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004880-93.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE:\ GLORIETE\ APARECIDA\ CARDOSO\ -\ SP78566,\ BRUNO\ CHAGAS\ COSTA\ DE\ VASCONCELOS\ -\ CE22277,\ IANA\ LIDIA\ ROCHA\ TORRES\ -\ CE13207-B,\ SABRINY\ MARIA\ DOS\ SANTOS\ SERRA\ CASTELO\ -\ CE14907$

EXECUTADO: CACTUS - LOCACAO DE MAO-DE-OBRALTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: KLENIA NASCIMENTO DE ARAUJO - RN7973, CARMEM RITA BARBOSA SIQUEIRA - RN8976

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 743/1163

DESPACHO

DEFIRO o pedido de tentativa de bloqueio de valores emrelação ao(s) executado(s), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito

Emcaso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; emcaso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Verificada a suficiência integral de valores bloqueados, intime o executado por meio de Oficial de Justica.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Restando infrutífera a diligência anterior, intime-se a ECT para manifestação, em 15 (quinze) dias. Quedando-se inerte a exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, comarrimo no art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se

BARUERI, 11 de setembro de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI JUIZFEDERAL DRa. JANAINAMARTINS PONTES JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 915

ACAO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINARIO 0013034-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO)

Cumpra-se a v. decisão de ff. 334/335.

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada.

2. Comuniquem-se aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001722-93.2019.4.03.6144 / 1° Vara Federal de Barneri AUTOR: JOSE COITO Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 26/10/2016 (NB 46/179.439.936-1), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados ematividades especiais habituais e permanentes, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 24/10/2016.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foram concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega haver carência de ação em relação ao pedido de reafirmação da DER. Em prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercicio de atividade especial, sustanar que da descrição da aturênção do autor não se pode influêntual e permanente. Diz que os documentos não informam a técnica adequada para medição do agente nocivo. Expõe que não há indicativo da metodologia de cálculo da exposição ao ruído. Relata que o nível do ruído estava dentro do limite de tolerância no período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Pugna pela improcedência do pedido.

O autor trouxe documentação, requereu o oficiamento à empresa e apresentou réplica.

Instado a esclarecer se ainda persistia o interesse no oficiamento à empresa, o autor reiterou o pedido de oficiamento, desde que houvesse dúvidas por parte do Juízo quanto à exposição aos agentes nocivos.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

1 Carência de ação

A existência de prévio requerimento administrativo – que não se confunde como esgotamento da via administrativa – foi comprovada nos autos através da cópia do processo administrativo (id. 16366731).

A apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse de agir do autor. Antes, quando muito, pode influir na data de inicio da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do beneficio ou, quando menos, pode influir na contagemda incidência moratória. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO, REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCEDIDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RUÍDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Consoante o artigo 496, § 3°, niciso 1, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. II. Embora a sentença seja iliquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. III. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o beneficio previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carância exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeiro a condições especias que prejudiquema saíde ou a integridade fisca, durante 15 (quinze). 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a li IV. Tempo de serviço especial reconhecido. V. Preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do beneficio para aposentadoria especial VI. Thatando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração de espécie de beneficio, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse e msede administrativa, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação em nazão da apresentação de novos documentos. VII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4°, c.c. §II, do artigo 85, do CPC/2015. Vistos e relatados estes autos emque são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribural Regional Federal da 3º Regão, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria prelimirar e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fizando parte integrante do presente julgado. (TRF3, AprReche capa PELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2293010 0004112-36.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

2 Prescrição

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/10/2016, data do requerimento administrativo

Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (12/04/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos.

Por essa razão, não há que se falar emprescrição.

3 Oficiamento à empresa

O pedido de produção probatória deve certo e circunstanciado, com indicação precisa da essencialidade do meio de prova postulado.

O condicionamento, pela parte, da realização de certa prova à percepção do quanto o Juízo entende necessário ao julgamento do feito, expressa verdadeira manifestação de desinteresse na produção probatória específica. Isso porque a parte não pode esperar do Juízo um prejulgamento ao fimde acolhimento final de seu pedido previdenciário.

Diante do exposto, indefiro o pedido de oficiamento à empresa Siol Alimentos Ltda. e declaro encerrada a instrução.

Publique-se, Intimem-se,

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: JOAO CORDEIRO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA - SP326648, MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Sentença Tipo A

SENTENCA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, emque se pleiteia a averbação de tempo especiale a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 12/05/2014 (NB 42/168.944.673-8), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados ematividades especiais habituais e permanentes, de 01/08/1991 a 19/06/1996 e de 19/11/2003 a 07/07/2015.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 9306477). Argui, em caráter preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal e, em prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos contemporâneos que comprovem o exercício de atividade emcondições especiais. Narra que não há comprovação da atribuição legal do subscritor dos formulários. Diz que os documentos não informama técnica adequada para medição do agente nocivo. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve declinio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

O pedido de realização de perícia técnica foi indeferido e foram concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita (id. 12781974).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos declinados em contestação e requer a produção de prova testemunhal (id. 13855778).

Empetição id. 16047792, o autor traz documentos.

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (id. 16174428).

Sob o id. 17053915 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivos digitais contendo o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas.

O autor apresentou suas alegações finais (id. 17385443), em que retoma e enfatiza suas manifestações anteriores.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 27/07/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (26/10/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar emprescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de oficio, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas comredução do lapso temporal, emrazão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvemas demais atividades profissionais não submetidas às condições pemiciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarama condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1°, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em contumou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comumestá no cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta coma incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lein* 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo comos agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercicio do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso emexame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...)- Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado combase nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, emnome da eficiência, a incidência do agente nocivo emrelação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo emanálise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.10	Poeiras Minerais Nocivas Operações industriais com desprendimento de poeira, capazes de fizeremmal à saúde — Sílica, carvão, cimento, asbestos e talco. Tóxicos Orgânicos Operações executadas comderivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Ámidas - amidos IX - Aminas - aminas	I – Trabalhos permanentes no subsolo emoperações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. II – Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc III – Trabalhos permanentes à céu aberto – Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação de carga e descarga de silos, transportadores de corrêas e teleférreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras. Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gazolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
	X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nitrados	
	A1 - Compostos organo-metalicos naiogenados, metalolidos e nitrados	
	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).
		Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.
		Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloretano, tricloretileno e bromofórmio.
		Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.
		Fabricação de seda artificial (viscose).
		Fabricação de sulfeto de carbono.
		Fabricação de carbonilida.
		Fabricação de gás de iluminação.
		Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.———————————————————————————————————

1.2.12	Sílica, Sílicatos, Carvão, Cimento e Amianto	Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação).
		Extração, trituração e moagemde talco.
		Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código $2.5.3$ do Anexo Π).
		Fabricação de cimento.
		Fabricação de guamições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento.
		Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos.
		Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais.
		Moageme manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelanas e outros produtos cerâmicos.
		Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto.
		Trabalho empedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II).
		Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
2.5.6	Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes	Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais emtrabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível minimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a nuído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos periodos trabalhados nas empresas Tintas Dacor Ltda., de 01/08/1991 a 19/06/1996; Vila Rica Prestação de Serviços Ltda., de 19/11/2003 a 18/08/2010 e; Eurocraft Indústria, Comércio, Importação e Exportação S.A., de 19/08/2010 a 07/07/2015.

Juntou cópia de PPP, demonstrativos de pagamento, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho – LTCAT, relatórios de análises, certificados de calibração, Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS e declarações (ids. 9306457 e 9306471).

Alémda prova documental, também foi produzida prova testemunhal. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas emaudiência (id. 17053915 e anexos).

2.6.1.1 Tintas Dacor Ltda. - 01/08/1991 a 19/06/1990

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "ajudante de produção" e "operador 'A". Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência comque realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos mencionados.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPI e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificiades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou oficio na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico oficio, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presunidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nemintermitentemente.

Na declaração firmada pelo síndico da massa falida da empresa Tintas Dacor Ltda., por sua vez, há a informação de que o autor exerceu os cargos de "ajudante de produção" e "auxiliar de estoque F", o que tambémnão comprova a especialidade das atividades, mormente pela disparidade coma informação constante na CTPS e pela ausência de especificação das atividades que o autor realizava.

Assim, para esse período ora em análise, foi também produzida prova oral em audiência. Tomou-se o depoimento pessoal do autor, que declarou ter sido completador de tintas e depois passou a ser colorista. Narrou que diluia e misturava tintas e trabalhava comacetora, tíner, xilot, xileno, acetato de etila e resina acrifica. Disse que era "completador" 4" na teoria e colorista na prática. Expôs que trabalhava comtanques comprodutos quínicos. Relatou que a atividade era de produção de tintas. Informou que recolinia amostras de tinta com um dedo, sem luxas, e as colocava em uma paleta, a fim de comparar as tonalidades. Afirmou que chegavam a produzir três mil litros de tinta de uma só cor, a depender da demanda. Narrou, por fim, que não utilizava protetor auricular e que o ruído o incomodava.

As testemunhas arroladas pelo autor foramunissonas emconfirmar as alegações do autor, emespecial o fato de sua atividade ter sido a de colorista.

Porém, é relevante frisar que não há início de prova material de que o autor teria realizado a atividade de colorista. Há, apenas, a informação de que o autor teria exercido as profissões de "ajudante de produção" e "operador 'A" "ou "auxiliar de estoque I". Nenhumdocumento menciona a ocupação de "colorista".

A despeito da existência de prova testemunhal, a ausência de pelo menos um indício de prova material não permite o reconhecimento da especialidade do período laborado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO COMUM. APRENDIZ. SERVIÇO MILITAR. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL - Quanto aos períodos de 26/01/1976 a 10/02/1976 e de 13/04/1976 a 04/05/1976, observo que, de fato, não consta do CNIS a data de saída do autor nem as respectivas remunerações. Além disso, não foi apresentada CTPS para esses períodos. Desse modo, não podem ser reconhecidos. - Quanto ao período de março de 1972 a Abril de 1974, há apenas declaração do suposto empregador (fl. 41), que não serve como nicio de prova material - Consta que no período de 01/09/1964 a 14/06/1966 o autor, então com entre 14 e 16 anos, trabalhou como auxiliar em indústria (cópia da carteira de aprendiz, fl. 27), sendo remunerado (salário por hora). Correta, assim, a sentença ao contar esse período para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição. - O 1NSS alega que para a contagem do período em que serviu as forças armadas, é necessário que haja prova de que esse mesmo período rão foi utilizado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para a posentadoria em regime próprio. - Trata-se de período de apenas 10 meses e 16 dias, no ano de 1969, emmeio a cerca de 33 anos de trabalho vinculado ao Regime Geral, de modo que não ser pa possentadoria em regime próprio. - Trata-se de período de apenas 10 meses e 16 dias, no acutor pleiteases qualquer especie de beneficio junto a regime próprio. - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ónibus, ou ainda como cobrador de ónibus ou ajudante de caminhão, atividades especial, necessária a prova de especialidado para os períodos acima referidos, a sentença de outor pleiteada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalhbres ou pensos, nos termos legais. - Mesmo

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. TEMPO COMUM E ESPECIAL. NÃO RECONHECIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORÂDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. Pedido de reconhecimento de tempo urbano no período de 13/12/1970 a 14/01/1975. Ausente início de prova material para a comprovação do trabalho, a prova testemunhal não se presta a comprovar, por sisó, o fato alegado pelo autor. Tempo comum não reconhecido. 2. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico juntado aos autos (fis. 32/40), e de acordo coma a legislação previdenciária vigente à época, a outor não comprovau o exercício de atividade especial no período de 01/02/1995 a 30/10/2000. Ainda que o a PPE (destaque para a f. 33) informe que o apelante estava exposto a "vapores orgânicos (agrotóxicos", o laudo técnico (destaque para f. 39) atesta que tal exposição se dava de forma intermitente, "devido à possibilidade ao contato com vazamento de produtos agrícolas no armazenamento de agrotóxicos". Portanto, uma vez que não houve prova da habitualdade e permanência da exposição do autor a agentes nocivos à saúde, o intervalo reclamado de 01/02/1995 a 30/10/2000 deve ser manítido como tempo comunde serviço. 3. Majoração da para honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbrência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015. 4. Apelações da parte autora improvida. (TRF3, ApCiv 0008025-27.2013.4.03.6143, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, eDIF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2019).

Portanto, ausente início de prova material, o período de 01/08/1991 a 19/06/1996 não pode ser reconhecido como laborado emcondições especiais.

2.6.1.2 Vila Rica Prestação de Serviços Ltda. - 19/11/2003 a 18/08/2010

Observo que o réu já reconheceu o período de 08/01/2003 a 31/12/2003 como laborado em condições especiais, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição sob o id. 9306471. Resta, portanto, analisar a especialidade do período de 01/01/2004 a 18/08/2010.

Para o período de 01/01/2004 a 18/08/2010, de acordo com o PPP supramencionado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período sub judice, mas somente para o período de 01/07/2009 a 01/07/2010

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 01/01/2004 a 30/06/2009 e de 02/07/2010 a 18/08/2010 combase exclusivamente no PPP, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETARIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, file. 889/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 51.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xideno, sopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, file. 105/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.19 do Decrete 53.848/9. - No período de 10/20103, devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.19 do Decrete 53.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thiner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, file. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a contra de teila, silento de metila e xileno (PPP, file. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à comersão de atividade connum emespecial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à comersão de atividade connum emespecial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribural de Justiça, em julgamento ocornido 26.11.2014, Die de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade connum em especial com utilização do requerimento ad

Para o período de 01/07/2009 a 01/07/2010, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP e o LTCAT supramencionados, não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, de acordo apenas como PPP, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 91 dB(A), acima dos limites legais

Porém, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional—NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do nuido por meio de decibelimetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluitu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais—incluindo a medição do ruído — deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Seguração dos Apentes foico do agente fisico ruído, preconiza a NHO-01 (tiens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosimetro de ruído (técnica dosimetria—item 5.1.1.1 da NHO-01). É de se concluir, pois, que a técnica utilizada no PPP (avaliação quantitativa) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade do periodo de 01/07/2010, combase exclusivamente no PPP referido.

No LTCAT apresentado (id. 9306457), por sua vez, não há a informação segura acerca da exposição a agentes nocivos no setor em que o autor laborava (montagem). Ainda que se considere que o labor da parte autora se dava no setor de produção, a informação de que havia a exposição ao nível sonoro de 89 dB não pode ser considerada, uma vez que não há certeza sobre a habitualidade e permanência dessa sujeição:

Já quanto aos agentes químicos solventes e poeiras, não houve comprovação de que a atividade de "montador A" foi exercida com sujeição a agentes químicos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre a composição dos solventes e das poeiras, tampouco há a confirmação da exposição a agentes químicos no LTCAT.

Por fim, os relatórios de análises trazidos aos autos se referem a outra empresa ("Hangar One Ltda. – EPP") e a funções diversas das exercidas pelo autor (marceneiro e pintor), não se prestando, portanto, a comprovar a especialidade das atividades por ele exercidas.

2.6.1.3 Eurocraft Indústria, Comércio, Importação e Exportação S.A. - 19/08/2010 a 07/07/2015

O período de 15/09/2011 a 15/08/2014 já foi reconhecido emâmbito administrativo. Para os períodos de 19/08/2010 a 14/09/2011 e de 16/08/2014 a 07/07/2015, de acordo como PPP supramencionado, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período sub judice.

Desse modo, constato que também não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 19/08/2010 a 14/09/2011 e de 16/08/2014 a 07/07/2015 com base exclusivamente no PPP, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto, conforme já fundamentado no subitem 2.6.1.2.

Porém, conforme o LTC AT apresentado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

De acordo apenas com o LTCAT, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 91 dB(A), medida através da utilização de audiodosímetro, acima dos limites legais vigentes. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruido, comprovada apenas pelo LTCAT mencionado.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela emprezadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida emque o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado nor meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos nermitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos ensenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, 82º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08, 20.13). A ausência de declaração da empresa de que o signataria do AP.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indicios razoáveis de ocorrência de finade ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da fiormalidade não torna ineficaz a prova apreciada em coniunto como se demais elementos constantes dos autos, sucitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Civel 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Data de Divulgação: 06/11/2019 748/1163

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo temo condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Já quanto aos agentes químicos poeiras, não houve comprovação de que a atividade de "Operador de Produção II" foi exercida com sujeição a agentes químicos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre a composição das poeiras, tampouco há a confirmação da exposição a agentes químicos no LTC AT no setor emque o autor trabalhava (ferragens).

Assim, há como considerar apenas o período de 19/08/2010 a 14/09/2011 como laborado emcondições especiais, uma vez que o LTCAT referido teve sua vigência até 30/09/2012.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com4 anos, 11 meses e 21 dias de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com 31 anos, 11 meses e 23 días de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, sema concessão do beneficio pleiteado.

2.7 Embargos de declaração

Emremate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o firmprecípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nemcontra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por João Cordeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a averbar a especialidade do período de 19/08/2010 a 14/09/2011.

Diante da sucumbência mínima do réu, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004405-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri de Caractería de Caractería

IMPETRANTE: SONDA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR DA PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sonda do Brasil S.a, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri — SP e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ósasco — SP.

Emessência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao Incra e ao Sebrae após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordema que as autoridades impetradas se abstenham de lhe exigir tais recollimentos.

Documentos foram juntados ao feito.

Emenda da inicial (Id 23667284).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial: recebo a emenda id 23667284. Anote-se

2 Pretensão liminar

A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem liminar que determine abstenham-se as autoridades impetradas de lhe exigir as contribuições ao Incra e ao Sebrae, por entender que elas não mais subsistemapós a EC nº 33/2001.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *quæstio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho mentório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXASELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulídade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA. 2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradignática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RD). 3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516. (...) 5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sese, Senac). Comefeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247). 6. A contribuição ao Sebrace tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresa caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ. (...) (ApReeNec 1129206/SP, 0040937-48.1999.4.03.6182, Quinta Turma, Rel a Juíza Convocada L

Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência.

O mandado de segurança conta comacelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Assimsendo, **indefiro** o pleito de liminar.

3 Providências em prosseguimento

Notifiquem-se as autoridades impetradas a apresentarem informações no prazo legal. Observe a Secretaria que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco figura também como autoridade impetrada e, como tal, deverá ser notificado a prestar informações.

 $Concomitantemente, nos termos do artigo 7^o, inciso II, da Lei n.^o 12.016/09, intime-se o \'orgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. \\$

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

 $Como \ retorno, venhamos \ autos \ conclusos \ para \ sentenciamento \ prioritário \ (artigo\ 7^o, parágrafo\ 4^o, da\ Lei\ n^o\ 12.016/2009).$

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-41.2019.4.03.6108 / 1º Vara Federalde Barueri IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, impetrado por Mereje Brazil Industria de Metalurgia de Precisao Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

Visa à prolação de provimento liminar que determine à impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre produtos industrializados — IPI incidente na saída de mercadorias importadas de seu estabelecimento para revenda no mercado interno.

Advoga emessência que tal incidência configura bis in idem, uma vez que na operação de revenda do produto importado não há qualquer alteração, que possa caracterizar a sua industrialização pelo estabelecimento revendedor.

Coma inicial foram juntados documentos.

O Juízo Federal de Bauru/SP, reconhecendo a sua incompetência para o feito, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo Federal.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Assumo a presidência do feito, considerando este Juízo competente para processamento e julgamento.

Adiante, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009; a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Consoante relatado, pretende a impetrante provimento liminar que determine à impetrada se abstenha de exigir o imposto sobre produtos industrializados — IPI incidente na saída de mercadorias importadas de seu estabelecimento para revenda no mercado interno.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da questio iuris, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribural Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 946.648/SC.

A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 906). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade da exação, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.403.532/SC), cujos termos adoto como fundamentação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4°, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN — que compõemo fato gerador, seja pela combinação dos art. 51, II, do CTN, art. 4°, I, da Lein. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, III, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN — que compõemo fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4°, I, da Lein. 4.502/64, acom permissão dada de destabelecimento incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofiido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer liegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4°, I, da Lein. 4.502/64, coma permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou birributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduantero proveniente da operação de compra parde produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, sito é, a primeira tributação recaisobre o preço de compra onde embutida a margemed leuro di unidustrializado como abantamento do importador expendente de produtor a margemed leuro da empresa estrangeira e a segunda tributação recaisobre o preço de compra onde embutida a margemed leuro di produtor estrangeiro não pode

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. EATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasão do desembaraço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do ERESp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenhamsofiido industrialização no Brasil". 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrememmementos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasão do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do extabelecimento importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado como art. 2°, I, da Lei n° 4,502/64; a segunda ocorre coma saída do produto industrializado do estabelecimento importador como contribuinte, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado como art. 4°, I, e 35, I, a, da Lei n° 4502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos desembara em aduação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas oper

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-25.2016.4.03.6144/ 1º Vara Federalde Barueri IMPETRANTE: LIENE MONTAGENS, REFRIGERACOES E CONSTRUCOES LIDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMAO - SP327622 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM BARUERI

Oficie-se à autoridade impetrada acerca do resultado do writ.

Após a juntada da certidão de intimação e, emnada mais sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo, comas cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004181-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COSMOLOG LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE BARROS - SP236237, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado e a respectiva parcela correspondente ao 13.º salário proporcional; b) férias gozadas e terço constitucional de férias; c) 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado; d) salário maternidade e licença paternidade; e) horas extras; f) adicional de insalubridade, periculosidade e notumo; e) 13.º salário.

Visa à impetrante, também, compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos ou solicitar a restituição da quantia.

Acompanharama inicial documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, id 21788228.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante apresentou embargos de declaração, id 22168018.

Foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração apresentados, para o fim exclusivo de integrar a fundamentação constante da decisão embargada, sem lhe alterar o resultado e o dispositivo, id 22553616.

Instado, o Ministério Público Federal peticionou nos autos, id 22917065.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito, id 23417189.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares

Não há razões preliminares a seremanalisadas.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que as análises promovidas por ocasião da prolação das decisões ids 21788228 e 22553616 se deram sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito. Por tal razão, transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP.

A impetrante pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos 1 e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado e a respectiva parcela correspondente ao 13.º salário proporcional; b) férias gozadas e terço constitucional de férias; c) 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado; d) salário maternidade e licença paternidade; e) horas extras; f) adicional de insalubridade, periculosidade e noturno; g) 13º salário.

Documentação acompanhou a inicial.

Decido.

1 Tutela de urgência

 $O\ pleito\ da\ impetração\ provoca\ a\ análise\ do\ disposto\ no\ artigo\ 195,\ inciso\ I,\ alínea\ 'a',\ da\ Constituição\ da\ República-ora\ grafada:$

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais <u>rendimentos do trabalho</u> pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vinculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991)—ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

1 - vinte por cento sobre o total das <u>remunerações</u> pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, <u>destinadas a retribuir o trabalho</u>, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do beneficio previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- $a)\ 1\% \ (\textit{um por cento})\ para\ as\ empresas\ em\ cuja\ atividade\ preponderante\ o\ risco\ de\ acidentes\ do\ trabalho\ seja\ considerado\ leve;$
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vé do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso 1, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

(...) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, <u>destinados a retribuir o trabalho</u>, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório—isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado.

Nesse sentido, trago ementas de julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QÜINQÜENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de oficio no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, 1, do Código Tributário Nacional. 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remumeram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especiale, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Elator. Ausente pustificadamente o Sr. Ministro Elator. Ausente postivica de Noronha. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 489955 2002.01.72615-3, Segunda Turma, Rel. João OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 13/106/2005 PG: 00232).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FERIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO, SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. 1 - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.21291 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 13 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobri de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. O adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante porvimen

Acolho, pois, o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória. Portanto, deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de salário-maternidade e paternidade, horas extraordinárias, férias gozadas, décimo-terceiro-salário, adicional noturno e adicional de insalubridade e periculosidade.

Nesse sentido, além dos julgados acima destacados, trago ementas de julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE SOBREAVISO, REPOUSO SEMANAL E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS: RESP 1.358.281/SR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.201 E RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A la. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJE 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJE 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. Também consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao adicional de periculosidade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. A propósito: 4gRg no RESp. 1.530.494/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.3.2016; EDcl no REsp. 1.441.226/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.12.2015; RESp. 1.531.122/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.22016; 4gRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.11.2015. 3. Agravo Interno do contribuinte desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unamimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministros Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gur

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QÜINQÜENAL. "AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ". "AUXÍLIO COMBUSTÍVEL". NATUREZA INDENIZATÓRIA. "AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS". VERBA ALEATORIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacíficou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de oficio no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, 1, do Código Tributário Nacional. 3. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1°, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 4. O ressarcimento de despesas com a utilização de veículo próprio por quilômetro rodado possui natureza indenizatória, uma vez que é pago em decorrência dos prejuízos experimentados pelo empregado para a efetivação de suas tarefas laborais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministro Ecatro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente justificadamente o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausente ocasionalmente a Sra. Ministra Eliana Calmon. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 48995 2002.01.72615-3, Segunda Turma, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 13/06/2005 PG: 00232).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DE CORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÉMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. 1 - Contribuições destinadas és emidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.21291 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. O adicional de I/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional no aresado estas activa en de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressadva estabelecida no art. 26, §úni

Com relação a não incidência da contribuição a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASSE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SATRAT E DAS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIRO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Com efeito, o. v. acórdão apreciou de maneira suficiente a questão da natureza indenizatória da verba trabalhista paga a título de terço constitucional de férias, concluindo pela impossibilidade da incidência das contribuições previenciárias na especie. 2. O acórdão de fato restou omisso quanto à possibilidade ou impossibilidade de se incluir o aviso prévio indenizado na base de cálculo das contribuições ao SATRAT e das contribuições de terceiro, razão pela qual passe-se a enfientar o tema 3. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho. Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da CLT. 4. A natureza desse valor recebido pelo empregado - viso prévio indenizado-, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. As contribuições destinadas ao S.ATRAT e a terceiros possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.21291, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. 5. Não há que se falar em reconhecimento indireto da inconstitucionalidade dos dispositivos referidos pela embargante por parte do acórdão embargado e, por via de consequência, em afronta à clausala de reserva ade plenário, tendo em trabalhoras dos fatos geradores das cont

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos pela impetrante, defiro parcialmente o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE – salário-educação) sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

"Embargos de declaração - Id 22401021:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão id 21788228. Alega o embargante que a decisão recorrida não analisou o seu pedido de tutela da evidência, "para que fosse autorizada não só a excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pacificadas pelo Poder Judiciário, mas principalmente a proceder a imediata compensação dos valores recolhidos a maior a esse título, afastando-se a restrição contida no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (...)".

Brevemente relatado

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, cabe acolher a pretensão, sem efeito infringente, motivo pelo qual, também em razão do acelerado rito mandamental, deixo de estabelecer o contraditório prévio.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre oía qual se deveria pronunciar o juiz, de oficio ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no 4gRg no REsp 1429752/SC, 3. "Turma, j. 18/09/2014, D.Le 26/09/2014).

Assiste razão à embargante quanto à omissão da decisão na análise de seu pedido de afastamento liminar da incidência do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, para que assim possa compensar imediatamente os valores recolhidos a maior "pela indevida inclusão do aviso prévio indenizado, do adicional de férias e dos quinze primeiros dias do auxílio-doença/acidente na base de cálculo das contribuições previdenciárias".

Passo, pois, a integrar a decisão embargada por meio da inclusão da seguinte rubrica no corpo de sua fundamentação.

"Compensação antes do trânsito em julgado

A espécie dos autos não merece demorada excursão judicial.

Isso porque há vedação legal à concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Com efeito, assim dispõe o artigo 7°, § 2°, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Sobre o tema inclusive o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do REsp nº 1.167.039.

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acôrdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

"Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), contra a decisão que deferiu a medida liminar em mandado de segurança para determinara que "autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3." do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 –, as DCOMP's já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo a extigibilidade dos valores (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN)."

Nas razões de decidir considerou a d. juíza que a forma de agir do Estado viola o princípio da boa fé objetiva perante os contribuintes, gerando impacto no fluxo de caixa do impetrante.

Da decisão agravada destaco a seguinte fundamentação.

"Os beneficios fiscais, no que se enquadra o direito à compensação tributária, via de regra não estão sujeitos ao princípio tributário da anterioridade.

Por outro lado, a previsibilidade, característica expressiva do sobreprincípio da segurança jurídica, deve reger todo o atuar da Administração Pública. Nesse conceito, a previsibilidade mantém vínculo íntimo com o dever de boa-fé objetiva das partes de uma certa relação jurídica. Esse dever inclui o mútuo compromisso de promoção e de proteção das expectativas legítimas da outra parte, o que evidentemente vincula também o Estado.

Na espécie, a Lei obriga o contribuinte a optar, já no início de exercício financeiro, de forma irretratável, por regime tributário ao qual se vinculará por todo o exercício anual. Durante todo o exercício financeiro estará o contribuinte proibido de adotar comportamento que venha a surpreender o Fisco no que se refere a essa posição jurídica assumida.

Assim, na medida em que a relação jurídico-tributária é bilateral, também o Estado deve guiar-se pela não adoção de posição contraditória àquela com que se comprometeu perante o contribuinte. Não poderá, portanto, criar restrições que frustrem cláusulas relevantes que levaram o contribuinte a eleger certa forma de regime tributário.

Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento dos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real com apuração anual em relação àqueles que optaram pelo regime com apuração trimestral.

A alteração promovida no curso do exercício financeiro com efeitos ainda nesse período viola o dever de o Estado agir segundo a boa-fé objetiva perante seus contribuintes, os quais planejaram suas atividades de acordo com a carga tributária e a forma de pagamento programada por opção irretratável.

A hipótese dos autos se assemelha àquela criada pela superveniência da Medida Provisória 774/2017. A respeito dela, cuja perspectiva hermenêutica se aplica à hipótese dos autos, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede liminar, nos agravos de instrumento ns. 5012281-82.2017.403.0000, 5011185-32.2017.403.0000 e 5018637-93.2017.403.0000, bem como no agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.403.0000, conforme segue:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, IRRETROATIVIDADE DA LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídicotributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.
- Sendo a opção irretratável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretratável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretratabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.
- O novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da seguranca intrálica.
- Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI nº 5011263-26.2017.4.03.0000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DJ 31/10/2017).

O periculum in mora está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – imprevisto e imprevisível – efetivo recolhimento do tributo

Diante do exposto, concedo a liminar. Determino à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente – portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 —, as DCOMP's já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração amual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo a exigibilidade dos valores (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN)".

Nas razões recursais a agravante sustenta a inexistência de ato ilegal ou abusivo, tratando-se de mera aplicação de norma legislativa que introduziu alteração quanto ao regime jurídico da compensação que não se sujeita à anterioridade e tampouco constituí direito adquirido.

Destaca que não houve extinção do regime de apuração mensal do IRPJ e da CSLL e consequente obrigação do contribuinte a migrar para o regime trimestral, mas apenas vedação à utilização de créditos do contribuinte para compensação dos débitos apurados mensalmente, medida necessária para evitar fraudes envolvendo compensações, bem como a imprevisibilidade do fluxo de caixa dirigido ao Tesouro Nacional.

Pede a reforma da decisão, com efeito suspensivo.

Decido.

A suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucede que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, 1) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

A pretensão da impetrante esbarra logo na vedação contida no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 proibe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "... a compensação de créditos tributários...".

A inda que se argumente que não se está a discutir propriamente a compensação de créditos tributário, mas apenas a modalidade, é inegável que a concessão da liminar, de todo modo, acabaria por permitir a compensação de tributos que é legalmente vedada.

O pedido constante da impetração é univoco: afastar a regra de vedação à compensação de estimativas de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. Assim, sob qualquer enfoque não há como superar o impedimento constante do \S 2° do art. 7° da Lei n° 12.016/2009.

Não fosse tudo isso, ainda existiria outro óbice, também de natureza legal

O disposto no art. 1°, § 3°, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabivel medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

A propósito, o STJ verbaliza que "....A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível"..." (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011).

Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011). Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011.

Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1º Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cfr. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

É evidente que a concessão da liminar na extensão pretendida in casu anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo." (AI 5020562-90.2018.4.03.0000, 6ª Turma, Rel. Des, Fed. Johonsom Di Salvo)

Por todo o exposto, indefiro a específica tutela de evidência pleiteada. "

Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima **acolho os embargos de declaração**, para o fim exclusivo de integrar a fundamentação constante da decisão embargada, sem lhe alterar o resultado e o dispositivo.

Demais providências:

Aguarde-se a manifestação da União e do Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intimem-se.".

Avançando, passo agora à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis como regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e do artigo 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e FNDE – salário-educação) sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado.

Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bemassimobsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restriuição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Semcondenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. Isenta a União, semprejuízo do reembolso das custas iniciais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida

Transitada em julgado, arquivem-se combaixa-findo.

BARUERI, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005050-31.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri IMPETRANTE: ALENALDO BASTOS DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGÊNCIA DO INSS TUCURUVI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Alenaldo Bastos da Silva, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao "GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS TUCURUVI, autoridade que poderá ser notificada na Rua Domingos Calheiros, 124, Tucuruvi, São Paulo/SP, CEP 02303-010, 1170.".

Vieramos autos à conclusão

Decido

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Amoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de protrogação. A autoridade coatora temsede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Regão. Incompetência absoluta reconhecida. Nultidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Data de Divulgação: 06/11/2019 755/1163

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, determino o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde iá, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se

BARUERI, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003653-34.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: RICARDO DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773

RÉU: TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Ricardo da Costa Santos, qualificado nos autos, em face de Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda, Blm Empreendimentos e Participações Ltda e Caixa Econômica Federal. Como já consignado no despacho id 20335864, formula o autor, em face das três requeridas, as seguintes pretensões:

"(ii) tutela antecipada para isentar o requerente da obrigação de pagar condomínio, transferindo esta responsabilidade para a requerida, até a efetiva entrega do imóvel, após realizados todos os reparos pendentes e necessários; (iii) Seja indenizado os valores referentes às taxas condominiais aplicando-se a devolução em dobro; (iv) Seja condenada a requerida em multa por descumprimento de contrato não inferior a 10% sobre o valor do contrato; (v) Tutela Antecipada para obrigar a entrega do imóvel conforme informado demonstrado na maquete no momento da venda, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00; (vi) Sejam as rés condenadas a restituir os valores corrigidos referentes às taxas de pagamentos de serviços autônomos; (vii) Sejam ainda, condenadas a restituir as supostas taxas de evolução de obra devidamente corrigidas com juros e correção monetária, aplicando-se a devolução em dobro; (viii) Condenar as empresas requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, de modo a refletir o caráter pedagógico e punitivo da condenação, sob pena de ser mais vantajoso para as requeridas continuar com a prática das condutas do que se adequar à Lei."

Relata o autor que, em 06 de março de 2015, celebrou contrato de compra e venda de apartamento com área útil de 52,3900 m² no 4º andar da unidade 47, bloco B, Edificio Borba Gato, localizado na estrada Ecoturística do Surú, nº 1022, Jardim Benoá, Município de Santana do Pamaiba/SP.

Informa que do valor pactuado para a compra do imóvel (R\$ 189.000,00), uma parte foi paga com recursos próprios (R\$ 17.442,13) e a diferença, de R\$ 151.671,32, foi financiada pela CEF. A firma que deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, pagando os valores cobrados em função do referido negócio jurídico.

No entanto, segundo narra, o imóvel foi supostamente entregue muito depois do prazo fixado em contrato, sem as devidas condições de moradia. Sustenta que o atraso na entrega do imóvel decorre de exclusiva responsabilidade das rés pelo que não pode ser penalizado. Relata que os fatos lhe causaramprejuízos de ordemmoral e material, razão pela qual pretende ser indenizado.

Em sede de tutela de urgência, almeja: a) o imediato arresto dos bens das requeridas, alegando existir alto risco de não cumprirem as obrigações pactuadas; b) isenção do pagamento do condomínio até a efetiva entrega do imóvel nas condições acordadas; c) a imediata entrega do imóvel conforme demonstrado na maquete na ocasião da venda; e d) a imediata perícia no empreendimento, afim de que a real situação do imóvel seja averiguada.

Documentos foram juntados ao feito.

Emendas à inicial apresentadas sob os ids 20961581, 20967342 e 22507349.

É síntese do necessário.

Os autos vieramà conclusão para a análise da tutela de urgência.

Decido.

Id 22507349: recebo a emenda à inicial. Comrelação as emendas apresentadas sob os ids 20961581 e 20967342, estas já foramrecebidas pelo despacho id 21179415.

Prosseguindo, passo agora ao exame da tutela de urgência requerida.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Os documentos juntados são insuficientes a comprovar efetivamente os limites do descumprimento das obrigações, suas causas e os seus respectivos responsáveis.

Nesse sentido, faz-se imprescindível a vinda das contestações, a fim de que este Juízo tenha mais elementos para avaliar o atraso na entrega da unidade habitacional, o estágio em que se encontra a construção e suas condições de habitabilidade segura, e a existência de cobrança de valores não incluídos no contrato.

Faz-se necessária, também, a produção de provas no feito, para que se possa averiguar a existência e magnitude dos vícios apontados.

Assim, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Emprosseguimento, citem-se as requeridas com as advertências legais. Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Apresentadas as peças de defesa, intime-se a parte autora a que se manifeste, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Cívil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Data de Divulgação: 06/11/2019 756/1163

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de outubro de 2019.

1 Relatório

Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado por ação de Nelida Davi Scuoteguazza em face da União. Pleiteia a execução de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Relata que é viúva de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil. Narra que o Superior Tribural de Justiça, em decisão proferida e já transitada em julgado nos autos do procedimento comum nº 2007.34.00.000424-0, reconheceu e concedeu aos auditores fiscais da Receita Federal a gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), no período de julho de 2004 a julho de 2008. Pleiteia a prioridade de

Coma inicial foi juntada farta documentação.

A União apresentou impugnação (id. 16744810). No mérito, argui a incongruência entre o título e o pedido de cumprimento de sentença, uma vez que já cumpriu o determinado pela decisão com o devido pagamento da GAT. Diz que a obrigação é inexigível, uma vez que não há provimento jurisdicional que respalde a pretensão do exequente. Em caráter subsidiário, diz que há excesso de R\$ 410.651,97 na execução. Pugna pela extinção da execução.

Seguiu-se réplica do exequente, emque afirma ser o valor de R\$ 28.820,01 incontroverso. Diz que o pedido, na ação originária, foi de incorporação da GAT a fim de que incidissem sobre ela: "(...) AS DEMAIS PARCELAS REMUNERATORIAS, COM REFLEXO EM TODAS AS VERBAS RECEBIDAS NO PERIODO (...)" (id. 14001594 — grifado no original). Expõe que, ao dar provimento ao recurso especial, o ST1, por óbvio, reconheceu a procedência do pedido inicial. Relata que não há excesso no cálculo. Requer a rejeição da impugnação e a expedição dos oficios requisitórios relativos à parcela incontroversa.

Os autos vieram conclusos

2 Fundamentação

2.1 Congruência entre o pedido e o título executivo

Nos termos do quanto decidido no agravo interno no recurso especial nº 1.585.353-DF, pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO-GAT NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTO ANTE O CARÁTER GERAL QUE POSSUI. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS PREVISTAS EM LEI. AUSÊNCIA DE QUAISQUER REQUISITOS PARA O PAGAMENTO DA PARCELA, SENÃO O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

5. Como visto, o Sindicato sustenta que a GAT, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e consequentes reflexos sobre as demais rubricas. Defende, por fim, que com a mudança do sistema remuneratório através do regime de subsídio decorrente da Lei 11.890/2008, a GAT é devida desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei 11.890/2008.

- (...). 7. Incontroverso, assim, que havía expressa determinação legal para que a GAT fosse aplicada às aposentadorias e pensões, o que lhe confere caráter geral, uma vez que seu pagamento não estaria associado a avaliação de desempenho institucional ou individual (...).
- 8. Desta forma, embora a rubrica seja denominada gratificação, inafastável o reconhecimento de seu caráter genérico, a partir do momento que passou a ser concedida a todos os Servidores, e não especificamente aos Servidores que exerciam determinada função, cujo desempenho era perfeitamente computável, o que torna possível o reconhecimento da sua natureza jurídica de vencimento.

- 10. Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica não há como não reconhecer seu natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.
- 11. Insta destacar que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, embora tenha negado a pretensão autoral, o acórdão recorrido deixa claramente consignado, como se lê no trecho acima transcrito, que a gratificação é genérica, integrando, assim, o conceito de vencimento.
- 12. Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008. (id. 10021475).

O argumento trazido pela União, de que não há congruência entre o pedido deduzido nesta pretensão executória e o título executivo, não merece prosperar.

Ora, o v. provimento do STJ é suficientemente claro ao reconhecer a natureza jurídica de vencimento à GAT, ainda que o dispositivo desse provimento não o faça expressamente.

O dispositivo do título judicial sob execução não deve ser analisado isolada e dissociadamente do relatório e da fundamentação que o precederam. O dispositivo do acórdão não se presta a negar eficácia ao entendimento jurídico desenvolvido na fundamentação que o antecedeu, senão a verter o seu conteúdo em linguagemainda mais prescritiva.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQUENDO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. VENCIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REAJUSTE DE 3,17%, BASE DE CÁLCULO. REFLEXÓ SOBRE PARCELAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. 1. É devida a inclusão da diferença de reajuste de 3,17% (parcela remuneratória) na base de cálculo da GAT, porque, a despeito de sus denominação, a 'gratificação' ostenta natureza juridica de vencimento básico, na diccido da decisão exequenda. 2. O título execução não apenas reconheceu a GAT como vencimento, como também concedeu o direito aos reflexos decorrentes dessa integração da GAT ao vencimento dos servidores substituídos. Entre esses reflexos, incluem-se os incidentes sobre eventuais parcelas de adicional deremisido reconhecidas em ação judicial anterior ou de terem sido reconhecidas administrativamente, pois, em ambos os casos, fazemparte do patrimônio jurídico do exequente. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AG-AGRAVO DE INSTRUMENTO 5025331-17.2018.4.04.0000, Quarta Turma, Rel. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 05/04/2019).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQUENDO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. VENCIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REFLEXO SOBRE PARCELAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. 1. O título executivo judicial em execução não aperas reconheceu a GAT como vencimento, como também concedeu o direito aos reflexos decorrentes dessa integração da GAT ao vencimento dos servidores substituídos. Entre esses reflexos, incluen-se os incidentes sobre eventuais parcelas de adicional de periculosidade a que o servidor tiver direito, independentemente de tais parcelas do adicional terem sido reconhecidas em ação judicial anterior ou de terem sido reconhecidas administrativamente, pois, em ambos os casos, fazem parte do patrimônio jurídico do exequente. 2. Agravo interno provido. (TRF4, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022119-85.2018.4.04.0000, Quarta Turma, Rel. CÁNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 05/04/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTARIA - GAT. NATUREZA DE VENCIMENTO. REFLEXOS. EFEITOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTOS. DISPOSITIVO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO. CONGRUÊNCIA ENTRE O CUMPRIMENTO E O TÍTULO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeita a impugnação da agravante em execução indivídual de título judicial formado em ação coletiva (valor pretendido: R\$ 1.821.809,72, atualizado até janeiro de 2018). 2. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400 (número antigo 2007.34.00.000424-0), que teramitou na 15° vara federal de Brasila, propostas pelo Sindiciaro Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - UNAFISCO SINDICAL, pleiteando a condenação da União ao pagamento Gratificação de Atividade Tributária - GAT do período a partir da edição da Lei nº 10.910/2004 até a vigência da Lei nº 11.890/2008, comos se relexos em todas as verbas recebidas no período. A decisão judicial que julgou proceded, en escueda e reconheceu a natureza de vencimento da GAT foi proferida pelo STJ no Agint no REsp 1.585.353.3. A parte dispositiva do título executivo não forma umbloco isolado a ser executedo, isto é, o dispositivo possui uma ligação intrinseca e indissociável comos motivos e fundamentos da decisão, que fazem parte de todo provimento jurisdicional, nos moldes do art. 93, inciso IX, da CF/88, e do art. 489, do CPC (TRF4, 4º Turma, AG 5028602-34.2018.40,40000, Rel. Dec. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DIe 17.10/2018). 4 O effecto da imutabilidade inerente à coisa julgada, o qual, nos termos do art. 504, do CPC, não atingo es motivos e fundamentos, não se confirmde comos efeitos interpretativos decorrentes da conjugação de todos os elementos da decisão, expressamente previstos no art. 489, §3º, do CPC, não devendo o juízo da execução se restringir ao conteúdo isolado da parte dispositiva, mas sim promover uma interpretação lógico-sistentica a finade delimitar o

Assim, não verifico ofensa à coisa julgada no reconhecimento de que a GAT possui natureza jurídica de vencimento. A circunstância de o dispositivo do título executivo não conter redação de forma expressa não é razão para negar eficácia ao que restou efetivamente decidido por aquela Egr. Corte Superior.

2.3 Índice de correção monetária e juros de mora

Com relação ao índice de correção monetária a ser aplicado, incide o IPCA-E nos cálculos, conforme o quanto restou decidido pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida.

Do valor a ser calculado, após a correção monetária, deve ser destacada a quantia devida a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor — PSS. Nesse valor destacado não devem incidir juros de mora, uma vez que a contribuição ao PSS é devida à própria União. Data de Divulgação: 06/11/2019 757/1163 Assim, os **juros de mora** incidirão apenas sobre o valor devido <u>sema contribuição ao PSS</u>. A incidência se dará de forma simples, desde a data do recebimento da citação na ação originária (27/08/2007) até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF (RE 579.471), observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente rão contrarie os termos ora fixados.

2.4 Honorários advocatícios

O artigo 85, § 4º, II, do CPC, diz que a definição do percentual previsto nos incisos I a IV do § 3º do mesmo artigo somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos casos de sentença ilíquida.

Tal determinação não permite concluir que haverá duas condenações em honorários advocatícios — uma quando a sentença ilíquida for proferida e outra quando o julgado for liquidado — mas apenas que as faixas percentuais previstas nos incisos I a IV do § 3º do artigo 85 serão definidas quando houver valores concretos a serem executados.

Assim, as faixas percentuais previstas nos incisos I a IV do § 3º do artigo 85 serão fixadas neste cumprimento de sentença, sem que haja dupla condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

3 Dispositivo

Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal do valor a ser apurado no presente cumprimento de sentença, oriundo de ação coletiva, nos termos do artigo 85, §§ 1º e seguintes, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, o exequente pagará 25% do valor à representação processual da executada. Já a União pagará 75% do valor à representação processual do exequente, nos termos do artigo 86, do CPC.

As custas serão rateadas entre as partes na mesma proporção acima. A União, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Uma vez que não há valores incontroversos, já que a União impugnou a execução como um todo e apresentou a quantia de R\$ 28.820,01 apenas em pedido subsidiário, é inaplicável o disposto no artigo 535, § 4°, do CPC.

O pedido de destaque de honorários será apreciado quando de eventual determinação de expedição de ofício requisitório.

Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para apuração dos valores efetivamente devidos, conforme o julgado originário e os consectários acima definidos, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001635-40.2019.4.03.6144 / 1° Vara Federalde Barneri EXEQUENTE: MARIA LUIZA PEREIRA ANDRE Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOS QUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOS QUE - SP357048-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Maria Luiza Pereira André, CPF nº 043.316.438-75, contra o INSS, para o pagamento das quantias atrasadas impagas, em decorrência do reajustamento de beneficio de pensão por morte, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

O INSS apresenta impugração ao cumprimento de sentença (id. 17826842). Assevera que o título judicial estaria prescrito seja pela aplicação da prescrição intercorrente, seja pela aplicação da prescrição quinquenal. Ainda, alega que a conta apresentada pelo exequente aplica índices de correção monetária emdesacordo coma legislação previdenciária. Diz que a aplicação do artigo 1°-F da Leiri* 9.494/97, coma redação dada pela Leiri* 11.960/09, é intediata. Expôe que a taxa referencial deverá continuar a ser utilizada para a atualização monetária das prestações vencidas a partir de 29/06/2009 até setembro de 2017 e, a partir dessa data, deve ser aplicado o IPCA-E, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Em petição sob o id. 18318719, a exequente requer a imediata expedição de precatório no valor integral do débito em cobro (R\$ 68.744,32), com destaque de honorários. Narra que a TR não deve ser utilizada como índice de correção monetária, pois o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do artigo 100 da Constituição Federal.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Há prescrição quinquenal a impedir a pretensão executiva.

Conforme observado pela própria parte exequente, a decisão final, sob execução individual, prolatada na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183 transitou em julgado em 21.10.2013. Somente em 03.04.2019, decorrido o lustro prescricional (Decreto n.º 20.910/1932 c.c. Súmula nº 150/STF), a presente pretensão foi apresentada.

O tempo tormado pelas partes daquela ação coletiva na tentativa de resolução amistosa e administrativa dos reflexos executivos erga omnes da decisão judicial não fica excluído da contagem. Tais atos processuais não interromperamo prazo prescricional nemimpediramo início de seu curso.

Na espécie, não se aplica o disposto no invocado artigo 4.º do Decreto nº 20.910/1932. O dispositivo se dirige a situações envolvendo parte do processo, credor de prestação específica processual, demais de que nesta espécie a divida ainda pendia de liquidação e individualização relacionada a cada um dos sem-número de segurados ou dependentes previdenciários.

Sobre a ocorrência de prescrição para a espécie, trago à colação os seguintes julgados. Empresto deles a análise sobre a forma de contagem do prazo prescricional para essa espécie executiva, ainda que nos casos abaixo não haja decorrido o prazo prescricional de cinco anos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos beneficios previdenciários de aposentados e peresionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devemser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.
 - Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais.
 - Em 10.2007 foi efetuada a revisão no beneficio da parte autora em vista da ACP, todavia, não forampagas as diferenças decorrentes dessa revisão.
 - Não há que se falar emdecadência do direito à revisão, posto que já procedida na seara administrativa.
 Tratando de execução individual de decisão proferida na ação civil pública, o prazo de cinco anos é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
- A decisão proferida na Ação Civil Pública, cuja execução é objeto de insurgência pela Autarquia, transitou em julgado em 10.2013, tendo a execução sido ajuizada em 10.2018, de modo que, não há prescrição a ser reconhecida.
- Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, emobediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum".
 - Agravo de instrumento não provido.
- (TRF 3" Região, 8" Turma, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 5013632-22,2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REVISÃO DE RMI – IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 – AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – COMPETÊNCIA – LEGITIMIDADE ATIVA - PRESCRIÇÃO – PRAZO – PARCELAS VENCIDAS – CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 11.960/09 - JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR.

- I A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento proferido no REsp 1.243.887 (DJe 12.12.2011), de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido à disciplina do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais.
- II No que tange à legitimidade ativa do exequente, os dados constantes do sistema DATAPREV comprovamque ele teve seu beneficio revisto pela MP 201/2004 em 27.10.2005 e que a unidade responsável foi a Agência do INSS em Mirandópolis/SP. Assim, não há que falar em apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o beneficio do agravante já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os beneficios concedidos no referido Estado.

Data de Divulgação: 06/11/2019 758/1163

- III E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.
- execução individual da ação evia pública, contado a partir do transito em jugado da ACP.

 IV No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do beneficio a partir do competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3°, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao tránsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

 V No julgamento do mérito do RE 870.947/SE, realizado pelo E. STF, foi fixada a seguinte tese: "O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das conderações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".
 - VI Agravo de instrumento do INSS improvido.
- (TRF 3ª Regão, 10ª Turma, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 5012655-30.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 10/10/2019, e DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2019)

Tampouco procede a pretensão executiva em relação ao título judicial formado no julgamento da ação civil pública n.º 2003.85.00.006907-8/SE, na medida em que aproveita apenas aos "beneficiários circunscritos no Estado de Sergipe" (id. 16047705, f. 12 de 20, item 4), o que não é o caso da autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **pronuncio a prescrição** da integralidade da pretensão executiva, julgando improcedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e extinguindo o feito nos termos dos artigos 535, parágrafo 3º, e 924, inciso III, do mesmo Código.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §\$ 2°, 3° e 4.°, inciso III, e 5.° do Código de Processo Civil. A autora está isenta, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que motiva o deferimento da gratuidade processual em seu favor, que ora o faço.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) No 5005060-75,2019,4,03,6144 / 1a Vara Federal de Barueri AUTOR: BREW PLACE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Brew Place Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região – CRQ/SP. Pretende:

- 3) a concessão da antecipação parcial da tutela, INAUDITA ALTERA PARTE, para o fim de declarar a ilegalidade e suspensão das cobranças de anuidade e multas feitas pelo Conselho;
- 4) no mérito, SEJAJULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, para os fins de:
- a) declarar a ilegalidade e a inexigibilidade das cobranças de anuidade e multas feitas pelo CRQ da 4ª Região;
- b) declarar inexistência da relação entre a autora e a ré relativa ao exercício do poder de fiscalização, eis que a atividade básica da autora não temvinculação afeta coma química, bem como a anulação das multas impostas, em razão da inexistência de relação jurídico-fiscalizadora entre as partes;
- (...). (id. 24072276 grifado no original).

Narra, em síntese, que:

(...) é uma microcervejaria devidamente registrada no MAPA — Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Desde que foi constituída, a empresa requerente recebe do Conselho Regional de Química da 4º Regão guias para o recolhimento de anuidade pessoa jurídica e intimações para pagamento, bem como intimações para que apresente químico responsável, que supostamente seria obrigatório tendo em vista a atividade básica da demandante, alémde multas e notificações de débito.

Diz que suas atividades não envolvem aquelas privativas de químico. Expõe que:

(...) o MAPA, que é o órgão fiscalizador das cervejarias, através da Instrução Normativa nº 17/2015 (DOC4) exige para firs de registro da empresa tão somente "anotação de responsabilidade técnica, ou documento equivalente, expedido pelo conselho de classe do Responsável Técnico", NÃO SENDO OBRIGATORIA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE QUÍMICA ESPECIFICAMENTE OU O REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA PERANTE O CRQ. (grifado no original).

Coma inicial foi juntada documentação

Vieramos autos conclusos.

Decido.

1 O valor da causa apontado pela autora está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente na desoneração do recolhimento da anuidade exigida pelo Conselho réu e na anulação de multas eventualmente já aplicadas ou por serem aplicadas.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, ematé 15 (quinze) dias, de modo a:

- 1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, do beneficio econômico pretendido.
- 1.2 recolher, por consequência do itemanterior, as custas processuais, apuradas combase no valor retificado da causa
- 2 Ainda, deverá a autora trazer aos autos todas as eventuais autuações contra si já lavradas pelo Conselho réu, bemassimesclarecer se já se encontra registrada emalgumoutro Conselho de fiscalização profissional que se vincule com sua atividade básica.

Após, comou semmanifestação, tornem conclusos.

Intime-se apenas a autora.

BARUERI, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003661-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AVANADE DO BRASILLTDA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO HENRIOUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença id. 22442879.

Essencialmente, alega a ocorrência de contradição entre o teor da sentenca e a contestação. Narra que:

(...) ao contrário do mencionado no decisum, não houve resistência da União ao oferecimento da garantia, não se justificando a sua condenação em honorários.

Como se depreende da contestação, a União mencionou que a autora cumpriu os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, aceitando, assim, a garantia ofertada, argumentando, todavia, que a posterior propositura de execução fiscal rendeu ensejo à perda superveniente do interesse de agir na presente ação, a qual foi ajuizada em 25/09/2018. (id. 23599419).

Requer o afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Conheco da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta

No mérito, contudo, não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, que, na verdade, nem mais existe, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servemao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de oficio ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuemeteito infringente apenas emcaráter excepcional, naquelas hipóteses emque a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.º Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada temestrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na iniciale redefinição dos termos jurídicos decisórios sucumbenciais, questões que não se identificam com a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via

Demais, a "contradição" apontada não é interna à sentença embargada – isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição.

Ainda que assimnão fosse, a sentenca expressamente tratou da causalidade processual, conforme fundamentado no quinto parágrafo da fundamentação e dispositivo da decisão,

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se

BARUERI, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000638-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ANTONIO EDUARDO ELORZA, ISABELA DUARTE ELORZA NANNI Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

SENTENCA

Trata-se de embargos de declaração opostos por JS Indústria e Comércio de Metais Ltda. e outros em face da sentença id. 22782111, por meio dos quais alega a ocorrência de omissão quanto; (1) ao cerceamento de defesa; (2) ao ônus da prova; (3) ao entendimento jurisprudencial acerca de inexequibilidade de contrato de empréstimo; (4) à inconstitucionalidade da Lei nº 4.595/64; (5) à inaplicabilidade da tabela Price; (6) ao artigo 405, do Código Civil.

Vieramos autos conclusos.

Decido

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Cívil, os embargos declaratórios servemao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronurciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuemeleito infinigente a apenas emcaráter excepcional, naquelas hipóteses emque a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DIe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada temestrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A inexistência de cerceamento de defesa, o ônus da prova, a exequibilidade de contrato de empréstimo, a aplicabilidade da tabela Price e a legislação a ser aplicada quanto aos juros de mora são temas que foram suficientemente apreciados e fundamentados em todo o item "2 FUNDAMENTAÇÃO" da sentença.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Ficamreabertos os prazos recursais

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barneri AUTOR: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos. Após, comou semmanifestação, tornem conclusos

BARUERI, 3 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007853-14.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: GARMIN BRASIL COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos. Após, comou sem manifestação, tornem conclusos

BARUERI, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003010-76.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122,

EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 760/1163

SENTENCA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieramos autos conclusos para o julgamento

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a seremanalisadas.

A exclusão do ÎCMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte

prema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Invável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. 1, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. 1, in fine, da Lein. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transférido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transféreica parcela decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

o a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vemdecidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO.

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, emdecisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "hoticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto comaquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12/97/3/2014 não promoveumodificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não invisibiliza sua irredista aplicação, normente diante do efeito vinculante dos promunciamentos emandos em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bemcomo reverência ao pronunciamento superior "(AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martiris, DIE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente não RE 574.706, assentando a exclusão do de CMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da solução da solução do solução da emetado a constatação de e eventual discussão sobre modulação dos efici

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento emmera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fime ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 tambémà incidência tributária emquestão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *queestio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deua antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, originado supsotos error material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua propria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração fiente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STF, o instituto escipe expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5°, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/e art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve refeditos públicos que não cabe ao Judicário dispersar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS solve si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Das Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DIe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à irbutação distinta: 3. Agravo intermo parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclasão das contribuições do PIS

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5022001-05.2019.4.03.0000 (6º Turma), remetendo-lhe uma cópia

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5004170-39,2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DIEGO CASTILHO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA - SP288499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal—CPRB. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar todos os valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração.

Coma inicial foram juntados documentos. Emenda da inicial (id. 22015148).

O pedido liminar foi deferido (id. 22151250).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Não há razões preliminares a seremanalisadas

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, emconfronto coma data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, cumpre referir que a matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribural de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devemser observados.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BAŞE DE CALCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/15. 1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos alémde declarar sua submissão àquele superior entendimento.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis como regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta — CPRB, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento da exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Por decorrência, ratífico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Semcondenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se combaixa-findo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida

BARUERI, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0023047-54.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri EMBARGANTE: FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da baixa dos autos do TRF3, para regularização da digitalização dos autos.

Apresente a apelante, que procedeu à digitalização dos documentos inseridos nestes autos, a inserção das cópias faltantes, apontadas na r. decisão proferida no TRF3, no prazo de 10 dias

Cumprida essa determinação, remetam-se os autos à instância superior.

Intime-se

Barueri, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003742-16.2017.4.03.6144 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: THALITA CONSTANTINESCO HAMAOUI Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias,

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente emprol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 29 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face de Club Administradora de Cartoes de Credito Ltda., qualificada nos autos, para a cobrança de valores inscritos em divida ativa.

Foi proferido o despacho id 21658413, em que se determinou a citação da executada.

A executada, por sua vez, manifestou-se nos autos, id 23811194.

Relata que ajuizou, em 21/02/2019, ação anulatória para obter provimento jurisdicional que desconstitua o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327-720.029/2019-87 (processo nº 5000493-98.2019.403.6144, distribuído perante a 02ª Vara Federal de Barueri).

Informa a ocorrência do deferimento da tutela de urgência requerida naquele feito. Apresenta manifestação da União, nos autos da anulatória, reconhecendo que a apólice de seguro-garantia apresentada está de acordo comos requisitos legais à espécie. Junta a petição da União apresentada naquele feito, como seguinte teor:

"A UNIÃO, nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exc. Informar que, nos termos das cópias anexas, o processo executivo relativo aos débitos discutidos nos presentes autos (inscrições nº 80 2 19 080320-44 e 80 6 19 134788-44) já se encontra devidamente ajuizado. Trata-se do Processo nº 5002553-44.2019.4.03.6144, protocolado em 18/06/2019 e com curso junto à 1ª Vara Federal de Barueri. Acrescente-se que a garantia ofertada pela empresa já se encontra devidamente averbada nas inscrições. Diante do exposto, requer-se o traslado da garantia prestada nos presentes autos para os autos do processo executivo.".

Por fim, sustentando que os débitos cobrados nesta execução fiscal estão garantidos, requer: a) o imediato cancelamento de qualquer ato constritivo atinente à garantia de tais débitos, como recolhimento de eventual mandado de penhora expedido; b) suspensão do curso do processo até o expresso deferimento do traslado da garantia solicitado pela União; e c) suspensão deste feito até o trânsito em julgado da anulatória nº 5000493-98.2019.403.6144.

Brevemente relatados.

Vieramos autos à conclusão.

Decido.

Consolidou-se o entendimento de que há conexão entre a ação anulatória de débito ou declaratória de inexistência de relação jurídica tributária e a respectiva execução fiscal, motivo pelo qual os feitos devem ser reunidos no mesmo Juízo, desde que o da execução fiscal não tenha competência especializada, isto é, desde que a medida não implique alteração de competência absoluta.

No presente caso, a ação anulatória nº 5000493-98.2019.403.6144, que versa sobre os mesmos débitos discutidos neste feito, foi distribuída, em 21/02/2019, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Barueri, Vara de competência mista.

Esta execução fiscal, por sua vez, foi distribuída posteriormente, em 18/06/2019, perante este Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri, também competência mista.

Assim, por não haver alteração de regra de competência absoluta e por haver relação de prejudicialidade da anulatória com esta execução fiscal, os feitos devem ser reunidos por conexão, devendo a competência ser fixada pela prevenção. No caso, conforme relatado, o Juízo prevento é p da 2ª Vara Federal de Barueri.

Esclarece-se, uma vez mais, que a 2ª Vara Federal de Barueri <u>não é</u> Vara Especializada em Execução fiscal, possuindo competência jurisdicional mista, razão pela qual cabe a remessa deste feito.

A remessa nessas condições está amparada pelo artigo 55, caput e § 2º, I, do CPC.

Por tudo, declino da competência e determino a remessa destes autos à 2ª Vara Federal desta subseção judiciária de Barueri, comas cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

BARUERI, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri AUTOR: SANDRO LAZARO YOSHIDA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680 RÉU: INSTITTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a conclusão da perícia médica a ser realizada no dia 30/01/2020 - às 09:15.

Coma vinda do laudo pericial, abra-se vista dos autos às partes.

Intime-se.

BARUERI, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003989-38.2019.4.03.6144 AUTOR: JOSE BATISTA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 Manifeste-se a parte autora sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.
- 2 Intimem-se as partes acerca do **laudo pericial** e sobre eventual autocomposição de seus interesses.
- 3 Requeiramas partes o quanto mais lhes importe a título probatório, juntando desde logo as eventuais provas documentais supervenientes, sob pena de preclusão.
- 4 Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002219-10.2019.4.03.6144 AUTOR: CICERA ADELAIDE BEZERRA Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1 Manifeste-se a parte autora emréplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.
- 2 Ainda, especifique a parte autora as outras provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, tambémsob pena de preclusão.
 - $3-Aguarde-se\ a\ realização\ da\ perícia\ médica\ já\ designada\ nestes\ autos\ (dia\ 19/11/2019-a)s\ 18:30h).$

Intime-se.

Barueri, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001879-03.2018.4.03.6144/ 1º Vara Federalde Barueri EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: HB EDUCATION - CONSULTORIA EM TREINAMENTO DE SOFTWARE LTDA, OSVALDO TAKEITI UIEHARA HIRAIDE, UBIRAJARA HONORIO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A CEF nos termos da sentença proferida nestes autos.

BARUERI, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001881-29.2016.4.03.6144/ 1° Vara Federalde Baneri AUTOR: SIDNEY LEONARDO Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para ciência acerca da manifestação apresentada pela contraparte.

Data de Divulgação: 06/11/2019 764/1163

BARUERI, 5 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003822-55.2018.4.03.6144/ 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
RÉU: MUNDIALASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS AUTOMOTORES, VICTOR EDUARDO DA SILVA MOURA, LUCIANO EDUARDO TIBERIO
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238
AMICUS CURIAE: AGENCIA DE AUTORREGULAMENTACAO DAS ASSOCIACOES DE PROTECAO VEICULAR E PATRIMONIAL - AAAPV

DECISÃO

Id. 24095447

Apresenta-se à lide Luciano Eduardo Tibério, corréu revel citado por edital.

Na decisão anterior (id. 23777324), entre outros temas, foi nomeado curador especial para referido corréu.

Diante da apresentação do corréu, da indicação de patrono devidamente constituído e mesmo da apresentação de contestação, revogo a nomeação da Dra. Érica Almeida para atuar no feito, pois que se toma desnecessária a atuação da curadoria.

Inclua-se no sistema processual o patrono do corréu Luciano Eduardo Tibério, indicado na procuração id. 24095611, para que passe a receber as vindouras publicações tambémem nome desse corréu.

Nos termos do art. 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o réu recebe o feito no estado em que se encontra. De toda sorte, o corréu Luciano apresentou contestação remissiva às contestações dos demais corréus.

Nesse ponto, porque não há inovação objetiva, **inde firo** a pretensão probatória formulada remissivamente por esse corréu. Valho-me, para tanto, dos fundamentos já expendidos no item 2.2 da decisão sob id. 18216419, que transcrevo:

(2) Manifestação dos corréus Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores e Victor Eduardo da Silva Moura

(...

2.2 Produção probatória pretendida pelos corréus

O tema controvertido nos autos é eminentemente de direito: o objeto desenvolvido pela Associação corré é ou não é serviço de seguro?

Não há controvérsia sobre aspectos de fato que já não estejam satisfatoriamente apurados nos autos: em se entendendo que a atividade é de seguro, existe ou não autorização da Susep à Associação corré na operação desse serviço?

Não há divergência das partes acerca, v.g., de questões de fato relacionadas ao pagamento aos consumidores de valores que a ré denomina de multa. Também não há dissidência quanto a questões relacionadas ao conteúdo redacional dos instrumentos de contrato oferecidos pela ré.

Tampouco há relevância ou divergência sobre questões referidas a atividades operacionais da ré ou sobre questões técnicas relacionadas aos equipamentos de localização de posicionamento instalados por ela nos veículos dos consumidores, ou sobre iniciativas legislativas relacionadas a atividades das Associações que tais, ou sobre o "posicionamento dos legisladores e do Governo Federal (...) ou da própria sociedade brasileira a favor das atividades das associações".

Assim, indefiro o pedido de produção probatória, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, 443 e 464, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil."

Diante de todo o já processado e da delimitação objetiva da intervenção da associação civil admitida como amicus curiae no item 4 da decisão sob id. 23777324, declaro encerrada a fase probatória.

Prossiga-se no quanto já determinado nos diversos itens da decisão id 23777324.

Juntada a manifestação do *amicus curiae*, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Intimem-se

BARUERI, 4 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) № 5004764-53.2019.4.03.6144/ 1ª Vara Federalde Baneri REQUERENTE: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, dê-se vista à parte autora das alegações e documentos apresentados pela União (ids. 24047092, 24047068 e 24047074), para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

BARUERI, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000048-84.2012.4.03.6121/2° Vara Federal de Taubaté AUTOR: RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe Processo Judicial Eletrônico.
- $2.\ O\ advogado\ do\ exequente\ declarou\ a\ autenticidade\ das\ peças\ inseridas\ no\ PJe,\ nos\ termos\ do\ artigo\ 425,\ inciso\ IV,\ do\ CPC/2015.$
- 3. O ficie-se à AADJ para que comprove o cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.
- 4. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
- 5. Intimem-se.

TAUBATÉ, 26 de setembro de 2019. GIOVANAAPARECIDA LIMA MAIA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000060-98.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federalde Taubaté AUTOR: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- $1.\ Trata-se\ de\ cumprimento\ de\ sentença\ de\ processo\ originariamente\ físico,\ ajuizado\ no\ sistema\ PJe-Processo\ Judicial\ Eletrônico.$
- 2. O advogado do exequente declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
- 3. Oficie-se à AADJ para que comprove o cumprimento do v. acórdão transitado emjulgado.
- 4. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
- 5. Intimem-se.

TAUBATÉ, 26 de setembro de 2019. GIOVANAAPARECIDA LIMA MAIA JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001121-62.2010.4.03.6121 AUTOR: MARCELINO EUGENIO PACELLI LANFREDI Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/11/2019 766/1163

- 1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe Processo Judicial Eletrônico.
- 2. O advogado do exequente declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
- 3. Intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
- 4. O ficie-se à AADJ para que comprove o cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.
- 5. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
- 6. Intimem-se.

Taubaté, 26 de setembro de 2019.

GIOVANAAPARECIDALIMAMAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001442-94.2019.4.03.6121 AUTOR: EDIMAR ROCHALIMA Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA- SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

SENTENCA

EDIMAR ROCHA LIMA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil-CPC/2015.

Quanto ao estabelecimento da TR - Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

Comefeito, a questão de mérito não comporta maiores dilações, pois foi decidida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/4/2018, quando do julgamento do REsp 1.614.874/SC, representativo de controvérsia (Tema 731), nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETARIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660 /1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como indice de correção monetária dos saldos das contas vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro indice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos solvidos ao FGTS está delineada de seguinte formac: (i) o art. 3º da Lei n. 5. 107/1966 pervira que a correção monetária a des contas indicárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5. 107/1966 poi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (i

O E. STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção

 $monet\'aria, aos \, d\'ebitos \, com \, o \, FGTS \, recolhidos \, pelo \, empregador \, mas \, n\~ao \, repassados \, ao \, fundo.$

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento ARE 848.240 (Tema 787), decidiu pela inexistência da repercussão geral da controvérsia emquestão, por ter natureza infraconstitucional, cuja ementa transitou em julgado em 06/02/2015, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTAVINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como indice de atualização de obrigações, com a única ressalva da invisididade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÊLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992, ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como indice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabivel a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG/RN, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014).

Desta forma, todas as alegações acerca de violações a princípios constitucionais não merecemprosperar pelo fato de a Suprema Corte ter decidido tratar-se de matéria de índole infraconstitucional.

Enfim, conclui-se que a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria emevidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, sendo portanto a TR aplicável sobre os valores devidos a título de FGTS. Na mesma toada temdecidido o E. Tribunal Regional Federal da 3.º Região:

AGRAVO INTERNO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ART. 1.021 EART. 1.030, CPC - TEMA787 - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR - REPERCUSSÃO GERAL - AUSÊNCIA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1.0 Supremo Tribunal Federal, por ocassão do julgamento ARE 848240 (Tema 787), assentou a inexisfência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional. 2. Conforme determina o art. 543-B, § 3.7 do CPC de 1973, atual art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, que, publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origemterão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior, devendo o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia. (ARE n.º 863.704/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017). 3. A tramitação da ADI 5090 ñão temo condão de sobrestar o presente feito, porquanto inexiste decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. 4. Considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bemcomo a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, inexistente a necessidade de aguardar pronunciamento da Suprema Corte sobre a matéria emdebate. 5. Recurso manifestamente improcedente. Incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4º do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1965154, Relator Desembargador Federal Vice Presidente Nery Júnior, julgado em 31/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2019)

Pelo exposto, julgo liminarmente improcedente a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil—CPC/2015.

P.R.Intimem-se.

Taubaté, 15 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-79.2019.4.03.6121 AUTOR: JOAO RAFAEL PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA

JOAO RAFAEL PEREIRA ajuizou de procedimento comum contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL—CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantía do Tempo de Serviço—FGTS, decorrentes da aplicação do INPC—Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR—Taxa Referencial nos meses em que esta última foi zero ou menor do que a inflação, desde janeiro de 1999. Sucessivamente, pede a substituição da TR pelo IPCA, ou ainda por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil—CPC/2015.

A questão de mérito não comporta maiores dilações, pois foi decidida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/4/2018, quando do julgamento do REsp 1.614.874/SC, representativo de controvérsia (Tema 731), nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÂRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660 /1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como indice de correção monetária dos saldos das contas vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro indice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada de seguinte forma: (i) o art. 3° da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3° supra passou a prever que os depósitos estarán sujeitos à correção monetária a desipolação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3° supr

O E. STJ, inclusive, sumulou a matéria nos seguintes termos:

A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção

monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento ARE 848.240 (Tema 787), decidiu pela inexistência da repercussão geral da controvérsia emquestão, por ter natureza infraconstitucional, cuja ementa transitou em julgado em 06/02/2015, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como indice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da indicade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como indice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabivel a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 848240 RG/RN, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014).

Desta forma, todas as alegações acerca de violações a princípios constitucionais não merecemprosperar pelo fato de a Suprema Corte ter decidido tratar-se de matéria de índole infraconstitucional.

Enfim, conclui-se que a escolha dos critérios de atualização monetária pertence ao legislador ordinário e eventual incursão do Judiciário nessa seara implicaria emevidente violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, sendo portanto a TR aplicável sobre os valores devidos a título de FGTS. Na mesma toada temdecidido o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

AGRAVO INTERNO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - ART. 1.021 EART. 1.030, CPC - TEMA787 - FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TR - REPERCUSSÃO GERAL - AUSÊNCIA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1.0 Supremo Tribunal Federal, por ocassão do julgamento ARE 848240 (Tema 787), assentou a inexisfência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional. 2. Conforme determina o art. 543-B, § 3.7 do CPC de 1973, atual art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, que, publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origemterão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior, devendo o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia. (ARE n.º 863.704/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017). 3. A tramitação da ADI 5090 ñão temo condão de sobrestar o presente feito, porquanto inexiste decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. 4. Considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bemcomo a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, inexistente a necessidade de aguardar pronunciamento da Suprema Corte sobre a matéria emdebate. 5. Recurso manifestamente improcedente. Incidência da multa prevista no artigo 1.021, § 4º do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1965154, Relator Desembargador Federal Vice Presidente Nery Júnior, julgado em 31/07/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:12/08/2019)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo liminarmente improcedente a ação, com fulcro no artigo 332, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada da suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil—CPC/2015.

P.R.I. Taubaté, 15 de outubro de 2019.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001376-17.2019.4.03.6121 AUTOR: JOSE EDIVAN ALVES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização

Defiro os beneficios da justiça gratuita

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 8 de outubro de 2019. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001554-63.2019.4.03.6121/2° Vara Federalde Taubaté AUTOR: DAVID NELSON DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, semprejuízo de sua oportuna realização.
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Requisite-se cópia do processo administrativo.
Cite-se e intimem-se.
TAUBATé, 9 de outubro de 2019.
GIOVANAAPARECIDALIMAMAIA
JUÍZA FEDERAL
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001588-38.2019.4.03.6121
AUTOR: AILTON PAULO BENTO Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, ANA
MARTA SILVA MENDES SOUZA- SP199301 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
ALC: INGITION MOIO MEIO SEGONO SOCIAL INSI
DESPACHO
Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, semprejuízo de sua oportuna realização.
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Requisite-se cópia do processo administrativo.
Cite-se e intimem-se.
Taubaté, 9 de outubro de 2019.
GIOVANAAPARECIDALIMAMAIA
JUÍZA FEDERAL
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001657-70.2019.4.03.6121/2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZEOLLA CURADOR: ANA RENATA LAZARIM
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764,
RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportura realização.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Requisite-se cópia do processo administrativo.
Cite-se e intimem-se.
TATIDATÉ 0 de contribuir de 2010
TAUBATé, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001275-14.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté AUTOR: WANDER FERREIRA MOREIRA REPRESENTANTE: VINICIUS FERREIRA MOREIRA

GIOVANAAPARECIDALIMAMAIA

JUÍZA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323, JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982, Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, semprejuízo de sua oportura realização.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

TAUBATé, 9 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000384-27.2017.4.03.6121 AUTOR: MARCOS CARDOSO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro a justiça gratuita.

Requisite-se o processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 10 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-26.2018.4.03.6121 / 2º Vara Federal de Taubaté AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GILCA EVANGELISTA - SP91216 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- $1.\,C$ iência às partes da descida dos autos do TRF 3^a Região.
- $2.\ Requeiramas$ partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3. O ficie-se à AADJ para cumprimento do v. acórdão transitado em julgado.
- 4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.
- 5. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes empoder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
- 6. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
- 7. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
- 8. Intimem-se.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA JUÍZA FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-19.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ROSSANA AVAGLIANO RODRIGUES DESPACHO Defiro a pesquisa de bens no sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o necessário em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Taubaté, 10 de maio de 2019 Márcio Satalino Mesquita Juiz Federal EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-16.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: SILVIO DOMINGUES DA SILVA- ME, SILVIO DOMINGUES DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE CASTRO - SP334236 Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS DA SILVA PINTO - SP102850 DESPACHO Defiro por ora apenas a consulta no sistema RENAJUD.

Coma juntada dos resultados, dê-se vista ao exequente para manifestação.

Int.

Taubaté, 03 de setembro de 2019 Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-08.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVO MILENIO LTDA - ME, BENEDITO DONIZETI DA CONCEICAO, MARIA CELESTE LOPES DA CONCEICAO

DESPACHO

Num. 14822174: Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.

Indefiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD comrelação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.

Efetuada a consulta, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

 $No \ sil\hat{e}ncio, com fundamento no \ artigo \ 921, \S \ 1^o, do \ CPC/2015, suspendo o \ curso \ da \ execução pelo \ prazo \ de \ umano.$

Decorrido este, semmanifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

TAUBATÉ, 19 de setembro de 2019. GIOVANAAPARECIDA LIMA MAIA JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001234-47.2018.4.03.6121/2* Vara Federal de Taubaté AUTOR: BRUNO DA SILVA MIGUEL DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA S ALLES LACERDA - SP270709 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

BRUNO DA SILVA MIGUEL DE CARVALO ajuizou ação comumem face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, compedido de tutela antecipada para fins de suspensão do prazo de validade do concurso realizado para provimento do cargo de Técnico do Seguro Social, edital 01/2015. Ao final, requer seja reconhecido o seu direito subjetivo de nomeação, emrazão de preterição ocorrida, e, consequentemente, a condenação das rés a nomeareme empossaremem caráter definitivo no cargo de Técnico do Seguro Social na Gerência Executiva de Taubaté.

Relata que participou do concurso para provimento do cargo de Técnico do Seguro Social, edital nº 01/2015, tendo ficado classificado em 2º lugar das vagas destinadas a pessoas com deficiência e fora das vagas previstas no edital.

Sustenta que, apesar de ter sido explicitada em diversas notas técnicas a necessidade de prover servidores, em conversa oficial com representantes do sindicato, o presidente do INSS informou que em razão da demora na autorização de provimentos contrataria estagiários para diminuir a sobrecarga de trabalho, o que implicaria na ocupação precária por estagiários de funções atribuídas aos cargos do Seguro Social.

Informou, ainda, que outra medida que vem sendo rotineiramente adotada pela Autarquia é a elaboração de acordos de cooperação com diversas entidades para que essas passassem a receber documentos e prestar atendimento de segurados, ou seja, funcionários das referidas entidades passarama exercer precariamente as funções legalmente atribuídas aos servidores efetivos do INSS.

Sustenta que a ocupação precária de cargos caracteriza a preterição de candidatos aprovados e classificados emconcurso público. Aduz que coma expiração da validade do concurso em06/08/2018, há a possibilidade de que o Ministério do Planejamento atenda ao pedido de novo concurso, contemplando todos os cargos vagos, razão pela qual requer seja reservada uma vaga no cargo de Técnico do Seguro Social na Agência de Taubaté, para que seja ocupado após sentença de procedência da ação.

Pela decisão de Num 10582781 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação das rés.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num 11528673), sustentando a ausência do direito à nomeação, haja vista que o autor se classificou fora do número de vagas ofertadas na Gerência Executiva de Taubaté/SP.

A União Federal apresentou contestação (Num. 11535544), requerendo o acolhimento da impugnação para se revogar a concessão dos beneficios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a legalidade dos atos levados a efeito no certame, eis que candidato aprovado emcadastro reserva não temdireito subjetivo à nomeação e posse; bemcomo a ausência de comprovação de recurso orçamentário disponível para nomeação do autor.

Réplica (Num 12996095)

Pela decisão Num. 14164400 foi rejeitada a impugnação e mantidos os beneficios da justiça gratuita.

Instados a especificaremprovas, as rés informaramnão teremoutras provas a seremproduzidas, enquanto o autor requereu a produção de prova testemunhal e a realização de inspeção judicial.

É o relatório

Funda

Indefiro o requerimento realização de inspeção judicial, pois não é adequada ao fimpretendido pelo autor, isto é, "comprovar o caos instalado por carência de servidores e a realização de serviços legalmente atribuídos aos Técnicos do Seguro Social por estagiários". A prova pretendida não se enquadra no disposto no artigo 483 do CPC/2015, nem tampouco se preste à verificação dos fatos alegados, que comporta prova documentale, subsidiariamente, testemunhal.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e, para tanto, designo audiência de instrução para o dia 12 de março de 2020, às 16h.

 $Concedo \,\grave{a}s\,partes\,o\,prazo\,de\,quinze\,dias\,para\,apresentação\,do\,rol\,de\,testemunhas.$

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

 $In time-se, pessoalmente, o autor para prestar depoimento pessoal, comas advertências do art. 385, \S~1^o, do~CPC/2015.$

Intimem-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-86.2018.4.03.6121 / 2º Vara Federal de Taubaté AUTOR: FERNANDA DE CASSIA BAPTISTA Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230, EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Cite-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EMALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001483-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ELY GOMES DE PAULA

Vistos, em despacho.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão emalienação fiduciária contra ELY GOMES DE PAULA, objetivando apreender o veículo objeto da alienação fiduciária.

Relata a parte autora que o réu firmou, em 28/11/2014, como Banco PAN S/A o contrato de financiamento de veículo n. 67301329, pelo qual alienou fiduciariamente o veículo Marca Volkswagen, modelo GOL 1.0 8v, ano 2012/13, cor vermelha, placa FEP3181, Chassi 9BWAA05U9DT102159. Acrescenta que lhe foi cedido o crédito relativo ao financiamento pelo Banco PAN S/A, juntando documentos.

Informa, ainda, que o réu deixou de adimplir com as parcelas correspondentes à Cédula de Crédito bancário, estando a inadimplência caracterizada.

Relatei.

A autora pretende a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária combase na cédula de crédito bancário nº 67301329, emitida pelo Banco PAN S/A.

Entretanto, verifico que a mencionada cédula de crédito bancário (Num. 18742747 - Pág. 4) não termindicação de data e local da emissão, requisito essencial do título de crédito emcomento, nos termos do artigo 29, inciso V, da Lei 10.931/2004.

Outrossim, dispõe a Súmula 387 do STF: "A cambial emitida com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto."

Por conseguinte, para fins de prosseguimento do feito, determino que a parte autora realize o completo preenchimento do título apresentado, com intuito de conferir-lhe eficácia executiva. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 05 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR SILVANA BILIA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2983

PROCEDIMENTO COMUM

0002612-51.2003.403.6121 (2003.61.21.002612-3) - LUIS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO SILVA X MARCELO CURSINO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO ANTUNES X MIGUELANGELO DA SILVA X OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR GOMES DE LIMA X WAGNER DA SILVA MENDONCA X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X WELLINGTON SAVIO DA SILVA(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LUIS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELO CURSINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCOS ROBERTO ANTUNES X UNIAO FEDERAL X MIGUELANGELO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X WAGNER DA SILVA MENDONCA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON SAVIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON SAVIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON SAVIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON SAVIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON SAVIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON SAVIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON SAVIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON SAVIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON SAVIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON SAVIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON SAVIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON SAVIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON SAVIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERA

Vistos

 $In time-se\ o\ credor,\ na\ pessoa\ de\ seu\ advogado,\ para\ os\ fins\ do\ art.\ 2^o,\ par\'agrafo\ 4^o\ da\ Lei\ 13.463/2017.$

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003065-6) - JEFFERSON LEANDRO MARCIANO (SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO PRADO MARCIANO (SP290237 - FELIPE LUIZ DE LIMA OLIVEIRA E SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR) X JEFFERSON LEANDRO MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F1 171: Sem razão o patrono do exequente. O requerimento datado de 19/09/2017 (fls. 151/152) refere-se a pedido de levantamento dos honorários contratuais, apreciado e indeferido por este Juízo à fl. 159. Outrossim, a intimação datada de 28/08/2019 refere-se ao expediente do Tribunal Regional Federal (fls. 163/169), comunicando o estorno da requisição de pagamento em virtude da ausência de levantamento, pelo credor. Diante da informação da Secretaria informando o óbito do exequente (fls. 172/175), suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, do CPC/2015. Por economia processual, intime-se primeiramente o patrono do falecido autor para que, querendo, promova a habilitação do espólio, ou se o caso dos sucessores ou herdeiros.

PROCEDIMENTO COMUM

0004245-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004245-0) - MARILENE FARIA SANTOS GONCALVES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos

Ante a informação de Secretaria (fl. 216) no sentido de que o subscritor de fl. 215 teve sua procuração revogada em função da juntada de outro mandato (fls. 210/211) outorgado pela autora e, considerando que o requerimento demonstrando interesse na quantia infima estormada de R\$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos), foi formulado por advogado sempoderes para atuar nos autos, indefiro o pedido.

Retormemos autos ao arquivo.

Data de Divulgação: 06/11/2019 774/1163

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003856-97.2012.403.6121 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS NETO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL(Proc. 979-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOVINO LUIZ DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

Vistos

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, parágrafo 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0003735-64.2015.403.6121} - \texttt{CONSELHO} \ \texttt{REGIONALDE} \ \texttt{PSICOLOGIADO} \ \texttt{ESTADO} \ \texttt{DE} \ \texttt{SAO} \ \texttt{PAULO} - 6 \ \texttt{REGIAO} \ (\texttt{SP218591} - \texttt{FABIO} \ \texttt{CESAR} \ \texttt{GUARIZI}) \ \texttt{X} \ \texttt{ANDREA} \ \texttt{RIBEIRO} \ \texttt{NORTHORSONIALDE} \$

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de umano. Decorrido este, semmanifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se, servindo cópia do presente como carta de intimação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002551-10.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIEZER FRANCISCO

Vistos

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, com fundamento no artigo 921, 1º, do CPC/2015, suspendo o curso da execução pelo prazo de umano. Decorrido este, semmanifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Lest

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002298-58.2019.4.03.6121 / 2° Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PEDRO SALUM BENJAMIN
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRÍQUE LEITE GOPFERT PINTO - SP146798, WALTER ROMEIRO GUIMARAES JUNIOR - SP244265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, emdecisão

PEDRO SALUM BENJAMIN ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL—INSS, compedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, coma conversão de tempo de serviço especial emcomum, desde a DER em08/11/2018 (NB 192.077.710-2).

Aduzo autor que é segurado obrigatório da Previdência Social, na modalidade empregado, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea "a", da Lei 8.213/91, porquanto laborou e contribui desde novembro de 1974, sempre registrado e compequenos períodos de lacuna entre um trabalho e outro, e que possui diversas contribuirões como contribuirte individual e/ou facultativo.

Argumenta que trabalhou em condições insalubres na empresa: i) Alcoa Alumínio S/A, no período de 09/07/1980 até 26/03/1993, sempre comníveis de ruídos acima do limite legal, totalizando assim, um período de 17 anos, 09 meses e 09 dias de trabalho em condições insalubres (já convertidos + 40%), que deverá ser considerado como especial para fins de aposentadoria e que somado aos demais períodos contributivos do Autor temos o trabalho/contribuição do Obreiro pelo período de 37 anos, 01 mês e 01 dia, superando assim, o período contributivo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a justica gratuita.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato da "falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento" nos seguintes termos:

"Em atenção ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 08/11/2018, informamos que após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao beneficio, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 17 anos, 7 meses e 21 dias, ou seja não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30(trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40 % do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data" — Num 21648804 - Pág. 1.

A existência de elementos que evidenciema probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

É de se notar que o autor sequer cuidou de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, imprescindível para se aferir as razões do indeferimento.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 05 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002498-65.2019.4.03.6121 / 2º Vara Federal de Taubaté IMPETRANTE: RODOSNACK ALEMAO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (PFN).
Taubaté, 04 de novembro de 2019
Márcio Satalino Mesquita
JuizFederal
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002486-51.2019.4.03.6121 / 2º Vara Federalde Taubaté IMPETRANTE: BR FARMACEUTICA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):
"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".
3. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num 23208786 - Pág. 1 e Num 23209761 - Pág. 1).
4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.
Intime-se.
Taubaté, 04 de novembro de 2019
Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002416-34.2019.4.03.6121 / 2° Vara Federal de Taubaté IMPETRANTE: SEAL LACRES INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.
2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados,
disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):
"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".
3. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas tambémanexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num 22715253 e Num
22715261).
22715261). 4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.
4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-58.2019.4.03.6121 / 2º Vara Federal de Taubaté IMPETRANTE: ARIOVALDO CONDE JUNIOR - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

- 1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento
- 2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):
- "A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".
- 3. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas tambémanexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num 23763042 e Num 23764303).
- 4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente Nº 2941

PROCEDIMENTO COMUM

0005751-79.2001.403.6121 (2001.61.21.005751-2) - AUTO POSTO F CRIS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, ante a existência de irregularidade na representação da parte autora, tornemos autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005093-84.2003.403.6121 (2003.61.21.005093-9) - HERCULANO MARCOS FERRAZ ALVARENGA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ante a existência de valores a seremeventualmente executados, aguarde-se ulterior provocação do credor emarquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002694-43.2007.403.6121(2007.61.21.002694-3) - JOSE DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta emjulgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003472-76.2008.403.6121 (2008.61.21.003472-5) - JEREMIAS DE CAMARGO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JEREMIAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, \$ 4º da Lei 13.463/2017. Nada sendo requerido no prazo de cinco días, arquivem-se.

r value serialo requeriato no primo de ente o dino, inquiven

PROCEDIMENTO COMUM

 $\begin{array}{l} \textbf{0004861-96.2008.403.6121} (2008.61.21.004861-0) - \text{ANTONIO PADOVANI NETTO} (SP063891 - \text{JOSE ORLANDO SOARES E SP237549} - \text{GISELLE ILIDE ROCHA CAPUCHO}) \text{ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP184538 - \text{ITALO SERGIO PINTO}) \end{array}$

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao informado na petição de fls. 78/79, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0004945-97.2008.403.6121} (2008.61.21.004945-5) - \text{NEYSAAPPARECIDA SEABRAALMEIDA} (SP173825 - \text{THAIS VILLELA VILLAS BOAS}) \\ X \text{ CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP184538 - \text{ITALO SERGIO PINTO E SP181110} - \text{LEANDRO BIONDI})$

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de habilitação formulado nos autos às fis. 66 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0004946-82.2008.403.6121} (2008.61.21.004946-7) - \text{NEYSAAPPARECIDA SEABRAALMEIDA(SP173825-THAIS VILLELA VILLAS BOAS)} \ X \ CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110-LEANDRO BIONDI)$

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de habilitação formulado nos autos às fls. 103 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 777/1163

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005128-68.2008.403.6121 (2008.61.21.005128-0) - EDMUNDO CARIOCA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Inicialmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a habilitação requerida nos autos às fls. 55 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias,

Quanto ao requerimento de fl. 81, INDEFIRO, visto que eventuais valores, se devidos, deverão ser apurados ulteriormente, em fase de cumprimento de sentença, se for o caso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-16.2011.403.6121 - TEREZINHA DA SILVA-ESPOLIO X SILVANA DA SILVA HENRIQUE(SP375241 - DARINO NUNES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a Caixa Federal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002455-97.2011.403.6121 - MARCOS GOMES DE ALMEIDA(RJ045558 - ALCINO BARATA E RJ021651 - JOSE RAYMUNDO MARTINS CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARCOS GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, \$ 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001185-04.2012.403.6121 - URIEL MARQUES DA SILVEIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X URIEL MARQUES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, \$ 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-08.2012.403.6121 - IZOLINA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IZOLINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emconformidade como extrato de fl. 351, o valor depositado está liberado para levantamento pelo beneficiário.

Eventual recusa da Caixa Econômica Federal emnão liberar o valor depositado deverá ser comprovada nos autos mediante documentos

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002905-06.2012.403.6121 - MANOELINAADAO DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979-NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MANOELINAADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2°, \$ 4° da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004250-07.2012.403.6121 - ERICK JUNIOR DOS SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ROSANA MADALENA DA GRACA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ERICK JUNIOR DOS SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade como extrato de fl. 212, o valor depositado está liberado para levantamento pelo beneficiário.

Eventual recusa da Caixa Econômica Federal em não liberar o valor depositado deverá ser comprovada nos autos mediante documentos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002862-35.2013.403.6121 - LURDES APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X GERALDO RIBEIRO (SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramas partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

No silêncio, arquivem-se os autos, comas cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

9002449-17.2016.403.6121 - REINALDO DA SILVA(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 171/174, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Em resumo, sustenta o Embargante a omissão da sentença proferida comretação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 176/177). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminammente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, considerando que a parte autora fez pedido de concessão de tutela antecipada, passo a apreciar tal requerimento. Considerando o reconhecimento à percepção do beneficio previdenciário de aposentadoria especial, conforme argumentação exposta na fundamentação da sentença anteriormente probatada, demonstrando a certeza do direito invocado, bemecomo o caráter alimentar do beneficio, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, independentemente do trânsito em julgado, para o efeito de determinar ao INSS que implante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias o beneficio de aposentadoria especial nos moldes delineados na sentença proferida às fls. 171/174. Comunique-se a AADI para firs de cumprimento. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. No mais, mantenho a sentença de fls. 171/174 nos exatos termos em que proferida. Por tal razão, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 176/177, a fimde incluir na fundamentação e no dispositivo da r. sentença recorrida os termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimens-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003027-77.2016.403.6121 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X IRINEU FERREIRA DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência. Cite-se o espólio de Irineu Ferreira de Souza, como requerido pelo autor às fls. 104. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003077-06.2016.403.6121 - GETULIO TORRES DE ANDRADE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados emmeio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente emmeio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002367-69.2005.403.6121 (2005.61.21.002367-2) - PAULO MOREIRA DA SILVA X WILSON SIMOES X JOSUE FELICIO DOS REIS X ADAILSON PORTES DOS SANTOS X ALEXANDRE ALVES DE PAULA X IVONALDO SOARES MARREIRO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X EDMILSON BUENO DE ALMEIDA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PTOC. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X PAULO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILSON SIMOES X UNIAO FEDERAL X JOSUE FELICIO DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ADAILSON PORTES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE ALVES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X IVONALDO SOARES MARREIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON BUENO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, \$ 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002286-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002286-6) - MARIA TEREZA DOS SANTOS (SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, reunido aos autos à fl. 293, que os valores foramdevidamente pagos em favor da autora beneficiária e encontram-se à disposição. Fls. 300/303: O patrono busca a execução direta do contrato de honorários, por meio do requerimento de desmembramento do valor depositado, o que não temamparo legal, cabendo ao advogado buscar o cumprimento do contrato pelas vias próprias.

No silêncio, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000218-03.2005.403.6121 (2005.61.21.000218-8) - MARCIO ARNEIRO MENDES (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL (SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X MARCIO ARNEIRO MENDES

Vistos

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a conversão emrenda do depósito de fl. 362, em favor da UNIAO FEDERAL, mediante DARF, sob o código 2864, conforme requerido às fl. 365. Após a conversão, comprove a instituição financeira, CEF a efetivação da transferência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012885-18.2009.4.03.6109/3 $^{\circ}$ Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: CENTRO DE REABILITACAO PIRACICABA Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778, FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011908-89.2010.4.03.6109/3º Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: ROSEMARY PAPESSO Advogados ado(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875, IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP92666 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004624-54.2015.4.03.6109/3º Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005073-82.2019.4.03.6109 / 3º Vara Federal de Piracicaba
REPRESENTANTE: VALDIR FERREIRA
IMPETRANTE: G. M. F.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA - SP342408,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004118-51.2019.4.03.6109/3º Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIAS ROMI S A. (CNPJ n.º 56.720.428/0014-88) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e aos Impetrados que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, incidente à alíquota de 0,60% sobre sua folha de pagamento, ante sua inconstitucionalidade, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Coma inicial vieram documentos

Despacho de ID 20217638 cumprido pela parte Impetrante confirme ID 22607216.

Desta forma, os autos vieram conclusos para decisão

É o relatório

Decido

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Emsede liminar, a impetrante pede a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária a recolher as futuras contribuições ao SEBRAE.

Veja-se: tal pedido não demanda dilação probatória e, por isto, é passível de análise pela via mandamental.

No mérito, contudo, o pedido liminar formulado no presente writ não merece acolhimento.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade da contribuição atacada, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se julgados do E. TRF 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO COTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - INCRA - SEBRA E - SAT - SESI - SENAI - SELIC - DECADÊNCIA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da divida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - As competência abril/90 a novembro/91 comportavam lançamento até, no máximo, 31 de dezembro de 1996. Entretanto, foram lançados, intempestivamente, em 20 de junho /1997. IV - A Fazenda Pública não decaiu do direito de lançar a competência dezembro/91, já que comportava lançamento até 31 de dezembro de 1997. V - Não há impedimento legal cumular a incidência dos junos, multa e da correção monetária, se ambos possuem finalidades distintas. VI - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sat, Salário-educação, Incra e Sebrae; e das contribuições Sesi e Senai. VII - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. VIII - Reexame necessário parcialmente provido. Apelo desprovido.

(TRF-3 - ApReeNec: 00265986920084036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 05/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017). "(grifei).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2°, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei n° 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do ST.J). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou beneficio específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3º Turma do TRF3. 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a invoxção trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobr

(TRF3 APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 003184-85.2017.4.03.6102 Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES DATA: 13/08/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. LEGITIMIDADE DO SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - De início, não há como artigo 3°, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2º Turma, DJE 15/04/2016). II - A Constituição Federal adolotu a expressão "poderão ter aliquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto de no Imeramente exemplificativo. III - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2°, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. IV-A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo. V-Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

(TRF3 APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5000514-53.2017.4.03.6109 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO DATA: 13/08/2019).

Outrossim, destaco que este Juízo não desconhece que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 603.624, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE, após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, de per si, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004460-62.2019.4.03.6109 / 3º Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA - SP377751 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003249-88.2019.4.03.6109 / 3º Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: MTX UNIFORMES LTDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113, JEFERSON KUHL- SP248173 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, compedido de liminar que ora se aprecia, impetrado por MTX UNIFORMES LTDA - EPP, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, coma exclusão do ICMS destacado ras notas fiscais da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, coma consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho de ID 18827889 cumprido pela parte impetrante conforme ID 21046428.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Emsede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lídima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribural Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam como atual posicionamento da Corte Suprema.

Ademais, o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na

nota fiscal

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Não se mostra cabível a aplicação de multa requerida pela embargada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de iurisprudência até então sedimentada. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 309069 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)."

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0004679-93.2001.4.03.6109/3ª Vara Federal de Piracicaba

RECLAMANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/SP, FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAÚLO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO. Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

Advogados do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS

JULIAO - SP174609, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195, THÍAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255 Advogados do(a) RECLAMANTE: CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO - SP152256, TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES - SP269738, CARLAMARGIT - SP206602

Advogado do(a) RECLAMANTE: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332 REQUERIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, BANCO CREDICARD S.A., REDECARD S/A, CIELO S.A., VISA DO BRASILEMPREENDIMENTOS LTDA, TEMPO SERVICOS LTDA., ÁSSOC BRAS DAS EMPRS DE CARTOES DE CREDT E SERVS ABECS

 $Advogados\,do(a)\,REQUERIDO:\,OTAVIO\,FURQUIM\,DE\,ARAUJO\,SOUZA\,LIMA-SP146474,\\GABRIEL\,TOSETTI\,SILVEIRA-SP252852,\\JULIANA\,FERNANDES\,ROCHA\,DE\,OLIVEIRA-SP146474,\\GABRIEL\,TOSETTI\,SILVEIRA-SP252852,\\JULIANA\,FERNANDES\,ROCHA\,DE\,OLIVEIRA-SP146474,\\GABRIEL\,TOSETTI\,SILVEIRA-SP252852,\\JULIANA\,FERNANDES\,ROCHA\,DE\,OLIVEIRA-SP146474,\\GABRIEL\,TOSETTI\,SILVEIRA-SP252852,\\JULIANA\,FERNANDES\,ROCHA\,DE\,OLIVEIRA-SP146474,\\GABRIEL\,TOSETTI\,SILVEIRA-SP252852,\\JULIANA\,FERNANDES\,ROCHA\,DE\,OLIVEIRA-SP146474,\\GABRIEL\,TOSETTI\,SILVEIRA-SP252852,\\JULIANA\,FERNANDES\,ROCHA\,DE\,OLIVEIRA-SP146474,\\GABRIEL\,TOSETTI\,SILVEIRA-SP252852,\\JULIANA\,FERNANDES\,ROCHA\,DE\,OLIVEIRA-SP146474,\\GABRIEL\,TOSETTI\,SILVEIRA-SP252852,\\JULIANA\,FERNANDES\,ROCHA\,DE\,OLIVEIRA-SP146474,\\GABRIEL\,TOSETTI\,SILVEIRA-SP1$ SP255760

 $Advogados\,do(a)\,REQUERIDO: ANALUCIA\,BARJAS\,FERREIRA\,DE\,BARROS\,-\,SP73126,\\ TERCIO\,SAMPAIO\,FERRAZ\,JUNIOR\,-\,SP16854,\\ LEANDRO\,TRAVALINI\,-\,SP184744,\\ JULIANO\,TRAVALINI\,-\,SP184744,\\ JULIANO\,TRAVALINI,\\ JULIANO
TRAVALINI,\\ JULIANO\,TRAVALINI,\\ JULIANO
TRAVALINI,\\ JULIANO
TRAV$

SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHAO - SP194021, EDUARDO MOLAN GABAN - SP206778, CARLA OSMO - SP235974 Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224

Advogados do (a) REQUERIDO: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955, MARCIO BELLOCCHI - SP112579, SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224, ROBERTA BRESSAN ANTONIALLÍ - SP248787, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, BEATRICÉ MITSUKA YOKOTA CAHEN - SP248437, CARMINO DE LEO NETO - SP209011 Advogado do(a) REQUERIDO: ESTHER DALMAS - SP108320

Advogado do(a) REQUERIDO: SADY SANTOS DALMAS - SP16738

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008451-73.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: A F O MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO - SP261846, GUSTAVO FREZZARIN - SP262073 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008451-73.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: A F O MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO - SP261846, GUSTAVO FREZZARIN - SP262073 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/11/2019 783/1163

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bemcomo do prazo de 10 (dez) dias para que requeiramo for de direito.

Decorrido o prazo semmanifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo

Intimem-se

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE - SP35123, GERSON ANTONIO LEITE - SP40148, BORIS HERMANSON - SP114062 EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERALS A

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO BALESTEROS DA SILVA - SP104603, RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005855-78.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SERGIO DONIZETI CALCA, SILVIO CESAR CALCA, HAROLDO JOSE CALCA, FLAVIO GIL GALVAO DE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512 Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: CASSIA\ MARTUCCI\ MELILLO\ BERTOZO-SP211735-E, EDSON\ RICARDO\ PONTES-SP179738, ULIANE\ TAVARES\ RODRIGUES-SP184512\\ EXECUTADO: INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL-INSS$

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002130-87.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: ILMA APARECIDA DAMIM Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090 IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ILMA APARECIDA DAMIM contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA , com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada promova imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Inicial acompanhada de documentos

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira e redistribuído a este Juízo.

Decisão (ID 21478492), concedendo prazo para que a Impetrante promovesse emenda à inicial, juntando aos autos documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

Instada, a parte Impetrante quedou-se inerte.

Na oportunidade, vieramos autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preceitua ainda o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída comos documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte autora deixou de se manifestar e de promover as diligências essenciais ao regular andamento do feito

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I do CPC.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 21478492).

Como trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federalde Piracicaba IMPETRANTE: PEVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 20196682: nada a prover, tendo em vista o teor do acórdão de id 15969881.

Destarte, cumpra-se a parte final do despacho de id 17142015.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-68.2017.4.03.6109/3º Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: PEVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 20196682: nada a prover, tendo em vista o teor do acórdão de id 15969881.

Destarte, cumpra-se a parte final do despacho de id 17142015.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000532-62.2017.4.03.6109/3º Vara Federal de Piracicaba SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINALDO CAGINI - SP101318 SUCEDIDO: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, DENISE DE FATIMA PINTO MARAFON, EVALDO WALDER MARAFON Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) días, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002469-93.2006.4.03.6109/3º Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: CLOVIS BENTO DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012688-97.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002437-10.2014.4.03.6109/3º Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: L. A. M. MELONI AQUECEDOR SOLAR LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-82.2019.4.03.6109/3º Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: PLASTICOS SANTA TEREZINHA EIRELI - ME Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612, ANTONIO REGINALDO CAMPEAO - SP347812 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, FAZENDA NACIONAL REPRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrante, id 20246022, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 19265107).

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da aludida sentença, bem como para apresentação das contrarrazões no prazo legal.

Após, comou semestas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-82.2019.4.03.6109/3º Vara Federalde Piracicaba
IMPETRANTE: PLASTICOS SANTA TEREZINHA EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612, ANTONIO REGINALDO CAMPEAO - SP347812
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, FAZENDA NACIONAL REPRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/11/2019 786/1163

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrante, id 20246022, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 19265107).

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da aludida sentença, bem como para apresentação das contrarrazões no prazo legal.

Após, comou semestas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Intimem-se.

SENTENÇA

(Tip o M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada nos autos (ID 18908065), a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Sustenta a ocorrência de omissão sob o argumento de que o juízo deixou de analisar a existência de protestos em nome da Embargante, o que justifica a escolha do presente instrumento processual, conforme será demonstrado a seguir.

Na oportunidade, vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A parte embargante, contudo, mão se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, foi clara quanto aos motivos que levaram o Juízo a extinguir o processo sem resolução do mérito pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, ante a inadequação do meio processual utilizado, na medida emque já existem execuções fiscais nas quais se discutemas CDA's citadas na petição inicial.

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 20877141, mantendo a sentença de ID 18908065 nos exatos termos emque proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004201-67.2019.4.03.6109/3º Vara Federalde Piracicaba IMPETRANTE: FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão de ID 20269760, que indeferiu o pedido liminar.

Em síntese, sustenta a existência de obscuridade na r. decisão exarada pelo Juízo, vez que entende que restou provado nos autos que a exação combatida já exauriu sua finalidade.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

 $I-deixe \ de \ se \ manifestar \ sobre \ tese \ firmada \ em julgamento \ de \ casos \ repetitivos \ ou \ em incidente \ de \ assunção \ de \ competência \ aplicável \ ao \ caso \ sob julgamento;$

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração temcomo finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Emoutras hipóteses, têmos embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso comessas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada obscuridade. Ao contrário, a decisão foi clara em suas razões, expondo que os tribunais superiores já firmaram entendimento no sentido da ausência de perda da finalidade específica, não havendo que se falar em desvio de finalidade.

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos petição de ID 21368112, mantendo a decisão de ID 20269760 nos exatos termos emque proferida Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007794-41.2018.4.03.6109 / 3° Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: MARCIO CESAR ABEGAO Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCIO CESAR ABEGAO em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, objetivando, emsíntese, a concessão do seguro-desemprego.

Alega a parte autora, em sede de breve relato, que manteve vínculo empregaticio até 02/03/2018, quando foi demitido pelo empregador sem justa causa. Narra que formulou requerimento de seguro-desemprego, que restou indeferido sob o fundamento de que possuiria renda própria, uma vez que havia início de contribuição de 02/2016 a 04/2018 com contribuinte individual. Aduz que efetuou sua inscrição na condição de Microempreendedor Individual—MEI em 16/02/2016, porém, semauferir praticamente nenhum faturamento.

Requereu a concessão da liminar para o efeito de que seja determinado o pagamento do beneficio postulado, consistente em 05 (cinco) parcelas de R\$ 1.677,74.

Coma inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais

Decisão de ID 11276574 indeferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 11705930.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 11732002).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 11829470).

Na oportunidade, vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Estando apto, passo ao sentenciamento do feito.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, considero que o Impetrante <u>não</u> logrou êxito em comprovar o direito líquido e certo.

Conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade Impetrada, o beneficio de seguro desemprego requerido pelo autor foi suspenso em virtude de o segurado estar sujeito a auferir renda própria, tendo em vista constar no Cadastro nacional de Informações Sociais — CNIS, informação de percepção de renda própria — contribuinte individual, com início da contribuição em fevereiro de 2016. Informou, ainda, a autoridade impetrada que há registro no CNIS do autor, recolhimentos efetuados à previdência na condição de contribuirte individual no período de 01/02/2016 a 31/08/2018.

Dessa forma, não agiu desacertadamente a autoridade administrativa que suspendeu o pagamento das parcelas do seguro desemprego do autor à vista das informações descritas.

Ademais, observando as informações contidas no Extrato Previdenciário - Portal CNIS do autor (cópia anexa), verifico que houve percepção de renda e recolhimento de contribuição nas competências de 04/2018 (CNPJ: 03.667.884/0022-55 apontando remuneração no valor de R\$ 2.100,00) e 06/2018 (CNPJ: 03.667.884/0022-55 apontando remuneração no valor de R\$ 1.350,00), o que infirma alegação do autor de que não autériu renda no período concomitante à percepção do seguro desemprego, bemcomo seu direito líquido e certo alegado na inicial.

Inquestionável, portanto, é que, junto coma inicial, deve a impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinema tanto, rão sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do mandamus.

Assim, prestadas as informações pela autoridade impetrada, bem como ante os documentos juntados autos, constata-se que o Impetrante não comprovou seu direito líquido e certo conforme declinado na

Data de Divulgação: 06/11/2019 788/1163

inicial

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo comresolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sempagamento de custas emrazão do deferimento da gratuidade judiciária (ID 11276574).

Semhonorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

 $Como\ tr\^ansito\ emjulgado,\ arquivem-se\ os\ autos,\ observadas\ as\ formalidades\ de\ praxe.$

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCIO CESAR ABEGAO em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, objetivando, emsíntese, a concessão do seguro-desemprego.

Alega a parte autora, em sede de breve relato, que manteve vínculo empregaticio até 02/03/2018, quando foi demitido pelo empregador sem justa causa. Narra que formulou requerimento de seguro-desemprego, que restou indeferido sob o fundamento de que possuiria renda própria, uma vez que havia início de contribuição de 02/2016 a 04/2018 com contribuinte individual. Aduz que efetuou sua inscrição na condição de Microempreendedor Individual—MEI em 16/02/2016, porém, semauferir praticamente nenhum faturamento.

Requereu a concessão da liminar para o efeito de que seja determinado o pagamento do benefício postulado, consistente em 05 (cinco) parcelas de R\$ 1.677,74.

Coma inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão de ID 11276574 indeferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 11705930.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 11732002).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 11829470).

Na oportunidade, vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Estando apto, passo ao sentenciamento do feito.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, considero que o Impetrante <u>não</u> logrou êxito emcomprovar o direito líquido e certo.

Conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade Impetrada, o beneficio de seguro desemprego requerido pelo autor foi suspenso em virtude de o segurado estar sujeito a autêrir renda própria, tendo em vista constar no Cadastro nacional de Informações Sociais — CNIS, informação de percepção de renda própria — contribuinte individual, com início da contribuição em fevereiro de 2016. Informou, ainda, a autoridade impetrada que há registro no CNIS do autor, recolhimentos efetuados à previdência na condição de contribuirte individual no período de 01/02/2016 a 31/08/2018.

Dessa forma, não agiu desacertadamente a autoridade administrativa que suspendeu o pagamento das parcelas do seguro desemprego do autor à vista das informações descritas.

Ademais, observando as informações contidas no Extrato Previdenciário - Portal CNIS do autor (cópia anexa), verifico que houve percepção de renda e recolhimento de contribuição nas competências de 04/2018 (CNPJ: 03.667.884/0022-55 apontando remuneração no valor de R\$ 2.100,00) e 06/2018 (CNPJ: 03.667.884/0022-55 apontando remuneração no valor de R\$ 1.350,00), o que infirma alegação do autor de que não autériu renda no período concomitante à percepção do seguro desemprego, bemcomo seu direito líquido e certo alegado na inicial.

Inquestionável, portanto, é que, junto coma inicial, deve a impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinema tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

Assim, prestadas as informações pela autoridade impetrada, bem como ante os documentos juntados autos, constata-se que o Impetrante não comprovou seu direito líquido e certo conforme declinado na

inicial.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo comresolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sempagamento de custas emrazão do deferimento da gratuidade judiciária (ID 11276574).

Semhonorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

 $BUSCAEAPREENS\~AO\,EM\,ALIENA\~Ç\~AO\,FIDUCI\'ARIA\,(81)\,N^{\circ}\,5001235-34.2019.4.03.6109/3^{a}\,Vara\,Federal\,de\,PiracicabaAPREENS\~AO\,EM\,ALIENA\~Q^{\circ}AO\,FIDUCI\'ARIA\,(81)\,N^{\circ}\,5001235-34.2019.4.03.6109/3^{a}\,Vara\,Federal\,de\,PiracicabaAPREENS\~AO\,EM\,ALIENA\~Q^{\circ}AO\,FIDUCI\'ARIA\,(81)\,N^{\circ}\,5001235-34.2019.4.03.6109/3^{a}\,Vara\,Federal\,de\,PiracicabaAPREENS\~AO\,EM\,ALIENA\~Q^{\circ}AO\,FIDUCI\'ARIA\,(81)\,N^{\circ}\,5001235-34.2019.4.03.6109/3^{a}\,Vara\,Federal\,de\,PiracicabaAPREENS\~AO\,EM\,ALIENA\~Q^{\circ}AO\,FIDUCI\'ARIA\,(81)\,N^{\circ}\,5001235-34.2019.4.03.6109/3^{a}\,Vara\,Federal\,de\,PiracicabaAPREENS\~AO\,EM\,ALIENA\~Q^{\circ}AO\,FIDUCI\'ARIA\,(81)\,N^{\circ}\,5001235-34.2019.4.03.6109/3^{a}\,Vara\,Federal\,de\,PiracicabaAPREENS\~AO\,EM\,ALIENA\~Q^{\circ}AO\,FIDUCI\'ARIA\,(81)\,N^{\circ}\,5001235-34.2019.4.03.6109/3^{a}\,Vara\,Federal\,de\,PiracicabaAPREENS\~AO\,EM\,ALIENA\~Q^{\circ}AO\,FIDUCI\'ARIA\,(81)\,N^{\circ}\,5001235-34.2019.4.03.6109/3^{a}\,Vara\,Federal\,AC\,FIDUCI\'ARIA\,(81)\,N^{\circ}\,5001235-34.2019.4.03.6109/3^{a}\,Vara\,Federal\,AC\,FIDUCI\'ARIA\,(81)\,N^{\circ}\,5001235-34.2019.4.03.6109/3^{a}\,Vara\,Federal\,AC\,FIDUCI\'ARIA\,(81)\,N^{\circ}\,5001235-34.2019.4.03.6109/3^{a}\,Vara\,Federal\,AC\,FIDUCI\'ARIA\,(81)\,N^{\circ}\,5001235-34.2019.4.03.6109/3^{a}\,Vara\,Federal\,AC\,FIDUCI\'ARIA\,(81)\,N^{\circ}\,5001235-34.2019.4.03.6109/3^{a}\,Vara\,Federal\,AC\,FIDUCI\'ARIA\,(81)\,N^{\circ}\,5001235-34.2019.4.03.6109/3^{a}\,Vara\,Federal\,AC\,FIDUCI\'ARIA\,(81)\,N^{\circ}\,5001235-34.2019.4.0019$

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: OSEAS ERLEN FERREIRA

SENTENÇA

(Tip o C)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de OSEAS ERLEN FERREIRA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do bem que foi objeto de alienação fiduciária em seu favor, descrito na petição inicial, que se encontra empoder da parte ré, haja vista a inadimplência desta.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho de ID 14891220 determinado a emenda da inicial, com a apresentação de documento indispensável à propositura da ação.

Instada, a parte requereu prazo complementar, o que foi deferido (ID 16462705).

Decorrido o prazo, a parte impetrante quedou-se inerte.

Na oportunidade, vieramos autos conclusos para sentença

É o brevissimo relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil que a peticão inicial deve ser instruída comos documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte impetrante quedou-se inerte.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, ante a ausência de citação da parte contrária,

Custas pela autora.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo comas formalidades de praxe.

P.R.L

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001235-34.2019.4.03.6109/3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: OSEAS ERLEN FERREIRA

SENTENCA

(Tip o C)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de OSEAS ERLEN FERREIRA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do bem que foi objeto de alienação fiduciária em seu favor, descrito na petição inicial, que se encontra empoder da parte ré, haja vista a inadimplência desta.

Inicial acompanhada de documentos

Despacho de ID 14891220 determinado a emenda da inicial, coma apresentação de documento indispensável à propositura da ação.

Instada, a parte requereu prazo complementar, o que foi deferido (ID 16462705).

Decorrido o prazo, a parte impetrante quedou-se inerte.

Na oportunidade, vieramos autos conclusos para sentença.

É o brevissimo relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial deve ser instruída comos documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso do presente feito, apesar de intimada para trazer os documentos considerados indispensáveis, a parte impetrante quedou-se inerte.

O parágrafo único do artigo 321 é claro ao estabelecer que, deixando o requerente de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial.

Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de

Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, ante a ausência de citação da parte contrária.

Custas pela autora.

 $Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, \S 1^o ao \S 3^o do C\'odigo de Processo Civil. A constant of the contraction of the$

Sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo comas formalidades de praxe.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000021-53.2006.4.03.6108/3º Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: EMPRES A BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FERREIRA DE LIMA - SP231451, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566 EXECUTADO: PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 06/11/2019 790/1163

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001499-93.2006.4.03.6109/3° Vara Federal de Piracicaba AUTOR: JOSE GERALDO MARCHI Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCHI - SP165187 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007971-42.2008.4.03.6109/3ª Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876 INVENTARIANTE: ARLINDO CALSA 3 SUPERMERCADO LTDA - EPP, ISMAEL CALSA, SUELI BENEDITA DIAS CALSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009315-24.2009.4.03.6109/3ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: APARECIDO JOSE FURTADO Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005798-04.2010.4.03.6100/3ª Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONEPLAN CONSTRUCOES ELETRICAS E PLANEJAMENTO LTDA, ANTONIO CARLOS GUIMARAES, MARIO GUIMARAES Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR - DF5338 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR - DF5338 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALENCASTRO VEIGA JUNIOR - DF5338

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009225-11.2012.4.03.6109/3º Vara Federal de Piracicaba AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: QUAREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

 $Advogados\,do(a)\,R\'{E}U:LIDIANA\,PEREIRA\,DE\,ANDRADE\,-\,DF28663, CRISTIANE\,RODRIGUES\,RIBEIRO\,-\,DF22878, CLAUDIA\,SIMONE\,PRACA\,PAULA\,-\,RJ94953-AURA-RJ9495-AURA-RJ9495-AURA-RJ9495-AURA-RJ9495-AURA-RJ9495-AURA-RJ9495-AURA-RJ9495-AURA-RJ9495-AURA-RJ9495-AURA-RJ9495-AURA-RJ9495-AURA-RJ9495-AURA-RJ9495-AURA-RJ949-AU$

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002613-52.2015.4.03.6109/3ª Vara Federal de Piracicaba EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

EMBARGADO: JOSE GERALDO MARCHI Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO MARCHI - SP165187

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003393-62.2019.4.03.6109/3ª Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLINA MERCANTIL DE VEICULOS SA Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA GERMANA DE SOUZAANDRADE - DF21506

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003040-59.2009.4.03.6109/3° Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009726-96.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: EDSON FELICIANO DA SILVA, DONIZETI DE CARVALHO ROSA, EDSON CARLOS ODA DOS SANTOS, MARGARETE PEREIRA, GIZELDA BRUNASSI DA SILVA VIEIRA,

CELSO FERNANDES, PAINCO INDÚSTRIA E COMERCIO SOCIEDADE ANONIMA Advogado do(a) RÉU: DENILSON MARCONDES VENANCIO - SP117612

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471, BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019 Advogados do(a) RÉU: MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ - SP314500

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE ALBUQUERQUE - SP249237

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, GUILHERME VICTER MASSAD - SP363548, PAULO SERGIO LEITE FERNANDES - SP13439 Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008652-31.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: PATRICIA REGINA PEREIRA STRAKE, JOSE STRAKE NETO Advogado do(a) AUTOR: THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998 Advogado do(a) AUTOR: THALES ANTIQUEIRA DINI - SP324998 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/11/2019 792/1163

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: MARCOS ANTONIO JESUINO DEMARCKI Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Pela inicial dos autos 0000291-90.2019.4.03.6312 juntada pela parte autora (id 23120882), depreende-se tratar de causa idêntica a esta. Ademais, emconsulta ao sistema do JEF, verifica-se que o feito lá encontra-se em andamento e o último despacho determinou que fosse apurado o valor da causa pela Contadoria Judicial, conforme documentos anexos.

Por conseguinte, manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência da litispendência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: ELEUSA INACIO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BARRETO ROSOLEM - SP283442 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a autora requer, sucintamente, sua reinclusão no sistema de saúde da Aeronáutica (FUNSA).

A tutela de urgência foi deferida.

Citada, apresentou a ré contestação (id 21179934).

Intimada a manifestar-se em réplica, quedou-se inerte a autora.

O ponto controvertido concerne à permanência da posição da autora como dependente do militar falecido.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto. (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-81.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

À vista da idade do autor (id 24000333), defiro a tramitação prioritária. Anote-se.

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5°, caput)

Pelo documento (id 24000336, p. 32), verifica-se que o autor é titular de beneficio previdenciário no importe de R\$ 3.717.51, situação que não condiz coma declaração de pobreza firmada (id 24000332). Comefeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecemeritérios quantitativos que não habilitama parte a recebê-la. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita

No mais, note-se que o autor diz que o salário-de-contribuição, não o salário-de-beneficio, nema RMI, foi limitado ao teto. É essencial explicitar quais competências foram limitas e dimensionar a limitação de cada uma delas. Em consequência, é ônus do autor provar com documentos tais alegações

Intime-se o autor a recolher as custas e a emendar a inicial, nos termos supra, sob pena indeferimento da inicial.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-66.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: JOAO ROBERTO ALVES Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Considerando a renúncia constante da p. 57 do ID 24010769, intime-se a parte autora a regularizar a procuração compoder especial específico, se for o caso de corroborá-la, em5 dias, sob pena de desconsideração da manifestação.
- 2. Após, venham conclusos para deliberar sobre a competência e, se for o caso, sobre a admissibilidade da demanda.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICEP, INSTITUTO CULTURAL EDUC

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO

DESPACHO

Ante os documentos trazidos aos autos, emespecial o contínuos resultados de exercício deficitários (ID 23338627), defiro à autora os beneficios da justiça gratuita, semprejuízo de o réu controverter a questão.

No mais, é bemclaro da inicial que a parte autora põe a relação tributária a ser discutida: quer o reconhecimento da imunidade, assimcomo a repetição do indébito tributário. Emqualquer umdos casos, a relação jurídica é composta, de um lado, pela parte autora e, de outro, apenas a União (PFN), por serem federais os tributos que compõem a relação jurídica controvertida. Todos os demais réus são estranhos à relação jurídica tributária, ainda que a alguns deles sejam repassadas a arrecadação de tais tributos.

Ainda quanto ao pedido de repetição/restituição, por se tratar de pretensão concernente a fatos já ocorridos, a saber, os pagamentos que o autor entende indevidos, é perfeitamente exigível que os enumere e quantifique, a firmde fazer pedido líquido, não semarticular cada um dos pagamentos entendidos indevidos. Nada da repetição depende de documentos, serão de todos aqueles que compuseramo autolançamento e o recolhimento

- 1. Excluo do polo passivo o FNDE, o INCRA, o SEBRAE e o SESC, devendo permanecer apenas a União (PFN). Ao SUDP, para proceder à exclusão.
- 2. Intime-se o autor a emendar a inicial em 15 días, para completar a causa de pedir no que se refere à (a) articulação dos fatos lesivos (cada um dos recolhimentos indevidos, com data do recolhimento, espécie tributária e demais dados próprios do lançamento) e (b) formular pedido líquido, sob pena de indeferimento do pedido de repetição do indébito tributário.
- $3. \ \, Após, venham conclusos para prosseguir o juízo de admissibilidade.$

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0001233-10.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federalde São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749 EXECUTADO: ROSANGELA MARIA VIEIRA

DESPACHO

Intimada a exequente a indicar bens à penhora, bem como regularizar a representação do espólio da executada, nos termos do item 2 do despacho (id 15384495), limitou-se a atualizar o valor remanescente da dívida (id 21658744)...

Semoutros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, semsucesso, bemcomo semsucesso o leilão do bemimóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

- 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
- 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, combaixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
- 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5°, I) sema indicação útil de bens penhoráreis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar emcinco dias, vindo, então, conclusos.
- 4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-48.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRAMBILA Advogado do(a) AUTOR: RENATO PIRONDI SILVA - SP274188 RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Henrique Brambilla, qualificado nos autos, em face da União Federal, na qual se pretende, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à Ré que restabeleça ao autor os proventos atinentes a patente de segundo tenente, na forma da Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e da Lei Federal 12.158/2009, regulamentada pelo Decreto 7.188, de 29 de maio de 2010, em conformidade coma determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União, através do v. acórdão 417/2018.

Aduz, emsíntese, que é militar federal da reserva remunerada e, no mês de julho do ano de 2018 (dois mil e dezoito), teve anulada a concessão de proventos correspondente ao posto/graduação superior previsto na Medida Provisória 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, concedida ao autor desde a data de 22.09, 1997. Aduz que o Tribunal de Contas da União assentou ser possível a aplicação da Lei nº 12.158, de 28/12/2009, conjuntamente ao disposto no artigo 34 da Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001, no caso específico dos militares integrantes do quadro de Taifeiros (QTA) da Aeronáutica, situação em que se encontra enquadrado o autor. Bate pela probabilidade do direito invocado, bem como a existência de dano.

 $A \, antecipação \, de \, tutela \, foi \, indeferida \, por \, decisão \, eventualmente \, desafiada \, por \, agravo \, de \, instrumento \, (n^o \, 5009066-30.2019.403.0000).$

Emcontestação, o réu impugnou a gratuidade, alegou coisa julgada formada pela denegação da segurança na apelação nº 0115808-25.2016.402.5101 decidida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Quanto ao mérito, argumenta pela impossibilidade legal da superposição de promoções do militar quando ematividade, ao menos no que toca à legislação aplicável ao autor.

Emréplica, o autor impugnou genericamente as defesas vertidas em contestação.

Decido.

A impugnação da gratuidade não tem lugar, pois já indeferida no despacho inicial (ID 15549221), tanto assim, que o autor recolheu custas.

Quanto à coisa julgada, o réu termazão. No mandado de segurança nº 0115808-25.2016.402.5101 demandava pela superação do ato administração que corrigia a concessão de melhoria durante a inatividade. O autor havia sido transferido à reserva remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, no caso, o de terceiro sargento. Como autor/impetrante já na reserva, adveio a Lei nº 12.158/09, que previu nova melhoria. Sob tal quadro, a Administração concedeu nova melhoria ao autor/impetrante, mas, tempos depois, a decotou, retornando-se ao estado apenas da melhoria prevista na medida provisória.

Foi contra esse decote que o autor se voltou no mandado de segurança. É contra esse mesmo ato que o autor se volta na presente demanda, embora acresça à sua fundamentação o entendimento fixado emacórdão pelo TCU. De toda forma, *a superposição de melhorias foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região*, quando do julgamento da apelação interposta pela Administração contra a segurança concedida pelo primeiro grau. À ocasião, a apelação foi provida e a segurança denegada, comse pode ver do ID 21761487 e 21761489. O acórdão transitou em julgado (ID 21761497).

Portanto, a questão jurídica já havia sido deduzida pelo autor; foi exaurientemente apreciada emjuízo, decidindo-lhe o mérito. Por isso, não há lugar para ação própria, como se depreende do art. 19 da Lei nº 12.106/09. À toda evidência, o acórdão do TCU, emque pese lavrado em 2018, não produz força vinculante, tampouco desfaza coisa julgada, à qual o autor não se contrapôs, apesar da alegação feita pelo réu.

- 1. Extingo o feito, emrazão da coisa julgada formada nos autos nº 0115808-25.2016.402.5101.
- 2. Custas recolhidas pelo autor. Condeno o autor a pagar honorários de 10% do valor atualizado da causa.
- 3. Intimem-se para ciência.
- 4. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-59.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: LEVI SANTANA DE JESUS, ROSELI APARECIDA LUIZ DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: MARIA GEANE LOURENCO DE SOUSA - SP320041 Advogado do(a) AUTOR: MARIA GEANE LOURENCO DE SOUSA - SP320041 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que as partes demonstram interesse em transacionar, intime-se o autor a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento de R\$ 11.000,00, via depósito judicial.

Alémdisso, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste, efetuar o depósito da quantia remanescente de R\$ 10.078,04.

Por conseguinte, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias. Durante esse prazo fica a ré impedida de promover qualquer ato de expropriação do imóvel objeto da lide.

Intimem-se as partes. Cientifique-se a ré, ainda, do depósito judicial da parcela do financiamento (id 23315742).

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000956-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631 RECONVINDO: RICARDO CARVALHO ROQUE - ME Advogado do(a) RECONVINDO: CRISTIANO LENCIONE - SP165686

DESPACHO

- 1. Recebo os presentes embargos monitórios. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC.
- 2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos
- 3. Após, tornemos autos conclusos.
- 4. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da designação da data para realização da pericia (id 23891407), qual seja, 19/11/2019, às 14:30 horas, na empresa PRODAL ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA. — Rua Samuel Carvalho Chaves, 180 - Vila Alpes, São Carlos - SP, CEP:. 13570-360.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federalde São Carlos AUTOR:ANTONIO CARLOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da designação da data para realização da perícia (id 23891407), qual seja, 19/11/2019, às 14:30 horas, na empresa PRODAL ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA. — Rua Samuel Carvalho Chaves, 180 - Vila Alpes, São Carlos - SP, CEP:. 13570-360.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-04.2018.4.03.6115 / 1º Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICA ARTISTICA D'PORTO LTDA. - EPP, MARCO ANTONIO RIOLINO Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição (id 23408038), no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS RÉU: MATHA SERVICOS AGRICOLAS LTDA Advogado do(a) RÉU: ANGELICA APARECIDA GUILHERME DALASTA - SP131348 DESPACHO Converto em diligência Intimem-se as partes, para se manifestarem sobre a prescrição, no prazo comumde 5 dias. Após, venham conclusos para sentença REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000745-28.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ALBERTO PEREIRA SILVA, TATIANA TAVEIRA LIMA, GABRIELA E.DA SILVA SANTOS Advogado do(a) RÉU: JAIME DE LUCIA- SP135768 DESPACHO Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo semmanifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, comas minhas homenagens. São Carlos, data registrada no sistema. LUCIANO PEDROTTI CORADINI Juiz Federal Substituto PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-73.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Apesar da notícia de não concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento (id 22978433), a firm de que não haja prejuízo ao autor em relação à tramitação do presente feito, postergo a exigência de recolhimento das custas processuais para após a decisão do recurso, nos termos do art. 101, parágrafo 1º, do CPC.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Cite-se o réu. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-60.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003174-58.2015.4.03.6115 / 1º Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: MEIRA & MEIRA BAR E CHOPPERIA LTDA - ME, GABRIEL GONCALVES DE MEIRA, THIAGO GONCALVES DE MEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272 Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272 Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

DESPACHO

Intimada a exequente a indicar bens à penhora, à vista do extrato do INFOJUD, quedou-se inerte.

Semoutros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, semsucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

- 1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
- 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, combaixa sobrestado (§ 2° do art. 921 do NCPC).
- 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5°, I) sema indicação útil de bens penhoráreis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar emcinco dias, vindo, então, conclusos.
- 4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SãO CARLOS, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001923-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856 EXECUTADO: ART PEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, CELIO REGINALDO CONTRI, RUBELENE CUNHA PETRONI CONTRI Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577 Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577 Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para indicar bens a penhorar.

Nada sendo requerido, semoutros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

- 1. Observe-se:
- a. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ $1^{\rm o}$ do art. 921 do NCPC).
- b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, combaixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
- c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5°, I) sema indicação útil de bens penhoráreis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar emcinco dias, vindo, então, conclusos.
- 2. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-48.2019.4.03.6115 / 1º Vara Federal de São Carlos AUTOR: JOSE AURELIO GOMES AUTOR: JOSE AURELIO GOMES Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o documento (id 22333569), concedo ao autor os beneficios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002517-89.2019.4.03.6115 / 1° Vara Federalde São Carlos AUTOR: JOSE PAULO SENHORINE Advogados do(a) AUTOR: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717, IANA CAROLINA DE LIMA - SP313183 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a autora a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve o autor recolher custas, no mesmo prazo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: JOSE BENTO BARBOSA Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, caput).

Pelo documento (id 23959331, p. 131), depreende-se que o autor possui rendimento decorrente de vínculo empregatício no importe de R\$ 2.360,62, situação que não condiz coma declaração de pobreza firmada (id 23955265). Come feito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecementiérios quantitativos que não habilitama parte a recebê-la, como é o caso da Defensoria Pública da União. Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-72.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos AUTOR: ANODIART-SERVICOS DE ANODIZACAO LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI - SP117954 RÉU: CREA UNIDADE SÃO CARLOS

DESPACHO

À vista da certidão (id 23497020), considerando o disposto no art. 59 do CPC, emque se estabelece a prevenção pela precedência da distribuição da inicial, este juízo é prevento. Não por menos o juízo da 2ª Vara Federal extinguiu o feito, por litispendência.

Por conseguinte, intime-se a parte autora a regularizar os autos, juntado os documentos que acompanhama inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-74.2019.4.03.6115 / 1º Vara Federal de São Carlos AUTOR: RITMO EXPRESS TRANSPORTES LOGISTICA E LOCACOES LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: ALISSON GARCIA GIL - SP174957 RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇAA

Ritmo Express Transportes Logística e Locações Ltda. ajuizou ação pelo rito comum, compedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, objetivando o levantamento das restrições pelo DETRAN que recaemsobre os veículos de placas CPN 5662, CPN 5663 e CPN 5664, realizadas nos autos do processo administrativo nº 02560.000087/2015-90.

Afirma o autor que foi autuado por infração ambiental, em 17/09/2015, tendo sido lavrado o auto de infração nº 58/E, pelo IBAMA, situação na qual forama preendidos os veículos de placas CPN5662, CPN5663 e CPN5664. Aduz que, após impetração de mandado de segurança, os veículos foramentregues ao autor, como depositário, até o julgamento do processo administrativo nº 02560.000087/2015-90. Afirma que, não havendo pagamento do débito, foi ajuizada execução fiscal, para cobrança do valor de R\$ 22.010,71. Sustenta que, mesmo após o encerramento do processo administrativo, os veículos permanecem com restrição para transferência. Afirma que realizou depósito do valor integral do débito nos autos da execução fiscal (5000347-47.2019.4.03.6115). Juntou procuração e documentos, e recolheu custas.

Decisão de ID 18413710 postergou o exame do pedido de liminar para após manifestação do IBAMA.

Intimado, o IBAMA manifestou-se no ID 18784804. Assevera que o objeto do processo administrativo nº 02560.000087/2015-90 é apuração de conduta infracional ao meio ambiente, perpetrada pela autora, conforme descrito no auto de infração 58-E, lavrado em 17/09/2015, no qual foi indicado multa simples de R\$ 11.879,70. Diz que, na ocasião, procedeu-se à apreensão de 39,599 m² de madeiras serradas (Termo de Apreensão 2221-E p.3 0327668) e dos veículos (Termo de Apreensão 2222-E p.4 0327668). Destaca que o referido processo administrativo ainda não foi concluído, uma vez que a autora, fiel depositária dos veículos apreendidos, não os apreentou ao IBAMA, ematendimento à decisão administrativa eletrônica de 1ª Instância - Auto de Infração - nº 3/2017 - GO/SUPES, a qual aplicou a sanção de perdimento dos bens apreendidos. Requer, ao final, o indeferimento da tutela antecipada.

Contestação juntada no ID 19491402.

Decisão de ID 20658202 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou ao autor juntar cópia do mandado de segurança por ele impetrado, manifestando-se, ademais, sobre eventual litispendência.

O IBAMA informou que não pretende produzir provas (ID 21468446).

O autor comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID 21669378) e apresentou réplica (ID 21703937), emque defende ser incabíveis as penas que lhe foramaplicadas, por não ter intenção emtransportar madeira semlicença, bemcomo desconhecer a normas ambientais sobre as espécies de madeira. Afirma que os veículos apreendidos se destinama atividades lícitas. Empetição de ID 21704113, informa que não possui provas a produzir.

Decisão de ID 22378719 manteve a decisão agravada e determinou a vinda dos autos conclusos para sentença

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor pretende obter ordem de levantamento das restrições pelo DETRAN que recaem sobre os veículos de placas CPN5662, CPN5663 e CPN5664, realizadas nos autos do processo administrativo n^{o} 02560.000087/2015-90.

Confórme documentos juntados pelo IBAMA, notadamente a Decisão Administrativa Eletrônica de 1ª Instância - Auto de Infração - nº 3/2017 - GO/SUPES (fls. 109 e verso do PA – ID 18784807), alémda multa por infração ambiental, também foi aplicada ao autor a pena de perdimento administrativo dos veículos apreendidos, utilizados no transporte ilegal da madeira.

Data de Divulgação: 06/11/2019 801/1163

Destaco que a pena de perdimento de bens é pena autônoma, não vinculada à multa por infração ambiental fixada no processo administrativo,

Noto, ainda, que não houve encerramento efetivo do processo administrativo, como alega o autor, diante da não entrega dos veículos ao órgão ambiental. Portanto, incabíveis as alegações vertidas na inicial, de serem indevidas as restrições que pendemsobre os veículos. Os bens são alvo de pena de perdimento e estão indevidamente emposse do autor, que a obteve por meio de mandado de segurança, que não mais vige, considerando-se a pena final aplicada no processo administrativo (perdimento de bens). No mandado de segurança nº 10000320-119.2015.4.01.3500, que tramitou perante a 1º Vara Federal de Goiânia/GO, houve concessão parcial da segurança, apenas para determinar que os veículos fossemmantidos em depósito em favor da autora, até a finalização do procedimento administrativo (fis. 9-verso/100 do PA-ID 18784807). Portanto, tendo sido proferida decisão final no processo administrativo, comaplicação de multa de perdimento de bens, os veículos deveriameter sido entregues à autoridade administrativa.

Saliento que o autor não pode inovar suas alegações emréplica, trazendo argumentos a fim de afastar a legalidade da multa e da pena de perdimento de bens aplicada, que, inclusive, já foramtratados nos autos dos embargos à execução fiscal n^{o} 5001239-53.2019.4.03.6115, opostos pelo ora autor, no bojo da execução fiscal n^{o} 5000347-47.2019.4.03.6115.

No mais, relevante esclarecer que a garantia prestada na execução fiscal não temo condão de determinar a liberação dos veículos apreendidos, os quais foramobjeto de sanção administrativa distinta. Como já dito, a pena de perdimento de bens é autônoma. O depósito se refere à multa administrativa emcobro na execução fiscal, pena diversa da pena de perdimento de bens.

Do fundamentado:

- 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos.
- 2. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Dê-se ciência desta sentença à Relatoria do agravo de instrumento interposto pelo autor.
- 4. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000213-23.2010.4.03.6115 / 1º Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551 EXECUTADO: ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA - SP215977

DECISÃO

O executado, Antonio Franco de Vasconcelos, requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, emconta mantida no Banco Itaú, por serem decorrentes de pagamento de aposentadoria (ID 21784865).

O exequente se manifestou contrariamente ao pedido (ID 22477686).

Decisão de ID 23222464 determinou ao executado que trouxesse extratos da conta em que os valores forambloqueados.

O executado deixou transcorrer o prazo concedido, semapresentação dos documentos. Não havendo nos autos qualquer extrato das contas emque bloqueados os valores pelo Bacenjud, a firm de demonstrar o bloqueio e a impenhorabilidade alegada, não há como se deferir o pedido.

Assim:

- Indefiro o pedido do executado.
- Transfira-se os valores bloqueados para conta à disposição do Juízo.
- 3. Decorrido o prazo recursal, intime-se a CEF a apropriar-se dos valores, bemcomo dar prosseguimento à execução, emquinze dias.
- 4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-12.2019.4.03.6115 / 1º Vara Federal de São Carlos AUTOR: MARCOS CARVALHO DE FREITAS Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Indeferida a antecipação de tutela (ID 23227462), vema parte autora aos autos arguir "exceção de impedimento" do Juiz Federal que prolatou a decisão, ao argumento de que o mesmo magistrado proferiu decisão no IPLnº 0001117-96.2017.403.6115, que afastou o autor de suas funções, não podendo, por tal motivo, decidir o recebimento de remunerações, pedido nestes autos, com fundamento no art. 144, II, do CPC.

Semrazão o autor.

O art. 144, II, do CPC trata de causa de impedimento do juiz "que conheceu emoutro grau de jurisdição, tendo proferido decisão". Não é o caso dos autos. Tanto o IPL quanto essa ação de rito comumsão feitos em processamento emprimeiro grau de jurisdição não havendo que se falar de outro grau de jurisdição. Alémdisso, não se fala de impedimento do juízo, quando se está a tratar de causas conexas, que não são reunidas apenas pela diferença de ritos e de esferas de responsabilidade.

No mais, o subscritor da decisão invectivada se removeu a outra subseção judiciária em 16/10/2019, de forma que este subscritor foi feito substituto legal. Ratifico a decisão tal como prolatada. Nesses termos, a exceção de impedimento perde o objeto, não sendo necessária a remessa de que fala o art. 146, § 1º, do Código de Processo Civil.

- 1. Indefiro o requerimento.
- 2. Cumpra-se a ordem de citação.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001585-31.2015.4.03.6115 / 1º Vara Federalde São Carlos EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 EXECUTADO: VINHEDO-SP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, EDERSON LUIS OSORIO, ALINE PAULA FRARE

Quanto ao requerimento de penhora de quotas, considerando que as cotas requeridas a penhorar são do executado Ederson como participação societária justamente como coexecutado Vinhedo-SP Distribuidora de Medicamentos, é preciso salientar que este coexecutado encerrou irregularmente suas atividades, pois nunca encontrada, assim como seus representantes (também coexecutados). Nestes termos, não há meios de executar eventual penhora de cotas, como delineado pelo art. 861 do Código de Processo Civil. Indefiro a penhora de cotas.

Cabemas medidas coercitivas atípicas previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil mesmo se o objeto da prestação for o pagamento de quantia. Ao lado da técnica da expropriação (Código de Processo Civil, art. 824), pertencemao conjunto de técnicas processuais necessárias à prestação da tutela jurisdicional executiva. Naturalmente, como toda técnica processual executiva, expropriação e coerção afetama esfera juridica do devedor, do que não decorre sua invalidade. Do ponto de vista constitucional, e no tocante às obrigações de quantia, todo o sistema da tutela jurisdicional executiva se apoia na garantia constitucional da propriedade (art. 5°, caput, XXII e XXIII) e na inafastabilidade da Jurisdição (XXXV). Afinal, diante do inadimplemento, o credor não pode satisfazer seu direito, serão pela Jurisdição, que deve contar como aparato necessário à realização do

Compreendido o estatuto constitucional das técnicas processuais de execução, a tensão entre os interesses de parte a parte normalmente é resolvida em favor do credor, já que a execução é promovida em seu interesse (Código de Processo Civil, art. 797), em razão da ilicitude característica do inadimplemento. A dimensão da força da técnica executiva deve obedecer à proporcionalidade, entretanto. Como a legislação não elege a expropriação ou coerção como técnica preferível, nada impede que ambas sejam deferidas; mas, caso a tipicidade dos meios expropriatórios sejam influtíferos, a busca por efetividade da jurisdição recomenda maior dose de coerção.

Como dito, as técnicas processuais executivas afetam interesses do devedor. Não seria diferente coma coerção; não incomodasse, não seria coerção. Contudo, a específica medida coercitiva aplicada deve ser necessária e proporcional. Tais aspectos auxiliam inclusive na específicação da medida coercitiva.

A praxe forense tem sugerido algumas: a suspensão da habilitação de direção, o recolhimento de passaporte e a suspensão de compras pelo cartão de crédito.

Interditar a condução de veículos acarreta incômodo considerável, para que o executado, talvez, entenda ser melhor cumprir sua obrigação do que se por emposição inerte e revel. De forma nenhuma fica impedido de valer-se de outros meios de transporte; portanto, não se empregue o argumento ad terrorem de que o executado ficará tolhido de ir e vir. A maior parte da população não dirige, nempor isso precisa de habeas corpus.

Outra medida coercitiva bastante conhecida do ordenamento é a indisponibilidade de bens, como imóveis. Para alémdo incômodo, a indisponibilidade pode servir à localização de outros bens penhoráveis

Como fito de impedir a contração de novos gastos, sobretudo os voluptuários, calha impedir que o executado viaje às suas expensas. A compra de passagens internacionais e de moeda estrangeira envolvem gastos significativos. A respeito do impedimento de compra de passagens internacionais, não se trata de proibição direta de sair do país, o que poderá ocorrer se transpuser fronteira seca gratuitamente ouse demonstrar emjuízo que as passagens foramadquiridas por outrem. Entretanto, é inviável comunicar a todas as empresas aéreas a proibição então imposta. Mais eficiente é incumbir a Polícia Federal de velar indiretamente, pelo controle que exerce emportos e aeroportos, locais emque o embarque ao exterior evidentemente depende de bilhetes de passagem

À toda evidência, a medida pode ter o efeito de restringir o executado ao território nacional, mas esse não é objetivo da coerção. Só a vitimização consideraria a permanência no vasto território nacional uma prisão. Claro, se o executado não dispuser de recursos para viajar, a medida não lhe causará problemas.

Na mesma ordem de ideias, a suspensão de uso de cartões de crédito, cuja ampla aceitação no mercado viabiliza gastos contínuos.

Forrando-se da ingenuidade, deve-se impedir que o executado gaste seu patrimônio como bementender, enquanto o exequente verna juízo pedir tutela, especialmente se a responsabilidade patrimônial é a única garantia de satisfação do crédito. Embora a penhora possa recair sobre qualquer bem, não há condições atuais de encontrar todos os elementos do patrimônio do executado. O juízo não é onipresente para acompanhar o embarque do executado e, por sua longa manus, executar a penhora de moeda estrangeira; tampouco para penhorar o numerário emespécie com que eventualmente salda a fatura do cartão de cartôto. Sendo que o executado não obedece a ordemde indicá-los (Código de Processo Civil, art. 774, V), é o caso de agir coercitivamente. Vale repetir, o contexto da imposição das medidas coercitivas perpassa o mero inadimplemento e atinge a dignidade da Justiça, em razão da insubordinação do executado emrelação aos comandos judiciais.

Dessa forma, a fim de prover a tutela necessária à propriedade, é possível impor interferências transitórias e proporcionais ao executado.

- 1. Determino as seguintes medidas coercitivas aos executados pessoas físicas (ALIEN PAULA FREIRE e EDERSON LUÍS OSÓRIO):
 - Suspensão da habilitação para dirigir.
 - b. Indisponibilidade de imóveis.
 - c. Proibição de adquirir passagens internacionais, por conseguinte, de sair do país pelo uso de portos e aeroportos.
 - d. Proibição de adquirir moeda estrangeira.
 - e. Bloqueio de cartões de crédito.

- 2. As medidas vigorarão até o pagamento da dívida ou até o decurso da prescrição.
- O executado poderá requerer justificadamente a suspensão das medidas
- 4. Defiro a apropriação dos valores constritos junto ao BACENJUD em favor da exequente, independente de alvará. Oficie-se ao PAB da CEF local.
- 5. Semprejuízo da manutenção das medidas, à falta de bens excutíveis, suspendo o feito por 1 ano, ao fim do qual se inicia o prazo prescricional, nos termos do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se:

- a. Intimem-se para ciência
- b. Inscreva-se a indisponibilidade de bens do executado do portal da indisponibilidade.
 c. Oficie-se o Detran-PR (domicílio dos coexecutados) para inscrever a suspensão da CNH.
- d. Oficie-se a Polícia Federal para velar pela proibição de os executados sairemdo país pelo uso de portos e aeroportos.
- e. Oficie-se ao BACEN para expedir o necessário a fimide que casas de câmbio não vendammoeda estrangeira ao executado e para que as administradoras de cartão de crédito cancelemos que lhe foramemitidos e sejam obstadas a lhe fornecer novos.
- f. Observe-se a suspensão do processo, arquivando-se combaixa-sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015964-12.2012.4.03.6105 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799 RÉU: ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI, DURVALANTONIO BARTOLOMAI Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321 Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-90.2017.4.03.6105 AUTOR: PERSONAL GRAFIK - GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192 RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI. do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

- 2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
- 3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
 - 4. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007847-97.2019.4.03.6105 AUTOR: NEIRY PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA para a CEF se manifestar sobre a emenda/documentos juntados, promovendo à complementação de sua defesa, bemassiminformar seu interesse na realização da audiência de conciliação.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008749-50.2019.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: IDALICIO LOPES SANTOS Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255 IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

- 1. Proceda a Secretaria a retificação da autuação para que conste como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Campinas, conforme emenda à inicial.
- 2. O ficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.
- 3. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007800-94.2017.4.03.6105 AUTOR: ELIZABETE NISHIMORI Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

- 1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
- 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, combaixa-findo.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014760-95.2019.4.03.6105/ 2° Vara Federalde Campinas AUTOR: EDUARDO GENS MORAIS Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

- 1. Cuida-se de ação de rito comumem que se pretende a revisão de beneficio previdenciário.
- 2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao beneficio em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
- 3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos beneficios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) días, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de extinção sem resolução de mérito.

Emcaso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornemos autos conclusos.

4. Sem prejuízo das determinações supra, observo que o autor pretende a revisão da RMI de seu beneficio previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 999, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de beneficio, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, emtodo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versemacerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.

5. <u>Cumprido o item 2 supra e recolhidas as custas processuais</u>, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, comas seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

 $\textbf{6.}\, De firo \, a \, prioridade \, no \, trâmite \, processual (art. \, 1048/CPC \, e \, art. \, 71 \, - \, Lei \, n^o \, 10.741/2003).$

7. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5012774-09.2019.4.03.6105 / 2* Vara Federalde Campinas IMPETRANTE: MARIA ROSA DE JESUS SANTOS DE BRITO Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE FERNANDA MALAQUIAS - SP371588 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento processo administrativo referente a beneficio previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

- 1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, comou semas informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
 - 2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 - 3. Defiro ao impetrante os beneficios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.
 - 4. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1048 do CPC.
 - 5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012937-86.2019.4.03.6105/2* Vara Federal de Campinas AUTOR: JAIR DA SILVA CAMARA Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum na qual se pretende a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por idade, cumulada com condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Emconsulta ao CNIS, observo que o autor teve implantado o beneficio de aposentadoria por idade em23/07/19, antes, portanto, da distribuição do presente feito.

Assim, emende o autor a inicial, nos termos dos artigos 292 e 319, V do CPC, para o fim de esclarecer o objeto do feito, bem como justificar o valor atribuído à causa de acordo como beneficio econômico pretendido, acrescido dos danos morais, juntando planilha de cálculos. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprido o itemanterior, retormem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012956-92.2019.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: NILZA LEONOR TEIXEIRA FONSECA Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

- 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal
- 4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
- 5. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.
- 6. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1048 do CPC.
- 7. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5008206-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas REQUERENTE: WANDA GODINHO BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS VELLOSO NETO - SP103049 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comumemque se pretende a concessão de beneficio previdenciário de pensão por morte, compedido de antecipação de tutela.

Autos recebidos do Juizado Especial Federal de Campinas emrazão de decisão proferida emconflito negativo de competência suscitado por aquele juízo.

- 2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao beneficio em discussão pensão por morte (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
 - 3. Coma juntada do P.A., retornemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.
 - 5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 Lei nº 10.741/2003).
 - 6. Proceda-se à alteração da classe processual para "Procedimento Comum Ordinário", considerando os termos do pedido deduzido.
 - Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014622-31.2019.4.03.6105/2* Vara Federal de Campinas AUTOR:ALCEU QUEIROZ PEDROSO Advogado do(a) AUTOR:ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

- 1. Cuida-se de ação de rito comumem que se pretende a revisão de beneficio previdenciário.
- 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo referente ao beneficio previdenciário em discussão, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova incumbe ao autor.

Intime-se a parte autora para que, sob pera de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao beneficio em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

No mesmo prazo deverá juntar cópia legível da CTPS, uma vez que o documento de ID 23591718 foi formado por fotografías, com folhas ilegíveis.

- 3. Coma juntada do P.A. e regularizados os documentos que instruírama petição inicial, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
- 4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 - 5. Concedo à parte autora os beneficios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014885-63.2019.4.03.6105/ 2º Vara Federalde Campinas IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975 IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 24025010: Nada a deliberar, por ora.

De início, percebe-se relevante dúvida quanto à adequação da via eleita, tendo em vista que, conforme informado nos autos, o pedido de inclusão no PERT é objeto de discussão em outra ação judicial, a qual se encontra em grau de recurso. Assim, a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal decorreu do fato de a impetrante não obter na ação cautelar medida que impedisse essa cobrança.

Logo, o provimento buscado nesta nova ação pode, em tese, violar o disposto na Súmula nº 267 do STF (Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição). Digo em tese, pois essa questão será objeto de deliberação após a manifestação da parte, em respeito ao disposto no art. 10 do CPC.

Da mesma forma, pode, tambémem tese, ensejar a extinção do feito por perda de objeto a notícia trazida por último pela impetrante, de ajuizamento da execução fiscal, justamente a medida que buscava impedir como presente mandamus.

Vale lembrar que o pedido de suspensão da execução fiscal, formulado na última petição compedido de reconsideração, não integra o pedido inicial, como tambémnão há causa de pedir para essa pretensão.

Ademais, novamente questiona-se a legitimidade dessa pretensão, face ao texto da Súmula nº 267 retro, pois tal pedido pode ser apresentado diretamente ao Juízo da execução fiscal.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante se manifeste, para os fins previstos no art. 10 do CPC. Após, retornemos autos conclusos.

Intime-se, por ora apenas a impetrante.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013343-10.2019.4.03.6105 / 2° Vara Federal de Campinas AUTOR: ELIELDI RODRIGUES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176, ADIEL GONCALVES DE SOUZA - SP408877 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

- 1. Cuida-se de ação de rito comumemque se pretende o restabelecimento de beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez, compedido de antecipação de tutela.
- 2. Considerando que o documento que instruiu a petição inicial está incompleto (ID 22767470), intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao beneficio em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
 - 3. Coma juntada do P.A., retornemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.
 - 4. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98/CPC).
 - 5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).
 - 6. Intime-se.
 - CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014628-38.2019.4.03.6105/2* Vara Federalde Campinas AUTOR: JOSE ANTONIO LUIZ DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA REGINA ZANCA FILIPPI - SP199477 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

- 1. Cuida-se de ação de rito comumem que se pretende a concessão de beneficio previdenciário, compedido de tutela de urgência na sentença.
- 2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos beneficios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) días, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de extinção semresolução de mérito.

Emcaso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornemos autos conclusos.

- 3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réupara que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
- 4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a beneficio previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

- 1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
- 2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
- 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- 4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.
- 5. Defiro ao impetrante os beneficios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.
- 6. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014847-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas AUTOR: FRANCISCO BURIM Advogado do(a) AUTOR: EDERSON MARQUES LUIS - SP348404 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos

- 1. Cuida-se de ação de rito comumemque se pretende a concessão de beneficio previdenciário.
- 2. Considerando que o documento apresentado coma petição inicial está incompleto, intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao beneficio em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
- 3. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
- 4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 - 4. Concedo à parte autora os beneficios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

7. Intimem-se

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002990-98.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas AUTOR: LUIZ ANTONIO MISTRETA VICARI Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22569696. Nada a prover, vez que coma prolação da sentença se encerrou a prestação jurisdicional, neste Juízo.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, comas cautelas de praxe.

Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010525-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: DANIEL EDUARDO EDELMUTH Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO FAE TENANI - SP247262 IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Eduardo Edelmuth, qualificado na inicial, em face do Gerente da Caixa Econômica Federal, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a imediata liberação do valor resgatado à sua conta vinculada do FGTS na data de 09/05/2018.

O impetrante relata que a CEF lhe permitiu o levantamento de apenas parte do saldo depositado em sua conta vinculada, com fulcro no alegado fato de parte desse saldo ter se originado de depósitos efetuados por seu empregador após a rescisão do vínculo empregatício. Sustenta, contudo, que a totalidade do montante depositado provém do resgate de aplicação por ele realizada no ano de 2002 e não de depósitos posteriores à rescisão do referido vínculo. Junta documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações emconjunto coma Caixa Econômica Federal, pugnando pela denegação da segurança.

Houve, então, a inclusão da CEF na lide e o indeferimento do pedido de tutela liminar.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio o presente feito reiterando os termos da decisão de indeferimento da tutela liminar, que passo a transcrever:

"(...) ao contrário do alegado na inicial, a retenção efetuada pela CEF não se fundou na equivocada conclusão de que a aplicação resgatada pelo impetrante correspondia, na realidade, a depósitos efetuados em sua conta vinculada após seu desligamento do Banco Nossa Caixa S.A. Na verdade, a retenção foi deliberadamente realizada sobre parte do valor resgatado pelo impetrante, porque o saque por ele realizado em setembro de 2010 havia incluído indevidamente valores depositados em sua conta vinculada após a rescisão de seu vínculo empregatício, o que gerou a necessidade da medida de ressarcimento adotada pela CEF."

Destaco que, intimado do indeferimento da tutela liminar e, pois, de seus fundamentos, o impetrante não se manifestou.

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade a ser corrigida na presente ação mandamental.

DIANTE DO EXPOSTO, denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001685-57.2017.4.03.6105/2* Vara Federal de Campinas AUTOR:APARECIDO GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA(TIPOA)

Vistos

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Aparecido Gonçalves, CPF n.º 024.418.868-86, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.038.174-0, mediante o reconhecimento da especialidade de periodos urbanos, compagamento das diferenças das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, 22/11/07. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 1730026).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Aduz que o período de 22/11/07 a 02/03/09 não pode ser reconhecido, pois é posterior á DIB da aposentadoria. Sustenta que o autor é carecedor da ação emrelação ao período de 23/06/93 a 05/03/97, cuja especialidade foi reconhecida administrativamente. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica

Foi expedido oficio à empresa Autocam Brasil Usinagem, cujos laudos técnicos periciais foram juntados aos autos (IDs 10568353 e 10583395).

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, rão há necessidade da produção de prova emaudiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 23/06/1993 a 05/03/1997) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS juntado aos autos e informação constante da contestação apresentada pelo réu. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Prejudicial da prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

O autor pretende obter a revisão da aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo, em 22/11/2007. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (13/04/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 13/04/2012.

Mérito

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido emcinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do beneficio da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, semprejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homeme 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homeme 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Vejase sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes beneficios, combase nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF — tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7°, emrelação à aposentadoria integral —, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homeme 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral—e somente eles—terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foramalteradas pela referida EC, a qual, comboa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e á idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvemas demais atividades profissionais não submetidas às condições pemiciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comume índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período emcondições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou viceversa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de ummesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5°, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial emcomume posterior soma como tempo trabalhado ematividade comum

 $No\ entanto, a\ Medida\ Provisória\ n^{o}\ 1663-10, de\ 28/05/1998, revogou\ o\ referido\ \S 5^{o}, deixando\ de\ existir\ qualquer\ conversão\ de\ tempo\ de\ serviço.$

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Beneficios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comume posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial emcomumou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado emcondições especiais para o fimide conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta coma incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõemacerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo comos agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do $\$3^\circ$ do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e contum, independentemente do regime jurídico à época do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ e 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ e 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo temo condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modemos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos emque reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, emnome da eficiência, a incidência do agente nocivo emrelação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu coma regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1°, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Emresumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao beneficio de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído emnível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 60 do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse umrol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lein. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

- 1.1.1 CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
- 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo-
- 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalho executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para firs industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
- 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e marteletes pneumáticos.
- 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluoridrico, cloro e ácido cloridrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
- 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para formos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moageme manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos ceránicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
- 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato comanimais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
- 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos emque haja contato permanente comdoentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
- 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

- 2.1.2 QUÍMICA-RADIO ATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
- 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos cód. 1.3.0 do Anexo I).
- 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODO VIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados emcaráter permanente).
- 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarnadores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, emerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
- 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fomo de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
- 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia comexposição direta à poeira; Pintores a pistola (comsolventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
- 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
- 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas como advento da Medida Provisória 1.729, publicada em03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não temo condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RÓDRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos

I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados;

(i) LGD –INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 23/04/1979 até 24/05/1997 - Fator de risco: RUÍDO de 88 dB(A). Juntou formulário PPP (1073902 – pág. 16/18), de que consta a função de Preparador de Máquina, no setor Produção

(ii) AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA., de 15/05/1997 até 04/04/2006 - Fator de risco: RUÍDO de 86dB (A). Juntou formulário PPP (1073906 - pág. 1/2), de que consta a função de Operador de Máquina, no setor Produção

(iii) AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA., de 18/07/2007 até 22/11/2007 (DER) - Fator de risco: RUÍDO de 88 dB(A). Juntou formulário PPP (id 1073906 – pág. 3/4), de que consta a função de Operador de Máquina, no setor Produção.

Em relação ao período descrito no item (i), verifico que o INSS já reconheceu parte da especialidade (de 23/06/1993 a 05/03/1997). Alegou o INSS em contestação que não há registros ambientais para o período anterior a 23/06/1993 e que o ruído para o período posterior a 05/03/1997 não superou o limite estabelecido pela lei.

Com relação ao período de 23/04/1979 a 22/06/1993, verifico do formulário PPP juntado aos autos que consta a informação de que as condições do local de trabalho não tiveram alteração. Portanto, a medição feita por laudo extemporâneo é viável para constatar a medição do ruído. Considerando-se que o ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época – de 80dB(A) – reconheço a especialidade deste período.

Já para o período posterior a 06/03/1997, o ruído esteve dentro dos limites permitidos pela legislação, que passou a ser de 90dB(A), conforme fundamentação acima.

Para o período descrito no item (ii), verifico do formulário juntado aos autos que o autor esteve exposto a ruído de 86dB(A), superior, portanto, ao limite permitido emparte do período, a partir de 19/11/2003, quando o limite regrediu de 90 para 85dB(A). Reconheço, portanto, a especialidade do período trabalhado de 19/11/2003 a 04/04/2006.

Emrelação ao período descrito no item(iii), verifico do formulário PPP juntado aos autos que o autor esteve exposto a ruído de 88dB(A), superior ao limite permitido pela legislação vigente à época, que era de 85dB(A). Reconheço, pois, a especialidade do período de 18/07/2007 a 22/11/2007 (DER).

Itens (i) e (ii), verifico dos formulários PPP's juntados aos autos, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, qual seja: de 80dB(A).

Verifico, ainda, que para os três períodos acima mencionados, consta a exposição a agentes químicos (Hidrocarbonetos derivados de petróleo), mas com o uso de EPI Eficaz, que anula a nocividade do contato comreferidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO, NÃO RECONHECIMENTO, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. I - Comrelação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagemecomo tal, bemecomo à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Beneficios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Beneficios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com i especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como passar do tempo, a evolução da tecnologia temaptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5°, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amonical, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 -Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3%), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos beneficios da assistência gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2°, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3° do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA-1839931 - Sétima Turma-Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Do quanto acima fundamentado, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 23/04/1979 a 22/06/1993, de 19/11/2003 a <math>04/04/2006 e de 18/07/2007 a 22/11/2007 – agente nocivo ruído.

II - Aposentadoria especial:

Os períodos especiais ora reconhecidos, somados àquele já averbado administrativamente (de 23/06/1993 a 05/03/1997) não totalizam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagemexclusiva do tempo especial:

		Admissão Saída		Atividade	(Dias)			
LGD INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA		23/04/1979	05/03/1997		6527			
2AUTOCAM DO BRASII USINAGEM LTDA	19/11/2003	04/04/2006		868				
3 AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA		18/07/2007	22/11/2007		128			
TEMPO EMATIVIDADE COMUM 7523								
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM								
					0			
TEMPO TOTAL - EM DIAS								
		TEMPO		20	Anos			
Tempo para alcançar 35 anos:	TOTAL	TOTAL 7						
		APURAD	13	Dias				

Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial. Faz jus o autor apenas à revisão da renda mensal de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos e pagamento das parcelas vencidas desde a citação.

Os documentos comprobatórios da especialidade ora reconhecida somente forma juntados aos presentes autos, tendo o INSS tomado conhecimento apenas na data da citação. Não há comprovação de que os formulários foram juntados ao processo administrativo, pois não foi localizada cópia integral deste, tendo que ser reconstituído para juntada aos autos.

Assim, a revisão ora reconhecida no benefício do autor terá efeitos financeiros a partir da citação (10/07/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 13/04/2012 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Aparecido Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a

(1) averbar a especialidade dos períodos de 23/04/1979 a 22/06/1993, de 19/11/2003 a 04/04/2006 e de 18/07/2007 a 22/11/2007 – agente nocivo ruído;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/146.038.174-0), acrescentando ao tempo total os períodos especiais ora reconhecidos e recalculando a RMI do beneficio, compagamento das parcelas vencidas a partir data da citação (10/07/2017);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título da revisão ora determinada no beneficio do autor, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os indices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Beneficios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, bem como o autor, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora da revisão ora reconhecida no beneficio do autor, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguemos dados para fimadministrativo-previdenciário:

Nome / CPF Aparecido Gonçalves / 024.418.868-86

Nome da mãe Maria Balbina da Conceição Gonçalves

Tempo especial reconhecido de 23/04/1979 a 22/06/1993, de 19/11/2003 a 04/04/2006 e de 18/07/2007 a 22/11/2007

Espécie de beneficio Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Número do benefício (NB) 42/146.038.174-0

Data do início da revisão do beneficio (DIB) 10/07/2017 (citação)

Prazo para cumprimento 15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demassidamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, emo entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004661-03.2018.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: VALTER DE ARAUJO CASTRO Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031, LUIS TEIXEIRA- SP277278 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA(TIPOC)

Vistos

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por VALTER DE ARAÚJO CASTRO, qualificado na inicial, face ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, em relação à verba sucumbencial fixada na sentença.

Junta documentos

Instado nos termos do disposto no artigo 535, CPC, o INSS opôs impugnação ao argumento de que não há valores a executar, considerando que a sentença determinou que os honorários incidissem sobre o valor da condenação.

Alega que, o julgado determinou ao INSS que averbasse a especialidade do período de 01.12.1973 a 07.04.1978 e convertesse em tempo comum, restando indeferido o pedido de averbação de tempo rural, berncomo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Comrazão a Autarquia Previdenciária. De fato, a sentença determinou: "Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oporturamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, emeventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data."

Emsuma, não havendo valor a ser adimplido ao exequente, exsurge a ausência de interesse de agir no que tange à execução da verba sucumbencial.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor dos artigos 354, 320, 321, parágrafo único, 485, I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil e 10 da Leinº 12.016/2009.

Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, fixados no montante de 10 % do valor atribuído à causa. A exigibilidade, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição que motivou a concessão da Gratuidade de Justiça.

Custas na forma da lei

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 04 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010875-10.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federalde Campinas EMBARGANTE: DALZIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES LOPES, WLADMIR RODRIGUES LOPES Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975 Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DONIZETI CANOVA - SP117975 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA

Converto o julgamento em diligência para o regular trâmite dos presentes.

Considerando que a parte embargante não logrou comprovar a alegada hipossuficiência econômica, indefiro o beneficio da Gratuidade de Justiça.

Anoto que não são devidas custas nos embargos à execução

Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de dificil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

CAMPINAS, 04 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) № 5013278-49.2018.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas EMBARGANTE: PRISCILLA MARQUES DO NASCIMENTO Advogados do(a) EMBARGANTE: RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595, GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Priscilla Marques do Nascimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação à execução de título extrajudicial nº 5000247-93.2017.4.03.6105.

Juntou documentos.

Após a distribuição, a Caixa Econômica Federal apresentou petição no feito principal, desistindo do prosseguimento emrazão da composição administrativa entre as partes para quitação do débito.

Foi proferida sentença naqueles autos, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito sem resolução do mérito.

É o relatório.

Consoante relatado, a parte executada no feito principal pagou o débito e a exequente informou a quitação da dívida naqueles autos.

Por essa razão, reconheço a perda do objeto dos presentes embargos de terceiro.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005993-27.2017.4.03.6105 / 2° Vara Federalde Campinas EMBARGANTE: DROGARIA MVR LIMA LTDA- ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA- SP194981 Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA- SP194981 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA(TIPOC)

Vistos

Cuida-se de embargos à execução opostos em relação à execução de título extrajudicial nº 0014132-36.2015.403.6105 por DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME e outros face à Caixa Econômica

Federal.

Preliminarmente, pretendemos embargantes a suspensão do feito principal, mediante o oferecimento de bens à penhora.

Caso não aceitos os bens ofertados, pugnam que lhes seja deferido o parcelamento do débito nas condições por eles ofertadas,

Instada, a CEF ofertou impugnação, informando o desinteresse nos bens ofertados. Manifestou-se favorável à realização de audiência de tentativa de conciliação.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução e, naqueles autos, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Comefeito, verifico que não é a presente ação meio adequado à satisfação da pretensão através dela deduzida.

A via adequada à irresignação manifestada nos presentes embargos é a da manifestação no próprio feito executório.

Insta anotar que o artigo 917 do Código de Processo Civil assimdispõe: "Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I- inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II- penhora incorreta ou avaliação errônea:

III- excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV- retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução de execução para entrega de coisa certa;

V- incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI- qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa emprocesso de conhecimento....

...§3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará a petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito..."

Informamos embargantes que, devido à crise econômica nacional e a dificuldades financeiras pelas quais passaram, não conseguiramadimplir o débito contratado. O ferecemproposta de parcelamento.

Emque pesemas razões apresentadas pela da parte embargante, verifico que não se encontramprevistas no artigo acima citado.

Por essa razão, reconheço, na espécie, a ausência de interesse processual, emrazão da inadequação da via eleita.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 354 c.c. os artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único e 917, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Como trânsito emjulgado, trasladem-se cópias da presente e da certidão de trânsito para o feito principal.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000955-34.2017.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas EMBARGANTE: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA, DEVANIR VAZ DE LIMA Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981 Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981 Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA(TIPOC)

Vistos.

Federal.

Preliminamente, pretendemos embargantes a suspensão do feito principal, mediante o oferecimento de bens à penhora.

 $Caso\,n\~ao\,aceitos\,os\,bens\,ofertados,\,pugnam que\,lhes\,seja\,deferido\,o\,parcelamento\,do\,d\'ebito\,nas\,condiç\~oes\,por\,eles\,ofertadas.$

Instada, a CEF ofertou impugnação, informando o desinteresse nos bens ofertados. Manifestou-se favorável à realização de audiência de tentativa de conciliação.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução.

É o relatório

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Comefeito, verifico que não é a presente ação meio adequado à satisfação da pretensão através dela deduzida.

A via adequada à irresignação manifestada nos presentes embargos é a da manifestação no próprio feito executório.

Insta anotar que o artigo 917 do Código de Processo Civil assim dispõe: "Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I- inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II- penhora incorreta ou avaliação errônea;

III- excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV- retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução de execução para entrega de coisa certa;

V- incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI- qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa emprocesso de conhecimento....

...§3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará a petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito..."

Informamos embargantes que, devido à crise econômica nacional e a dificuldades financeiras pelas quais passaram, não conseguiramadimplir o débito contratado. O ferecemproposta de parcelamento.

Cuida-se de embargos à execução opostos em relação à execução de título extrajudicial nº 0009682-50.2015.403.6105 por DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME e outros face à Caixa Econômica

Em que pesemas razões apresentadas pela da parte embargante, verifico que não se encontramprevistas no artigo acima citado.

Por essa razão, reconheço, na espécie, a ausência de interesse processual, emrazão da inadequação da via eleita.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 354 c.c. os artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único e 917, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996)

Como trânsito em julgado, trasladem-se cópias da presente e da certidão de trânsito para o feito principal.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006799-96.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887 Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos

Cuida-se de embargos opostos por ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 0003597-14.2016.403.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 72.674,77, atualizado até 11.12.2015, oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário.

Pleiteia a embargante (I) a suspensão do feito principal, ante o oferecimento de bens à penhora, bem assim diante do dano que poderia sofier com a constrição de seu patrimônio (II) que o título de crédito bancário seja declarado inexigível e (III) ilíquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito. No mérito, insurge-se emrelação à capitalização de juros, cobrança de juros abusivos, cumulação de comissão de permanência comoutros encarcos contratuais.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e apresentada planilha detalhada do débito em questão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentamos embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Citama Súmula 233 do STJ. Defendemque, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Data de Divulgação: 06/11/2019 818/1163

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado emparcela única na conta corrente da emitente, assimcomo ocorre comqualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde como contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese emque os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, serão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicienda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encarsos que compõema dívida emquestão.

Ainda, bem se vê que o embargante visou o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse — pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida emambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização — Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Triburais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribural de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento comos índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que tange à comissão de permanência, a cláusula oitava do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de inadimplência e 2% a partir do 60º dia de inadimplência.

No caso, alémda comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito ematraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta planilha de evolução do débito emque excluída a comissão de permanência, sendo legítima a cobrança dos demais encargos de inadimplência.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Semcondenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 0003597-14.2016.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001679-16.2018.4.03.6105 / 2º Vara Federalde Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA-MIG FARMA- LTDA- EPP, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887 Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP30/88/ Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP 140055-A

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos

Cuida-se de embargos opostos por DROGARIA - MIG FARMA - LTDA - EPP e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5007150-47.2017.403.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 59.164,03 (cinquenta e nove mil cento e cinquenta e quatro reais e três centavos), atualizado até 20.10.2017, oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário.

Pleiteia a parte embargante (I) a suspensão do feito principal, ante o oferecimento de bens à penhora, bemassim diante do risco iminente da constrição de seu patrimônio (II) que o título de crédito bancário seja declarado inexipele (III) ilíquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito. No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, cobrança de juros abusivos, cumulação de comissão de permanência com outros encarsos contratuais.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição. Esclarecida a divergência apontada na inicial em relação ao número da cédula de crédito bancário (Id 11613820).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram

É o relatório.

DECIDO

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentamos embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Citama Súmula 233 do STJ. Defendemque, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado emparcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre comqualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde como contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese emque os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicienda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõema dívida emquestão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse — pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida emambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade — inexistente para o caso dos autos — de seu objeto,

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização — Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Triburais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribural de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento comos índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que tange à comissão de permanência, a cláusula décima do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de inadimplência e 2% a partir do 60º dia de inadimplência.

No caso, alémda comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito ematraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta planilha de evolução do débito emque excluída a comissão de permanência, sendo legítima a cobrança dos demais encargos de inadimplência.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Semcondenação emcustas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oporturamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5007150-47.2017.403.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006013-30.2017.4.03.6105 / 2º Vara Federalde Campinas

EMBARGANTE: STECK TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA, GUSTAVO PRETONI STECK, CARLA CRISTINA ALMEIDA STECK

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAI.

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos

Cuida-se de embargos opostos por STECK TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5000217-58.2017.403.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 277.425,12 (duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e doze centavos, oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário.

Pleiteia a embargante (I) a extinção da execução por inépcia (II) que seja indeferido o pedido de bloqueio do veículo, bem como a inclusão da restrição de seus nomes junto ao Serasa III- a condenação da Exequente por litigância de má-fé e ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Houve recebimento dos embargos com suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil.

É o relatório

DECIDO

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentamos embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Citama Súmula 233 do STJ. Defendemque, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado emparcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre comqualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde como contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos rão recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicienda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõema dívida emquestão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaramo contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão".

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse — pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida emambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização — Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento comos índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas e afasto a alegação de má-fé da parte embargada.

No que se refere à capitalização, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribural de Justiça: "É permitida a capitalização de juros comperiodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Verifico, da análise do contrato que embasa a execução, que há previsão expressa de capitalização na cédula executada, sendo legitima sua cobrança.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5000217-58.2017.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010983-95.2016.4.03.6105/ 2* Vara Federal de Campinas AUTOR: GERALDO GOMES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Geraldo Gomes de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais trabalhados na função de vigilante e ajudante de produção, somados aos períodos comums, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo do beneficio (NB 42/165.862.350-6), em 12/12/2013, devidamente corrigidas.

Requereu os beneficios da gratuidade judiciária e juntou documentos

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos para os quais o autor juntou formulários, emespecial em razão da não identificação dos responsáveis que firmaram referidos documentos. Aduz, ainda, a impossibilidade de se reconhecer a especialidade de períodos apenas combase no registro em CTPS, sema juntada de formulários ou laudos.

Houve réplica.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova emaudiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 12/12/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2016) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

 $Em 16/12/1998\ entrou\ em vigor\ a\ Emenda\ Constitucional\ n°20, que ``Modifica\ o\ sistema\ de\ previdência\ social,\ estabelece\ normas\ de\ transição\ e\ d\'a\ outras\ providências".$

Tal norma manteve o requisito essencial do beneficio da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, semprejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Vejase sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes beneficios, combase nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF — tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7°, emrelação à aposentadoria integral—, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homeme 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral—e somente eles—terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foramalteradas pela referida EC, a qual, comboa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e á idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Emsuma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvemas demais atividades profissionais não submetidas às condições pemiciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarama condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de servico, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comume índices

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período emcondições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou viceversa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5°, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial emcomume posterior soma como tempo trabalhado ematividade comum

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Beneficios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comume posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial emcomumou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado emcondições especiais para o fimide conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta coma incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõemacerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo comos agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comumem tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e contum, independentemente do regime jurídico à época do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ e 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ e 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comumpara tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de seguraça do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confeçção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido emcondições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo temo condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modemos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão rão é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos emque reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, emnome da eficiência, a incidência do agente nocivo emrelação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu coma regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1°, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para firs de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Emresumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao beneficio de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 60 do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse umrol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lein. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

- 1.1.1 CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
 - 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
- 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalho executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para firs industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
 - 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e marteletes pneumáticos.
- 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Sokla elétrica e a oxiacetileno (filmos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
- 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freicios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para formos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
- 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
- 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
- 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

 $Colaciono i term (ns) \ constante (s) \ do \ Anexo \ II \ do \ Decreto \ n^o \ 83.080/1979, \ referente (s) \ a \ alguns \ grupos \ profissionais \ submetidos \ a \ atividades \ nocivas \ à \ sa\'ude:$

- 2.1.2 QUÍMIC A-RADIO ATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos em laboratórios químicos em laboratórios químicos.
- 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas; un instopatologistas; Médicos-tavicologistas; Médicos-laboratóristas (patologistas; Médicos-tavicologistas; ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos cód. 1.3.0 do Anexo I).
 - 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados emcaráter permanente).

- 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifigação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
- 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fomo de recozimento, de têmpera, de cementação, fómeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
- 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
- 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
- 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído

Tratando-se especificamente do agente nocivo nuído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do nuído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas como advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não temo condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo nuído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao nuído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fimide se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a nuído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a nuído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- 1. Bunge Fertilizantes S/A: 13/03/1985 a 13/05/1989;
- 2. Prosegur Brasil S/A: 01/09/1989 a 24/03/1993;
- 3. Graber Sistemas de Seg. Ltda.: 18/06/1993 a 10/07/2002

Em relação ao período descrito no item (1), o autor juntou formulário DSS-8030 (id 14038108 – pág. 34), dando conta da atividade de ajudante de produção, operando máquinas, com exposição a ruído superior a 90dB(A).

Pois bem. Conforme acima fundamentado, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Assim, para reconhecimento da especialidade em razão da submissão a ruído excessivo, deveria a parte autora comprovar por meio de laudo técnico que esteve exposta a ruído. Ademais, o documento juntado não especifica de que forma foi medida a intensidade, cingindo-se a afirmar que esta se deu acima de 90dB(A).

Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Emrelação aos períodos descritos nos itens (2) e (3), o autor juntou formulários PPP (id 14038108 – pág. 38/39 e 42/43), devidamente assinados e identificados como carimbo das empresas, de que constama função de vigilante, como uso de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, comprovando a efetiva exposição à periculosidade proveniente do oficio.

O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01/09/1989 a 24/03/1993 e de 18/06/1993 a 10/07/2002.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (12/12/2013):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)		
1 Sociedade Anônima Cotonifici	o Paulista	01/12/1983	31/03/1985		487		
2Bunge Brasil S/A	2 Bunge Brasil S/A		13/05/1989		1504		
3 Transvalor S/A	3 Transvalor S/A		24/03/1993	especial	1301		
4 Graber Sistemas de Segurança	4Graber Sistemas de Segurança Ltda		10/07/2002	especial	3310		
5 Lojas CemS/A		21/08/2002	12/12/2013		4132		
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	4611	0,4	6455		
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							
		TEMPO		34	Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:	196	TOTAL			Meses		
		APURADO 19		Dias			
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 1º 20							
Data para completar o requisito idade 23/03/2017 Indice do beneficio proporcional				orcional	0		
Tempo necessário (em dias)	6317	Pedágio (emdias) 2526,8					
		pedágio - índice (40%) 8844 Tempo + Pedágio ok? NÃ					

4633		7946	Data nascimento autor	23/03/1964	
12	TEMPO	21	Idade em4/11/2019	55	
8	< <antes depois>></antes depois>	9	Idade em 16/12/1998	34	
12	EC 20	11	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900		
13		11			

Verifico da tabela acima que o autor não comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo (12/12/2013). Assim, não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela oportunidade.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Geraldo Gomes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 01/09/1989 a 24/03/1993 e de 18/06/1993 a 10/07/2002 – periculosidade da atividade de vigilante armado – e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença.

Diante da sucumbência reciproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando quanto a ele suspensa a execução de honorários em face da gratuidade judiciária concedida.

Custas à razão de 50% para cada parte, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Proceda o INSS a averbação dos períodos especiais reconhecidos pelo juízo, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Seguemos dados para fimadministrativo-previdenciário:

Nome / CPF: Geraldo Gomes de Oliveira / 047.533.048-09

Nome da mãe: Angelina Maria de Oliveira

Tempo especial a ser averbado: de 01/09/1989 a 24/03/1993 e de 18/06/1993 a 10/07/2002

Prazo para cumprimento: 15 dias contados da intimação da sentença

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demassidamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008531-56.2018.4.03.6105 / 2º Vara Federalde Campinas AUTOR: EDSON BATISTA DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, compedido de tutela de urgência, ajuizada por Edson Batista do Nascimento, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Visa à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, uma vez que foi reconhecido administrativamente a especialidade de mais de 25 anos trabalhados em atividade insalubre. Para tanto, requer seja computado como tempo especial o período em que esteve afastado em gozo de auxílio-doença. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do beneficio, em 17/09/2012.

Relata que requereu beneficio de aposentadoria especial em 17/09/2012, que foi indeferido, porque o INSS não computou como tempo especial o período de gozo de auxílio-doença.

Intimado, o autor recolheu custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega que o autor não soma 25 anos de tempo especial reconhecido administrativamente, bemassimque o período emque esteve afastado em gozo de auxílio-doença não deve ser computado como tempo especial. Subsidiariamente, em caso de concessão do beneficio, aduz que este deve ter sua data de início reafirmada para a data do afastamento da atividade especial, uma vez que o autor seguiu laborando na mesma empresa após o requerimento administrativo do beneficio.

Embora intimado, o autor não ofertou réplica nem requereu a produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova emaudiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir do requerimento administrativo protocolado em 17/09/2012. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (22/08/2018), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 22/08/2013.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido emcinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos — que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvemas demais atividades profissionais não submetidas às condições pemiciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarama condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comume índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período emcondições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou viceversa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de ummesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5°, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial emcomume posterior soma como tempo trabalhado ematividade comum

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Beneficios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comume posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial emconnumou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado emcondições especiais para o fimde conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta coma incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõemacerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo comos agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Caso dos autos:

Conforme relatado, pretende o autor a conversão do atual beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sema incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial e pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo protocolado em 17/09/2012.

Refere que juntou ao processo administrativo o formulário PPP comprobatório da especialidade de todo o período trabalhado na SANASA S/A, que foi reconhecido como especial pelo INSS — de 08/06/1987 a 14/08/2012. Contudo, o período de gozo de auxilio-doença (NB 133.494.506-0, de 06/01/2004 a 17/02/2006) não foi computado como tempo especial.

Não há controvérsia sobre a especialidade do período trabalhado na SANASA S/A, de 08/06/1987 a 14/08/2012, posto que já reconhecido administrativamente, conforme cópia da decisão administrativa juntada aos autos (ID 10313101 – pág. 5).

O ponto controvertido nos autos e que motivou o indeferimento da aposentadoria especial na esfera administrativa foi a contagem como tempo comumdo período de gozo de auxilio-doença, e não como tempo especial.

Conforme acima fundamentado, essa matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napokão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Assim, computado o período de gozo de auxílio-doença como tempo especial, juntamente como período especial já averbado administrativamente, o autor comprova mais de 25 anos de atividade especial—de 08/06/1987 a 14/08/2012. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial, compagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 17/09/2012.

Quanto à vedação imposta pelo parágrafo 8º do Art. 57 da Lei nº 8.213/1991, não assiste razão ao INSS quanto à necessidade de afastamento do autor das atividades especiais como condição à implantação do beneficio de aposentadoria especial.

Empresto como fundamentos de decidir aqueles já externados pela Corte Especial do Egr. Tribunal Regional Federal da Quarta Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012. Nesse julgamento, a referida Corte Regional decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, pelos seguintes fundamentos, que passo a adotar: "(a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercicio de qualquer trabalho, oficio ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, § 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ourestrição ao gozo da aposentadoria especial".

Assim, incidentemente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas.

Destaco ainda que não desconheço que a questão já está admitida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo lá já sido reconhecida (em 28/03/2014) a existência de repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segue a Ementa respectiva, de admissão do recurso ao julgamento da Excelsa Corte: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL."

DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 22/08/2013 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Edson Batista do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a

- (1) averbar como tempo especial o período de gozo de auxílio-doença (de 06/01/2004 a 07/02/2006);
- (2) implantar a aposentadoria especial em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo protocolado em 17/09/2012 (NB 162.285.222-0);
- (3) Incidentemente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do beneficio de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas.;
 - (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas ematraso desde 17/09/2012, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.
- Os indices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Beneficios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013 do CJF) Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima (prescrição), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, emeventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Uma vez sucumbente no pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

A implantação da aposentadoria especial ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.962.030-0) não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demás disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do beneficio ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de beneficio não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do beneficio ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguemos dados para fimadministrativo-previdenciário:

Nome / CPF Edson Batista do Nascimento / 083.075.178-50

Nome da mãe Francisca Raimunda Soares do Nascimento

Período a ser contado como especial de 06/01/2004 a 17/02/2006 (tempo de auxílio-doença)

Espécie de beneficio Aposentadoria Especial

Número do beneficio (NB) 162.285.222-0

Data do início do benefício (DIB) 17/09/2012 (DER)

Prescrição anterior a 22/08/2013

Data considerada da citação 19/02/2019

 $Renda\ mensal\ inicial\ (RMI) \qquad \quad Aser\ calculada\ pelo\ INSS$

Prazo para cumprimento 15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001457-48.2018.4.03.6105 / 2° Vara Federalde Campinas AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por José Ribeiro da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na petição inicial (item3 - fls. 20/22). Em caso de não comprovar o tempo para aposentadoria na DER (19/10/2016), pretende a reafirmação desta para a data da sentença.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos

Instado a justificar o pedido de gratuidade judiciária, o autor desistiu deste e recolheu as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos periodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o beneficio pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

É o relatório, DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova emaudiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido emcinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do beneficio da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, semprejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homeme 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homeme 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Vejase sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes beneficios, combase nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF — tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7°, emrelação à aposentadoria integral —, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homeme 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral—e somente eles—terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuám, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, comboa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e á idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n° 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvemas demais atividades profissionais não submetidas às condições pemiciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarama condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comume índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período emcondições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou viceversa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5°, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial emcomume posterior soma como tempo trabalhado ematividade comum

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Beneficios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comume posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial emcomumou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado emcondições especiais para o fimide conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta coma incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lein* 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõemacerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo comos agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comumemtempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e contum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ e 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Todo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ e 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comumpara tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo emprezador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.º Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo termo condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, emnome da eficiência, a incidência do agente nocivo emrelação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu coma regulamentação do art. 58, \$4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1°, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Emresumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao beneficio de anosentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído emnível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 60 do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse umrol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lein. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

- 1.1.1 CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
- 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
- 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
- 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e marteletes pneumáticos.
- 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastáa, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fimos metálicos). Indistrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
- 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fomos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moageme manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos ceránicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho empederias (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho emconstrução de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
- 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato comanimais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
- 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
- 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

- 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
- 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicosanatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas): Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de
 anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêtuicos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos cód. 1.3.0
 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos cód. 1.3.0 do Anexo I);
- 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados emcaráter permanente).
- 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, emrilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
- 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METALÀ QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fomo de recozimento, de têmpera, de cementação, fomeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
- 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia comexposição direta à poeira; Pintores a pistola (comsolventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
- 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
- 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas como advento da Medida Provisória 1.729, publicada em03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não temo condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto n $^{\circ}$ 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto n $^{\circ}$ 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n $^{\circ}$ 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto n $^{\circ}$ 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fimide se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(i) IMB -INDÚSTRIA METÁLURGICA BAGAROLLI LTDA, de 17.12.1984 a 31.03.1986 – juntou PPP (id 4772963), de que consta a função de Ajudante de Produção, com exposição a ruído de 97/JB/A)

(ii) IMB-INDÚSTRIA METÁLURGICA BAGAROLLI LTDA, de 01.04.1986 a 26.06.1989, de 01.09.1989 a 30.08.1991 e de 22.10.1991 a 23.01.1995 – juntou PPP (id 4772963), de que consta a função de Fresador, no setor Usinagem, comexposição a ruído entre 84 a 90dB(A);

(iii) MASSUCATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 22.09.1997 a 07.04.1998 e de 01/10/1998 a 26/03/1999; juntou formulários PPP's (id 472966 e 4772971), de que consta a função de Fresador Ferramenteiro no setor de Usinagem, comexposição a ruído de 78 a 86dB(A) e agente químico (Ó leo Mineral e Graxa—Hidrocarbonetos), estes como uso de EPI Eficaz;

(vi) GIOVANNI PASSARELLA & CIALTDA, de 12.07.1999 a 10.09.1999 e de 01.12.1999 a 16.12.2010; juntou formulário PPP (id 4772979 e 4772990), de que consta a função de Fresador, com exposição a ruído abaixo de 85dB(A) e agentes químicos (Óleo Minerale Graxa—Hidrocarbonetos), comuso de EPI Eficaz;

(viii) FS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA—ME, de 11.06.2011 a 25.01.2012; juntou formulário PPP (id 4773007), de que consta a função de Fresador, com exposição a ruído abaixo de 85dB(A) e agentes químicos (Óleo Minerale Graxa—Hidrocarbonetos), comuso de EPI Eficaz;

(ix) LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, de 06.03.2012 a 03.10.2012; juntou formulário PPP (id 4773018), de que consta a função de Fresador, com exposição a ruído abaixo de 85dB(A) e agentes químicos (Óleo Mineral e Graxa—Hidrocarbonetos), comuso de EPI Eficaz

(x) USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA, de 14.08.2013 a 03.12.2013 juntou formulário PPP (id 4773031), de que consta a função de Preparador de Centro de Usinagem, no setor Usinagem, com exposição a ruído abaixo de 85dB(A) e agentes quínicos (Óleo Lubrificante e Corte — Hidrocarbonetos), comuso de EPI Eficaz

(xi) FS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA—ME, de 12.02.2014 a 19.10.2016; juntou formulário PPP (id 4773036), de que consta a função de Fresador, com exposição a ruído abaixo de 85dB(A) e agentes químicos (Óleo Mineral e Graxa—Hidrocarbonetos), comuso de EPI Eficaz

Em relação aos períodos descritos nos itens (i) e (ii), verifico dos formulários PPP's juntados aos autos, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, qual seja: de 80dB(A).

Ademais, a atividade de Fresador e de Usinagem de peças metálicas estão enquadradas dentre aquelas insalubres previstas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. E em se tratando de período trabalhado anteriormente à edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 17.12.1984 a 31.03.1986, de 01.04.1986 a 26.06.1989, de 01.09.1989 a 30.08.1991 e de 22.10.1991 a 23.01.1995.

Para os demais períodos - itens de (iii) a (xi), verifico dos formulários PPP's juntados aos autos que a exposição ao agente nocivo ruído se deu dentro dos limites permitidos pela lei.

Os formulários ainda descrevema exposição a agentes químicos (Óleo Mineral e Graxa - Hidrocarbonetos), mas como uso de EPI Eficaz, que anula a nocividade do contato com referidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Emperíodo anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Beneficios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Beneficios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial emrazão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como passar do tempo, a evolução da tecnologia temaptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fis. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amonical, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3"), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSANECESSÁRIA-1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA;05/12/2018)

Assim, não reconheço a especialidade desses períodos.

II - Aposentadoria especial:

Os períodos especiais ora reconhecidos (de 17.12.1984 a 31.03.1986, de 01.04.1986 a 26.06.1989, de 01.09.1989 a 30.08.1991 e de 22.10.1991 a 23.01.1995) não somamos 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, que resta indeferida, portanto.

Despicienda a análise do pedido de reafirmação da DER para concessão da aposentadoria especial, uma vez que não há documentos comprobatórios da especialidade de período posterior à data do requerimento administrativo.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, coma somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos emtempo comumpelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (19/10/2016):

Empregador						Atividade	(Dias)
1	Iron I	Locação de Imóveis Próp	rios	17/12/1984	26/06/1989	especial	1653
2	Iron Locação de Imóveis Próprios				30/08/1991		729
3	Iron I	Locação de Imóveis Próp	rios	22/10/1991	23/01/1995	especial	1190
4	Elem	ar Ind. Metalúrgica		02/10/1995	01/11/1995		31
5	Com	oanhia Brasileira de Bebid	as	04/11/1996	22/11/1996		19
6	MEÇ	Com. De Equipamentos	Ltda	01/03/1997	30/06/1997		122
7	Trein	obrás Sist, Brasileiro de T	reinamento	01/07/1997	20/09/1997		82
8	Mass	ucato Ind. e Com. Ltda		01/10/1998	26/03/1999		177
9	Giova	anini Passarella Ind. Metal	lúrgica	12/07/1999	10/09/1999		61
10	Proce	essus Colocação de Pesso	oal	13/10/1999	27/10/1999		15
11	Giova	anini Passarella Ind. Metal	lúrgica	01/12/1999	16/11/2010		4004
12	GPT.	EC Ind. Metalúrgica Ltda	l	01/06/2011	25/01/2012		239
13	Lann	ar Ind. Metalúrgica Ltda		06/03/2012	03/09/2012		182
		Recursos Humanos		16/05/2013	28/08/2013		105
15	Usies	p Usinagens Especiais Ltd	da	29/08/2013	03/12/2013		97
16	GPT.	EC Ind. Metalúrgica Ltda	l	12/02/2014	19/10/2016		981
TEMPO EM	ATIV	IDADE COMUM					6115
TEMPO EM							
ATIVIDADE				(Homem)	3572	0.4	5001
ESPECIAL				,			
ТЕМРО ТОТ	AL(COMUM + ESPECIAI	L) - EM DIA	AS		•	11116
				TEMPO		30	Anos
Tempo para alc	ançar	35 anos:	1659	TOTAL		5	Meses
				APURAD	O	16	Dias
DADOS PAR	AAN	NÁLISE DA APLICAÇ	ÃO DA EN	MENDAC	ONSTITU	CIONAI	nº 20
Data para com	pletar	o requisito idade	17/11/2020	Índice do bo	eneficio prop	orcional	0
Tempo necessá	rio (e	mdias)	5949	Pedágio (en	ndias)	2379,6	
Tempo mínimo	c/pec	lágio - índice (40%)	8329	Tempo + Pe	edágio ok?	NÃO	
	5001		6115	Data nascin	nento autor	17/11/190	57
	13	TEMPO	16	Idade em 28	8/10/2019	52	
	8	< <antes depois>></antes depois>	9	Idade em 10	5/12/1998	31	
	16	EC 20	5	Data cumpr 0/1/1900	imento do po	edágio -	

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo e requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral, ou da aposentadoria proporcional, na DER.

Ainda que fosse reafirmada a DER, mediante o cômputo do tempo de trabalho até a presente data, seriamacrescentados menos de 3 (três) anos, insuficiente à concessão da aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a

- (1) a verbar a especialidade dos períodos de 17.12.1984 a 31.03.1986, de 01.04.1986 a 26.06.1989, de 01.09.1989 a 30.08.1991 e de 22.10.1991 a 23.01.1995 agente nocivo ruido; a constraint of the constraint
- $(2) \, converter \, o \, tempo \, especial \, em tempo \, comum, nos \, termos \, dos \, cálculos \, desta \, sentença;$

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, observada a isenção do réu.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguemos dados para oportuno fimadministrativo-previdenciário:

Nome / CPF José Ribeiro da Silva / 102264818-75

Nome da mãe Luzia Batista Ribeiro

Tempo especial reconhecido 17.12.1984 a 31.03.1986, de 01.04.1986 a 26.06.1989, de 01.09.1989 a 30.08.1991 e de

22.10.1991 a

23.01.1995

Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-72.2017.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas AUTOR: HELIO MENDES COSTA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENCA(TIPOA)

Vistos

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Hélio Mendes Costa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Em caso de não implementar o tempo até a DER (NB 175.399.940-2 – 28/07/2017), pretende a reafirmação da data para o momento em que completar os requisitos para a aposentadoria. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas.

Requereu os beneficios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da gratuidade judiciária ao autor. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestampara consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o beneficio pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Aduziu, ainda, a impossibilidade de concessão da aposentadoria especial ao autor enquanto este continuar trabalhando em atividades insalubres, nos termos da vedação contida no artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, emcaso de concessão da aposentadoria, pretende seja considerada a DIB na data da citação, uma vez que não foramjuntados formulários e laudos ao processo administrativo, mas apenas na data da distribuição da ação.

Houve réplica.

O juízo acolheu a impugnação à assistência judiciária gratuita e revogou o benefício.

Intimado, o autor recolheu custas processuais.

Instadas, as partes não requererama produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova emaudiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 13/08/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito

Aposentadoria por tempo:

 $O\ direito\ \grave{a}\ aposentadoria\ pelo\ Regime\ Geral\ de\ Previdência\ Social\ \acute{e}\ previsto\ pela\ Constitui\ \~{c}\ \~{a}\ Federal\ (CF),\ em seu\ artigo\ 201,\ par\'{a}grafo\ 7^{\circ}.$

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integrale após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido emcinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do beneficio da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, semprejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homeme 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homeme 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Vejase sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes beneficios, combase nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF — tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7°, emrelação à aposentadoria integral —, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homeme 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral—e somente eles—terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foramalteradas pela referida EC, a qual, comboa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e á idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvemas demais atividades profissionais não submetidas às condições pemiciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarama condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comume índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período emcondições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou viceversa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5°, da Lei n° 8.213/1991, na redação dada pela Lei n° 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial emcomume posterior soma como tempo trabalhado ematividade comum

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Beneficios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comume posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxilio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades emcondições especiais, quando emgozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial emcomumou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado emcondições especiais para o fimde conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta coma incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lein* 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo comos agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comumemtempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do $\S 3^{\circ}$ do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ e 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ e 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de seguraça do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo temo condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modemos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos emque reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, emnome da eficiência, a incidência do agente nocivo emrelação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu coma regulamentação do art. 58, \$4° da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade es sepeciais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1°, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Emresumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao beneficio de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 60 do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse umrol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lein. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

- 1.1.1 CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
- 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
- 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
- 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e marteletes pneumáticos.
- 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
- 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guamições para fleios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fomos, chaminés e cadinhos, recuperação de residuos, de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moageme manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho empedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho emconstrução de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

- 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato comanimais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
- 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos emque haja contato permanente comdoentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
- 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

- 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade,
- 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas): Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código III); Enfermeiros (exp
- 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
- 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, emerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rotantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
- 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fomo de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
- 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia comexposição direta à poeira; Pintores a pistola (comsolventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
- 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
- 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquiras moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas como advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não temo condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fimide se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- $\hbox{(i) Agaprint Embalagens Ltda., de $26/01/1993$ a $31/08/2000$;}\\$
- $\hbox{\it (ii) We strock, Celulose, Papel e Embalagens (Rigesa), de $01/09/2000$ a $02/09/2013;}\\$
- (iii) Ibratec Artes Gráficas Limitada, de 21/10/2013 a 25/01/2016

Para o período descrito no item (i), o autor juntou formulário PPP (id 1521061 – pág. 1/2), de que consta a função de Ajudante Geral e Meio Oficial de Corte e Vinco, sempre no Setor de Embalagem, com exposição a produtos químicos (solvente orgânico) e ruído de 88dB(A).

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

No caso do autor, este esteve exposto a ruído superior ao permitido pela legislação apenas no período de 26/01/1993 até 05/03/1997, devendo ser considerado especial.

Quanto à exposição ao agente químico solvente orgânico, verifico o uso de EPI Eficaz, que anula a nocividade do contato comreferidos agentes.

Nesse sentido a decisão que segue

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Emperíodo anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Beneficios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Beneficios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial emrazão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como passar do tempo, a evolução da tecnologia temaptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fis. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amonical, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3"), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2°, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSANECESSÁRIA-1839931-Sétima Turma-Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Com relação ao período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP (id 1521061 — pág. 6/9), de que consta a função de Operador de Máquina de Corte e Vinco, no setor Máquina Bobst Corte e Vinco, emque esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente ruído superior a 85dB(A) no período de 01/09/2000 a 31/12/2012 e superior a 90dB(A) de 01/01/2013 a 02/09/2013.

Observando-se a legislação aplicada ao limite de ruído, verifico que o autor esteve exposto ao ruído superior ao permitido pela lei apenas no período a partir de 19/11/2003, já que no período anterior o ruído permitido era de 90dB(A) e o autor esteve exposto a ruído emmédia de 87dB(A).

Verifico mais que o formulário indica a presença de produtos inflamáveis, com base em laudo pericial realizado no âmbito de reclamatória trabalhista (0011533-57.2015.5.15.0043). Assim, reconheço a periculosidade de todo o período diante da presença de líquidos inflamáveis (portaria 3.214/78 NR 15).

Para o período descrito no item (iii), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 1521061 – pág. 11/12), que o autor exerceu a função de Operador de Máquina de Corte, com exposição a ruído superior a 85dB(A) durante todo o período trabalhado, de forma habitual e permanente.

Reconheço, portanto, a especialidade deste período.

Considerando-se a fundamentação acima exposta, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 26/01/1993 a 05/03/1997 (ruído), de 01/09/2000 a 02/09/2013 (ruído e periculosidade pela presença de líquidos inflamáveis e risco de explosão) e de 21/10/2013 a 25/01/2016 (ruído).

$II-A posenta doria \ especial:$

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 04/10/1988 a 19/02/1992), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somamos 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

En	pregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Companhia Cervejaria Bral	nna	04/10/1988	19/02/1992		1234
	Agaprint Embalagens Ltda		26/01/1993	05/03/1997		1500
3	Westrock, Celulose, Papel- Embalagens	e	01/09/2000	02/09/2013		4750
4	Ibratec Artes Gráficas Limi	tada	21/10/2013	13/08/2015		662
TE	MPO EM ATIVIDADE O	COMUN	Л			8146
						0
TE	MPO TOTAL - EM DIA	S				8146
			TEMPO		22	Anos
Ter	mpo para alcançar 35 anos:	4629	TOTAL		3	Meses
			APURAD	O	26	Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, coma somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comumpelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (13/08/2015):

Empregador				Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Companhia Cervejaria Brahma			04/10/1988			1234
2	Agap	rint Embalagens Ltda		26/01/1993	05/03/1997	especial	1500
3	Agap	rint Embalagens Ltda		06/03/1997	31/08/2000		1275
4	West	ock, Celulose, Papel e Er	mbalagens	01/09/2000	02/09/2013	especial	4750
5	Ibrate	ec Artes Gráficas Limitada	l	21/10/2013	13/08/2015	especial	662
				•	•		
TEMPO EM.	ATIV	TDADE COMUM					1275
TEMPO EM							
ATIVIDADE				(Homem)	8146	0,4	11404
ESPECIAL							
ТЕМРО ТОТ	AL(COMUM + ESPECIAL	.) - EM DIA	AS			12680
				TEMPO		34	Anos
Tempo para alc	ançar	35 anos:	95	TOTAL		9	Meses
			APURADO 0				
DADOS PAR	AA	NÁLISE DA APLICAÇ	ÃO DA EN	MENDA CO	ONSTITU	CIONAL	nº 20
Data para completar o requisito idade 25/10/2019 Indice do benefi				eneficio prop	orcional	0	

Tempo necessário (e	mdias)	7122	Pedágio (emdias)	2848,8
Tempo mínimo c/ pe	dágio - índice (40%)	9971	Tempo + Pedágio ok?	NÃO
3828		8852	Data nascimento autor	25/10/1966
10	TEMPO	24	Idade em4/11/2019	53
5	< <antes depois>></antes depois>	3	Idade em 16/12/1998	32
28	EC 20		Data cumprimento do po 0/1/1900	edágio -

Verifico da tabela acima que o autor não comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

IV - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribural de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitemna regão.

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento dos recursos afetados.

Não obstante, poderá a autora requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de beneficio previdenciário, mediante o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos, somado ao tempo trabalhado até a presente data.

DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Helio Mendes Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 26/01/1993 a 05/03/1997 (ruído), de 01/09/2000 a 02/09/2013 (ruído e periculosidade líquidos inflamáveis) e de 21/10/2013 a 25/01/2016 (ruído)—e converter o tempo especial em tempo comumpelo índice de 1,4, nos termos da fundamentação acima.

Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Proceda o INSS à averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguemos dados para fimadministrativo-previdenciário:

Nome / CPF: Hélio Mendes Costa / 623,989,896-15

Nome da mãe: Joana Martins Costa

Tempo especial reconhecido: de 26/01/1993 a 05/03/1997, de 01/09/2000 a 02/09/2013 e de 21/10/2013 a 25/01/2016

Prazo para cumprimento: 15 dias contados da intimação da sentença

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demassidamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397, ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983 RÉU: INSTITTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo B

Vistos

Cuida-se de ação previdenciária proposta por Francisco Moreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, na qual se pretende a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi julgada parcialmente procedente.

O INSS interpôs apelação, comproposta de acordo.

Intimada, a parte autora manifestou concordância.

É o relatório.

DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 839/1163

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, homologo o acordo ofertado para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma estabelecida na sentença

Homologo a desistência do recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se a AADJ para cumprimento para implantação do beneficio no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o itemanterior, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores devidos à parte autora nos termos do acordo. Prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Havendo concordância, expeça-se oficio requisitório dos valores devidos pelo INSS.

Cadastrado e conferido referido oficio, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do oficio requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior notícia de pagamento

Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-72.2017.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397, ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-Tipo B

Vistos

Cuida-se de ação previdenciária proposta por Francisco Moreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi julgada parcialmente procedente.

O INSS interpôs apelação, comproposta de acordo.

Intimada, a parte autora manifestou concordância.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da regularidade da proposta apresentada pelo réu e da expressa aceitação da parte autora, homologo o acordo ofertado para que produza seus efeitos. Assim, resolvo o mérito da pretensão comfulcro no artigo 487, inciso III, alinea b, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma estabelecida na sentença.

Homologo a desistência do recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se a AADJ para cumprimento para implantação do beneficio no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o itemanterior, intime-se o INSS a apresentar os cálculos dos valores devidos à parte autora nos termos do acordo. Prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

Cadastrado e conferido referido oficio, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) días, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do oficio requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3º Região.

Transmitido, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior notícia de pagamento.

Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

 $Ap\'os\ e\ n\~ao\ havendo\ pend\^encia\ de\ ulteriores\ pagamentos,\ venhamos\ autos\ conclusos\ para\ prolaç\~ao\ de\ sentença\ de\ extinç\~ao\ da\ execuç\~ao.$

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013823-15.2015.4.03.6105/2° Vara Federalde Campinas AUTOR: ADILSON ANTONIO BONIFACIO Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, compedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Adilson Antônio Bonifacio, CPF n.º 119.342.658-88, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum Pretende o pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo protocolado em 18/04/2011 (NB 42/154.306.053-3).

Requereu os beneficios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, tendo sido deferido o benefício da justiça gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o beneficio pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito diante da concessão de aposentadoria supervenientemente ao ajuizamento da ação, o autor insistiu na análise do beneficio na data do primeiro requerimento administrativo, objeto dos autos.

Foi juntada cópia do processo administrativo do beneficio concedido ao autor (NB 177.266.391-0).

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova emaudiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 14/03/1988 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 20/07/2015) já foi averbada administrativamente, quando da análise e concessão do beneficio de aposentadoria ao autor, conforme cópia juntada aos autos. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 18/04/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (28/09/2015) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido emcinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos — que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvemas demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarama condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comume índices

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período emcondições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou viceversa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5°, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial emcomume posterior soma como tempo trabalhado ematividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5°, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Beneficios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comume posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial emcomumou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado emcondições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta coma incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõemacerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo comos agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do $\$3^{\circ}$ do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ e 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ e 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SECÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confeçção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo temo condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modemos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão rão é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos emque reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquirário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, emnome da eficiência, a incidência do agente nocivo emrelação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu coma regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1°, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Emresumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao beneficio de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído emnível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 60 do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse umrol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lein. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

- 1.1.1 CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
- 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo-
- 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
- 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e marteletes pneumáticos
- 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluoridrico, cloro e ácido cloridrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
- 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guamições para fleios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refinatário para fomos, chaminés e cadinhos, recuperação de residuos, de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moageme manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos ecrâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho empedreiras (atividades discriminadas nos códigos 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túncis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.4 do Anexo II).
- 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato comanimais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
- 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente comdoentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
- 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

- 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
- 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-tavicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas): Médicos-tavicologistas ou nistopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas; Médicos-laboratorio de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos cód. 1.3.0 do Anexo I).
- 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODO VIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)
- 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, emerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rotantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
- 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fomo de recozimento, de têmpera, de cementação, fomeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
- 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia comexposição direta à poeira; Pintores a pistola (comsolventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
- 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
- 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído

Tratando-se especificamente do agente nocivo nuído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do nuído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas como advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não temo condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo nuído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao nuído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fimide se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a nuído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a nuído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RÓDRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

 $Conforme \ relatado, houve \ reconhecimento \ administrativo \ de \ parte \ do \ período \ especial pretendido \ (de \ 14/03/1988 \ a \ 05/03/1997 \ e \ de \ 01/01/2004 \ a \ 20/07/2015).$

Assim, remanesce ao autor o interesse na análise da especialidade dos períodos abaixo descritos e na concessão da aposentadoria a partir do primeiro requerimento administrativo, em 18/04/2011.

Períodos especiais pretendidos:

(i) Cremoneze Serviços Agrícolas S/C Ltda., de 21/09/1985 a 23/11/1985;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 843/1163

- (ii) Anesio Balan, de 02/01/1986 a 19/06/1986, de 23/07/1986 a 27/01/1987 e de 02/02/1987 a 27/11/1987:
- (iii) Saint Gobain do Brasil, de 06/03/1997 a 31/12/2003.

Em relação aos períodos descritos nos itens (i) e (ii), não há formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no oficio de rurícola.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos — informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Para o período descrito no item (iii), de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou ao processo administrativo (NB 154.306.053-3) o formulário PPP datado de 14/10/2010 (páginas 86/88 dos autos em PDF). Consta do referido formulário que neste período, o autor realizava função de Operador de Máquinas, no setor Matéria Prima, operando comandos elétricos de máquinas de fabricação de telhas de fibrocimento, realizava do abastecimento de esterias de celulose e manuseava registros mecânicos e pneumáticos para liberação de matéria prima (cimento, carbonato, celulose e PP). A intensidade do ruído a que esteve exposto neste período era inferior a 90dB(A), portanto, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação acima.

Em relação à exposição ao agente nocivo químico poeira de abesto (amianto), verifico do formulário juntado a exposição ao referido agente no período trabalhado até 31/12/2002.

Pois bem. Independentemente da quantidade de concentração do referido agente nocivo, este deve ser considerado insalubre, ainda que tenha sido fornecido o uso de EPI, pois se trata de substância cancerígena, enquadrada na Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9 de 08/10/2014.

Quanto ao fator de conversão do tempo especial em comum pelo índice de 1,75, é devida aos trabalhadores cujos serviços sejam exercidos em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, em contato comas poeiras minerais nocivas, o que não constitui o caso dos autos.

No sentido do quanto exposto em relação a exposição ao agente nocivo químico amianto, segue decisão do TRF1:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL INTERPOSTA, APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. AMIANTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO 1,4 E 1,73. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Como foi proferida sentença contrária aos interesses de autarquia federal, necessário empreender o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, e 496, I, do NCPC/2015. Ressalte-se que não há prova nos autos de que os valores em jogo são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que não se pode aplicar a exceção do § 2º do dispositivo citado. 2. As condições especiais de trabalho demonstramse: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tema jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000). 3. O Enunciado AGU nº 29/2008 ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"), resultante da jurisprudência firmada sobre o tema, evidencia a possibilidade de contagem como tempo especial daquele submetido ao agente "ruído", com níveis superiores a 80 dB, até 05/03/97, coma entrada em vigor do Decreto 2.172, que revogou expressamente o Decreto 611/92, e passou a exigir limite acima de 90 dB(A) para configurar o agente agressivo. A partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 dB, por força da edição do Decreto nº 4.882, pelo qual a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde do trabalhador exposto a níveis superiores a 85 dB(A). 4. A exposição do trabalhador a asbesto (amianto) forma especial o seu labor, permitindo-lhe aposentar-se após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho sob a incidência deste agente agressivo à saúde. Itens 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.12 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ainda que tenha sido constatada, através de estudos científicos, a prejudicialidade do agente nocivo asbesto e tenha sido editada apenas em 1997, por força do Decreto n. 2.172, norma redefinindo o enquadramento da atividade pela exposição ao referido agente, é certo que, independentemente da época da prestação laboral, a agressão ao organismo era a mesma, de modo que a exposição ao agente amianto permite a aposentação, no caso dos autos, após 20 anos de atividade, ainda que o labor tenha se desenvolvido antes do referido ato normativo. 5. O tema do uso de equipamentos de proteção individual ao trabalhador já foi definitivamente enfrentado no âmbito do STF, que concluiu, em repercussão geral, que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.). E, como primeira tese no julgamento referido, o STF afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, apenas se comprovadamente demonstrado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) é realmente capaz de neutralizar por inteiro qualquer nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial, dúvida entretanto não cabalmente eliminada nemdiscutida nos autos. 6. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no Art. 57, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente a regra estabelecida pelo parágrafo terceiro do referido art. 57, que introduziu a exigência do caráter permanente, não ocasional nem intermitente do labor em condições especiais." (AC 2001.01.99.041623-9/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 12/05/2009, p. 380). Assim, a exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a umrisco para a sua incolumidade. 7. Tem-se que a limitação temporal instituída pela MP 1.663/98, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, destinamente já foi afistada pelo TRF1, com base na nova redação do Regulamento da Previdência Social: "Admite-se a conversão do tempo de serviço, para fins de aposentadoria comum, mesmo após maio de 1998, conforme o Decreto 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, § 2º, do Regulamento da Previdência Social: () (AC 0030938-15.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.482 de 19/12/2013). 8. O multiplicador de 1,2 (ou 20% - vinte por cento a mais) era aplicado, quando o tempo de serviço totalizava 30 (trinta) anos para a obtenção da aposentadoria integral, no caso de homem (cf. art. 54 do Decreto n 357/91). Atualmente, como a base se tornou 35 (trinta e cinco) anos de serviço para a concessão do beneficio integral, não há que se falar na aplicação do antigo fator multiplicador de 20% (vinte por cento). Precedentes. 9. No presente caso, a sentença está lastreada em PPP, formulário DIRBEN 8030 e laudo pericial produzido nos autos, nos quais se constata a exposição habitual e permanente a agente nocivo (ruído e amianto), nos períodos e limites indicados, devendo, portanto, ser mantida. 10. De acordo com disposições do Decreto nº 53.831/64, a aposentadoria especial de 20 anos é devida aos trabalhadores cujos serviços sejam exercidos em locais de subsolo afastados das firentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, em contato com as poeiras minerais nocivas, o que não constitui o caso dos autos, visto que o autor não trabalhava em subsolo, mas a céu aberto. Segundo as informações contidas no formulário DIRBEN 8030 de fls. 68 verso, o autor laborava em área edificada em alvenaria, com iluminação natural e artificial e ventilada na atividade de Técnico em Instrumentação (planejamento e manutenção de máquinas), não se coadunando, portanto, com a aplicação do fator 1,75 como pretende o autor. Assim, a sentença deve ser mantida nesse ponto. 11. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1o-F da Lei no 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua inconstitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947-SE, j. 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux). Desse modo, enquanto não concluído o julgamento no STF do mencionado recurso, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os indices oficiais de remuneração básica e juros aplainados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1o-F da Lei no 9.494/97, coma redação dada pela Lei no 11.960/09, aplicando-se o que for decidido pela apontada Corte, após. 12. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento mantido tendo em vista que a sucumbência foi fixada ainda sob a égide do CPC//3 e o autor sucumbiu emparte menor do pedido. 13. Apelação da parte autora provida em parte para condenar o INSS em honorários de sucumbência (item 10). Apelação do INSS desprovida e Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte (item 11). (TRF1 – Apelação Cível 00313263720104013500 – 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Juiz Federal SAULO JOSÉ CASALI BAHIA-e.DJF1 03/08/2017)

Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/12/2002 – exposição ao agente químico amianto.

III - Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 14/03/1988 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 20/07/2015), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida na data do primeiro requerimento administrativo do beneficio (18/04/2011):

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial na data do primeiro requerimento administrativo, indefiro a aposentadoria especial pretendida.

IV-Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, coma somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comumpelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (18/04/2011):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
l CREMONEZE SERVIÇOS AGRÍCOLAS	21/09/1985	23/11/1985		64
2ANESIO BALAN	02/01/1986	19/06/1986		169
3ANESIO BALAN	23/07/1986	27/01/1987		189

4AN	ESIO BALAN		02/02/1987	27/11/1987		299
5 1 1 1	INT GOBAIN DO BRA DUSTRIAIS		14/03/1988	31/12/2002		5406
1111	INT GOBAIN DO BRA DUSTRIAIS					365
7SA 7INI	INT GOBAIN DO BRA DUSTRIAIS	SILPROD	01/01/2004	18/04/2011	especial	2665
TEMBO EM ATI	VIDADE COMUM					1086
	VIDADE COMUNI	ı	1		1	1000
TEMPO EM ATIVIDADE			(Homem)	8071	0,4	11299
ESPECIAL			,		,	
TEMPO TOTAL	(COMUM + ESPECIAI	L) - EM DIA	IAS 12			
			TEMPO		33	Anos
Tempo para alcanç	ar 35 anos:	389	TOTAL		11	Meses
			APURAD			Dias
DADOS PARA	NÁLISE DA APLICAÇ	CÃO DA EN	MENDA C	ONSTITU	CIONAI	Lnº 20
Data para completa	ar o requisito idade	07/08/2022	Índice do bo	eneficio prop	orcional	0
Tempo necessário (emdias)	5448	Pedágio (en	ndias)	2179,2	
Tempo mínimo c/ p	edágio - índice (40%)	7627	Tempo + Pe	edágio ok?	NÃO	
550	2	6884	Data nascin	nento autor	07/08/19	69
15	TEMPO	18	Idade em4/	11/2019	50	
0	< <antes depois>></antes depois>	10	Idade em 10	5/12/1998	29	
27	EC 20	14	Data cumpr 0/1/1900	imento do po	edágio -	

Verifico da tabela acima que o autor não soma tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo, ficando, portanto, indeferido este pedido.

DIANTE DO EXPOSTO

(1) julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Adilson Antonio Bonifacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: averbar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002—agente químico (poeira de abesto);

(2) Julgo Extinto semanálise de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/03/1988 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 20/07/2015, porque já reconhecidos administrativamente, combase no disposto no artigo 485, VI, do CPC.

Diante da sucumbência reciproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafio 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Seguemos dados para oportuno fimadministrativo-previdenciário:

Nome / CPF: Adilson Antônio Bonifacio / 119.342.658-88

Nome da mãe: Maria Ricardo Bonifacio

Tempo especial reconhecido: de 06/03/1997 a 31/12/2002

Prazo para cumprimento: após o trânsito em julgado

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores ematraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do beneficio não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito emjulgado.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006493-08.2017.4.03.6105/2* Vara Federalde Campinas AUTOR: CELINA CHEN Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA - SP115723 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Celina Chen, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda de 100%, mediante reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Universidade Estadual de Campinas, de 09/02/1989 a 31/05/2016 (DER), com conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 31/05/2016 (NB 176.232.952-0).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, emespecial pelo uso de EPI Eficaz. Pugnou pela improcedência do pedido.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da autora

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas.

Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, foramas partes intimadas acerca da produção de provas e a autora para recolhimento das custas processuais.

A autora recolheu custas processuais.

Ematendimento ao pedido do INSS, foi deferida a juntada de documentação complementar, tendo a autora providenciado a juntada de declaração da Unicamp (id 12626442).

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova emaudiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 31/05/2016, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2017) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), emseu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional auteriormente existente

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido emcinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos — que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvemas demais atividades profissionais não submetidas às condições pemiciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarama condições diversas de trabalho.

Para a contagemdo tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comume índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período emcondições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado emtempo especial ou viceversa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de ummesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5°, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial emcomume posterior soma como tempo trabalhado ematividade comum

 $No\ entanto,\ a\ Medida\ Provis\'oria\ n^o\ 1663-10,\ de\ 28/05/1998,\ revogou\ o\ referido\ \S 5^o,\ deixando\ de\ existir\ qualquer\ conversão\ de\ tempo\ de\ serviço.$

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Beneficios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comume posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo temo condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos emque reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, emnome da eficiência, a incidência do agente nocivo emrelação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu coma regulamentação do art. 58, \$4° da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, coma finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1°, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Emresumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao beneficio de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído emmível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 60 do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse umrol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lein. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

- 1.1.1 CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
- 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo-
- 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para firs industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
- 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e marteletes pneumáticos.
- 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluoridrico, cloro e ácido cloridrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
- 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guamições para fleios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refinatário para formos, chaminés e cadinhos, recuperação de residuos, de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moageme manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho empedreiras (atividades discriminadas nos códigos 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.4 do Anexo II).
- 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato comanimais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
- 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
- 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

- 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos em laboratórios em laboratórios químicos em laboratórios em laboratórios em laboratórios químicos em laboratórios em labo
- 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas): Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologis; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código III); Enfermeiros (expostos aos
- 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de carrinhões de cargas (ocupados emcaráter permanente).
- 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

Caso dos autos:

I – Atividade especial:

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto a Universidade Estadual de Campinas, de 09/02/1989 a 31/05/2016 (DER), emque esteve exposta a agentes biológicos.

Para comprovação juntou formulário PPP (id 3258632 – pág. 52/54), de que consta o exercício da função de médica, cujas atividades consistiammo atendimento a pacientes doentes, inclusive atendimento de urgência e emergência, no Hospital das Clínicas da Unicamp. Durante todo o período, restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), provenientes do contato com objetos contaminados e pacientes doentes, nos termos do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Ademais, o INSS já reconheceu parte do período trabalhado na mesma função.

Conforme consta da fundamentação desta sentença, o anexo IV do Decreto 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o anexo IV do Decreto 3.048/99, em vigor atualmente, prevêem no item 3.0.1 "a" a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas por trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato compacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou commanuscio de materiais infectados, o que caracteriza a atividade como especial.

Acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, entendo que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercicia em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em umhospital, o perigo de contágio é permanente.

Além do formulário PPP, a autora ainda juntou Declaração emitida pela Unicamp, constando as funções exclusivas de médica em atendimento aos pacientes do Hospital da Unicamp, de forma habitual e permanente (id 12626442).

Em relação ao uso de EPI, conforme mesmo mencionado no documento PPP juntado aos autos, a utilização destes não garantema total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DETEMPO ESPECIALEM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.- No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.- O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;" No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetido a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes (eses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a nuido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do somemtais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são intímeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARÉ 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes.-Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8" Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/09/2016) a pela construction of the construct

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada emconsideração a disciplira estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) apôs, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizã-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habituale permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos periodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribural de Justiça, no julgamento do REsp 1.3110/34/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento d

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Considerando-se que o INSS já averbou a especialidade de parte do período trabalhado até 05/03/1997, reconheço a especialidade do período trabalhado 06/03/1997 a 31/05/2016.

 $\ensuremath{\mathrm{III}}-\ensuremath{\mathrm{Aposentadoria}}$ por tempo de contribuição:

Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,2, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (31/05/2016):

Empregador				Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Univers Campin	idade Estad as	ual de	09/02/1989	31/05/2016	especial	9974	
TEMPO EM.	ATIVII	DADE CO	MUM				0	
TEMPO EM								
ATIVIDADE				(Mulher)	9974	0,2	11969	
ESPECIAL								
TEMPO TOT	AL(CC	MUM+E	SPEC	(AL) - EM I	DIAS		11969	
				TEMPO		32	Anos	
Tempo para alc	ançar 30	anos:	0	TOTAL		9	Meses	
				APURAD	O	19	Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁ							ÁLISE	
DA EC 20 DE	DA EC 20 DESNECESSÁRIA							

Verifico da tabela acima que a autora comprova 32 anos, 9 meses e 19 días de tempo de contribuição até a DER, que somado à idade da autora nesta mesma data (53 anos 11 meses e 23 días), totaliza mais de 86 pontos, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sema incidência do fator previdenciário ((MP 676/2015, convertida em Lei 13.183/2015).

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por Celina Chen, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 31/05/2016 agentes nocivos biológicos;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, sema incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI (MP 676/2015, convertida em Lei 13.183/2015), a partir da data do requerimento administrativo (31/05/2016);

(4) pagar, após o trânsito emjulgado, o valor correspondente às parcelas ematraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Beneficios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao ressarcimento das custas judiciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, emeventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5°, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Seguemos dados para oportuno fimadministrativo-previdenciário:

Nome/CPF Celina Chen / 108.053.288-90 Nome da mãe Nobuko Shimomura Chen De 06/03/1997 a 31/05/2016 Tempo especial reconhecido Tempo total até 31/05/2016 32 anos 9 meses 19 días (86 pontos)

Espécie de beneficio Aposentadoria por tempo de contribuição integral (MP 676/2015, convertida em Lei 13.183/2015)

Número do benefício (NB) 42/176.232.952-0 Data do início do beneficio (DIB) 31/05/2016 Data considerada da citação 26/07/2017

A ser calculada pelo INSS Renda mensal inicial (RMI) Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Marco Antônio Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 29/03/2016 (NB 42/176.826.160-9). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas como mecânico de manutenção, comexposição a produtos químicos e ruído, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida

Requereu os beneficios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o beneficio pleiteado pelo segurado. Por firm, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, compedido de prova pericial, que foi indeferido.

Vieramos autos conclusos para o julgamento

É o relatório, DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova emaudiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art, 355 inc. I do CPC

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido emcinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

 $Mas\ a\ EC\ n.^{o}\ 20/1998, de\ modo\ a\ amparar\ expectativas\ de\ direito\ dos\ trabalhadores\ segurados\ da\ Previdência\ ao\ tempo\ de\ sua\ publicação,\ dispôs\ acerca\ da\ manutenção\ da\ possibilidade\ de\ reconhecimento\ da\ aposentadoria\ proporcional,\ cuja\ concessão\ ficou\ adstrita\ ao\ cumprimento\ de\ alguns\ requisitos.\ Passo\ à\ análise:$

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do beneficio da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, semprejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homeme 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homeme 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Vejase sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes beneficios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF — tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7°, emrelação à aposentadoria integral—, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homeme 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral—e somente eles—terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foramalteradas pela referida EC, a qual, comboa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, serão apenas as condicionou ao pedágio e á idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvemas demais atividades profissionais não submetidas às condições perinciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarama condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comume índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período emcondições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou viceversa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de ummesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5°, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial emcomume posterior soma como tempo trabalhado ematividade comum

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Beneficios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comume posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comumou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fimide conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta coma incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lein* 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõemacerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo comos agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confeçção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo temo condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modemos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão rão é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos emque reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, emnome da eficiência, a incidência do agente nocivo emrelação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu coma regulamentação do art. 58, \$4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, coma finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade es speciais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1°, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Emresumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao beneficio de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído emnível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 60 do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse umrol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lein. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

- 1.1.1 CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
- 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
- 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
- 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e marteletes pneumáticos.
- 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fitmos metálicos). Indistrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

- 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para formos, chaminés e cadinhos, recuperação de restituos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moageme manipulação de sílica na indistria de vidros, porcelana e outros produtos cerânicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho empedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho emconstrução de túneis (atividades discriminadas no scódigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
- 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato comanimais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
- 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos emque haja contato permanente comdoentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
- 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

- 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade
- 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-tavicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas): Médicos-tavicologistas ou nistopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas; Médicos-laboratorio de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos cód. 1.3.0 do Anexo I).
- 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados emcaráter permanente).
- 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarnadores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, emreilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
- 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fomo de recozimento, de têmpera, de cementação, fomeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
- 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia comexposição direta à poeira; Pintores a pistola (comsolventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
- 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
- 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditiose.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas como advento da Medida Provisória 1.729, publicada em03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não temo condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais comtemperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, emseu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizama especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplira os limites de temperatura máxima entre 25° C e $32,2^{\circ}$ C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente fisico fiio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigorificas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao fiio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, emsíntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) CBPO - Cia. Bras. de Projetos e Obras - enquadramento por atividade e PPP - agentes nocivos - físicos - Ruído - 90,7 dB Calor - 26,4 ° C - químicos: hidrocarbonetos e graxas, nos seguintes períodos:

Data de Divulgação: 06/11/2019 852/1163

- 02/05/1986 até 05/05/1987 Meio Oficial Mecânico
- 09/02/1988 até 02/08/1989 Mecânico setor: OFICINA E USINAGEM;
- 05/09/1989 até 25/10/1989 Mecânico setor: OFICINA E USINAGEM;
- 19/07/1990 até 21/08/1991 Mecânico I setor: OFICINA E USINAGEM;
- 05/09/1991 até 16/03/1992 Mecânico I setor: OFICINA EUSINAGEM:
- 19/03/1992 até 20/07/1992 Mecânico I setor: OFICINA EUSINAGEM:

Juntou formulários PPP's (id 711556 - pág.2/5 e 7/14).

Para o período de 02/05/1986 a 05/05/1987, não consta do formulário a descrição de agentes nocivos. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Para os demais períodos, consta dos formulários PPP's (id 711556 – pág.7/14) a função de mecânico de manutenção de veículos, com exposição a ruído superior a 90dB(A), superior ao limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 09/02/1988 a 02/08/1989, de 05/09/1989 a 25/10/1989, de 19/07/1990 a 21/08/1991, de 05/09/1991 a 16/03/1992 e de 19/03/1992 a 20/07/1992.

b) Construtora Xingó Ltda. – período compreendido entre 20/08/1987 até 19/01/1988, na função de Mecânico Leve I – setor – OFICINA; enquadramento por atividade e PPP – agentes nocivos – fisicos-Ruído – 88,1 dB – químicos; hidrocarbonetos e graxas; Juntou formulário PPP (id 525161 – pág. 3), de que não consta o carimbo da empresa, tampouco a identificação de seu representante legal. Assim, diante da irregularidade do formulário, não reconheço a especialidade deste período.

c) CONSTRAN S/A — período compreendido entre 08/02/1990 até 17/07/1990; e 24/08/1992 até 09/08/1993, em ambos os períodos exercendo a função de: Mecânico de Autos; enquadramento por atividade agentes nocivos — físicos- Ruído e calor — químicos: hidrocarbonetos e graxas. Não foram jurtados laudos ou formulários, especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no oficio de mecânico.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS fizo presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das específicidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos — informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

d) TRANSVALOR S/A – período compreendido entre 04/10/1993 até 10/01/1996, na função de Mecânico "A"; enquadramento por atividade agentes nocivos – fisicos-Ruído e calor – químicos: hidrocarbonetos e graxas; juntou formulário PPP (525237 – pág. 1/2). Não consta agentes nocivos, bem como não consta os responsáveis pelos registros ambientais. Diante da irregularidade do formulário, não reconheço a especialidade deste período.

e) SHELL BRASIL S/A-período compreendido entre 13/03/1996 até 29/03/2016.

Verifico que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 13/03/1996 a 05/03/1997. Assim, remanesce a análise da especialidade do período trabalhado a partir de 06/03/1997 a 29/03/2016.

Para comprovação da especialidade referida, o autor juntou formulário PPP (id 525230 – pág. 1/3), de que consta as funções de Operador Motorista e Técnico de Operações, responsável por realizar abastecimento de aeronaves, realizando controle dos registros e qualidade do produto. Realizar o enchimento de caminhões abastecedores após o abastecimento de aeronaves e fazer testes de qualidade. Durante todo o período até 31/05/2011, o autor esteve exposto ao agente químico (querosene), disposto no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, de forma habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/05/2011.

Para o período trabalhado a partir de 01/06/2011, juntou formulário PPP (id 525181 – pág. 1/3 – sem carimbo da empresa) de que consta a função de abastecimento de aeronaves e manutenção; com exposição a produtos químicos (querosene) e ruído de 83dB(A). Consta no campo observações o uso de EPI Eficaz. Diante da irregularidade do formulário, não reconheço a especialidade deste período.

II - Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
3CBPO ENGENHARIA LTDA	09/02/1988	02/08/1989		541
4CBPO ENGENHARIA LTDA	05/09/1989	25/10/1989		51
6CBPO ENGENHARIA LTDA	19/07/1990	21/08/1991		399
7CBPO ENGENHARIA LTDA	05/09/1991	16/03/1992		194
8CBPO ENGENHARIA LTDA	19/03/1992	20/07/1992		124
9CONSTRAN S/A	24/08/1992	09/08/1993		351
11 SHELL COMBUSTÍVEIS S/A	13/03/1996	31/05/2011		5558
			-	-
TEMPO EM ATIVIDADE COM	JM			721
TEMPO TOTAL - EM DIAS				721
	TEMPO		19	Anos
Tempo para alcançar 35 anos: 5557	TOTAL		9	Meses
	APURAD	O	13	Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, coma somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos emtempo comumpelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (29/03/2016):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
lCBPO ENGENHARIA LTDA	02/05/1986	05/05/1987		369
CONSTRUTORA 2XINGO LTDA	20/08/1987	19/01/1988		153
3 LTDA	09/02/1988	02/08/1989	especial	541
4CBPO ENGENHARIA LTDA	05/09/1989	25/10/1989	especial	51
5CONSTRAN S/A	08/02/1990	17/07/1990		160
CBPO ENGENHARIA LTDA	19/07/1990	21/08/1991	especial	399
CBPO ENGENHARIA LTDA	05/09/1991	16/03/1992	especial	194
8CBPO ENGENHARIA LTDA	19/03/1992	20/07/1992	especial	124
9CONSTRAN S/A	24/08/1992	09/08/1993	especial	351

10PROSSEGUE S/A	RBRASIL	04/10/1993	10/01/1996		829
11 SHELL COMBUSTÍV	/EIS S/A	13/03/1996	31/05/2011	especial	5558
12 SHELL COMBUSTÍV	/EIS S/A	01/06/2011	29/03/2016		1764
TEMPO EM ATIVIDADE (COMUM				327
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	7218	0,4	1010
TEMPO TOTAL (COMUM	+ESPEC	(AL) - EM I	DIAS		1338
		TEMPO		36	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	0	TOTAL		8	Meses
		APURAD	О	1	Dias
				AL-AN	

Verifico da contagermacima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Marco Antônio Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC

Condeno o INSS as

- $(1) \ averbar\ a\ especialidade\ dos\ periodos\ de\ 09/02/1988\ a\ 02/08/1989,\ de\ 05/09/1989\ a\ 25/10/1989,\ de\ 19/07/1990\ a\ 21/08/1991,\ de\ 05/09/1991\ a\ 16/03/1992\ e\ de\ 19/03/1992\ a\ 20/07/1992-agente\ nocivo\ ruído;\ de\ 06/03/1997\ a\ 31/05/2011-agente\ químico\ (querosene);$
 - (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
 - (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (29/03/2016);
 - (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas ematraso desde a DER (29/03/2016), observados os parâmetros financeiros abaixo.
- Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Beneficios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013 do CJF) Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando-se a sucumbência mínima do autor (acolhimento do pedido subsidiário), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, emeventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Uma vez sucumbente no pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguemos dados para fimadministrativo-previdenciário:

Nome/CPF Marco Antônio Barbosa / 086.517.828-37

Tempo especial reconhecido de 09/02/1988 a 02/08/1989, de 05/09/1989 a 25/10/1989, de 19/07/1990 a 21/08/1991, de 05/09/1991

a 16/03/1992 de 19/03/1992 a 20/07/1992 e de 06/03/1997 a 31/05/2011

Tempo total até 29/03/2016 36 anos 8 meses 1 dia

Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Número do benefício (NB) 42/176.826.160-9 Data do início do beneficio (DIB) 29/03/2016 (DER) Data considerada da citação 16/02/2017

Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS

Prazo para cumprimento 15 dias do recebimento da comunicação

 $Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, \S 3^{\circ}, I do CPC.$

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litigio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010881-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: 3M DO BRASILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA (Tipo C)

Vistos

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por 3M do Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para a conclusão, no prazo de 20 (vinte) dias, do procedimento administrativo de ressarcimento indicado na inicial.

A impetrante relata, emapertada síntese, ter sido ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento do crédito reconhecido em seu favor nos autos do processo administrativo nº 10830.006892/2001-22. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e de notificação da autoridade impetrada para a prestação de informações.

A impetrante apresentou a emenda.

Notificada, a autoridade impetrada informou, em 11/12/2018, que o procedimento de ressarcimento indicado na inicial fora analisado em 05/12/2018 e que, nessa mesma data, fora expedida intimação para manifestação da impetrante a respeito da medida de compensação de oficio.

Instada a esclarecer o interesse processual remanescente, a impetrante afirmou ter impugnado e compensação de oficio mencionada e insistiu na prolação de sentença de mérito.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil

De início, contudo, recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

Emprosseguimento, destaco que, notificada, a autoridade impetrada informou ter concluído a análise do pedido de ressarcimento.

Por essa razão, impõe-se extinguir o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir.

Veja-se que a adequação ou não da compensação do crédito objeto do pedido de ressarcimento não é objeto da lide. Nada obsta, no entanto, a que, pretendendo, a impetrante venha a discuti-la em ação própria.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor dos artigos 354 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Semhonorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 256.985,15).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^o\ 5000602-40.2016.4.03.6105\ /\ 2^a\ Vara\ Federal\ de\ Campinas$

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Carlos Alberto dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especials trabalhados na função de vigilante, somados aos períodos comuns convertidos em tempo especial. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da DER, se necessário, para a data em que o autor implementar os requisitos para a concessão do beneficio, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo, devidamente corrieidas.

Requereu os beneficios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos para os quais o autor juntou formulários, emespecial pelo uso de EPI. Aduz, ainda, a impossibilidade de se reconhecer a especialidade de períodos apenas combase no registro em CTPS, sema juntada de formulários ou laudos.

Houve réplica

Foi produzida prova oral emaudiência e apresentadas alegações finais

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/09/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2016) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido emcinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do beneficio da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, semprejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homeme 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homeme 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.°, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Vejase sua redação: "Art. 3.° - É assegurada a concessão de aposentadoria e persão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes beneficios, combase nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF — tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7°, emrelação à aposentadoria integral —, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homeme 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral—e somente eles—terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foramalteradas pela referida EC, a qual, comboa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e á idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho emcondições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvemas demais atividades profissionais não submetidas às condições pemiciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarama condições diversas de trabalho.

Para a contagemdo tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comume índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período emcondições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou viceversa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5°, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial emcomume posterior soma como tempo trabalhado ematividade comum.

 $No\ entanto, a\ Medida\ Provis\'oria\ n^o\ 1663-10, de\ 28/05/1998, revogou\ o\ referido\ \S 5^o, deixando\ de\ existir\ qualquer\ conversão\ de\ tempo\ de\ serviço.$

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Beneficios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial emcomume posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades emcondições especiais, quando emgozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial emcomumou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado emcondições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta coma incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõemacerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo comos agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comumem tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN): PRIMEIRA SECÃO: DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confeçção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo temo condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modemos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu coma regulamentação do art. 58, \$4° da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1°, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Emresumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao beneficio de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído emmível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6o do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lein. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

- 1.1.1 CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
- 11.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
- 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalho executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
- 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e marteletes pneumáticos.
- 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluoridrico, cloro e ácido cloridrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
- 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guamições para fleios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fomos, chaminés e cadinhos, recuperação de residuos, de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moageme manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho empedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho emconstrução de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
- 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato comanimais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
- 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
- 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

- 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
- 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas): Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologis; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos código I.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agent
- 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados emcaráter permanente).
- 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, emrilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
- 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fomo de recozimento, de têmpera, de cementação, fomeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
- 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS; Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia comexposição direta à poeira; Pintores a pistola (comsolventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
- 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
- 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- $(1)\ Protege\ S/A,\ de\ 22/12/1983\ a\ 27/09/1985;\ juntou\ PPP-função\ de\ guarda\ bancário,\ com uso\ de\ arma\ de\ fogo\ (id\ 225124-Pág.\ 3)$
- (2) Metagal Ind. E Com.Ltda., de 02/09/1985 a 03/06/1986;
- (3) Engelmix S/A, de 04/08/1986 a 26/01/1987;
- (4) Papaiz Udinese Metais, de 09/02/1987 a 16/03/1988; juntou PPP vigilante, não há informação sobre o emprego de arma de fogo (id 225124 Pág.6/7)
- (5) Graber Sist. Segurança, de 13/05/1988 a 08/08/1989, juntou PPP vigilante como uso de arma de fogo (id 225124 Pág.9/10)
- (6) Pires Serviços de Segurança, de 25/10/1989 a 15/01/1990, juntou PPP-vigilante bancário, comporte de arma revólver calibre 38 (id 225124-Pág 12/13);
- $(7) \, IPS \, Segurança \, e \, Vigilância, \, de \, 16/10/1990 \, a \, 06/06/1992; \\$
- (8) Oesve Segurança e Vigilância, de 24/08/1992 a 03/03/1994;
- $(9)\ Gocil\ Serviços\ de\ Vigilância\ e\ Segurança,\ de\ 01/03/1994\ a\ 23/10/1997,\ juntou\ PPP-vigilante,\ comporte\ de\ arma\ rev\'olver\ calibre\ 38\ (id\ 225124-P\'ag\ 15/16);$
- (10) Capital Serv. Vigilância e Segurança, de 01/02/2002 a 08/06/2009, juntou Identidade funcional (porte de arma), Carteira de Vigilante válida até 2005 e Curso de reciclagem de vigilantes realizado em 2001, 2003, 2005 e 2007; foi produzida prova oral;
- (11) Albatroz Segurança e Vigilância, de 02/09/2009 a 13/04/2010; juntou identidade funcional (porte de arma), Certificado de conclusão de curso de especialização de vigilantes e extensão em escolta armada, em 2009; foi produzida prova oral;
 - $(12) Fundação Casa SP, de 28/06/2010 \ a 27/08/2015, juntou PPP (ID 225124 Pág 18/19) agente de apoio sócio educativo a adolescentes internados no Internato Jequitibá.$

Em relação aos períodos descritos nos itens (1), (5), (6), (9), (10) e (11), verifico dos documentos juntados aos autos que o autor exerceu a função de vigilante, como uso de arma de fogo (revólver calibre 38) durante toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, comprovando a efetiva exposição à periculosidade proveniente do oficio.

O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento do período trabalhado como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Dou por suprida a não apresentação de formulários em relação aos períodos trabalhados nas empresas Capital Serviços de Vigilância e Albatroz Segurança e Vigilância, pois restou devidamente comprovada a atividade de vigilante armado pelos registros em CTPS, somados aos documentos de porte de arma e especialização em vigilante, bem como a prova oral produzida em juízo. Ademais, o autor demonstrou que não logrou obter os formulários junto a estas empresas.

Testemunha Carlos — conheceu o autor no ano 2000, na empresa Capital Segurança; o autor entrou primeiro na empresa; trabalharam juntos no banco Caixa Econômica Federal de Hortolândia; trabalhavam sempre armados; a testemunha saiu em 2008, aproximadamente, e o autor continuou na empresa.

Testemunha Cleber - conheceu o autor há aproximados 10 anos, na Caixa Econômica Federal de Campinas, o autor era vigilante lá; sabe que ele trabalhava na porta giratória, sempre armado; não sabe informar até que ano que o autor ficou lá.

Testemunha Luciene - conheceu o autor há uns 11 anos, aproximadamente, na Caixa Econômica Federal do bairro Matão, em Sumaré; ele era vigilante lá; a testemunha ia sempre na agência e pegou amizade como autor; às vezes que ia na agência via o autor lá e indicou o concurso da Fundação Casa para o autor; sabe que ele entrou no concurso em 2009; sabe que o autor sempre trabalhava armado.

Do conjunto de provas produzido, tenho que restou devidamente demonstrada a periculosidade advinda da atividade de vigilante armado, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 22/12/1983 a 27/09/1985, de 13/05/1988 a 08/08/1989, de 25/10/1989 a 15/01/1990, de 01/03/1994 a 23/10/1997, de 01/02/2002 a 08/06/2009 e de 02/09/2009 a 13/04/2010.

Comrelação ao período descrito no item(4), o formulário PPP jurtado aos autos não faz menção ao uso de arma de fogo durante a atividade de vigilante exercida pelo autor. Conforme acima fundamentado, o uso da arma de fogo na função de vigilante é o que classifica a atividade como especial. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Emrelação ao período descrito no item(12), consta do formulário PPP juntado aos autos a exposição a agentes biológicos (fungos, bactérias e microorganismos), como uso de EPI Eficaz, que anula a referida insalubridade. Consta também no campo "Observações" que "Os riscos biológicos identificados na Seção II deste PPP, referem-se à possibilidade de contato eventual (de modo geral), com tais riscos, durante as atividades de revista ambiental nas dependências dos Centros de Atendimento."

Foi juntado, ainda, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, que traduz as informações relatadas no PPP acima mencionado.

Da análise dos referidos documentos, não verifico a exposição do autor a agentes nocivos biológicos de forma habitual e permanente, pois a ida a hospitais e revista aos internos se dava de forma eventual. Também não há menção ao uso de arma de fogo para caracterizar a periculosidade da atividade. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Em relação aos períodos descritos nos itens (2), (3), (7) e (8), não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, comque trabalhou no oficio de VIGILANTE.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS fizo presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos — informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

II - Atividades comuns

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, em especial o período trabalhado na empresa Supermercado Peg Peg, de 30/04/1974 a 08/09/1974 (registro em CPTS a fl.95 dos autos em PDF), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III - Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somamos 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
7Protege S/A	22/12/1983	27/09/1985		646
12 Graber Sistemas de Segurança	13/05/1988	08/08/1989		453
13 Pires Serviços de Segurança	25/10/1989	15/01/1990		83
18 Gocil Serviços de Vigilância e Segurança	04/03/1994	17/07/1998		1597
20 Capital Serviços de Vigilância	01/02/2002	08/06/2009		2685
21 Albatroz Segurança e Vigilância	02/09/2009	13/04/2010		224
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				5688
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				5688
	TEMPO		15	Anos
Tempo para alcançar 35 anos: 7087	TOTAL		7	Meses
	APURAD	0	3	Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

IV-Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, coma somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comumpelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (28/09/2015):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Supermercado Peg Peg	30/04/1974	08/09/1974		132
2 Comurb Companhia de Projetos	03/03/1976	02/08/1976		153
3 Não Cadastrado	02/05/1977	08/07/1978		433
4 Hospital Anchieta Ltda	06/04/1979	04/06/1979		60
5 Bel Ami Cosméticos Ltda	01/02/1980	07/10/1980		250
6Banco Bradesco AS	23/10/1981	07/11/1983		746
7 Protege S/A	22/12/1983	27/09/1985	especial	646
8 Metagal Ind. E Com. Ltda	28/09/1985	03/06/1986		249
9 Indústria de Artefatos de Borracha Esper Ltda	17/06/1986	01/08/1986		46
10 Emgemix S/A	04/08/1986	26/01/1987		176
Papaiz Udinese Metais Ind e ComLtda	09/02/1987	16/03/1988		402
12 Graber Sistemas de Segurança	13/05/1988	08/08/1989	especial	453
Pires Serviços de Segurança	25/10/1989	15/01/1990	especial	83

Estacionamento Milt	tmor					
Ltda	Ltda		16/08/1990		197	
15 IPS Segurança e Vi	15 IPS Segurança e Vigilância		06/06/1992		600	
16 Falcão Segurança Patrimonial	16 Patrimonial		02/09/1992		21	
Vigilancia S/A	Vigilancia S/A		03/03/1994		547	
	Gocil Serviços de Vigilância e Segurança		17/07/1998	especial	1597	
Thabs Serviços de Vigilância e Seguran	IVigilancia e Seguranca		31/01/2002		245	
20 Capital Serviços de Vigilância	Vigilancia		08/06/2009	especial	2685	
21 Albatroz Segurança Vigilância	Albatroz Segurança e Vigilância		13/04/2010	especial	224	
22 Fundação Casa-SP	Fundação Casa-SP		28/09/2015		1919	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					6176	
TEMPO EM						
ATIVIDADE		(Homem)	5688	0,4	7963	
ESPECIAL						
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 14						
				38	Anos	
Tempo para alcançar 35 anos: 0		TOTAL		9Meses		
		APURADO		0	Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA	APOS	SENTAÇÃ	O INTEGR	AL-AN	ÁLISE	
DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Carlos Alberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar o período urbano comumtrabalhado na empresa Supermercado Peg Peg, de 30/04/1974 a 08/09/1974, conforme registro em CTPS;
- (2) averbar a especialidade dos períodos de 22/12/1983 a 27/09/1985, de 13/05/1988 a 08/08/1989, de 25/10/1989 a 15/01/1990, de 01/03/1994 a 23/10/1997, de 01/02/2002 a 08/06/2009 e de 02/09/2009 a 13/04/2010 - periculosidade da atividade de vigilante armado - e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
 - (3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (28/09/2015).
 - (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.
- Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Beneficios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal—(Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5°, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas ex lege

Seguemos dados para oportuno fimadministrativo-previdenciário

Nome/CPF Carlos Alberto dos Santos / 008.363.658-79

Nome da mãe Sebastiana Silva Santos

de 22/12/1983 a 27/09/1985, de 13/05/1988 a 08/08/1989, de 25/10/1989 a 15/01/1990, de 01/03/1994 a 23/10/1997, de 01/02/2002 Tempo especial reconhecido

a 08/06/2009 e de 02/09/2009 a 13/04/2010

De 30/04/1974 a 08/09/1974 Tempo urbano comum reconhecido

Tempo total até 28/09/2015 Espécie de benefício 38 anos e 9 meses

Aposentadoria por tempo de contribuição integral

Número do beneficio (NB) 171.920.299-8 Data do início do benefício (DIB) 28/09/2015 (DER) Data considerada da citação 23/09/2016 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, $\S3^\circ$, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se,

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000269-47.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Victor

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a conversão da atual Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade do periodo trabalhado na Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A—ENDEC, de 21/07/1992 até a DER, compagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (24/10/2012). Subsidiariamente, em caso de não concessão da aposentadoria especial, pretende a revisão com majoração da RMI da atual aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, obter indenização no valor de R\$ 35.063,60 a título de danos morais pelo não deferimento administrativo da aposentadoria especial.

Requereu os beneficios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor.

O INSS apresentou impugnação à concessão da gratuidade judiciária, que foi rejeitada, sendo mantido o benefício em favor do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório por danos morais.

Houve réplica, compedido de prova pericial, que foi indeferido.

O autor interpôs Agravo de Instrumento, ao qual restou negado seguimento.

Foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido do autor.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo TRF3 para anular a sentença e possibilitar a realização de perícia técnica, conforme requerido pelo autor.

Recebidos os autos da superior instância, foi realizada prova pericial no local de trabalho do autor, com laudo juntado aos autos (id 13310293 - pág. 147/170), de que tiveram vista as partes.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Não foramalegadas preliminares

Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 24/10/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (14/01/2014) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos — que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho emcondições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvemas demais atividades profissionais não submetidas às condições pemiciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarama condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comume índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período emcondições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou viceversa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de ummesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5°, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial emcomume posterior soma como tempo trabalhado ematividade comum

 $No \ entanto, a \ Medida \ Provis\'oria \ n^o \ 1663-10, de \ 28/05/1998, revogou \ o \ referido \ \S 5^o, deixando \ de \ existir qualquer \ conversão \ de \ tempo \ de \ serviço.$

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Beneficios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comume posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial emcomumou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado emcondições especiais para o fimide conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta coma incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõemacerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo comos agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comumemtempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do \$3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ e 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ e 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo emprezador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confeçção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Necce centido

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo temo condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modemos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos emque reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, emnome da eficiência, a incidência do agente nocivo emrelação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período emtela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu coma regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1°, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Emresumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao beneficio de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído emnível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 60 do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lein. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

- 1.1.1 CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
- 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo-
- 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para firs industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
- 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e marteletes pneumáticos.
- 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluoridrico, cloro e ácido cloridrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
- 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para formos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moageme manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos ceránicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
- 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato comanimais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
- 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos emque haja contato permanente comdoentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
- 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

- 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade
- 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos cód. 1.3.0 do Anexo I).
- 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODO VIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados emcaráter permanente).
- 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarnadores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, emerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
- 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fomo de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
- 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia comexposição direta à poeira; Pintores a pistola (comsolventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
- 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
- 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas como advento da Medida Provisória 1.729, publicada em03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não temo condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RÓDRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizama especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplira os limites de temperatura máxima entre 25° C e $32,2^{\circ}$ C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente fisico fiio, dispõe a mesma NR-15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigorificas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao fiio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, emsíntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devemser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos

I - Atividades especiais:

Conforme acima relatado, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na ENDEC, de 21/07/1992 até a DER (24/10/2012), para que seja somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente e somado aos períodos de tempo comum, estes convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71, e seja concedida a aposentadoria especial, com renda mais favorável do que aquela recebida pelo autor atualmente.

Conforme acima fundamentado, a legislação não permite a conversão do período comum em tempo especial, ficando, pois, indeferido este pedido.

Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos o formulário PPP (tls. 83/84) e laudos LTCAT (tls. 281 e seguintes). Consta do referido formulário PPP que o autor exerceu a atividade de agente de trânsito, realizando a fiscalização do tráfego em diversos pontos diferentes da cidade. Durante referido período, consta a exposição ao agente nocivo ruído de 87dB(A) e ao agente químico (monóxido de carbono), proveniente do tráfego intenso de veículos.

Após amulação da sentença de mérito pelo e.TRF3, foi realizada prova pericial técnica no ambiente de trabalho do autor (id 13310293 – pág. 147/170). Consta do referido laudo que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruido acima de 85dB(A) em todos os periodos, acima, portanto, do limite estabelecido em parte do periodo, conforme mudança legislativa referente ao ruido acima fundamentada, excluindo-se apenas o periodo de 05/03/1997 a 18/11/2003, em que o limite estabelecido pela legislação foi de 90dB(A). Foi observado, ainda, em pericia que não houve a utilização de EPI Eficaz para o referido agente. Concluiu o senhor perito que o autor está exposto ao agente nocivo ruido acima do limite permitido pela legislação, conforme mesmo informado no formulário PPP emitido pela empresa.

Quanto à exposição ao agente químico (monóxido de carbono), verifico do laudo que a concentração desse agente se deu dentro dos limites permitidos pela legislação. Assim, não há insalubridade decorrente do agente químico.

Desta forma, reconheço a especialidade do trabalho do autor no período de 21/07/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/10/2012, emrazão da exposição a ruido acima de 85dB(A).

II - Aposentadoria Especial:

Somando-se os períodos especiais averbados administrativamente (id 13310367 – pág. 22) aos períodos especiais reconhecidos pelo juízo, verifico que o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial até a DER:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
Fábrica de Tecidos Elásticos Godoy Valbert	01/03/1978 30	/04/1981		1157
Fábrica de Tecidos Elásticos Godoy Valbert	04/06/1981 15	/05/1987		2172
Coforja Corrente e Acessórios Brasil	01/06/1987 30	0/09/1988		488
Wanna Indústria e Comércio de Elásticos Ltd	la 01/02/1989	31/01/1992		1095
ENDEC - Empresa Munic. Desenv. Campina	as 21/07/1992	05/03/1997		1689
ENDEC - Empresa Munic. Desenv. Campina	as 19/11/2003	24/10/2012		3263

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 9864

TEMPO TOTAL-EM DIAS 9864 TEMPO TOTALAPURADO 27 Anos

Tempo para alcançar 35 anos: 2911 0 Meses 9 Dias

Portanto, faz jus à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.426.311-8) emaposentadoria especial (espécie 46), desde a DER.

III – Indenização por Danos Morais:

Comrelação ao pedido de indenização, a parte autora cingia-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificama culpa do INSS nemtampouco a prova concreta de algumespecífico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas emque a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautamos direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do beneficio, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, semos discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorrerame sua ligação coma demora no recebimento de seu beneficio previdenciário" (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Paulo Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487. inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) a verbar a especialidade dos períodos de 21/07/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/10/2012 agente nocivo ruído;
- (2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.426.311-8) emaposentadoria especial (espécie 46), sema incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI do beneficio, a partir da DER (24/10/2012);
 - (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso decorrentes da revisão no beneficio desde a DER (24/10/2012), observados os parâmetros financeiros abaixo.
- Os indices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Beneficios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013 do CJF) Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.), bem como o autor, em 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido a título dos danos morais, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor.

Uma vez sucumbente no pedido, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justica Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Seguemos dados para oportuno fimadministrativo-previdenciário:

Nome / CPF Paulo Luiz da Silva / 025.094.898-28

Nome da mãe Maria Abadia da Silva

de 21/07/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/10/2012 Tempo especial reconhecido

Tempo total especial até 24/10/2012 27 ANOS E 9 DIAS Espécie de beneficio Aposentadoria Especial (NB) 157.426.311-8 Número do beneficio Data do início do beneficio (DIB) 24/10/2012 (DER) 23/01/2014

Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litigio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data considerada da citação

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005899-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: KENNAMETAL DO BRASIL LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kennametal do Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, objetivando a declaração: da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a entidades terceiras, no que apuradas sobre os valores pagos aos seus empregados a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional; do direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração

A parte impetrante alega, emapertada síntese, que as referidas verbas não possuemnatureza remuneratória e, portanto, não devemcompor a base de cálculo das contribuições emquestão. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, cumprida esta, deferimento da tutela liminar.

A União requereu sua intimação de todos os atos do processo

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP invocou sua ilegitimidade passiva ad causam em relação às contribuições devidas às entidades terceiras. No mérito, afirmou que as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional não integramo salário-de-contribuição.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar invocada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, visto ser ele o responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições em questão, inclusive das destinadas a terceiros.

Em prosseguimento, destaco restar patente a inexistência de interesse processual, uma vez que os valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional não integram o salário-decontribuição, a teor do disposto no artigo 28, 8 9°, alínea 'd', da Lei nº 8,212/1991. Precedente do E. TRF da 3ª Região: ApReeNEc 371231.

Esse entendimento se estende à contribuição prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e às destinadas a entidades terceiras, tendo em vista que estas possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e, portanto, se submetem às mesmas regras e limites constitucionais.

DIANTE DO EXPOSTO, revogo a tutela provisória deferida nestes autos e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Semcondenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei

Como trânsito emjulgado, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002678-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: SUL-CORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA

 $Advogados\,do(a)\,IMPETRANTE: RAQUEL\,GEORGINA\,BETTINI\,CALEGARI-RS48186,\,GILBERTO\,RODRIGUES\,DE\,FREITAS-SP191191-A,\,CELSO\,FERRAREZE-SP21904-A,\,CELSO\,FERRAREZE-SP21904-A,$ IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENCA(TIPOA)

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sul-Corte Importadora de Ferramentas Ltda. (CNPJ nº 00.205.734/0003-79) contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, objetivando a declaração: da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições destinadas a entidades terceiras, no que apuradas sobre os valores pagos aos seus empregados a título de décimo terceiro salário; do direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A parte impetrante alega, emapertada síntese, que o décimo terceiro salário não possui natureza remuneratória nem, portanto, deve compor a base de cálculo das contribuições emquestão. Junta documentos.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas não se manifestou.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

De encontro como mandamento constitucional, o artigo 22, inciso 1, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordemjurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuamnatureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tais exações sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias

O décimo-terceiro salário é rendimento do trabalho e possui natureza salarial. Assim, sobre ele deve incidir contribuição previdenciária, conforme entendimento consolidado no enunciado nº 688 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."

No que tange às contribuições devidas aos terceiros, tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

DIANTE DO EXPOSTO, denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009983-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS SA, KSB BRASILLTDA., KSB BRASILLTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO; UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA (Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KSB Brasil Ltda., matriz (CNPJ nº 60.680.873/0001-14) e filiais inscritas no CNPJ sob os números 60.680.873/0004-67 e 60.680.873/0018-62, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, objetivando a prolação de ordema que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a majoração à taxa de utilização do Siscomex instituída pela Portaria MF nº 257/2011, currulada coma declaração de seu alegado direito à compensação do correspondente indébito tributário.

Data de Divulgação: 06/11/2019 866/1163

A impetrante alega, emapertada síntese, que a Portaria MF nº 257/2011 violou o princípio da legalidade. Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, especialmente quanto à pretensão de compensação. Afirmou a impossibilidade técnica de desobrigar o contribuinte do recolhimento da majoração, asseverando textualmente que "a taxa de utilização do Siscomex incide no momento do registro da DI e é debitada automaticamente da conta bancária informada pelo contribuinte", que "o pagamento do referido tributo ocorre de forma absolutamente automaticada, não sendo possível à autoridade impetrada interferir no sistema Siscomex para que não haja a cobrança da taxa ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido" e que "não há que se falar em competência da autoridade impetrada para alterar o sistema, pois a sua modificação cabe somente ao Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO)". No mérito, sustentou não se poder afirmar a existência de posicionamento assentado no E. Supremo Tribunal Federal sobre a controvérsia posta nos autos.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade da autoridade impetrada para responder a ação no que referente ao pedido de compensação tributária, visto que a presente ação não tempor objeto umpedido de compensação específico, mas apenas o direito à prática do ato.

Emprosseguimento, ressalto que a taxa emquestão incide em razão do registro das declarações de importação e respectivas adições e é administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 3º da Leinº 9.716/1998).

Assimsendo, cuida-se de tributo cuja arrecadação e, portanto, defesa judicial competemà autoridade impetrada.

O fato de o Delegado da Receita ou Inspetor-Chefe da Alfândega não interferir na forma de cobrança da taxa de utilização do Siscomex, porque feita de maneira automatizada, não elide sua legitimidade passiva *ad causam*, mas apenas lhe impõe que, em caso de eventual concessão da segurança, promova o necessário ao cumprimento da ordem judicial, encaminhando-a ao agente público dotado dos meios técnicos para esse fim

Emrazão do exposto, rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de abstenção à cobrança do tributo impugnado.

Dito isso, considerando que a ação foi distribuída em 28/09/2018, pronuncio a prescrição do indébito tributário recolhido até 28/09/2013.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

Pois bem. A controvérsia posta nos autos recai sobre a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior por meio de Portaria do Ministério da Fazenda editada combase no artigo 3°, § 2°, da Lei nº 9.716/1998.

Esse tema foi recentemente debatido no E. Supremo Tribunal Federal, cujas Primeira e Segunda Turmas acabaram por concluir pela inconstitucionalidade da majoração, em razão de a lei instituidora do tributo não haver fixado limites mínimo e máximo a esse firm

Agravo regimental no recurso extraordirário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3°, § 2°, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Antalização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3°, § 2°, da Lei n° 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo comos índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 06/03/2018, Segunda Turma)

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR/SC, Relatora Ministra Rosa Weber, Relator p/acórdão Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 29/08/2017, Primeira Turma)

DIANTE DO EXPOSTO, declaro inconstitucional a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda e, portanto, indevida, desde a sua edição, a majoração à taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior por ela promovida, bem assim (1) concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998; (2) declaro o direito da parte impetrante à repetição (por restituição ou compensação administrativa) dos valores recolhidos a título da majoração questionada nestes autos desde 05 (cinco) anos antes da impetração da presente ação, inclusive aqueles pagos após o ajuizamento.

A restituição ou compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e comatualização pela taxa Selic (Lei nº 9.250/1995).

Semcondenação emhonorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

 $Publique-se.\ Registre-se.\ Oficie-se.\ In time m-se, inclusive\ a\ pessoa\ jur\'idica\ interessada\ e\ o\ MPF.$

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002585-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PELICAN PARTICIPACOES LTDA- ME, ADAUTO DOS REIS, JURACY MARTINS DE SIQUEIRA DOS REIS

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos e analisados

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de PELICAN PARTICIPACOES LTDA - ME, ADAUTO DOS REIS, JURACY MARTINS DE SIQUEIRA DOS REIS, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, combase no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se o feito, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001206-64.2017.4.03.6105 / 2º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA-RE COMERCIO E CONFECCOES LTDA-ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547 Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNA NETO - SP339547

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SENNANETO - SP339547

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ANA-RE COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCAADORNO, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Honologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Diante da formalização de acordo, determino o desbloqueio dos valores constritos (Id 21375404).

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004902-11.2017.4.03.6105 / 2° Vara Federal de Campinas AUTOR: JOSE AMILDO DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por José Amildo de Lima, CPF n.º 704.189.349-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento dos períodos rural e especiais declinados na inicial, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 29/08/16 (NB 173.905.085-9). Requer, caso necessário, a reafirmação da DER. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor mínimo de 50 vezes o valor do beneficio. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela. Deferida a gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 2622656).

Citado, o INSS apresentou contestação, semarguir preliminares. No mérito, quanto ao período rural, sustentou a ausência de início de prova material e a impossibilidade de reconhecimento do trabalho do menor de 14 anos. Quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestampara consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de prova oral para a comprovação de insalubridade e a realização de perícia no local de trabalho.

O autor juntou documentos

Emrelação ao trabalho rural, foi produzida prova oral emaudiência (IDs 14659008 e 21873385). Indeferido o pedido de oficiamento às empresas empregadoras.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, emrelação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito 'tempo de contribuição integral', não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido emcinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos — que não serão analisados neste ato, por seremdesimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2°, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2° O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento". Nos termos desse §2°, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Unifornização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço nural para fins de obtenção de beneficio previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento "

O Plano de Beneficios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível inicio de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Triburais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribural de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruricola, para feito da obtenção de beneficio previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a seremcontados. Tais documentos devemser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súnula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o beneficio previdenciário apenas baseado emprova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei n.º 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaramentendimento de que os menores de idade que exerceramefetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podemser prejudicados emseus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

 $Nesse sentido, vemse manifestando o e. STFL. \ Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.^{o} 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.$

Assimtambémo Superior Tribunal de Justiça vemreconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAYO REGIMENTAL. AGRAYO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. "[AGA922625/SP,6" Turms; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do terna, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, coma seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 08/12/78, quando contava com apenas 10 anos de idade. A análise do trabalho rural com tenra idade será objeto de análise mais aprofundado.

Aposentação e o trabalho emcondições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas comredução do lapso temporal, emrazão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvemas demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitarama condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comume índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período emcondições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5°, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comume posterior soma como tempo trabalhado ematividade comum.

 $No\ entanto,\ a\ Medida\ Provis\'oria\ n^o\ 1663-10,\ de\ 28/05/1998,\ revogou\ o\ referido\ \S 5^o,\ deixando\ de\ existir\ qualquer\ conversão\ de\ tempo\ de\ serviço.$

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que emseu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Beneficios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial emcomume posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homeme de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-beneficio."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em contumou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta coma incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõemacerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo comos agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de seguraça do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.º Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, emnome da eficiência, a incidência do agente nocivo emrelação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, \$4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1°, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para firs de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EP1 descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (quimico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao beneficio de aposentadoria especial, esas dos autres.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruido em nível excedente ao legalmente previsto.

Emcaso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais secundo os acentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.				
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.				
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêtuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos lurninescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.				
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e marteletes pneumáticos.				
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.				
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para formos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas nos códigos 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).				
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).				

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos emque haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos — Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-taboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de apatiente de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos — cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos — código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos — cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados emcaráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarnadores dobradores desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas commetal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (comsolventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais emtrabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais emtrabalhos de exposição permanente nos recintos de fábricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do somemtais ambientes causa danos ao organismo que vão muito alémdaqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas como advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao firm de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, emseu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizama especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigorificas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sema proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou firio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I - Atividades rurais:

Pretende o autor o reconhecimento do **período rural** de <u>08/12/78 a 14/05/90</u>.

Inicialmente, observo que o pedido do autor de reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar não foi objeto de análise no processo administrativo 173.905.085-9 (IDs 2622677 e 2622682). Naquela oportunidade foi apresentada apenas sua certidão de casamento, celebrado em 17/10/92, ou seja, fora do período rural ora pleiteado e em data em que o autor já possuía registro como empregado, como se verifica do extrato do CNIS.

Entretanto, diante da apresentação de defisa de mérito específica pelo réu, deixo de extinguir o processo por falta de interesse de agir quanto a este tópico, ante a caracterização de resistência à pretensão do autor. Porém, limito os efeitos jurídicos e financeiros do eventual reconhecimento do pedido à data da citação neste processo, momento emque o INSS teve conhecimento da pretensão autoral e dos documentos apresentados.

Para comprovação juntou em juízo os seguintes documentos:

1) Declaração de Vicente Mashahiro Okamoto de que o autor trabalhou na Fazenda São Sebastião como porcenteiro, no período de fevereiro de 86 a dezembro de 89; a declaração está acompanhada da matrícula do imóvel rural (IDs 2525426, 2525439, 2525452 e 2525461, p. 1/8).

2) Recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mariluz/PR, emnome do autor, datado de 17/07/89 (ID 2525461, p. 9);

Dos documentos apresentados, efetivamente se refere ao autor apenas o recibo emitido pelo sindicato rural, datado de julho de 1989, sem qualquer indicação da natureza do pagamento. Tal documento, isoladamente, não é suficiente para indicar o exercício do trabalho rural emregime de economia familiar.

A declaração apresentada, por sua vez, temo valor de prova testemunhal.

Não há, ademais, nenhum documento que indique a existência de trabalho rural em regime de economia familiar desde 1978, como deduzido na petição inicial, notadamente em relação ao período em que o autor teria trabalhado comsua familia, de 1978 a 1986, conforme afirmou em seu depoimento pessoal.

Deste modo, não há início de prova documental suficiente à comprovação do tempo rural pretendido pelo autor.

Nada obstante tenham sido ouvidas em Juízo duas testemunhas arroladas pelo autor, ausente o início de prova material é vedada a comprovação do tempo rural por meio de prova exclusivamente testemunhal, como visto acima.

Deixo, assim, de reconhecer o trabalho rural pretendido.

II -Atividades especiais:

Tal como em relação ao trabalho rural, observo que o pedido do autor de reconhecimento de períodos especiais também não foi objeto de análise no processo administrativo 173.905.085-9 (IDs 2622677 e 2622682).

Entretanto, diante da apresentação de defesa de mérito específica pelo réu, deixo de extinguir o processo por falta de interesse de agir quanto a este tópico, ante a caracterização de resistência à pretensão do autor. Porém, limito os efeitos jurídicos e financeiros do eventual reconhecimento do pedido à data da citação neste processo, momento em que o INSS teve conhecimento da pretensão autoral e dos documentos apresentados.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 15/05/90 a 25/09/90 e 15/06/92 a 31/01/97 - empresa: Julio Kenzo Okamoto e Outros - função: auxiliar de servicos rurais - Documentos: formulários PPP de IDs 2525482 e 2525500.

Nada obstante os documentos tenhamsido elaborados combase em LTC AT de 02/09/10, há informação de que não houve alteração no ambiente de trabalho em relação aos períodos laborados pelo autor.

Consta dos documentos a exposição aos seguintes fatores de risco: ruído, calor, químico (pó, sem especificação), monotonia, repetitividade, trabalho em turno e noturno, controle de produtividade, queda e atropelamento.

Salvo em relação ao ruído e ao calor, os demais agentes não constituem fatores de risco aptos a caracterizar a especialidade da atividade laboral.

Em relação ao ruído, consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 93,5 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

No tocante ao agente calor, considerando as atividades exercidas pelo autor (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 30,0 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Em relação à substância química não há especificação do agente nocivo, apenas a informação de exposição a pó.

Reconheço a especialidade dos períodos em relação ao agente ruído.

b) 24/03/97 a 11/02/03 – empresa: ST Indústria Cerâmica Ltda – função: ajudante geral - Documento: PPP de ID 2525519.

As atividades do autor consistiamem "retirar tijolos da extrusora (maromba) e colocar nas vagonetas e realizar carregamento da carga para a linha de produção".

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 86,3 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 90 dB(A), razão pela qual não pode ser reconhecida a especialidade.

c) 07/08/03 a 22/03/07-empresa: RIP Serviços Industriais Ltda., conforme registro no CNIS-função: ajudante geral-Documento: CTPS.

Na forma da fundamentação supra, para o período em questão a prova da especialidade se dá através do formulário PPP.

Entretanto, não há nos autos formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, comque trabalhou no referido período.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS fizpresumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tal

d) 17/09/07 a 15/08/16 - empresa: FIH do Brasil Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda. - funções: operador de produção e abastecedor de linha - Documento: PPP de ID 2525537 e parecer técnico de ID 3093160.

O documento abrange o período de 17/09/07 a 22/06/16, que passo a analisar.

As funções do autor consistiam, emsíntese, na atuação no processo de montagem de telefones celulares e produtos eletrônicos similares; armazenar, movimentar e controlar materiais na linha de produção.

Consta do documento a exposição ao agente ruído em intensidades de 62,9 dB(A) a 70 dB(A), sempre abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A).

Observo, por fim, que o parecer técnico juntado pelo autor não traz elementos suficientes a afastar a análise supra. Assim, não há de ser considerado para o fim de modificar os dados constantes do formulário PPP elaborado especificamente para o autor.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, alémde que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

período.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, 1, da cf/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saide. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico PPPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o periodo trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Assim, não pode ser reconhecida a especialidade.

Analisada a prova produzida nos autos, reconheço a especialidade dos períodos de 15/05/90 a 25/09/90 e 15/06/92 a 31/01/97.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos não somamos 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida, razão pela qual a ação é improcedente neste ponto.

IV-Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comumpelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (29/08/16):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	JULIO KENZO OKAMOTO E OUTROS	15/05/1990	25/09/1990	especial	134
2	JULIO KENZO OKAMOTO	15/06/1992	31/01/1997	especial	1692

4	MP RECURSOS HUMANOS LTDA				09/05/2003	31/05/2003		23
5	RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA				07/08/2003	22/03/2007		1324
6	TEMPO RH EXCELÊNCIA ORGANZ E GESTÃO			GESTÃO	23/07/2007	16/09/2007		56
7	7 FIH DO BRASIL IND E COM ELETRON			NIC LTDA	17/09/2007	22/06/2016		3202
TF	EMPO EM A	ATIVI	DADE COMUM					6756
ΑΊ	EMPO EM TIVIDADE SPECIAL				(Homem)	1826	0,4	2556
TE	ЕМРО ТОТ	AL(C	OMUM + ESPECIAL)	-EM DIAS				9313
							25	Anos
	Temp	o para a	alcançar 35 anos:	3462	APURADO		Meses	
							8	Dias
	DADOS	PARA	ANÁLISE DA APLICA	ÇÃO DA EM	MENDA CO	NSTITUCIO	ONALnº2	20
	Data para completar o requisito idade 08/12/2021 Índice do beneficio proporcional		orcional	0				
Tempo necessário (emdias)		8393	Pedágio (emdias) 335		7,2			
	Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 11750 Tempo + Pedágio ok? N.		NÃ	.О				
		2557		6756	Data nascii	mento autor	08/12/	1968
		7	TEMPO < <antes depois>></antes depois>	18	Idade em	11/9/2019	51	
		0	EC 20	6	Idade em 16/12/1998		30)
		2		6	Data cumprimento do pedágio - 0/1			/1900

24/03/1997 11/02/2003

2151

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

V-Pedido de Reafirmação da DER:

3 STINDÚSTRIA CERÂMICA LTDA

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para firs de implementação dos requisitos necessários à concessão de beneficio previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitema regão (Tem 995).

No caso dos autos, ainda que computado o tempo trabalhado após o requerimento administrativo, o autor não implementa o tempo necessário à concessão da aposentadoria, seja integral, seja proporcional, pois não preenche os requisitos exigidos na EC20/98 (pedágio), razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido neste ponto.

VI – Danos morais:

Comrelação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofiido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (1) ação ou omissão do agente; (11) a culpa desse agente; (111) o dano; (1V) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificama culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algumespecífico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do beneficio, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do beneficio, como qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu beneficio previdenciário" (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Amiklo de Lima, CPF nº 704.189.349-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 15/05/90 a 25/09/90 e 15/06/92 a 31/01/97 – agente: ruído;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentenca:

Diante da sucumbência mínima do réu, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o autor beneficiário da justica gratuita.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguemos dados para oportuno fimadministrativo-previdenciário:

Nome/CPF	José Amildo de Lima /04.189.349-91
Nome da mãe	Brasilina da Silva Lima
Tempo especial reconhecido	15/05/90 a 25/09/90
	15/06/92 a 31/01/97
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

 $Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, \S 3^{o}, I do CPC.$

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007020-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CUNHA PEREIRA - SP333562

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

SENTENCA-Tipo C

Vistos

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Aparecida de Oliveira, CPF 257.248.408-04, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a beneficio previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado.

A parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela parte impetrante, razão pela qual julgo extinto o processo semresolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Semhonorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito emjulgado, arquive-se o feito, combaixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DJALMA RODRIGUES

 $Advogados\ do(a) AUTOR: GABRIELA\ DE SOUSA\ NAVACHI-SP341266, LUCAS\ RAMOS\ TUBINO-SP202142, DENIS\ APARECIDO\ DOS\ SANTOS\ COLTRO-SP342968\ RÉU: INSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SOCIAL-INSS$

DESPACHO

Ao fimda desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de oficio da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Por outro lado, sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Lado outro, eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP e demais documentos pertinentes, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, alémde que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de oficio aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação, e ii) indefiro o pedido para realização de perícia nas empresas emque o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Data de Divulgação: 06/11/2019 874/1163

Declaro encerrada a instrução processual

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010620-52.2018.4.03.6105
AUTOR: POSTO ECO-2000 LITDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

- 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
- 2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICARAS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias

Campinas, 5 de novembro de 2019.

TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) N° 5013358-76.2019.4.03.6105 / 2" Vara Federal de Campinas REQUERENTE: GABRIELA QUARTIERI ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS LIMA MEM DE SA-SP268289 REQUEREIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

- 1. Cuida-se de ação de rito comumemque se pretende a concessão de beneficio previdenciário, compedido de tutela de urgência na sentença.
- 2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao beneficio em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
- 3. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
- 4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 - 5. Concedo à parte autora os beneficios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
 - 6. Considerando os termos em que deduzida a petição inicial, com requerimento de apreciação do pedido de tutela somente na sentença, proceda-se à alteração da classe processual para "Procedimento

Comum'

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE Juiz Federal Titular MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7995

PROCEDIMENTO COMUM

0004944-97.2007.403.6105 (2007.61.05.004944-2) - RAPIDO VALINHENSE LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIAALVARES MACHADO) Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCC ertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficamas partes intimadas da descida dos autos do E. Tribural Regional Federale do trânsito em julgado, bemcomo de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente emmeio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: I. Preliminamente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de rão ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3.As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente das certidão, findo os quais, semqualquer manifestação, deverá a Secretaria emato ordinatório, devokê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficamas partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000885-95.2009.403.6105 (2009.61.05.000885-0) - OSMAR MOUREIRA DOS SANTOS (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficamas partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federale do trânsito em julgado, bemecomo de que eventual cumprimento artigo 200 coorrerá obrigatoriamente emmeio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte fórmar: I. Preliminamente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.0(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PIE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15

Data de Divulgação: 06/11/2019 875/1163

(quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução), 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficamas partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0012383-91.2009.403.6105(2009.61.05.012383-3) - VILMA DE FATIMA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VILMA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015402-08.2009.403.6105(2009.61.05.015402-7) - GERCINO BRITO X AURELIS A SILVA BRITO(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X GERCINO BRITO X BANCO DO BRASIL SA Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\pmb{0017743-07.2009.403.6105} (2009.61.05.017743-0) - ARMANDO FELIX OLIVEIRA(SP198325-TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL SOCI$ Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficamas partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. C sao, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficamas partes intimadas da descuda dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-53.2010.403.6105(2010.61.05.001765-8) - EDVALDO PINTO DA PAZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente que os presentes autos estão com metadados como mesmo número do processo e deverão ser digitalizados para prosseguimento do feito, concedo o prazo de 10 dias para cumprimento. Decorrido o prazo, oportunamente, arquivem-se os autos. Informo também que a petições deverá ser feito no sistema eletrônico - PJE. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011690-73.2010.403.6105 - OLIVIO BENEDITO SQUARIZZI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficamas partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente emmeio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) días, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).3. As partes ainda ficamintimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) días, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, semqualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficamas partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016337-14.2010.403.6105- ARIVALDO BELMONT(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficamas partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: I. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) días, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, semqualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficamas partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

0005860-58.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0003295-24.2012.403.6105 ()) - RICARDO AIRTON GONCALVES X VIVIANE MARTINS CARDOSO (VIVIANE MARTINS CAGONCALVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IRIVELTO ADAO DE OLIVEIRA(SP300757 - CAROLINA CORREA RODRIGUES) X DIANA TERESINHA PAULO DE OLIVEIRA(SP300757 - CAROLINA CORREA

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficamas partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma:1.Preliminammente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2.O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, semqualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficamas partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012641-96.2012.403.6105 - LUZIA GARBELOTO DA SILVA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0003061-08.2013.403.6105} \cdot \text{KEIGI KISHINE} (\text{SP094236} - \text{PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909} - \text{LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP160007} - \text{CLAUDINA}$ MARIA GUH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls. 406 providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004987-24.2013.403.6105 - OSMAR UBIAL(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011607-52.2013.403.6105 - JOSE AMANCIO DE SOUZA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

Data de Divulgação: 06/11/2019 876/1163

PROCEDIMENTO COMUM

0008536-30.2013.403.6303 - DOUGLAS LUIZ LEITE RODRIGUES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP124143 -

WILSON FERNANDES MENDES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0001394-79.2016.403.6105- POLYPACK COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP185874- DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal Considerando a certidão de fls. 3719 providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018515-19.1999.403.6105(1999.61.05.018515-6) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federale do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016223-85.2004.403.6105(2004.61.05.016223-3) - POLIMEC IND/E COM/LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORÍA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM CAMPINAS/SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal Considerando a certidão de fls. 468 providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

 $\textbf{0000087-76.2005.403.6105} (2005.61.05.000087-0) - \text{EXPRESSO CRISTALIA LTDA} (\text{SP}103145 - \text{SUSY GOMES HOFFMANN}) \\ \text{X CHEFE DAAGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGINAL MARCHANNO SURVIVA AND SURV$ GUACU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização do mesmo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010315-42.2007.403.6105 (2007.61.05.010315-1) - SIGMA PHARMALTDA(SP147573-RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERALEM CAMPINAS-SPARA PROPERTION OF SPARA PROPERTIOCertidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

 $\textbf{0007420-35.2012.403.6105} - \texttt{MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA EPP(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)} X \texttt{INSPETOR RECEITA FED BRASILAEROPORTO INTER} \\ \textbf{10007420-35.2012.403.6105} - \textbf{MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA EPP(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)} \\ \textbf{20007420-35.2012.403.6105} - \textbf{MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA EPP(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)} \\ \textbf{20007420-35.2012.403.6105} - \textbf{MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA EPP(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)} \\ \textbf{20007420-35.2012.403.6105} - \textbf{MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA EPP(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)} \\ \textbf{20007420-35.2012.403.6105} - \textbf{MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA EPP(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)} \\ \textbf{20007420-35.2012.403.6105} - \textbf{MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA EPP(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)} \\ \textbf{20007420-35.2012.403.6105} - \textbf{MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA EPP(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)} \\ \textbf{20007420-35.2012.403.6105} - \textbf{MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA EPP(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)} \\ \textbf{20007420-35.2012.403.6105} - \textbf{MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA EPP(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)} \\ \textbf{20007420-35.2012.403.6105} - \textbf{MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA EPP(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)} \\ \textbf{20007420-35.2012.403.6105} - \textbf{MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA EPP(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA)} \\ \textbf{2000740-35.2012.403.6105} - \textbf{MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA EPP(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO DE$ VIRACOPOS CAMPINAS SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008582-60.2015.403.6105 - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal Considerando a certidão de fls. 386 providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C. STJ. Nada mais.

 $\begin{array}{l} \textbf{EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA} \\ \textbf{0017593-26.2009.403.6105} (2009.61.05.017593-6) - \text{MUNICIPIO DE CAMPINAS} (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA \\ \end{array}$ AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X AQUIRA SHIMIZU (SP237692 - SERGÍO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X AQUIRA SHIMIZU X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AQUIRA SHIMIZU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AQUIRA SHIMIZU X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015002-86.2012.403.6105 - MARIA BENEDITA FIRMINO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015042-44.2007.403.6105(2007.61.05.015042-6) - IND/ DE PECAS INDAIATUBA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A- ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X IND/ DE PECAS INDAIATUBA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A- ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-14.2019.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Campinas AUTOR: SIDNEY GARCIA Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor, conforme Id 23598925, esclareço ao mesmo que já consta dos autos a Informação da AADJ/Campinas acerca do cumprimento da decisão judicial, nos termos do determinado pelo Juízo, conforme se observa pelo Id 21547877.

Assim, intimadas as partes pelo prazo de 05(cinco) dias, cumpra-se o já determinado, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004658-14.2019.4.03.6105/ 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: ROSINA LORCA BRUGNOLI Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS(Id 21242894), bem como intime-se o INSS, face à apelação interposta pela parte autora(Id 22608098), para manifestação no prazo de 30(trinta) dias

Semprejuízo, vista da Informação da AADJ/Campinas, conforme Id 21426543, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Ainda, ficam intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001432-35.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federalde Campinas AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CANALE SANTANA - SP355191, MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca do cumprimento de sentença (ID 24046473).

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002392-88.2018.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas AUTOR: VALDIR ANTUNES Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação do INSS (ID 24041726).

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005439-36.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: EDVALDO MENDES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO CESAR - SP109043

DESPACHO
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.
Outrossim, intimem-se-as para que se manifestemem termos de prosseguimento ao feito.
Prazo: 15(quinze) dias.
Após, volvamconclusos.
Intime-se.
CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001502-52.2018.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
BESTACIO
Dê-se ciência a parte Autora acerca do cumprimento de sentença (ID 24044100).
Int.
CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004971-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas AUTOR: ELOISAAPARECIDA DA SILVA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S PACHO
Dê-se vista a parte Autora acerca do cumprimento de sentença (ID 24059548).
Int.
CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001688-75.2018.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIDIA APARECIDA CHAGAS DOS REIS Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, já com contrarrazões apresentadas pela autora, neste momento, encaminhe-se a sentença proferida nos autos(Id 21767000) para a AADJ/Campinas, para as diligências no sentido de cumprimento da decisão judicial.

Prazo para cumprimento: 10(dez) dias e, após, vista à parte autora pelo prazo de 05(cinco) dias.

Ainda, ficamas partes intimadas de que decorrido o prazo, comou semmanifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, emconformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.
Cumpra-se comurgência e intime-se.
CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004442-87.2018.4.03.6105 / 4 ^a Vara Federal de Campinas AUTOR:ALAN LUIS CANGIANI
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Dê-se vista à parte Autora acerca do cumprimento de sentença (ID 24089143).
fort.
CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003001-71.2018.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas
AUTOR:ANTONIO CARLOS DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Dê-se vista a parte Autora acerca do cumprimento de sentença (ID 24108284).
Int.
CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.
TUTELAANTECIPADAANTECEDENTE (12135) N° 5000460-02.2017.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas REQUERENTE: SGC MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELRIGO - SP228745
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL(Id 23961628), com documentos anexos, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quiraze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do debito, em conformidade como que disciplina o artigo 523 do NCPC.
Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

RÉU: MARCIA DEL COLATHAYDE - EPP, MARCIA DEL COLATHAYDE

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 04 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010031-60.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A. Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A RÉU: ANA PAULA FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de pedido de concessão de liminar para reintegração de posse, objetivando o desfazimento de construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da faixa de domínio da via férrea, concedida à Autora pela União, razão pela qual foi atraída a competência desta Justiça Federal.

Foi determinada a expedição de mandado de citação e constatação pelo Juízo (Id 11330878), como fim de identificar os réus e a situação de fato no local indicado na inicial, que foi juntado no Id 12971703, bem como foi dada ciência ao D. Ministério Público Federal, que se manifestou no Id 1159108.

Intimado, o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT manifestou-se no Id 12875041, requerendo seu ingresso no feito, na qualidade de Assistente do Autor, o que foi deferido no Id 12924756.

A Prefeitura Municipal de Campinas, não obstante intimada acerca do pedido formulado, para declinar se tem ou não interesse no acompanhamento da presente demanda em vista das condições emque se encontramedificadas as construções e instalações objeto do pedido de reintegração de posse, não se manifestou.

Foram apresentadas contestações pelo réu **Mário Luiz Vieira da Silva** (Id 14393851), onde requereu a extinção do feito por coisa julgada ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o encerramento do Inquérito Civil nº 1.34.004.001415/2013-50, e pelas famílias do Jardim Samambaia (Id 16026809), que requererama juntada de seus documentos de identificação no Id 16028124.

As rés Ana Paula Ferreira de Oliveira e Antonia Vieira Oliveira, assistidas pela Defensoria Pública da União, apresentaram contestações nos Id's 17480083 e 17483296.

Foramapresentadas réplicas pela parte autora nos Id's 16352191 e 17813023.

Constato, de início, após o cumprimento das diligências de citação e constratação, por parte do Sr. Oficial de Justiça do Juízo, que se trata, na verdade, de uma área ocupada por construções de alvenaria, com infraestrutura de serviços públicos, inclusive asfalto e escola, situados a menos de 100 metros da linha férrea aonde existem várias casas antigas que, segundo relatado, são habitadas por moradores que lá residem há muitos anos (entre 1980 e 2005).

Desta feita, tendo-se em vista que a ocupação da área não ocorreu em período recente, não há como, mormente, em sede de cognição sumária, justificar-se a remoção de inúmeras famílias, na forma do pedido realizado, devendo a presente demanda seguir o procedimento ordinário, na forma do preconizado no artigo 558, parágrafo único, do CPC.

A jurisprudência parcial do E. Superior Tribunal de Justiça tementendimento no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A ação de reintegração é o meio próprio para defender a posse, inclusive a de força velha; só a de força nova, todavia, está municiada pela medida liminar. Recurso especial conhecido e provido.

 $(REsp\,138.932/RS, Rel.\,Ministro\,ARI\,PARGENDLER, TERCEIRA\,TURMA, julgado\,em\,11/11/2002, DJ\,16/12/2002, p.\,308)$

Destarte, a regra da concessão de liminar em ação possessória tem trato especial na legislação processual civil em vigor, que exige esbulho de menos ano e dia, motivo pelo qual entendo não ser cabível, na presente demanda, cujo rito é ordinário, a tutela antecipatória do mérito combase no artigo 300 do CPC, posto que produzos mesmos efeitos da liminar possessória do rito especial (ação de força nova).

Melhor dizendo, entendo que a concessão dos efeitos da tutela antecipada acarretaria para a ação de força velha processada pelo rito ordinário, os mesmos resultados da ação de força nova, o que é vedado em lei (CPC, artigo 558).

Não obstante o meu entendimento ora esposado, parte da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tementendido pela admissibilidade da tutela antecipatória em sede de ação possessória de força velha.

Confira-se, a seguir:

PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

- I Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda.
- II Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto.
- III Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circumstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial.

(REsp 201.219/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 24/02/2003, p. 236).

Desta forma, para a apreciação da tutela, na forma do artigo 300 do CPC, há que se perquirir a existência dos requisitos exigidos, os quais entendo não estarem demonstrados, notadamente o requisito fundado no receio de dano irreparável, em vista do tempo decorrido entre a ocupação da área (1980) e o ajuizamento da presente demanda.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos tribunais pátrios, a seguir:

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE ANTIGA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇADO DIREITO E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL.

- 1. A posse, como um dos poderes inerentes do domínio, está protegida pela legislação civil. Por conseguinte, também merece proteção legal o possuidor que se encontra na posse do imóvel por mais de ano e dia.
- 2. Por outro lado, a inércia da agravante, que permitiu a transformação da posse nova em velha, bem demonstra a inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação.
- 3. Para a propositura de ação de reintegração de posse antiga, de mais de um ano e dia, deve ser observado o rito ordinário, e não o rito especial previsto no art. 926 e seguintes do CPC, descabendo, portanto, a reintegração liminar no imóvel.

(AG 199804010357546, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 18/08/1999 PÁGINA: 644.)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE, FORÇA VELHA, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUJEIÇÃO AOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.

- Tratando-se de posse velha que se estende por mais de ano e dia, inviável a adoção do rito próprio das demandas possessórias, abrindo-se espaço para implementação daquele ordinário, forte no art. 924 do CPC, como que o atendimento do pleito reintegratório liminar reclama o concurso dos pressupostos regulares do art. 273 do CPC.
- Ausentes os requisitos do mencionado dispositivo legal, não poderá ser concedida a antecipação de tutela.

(AG 200404010497760, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 30/11/2005 PÁGINA: 676.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INDEFERIDA.

- 1- Recurso interposto contra decisão que, em Ação de Reintegração de Posse, indeferiu o pedido de liminar, para reintegrar de imediato a Autarquia requerente na posse da área localizada no município de Aracruz-ES, Lote n.º 17 do Projeto de Assentamento Nova Esperança.
- 2- Na hipótese, não está presente um dos requisitos essenciais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o periculum in mora, pois o requerido ocupa o imóvel em questão há mais de ano e dia, o que caracteriza a posse velha. 3- Recurso improvido.

 $(AG\,200702010144392,\,Desembargadora\,Federal\,MARIAALICE\,PAIM\,LYARD,\,TRF2-OITAVA\,TURMA\,ES\,PECIALIZADA,\,DJU-Data::08/10/2008-Página::145.)$

Assimsendo, em face do todo acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR tal como requerida.

2. No mais, anoto que a existência do Inquérito Civil que tramita no Ministério Público Federal relacionado à área em questão não importa, necessariamente, em óbice para o julgamento da demanda.

Da mesma sorte, não se verifica identidade de partes nem de área a justificar o pedido de extinção do presente feito por coisa julgada de Id 14393851, emrazão do processo distribuído pela ALL — América Latina Logística Malha Paulista perante o Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, autos nº 0001345-14.2011.403.6105.

- 3. Dê-se vista à parte Autora da **Contestaçã**o apresentada no Id 16026809, para manifestação, no prazo legal.
- 4. Outrossim, determino à Autora, tendo em vista a existência de pedido demolitório e considerando os termos da Lei nº 6.766/79, a citação do Município de Campinas, para compor a lide como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 115, parágrafo único, e 564, caput, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
- 5. No mais, tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo, no Id 12971703, bem como, em vista das várias manifestações nos autos, inclusive do MPF, resta claro que há necessidade de vários esclarecimentos acerca da área ocupada, pelos Réus, supostamente objeto do pedido de reintegração, em especial sua correta identificação, delimitação e localização em relação à via férrea operacional. De outro lado, é necessário que as partes já incluídas na lide, que são possuidoras de imóveis com limites variáveis em relação à via férrea, tenham conhecimento do alcance da pretensão em relação aos respectivos imóveis, a fim de que possammelhor exercer seu direito de defesa ou mesmo, eventualmente, viabilizar eventual proposta de acordo.

Assim, determino à parte Autora que junte aos autos estudo de georeferenciamento topográfico da área objeto da demanda para essa finalidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

- 6. Defiro aos Réus os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
- 7. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos seguintes réus no polo passivo: Mário Luiz Vieira da Silva, Antonia Vieira Oliveira, José Pedro Caetano, Juliano Martins do Carmo, Amanda de Carvalho Braga, Henrique Gomes Cordeiro, Maria Pereira Damaceno, José Aparecido do Carmo, Pedro do Carmo, João Batista da Silva Ferreira, Ana Paula Siqueira Santos, Raimundo Francisco Ferreira, Vonei de Freitas, Francisca Pereira Silva, Lucia Helena Teixeira de Carvalho, Maria Aparecida Monteiro do Carmo, Douglas Ramon Monteiro do Carmo, Margarida Maria Vicente de Lima, Maria da Conceição Silva de Sousa.
- 8. Intimem-se os réus identificados nos Id's 16028128, 16028149 e 16029151 para regularizarem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias; remetendo-se os autos, após regularização, ao SEDI para a inclusão dos nomes destes no polo passivo da demanda.
 - 9. Determino, por fim, o prosseguimento da presente demanda, no RITO ORDINÁRIO.
 - 10. Oportunamente, dê-se vista de todo o processado ao Ministério Público Federal.

Registre-se e intimem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014445-67.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminammente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do beneficio e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

Campinas,04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014393-71.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: ADILSON DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do beneficio e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014454-29.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: APARECIDO ROSSI Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do beneficio e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014735-82.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas AUTOR: SANDRA ELAINE DA COSTA GUADAGNINI Advogado do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA CARBONERA- RS81926 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda.
documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da
distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012106-38.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas REQUERENTE: CAMELO DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME Advogados do(a) REQUERENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, bem como em face do disposto no art. 485, §4º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte ré.

Decorrido o prazo, comou semmanifestação, volvamos autos imediatamente conclusos.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006694-63.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU Advogado do(a) RÉU: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

DESPACHO

Intime-se a Unidade Médica Cirurgica Cambuí Ltda a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (dias).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009415-25.2008.4.03.6105 / $4^{\rm a}$ Vara Federal de Campinas

AUTOR: MEIBEL FARAH

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177, FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA - SP116264, MARCOS ANTONIO BENASSI - SP105460 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Petição ID 19056932: Ante a complexidade do trabalho pericial a ser realizado, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 9.725,00 conforme solicitado pela perita.

Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, intime-se a perita para dar início aos trabalhos.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012213-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 RÉU: LUZINETE DE ARAUJO BASSOLI

DESPACHO

Petição ID 18937444: Antes de apreciar o pedido de citação por edital, comprove a autora as diligências realizadas para localização do endereço da ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004076-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: COLLORES COMERCIAL DE MATERIAIS ADESIVOS E DE IMPRESSAO LTDA - EPP, MARIANA CAMPOS BARBOSA LIMA, ANNA CHRISTINA COUTO MACHADO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547

Advogado do(a) EXECUTADO: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA- SP216547

Advogado do(a) EXECUTADO: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/11/2019 885/1163

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando que foram interpostos Embargos à Execução, sob nº 5008693-17.2019.403.6105, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda
documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da
distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009416-63.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas AUTOR: EDILSON REIS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie o autor a inserção, nestes autos, das folhas 130/131 digitalizadas que referem-se ao V. Acórdão proferido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014254-22.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: ANTONIO MARCOS RESENDE SOUSA Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 $Traga\ o\ autor\ o\ demonstrativo\ do\ c\'alculo\ \ que\ origino u\ o\ valor\ da\ causa\ em\ R\$\ 95.352, 29, no\ prazo\ de\ 05\ (cinco)\ dias.$

Após, retornemos autos à contadoria do Juízo.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010740-93.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas AUTOR: EDNO APARECIDO LEITE Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido do exequente para remessa dos autos ao contador para elaboração dos cálculos, devendo o mesmo proceder nos termos do artigo 534, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

Campinas, 04 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0009509-26.2015.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES, prossiga-se com intimação às expropriantes, para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014986-03.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federalde Campinas AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 RÉU: ALMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ANDRE LUIZ RAMOS DE MIRANDA, ALDEIR PAZETO MARTINS

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010424-82.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA Advogado do(a) RÉU: DANIEL MENEGASSI ZOTARELI - SP356159

DESPACHO

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do acordo homologado, no prazo de 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0009507-56.2015.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

$D\hat{e}\text{-se vista aos expropriantes, da manifestação de parte interessada, JOSÉ FIGUEIREDO SIQUEIRA, conforme Id 22804910, com documentos anexos, para que se manifestementermos de prosseguimento.}$
Prazo: 15(quinze) dias.
Após, volvamconclusos.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005558-94.2019.4.03.6105/4* Vara Federalde Campinas AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555 RÉU: MADALENA BINO GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

 $D\hat{e}\text{-se vista \`a CEF, da diligência anexada aos autos (Id 18606711) para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.}$

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0009479-88.2015.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES, prossiga-se com intimação aos expropriantes, para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005610-61.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: AVERY DENNISON DO BRASIL L'IDA Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, KALED NASSIR HALAT - SP368641 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDEAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 30(trinta) dias, face à apelação da parte autora(Id 18976120).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, como u sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0009497-12.2015.4.03.6105 / 4º Vara Federalde Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES, prossiga-se com intimação aos expropriantes, para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0009498-94.2015.4.03.6105 / 4º Vara Federalde Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES, prossiga-se com intimação aos expropriantes, para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748 Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620 RÉU:ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206 DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES, prossiga-se com intimação aos expropriantes, para que se manifestemem termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

 $\label{eq:desapropriac} DESAPROPRIAÇÃO (90) \ N^{\circ} \ 0009508-41.2015.4.03.6105 \ / \ 4^{\circ} \ Vara Federal de Campinas \\ AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA- INFRAERO, UNIÃO FEDERAL DE AUTORIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA- INFRAERO, UNIÃO FEDERAL DE AUTORIO DE CAMPINAS.$ Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748 Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620 RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES, prossiga-se com intimação aos expropriantes, para que se manifestaement termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

 $\label{eq:desapropriac} DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0009517-03.2015.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas \\ AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL$ Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748 Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA- SP232620 RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES, prossiga-se com intimação aos expropriantes, para que se manifestemem termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015005-09.2019.4.03.6105 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum (7) N° 5015005-09.2019.4.03.6105 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum (7) N° 5015005-09.2019.4.03.6105 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum (7) N° 5015005-09.2019.4.03.6105 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum (7) N° 5015005-09.2019.4.03.6105 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum (7) N° 5015005-09.2019.4.03.6105 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum (7) N° 5015005-09.2019.4.03.6105 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum (7) N° 5015005-09.2019.4.03.6105 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum (7) N° 5015005-09.2019.4.03.6105 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum (7) N° 5015005-09.2019.4.03.6105 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum (7) N° 5015005-09.2019.4.03.6105 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum (7) N° 5015005-09.2019 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum (7) N° 5015005-09.2019 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum (7) N° 5015005-09.2019 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum (7) N° 5015005-09.2019 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum (7) N° 5015005-09.2019 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum (7) N° 5015005-09.2019 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum (7) N° 5015000 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum (7) N° 501500 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum (7) N° 501500 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum (7) N° 501500 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum (7) N° 501500 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum (7) N° 501500 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum (7) N° 501500 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum (7) N° 501500 / 4^a Vara Federal de Campinas Procedimento Comum (7) N° 501500 / 4^a Vara Procedimento Comum (7) N° 501500 / 4^a Vara Procedimento Comum (7) N° 501500 / 4^a AUTOR: RENATO SANCHES NEGREIROS Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de R\$ 8.676,45 (oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014960-05.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas REQUERENTE: ALBERTO EDUARDO VASCONCELLOS DE CAMPOS Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES - SP155875 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por ALBERTO EDUARDO VASCONCELLOS DE CAMPOS e TANIA ALBERTINI DE CAMPOS, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial designado para 31.10.2019.

Aduzem terem firmado coma Ré, em 22.11.2011, "Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária" (Contrato nº 01.555.1265295-8).

Relatamsempre teremcumprido corretamente comsuas obrigações até sofieremum desajuste em suas finanças e caírem em inadimplência.

Alegam que embora tenham tentado negociar a dívida com a Ré não tiveram êxito, tendo sido consolidada a propriedade do imóvel e designados leilões sem que sequer fossem notificados, fazendo jus a sustação do leilão.

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Emsede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Da análise da documentação acostada aos autos observo que os Autores assinaram com a Ré, "Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária", tendo dado em garantía de alienação fiduciária, nos termos na Lei nº 9.514/97, um imóvel (Id 23983954).

Entretanto, em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré que, ademais designou datas para realização de leilões, conforme afirma a parte Autora.

Não obstante afirmem os autores que os atos praticados pela Caixa Econômica Federal devemser declarados nulos, em decorrência da falta da intimação pessoal para purgação da mora, não há como se ter certeza acerca do alegado antes da manifestação da parte Ré, constando dos autos apenas a existência do contrato firmado entre as partes e a confessa inadimplência que daria sim ensejo à consolidação da propriedade e designação de leilões

Assim, ao menos emsede de cognição sumária, observo a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel a justificar o leilão do bem, nos termos do disposto na Lei 9.514/97.

Destarte, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes, o que demanda melhor instrução do feito, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Outrossim, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97. [1]

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

Proceda a parte autora à adequação do valor atribuído à causa, bem como comprove o recolhimento das custas devidas.

 $Intime-se\ a\ R\'e\ para\ que\ comprove\ o\ cumprimento\ do\ disposto\ no\ artigo\ 26\ da\ Lei\ n'\ 9.514/97, no\ que\ diz\ respeito\ \grave{a}\ intimação\ da\ Autora\ para\ purgação\ da\ mora.$

Outrossim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2019, às 13:30min, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

o imóvel por preço correspon para efeito de consolidação d	io da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir idente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o \S 2^{Ω} deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos la propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos s para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei n^{o} 13.465, de 2017)
IMPETRANTE: PONTO I Advogado do(a) IMPETRA	ANÇA (120) N° 5014868-27.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas DO ENCANADOR LTDA INTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700 EDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO(A). DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
	DECISÃO
	Vistos.
previdenciária cuja base de cá	Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PONTO DO ENCANADOR LTDA e filial, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ilculo tenha por incidência as verbas pagas, tidas por indenizatórias, a título de <i>adicional de um terço de férias e serviços extraordinários</i> .
	Coma inicial foram juntados documentos.
	È o relatório. Decido.
	Emsede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade emparte do pedido.
jurisprudência reiterada e paci	No que tange aos valores pagos pela empresa a título de adicional de 1/3 sobre as férias (terço constitucional) , entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a ificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência da contribuição questionada sobre referida verba.
	Por tais razões, CONCEDO EM PARTE a liminar requerida para afastar a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título de adicional de 1/3 sobre as férias.
nos termos do artigo 7º, inciso	Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, pH, da Leinº 12.016/2009.
ativo da ação.	Semprejuízo, e tendo em vista a certidão de Id 23877395 do SEDI, intime-se a Impetrante para que esclareça e regularize, em sendo o caso, o CNPJ da filial para inclusão da mesma no polo
	Oficie-se e intimem-se e, após <u>decorridos todos os prazos legais</u> , dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Campinas, 4 de novembro de 2019.
IMPETRANTE: FLAVIO Advogado do(a) IMPETRA	ANÇA (120) N° 5014962-72.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas RENATO ROBATINI BIGLIA INTE: RICARDO MORAES DA SILVA- SP328640 E EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
	DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao cálculo e apuração dos valores devidos a título de contribuições à Previdência Social, referentes ao período de 06/1986 a 10/1996, sema incidência de juros e multa, observando-se a legislação vigente na data do fato gerador.

Data de Divulgação: 06/11/2019 892/1163

Para tanto, relata o Impetrante que, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14.03.2018 (NB nº 42/183.896.147-7), pretende sejam computados no cálculo do tempo de contribuição os períodos exercidos como autônomo/empresário sem recolhimento da contribuição previdenciária, tendo, para tanto, a autarquia ré calculado o valor a ser recolhido em relação aos períodos ematraso.

Contudo, argumenta o Impetrante que o cálculo se encontra equivocado, visto que incluiu juros e multa, previstos no §4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, inclusive nos períodos anteriores à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, penalidades estas que não estavamprevistas na legislação vigente à época da prestação do serviço.

Coma inicial foram juntados documentos

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

final

Emexame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

No cálculo do valor a ser recolhido, para fins do disposto no art. 45, §§1º e 2º, da Lei nº 8.212/91, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado, devendo ser observado que as contribuições devidas se referemà época em que exercida a atividade, devendo, portanto, seremapuradas combase na legislação vigente à época do fato gerador.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

O art. 45 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe, in verbis:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

- § 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de beneficios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.
- § 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

(...)

- § 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento."
- 2. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe o referido parágrafo. (Precedentes: REsp 541.917/PR, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/2004; AgRg no Ag 911.548/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 10/03/2008; REsp 479.072/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006; REsp 774.126/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005)
- 3. Isto porque, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária prejudicial ao segurado.
- 4. In casu, o período pleiteado estende-se de 06/1962 a 01/1965, sendo anterior à edição da citada Medida Provisória, por isso que devem ser afastados os juros e a multa do cálculo das contribuições previdenciárias pagas ematraso.
- 5. Recurso especial desprovido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 478329 2002.01.36251-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/05/2009)

Em consonância como julgado do E. STJ, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região também é majoritária nesse sentido, conforme se pode ver do julgado a seguir:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE CONTRIBUIÇÕES. ART. 45, §§ 3° e 4°, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDICÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS.OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- I No que tange à forma de cálculo das contribuições devidas pelo impetrante, deve ser levado em consideração o valor devido no período a ser averbado, tendo em vista que a expressão "contribuições correspondentes" constante da redação do § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 refere-se às contribuições devidas à época em que foi exercida a atividade, sendo, consequentemente, apuradas combase na legislação vigente à época do fato gerador.
- II O § 4º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91 não pode retroagir para alcançar período anterior a sua vigência, devendo ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização devida pelo impetrante, uma vez que tais acréscimos só passarama ser devidos a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96.
- III A pretensão deduzida pela embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- IV-Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF/3ª Região, 10ª Turma, Desembargador Federal Sergio Nascimento, processo nº 5002193-73.2017.4.03.6114, e-DJF3, Judicial 1, data 26/06/2019)

Desta forma, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, que conferiu nova redação ao §4 do art. 45 da Lei nº 8.212/91, incabível a retroatividade da lei prejudicial ao segurado.

O periculum in mora é evidente, pois se trata de beneficio de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda ao cálculo e apuração dos valores devidos, relativos às contribuições previdenciárias a serem pagas com atraso, nos períodos em que o Impetrante exerceu atividade na condição de contribuinte individual e anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, comobservância da legislação vigente à época do fato gerador.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 06/11/2019 893/1163

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bemcomo do trânsito em julgado.
Dê-se vista às partes para que requeiramo que de direito temtermos de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.
CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003731-19.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: BRUNO SANTORO OLIVEIRA, LUIZ THEODORO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512 Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS
DESPACHO
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.
Dê-se vista às partes para que requeiramo que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.
CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006071-33.2017.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: LAURA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Int.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

Dê-se vista às partes para que requeiramo que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014742-74.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federalde Campinas AUTOR: ADEMILSON LUIDE ROSA Advogados do(a) AUTOR: GIVALDO ALVES DOS SANTOS - SP338880, ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO - SP391821 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminammente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do beneficio e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvamconclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014785-11.2019.4.03.6105/4* Vara Federal de Campinas AUTOR: ROMARIO APARECIDO DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014964-42.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas AUTOR: JAIR AMARO DA PAZ Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARA CAVALCANTE - SP368742 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar o demonstrativo que originou o valor da causa em R\$ 121.414,03, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornemos autos ao contador.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001430-65.2018.4.03.6105/4* Vara Federal de Campinas AUTOR: JOSE CLAUDIMIR FERRARA Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordirário, movida por JOSÉ CLAUDEMIR FERRARA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, objetivando a contagem reciproca do tempo de contribuição do período de 01.01.2001 a 31.12.2004 em que alega ter exercido o cargo de Vereador na Prefeitura Municipal de Jarinu/SP, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo (DER: 17.08.2016), comos acréscimos legais.

Coma inicial foram juntados documentos

Foram deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu (Id 5122423).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 5203446).

O INSS apresentou contestação, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 9497735).

Embora devidamente intimada a manifestar-se em réplica (Id 12388137), a parte Autora quedou-se inerte.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção

de provas emaudiência.

No mérito, objetiva o Autor a contagem do período de 01.01.2001 a 31.12.2004 em que alega ter exercido o mandato eletivo de Vereador, junto à Câmara Municipal de Jarinu, para fins de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em, 17.08.2016.

DO TEMPO COMUM - MANDATO ELETIVO

Acerca do exercício de mandado eletivo, ressalto que na vigência da LOPS/60, do Decreto 83.080/79 (CLPS), CLPS/84 e Lei 8.213/91 na redação original, os vereadores e vice-prefeitos não eram incluídos no rol de segurados obrigatórios, nemos exercentes de outros mandatos federal, estadual, municipal ou distrital.

No entanto, tal situação foi alterada em 1997, como advento da Lei 9.506, que acrescentou a alínea hao inciso I do art. 11 da Lei 8.213/91 e tambémao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 351.717/PR, em 08/10/2003, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo §1º do art. 13 da Lei 9.506/97, e o Senado Federal editou a Resolução 26/2005, suspendendo a execução da referida norma.

Assim, a vinculação previdenciária dos detentores de mandato eletivo e a consequente responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias somente foi regularizada coma edição da Lei 10.887/04, que instruiu o art. 11, inciso 1, 'j', na Lei nº 8.213/91, estabelecendo serem segurados obrigatórios, como empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal desde que não vinculado a regime próprio da previdência social:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

No presente caso, pleiteando o Autor o cômputo de tempo exercido como Vereador de 01.01.2001 a 31.12.2004, **período este em sua grande parte não abrangido** pela acima referida Lein*
10.887, de 18 de junho de 2004, em que, portanto, o exercente de mandato eletivo não era segurado obrigatório, somente se mostra possível o cômputo, **caso comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias.**

Nesse sentido:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARGO ELETIVO. VEREADOR. SEGURADO FACULTATIVO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.887/2004. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STI. RECURSO PELA ALÍNEA "C"PREJUDICADO. 1. Com efeito, antes da edição da Lei 10.887/2004, os titulares de mandatos eletivos não eram filiados obrigatórios da Previdência. Assim, aquele que não é segurado obrigatório poderá ter reconhecida sua filiação ao RGPS, para fins de cômputo de carência, somente na qualidade de contribuirte facultativo, tornando-se imprescindível o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período, a fim de avertá-lo para ser acolhido como tempo de contribuição. 2. Na hipótese emtela, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu que, "na época do requerimento administrativo, a autora não havia cumprido o tempo de carência exigido, nos termos dos artigos 48, caput c.c. 142 c/c 25, II, da Lei n. 8.213/91" (fl. 193, e-STJ). 3. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, como defendida nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional 5. Recurso Especial pão conhecido. ..EMEN:

 $(RESP-RECURSO~ESP\DECIAL-~1775951~2018.02.69193-0, HERMAN~BENJAMIN, STJ-SEGUNDA~TURMA, DJE~DATA.08/02/2019~.DTPB:.)\\ (\textbf{grifei})$

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (VEREADOR), PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 10.887/2004. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. RECURSO INOMINADO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado da parte autora em face da r. sentença que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de tempo de serviço. 2. A parte autora, em seu recurso, requer a reforma da r. sentença. 3. Sem razão, a parte autora, em seu recurso. 4. No caso sub judice, o magistrado de origem apreciou corretamente o conjunto probatório e aplicou devidamente a legislação previdenciária que rege a matéria, não merecendo reparos, pelo que adoto os fundamentos de sua r. sentença como razões de decidir, in verbis: "Conforme documento de fl. 356/362, a ré não considerou apenas o período de 10.02.1994 a 31.01.1998, "porque o requerente esteve afastado do cargo público da Prefeitura de Santa Margarida por incompatibilidade de horário com a Câmara Municipal de Santa Margarida". Eis, portanto, o ponto controvertido da lide. Nesse período o autor desempenhou apenas a função de vereador. Pela legislação vigente à época desse vínculo, cumpria ao requerente o recolhimento próprio das contribuições previdenciárias para inserir-se no RGPS. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. 1) PROFESSOR AGENTE DE AULAS MUNICIPAL/ESTADUAL. PROVA MATERIAL PLENA: CERTIDÕES EXPEDIDAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEIRAS/MG E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. 2) EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO (VEREADOR). PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.887/2004. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRÍBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO. 1. (...) 3. Por outro lado, quanto aos períodos em que o autor exerceu mandatos de Vereador em Paineiras/MG (1983 a 1996), faz-se necessária a comprovação das respectivas contribuições à Previdência Social, como afirmou, corretamente, o juízo monocrático. 4. O cômputo do tempo de serviço, in casu, diz respeito à aplicação da lei no tempo, sendo certo que a atividade política exercida pelo ora apelante não se identificava, no período em discussão, com a atividade de empregado, uma vez que, na condição de ocupante de cargo eletivo, a sua vinculação a regime próprio era facultativa. 5. A Lei nº 9.506/97 incluiu o titular de cargo eletivo no RGPS, mas foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, tendo sua execução suspensa por resolução do Senado Federal. Apenas, coma edição da Lei 10.887/2004, os ocupantes de referidos cargos tornaram-se segurados obrigatórios da Previdência Social, passando a ser exigida a respectiva contribuição previdenciária. 6. Apelação provida em parte, para julgar parcialmente provido o pedido do autor, e condenar o INSS a computar, para fins de concessão de aposentadoria, o tempo de serviço prestado pelo segurado, como Professor/Agente de Aulas, nas instituições de ensino municipal/estadual (Escola Municipal Pedro Ferreira Maia, Escola Municipal Antônio Augusto de Oliveira, Escola Municipal Gustavo Elísio de Mendonça, Escola Estadual Dr. Edgardo da Cunha Pereira, e E. E. Celestino Nunes), referidas nas Certidões e Termos de Comvocação de Professores expedidas pela Prefeitura Municipal de Paineiras/MG e pela Secretaria de Estado de Educação de Miras Gerais (fls. 67, 72, 73, 74, 75, 81v, 82 e 84).
(AC 00188267420124013400 0018826-74.2012.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/07/2016 PAGINA:) Ocorre que, conforme o documento de fl. 81, os recolhimentos ao RGPS tiveram início apenas em 01.02.98, período já reconhecido pelo INSS (fl. 356). Não há prova de recolhimento das contribuições entre 10.02. 1994 e 31.01.1998, pelo que tal período não pode ser computado para a jubilação do requerente. S. Sendo assim, a sentença recorrida não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 46 da Lei 9.099/95). 6. Recurso inominado improvido. 7. Fica condenada a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais o fixo no montante de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), nos termos do art. 85, § 8°, do CPC, c/c o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, ficando suspensas suas exigibilidades em face da assistência judiciária deferida.

(TRF1, AGREXT, Rel. LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA-MG, 16.03.2017) (grifei)

Dos dados constantes do CNIS nota-se que apenas nos períodos de 01.05.2003 a 30.06.2003 e 01.12.2004 a 31.12.2004, não há comprovação acerca do recolhimento de contribuições, sendo ademais impossível reconhecer referidos períodos, em vista da falta de comprovação de recolhimento, bem como em face da inexistência, nos autos, de qualquer documento que comprove o exercício do labor no período pretendido.

Destarte, somente os períodos de efetiva contribuição (comprovados por meio do CNIS), bem como os constantes dos camês de recolhimento acostados no processo administrativo (Id 5203446 – fls. 47/48) podemser reconhecidos para fins de concessão de aposentadoria pretendida, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição.

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 c/c § 7º do art. 201 da CF Emenda Constitucional nº 20/98.

Além disso, é indispensável para a concessão do beneficio o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressalvar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição constante do CNIS, berncomo dos camês apresentados no processo administrativo e constantes de contagem realizada nos autos do processo administrativo, seria suficiente para a concessão do beneficio de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, conforme tabelas abaixo, verifico que embora na data do requerimento administrativo (17.08.2016) não contasse o Autor com tempo suficiente para concessão do beneficio pleiteado (33 anos, 08 meses e 17 dias), na data da citação (25.06.2018) contava com 35 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se

Quanto à "carência", tem-se que, quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

 $Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de {\bf APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO}.$

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecemser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do beneficio ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse beneficio é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que somente na data da citação restou comprovado o implemento das condições necessárias à concessão da aposentadoria pretendida, referida data, qual seja, 25.06.2018, é a que deve ser considerada para fins de início do beneficio.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º- F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo beneficios previdenciários.

 $\rm O$ abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei8213/91.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, comresolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a computar todos os periodos constantes do CN1S, carnês de contribuição ec ortagemexistente no processo administrativo e a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSE CLAUDEMIR FERRARA, comdata de início na data da citação em 25.06.2018 (NB nº 42/170.725.216-2), bemcomo a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do beneficio, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário de justiça gratuita e o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do oficio nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015008-61.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: LIMA & BONFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por LIMA & BONFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, bem como em face do entendimento sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

final

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribural de Justiça — STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõemque "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O periculum in mora, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilibrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014965-27.2019.4.03.6105/4* Vara Federal de Campinas AUTOR: ADEMIR DIAS QUEIROZ, SIMONE FERREIRA QUEIROZ Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por ADEMIR DIAS QUEIROZ SIMONE FERREIRA QUEIROZ, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial de imóvel de propriedade dos Requerentes, ao fundamento de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal por ausência de intimação regular para purgação da mora.

Para tanto, aduzem, em breve síntese, que firmaram com a Ré, em 21.07.2017, um contrato de financiamento de imóvel com garantía de alienação fiduciária, e que, em razão de dificuldades financeiras, deixaramde proceder como pagamento das prestações devidas, tendo, então, havido a consolidação da propriedade do imóvel e designados leilões extrajudiciais.

Contudo, defendemos Autores que o procedimento adotado encontra-se eivado de nulidade por ausência de intimação regular dos devedores fiduciantes para purgação da mora.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieramos autos conclusos

É o relatório

Decido.

Emsede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Da análise da documentação acostada aos autos, observo que os Autores assinaram com a Ré, contrato de financiamento de imóvel com garantia de alienação fiduciária, nos termos na Lei nº 9.514/97, e que, emdecorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré.

Não obstante afirmem os autores que os atos praticados pela Caixa Econômica Federal devem ser declarados nulos, em decorrência da falta da intimação pessoal para purgação da mora, observo pela matrícula atualizada do imóvel (Id 23987318), que foi certificado pelo O ficial do Cartório de Registro de Imóveis que para a averbação da consolidação da propriedade foi procedida a intimação dos devedores fiduciantes, tendo transcorrido o prazo previsto no art. 26, §1º da Leira 9.5414/97, sem que houvesse purgação da mora.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, observo a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel a justificar o leilão do bem, nos termos do disposto na Lei nº 9.514/97.

Destarte, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes, o que demanda melhor instrução do feito, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Outrossim, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97.

[1]

Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de dezembro de 2019, às 14h30min, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã,

465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçamma sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos compoderes para transigir.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intimem-se os Autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, procedam a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

[1] \S 2 -B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o inróvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o \S 2 0 deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Leinº 13.465, de 2017)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008546-57.2011.4.03.6105/4º Vara Federalde Campinas AUTOR: RONALDO FRANCA Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA- SP30313 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da sentença.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009504-04.2015.4.03.6105 / $4^{\rm a}$ Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA- SP232620

RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA

Data de Divulgação: 06/11/2019 899/1163

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

Advogado do(a) RÉU: GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS - SP250434

DESPACHO

Intime-se a Sra. Regina Célia da Fonseca dos Santos a juntar aos autos procuração e declaração de pobreza, no prazo de 05 (cinco) dias, bemcomo, para que esclareça quemé o "outro" indicado em sua contestação.

Sem prejuízo, deverá trazer aos autos certidão atualizada de tramitação do usucapião, conforme requerido pela União Federal (ID 18189600).

Petição ID 18639537: Intime-se, **pessoalmente**, a expropriada Arbrelotes Empreendimentos Admin e Participação Ltda, na pessoa de sua sócia Aureluce Furlan do Couto emendereço que deverá ser consultado pela secretaria no sistema **Webservice** a firnde se evitar diligência negativa, para providenciar a juntada aos autos de seus atos constitutivos e eventuais alterações estatutárias comcertidão do Cartório competente atualizada, a firnde verificação de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014756-58.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: JARBAS FADIGA FILHO Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do beneficio e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014796-40.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas AUTOR: DEBORA LICASTRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA- SP173909 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do beneficio e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001478-58.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) REQUERENTE: CORA HELEN A LUPATELLI ALFONSO - SP203621 REQUERIDO: JULIANA MARTINS CALCAGNOLO

n	г	C	PA	\boldsymbol{c}	ш	•
$\boldsymbol{\nu}$	£	Ю	$\mathbf{F}\mathbf{A}$	·	п	•

Tendo em vista a ausência de manifestação do Conselho autor, cumpra-se o determinado no despacho de Id 1055942, procedendo-se à baixa do feito, como devido arquivamento.

Intimado o requerente pelo prazo de 05(cinco) dias, cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001060-86.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A RÉU: NAYEF MOUSLIMANI

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2019, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5005686-17.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federalde Campinas AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B RÉU: GIORGI FERNANDO SANTORO

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000091-18.2017.4.03.6134 / 4º Vara Federalde Campinas AUTOR: EDIVAL SANTOS DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Centra as panes da descua dos aduos do egrego induran regionan rederanda referen a regiado, denición do transito emplingado.
Dê-se vista às partes para que requeiramo que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.
CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.
CAMITINAS, Fue HOVEHING GE 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005769-33.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON NOVAES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, volvamconclusos.
Intime-se.
CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005548-50.2019.4.03.6105 / 4" Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
DESPACHO
Dê-se vista à autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.
Após, volvamconclusos.
Intime-se.
CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014948-88.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: LUCIA REGINA ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERLEY LEAO PAPA JUNIOR - SP285501 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IVII ETIANDO, GEALA TE ENECOTIVO DO 1135 EMICAMI IMAS, 113 HTUTO MACIONALDO SEGURO SOCIAL-11855
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por LUCIA REGINA ALEXANDRE DE SOUZA, objetivando que a Autoridade coatora proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo de pensão por morte, protocolado em 02/07/2019.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do beneficio, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de beneficio de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, emprazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O periculum in mora é evidente, pois se trata de beneficio de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo da Impetrante, nº 863.560.653 datado de 02/07/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, emseguida, conclusos para sentença.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014950-58,2019.4.03.6105/4ª Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: MARCIA INES GOMES DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER DA SILVA CONCEICAO - SP408253 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por MARCIAINES GOMES DE OLIVEIRA, objetivando que a Autoridade Coatora proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo, sob pena de arcar commulta diária.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **iustica gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

Data de Divulgação: 06/11/2019 903/1163

final.

Emexame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do beneficio, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de beneficio de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, emprazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O periculum in mora é evidente, pois se trata de beneficio de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo da Impetrante, nº 2743969 datado de 22/01/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Leinº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Campinas, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004966-50.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B EXECUTADO: GONCALVES E MELO AUTO PECAS LTDA - ME, ANTONIA MARIA CRUZ DE MELO, REGIANE GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008943-84.2018.4.03.6105/4* Vara Federal de Campinas AUTOR: MARCOS ANTONIO URBANO Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-47.2018.4.03.6105/4º Vara Federalde Campinas REPRESENTANTE: OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte ré para nova conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorridos o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por JOSÉ DOS SANTOS, objetivando que a Autoridade coatora proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo, sob pena de arcar com

multa diária.

Coma inicial foram juntados documentos.

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

final

Emexame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do beneficio, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de beneficio de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, emprazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O periculum in mora é evidente, pois se trata de beneficio de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo da Impetrante no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014938-44.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: LUZIA APARECIDA DO PRADO MOTA Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por LUZIAAPARECIDA DO PRADO MOTA, objetivando que a Autoridade coatora proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 23/04/2019.

Coma inicial foramjuntados documentos.

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

final.

Emexame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do beneficio, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de beneficio de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, emprazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O periculum in mora é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo da Impetrante, nº 851097 datado de 23/04/2019, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, emseguida, conclusos para sentença.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014795-55.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por MARIA DE LOURDES SOUZA, objetivando que a Autoridade Coatora localize o processo administrativo e conclua a análise do pedido de

beneficio da parte Autora.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de prestação continuada (BPC) em 23/04/2019, sob o nº 2078205916, entretanto até a presente data não foi

dado andamento.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Defiro os beneficios da **Justiça Gratuita.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

final.

Emexame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Semadentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de beneficio, requerido em 23/04/2019, conforme protocolo de requerimento n. 2078205916, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado coma espera infindável, especialmente tratando-se de beneficio de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, emprazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O periculum in mora é evidente, pois se trata de beneficio de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 2078205916, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, emseguida, conclusos para sentença.

Data de Divulgação: 06/11/2019 906/1163

Campinas, 4 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por ADILSON PARANHOS DA SILVA, objetivando que a autoridade coatora promova a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), porquanto o protocolo do requerimento 1314173119, data da solicitação 28.03.2019, entretanto, até a presente data, não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da Impetrante, emrazão da omissão da Impetrada.

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

final.

Emexame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos

No caso emapreço, semadentrar ao mérito da questão da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, requerido em28.03.2019, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de interesse de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, emprazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O periculum in mora é evidente, pois se trata de beneficio de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao pedido administrativo da Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para alteração do pólo passivo de modo que nele passe a constar o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, no lugar do CHEFE DA AGÊNCIA INSS CAMPINAS.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015103-91.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: IRINEU ANTUNES DA SILVA, ESTELA PURESA MACEDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788 RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tragamos autores a planilha que fixou o valor da causa em R\$ 47.114,35, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de verificação da competência deste Juízo considerando a matéria versada nestes autos.

Data de Divulgação: 06/11/2019 907/1163

In

Campinas, 05 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001681-20.2017.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: MARILDO NOGUEIRA PINTO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bemcomo do trânsito emjulgado.
Dê-se vista às partes para que requeiramo que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.
Semprejuízo, dê-se ciência acerca do cumprimento de decisão (ID23142093).
Int.
CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5005760-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA- SP218348
EXECUTADO: LENE CARTONAGEM LIMITADA - ME, CLAUDINEI ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA, LEANDRO AUGUSTO PAGNOTA
DESPACHO
Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa realizada no sistema Renjud, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a DPU em face da citação de Leandro Augusto Pagnota, por edital.
Int.
Campinas, 04 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006026-58.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA BISPO Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MARTINS SOCIO FERREIRA - SP414414
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA Advogado do(a) RÉU: SILVIA LOURENCAO VITAGLIANO - SP345607
Autogato to(a) REC. SIEVIA ECORENCAO VITAGEIANO - SI 345007
SENTENÇA
** · · · · ,
Vistos.
Id 23981206: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Corré FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 23565831) que julgou procedente o pedido inicial de forecimento dos medicamentos Sofosbuvir e Daclatasvir, condenando as Rés (União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo) solidariamente à obrigação pela aquisição e forecimento dos mesmos.
Alega a Embargante a existência de omissão referente ao direcionamento do cumprimento da referida sentença à União, com base no Tema 793 do STJ.
De fato, ante a decisão proferida em sessão plenária realizada no dia 23.05.2019, o STJ decidiu que "compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro."

Destarte, tendo em vista que os medicamentos solicitados são medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde e fornecidos às Secretaria de Saúde dos Estados e Distrito

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, passando o dispositivo da sentença a constar como segue e

Federal, conforme disposto no artigo 3º da Portaria GM/MS nº 1.554/2013, cabe a União o fornecimento dos mesmos ao Estado, que tem o direito à ressarcimento por eventuais despesas efetuadas para o cumprimento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

obrigação.

conforme acima fundamentado:

Data de Divulgação: 06/11/2019 908/1163

"Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União à obrigação pela aquisição dos medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATASVIR, que serão fornecidos por meio das Farmácias de Alto Custo do Estado, para ser administrado na forma do descrito no relatório médico e receituário (Id 17338973 - fl. 20/21). No mais, fica mantida a sentença de Id 23565831. Int. Campinas, 04 de novembro de 2019. MONITÓRIA (40) Nº 5005687-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: WELLINGTON OGIONI LIZO DESPACHO Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos(Id 18900460), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se. CAMPINAS, 4 de novembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003227-45.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas AUTOR: FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DESPACHO Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como ante a manifestação da parte autora(ora exequente), face ao Id 21050644, prossiga-se com a intimação ao INSS, para que manifeste seu interesse no cumprimento espontâneo do julgado(Execução invertida), no prazo de 20(vinte) dias. Oportunamente ao SEDI para constar "Cumprimento de Sentença", constando como exequente FRANCISCO BEZERRA SOBRINHO e executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0021506-69.2016.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020 RÉÚ: JARDIM NO VO ITAGUACU LTDA Advogados do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B, KELLY SANTOS GERVAZIO - SP240624

DESPACHO

Comprovemos expropriantes a publicação do edital conforme determinado no despacho ID 17672832, pag. 16, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se mandado para intimação da Sra. Raquel Joana de Lima e Eduardo Proença de Lima (1D 17672825, pag. 33) nos termos do determinado no despacho 1D 17672832, pag. 16.

Cumpra-se.

Após, intimem-se

Campinas, 05 de novembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 909/1163

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004357-80.2004.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: ROSA MARIA COSTA DELFINO Advogados do(a) AUTOR: HASSEM HALUEN - SP116953, SANDRO DE GODOY - SP163395 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
Tendo em vista o noticiado pela parte autora, empetição de Id 19683493, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL, para se manifeste em termos de prosseguimento.
Prazo: 15(quinze) dias.
Após, volvameonclusos.
Intime-se.
CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006989-66.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRINA EUGENIA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEZZUTTI - SP407361
RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS
DESPACHO
DESPACHO
Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.
Após, volvamconclusos.
Intime-se.
CIMPINAS AL
CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010579-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federalde Campinas
AUTOR: J.D OPCAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REDECARD S/A
DESPACHO
Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, conforme Id 18536006, para manifestação.
Semprejuízo, dê-se-lhe vista da diligência anexada aos autos, conforme Id 19376083.
Prazo: 15(quinze) dias.
Após, volvamconclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000762-31.2017.4.03.6105 / 4* Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: COMERCIAL NORTE AMERICANA DE VEICULOS LIMITADA Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERALDO BRASILEM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiramo que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5009156-90.2018.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009 RÉU: F. DA SILVA MOTOS EIRELI, FLAVIO DA SILVA Advogado do(a) RÉU: DIOGENES FRIAS DA CRUZ - SP115782 Advogado do(a) RÉU: DIOGENES FRIAS DA CRUZ - SP115782

DESPACHO

Manifeste-se a ré sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009254-75.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

INDUSTRIA METALURGICA ARITA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, compedido de liminar, contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias e adicional de férias (1/3 constitucional) gozadas, valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado, aviso prévio indenizado, auxílio-acidente, auxílio-creche, vale-transporte, vale-refeição, adicional noturno, salário-família, abono assiduidade, 13º salário indenizado e salário-maternidade, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Coma inicial foramanexados documentos.

Pela decisão de Id 10854556 foi retificado de oficio o polo passivo da demanda e deferido emparte o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela Impetrante a seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, de valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença (auxílio doença e auxílio acidente), aviso prévio indenizado, auxílio creche, vale transporte, salário família e abono assiduidade.

Em suas **informações**, a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, defendeu a denegação da segurança (Id 11185196).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 13166524).

Foi juntada aos autos decisão transitada em julgado, proferida pelo E. TRF da 3ª Região (Id 19748535), negando provimento a agravo interposto contra a decisão de Id 10854556.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendema totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integramo salário de contribuição:

a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, <u>salvo o salário-maternidade</u>;

b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e

c) outras verbas de natureza não salarial.

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09[1] que, alterando o Decreto nº 3.048/99[2], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97[3] ter revogado a alínea "e" do art. 28, inciso I, § 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado coma edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007.

Persistia, no entanto, o dispositivo contrido na alínea "f", inciso V, § 9", do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba.

Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, coma edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea "f", inciso V, § 9°, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão.

Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assimtambém tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça e dos Triburais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

- 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias empecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção d incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.
- 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.
- 3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

- 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.
- 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontrase afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.
- 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).
- 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.
- 5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS AMÊS.

- 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.
- 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

Data de Divulgação: 06/11/2019 912/1163

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigével a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio-acidente**, porquanto o referido beneficio ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultamsequelas comredução da capacidade para o trabalho.

Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Lado outro, no que se refere à remmeração percebida a título de férias usufruídas/gozadas, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba integra o salário-de-contribuição e, assimsendo, por possuir natureza salarial, nassível de incidência da contribuição previdenciária.

Da mesma forma, quanto ao salário-maternidade, o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido beneficio integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

Outrossim, o adicional de trabalho noturno também tem natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).

No mais, de acordo com o art. 28, § 9°, "e", 7, da Lei nº 8.212/91, a incidência ou não da contribuição à Seguridade Social sobre gratificações e prêmios depende da habitualidade ou não de seu pagamento. Se for habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, como na hipótese, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida referida contribuição sobre as verbas relativas ao **abono de** assiduidade.

Na mesma linha, assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que as verbas denominadas **auxílio-creche e/ou auxílio-babá** são pagas pelo empregador ao empregado para fins de possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho, funcionando, portanto, como prestação substitutiva, com finalidade indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência.

Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 310/STJ, in verbis: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

Quanto ao **décimo-terceiro salário**, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o **décimo-terceiro salário** instituída pela Lei 7.787/1989, pelo que não resta qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória (Recurso Extraordinário-Embargos de Declaração 370170, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 29/09/2006).

Em relação ao vale-transporte, a princípio, os Tribunais se posicionaram no sentido de que tal auxílio, quando pago em dinheiro e de maneira contínua, configuraria caráter remuneratório, o que dava ensejo à incidência da contribuição previdenciária. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 478.410, adotou posicionamento no sentido de reconhecer o caráter não remuneratório do beneficio, seja ele pago em dinheiro ou em vale-transporte.

No mesmo sentido, tem-se que a verba referente ao salário-família não é incorporada ao salário percebido pelo empregado, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária.

Por fim, tem-se que o auxílio-alimentação in natura rão sofre incidência da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT, mas quando pago habitualmente e empecúnia, na forma de tickets ou por meio de vale-alimentação, como na espécie, a verba temnatureza salarial, integrando a base de cálculo da referida contribuição.

Nesse sentido, trago à colação julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

- 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.
- 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.
- 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
- 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2°). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.
- 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INC TO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

- 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
- 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorpor fins de aposentadoria.
- 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdênciária sobre o terço con indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTALNO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENT!

1. A jurisprudência desta Corte pacíficou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salaria não no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT.

2. Entretanto, quando pago habitualmente e empecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, S AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/3. Agravo regimental não provido.

 $(STJ, AGRESP\,201402870924, Relator\,Ministro\,Benedito\,Gonçalves, Primeira\,Turma, DJE\,23/02/2015)$

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[4]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, emvista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, emvista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, tornando definitiva a liminar, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente pago até o 15º dia pelo empregador, adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, vale-transporte, salário-família e abono assiduidade, deferindo à Impetrante o procedimento legal de restituição ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas er lege

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1°, Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

[1] Art. 1º Ficam revogados a alinea "f" do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[2] Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V-as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado; (...)

[3] Art. 1° Ficamrestabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Leiri 8.212, de 24 de julho de 1991, coma seguinte redação:

"Art. 28.....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os beneficios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

e) as importâncias:

- 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;
- 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
- 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
- 5. recebidas a título de incentivo à demissão;

g) a ajuda de custo, emparcela única, recebida exclusivamente emdecorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

Do abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, emcanteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas commedicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade coma legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenhamacesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo como disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT."

[4] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

IMPETRANTE: WILHELMUS JOHÁNNES MARIA KIEVITSBOSCH, GILBERTO FILIPINI, CORNELIO MARIA VAN HAM, MARTINUS ANTONIUS MARIA VAN DE GROES, JOHANNES WILLIBRORDUS RUITER, JOHANNES HENDRIKUS ISIDORUS RUITER, RUDI DEN HARTOG, SIMON NICOLAAS MARIA SCHOUTEN, ESPOLIO DE PETRUS MARIA VAN DER HEIJDEN, ESPÓLIO DE ODY RODRIGUEZ

REPRESENTANTE: THOMAS MARIAASBERG, DENISE VAN DER HEIJDEN, LUCIANO VAN DER HEIJDEN, CLAUDIA VAN DER HEIJDEN, ENIETE MARIA RODRIGUEZ LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575 Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA TROMBIN PASCHUINI - SP392575, IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA UNIAO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (1d 22650851) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6°, § 5°, da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Não há condenação emhonorários advocatícios, emvista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e nas Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ.

Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Juízo "ad quem".

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-65.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federalde Campinas AUTOR: FELIPE BERTUCCI MAURER Advogados do(a) AUTOR: DAVI RONSEI CORDEIRO JUNIOR - SC46353, DOUGLAS AMORIM PEREIRA - SC29237 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por FELIPE BERTUCCI MAURER, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a declaração de nulidade do ato jurídico de consolidação da propriedade, bem como do leilão extrajudicial e consequente arrematação de bem imóvel adquirido através de contrato de financiamento comgarantia de alienação fiduciária firmado coma Requerida, reabrindo-se os atos iniciais previstos na Lei nº 9.514/97 para oportunizar o autor liquidar a dívida coma Ré até a assinatura do auto de arrematação.

Antecipadamente, requer, em suma, seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão dos atos expropriatórios.

Para tanto, aduz ter sido avalista de um empréstimo firmado por DANILO AUGUSTO PEREIRA ME coma Ré, em 01.10.2012, no valor de R\$ 280.000,00, constituindo como garantia a alienação fiduciária de imóvel de sua propriedade, situado à Rua Caraguatatuba, 74, Jardim Dom Nery, Campinas/SP.

Assevera que em decorrência de inadimplemento de DANILO AUGUSTO PEREIRA ME o imóvel de sua propriedade foi consolidado em domínio da Ré, bem como levado a leilão e arrematado em hasta pública por arrematante não identificado, em alegada afronta à Lei 9.514/97 e ao devido processo legal.

Esclarece que a presente ação tempor finalidade a anulação do leilão extrajudicial realizado em 04.05.2018, sob a alegação de que o procedimento extrajudicial não observou as regras da Lei nº 9.514/97.

Alega, por fim, o direito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova e a possibilidade de purgar a mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, apontando, ainda, irregularidade no procedimento extrajudicial, haja vista não ter sido intimado pessoalmente acerca da realização do leilão extrajudicial.

Coma inicial foramjuntados documentos.

Pela decisão de Id 9497994, foi concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de Id 9217314.

Regularmente citada, a CEF contestou o feito (Id 9363607) e juntou documentos, apresentando impugnação ao pedido de justiça gratuita e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência

dos pedidos iniciais.

O Autor apresentou **réplica** no Id 10538264.

Intimadas as partes a especificarem eventuais provas pretendidas (Id 10759691), a Ré juntou documento novo, tendente à comprovação da notificação pessoal do Autor para fins de purgação da mora (Id 11074680), acerca do qual este se manifestou no Id 12804727.

Foi juntada aos autos decisão transitada em julgado (Id 12794763), proferida pelo E. TRF da 3ª Região, negando provimento a agravo a agravo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita

O pedido manifestado pela CEF é improcedente.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova emcontrário.

No caso concreto, a CEF não logrou comprovar que o Autor possui condições para custear as despesas do processo.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao beneficio da gratuidade de justiça.

(Nesse sentido: AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011).

Quanto ao mérito, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo inexistente qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido, a seguir:

AGRAVO LEGAL-PROCESSUAL CIVIL-SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO-LEI Nº 9.514/97-AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-NÃO PURGAÇÃO DA MORA-CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

- I O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.
- II Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.
- III Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.
- IV-Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.
- V-Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.
- VI Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bemse incorporou ao patrimônio da CEE VII Agravo legal improvido.

 $(TRF/3^aRegião, AC~200961000063026, Segunda~Turma, Relator~Desembargador~Federal~Cotrim~Guimarães,~DJF3~CJ1~04/03/2010,~p.~193)$

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N $^{\circ}$ 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o \S 1 $^{\circ}$ do art. 26 da Lei n $^{\circ}$ 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7 $^{\circ}$ do mesmo diploma legal). (TRF/4 $^{\circ}$ Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Outrossim, conforme comprovado pelos documentos constantes dos autos, o Autor foi devidamente notificado para purgação da mora pelo Cartório de Registro de Imóveis, de modo que não há qualquer nulidade a ser decretada no procedimento de consolidação da propriedade, já que a inadimplência é confessa e inexistiremnos autos quaisquer depósitos de valores, vencidos ou vincendos, com vistas a purgar a mora.

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, comobservância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossempreceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assimsendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Há de se destacar, ademais, excerto do voto da lavra do Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do Agravo de Instrumento nº 0005479-90.2016.403.0000/SP (TRF-3ª Regão, D.E. 04/07/2016), in verbis:

"Assimsendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

Comefeito, nos termos do artigo 252, da Lei nº 6.015/1973, 'o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido', sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I, do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

Nos termos do artigo 22, da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5°, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia emperdas e danos.

Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

Observo, ainda, que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e parágrafos, da Lei 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do CPC/73 (art. 283, parágrafo único, do CPC/2015).

Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito, o que não ocorre na hipótese dos autos.

No mais, alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel."

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3°, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

RÉU: WAGNER ROGERIO DA SILVA, MAGALI VECHIATO, WILLIAN GOMES DA SILVA

SENTENCA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de WAGNER ROGERIO DA SILVA, MAGALI VECHIATO e WILLIAN GOMES DA SILVA, qualificados nos autos, objetivando seja determinada a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipado do contrato de arrendamento residencial firmado.

Para tanto, aduza Autora ter firmado coma parte ré Contrato de Arrendamento Residencial, sendo que os arrendatários deixaram de cumprir como pagamento dos valores contratados, violando cláusula contratual e acarretando a rescisão do contrato de arrendamento.

Coma inicial foramjuntados documentos.

No Id 164465, o Juízo determinou a intimação da parte ré para comprovação do pagamento dos valores atrasados, bem como a sua citação.

Os Réus Magali e Willian, representados pela Defensoria Pública da União, apresentaram contestação (1d 202010), alegando preliminares de inépcia da inicial e inadequação a via eleita e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido reintegração de posse. Pedem, no mais, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e que seja acolhido pedido contraposto de revisão contratual, obrigando-se a CEF a voltar a emitir os boletos para pagamento das taxas que se venceremao longo da presente demanda.

A CEF apresentou réplica no Id 415985.

Tendo restado infrutífera a diligência para citação do Réu Wagner, conforme certificado por Oficial de Justiça (Id's 193762 e 607635), a parte Autora foi intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento (Id's 690307 e 1136431).

Diante da manifestação da Autora de Id 1273118, foi deferida a realização de pesquisas cadastrais tendentes à localização do corréu Wagner (Id 1444558), as quais foram juntadas nos Id's 1557758, 1560045, 1561519, 1589937, 1583091 e 1662782.

A CEF, intimada acerca das consultas realizadas, requereu a citação do corréu Wagner, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, por Edital (Id 1895892), o que foi deferido pelo Juízo no

Ante a ausência de manifestação do Réu citado fictamente por edital, a Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo (Id 5404699), apresentou **contestação** por negativa geral (Id 6779641), acerca da qual a CEF manifestou-se emréplica no Id 8551922.

Foi designada audiência para tentativa de conciliação (Id 11631284), que restou, todavia, infrutífera, conforme Termo de Id 12858274.

Vieramos autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Id 2345565.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos pela parte Ré.

Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Quanto às preliminares arguidas, entendo que superada, diante da realização da audiência de conciliação, a alegação de inépcia da inicial por inobservância do art. 319, VII, do CPC.

No mais, não há que se falar em inadequação da via eleita, eis que a ação de reintegração de posse é o meio adequado para a CEF reaver a posse de imóvel arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR quando ocorrer inadimplemento contratual, fato que caracteriza o esbulho possessório (Lei nº 10.188/01, art. 9°).

Quanto ao mérito, e, considerando os documentos acostados à exordial (Contrato de Arrendamento Residencial e o demonstrativo de débito), tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos.

O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Leinº 10.188, de 12.02.2001.

Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento:

Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração.

Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a parte ré foi devidamente citada e cientificada no feito acerca do valor do arrendamento mensal devido, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que de rigor seja deferida a ordem para expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal—CEF.

A jurisprudência também corrobora esse entendimento, não havendo qualquer inconstitucionalidade da norma em comento por conflito com a garantia de acesso à moradia, porquanto a reintegração de posse é admitida pelo ordenamento jurídico constitucional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO.

- I Incensurável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio.
- II A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertinente ao imóvel, por malferimento à legislação.

 III Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Data de Divulgação: 06/11/2019 917/1163

(AG 200905000417380, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DAS AÇÕES POSSESSORIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- Constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01. Não conflita coma garantia de acesso à moradia (art. 6º, CF), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional, sendo que referido dispositivo se limita a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória.
- A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.
- Descabe aplicar a Teoria do Substancial Adimplemento adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas. No campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, que ademais não se amoldam à espécie, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor.
- A CEF notificou a agravante extrajudicialmente em 11/04/2013 e propôs a ação de reintegração de posse em 14/08/2013. Não se trata de ação de força velha, pois o esbulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9°).
- A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

(AI 00270875220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa senda, tampouco há que se falar em revisão do contrato pactuado, eis que se colhe da jurisprudência que, diante do iradimplemento contratual do beneficiário do Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo é atender pessoas de baixa renda (Lei nº 10.188/01, art. 2º), há comprometimento da viabilidade do programa, bem como resta desviada a função social da propriedade, ocorrendo, como consectário legal e contratual, o vencimento antecipado da dívida, a rescisão contratual e a retomada do imóvel.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de reintegração da CEF na posse do imóvel

descrito na inicial.

Outrossim, concedo a antecipação de tutela para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, com prazo para desocupação de 90 (noventa) dias, para cumprimento espontâneo, condicionando o efetivo cumprimento da ordem reintegratória, em sendo o caso, ao fornecimento dos meios, a cargo da parte autora, para depósito de objetos de propriedade do requerido, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo.

Acaso o imóvel se encontre desocupado, cumpra-se de imediato a ordem reintegratória.

Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista serem os Réus beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011694-44.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federalde Campinas IMPETRANTE: RONY DOMENICO Advogado do(a) IMPETRANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547 IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONY DOMENICO, qualificado na inicial, contra ato do Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONALEM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata compensação tributária efetuada nos moldes do PRDI (Pedido de Revisão de Débito Inscrito), declarando-se extinto o crédito tributário do Impetrante.

Liminarmente, pede seja determinado à autoridade Impetrada que promova a suspensão da exigibilidade do aludido crédito tributário, enquanto não houver o encontro das contas entre o que o Impetrante recolheu em guias DARF's comos débitos remanescentes apontados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Coma inicial foram juntados documentos.

Deferidos os beneficios da Justiça Gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 12602266).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 12673160)

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 13026346).

A liminar foi indeferida pela decisão de Id 13055645.

Intimado a regularizar o valor atribuído à causa (Id's 12602266 e 13055645), assimprocedeu o Impetrante (Id 13157370).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 13276213).

Foi interposto agravo retido contra a decisão que indeferiu a liminar (Id 14199556).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido

De início, considerando que foi concedida ao Impetrante a gratuidade de Justiça, acolho o pedido do Impetrante (Id 13792916), para reconsiderar a determinação de Id 13055645, quanto ao recolhimento das custas complementares.

Data de Divulgação: 06/11/2019 918/1163

Assim, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda.

Narra o Impetrante ser pessoa fisica residente em Campinas e contribuinte com domicílio fiscal nesta cidade, sendo que foi submetido à malha fina da Receita Federal do Brasil, originando o processo administrativo tributário nº 10830.014441/2009-16, lavrado pela RFB em 21/12/2009, para cobrança de impostos de Renda Pessoas Físicas — IRPF.

Informa que aderiu ao REFIS, previsto na Lei 11.941/2009, ocasião em que desistiu da discussão do débito na via administrativo, tendo efetuado o recolhimento de 31 parcelas, o que gerou um crédito em seu favor de R\$ 23.300.11.

Relata que, entretanto, sem intimação do contribuinte, a Procuradoria da Fazenda Nacional aponta um débito no valor de R\$ 52.190,94, sem contabilizar e deduzir os valores já recolhidos a título de REFIS, no importe de R\$ 23.300,11, sendo necessário o encontro das contas entre o que o Impetrante recolheu no REFIS, comos débitos remanescentes apontados na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Informa que em 28/03/2018 ingressou com alguns pedidos de compensação, a fim de compensar seus créditos com os débitos apontados junto à autoridade coatora, mas até o momento não houve nenhum pronunciamento da Receita Federal do Brasil, estando exposto a uma ilegalidade praticada pela Autoridade Coatora.

Ingressou, outrossim, com Pedido de Revisão de Dívida Inscrita perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, o que foi indeferido, configurando o ato coator.

Fundamenta pela aplicação do princípio da segurança jurídica e do direito à compensação.

Contudo, entendo que não merece acolhida a tese inicial.

Com efeito, o presente mandado de segurança busca suspender a exigibilidade e o cancelamento/revisão do débito inscrito em dívida ativa nº 80.1.18.094463-07 e objeto de compensação efetuada no processo administrativo nº 10830.014441/2009-16, no âmbito da Receita Federal do Brasil - RFB.

O Código Tributário Nacional, ao normatizar as modalidades de extinção do crédito tributário, estabelece, em seu art. 170, que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

Conforme se depreende do artigo destacado acima, o direito concreto à compensação não é concedido pelo Código Tributário Nacional, e sim por outra lei que disponha sobre a matéria, da esfera política pertinente, eis que compete à União, Estados e Municípios regularema compensação de seus tributos, inclusive os efeitos da compensação. É dizer, "conforme expressamente exige o art. 170, do CTN, só se admite compensação quando existir lei ordinária a regulamentá-la, em cada esfera dos entes federativos" (STJ, AgRg no REsp 320415/RJ, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 12/05/2003, p. 214).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE LEI LOCALAUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme exigência expressa contida no art. 170 do CTN, somente se admite a compensação de tributos quando existir na esfera do ente federativo lei autorizadora.

2. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1662594/RS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/06/2017)

Impende salientar acerca do tema que a lei aplicável ao pedido de compensação deduzida em juízo, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, é aquela vigente à data do ajuizamento da ação (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1°.2.2010; REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010).

No caso, aplicável as disposições contidas na Lei nº 9.430/96, segundo a qual o procedimento de compensação abrange quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas fica sujeito à observância das condições estabelecidas emseu art. 74, que assimdispõe no inciso III de seu § 3º:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 3º Akém das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Leinº 10.833, de 2003)

()

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Leinº 10.833, de 2003)

Feitas tais considerações, da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pelo Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24" edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Releva notar a propósito as considerações formuladas pela autoridade impetrada, destacadas na decisão liminar, de que não há opção do Impetrante perante a PGFN e, consequentemente, não há pagamentos relativos ao débito no âmbito da PGFN, já que a opção feita pelo Impetrante ao parcelamento de seus débitos se deu no âmbito da Receita Federal do Brasil, quando o débito ainda não estava inscrito em Divida Ativa da União.

Impende destacar, ademais, que o Impetrante, consoante se verifica da análise dos autos, deixou de efetuar a consolidação do parcelamento no prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 1.735/17, art. 4º (de 11 a 29 de set/2017), o que ensejou **o cancelamento da opção ao referido programa** pela Receita Federal do Brasil.

Nessa toada, constata-se que, quando o Impetrante ingressou com pedido de compensação dos pagamentos efetuados no âmbito da RFB, o crédito já estava inscrito em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN, emrazão do cancelamento do parcelamento na RFB, pela ausência de consolidação, não se verificando, portanto, nenhuma ilegalidade no indeferimento do pedido de compensação pela autoridade dita coatora, porquanto pautado tal ato na vedação imposta no art. 74, § 3°, inciso III, da Lei nº 9.430/96.

Nesse contexto, a pretensão deduzida pela Impetrante implicaria emuma hipótese não autorizada de compensação, emcabal ofensa afronta ao princípio da legalidade estrita, vigente no Direito Tributário, bem como ao princípio constitucional da isonomia.

Assimsendo, por todas as razões expostas, não resta comprovada a existência induvidosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança.

Lado outro, considerando a probabilidade de existência de direito creditório, sinalizada nos autos coma "reserva de saldo de pagamento" (Id's 13026348, 13026350 e 13027001), e sendo o Procurador da Fazenda Nacional, conforme destacado na liminar, parte ilegítima para efetuar tal procedimento, fica ressalvada ao Impetrante a possibilidade de formular pedido de habilitação para compensação de seus créditos emprocedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, na forma da lei.

Ante o exposto, julgo inteiramente IMPROCEDENTE o pedido inicial e, emdecorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Ao **SEDI** para as anotações relativas à retificação do valor da causa, conforme petição de Id 13157370.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DK COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão de contrato de mútuo celebrado com a Requerida ("Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica"), com garantia representada pela alienação fiduciária de bem imóvel, mediante o reconhecimento da nulidade de cláusulas abusivas, e, por consequência, seja a Ré condenada à repetição do indébito.

Para tanto, defende a parte autora a existência de várias ilegalidades cometidas no contrato pactuado, inclusive com ofensa ao Código de Defesa ao Consumidor — CDC, em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, requerendo a condenação da Ré para que proceda a revisão das cláusulas 2, 3 e Terceira do contrato, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades verificadas em razão dos encargos pactuados, notadamente no que tange a taxa de juros remuneratórios, ao fundamento de onerosidade excessiva do contrato, bem como seja substituída a forma de cálculo da amortização, trocando a Tabela Price pelo SAC.

Coma inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 9721652 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e designada audiência de tentativa de conciliação.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (Id 10367438), defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

Por meio da petição de Id 10444484, a parte Autora informou ter interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A audiência foi realizada, tendo sido, contudo, infrutífera ante a impossibilidade de formalização de acordo entre as partes (Id 11335452).

A Autora apresentou réplica (Id 12993573).

Por meio da certidão de Id 19745143 foi juntada decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto (Id 19745800).

Vieramos autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas emaudiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinges-se ao exame do contrato e dos documentos anexados.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do contrato de empréstimo à pessoa jurídica, com revisão de cláusulas contratuais, ao fundamento de várias ilegalidades cometidas pela instituição ré, notadamente no que se refere à abusividade dos encargos incidentes emofensa à legislação consumeirista.

Quanto à taxa de juros prevista emcontrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarema taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicamàs taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integramo sistema financeiro nacional".

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar emonerosidade excessiva se os juros cobrados correspondemà taxa média de mercado.

Deve ser ressaltado, ainda, que a cobrança de tarifas bancárias é autorizada pela Resolução do Comitê Monetário Nacional nº 3.518/08, como contraprestações pelas despesas geradas na execução de serviços pela instituição financeira embeneficio dos mutuários, de modo que inexistente qualquer nulidade na cobrança das mesmas.

Nesse sentido, confira-se

CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE CRÉDITO (CHEQUE EMPRESA). CEE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VÁLIDADE DA CLÁUSULA PARA VIGER APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRO ENCARGO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. NECESSIDADE. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO. POSSIBLIDADE DE COBRANÇA. SEGURO PARA COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

(...)

2. "Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano". (AGRESP n.º 1.093.000/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, STJ - 3ª Turma, Dje.: 22/02/2011)

(...

- 6. "A contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de 'venda casada' (art. 39, I, do CDC)." (AC 454831, Rel. Des. Fed. Conv. Carolina Souza Malta, TRF5-4" T., DJE: 18/03/2010.)
- 7. Ausência de abusividade na cobrança de tarifa de abertura de crédito, eis que tal encargo bancário, além de não ser vedado pela Resolução n° 2.303/96 do BACEN, fora previamente pactuado entre as partes.

(...)

(TRF/5ª Região, Segunda Turma, AC 200883000175194 AC - Apelação Cível - 546060, DJE - Data::13/09/2012 - Página::505)

Por fim, com relação a alegação de que a forma de amortização estabelecida emcontrato, qual seja, Tabela Price, denuncia por si só a prática de anatocismo, conforme bem explicitado na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte Autora (1d 19745800), "o fato de esse sistema antecipar a incidência de juros até o final do contrato não quer dizer que está havendo aí anatocismo ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas.", não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade com relação a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), como método de amortização do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes.

Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nemmesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, comamplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstacia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, comobservância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossempreceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Tal entendimento se justifica porquanto, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumeirista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada emprova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor, o que não logrou a parte Autora comprovar.

Dessa forma, é de se verificar que, inocorrente qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do pacta sunt servanda no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes.

Em decorrência, resta sem qualquer fundamento o pedido de ressarcimento de valores e de repetição de indébito, porquanto não há comprovação de valores pagos a maior, ao contrário, quando do ajuizamento da ação o contrato se encontrava inadimplido comprestações emaberto.

Por fim, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo também que não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumeirista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir:

AGRAVO LEGAL-PROCESSUAL CIVIL-SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

- I O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Leinº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.
- II Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.
- III Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.
- IV-Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.
- V-Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

 $ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEIN^{o}~9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o § 1º do art. 26 da Lein<math>^{o}~9.514/97$, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. $^{o}~0$ do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, comresolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

 $Condeno\ a\ parte\ autora\ nas\ custas\ do\ processo\ e\ na\ verba\ honorária,\ que\ fixo\ em\ 10\%\ (dez\ porcento)\ do\ valor\ atribuído\ à\ causa,\ corrigido\ do\ ajuizamento.$

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-47.2019.4.03.6140 / 4º Vara Federalde Campinas IMPETRANTE: THAIS AMORA DE MORAES MARQUEZINI Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ZAMPOLLOBERTO - SP251891, OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035 IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONALLIDA.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por THAIS AMORA DE MORAES MARQUEZINI, objetivando a rematrícula no 10º semestre do curso de Engenharia Civil da universidade Impetrada ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa, emrazão da inadimplência, por desproporcionalidade da medida, considerando o prejuízo causado decorrente da interrupção das atividades de graduação.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao

Data de Divulgação: 06/11/2019 921/1163

final.

Emexame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos

Comefeito, conforme se verifica dos autos e afirmado pela própria Impetrante, a mesma se encontra emdébito coma Instituição de Ensino.

A jurisprudência, ao interpretar o regramento acerca da matéria, qual seja a Lei 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99.

I-A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.

II- Apelação não provida.

(AMS 00000578920114036118, DESEMBARGADOR FEDERALANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016) (grifei)

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência induvidosa da ocorrência de fato da autoria da autoria da autoridade coatora que vemqualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004888-90.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: EATON LTDA Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, movida por EATON LTDA, pessoa jurídica qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja deferida a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nº 10830.720415/2015-79 e 10830.720413/2015-80, bem como a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, bem como o recálculo e retificação dos valores dos débitos, em cumprimento às decisões transitadas em julgado do CARF, com a exclusão da cobrança relativa aos lançamentos de PLR.

Para tanto, relata a parte autora que, no desenvolvimento de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos e contribuições, dentre os quais as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos (contribuição previdenciária patronal e contribuição ao SAT/RAT), bem como as contribuições devidas aos chamados "Terceiros".

A Requerente foi surpreendida pela lavratura de exigências fiscais consubstanciadas nos Processos Administrativos nº 10830.720415/2015-79 (decorrente dos Autos de Infração – AI's nºs 51.059.243-0 e 51.073.399-9) e 10830.720413/2015-80 (decorrente do Ai Nº 51.073.400-6), versando ambos sobre a cobrança de contribuições previdenciárias (patronais), contribuições destinadas ao SAT/RAT (com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP) e contribuições destinadas aos Terceiros sobre valores pagos aos empregados da Requerente a título de "Participação nos Lucros e Resultados – PLR" e "Previdência Privada", no período de janeiro a dezembro de 2010.

Data de Divulgação: 06/11/2019 922/1163

Apresentada impugnação, no âmbito administrativo, as decisões de primeira instância foram parcialmente procedentes para determinar a exclusão dos lançamentos relativos à competência de janeiro de 2010, pelo transcurso do prazo decadencial.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF deu parcial provimento aos Recursos Voluntários para determinar a exclusão de todos os lançamentos relativos à cobrança de PLR, tendo transitado os julgados no âmbito administrativo após o Recurso Especial da Requerente ter sido inadmitido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Contudo, a Requerente foi surpreendida com a cobrança de suposto saldo remanescente a pagar, no montante de R\$10.847.444,44 (dez milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme Carta-Cobrança e guias DARF's emitidas em abril/2018.

Tal fato decorreu do equívoco do fisco no cálculo para apuração do saldo remanescente, uma vez que o referido cálculo desconsiderou a decisão do CARF para exclusão dos lançamentos relativos à rubrica de PLR, tendo sido excluídos tão somente os lançamentos relativos à competência de janeiro de 2010.

Pelo que a Autora requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário por descumprimento das decisões administrativas transitadas em julgado, bem como em razão da não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de Previdência Privada em razão do cumprimento dos requisitos de isenção previstos no art. 28, §9°, p, da Lei nº 8.212/91 e jurisprudência majoritária.

Após a retificação do valor em cobrança, pretende a Requerente apresentar Seguro Garantia para manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e obtenção de CND.

No que se refere ao mérito da discussão, e considerando que as decisões administrativas transitadas em julgado excluíram a cobrança relativa à "Participação nos Lucros e Resultados" – PLR, pretende a parte autora o reconhecimento da inexigibilidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de previdência privada, ao fundamento de que cumpridos os requisitos de serem os valores efetivamente pagos à entidade de previdência complementar, aberta ou fechada, e que o programa seja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da sociedade, independentemente do valor do salário recebido pelo empregado, não havendo exigência para que a empresa fizesse efetivas contribuições em nome de todos os empregados.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela cautelar foi deferido em parte para determinar à Ré que proceda à verificação e eventual revisão no cálculo do crédito tributário remanescente, considerando as decisões administrativas transitadas em julgado, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Id 8799175).

A União se manifestou comprovando o regular cumprimento da tutela concedida, com a retificação dos débitos pela autoridade fazendária (Id 9131977).

A parte autora apresentou o pedido principal, manifestando-se pela manutenção da tutela anteriormente concedida para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como para que a União se abstenha de qualquer ato tendente à exigência do débito, autorizando a emissão da "Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa", por força da existência da garantia ser ofertada, requerendo, ao final, a anulação e desconstituição dos créditos tributários exigidos nos Processos Administrativos n°s 10830.720415/2015-79 e 10830.720413/2015-80.

Subsidiariamente, requer a retificação do valor relativo à multa de ofício imposto à Autora, aplicando-se a limitação da multa em 20%, nos termos da nova redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991, considerando que os fatos geradores das referidas exigências são posteriores à edição da Lei nº 11.941/09, bem como seja reconhecida a inaplicabilidade dos juros sobre a multa de ofício (Id 9548096).

A Autora apresentou a Apólice de Seguro Judicial como caução (Id 9999513).

A União manifestou-se acerca da garantia apresentada, informando que a apólice de seguro foi encaminhada para averbação perante os débitos em referência, requerendo, outrossim, a reconsideração da decisão que deferiu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, permitindo-se a sua inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal (Id 11138253).

Na contestação, a União defendeu, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado ao fundamento de que não estariam presentes os requisitos legais para não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores em discussão (Id 11784761).

A Autora se manifestou em réplica (Id 12821124).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência o mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não tendo sido arguidas preliminares, passo à apreciação do mérito do pedido inicial.

O artigo 202, §2º da Constituição Federal de 1988, expressamente prevê que os valores pagos a título de contribuição ao regime de previdência privada não integrarão a remuneração dos empregados, *verbis*:

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência sócia, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar:

(...)

§2°. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei."

O Decreto-Lei nº. 2.296/89, por sua vez, objetivando tornar aplicável a norma constitucional e visando conceder estímulos aos programas de previdenciária privada, estabeleceu que:

"Art. 2º. As contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica relativas aos programas de previdência privada, em favor dos seus empregados e dirigentes, não serão consideradas integrantes da remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários e de contribuição sindical, nem integrarão a base de cálculo para as contribuições do FGTS."

Posteriormente, a Lei nº 8.212/98, que dispõe sobre as regras gerais pertinentes à apuração, pagamento e benefícios vinculados à Previdência Social, determina, expressamente, em seus artigos 22 e 28, que as parcelas, por não terem caráter remuneratório, não se incluem na remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias.

Confira-se:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9° e 468 da CLT;"

De fato, a mera leitura do dispositivo legal acima transcrito permite concluir que, tendo em vista a natureza desses pagamentos, não são devidas as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de previdência privada pelo empregador, desde que cumpridos dois requisitos:

- a) Os valores sejam efetivamente pagos a entidade de previdência complementar, aberta ou fechada; e
- b) O benefício seja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da sociedade.

A exigência legal para que o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica ao plano de previdência complementar, aberto ou fechado, não integre o salário—de-contribuição é que referido plano esteja disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

No caso, conforme se verifica da documentação anexada aos autos, entendo que é possível concluir que todos os funcionários da Autora são elegíveis ao plano de previdência complementar instituído pela EatonPrev.

Destarte, entendo que a Autora cumpriu os requisitos estabelecidos na legislação de regência, razão pela qual tais valores estariam isentos de incidência de contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas aos terceiros.

Data de Divulgação: 06/11/2019 924/1163

Portanto, independentemente do valor do salário recebido pelo funcionário,

considerando que todos são elegíveis ao referido plano, a existência de tipos distintos de contribuições para o programa de previdência complementar não constitui óbice para reconhecimento da isenção pretendida, mormente considerando que a Autora é

obrigada a realizar uma contribuição mínima creditada na conta coletiva do fundo de reserva para garantia de um beneficio mínimo

para cada funcionário.

No que se refere à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a

título de participação nos lucros ou resultados da empresa não há controvérsia, devendo, portanto, ser mantida a decisão

antecipatória de tutela que determinou à Ré o cumprimento das decisões administrativas para apuração do crédito tributário devido.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos

Data de Divulgação: 06/11/2019 925/1163

termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a decisão antecipatória de tutela de Id 8799175, determinando à Ré o cumprimento das decisões administrativas para apuração do crédito tributário devido, bem como anular e

desconstituir os créditos tributários exigidos nos Processos Administrativos nºs 10830.720415/2015-79 e 10830.720413/2015-80,

referente à cobrança de contribuições previdenciárias (patronais), contribuições destinadas ao SAT/RAT (com a aplicação do Fator

Acidentário de Prevenção - FAP) e contribuições destinadas aos Terceiros sobre valores pagos aos empregados da Requerente a

título de "Previdência Privada", no período de fevereiro a dezembro de 2010, conforme motivação.

Condeno a Ré nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora, a ser liquidado oportunamente, no

percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do

Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da garantia apresentada em favor da parte autora.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014901-17.2019.4.03.6105 / 4* Vara Federalde Campinas AUTOR:RIAN DUQUE MONTEIRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906 RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminamente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0009489-35.2015.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748 Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620 RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES, prossiga-se com intimação aos expropriantes, para que se manifestem em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias,
Após, volvamconclusos.
Intime-se.
CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000642-51.2018.4.03.6105 / 4" Vara Federalde Campinas IMPETRANTE: VEDACAMP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.
Dê-se vista às partes para que requeiramo que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.
CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005248-88.2019.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A RÉU: JOAO CLAUDIO JESUS COSTA
DESPACHO
Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos(Id 18624243), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.
CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000882-74.2017.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: SIQUEIRA FERREIRA COMERCIO DE CARNES LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.
Dê-se vista às partes para que requeiramo que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.
CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006039-89.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: ALICE PELLEGRINI ZAMPRONI, TIAGO DE GOIS BORGES, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325 Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Dê-se vista ao INSS, do noticiado e requerido pela exequente, conforme petição de Id 18668595, para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.
Após, volvamconclusos.
Intime-se.
CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009518-85.2015.4.03.6105 / 4º Vara Federalde Campinas AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748 Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU.ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206
DESPACHO
Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES, prossiga-se com intimação aos expropriantes, para que se manifestem em termos de prosseguimento.
Prazo: 15(quinze) dias.
Após, volvamconclusos.
Intime-se.
CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5004304-86.2019.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas REQUERENTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
REQUEREN IE: WRM INDUS IRIA DE EMBALAGENS LI DA Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO C ESAR LOPES GONCALES - SP196459 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Campinas, 04 de novembro de 2019.
DDOCEDIMENTO COMUNIZANIO 0010001 55 2014 4.02 (202 / 43 Ver. F. Jerel J. Comeiro
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019991-55.2014.4.03.6303 / 4º Vara Federal de Campinas INVENTARIANTE: NEUSA APARECIDA DE CASTRO ROBERTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bemcomo do trânsito em julgado.
Dê-se vista às partes para que requeiramo que de direito temtermos de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.
Int.
CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.
CASH INAS, 4 de novembro de 2017.
EMBADOOS DE TEDOEIDO (ÍMEL (27.NI) 0.000122 2/ 2010 4.02 / 105 / 48.V F. J J C
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000132-26.2018.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIALANCHIETA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252, MARIA DOS REMEDIOS CRUZ CARVALHO - SP361785, SHEILA CRISTIANE FERNANDES - SP357464 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
DESPACHO
Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando-as.
Prazo: 15(quinze) dias.
Após, volvamconclusos.
Intime-se.
CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.
DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0009499-79.2015.4.03.6105 / 4° Vara Federalde Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620 RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206
DESPACHO

 $Tendo\ em \ vista\ a\ aus encia de\ manifestação\ da\ ARBRELOTES, prossiga-se\ com intimação\ aos\ expropriantes, para que\ se\ manifestem em termos\ de\ prosseguimento.$

 $D\^{e}\text{-se ci\^encia \`a Caixa Econ\^omica Federal das peti\^c\~oes ID 20508611, 21683589 e 23254259, pelo prazo de 05 (cinco) dias.$

Int.

Prazo: 15(quinze) dias.
Após, volvamconclusos.
Intime-se.
CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001581-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: PARAJU S/A, PARAJU S/A Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184 Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Citati i anna de deside de conte de Profeio Talmol Desimal Cadomida Tracia Desita do como de citati a mislanda
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bemcomo do trânsito em julgado.
Dê-se vista às partes para que requeiramo que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.
111.
CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008753-32.2006.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: AMELIO PEREIRA JAPEGANCA NETO Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014627-69.2018.403.0000, SUSPENDO o presente feito, tendo emvista a questão de ordemproferida no RE 1.734.685-SP, acolhida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 14/11/2018, DJe 03/12/2018, como fim de revisar o entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ, que assimse encontra redigido in verbis "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os beneficios previdenciários indevidamente recebidos", considerando jurisprudência contrária do Supremo Tribunal Federal na referida matéria.

Intimem-se

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Campinas, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009295-11.2010.4.03.6105/ $4^{\rm o}$ Vara Federal de Campinas AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

 $R\'{E}U: NUTRIX.SP\ COMERCIAL\ DE\ PRODUTOS\ DE\ LIMPEZALTDA\ EM\ RECUPERACAO\ JUDICIAL,\ VELOS\ DISTRIBUIDORALTDA-EPP,\ LUIZ\ EDUARDO\ QUEIROZ$

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753 Advogado do(a) RÉU: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753 Advogado do(a) RÉU: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753

DESPACHO

	Manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda esclarecer a atual situação	o da empresa Nutriz SP (Comercial de Produtos de L	impeza Ltda que se encontra
em recuperação j	judicial.			

Lest

Campinas, 04 de novembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001241-58.2016.4.03.6105

AUTOR: EXPEDITO DANIEL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito emjulgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006765-65.2018.4.03.6105

AUTOR: VANDERLEI VIRGINIO JOANINI

 $Advogado\ do(a) AUTOR: VANUSARODRIGUES-SP335496$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007507-27.2017.4.03.6105

AUTOR: OSVALDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830, ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ATO ORDINATÓRIO

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000211-17.2018.4.03.6105

AUTOR: MARLY TERESINHA PACCOLA TOBLER

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOPES CALUSNI - SP223269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007475-22.2017.4.03.6105

AUTOR: RAFAEL CORTINAS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-29.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas AUTOR:ALEDIR MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR:APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da data agendada para a PERÍCIA, conforme correio eletrônico do Sr. Perito, reproduzido abaixo: dia 11/12/2019, às 13:30 horas, no consultório, sito à Rua Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765.

>>> LUCIANO VIANELLI RIBEIRO < vianelli@uol.com.br> 31/10/2019 18:24>>>

AGENDO A PERICIA MÉDICA PARA 11 DE DEZEMBRO DE 2019, AS 13:30 HS, NO MEU CONSULTÓRIO, FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Dr. Luciano Vianelli Ribeiro Psiquiatra Forense CRM 63899 Rua Riachuelo, 465, Sala 12, Centro Campinas-SP

Tels. 19 3253-3765, 99366-2463.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5002617-45.2017.4.03.6105

REQUERENTE: MARIA CECILIA VICENTE, PAULO DE TARSO VICENTE, CARLOS EDUARDO VICENTE, LOURDES DE JESUS VICENTE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TORQUATO - SP73944 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TORQUATO - SP73944 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TORQUATO - SP73944 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TORQUATO - SP73944

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005708-46.2017.4.03.6105

AUTOR: HAMILTON FIORAVANTI

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE ALMEIDA-SP166874

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000706-27.2019.4.03.6105

AUTOR: MATRIPEL-MATRIZES PELEGATI LTDA-EPP, JAIR BENTO PELEGATI, NELI BIANCHIN PELEGATI

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029 Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029 Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS - SP277029

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito emjulgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se comas cautelas de praxe

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011987-77.2019.4.03.6105/6º Vara Federalde Campinas IMPETRANTE: ADILSON BATISTA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

ID 23203068. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o pólo passivo da presente ação para que conste como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS em Limeira/SP.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada implante o beneficio Aposentadoria Por Tempo de Contribuição $-{\rm NB}\,42/180.584.079-4$.

Comprovado que os membros da 11ª Junta de Recursos do CRPS conheceram do recurso do impetrante e deram provimento por unanimidade, consoante acórdão 4897/2019, ID 21424304, sendo encaminhado o feito à Seção de Reconhecimento de Direitos - APS de Limeira/SP – ID 21423300, em 12/08/19, **DEFIRO a limina**r para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade.

Notifique-se, comurgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Semprejuízo, defiro os beneficios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014972-19.2019.4.03.6105 / 6" Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: OSMAR WERKLING

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo/implantação do beneficio — NB 42/173.210.984-0, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$1.000,00.

Comprovado o atraso na análise do seu requerimento administrativo para a concessão do beneficio, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 23993768, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda à análise do requerimento administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, comurgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Semprejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007141-17.2019.4.03.6105 / 6º Vara Federalde Campinas AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, compedido de expedição de oficios às fontes pagadoras, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E BANCO DO BRASIL S/A, determinando que ao promoverem o desconto relativo ao Imposto de Renda na Fonte, deixem de repassar aos cofres da União os valores referentes às parcelas de equacionamento de déficit, devendo depositá-las à disposição do juízo, devidamente identificadas quanto ao contribuinte, até o trânsito em julgado.

Informa que os substituídos são participantes e assistidos de planos de previdência complementar fechada perante o Economus Instituto de Seguridade Social, o qual possui como patrocinador o Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, tendo o Economus registrado déficits, o que gerou a estipulação de contribuições adicionais para os participantes e assistidos do plano "C", atingindo parte dos participantes e assistidos.

Relata que os substituídos passaram a ter um valor maior de seus salários ou beneficios revertidos para a mesma finalidade das contribuições nomais (custeio do plano), tendo a RFB proferido a Solução de Consulta n. 8013/18, pela qual apresenta o entendimento da União Federal de que as contribuições adicionais destinadas ao equacionamento do déficit possuem enquadramento tributário diverso das denominadas contribuições "normais", as quais não compõema base de cálculo do IR.

Aduz que a RFB adotou o entendimento de que as contribuições adicionais do Plano C não são dedutíveis no ajuste anual, afastando a possibilidade de dedução, ainda que no limite de 12%, o que levou a uma bitributação quando do pagamento do beneficio, como consequente aumento de ações judiciais que originaram a Súmula 556 do STJ e o reconhecimento do Fisco por meio da INRF n. 1343/13, que, para corrigir a ilegalidade, trouxe a devolução do IR retido na fonte sobre as contribuições.

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação – ID 21929703.

Citada e intimada, a União Federal ofertou contestação - ID 22293422.

É o relatório. Decido.

Na análise que ora cabe, verifico estarempresentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada. Vejamos.

Com efeito, o Imposto de Renda não incide sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, sob a ótica da Lei n. 7.713/88 (art. 3° e § 6° - janeiro de 1989 a dezembro de 1995), sendo dedutíveis da base de cálculo para a apuração do imposto de renda retido na fonte, e, para se evitar a bitributação no recebimento de beneficio e resgate dos respectivos fundos, há que se considerar os valores que o compuserampara eventual incidência de imposto de renda.

Data de Divulgação: 06/11/2019 933/1163

Neste sentido é o entendimento do E.TRF da 3ªR

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. TEMA JÁ APRECIADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENCA. TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DO MÉTODO DE ESGOTAMENTO. SINTONIA COMA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO A SER APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentedamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores da complementação de aposentadoria referentes às contribuições efetivadas para a entidade de previdência privada, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei n. 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995). Precedente julgado na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC (REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 8/10/2008, DJe 13/10/2008). 3. O método de esgotamento adotado pelo Juízo de primeiro grau não destoa do comando constante da sentença com trânsito em julgado que, à toda evidência, reconheceu ser indevida a incidência do imposto de renda sobre verba de complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, na proporção das contribuições que os ora recorridos efetivaram para o fundo de previdência complementar no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995. 4. A metodologia do esgotamento corresponde àquela em que se atualizam as contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88 - ou seja, na proporção das contribuições efetivadas ao fundo no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 - e, em seguida, abate-se o montante apurado sobre a base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os proventos complementares no ano base 1996 e seguintes, se necessário, até o esgotamento do crédito. 5. A confrontação do título judicial com a metodologia do esgotamento, denota que o Juízo de primeiro grau agiu em sintonia com a coisa julgada, na medida em que permitiu a atualização do valor referente às contribuições vertidas no período de 1%1/1989 e 31/12/1995 para, em seguida, decotar referido montante da base de cálculo futura, qual seja a complementação de aposentadoria, tudo em consorância com a orientação desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.212.993/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/5/2015; AgRg no REsp 1.471.754/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2014; AgRg no REsp 1.422.096/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/9/2014; REsp 1.221.055/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 6. A metodologia utilizada para encontrar o montante decorrente das contribuições realizadas no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995 deve obedecer ao contido no Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos índices de correção monetária - isso em detrimento da Taxa Selic, mesmo após 1º/1/1995 -, já que, na espécie, o montante das contribuições realizadas pelos beneficiários no período supramencionado não ostenta natureza tributária, entendimento esse acolhido, inclusive, pelo Tribunal de origem. Precedente: REsp 1.160.833/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º/7/2010. 7. Somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 é que surgiu a questão do alegado bis in idem referente aos valores pagos a título de imposto de renda sobre as prestações mensais do beneficio de complementação de aposentadoria. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, como no caso em apreço, em que se trata das prestações mensais do beneficio de complementação de aposentadoria, o termo inicial do prazo quinquenal para se pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre a complementação de aposentadoria segue a mesma sistemática. Precedentes: REsp 1.536.636/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2015; REsp 1.306.333/CE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/8/2014. 8. A controvérsia relacionada à prescrição, contudo, não fora objeto de análise pela Corte de origem, que adotara metodologia de cálculo diversa da que acolhida pelo Juízo de piso e agora consagrada neste voto, situação que exige o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que resolvam essa questão à luz do contexto fático-probatório, bem como da jurisprudência deste Tribunal Superior materializada nos precedentes indicados no item anterior. 9. Recurso especial a que se dá parcial provimento para admitir, na hipótese dos autos, o uso do método de esgotamento para fins de apuração do montante a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda sobre a complementação de aposentaria recebida pelos ora recorridos, sem descuidar da observância dos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como da orientação desta Corte Superior a respeito da prescrição... (acórdão n. 2013.00.06063-0, RESP 1375290, STJ, 2aT, 10/11/16).

Ademais, a Solução de Consulta Disit/SRRF08 n. 8.013/18 prevê que a fonte pagadora, na condição de responsável tributário pelo recolhimento do IRRF, não pode, por ocasião do pagamento das complementações de aposentadoria (aos assistidos) e de salários (aos seus empregados), deduzir, da base de cálculo do referido imposto, as contribuições destinadas a cobrir déficits (contribuições extraordinárias), uma vez que tais contribuições não têma mesma natureza das contribuições normais.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência**, a firmde que seja expedido oficios às fontes pagadoras (Economus Instituto de Seguridade Social e Banco do Brasil S/A) para que que, ao promoverem o desconto relativo ao Imposto de Renda na Fonte, deixem de repassar aos cofres da União os valores referentes às parcelas de equacionamento de déficit, devendo depositá-las à disposição do juízo, devidamente identificadas quanto ao contribuinte, até o trânsito em julgado.

ID 22293422. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

CAMPINAS, 30 de outubro de 2019.

atividades.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013344-92.2019.4.03.6105 / 6º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: ATOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar emmandado de segurança, no qual a parte impetrante pede autorização para recolher o PIS e a COFINS sema inclusão do ICMS na base de cálculo, determinando que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar referidos tributos coma inclusão do ICMS na base de cálculo, até prolação de sentença definitiva.

Relata que é pessoa jurídica de direito privado, tendo apurado e recolhido o PIS e a COFINS, computando em suas bases de cálculo, os valores relativos ao ICMS incidente sobre as suas

Data de Divulgação: 06/11/2019 934/1163

Aduz que é ilegal e abusiva a exigência de referidas contribuições para o PIS e a COFINS, não apenas sobre o que representa faturamento ou receita bruta da empresa, mas também sobre o imposto que recolhe aos cofires estaduais.

É o relatório do necessário. Decido.

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante. Vejamos.

É certo que a questão relativa a este tema já havía sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e que "A parcela relativa ao ICMs inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal—a quemcabe o exame definitivo da matéria constitucional—no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Logo, aplica-se ao caso presente a referida tese firmada pelo STF, tendo emvista que seu fundamento central é de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, rão pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e Confins, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco. Além disso, o valor debatido no julgado em comento não permite confindi-lo ou associá-lo a outros componentes do custo da mercadoria ou serviço, repassados às pessoas fisicas ou jurídicas de Direito Privado (salários, matérias primas, energia, etc.), e que fazemparte da receita figuida, embora, evidentemente, não do lucro.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar à autoridade impetrada suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor do ICMS, a partir da distribuição da presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-30.2019.4.03.6183 / 6º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: MARCIO DALESSANDRO SANTANA REPRESENTANTE: EMILIA DALESSANDRO DE SANTANA Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO TADEU TEIXEIRA- SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA- SP331148, IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIO D'ALESSANDRO SANTANA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONALDE SEGURIDADE SOCIAL—INSS, que tempor objeto a manutenção do Beneficio de Prestação Continuada—BPC, concedido judicialmente.

Aduz que obteve o reconhecimento judicial do direito de perceber o BPC, conforme acórdão transitado em julgado no bojo dos autos n. 0002993-81.2014.403.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Relata, porém, que foi surpreendido por uma notificação do INSS para defender-se acerca de suposta irregularidade, consistente em possuir renda familiar superior ao limite legal, verificada a partir da constatação de recebimento de aposentadoria por parte de sua genitora.

Assevera, contudo, que a questão relacionada à renda de sua genitora foi objeto de análise no momento da prolação do Acórdão, que reconheceu sua miserabilidade já se levando em consideração a renda percebida pela mãe à época, de aproximadamente umsalário mínimo.

A demanda foi ajuizada perante o Juízo da 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, o qual declinou da competência (ID 13948458).

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 15094587.

Emsuas informações, a autoridade impetrada relata que "o benefício foi implantado pela Agência de demandas judiciais de São Paulo, sendo mantido atualmente pela Agência de Previdência Social São Paulo—Santo Amaro, cuja responsabilidade jurisdicional é da Gerência Executiva de São Paulo/Centro".

Instado (ID 16246835), o impetrante alegou que não se opõe à remessa dos autos ao agente indicado pela autarquia (ID 17250603). Posteriormente, comunicou a cessação do benefício (ID 19240018), pelo que este Juízo determinou a notificação da autoridade impetrada correta, berncomo a retificação do polo passivo para constar Gerente Executivo do INSS de São Paulo/Centro.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 23788600).

Pelo exposto, a fim de evitar evidente prejuízo ao jurisdicionado, em face do poder geral de cautela do Juízo, mantenho a decisão liminar proferida.

Contudo, cumpre observar que é pacífica a jurisprudência no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade impetrada, que conforme mencionado acima, é o Gerente Executivo do INSS de São Paulo/Centro. Assim, este Juízo não é o competente para apreciar e sentenciar o feito.

Considerando que o Juízo da 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo, ao declinar da competência (ID 13948458), o fez com base na petição inicial do impetrante, onde constou que a autoridade impetrada seria de Indaiatuba, em atenção ao princípio da economia e celeridade processual, deixo de suscitar conflito e determino a remessa imediata destes autos àquele Juízo, com as nossas homenagens e observância das cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013406-35.2019.4.03.6105 / 6° Vara Federal de Campinas AUTOR: EDSON LUIZ DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ELCIO CARDOSO DA SILVA - SP398748 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, a fim de se obter a suspensão da exigibilidade de todas as multas já aplicadas ao veículo Mercedes Benz Sprinter 311 CDI, Placas DMF-9373, ano modelo fabricação 2004, REN AVAM 00830751610, bem como a suspensão do lançamento dos pontos referentes às infrações no prontuário do autor e todos os reflexos que a pontuação possa causar.

Informa que é pessoa fisica e trabalha como autônomo no ramo de transportes, na modalidade de frete, tendo comprado um veículo Sprinter para a consecução de suas atividades remuneradas.

O come que foi autuado por inúmeras vezes ao transitar como veículo Sprinter, emrazão de ser classificado pelos órgãos de trânsito como "caminhão", sendo que as infrações aplicadas se derampor transitar em velocidade superior, quando o requerente se validou da velocidade permitida para veículos leves.

Sustenta que o veículo marca Sprinter não é um caminhão, mas simum utilitário tipo caminhonete, não podendo ser submetido a nenhuma restrição relativa a caminhão, por uma classificação irregular do veículo e sujeição equivocada no tocante à regulamentação do limite de velocidade aplicado.

É o relato do necessário. Decido.

Verifico que do documento ID 22782482 - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo expedido pelo DETRAN/SP - Exercício de 2017, consta espécie/tipo car/caminhão/furgão.

Conforme se observa das Notificações de Autuação, anexadas aos autos, ID 22782497, na descrição das infrações, consta a informação "transitar em velocidade superior à máxima permitida em 20%".

Entretanto, é plausível a alegação da petição inicial de que o veículo do autor se enquadra na categoria "LEVES", tratada na Resolução Contran n. 396/2011, por se assemelhar mais a utilitário, camioneta ou caminhonete do que a caminhão. Embora no CRLV conste, também, a palavra "caminhão", igualmente menciona "furgão", que bem difere do primeiro e se aproxima mais a utilitário ou caminhonete. Furgão não consta na categoria de "VEÍCULOS PESADOS", da citada Resolução.

Por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade das multas emquestão, se a velocidade apurada estiver dentro do limite máximo para veículos leves, e do lançamento dos pontos respectivos a tais multas no prontuário do demandante, bem como a abstenção de enquadramento do veículo em causa como "VEÍCULO PESADO" para efeitos de multas de trânsito, até decisão emcontrário.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC emrelação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal). Cite-se e intimem-se as partes comurgência.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-78.2016.4.03.6105 / 6º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: EMBARK - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODO VIARIOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298-B IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 22151368 e 22436325: Certidão de inteiro teor já expedida conforme solicitação em secretaria.

Indefiro o pedido de homologação de desistência da execução, primeiro, porque não há a modalidade de cumprimento de sentença em mandado de segurança, segundo, em vista da decisão, transitada em julgado, conhecer apenas o direito da impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Intime-se e após, proceda a secretaria à expedição de alvarás em cumprimento à determinação expressa no despacho (ID 20896700).

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011270-65.2019.4.03.6105 / 6º Vara Federalde Campinas IMPETRANTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, HELOUISE DOS SANTOS ALVO - SP351883 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as alegações contidas na petição ID 22275701, devendo comprovar nos autos a disponibilização da CTC, conforme informado à petição ID 21323361.

Após, dê-se vista ao impetrante e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Campinas,

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014626-68.2019.4.03.6105 / 8º Vara Federalde Campinas
IMPETRANTE: OTILDES MARIA MICHEL DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER DUARTE GONCALVES - SP242987
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

DESPACHO

- 1. Tendo em vista que as custas devemser recolhidas na Caixa Econômica Federal (artigo 2º da Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017), comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais na referida instituição financeira.
- 2. No mesmo prazo, informe a impetrante o endereço das autoridades indicadas na petição ID 24072508.
- 3. Deverá ainda a impetrante informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
- 4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- 5. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas GEXCPN/SP do INSS, do Chefe da Gerência Executiva do INSS em Campinas e do Chefe da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo.

6. Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012903-14.2019.4.03.6105/8º Vara Federalde Campinas AUTOR: F. D. M. E. M.
REPRESENTANTE: ROSEMARY APARECIDA DE MIRANDA E MIRANDA Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum, compedido de tutela de urgência proposta por F.D.M.E.M., representada por sua genitora ROSEMARY APARECIDA DE MIRANDA, qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS para implantação e o pagamento do beneficio assistencial (BPC—LOAS), a partir da data do requerimento administrativo apresentado em 16/09/2009, concedido pelo Réu e posteriormente cessado. Ao final pugra pela confirmação da tutela concedida, condenando o Réu "a pagar o beneficio de prestação continuada à Requerente, bem como as prestações pretéritas desde o requerimento administrativo e as que vencerem no curso do processo".

Relata que, em 16/09/2009, requereu beneficio LOAS NB 537338414-0, por ser portadora de Síndrome de Down (CID Q90) e Transtomo de Espectro Autista – ETEA – Autismo) – CID F84.0, sendo este inicialmente deferido, e posteriormente cessado, semter havido nenhumpagamento.

Argumenta que a familia é composta por ela, o pai, a mãe e o imão, e que apenas o último está trabalhando, recebendo o valor de R\$ 448,08 na função de menor aprendiz e, dessa forma a renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo.

Data de Divulgação: 06/11/2019 937/1163

Menciona que a Síndrome de Down é uma deficiência, assimcomo o Autismo, consoante o artigo 1º da Lei nº 12.764/12.

 $Ressalta, ainda, que o artigo 20 da Lei n^{o} 8.742/93 \ garantem beneficio de um salário mínimo ao deficiente, bem como de um salário mínimo ao idoso.$

Requereu os beneficios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

DECIDO.

Analiso o pedido de tutela antecipada formulado pela autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Artigo 300 da Lei nº 13.105/2015).

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bemaferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia socioeconômica para comprovar condição social da demandante.

Ressalte-se que, por ora, este Juízo não determinada a realização de perícia médica em face do laudo apresentado (ID 22324314), que aponta as limitações da autora, portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID10 F 84.0) associado comquadro de Sindrome de Down (Q90), bem como a informação de que o beneficio concedido (NB 537338414-0) foi cessado em 01/11/2009 em razão da constatação de erro administrativo, "já que não preenchido o requisito miserabilidade" (ID 23160459).

Até a vinda aos autos do laudo socioeconômico confeccionados por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do beneficio requerido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos.

Perícia socioeconômica:

Desde logo, defiro a realização de perícia socioeconômica no domicilio da autora. Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, DENISE APARECIDA FRANCISCO, assistente social.

Cientifique-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal

Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, alémde todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:

- (i) Com quais pessoas efetivamente reside a autora? Quais seus nomes completos? Qual a renda total da família e como essa renda é composta?
- (ii) A autora recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas? Qual o valor mensal dessa ajuda? Comque frequência tal ajuda ocorre? Quemsão essas terceiras pessoas?
- (iii) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais da autora e de sua família?
- (iv) Quais são as condições físicas (materiais) da residência da autora e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde ela se situa?

Faculta-se à autora apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. O INSS apresentou seus quesitos no ID 23162116).

Coma juntada do laudo social façam-se os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014520-70.2014.4.03.6105
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHAACAB RECAUCH PNEUM BENEF DE BORR NAT LATEX DE CAMPINAS E REGIAO Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA - SP92790
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Tendo em vista a determinação do STF em medida cautelar na ADI 5090/DF, datada de 06/09/2019, de suspensão da tramitação dos processos que tratam da TR na correção do FGTS, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Int

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001523-91.2019.4.03.6105 AUTOR: VANDO FRANCISCO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA- SP333911 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

- 1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural no período de 02/01/1980 a 22/08/1990 e de atividades emcondições especiais no período de 23/08/1990 a 26/09/2011.
- 2. Emretação ao período especial emque teria exercido atividade especial, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito ematé 10 (dez) dias.
- 3. Em relação ao período em que alega ter exercido atividade rural, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
- 4. Caso pretendama oitiva de testemunhas, deverão apresentar, no prazo acima referido, o respectivo rol.

5 Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002682-84.2015.4.03.6303 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: OTONIEL CARLOS DE MELO Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comumproposta por **Otoniel Carlos de Melo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de <a href="https://doi.org/10.1016/j.nem.or

Coma inicial vieram documentos.

Ação foi distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal.

Pela decisão de ID nº 14086094, fl. 23, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado o réu contestou o feito (ID nº 14086094, fls. 25/37).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 14086094, fls. 43/133).

A parte autora emendou a inicial, retificando o valor atribuído à causa (ID nº 14086094, fl. 136).

Pela decisão de ID nº 14086094, fis. 142/144, aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal.

Os autos foramaqui recebidos, dando-se ciência às partes, tendo sido determinada a requisição da cópia integral dos autos administrativos (ID nº 14086094, fl. 149).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 14086094, fls. 153/209).

 $Pelo \ despacho \ de \ ID \ n^o \ 14086094, \ fl. \ 2010, \ for am \ fixados \ os \ pontos \ controvertidos \ e \ determinada \ a \ apresentação \ de \ documentos \ pelo \ autor.$

O autor se manifestou, juntando PPP e requerendo a dilação de prazo para a juntada de documento atualizado (ID nº 14086094, fls. 225/235).

Foi deferido o prazo requerido pelo autor (ID nº 14086094, fl. 236).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para determinar a sua digitalização (ID nº 14086094, fl. 263).

Procedida a digitalização, as partes foramcientificadas (ID nº 14992010).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis comefeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5°, inc. XXXVI garante que a lei não atmgirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do beneficio, há que se aplicaremao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo coma lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº-SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
- 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.
- 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).
- 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insungência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.
- 3. Agravo regimental improvido.(grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de beneficios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos beneficios. Essas benesses vêmemalterações legislativas ou regulamentares e tambémnão podemser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo comas normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, <u>o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagemaos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.</u>

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, coma frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica coma frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do beneficio de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho ematividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestamaquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3°, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, emcondições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, alémdo tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja inintermuptamente submetido a umrisco para sus incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

- Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- § 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)
- $\it I$ do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; $\it e$
- II da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, AGENTES NOCIVOS, EXPOSIÇÃO, 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TRatualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. Í, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5°. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 006882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MÁIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para firs de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagemdo tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.8822003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.17297. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruido.
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho como especial deve ser superior a 90 agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: Agg nos EREs p 1157707/RS, Rel. Mín. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; Agg no REsp 1326237/SC, Rel. Mín. Seigio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Mín. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; Agg no REsp 1263023/SC, Rel. Mín. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e Agg no REsp 1146243/RS, Rel. Mín. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
- 3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribural de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assimsumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 22/11/1979 a 16/03/1989 (Sommer Multipiso Revestimentos S/A) e 04/12/1989 a 02/06/2010 (Toyota do Brasil Ltda.), bem os períodos de labor comum de 01/07/1974 a 30/10/1978 (Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Calçado/PE), 01/05/1976 a 30/07/1977 (Instituto Brasileiro de Geografía e Estatísticas – IBGE), 05/09/1977 a 20/07/1978 (Rodesan S/A), para o firmrevisão do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06/06/2010).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu 34 anos, 03 meses e 17 dias de tempo total de contribuição até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de A	Atividade								
- الدائنية	¢:-		F	Per	íodo	Fls.	Comu	m	Esp	pecial			
Auvidade	s profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS		IAS			
São Victor				26/10/1977	21/05/1978		206,00		206,00 -				
Ronchetti				16/01/1979	08/08/1979		203,0	0		-			
Sommer				22/11/1979	16/03/1989		3.355,	00		-			
Toyota		1,4	esp	04/12/1989	31/01/1991		-		58	5,20			
Toyota		1,4	esp	01/02/1991	31/03/1993		-		1.093,40				
Toyota		1,4	esp	01/04/1993	31/07/1995		-		1.177,40				
Toyota		1,4	esp	01/08/1995	30/06/1996		-		462,00				
Toyota		1,4	esp	01/07/1996	30/04/1997		-		420,00				
Toyota		1,4	esp	01/05/1997	30/04/1998		1	- 504,00		4,00			
Toyota				01/05/1998	28/08/2006		2.998,	00	-				
Tempo embeno	eficio			29/08/2006	14/11/2006		76,00)		-			
Toyota				15/11/2006	31/05/2010		1.277,00			-			
							-			-			
				Correspond	ente ao núme	ero de dias:	8.105,00 4.242		42,00				
				Tem	po comum /	Especial:	1: 22 6 5 11 9			9 12			
Tempo total (ano / mês / dia								31	3 mês 17 dias				

De início, verifico que o lapso de 04/12/1989 a 30/04/1998 já teve o seu caráter especial reconhecido em sede administrativa, razão pela qual subsiste interesse processual do autor apenas quanto ao reconhecimento dos períodos de 22/11/1979 a 16/03/1989 e 01/05/1998 a 02/06/2010.

Em relação ao lapso de 22/11/1979 a 16/03/1989 (Sommer Multipiso Revestimentos S/A), o autor promoveu a juntada da cópia da CTPS de ID nº 14086094, fl. 58, que aponta o exercício da função de eletricista "c".

O Decreto nº 53.831/1964, vigente à época da prestação do serviço, estabelecia em seu código 1.1.8 "ELETRICIDADE: Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros.".

Assim, a atividade de eletricista deve ser considerada especial, porquanto sujeita ao contato do segurado como agente nocivo físico eletricidade.

Portanto, reconheço o caráter especial da atividade exercida no lapso de 22/11/1979 a 16/03/1989.

 $Emre lação ao período de \ \, \frac{01/05/1998 \ a \ 02/06/2010}{(Toyota do Brasil Ltda.)}, o \ PPP \ de \ ID \ n^o 14086094, fls. \ 226/227, aponta que o autor esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído (87 decibéis <math>-01/05/1998 \ a \ 31/03/2008; 86,2 \ decibéis -01/04/2008 \ a \ 09/05/2017);$ névoa de óleo (0,01 mg/m^3).

Observo que o aludido documento, juntado a este autos, apresenta divergência de informações como PPP juntado aos autos administrativo (ID nº 14086094, fls. 62/65), que apresenta os seguintes valores para o agente nocivo ruído:

- 01/05/1998 a 30/09/2002: ruído de 80 decibéis:
- 01/10/2002 a 30/11/2004: ruído de 82,8 decibéis;
- 01/12/2004 a 31/01/2006: ruído de 87,8 decibéis;
- 01/02/2006 a 31/10/2006: ruído de 87,8 decibéis;
- 01/11/2006 a 31/03/2008: ruído de 87,8 decibéis;
- 01/04/2008 a (não conta data de emissão do PPP): ruído de 88,2 decibéis e calor de 21,7 IBUTG.

Assim, emhomenagemao princípio "in dubio pro misero", devemprevalecer, para fins de verificação da especialidade, as informações mais vantajosas ao autor.

Considerando o limite de tolerância vigente, de 05/03/1997 a 17/11/2003, de 90 decibéis, não há como reconhecer a especialidade pretendida quanto ao lapso de 01/05/1998 a 17/11/2003, porquanto o autor expôs-se ao agente nocivo ruído abaixo daquele limite, e não há informação de que tenha se exposto a outro agente nocivo em tal interregno.

No que tange ao período remanescente, de 18/11/2003 a 02/06/2010, em que esteve vigente o limite de tolerância de 85 decibéis, observo que o PPP juntado a estes autos aponta exposição superior (87 decibéis e 86,2 decibéis), assim como o PPP acostado aos autos administrativos também demonstra que a partir de 01/12/2004 a exposição foi superior àquele limite.

Destarte, reconheço o caráter especial do labor exercido no lapso de 18/11/2003 a 02/06/2010, sendo despicienda a análise dos demais agentes descritos no PPP.

Ressalto que o período intermediário emque o autor esteve emgozo de beneficio previdenciário, auxilio-doença (29/08/2006 a 14/11/2006), tambémdeve ser computado como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados comperíodos de prestação de serviço comumou especial, integramo cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de beneficios de auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. <u>Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos</u> de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos <u>de afastamento decorrentes de gozo de beneficios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários</u>, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario senso, os beneficios por incapacidade não acidentários, ou seja, <u>aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado,</u> não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxilio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal emdiversos outros casos, como acatamento do entendimento esposado albures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVICO RURAL ANTERIOR A 1991: REOLIISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUÍDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À mingua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de beneficio por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. 8. À luzdo entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Leinº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do beneficio antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a comersão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o beneficio mais vantajoso. 12. O termo inicial do beneficio e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do beneficio de aposentadoria especial (art. 57, § 2°, c/c o art. 49, II, ambos da Leinº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, na redação dada pelo art. 5° da Lei n° 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do beneficio postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que "o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Veja-se a ementa

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSSA QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de beneficio por incapacidade não acidentário para firs de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxilio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
- 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum
- 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de beneficio não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
- 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendemo seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiramo Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e iudiciais.
- 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
- 6. Deve-se levar em contra que a Lei de Beneficios não traz qualquer distinção quanto aos beneficios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição deque trata o ant. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de beneficio.
- 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao beneficio por incapacidade concedido ao Segurado, mas simquanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por beneficio movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do beneficio de aposentadoria especial.
- 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquema sua saúde ou a sua integridade física.
- 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de beneficio por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
- 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

 $(REsp~1759098/RS,~Rel.~Ministro~NAPOLE\~AO~NUNES~MAIA~FILHO,~PRIMEIRA~SEÇ\~AO,~julgado~em~26/06/2019,~DJe~01/08/2019)$

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial—ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento—continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tema mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do beneficio por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça *jus* ao beneficio por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória — inclusive, mais favorável ao trabalhador — mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o beneficio por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa compedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de 29/08/2006 a 14/11/2006 deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

No que tange aos períodos de labor comum, observo que há divergência entre dois dos lapsos que são objeto da pretensão do autor e os que constamregistrados na CTPS.

O autor pleiteia o reconhecimento do lapso de 01/07/1974 a 30/10/1978 (Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Calçados/PE), no entanto constamtrês registros na CTPS, emrelação àquele empregador:

Data de Divulgação: 06/11/2019 943/1163

- 01/07/1974 a 01/09/1977 (Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Calçados/PE), CTPS de ID nº 14086094, fl. 52, função de atendente;

- 05/07/1976 a 31/08/1977 (Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Calçados/PE), CTPS de ID nº 14086094, fl. 55, função de eletricista de manutenção;
- 25/07/1978 a 26/10/1978 (Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Calçados/PE), CTPS de ID nº 14086094, fl. 55, função de eletricista.

No que tange ao período de 01/05/1976 a 30/07/1977 (Instituto Brasileiro de Geografía e Estatísticas – IBGE), o autor juntou a cópia da CTPS (ID nº 14086094, fl. 55), que aponta a função de

No que tange ao período que o autor pleiteia, de 05/09/1977 a 20/07/1978 (Rodesan S/A), consta registrado na CTPS o lapso de 29/11/1978 a 22/12/1978 (Rodesan S/A), (ID nº 14086094, fl. 56 - função de eletricista).

Entendo que as cópias das CTPS apresentada pelo autor é hábil a comprovar os períodos acima mencionados.

A impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. Por outro lado, caso entendesse o réu, ser hipótese de finade ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria, também ao tempo, ter se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência, a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal.

Não havendo nos autos alegações nesse sentido, é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial.

Veja-se que a própria Instrução Normativa INSS/PRES, nº 77/2015, dispõe que a comprovação do vínculo poderá ser feita unicamente pela apresentação da CTPS:

"Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

(...). ".

Ademais, dispõe a Súmula nº 75 da TNU que: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).".

Assim, considerando que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade, e tendo em vista que o réu sequer formulou pedido de produção de prova com vistas a demonstrar que as anotações que lá constam não são verdadeiras, considero que o aludido documento comprova os períodos pretendidos de 01/07/1974 a 01/09/1977, 05/07/1976 a 31/08/1977, 25/07/1978 a 26/10/1978, 01/05/1976 a 30/07/1977 e 29/11/1978 a 22/12/1978, os quais deverão integrar o cálculo do tempo de contribuição do autor.

Destarte, diante do reconhecimento dos períodos de labor comum e especial acima reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo e excluídos os períodos concomitantes, o autor contabiliza 46 anos, 04 meses e 18 dias de tempo total de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de A	Atividade						
A tir idada	s profissionais	coef.	Ean	Peri	íodo	Fls.	Con	um	Es	peci	al
Auvidade	s profissionals	coei.	Esp	admissão	saída	autos	DIA	AS	DIAS		;
Sindicato				01/07/1974	01/09/1977		1.141	,00	-		
São Victor				26/10/1977	21/05/1978		206,	.00	-		
Sindicato				25/07/1978	26/10/1978		92,0	00	-		
Rodesan				29/11/1978	22/12/1978		24,0	00	-		
Ronchetti				16/01/1979	08/08/1979		203,	.00		-	
Sommer		1,4	esp	22/11/1979	16/03/1989		-		4.697		00
Toyota		1,4	esp	04/12/1989	31/01/1991			-	- 585,2)
Toyota		1,4	esp	01/02/1991	31/03/1993		,		1.0	93,4	10
Toyota		1,4	esp	01/04/1993	31/07/1995		1		1.1	77,4	Ю
Toyota		1,4	esp	01/08/1995	30/06/1996		,		46	52,00)
Toyota		1,4	esp	01/07/1996	30/04/1997		,		420,0)
Toyota		1,4	esp	01/05/1997	30/04/1998		-		504,00)
Toyota		1,4	esp	01/05/1998	28/08/2006		1		4.197,2		20
Tempo embeno	eficio	1,4	esp	29/08/2006	14/11/2006		-		106,4)

Toyota		1,4	esp	15/11/2006	02/06/2010			-		1.7	789,2	20
							-			-		
	Correspondente ao número de dias: 1.666,00						00	15.031,80				
	Tempo comum / Especial: 4 7 16 41 9						9	2				
				Temp	oo total (ano	/mês/dia:	46 ANC		41	nês	18 c	lias

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de 22/11/1979 a 16/03/1989 e 01/05/1998 a 02/06/2010;
- b) reconhecer os períodos de labor comumde <u>01/07/1974 a 01/09/1977</u>, <u>25/07/1978 a 26/10/1978</u> e <u>29/11/1978 a 22/12/1978</u>;
- declarar o tempo total de contribuição do autor de 46 anos, 04 mês e 18 dias, até a DER;
- d) condenar o INSS a <u>revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição</u> do autor desde a DER (06/06/2010 NB 42/143.262.955-4), considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação para fins de majoração da RMI, como pagamento das diferenças vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Beneficios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal — CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

 $Condeno\ o\ r\'eu\ ao\ pagamento\ de\ honor\'arios\ advocat\'ecios,\ a\ ser\ liquidado\ oportunamente,\ no\ percentual\ mínimo\ previsto\ no\ inciso\ I,\ do\ \S\ 3^\circ,\ respeitada\ tal\ proporção,\ emeventual\ aplicação\ dos\ incisos\ II\ a\ V,\ a\ teor\ do\ \S\ 5^\circ,\ todos\ do\ art.\ 85,\ do\ NCPC,\ cujo\ percentual\ dever\'a\ incidir\ sobre\ a\ condenação\ calculada\ at\'e\ a\ presente\ data.$

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas ematraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3º Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Otoniel Carlos de Melo
Beneficio:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Beneficio (DIB):	06/06/2010
Período especial reconhecido:	22/11/1979 a 16/03/1989 e 01/05/1998 a 02/06/2010
Data de início do pagamento das diferenças:	06/06/2010
T e m p o total de contribuição reconhecido:	46 anos, 04 mês e 18 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015785-78.2012.4.03.6105

REQUERENTE: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

DE SAO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464 Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464 Advogados do(a) REQUERIDO: KARINA MORICONI - SP302648, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487

DESPACHO

Intime-se a parte autora Ambev Brasil Bebidas LTDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos inseridos pela União Federal, devendo apontar eventuais incorreções e inserir outros documentos que constam dos autos físicos e reputa relevantes.

Int.
Campinas, 4 de novembro de 2019.
Сапарила, ч ис поченило ис 2017.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017210-38.2015.4.03.6105 EXEQUENTE: LEANDRO DE MOURA Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Dê-se ciência ao exequente acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.
Campinas, 4 de novembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013618-56,2019.4.03,6105 / 8° Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO PREZOTTO Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPINAS
DESPACHO
Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 24102255).
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornemos autos conclusos para sentença.
Int.
CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014900-32.2019.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Semprejuízo, intime-se a União Federal para cumprir o determinado à pag. 421 dos autos físicos, ID 22120277, no prazo de 5 dias, bem como a requerer o que de direito.

Decorrido o prazo, comou semmanifestação, tornem conclusos para decisão sobre a carta de fiança.

DESPACHO

Intime-se o impetrante a bemesclarecer se parte do pedido já não foi apresentado emoutra demanda, emface da prevenção como Processo n. 5000793-51.2017.4.03.6105 apontada na aba "Associados".

Prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006742-22.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS EDUARDO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a ré para que promova a juntada de cópia do contrato objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para sentença

Int.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011338-08.2016.4.03.6105/8° Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: AMALIA CORDON BELLOSO Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SUMARE Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542 Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ROCHA IVANOFF - SP171261

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação declaratória de inexigibilidade de débito comrepetição de indébito e reparação de danos para arbitramento dos honorários advocatícios.

A sentença de primeira grau julgou parcialmente o pedido da parte autora para: "a) condenar o Município de Sumaré a restituir, em favor a CEF, as quantias destacadas da folha de pagamento da autora e não repassadas àquela instituição, referentes ao contrato de empréstimo consignado 25.3296.1.10.0001481.89, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora no pagamento, segundo os índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. b) condenar a Caixa Económica Federal a remover a negativação do nome da autora do SCPC, objeto das cartas de aviso de débito acostadas às fls. 25/26 destes autos. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais e restituição em dobro dos valores cobrados." (ID 13041578 – Pág. 200/207).

Inconformados, a parte autora e o Município de Sumaré apresentaram recurso de apelação, tendo o Acórdão decidido dar parcial provimento a apelação do Município de Sumaré e negar provimento ao recurso da autora (ID 22039782 – Pág. 1/3):

"E ME N TA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE REPASSE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE VALORES REFERENTES A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INEXISTENTE. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. SENTENÇA EXTRA PETITA.

I - A parte autora em momento algum da exordial requereu fosse o Município de Sumaré condenado a repassar os valores descontados para a Caixa Econômica Federal. Na realidade, os pedidos foram outros: a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, declaração de inexigibilidade dos débitos lançados no cadastro de inadimplentes, bem como a condenação dos réus na repetição em dobro do indébito e em danos morais. Assim é que a sentença, ao conceder tutela não requerida pela parte autora, tornou-se, neste ponto, extra petita.

II — Consoante entendimento do E.STJ, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula nº 385).

III – Apelação do Município de Sumaré/SP parcialmente provida.

IV – Apelação da Autora desprovida."

Comao trânsito em julgado (ID 22039783), a CEF comprovou a retirada do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, refere à divida objeto desta ação (ID 22255746).

Decido.

Verifico que a sentença de primeira instância condenou da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação.

Contudo, ressalte-se que o nome da autora foi indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes pela CEF, em decorrência do contrato de empréstimo consignado ante a ausência do repasse dos valores pelo Município de Sumaré.

Assimsendo, ante a ausência de valores a seremrestituídos, condeno a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hummil reais) a ser rateado entre as rés.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5010600-27.2019.4.03.6105 / 8º Vara Federalde Campinas REQUERENTE: LUCAS GRIMONI MONTAGNOLI Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA GONCALVES SERRA - SP90649

SENTENÇA

Trata-se de opção de nacionalidade brasileira, formulada por Lucas Grimoni Montagnoli, qualificado na inicial, semdeixar de possuir a nacionalidade estadunidense (dupla nacionalidade).

O requerente comprova ter nascido em 31/05/2000, na cidade de Fort Worth, Estados Unidos da América, e ser filho de Marcelo Mattar Montagnoli e de Cláudia Quintas Grimoni Montagnoli, ambos brasileiros, sendo registrado no competente serviço notarial daquele país, devidamente autenticado pelo consulado brasileiro (art. 32, "caput", lei n.º 6.015/73) e posteriormente, já residindo no Brasil, lavrou Certidão de Registro Provisório no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de Campinas, no ano de 2005, conforme prevê o §2º do artigo supra citado.

Relata que reside no Brasil há 14 anos, portanto desde o ano emque requereu seu registro provisório, juntamente comseus pais e outros familiares, e pretende aqui continuar vivendo, necessitando da confirmação de sua opção de nacionalidade pois, nos termos do §3º do art. 32, da Lei de Registros Públicos, o registro provisório tem validade de 4 anos após o registrado ter atingido a maioridade.

Destaca que necessita do deferimento da opção para que possa renovar seu documento de identidade (RG) e posteriormente inscrever-se em concurso vestibular para cursar o ensino superior, o que reforça a urgência da medida ora requerida.

Os documentos foram juntados nos anexos do ID 20556478. Custas, anexos do ID 22555026.

O Ministério Público Federal teve ciência do feito e opinou pela procedência do pedido (ID 23518954).

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiro nato os filhos de pai ou de mãe brasileiros desde que venhama residir na República Federativa do Brasile façam tal opção depois de atingida a majoridade a qualquer termo

O requerente é filho de pais brasileiros (ID 23500547), atingiu a maioridade (nascido em 31/05/2000 – ID 20557177) e apesar de ter sido registrado pelo serviço notarial daquele país – EUA – veio a residir no Brasilem 2005, e desde então aqui vive (ID 23579935).

Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido.

Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial, declaro por sentença, a condição de BRASILEIRO NATO do requerente **Lucas Grimoni Montagnoli**, na forma do art. 12, inc. 1, alínea "c" da Constituição Federale resolvo o processo coma apreciação do mérito.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito da Sede da Comarca de Campinas/SP (ID 20557444), ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt — IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, para que procedamàs averbações e anotações necessárias, comprovando-as nos autos no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação desta sentença.

Dê-se vista ao MPF

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos comas cautelas de praxe.

Publique-se, cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010224-34.2016.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MELO Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum compedido de concessão de tutela de urgência, proposta por José Rodrigues de Melo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo o reconhecimento: a) do período de labor rural dos anos de 1973 a 1980; b) do período de atividade especial de 28/01/1981 a 01/08/1981 e 08/04/1993 a 08/06/2001, com sua conversão em tempo comum, c) o direito ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03/04/2012), com a implantação do beneficio e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, alémda condenação da ré em honorários advocatícios e no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Aduz que requereu a concessão do beneficio na via administrativa (NB 42/160.105.368-9.), tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Peça inaugural e documentos, fls. 10/67. Emenda à inicial compedido de antecipação da tutela na sentença, fl. 70.

Pelo despacho de fl. 71 foram deferidos os beneficios da Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial para justificar o valor atribuído à causa.

Alteração do valor atribuído à causa às fls. 83/88.

Contestação do INSS onde aduz, no mérito, que os documentos apresentados não comprovam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima do nível de tolerância que justifiquem a caracterização da especialidade nemhouve início de prova material válido sobre o labor rural alegado (fls. 91/105).

Data de Divulgação: 06/11/2019 948/1163

O despacho de fl. 106 fixou os pontos controvertidos e deu prazo para que o autor especificasse as provas que pretendessemproduzir.

Manifestação do autor esclarecendo não ter outras provas a produzir e acompanhada de cópia integral do Procedimento Administrativo, fls. 111/221.

O feito foi convertido em PJe e as peças do processo físico, digitalizadas (ID 12957964).

É o necessário a relatar. Decido.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5°, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do beneficio, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo coma lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL N°-SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
- 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.
- 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruido acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, i n DJ 1887/3013)
- 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.
- 3. Agravo regimental improvido.(grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, comos progressos sociais conquistados como passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de beneficios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos beneficios. Essas benesses vêmemalterações legislativas ou regulamentares e também não podemser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo comas normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, <u>o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminente social do direito previdenciário.</u>

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do beneficio de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestamaquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, alémdo tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar tambéma exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a umrisco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

- I do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente: e
- II da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, AGENTES NOCIVOS, EXPOSIÇÃO, 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reducidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. 1, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURÍLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGÚNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85** decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído comintensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COMA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruido é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, no vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruido.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribural de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assimsumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial: 28/01/1981 a 01/08/1981 e 08/04/1993 a 08/06/2001

Atividade rural: 1973 a 1980

O autor apresentou cópia do Procedimento Administrativo coma inicial, donde é possível extrair foi contabilizado tempo total de contribuição 29 anos, 6 meses e 12 dias:

			Tempo de Ativid	lade																												
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum		Espescial																								
Auvidades profissionals	coei.	Esp	admissão	saída		DIAS		Г	OIAS																							
Chapatex			04/11/1980	03/01/1981		60	,00		-																							
Bradesco	1,4	Esp	28/01/1981	01/08/1991			-		5.297,6	50																						
Cia. Camp. Alimentos	1,4	Esp	08/04/1993	05/03/1997		-		-		-		-				-		-		-		-				-		-		- 1.9		20
Cia. Camp. Alimentos			06/03/1997	08/06/2001		1.533	1.533,00		1.533,00		-																					
Converd			03/03/2004	18/09/2007		1.276	,00																									
Construvias			01/04/2008	24/11/2008		234,00		234,00		234,00		234,00		-		-																
GF			10/02/2009	30/10/2009		261	,00	-																								
			Corre	espondente ao núm	ero de dias:	3.364,00		•	7.268,8	80																						
				Тетро сопшт	/ Especial:	9 4	4	20	2	9																						
				Tempo total (ano	/mês/dia:	29 ANOS 6 mês		13 di	ias																							

É possível extrair, do mesmo P.A., que os períodos de 28/01/1981 a 01/08/1981 e 08/04/1993 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais e assim averbados na contagem de tempo final, conforme tabela acima reproduzida. Assim, reconheço a carência da ação quanto a estes lapsos de trabalho,

Resta, então, a análise do período de 06/03/1997 a 08/06/2001.

Comrelação a este período, consta do PPP—Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou como "Ajudante de Serviços Gerais" até 30/08/2000, passando ao cargo de "Preparador de Massa A" até o término do vínculo laborativo. Emambas as atividades tinha as atribuições de produzir massas alimentícias, doces, balas, etc., assim como preparava os utensílios maquirário e a respectiva limpeza. Consta como único fator de risco o agente ruído de 83,5 dB(A), até 30/08/2000, e de 86,6 dB(A), a partir de 01/09/2000.

Conforme já esclarecido, à época da prestação do serviço ora estudado vigia o limite de tolerância para o agente ruído de 90 dB(A), previsto no Dec. n.º 2.172/97, e ambos os valores indicados no formulário técnico estão abaixo daquele nível limítrofe, não se comprovando a insalubridade alegada pela parte autora.

Ocorre que, oportunizada a produção de novas provas a respeito dos períodos controvertidos, o autor afirmou que a documentação por ele apresentada no âmbito administrativo era suficiente a comprovar a razoabilidade de seus pedidos. Todavia, não se desincumbiu do ônus.

Destarte, deixo de reconhecer a especialidade deste lapso

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3°, do art. 55, da Lein. 8.213/91:

"\$ 3° A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bemcomo adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3°, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário."

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Beneficios:

"APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVICO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal" (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ºT. DJU 29.09.2000, p. 98)".

O autor temo escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 02/01/1975 a 30/06/1992, e para tanto trouxe a seguinte documentação, que instruiu o pedido administrativo:

- a) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Faxinal/PR, onde consta o labor na propriedade de Terêncio Spósito, seu padrasto, no distrito de Dinizópolis, cidade de Cruzmaltina/PR, emregime de economia familiar, emque era plantada lavoura branca (milho, feijão, arroz), nos anos de 1973 a 1980;
 - b) Escritura de Compra e Venda de lote de terra do núcleo Ivaí pelo sr. Terêncio Spósito, que afirma ser seu padrasto, no ano de 1960;
 - c) Formulário de requerimento de matrícula da Secretaria Estadual de Educação do Paraná, emnome do autor, datado de 1977;
 - d) Certificado de conclusão da 4ª série do ensino fundamental emescola estadual de Faxinal/PR, datada de 1973;
 - e) Ficha de matrícula do autor emescola de Faxinal/PR, datada de 1977;
 - f) Certificado de Cadastro do INCRA, datado de 1980, referente ao imóvel de propriedade de Terêncio Spósito;
 - g) Histórico Escolar do autor, emitido pela Secretaria Estadual de Educação do Paraná, referente aos anos de 1973, 1978 e 1979.

No âmbito administrativo foi realizada entrevista para elucidação desta atividade, onde o autor esclareceu que no período controvertido morou e trabalhou em atividade rural no sítio de seu padrasto, em Faxinal/PR, onde residiam também sua mãe, sua irmã, um tio e a familia do filho casado do seu padrasto, composta por aquele, a esposa e 8 filhos. Informou na ocasião que roçava, arrumava cercas, plantava, colhia. A familia do autor cuidava de 2,5 alqueires, e a outra metade era mantida pela familia do filho do padrasto.

Declinou a produção anual de cada cultura e disse que eram tanto usadas para consumo próprio quanto para comercialização.

Não foram arroladas testemunhas pelo autor.

Conforme já esclarecido, a prova testemunhal serve para corroborar, reiterar, confirmar o que já está provado documentalmente. O início da prova material, através de certidões, declarações e outros documentos é que serve de base para que o Juiz valore os depoimentos tomados.

A documentação é hábil a atestar que o autor e sua família moravam em zona rural do interior do Paraná. A escola onde estudou e trouxe documentos fica no distrito de Dinizópolis, zona rural do município, atualmente Cruzmaltina/PR, e comprovadamente estudou na referida instituição nos anos de 1973, 1978 e 1979 (histórico escolar de fl. 168).

Quanto à documentação sobre o imóvel rural, há o cadastro junto ao INCRA, datado de 1980, que contempla a hipótese de comprovação de atividade rural do art. 47, III, da Instrução Normativa n.º 77/2015, do INSS.

Assim, ao menos nestes anos é possível presumir que o autor laborou em regime de economia familiar no sítio de seu padrasto. Ressalto que há informação, nos registros escolares, de que estudava no período notumo.

Quanto aos demais anos - 1974 a 1977, não vislumbro qualquer início de prova material hábil, pelo que deixo de reconhecer a atividade rural destes anos.

Destarte, reconheço a atividade rural tão somente nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1978 a 31/12/1980.

Convertendo-se o tempo especial aqui reconhecido, berncomo o período rural acima definido, e somando-os comos períodos comuns já averbados administrativamente, o autor soma 33 anos, 6 meses e 15 dias de atividade total, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

			Tempo de A	tividade							
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum		Es	pescial		
Atividades professorais	coei.	Esp	admissão	saída		D	IAS		Г	DIAS	
Rural			01/01/1973	31/12/1973			361	,00		-	
Rural			01/01/1978	31/12/1980		1	.081	,00		-	
Chapatex			04/11/1980	03/01/1981			60	0,00		-	
Bradesco	1,4	Esp	28/01/1981	01/08/1991				,	5	5.297,60	
Cia. Camp. Alimentos	1,4	Esp	08/04/1993	05/03/1997			-		- 1.97		1.971,20
Cia. Camp. Alimentos			06/03/1997	08/06/2001		1	.533	,00		-	
Converd			03/03/2004	18/09/2007		1	.276	6,00		-	
Construvias			01/04/2008	24/11/2008			234	,00		-	
GF			10/02/2009	30/10/2009			261	,00,		-	
			Correspon	ndente ao núm	ero de dias:	2	4.806,00		7	7.268,80	
			Te	mpo comum	/ Especial:	13	4	6	20	2 9	
			Ter	mpo total (ano	/mês/dia:	33 ANOS 6 mês 15 c			15 dias		

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, comresolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- a) DECLARAR os períodos de trabalho rural de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1978 a 31/12/1980;
- b) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da especialidade do lapso de 06/03/1997 a 08/06/2001, bem como de atividade rural no período de 01/01/1974 a 31/12/1977 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição;

Julgo EXTINTO o processo semanálise do mérito, por ausência de interesse de agir, combase no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/01/1981 a 01/08/1981 e 08/04/1993 a 05/03/1997, pois que incontroversos por já teremsido assimenquadrados pelo réu,

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o réu em honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, combaixa-findo

P. R. I.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008564-46.2018.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: PEDRO ANTONIO Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

- 1. Baixo os autos em diligência.
- 2. Intime-se o autor a apresentar cópia integral e legível dos Procedimentos Administrativos em seu nome, inclusive comcópia da contagem de tempo total do sistema "Prisma". Prazo: 15 (quinze) días.
- 3. Cumprido o itemacima, venhamos autos conclusos para sentença
- 4. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006869-57.2018.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. P. DE BRITO - ME Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO - SP252155

DESPACHO

- 1-Considerando a dificuldade de localização da executada e de bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela.
- 2. Assim, defino o pedido de bloqueio de ativos financeiros emnome do representante da empresa APARECIDO PEREIRA DE BRITO-CPF 642.922.581-04.
- 3. À Secretaria para as providências necessárias.
- 4. Havendo bloqueio, intime-se a executada, através de seu advogado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
- 5. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 7. Decorrido o prazo fixado no item 6 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
- 8. Intimem-se

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016595-24.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: NIVALDO MENEGACO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE - SP253658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Semprejuízo, remetam-se os autos à contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelo INSS, de acordo como julgado.

Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o setor de contadoria pela correção dos cálculos, determino a expedição de Oficio precatório em nome do autor, no valor de R\$ 297.036,78 (Duzentos e noventa e sete mil, trinta e seis reais e vinte e setenta e oito centavos).

Após a transmissão do oficio, dê-se vista às partes.

Intimem-se

Campinas, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015161-94.2019.4.03.6105 IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO(A) DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

Data de Divulgação: 06/11/2019 953/1163

DESPACHO

- 1. Concedo ao impetrante os beneficios da Assistência Judiciária.
- 2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
- 3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
- 4. Coma juntada das informações, tornem conclusos.
- 5. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015034-59.2019.4.03.6105 IMPETRANTE: MARLON JOSE DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

DESPACHO

- 1. Concedo ao impetrante os beneficios da Assistência Judiciária.
- 2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
- 3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
- 4. Coma juntada das informações, tornem conclusos.
- 5. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006802-92.2018.4.03.6105 / 8º Vara Federalde Campinas AUTOR: EDILENE MARIA BRAGA Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial (ID 24128949) que reconheceu a incapacidade parcial e permanente da autora para a última atividade ocupacional, MANTENHO a liminar concedida (ID 9807964), que determinou o restabelecimento do beneficio auxílio-doença nº 554.022.544-5, devendo o INSS comprovar o encaminhamento da autora para reabilitação, bem como sua efetiva realização.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), combase parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo da profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2019, às 13:30, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008242-89.2019.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: ROSANGELA MARIA ALEXANDRE Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em face do laudo pericial de ID 24150017 que reconheceu a incapacidade da autora, MANTENHO a medida liminar concedida (ID 19845375) que determinou o restabelecimento do beneficio auxílio-doença 622.908.031-5 para a autora.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de Dezembro de 2019, às 14:30, a ser realizada na Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar.

Int.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006466-54.2019.4.03.6105 AUTOR: DEBORA CRISTINA LOURENCO Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- $1.\ Especifique\ a\ autora, no\ prazo\ de\ 10\ (dez)\ dias, os\ períodos\ que\ pretende\ sejam reconhecidos\ como\ exercidos\ em\ condições\ especiais.$
- 2. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.
- 3. Em seguida, tornem conclusos.
- 4. Intimem-se.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010196-66.2016.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AURINEIDE SILVA DE GOUVEA Advogado do(a) RÉU: CLAUDECI DE OLIVEIRA PINTO - SP396985

DESPACHO

Dê-se ciência à ré da manifestação do Ministério Público Federal de ID 18115167, para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a complementação do valor das parcelas já recolhidas, conforme exposto na referida petição.

Dê-se vista ao MPF da petição da ré de ID 20293071.

Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à Prefeitura de Hortolândia para que, no prazo de 10 dias, informe a este Juízo a remuneração bruta de um Diretor de Escola Municipal, especificamente da ré Aurineide Silva de Gouvea, bemcomo informe sobre o andamento do processo administrativo 21984/2017, no que se refere à prestação de contas da ré junto ao Municipio e ao FNDE.

Data de Divulgação: 06/11/2019 955/1163

S ervirá o presente despacho como oficio.

Coma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000193-23.2014.4.03.6105 / 8° Vara Federalde Campinas REPRESENTANTE: ALEX RODRIGUES MIRANDA Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659 RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17214794. Considerando o contrato juntado, defiro o pedido de destaque de 20% (vinte por cento) da requisição de pagamento da parte exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais).

Todavia, antes da expedição do oficio precatório, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo.

Semprejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja verificado se os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 17214791) estão de acordo como julgado.

Após a intimação positiva e manifestando a contadoria pela correção dos valores apresentados, expeçam-se as requisições de pagamento do valor principal, observando-se o destaque de honorários, e honorários sucumbenciais emnome de "Fachini Minitti & Martins Advogados Associados", conforme requerido ID 21001847.

Ao SEDI para a inclusão da referida sociedade de advogados.

Após a expedição e transmissão das requisições, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002349-54.2018.4.03.6105 / 8° Vara Federalde Campinas AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se novamente, via email, o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos requisitados por este Juízo na decisão de ID 21959565.

Coma resposta, retornemos autos conclusos para sentença, comurgência.

Int.

CAMPINAS, 20 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002567-46.2013.4.03.6105 / 8º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: JOSE REIS DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-C onsiderando a concordância do INSS comos cálculos da parte exequente (ID 23632455). determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV) emnome do autor no valor de R\$ 41.916,00 (quarenta e ummil, novecentos e dezesseis reais), outro RPV no valor de R\$ 17.964,00 (dezessete mil, novecentos e sessenta e quatro reais) referentes as honorários contratuais, emnome da sociedade de advogados indicada na petição do exequente e R\$ 5.988.00 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais) referentes aos honorários sucumbenciais.

- 2-Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados indicada.
- 3-Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 4-Após a transmissão dos oficios, dê-se vista às partes
- 5-Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado.

6.Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014749-66.2019.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança compedido liminar impetrado por BELENUS DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, contra ato do INSPETOR DAALFÂNDEGA DO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE VIRACOPOS para que seja autorizado dos o aproveitamento créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST, determinando-se à autoridade impetrada que "se abstenha de proceder à imposição de quaisquer medidas de constrição administrativa em face da impetrante pela adoção do presente procedimento, especialmente no que diz respeito à lavratura de autos de infração e/ou à recusa de expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa mencionadas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional". Ao final, requer a confirmação da liminar, para reconhecer o direito liquido e certo da Impetrante de aproveitar os créditos de PIS e COFINS, no regime não cumulativo, sobre o valor pago na etapa anterior a título de ICMS – Substituição Tributária (ICMS-ST), bemcomo reconhecer o seu direito à compensação do valor do indébito gerado por conta do não aproveitamento do crédito de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela Taxa SEILC.

Relata que tempor objeto social a fabricação e o comércio atacadista de ferragens e ferramentas e que, no exercício de suas atividades, "está sujeita ao regime de recolhimento do ICMS-Substituição Tributária do Estado de São Paulo, Previsto no RICMS/2000, relativamente a aquisição de mercadorias que comercializa nos seus estabelecimentos".

Menciona que é obrigada a fazer o recolhimento do PIS e da COFINS sobre o montante do ICMS-ST, tendo em vista que o valor está contido no preço final da venda de mercadorias para o comprador, compondo o seu fitto montante.

Argumenta que, em se tratando o ICMS-ST de imposto não recuperável dentro da sistemática de encontro de créditos e débitos na escrituração fiscal do contribuinte substituído, este compõe o custo de aquisição da mercadoria e produtos, estando apto a gerar créditos das contribuições do PIS e da COFINS.

Ressalta que, "de forma totalmente ilegal e inconstitucional, a Impetrante não está autorizada pela Receita Federal do Brasil a descontar créditos de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS-ST incidente na etapa anterior, o qual compõe o custo de aquisição da mercadoria, mesmo que os produtos sejam posteriormente destinados a comercialização e estando no regime tributário não-cumulativo".

Procuração, documentos e o comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

É o relatório. Decido

Afasto as possíveis prevenções indicadas na aba "associados" em virtude das ações explicitadas tratarem de pleitos distintos do desta ação

A matéria emquestão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lein. 12.016/2009, dispondo que "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a **compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

Data de Divulgação: 06/11/2019 957/1163

Ademais a liminar pretendida, de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre o ICMS-ST temnítido caráter satisfativo, o que toma imperiosa a oitiva da autoridade impetrada.

Assim, aplicando por analogía o artigo 7°, parágrafo 2° da Lei n. 12.016/2009 relativamente à compensação de tributos, e considerando a fundamentação supra, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada

 $Coma juntada \ das \ informações, \ d\^e-se \ vista \ ao \ MPF \ e, \ em seguida, \ façam-se \ os \ autos \ conclusos \ para \ sentenças \ de-se \ vista \ ao \ MPF \ e, \ em seguida, \ façam-se \ os \ autos \ conclusos \ para \ sentenças \ de-se \ vista \ ao \ MPF \ e, \ em seguida, \ façam-se \ os \ autos \ conclusos \ para \ sentenças \ de-se \ vista \ ao \ MPF \ e, \ em seguida, \ façam-se \ os \ autos \ conclusos \ para \ sentenças \ de-se \ vista \ ao \ MPF \ e, \ em seguida, \ façam-se \ os \ autos \ conclusos \ para \ sentenças \ de-se \ vista \ ao \ MPF \ e, \ em seguida, \ façam-se \ os \ autos \ conclusos \ para \ sentenças \ de-se \ d$

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, proposto por ARGUS PRODUTOS E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP para determinar à Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Ao final pugna pela confirmação da liminar, bemcomo pelo reconhecimento do Direito de compensação dos valores pagos indevidamente comquaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, bemcomo comcontribuições previdenciárias, no que couber.

Cita o RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia coma matéria tratada.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

Afasto a possível prevenção indicada na aba "associados" em virtude das ações explicitadas tratarem de pleitos distintos do desta ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5°, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Defende que "a ratio decidendi da decisão do STF em não permitir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS pode ser estendida ao presente caso, já que tanto o ICMS como o PIS/COFINS são ônus tributários que alargam o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS e, do mesmo modo, resultam em bitributação".

Revejo o posicionamento anteriormente adotado para acompanhar a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.
- 2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.
- 3 Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta
- 4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
- 5- Apelação improvida e remessa oficial provida, emparte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOC ADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turm – Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019

Eainda:

E M E N TA TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

- 1. Não há que se falar emperigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.
- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.
- 3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.
- 4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 — 50281080220184030000 — Agravo de Instrumento — Relator Desembargador Federal - FABIO PRIETO DE SOUZA— TRF-3ª Regão — 6ª Turma — Data da Publicação 06/05/2019

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma ratio essendi do paradigma apontado (RE574.706 (repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso emanálise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIALDO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

- 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:
- "XI não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".
- 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:
- 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.
- 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(RESp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int

CAMPINAS, 29 de outubro de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR Juiz Federal Bel'. CECILIA SAYURI KUMAGAI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6878

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0006891-50.2011.403.6105} - \text{SEBASTIAO PIRES DE PAULA} (\text{SP223403} - \text{GISELA MARGARETH BAJZA}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PAULA} (\text{SP223403} - \text{GISELA MARGARETH BAJZA}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PAULA} (\text{SP223403} - \text{GISELA MARGARETH BAJZA}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PAULA} (\text{SP223403} - \text{GISELA MARGARETH BAJZA}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PAULA} (\text{SP223403} - \text{GISELA MARGARETH BAJZA}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PAULA} (\text{SP223403} - \text{GISELA MARGARETH BAJZA}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PAULA} (\text{SP223403} - \text{GISELA MARGARETH BAJZA}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PAULA} (\text{SP223403} - \text{GISELA MARGARETH BAJZA}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PAULA} (\text{SP223403} - \text{GISELA MARGARETH BAJZA}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PAULA} (\text{SP223403} - \text{GISELA MARGARETH BAJZA}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PAULA} (\text{SP223403} - \text{GISELA MARGARETH BAJZA}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PAULA} (\text{SP223403} - \text{GISELA MARGARETH BAJZA}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PAULA} (\text{SP223403} - \text{GISELA MARGARETH BAJZA}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PAULA} (\text{SP223403} - \text{GISELA MARGARETH BAJZA}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL PAULA} (\text{SP223403} - \text{GISELA MARGARETH BAJZA}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL PAULA} (\text{SP223403} - \text{GISELA MARGARETH BAJZA}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL PAULA} (\text{SP223403} - \text{GISELA MARGARETH BAJZA}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL PAULA} (\text{SP223403} - \text{GISELA MARGARETH BAJZA}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL PAULA} (\text{SP223403} - \text{GISELA MARGARETH BAJZA}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL PAULA} (\text{SP223403} - \text{GISELA MARGARETH BAJZA}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL PAULA} (\text{SP223403} - \text{GISELA MARGARETH BAJZA}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL PAULA} (\text{SP223403} - \text{GISELA MARGARETH BAJZA}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL PAULA} (\text{SP223403} - \text{GISELA MARGARETH BAJZA}) \\ \textbf{X}$

- 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos
- 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003355-60,2013.403.6105- ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos
- 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

 $\begin{array}{l} \textbf{0006913-50.2007.403.6105} (2007.61.05.006913-1) - \text{HEXIS CIENTIFICA S/A} (SP130678 - \text{RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP184551} - \text{TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI E SP164556} - \text{JULIANAAPARECIDA JACETTE BERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP} \\ \end{array}$

CERTIDÃO DE FLS. 610: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ºR, artigo 4º, inciso II, procedi a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais. CERTIDÃO: Certifico que a petição de fls. 616/624 foi digitalizada e inserida no PJE, sendo o processo remetido à conclusão naquele sistema. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002820-29.2016.403.6105 - SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 240/241: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, sob o fundamento de contradição na decisão que indeferiu o seu pedido de restituição das custas processuais, bemcomo omissão da decisão que indeferiu o pedido de desistência da execução, diante da exigência da Receita Federal do Brasil para proceder à compensação administrativa. Requer a impetrante a homologação da desistência de executar judicialmente créditos tributários advindos do direito reconhecido emsentença que lhe concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, bemcomo a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, cujo trânsito emjulgado está certificado às fls. 226. Assevera sua opção pela habilitação do crédito ora reconhecido diretamente na Receita Federal, necessitando para tanto de expedição de certidão de objeto e pé e de homologação da desistência da execução pela via judicial. Conquanto não tenha sido expressado pela impetrante no seu pedido, tendo emvista a ocorrência de pedidos semelhantes em feitos que versaram sobre matéria tributária e emque houve procedência dos pedidos, entendo que o contribuinte opta pela execução do seu crédito tributos administrativa. Tal opção era regida pela Instrução Normativa nº 1,330 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN n.º 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrativa. Tal opção era regida pela Instrução Normativa nº 1, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pera de não ser possível realizá-la administrativamente: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitadas em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela De

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014486-47.2004.403.6105(2004.61.05.014486-3) - JOSE ANTONIO MARTINS FERREIRA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do v. acórdão de fls. 353/361 proferido no agravo de instrumento 5020519.90.2017.403.0000.

Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, combaixa-findo.

Int

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0017965-72.2009.403.6105(2009.61.05.017965-6)- APARECIDA DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL XAPARECIDA DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias

No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribural Regional Federal da 3º Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos emcarga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3° e 10° da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, combaixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Semprejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017908-54.2009.403.6105(2009.61.05.017908-5) - AUTO POSTO KAPALU LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP286999 - FABIANA MANOELA FERNANDES SIVIERO E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO KAPALU LTDA

Data de Divulgação: 06/11/2019 960/1163

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do F. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da ANP para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento ou depósito, requeira a ANP o que de direito, no prazo de 10 días. Proceda a Secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Int.CERTIDÃO DE FLS. 297: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que a ANP fica intimada a cumprir o itemb, do despacho de fls. 295. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002200-32.2007.403.6105(2007.61.05.002200-0) - PEDRO ANTONIO GUIL MILAN(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 -ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRO ANTONIO GUILMILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 485: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ºR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo fisico para o processo eletrônico. Certifico ainda que a exequente fica intimado a cumprir o itemb, do despacho de fls. 415. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0000477-02.2012.403.6105} - \textbf{JOSE} \ \dot{\textbf{SOUZA}} \ \textbf{DASILVA} (SP223403 - \textbf{GISELA} \ \textbf{MARGARETH} \ \textbf{BAJZA}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO} \ \textbf{NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA DA SILVA X DA SIL$ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

by a intimeção do INSS para que, no prazo de 10 dias, retire os autos emcarga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Ficará a parte executada, também, intimada da possibilidade de parcelamento do débito, segundo o procedimento previsto na Portaria PGF nº 419/2013, conforme exposto pelo INSS na petição de fis. 300/304. Não havendo pagamento, depósito ou opção pelo parcelamento, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 dias

Int. CERTIDÃO DE FLS. 327: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ºR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que a exequente fica intimada a cumprir o itemb, do despacho de fls. 326. Nada Mais

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6116

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007631-95.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES)

S EN TEN CAVistos. 1. RELATÓRIOLEANDRO DE CARVALHO OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 304 c.c. artigo 298 do Código Penal, emconcurso formal (artigo 70 do Código Penal). Nama a exordial acusatória (fls. 21/23):O DENUNCIADO, dolosamente, na mesma oportunidade, fizuso de 02 (dois) documentos particulares materialmente falsos, apresentados perante a SECCIONAL DE CAMPINAS do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4a REGIÃO. Consta dos autos da anexa peça de informação que, através de método até então não esclarecido, bem assimemdata clandestina, LEANDRO DE CARVALHO OLIVEIRA obteve inidôneo diploma lavrado em seu próprio nome, supostamente pelas FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS, consagrando-lhe colação de grau no Curso de Bacharelado em Educação Física, na data de 01/07/2016 (cópia coligida à fl. 08). Igualmente, através de expediente fraudulento, logrou obter, ainda, fraudulento histórico educacional da lavra das FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS (cópia à fl. 09), o qual discriminava as declaradas disciplinas cursadas pelo DENUNCÍADO, bem como carga horária e conceito final no referido Curso de Bacharelado em Educação Física. De posse de ambos os documentos material e ideologicamente falsos, na data de 31 de janeiro de 2017, LEANDRO DE CARVALHO OLIVEIRA dirigiu-se à SECCIONAL DE CAMPINAS do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4a REGIÃO sita à Avenida Marechal Carmona, 618, Vila João Jorge, Campinas/SP, CEP 13041-311, firme no propósito de obter indevidamente o registro naquele Conselho. Comefeito, o DENUNCIADO, na ocasião, preencheu o formulário de requerimento de registro de pessoa física profissional graduado disponibilizado (fl. 05), instruindo-o coma apresentação do diploma falso e fraudulento histórico escolar, arquivando-se junto ao pleito cópias conferidas daqueles documentos (fls. 08 e 09). Assim, o pleito de LEANDRO DE CARVALHO foi autuado sob o n. 2017/006982 e remetido à sede do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4a REGIÃO, na cidade de São Paulo/SP. Emprocedimento de rotina, porém, na data de 23 de fevereiro de 2017, a Secretaria Geral das FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS foi questionada acerca da autenticidade da documentação apresentada (fl. 04), replicando, através da declaração de fl. 03, subscrita por ROSELI APARECIDA SOLER BORTOLOTO, na qualidade de Secretaria Geral, que LEANDRO DE CARVALHO OLIVEIRA nunca fora aluno daquela instituição de ensino, sendo falsos o diploma e histórico escolar. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2017 (fl. 26). O réu foi citado (fl. 51) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 42/46). Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinouse o regular prosseguimento do feito (fls. 54/55). Emaudiência realizada no dia 27/03/2019, procedeu-se a oitiva da testemunha de defesa Marcos Vinicius dos Santos e ao interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 65. A defesa efetuou pedido de desistência da oitiva de duas testemunhas, o qual foi homologado pelo Juízo (fl. 64). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram(fl. 159). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 74/77. Entendeu por comprovadas a materialidade, autoria e dolo do agente e pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa ofertou memoriais (fls. 67/73) e requereu a absolvição do réu. Alegou erro de proibição ou ausência de dolo, pois o acusado desconheceria a ilicitude de sua conduta, baseado nos artigos 1º e 2º, inciso III, da Lei 9.696/98 (registro de provisionado). Invocou ainda a tese de crime impossível, uma vez que a falsificação seria grosseira e facilmente descoberta pelos profissionais do Conselho Regional de Educação Física (CREF). Aduziu que não realizou-se pericia nos documentos, a fimde constatar a qualidade da contrafação. Por fim, afirmou que não há provas de que o réu tenha falsificado, ou participado da falsificação, dos documentos. Subsidiariamente, emcaso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. Folha de antecedentes emapenso próprio. É, no essencial, o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOO réu está sendo processado pelos delitos tipificados no artigo 304 c/c artigo 298, do Código Penal, emconcurso formal (artigo 70 do Código Penal), assim dispostos: Falsificação de documento particular (Redação dada pela Leinº 12.737, de 2012) Art. 298 - Falsificar, no todo ou emparte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:Pena - reclusão, de uma cinco anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referemos arts. 297 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Concurso formalArt. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, 3022*Pera - a commanda a taisincação ou a anteração. Concurso format/Art. 70 - Quando o agente, mediante uma so ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, identicos ou mais prave das peras caroves o se iguais, somente uma delas, mas aumentada, emqualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultamde desígnios autónomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lein* 7.209, de 11.7.1984).2.1 Princípio da Absorção Não obstante os argumentos apresentados pelo eminente membro do Parquet federal, entendo que os crimes de falsificação devemser absorvidos pelo de uso, por constituírem, no caso, crime meio para a prática do crime fim Nesse sentido: USO DE DOCUMENTO FALSO - ABSORÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 89 DA LEI N° 9.099/95 - PRESCRIÇÃO INCABÍVEL - PENA DE MULTANOS MOLDES DA CONTINUIDADE DELITIVA 1. Nos casos de cúmulo material entre os delitos de falsidade e uso de documento falso, este absorve aquele, quando o crime de falso constitui meio como consecução da utilização do documento. 2. A novel lex disciplinou, como delitos de menor potencial ofensivo aqueles a cuja pena máxima não exceda 2 (dois) anos. No entanto, o dispositivo não dispôs acerca da suspensão processual prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, sendo incabivel na espécie. 3. A consumação do delito se deu na utilização do documento, e não quando da sua contrafação. Face a pena aplicada emconcreto ao acusado, observo não transcorrido o lapso prescricional. 4. A pena de multa aplicada aos delitos, no caso de continuidade delitiva, deve obedecer à regra do cúmulo material prevista no art. 71 do Código Penal. Por tratar-se de uma ficção jurídica estabelecida em favor do réu, deve ser aplicada nos mesmos moldes da pena privativa de liberdade fixada. 5. Recurso não conhecido emparte, e na parte conhecida improvido (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24380 0003898-44.2004.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3-PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA.01/09/2008 ...FONTE_REPUBLICACAO:.). A contrafação dos documentos, no caso, foi utilizada para o requerimento de registro de profissional graduado perante o CREF-SP, não havendo provas de que tenham sido utilizados para outros fins ou de que essa fosse a intenção do réu. Não demonstrou a acusação a potencialidade lesiva do delito de falso, serão a de umcrime meio. Desse modo, diante do esgotamento da potencialidade lesiva dos documentos contrafeitos, dar-se-á a absorção dos delitos de falso pelo delito de uso. Rejeito, portanto, a tese Ministerial de autonomia dos crimes, praticados em concurso formal e aplico, destarte, o Princípio da Consunção entre eles. 2.2 Materialidade A materialidade delitiva pode ser aferida pelos seguintes elementos de prova: a) Requerimento de Registro Profissional dirigido ao CREF-SP (fl. 05), assimcomo o Diploma (fl. 08) e o Histórico Escolar (fl. 09/09v°), que os acompanharam; b) Declaração emitida pelas Faculdades Integradas de Fernandópolis - FIPE, informando que o acusado não foi aluno da instituição, e que, portanto, o Diploma e o Histórico Escolar não foram lá emitidos (fl. 03). Por oportuno, o fato de os originais contraficitos não terremisido apreendidos e periciados não afasta a comprovação da materialidade delitiva porquanto corroborada por outros elementos de prova, como a própria declaração de fl. 03, e o interrogatório do acusado, que declarou nunca ter estudado na instituição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTALNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não viola o principio da colegialidade a decisão monocrática que amparada empermissivo legal (art. 557 do CPC), deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente coma pretensão recursal. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que, para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de existência de outros elementos a embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso. 3. Agravo regimental não provido (AGARESP 201400217930, ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA 13/05/2015 ..DTPB:.) Quanto à tese de crime impossível, a legislação penal brasileira prevê o uso de documento falso, no artigo 304, que termcomo objeto jurídico a fé pública, sendo que a conduta punível é a de fazer uso, que significa empregar, utilizar. Incrimina-se o comportamento de quem faz uso de documento materialmente falsificado, como se autêntico fosse, ou emprega documento que é ideologicamente falso, como verdadeiro. Trata-se de uma conduta comissiva e o documento deve ser utilizado em sua destinação própria, com relevância jurídica, exigindo-se o uso efetivo. Por esse motivo, a tese de crime impossível deve ser rechaçada, pois o acusado apresentou os documentos perante o CREF-SP. A concessão do registro seria, no caso, merc desdobramento da primeira conduta. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. 2.3 Autoria A autoria é inconteste, uma vez que o denunciado afirmou ter apresentado pessoalmente o requerimento, acompanhado dos documentos falsos, ao CREF-SP. Aduziu, no entanto, que pagou a Richard, o qual não declinou maiores dados qualificativos, R\$ 500,00 (quinhentos reais), para correr atrás da documentação para tirar o provisionado. Que não tinha conhecimento de que o Diploma e o Histórico Escolar eram falsos. A defesa técnica, por sua vez, alegou a ocorrência de erro de proibição e ausência de dolo, consubstanciados na intenção do réu de obter o registro de provisionado, nos termos do disposto nos artigos 1º e 2º, inciso III, da Lei 9.696/98. Tal registro, para firs de esclarecimento, não exige formação de nível superior emestabelecimento de ensino oficial, mas depende da comprovação do exercício de atividades de educação fisica por no mínimo três anos antes de 2 de setembro de 1998, quando a Lei n.º 9.696/98 foi publicada no Diário Oficial da União. Tais afirmações e teses, no entanto, não merecem guarida. Emprimeiro lugar, o requerimento apresentado ao CREF pelo réu não era para registro de provisionado, mas de profissional graduado (fl. 05). Nele, inclusive, o acusado preencheu o tipo do título (Bacharelado), o nome da insituição de ensino onde teria se formado (Faculdades Integradas de Fernandópolis), a data de ingresso (semestre letivo 01/2012), data de conclusão (01/07/2016) e data da colação de grau (01/07/2016). Tais fatos afastama tese de erro de proibição e confirmamo dolo do acusado. Em segundo lugar, o denunciado admitiu em seu interrogatório judicial (mídia digital de fl. 65), nunca ter estudado na instituição de ensino. No entanto, consta a sua assinatura do Diploma de fl. 08, o que afasta a alegação de desconhecimento da falsidade dos documentos. Comprovada está, pois, a autoria e o dolo.3. DOSIMETRIA DA PENÁPasso à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal

Data de Divulgação: 06/11/2019 961/1163

para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos, as circurstâncias e as consequências são increntes ao próprio tipo penal. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou aumento, tomo definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, noticiadas em seu interrogatório judicial, arbitro o valor do dia-multa em 1/5 (umquinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2°, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a seremestabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal, 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionada ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, comendereço na Rua Antônio Prado, nº 430 - Distrito de Sousas, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3365-X, conta corrente 6465-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das peras restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) absolver o réu LEANDRO DE CARVALHO OLIVEIRA, já qualificado, da prática do crime previsto no artigo 298 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; b) condenar o réu LEANDRO DE CARVALHO OLIVEIRA, como incurso nas sanções do artigo 304 c/c 298, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO, e 10 (dez) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/5 (umquinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastão Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, Pelo tempo da pena privativa de liberdade substituida, nos termos definidos pelo juizo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionada ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, comendereço na Rua Antônio Prado, nº 430 - Distrito de Sousas, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3365-X, conta corrente 6465-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4°, do Código Penal).4.1 Custas processuais Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiário de Justiça Gratuita (fl. 54).4.2 Valor mínimo para reparação de danos Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).4.3 Direito de apelar em liberdade. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República).4.4 Bens apreendidos Não há bens apreendidos presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVIII, da Constituição da República).4.4 Bens apreendidos Não há bens apreendidos presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVIII, da Constituição da República).4.4 Bens apreendidos Não há bens apreendidos presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVIII, da Constituição da República).4.4 Bens apreendidos Não há bens apreendidos presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVIII, da Constituição da República).4.4 Bens apreendidos presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presentes os requisitos da presente da pres nos autos 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 oficiese ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.5.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.5.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 6118

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010229-56.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X SANIA MARIA DE SIQUEIRA MENDES(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

S E N TE N Ç A1. RELATÓRIOSÂNIA MARIA DE SIQUEIRA MENDES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incursa nas penas do artigo 334, caput, (comredação anterior à dada pela Leinº 13.008, de 26.6.2014) do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fis. 53/56); SÂNIA MARIA DE SIQUEIRA MENDES, na qualidade de administradora e proprietária da empresa UNIQUE MODA FEMININA LTDA - ME, tentou iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias no pais, mediante uso de documento faiso e falsa declaração, à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, dos valores dos bens que desejava internalizar em território nacional. Consta dos autos do inquérito policial que a DENUNCIADA, em 09 de maio de 2014, ao proceder as medidas necessárias ao desemba aduanciro, declarou falsamente, na Declaração de Importação no 14/0887663-0, o valor das mercadorias que haviamentegado no Aeroporto Internacional de Viracopos naquela mesma data, amparadas pela HAWB n. 045 9541 7464, consignadas à empresa UNIQUE MODA FEMININA LTDA ME e oriundas do exportador Ribo LLC, situado nos Estados Unidos da América. No curso do procedimento aduanciro foi usada, ainda, a invoice falsa E-1404236, que dava esteio à declaração falsa acerca do valor. A mercadoria era composta de 171 vestidos para festa das marcas Dave & Johnny, BG, Mac Duggal e Scala, cujo valor unitário declarado variava entre 40 e 60 dólares, totalizando US\$ 9.016,03 (nove mile dezesseis dólares e três centavos) - VMLE (Valor da Mercadoria no Local de Embarque). Não obstante, a Alfândega do Acroporto de Viracopos identificou que o valor unitário correto destes vestidos variava entre 198 e 1.198 dólares (cf. tabela de fls. 13), de sorte que o valor total das mercadorias alcançava, emrealidade, US\$ 85.885,03 (oitenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco dólares e três centavos). Tal declaração a menor significou, conforme apurado pela receita, uma tentativa de iludir R\$ 101.483,10 (cento e ummil, quatrocentos e oitenta e três reais e dez centavos) em tributos devidos (Imposto de Importação, IPI, PÍS e COFINS). A falsidade foi descoberta emdecorrência de a mercadoria ter sido, quando do desembaraço, direcionada para o canal vermelho. Selecionada a mercadoria, os auditores da Alfândega efetuaram pesquisa em inúmeros sites de vendedores americanos, bem como emoutras importações envolvendo produtos similares, detectando a diferença acima narrada. A acusação arrolou uma testemunha (fl. 56). A denúncia foi recebida em 02/06/2016 (fl. 58). A ré foi citada (fl. 148) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 68/82). Arrolou duas testemunhas (fls. 82/83). Proposta a suspensão condicional do processo (fl. 149), esta foi rejeitada pela denunciada (fl. 170). Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição surrária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 173). Durante a instrução processual, foramouvidas as testemunhas de acusação e defesa e interrogada a ré (mídia digital de fls. 193 e 264). À fl. 243, homologou-se a desistência da oitiva da testemunha de defesa Andrea Hamoui. Na fase do artigo 402 do CPP, a acusação nada requereu. A defesa pediu a busca e apreensão dos livros contábeis da empresa, que estariam apreendidos coma Receita Federal (fls. 255/258), o que foi indeferido sob o argumento de não fazer parte do objeto da ação (fls. 253/254). A acusação apresentou memoriais às fls. 266/272. Entendeu por comprovadas materialidade, autoria e dolo, e pediu a condenação da acusada nos termos da exordial. A defesa o fertou memoriais escritos às fl. 275/288 e pediu a absolvição da acusada. Preliminarmente, levantou a tese de crime impossível, uma vez que as mercadorias não foram desembaraçadas, e atipicidade da conduta, tendo em vista que como perdimento e leilão das peças, não houve dano ao erário. Invocou ainda o princípio non bis in idem, pois a acusada já teria sido punida em sede administrativa, alémde responder a presente ação penal, o que também seria uma espécie de punição, e de ter efetuado o pagamento dos impostos coma emissão da nota fiscal de fl. 89. Alegou cerceamento de defesa, pois emaudiência o advogado teria sido impedido de mostrar documentos à testemunha e questioná-la sobre eles, e por ter sido o pedido de busca e apreensão dos livros contábeis da empresa indeferido pelo juízo. No mérito, aduziu que o valor dos produtos foi declarado corretamente, e justificou a diferença dos valores pelo fato da Alfândega ter efetuado a pesquisa de preços no varejo, e não atacado, forma como foramadquiridos. Antecedentes criminais emapenso próprio. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃOO delito imputado à ré encontra-se tipificados no artigo 334, caput (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, verbis: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou emparte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de uma quatro anos. 2.1 materialidade A acusação consiste na prática de crime de descaminho por ilusão, em parte, de tributos devidos pela entrada de mercadorias no país. Segundo consta, a ré, na qualidade de administradora da empresa Unique Moda Feminina Ltda - ME, teria declarado na DI valores muito abaixo do preço de mercado dos produtos, fato este constatado mediante pesquisa, por parte da agente fiscal da aduana de Viracopos, emdiversos sites da internet de venda a varejo, alémde outros indícios, como o fato das mercadorias teremsido adquiridas de fornecedor diferente dos produtores; os sócios da empresa importadora apresentarem renda declarada baixa, sendo que as mercadorias forampagas antecipadamente, conforme consta na fatura comercial; o exportador, empresa de responsabilidade limitada, temcomo endereço exclusivo do tipo residencial; a mercadoria objeto do procedimento fiscal envolve 171 vestidos de festa, em diversas cores e tamanhos, o que torna, no mínimo, improvável, que a negociação tenha sido efetivada apenas via Skype e Whatsapp; ao contrário do alegado pela importadora, a mercadoria não se trata de ponta de estoque e descontinuada, pois conforme pesquisa na internet, muitos destes vestidos eramde coleções novas e estavam expostos nos sites de intimeras lojas do ramo nos Estados Unidos, dentre outros. Ocorre que, conquanto tais indícios sejam suficientes para o recebimento da denúncia (momento no qual predomina o Princípio in dubio pro societatis), ou na esfera administrativa, para aplicação de penalidades, o mesmo não acontece na esfera criminal, onde deve existir prova cabal da materialidade delitiva para uma condenação. No caso concreto, a simples pesquisa efetuada emsites da internet pela agente fiscal não se mostra suficiente para estabelecer o valor real das mercadorias, principalmente porque foi efetuada com base em vendas no varejo. O valor final de venda de um produto ao consumidor não pode ser comparado ao do atacado, onde não há limites para as negociações. Mesmo que sejam fortes os indícios de irregularidades, conforme sustentado no Termo de Verificação Fiscal (mídia digital de fl. 03 do apenso I), a demonstração por prova técnica, consistente em um laudo merceológico que ateste o valor da mercadoria apreendida, é prova essencial a sustentar um édito condenatório. Não se olvide ainda que os documentos trazidos pela defesa às fis. 118/145 e 195/214, mesmo que não digammespeito especificamente aos vestidos apreendidos, denotama elasticidade das negociações no atacado e no varejo, o que se mostra suficiente para, ao menos, causar dúvidas quanto ao real valor das mercadorias, e a dúvida, como cediço, opera em favor do acusado (in dubio pro reo). Ainda que tais documentos tambémmão passemde pesquisas em sites da internet, relembre-se aqui que o ônus da prova pertence à acusação, que, no caso, não se desincumbiu satisfatoriamente, o que toma a absolvição medida de rigor.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JÜLGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER a denunciada SANIA MARIA DE SIQUEIRA MENDES, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O portunamente, arquivemse.Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCALNº 0001844-43.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J K PLASTINDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3º Vara Federal, bemcomo, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3º Região, ficamas partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Data de Divulgação: 06/11/2019 962/1163

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS CASTRO DA SILVA - SP142319
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes cientes de todo o processado e intimadas par conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em05 (cinco) dias, eventuais equivocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0011143-15.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WM MODINGER - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081, LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA - SP301137
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes cientes de todo o processado e intimadas par conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002981-60.2017.4.03.6119 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN MINTZ - SP136652
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficamas partes cientes de todo o processado, e, intimadas par conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001841-88.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELPACK MAQUINAS DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3º Vara Federal, bemcomo, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3º Região, ficamas partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008747-31.2016.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCALNº 0007094-91.2016.4.03.6119 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ZOGBI - SP235241

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3º Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3º Região, ficamas partes cientes de todo o processado e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los intediatamente.

EXECUÇÃO FISCALNº 0005551-19.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSGERONIMO TRANSPORTES LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3º Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3º Região, ficamas partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCALNº 0002307-53.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZENALETI INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3º Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3º Região, ficamas partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCALNº 0000692-91.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778, ANDREA LUCIA MUSSOLINO - SP237289

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficamas partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCALNº 0006178-23.2017.4.03.6119

EMBARGANTE: RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 964/1163

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3º Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3º Região, ficamas partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los intediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005266-02.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3º Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3º Região, ficamas partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0005658-63.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA STAR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3º Vara Federal, bemcomo, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3º Região, ficamas partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCALNº 0003565-64.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIPOL- TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: LUIS\,FERNANDO\,DIEDRICH-SP195382, ALEXANDRE\,DIAS\,DE\,GODOI-SP299776, ICARO\,CHRISTIAN\,GHESSO-SP358736, ICA$

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3º Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3º Região, ficamas partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003032-76.2014.4.03.6119

SUCEDIDO: ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI - SP257839

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3º Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3º Região, ficamas partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003095-04.2014.4.03.6119

SUCEDIDO: JOSE HENRIOUE GALVAO ABDALLA. TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424 Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3º Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3º Região, ficamas partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0011015-58.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLO WEAR INTERNACIONAL SHOPPING GUARULHOS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO - SP216190

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficamas partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004516-58.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778, ANDREA LUCIA MUSSOLINO - SP237289

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015 desta 3ª Vara Federal bem como da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficamas partes **cientes de todo o processado** e intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Data de Divulgação: 06/11/2019 966/1163

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003842-51.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federalde Guarulhos EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791, FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

DESPACHO

- 1. Tendo em vista o certificado pela secretaria (ID 24156067), intimem-se as partes para que se manifestem se há notícia da fl. 206 dos autos físicos de referência ou trata-se de mero erro na numeração. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2. Sem prejuízo, ficamas partes cientes de todo o processado, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

3. Int.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002325-06.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H-2 PAVIMENTADORA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3º Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3º Região, ficamas partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCALNº 0001830-59.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3º Vara Federal, bemcomo, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3º Região, ficamas partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005076-37.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ROBERTO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labores comume especiais.

Juntou documentos às fls. 31/215.

Despacho.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 967/1163

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civile considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 23350929), defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta emurgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciema probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso emcomento, verifico que o autor não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação,

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquema concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do beneficio, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo beneficio previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

- Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
- I ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III se tratar de pedido reipersecutório fundado emprova documental adequada do contrato de depósito, caso emque será decretada a ordemde entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV- a petição inicial for instruída comprova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, semprejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005212-34.2019.4.03.6109
AUTOR: RICARDO MARIANO DA SILVA DOS SANTOS, NOELMA DOS SANTOS MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por RICARDO MARIANO DA SILVA DOS SANTOS e NOELMA DOS SANTOS MARIANO DA SILVA objetivando a concessão de tutela de urgência, para que a requerida se abstenha de alienar imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, ficando emcondição suspensiva até audiência de conciliação ou análise da contestação.

Alegou a parte autora que firmou contrato de financiamento, coma Caixa Econômica Federal para a aquisição do imóvel inscrito na matrícula nº 110.097 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Sustentou que emrazão de desequilibrio financeiro deixou de adimplir ao financiamento contratado, bem como que houve desrespeito aos termos da Lei nº.9.514/1997 no procedimento que resultou na consolidação da propriedade emnome da instituição ré, vez que não teria havido a notificação para purgação da mora.

Argumentou que "apesar da ciência de que algumas parcelas se encontravamematraso, não tinham conhecimento de que seu imóvel, residência de sua familia estava inserido em leilão, uma vez que não foram notificados da dívida, tampouco, das datas do leilão".

Asseverou que tomou conhecimento da realização do leilão, marcado para o dia 29/10/2019 através de "terceiros".

Por fim, pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido dos autores e suas respectivas declarações, defino-lhes os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência, propriamente dito.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

- Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
- § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
- $\S\,2^{\rm o}\,A$ tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
- § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passarama constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito-

No presente caso observa-se que o imóvel objeto da matrícula nº 110.097 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, teve sua propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal em 07/12/2018, portanto, há quase umano.

De fato, depreende-se da averbação 4, da matrícula do imóvel (ID 23731249 - Pág. 2) que os autores foram intimados pelo oficial daquele Registro de Imóveis, para pagar, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencessematé a data do pagamento, conforme disposto no art. 26, da Leinº 9.514/1997. Portanto, se nos termos do art. 236, CFB/88 regulamentado pela Leinº 8.935/1994, o "Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública", cabe à parte autora o ônus da prova emcontrário ao ato declarado pelo Oficial de Registro de Imóveis, nos termos do art.373, I, do CPC.

Comefeito, emque pese a alegada dificuldade financeira, restou admitido pelos requerentes o inadimplemento da obrigação, portanto, repisando os termos da Leinº. 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou emparte, emcontratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobilário, o fiduciante é constituído emmora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de 15 dias, cuja inobservância consolida a propriedade emnome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel (art. 26), sendo que ato contínuo o fiduciário fica autorizado a promover o leilão público para alienação do bem(art. 27).

Note-se que a teor do § 2º-B, do art. 27, da Lei nº 9.514/1997, é assegurado ao devedor fiduciante, até a realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, acrescida de encargos. *In verbis*:

§ 20-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da divida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 20 deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda admite a sustação dos atos executórios mediante garantia do Juízo emmontante equivalente às parcelas vencidas e vincendas,

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS. ART. 50 DA LEI N. 10.931/04. NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolível, emque, inadiripidia a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. Imperioso observar que não sea afigura razoável permitir que a recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, uma vez que tal montante foi apresentado de modo unilateral e deve ser submetido ao contraditório. - Entretanto, emrelação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leiões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoaldo devedor. Isso porque o art. 39 da Leinº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Leinº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a CEF não comprovou ter tentado notificar pessoalmente a agravada das datas de realização dos leiões, mesmo intimada a fizzê-lo emsua contraminuta. Em verdade, a agravada se limitou a afirmar, semrazão, que "o Decreto-Lei 70/66 não estabelece esse requisión; tese esta que, como visto, não se coadura coma legislação de regência e nemcoma jurisprudência consolidada do C. STJ acerca da matéria. - Agravo de instrumento a que se dá prov

No caso em tela não se verifica à primeira vista ilegalidade no procedimento adotado pela requerida, sendo velha a condição de inadimplemento ao financiamento contratado, pois se passou quase umano desde a consolidação da propriedade à credora fiduciária.

Tambémnão apresenta a parte autora qualquer disposição de vontade em depositar os valores vencidos e vincendos do financiamento contratado.

Nesse contexto, não merece amparo judicial a pretensão de suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária.

Diante do exposto, por não observar a presença dos requisitos estipulados no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência

Assim, com fundamento no art. 3°, § 3° c.c. art. 139, V, e art. 334, todos do CPC designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 05/12/2019 às 14:20 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON deste Fórum

Cite-se a CEF

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

P.R.I.C.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA Juíza Federal LUIZ RENATO RAGNI. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5422

PROCEDIMENTO COMUM

0012086-72.2009.403.6109(2009.61.09.012086-7) - DELAIR APARECIDO MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Decorrido o prazo semmanifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0003319-06.2013.403.6109- ARLINDO APARECIDO FONTES(SP129528 - GUACIARAAPARECIDA A LOPES JOHONSOM DI SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Nos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO PRES № 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. 2. Sendo assim, considerando o quanto ao requerido às fls. 314/321, promova a parte autora a digitalização integral dos autos, para posterior apreciação deste Juízo. 3. Promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 4. Decorrido o prazo semmanifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002483-24.1999.403.6109(1999.61.09.002483-4) - CELIO FREIRE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.(SP247820-OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X CELIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 246/257 - Defiro a cessão de crédito do autor CÉLIO FREIRE para a empresa OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 03.774.088/0001-97), conforme documentos carreados aos autos e determino que:a) Nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017-CJF, oficie-se ao MMº Desembargador Presidente do E. TRF/3º Região, solicitando que o Precatório n.20180002491 (fls. 244), fique depositado para levantamento à ordem deste Juízo.b) Ao SEDI para inclusão da empresa cessionária no polo ativo da presente ação, cadastrando a respectiva advogada.c) Oportunamente, não havendo óbice, coma notícia do

Data de Divulgação: 06/11/2019 969/1163

pagamento, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da empresa cessionária, cientificando-a de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 110/2010/CJF).2. Tudo cumprido, aguarde-se sobrestado até ulterior pagamento.3. Oportunamente, venham-me conclusos para

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

 $\begin{array}{l} \textbf{0005990-90.1999.403.6109} (1999.61.09.005990-3) - ADELAIR FLORIANO PEREIRA X ALMIRA ALVES FLORIANO X JOAO FLORIANO ALVES X OTACILIO FLORIANO X ADELAIDE FLORIANO DE SOUZA X ABEGAIL FLORIANO ALBANO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE$ SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ADELAIR FLORIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/332 - 1. A parte-autora ALMÍRAALVES FLORIANO apresentou a certidão de óbito e os documentos requerendo a habilitação dos habilitação dos filhos ADELAIR FLORIANO PEREITA (1/5), JOÃO FLORIANO ALVES (1/5), OTACILIO FLORIANO (1/5), ADELAIDE FLORIANO DE SOUZA (1/5) e ABEGAIL FLORIANO ALBANO (1/5). 2. Manifeste-se o INSS quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es).3. Após, dê-se vista à parte autora, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos Embargos à Execução. Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0008384-21.2009.403.6109} \ (2009.61.09.008384-6) - \text{MARIA VANESSA PEREIRA GOMES} - \text{INCAPAZ X MARIA NEIDE GOMES PINHEIRO} \ (\text{SP131812} - \text{MARIO LUIS FRAGA NETTO E COMBONIA PROBLEM PROBLEM$ $SP211735 - CASSIA\,MARTUCCI\,MELILLO\,BERTOZO\,E\,SP179738 - EDSON\,RICARDO\,PONTES\,E\,SP222773 - THAIS\,DE\,ANDRADE\,GALHEGO)\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,RICARDO\,PONTES\,E\,SP222773 - THAIS\,DE\,ANDRADE\,GALHEGO)\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,RICARDO\,PONTES\,E\,SP222773 - THAIS\,DE\,ANDRADE\,GALHEGO)\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,PONTES\,E\,SP222773 - THAIS\,DE\,ANDRADE\,GALHEGO)\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,PONTES\,E\,SP222773 - THAIS\,DE\,ANDRADE\,GALHEGO)\,X\,I$ SOCIAL X MARIA VANESSA PEREIRA GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 331/333 - Promova a parte autora a juntada da petição iniciale dos cálculos do INSS dos Embargos À Execução n0005993-83.2015.403.6109.2. Semprejuízo, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, arquivando-se os autos físicos.3.

Determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 4. Quando da expedição dos eventuais oficios Requisitórios, fica desde já deferido o destaque dos honorários em favor de FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n07.697.074/0001-78 (fls. 18 e 199/228).Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0005913} - \textbf{03.2007.403.6109} (2007.61.09.005913 - 6) - \text{CAIXA} \, \text{ECONOMICA} \, \text{FEDERAL} (\text{SP272805} - \text{ALEXANDRE} \, \text{BERETTA} \, \text{DE} \, \text{QUEIROZ}) \, \text{X} \, \text{DALAS} \, \text{IND} / \, \text{E} \, \text{COM} / \, \text{DE} \, \text{EMBALAGENS} \, \text{DE} \, \text{MADEIRALTDA} \, \text{EPP X} \, \text{CESAR} \, \text{DIONELLO} \, \text{X} \, \text{RAQUELDIONELLO} \, \text{X} \, \text{GERSON} \, \text{DIONELLO} (\text{SP100172} - \text{JOSE} \, \text{ODECIO} \, \text{DE} \, \text{CAMARGO} \, \text{JUNIOR}) \end{array}$ Fls. 171: Defiro o prazo de quinze dias para digitalização dos autos. Intime-se

Expediente Nº 5431

PROCEDIMENTO COMUM

0002319-25,2000,403,6109 (2000.61.09.002319-6) - G M OLIVATO X OTHON OLIVATO X DANIELA OLIVATO MION X VALERIA MENEGACI OLIVATO (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 3117 - MARIO EVARISTO AVANCINI BRASILE Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X G M OLIVATO X INSS/FAZENDA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontramcom vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Árt. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos oficios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005945-52.2000.403.6109 (2000.61.09.005945-2) - LIM CONSULT- CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL L'ITDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X LIM CONSULT - CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X VALDECIR MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SÓCIAL(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos oficios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-35.2017.4.03.6109 EXEQUENTE: VANESSA CAROLINA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COURY MALULI - SP235386 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 17543375, item 2, manifestem as partes, no prazo comumde 15 (quinze) dias, nos termos do §1º, do art. 477, do CPC.

Nada mais

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005242-69.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: LABORATORIO SÃO LUCAS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS 100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS 40911-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Tendo em vista que não foi deduzido pelo liminar, notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
- 2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
- 3. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Data de Divulgação: 06/11/2019 970/1163

Expediente Nº 5432

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

6008106-49.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007042-04.2011.403.6109 ()) - VITOR LEANDRO DORIGHELLO CARARETO (SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X VITOR LEANDRO DORIGHELLO CARARETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4°, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.° c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos oficios requisitórios/precatórios expedidos.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005157-83.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DIORIO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT-SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo a parte autora o beneficio da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou oficio a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Pública Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Oficio eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

T ...4

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004703-96.2016.4.03.6109

AUTOR: COMERCIALALFERES PIRACICABALTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIMITRIUS GAVA-SP163903

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ficamas partes científicadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficamtambéma partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavamantes da digitalização.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 971/1163

$CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) \, N^{\circ} \, 0004510-62.2008.4.03.6109$

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA-SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Ficamas partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficamtambéma partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavamantes da digitalização.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003019-46.2019.4.03.6109/2º Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Chamo o feito à ordeme converto julgamento em diligência.

Manifeste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC, acerca dos embargos de declaração interpostos em face da decisão que afastou as prevenções noticiadas nos autos.

Intimem-se, com urgência

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007889-71.2018.4.03.6109/2ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: MARÍA SOLANGE FEITOSA Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVESTRE DA SILVA - SP61855 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Maria Solange Feitosa, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a exibição de documentos consistentes em cópia do processo administrativo referente ao contrato de financiamento imobiliário n. ° 844440865534-9, relativo ao imóvel situado à Rua João Barbosa de Godoy Sobrinho, n. ° 21.

Coma inicial vieram documentos.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 12754676).

Conquanto tenha sido regularmente intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada, a autora quedou-se inerte (ID 14006910).

Intimadas as partes a especificaremas provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 14006910).

Na sequência a autora notíciou que o imóvel mencionado na inicial teve leilão extrajudicial designado para o dia 31.10.2019 e 14.11.2019, razão pela qual postula a sua sustação até o trânsito em julgado (ID 23904026).

Decido.

Não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência tal como requerida.

Trata-se de ação de rito comum cujo pedido circurscreve-se à exibição de documentos consistentes em cópias do processo administrativo referentes ao contrato de financiamento imobiliário n.º 844440865534-9 relativo ao imóvel situado à Rua João Barbosa de Godoy Sobrinho, n.º 21. Destarte, nada a prover comrelação ao pleito de sustação de leilão.

Infere-se que como objetivo de comprovar a entrega de notificação extrajudicial dirigida a ré para que esta exibisse os documentos requeridos, a autora apresentou "comprovante do cliente" emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT cujo número está ilegível não sendo possível rastreá-lo no sítio dos correios (ID 11327386).

Assim, determino à autora que, em 05 (cinco) dias, apresente o referido documento em versão legível, bem como anexe cópia do seu rastreamento a ser obtido no sítio dos correios ou em alguma de suas agências para que seja possível aferir se realmente a notificação extrajudicial foi recebida pela instituição financeira, uma vez que não se encontra nos autos "aviso de recebimento".

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005270-37.2019.4.03.6109 EXEQUENTE: RODRIGO LOPES MARANGONI Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE SCHRANK - SP378112 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo fisico nº 0005299-95.2007.403.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5005270-37.2019.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 0005299-95.2007.403.6109 .

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 días, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados coma mesma numeração dos fisicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I petição inicial;
- II procuração outorgada pelas partes;
- III documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV sentença e eventuais embargos de declaração;
- V decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI certidão de trânsito em julgado;
- VII outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5005270-37.2019.4.03.6109).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000731-60.2012.4.03.6109

AUTOR: HELIO VALVERDE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO - SP258769

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Ficamas partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficamtambéma partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavamantes da digitalização.

Piracicaba, 4 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004937-85.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MARGARETE DE FATIMA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE DAAGENCIA DO INSS DE PIRACICABA-SP

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e INTIME-SE o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int

Piracicaba, 7 de outubro de 2019

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-77.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: CELSO SILVA FERREIRA, PAULO ANDRADE DE LIMA, VALDOMIRO BUENO, ALBERTO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA- SP381508 Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA- SP381508 Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA- SP381508 Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA- SP381508

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP

Afasto as prevenções apontadas nos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e INTIME-SE o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008170-27.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: AFERITEC COMPROVACOES METROLOGICAS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços - ISS, da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bemcomo compensar os valores que foramrecolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Coma inicial vieram documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito emrazão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não temefeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejamo exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribural, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para firs de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nemmesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a amálise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua rão cumulatividade, principal característica desse tributo — revelamnão ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação terno direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, aperas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, emalgum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3°, § 2°, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sema necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluida a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2°, I: "Art. 155... § 2° O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços como montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o carárer vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/154 que todo o Tema 69 da repercusão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluido do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6"Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019. FONTE REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.1. Reexame necessário submetido de oficio por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microssistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há noticia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afistar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita ado comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repasá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluido da base de cálculo do PIS e da COFINS, é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decididos indevid

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repersusão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em racões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pada agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexiste na r decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos lega

 $No \ que \ tange \ ao \ Imposto \ Sobre \ Serviços - ISS, igualmente \ plausível \ a \ pretensão, consoante jurisprudência \ do \ Tribural \ Regional \ Federal \ de \ 3^a \ Região: \ Proposito \ P$

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelares da "Turma do TIR" da 3" Região. (...). (TRF 3" Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a GU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constitução o artigo 3°, parágrafo 2°, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 4. Não se olvide que o mesmo raciocinio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. 5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais comatualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos indices, por questão de

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), coma utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do

Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o Imposto sobre Serviços - ISS, nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social -COFINS, bemcomo à compensação dos valores comoutros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde novembro de 2017, em valor atualizado comemprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-43.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA, SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583 Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583 Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO:AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA (CNPJ 43.259.548/0012-16), SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA (CNPJ 43.259.548/0013-05), SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA (CNPJ 43.259.548/0014/88), SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA (CNPJ 43.259.548/0015-69), SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA (CNPJ 43.259.548/0016-40), SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA (CNPJ 43.259.548/0017-20), SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA (CNPJ 43.259.548/0018-01, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SEBRAE objetivando, emsíntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades, incidentes sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, reflexos do aviso prévio indenizado no décimo terceiro salário, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação comdébitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustentam, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Coma inicial vieram documentos

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 2424150 e 2663197).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 2718340).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID

O SESC, SEBRAE e o SENAC apresentaram defesas (ID 12336055, 12895301 e 13031084).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 3261168 e 14191766)

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito e como tal será analisado

De outro lado, considerando que os artigos 2º, 3º e 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 dispõem que incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, inclusive as contribuições de terceiros e a do salário-educação, revejo decisão anterior e reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, SENAC, INCRA, SEBRAE e do SESC.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, as férias gozadas, terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílioacidente. Considerou, todavia, que incidem contribuições previdenciárias em relação ao salário-maternidade

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9°, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de familia e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um beneficio previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), pagase à segurada empregada beneficio previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência ofe contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência ofe contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, 1). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ômus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, attuar como legislador positivo, a fim estabelecer política proti

(...).

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1°, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência minima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstáncia de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1°Turna, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dué de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198,964/PR, 2° Turna, Rel. Min. Mauno Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2° Turna, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1° 12.2010; AgRg no REsp 1.2010; AgRg no REsp 1.2011/RRg no REsp 1.2011/RRg no REsp 1.2011/RRg. 2° Turna, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3°, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregado ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2º Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1º Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1º Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3 Conclusão

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

No que tange ao adicional de horas-extras, ao julgar o RESP 1.358.281, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, o STJ consolidou jurisprudência de que incidem contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SECÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...)

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que sej a a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 6.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz-Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

No tocante aos **reflexos do aviso prévio indenizado**, o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região possui julgados de que se trata de verba de caráter remuneratória, de tal forma que incidem as contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional e 15 dias anteriores à concessão do auxilio-doença, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

2-É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes

3- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida.

 $(TRF~3^{\circ}Região, SEGUNDA~TURMA,~APELREEX-APELAÇ\~AO/REMESSA~NECESS\'ARIA-2159423-0001225-57.2014.4.03.6107,~Rel.~DESEMBARGADOR~FEDERAL~SOUZA~RIBEIRO,~julgado~em~06/09/2016~e-DJF3~Judicial~1~DATA:15/09/2009).$

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GARTIFICAÇÃO NATALINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SUCUMBÊNICA RECÍPROCA.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPI, segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. II - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmon-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. III - Vencidas ambas apartes, fixa-se a sucumbência reciproca. Prejudicado o recurso adesivo do autor. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo do autor prejudicado. (TRF 3º Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1967868 - 0000640-36.2009.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016).

Por fim, no que conceme à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribural Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da açõo e estabelecendo como marco divisório a data emque entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais comatualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), coma utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Leinº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos triburais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, em relação ao FNDE, SENAC, INCRA, SEBRAE e do SESC, em razão da ilegitimidade passiva e julgo parcialmente procedente o pedido, comresolução de mérito, combase no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuções previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição qüinqüenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas ex lege

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008269-94.2018.4.03.6109/2º Vara Federalde Piracicaba
IMPETRANTE: TECNAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: INPUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERALFAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL,
SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA,
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

TECNAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA – SENAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÁS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SEBRAE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIAL – ABDI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e da AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES - APEX objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades, incidentes sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e do salário maternidade, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação comdébitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas simindenizatório.

Coma inicial vieram documentos

A União Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 11958403).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 12209691).

O FNDE apresentou defesa (ID 12074876)

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 12027829 e 14282176).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito.

De outro lado, considerando que os artigos 2º, 3º e 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 dispõem que incumbe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, inclusive as contribuições de terceiros e a do salário-educação, revejo decisão anterior e reconheço a ilegitimidade passiva da ABDI, APEX, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI do SESI.

Passo a analisar o mérito

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre as férias gozadas, terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença. Considerou, todavia, que incidem contribuições previdenciárias emrelação ao salário-maternidade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

(....

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9°, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de familia e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um beneficio previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), pagase à segurada empregada beneficio previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência ofe contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência ofe contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, 1). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ômus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, attuar como legislador positivo, a fim estabelecer política proti

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3°, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2°Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1°Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1°Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

No que tange ao adicional de horas-extras, ao julgar o RESP 1.358.281, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, o STJ consolidou jurisprudência de que incidem contribuições previdenciárias:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...)

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 6.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

Por fim, no que conceme à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais comatualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, coma utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 979/1163

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), coma utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos triburais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo extinto o processo, semresolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil—CPC emrelação à ABDI, APEX, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI do SESI, emrazão de ilegitirnidade passiva e julgo parcialmente procedente o pedido, comresolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do CPC e concedo parcialmente a segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuções previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas e dos 15 (quinze) primeiros dias do auxilio-doença, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e comatualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição qüinqüenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-95.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO TAVARES

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: BRUNAFURLAN GALLO-SP369435, CRISTINADOS\ SANTOS\ REZENDE-SP198643, MARCELA JACOB-SP282165\\ IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS$

Trata-se de mandado de segurança, compedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIALEM PIRACICABA-SP objetivando, emsíntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a beneficio pleiteado

Coma inicial vieram documentos

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS intimado não se manifestou.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo colbido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejamo exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fomecidas pela autoridade impetrada, que gozamde presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao beneficio pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, julgo extinto o processo, comresolução do mérito, comfulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas ex lege

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se

Piracicaba, 27 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-95.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO-SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE-SP198643, MARCELA JACOB-SP282165 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Trata-se de mandado de segurança, compedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, emsíntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a beneficio pleiteado

Coma inicial vieram documentos

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo semresolução do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS intimado não se manifestou.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 980/1163

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejamo exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações formecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao beneficio pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, julgo extinto o processo, comresolução do mérito, comfulcro no artigo 487, inciso III, "a",do Código de Processo Civil.

Custas ex lege

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se

Piracicaba, 27 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003158-95.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO-SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE-SP198643, MARCELA JACOB-SP282165 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Trata-se de mandado de segurança, compedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a beneficio pleiteado

Coma inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS intimado não se manifestou.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejamo exercício do direito que se alega ter, ou seia, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozamde presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento ao beneficio pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, julgo extinto o processo, comresolução do mérito, comfulcro no artigo 487, inciso III, "a",do Código de Processo Civil.

Custas ex lege

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 27 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5005261-75.2019.4.03.6109 REQUERENTE: VICTOR BLUE CONFECCOES LIMITADA Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO TENORIO CABRAL-SP187560 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

VICTOR BLUE CONFECCOES LIMITADA, com qualificação nos autos, interpôs a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos valores destacados das notas fiscais, bemcomo compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Coma inicial vieram documentos.

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência, tal como prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS—v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS—ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo—revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantía a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante do income a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de income a metrioriente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensação en mente integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3°, § 2°, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2°, 1: "Art. 155...§ 2° O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706)

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as decluções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à laz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turna se sujeita ante o carárer vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPCI/5: a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercusão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluido do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6"Turna, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14, IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de oficio por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pieto de suspensão da União Federal não possui amparo no microssistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há noticia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluido da base de cálculo do PIS e da COFINS é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9,430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribun

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em rações concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexiste na r decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos leg

Data de Divulgação: 06/11/2019 982/1163

Posto isso, **defino a tutela de evidência** para autorizar a parte autorizar a parte autorizar a parte autorizar a parte autorizar a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para ciência e cumprimento da decisão.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à retificação da classe judicial, cadastrada equivocadamente, eis que se trata de ação de rito comum

Int. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001295-07.2019.4.03.6109 / 2° Vara Federalde Piracicaba AUTOR: RAULSCHINCARIOL BISCARO Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DIZ FRANCO - SP138564 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por RAUL SCHINCARIOL BISCARO, brasileiro, casado, CPF nº 020.879.048-98, residente e domiciliado na Rua Madre Aparecida Consorte, nº 175, bairro Nova Tietê, Tietê/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada emrazão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, comas homenagens deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira _jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se

PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003404-91.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SILVIA REGINA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA-SP359047

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Trata-se de mandado de segurança, compedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, emsíntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a beneficio pleiteado.

Coma inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS intimado não se manifestou.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejamo exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que houve o prosseguimento pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, julgo extinto o processo, comresolução do mérito, comfulcro no artigo 487, inciso III, "a",do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000386-67.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ERICA APARECIDA CINTRA BRINA, GILBERTO BRINA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA MENDES, ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA cientificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada emuma única folha (fiente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004572-31.2019.4.03.6109 / 2° Vara Federalde Piracicaba AUTOR: IRENE NAGODE Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES GARCIA - SP220703 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23810914: Diante do depósito efetuado pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10(dez) dias, sobre o cumprimento do acordo homologado na audiência de tentativa de conciliação (ID 23725998).

PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008453-50.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: ARION ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, FABIO CAMOLESE, FERNANDO CAMOLESE

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: GEDSON LUIS DE CAMARGO POLO PASSIVO: EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011371-93.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: LUIZ APARECIDO ROZZATTI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIELH. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

DESPACHO

Tendo em vista que o executado está depositando mensalmente as parcelas devidas a título de honorários advocatícios e que ainda faltam 5 (cinco) parcelas, suspendo a tramitação do presente feito até abril/2020.

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004987-14.2019.4.03.6109/ 2* Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: NUCLEO ARTEVIDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CAMPANHA- SP152382 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

DECISÃO

NÚCLEO ARTEVIDAASSOCIAÇÃO BENEFICENTE (CNPJ sob o nº 07.885.038.0001-38) comqualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, compedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, que os débitos de contribuições previdenciárias não sejam considerados óbices a expedição de Certidão Positiva de Efeitos Negativa (CPEN).

Coma inicial vieram documentos.

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido

Conquanto relevante a pretensão, não entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida neste momento processual, eis que necessário maiores esclarecimentos acerca das alegações e documentos trazidos ao processo.

Data de Divulgação: 06/11/2019 984/1163

Posto isso, postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se com urgência.
PIRACICABA, 11 de outubro de 2019.
2ª Vara Federal de Piracicaba
Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA-SP-CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA-SP-CEP: 13405-270 - SP
Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5004970-75.2019.4.03.6109
POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF:00.360.305/0001-04, NILTON CICERO DE VASCONCELOS CPF:055.081.748-42
Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS
POLO PASSIVO: RÉU: CAMILA DE LIMA MELO
TODO TRESTANTALES. CHAMILLA DE LEIGHTANELES
Considerando os princípios que norteiamo atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL temadotado a CONCILIAÇÃO como meio preferencial de resolução de conflitos comseus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de <u>audiência de conciliação</u> , que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórtum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).
Data designada: 08/11/2019 15:00.
Piracicaba, 11 de outubro de 2019.
MONITÓRIA (40) N° 5000443-17.2018.4.03.6109 / 2° Vara Federalde Piracicaba REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A REQUERIDO: AUTO CENTER NEZAO & POPI LTDA - ME, ELISANGELA CAROLINE GONCALVES DE OLIVEIRA, SERAFIM GONCALVES DE OLIVEIRA
DESPACHO
Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que o advogado da CEF (Dr. SERVIO TULIO DE BARCELOS) regularize sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato, sob pena de exclusão de sua petição (ID 19768073).
Intime-se.
PIRACICABA, 25 de outubro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005020-04.2019.4.03.6109/2° Vara Federalde Piracicaba AUTOR: GABRIEL FELICIO Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.
Intimem-se.
PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005072-97.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILITON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA, VERA LUCIA PIZZOLATO DELICIO, VITORIA APARECIDA POLISEL DELICIO, ANTONIO ANGELO POLISEL
DESPACHO
Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 23346439, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.
PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5008759-19.2018.4.03.6109/2ª Vara Federal de Piracicaba IMPETRANTE: FELIPE HERLER DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE GELEILETE - SP137818 IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO
Chamo o feito à ordeme converto julgamento em diligência.
Excepcionalmente, intime-se o representante legal da UNIP para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre as alegações do impetrante veiculadas empetição juntada aos autos (ID 13099939).
Semprejuízo, determino à Secretaria que promova a alteração do polo passivo, conforme requerido (ID 12619935), para que conste o Vice Reitor de Planejamento e Finanças da UNIP ao invés do Reitor da UNIP.
Tendo em vista que conquanto regularmente intimado acerca da decisão proferida em sede de liminar o representante legal da Caixa Econômica Federal não comprovou seu cumprimento intime-o a fim de que se adote as providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.
Cumpra-se e intimem-se, comurgência.
PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005200-20.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: CARLA FERNANDA ALVES - ME, DIEGO RAFAEL IAMONTE, CARLA FERNANDA ALVES

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/11/2019 986/1163

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 23693790, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005021-86.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba AUTOR: EDNO CORREIA LIMA Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO ANTONIO ZANETTI - SC42272 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 23156763, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004661-54.2019.4.03.6109 / 2" Vara Federal de Piracicaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 RÉU: NILCEIA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da não localização da parte ré, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada.

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias em termos de prosseguimento.

Intime-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005211-49.2019.4.03.6109 / 2º Vara Federalde Piracicaba IMPETRANTE: SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A, SELENE INDUSTRIA TEXTIL S A Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) días para que o impetrante traga aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Intime-se

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-98.2019.4.03.6143

IMPETRANTE: EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA-SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e INTIME-SE o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA-SP-CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA-SP-CEP: 13405-270 - SP

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7) - Autos nº: 5004967-23.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal CPF:00.360.305/0001-04, NILTON CICERO DE VASCONCELOS CPF:055.081.748-42

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

POLO PASSIVO: RÉU: LUIS ALBERTO DE ARAUJO

Considerando os princípios que norteiamo atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL temadotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos comseus clientes, expeça-se CARTA CONVITE / MANDADO ao(s) requerido(s) para que compareça(m) no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de <u>audiência de conciliação</u>, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba—SP).

Data designada: 08/11/2019 16:00

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005078-07.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JOAO BATISTA PICONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DAAGENCIA DO INSS DE PIRACICABA-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) días e INTIME-SE o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

 $Sem prejuízo, intime-se \ o \ Ministério \ Público \ Federal \ para \ seu \ parecer.$

Ao final, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003762-90.2018.4.03.6109 / 2º Vara Federal de Piracicaba EXEQUENTE: OS VALDO RODRIGUES ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009272-84.2018.4.03.6109 / 2º Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: EDUARDO VICENTE DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$186.828,16 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 169.843,79 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos) referente ao crédito principale R\$ 16.984,37 (dezesseis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de julho de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, combase nos \S 1° e 2° do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do \S 3° ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas ex lege

Como trânsito, expeça-se oficio requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição (ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005361-09.2005.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: REDE FERRO VIARIA FEDERALS A, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA, RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO POLO PASSIVO: RÉU: ROBERTO ROSSI DE DE CARVALHO & IRMAO LTDA - ME, ROBERTO ROSSI CARVALHO, ANTONIA SANCHES DE SOUZA

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JOSE RENATO VARGUES, DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar emquirize (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOS N: 5001251-22.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO, MAURO ERNESTO MOREIRA LUZ

Ato ordinatório promovido para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do(a) r. despacho/decisão/sentença ID nº 20752373, cujo texto segue abaixo:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 989/1163

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação regressiva de rito comum, em face de PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA objetivando, em sintese, a condenação ao pagamento dos valores dispendidos referentes aos beneficios previdenciários de auxílio-doença (NB 612.230.094-6), bem como de pensão por morte (NBs 173.689.716-8 e 174.553.282-7) e sua possível transformação emoutras prestações e beneficios acidentários a empregados da referida pessoa jurídica que sofieramacidente do trabalho, com fundamento no artigo 120 da Lei nº 8.21391.

Aduz que em 25.09.2015, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, lavrada em 09.08.2017, enquanto prestavam serviços à empresa ré, consistente no destravamento do freio de um caminhão, Alex Araújo Duarte estava deitado embaixo do veículo que se moveu e o atropelou, levando-o a óbito e gerando o pagamento de pensões por morte, enquanto Anderson Aparecido Ibanhes estava no "cavab" da composição e sofieu ferimentos leves emrazão da colisão do veículo comoutro caminhão e ficou afastado do trabalho recebendo auxílio-doença.

Sustenta que a ré não disponibilizou prévio treinamento de segurança necessários para evitar o acidente, motivo pelo qual a empresa deve ressarcir os cofres da Previdência Social das despesas efetuadas como infortúnio,

Coma inicial vieram documentos.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, aduziu a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei n.º 8.213/91, bem como sua revogação pelo artigo 800 do Código Civil. Asseverou que a contribução que recolhe ao Seguro de Acidentes do Trabalho — SAT serve para que a autarquia previdenciária custeie o pagamento dos beneficios acidentários e que a cobrança ora veiculada consubstancia-se, portanto, em "bis in idem". Defendeu a ausência de qualquer ato ilicito, sustentando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Ressaltou ter transcorrido o prazo prescricional de umano previsto no artigo 206, §1º, inciso II, "b" do Código Civil e que como se trata de ação regressiva não é possível o pagamento de prestações vincendas. Por fim requer que caso seja condenada o ressarcimento seja de apenas 20% (vinte por cento), tendo em vista que a vítima concorreu para o evento danoso (ID 8335167).

Houve réplica (ID 9319790).

Intimadas as partes a especificaremas provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 88166955, 9316980 e 9319700).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente rejeito a alegação de prescrição considerando orientação do Superior Tribunal de Justiça — STJ de que se aplica o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei n.º 20.910/32 e não o anual estabelecido no artigo 206, § 1º, II, 'b''do Código Civil, conforme se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO.

- 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Emunciado Administrativo n. 2).
- 2. O prazo prescricional da ação regressiva acidentária proposta pelo INSS contra o empregador é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, em observância ao princípio da isonomia, cujo termo inicial tem início a contar do deferimento do beneficio previdenciário.
- 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1460693/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 13/04/2018)

Alémdisso, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido por incompatibilidade do artigo 120 da Lei n.º 8.213/91 coma Constituição Federal de 1988, eis que consoante entendimento do Tribunal Regional Federal — TRF da 3º Região, os recursos do SAT servem para financiar o pagamento dos beneficios previdenciários acidentários na hipótese de culpa exclusiva da vítima ou força maior, não albergando as situações decorrentes da inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho por parte do empregador.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI N° 8.213/91, INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO SATIRAT. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. ENCARGOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...).

2. Os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 asseguram ao INSS o direito de regresso contra o empregador nos casos de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho. E, com a Emenda Constitucional nº 20/98, restou expressamente estabelecido que tanto a Previdência Social quanto o setor privado são responsáveis pela cobertura do risco de acidente do trabalho. Essa responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho, além de possuir o escopo de evitar que o empregador continue a descumprir as normas relativas à segurança do trabalho.

3. Ademais, o fato de o empregador contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Isso porque a cobertura do SAT/RAT abrange somente os casos em que o acidente de trabalho decorre de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. Não abrange, portanto, os casos em que o acidente de trabalho decorre de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho.

(...).

(TRF 3º Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1898389 - 0015663-17.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 3/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018).

A par do exposto, ao revés do alegado, não se vislumbra a aduzida revogação do artigo 120 da Lei n.º 8.213/91 pelo Código Civil, porquanto ainda que houvesse alguma incompatibilidade a norma geral não revoga a específica, razão pela qual não há que se analisar eventual aplicação do artigo 800 do CC.

Passo, pois, a analisar o mérito.

Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a condenação da ré ao pagamento de valores dispendidos a título de beneficios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho típico grave.

Fundamenta-se a pretensão emnormas constitucionais, artigo 7º, inciso XXII, artigos 196 e 197 da Constituição Federal, e infraconstitucionais, quais sejam, artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 19 da Lei de Beneficios, relativas à segurança no ambiente de trabalho, cujo descumprimento, por culpa ou dolo, e consequente ocorrência de dano, determina a obrigação de repará-lo e autoriza a Previdência Social a propor ação regressiva contra os responsáveis, consoante teor do artigo 120 da Lei n.º 8.213/91, amparado pelos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Destarte, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o ônus da prova da negligência do empregador no fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho da qual decorreu o acidente que vitimou o segurado e determinou a concessão do beneficio previdenciário e, ainda, a comprovação do nexo causal.

 $A \ fim de instruir inquérito policial, o Instituto \ Médico \ Legal confeccionou \ laudo no qual concluiu que o falecimento de \ Alex Araújo \ Duarte o correupor politra umatismo (ID 4850342 - pág. 8/14).$

Infere-se de laudo produzido pela Delegacia do Trabalho e Emprego em Piracicaba que os acidentados desenvolviam suas atividades de mecânico de manutenção consertando um caminhão acoplando a uma carreta, cujo defeito apresentado era o travamento involuntário dos freios, com peso total de 30 (trinta) toneladas, em uma estrada de terra com aclive, sendo que Anderson estava posicionado na parte de cima da composição e Alex mantinha-se deitado em baixo (ID 48553042 — pág. 1/5). Enquanto Alex utiliza-se de uma alavanca para soltar o freio da carreta, Anderson fazia a mesma coisa no cavalo mecânico, momento em que se ouviu um estalo e a composição passou a se mover e atropelou Alex, matando-o, tendo Anderson se mantido entre o cavalo mecânico e a carreta. Informa ainda o relatório que não foramutilizados calços à frente ou atrás nos pneus, para aumentar a resistência contra a movimentação inadvertida do veículo e que o motorista não estava na cabine durante os reparos, pelo que não havia outro dispositivo de parada de emergência, a partir da posição que os mecânicos se encontravam.

Alémdisso, conclusivamente afirma que "a empresa não comprovou treinamento onde a auditoria pudesse identificar treinamento para utilização de calços, para a utilização de patola, nemos procedimentos a serem tomados em caso de movimentação inadvertida do conjunto, ou de partes do conjunto em reparo, apesar do relatório da empresa ter apontado para "falha humana"".

Assim, a auditoria fiscal do trabalho elencou os principais fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente, indicando falhas elementares nas ações de segurança e saúde do trabalho no âmbito da empresa, quais sejam, ausência de treiramento específico requerendo uso de calços para os pneus, ausência de mecanismos e procedimentos para travar freios auxiliares enquanto se fazia o destravamento dos freios sob reparo, ausência de procedimentos a seremadotados emcaso de movimentação irradvertida do conjunto, ausência de procedimentos de segurança específicos a serem checados antes do início dos trabalhos, dentre outros.

Ressalte-se, a propósito, que laudo técnico elaborado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica (laudo pericial 484.381/2015) em considerações finais revelou que "para a realização de uma manutenção em veículo, principalmente em seus freios e em local de declive, é necessário a adoção de medidas redundantes de segurança que impeçam a movimentação de veículo (...) não havia, dentre os equipamentos e ferramentas disponíveis nesse posto de manutenção veicular móvel, cunhas ou qualquer outro dispositivo que pudesse ser utilizado para essa função, ou seja, os funcionários não dispunham, de tal elemento de segurança para realizar tal trabalho (...) o acidente ocorreu devido à ausência, e consequentemente ao não uso, de um elemento de segurança que impedisse a movimentação do veículo".

Acrescente-se que o parecer técnico elaborado pelo setor de apoio da PGF/ETR-Regressivas, firmado por engenheiro de segurança do trabalho, corroborou as conclusões da fiscalização do trabalho, da qual foram lavrados dois autos de infração.

Destarte, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima ou mesmo em culpa concorrente para ocorrência do acidente, eis que mormente no que tange à vítima fatal, se tratava empregado com apenas comensino fundamental incompleto que não recebeu treinamento ou instrução adequada (ID 4853042 – pág. 37).

Nesse diapasão, a Norma Regulamentadora – NR (complementar às disposições da Consolidação às Leis do Trabalho – CLT sobre segurança do trabalho) nº 1, expedida pelo Ministério do Trabalho estabelece que:

1.4.1 Cabe ao empregador:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;

h) informar aos trabalhadores:

I. os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho;

II. as medidas de controle adotadas pela empresa para reduzir ou eliminar tais riscos;

c) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos trabalhadores;

f) disponibilizar à Inspeção do Trabalho todas as informações relativas à segurança e saúde no trabalho.

 $g)\ implementar\ medidas\ de\ prevenção,\ ouvidos\ os\ trabalhadores,\ de\ acordo\ com\ a\ seguinte\ ordem\ de\ prioridade:$

I. eliminação dos fatores de risco;
II. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva;
III. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e
IV. adoção de medidas de proteção individual.
1.4.2 Cabe ao trabalhador:
a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;
b) submeter-se aos exames médicos previstos nas NR;
c) colaborar com a organização na aplicação das NR;
d) usar o equipamento de proteção individual fornecido pelo empregador.
1.4.2.1 Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto nas alíneas do subitem anterior.
1.4.3 O trabalhador poderá interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, envolva um risco grave e iminente para a sua vida e saúde, informando imediatamente ao su superior hierárquico.
1.4.3.1 Comprovada pelo empregador a situação de grave e iminente risco, não poderá ser exigida a volta dos trabalhadores à atividade, enquanto não sejam tomadas as medidas corretivas.
A par de todo o exposto, há que se considerar ainda, que documento trazido com a inicial, consistente em "recomendações fundamentais sobre segurança e medicina do trabalho procedimentos a serem adotados pel funciorários da manutenção", emitido pela ré, revela a ausência de qualquer orientação acerca dos riscos inerentes à realização de manutenções em veículos automotores de carga em ambiente externo, o que demonstra si negligência no cumprimento da legislação de proteção à segurança no trabalho que culminou como acidente, bem como o nexo causal e sua responsabilidade, consoante dispõe o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 (ID 4853042 pág 33/35).
Considerando que não se justifica a propositura de nova ação para o correlato ressarcimento de parcelas vincendas, com fulcro nos princípios da razoabilidade, economia processual e efetividade, uma vez definido que si devidas, deverá a ré ressarcir mensalmente a autarquia previdenciária o valor atualmente pago a título de pensão por morte aos dependentes do falecido Alex Araígio Duarte, enquanto esta perdurar, até o dia 20 (vinte) de car mês subsequente, emsede administrativa por meio de emissão de guia própria para tanto, bemcomo todas as despesas previdenciárias decorrentes do ato ilícito emquestão.
Posto isso, julgo procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento dos valores dispendidos a título de beneficio previdenciários pagos a Anderson Aparecido Ibanhes (auxilio-doença acidentário), bem coma aos dependentes do falecido Alex Araújo Duarte que recebem pensão por morte desde a implantação, corrigidos monetariament acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e de acordo coma Resolução nº 267/13. Condeno, ainda, a ré, a ressarcir mensalmente a autarquia previdenciária o valor pago à título o pensões por morte, enquanto estas perdurarem, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente, devendo o pagamento ser realizado administrativamente, e ainda a ressarcir todas as despesas previdenciárias decorrentes do a ilicito.
Custas ex lege.
Condeno a empresa ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Intimem-se."
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004310-81.2019.4.03.6109/2° Vara Federalde Piracicaba AUTOR:MAURICIO SAADI LEONARDI Advogado do(a) AUTOR: CASSIO FERNANDO RICCI - SP168898 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

SENTENÇA

MAURÍCIO SAADI LEONARDI, comqualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Aduz ter adquirido em 31.07.2018, mediante pagamento à vista, umautomóvel Jeep Compass Sport F, ano/mod. 2018/2018, placa FBF 0766 e que ao tentar licenciá-lo em 06.08.2019 verificou a existência de uma restrição referente a uma alienação fiduciária de um suposto contrato de financiamento firmado em 13.02.2019 entre a ré e Eduardo Marques Bazani.

Sustenta que jamais negociou a venda do veículo e que se viu impedido de efetuar o licenciamento e teve de pagar uma "taxa", cujo ressarcimento requer emsede de danos materiais, emdecorrência do indevido apontamento de um gravame sobre o bemmóvel.

Alega que os fatos relatados lhes causaram danos morais, pois além de não conseguir regularizar a documentação do veículo consta no Departamento de Trânsito — DETRAN que ele foi transferido para outra pessoa,

Requer a concessão da tutela de urgência para que a ré providencie a devida baixa da restrição perante os órgãos de trânsito.

Coma inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi deferida (ID 26534630).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual sustentou ter sido vítima de estelionato perpetrado por Eduardo Marques Bazani (ID 22472070).

Intimadas as partes a especificaremas provas que pretendiam produzir, foi protocolada petição requerendo a homologação de acordo entabulado (ID 22957674 e 23387522).

Posto isso, homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do artigo 485, inciso III, letra "b" do Código de Processo Civil.

Semhonorários advocatícios.

Custas ex lege

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Int

PIRACICABA, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000351-39.2018.4.03.6109/ 2ª Vara Federalde Piracicaba EXEQUENTE: ANDRE MAURICIO COLOMBERA Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT- SP186072 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência as partes da baixa dos autos

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da fase executória,

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007644-41.2019.4.03.6104/ 4º Vara Federal de Santos IMPETRANTE: KETI MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843 IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARUJA

DECISÃO

KETI MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 730477117) relativo ao requerimento de beneficio assistencial a pessoa com deficiência.

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 09/09/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5°) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "Artigo 5° [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Data de Divulgação: 06/11/2019 993/1163

 $De seu turno, o \S 5^{\circ}, do artigo 41-A da Lein^{\circ} 8.213/93 \ estabelece o prazo de 45 \ (quarenta e cinco) \ dias para processamento e concessão do beneficio no âmbito administrativo.$

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 09/09/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública — in casu personificada pela autarquia previdenciária federal — em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do beneficio previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 730477117**).

Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 28 de outubro de 2019

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005310-37.2010.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELLE

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal (id **22999372**), no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 28 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012666-88.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: MONICA BERLINCK, MANO GALLO, CARLOS BRAGA MANO GALLO, MARCELO FASSHEBER BERLINCK, SILVIA LOGE SORROCHE BERLINCK, MARCOS FASSHEBER BERLINCK, ESTRELLA RITA BERLINCK

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410 Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410 Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410 Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410 Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410 Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Despacho:

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução nº 0003999-69.2014.403.6104 (id 23470592 - fls. 124/128), antes de deliberar sobre o pedido de requisição de pagamento, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a razão pela qual somente requer a expedição de oficios requisitórios emnome de Mônica Berlinck Mano Gallo, Marcelo Fassheber Berlink e Marcos Fassheber Berlinck, uma vez que há nos autos a habilitação de outros sucessores de Ayrton Berlinck.

Coma resposta, tornemos autos conclusos para nova deliberação

Intime-se

Santos, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-70.2019.4.03.6104

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Despacho:
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifêste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 22502959)
Int.
Santos, 28 de outubro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011225-04.2009.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EUFRAZIO DE SOUZA COUTINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FABIANO SANTIAGO - SP191445
Despacho:
Fica intimado o devedor (Eufrázio de Souza Coutinho), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pea Caixa Econômica Federal (id 23410755 e 23221727), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1°, do Código de Processo Civil.
Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.
Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.
Int.
Santos, 29 de outubro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008185-14.2009.4.03.6104
AUTOR: NELSON DE SOUZA SOARES Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA-SP157626
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Despacho:
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal (id 22027847)
Int. Santos, 29 de outubro de 2019.
Suitos, 27 de Guido de 2017.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002264-55.2001.4.03.6104
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO LOBATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA BONILHA-SP86177, PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL-INSS
Despacho:

Controvertemas partes acerca dos critérios e parâmetros de liquidação do julgado.

EXEQUENTE: JUCIENE CAVALCANTE FERREIRA MONTEIRO

De plano, reporto-me aos termos da**decisão id 14234212 fls. 195/197**, irrecorrida, para fins de estabilizar os pontos sobre os quais a parte autora munifesta sua insurgência. Reporto-me ao afastamento da equivalência salarial plena para todo o período e ao fato de não se ter logrado êxito em trazer aos autos informações e dados relativos aos valores como se na ativa estivesse o instituidor da pensão. Isso porque o julgado assegurou, com reflexos na pensão da autora, que os proventos de aposentadoria do Sr. Osvaldo Lobato deveriam ser iguais aos vencimentos integrais do posto ou categoria inediatamente superior áquele em que o beneficiário estivesse exercendo no momento do pedido.

A revisão objeto da lide, portanto, tem como fundamento as Leis 1.756/52 e 4.297/63, ou seja, o valor da aposentadoria base do instituidor deveria ser reajustado de forma a manter a integralidade dos eventuais salários recebidos, caso ele permanecesse ematividade. À mingua de tais elementos, o INSS não conseguiu promover a revisão do beneficio.

Essa questão foi enfrentada em referida decisão. Com base nela foram elaborados dois cálculos pelo órgão auxiliar do juízo, o último ratificando aqueles imediata e anteriormente confeccionados, tal como consta das Informações id 2144452, seguida dos cálculos ratificados 21450072 e demonstrativos 21450077.

Por outro lado importante destacar que à fl. 1 (id 21450077) é possível observar o uso do valor \$ 1.179,00 (DIB 16/02/1973), cujo coeficiente de atualização não leva a crer o emprego de expressão monetária inadequada.

Nesses termos, conquanto o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id 21444452) tenha observado os parâmetros traçados no julgado e na decisão id 14234212 fls. 195/197, acolho-o para o prosseguimento da execução, o que importa na quantia de R\$ 400.493,66 para junho de 2016.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do oficio requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada comos valores mensais das despesas pagas.

Desde já faço constar adata nascimento da autora 08/12/1929 e CPF 910.826.508-97. Informe o I. advogado sua data de nascimento e CPF's, considerando haver valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No silêncio, expedir-se-á o oficio requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Int.

Santos, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206286-80.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA, CONCEICAO DE SOUZA, ELVIRA FIGUEIREDO, GERSON DE OLIVEIRA FARIAS, JOAO SHINZATO, JOSE LUIZ FRANCISCO CORREA, NELSON CABRAL DA SILVA, CONCEICAO DE MARIA MACHADO AZEVEDO, OSVALDO PEREIRA, ROSAURA LEOMIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Despacho:

Tendo em vista a manifestação do INSS (id 22382435), defiro a habilitação de Isaura da Silva Correa (CPF nº 317.830.368-50) como sucessora de José Luiz Francisco Correa, de Lidovina Ribeiro de Oliveira (CPF nº 101.969.038-07) como sucessora de Amabílio Carlos de Oliveira, de Suely Alves Cabral da Silva (CPF nº 299.981.878-50) como sucessora de Nelson Cabral da Silva.

Procedam-se as devidas anotações

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial conforme determinado na decisão (id 17267138).

Intime-se.

Santos, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007336-91.1999.4.03.6104

EXEQUENTE: AMAURI COSTA SANTIAGO, EDEZIO BARROS, FRANCISCO FONSECA DOS SANTOS, JOAO RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE CARLOS MENEZES, JOSE VICENTE, LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE GODOY, MANOEL MESSIAS DA SILVA, OSVALDO PEREIRA DE LIMA, PEDRO CABERLIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741 Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Despacho:

Tendo em vista a manifestação do INSS (id 22382443) defiro a habilitação de Regina Farias dos Santos (CPF nº 261.277.598-62) como sucessora de João Ribeiro dos Santos, de Jacileide Pereira Marques (CPF nº 070.237.298-60) como sucessora de Amauri Costa Santiago, de Nilce Menegon Carbelim (CPF nº 235.472.519-15) como sucessora de Pedro Carbelim

Data de Divulgação: 06/11/2019 996/1163

Procedam-se as devidas anotações.

Cumpra-se o despacho (id 15240050) que determinou a expedição do oficio requisitório.

Intime-se.

Santos, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001729-24.2004.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRAMARIA HUNZIKER

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZAKAOUI MARCONDES - SP40922, MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

Despacho:

Oficie-se a Caixa Econômica Federal – Pab Justiça Federal para que a ré se apropie do saldo existente na conta nº 2206.005.49539-1 (R\$ 787,12 – conforme guia de depósito id 13272970), acrescido de juros e correção monetária, se houver.

Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação.

Após a liquidação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Cópia deste despacho servirá como oficio nº 22962539.

Intime-se

Santos, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001403-06.2000.4.03.6104 / 4º Vara Federalde Santos EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666, LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do oficio requisitório.

Santos, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 5002516-74,2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP9357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Antes de deliberar sobre a expedição de novo alvará de levantamento, solicite-se a Caixa Econômica Federal o saldo existente na conta nº 2206.005.86402196, uma vez que a via cancelada não se encontra nos autos.

Coma vinda da informação, tornemos autos conclusos para nova deliberação emrelação a nova expedição.

Desentranhe-se a documentação acostada (id 18232634), uma vez que não se refere a esta ação.

Dê-se ciência a parte autora do alegado pela Caixa Econômica Federal (id 18695961), bem como sobre a documentação que a acompanhou para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

Santos, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008015-03.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Despacho:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e cálculos da contadoria (id 24147055).

Int.

Santos, 4 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-53,2019.4.03.6136/ lª Vara Federal de Catanduva IMPETRANTE: ADENILZA PEREIRA GUEDES Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO SILVIO FERRARI JUNIOR - SP425396 IMPETRADO: RENATA ANDREA PIETRO PEREIRA VIANA, PRESIDENTE DO COREN-SP (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO)

DESPACHO

Vistos.

Como pretende a impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São Paulo/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STI CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a remessa dos autos a uma das Varias Federais da Subseção de São Paulo/SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000600-13.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALESSANDRO APARECIDO DE PAIVA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão decluzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possuí acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tempor finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado emarquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Intime-se.

SãO VICENTE, 23 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002563-97.2019.4.03.6141 AUTOR:RIVALDO RODRIGUES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR:MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676 RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/11/2019 998/1163

 $Aguarde-se, por \, mais \, 60 \, dias, notícia \, do \, julgamento \, do \, agravo \, de \, instrumento \, n^o \, 5019144-83.2019.4.03.0000.$

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-25.2018.4.03.6141 EXEQUENTE: NESTOR AUGUSTO GONCALVES JUNIOR

DESPACHO

2100	Reconsidero em parte o despacho retro a fim de que o EXEQUENTE seja intimado a apresentar memória de cálculo do montante que entende devido, no prazo de 30 dias, considerando-se a inércia de
INSS.	Intime-se.
SÃO VICEN	NTE, 4 de novembro de 2019.
AUTOR: VA! Advogado do(IENTO COMUM (7) N° 5003926-22.2019.4.03.6141 / 1° Vara Federalde São Vicente NIALUCIA ZACHARIAS (a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA- SP228570 TUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
	DECISÃO
	Believe
	Vistos.
	Concedo os beneficios da justiça gratuita. Anote-se.
	Indefiro o pedido de prioridade, eis que a autora, ao contrário do que aduz, não conta com mais de 60 anos - nascida em 1960.
	Diante do teor do oficio n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.
	Cite-se o INSS.
	Int.
	São Vicente, 04 de novembro de 2019.
	ANITA VILLANI
	Juíza Federal
SãOVICE	ENTE, 4 de novembro de 2019.
SãO VICE	22.1 L ₂ -4 de novembro de 2017.
AUTOR: JUL Advogados do	IENTO COMUM (7) N° 5003936-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente LIO TADEU TORRALBA ORBEA (a) AUTOR: OSWALDO DIDI NETO - SP376992, TATIANE CRISTINA VENTRE GIL- SP336376 CIA CENTRAL- INSS
	DECISÃO
Vi	Sitos.

Diante da renda do autor, composta pela remuneração de seu vínculo empregatício e pelo seu beneficio, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

daquele de sua família.

Data de Divulgação: 06/11/2019 999/1163

Assim, indefiro o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita ao autor, e concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção. No mesmo prazo, manifeste-se o processo apontado no termo de prevenção - aba associados. São Vicente, 04 de novembro de 2019. ANITA VILLANI Juíza Federal SãO VICENTE, 4 de novembro de 2019. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003932-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL FLAGRANTEADO: ANDRE LUIS DA COSTA LOPES Advogado do(a) FLAGRANTEADO: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436 DECISÃO Vistos emplantão judiciário Trata-se de auto de prisão em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304, do CP. Segundo consta, o flagranteado - André Luis da Costa Lopes - foi flagrado pela Polícia Federal de São Paulo em Praia Grande/SP, quando do cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido pela 1ª Vara da Comarca de Aquiraz/CE, utilizando documentos emnome de Fábio Rodrigues de Souza – nome utilizado por ele, ainda, para cadastro no condomínio onde preso. Foi, então, conduzido e apresentado à Delegacia de Repressão a Drogas em São Paulo/SP, onde lavrado o auto de prisão em flagrante. Na manhã do dia 01 de novembro de 2019, foi recebido o auto de prisão em flagrante neste Plantão Judiciário de Santos/São Vicente. Deprecada a realização de audiência de custódia para o Plantão Judiciário de São Paulo, onde o preso encontra-se recolhido, foi realizada no dia 02/11/2019. Na audiência, não foi apreciada a possibilidade de conversão do flagrante empreventiva ou, ainda, de concessão de liberdade provisória. Como retorno da deprecata, vieramos autos à conclusão. Auto de prisão formalmente em ordem Passo, então, a apreciar a possibilidade de conversão do flagrante empreventiva ou, ainda, de concessão de liberdade provisória, diante das inovações trazidas pela Lein. 12.403/2011. O auto de prisão em flagrante demonstra a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, nos termos do artigo 304 do CPP. As penas previstas para os delitos emtese praticados pelo preso é de reclusão, de 2 a 6 anos, e multa. A manutenção da medida cautelar restritiva se faz necessária, ante a existência de risco à aplicação da lei penal — ao que consta dos autos, o preso se utilizava de documentos falsos justamente para se furtar à aplicação da lei penal, eis que pendente de cumprimento mandado de prisão preventiva expedido pela Justiça do Ceará, onde ele é acusado da prática de crime hediondo. I gualmente, não consta dos autos prova de ocupação lícita do preso - pelo contrário, constamindícios de que seu sustento provém de atividade criminosa, eis que supostamente membro de facção criminosa de

alta periculosidade.

Assim, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia do preso, a inviabilizar, por ora, a concessão do direito à liberdade provisória ou à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

Diante do exposto, com fuicro no artigo 310, c.c. artigo 312, ambos do CPP, e ausente quaisquer das hipóteses de relaxamento, converto a prisão em flagrante emprisão preventiva.

Dê-se ciência ao MPF e à Defensoria Pública.

Expeça-se mandado de prisão, bem como as comunicações de praxe.

Cumpra-se.

No primeiro dia útil, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente, para apreciação da representação pela quebra de sigilo formulado pela autoridade policial

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente AUTOR:ADAO LISBOA GONCALVES, ADRIANA DE SOUSA GONCALVES Advogado do(a) AUTOR:ANDRE DA SILVA FERRAZ - DF36020 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DA SILVA FERRAZ - DF36020 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos

Adão Lisboa Gonçalves e Adriana de Sousa Gonçalves propõem a presente ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário por eles firmado coma ré, mediante o depósito judicial do valor das parcelas vincendas no valor que entendemdevido.

Alega a parte autora que celebrou coma ré contrato de compra e venda e mútuo comobrigações e alienação fiduciária em 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduz, entretanto, que o contrato contemcláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Afirma que a tabela SAC é abusiva, devendo ser substituída pelo método SAC-JS.

Coma inicial vieramos documentos.

Em que pesemos argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência na forma como pleiteada.

O contrato firmado pela parte autora nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

A taxa de juros nominal é de 8,5101% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC.

Na realidade, consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a autora que deixou de pagar as prestações do financiamento — descumprindo, portanto, os termos contratados coma ré.

Contudo, considerando que somente quatro parcelas estão vencidas e não foi consolidada a propriedade em favor da ré, entendo prudente, e de forma excepcional, deferir parcialmente a liminar pretendida até a realização de audiência de tentativa de conciliação.

A pretensão autoral de depositar em juízo o valor que entende devido não pode ser acolhida, tendo em vista que este valor não é o contratado.

Nesse passo, deve ser deferida em parte a tutela pretendida permitindo a parte autora o depósito das parcelas vincendas no valor previsto em contrato, pelo menos até a realização de audiência de conciliação

Assim, por constatar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida, DEFIRO parcialmente o pedido liminar e determino que a autora deposite imediatamente em juízo o valor integral das parcelas vencidas nos valores contratados, bem como as vincendas, iniciando-se em 20/11/2019 (parcela 74) e as demais nos meses subsequentes

Depositadas as parcelas vencidas, intime-se Caixa Econômica Federal para que se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel.

Como depósito das parcelas vencidas e da parcela com vencimento em 20/11/2019, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 04 de novembro de 2019

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente AUTOR: JOSE CARLOS NERES Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587 RÉU: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos

Concedo os beneficios da justiça gratuita, mas indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, eis que ausentes, por ora, elementos que permitamo enquadramento do autor como deficiente físico.

Após, conclusos.
Int.
SãO VICENTE, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003934-96.2019.4.03.6141 / 1° Vara Federalde São Vicente AUTOR: SAMI SALIM SALLOUTI, LUCILA ROSA QUEIROZ DE SALLOUTI Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988 Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988
RÉU:AGENCÍA NACIONAL DE PETROLEO E GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL-ANP
•
DECISÃO
Vistos.
Concedo a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.
Em 15 dias, sob pena de extinção, regularizemos autores sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual e emseu nome.
Após, apreciarei o pedido de tutela.
Int.
SãO VICENTE, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003924-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente AUTOR: JOSE RICARDO EVA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA TOMAZELA - SP63823 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Vistos.
Em 15 días, sob pena de extinção, regularize o autor sua inicial, anexando comprovante de residência atual.
Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.
Int.
SãO VICENTE 4 do payambro do 2010
SãO VICENTE, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003925-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente AUTOR: ROBERTA MACENA MORENO Advogado do(a) AUTOR: LIDIA TOMAZELA - SP63823 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADOLOTHO LEDDING THE HINDING OF THE PROPERTY O

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, esclarecendo como ocorreu o acidente - de forma a demonstrar trata-se de acidente do trabalho ounão.

Vistos. Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua inicial, anexando comprovante de residência atual. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.
SãO VICENTE, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003929-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente AUTOR: MARIA APARECIDA DE BRITO MENEZES, JULIANA BUONO SANTOS, CRISTINA LIMA DOS SANTOS, TATIANA RIBEIRO Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690, EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA - SP405288 Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690, EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA - SP405288 Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690, EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA - SP405288 Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA RODRIGO - SP363690, EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA - SP405288 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO
Vistos etc.
Deverá a parte autora justificar o valor atribuído à causa , o qual deve corresponder ao valor do beneficio econômico pretendido, bemcomo apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC.
Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, pela sistemática dos recursos repetitivos , segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda .
Saliento que no julgamento emquestão, o colegiado, de forma unânime , estabeleceu a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".
Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiucados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).
Isto posto, concedo a parte autora o prazza de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmuçados, sob pena de indeferimento da petição iniciar (Codigo de Frocesso Civil, artugos 520 e 521). Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. Anote-se.
Int.
SãO VICENTE, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003927-07.2019.4.03.6141 / 1° Vara Federalde São Vicente AUTOR: FRANCISCO GERILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DECISÃO
Vistos.
Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, comas cautelas de praxe.
Int.
Cumpra-se.
SãO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000259-55,2015.4.03.6141 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $\textbf{EXECUTADO: SANTOS\&BILESCHI INDUSTRIA DO VESTUARIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS, ANILTON ALVES DOS SANTOS. \\$

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos que passará a ter prosseguimento pelo modo digital.

Intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004246-36.2014.4.03.6141 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA BATISTA SANTOS DE SOUZA Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA - SP160691

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos que passará a ter prosseguimento pelo modo digital.

Intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004246-36.2014.4.03.6141 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMANDA BATISTA SANTOS DE SOUZA Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA - SP160691

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/11/2019 1004/1163

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos que passará a ter prosseguimento pelo modo digital.

Intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos que passará a ter prosseguimento pelo modo digital.

Intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001981-97.2019.4.03.6141 AUTOR: VANESSA CASTELAO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará empreclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001981-97.2019.4.03.6141 AUTOR: VANESSA CASTELAO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará empreclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000595-88.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALBERTO PENHA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possuí acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tempor finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado emarquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

SãO VICENTE, 23 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-89.2019.4.03.6141 / 1º Vara Federal de São Vicente AUTOR: MARCELLO ALBUQUERQUE E SILVA DE MENDONCA DIAS Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos

Concedo os beneficios da justiça gratuita, mas indefiro a prioridade na tramitação do feito, eus que ausentes, por ora, elementos que permitamo enquadramento do autor como deficiente físico. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de beneficio por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciema probabilidade do direito.

Comefeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 16/12/2019, às 09h30min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - $3. \ Constatada \ incapacidade, esta \ impede \ \underline{totalmente\ ou\ parcialmente\ o\ periciando\ de\ praticar\ sua\ atividade\ habitual?}$
- 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas commaior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 - $6. A incapacidade \'e insusceptível de recupera\'e \'a o u reabilita\'e \~a o para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?$
 - 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
 - 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
- 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assimagiu.
 - 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 - 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
- 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 - 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 - 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, emalgum período, incapacidade.
- 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia comoutra especialidade.

 Oual?
- 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostefie deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

ESCLAREÇO QUE INCUMBEAO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICA-LA DA DATA ORA DESIGNADA PARA PERÍCIA.

	Int.
	São Vicente, 04 de novembro de 2019.
	ANITA VILLANI
	Juíza Federal
SãO VICE	ENTE, 4 de novembro de 2019.
	ENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002621-37.2018.4.03.6141
dvogado do	IE: VALTER CANCION (a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
XECUTAD	00:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
	<u>DESPACHO</u>
	ifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.
	ne-se. Cumpra-se.
1111111	e-se. Cumpa-se.
SÃO VICE	NTE, 4 de novembro de 2019.
UTOR: RE	IENTO COMUM (7) № 5003923-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federalde São Vicente SIDENCIAL SERRA DO MAR- CONDOMINIO DAS FIGUEIRAS, SUZANA MATIAS GOMES
dvogado do dvogado do	(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341 (a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
ÉU:CAIXA	AECONOMICAFEDERAL
	DECISÃO
	Vistos.
	Inicialmente, deve a parte autora apresentar cópia do pedido formulado administrativamente, ou comprovante de que a CEF teria se negado a fornecê-lo.
5/03/2019.	Para análise do pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, deve a parte autora apresentar os extratos de arrecadação e despesas dos últimos três meses.
	Semprejuízo, deve a parte autora apresentar cópia da ata de eleição da síndica, na qual conste a data de encerramento do atual mandato, já que o documento id 24056947 indica o encerramento do mandato en
	Dorfin intim se a nationality new any community a standimente as dispects as set 10 52° do Lei v° 9 004/04
	Por fim, intime-se o peticionário para que comprove o atendimento ao disposto no art. 10, §2°, da Lei n° 8.906/94.
	Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.
	Após, tomemconclusos.
	Int.
	São Vicente, 04 de novembro de 2019.
	ANITA VILLANI
	Juíza Federal

Por fim, indefiro o pedido de realização de perícia social, eis que impertinente para os beneficios requeridos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003568-57.2019.4.03.6141 IMPETRANTE: L. L. A. D. S. REPRESENTANTE: LETICIA ALVES MATIAS Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830, IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.
Após, arquivem-se.
SÃO VICENTE, 2 de novembro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003455-06.2019.4.03.6141 / 1° Vara Federal de São Vicente IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO AMANCIO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
prove Le
DECISÃO
Vistos.
Informe a impetrante se persiste seu interesse no feito, considerando a impossibilidade material de fornecimento do documento pretendido, o qual será objeto de procedimento de restauração, pelo INSS.
Int.
SãO VICENTE, 3 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003795-47.2019.4.03.6141 / 1° Vara Federalde São Vicente
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DOS JEQUITIBAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341, RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO
Vistos.
Petição id 24055645; concedo o prazo de 20 dias para atendimento integral ao determinado em 17/10/2019.
Int.
São Vicente, 04 de novembro de 2019.
Anita Villani
Anua v mam Juíza Federal
JULZA FEGETAI

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ${\tt EXECUTADO: BERNADETTE\,YOUSSEF\,MACRIS, MICHEL\,SPIRO\,MACRIS}$ Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUERO A BREFERE - SP282218 Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUERO A BREFERE - SP282218 DESPACHO Vistos. Manifeste-se a CEF sobre os documentos apresentados pelo executado, no prazo de 10 dias Int. SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente AUTOR: MARIA GOMES FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: DAVI SANTOS PILLON - SP234624 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte. Observo que desde o primeiro despacho proferido neste feito, em06/05/2019, e mesmo instado emmais duas oportunidades, o autor deixou de: 1) justificar o valor atribuído à causa; 2) acostar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial; e3) regularizar o polo passivo da ação Frise-se que os pedidos iniciais incluema declaração de nulidade do contrato, cumulada como ressarcimento emdobro dos valores pagos a título de danos materiais e, subsidiariamente, de danos morais, de maneira que a atualização do valor da dívida não tem relação com a pretensão autoral. Outrossim, a parte autora não emendou a inicial para a inclusão do arrematante do beme a alegação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial só poderia ser apreciada mediante apresentação das cópias requeridas pelo Juízo e que poderiamser solicitadas ao Cartório de Registro de Imóveis. Todavia, mais uma vez não foi atendido o despacho deste Juízo e foi apresentada cópia da matrícula que não vale como Certidão de Registro Imobiliário, mas como simples consulta de interessados. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, coma consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, emconsequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, semresolução do mérito, a teor dos artigos 330, § 2º, e 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. Int. SãO VICENTE, 4 de novembro de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009768-31.2018.4.03.6104 AUTOR: AMANDA DOS SANTOS ALBERTI Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPACHO

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

Cumpra-se a parte final do despacho de 14/10/2019.

Vistos etc.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003605-84.2019.4.03.6141 / 1º Vara Federal de São Vicente AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS DAVID CAVALCANTE Advogados do(a) AUTOR: MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ - SP216942, ELIANE SILVA PRADO - SP226546

DECISÃO

Vistos etc

Petição de 04/11/2019: concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho de 08/10/2019, pois a procuração e a declaração de pobreza não estão datadas e não foi justificado o valor atribuído à causa.

Int.

SãO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000180-71.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JORGE SEBASTIAO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possuí acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tempor finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado emarquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

SãO VICENTE, 25 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003930-59.2019.4.03.6141 / 1º Vara Federal de São Vicente AUTOR: MANOEL DANTAS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (náximo de três meses).

Por fim, deve a parte autora apresentar cópia atual da matrícula do imóvel penhorado (máximo de trinta dias), bem como a cópia de sua última declaração de imposto de renda, para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 04 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002962-29.2019.4.03.6141 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BR BUSINESS - SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. - ME, ARMANDO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA, JULIETA LUIZA SAPONE Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

D	ES	PA	CH	C

Vistos,

Intime-se o réu a fim de regularizar sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato para as pessoas físicas.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004102-28.2015.4.03.6141 EXEQUENTE: JULIANO BRANTS VIEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS - SP155876 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 5 dias, comprove a CEF a efetivação do depósito judicial referente aos honorários de sucumbência.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000249-11.2015.4.03.6141 ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL G.DA SILVA - DECORACOES - ME, MANOEL GOMES DA SILVA

DESPACHO

O endereço constante na base de dados do SIEL já foi diligenciado negativamente.

Assim, manifeste-se a CEF me prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003616-16.2019.4.03.6141 / 1° Vara Federal de São Vicente AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 16 QUADRA III REPRESENTANTE: ANDREA SOUSA ANDRADE CHAGAS Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341, RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Indefiro os beneficios da gratuidade de justiça, uma vez que o condomínio não se confunde com seus condôminos. Vale ressaltar que o rateio das custas processuais é plenamente exigível do condomínio, não obstante seus ocupantes sejampessoas de baixa renda.

No caso das custas iniciais, por exemplo, o custo para cada condômino será inferior a R\$ 20, caso seja recolhido o valor máximo previsto em Lei.

Recolha, pois, o autor as custas iniciais.

Por fim, determino a intimação da parte autora para que comprove o atendimento ao disposto no art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94.

Int

São Vicente, 04 de novembro de 2019.

Anita Villani Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002940-68.2019.4.03.6141 / 1º Vara Federal de São Vicente REPRESENTANTE: EDITH CARRASCOZZA Advogado do(a) REPRESENTANTE: CIBELLE DA SILVA COSTA- SP334497 REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de embargos à execução opostos por EDITH CARRASCOZZA em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0004194-69.2016.403.6141.

Alega, em suma, que há excesso de execução, eis que não foramabatidos, pela União, os valores pagos quando do parcelamento do débito executado.

Coma inicial vieramos documentos.

Recebidos os embargos, a embargada se manifestou, impugnando os embargos.

Vieramos autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os beneficios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a seremanalisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Razão não assiste à embargante.

De fato, os documentos anexados aos autos demonstram claramente que os valores das parcelas pagas pela executada foram abatidos no valor total da dívida.

Assim, não há que se falar em excesso de execução.

No mais, verifico que as impugrações apresentadas pela embargante não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 04 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001665-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Thomaz Grezos, por intermédio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 33.732.82 (atualizado para abril de 2019).

Narra a CEF, em suma, que é credora do réu de tal importância em razão de contrato bancário firmado por ele. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que o contrato original foi extraviado, razão pela qual não pode ingressar comação executiva. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento de tais valores.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu não apresentou contestação.

Assim, vieramos autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores ao réu, mediante a utilização de cartão de crédito, os quais perfaziam R\$ 33.732,82 (atualizado para abril de 2019).

Citado, o réu deixou de oferecer contestação, nada obstante científicada de que se não contestasse presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela CEF.

Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 33.732,82 (atualizado para abril de 2019).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 33.732,82 (atualizado para abril de 2019).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde abril de 2019 até a data do efetivo pagamento.

Semcondenação emhonorários, já que o réu não se manifestou no feito. Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 30 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004504-12.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA HELENA RITA DE SANTANA Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA - SP351921

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

P.R.I.	
São Vicente, 09 de agosto de 2019.	
MONITÓRIA (40) № 0007645-05.2016.4.03.6141	
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
RÉU: PANIFICADORA E CONFEITARIA VENERANDA LTDA - ME, CARLOS DE MED	EIROS, LAUDEVINA MACENA DE MEDEIROS
	<u>DESPACHO</u>
Vistos,	
Ciência às partes acerca da virtualização dos autos que passará a ter prosseguimento pelo modo digital.	
Intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.	
Int. e cumpra-se.	
SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000139-12.2015.4.03.6141 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
EXECUTADO: S. MARIA DE SOUZA PRAIA GRANDE, DERLI DIAS, SONIA MARIA D	ESOUZA
	DESPACHO .
Vistos,	
Ciência às partes acerca da virtualização dos autos que passará a ter prosseguimento pelo modo digital.	
Intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.	
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.	
Int. e cumpra-se.	
SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0003836-75.2014.4.03.6141	
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
EXECUTADO: MAGALI APARECIDA MACHADO	
	DESPACHO
Vistos,	
Ciência às partes acerca da virtualização dos autos que passará a ter prosseguimento pelo modo digital.	
Intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.	
No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.	
Int. e cumpra-se.	

Semcondenação emhonorários. Custas ex lege.

Após o trânsito emjulgado, ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002284-41.2015.4.03.6141 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.I. ALVES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, IVANILCE ALVES, LUIZ LEOPOLDO DE ARAUJO Advogados do(a) EXECUTADO: MARITANIA FATIMA BATTISTELLA - RS60711, ANDREI BENITO NARDELLI - RS45400 Advogados do(a) EXECUTADO: MARITANIA FATIMA BATTISTELLA - RS60711, ANDREI BENITO NARDELLI - RS45400

DESPACHO

Vistos

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos que passará a ter prosseguimento pelo modo digital.

Intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002284-41.2015.4.03.6141 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.I. ALVES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- ME, IVANILCE ALVES, LUIZ LEOPOLDO DE ARAUJO Advogados do(a) EXECUTADO: MARITANIA FATIMA BATTISTELLA - RS60711, ANDREI BENITO NARDELLI - RS45400 Advogados do(a) EXECUTADO: MARITANIA FATIMA BATTISTELLA - RS60711, ANDREI BENITO NARDELLI - RS45400

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos que passará a ter prosseguimento pelo modo digital.

Intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002284-41.2015.4.03.6141 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.I. ALVES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- ME, IVANILCE ALVES, LUIZ LEOPOLDO DE ARAUJO Advogados do(a) EXECUTADO: MARITANIA FATIMA BATTISTELLA - RS60711, ANDREI BENITO NARDELLI - RS45400 Advogados do(a) EXECUTADO: MARITANIA FATIMA BATTISTELLA - RS60711, ANDREI BENITO NARDELLI - RS45400

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos que passará a ter prosseguimento pelo modo digital

Intime-se a CEF para que requeira o que de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010140-75.2012.4.03.6104 AUTOR: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos.

Derradeira vez, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre a composição amigável nestes autos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença, comou semmanifestação.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010140-75.2012.4.03.6104 AUTOR: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos

Derradeira vez, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre a composição amigável nestes autos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença, comou semmanifestação.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003277-57.2019.4.03.6141
AUTOR: MICHELLY TURELLA CARDOSO FERREIRA, LUCIANO FONSECA FERREIRA, L. T. C. F. REPRESENTANTE: MICHELLY TURELLA CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará empreclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5000242-26.2018.4.03.6141 EXEQUENTE: ALDA ARRUDA CARVALHO Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA- SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

O acesso aos autos no sistema PJe não depende de prévia autorização ou habilitação, salvo emcasos que tramitam com segredo de justiça.

Assim, nada há para ser deferido referente a petição retro.

Aguarde-se sobrestado em arquivo, conforme já determinado nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

Data de Divulgação: 06/11/2019 1016/1163

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-25.2016.4.03.6141 EXEQUENTE: SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

<u>DESPACHO</u>
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.
Após, conclusos.
Int.
SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005620-53.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JESUINO DIOGO FILHO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, ALBERTO MATHEUS PAZ GONZALEZ - SP207267-E, FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS
<u>DESPACHO</u>
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.
Após, conclusos.
Int.
SÃO VICENTE, 4 de novembro de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002119-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAO VICENTE COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA. Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332, CELSO NOBUO HONDA - SP260940
DECISÃO
Vistos.
A parte executada insiste emoferecer bens à penhora semobservar a ordemestabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80.
Alémdisso, ofèrece bem de baixa liquidez, como apontou a União em manifestação anterior, já que tal bem atrai poucos interessados (apenas quem trabalha no ramo industrial que utiliza o maquinário ofèrecido poderia ter interesse nele).
Ademais, não há prova da propriedade e valor de mercado do bem- o qual, vale mencionar, sequer se encontra na sede da executada.
Assim, concedo à executada o prazo de 15 días para oferecimento de bens commaior líquidez.
No silêncio, venham conclusos para apreciação do pedido de penhora dos valores recebidos por meio de cartão de crédito.
Int.

SãO VICENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003586-78.2019.4.03.6141 / 1° Vara Federal de São Vicente AUTOR: REGINALDO BERNARDINO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIS	ÃΟ
-------	----

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, já que o extrato da declaração de imposto de renda (documento id 24122720) demonstra que a parte autora temcondições de arcar comas custas desta demanda semprejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo como valor atribuído à causa.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 04 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003033-31.2019.4.03.6141 / 1° Vara Federal de São Vicente AUTOR: ANTONIO ESTEVAM DOS SANTOS FILHO Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

 $Recebo\ os\ embargos,\ pois\ tempestivos\ e\ formalmente\ em ordem$

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, a sentença esmiuçou os fundamentos pelos quais os períodos não foram reconhecidos como especiais.

Apenas para esclarecer, no que se refere ao mês de novembro de 1995, o recolhimento pelo sindicato não comprova a função de **estivador**, já que há outras atividades abrangidas pelo Sintraport.

Por sua vez, no que se refere ao período de 1997 a 1998, não havia responsável técnico <u>na época da atividade</u> — o responsável indicado no PPP é apenas para pós 2001.

Comrelação aos demais períodos, nada há a esclarecer.

O autor, em seus embargos, pretende alterar o entendimento do Juízo, o que, porém, não é cabível por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 04 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUTADO: LUCIANE TEIXEIRA DO CARMO

DESPACHO

Vistos.

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possuí acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tempor finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado emarquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

SãO VICENTE, 2 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0008286-04.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JATOBA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4°, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4°, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, fica INTIMADO o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003258-96.2018.4.03.6105 / 3º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4°, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006306-29.2019.4.03.6105 / 3º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: VIAN-MARTINS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISILDA TESCAROLI - SP62060 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4°, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005095-55.2019.4.03.6105 / 3º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: MATEUS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4°, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-23.2019.4.03.6105 / 3º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: QUEIROZ ADVOGADOS ASSOCIADOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4°, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008530-37.2019.4.03.6105 / 3º Vara Federal de Campinas EMBARGANTE: RACHEL LOUREIRO VIEIRA Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA - SP136090 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Malgrado não conste dos documentos anexados à petição ID 23740645 a cópia da exordial e da certidão de divida ativa – CDA, relativas à execução fiscal nº 0007921-62.2007.403.6105, as informações constantes da consulta de página 21 do ID 23742000 permitema análise do caso.

INDEFIRO o requerido no item 1 da petição ID 23740645, vez que o valor da causa nos embargos de terceiro não deve exceder o valor da dívida exequenda atualizada, conforme anotado no segundo parágrafo do despacho ID 20470954.

Corrijo, portanto, de oficio o valor da causa, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual, combase na consulta acima referida, deverá corresponder a R\$ 100.158,81 (cemmil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e umcentavos).

Ao SUDP - Setor de Distribuição e Protocolos para as devidas anotações

Após, CITE – SE a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para que, querendo, ofereça, no prazo legal, contestação, nos termos do artigo 679, combinado como artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando o exposto pela embargante na petição ID 19415411, SUSPENDO os atos executórios em relação aos bens imóveis matriculados sob nº 95369, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP. Certifique-se na execução fiscal nº 0007921-62.2007.403.6105.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006903-32.2018.4.03.6105 / 3º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4°, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0005043-52.2016.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL- SP117996

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido semmanifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001633-90.2019.4.03.6105 / 3º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4°, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005163-39.2018.4.03.6105/3º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: EAGLEBURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA-S P199695 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4°, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001594-93.2019.4.03.6105 / 3º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4°, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-69.2019.4.03.6105 / 3º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: ZELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAETANO JUNIOR - SP328096 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4°, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012401-12.2018.4.03.6105 / 3º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CAMPISUL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - MASSA FALIDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4°, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012616-85.2018.4.03.6105 / 3º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: DAGOBERTO PASSARELA BUENO DE MIRANDA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4°, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004797-63,2019.4.03.6105 / 3° Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA ZERLOTTI LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4°, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007064-42.2018.4.03.6105/3º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: OLIVEIRA CAMARGO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogado do(a) EXEQUENTE: SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP159159 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4°, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001860-80.2019.4.03.6105 / 3º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO - SP287946 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4°, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da

Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013203-42.2011.4.03.6105 / 3º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO ALBATROZ DE CAMPINAS LTDA, ADRIANA MELO MADELLA, JOAO BAPTISTA DA SILVA JUNIOR Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI BARRETO - SP197723, LUIS CARLOS SACCOMANI JUNIOR - SP372647

DESPACHO

ID 23385925: requer a executada a desconsideração da petição e documentos ID 23124657 por se tratar de embargos à execução.

Verifico que referidos embargos foramapresentados em 17/10/2019 (PJe n.º 5014352-07.2019.403.6105), sem que a execução estivesse garantida.

Assim, considerando que na manifestação ID 23124657 a executada oferece bempara garantia da execução, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bemoferecido (ID 23124690 e 23124691), justificando eventual recusa.

Todavia, deixo de analisar o pedido deduzido em referida manifestação, considerando tratar-se da inicial dos embargos apresentados.

ID 23593498: por ora, manifeste-se a exequente nos termos acima determinados.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006796-85.2018.4.03.6105 / 3º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4°, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAMPINAS, 5 de novembro de 2019.

5ª VARA DE CAMPINAS

Data de Divulgação: 06/11/2019

DESPACHO

ID n. 24066148: expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto o veículo indicado pela parte exequente, atentando-se para o valor do débito exequendo e da classe processual do presente feito (Cumprimento de Sentença).

Instrua-se o referido mandado comas peças pertinentes ao caso em tela.

Se necessário, depreque-se.

Emato seguinte, oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Após, intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011999-28.2018.4.03.6105 / 5º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL emque alega, preliminarmente, inépcia da petição inicial, pois não individualiza o imóvel sobre o qual recai a taxa objeto de cobrança. Não obstante, alega ilegitimidade passiva, umavez que no endereço foi construído o Condomínio Residencial Jardim Sumaré I com recursos do PAR, não possuindo legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca emretação à incidência do IPTU sobre imóveis integrantes o Fundo de Arrendamento Residencial—FAR.

Intimado, o excepto deixou de se manifestar.

DECIDO

Verifico que a Certidão de Dívida Ativa não específica o individualiza o imóvel sobre o qual recai a taxa de lixo, restando duvidosa a origem da dívida.

Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2°, § 5°, inc. III e IV, da Lei nº 6830/80, in verbis:

- § 5 O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
- I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de ume de outros;
- II o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- $\ensuremath{\mathrm{III}}$ a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- $IV-a\ indicação, se\ for\ o\ caso,\ de\ estar\ a\ d\'ivida\ sujeita\ \grave{a}\ atualização\ monetária}, bem como\ o\ respectivo\ fundamento\ legal\ e\ o\ termo\ inicial\ para\ o\ c\'alculo;$
- V a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
- § 6 A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente
- § 7 O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- § 8 Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.
- § 9 O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART.144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contrapõe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e tambémao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado.

Embora a embargante demonstre conhecimento do tributo em cobrança, relativo ao IPTU, remanesce a nulidade decorrente da ausência de individualização do imóvel, tornando incerta a cobrança.

Ora, uma vez que constitui requisito da Certidão Dívida Ativa (CDA): a origem do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, consequentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de oficio pelo Juízo.

Não bastasse isso, exações de IPTU que dizem respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integramo ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transfèrência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Leinº 10.188/2001, beneficiam-se da innunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte texe: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a. d. Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.
- 2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e. Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".
 - 3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.
- 4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.
 - 5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/71-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.
- 2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantêm os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.
- 3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal STF pacíficou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DIE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, V1, a, da Constituição Federal".
- 4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade reciproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alinea "a", da Constituição Federal).
- 5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMNETO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUÍBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.
 - 6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, não há sujeição ao IPTU, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança

Ante o exposto, julgo acolho a presente exceção de pré-executividade declaro nulos os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 016655/2013 e 025396/2014 e extinta a execução fiscal.

Condeno a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

P.R.I.

CAMPINAS, data conforme a do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006535-23.2018.4.03.6105 / 5º Vara Federalde Campinas EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000640-47.2019.4.03.6105 / 5º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B EXECUTADO: CARLA JAQUELINE PIMPINATI CITTI

SENTENCA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao direito de recorrer da presente sentença, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008288-15.2018.4.03.6105 / 5º Vara Federalde Campinas EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008287-30.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federalde Campinas EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendamproduzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde mentório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000349-47.2019.4.03.6105/5ª Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA., opõe exceção de pré-executividade (ID 21186449), alegando, em síntese, dentre diversas premissas, nulidade das CDA's, além de cobrança indevida de contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, contribuição ao INCRA, SENAI, SEBRAE), bem como, aquelas incidentes sobre a folha de salários, combase na legislação cabível. Combate, ainda, o encargo legal previsto no Decreto-leinº 1.025/69.

Requer a suspensão do feito até julgamento do presente incidente.

Foi determinada vista à parte exequente que argumenta não serem estes fatos oponíveis pela via de exceção ante a ausência de prova inequívoca do alegado. Defende a higidez do título e da cobrança. nos termos da legislação pertinente. Pugna pelo prosseguimento da execução fiscal, salientando que a suspensão somente ocorre coma oposição de embargos, atendidos os requisitos impostos pela lei.

Vieramos autos conclusos.

Sumariados, decido

Infere-se da presente execução fiscal, ajuizada em 18/01/2019, que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social) e os pagamentos efetuados pelo contribuinte ("DCGB-BATCH").

É de se consignar que as CDA's preenchemos requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que o excipiente não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e

As declarações de débito prestadas em GFIP equiparam-se ao lançamento, visto que denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos.

O crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da DCTF ou GFIP, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Na mesma linha, o enunciado Sumular n. 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

Pois bem. Malgrado alegue, a excipiente não comprova que a base de cálculo utilizada para a cobrança das contribuições abrange verbas indevidas.

Demais disso, ainda que assim fosse não cabe tal discussão na via estreita da exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória.

A fim de se avaliar o interesse processual da excipiente quanto aos diversos pedidos deduzidos, cumpre verificar, quanto à composição do cálculo, se, nos lançamentos que deram origem aos débitos em execução, foram incluídos, na base de cálculo, parcelas que a excipiente entende indevidas, o que remete a discussão para uma ação própria, na qual se faça possível a produção de provas, tomando inadequada a via eleita.

Aliás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a <u>Súmula nº 393</u>: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória."

A ora excipiente traz alegações genéricas no sentido de que a exequente não atendeu as determinações constantes na legislação, não explicitando, contudo, quais exatos valores e competências que entende indevidos, fazendo-o apenas "a título exemplificativo", e tampouco evidenciando que parcelas foram utilizadas impropriamente para o cálculo dos valores cobrados. Sequer é possível, em exame das CDA's, verificar a efetiva incidência alegada pela excipiente.

Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve a executada expender seus argumentos em sede de embargos à execução, via própria para a produção de provas em contraditório.

Neste sentido

 $PROCESSO\ CIVIL-AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO-EXCEÇÃO\ DE\ PR\'E-EXECUTIVIDADE-PRODUÇÃO\ DE\ PROVA-IMPOSSIBILIDADE\ S\'UMULA\ 393\ DO\ SUPERIOR\ TRIBUNAL\ DE\ JUSTIÇA$

- $I-As\ mat\'erias\ aleg\'aveis\ em\ exceç\~ao\ de\ pr\'e-executividade\ s\~ao\ aquelas\ conhec\'aveis\ de\ of\'icio\ ou\ acompanhadas\ de\ prova\ pr\'e-constitu\'ada.$
- II Não se extrai, prontamente, dos títulos exigência de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a título de verba indenizatória, nem que são indevidas.
- $III-A\ documentação\ juntada\ aos\ autos\ não\ \'e\ \ clara\ o\ bastante\ a\ embasar\ as\ alegações\ do\ excipiente.$
- IV-Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3" Região, 2" Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022280-59,2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019)

 $PROCESSUAL CIVIL E \ TRIBUTÁRIO. \ AGRAVO \ DE \ INSTRUMENTO, \ EXECUÇÃO \ FISCAL. \ EXCEÇÃO \ DE \ PRÉ-EXECUTIVIDADE. \ IMPOSSIBILIDADE. \ MATÉRIAS \ QUE \ DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.$

- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de oficio pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia.
- Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória" (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009 grifei). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória.
- No caso dos autos, a matéria articulada depende da comprovação e deve ser levada ao conhecimento do juízo a quo em sede de embargos do devedor para que haja seu deslinde. A alegação de que não deve haver incidência de imposto de renda suplementar sobre verbas indenizatórias bem como a adoção do regime de competência para a tributação no período de apuração ano base 2011/2012 evidentemente demandam produção de prova. Dessa forma, verifica-se que não se permite, de plano, um juízo seguro acerca do alegado, de maneira que é inviável de ser analisada por meio de exceção de pré-executividade (AINTARESP 201600953180, HUMBERTO MARTINS, STJ SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2016).
- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591799 - 0021321-13.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)

Nessas circunstâncias, destacando que a nulidade arguida deve ser flagrante, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir.

Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade.

P. R. I.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007791-64.2019.4.03.6105/5º Vara Federalde Campinas EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911 EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENCA

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO – emface do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, na qual se objetiva a extinção da execução nº 5013508-91.2018.4.03.6105.

Aduz, emapertada síntese, que a execução fiscal emreferência objetiva a cobrança da taxa de coleta, remoção e destinação de lixo do Município de Campinas, referente ao Lote 18, da Quadra F, do Loteamento Jardim Santa Maria I. Assevera que o imóvel emtestilla foi incorporado ao patrimônio da União mediante regular processo expropriatório (autos nº 0009513-63.2015.4.03.6105) para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Diz que não foi initida na posse do imóvel. Pontua que, em 11.07.2012, após regular processos licitatório, houve a concessão do Aeroporto de Viracopos para a concessionária Aeroportos Brasil S/A, a qual passou a ser responsável pelas áreas desapropriadas. Sustenta que não se insere no conceito legal de possuidora e, consequentemente, de contribuinte da taxa. Bate pela ausência de prova da prestação de serviços. Afirma que o serviço de coleta e remoção do lixo não é prestado no local de situação do imóvel. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Juntou documentos

O Município de Campinas ofereceu impugração (ID 20193110). Sustenta que a embargante não comprovou que não foi imitida na posse. Diz que é contribuinte da taxa o possuidor a qualquer título do imóvel, situação na qual se enquadra a embargante. Assevera que basta a disponibilização do serviço (utilização potencial) para autorizar a cobrança. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Réplica no ID 21162495.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

No que tange à definição do sujeito passivo da obrigação tributária, verifica-se que a certidão de dívida ativa que estriba a inicial refere à cobrança da taxa de lixo dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Insurge-se a embargante em relação à cobrança, argumentando que não era possuidora do imóvel ao tempo do fato gerador da taxa, uma vez que não imitida na posse.

Nesse passo, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a imissão do expropriante na posse do bem expropriando afasta do proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, por estar inviabilizada a fruição dos direitos de propriedade:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. FATO GERADOR. CONTINUADO. ANUAL. IMISSÃO NA POSSE. PRIVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. A imissão do expropriante na posse do bem expropriando afasta do proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, por estar inviabilizada a fruição dos direitos de propriedade. 3. O cálculo da proporção de responsabilidade de cada parte deve observar não o momento de pencelas do tributo, mas o efetivo exercicio da posse por expropriando. 4. Recurso especial provido em parte, para fazer considerar na apuração da proporcionalidade o período em que efetivamente foi exercida a posse por expropriando e expropriante, conforme se apure em execução, vedada a piora da situação da Fazenda ora recorrente. (STJ, REsp 1291828/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

Sabe-se que o Município, combase nos dados contribuintes para o pagamento" (STJ, REsp 776.874/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em04/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 302). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O IPTU é tributo lançado de oficio pelo sujeito ativo. 2. A entidade tributante utiliza-se, por permissão legal, de cadastro dos imáveis situados no município e, combase nos dados apanhados, efetua, anualmente, o lançamento do tributo. 3. Não há, portanto, exigência legal, na espécie, de instauração de prévio procedimento administrativo. Há obrigatorieade, apenas, de se notificar o contribuinte para que efetue o pagamento ou impugne a cobrança. 4. Débito fiscal referente aos exercícios de 1992 e 1996. Prazo prescricional que começou a fluir em01.01.93 (art. 173, I, CTN). Ação fiscal proposta em julho de 1997. Inexistência de prescrição. 5. Recurso improvido. (STJ, REsp 648.285/PB, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em03/02/2005, DJ 28/03/2005, p. 209)

Desse modo, cabe ao contribuinte a prova relativa a eventual erro no cadastro dos imóveis e da inexistência de sujeição passiva tributária.

No caso, infere-se da certidão de matrícula juntada pela INFRAERO no ID 18799256 que inexiste registro acerca da desapropriação do imóvel ou imissão na posse respectiva. Todavia, a certidão de matrícula foi expedida em 16 09 2013

No caso, as taxas cobradas referem-se aos exercícios de 2014 a 2017, de modo que a prova documental juntada pela INFRAERO não se presta a afastar a presunção de legalidade e veracidade emana da CDA nº 64458, expedida pelo Município de Campinas, com fundamento em seu cadastro imobiliário.

Alega, ainda, a INFRAERO, que o Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas foi incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND (Decreto Federalnº 7.531, de 2011), sendo entregue, por intermédio de contrato de concessão, à empresa AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S/A - ABV, vencedora do certame, sendo o extrato do contrato publicado em 11 de julho de 2012. Acresce que, em 27 de julho de 2012, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR, por meio da Portaria SAC nº 103, revogou a Portaria nº 534/GM5 de 1977, que autorizava a Infraero a exercer a jurisdição técnica, administrativa e operacional do mencionado aeroporto.

Vale reproduzir, no ponto, o excerto do contrato de concessão:

"2.3 O Aeroporto está localizado na área indicada no PEA, a qual está integralmente na posse da Infraero e que será transferida à Concessionária concomitantemente à celebração do presente Contrato, mediante Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos.

2.4. As áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante um aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos.

ſ...7

2.41. Os bens integrantes da concessão compreendem aqueles.

2.41.1. Entregues pela União, conforme inventário constante do Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos;

[...]

Seção I - Da Concessionária

Subseção I - Dos Deveres Gerais

[...

3.1.6. manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos serviços que integram a Concessão, durante a vigência do Contrato;

3.1.7. assumir integralmente os Contratos que envolvam a cessão de espaços no Complexo Aeroportuário, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e deveres;

[...]

Subseção VIII - Da Responsabilidade

[...

3.1.48. responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes da Concessão, de acordo com o previsto no Contrato e na regulamentação vigente, ressalvado o disposto no item 2.21.3

[...]

Seção II - Do Poder Concedente

3.2. São direitos e deveres do Poder Concedente:

ſ...

3.2.10. emitir autorização à Concessionária para o uso e/ou acesso à área de Aeroporto, e para os bens afetos ao objeto da Concessão, por meio do Anexo 7 - Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos e do Anexo 8 - Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos; Anexo 8 Ao Contrato de Concessão:

3.1. A Concessionária obriga-se a:

[...]

3.1.3 Zelar pela guarda e conservação das áreas e dos equipamentos de forma a poder devolvê-los à ANAC nas mesmas condições de operação em que ora lhes entregues;

[...]

3.1.5. Ocupar os imóveis e assumir a responsabilidade pela guarda dos mesmos, dos equipamentos e bens a partir da assinatura deste instrumento".

Como se infere do contrato, notadamente do item 2.4, as áreas desapropriadas posteriormente à sua assinatura serão submetidas à responsabilidade do concessionário mediante termo aditivo. No caso dos autos, a desapropriação somente pode ter ocorrido após a assinatura do contrato, eis que não há registro na matrícula do imóvel.

Assim, para que a posse fosse transferida para a concessionária seria necessário firmar um termo aditivo do contrato, o qual não foi carreado aos autos.

Desse modo, a alegação de que houve a concessão do aeródromo de Viracopos para empresa privada não temo condão de afastar a possibilidade conferida na lei municipal de se efetuar a cobrança do possuidor "a qualquer título". Demais disso, o concessionário de serviço público, que detéma posse do bem imóvel em virtude de contrato de cessão de uso, não se confunde como contribuinte da taxa, qual seja, o proprietário, títular do dominio útil ou o possuidor por direito real. É dizer, o concessionário é detentor de posse fundada em relação de direito pessoal, sem "animus domini". A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA MUNICIPAL DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INFRAERO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da legitimidade passiva da INFRAERO para responder pelos débitos de taxa de coleta de lixo, cobrados pela Municipalidade de Campinas, referente a imóvel denominado "Parque Central de Viracopos". 2. A taxa de coleta e remoção de lixo está disciplinada no âmbito do Município de Campinas pela Lei nº 6.355/90, que dispõe: "Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietiro, o titular do dominio útil ou o possuidor, a qualquer titulo, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro púbico, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. (ALT. PELA LEI 6809)". 3. No caso em tela, em 01/07/2010 a INFRAERO foi imitida provisoriamente na posse do referido imóvel, quando este foi incorporado ao patrimônio da União, convertida em posse definitiva em 18/04/2012, em decorrência de processo judicial de desapropriação nº 0005760-11.2009. 4.03.6105 que tramitou na 4º lara Federal de Campinas/SP. 4. Considerando-se que a INFRAERO se enquadra na condição de "possuidora a qualquer título" do imóvel "Parque Central de Viracopos", deve ser reconhecida a sua legitimidade passiva relativamente à obrigação tributária em questão. Precedentes desta C. Corte. 5. Apelação provida. (TRF 3º Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2122731 - 0003672-24.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 27/06/2019, e-DJF3 Judicial 104/07/2019)

De outra banda, os serviços públicos que possibilitama cobrança por intermédio de taxas são aqueles considerados específicos (destacáveis emunidades autônomas) e divisíveis (suscetíveis de utilização individual pelo contribuinte), consoante a letra do art. 79 do CTN.

Conforme já decidido pelo E. Tribural de Justiça do Estado de São Paulo, a taxa de coleta de lixo instituída pelo Município de Campinas remunera serviço público específico e divisível emconsonância como artigo 145, II, da Constituição Federal e normas do CTN, e possui base de cálculo distinta daquela utilizada para cálculo de imposto, emconformidade comas Súmulas Vinculantes n. 19 e 29 do Supremo Tribural Federal (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1021448-34.2018.8.26.0114; Relator Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18º Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2º Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/03/2012; Data de Registro: 03/05/2019).

Quanto à prestação dos serviços, sabe-se que, sendo de utilização obrigatória, basta que seja colocado à disposição do contribuinte, sendo fruível ou potencialmente utilizado, para que se legitime a cobrança da taxa (art. 79, I, "b", CTN).

Frise-se, todavia, que "potencial" deve ser apenas a fruição do serviço pelo contribuinte e não a sua disponibilização, a qual deve ser efetiva.

Desse modo, compete ao Município demonstrar que efetivamente disponibiliza o serviço na área abrangida pelo imóvel sobre o qual recai a cobrança.

Afora o dever de comprovar o fato constitutivo do direito de tributar (art. 373, I, CPC), não é demais lembrar que o Código de Processo Civil consagrou "a ideia de que deve ter o ônus da prova a parte que apresentar maior facilidade emproduzir a prova e se livrar do encargo" (NEVES, Daniel Amorim-Assumpção. Novo código de processo civil: inovações, alterações, supressões. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2016, p. 273). E, na espécie, encontra-se o Município emmelhor situação para a produção da prova.

No caso dos autos, o Município não juntou qualquer prova a respeito da disponibilização do serviço, fato que foi especificamente impugnado pela embargante.

Assimsendo, os embargos merecemacolhida, uma vez que não comprovada a disponibilização dos serviços no local de situação do imóvel.

Ao fio do exposto, com fuicro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar inexigível em relação à embargante a taxa de coleta, remoção e destinação de lixo do Município de Campinas, referente ao **Lote 18, da Quadra F, do Loteamento Jardim Santa Maria I.**, nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos \$\$2° e 8° do art. 85 do CPC. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 4 de novembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001403-82.2018.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378S50, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358 EXECUTADO: JACIELE QUINQUEIRO ASSUNCAO

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito emrazão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data conforme a do sistema

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003682-41.2018.4.03.6105 / 5° Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMBRAC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fiulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas emaberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cemreis).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data conforme a do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009842-82.2018.4.03.6105 / 5º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENCA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas emaberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cemreis).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data conforme do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009569-69.2019.4.03.6105/5º Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SÃO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

DESPACHO

 $Em sede própria para o fimprevisto no artigo 1.018, \S 1^o, do Código de Processo Civil-CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustém profesion pelos fundamentos próprios que a sustém profesion pelos fundamentos próprios que a sustém pelos fundamentos próprios que a sustém pelos fundamentos próprios que a sustém pelos fundamentos próprios que a sustem pelos fundamentos próprios que a sustém pelos fundamentos próprios que a sustem pelos fundamentos próprios pelos fundamentos próprios pelos fundamentos próprios pelos fundamentos pelos pelos pelos fundamentos pelos pel$

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO - SP222762, BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO - SP225603

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 21413667) oposta por EVANDRO PEREZBARBERATTO, pleiteando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.

Alega, emsíntese, ilegitimidade passiva ao argumento de que pediu demissão do cargo de Diretor Financeiro da Executada antes da inscrição da dívida.

A excepta ofereceu impugnação (ID 22816983), destacando inicialmente, que o excipiente não integra o polo passivo.

Aduz a inadmissibilidade da exceção quando a matéria demandar dilação probatória, bem como defende a legitimidade passiva do excipiente, uma vez que, verbis: "...O excipiente permaneceu no quadro societário da executada por ocasião do auto de infração, pois a suposta saída/alteração sequer foi averbada perante a JUCESP, tampouco a ata da assembleia foi levada a registro perante o cartório de registro civil competente".

Decido

Inicialmente, destaco que o excipiente rão é parte no feito, contudo, considerando o pedido de inclusão formulado pela excepta na impugnação, passo à análise da exceção de pré-executividade.

Para fins de responsabilizar o dirigente, cumpre verificar se agiu comexcesso de poderes ou infração da lei.

No caso vertente, constata-se que a empresa executada foi autuada pela agência reguladora exequente por infração administrativa.

Portanto, configurou-se hipótese de infração à lei, sendo o crédito constituído por auto de infração.

Embora, à época da notificação inicial, 17/08/2015, o excipiente já havia se retirado da condição de administrador da sociedade, pois conforme ele mesmo alega, protocolou pedido de demissão em 04/08/2014, noto que a saída do excipiente não foi registrada na JUCESP, portanto, por se tratar de mera convenção entre particulares não pode ser oposta ao Fisco.

Somente o registro na JUCESP é hábil a comprovar a retirada do administrador.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido formulado pela exequente de inclusão do excipiente no polo passivo da presente ação.

Anote-se.

Expeça-se mandado de citação e penhora embens livres do excipiente.

Frustrada a citação, a penhora ou arresto, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação.

Prejudicado o pedido de id 14992487, tendo em vista que Tânia Aparecida Martins da Costa não figura no polo passivo da presente execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-54.2019.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO - SP222762, BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO - SP225603

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 21412881) oposta por EVANDRO PEREZ BARBERATTO, pleiteando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.

Alega, em síntese, ilegitimidade passiva ao argumento de que pediu demissão do cargo de Diretor Financeiro da Executada antes da inscrição da dívida.

A excepta ofereceu impugnação (ID 22816079), destacando inicialmente, que o excipiente não integra o polo passivo.

Aduz inadmissibilidade da exceção quando a matéria demandar dilação probatória, bem como defende a legitimidade passiva do excipiente, uma vez que, verbis: "...O excipiente permaneceu no quadro societário da executada por ocasião do auto de infração, pois a suposta saída/alteração sequer foi averbada perante a JUCESP, tampouco a ata da assembleia foi levada a registro perante o cartório de registro civil competente".

Decido.

Inicialmente, destaco que o excipiente não é parte no feito, contudo, considerando o pedido de inclusão formulado pela excepta na impugnação, passo à análise da exceção de pré-executividade.

Para fins de responsabilizar o dirigente, cumpre verificar se agiu com excesso de poderes ou infração da lei.

No caso vertente, constata-se que a empresa executada foi autuada pela agência reguladora exequente por infração administrativa.

Portanto, configurou-se hipótese de infração à lei, sendo o crédito constituído por auto de infração.

Outrossim, à época da notificação inicial, 15/07/2014, o excipiente era administrador da sociedade, pois conforme ele mesmo alega, protocolou pedido de demissão em04/08/2014 e, portanto, responde pela infração consentânea coma sua gestão e, consequentemente, pela multa aplicada.

Ressalte-se que a saída do excipiente não foi registrada na JUCESP, portanto, por se tratar de mera convenção entre particulares não pode ser oposta ao Fisco.

Somente o registro na JUCESP é hábil a comprovar a retirada do administrador.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido formulado pela exequente de inclusão do excipiente no polo passivo da presente ação.

Anote-se

Expeça-se mandado de citação e penhora em bens livres do excipiente.

Frustrada a citação, a penhora ou arresto, dê-se vista à parte exeqüente para a sua manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012017-15.2019.4.03.6105 / 5º Vara Federalde Campinas EMBARGANTE: LUBRIFIC ANTES FENIX LTDA Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para recebimento destes embargos é imperativo que haja garantia da execução subjacente (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80) ou decisão que afaste no caso concreto a incidência do citado dispositivo, de forma excepcional.
Porém, a sede própria para deliberar sobre tal aspecto é a execução fiscal subjacente, razão pela qual a ela remeto o autor desta ação.
Assim, postergo o exame de admissibilidade desta ação até o desate da questão apontada, na EF 5008351-06.2019.4.03.6105.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012961-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente, Município de Sumaré, para os fins do artigo 9º "caput" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte executada acerca da(s) petição(ões) da parte exequente (Id(s) números: 22472130 e 22472131).

Como decurso do prazo acima assinalado, tornempara decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013313-09.2018.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifêstação à parte exequente, Município de Sumaré, para os fins do artigo 9º "caput" do Código de Processo Civil - CPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a parte executada acerca da(s) petição (ões) da parte execute (Id(s) números: 22472135, 22472136, 22472137, 22472150 e 22473951).

Como decurso do prazo acima assinalado, tornempara decisão.

Intimem-se

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013052-44.2018.4.03.6105 / 5° Vara Federalde Campinas EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente, Município de Sumaré, para os fins do artigo 9º "caput" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima assimalado, manifeste-se a parte executada acerca da(s) petição(ões) da parte exequente (Id(s) números: 22472118 e 22472119).

Como decurso do prazo acima assinalado, tornempara decisão.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002385-96.2018.4.03.6105 / 5º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO::ATLANTA INDUSTRIA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA (CNPJ:06.146.290/0001-62), ALCIDES DA SILVA NUNES JUNIOR, DENISE MARIA GOMES Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GESUELLI - SP171326, ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN - SP151923, LILIAN MARCONDES BENTO DURAN - SP151941

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 22196954) oposta por ALCIDES DASILVA NUNES JUNIOR, pleiteando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.

Alega, emsíntese, ilegitimidade passiva ao argumento de que "...cuida-se de divida relativa ao período de 2016 (NUO 02027.000460/2016-31), com execução ajuizada em março de 2018 e citação ocorrida em setembro de 2019", pela qual não responde, pois se retirou do quadro social em 27/06/2004.

A excepta ofereceu resposta (ID 22527668), pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade, uma vez que a dívida remonta ao ano de 2010.

Junta cópia do processo administrativo (ID 22527669).

O excipiente reitera suas alegações (ID 22575593) e acrescenta que os valores bloqueados se destinamao seu sustento e de sua família.

A excepta (ID 23027104) reitera sua manifestação anterior.

Decido.

Conforme se observa da simples leitura da Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental do período de 01/2010 a 04/2014.

Verifica-se da ficha cadastral da JUCESP que o excipiente se retirou da sociedade em 27/06/2014 (ID 14257867), portanto, era sócio administrador à época dos fatos geradores.

De ver-se, contudo, que o excipiente já não mais representava a empresa à época da dissolução irregular, cuja notícia nos autos é de que tenha ocorrido no ano d**2016**, conforme certidão do oficial de justiça (ID 14257867).

 $A \ questão \ controvertida \ quanto\ \grave{a}\ necessidade\ do\ s\'ocio\ ostentar\ a\ condição\ de\ administrador\ tanto\ \grave{a}\ \acute{e}poca\ do\ fato\ gerador\ quanto\ \grave{a}\ \acute{e}poca\ da\ dissolução\ irregular\ \acute{e}\ objeto\ do\ Recurso\ Especial\ n^0\ 1.645.333.$

 $Em 24/08/2017 \ foi publicado acórdão, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. <math>1.035, 5^{\circ}$).

Por fim, ressalto que o excipiente apenas alega, mas não comprova que os valores bloqueados são destinados ao seu sustento e de sua família.

Assimsendo, emrelação ao pedido de desbloqueio, à míngua de prova documental apta a comprovar as alegações do excipiente, indefiro o pedido.

Converto empenhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98, desbloqueando-se o excesso.

 $DETERMINO\ a\ suspensão\ do\ processamento\ da\ presente\ demanda\ em relação\ ao\ excipiente\ at\'e ulterior\ decisão\ do\ Supremo\ Tribunal\ F\ ederal\ no\ Recurso\ Extraordinário\ n.928.902\ SP.$

 $Ressalto, por oportuno, que o \, \hat{o} nus \, do \, impulso \, do \, feito \, recairá \, sobre \, o \, exequente, quando \, da \, cessação \, da \, suspensão \, determinada \, pela \, instância \, superior.$

Intimem-se

CAMPINAS, data do sistema.

REGIÃO.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014712-66.2015.4.03.6105/5º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF - SP91143, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Centro Hospitalar Valinhos e Vinhedo – SERVIC na qual se objetiva o recebimento de crédito tributário no valor de R\$ 1.186.713,73, atualizado para inlho de 2015.

Citado, o executado manifestou-se a fls. 31/32 no sentido de que os créditos de FGTS que embasama presente execução foramobjeto de acordo trabalhista nos autos da reclamação nº 0011419-02.2014.5.15.0093. Requereu, ao final, a suspensão da execução fiscal.

Intimada a se manifestar, a União asseverou que a presente execução fiscal objetiva a cobrança de débitos de contribuições previdenciárias e não de FGTS (fls. 404/407).

A fls. 410/411 a União requereu o bloqueio de ativos por intermédio do sistema BACENJUD, o qual foi deferido a fl. 415, em08.01.2019.

Informado o bloqueio de valores a fls. 416/418.

A fis. 419/424 o executado aduziu que presta serviços hospitalares no município de Valinhos, sendo responsável pela administração de dois hospitais. Sustenta que o bloqueio realizado afetará o funcionamento dos hospitais e o pagamento da folha de empregados. Diz que vem tentando aderir ao REFIS. Requereu a substituição do bloqueio pela penhora de faturamento, no percentual de 1%.

A fis. 567/verso, sobreveio r. decisão que pontou que os créditos emcobrança referem-se a contribuições sociais devidas no período de 12/2013 a 07/2014 e não ao FGTS, como alegado pelo executado. Ademais, destacou a inexistência de prova de que os valores bloqueados seriamdestinados ao pagamento da folha de empregados.

Intimada a se manifestar sobre a substituição da penhora, a exequente manifestou sua recusa a fls. 561/verso.

Informada a interposição de agravo de instrumento e o deferimento da antecipação de tutela recursal a fls. 569/verso.

A fl. 585 foi determinado o desbloqueio dos valores, em cumprimento à r. decisão proferida no agravo de instrumento.

Digitalizados os autos, sobreveio informação no ID 23805772 no sentido de que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, assentando-se o v. acórdão nas seguintes premissas: a) não é necessário o prévio esgotamento de diligências para buscar bens penhoráveis para a decretação do bloqueio de ativos financeiros; b) na espécie, quando intimado, o representante legal do executado recusou-se a nomear bens à penhora.

Vieram-me os autos conclusos para decisão

Sumariados, decido

De início, consoante destacado no v. acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pelo executado, pende de decisão o requerimento de substituição da penhora "on line" de ativos financeiros pela penhora de faturamento.

No ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é legitima a recusa do exequente à indicação de bens feita pelo executado quando esta não observa a ordemde preferência do art. 11 da LEF, de modo que, somente emcaráter excepcional, é possível a substituição da penhora, se comprovada, de forma irrefutável, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (STJ, REsp 1803677/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em23/04/2019, DJe 31/05/2019).

De efeito, quando se trata de penhora "on line", somente se justifica a substituição se o bloqueio dos valores temo potencial de sacrificar seriamente o desenvolvimento regular da atividade exercida e, emconsequência, colocar emrisco a existência da própria pessoa jurídica.

No caso, verifico que a r. decisão de fls. 567 e verso afastou a alegação no sentido de que haveria a inviabilidade da atividade empresarial se mantida a penhora "on line".

Desse modo, mantem-se hígido o direito da exequente de efetuar a recusa quanto à substituição da penhora.

Alémdisso, como asseverado pela exequente, o executado sequer demonstrou qual seria seu faturamento mensal e a possibilidade de operacionalização da penhora de faturamento.

De outra banda, deve ser sopesado que a atividade prestada pelo executado é de elevado interesse público, eis que relacionada à prestação de serviço hospitalar. Comefeito, a solução de continuidade na prestação dos serviços, ainda que relacionada a entidade privada, afeta a população local e pode causar o adensamento de situação que já se afigura grave no país e na região.

Assim, malgrado se conclua pela possibilidade de bloqueio de valores, tenho que o bloqueio não deve ser realizado no valor total, mas sim de forma fracionada, possibilitando-se que antes de sua realização o executado possa efetuar o depósito dos valores.

O bloqueio fracionado garante a possibilidade de subsistência da atividade do executado e, ao mesmo tempo, garante o adimplemento do crédito tributário.

Ressalte-se a impossibilidade de frustração da medida deferida pelo executado, tendo em vista que continuará em funcionamento, sendo sempre possível o bloqueio da totalidade do valor, quando frustrado o bloqueio fracionado.

Ante o exposto, indefiro a substituição de penhora requerida pelo executado e determino o bloqueio "on line" de 1/10 do valor do crédito exequendo, devidamente atualizado.

Após efetuado o bloqueio da primeira parcela, intime-se o executado para que proceda o depósito judicial do crédito emexecução em 9 (nove) parcelas no importe de 1/10 cada uma, até o quinto dia útil de cada mês subsequente, iniciando-se pelo mês de dezembro de 2019, sob pena de penhora "on line".

Determino à Secretaria que fiscalize o cumprimento da medida ora determinado, ficando autorizada a penhora "on line" referente a cada parcela inadimplida.

Advirto ao executado que não haverá reapreciação da medida por este Juízo, tendo em vista que já sopesadas as circunstâncias excepcionais em que deferida e o desprovimento do agravo de instrumento interposto.

Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de outubro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009475-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELLASTA ENGENHARIA LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STI (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/82009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) bem(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei 6.830/1980.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: KIPLING ACESSORIOS COMERCIALLIDA Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERALDE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 24081360: Homologo a renúncia ao direito de promover a execução judicial do julgado.

Expeça-se a certidão requerida, se em termos.

Dê-se vista dos autos à União para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002525-18.2014.4.03.6119 / 6º Vara Federalde Guarulhos EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797 EXECUTADO: EDSON PEDRO DE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006388-79.2014.4.03.6119/ 6º Vara Federalde Guarulhos ESPOLIO: DPD TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - EPP Advogados do(a) ESPOLIO: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643 ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) ESPOLIO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/11/2019 1039/1163

Aguarde-se o término do prazo para pagamento.

Semprejuízo, corrija-se a autuação, invertendo-se os polos processuais

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003425-07.2015.4.03.6332 / 6ª Vara Federal de Guarulhos SUCESSOR: INAAR DE SOUZA SILVA Advogado do(a) SUCESSOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464 SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

F1. 177 dos autos físicos: Tendo em vista que não constam dos presentes autos os documentos solicitados pela autoridade tributária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, compareça com os documentos mencionados diretamente na Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, portando os documentos e cópia da presente decisão, que serve como oficio.

Se, até o fim do prazo mencionado, não houver manifestação das partes nos autos, deve ser entendido que a determinação foi cumprida e os autos devemser devidamente arquivados, comas cautelas de praxe.

Semprejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007188-46.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 5028262-83.2019.4.03.0000 no arquivo sobrestado.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001047-48.2009.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338 EXECUTADO: ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA. - EPP Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA FREGNI - SP146721, GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO - SP285662

DESPACHO

Intime-se a Infraero para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004167-96.2018.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE LIMA Advogados do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por MARIA PEREIRA DE LIMA em face do INSS, comvistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente ao id. 21482992, e de sua advogada ao id. 21477803, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito comas cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000296-56.2012.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEOS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAUJO - DF23473

DECISÃO

ID 19596958: Defiro o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização — pois, muitas vezes, eles nemexistemmais.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

 $GUARULHOS, 4\ de\ novembro\ de\ 2019.$

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003369-04.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JOSE ALEXIO MODESTO Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendemproduzir, justificando-as.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007384-16.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: PAULO MONTEIRO DE BARROS Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959 RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

PAULO MONTEIRO DE BARROS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados ematividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$75.570,05.

É o relatório. Decido.

Emrelação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, emseu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufira renda incompatível coma concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida emque reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa empatamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devemarcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer panel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribural de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do beneficio, sua simples affirmação do requerente de que não está em condições de arear comas custas do processo e comos honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recomentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribural de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.112.2007 p. 336.)

Comefeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar comas despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedêla, semao menos inorressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui vencimentos no patamar de R\$2.644,84 (valor de agosto de 2019), conforme CNIS id 22726203, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3°, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de oficio, o beneficio da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual- exatamente como nos feitos previdenciários-, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto de R\$2.644,84; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos beneficios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

 $\underline{Proceda\ \grave{a}\ parte\ autora\ ao\ recolhimento\ das\ custas\ judiciais\ devidas, no\ prazo\ de\ 15 (quinze)\ dias.}$

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003707-75.2019.4.03.6119/6° Vara Federal de Guarulhos SUCESSOR: SERGIO MAXIMO Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE DONIZETE SEBASTIAO - SP283378 SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008784-67.2019.4.03.6183 / 6" Vara Federal de Guarulhos AUTOR:JOSE MANOEL DE MELO Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, as partes deverão específicar as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Noticistib piazo, as paries deverao especimentas que precimentiproduza, justificando-as.
GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007488-08.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: VALDEIR CAMARGO Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, as partes deverão específicar as provas que pretendemproduzir, justificando-as.
GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003364-79.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federalde Guarulhos
AUTOR: HELIO GRACIANO Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA - SP229819 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003615-34.2018.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: STEFANY MARTINS DE SANTANA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BARBOSA - SP224021 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Emcaso de concordância comos cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença combase neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do oficio requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de oficio(s) requisitório(s), coma devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do oficio nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006883-62.2019.4.03.6119/6° Vara Federalde Guarulhos AUTOR: JOAO EVANGELISTA GONCALVES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B, CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007543-56.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ZILDO FERREIRA DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 06/11/2019 1044/1163

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO - SP300743
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO - SP300743
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE CAMARGO EUGENIO - SP300743
ACVOGADO DE CAMARGO EUGENIO - SP300743
RÉU: CALXA ECONÔMICA FEDERAL, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., MUNICIPIO DE GUARULHOS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULA BOTELHO SOARES - SP161232
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0007217-26.2015.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Emseguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001425-64.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ANDERSON SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004571-16.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: RAMIRO JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA- SP339850 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: REGINALDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Hante-se o(a) autot(a) para que se tranaeste soore os terrios da contestação, no prazo de 15 das.				
No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.				
GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.				
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004278-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA ROCHA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
DESPACHO				
Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.				
Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.				
GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.				
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: SYNERGY LOGISTIC ALTDA Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL				
DESPACHO				
Intimem-se as partes do retomo dos autos do E. TRF3.				
Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, combaixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.				
GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.				
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002168-11.2018.4.03.6119 / 6" Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ADILSON DOS SANTOS LAGE Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
DESPACHO				
Intimem-se as partes para que apresentemcontrarrazões de apelação, no prazo legal.				
Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.				

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001361-54.2019.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: FRANCISCO CANINDE DAVI Advogado do(a) AUTOR: BARBARAAMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-14.2019.4.03.6119 / 6º Vara Federalde Guarulhos
ASSISTENTE: TELMA XAVIER DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777, VALTER MARQUES OLIVEIRA - SP312448
ASSISTENTE: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal Titular DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta Bel. Marcia Tomimura Berti Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7556

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006463-16.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003338-11.2010.4.03.6111 / 3º Vara Federal de Marília EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALILLO OTTAIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA- SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

DESPACHO

Vistos.

Apurada a quantía que entende devida a exequente (ID 17397001), efetue a parte executada o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, atenta aos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 semo pagamento voluntário pela parte executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000743-70.2018.4.03.6111 / 3º Vara Federal de Marília EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL- SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233 EXECUTADO: UNIFISIO UNIDADE DE FISIOTERAPIA DE MARILIA LITDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232

DESPACHO

Vietoe

O peticionário Guilherme Borghetti Bedore não figura como parte no presente feito.

Assim, resta prejudicado o pedido de reconhecimento de ilegitimidade de parte formulado na petição de ID 23930506.

Todavia, considerando que a citação da empresa executada foi realizada na pessoa do peticionário acima referido, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o teor da petição e documentos apresentados nestes autos (IDs 23930506 a 23930738), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

MARíLIA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000807-44.2013.4.03.6111 / 3º Vara Federal de Marília EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997 EXECUTADO: RG MOREIRA - EPP, RICARDO GUANAES MOREIRA Advogado do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157 Advogado do(a) EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

DESPACHO

Vistos.

Defino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000538-07.2019.4.03.6111/3º Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: RANGER COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE MARILIA LTDA - ME

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes emcontas de titularidade da empresa executada, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pelo exequente.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, promova a Secretaria a pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

No mais, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros

meios.

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 12 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002343-29.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 RÉU: ELAINE APARECIDA TEIXEIRA ROSA ARRUDA, ELAINE APARECIDA TEIXEIRA ROSA ARRUDA

SENTENÇA

Vistos.

O título executivo judicial foi constituído, na forma da decisão de ID 16830887. A dívida foi solvida, conforme noticiado pela CEF na petição de ID 23744623. Assim, **JULGO EXTINTA** por sentença a presente fáse de cumprimento do julgado, nos termos dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004467-46.2013.4.03.6111/3º Vara Federal de Marília EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997 EXECUTADO: M. INES MACHADO ALVES - MA, RANULPHO MACHADO, MARIA INES MACHADO ALVES Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835 Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835 Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA SANTANA RAMIREZ - SP303184, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

DESPACHO

Vistos

Diante do requerimento de ID 21687629, concedo à exequente prazo suplementar de 15 (quinze) días para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002320-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO CAVALHEIRE Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA- SP263352 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende a autora a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta período de trabalho rural sem registro formal de emprego, que tenciona ver reconhecido. Aduz que, somado aludido tempo aos demais períodos trabalhados, faz jus ao citado beneficio, o qual pede seja concedido desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiram-se à autora os beneficios da justiça gratuita e mandou-se processar justificação administrativa.

Os autos da justificação administrativa vieram ter ao feito.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não provado o tempo de serviço rural afirmado, assim como não cumpridos os requisitos para a concessão do beneficio postulado. A peça de defesa veio acompanhada de documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação e sobre a justificação administrativa.

Chamadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a realização de "pesquisa in loco" e o réu requereu a produção de prova oral.

Instado a esclarecer sobre a necessidade e a utilidade da prova oral pleiteada, o réu dela desistiu.

Sobrestou-se o andamento do feito nos moldes do artigo 1.037, II, do $\ensuremath{\mathsf{CPC}}$.

A autora renunciou ao pedido que deu causa à suspensão do processo e postulou prosseguimento

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, de tudo científicando-se as partes.

O réu disse não se opor à homologação da desistência da autora ao pedido de reafirmação da DER.

O MPF lançou manifestação nos autos.

Suspendeu-se a marcha processual durante o período de cumprimento da pena disciplinar de suspensão aplicada à patrona da autora.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Homologa-se, desde logo, a renúncia da autora ao pedido de reafirmação da DER, estampada na petição de ID 13363057 - Pág. 28.

Isso considerado e decorrido o prazo apontado na informação de ID 22011467, é de dar prosseguimento ao feito.

O processo está pronto para julgamento.

Deveras, na petição de ID 13363057 - Pág. 20 a autora deu por demonstrado o tempo de serviço afirmado na inicial, por meio da prova por ela juntada aos autos e dos testemunhos colhidos em justificação administrativa pelo INSS.

À vista disso e não justificada pela autora a necessidade da inspeção judicial por ela requerida, é de indeferir aludida prova.

Assim, semmais provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 370, parágrafo único, e artigo 355, I, ambos do CPC.

Sob enfoque trabalho que a autora sustenta desempenhado no meio rural, desde 1972, quando completou doze anos de idade, até 1992.

Somado aludido período ao tempo incontroverso que exibe, a autora aduz fazer jus a beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Anote-se, de início, que o intervalo de 01.10.1978 a 01.06.1985 foi computado administrativamente como trabalhado no meio rural (ID 13363056 - Pág. 146-147 e ID 13363056 - Pág. 178-182).

Sobra esquadrinhar, pois, o tempo restante.

Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008).

Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, <u>com clara notação excepcional</u>, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então <u>dependente</u> a partir dos 12 anos <u>de idade</u>, contanto que devidamente <u>comprovado</u>, na necessária conjugação de <u>elementos materiais</u> e orais de prova.

Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como país, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da familia terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da familia (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017).

De fato, assimestabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: "Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental".

É de sublinhar, ainda, que os fragmentos materiais de prova, atinentes ao pai ou ao cônjuge poderão ser aproveitados pela autora como início de prova documental, somente quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar.

Nessa consideração, vínculos de emprego do pai e do marido não servempara fins de extensão de início de prova material à autora, diante da pessoalidade do contrato de trabalho.

O trabalho, nesse caso, não é contratado como grupo familiar, mas visa intuitu personae dado obreiro, que não estende sua situação à familia.

Assim, ao contrário do que se dá como segurado especial, não é possível o empréstimo, para efeitos previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge empregado.

O fragmento material, sobremais, há de ser contemporâneo ao período objeto da prova (Súmula 34 da TNU), certo que prova exclusivamente material não serve para demonstrar período de trabalho rural, para fimide obtenção de beneficio previdenciário (Súmula 149 do C. STJ).

Muito bem.

Há nos autos indicativos de que Augusto Ribeiro Santana, pai da autora, atuou no meio agrário.

É o que consta das certidões de nascimento de ID 13363056 - Pág. 22-29, reportadas aos anos de 1957, 1960, 1967 e 1970.

Da CTPS de ID 13363056 - Pág. 45-51, do genitor da autora, constamregistros de trabalho rural realizado por ele entre 1966 e 1978.

Tambémo marido da autora, José Luiz Cavalheire, foi rurícola.

Na certidão de casamento de ID 13363056 - Pág. 34, ato realizado em 1986, José Luiz está indicado lavrador.

A mesma profissão está apontada nas certidões de nascimento de ID 13363056 - Pág. 35-36, cujos assentos se lavrou em 1987 e 1988.

Nos documentos de ID 13363056 - Pág. 54-56 demonstrou-se trabalho rural do esposo, comregistro em CTPS, entre os anos de 1980 e 1992.

Sobre a autora, tem-se que o documento escolar de ID 13363056 - Pág. 30-31, referente aos anos de 1970 a 1973, aponta-a de "prendas domésticas" e o título eleitoral de ID 13363056 - Pág. 32-33, datado de 1982, "doméstica".

Na sua certidão de casamento e nas certidões de nascimento de seus filhos ela está indicada "do lar" (ID 13363056 - Pág. 34-36).

	Frise-se que mesmo no tocante ao labor campesino pelo paí e pelo marido, é de considerar que, tratando-se de empregados rurais, como se referiu, à autora não aproveita, por extensão, a prova a eles relativa.				
	E sem finca material que lhe desse suporte, a prova oral colhida na justificação administrativa que se fez processar (ID 13363056 - Pág. 159-176) opera no vazio.				
	Não há, em suma, tempo de serviço rural a reconhecer em favor da autora.				
	Diante disso, sem nada a acrescer à contagem administrativa de ID 13363056 - Pág. 146-147, aos influxos da qual a autora não cumpria tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de lido beneficio não é mesmo de a ele deferir.				
	Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.				
condição suspens	Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8°, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob siva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou ratuidade (artigo 98, § 3.°, do CPC).				
	Semcustas, diante da gratuidade deferida (art. 4°, II, da Lei nº 9.289/96).				
	Como trânsito em julgado, semnova provocação do INSS, arquivem-se os autos.				
	Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de ID 17682531.				
	Publicada neste ato, Intimem-se.				
	MARíLIA, 4 de novembro de 2019.				
EXEQUENTE: EXECUTADO:	TTO DE SENTENÇA (156) N° 0004671-27.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federalde Marília :UNIÃO FEDERAL :JOSE EDSON BADONA FILHO EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886				
	SENTENÇA				
	Vistos.				
	Em face da satisfação da obrigação (conforme ID 22680598 e ID 23959689), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo ódigo de Processo Civil.				
	Após o trânsito emjulgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.				
	Publicada neste ato.				
	Intimem-se e cumpra-se.				
	MARíLIA, 4 de novembro de 2019.				
EXEQUENTE: Advogado do(a)	TO DE SENTENÇA (156) N° 5002097-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marilia :KANEFUMI URA EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				

O contexto dos autos, assim, demarca total ausência de prova material de trabalho rural da autora.

Vistos.

Petição ID 24024073: manifeste-se a CEF acerca do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marilia, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-12.2019.4.03.6111 / 3º Vara Federalde Marília IMPETRANTE: F. L. D. S. P. REPRESENTANTE: MAIRA DANIELE PEREIRA PIRES Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894, IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro à impetrante os beneficios da justiça gratuita.

A petição inicial será instruída comos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do CPC). A ausência impõe complementação, na forma do art. 321 do CPC. Descumprida a providência, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, do CPC). Nessa conformidade, determino à impetrante que complete a petição inicial, instruindo-a com documento comprobatório do pedido do beneficio formulado na via administrativa e do atual estágio do respectivo procedimento administrativo.

Faça-o no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se

Marília, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marilia AUTOR: EUCLIDES APARECIDO DAL EVEDOVE Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447 RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 23887030: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido.

Cumpra-se.

Marília, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002736-51.2018.4.03.6111 / 3º Vara Federal de Marília EXEQUENTE: NOCAUTE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745 EXECUTADO: CASSIO PORTO DE SOUZA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BALDINOTI - SP389509

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No mais, apuradas as quantias que entendemdevidas os exequentes (1d's 23835571 e 23930632), efetue o devedor/executado o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, atento aos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) días para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo CPC.

Intime-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002139-48.2019.4.03.6111 AUTOR:ADIR BATISTA RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: DEBORAAIK AAVELINO KUBOKI - SP253241 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**".

Poic bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fimde que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se

Marília, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000187-05.2017.4.03.6111 / 3° Vara Federal de Marília EXEQUENTE: GETULIO FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição ID 24065128, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458. Anote-se que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório); ambas deverão ser enviadas a umsó tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

No mais, prossiga-se na forma já determinada no despacho ID 17352207.

Intimem-se oportunamente e cumpra-se.

Marília, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇ A (156) Nº 0002525-71.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marilia EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997 EXECUTADO: PRISCILA SANTANA MAZETO Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido na petição de ID 21958784. Determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente execução.

Sobreste-se o presente processo, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 4 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007551-84.2019.4.03.6102 / 7º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, LEANDRO PINTO PITA - SP436870, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Apresente o impetrante em 5 (cinco) dias o seu comprovante de endereço sob pena de indeferimento da inicial.

Adimplida a providência supra, venhamos autos conclusos.

Intime-se

Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006531-58.2019.4.03.6102 / $7^{\rm a}$ Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TERRA FORTE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o aviso de recebimento negativo juntado no evento de id 24047158, cancelo a audiência designada para o dia 14/11/2019.

Assim, requeria a CEF o quê de direito em 5 (cinco) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006615-59.2019.4.03.6102 / 7º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: JOSE ADEMIR FERRAO Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701, LORIMAR FREIRIA- SP201428 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer a cessação da cobrança fundada em recebimento de valores supostamente indevidos a título de abono de permanência (ID 22034013).

Alega, em síntese: (i) decadência do direito de reaver a decisão administrativa que concedeu o abono de permanência em 18/11/2011; (ii) recebimento de boa-fé, uma vez que o pagamento foi determinado pela própria autarquia.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

 $A \textit{final}, as \textit{tutelas sum\'arias tamb\'ems\~ao âmbito de incidência do princípio constitucional do contradit\'orio.$

a eficácia da medi	Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa da ouse o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.					
	Não é o caso dos autos, porém					
liminar.	Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de dificil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de					
	Como se isso não bastasse, é sempre de bomalvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.					
	A final, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a seremanalisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-previdenciário.					
	Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações .					
	Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7°, inciso I).					
	Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).					
	Decorrido o decêndio comou semas informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.					
	Intsc.					
	RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.					
IMPETRANTE Advogado do(a)	E SEGURANÇA (120) N° 5007412-35.2019.4.03.6102 / 7° Vara Federalde Ribeirão Preto : JOSE EUTIMIO GONCALVES IRINEU IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514 GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS					
	DECISÃO					
Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer a anulação do ato de indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e sua reanálise para considera como atividade especial o período entre 14/08/1991 e 24/01/1994 já reconhecido por sentença transitada em julgado no âmbito do Juizado Especial Federal local, autos nº 0010722-87.2017.403.6302 (ID 23724599).						
	Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.					
	A final, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.					
a eficácia da medi	Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa da ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.					
	Não é o caso dos autos, porém					
liminar.	Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de dificil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de					
	Como se isso não bastasse, é sempre de bornalvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.					

Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações .
Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7°, inciso I).
Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7°, inciso II).
Decorrido o decêndio comou semas informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Intse.
RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006596-53.2019.4.03.6102 / 7º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: HPRO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RODRIGO LICHTNOW - PR57947 IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Grosso modo, a impetrante pede a concessão de segurança para que se lhe reconheça o direito de não recolher o IPI incidente sobre alimentos completos para cães e gatos acondicionados em unidades superiores a 10kg pela comercializados, afastando-se a exigência atualmente constante do Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.
Houve pedido de concessão de tutela liminar.
A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das informações.
As informações foramprestadas (ID 23454994).
É o que importa como relatório.
No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela de urgência, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [furnus boni iuris] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia medida [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7°, III).
Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz temo dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.
É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.
Pois bem No caso presente, diviso a presença de fumus boni iuris.
Afinal,
Nesse sentido, alás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, por ambas as Turmas da Primeira Seção, a inexigibilidade do IPI sobre ração animal para cães e gatos acondicionada em embalage acima de 10K g:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS EM EMBALAGENS DE MAIS DE 10 KG. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. AGRAVO INTERN DA FAZENDA NACIONALA QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção entendem que não incide IPI sobre alimentos preparados para cães e gatos, acondicionados comercializados em embalagens superiores a 10kg (dez quilos). 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1776911/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAI FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019).

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a seremanalisados) que justifiquema demora no julgamento administrativo-previdenciário.

Também entrevejo a presença de periculum in mora.

	tencia liminar nao for concedida e se ao final a impetrante for vitonosa, tera de submeter-se a iniqua via do solve et repete, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e a crucis dos precatórios.
Ante o exposto, de	efiro o pedido de concessão de tutela de urgência.
Determino a suspe	ensão da exigibilidade do IPI incidente sobre ração para cães e gatos acondicionada emembalagens acima de 10Kg comercializadas pela impetrante.
Ao representante o	do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).
Emseguida, como	ou sem a manifêstação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.
Intime-se.	
RIBEIRÃO PRE	ETO, 30 de outubro de 2019.
	E SEGURANÇA (120) Nº 5006659-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto APARECIDO DONIZETI DA SILVA
	MPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DECISÃO
02/04/2019 (ID 2	Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 2121892).
	Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.
	Afinal, as tutelas sumárias tambémsão âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.
	Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa la ouse o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.
	Não é o caso dos autos, porém
liminar.	Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de
	Como se isso não bastasse, é sempre de bornalvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.
	Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a seremanalisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-previdenciário.
	Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações .
	Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7°, inciso I).
	Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7°, inciso II).
	Decorrido o decêndio comou semas informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5007459-09.2019.4.03.6102 / 7º Vara Federalde Ribeirão Preto IMPETRANTE: LEONTINA APARECIDA DE VIVEIROS Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

	DECISAO
11/09/2019 (ID 23	Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a analisar seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido en 3875203).
	Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.
	Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.
	Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa la ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.
	Não é o caso dos autos, porém
liminar.	Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de dificil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de
	Como se isso não bastasse, é sempre de bornalvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.
	Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a seremanalisados) que justifiquema demora no julgamento administrativo-previdenciário.
	Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações .
	Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7°, inciso I).
	Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7°, inciso II).
	Decorrido o decêndio comou semas informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.
	Concedo os beneficios da justiça gratuita.
	Intse.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007515-42.2019.4.03.6102 / 7º Vara Federalde Ribeirão Preto IMPETRANTE: IDERVAL COELHO DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer o ir	mediato restabelecimento de beneficio de auxílio-doença a ele concedid	lo judicialmente, ao argumento de que cessado indevidamente por não
ter sido submetido a procedimento de reabilitação.		

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar emmandado de segurança sema ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de dificil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bomalvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7%, inciso II).

Decorrido o decêndio comou semas informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006384-32.2019.4.03.6102 / 7º Vara Federalde Ribeirão Preto IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481 IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 65 (ID 22274404): Recebo emaditamento à inicial.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS de Ribeirão Preto

Data de Divulgação: 06/11/2019 1060/1163

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de dificil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
Coma juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.
Concedo os beneficios da justiça gratuita.
Intime-se. Notifique-se.
RIBEIRÃO PRETO, 24 de outubro de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-96.2019.4.03.6102 / 7º Vara Federalde Ribeirão Preto IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar emque a impetrante requer: (i) o reconhecimento do direito à dedutibilidade integral do prejuízo fiscal do imposto sobre a renda de pessoa jurídica e da base de cálculo negativa da CSLL sema limitação de 30%, bem como a compensação integral de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL na hipótese de extinção da pessoa jurídica; (ii) que a decisão não impeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; (iii) que se impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios (ID 18814373).
Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.
A final, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.
Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medid
Não é o caso dos autos, porém.
Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.
Como se isso não bastasse, é sempre de bomalvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.
Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.
Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7°, inciso I).
Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7°, inciso II).
Decorrido o decêndio comou semas informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.
Intse.
RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.

	Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação/documento de fl. 74/ (ID 23602170).
	Após, conclusos.
	Intimem-se.
R	RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.
	ANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003535-87.2019.4.03.6102 / 7º Vara Federal de Ribeirão Preto
Ad	IPETRANTE: CLEIDE APARECIDA DA SILVA FERREIRA vogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA CRISTINE BUENO - SP380385 IPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
	1. Toma-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena de a ordem judicial ser inexequível.
Pre	2. Verifica-se que o impetrante indicou como autoridade coatora servidor público qualificado às fls. 239/241 (ID 18440077), o qual não detém competência, e não o(a) Gerente Executivo do INSS em Ribeirã eto/SP, autoridade responsável para figurar no polo passivo do presente mandamas.
	3. Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) días para, querendo, aditar a inicial, de modo a indicar corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção semapreciação do mérito.
	Intimem-se.
R	RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.
AU Ad	OCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001453-54.2017.4.03.6102 / 7° Vara Federalde Ribeirão Preto JTOR: CENTER ART CERAMICA LTDA - ME Ivogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641 SU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
	SENTENÇA
	autora requer a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a registrar-se no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e manter profissional da área da para atuar nas atividades da empresa con ponsável técnico, bem como a anulação do Auto de Infração nº 332/2012 (ID 1774863).
Gro	osso modo, sustenta que tempor objeto social a exploração do ramo de fabricação de artigos cerâmicos, omamentais e domésticos em geral, mais especificamente, "filtros e vasos" de cerâmica, de forma artesanal.
	clarece que é pequena empresa e adquire de terceiros as matérias primas barro, velas e tomeiras para fabricação das peças artesanais, motivo pelo qual não pode ser exigido o registro perante o referido Conselho nem tratação de profissional da área de engenharia.
Pos	stergou-se a análise do provimento liminar para após a vinda da contestação (ID 2756649).
	requerido na sua defesa aduz que a condição de pequena empresa da autora não a desonera do registro, pois a produção que desenvolve está inserida no âmbito da engenharia, nos termos da Lei nº 5.194/66. Alega que DNFEA expediu a Resolução nº 417/98, na qual expressamente relacionada a indústria de fabricação de material cerâmico dentre aquelas enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66 (item 10.04) — (ID 3235142).
Ré	plica (ID 4458082).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

 \acute{E} o breve relatório.

Decido

Consigne-se que, para a jurisprudência pacífica dos nossos tribunais, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (STJ, REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJe 17/05/2010).

Conforme consta do contrato social da autora, sua atividade econômica principal é a exploração de artigos cerâmicos, ornamentais e domésticos em geral (ID 1774866).

Como visto, a empresa autora não possui atividade básica relacionada à engenharia ou arquitetura, nem presta serviços a terceiros com referência a essas áreas do conhecimento, não se sujeitando à necessidade de indicação de responsável técnico com tal formação e, por consequência, sua vinculação ao respectivo conselho classista.

A simples existência de utilização de matéria prima "barro" no transcurso do processo produtivo não significa que a atividade básica da empresa seja a engenharia.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - INDÚSTRIA DE CERÂMICA - DESNECESSIDADE DE REGISTRO-COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. De acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade do registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pelo profissional ou pela empresa.
- 2. A atuação básica da apelada consiste na "fabricação de produtos cerâmicos não refratários", não estando inserida no rol das atividades privativas de engenheiro, arquiteto ou engenheiro- agrônomo.
- 3. As resoluções do CONFEA Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mencionada pela Autarquia em suas razões recursais, não tem o condão de impor a sobredita obrigatoriedade à executada, pelo fato de seu objeto social compreender "fabricação de material cerâmico", sendo certo que a referida norma buscou enquadrar várias atividades em sua área de abrangência, sem qualquer fundamento legal para tanto.
- 4. Parte apelante condenada ao pagamento de honorários recursais em favor da parte apelada/embargante no montante de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, § 1°, fine, combinado com o § 1).
- 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.

(TRF 3º Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188364 - 0030338-49.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)

Tambémé esse o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 929.929 - RS (2007/0043001-7)

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CREA. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS. ATIVIDADE BÁSICA, INSCRIÇÃO E MULTA. INEXIGIBILIDADES.

- . Se o objetivo da sociedade não está voltado para a prestação de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, reservados aos profissionais dessa área, inexiste obrigação de promover o registro junto ao CREA.
- $. \, A tivida de-fim \, estranha \, ao \, en quadramento \, pretendido.$
- . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
- . Apelação e remessa oficial improvidas.

O recorrente alega ter havido violação aos arts. 1º, 7º e 59 da Lei 5.194/1966 e do art. 1º da Lei 6.839/1980 sob o fundamento de que as recorridas têm obrigação de manter registro no CREA/RS ante as atividades exercidas.

Contra-razões apresentadas (fls. 361-370).

É o relatório.

Decido.

Extrai-se do decisum objurgado o seguinte excerto (fl. 336):

No caso dos autos, a atividade básica das autoras é a fabricação de produtos cerâmicos, ficando claro pela leitura do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, que as atribuições atinentes aos profissionais de engenharia não são por elas desempenhadas.

Dessume-se claramente do excerto citado que o Tribunal a quo, ao concluir que a atividade básica das recorridas não é típica de engenharia, fundamentou-se no acervo fático-probatório dos autos, sendo vedada a revisão de tal entendimento ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nessa esteira.

(...)

- 1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 851.692/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 11.09.2007 p. 216, grifei)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se

Brasília (DF), 10 de julho de 2008.

Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 01/09/2008

Nesse quadro, presentes o fumus boni iuris (tendo em vista o reconhecimento do direito pleiteado) e o periculum in mora (dada a cobrança de valores não devidos), concedo a tutela de urgência satisfativa pretendida pela autora (CPC-2015, art. 300) para suspender a exigibilidade do crédito aqui discutido e abster a inscrição do seu nome emdívida ativa.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a manter-se/registrar-se no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e também profissional da área da engenharia para atuar nas atividades da empresa como responsável técnico, coma inexigibilidade dos débitos, anulando o Auto de Infração nº 332/2012. EXTINGO O PROCESSO, comresolução de mérito, nos termos da fundamentação (art. 487, I, do CPC-2015).

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autoria e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000539-19.2019.4.03.6102 / 7" Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: PALETES MONTE ALTO LTDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Grosso modo, trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar os processos administrativos de restituição descritos nas tabelas de fl. 06 da petição inicial (fls. 04/19 – ID 14377074).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 207/208 - ID 14765425).

Em informações de ID 15243720, a autoridade impetrante esclareceu que os pedidos foramanalisados automaticamente pelo sistema e que todos eles foramdeferidos, aguardando-se no momento a emissão de ordembancária.

Na fl. 229 (ID 21911344), terceiros interessados protocolizaram oficio expedido pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP, nos autos do processo sob nº 1001486-05.2019.8.26.0368, determinando a penhora no rosto de valores depositados nos presentes autos até o limite da execução no valor de R\$ 183.891,71 (atualizado em 11.04.2019).

Já nas fls. 231/234 (ID 22713178/22713185), dois sindicatos protocolizaram oficio expedido pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal/SP, nos autos do processo trabalhista nº 0010600-87.2019.5.15.0029, determinando o arresto cautelar de valores depositados nos presente autos como objetivo de resguardar o pagamento futuro de verbas rescisórias de 33 trabalhadores dispensados.

É o sucinto relatório. Decido

O ato administrativo-fiscal pretendido pela impetrante já foi realizado espontaneamente pela autoridade impetrada, razão por que a tutela jurisdicional pretendida ao final se tornou desnecessária.

Logo, ante a falta de interesse de agir superveniente, é preciso extinguir-se o processo sema resolução do mérito.

Consigno que, não estando presente uma das condições da ação, torna-se despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Consigno, ademais, que não é possível a este Juízo cumprir os oficios de penhora e arresto cautelar expedidos, respectivamente, pelas Justiças Estadual e Trabalhista.

Afinal de contas, nos presentes autos não há e jamais haverá valores depositados em favor da empresa impetrante.

O objeto da presente demanda é a concessão de ordem para que a autoridade fiscal federal analise requerimento administrativo de restituição de indébitos [tutela mandamental], não a condenação da União a restitui-los [tutela condenatória pecuniária]

Portanto, eventuais valores a que faça jus a impetrante lhe serão pagos administrativamente, não judicialmente.

Logo, os mandados de penhora ou arresto cautelar haverão de se dirigir apenas à autoridade administrativa, não à presente autoridade judicial.

ISSO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Expeçam-se ofícios - com as homenagens de estilo - aos Juízos da 3ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP e da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal/SP, enviando-lhes cópia da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002277-86.2017.4.03.6110 / 4° Vara Federalde Sorocaba EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348 EXECUTADO: ONDINA APARECIDA RODRIGUES Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155

DESPACHO

Requer a executada o desbloqueio do montante constrito através do BacenJud, ID 23252871, sob o argumento de que tal valor refere-se a remuneração/salário, juntando aos autos documentos de ID 21318139 e anexos.

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do NCPC, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua familia são absolutamente impenhoráveis.

No entanto, observo que embora demonstrada origemsalarial de alguns valores depositados, conforme documento de ID 21318139 e anexos, constata-se que na referida conta também foramrealizados outros depósitos, sobre os quais não existem documentos que comprovem tratar-se de recebimento de salários.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio e faculto à parte executada a apresentação de extrato mensal completo da conta efetivamente bloqueada dos últimos 03 (três) meses, no prazo de 10 (dez) dias, bern como os respectivos recibos de pagamento de salários.

Determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista os documentos juntados ao anexos do ID 21318139. Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) № 5000166-61.2019.4.03.6110 / 4º Vara Federalde Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A RÉU: ARTE FERRO ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, ANTONIO BATISTA DA SILVA, ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA

DESPACHO

ID n. 23153390: Indefiro, eis que o executado sequer foi intimado para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação.

Assimsendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou descabida a manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Recebo os embargos monitórios apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados nos documentos de ID. n. 23800491, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006384-08.2019.4.03.6110 / 4° Vara Federalde Sorocaba IMPETRANTE: NELSON ALBONETTI Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907 IMPETRADO: CHEFE DO INSS SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, compedido de liminar, impetrado em 28/10/2019 por NELSON ALBONETTI em face do CHEFE DO INSS DE SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para lhe assegurar a análise do pedido de revisão do beneficio previdenciário n. 159.964.521-9 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa diária de R\$10.000,00 para o caso de descumprimento, a ser revertido em favor do impetrante, confirmando-se ao final.

Pede a concessão dos beneficios da gratuidade da justiça.

 $O\ impetrante\ a firma\ que\ protocolizou\ pedido\ de\ revisão\ perante\ a\ Previdência\ Social\ em\ 18/10/2018\ e\ até\ o\ momento\ o\ pedido\ não\ foi\ analisado.$

Coma inicial, foramapresentados documentos.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

12.016/2009:

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a ocorrência do prazo decadencial para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O impetrante protocolizou em 17/09/2018, conforme ID 23873459, e não na data informada na inicial (18/10/2018), pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 159.964.521-9 perante a agência da Previdência Social de Sorocaba, para atualização das contribuições e do salário de beneficio, conforme equiparação salarial obtida em decisão proferida nos autos da ação trabalhista n. 0001697-51.2010.5.15.0135.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste writ, ainda assimeste se operou há muito tempo.

Verifica-se que se operou a decadência do direito do impetrante, pois transcorridos mais de 120 dias entre o ato impugnado e a impetração do mandamus, em 28/10/2019, nos termos do artigo 23 da Lei

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação emhonorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Ap'os o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova delibera 'eão, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 04 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004141-28.2018.4.03.6110/4º Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: ANTOCELLI INSTALACAO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663 IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, arquive-se os autos.

Intimem-se

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005783-02.2019.4.03.6110 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA- EPP, ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fimde que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;

b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005133-52.2019.4.03.6110/4º Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: ADELICIO ANTUNES DE CARVALHO Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA- SP310444 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004693-56.2019.4.03.6110/ $4^{\rm w}$ Vara Federalde Sorocaba IMPETRANTE: ANA LUCIA GABRIEL PINTO Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA SP

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. 23244904 e n. 24116223, manifestem-se as partes embargadas nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) № 5001630-57.2018.4.03.6110 / 4* Vara Federalde Sorocaba EMBARGANTE: VERA LUCIA MACHADO DE SA Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias da decisão de ID 20416803, bemcomo da certidão de trânsito emjulgado, ID 20416804 para os autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 000843-60.2011.403.6110.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-91.2017.4.03.6110/4º Vara Federalde Sorocaba EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA- SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA- SP140055-A EXECUTADO: SYSTEM LASER EIRELI - ME, ROQUE NILSON BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o acórdão, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se emarquivo a provocação do interessado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000749-17.2017.4.03.6110/4º Vara Federalde Sorocaba REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382 REQUERIDO: TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, arquive-se os autos.

Intimem-se

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002224-22.2019.4.03.6115 / 2° Vara Federalde Araraquara IMPETRANTE: C-LIGUE TELECOMUNICACOES LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387 IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Iintime-se

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006924-60.2018.4.03.6120/2º Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432 EXECUTADO: JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por umano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordemde bloqueio de ativos financeiros emnome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordemàs instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordemou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordempara o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Atente-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (um centavo), este valor **não deve ser desbloqueado**, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de tentativa de constrição emeventuais investimentos emrenda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Oficio Circular nº 062/GLF/2018 do CNJ.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 — CEF — PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará empenhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica tambémautorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fimide evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Cívil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não termefeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, emsendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo emrestrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tornemos autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bemcomo seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas emprol da execução foramutilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissema execução.

 $\label{eq:presentation} \textbf{PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS} - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiele integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, <math>\S$ 1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial coma mera apresentação deste.

VISTAA(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF- Restando semêxito as diligências empreendidas e tendo emvista o grande volume de execuções emtramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por umano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e oficio em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003327-49.2019.4.03.6120/ 2º Vara Federal de Araraquara IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE ALMEIDA Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026 IMPETRADO: GERENTE GERAL DO INSS (GERÊNCIA EXECUTIVA ARARAQUARA), CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGUEIRAS - SP, INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante comunicou a interposição de agravo, porémnão anexou cópia das razões do recurso. Emrazão disso, prejudicado o reexame da decisão agravada.

Intime-se.

precatória

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003596-88.2019.4.03.6120/2º Vara Federalde Araraquara EMBARGANTE: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544 EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Considerando que a execução fiscal está garantida por depósito em dinheiro (23354476 - Pág. 14), recebo os embargos noefeito suspensivo.

Proceda-se à juntada desta decisão na execução fiscal.

Intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80, devendo apresentar cópia do processo administrativo 02027.000356/2016-46 que deu origemà CDA nº 227087.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade emque poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas.

Sem prejuízo, providencie a embargante a regularização de seu instrumento de procuração, substituindo o mandato assinado pela Filial 37 de Sertãozinho (CNPJ 71.322.150/0039-32), pela Filial 30 de Matão (CNPJ 71.322.150/0030-02), que responde pela execução fiscal de origem. Esse pecadilho, porém, não obsta a análise do pedido de liminar e o prosseguimento desta ação.

Intimem-se

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-13.2016.4.03.6120/2º Vara Federal de Araraquara AUTOR: ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. "(Em cumprimento à parte final da r. sentença)

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-23.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara AUTOR: LORIVAL DELPASSO Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Id 17903134, 24144183 e 24144187: Vista às partes." (Emcumprimento ao artigo 203, $\S~4^{\circ}$ do CPC)

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara AUTOR: JURANDIR APARECIDO BUENO Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos." (Emcumprimento à parte finalda r. sentenca)

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-71.2018.4.03.6120 / 2º Vara Federal de Araraquara AUTOR: A. B. F. M. D. C., A. J. F. M. D. C.
REPRESENTANTE: LUANA FRAY
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782,
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, ficando desde já intimada sobre a impossibilidade de apresentação de conta de liquidação pelo INSS emexecução invertida, conforme oficio PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019.

No silêncio, arquive-se combaixa na distribuição.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-52.2019.4.03.6120/ 2º Vara Federalde Araraquara REPRESENTANTE: BR AVES EXPORTACAO E TRANSPORTES LTDA Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESSICA PALIM MORAES MARTINS - SP417769 REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na primeira decisão que lancei nos autos, posterguei o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da contestação da União, sobretudo em razão da complexidade da matéria agitada (os valores envolvidos, na casa dos milhões, são sintomáticos quanto à complexidade da causa) e dúvida quanto à competência territorial, já que a empresa tem sede em São Carlos.

Porém, para minha surpresa, a União não apresentou contestação, operando-se a revelia. Dada a indisponibilidade do direito discutido, a inércia da ré não caracteriza o efeito de presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial. Porém, no presente caso a revelia induzumefeito concreto, que é o de fixar a competência neste juízo, já que precluiu a oportunidade para se arguir a incompetência territorial.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os documentos que acompanham a inicial sugerem que os pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação foram indeferidos em razão de inconsistências entre os valores informado nos PER/DCOMPs e os declarados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais — Dacon. Durante o curso do procedimento administrativo a autora foi notificada para esclarecer e, se fosse o caso, acertar as divergências nos Dacon, porémnão atendeu à requisição do fisco, o que resultou nos despachos decisórios de indeferimento dos pedidos, que por sua vez também não foramatacados por recursos.

Atualmente não é mais possível retificar Dacon, uma vez que transcorridos mais de cinco anos contados da extinção desse instrumento. No entanto, o indeferimento dos pedidos de ressarcimento por conta de vício formal não implica afirmar que a superação desse óbice resultaria no acolhimento do pedido nos termos em que formulado. Esse é um ponto que provavelmente será esclarecido com a análise da integra do processo administrativo, mas ao que parece os pedidos de ressarcimento foramindeferidos semque fosse analisado se a autora efetivamente era detentora dos créditos de PIS COFINS informados em suas declarações; — mudando o que deve ser mudado, é como se os PER/DECOMPs tivessemsido extintos semresolução do mérito.

E embora a autora tenha apresentado sofisticado parecer que aponta para o direito a quase R\$ 2 milhões de créditos de PIS/COFINS referentes ao ano de 2013, a definição do direito ao crédito depende da análise detalhada de seus documentos fiscais no período. A propósito disso, cabe registrar que a própria autora sugere a nomeação de perito do juízo para avaliar a questão de fundo.

Porém, até que a questão seja melhor esclarecida, seja pela juntada da íntegra dos processos administrativos (se isso bastar) seja pela realização de prova técnica por perito nomeado pelo juízo (se isso for necessário), convémprestigiar a decisão que justificadamente indeferiu os pedidos de ressarcimento.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se, inclusive a União para que, no prazo de até 15 dias úteis, anexe aos autos a íntegra dos processos administrativos questionados pela autora.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-32.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara AUTOR: ALMIR FALCAI Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos etc.,

contribuição

Trata-se de ação movida por ALMIR FALCAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de

Na sequência, o autor pediu a desistência da ação.

É O RELATÓRIO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 1071/1163

DECIDO:

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Comefeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação semnecessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, a contrario sensu).

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000028-62.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federalde Araraquara EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR GOUVEA - ME, VALMIR GOUVEA Advogado do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705 Advogado do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 14-C, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000028-62.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federalde Araraquara EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR GOUVEA - ME, VALMIR GOUVEA Advogado do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705 Advogado do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinent?" (nos termos do art. 14-C, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001306-40,2009,4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $EXECUTADO: FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA-ME \\ Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS BERNARDO DELBON-SP239209, PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO-SP243802 \\ ADVOGADOS PAULO FERNANDO PAULO$

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 14-C, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000565-40.2018.4.03.6138 / 1º Vara Federalde Barretos EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EMERSON ROCHA DE CARVALHO Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS VICENTINI AUGUSTO - SP229145

DESPACHO

Alega o executado a impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos, vez que "oriundo de numerário proveniente de comissões pelos serviços que presta como autônomo". Apresentou documentos.

Intimada, a exequente não concordou como pedido de desbloqueio.

Verifico que não há nos autos qualquer documento que vincule os valores recebidos a título de comissão coma conta onde se deu a constrição.

Assim, e diante da informação de que o bloqueio foi realizado antes do parcelamento, proceda-se à imediata transferência do valor constrito nos autos para conta judicial.

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intimem-se e sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando nova provocação pelas partes.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

Juiz(íza) Federal

Assinado eletronicamente

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5001022-72.2018.4.03.6138 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora intimada para apresentar cálculos de liquidação de sentença e requerer o cumprimento de sentença na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-82.2019.4.03.6138 / 1º Vara Federal de Barretos AUTOR: MARCOS ROBERTO MOREIRA Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE CARDOSO LEAO PANTANO - SP287340 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído primeiramente na 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, e posteriormente redistribuído a esta Justiça Federal em virtude da incompetência por figurar no polo passivo o Conselho Profissional comnatureza jurídica de Autarquia Federal.

No entanto, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro emque estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se emato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA JUIZ FEDERAL BEL. FRANCO RONDINONI DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3078

PROCEDIMENTO SUMARIO

180CEDIMENTO SOMARIO
0006137-09.2011.403.6138 - NEIDE DE SOUZA SALES(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL.

Data de Divulgação: 06/11/2019 1073/1163

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) días, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

Expediente Nº 3076

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006541-60.2011.403.6138- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ARTUR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE RICARDO CARDOSO DE ALCANTARA X MARCIO LUIS POPULIN(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de ação peral pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ARTUR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RICARDO CARDOSO DE ALCANTARA e MARCIO LUIS POPULIN, qualificados nos autos, por prática do crime descrito no 1°, inciso I do artigo 168-A do Código Peral. Foi concedida aos réus a suspensão do processo, tal como prevista no artigo 68 da Lei n.º 11.941/09 (fts. 239/239-verso). Os acusados informarama quitação do debito previdenciário (fts. 293/294), o que foi confirmado pelo Ministério Público Federal (fts. 302/314). Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada às fts. 302/302-verso, DECLARO EXTINTAA PUNIBILIDADE emrelação aos denunciados ARTUR ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, JOSE RICARDO CARDOSO DE ALCANTARA e MARCIO LUIS POPULIN, fazendo-o comescora no artigo 9°, 2°, da Lei n.º 11.941/2009. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao Ministério Público Federal. Providências ultimadas, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimen-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000289-65.2016.403.6138- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNAAPARECIDA RIBEIRO LEITE (SP259170 - JULIANA CRISTINA BORCAT) X ELIANA DO CARMO SILVEIRA Vistos. Trata-se de ação penal no bojo da qual foi concedida a rés BRUNAAPARECIDA RIBEIRO LEITE e ELIANA DO CARMO SILVEIRA a suspensão do processo, tal como prevista no artigo 89 da Leinº 9.09995 (fls. 142/143). As acusadas BRUNAAPARECIDA RIBEIRO LEITE e ELIANA DO CARMO SILVEIRA cumpriramseu período de prova semquebra das condições fixadas (fls. 145/148, fls. 149/160 e fls. 162/163). Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada às fls. 193/193-verso, DECLARO EXTINTAA PUNIBILIDADE emrelação às denunciadas BRUNAAPARECIDA RIBEIRO LEITE e ELIANA DO CARMO SILVEIRA, fizendo-o comescora no art. 89, 5.º, da Leinº 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao Ministério Público Federal Providências ultimadas, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000181-65.2018.403.6138- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUNIOR CESAR RODRIGUES X CARLOS HENRIQUE FERREIRA REGINATO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2019, às 15h30min, na qual terá lugar as oitivas da testemunha de acusação, testemunha comuns, testemunha de defesa, interrogatório do acusado, alegações finais e julgamento. Depreque-se à às Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto/SP e Marilia/SP as providências necessárias à realização do ato por videoconferência. Requisite-se a testemunha policial militar. Intimem-se as partes Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 114/2019 ao Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP para que providencie o necessário para a realização de videoconferência no dia 14 de novembro de 2019, às 15h30min, coma intimação/requisição da testemunha e do réu abaixo qualificados, e disponibilização de servidor para acompanhar o ato. Testemunha comum- CARLOS HENRIQUE FERREIRA REGINATO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 42154380 SSP/SP e do CPF nº 362.515.758-67, comendereço na Rua Dr. Silvio Aoyama, nº 1036, Jd. Iara, Ribeirão Preto/SP, telefones (16) 3626-2625 e (16) 99169-9907. Acusado: JUNIOR CESAR RODRIGUES, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 32051925 SSP/SP, e do CPF nº 1215.474.158-43, filho de Ademar Rodrigues e Valdeci da Silva Rodrigues, nascido aos 19/02/1978, na cidade de Porecatu/PR, residente na Rua Odila Pelorea Lorenzato, n 10, bairro Jardim Odila, na cidade de Dumont/SP, CEP 14120-000.2) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 115/2019 ao Excelentísmo (a) Senhor (a) Diuz (a) Federal de Uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP para que providencie o necessário para a realização de videoconferência no dia 14 de novembro de 2019, às 15h30min, coma intimação/requisição da testemunha abaixo qualificada, e disponibilização de servidor para acompanhar o ato. Testemunha de defesa:- LEONARDO COLOMBARA, portador do RG nº 33.628.649-4 SSP/SP, comendereço na Rua João Marconato, nº 15, Jardim Rec

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002073-69.2019.4.03.6143 / 2° Vara Federal de Limeira AUTOR: ALVARO TARIFA ROMERO Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos beneficios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrificio real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua familia na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de beneficio legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$3.064,82 (aposentadoria por tempo de contribuição NB 041.993.218-6), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do beneficio legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o beneficio da gratudade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroboremo beneficio, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o beneficio, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida embeneficio da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas

Caso o requerente pretenda obter a concessão do beneficio legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo semo recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovemo estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

processuais

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de outubro de 2019.

A concessão dos beneficios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrificio real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de beneficio legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de RS 3.258,50 (aposentadoria por tempo de contribuição NB 0701411414), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do beneficio legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o beneficio da gratuídade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroboremo beneficio, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o beneficio, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida embeneficio da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, indefiro o beneficio da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.

Caso o requerente pretenda obter a concessão do beneficio legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo semo recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovemo estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-82.2019.4.03.6143 / 2º Vara Federal de Limeira IMPETRANTE: RIVAIL PEDRO DA SILVA Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Emtermos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005922-26.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira AUTOR: JERSON PERICLES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito.

A concessão dos beneficios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrificio real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.885,52 (aposentadoria por tempo de contribuição NB 0788142739), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do beneficio legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Leinº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o beneficio da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroboremo beneficio, sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o beneficio, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fe, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida embeneficio da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, indefiro o beneficio da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.

Caso o requerente pretenda obter a concessão do beneficio legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circumstâncias.

Transcorrido o prazo semo recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovemo estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003318-11.2016.4.03.6143 / 2° Vara Federal de Limeira AUTOR: JOAO BERTOLACINI Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002659-09.2019.4.03.6143 / 2* Vara Federalde Limeira IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GIACOMIN Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508 IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

 $D\hat{e}\text{-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12016/2009.$

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

	MOTA	

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-22.2018.4.03.6143 / 2º Vara Federal de Limeira AUTOR: ALINE LOURENZON RIGHETTO Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes para que especifiquemas provas que pretendemproduzir.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-85.2019.4.03.6143 / 2º Vara Federal de Limeira AUTOR: VALDIR APARECIDO CERQUIARI Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DAMOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-02.2019.4.03.6143 / 2º Vara Federal de Limeira AUTOR: CELIA GARCIA PORTUGAL Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-24.2018.4.03.6143 / 2º Vara Federal de Limeira AUTOR: MARIA ANUNCIADA CLEMENTE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP351831 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Informação da Contadoria Judicial (ID 20117201), intime-se a parte autora a providenciar, como ônus a si pertencente, a juntada aos autos de cópia da contagem de tempo de serviço/contribuição efetuada na esfera administrativa (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a referida contagem, remetam-se novamente os autos à Contadoria para realização de parecer técnico.

Int

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002463-39.2019.4.03.6143 / 2° Vara Federal de Limeira AUTOR: MARCOS ANTONIO BATISTELA Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAK AHASHI - PR34202-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo especial.

 $Ao\ atribuir\ o\ valor\ da\ causa,\ a\ parte\ autora\ estimou\ em\ R\$\ 46.170,00,\ n\~ao\ excedendo\ assim,\ o\ montante\ de\ 60\ sal\'arios-mínimos.$

Emconsequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-07.2019.4.03.6143 / 2º Vara Federal de Limeira AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO - SP244375 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do beneficio de auxílio-doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 1.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Emconsequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1°, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a preciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005019-12.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federalde Limeira AUTOR: JOSE CARLOS PETRULIO Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728, THAIS TAKAHASHI - PR34202-A RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

DIOGO DAMOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-19.2019.4.03.6143 / 2º Vara Federal de Limeira AUTOR: FRANCISCO PEREIRA LOPES Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SMIEGUEL - SP429836 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão do beneficio de auxílio-doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 10.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Emconsequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fúlcro no art. 64, § 1°, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002581-15.2019.4.03.6143 / 2" Vara Federal de Limeira AUTOR: AMADOR BUENO DE ANDRADE Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-82.2019.4.03.6143 / 2º Vara Federal de Limeira AUTOR: JOSE RENATO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ROS ANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-40.2019.4.03.6143 / 2º Vara Federal de Limeira AUTOR: RENAN ROSA TAVARES Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SMIEGUEL - SP429836 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de beneficio de auxílio-doença.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 10.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Emconsequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5002223-81.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02Vn. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federalda 3ª Região em09.06.2015, INTIMO A PARTE EMBARGADA para, no **prazo de 5 (cinco) dias**, para especificação de provas, nos termos do despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5001627-97.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: LIELSON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA- SP131095
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EMBARGANTE para, no **prazo de 5 (cinco) dias**, manifestar-se acerca da impugnação e especificação de provas, nos termos do despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001785-21.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: HELIO DIAS DUCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (1d. 24154348).

Decorrido o prazo, serão realizadas as comunicações necessárias ao Ministério Público Federal, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001801-43.2017.4.03.6144 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: IVANIA MOREIRA GUEDES

Data de Divulgação: 06/11/2019 1081/1163

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 09.06.2015, tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos foi cumprida parcialmente pelo não recolhimento do valor integral das custas do oficial de justiça, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente científicada que, decorrido o prazo assinalado semmanifestação, o feito será remetido ao arquivo sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003350-54.2018.4.03.6144 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do (a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980 EXECUTADO: KARINA BARBOSA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente científicada que, decorrido o prazo assinalado semmanifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-47.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALL RESOURCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., PAULO SERGIO PEREA PEREIRA, E-PARTNER COMERCIAL, SERVICOS DE INFORMATICA E PARTICIPACOES S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) N° 5002120-74.2018.4.03.6144 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: CASSIO HENRIQUE PICIRILO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região em 09.06.2015, tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida parcialmente pelo não recolhimento das custas do oficial de justiça, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado semmanifestação, o feito será remetido à conclusão para sentenciamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

Data de Divulgação: 06/11/2019 1082/1163

MONITÓRIA (40) Nº 5002120-74.2018.4.03.6144

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida parcialmente pelo não recolhimento das custas do oficial de justiça, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado semmanifestação, o feito será remetido à conclusão para sentenciamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) N° 5002120-74.2018.4.03.6144 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: CASSIO HENRIQUE PICIRILO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida parcialmente pelo não recolhimento das custas do oficial de justiça, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será remetido à conclusão para sentenciamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) N° 5002120-74.2018.4.03.6144 AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: CASSIO HENRIQUE PICIRILO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a carta precatória expedida nestes autos não foi cumprida parcialmente pelo não recolhimento das custas do oficial de justiça, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado semmanifestação, o feito será remetido à conclusão para sentenciamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002743-07.2019.4.03.6144 AUTOR: GERALDO ENEAS SOBRINHO Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307 RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Acolho a petição de ID 22983635 como emenda à inicial.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (periculum in mora inverso).

Emcognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, nesta fase processual.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Semprejuízo, expeça-se oficio à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, por meio eletrônico, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente cópia do feito administrativo relativo ao pedido de revisão do beneficio **NB 179.767.029-5**. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002847-96.2019.4.03.6144/2° Vara Federal de Barueri AUTOR: JOSE FRANCISCO Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350 RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

	DECISÃO
	Vistos etc.
	ID 20056455: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.
	Trata-se de ação emque a parte autora atribui à causa a importância de R\$41.016,00.
	Ocorre que a Lein. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:
suas sentenças.	"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as
	<u>Parágrafo 1º</u> Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
	I - referidas no <u>art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal,</u> as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por ninistrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
•	
	II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
	III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
	IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;
	Parágrafo 2º Ouando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.
	=
	<u>Parágrafo 3º</u> No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."
	Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.
	No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.
	Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal em Barueri-SP.
	Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.
	Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lancada eletronicamente

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001410-20.2019.4.03.6144 IMPETRANTE: LUIZ PASSOS DE OLIVEIRA ESMERA Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068 IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARUERI, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de seu interesse nesta ação mandamental, sob consequência de extinção do feito semresolução do mérito.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030 Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-34.2019.4.03.6144 IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DUDA Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE INSS SÃO ROQUE

DESPACHO

Vistos etc

Intime-se a PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca de seu interesse nesta ação mandamental, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I-INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-22.2019.4.03.6000 / 1a Vara Federal de Campo Grande AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogados do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bemcomo para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS. Processo nº 5002985-44.2018.4.03.6000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EZIO BARBOSA DE LIMA Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA- MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA- MS11745 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA- ME ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Diante do teor da decisão prolatada em sede de julgamento do agravo de instrumento, interposto por Vitor Rodrigo Sans, retifico o item 3.3 do despacho ID 18496828, para que passe a constar:

- "3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando:
- 1 transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000;
- 2 transferência do percentual de 8,016790727% do crédito de Ézio Barbosa de Lima para a conta bancária de Vitor Rodrigo Sans, efetuadas as retenções legais;
- 3 transferência da importância remanescente para a conta bancária de titularidade de Ézio Barbosa de Lima, efetuadas as retenções legais;
- 4 transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente comas retenções legais."

Indefiro o pedido para que a importância a ser depositada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja realizada em favor de Soligo Sociedade Individual de Advocacia.

A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

"Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrempoderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses."

Assim, não há como a sociedade de advogados, emnome próprio, levantar o valor devido ao requerente, posto que pratica atos emnome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

Intime-se, portanto, o requerente Vitor Rodrigo Sans para que informe os dados bancários de sua titularidade, a fim de viabilizar a transferência em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.

l^a Vara Federal de Campo Grande, MS. Processo nº 5009228-67.2019.4.03.6000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FLORISBELA MACHADO HAERTER Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado por FLORISBELA MACHADO HAERTER, viúva do servidor Luiz Leal Haerter, requerendo a expedição de oficio requisitório, decorrente do crédito existente nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000.

Deflagrada a execução nos referidos autos pelo sindicato-autor, foram interpostos embargos à execução, que tramitaram sob o n° 0000128-52.2014.403.6000, nos quais foi homologado o acordo firmado entre as partes e fixou o valor da execução.

Foi determinado que o Feito principal fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos, o que foi efetivado nestes autos, coma apresentação dos documentos pertinentes.

Verifico, no entanto, que a requerente, quando da propositura da ação principal, não possuía a condição de pensionista, e os cálculos foramhomologados relativamente ao substituído Luiz Leal Haerter.

Faz-se necessária, portanto, a devida habilitação dos sucessores de Luiz Leal Haerter, nos termos do inciso II do § 2º do art. 313 c/c inciso II do art. 688, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que na certidão de óbito (ID 24025956) não consta o nome da requerente, intime-se-a para que informe se houve abertura de inventário, bem como manifeste-se sobre a existência de demais herdeiros necessários.

Vindas as informações, intime-se a executada para que se pronuncie, nos termos do art. 690 do CPC.

Retifique-se a autuação do Feito, para inclusão de espólio de Luiz Leal Haerter no pólo ativo do Feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007969-37.2019.4.03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: COOPERTAXI-COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS E TAXI DE CAMPO GRANDE - MS.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ BORGES GONCALVES - PE39878, MARINO SERGIO OLIVEIRA DE ABREU - PE35401, LUCAS GOUVEA VALENCA DE MELO - PE37014

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPO GRANDE/MS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, JPK

REPRESENTACAO COMERCIAL LITDA - ME

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Cooperativa dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Táxi de Campo Grande, MS, em face de ato do Superintendente do Aeroporto Internacional de Campo Grande, MS, e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária—INFRAERO e de Rodar Serviços de Táxi e Transportes Personalizados Eireli, objetivando obter, em sede de medida liminar, a anulação do certame licitatório nº 017/LALI-6/SBCG/2019 0, coma determinação de republicação do Edital ou, subsidiariamente, a suspensão até o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na presente demanda.

Como fundamento ao pleito, a impetrante alega que teve ferido seu direito de participar do certame, porquanto não observadas as regras estabelecidas no artigo 39 da Lein. 13.303/2016, quanto aos prazos a serem cumpridos entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas/lances. Assevera que o objeto da licitação era a concessão de uso de áreas destinadas à exploração de atividades de transporte de passageiros, nas modalidades de taxie/ou transporte privado individual, localizadas no aeroporto internacional de Campo Grande/MS, cujo critério de julgamento era a maior oferta mensal, enquadrando-se, portanto, no estabelecido no art. 39, II, b, da Lein. 13.303/2016, comprevisão de interregno de 30 días úteis entre o edital e a apresentação das propostas/lances, o que não foi cumprido pela impetrada.

Assim, tendo sido o Edital publicado no dia 16/05/2019 sustenta a ilegalidade de designação da etapa de propostas para o dia 30/05/2019 (redesignada para 07/06/2019, comnova redesignação para o dia 14/06/2019), tornando nulo o certame, na medida em impediu a ciência e limitou o acesso de outros prováveis licitantes. Acresce, que as posteriores alterações de data da Sessão Pública se deram sem motivação nem publicidade, em desrespeito ao art. 37 da CF; e, que a Ata de Sessão Pública do certame é contraditória, porquanto aberta a Sessão em 14/06/2019, constou o dia 07/06/2019 como a data de apresentação da proposta pela única empresa licitante, a Rodar Servicos de Táxi e Transportes Personalidades Eireli.

Aponta, ainda, as seguintes irregularidades: (i) ausência, na Carta de Proposta de Preços da única licitante, de percentual aplicável sobre o faturamento, consoante previsto no item 11.1., subitem a.3 do Edital; (ii) descumprimento aos item 4.2, 8.1 e 8.2, do Termo de Referência constante do instrumento comocatório, eis que tais items estabelecem que a utilização da área licitada exclusivamente para exploração comercial da atividade de serviços de taxi, com instalação de escritório administrativo, atividade para a qual a empresa RODAR Serviços de Táxi não possui alvará de permissão; tampouco comprovou de forma suficiente o exercício da atividade pertinente ao objeto da licitação.

Enfim, busca seja declarada a nulidade, subsidiariamente a suspensão, do certame porquanto não observado o prazo do artigo 39 da Lei 13.303/2016; o regime de contratação por preço mensal se mostra inadequado; ausente a publicidade e a competitividade no procedimento; a única empresa licitante não possui qualificação técnica, sendo-lhe impossível a prestação de serviços de táxi.

A inicial veio instruída com documentos

É a síntese do necessário. Decido

Recepciono o pedido de tutela provisória, formulado pela impetrante com base no artigo 300 e seguintes do CPC, como pedido de medida liminar de que trata o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, diante da especificidade desta norma emrelação àquela.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de medida liminar.

É que a competência do Poder Judiciário, emcasos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo.

Com efeito, o princípio que norteia todo e qualquer processo de licitação, qual seja, o da busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público deve condicionar a conduta dos administradores públicos quando contratamcomparticulares a execução de obras e serviços.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se a importância do princípio da legalidade em possibilitar um efetivo controle dos atos administrativos. Em processos licitatórios tal princípio pode ser classificado como o gênero, sendo a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, a rigor, espécie.

Pois bem, ambos funcionam como filtros, evitando a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador público. No caso, não vislumbro, aos menos nessa fase de cognição sumária, o desrespeito a esses princípios.

O ato administrativo goza de presunção de validade, que não foi ilidida no caso emexame.

O caso destes autos trata de procedimento de licitação específico, regido pela Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) que conferiu às empresas estatais a prerrogativa de regulamentar suas específicidades sobre o tema (art. 40). Nesse sentido, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária- INFRAERO editou seu respectivo Regulamento Interno de Licitações e Contratos (disponível no sítio eletrônico www.infraero.gov.br), no qual, emseu artigo 29, estabeleceu:

"Art. 29. A divulgação do procedimento licitatório deve ser realizada mediante a publicação do extrato no Diário Oficial da União, sítio eletrônico e envio por correio eletrônico de aviso de licitação aos préqualificados no respectivo grupo ou segmento do objeto que se pretende contratar, devendo indicar, de forma resumida, o objeto da contratação, a data e a forma de apresentação das propostas e o endereço eletrônico emque o instrumento convocatório pode ser acessado."

Pois bem. Do documento juntado no ID 22224677, pode-se concluir, ao menos nessa fase de cognição sumária, que ao certame foi dada a devida publicidade.

De igual modo não antevejo ilegalidade flagrante no que se refere ao prazo para a apresentação das propostas. De fato, o artigo 30 do Regulamento da INFRAERO dispõe:

"Art. 30. O prazo de apresentação de proposta não pode ser inferior a:

(...)

III – para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 8 (oito) dias úteis; e

...)

§ 1º A contagem do prazo de apresentação das propostas deve ser realizada a partir da data de divulgação do instrumento convocatório, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 2º As eventuais modificações no instrumento convocatório que comprometerem a elaboração das propostas serão objeto de divulgação nos mesmo termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas."

Como o critério de julgamento adotado para a licitação objeto destes autos foi o de maior oferta mensal (item 3.6 do Edital, ID 22224676), o prazo <u>inicialmente</u> designado para a apresentação das propostas, 30/05/2019, encontrava-se emconformidade como estabelecido no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da INFRAERO, uma vez que o Edital foi publicado em 16/05/2019. E, ao que parece, a mera redesignação de data para tal fim, não comprometeu a própria elaboração das propostas, o que aparentemente indica não ser exigível a reabertura integral do prazo.

No que se refere à alegada ausência de percentual aplicável sobre o faturamento na Carta de Proposta de Preços apresentada pela única licitante, é de se ver que o item8.3 ao expor os valores estimados para objeto da licitação não trouxe tal hipótese. Da mesma forma, o Anexo I, que trouxe o modelo de carta de apresentação da proposta e preços, também não traz em seu conteúdo a previsão de inclusão de percentual aplicável sobre o faturamento, o que, a princípio, não invalida a proposta apresentada pela única licitante, tampouco evidencia, de plano, a alegada inadequação do regime de contratação escolhido pela INFRAERO, malgrado tal previsão conste no subitema.3 do item 11.1 do Edital.

Por fim, no que se refere à qualificação técnica da licitante vencedora do certame, é de se ver que embora não possua ela alvará de permissão para exercer o serviço de táxi, o objeto da licitação é mais amplo, pois visa à concessão de uso de áreas destinada a exploração de atividades de transporte de passageiros, nas modalidades de táxi e/ou transporte privado individual, não havendo nos autos prova pré-constituída da alegada falta de qualificação técnica da licitante vencedora. Tais circunstâncias desvestemde verossimilhança as alegações da impetrante.

Assim, ausente o fumus boni iuris, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante o exposto, indefiro o pedido de liminar

Defiro o pedido de que as futuras publicações e intimações da impetrante sejamrealizada exclusivamente em nome de MARINO SÉRGIO OLIVEIRA DE ABREU, advogado inscrito na OAB/PE sob o n^{o} 35.401. Anote-se. Observe-se.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Leinº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cite-se a litisconsorte.

Comas informações e a contestação da litisconsorte, ou decorrido o prazo, ao MPF e, emseguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como:

- 1. Mandado de notificação e de intimação, ID 2416551, para o Superintendente do Aeroporto Internacional de Campo Grande, com endereço profissional à Avenida Duque de Caxias, s/n, Serradinho, Campo Grande MS CEP 79.101-901.
 - 2. Mandado de intimação, ID 2416551, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.
- 3. Mandado de citação, ID 2416551, do litisconsorte passivo necessário, RODAR SERVIÇOS DE TÁXI E TRANSPORTES PERSONALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade de Economia Mista Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.667.907/0001-86, comdomicílio à Avenida Afonso Pena, nº 5723, Sala 1504, Santa Fé, Campo Grande MS CEP: 79031-010.

O arquivo 5007969-37.2019.4.03.6000 (3) está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U71ED437A6

Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003172-74.2017.4.03.6000 / 1º Vara Federal de Campo Grande, MS. IMPETRANTE: SILVANAANHANI CABRAL Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA CONCEICAO - MS6278 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS Advogados do(a) IMPETRADO: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos comas cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande Processo nº 5008777-42.2019.4.03.6000 PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANTONIO NAGLIS Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008520-17.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: PAULO NANTES ABUCHAIM Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005925-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande AUTOR: CLAUDIO MARCOS DIBO Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada das informações ID 24131187.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande Processo nº 5006568-03.2019.4.03.6000 EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SHIRAISHI ESTEVES & CIALTDA- ME Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à impugnação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de novembro de 2019.

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 5007687-96.2019.4.03.6000 / \ 1^{a} \ Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: MARIA GONCALVES DE ASSIS$ Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO GONCALVES - MS20050 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande Processo nº 5000984-52.2019.4.03.6000 PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ZENDA INSABRALDE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GOMES PEREIRA- MS20002, RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO - MS 15463, LETICIA MEDEIROS MACHADO - MS 16384 RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BMG S.A., ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) RÉU: IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA - SP32909 Advogado do(a) RÉU: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e nertinência.

Campo Grande, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009356-27.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: JOSE CARLOS MONT SERRAT MATTOSINHO Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2019.

DR. RENATO TONIASSO JUIZFEDERAL TITULAR BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4353

DEPOSITO

0003157-77.1995.403.6000 (95.0003157-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X VARCELO Y. CASTRO (MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CUIRICO WALDIR GARCIA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X SEMARCO LTDA (MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) Ficamos executados intimados para, no prazo de 05 (cinco) días, se manifestaremacerca das petições de 1s. 981/982 e de 1s. 993/994.

PROCEDIMENTO COMUM

0014046-26.2014.403.6000 - LINDALVA CAROLINA MASSAD DA CUNHA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficamas partes intimadas acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão proferido no Agravo de Intrumento 5004514-22.2019.403.6000, provido para a manutenção da Caixa Econômica Federal na condição de ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0006370-56.2016.403.6000 - RAFAEL BERNARDO DO NASCIMENTO(MS016414 - JULIANA PALU CRISTOFOLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da REDESIGNAÇÃO da data marcada para realização do exame pericial, do dia 08/11/2019 para o dia 22/11/2019, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Gustavo Leopoldo Schultz Pereira (Clínica Partmed - Avenida Salgado Filho, nº 709, Bairro Amambaí, nesta Capital). Fica a advogada do autor ciente de que deverá comunicá-lo da redesignação, berncomo para comparecer à perícia munido de todos os exames médicos que porventura possua.

PROCEDIMENTO COMUM

0013989-37.2016.403.6000 - MARCELO PULQUERIO ALVES(MS023474 - AYRES PEREIRA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Fica a parte autora intimada para réplica e específicação das provas que pretende produzir, tendo em vista a apresentação de contestação por parte das rés MASSA FALIDA DE PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA e MASSA FALIDA DE HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

 $0000702-07.2016.403.6000 - \mathtt{QUALIDADE} \ COMERCIO, IMPORTACAO \ EXPORTACAO \ LTDA(MS023998-ABNER DA SILVA JAQUES \ EMS022217-ANGELO \ LOURENZO DAMICO BEZERRA) \ X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS$

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para vista.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003671-29.2015.403.6000 - EDISON BRANCO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594-VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para vista.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0004208-25.2015.403.6000 - ODETE ERTZOGUE(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para vista.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

 $\textbf{0011535-21.2015.403.6000} \cdot \text{MARIA FATIMA SCHEUNEMANN MIRANDA X CLEYTON JOSE SCHEUNEMAN MIRANDA (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)$

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para vista.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0005127-77.2016.403.6000 - CLAUDIA YUUKO YAMASAKI(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para vista.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

 $\textbf{0006631-21.2016.403.6000} \cdot \text{NERES FERNANDES DOS SANTOS} \\ (\text{MS016314-ALEXANDRE SOUZA SOLIGO}) \\ \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF} \\ (\text{MS014330-CARLA IVO PELIZARO}) \\ \textbf{2007} \cdot \textbf{2007} \cdot \textbf{2007} \cdot \textbf{2007} \cdot \textbf{2007} \\ \textbf{2007} \cdot \textbf{2007} \cdot \textbf{2007} \cdot \textbf{2007} \cdot \textbf{2007} \\ \textbf{2007} \cdot \textbf{2007} \cdot \textbf{2007} \cdot \textbf{2007} \cdot \textbf{2007} \\ \textbf{2007} \\ \textbf{2007} \cdot \textbf{2007} \\ \textbf{2007} \cdot \textbf{2007} \\ \textbf{2007} \cdot \textbf{2007} \\ \textbf{2007} \\ \textbf{$

 $Nos termos da Portaria n^{o} 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para vista. \\$

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

 $\textbf{0010792-74.2016.403.6000} - \text{IZAURA LEITON RIBEIRO} (\text{MS0}16314 - \text{ALEXANDRE SOUZA SOLIGO}) \ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{MS0}11713 - \text{JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA})$

 $Nos termos da Portaria n^o 07/06\text{-}JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para vista. \\$

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

 $\textbf{0000719-09.2017.403.6000} - \text{EULALIO DEALMEIDA} (\text{MS}016314 - \text{ALEXANDRE SOUZA SOLIGO}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{MS}014330 - \text{CARLA IVO PELIZARO}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{MS}014330 - \text{CARLA IVO PELIZARO}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{MS}014330 - \text{CARLA IVO PELIZARO}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{MS}014330 - \text{CARLA IVO PELIZARO}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{MS}014330 - \text{CARLA IVO PELIZARO}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{MS}014330 - \text{CARLA IVO PELIZARO}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{MS}014330 - \text{CARLA IVO PELIZARO}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{MS}014330 - \text{CARLA IVO PELIZARO}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{MS}014330 - \text{CARLA IVO PELIZARO}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{MS}014330 - \text{CARLA IVO PELIZARO}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{MS}014330 - \text{CARLA IVO PELIZARO}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{MS}014330 - \text{CARLA IVO PELIZARO}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{MS}014330 - \text{CARLA IVO PELIZARO}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{MS}014330 - \text{CARLA IVO PELIZARO}) \\ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} (\text{MS}014330 - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF}$

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para vista.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001351-07.1995.403.6000(95.0001351-7)- JOAO BATISTA DOBES X CAROLJEANNE FRY DOBES X OSMAR RODRIGUES FERREIRA X GERSON MARDINE FRAULOB X NANTALLA DIB YAZBEK X NICOLAJOSE BOARBAID - Espoño X ANTONIETA DE ARRUDA BOARBAID X THEREZINHA G. FARIAX X ANTONIA ODETE COSTA FRAULOB X NANTALLA DIB YAZBEK X NICOLAJOSE BOARBAID - Espoño X ANTONIETA DE ARRUDA BOARBAID X THEREZINHA G. FARIA Z FARIA LUNA E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS011324 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA) X ANTONIETA DE ARRUDA BOARBAID (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X BANCO UNIBANCO S/A(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(MS001129 - NILZA RAMOS E MS007166 - MARCEL HENRY BATISTA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BANCO DO BRASILS/A(MS004184 - CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X BANCO REAL S/A(MS004314 - SILVANA SCAQUETTI E MS003545 - MARIAJOSE ROSSI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A(MS005200 - ABGAIL DENISE BISOL GRIJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA DOBES X NAILO THEODORO DE FARIA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA)

Expeça-se mandado de retificação da penhora no rosto dos autos (f. 1040), de forma que passe a constar como valor da divida, o montante apresentado pela exequente à f. 1025. No mais, considerando a informação do falecimento do executao Nailo Theodoro de Faria, suspendo o presente Feito nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

Intime-se o espólio para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada da certidão de óbito e documentos pessoais da inventariante.

Juntados os documentos, intime-se a exequente para manifestação sobre o pedido de habilitação, bem como para se manifestar sobre a possibilidade de promover a inserção dos documentos digitalizados no processo inserido no sistema PJ-e (f. 1049).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007208-04.2013.403.6000 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS X PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA

Fica a parte exequente intimada para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002615-58.2015.403.6000 - CELESTE MARIA BARBOSA PITHAN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para vista.

l^a Vara Federal de Campo Grande Processo nº 5006171-41.2019.4.03.6000 PROCEDIMENTO COMUM (7) AUTOR: ANTONIO JOSE SOARES Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, berncomo especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de novembro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSECÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007292-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANGELA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCELENE GONCALVES ROCHA - MS24530

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DA GERÊNCIA EXECUTIVA- GEX DE CAMPO GRANDE/MS - 06-001

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Endereço: desconhecido

Nome: GERENTE DA SEÇÃO DE ATENDIMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS da GERÊNCIA EXECUTIVA - GEX DE CAMPO GRANDE∕MS - 06-001

Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, GEX INSS CAMPO GRANDE/MS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de revisão da CTC, por ela formulado.

Alega ter requerido a revisão da Certidão por Tempo de Contribuição junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do beneficio, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Emconsulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua emanálise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5°, LXXVIII, da CF, alémdo art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos

É o relatório

Decido.

A liminar, emsede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5°, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deves er o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 días, conforme dispõemos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração temo dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, emmatéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta días para decidir, salvo prorogação por igual período expressamente motivada.

Comefeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de beneficio previdenciário emanálise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, semqualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo emquestão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, emvirtude de omissão administrativa, arcar comos prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a beneficio previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **de firo o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo de analise da CTC sob n.06001020100541179, emnome da parte impetrante, finalizando-o coma análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006889-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federalde Campo Grande EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União (Fazenda Nacional) apresenta Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela parte exequente, onde alega que o cálculo apresentado contémexcesso de execução,

Afirma que, de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando fixados em valor certo, os honorários devem ser corrigidos desde a data da decisão judicial que os arbitrou. No presente caso, desde 19/06/2019 e não 23/03/2011, data da propositura, como pretendido pelo exequente.

Apresentou o cálculo que entende correto.

Intimado, o impugnado concordou como cálculo apresentado pela União.

É o relatório.

Decido.

Diante da concordância do exequente, com os cálculos trazidos pela União, e, ainda, porque atendem aos parâmetros estabelecidos na sentença, acórdão e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.196/2005, fixo a execução em R\$ 500,75 (quinhentos reais e setenta e cinco centavos), valor este atualizado até agosto de 2019.

Semhonorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário para o pagamento.

Campo Grande, 04 de novembro de 2019

[1] Veja-se a seguinte decisão do STJ: "No caso de procedência dos embargos monitórios, os honorários advocatícios devemser calculados sobre o proveito econômico obtido, ou seja, a diferença entre o valor cobrado e aquele que se verificou ser efetivamente devido." (STJ, REsp 730861. Conferir também: REsp 1454777; ArRg no REsp 1996522; REsp 1346749; AgRg no REsp 945646.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015449-06.2009.4.03.6000/2º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: PLINIO OTO KLAFKE JUNIOR

Nome: PLINIO OTO KLAFKE JUNIOR Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002259-68.2012.4.03.6000 / $2^{\rm a}$ Vara Federal de Campo Grande AUTOR: EVARISTO OLMEGO ARECO Advogado do(a) AUTOR: ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN - MS12828 RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação executiva formulado pela União, emconsequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001409-05.1998.4.03.6000/2º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: LUIZ ELSON RIBEIRO AJALA, MARCELINA CONCEICAO VILLAMAYOR OCAMPOS, LILIAM ARAUJO DE MELLO, LEILA BERNADETTE MORINIGO Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS19552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação do exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional)".

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001409-05.1998.4.03.6000/2º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: LUIZ ELSON RIBEIRO AJALA, MARCELINA CONCEICAO VILLAMAYOR OCAMPOS, LILIAM ARAUJO DE MELLO, LEILA BERNADETTE MORINIGO Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS19552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação do exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional)".

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001409-05.1998.4.03.6000 / 2º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: LUIZ ELSON RIBEIRO AJALA, MARCELINA CONCEICAO VILLAMAYOR OCAMPOS, LILIAM ARAUJO DE MELLO, LEILA BERNADETTE MORINIGO Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS19552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação do exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional)".

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: ELIANE ANGELICA DA CRUZ

Nome: ELIANE ANGELICA DA CRUZ Endereço: Rua Cláudia, 89, Vila Giocondo Orsi, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-070

SENTENCA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.C.

Campo Grande, 04 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-34.2019.4.03.6000 / $2^{\rm a}$ Vara Federal de Campo Grande AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRAARAUJO Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO NOTARANGELI CORREA - MS21839 RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum pela qual a requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o recebimento de pensão por morte, em razão do falecimento de Liberato Itamar Arriola, exservidor público da FUNAI.

Narrou, em suma, ter pleiteado junto ao órgão a concessão da pensão por morte referente ao seu ex-esposo, sendo seu pleito indeferido ante à não comprovação de sua dependência econômica. Destacou ter convivido como mesmo por mais de 28 anos, tendo se separado e divorciado formalmente, mas sempre mantido a união estável do casal.

Ressalta que a Lei n. 8.112/1990 estabelece que a pensão por morte vitalícia para o cônjuge/companheiro que tiver comprovado a união estável como entidade familiar poderá ser concedida se preenchidos cumulativamente 4 (quatro) requisitos, quais sejam: (i) comprovação do óbito do servidor; (ii) comprovação de que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais antes do óbito (qualidade de segurado); (iii) comprovação de que o casamento ou a união estável foram iniciados a mais de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor e; (iv) comprovação de que o beneficário possuía 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade na data do óbito do servidor. A firma preencher todos os requisitos, sendo indevida, no seu entender, o pagamento da pensão parcial na forma como feita pela requerida.

A legou necessitar do valor da pensão para sua mantença, sema qual está passando por sérias privações. Juntou documentos

Pleiteou a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofier, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito alegado, uma vez que não há provas documentais vindas com a inicial suficientes à demonstração da união estável e consequente dependência econômica supostamente havida entre a autora e o instituidor da pensão, notadamente em razão da documentação civil que demonstra a separação e divórcio de ambos.

A demonstração do argumento inicial no sentido de que a relação manital foi retornada após a separação e se prolongou para período posterior ao indicado naquela sentença — até a morte de Liberato -, conforme indicado na inicial, dependerá de dilação probatória, inexistindo nesta fase inicial prova inequívoca de tal situação.

Ademais, a decisão que deferiu a pensão parcial à autora se encontra bem fundamentada, em especial no que se refere à comprovação da união estável a umano e oito meses antes do óbito, ficando afastado o argumento referente à ilegalidade do indeferimento na via administrativa.

Pelo exposto, indefiro o pedido antecipatório.

Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertimentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bemcomo é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005388-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande AUTOR: AMARILDO CABRAL Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO ROCHAARAUJO - MS23683 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Considerando que a argumentação inicial se refere à limitação de 30% dos "empréstimos consignados" na renda mensal do autor e tendo em vista que o financiamento habitacional não foi contratado sob a forma consignada, como se verifica pelo comprovante de renda mensal do autor de fis. 23; tendo em vista a inexistência de legislação que inclua os demais gastos do consumidor dentro dessa limitação – seja comalimentação, habitação e demais despesas consideradas essenciais -, restringindo o percentual de 30% aos empréstimos consignados em folha de pagamento e, finalmente, considerando especialmente que o financiamento habitacional firmado com tal instituição bancária não se insere nas hipóteses da limitação legal descrita na inicial (consignado), **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, sob pena de sua exclusão do feito e consequente declinio de competência.

Na mesma oportunidade, sob pena de indeferimento, deverá esclarecer o autor seu pedido de gratuidade judiciária, uma vez que sua remuneração mensal, a priori, não se revela apta a caracterizar a hipossuficiência declarada.

Decorrido o prazo, comou sem resposta, venham conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 04 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005465-58.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federalde Campo Grande AUTOR: TRANSAMERICA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME Advogados do(a) AUTOR: SILVIO FERREIRA NETO - MS13368, DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A fimde melhor analisar o pedido de liminar, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do contrato de transporte firmado como proprietário da mudança, bem como cópia do contrato de trabalho firmado entre ela e o condutor do veículo que se busca liberar.

Decorrido o prazo, comou semmanifestação, venham conclusos.

CAMPO GRANDE, 04 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005818-98.2019.4.03.6000/2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, CHEFE DAAGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nome: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347 2 A, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

Nome: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, CAMPO GRANDE/MS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081 Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereco: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de beneficio previdenciário de aposentadoria por idade rural, por ela formulado.

Alega ter requerido tal beneficio junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do beneficio, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Emconsulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua emanálise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indicios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bern da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5°, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõemos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração temo dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, emmatéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Comefeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de beneficio previdenciário emanálise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arear comos prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a beneficio previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1382898414, emnome da parte impetrante, finalizandoo coma análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-95.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702 EXECUTADO: DIONE BARBOSA DOS SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA BEATRIZ SEBOLD SANTOS - RO8670

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação das partes para audiência de tentativa de conciliação, agendada para o dia 08 de novembro de 2019, às 14h, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, 1,259, Centro, nesta Capital."

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) No 5009081-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande AUTOR: ANA PAULA GONCALVES DOS SANTOS RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860 RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Semhonorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008677-87.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande AUTOR: JOSE RONALDO PAREDES CAMARGO Advogado do(a) AUTOR: ALE NASIR SALUM - MS14726 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

De início, verifico que a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3°, caput, da lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3°, §3°, da lei 10.259/2001).

O valor atribuído pelo autor à causa é R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo esse valor compatível como pedido e como proveito econômico que pretende.

Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação (07/10/2019), bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar emnenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3°, §1°, da Lein. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de oficio pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de oficio (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante de todo o exposto, reconheço, de oficio, e sema oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, emrazão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009088-33.2019.4.03.6000 / 2º Vara Federal de Campo Grande AUTOR:AIRTON TERRABUIO Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Endereco: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

PR I

Campo Grande, 04 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5005921-08.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

Requerido: IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos autos conclusos para decisão.

Emtempo, defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Intimem-se

Campo Grande, 04 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008844-07.2019.4.03.6000/2ª Vara Federal de Campo Grande IMPETRANTE: SILAS DA SILVA SILVESTRE

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DO PRADO POLIDORO - MS16927, IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 de setembro Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo para conceder a Certidão por Tempo de Contribuição (CTC).

Alega ter requerido tal documentação junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão da CTC, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Emconsulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua emanálise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5°, LXXVIII, da CF, alémdo art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Luntou documento

É o relatório.

Decido.

A liminar, emsede de mandado de segurança, somente será concedida se, de inicio, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5°, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Ebilicia praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deves ero disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõemos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração temo dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, emmatéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorogação por igual período expressamente motivada.

Comefeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de Certidão por Tempo de Contribuição emanálise junto ao INSS, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, semqualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo emquestão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar comos prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a beneficio previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fimde determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 1810534586, emnome da parte impetrante, finalizando o coma análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001238-25.2019.4.03.6000 / 2º Vara Federal de Campo Grande EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586 EXECUTADO: ARCELINO GOLFETTO - ME, ARCELINO GOLFETTO, NELCILE SALETE SCHULTZ GOLFETTO Advogado do(a) EXECUTADO: VECIO DE OLIVEIRA BRITO - MS1930 Advogado do(a) EXECUTADO: VECIO DE OLIVEIRA BRITO - MS1930 LITISCONSORTE: ADENIRA APARECIDA DELGADO FERREIRA ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: WALDIR GOMES DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desbloqueio de valor formulado pela executada Nelcile Salete Schultz Golfetto.

CAMPO GRANDE, 5 de novembro de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELAANGELA BARBARAAMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1668

PROCEDIMENTO COMUM

0011948-34.2015.403.6000- JEAN YGOR DA SILVA(MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. Roberto Almeida Figueiredo, designou o dia 11 de novembro de 2019, às 14:00 horas, para realização da perícia nos autores, à Raul Pires Barbosa, n. 1477, bairro Chácara Cachoeira, fone: 99981-5719, nesta Capital. Intime-se ainda, que o autor deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizados anteriormente.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno Cézar da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—

Expediente Nº 6520

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001155-85.2005.403.6000 (2005.60.00.001155-9) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS X SEM IDENTIFICACAO (MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002005 - ALFEU COELHO PEREIRA E MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR)

- 1. Vistos e etc
- 2. Considerando o Projeto de Regularização de Depósitos, promovido pelo CNJ, observo que foramconstatados valores depositados emcontas vinculadas a este feito e ao processo de nº 0010538-19.2007.403.6000, ambos relacionados a mesma ação penal (nº 0010749-94.2003.403.6000).
- 3. A respeito, verifico que as quantias depositadas nas contas n°s 3953.635.1822-9, 3953.635.310708-7 e 3953.635.00002745-7 são relativas aos alugueis arrecadados coma locação da casa localizada na Rua Sylvio Muller, nº 266. matricula nº 130.176. que foi objeto de sequestro na ação principal
- nº 266, matrícula nº 130.176, que foi objeto de sequestro na ação principal.
 4. Ademais, o valor depositado na conta nº 3953.635.1842-3 é decorrente de alienação judicial da Motocicleta Yamaha/YZR R1, cor preta, ano 2004, chassi JYARN13EX5A008898, apreendida na ação principal.
- 5. Ainda, o montante depositado na conta nº 3953.635.00001827-0 tem relação comos sequestros de alugueis dos imóveis localizados no Condomínio Residencial Gardênia (Rua Gardênia, nº 463, Bairro Cidade Jardim,
- Campo Grande/MS), que também foramobjeto de sequestro na ação principal.
- 6. Sendo assim, tendo em vista que a ação penal principal ainda está na fase recursal, oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal, para que a instituição bancária realize as alterações pertinentes, a fim de que as

 $contas \ n^os \ 3953.635.1822-9, \ 3953.635.310708-7, \ 3953.635.00002745-7, \ 3953.635.00002745-7, \ 3953.635.1842-3 \ e \ 3953.635.00001827-0 \ passema ser vinculadas aos autos principais (n^o 0010749-94.2003.403.6000), no qual, após o trânsito em julgado, serão tormadas as medidas necessárias para destinação dos valores.$

- 7. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais
- 8. Ato contínuo, retornemos autos ao arquivo.
- 9. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1126 - DANILCE VANESSAARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL, X ELZAAPARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA (MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA (MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA (MS00378 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA (MS003215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCIO MOURA DA SILVA (MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA (MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DIAS (MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

- 1. Vistos e etc.
- 2. Considerando que o Projeto de Regularização de Depósitos, promovido pelo CNJ, verifico que foi localizada uma conta vinculada aos autos eliminados nº 0004783-48.2006.403.6000, no qual corriamas medidas assecuratórias relacionadas a este feito.
- 3. Diante disso, oficie-se à Caixa Econômica Federal- PAB Justiça Federal, para que a instituição bancária realize as alterações pertinentes, a fimide que a conta nº 3953.635.1905-5 passe a ser vinculada a estes autos, para que sejamtormadas as medidas necessárias à destinação dos valores.
- 4. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 3743.

EMBARGOS DE TERCEIRO

 $\begin{array}{l} \textbf{0005919-46.2007.403.6000} (2007.60.00.005919-0) \\ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) \\ - BANCO FINASA S/A (SP242085-ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X UNIAO FEDERAL \\ \end{array}$

- Vistos e etc
- 2. Considerando o Projeto de Regularização de Depósitos, promovido pelo CNJ, verifico que o montante depositado emconta vinculada a este feito, no valor de R\$ 29,58, é relativo a um saldo residual não abrangido pelo abrará de levantamento de fis. 191, provavelmente atinente a rendimentos do valor depositado, que ultrapassaramo índice de correção monetária oficial.
- 3. Vale dizer que o valor depositado é infimo e que o processo já está arquivado a cerca de 3 anos, semque tenha havido qualquer manifestação requerendo a diferença.
- 4. Diante disso, determino o perdimento do valor em favor da União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal para transferência do saldo total depositado na conta nº 3953.635.2739-2, por meio de GRU, ao Fundo Penitenciário Nacional, e posterior encerramento da referida conta.
- 5. Após, retornemos autos ao arquivo.
- 6. Cumpra-se

PEDIDO DE FIANCA

0007721-65.1996.403.6000 (96.0007721-5) - VALDEMAR CAMBERLAIN(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X JUSTICA PUBLICA

- 1. Vistos e etc
- 2. Considerando que os presentes autos foram desarquivados emrazão do Projeto de Regularização de Depósitos, promovido pelo CNJ, e observando que o montante depositado é relativo a fiança paga por Valdemar Chamberlain, que teve sua punibilidade extinta na ação penal principal (doc. anexo), expeça-se mandado de intimação no endereço declinado a fls. 25, para que o réu indique, no prazo de 10 dias, conta bancária para devolução dos valores, cientificando-o que a ausência de manifestação no prazo assinalado acarretará no perdimento do valor em favor da União.
- 3. Ato contínuo, oficie-se a Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal determinando a transferência do saldo existente na conta nº 3953.635.2977-8 à conta declinada, e posterior encerramento da referida conta.
- 4. No caso de ser constatado que o réu se encontra em local incerto e não sabido, fica, desde já, autorizada a sua intimação por edital, comprazo de 15 dias.
- 5. Tudo cumprido, retornemos autos ao arquivo
- 6. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) № 5008757-51.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federalde Campo Grande REQUERENTE: PAULO HENRIQUE XAVIER Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735 REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de PAULO HENRIQUE XAVIER, requerendo, novamente, a substituição da prisão preventiva por domiciliar (ID 23836090). O réu afirma que a sua filha menor de idade não estaria devidamente assistida emrazão da sua prisão, tendo em vista que ele seria o responsável pelo sustento da casa. Junta aos autos proposta de emprego de uma empresa (ID 23836754), datada de 17/10/2019, para a percepção de salário de R\$ 1.800,00, o comprovante da situação ativa da referida empresa (ID 23836755), umatestado médico emnome de Noilma Santana da Silva (ID 23836770) e um*print* de página de aplicativo, que demonstraria sua atividade licita como motorista (ID 23838094).

Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 23989957), afirmando que não haveria qualquer motivo novo hábil a ensejar a revisão do pedido já apreciado. Juntou aos autos cópia de denúncia oferecida pela prática do delito de tráfico de entorpecentes em desfavor de PAULO HENRIQUE e Francisco Job da Silva Neto, líder da organização, cuja materialidade teria sido constatada no decorrer das interceptações telefônicas (ID 23989958).

Vieramos autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido.**

A decisão, proferida em 17/10/2019, indeferiu o pedido de conversão da prisão em domiciliar, sob o fundamento de não teria restado demonstrada a imprescindibilidade da presença do pai (PAULO HENRIQUE) nos cuidados de sua filha, bem como que não restaria demonstrada a sua atividade lícita.

Em que pese a petição de reconsideração e os documentos juntados, entendo que não restou comprovada, de fato, a necessidade de PAULO HENRIQUE XAVIER nos cuidados de sua filha.

Vejamos.

Não obstante o laudo médico de ID 23836770-Pág. 1/2, que demonstra enfermidade da avós materna, e o comprovante de residência de ID 23836770-Pág. 3, que demonstra que a avó patema reside emoutra cidade, é certo que a obrigação financeira de manutenção de menor de idade, consoante bern ressaltado pelo Ministério Público, estende-se, também, aos avós, nos termos do artigo 1696 e 1698 do Código Civil Brasileiro [1]. Dessa forma, o fato de ter domicílio fora da cidade ou estar acometida de enfermidade não as exime de seu munus.

Ademais, o Ministério Público reforçou a necessidade da manutenção da prisão do acusado, uma vez que ele teria atuado como "batedor", junto à reputada e vasta organização criminosa, de uma carga de entorpecentes, sendo que a sua constrição cautelar se faria necessária.

Por fim, impende ressaltar que o demonstrativo da atividade de motorista de aplicativo, na realidade, não explica a manutenção financeira de sua família, uma vez que, conforme se observa do ID 23838094, o acusado teris realização 771 viagens em 1 ano. Ora, na condição de quem exerce exclusivamente essa profissão, é certo que a realização da média de 2 viagens por dia seguramente não é suficiente para a sua sobrevivência,

Diante do exposto, ausentes fatos novos hábeis à alteração da condição do réu, INDEFIRO o pedido de reconsideração a MANTENHO a prisão preventiva de PAULO HENRIQUE XAVIER.

Publique-se, Ciência ao MPF.

[1] Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos emprimeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2019.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002473-69.2006.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: GESLER OCCHI PERES, ELIO PERES, WILSON PEREZ OCCHI, ENEIAS MATEUS DE ASSIS, VANDELIRIO TAVARES FERNANDES, RENATO FERREIRA DOS SANTOS,

GILBERTO DA SILVA MOSQUER, FRANCISCA AVELAR DALZOTO, EREDIANE DALZOTTO MOSQUER

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

Advogado do(a) RÉU: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA - MS19484, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

Advogados do(a) RÉU: GIVANILDO JOSE TIROLTI - PR53727, LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835 Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

 $Advogados\,do(a)\,R\'{E}U:FABIO\,BOLONH\'{E}ZI\,MORAES-PR42242,\,GISELE\,REGINA\,DA\,SILVA-PR30724,\,REGINALDO\,LUIZ\,SAMPAIO\,SCHISLER-PR29294$

Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294 Advogado do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

DESPACHO

Diante do encerramento da instrução processual, coma apresentação por escrito do interrogatório de Francisca Avelar Dalzoto (ID 23871334), abra-se vista as partes para que se manifestemma forma do art. 402, do CPP, no prazo legal. Fica facultado ao MPF, caso assimo queira, apresentar memoriais de alegações finais já nesta oportunidade.

CAMPO GRANDE, 04 de novembro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

SEQÜESTRO (329) Nº 5005321-84.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

 $ACUSADO: AAPURAR, ELAYNNE\ CRISTINA\ DANTAS\ DE\ FARIA, FRANCISCO\ JOB\ DA\ SILVA\ NETO, JOSE\ ANTONIO\ MIZAELALVES, FERNANDO\ DA\ SILVA, IRISMAR\ GADELHA$ SOARES, MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO, ALAERCIO DIAS BARBOSA, JOAO MIRANDA LUCIÁNO, RIDAG DE ALMEIDA DANTÁS, CARLOS MAGNO PÍNTO RAMOS, DEINE BENICIO DA SILVA, JOISEMEIRE SANTOS BENITES, GABRIEL FERREIRA BRITTO, PAULO HENRIQUE XAVIER

 $Advogados\ do(a)\ ACUSADO:\ TIAGO\ LUIS\ HERNANDES\ CAMARA-MS21448,\ IGOR\ CHAVES\ AYRES-MS21758,\ JULIO\ MONTINI\ JUNIOR-MS9485$

Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA- MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758 Advogados do(a) ACUSADO: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA- MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758

Advogado do(a) ACUSADO: CEZAR LOPES - MS17280

Advogado do(a) ACUSADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485 Advogado do(a) ACUSADO: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541

Advogados do(a) ACUSADO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929

Advogados do(a) ACUSADO: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA- MS 15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS 19929
Advogados do(a) ACUSADO: BIANCA DO CARMO REZENDE - MS 22539, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS 19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS 23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

Advogado do(a) ACUSADO: JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541 Advogado do(a) ACUSADO: CAMILA MARTINS RAMOS - MS15942

Advogados do(a) ACUSADO: RUAN PABLO LIRA DA SILVA - MS23900, KELY AUGUSTA RODRIGUES PINHEIRO - MS19558, CARLOS FRAZAO PINTO - MS23902, ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

Advogados do(a) ACUSADO: LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735

DESPACHO

Diante do cumprimento das medidas assecuratórias, fica levantado o sigilo dos autos.

Retifique-se a autuação coma inclusão dos denunciados e respectivos advogados constituídos nos autos da ação penal n. 0001848-43.2018.403.6000; após, dê-se ciência às partes.

CUMPRA-SE.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº	0009279-86.2007.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS	

Advogados do(a) INVESTIGADO: SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297, OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432

DESPACHO

- Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.
- Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assimentender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
- Após, emnada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 30 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0008128-36.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande AUTOR:ALBERTO SOARES Advogado do(a) AUTOR:ADRIANO COSTA SOARES - MS15738 EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PR/MS

DESPACHO

Vistos etc.

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico — PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenhamciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Ao Ministério Público Federal, para as contrarrazões recursais, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens e cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 4 de novembro de 2019.

Expediente Nº 6521

SEQUESTRO-MEDIDAS ASSECURATORIAS

 $\color{red} \textbf{0002785-93.2016.403.6000} - \texttt{DELEGADO DAPOLICIA FEDERALEM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO} (SP184310 - CRISTIANO MEDINA DAROCHA E MS020072 - JAYME MARCON MEDINA DAROCHA E MS020072 - MARCON MEDINA DAROCHA MEDINA DAROCHA E MS020072 - MARCON MEDINA DAROCHA E MS020072 - MARCON MEDINA DAROCHA MEDINA DAROCHA MEDINA DARO$ TEIXEIRA NETO E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS007924 - RIAD EMILIO SAD

MS017472 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO E MS011980 - RENATA GONC ALVES PIMENTEL E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO E MS012629 - LUIZ FELIPE NERY ENNE E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012678 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO E MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FIZO E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015399 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS000662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E SP109157 - SILVIA ALICE COSTAS DE SOUZA CARVALHO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP109157 - SILVIA ALICE COSTAS DE SOUZA CARVALHO)

1. Tendo em vista o Oficio 16673/2019-IPL-1335/2016 SR/PF/SP, oficie-se à Superintendência Regional da Policia Federal em São Paulo, solicitando o envio dos laudos referente ao armamento descrito no auto de apreensão 1631/2016. 2. Oficie-se, também, à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, coma determinação de cancelamento dos débitos de IPVA informados no oficio nº PF-5 02/2019 (nrdo), tendo em vista que os débitos informados referem-se a período em que os veículos encontravam-se apreendidos. 3. Por oportuno, oficie-se ao Detran/SP, informando da devolução do veículo Kia Sportage, placas EXY-6601 e a revogação do registro provisório. 4. Coma chegada dos laudos do armamento, retomemos autos conclusos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007459-17.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federalde Campo Grande AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

 $R\'{E}U: JOAO\ ALBERTO\ KRAMPE\ AMORIM\ DOS\ SANTOS, ANA\ PAULA\ AMORIM\ DOLZAN, ANA\ LUCIA\ AMORIM, RENATA\ AMORIM\ AGNOLETTO, ELZA\ CRISTINA\ ARAUJO\ DOS\ SANTOS$

 $Advogados\ do(a)\ R\'EU: RENATO\ MARQUES\ MARTINS-SP145976, JOSE\ RICARDO\ DA\ SILVA-SP342017, ALBERTO\ ZACHARIAS\ TORON-SP65371$

 $Advogados\ do(a)\ R\'{E}U: MARCELA\ URBANIN\ AKASAKI-SP359237, THIAGO\ PRECARO\ SIQUEIRA-SP313821, RAFAEL\ VALENTINI-SP350642, THAIS\ PIRES\ DE\ CAMARGO\ REGO\ MONTEIRO-SP205657, AMANDA\ DE\ CASTRO\ PACIFICO-SP311701, MARCELO\ FELLER-SP296848$

Advogados do(a) RÉU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, THIAGO PRECARO SIQUEIRA - SP313821, RAFAEL VALENTINI - SP350642, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELO FELLER - SP296848

Advogados do(a) RÉU: MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, THIAGO PRECARO SIQUEIRA - SP313821, RAFAEL VALENTINI - SP350642, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO

MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELO FELLER - SP296848
Advogados do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JOSE RICARDO DA SILVA - SP342017, LUNA PEREL HARARI - SP357651, LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA - SP194554, ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO - SP329718, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1. Em face das manifestações das defesas a respeito v. petições de ID 23487266, 23498166 e 23877689 –, consigno que remanesce quanto determinado acerca do prazo processual, concedido em dobro, nas decisões proferidas às fis. 897 e 1122/1123. Considerando a data de publicação em 17/10/2019, prevê-se o escoamento do prazo em 11/11/2019, próximo.
- 2. Acerca das informações prestadas pelas defesas acerca de pontuais problemas verificados na digitalização processual pela defesa de ANA PAULA AMORIM DOLZAN, ANA LÚCIA AMORIM e RENATA AMORIM (ID 23588116) e pela defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA (ID 23797169 e 23877689 –, há de se tecer algumas considerações.
- 2.1. Como de sabença, o acervo de feitos criminais emtramitação na Justiça Federal de 1º Grau do Tribural Regional Federal da 3º Região vem sendo paulatinamente convertido para o formato eletrônico, para tramitação na plataforma PJe. A medida visa facilitar a tramitação processual, beneficiando toda a comunidade de operadores do direito.
- 2.2. Processos incipientes já tramitam ab initio em formato digital; quanto aos feitos físicos, estes, quando convertidos à mídia eletrônica, são submetidos a longo processo de escaneamento e inserção no sistema, após conferência dos serventuários. Dada a magnitude do empreendimento, que inclui centenas de milhares de páginas apenas nesta unidade administrativa, certamente são esperados defeitos pontuais na operacionalização, incluindo, como apontado pelas d. defesas, problemas de ordenação e paginação, perda de qualidade de imagem, etc.
- 2.3. Por isso mesmo é que, visando à otimização do processamento, algo que se objetiva coma modernização do acesso, este Juízo conta coma compreensão das partes e sua valorosa contribuição para indicar eventuais omissões ou falhas na virtualização.
- 2.4 Neste toar, a enumeração de rol de documentos em caráter "exemplificativo", ou seja, uma manifestação indicando quiçá existir outros problemas que não constam da relação apresentada, mas que talvez sejam fluturamente apontados ao Juízo, como feito pela d. defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA (ID 23877689), não se afigura como prática adequada à cooperação processual, dado que dificulta ou até inviabiliza a solução do problema teoricamente apontado.
 - 2.5. Não obstante, o presente feito possui caracteres a demonstrar que eventuais problemas de digitalização não são suficientes a frustrar o exercício defensivo nesta fase preliminar.
- 2.6. Isto porque os autos físicos e toda a documentação concernente ao feito estão acessíveis às partes, em sua plenitude, há mais de três anos (desde antes do recebimento da denúncia, em 05/07/2016), estando digitalizados há menos de dois meses (desde 06/09/2019). Durante todo este período, os autos permaneceram acessíveis às partes na Secretaria deste Juízo, e foramefetivamente acessados pelas defesas em inúmeras oportunidades.
- 2.7. Os autos permaneceram suspensos, por ordem liminar concedida na Reclamação Criminal nº. 0002845-87.2017.4.03.0000, entre 07/04/2017 e 14/10/2019 (cujo objeto central foi justamente o acesso físico a documentos correlatos ao processo).
- 2.8. Em 20/09/2019, as partes foram intimadas a manifestarem-se acerca da virtualização do presente feito (por via do despacho ID 22286876), sem que fosse apresentada manifestação concernente a problemas verificados na documentação anexada ao PJe.
- 2.9. É dizer: na oportunidade emque foi-lhes dada ciência de que o feito, antes físico, fora digitalizado, os ora requerentes quedaram-se silentes, deixando para consignar suas irresignações quanto às vislumbradas falhas de inserção apenas quando reaberto o prazo para oferecimento da resposta à acusação.
- 2.10. Assim, em suma, em face mesmo dos diligentes e detalhados questionamentos defensivos formulados ao longo dos últimos anos, não se afigura crível que o exercício da defesa nesta fase preliminar venha a ser prejudicado por problemas localizados de digitalização do feito.
- 2.11. Isto não significa, de forma alguma, que por dito motivo o Juízo deixará de zelar pela escorreita tramitação processual e pela integralidade documental do feito, conforme se determinará ao fim do presente decisium.
 - 3. Sobre a peça apresentada pela defesa de JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA (ID 23920448 e seguintes), também convém que se pontue o que segue.
- 3.1. Não se compreende, com franqueza, exatamente o que se pretende através da referida petição e nem mesmo como seria possível classificá-la; trata-se de alongada peça defensiva, que em seu preâmbulo consigna não se tratar de resposta á acusação contudo, apresenta portentoso conjunto de alegações preliminares e questões prejudiciais e mesmo arrola não menos que 116 (cento e dezesseis) testemunhas, em tudo aparentando ser genuína peça defensiva preliminar, oferecida em conformidade como art. 396 e 396-A do CPP.
- 3.2. Assim, nesta formatação, não se afigura razoável apreciar as alegações ali contidas, somenos neste momento processual; mais razoável que sejam apreciadas em conjunto com as respostas à acusação dos próprios peticionantes e demais corréus, na fase processual do art. 397 do CPP até mesmo em face de ausência de fundamento legal, concessa venia, para uma fase "pré-preliminar" de manifestação defensiva, de modo que o Juízo tenha que proferir decisões judiciais de forma parcelada e antes mesmo do momento processual oportuno, o que toma impossível a escorreita tramitação processual.

4. Assim, diante do exposto:

- 4.1. Determino que a Secretaria desta 3ª Vara Federal providencie a realização de nova digitalização dos autos principais da Ação Penal 0007459-17.2016.403.6000, zelando pela qualidade, integralidade e ordemeronológica dos documentos juntados, especialmente quanto aos apontamentos contidos nas petições de ID 23588116, 23797169 e 23877689, certificando-se ao final.
- 4.2. Consigno que as mídias digitais que estavam encartadas no feito não serão digitalizadas (em razão de limitações de operacionalização e armazenamento do próprio PJe, ao menos no atual estágio de desenvolvimento da plataforma), mas permanecerão acessíveis às partes na Secretaria da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS.
- 4.3. As defesas devem ser intimadas após a reinserção processual; excepcionalmente, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para oferecimento de resposta à acusação (art. 396 e 396-A do CPP), iniciado a partir da intimação das partes acerca da reinserção dos autos no PJe.
- 5. Deixo, por ora, de apreciar as alegações contidas na petição de ID 23920448 e seguintes, que serão perpassadas emconjunto coma integralidade das respostas à acusação.

6. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 04 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001118-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA-DF38457, FABIO MENDONCA E CASTRO-DF18484, PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA-DF13635, DEBORA FERREIRA MACHADO-DF40259, LUIS FERNANDO XAVIER DE SOUZA-GO37531

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiramas partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000429-97.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA-MS13300

EXECUTADO: VANILDO GOMES MARTINS

DESPACHO

1.O executado estava ausente do seu domicílio quanto da tentativa de entrega da carta. Sendo assim, demonstra-se necessária atuação do Oficial de Justiça. Junte a exequente comprovante de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória no prazo de 10 dias.

Após, cite-se a parte executada por meio de carta precatória para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

 $A \ verba \ honorária \'e \ arbitrada \ em \ 10\% \ (dez \ por \ cento) \ sobre \ o \ valor \ do \ d\'ebito \ atualizado, \ a \ qual \ ser\'a \ reduzida \ para \ 5\% \ (cinco \ por \ cento) \ em \ caso \ de \ integral \ pagamento \ em \ tr\^es \ dias \ (CPC, 827, \S \ 1°).$

2. Frustrada a diligência, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIAAO JUIZDE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE RIO BRILHANTE-MS - PRAZO DE 30 DIAS - para citação de:

Data de Divulgação: 06/11/2019 1104/1163

 $VANILDO\ GOMES\ MARTINS.\ Endereço: JOAQUIM\ MURTINHO, 959, VL\ SANTANA,\ RIO\ BRILHANTE-MS-CEP: 79130-000$

Valor da causa: R\$1,080.48

Anexo: custas

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 04/11/2019:http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5EC53E710

Ficam os interessados científicados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 — endereço eletrônico:	
dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.	
Intime-se.	

 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) \,N^o\,0003143-91.2012.4.03.6002\,/\,1^a\,Vara\,Federal\,de\,Dourados\,A(156) \,N^o\,0003143-91.2012.4.0002$

EXEQUENTE: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, LUIZHENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

DESPACHO

Efêtue a executada, no prazo de 15 (quinze) días, o pagamento do débito, de acordo comos cálculos apresentados pelo exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2°, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6°).

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000930-17.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ELIANA HIPOLITO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NIUTO PEREIRA DE SOUZA-MS12297

DESPACHO

À vista da informação de que a requerente já retirou a 2ª via da certidão de opção de nacionalidade perante o Cartório, encaminhe-se a via original depositada em juízo ao Serviço Notarial e de Registro Civil de Nova Alvorada do Sul-MS para arquivamento.

Após, arquivem-se os autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO SM - a ser encaminhado(a) ao Serviço Notarial e de Registro Civil de Nova Alvorada do Sul-MS;

Rua Duair João de Barcelos, 329, sala 2, bairro Centro, CEP 79140-000, Nova Alvorada do Sul.

Ficam os interessados científicados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 — endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

 $MANDADO\,DE\,SEGURAN CA\,(120)\,N^{o}\,5000132-22.2019.4.03.6002\,/\,1^{a}\,Vara\,Federal\,de\,Dourados\,N^{o}\,S$

IMPETRANTE: THAIZA RODRIGUES NORONHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGIO EMANUEL GARBO MILANI - PR78968

IMPETRADO: BANCO DO BRASILSA, BANCO DO BRASILSA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

Advogados do(a) IMPETRADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, GERALDO CHAMON JUNIOR - SP118830

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 1105/1163

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 22394457), ofereça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficamas partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 4 de novembro de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-16.2017.4.03.6002 / 1º Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702 EXECUTADO: ESPÓLIO DE SERGIO BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA

 $Trata-se\,de\,execução\,de\,título\,extrajudicial\,ajuizada\,pela\,CAIXA\,ECON\^OMICA\,FEDERAL\,emdes favor\,de\,ESP\'OLIO\,DE\,SERGIO\,BARBOSA\,DA\,SILVA.$

A parte exequente informou que o executado liquidou administrativamente a dívida objeto dos autos, pagando o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual requereu a extinção do processo.

Assimsendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas, eis que incluídos no montante do valor.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 22 de agosto de 2019.

 $PROCEDIMENTO\ COMUM\ (7)\ N^o\ 5002390-05.2019.4.03.6002\ /\ 1^a\ Vara\ Federal\ de\ Dourados$

AUTOR: LUZIA BORGES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: OSMANI SANTANA MOYA - MS19924 RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça e priorize-se a tramitação do feito porque a autora é idosa, eis que nascida em 03/06/1947. Anote-se.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 días, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes empreclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Coma defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Ap'os, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cite-se a parte ré.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

AUTOR: PLINIO JOSE MOREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defere-se a gratuidade ao autor.
Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autopoder-se-ia marcar audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré.
Especifique a parte autora, imediatamente, em05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão a partes empreclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.
Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artiguado NCPC.
Coma defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora emréplica em 15 dias.
Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.
Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado emque se encontrar.
Intimem-se.
DOURADOS, 4 de novembro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001988-21.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados AUTOR: JEREMIAS JOSE VEIGA Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186 RÉU: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autopoder-se-ia marcar audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré.
Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão a partes empreclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.
Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação . Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigada NCPC.
Coma defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora emréplica em 15 dias.
Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.
Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
Intimem-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

AUTOR: ADMILSON SEVERINO CAETANO Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.		

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 días, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes empreclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Coma defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-93.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA VALENTE Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se term notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 días, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes empreclusão. Se necessária a prova testermunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a **juntada da contestação**. Após este prazo, somente se admitirão <u>os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data</u>, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Coma defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora emréplica em 15 dias

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-83.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:AELSON XIMENES LOPES Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL- MS11225 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos beneficios pagos	pela
Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, e se aplica por analogia ao caso.	

Indefere-se a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, conforme comprovante anexo extraído do CNIS, R\$ 3.951,28 supera o valor acima.

Assim, promova a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DOUGLAS POLICARPO Advogado do(a) AUTOR: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103 RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

DOUGLAS POLICARPO propõe ação em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS — UFGD objetivando o reconhecimento de que a imposição excessiva de trabalho, por parte da ré, resultou em danos mentais, bem como o ressarcimento de danos materiais e imateriais decorrentes.

Alega: a ré lhe impôs trabalho excessivo; foi reconhecida a excessiva carga de trabalho nos anos de 2011 a 2013 no bojo do processo de autos 0002680-81.2014.403.6002; a ré o impediu de usufruir do descarso anual nos anos de 2011 a 2014, direito reconhecido no mandado de segurança de autos 0000691-40.2014.403.6002; emrazão do excesso, no ano de 2012, pediu afistamento da função de coordenador do curso, no entanto, a ré "insistiu na imposição do excesso", exigindo do autor a "retormada imediata do exercício da função de coordenador — concomitante às tarefas de professor — sem se preocupar comos alertas e coma fiagilidade de suas energias"; pela C1 10/2013, foi notificado para prestar serviços junto ao Núcleo de Prática e Assistência Jurídica concomitantemente com as do cargo de docente, acrescidas das responsabilidades de advogado, já que deveria elaborar e assinar petições processuais, além de acompanhar os assistidos em audiências, o que ensejou a impetração de mandado de segurança 0000492-18.2014.403.6002; as condições exaustivas se expressavam também no exorbitante número de turmas e disciplinas atribuídas ao autor; fizz notificações, desde março de 2013, quanto à excessividade de sua carga laboral; ficou afastado de suas atividades entre 31/10/2013 e 10/07/2015, para tratamento de saúde; permanece emtratamento comuso de medicamentos e acompanhamento psicológico para melhor lidar comos sintomas adquiridos no trabalho.

A inicial é instruída com documentos.
ID 12739825 e 12947299: indeferida a gratuidade de justiça.
ID 13549384: embargos de declaração.
ID 13652162: rejeição aos embargos de declaração.
ID 14066189: autor comunica interposição de agravo.
ID 14509344: mantida decisão agravada.
ID 20724839: certificado o decurso do prazo para recolhimento das custas iniciais.
ID 20851840: oportunizado o recolhimento das custas.
ID 21409660: comprovante de recolhimento das custas iniciais.
Vieramos autos conclusos.
Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, em <u>05 dias</u>, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes empreclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos <u>até a juntada da contestação</u>. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Coma defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado emque se encontrar.

Em consulta ao sítio eletrônico do TRF-3, constatou-se que foi negado provimento ao agravo de instrumento de autos 5001791-30.2019.403.0000, conforme acórdão de 23/10/2019.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002664-66.2019.4.03.6002 / 2º Vara Federal de Dourados IMPETRANTE: GRANDOURADOS VEICULOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS

DECISÃO

 $Trata-se \ de \ mandado \ de \ segurança \ impetrado pelo \ GRANDOURADOS \ VEICULOS \ LTDA, contra suposto a to coator do \ DELEGADO \ DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS.$

O Impetrante pede que seja concedida medida liminar para o fim de "suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS/COFINS sobre ICMS-ST (CTN, Art. 151, IV)".

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual (art. 7°, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar emmandado de segurança sema manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Cumpre referir que, em que pese o recolhimento regular do tributo possa causar um prejuízo financeiro à parte recorrente, não vislumbro a existência de um especial perigo capaz de ensejar a irreversibilidade jurídica da medida postulada. Saliento que a mera existência de prejuízo financeiro é insuficiente para caracterizar o perigo na demora exigido para a concessão da medida postulada.

Ausente um dos requisitos, é o caso de indeferimento da liminar. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- 1. Em juízo perfunctório, típico dos agravos, como é o presente caso, não verifico a necessária urgência em se reformar a decisão atacada, devendo-se aguardar a regular instrução do feito de origem, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- 2. Destaco, ainda, que não é de boa prática a "parcelarização" da prestação jurisdicional em decisões emanadas de diferentes instâncias e separadas por pequeno espaço de tempo, fadadas eventualmente à curta eficácia, ensejando sucessivas ordens e contra-ordens de cumprimento, bem como estando sujeitas a variados recursos.

 $(TRF4, AG~5019881-30.2017.404.0000, PRIMEIRA~TURMA, Relatora~MARIA~DE~F\'ATIMA~FREITAS~LABARR\`ERE, juntado~aos~autos~em~23/06/2017)$

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR.

- 1. No mandado de segurança os dois pressupostos que autorizama concessão da medida liminar devemcoexistir, ou seja, a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7°, III, da Leinº 12.016/09: "(...) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...).
- 2. Ausente um dos requisitos autorizadores da liminar, impõe-se o seu indeferimento e desprovimento do agravo de instrumento.

(TRF4, AG 5018256-58.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017)

Levando em conta a celeridade do rito mandamental escolhido, tenho que não restou comprovado o risco de dano grave ou de perecimento do direito invocado pela parte impetrante.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Anós, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8FDA399EC.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000894-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP RÉU: ADAIR FERNANDO DA CRUZ, ANDREIA NUNES, DEBORA APARECIDA AQUINO PINTO Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CALADO DA SILVA- MS 16350, PAULO NEMIROVSKY- MS 12303, ELIZABET MARQUES - MS 6526 Advogados do(a) RÉU: IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI - MS 14353, HIGOR PIRES ARANTES - MS 21626

Advogados do(a) RÉU: IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI - MS14353, HIGOR PIRES ARANTES - MS21626

DESPACHO

Trata-se de ação penal inserida no PJe para tramitar eletronicamente.

Assim, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribural Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) días, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, ficam intimadas ainda de que toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos fisicos serão arquivados.

No mais, recebo os recursos de apelação interpostos pelos sentenciados ADAIR FERNANDO DA CRUZ e sua defesa (fls. 56 e 40 do documento ID 22630538), ANDREIA NUNES e sua defesa (fls. 62 e 65 do documento ID 22630538), e DEBORA APARECIDA AQUINO PINTO e sua defesa (fls. 63 e 65 do documento ID 22630538).

Registro que as razões recursais do recurso de ADAIR FERNANDO DA CRUZ já foramapresentadas (fls. 41/51 do documento ID 22630538).

Assim, intime-se a defesa das rés ANDREIA NUNES e DEBORA APARECIDA AQUINO PINTO para que apresentemrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias

Quanto ao recurso em sentido estrito interposto pelas rés ANDREIA NUNES e DEBORA APARECIDA AQUINO PINTO (fl. 66 do documento ID 22630538), deixo de recebê-lo, tendo em vista que a determinação de desentranhamento de petição e mídia juntados aos autos após o encerramento da instrução não figura no rol taxativo do art. 581 do CPP como hipótese de cabimento do recurso

Ressalto que, malgrado se admita interpretação extensiva ou analógica às hipóteses de cabimento do RESE, a situação a que se busca enquadrar deve ter similitude com as hipóteses do art. 581 do CPP, o que

No mais, verifico que os documentos juntados nas fls. 70/91 não se referem a estes autos, pois se tratam de laudos de bens apreendidos nos autos 0001224-57.2018.403.6002 (inquérito policial 0000296-72.2019.403.6002 – IPL 0347/2018-4).

Assim, trasladem-se cópias das fls. 70/91 para os autos 0001224-57.2018.403.6002, Ademais, considerando o declinio parcial de competência promovido nos autos 0000296-72.2019.403.6002, encaminhem cópias das fls. 70/91 à 5° Vara Federal de Campo Grande/MS, para juntada nos autos 5000830-28.2019.403.6002 (IPL 0334/2018 SR/PF/MS).

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação.

Oporturamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região, comas cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Dourados/MS, 10 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000894-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL-PRISP RÉU: ADAIR FERNANDO DA CRUZ, ANDREIA NUNES, DEBORA APARECIDA AQUINO PINTO Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CALADO DA SILVA - MS16350, PAULO NEMIROVSKY - MS12303, ELIZABET MARQUES - MS6526 Advogados do(a) RÉU: IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI - MS14353, HIGOR PIRES ARANTES - MS21626 Advogados do(a) RÉU: IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI - MS14353, HIGOR PIRES ARANTES - MS21626

DESPACHO

Trata-se de ação penal inserida no PJe para tramitar eletronicamente.

Assim, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, comitividos los incontinenti.

Ademais, ficam intimadas ainda de que toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados,

No mais, recebo os recursos de apelação interpostos pelos sentenciados ADAIR FERNANDO DA CRUZ e sua defesa (fls. 56 e 40 do documento ID 22630538), ANDREIA NUNES e sua defesa (fls. 62 e 65 do documento ID 22630538), e DEBORAAPARECIDA AQUINO PINTO e sua defesa (fls. 63 e 65 do documento ID 22630538).

Registro que as razões recursais do recurso de ADAIR FERNANDO DA CRUZ já foramapresentadas (fls. 41/51 do documento ID 22630538)

Assim, intime-se a defesa das rés ANDREIA NUNES e DEBORA APARECIDA AQUINO PINTO para que apresentem razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Quanto ao recurso em sentido estrito interposto pelas rés ANDREIA NUNES e DEBORAAPARECIDA AQUINO PINTO (fl. 66 do documento ID 22630538), deixo de recebê-lo, tendo em vista que a determinação de desentranhamento de petição e mídia juntados aos autos após o encerramento da instrução não figura no rol taxativo do art. 581 do CPP como hipótese de cabimento do recurso.

Ressalto que, malgrado se admita interpretação extensiva ou analógica às hipóteses de cabimento do RESE, a situação a que se busca enquadrar deve ter similitude com as hipóteses do art. 581 do CPP, o que não ocorre no caso dos autos.

No mais, verifico que os documentos juntados nas fls. 70/91 não se referem a estes autos, pois se tratam de laudos de bens apreendidos nos autos 0001224-57.2018.403.6002 (inquérito policial 0000296-72.2019.403.6002 – IPL0347/2018-4).

Assim, trasladem-se cópias das fls. 70/91 para os autos 0001224-57.2018.403.6002. Ademais, considerando o declínio parcial de competência promovido nos autos 0000296-72.2019.403.6002, encaminhem cópias das fls. 70/91 à 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para juntada nos autos 5000830-28.2019.403.6002 (IPL 0334/2018 SR/PF/MS).

No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Dourados/MS, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-66.2019.4.03.6002 / 2º Vara Federal de Dourados IMPETRANTE: GIOVANA DE ALMEIDA BRESSA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS 16102 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIOVANA DE ALMEIDA BRESSA contra suposto ato coator do PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao julgamento conclusivo de recurso impetrado contra indeferimento de concessão de beneficio.

Alega a impetrante que realizou protocolo administrativo de recurso em 22.05.2019, entretanto ainda não houve decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Acolho a emenda à inicial ID 23246055. Providencie a Secretaria o necessário para retificação, inclusive junto ao SEDI se preciso.

Defiro a gratuidade de justiça.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7°, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

 $LXXVIII\ a\ todos, no\ ambito\ judicial\ e\ administrativo, s\^ao\ assegurados\ a\ razo\'avel\ duraç\^ao\ do\ processo\ e\ os\ meios\ que\ garantam\ a\ celeridade\ de\ sua\ tramitaç\^ao.$

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91.

Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5°, LXXVII, da CF/88.

- 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso
- 3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

A ineficácia da medida, caso concedida somente ao final do trâmite processual reside na natureza alimentar dos beneficios previdenciários.

Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova o julgamento do recurso administrativo apresentado no pedido de beneficio previdenciário NB 627.943.481-1, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação, ressalvada a possibilidade de formulação de exigências a cargo da parte impetrante, hipótese em que o prazo deverá ser suspenso. Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7°, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7°, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão

Anós, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OS EXPEDIENTE QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. TAIS COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA

Endereço de acesso às peças processuais:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E51ED8FE

Dourados.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5008928-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados IMPETRANTE: ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SOUZA RIOS - MS17330 IMPETRADO: PRO REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGESP) DA UFGD, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado por ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA em face de suposto ato coator praticado pela PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGESP) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

O impetrante ajuizou a ação mandamental em seu domicílio

Houve declínio de competência para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, sob argumento de que é absoluta a competência da sede funcional da autoridade coatora para processar e julgar a ação de mandado de segurança

O feito foi distribuído nesta Segunda Vara Federal de Dourados/MS.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O Art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

A jurisprudência do E. Superior Tribural de Justiça vernadmitindo a aplicação do art. 109, §2º da Constituição Federal para o mandado de segurança, pois tal faculdade abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça. Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE E JUSTIÇA FEDERAL DE COXIM. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DOAUTOR.

1. O Art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu

- origemà demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".
- 2. O e. STF consolidou entendimento no sentido de que o citado dispositivo constitucional, por ter o objetivo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, toma legitima a opção da parte autora pelo ajuizamento do feito no foro de seu domicílio, independentemente da natureza da causa intentada contra a União.
- 3. Por se tratar de competência territorial, portanto, relativa, não pode ser declinada de oficio pelo magistrado (Súmula 33/STJ).

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Coxim/MS.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21141 - 0000298-74.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDAAO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo coma sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna coma jurisprudência, tambémalbergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação emface da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não fizadistinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2°, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

Ademais, no âmbito do Tribunal Regional o tema ainda é controverso e foi recentemente encaminhado para o Órgão Especial:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO

DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada combase no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comuma outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em

determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devemser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLÍTO DE COMPETÊNCIA - 5006746-07.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)

Nessa perspectiva, tendo o impetrante ajuizado a ação mandamental na Subseção Judiciária de seu domicílio, não cabe o declínio de competência de oficio.

Ante o exposto, com fulcro no art. 108, I, e da CF/88, suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o encaminhamento da presente decisão servindo de ofício, instruído com cópia integral dos autos

Quanto ao pedido liminar, aguarde a determinação do Tribunal indicando qual juízo responderá pelas medidas urgentes.

Providências de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

Dourados.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000701-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: CONSELHÓ REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL $Advogados\,do(a)\,EXEQUENTE: TANIA\,CARLA\,DA\,COSTA\,SILVA\,SARTI-MS17109, SANDRELENA\,SANDIM\,DA\,SILVA\,MALUF-MS10228$ EXECUTADO: JAMILE ALVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição e envio da Carta Precatória de Citação, encaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Aracaju/SE), para cumprimento, conforme comprovante de envio anexado aos autos (ID: 22668590).

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002588-42.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por ANDRÉA SUELE MACIEL emdesfavor da UNIÃO FEDERAL, requerendo a anulação da Portaria n. 1.132, de 10 de julho de 2019, que designou reitor pro tempore da Universidade Federal da Grande Dourados.

Alega que foi proferida liminar na ação civil pública n. 5000709-97.2019.403.6002, suspendo a lista tríplice escolhida pela comunidade acadêmica para Reitor da instituição de ensino. Emrazão da suspensão da lista tríplice, foi nomeado Reitor pro tempore.

Alega, entretanto, que como julgamento de improcedência da referida ACP, bemcomo da revogação da liminar, existe omissão da União emnão promover a nomeação de Reitor escolhido pela comunidade acadêmica em lista tríplice encaminhada.

Pede, liminarmente, que seja determinado que a "União imediatamente nomeie pessoa para exercer o cargo de reitor da UFGD a partir da lista tríplice formada pela Conselho Universitário".

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

DACONEXÃO

Acerca da conexão e da remessa dos autos ao Juízo prevento, assim disciplina o Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comumo pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial toma prevento o juízo.

De fato, há conexão entre estes autos e a ação civil pública que tramita na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Entretanto, não obstante a conexão comos autos 5000709-97.2019.403.6002, deixo de encaminhar os autos para a 1ª Vara Federal de Dourados, pois já houve sentença nos referidos autos, razão pela qual não há sentido na reunião dos feitos para evitar decisões conflitantes, conforme disciplina o Código de Processo Civil.

DA SUSPEIÇÃO

A parte autora pede a declaração de suspeição do Procurador da República que atuou na Ação Civil Pública 5000709-97.2019.403.6002.

Nos termos do §1º do art. 148 do CPC, o impedimento ou suspeição devem ser formulados empetição fundamentada, e serão processados emautos apartados. Tendo em vista que o pedido de declaração de suspeição (ID 23657955) não foi fundamentado, deixo de determinar a abertura de incidente de suspeição/impedimento, mormente que ainda não se sabe para qual oficio Ministério Público Federal o feito será distribuído.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciema probabilidade do direito; b) perigo de dano ourisco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso emepígrafe, não vislumbro a probabilidade do direito.

A Ação Popular, insculpida como garantia fundamental, no art. 5°, LXXIII, da Constituição Federal, teve sua regulamentação dada pela Lei nº 4.717/65 (devidamente recepcionada pela Carta Magna) e seu sentido alargado pela Lei nº 6.513/77. No atual regramento, portanto, a Ação Popular tempor objeto à declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, dentre outras entidades, bem como à moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e ao patrimônio cultural.

Calha ressaltar que a Ação Popular prescinde da demonstração de qualquer interesse particular, porquanto visa defender interesses difusos e coletivos, refletindo ato de democracia consubstanciada na participação do cidadão no controle da legitimidade dos atos administrativos, sejampraticados por ação ou por omissão.

A condição de eleitor da autora foi demonstrada no documento ID 23309606

De rigor a transcrição dos dispositivos relevantes para o deslinde da controvérsia:

LEI N° 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968.

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: (Redação dada pela Leinº 9.192, de 1995)

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuamtítulo de doutor, cujos nomes figuremem listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

III - emcaso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente emrelação à das demais categorias; (Redação dada pela Leinº 9.192, de 1995)

IV- os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores; (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

(...)

DECRETO Nº 1.916, DE 23 DE MAIO DE 1996.

Art. 7º O Presidente da República designará pro tempore o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

Parágrafo único. A designação de dirigente pro tempore caberá ao Reitor quando se tratar de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária.

Da simples leitura do art. 16, inciso I, da Lei nº 5.540/68 (comredação dada pela Lei nº 9.192, de 1995), infere-se que a nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades federais é feita pelo Presidente da República entre professores que estejamentre dois dos níveis mais elevados da carreira ou que possuamtítulo de doutor e figuremem lista tríplice devidamente constituída.

Os incisos I, II e III do artigo 16, da Lei nº 5.540/96, estabelecemas normas de procedimento prévio à nomeação dos Reitores e Vice-Reitores e os requisitos subjetivos para a nomeação. Acrescenta, ainda, o dispositivo, que os nomes dos candidatos deverão figurar em listas tríplices, organizadas pelo respectivo colegiado constituído pelos diversos segmentos da comunidade universitária, sendo este colegiado composto de representantes do corpo discente, de servidores técnico-administrativos e membros do corpo docente no total de sua composição.

Por sua vez, o Decreto 1.919/96, no art. 1º, admite a designação para o mandato pro tempore do Reitor ou o Vice-Reitor de Universidade e de Diretor ou o Vice-Diretor, quando por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

Indubitável é que a referida norma trata de situação excepcional à norma geral que estabelece a exigência do procedimento prévio à normeação de Reitor ou Vice-Reitor, constante no art. 16, caput e incisos da Lei nº 5.540/68. Deve, portanto, ser utilizada em um contexto de anormalidade, até que haja condições de cumprir os requisitos exigidos pela Lei nº 5.540/68, quando não houver condições de provimento regular e imediato para a designação de dirigente universitário.

Não se pode olvidar que à Administração Pública aplica-se o princípio da estrita legalidade, coma interpretação rigorosa e restritiva no sentido de que, ao administrador só será permitido fazer aquilo que for expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas. Vale dizer, inexiste no âmbito do direito administrativo a vontade subjetiva, ou a interpretação, do direito privado, de que é permitido realizar tudo aquilo que a lei não proiba. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei expressamente autoriza.

No caso concreto, a suspensão da lista tríplice, concedida em liminar na ação civil pública n. 5000709-97.2019.403.6002, impediu a nomeação de Reitor nos termos da Lei 5.540/68. Nesse ponto, não há qualquer ilezalidade na nomeação de Reitor pro tempore, nos termos autorizados pela Decreto 1.196/96.

Em que pese a revogação da liminar restaurar a validade do procedimento de escolha do Reitor (lista tríplice), é necessário que o órgão responsável encaminhe novamente a lista tríplice, desta vez comcópia da sentença que revogou a liminar que outrora impediu a nomeação, pois começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória (CPC, 1012, § 1°, V).

Nos termos do inciso I do art. 16 da Lei 5.540/68, cabe ao colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, encaminhar a lista tríplice ao Presidente da República para nomeação do Reitor.

Não há nos autos qualquer prova de que o colegiado tenha enviado a lista tríplice ao Presidente da República, comunicando-lhe acerca da revogação da liminar que suspendeu a lista tríplice.

Ressalto que o comunicado do Associação dos Docentes da Universidade Federal da Grande Dourados – ADUF (ID 23657973) ao Ministro da Educação não supre a necessidade de comunicação pelo órgão responsável.

Assim, não constato a probabilidade do direito, razão pela qual é desnecessária a análise dos demais requisitos da tutela de urgência.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerido.

No caso emepígrafe, considerando a matéria emdebate, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (CPC, art. 334) nenhumproveito traria para as partes e ao processo, pelo contrário, atrasaria a marcha processual coma prática de ato infintífero. Por essa razão, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, deixo de designar a audiência de conciliação prévia, semprejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o trâmite processual caso haja interesse e manifestação das partes nesse sentido.

O artigo 11 da Lei n.º 4.717/1965 estabelece que "a sentença que, julgando procedente a ação popular, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa". Ou seja, a sentença proferida emsede de ação popular é, preponderantemente, desconstitutiva ou constitutiva negativa, pois possibilita a anulação de ato reputado lesivo ao erário público; e, ainda, condenatória, na medida em que propicia a responsabilização do agente público.

Nesse contexto, o inciso III do art. 7º da Lei 4.717/65 determina que qualquer pessoa beneficiada ou responsável pelo ato impugnado deverá ser citada para a integração do contraditório.

Portanto, deverá a parte autora emendar a inicial para incluir no polo passivo as demais pessoas beneficiadas ou responsáveis pelo ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida regularmente a emenda à inicial, citem-se e intimem-se os réus para apresentarem resposta no prazo legal, bem como intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 7°, I, "a" da Lei 4.717/65.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-11.2019.4.03.6002 / 2º Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586 EXECUTADO: PANIFICADORA E RESTAURANTE AVENIDA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do MANDADO de Citação que resultou POSITIVO, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008045-95.2018.4.03.6000/ 2º Vara Federalde Dourados EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085 EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA MAMENDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702 EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

DESPACHO

Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão.

Sobrestem-se os autos até o referido agendamento.

Int

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000748-65.2017.4.03.6002 / 2º Vara Federalde Dourados EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346 EXECUTADO: JEAN CARLO OGEDA

DESPACHO

Petição ID 15768565: defiro. Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome do executado JEAN CARLO OGEDA, CPF 607.710.201-63, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino que se proceda ao lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados, EXCETO se gravados com alienação fiduciária. Para tanto, encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS.

Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos bens, bemcomo da baixa do gravame de alienação fiduciária que eventualmente pesar sobre o(s) referido(s) veículo(s).

Sendo positiva a resposta e não sendo o(s) veículo(s) encontrado(s) gravado(s) comalienação fiduciária, intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado o(s) veículo(s) possa ser encontrado, a fim de viabilizar a penhora.

Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de renda apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema.

Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto "segredo de justiça", limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002291-69.2018.4.03.6002 / 2º Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532 EXECUTADO: ELIANA SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Data de Divulgação: 06/11/2019 1117/1163

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001904-54.2018.4.03.6002 / 2* Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALOO TIAGO NOGUEIRA- MS16544 EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSAANTUNES DA SILVA CEREZINIDiretora de Secretaria

Expediente Nº 8346

EXECUCAO FISCAL

0002432-52.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CLAUDINEIDE DA SILVAARAGAO - ME X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2º Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trB jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão como mesmo número, para digitalização e inserção da integra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluidos diretamente emmeio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado emque se encontrarem.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-51.2019.4.03.6002 / 2º Vara Federalde Dourados EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085 EXECUTADO: WELLINGTON CEZAR LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000177-14.2019.4.03.6002 / 2º Vara Federal de Dourados REQUERENTE: HDI SEGUROS S.A. Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON VINICIUS TRAMARIN DE ARAUJO - MS23138 REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por HDI SEGUROS S/A, qualificada à fl. 05, objetivando a liberação do veículo Chevrolet/Cobalt, motor 1.8 LT, ano de fabricação 2014/2014, cor preta, placa FHL-5260/SP.

O veículo supramencionado foi objeto de roubo em 15/03/2017, fato que gerou a sub-rogação do requerente nos direitos referentes a propriedade do bem, tendo em vista o pagamento da indenização decorrente do sinistro ocorrido.

 $Na \ data \ de \ 16/04/2018 \ o \ ve\'iculo \ em \ quest\~ao \ foi \ apreendido \ por \ ter \ sido \ utilizado \ na \ suposta \ pr\'atica \ do \ crime \ de \ tr\'afico \ transnacional \ de \ drogas.$

O requerente afirma, ainda, não ter qualquer participação no ilícito perpetrado, sendo, portanto, terceiro de boa-fê; bem como que o bem não interessa mais a persecução penal.

Juntou documentos, fls. 13/40.

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pleito.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decide-se a questão.

A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal.

Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

Comefeito, disciplina o artigo 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quando ao direito do reclamante.

Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306:

Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita".

A 'em disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto como que dispõe o artigo 91, II, do C'odigo Penal, ao estabelecer que:

Art. 91. São efeitos da condenação:

I-(...);

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso".

Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venhama ser considerados instrumentos do crime, desde que sejamcoisas cujo fabrico, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têmdecretada a sua perda em favor da União, para seremavaliados e leiloados, emconformidade comas disposições do artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessema processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal.

Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis:

Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar."

Pois bem

Os documentos juntados pelo requerente fazemprova bastante de suas alegações. Destacam-se: 1) boletim de ocorrência sobre o roubo do veículo; 2) CRV emnome do segurado; 3) ATPV em favor da HDI Seguros; 4) autorização para pagamento integral; 5) auto de apresentação e apreensão; 6) laudo pericial no veículo.

O veículo já fora periciado, não havendo mais interesse na sua apreensão para fins processuais penais (artigo 118, CPP).

Sob o aspecto penal (artigo 91, II, CP), apesar do bem ter sido utilizado como instrumento do crime, inexiste óbice à sua restituição, em vista dos apontamentos feitos pelo laudo pericial.

O requerente demonstrou sua qualidade de terceiro de boa-fé, assim como ser legítimo proprietário do veículo.

Assim, atestada a propriedade do bern por terceiro de boa-fé e não havendo necessidade da apreensão do veículo para fins processuais penais, impõe-se o acolhimento do pleito.

Em face do expendido, **DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida**, na esfera penal, para determinar a entrega do veículo Chevrolet/Cobalt, motor 1.8 LT, ano de fabricação 2014/2014, cor preta, placa FHL-5260/SP; semprejuízo do cumprimento pelo requerente de eventual restrição administrativa.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0000382-77.2018.4.03.6002), certifique-se e arquivem-se, comas anotações e baixas necessárias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS 30 de outubro de 2019

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002278-70.2018.4.03.6002 / 2º Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532 EXECUTADO: ANA ELBA GALEANO CRIMAROSTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) días, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000085-48.2019.4.03.6002 / 2º Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA- MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224 EXECUTADO: JO AO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do mandado de CITAÇÃO, com diligência NEGATIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000553-80.2017.4.03.6002 / 2º Vara Federalde Dourados EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LINE AUTO ABASTECEDORA LTDA - EPP

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002034-44,2018.4.03.6002 / 2º Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210 EXECUTADO: TONY VANDER MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012 deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação do executado, que resultou NEGATIVA (Motivo: MUDOU-SE), devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000032-44.2017.4.03.6000 / 2* Vara Federal de Dourados AUTOR: TATIANE OLIVEIRA URZEDO QUEIROZ Advogado do(a) AUTOR: DAYANE ZANELA AMORIM - MS 15237 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo. Do contrário, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) № 5000393-84.2019.4.03.6002 / 2* Vara Federalde Dourados EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109 EXECUTADO: SILMARA LEANDRO DA SILVA CANHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012 deste juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação do executado, que resultou NEGATIVA (Motivo: MUDOU-SE), devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000433-66.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085 EXECUTADO: LUCIENE MIGUEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

 $A \\ \zeta \\ AO CIVIL DE \\ IMPROBIDADE \\ ADMINISTRATIVA (64) \\ N^o \\ 5001378-87.2018.4.03.6002 \\ / 2^a \\ Vara \\ Federal \\ de Dourados \\ AUTOR: \\ MINISTERIO \\ PUBLICO \\ FEDERAL \\ - PR/MS$

RÉU: DENIS COLARES DE ARAUJO, ALVARO VICTOR DOS SANTOS NETO, NIVALDO LOPES DA SILVA, FERNANDO ARAUJO CAMPOS Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045, ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589 Advogados do(a) RÉU: ADALTO VERONESI - MS13045, ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589 Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543 Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

DESPACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela petição ID 21464688 informou que interpôs Agravo de Instrumento (Nº 5022506-93.2019.4.03.0000) visando à reforma da decisão proferida sob ID 19562116, que deferiu, emparte, o pedido de tutela antecipada pleiteado.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Outrossim, como manejo do citado agravo de instrumento, o MPF objetiva a elevação da medida constritiva de indisponibilidade de bens, razão pela qual, por ora, mantenho os bloqueios realizados.

Ademais, os requerimentos de liberação das restrições serão analisados nos autos nº 5001838-40.2019.403.6002.

Considerando a apresentação das defesas preliminares dos requeridos DENIS COLARES DE ARAUJO (ID 21131067 e anexos), ALVARO VICTOR DOS SANTOS NETO (ID 21616222), NIVALDO LOPES DA SILVA (ID 21685912 e anexos) e FERNANDO ARAUJO CAMPOS (ID 22680700, 23041375 e anexos), venhamconclusos para os fins do artigo 17, § 8º da Lei 8.429/92.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002042-84.2019.4.03.6002 / 2º Vara Federal de Dourados IMPETRANTE: ENERGETICA SANTA HELENA S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃO

O demandante atribuiu a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no entanto percebe-se que pretende a suspensão de crédito tributário e o parcelamento de R\$ 10.912.443,05 (dez milhões, novecentos e doze mil reais e cinco centavos). É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, sendo vedada sua estimação para fins meramente fiscais.

Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e corrigir o valor da causa (bem como recolher a complementação de custas de distribuição), com base no proveito econômico que pretende obter coma demanda, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Cumprida regularmente a determinação, dê-se prosseguimento ao feito, nos seguintes termos

- 1. O pedido liminar será apreciado quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.
- 1.1 Comefeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.
 - 1.2 Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bornalvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fimde que se tenha ummelhor campo de análise.
- 1.3 Ademais, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à autora e atenderá ao princípio da celeridade e economia de atos processuais.
 - 2. Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.
 - 3. Decorrido o prazo para apresentação de informações, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.
 - 4. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 03 de outubro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-26.2019.4.03.6002 / 2º Vara Federal de Dourados IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO PEREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ANDRADE MARTINEZ - MS14808 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO APARECIDO PEREIRA contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determine-se à autoridade impetrada proferir julgamento conclusivo em seu pedido administrativo.

O pedido liminar foi concedido.

A pessoa jurídica interessada manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7°, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

 $A \, Lei \, n^o 9.784/99, que \, trouxe \, previsão \, específica \, acerca \, do \, prazo \, para \, conclusão \, dos \, processos \, administrativos: \, do \, processos \, administrativo$

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6°, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2°, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDA-DO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATI-VO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EX-CESSIVA. ILEGALIDADE.

- 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5°, LXXVII, da CF/88.
- 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.
- 3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GRE-GÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada profira decisão final sobre o requerimento administrativo nº 227816239, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação...[...]

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassema situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Entretanto, é importante frisar que fica resguardado os descontos no prazo, relativos aos períodos emque os processos permaneceremparalisados aguardando as providências que couberemao segurado, tais como o envio de novos documentos que se fizeremnecessários.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, comresolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Semhonorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002437-76.2019.4.03.6002/2* Vara Federal de Dourados IMPETRANTE: ELIZENA DOS SANTOS CUNHA Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PAZETO GONCALVES - MS17342 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

SENTENÇA

Tratas-se de mandado de segurança impetrado por ELIZENA DOS SANTOS CUNHA contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS/MS, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determine-se à autoridade impetrada proferir julgamento conclusivo em seu pedido administrativo.

O pedido liminar foi concedido.

A pessoa jurídica interessada manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

[...]

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7°, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

 $A \, Lei\, n^o 9.784/99, que \, trouxe \, previsão \, específica \, acerca \, do \, prazo \, para \, conclusão \, dos \, processos \, administrativos: \, conclusão \, dos \, processos \, dos \, processos$

Art. 49. Concluida a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99 e 41, §6°, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2°, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

- 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5°, LXXVII, da CF/88.
- 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.
- 3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada profira decisão final sobre o requerimento administrativo nº 1728242134, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação. [...]

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassema situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora emsede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Entretanto, é importante frisar que fica resguardado os descontos no prazo, relativos aos períodos emque os processos permaneceremparalisados aguardando as providências que couberemao segurado, tais como o envio de novos documentos que se fizeremnecessários.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, comresolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Semhonorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

Dourados/MS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000117-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654 RÉU.: FGI TRANSPORTES LTDA, ILSON PORTELA, PATRICIA DE CARVALHO FURTUOZO PORTELA

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0000314-64.2018.812,0014, emtrâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maracaju/MS.

Int.

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001901-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federalde Dourados REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702 REPRESENTANTE: SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME, MARIA ODETE SANTOS ORTEGA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta de citação enviada ao réu, via correio, devolvida coma ocorrência "AUSENTE" (ID 23609583), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação da petição ID 23240725.

DOURADOS, 28 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5001714-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586 RÉU: K C DE ALMEIDA & CIA LITDA - ME, KELTON CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução das cartas de citação enviadas aos réus, via correio, devolvidas comdiligência NEGATIVA, no prazo de 05 (cinco) dias. DOURADOS, 28 de outubro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à devolução da carta precatória de busca apreensão, devolvida com diligência negativa. DOURADOS, 28 de outubro de 2019.

 $MONIT\'ORIA\,(40)\,N^o\,5000983-61.2019.4.03.6002\,/\,2^a\,Vara\,Federal\,de\,Dourados$ AUTOR: CAIXA ÉCONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586 RÉU: AG SERPA COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI - ME, ADRIANO GUIMARAES SERPA

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa. DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

 $MONIT\'ORIA\,(40)\,N^o\,5001109-14.2019.4.03.6002\,/\,2^a\,Vara\,Federal\,de\,Dourados$ AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702 RÉU: JEAN SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa. DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702 EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

DESPACHO

Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão.

Sobrestem-se os autos até o referido agendamento.

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001939-77.2019.4.03.6002 / 2º Vara Federal de Dourados REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586 REPRESENTANTE: JOSE JORGE FILHO - ME, JOSE JORGE FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000118-46.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EAGUENTE: ALTREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: ANJOS & BRITO LTDA - ME, ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO, JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LANGE NETO - MS999999

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do Oficio 9209/2019 (ID 23738004), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001891-77.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: ALCEU PASSANI MARTINEZ Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior, nos termos da decisão de fl. 347 dos autos físicos (ID 23641601), determino o sobrestamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003836-07.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113 EXECUTADO: ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que diligencie junto ao Juízo Deprecado o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos.

No mais, aguarde-se a devolução da deprecata

DOURADOS, 4 de novembro de 2019

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002497-49.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

RÉU: JOSE MARCIO DE LIMA Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença id 23055729 – p. 88/112 e id 23055730 – p. 01/08, oficie-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais (3ª Vara Criminal de Dourados – autos n. 0002840-06.2019.8.12.0002), comcópia da certidão de trânsito em julgado, para converter a guia provisória de execução de pena em definitiva.

Comunique-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.

Intime-se o condenado para, no prazo de 15 (quinze) días, pagar as custas processuais, sob pena de inscrição em divida ativa. Autorizo a Secretaria a providenciar o cálculo das custas processuais, certificando

Ressalto que, no capítulo da sentença destinado aos bens apreendidos, foi determinada a restituição do valor de R\$790,00 (setecentos e noventa reais) a JOSÉ MÁRCIO DE LIMA, condicionada ao anterior pagamento das despesas processuais por parte do réu. Saliento que não houve condenação à pena de multa ou de prestação pecuniária.

No silêncio do condenado, proceda-se à dedução das custas do valor apreendido, conforme guia de depósito id 23055732 - p. 56.

Ademais, aos bens apreendidos pertencentes ao réu descritos no Auto de Apresentação e Apreensão (id 23055731 – p. 80/81), intime-se o apenado na pessoa de seu defensor constituído, Dr. Wilson Carlos de Godoy, OAB/MS 4.686, por meio de publicação no órgão oficial, na forma do art. 370, §1°, do CPP, para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar os bens apreendidos junto à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS (Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados/MS – CEP 79830-070; Fone (67)3422-9804) mediante termo de entrega, haja vista possuir poderes para receber e dar quitação.

Ciência à defesa de que, decorridos 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, fica desde logo decretada a perda dos bens apreendidos em favor da União, nos moldes do artigo 122, do

CPP.

No que tange à inabilitação para dirigir veículo automotor, observo que a sentença serviu como oficio à Autoridade de Trânsito, porémnão havendo sido encaminhado, faço nesta oportunidade.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo comas cautelas de praxe, inclusive comobservância ao artigo 210 do Provimento CORE n. 64/2005.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como:

- OFÍCIO à 3ª Vara Criminal Dourados autos n. 0002840-06.2019.8.12.0002.
- 2. OFÍCIO ao DETRAN para comunicação e providenciam cabíveis quanto à decretação de inabilitação para dirigir em relação ao réu JOSÉ MARCIO DE LIMA.

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

DOURADOS, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001317-95.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS RÉU: GILIAIDE MOREIRA MENDES Advogados do(a) RÉU: EDUARDO GONCALVES CHICARINO - MS22337, FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado (ID 23644680) e sua defesa (ID 23807197), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Considerando que o apelante declarou, na petição, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 600, §4º e 601 do Código de Processo Penal.

Dê-se vista à DPU para ciência acerca da constituição de advogado particular pelo sentenciado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Dourados/MS, 04 de novembro de 2019.

Fernando Nardon Nielsen

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000350-60.2018.4.03.6006 / 2ª Vara Federalde Dourados AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS RÉU: JANDER CARLOS JERONIMO, JULIANO JOSE DOS SANTOS, YURI DE OLIVEIRA MARIA

 $Advogados\,do(a)\,R\'{E}U:IGNACIO\,LUIZ\,GOMES\,DE\,BARROS\,JUNIOR-MG147863,\\ JESSICA\,ROSARIA\,DA\,MATA-MG157054,\\ ZECA\,MORENO\,FERREIRA-MS8007-ERREIR$

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado JULIANO JOSÉ DOS SANTOS (ID 24119248), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no mesmo prazo.

No mais, cumpra-se o despacho ID 22989272 no que tange às comunicações acerca da absolvição do sentenciado JANDER CARLOS JERÔNIMO.

 $Oportumamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, comas cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Constante de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Constante de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Constante de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Constante de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Constante de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Constante de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Constante de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Constante de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Constante de praxe e homenagens de estilo, nos termos de praxe e homenagens de estilo de praxe e homenagens de praxe e homenagens$

 $Dourados/MS, 04\ de\ novembro\ de\ 2019.$

Fernando Nardon Nielsen

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000108-91.2019.4.03.6002 / 2" Vara Federal de Dourados AUTOR: PAULO JOSE DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O RÉU: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002533-18.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVIACAO AGRICOLA E LOGISTICA CHAPADAO DO SULLTDA-EPP

 $Advogados\,do(a)\,EXECUTADO: NATAN\,MACHT-MS21535, ADEMILSON\,CARVALHO\,BARBOSA-MS16667, RODRIGO\,DE\,SOUSA-MS17888$

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002698-36.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO - MS4363

DESPACHO

Nos termos do art. 2°, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001416-94.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECO - MARTINS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DE SOUZA FARIA - MS8865

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001427-26.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECO - MARTINS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DE SOUZA FARIA - MS8865

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003127-66.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRALOGIC MS COMERCIO DE FIBRAS DE CELULOSE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER PROTTI GARCIA - MS9276

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

 $1^a\,VARA\,FEDERAL\,COM\,JEF\,ADJUNTO\,DE\,TR \hat{E}S\,LAGOAS-MS$

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002042-16.2012.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECO - MARTINS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR DE SOUZA FARIA - MS8865

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

Data de Divulgação: 06/11/2019 1130/1163

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002038-37.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERAL METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003344-75.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOSUL - FRIGORIFICO SULLTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERI FALKEMBACH RIBEIRO - RS3121, ROSELI MARTINS DE QUEIROZ - MS8874

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

 $1^a\,VARA\,FEDERAL\,COM\,JEF\,ADJUNTO\,DE\,TR \hat{E}S\,LAGOAS-MS$

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001160-78.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Nos termos do art. 2°, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001980-97.2017.4.03.6003 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2°, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pie este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004 Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trt3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos 5000665-12.2018.4.03.6003

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS APORE S.A. e outros

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão emalienação fiduciária, cujo pedido de liminar cinge-se à busca e apreensão de veículo(s) dado(s) em garantia a contrato de financiamento. Alega a requerente ter firmado contratos de crédito comalienação fiduciária, garantidos pelo veículo descrito na inicial. Refere a CEF que o requerido deixou de pagar as parcelas mensais dos financiamentos, conforme demonstrativos atrelados à inicial. Mora caracterizada por notificação extrajudicial, enviada ao credor e ao avalista, comprovada por meio de AR. É uma síntese do necessário.

Decido

Emque pese o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) tenha abolido as cautelares, o Decreto-Lei 911/1969, por ser lei especial, manteve o instituto da busca e apreensão disposto no artigo 3º, parágrafo 8º ("A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior"), porém devendo ser este adaptado as novas regras gerais.

Pelos documentos coligidos aos autos, diviso a presença dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, bemassimdaqueles previstos no artigo 311, inciso III, do CPC/2015 a permitir a concessão liminar da busca e apreensão requerida. De efeito, os documentos que acompanhama inicial demonstrama existência do contrato de abertura de crédito em favor da devedora, comalienação fiduciária, garantido pelos veículos. O demonstrativo de cálculo testifica a existência do débito, com inadimplemento das parcelas do financiamento. A mora, a seu turno, está devidamente constituída coma notificação extrajudicial.

Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto desta ação, devendo a entrega do bem ser feita aos indicados pela CEF, que deverão assumir o encargo de depositários enquanto não consolidada a propriedade em favor da requerente, nos termos do artigo 536, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015. Desde já fica autorizada, ao Oficial de Justiça, a prática de atos nas condições previstas no artigo 846, § 1º, do mesmo diploma legal, facultando, se necessário, a requisição de força policial para a busca e apreensão.

Intime-se a CEF para que recolha as custas de diligência do oficial de Justiça da Justiça Estadual de Inocência, no prazo de 15 (quinze) dias, após, expeça-se carta precatória para a busca e apreensão, coma advertência de que o devedor fiduciante poderá, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, pagar a integralidade da divida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e de que, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bemno patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911, de 1969, na redação dada pela Lei 10.931, 2004).

Caso reste infrutífera a busca, determino seja feita a restrição total dos veículos via Renajud.

Paraleamente, citem-se os requeridos para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, ainda que tenha pagado a integralidade da divida pendente, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cumpra-se. Intimem-se.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7) Autos n. 5001447-82.2019.4.03.6003 AUTOR: SUMAE SUMIKO KOBAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA-MS14316

RÉU: INSS TRES LAGOAS

DECISÃO

De início, defiro os beneficios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária — Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3°, §3°, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso emapreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de oficio, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000411-36.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federalde Corumbá AUTOR: ELVA SAMBRANA MARTINEZ Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, intimadas, as partes não apontaramerros ou elegibilidades na digitalização dos autos, entendo que estão acordes quanto aos arquivos inseridos nesta plataforma.

Desta feita, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento de recurso, comas nossas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 24 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000017-90.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá AUTOR: MANOEL LOPES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: GLEI DE ABREU QUINTINO - MS6015 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 $In time-se\ a\ parte\ autora\ para\ conferir\ os\ documentos\ digitalizados,\ indicando\ ao\ Ju\'izo\ Federal,\ em 5\ (cinco)\ dias,\ eventuais\ equ\'ivocos\ ou\ ilegibilidades,\ sempreju\'izo\ de,\ uma\ vez\ indicados,\ corrigi-los\ incontinenti.$

Estando o feito em termos, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, para processamento e julgamento de recurso, com as nossas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 24 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTN UNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000711-20.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federalde Corumbá INVENTARIANTE: MARI FALLUH Advogados do(a) INVENTARIANTE: MILTON FALLUH RODRIGUES - MS13642, ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798 INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenção ao CPC, 10, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se a parte requerente para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte requerida, nos mesmos termos.

Tudo isso feito, tornemos autos conclusos.

Corumbá/MS, 24 de setembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000763-16.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá AUTOR: SUZYANE COSTA E SOUZA Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS13157 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para regularizar a instrução do presente feito de execução de sentença, nos termos da Resolução PRES 142/2017, nos termos do artigo 10, transcrito "in verbis":

- (...) Artigo 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I petição inicial;
 - II procuração outorgada pelas partes;
 - III documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI certidão de trânsito em julgado;
 - VII outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. (...)

Coma regularização, intime-se a executada para os fins determinado no art. 12, a, I, da mesma norma supra mencionada.

Decorrido o prazo de 10(dez) dias sema devida regularização, remetam-se os autos entre os sobrestados.

Promovida a regularização no prazo consignado, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

 $Havendo\ controv\'ersia\ entre\ as\ partes,\ remetam-se\ os\ autos\ \grave{a}\ Contadoria\ Judicial\ para\ que\ a\ solucione\ emparecer\ cont\'abil\ sobre\ a\ liquidação.$

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos." Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 25 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-82.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá IMPETRANTE: LUIZ MARIO URT DELVIZIO Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CORUMBÁ MS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiz Mário Urt Delvizio em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Corumbá/MS, objetivando a imediata análise do seu pedido administrativo de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Indeferida a liminar

Notificada, a autoridade apontada como coatora informou que houve a análise do requerimento administrativo, conforme solicitado na inicial (ID 20460373).

Instada a se manifestar, a parte impetrante informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, ante o fato de ter sido expedida a CTC objeto do presente mandamus.

Vieramos autos conclusos. É o relatório. DECIDO

Segundo os documentos trazidos aos autos, procedeu-se à análise do pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, requerida pelo impetrante, o que demonstra o esvaziamento do objeto desta

acão

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por falta do interesse de agir, combase no CPC, 485, VI.

Sem condenação em custas, ante a inexistência de clareza, no caso, quanto à injusta causalidade da demanda por qualquer das partes.

Semhonorários advocatícios (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem remessa necessária. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio

TRF-3

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 4 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

FABIO KAIUT NUNES JUIZFEDERAL WILSON MENDES DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10169

ACAO PENAL

 $\textbf{0001230-39.2010.403.6004} - \text{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGER SOARES MOTTA} (RS085709 - \text{EBERSON GARCIA VALADAO E MS016461} - \text{NATHALIA CAROLINA DE MS016461}) + \text{NATHALIA CAROLINA DE MS016461} - \text{NATHALIA CAROLINA DE MS016461} - \text{NATHALIA CAROLINA DE MS016461}) + \text{NATHALIA CAROLINA DE MS016461} - \text{NATHALIA CAROLINA$ TOMICHA)

Trata-se de Áção Penal iniciada nos autos 0000714-92.2005.403.6004 contra diversos acusados, cuja denúncia foi oferecida em 20/09/2005; em relação ao acusado e a Igor da Silva Rodrigues, houve o desmembramento para o feito 0000095-31.2006.403.6004; posteriormente, tal feito foi desmembrado para a presente Áção Penal 0001230-39.2010.403.6004, destinado à persecução penal contra o acusado ROGER SOARES MOTTA Conforme denúncia, é imputado ao acusado o fato de associar-se a terceiros para a prática do crime de tráfico de drogas, no curso do mês de agosto de 2005. À época dos fatos, a conduta a ele imputada estava capitulada na Lei 6.368/1976, artigo 14 (Princípio do Tempus Regit Actum). A denúncia foi recebida em 29/10/2007. Às fls. 726-727, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do CPP, 366. Conforme se vê às fls. 953-959, tal decisão de suspensão foi revogada expressamente por este Juízo. Realizada audiência de instrução (fl. 1022), foram ouvidas as testem unhas arroladas; o acusado não compareceu ao ato por ausência de conclusão do seu processo de extradição. Ematenção ao pedido da defesa e por prestígio ao contraditório e ampla defesa, foi designada nova data para o interrogatório do acusado - 23 de outubro de 2019, às 17h30min. Restou frustada a realização de tal audiência, por ausência do acusado nesse Juízo; as autoridades competentes não procederama sua extradição e transferência para o Brasil e, por incompatibilidade de horários (conforme decisão retro), rão foi oportunizada, seja pelo Reino da Espanha, seja pelas autoridades diplomáticas nacionais, a oftiva do extraditando por sistema de videoconferêrcia. Vieramos autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Como já esclarecido emdecisão anterior (fls. 953-959), o delito emtese é tipificado, por força do princípio Tempus Regit Actum, pela Lei 6.368/1976, artigo 14. Quanto à sanção penal, firmou-se o entendimento de que, emcaso de concurso aparente de normas entre a Lei 6.368/1976, artigo 14 e a Lei 8.072/1990, artigo 8°, até o advento da Lei 11.343/2006, é aplicável ao delito de associação ao tráfico o preceito secundário da Lei 8.072/1990, artigo 8° - reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos. Como a pena máxima cominada ao delito é de 6 (seis) anos, o prazo da prescrição da pretensão punitiva emabstrato é de 12 (doze) anos (CP, 109, III). No caso, o último ato interruptivo da prescrição se deu em 29/10/2007 (recebimento da inicial). Logo, entre o recebimento da inicial e a presente data (30/10/2019), transcorreu tempo superior ao previsto no CP, 109, III. Comisso, houve a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Ante o exposto, com fundamento no CP, 107, IV, c/c 109, III, DECLARO EXTINTAA PUNIBILIDADE de ROGER SOARES MOTTA em relação ao crime previsto na Lei 6.368/1976, artigo 14. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, cumpram-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 10166

0000068-53.2003.403.6004(2003.60.04.000068-0) - VITORIO ALVARENGA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente publicação fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda como oficio requisitório

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-43.2007.403.6004(2007.60.04.000079-0) - ODILZA SOARES DE SOUZA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODINAL DE SOUZA

Emprimeiro lugar, verifico que os patronos do autor requeremo destaque de honorários na ordemde 40%, supostamente emconformidade como contrato anexo. Ocorre que no referido contrato, acostado à f. 322, a parte compromete-se expressamente a pagar 30% do valor dos atrasados a título de honorários, emtotal desacordo como requerido na petição de f. 316/318. PA 2,10 Ademais, entendo não ser admissível o destaque de honorários em 40%, uma vez que é pacífico o entendimento de que o patamar de 30% é o limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Registro que não se trata de invasão do Judiciário ao acordo entre advogado e cliente, mas de limitação do destaque da verba honorária contratual. Desta feita, limito tal retenção em 30% do valor total devido ao autor, conforme manifestado por ele no contrato de f. 322.

Emprosseguimento, não há que se falar emeálculos de atualização neste momento, a uma porque as partes já haviam concordado comos valores apresentados nos autos, a duas porque incumbe ao TRF tal atualização no momento do pagamento do requisitório.

Expeça-se novo requisitório em favor do autor, nos termos do Oficio 2010000069. Em seguida, intimem-se as partes para dizerem se concordam como oficio, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância das partes, venhamos autos para transmissão dos requisitórios à Presidência do E. TRF da 3ª Região, após o que deverão aguardar sobrestados a notícia do pagamento

Comunicado o pagamento, intime-se a parte exequente para comparecer à instituição bancária informada, munida de documento de identidade com foto. Tudo isso feito, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-62.2008.403.6004 (2008.60.04.000457-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA (MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS010461 - DIANA CAROLINA (MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS010461 - DIANA CAROLINA (MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS010461 - DIANA CAROLINA (MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS010461 - DIANA CAROLINA (MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS010461 - DIANA CAROLINA (MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS010461 - DIANA CAROLINA (MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS010461 - DIANA CAROLINA (MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS010461 - DIANA CAROLINA (MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS010461 - DIANA CAROLINA (MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS010461 - DIANA CAROLINA (MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS010461 - DIANA CAROLINA (MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS010461 - DIANA CAROLINA (MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS010461 - DIANA CAROLINA (MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS010461 - DIANA CAROLINA (MS004092 - MS00404 - MS0040MARTINS ROSA DAYRELL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREAA/MS (MS008149-ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959-MARTINS ROSA DAYRELL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREAA/MS (MS008149-ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959-MARTINS ROSA DAYRELL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREAA/MS (MS008149-ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959-MARTINS ROSA DAYRELL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREAA/MS (MS008149-ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959-MARTINS ROSA DAYRELL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREAA/MS (MS008149-ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959-MARTINS ROSA DAYRELLA DA AGRONOMIA-CREAA/MS (MS008149-ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959-MARTINS ROSA DA AGRONOMIA-CREAA/MS (MS008149-ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959-MARTINS ROSA DA AGRONOMIA-CREAA/MS (MS008149-ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959-MARTINS ROSA DA AGRONOMIA-CREAA/MS (MS008149-ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959-MARTINS ROSA DA AGRONOMIA-CREAA/MS (MS008149-ANA CRISTINA DA AGRONOMIA-CREAA/MS (MS008140-ANA CRISTINA DA AGRONOMIA-CREAA/DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Verifico que o credor já apresentou a atualização do montante devido a título da condenação. Assim, intime-se a parte devedora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione emparecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da

Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE o devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento

voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dezpor cento), aléme outros 10% (dezpor cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.

Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no endereço indicado na inicial, inclusive por hora certa. Se se tratar de devedor pessoa jurídica semadvogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.

Fristrada a intimação pessoal do devedor, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.

Não fornecido novo endereço pelo credor, no prazo acima indicado, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.

Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos

Comintimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, nema garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente: a) à penhora de dinheiro emdepósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD; b) caso infrutífera a medida determinada no itema, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8°, 2°. Efetivada a indisponibilidade de veículos emnome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a:

a) serviremos veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;

b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.

Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a firm de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação

Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordempública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto-combase no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordempública, venhamos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-75.2009.403.6004(2009.60.04.000428-6) - MARIO DAMASCENO FRANCA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro a apropriação requerida pela exequente à f. 95. A satisfação do débito deverá ser informada nos autos no prazo de 10 (dez) dias

Autorizo a extração de cópia do presente despacho para servir como Oficio ___ /CORU01V ao Gerente da Caixa Econômica Federal nesta cidade

Informada a apropriação, arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000466-77.2015.403.6004 - EDGAR MORAES(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos desarquivados a pedido (f.167/168).

Intime-se a advogada requerente para retirar os autos emcarga e requerer o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Formulado requerimento, tornem conclusos, decorrido o prazo semmanifestação, retornem ao arquivo

Publique-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000180-65.2016.403.6004 - SHISLAINE ARAUJO VIEIRA DA SILVA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MS018687 - LILIAN DARC RAMOS SAMPAIO E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão prolatada pelo colendo STJ e acostada aos autos, para requereremo que entendemde direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo requerimentos, arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

 $\textbf{CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA } \\ \textbf{0000557-12.2011.403.6004} - FRANCISCA GONCALVES TELES (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS$ X FRANCISCA GONCALVES TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Examinando os autos, verifico que o alegado pela parte exequente quanto ao oficio requisitório 20179002455 procede, uma vez que se encontra à disposição do Juízo e tem como beneficiária a autora (f. 150).

Assim, considerando que há nos autos o substabelecimento à advogada subscritora da petição de f. 153/154, expeça-se o competente alvará de levantamento emnome da nobre causídica, cadastrando-a no feito se necessário. Após, intime-se para retirar o documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito, retornemos autos ao arquivo

Publique-se, Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000890-56.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA $GOMES\ FILHO\ E\ MS011713\ -JULIO\ CESAR\ DIAS\ DE\ ALMEIDA\ E\ MS011586\ -PAULA\ LOPES\ DA\ COSTA\ GOMES\ E\ MS012139\ -RUBENS\ MOCHI\ DE\ MIRANDA\ E\ MS019819\ -SILVIO\ ALBERTIN\ LOPES\ E\ MS007594\ -VINICIUS\ NOGUEIRA\ CAVALCANTI)\ X\ LARBAC\ -SERVICOS\ E\ COMERCIO\ LTDA\ -\ EPP\ X\ ALEXANDRE\ MAGNO\ DE\ MOURA\ CABRAL\ X\ CARMEN\ ANDRE MAGNO\ DE\ MOURA\ CABRAL\ ANDRE MAGNO\ DE\ MOURA\ CARMEN ANDRE MAGNO\$ VALERIA FERREIRA CABRAL

- Defiro a manifestação da exequente à f. 126.
- 2- Emprosseguimento, proceda-se ao arresto executivo dos bens dos executado (CPC, 830), mediante minuta de bloqueio no RENAJUD (CPC, 845, 1º).
- 3 Se forem constritos veículos pelo RENAJUD commais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7°-A.
- 4 Se inexistir perihora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).
- 5 Havendo indicação da propriedade de imóveis pela executada, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
- 6 Havendo manifestação do exequente no prazo do item 5, deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.
- 7 Decorrido o prazo do item 5 semmanifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado. 8 Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item 7, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0001211-91.2014.403.6004} - \texttt{ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA SULVA (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA SULVA (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA SULVA (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA SULVA (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA SULVA (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA SULVA (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA SULVA (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA SULVA (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA SULVA (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA SULVA (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA SULVA (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA SULVA (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA SULVA (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA SULVA (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA SULVA (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUSTO ANDRE DA SULVA (MS013300 - MS013300 - MS0133$ ROSAMIGUEIS

Proceda-se às tentativas de bloqueio/restrição nos sistemas BACENJUD e, se o caso, RENAJUD e INFOJUD, conforme requerido pela exequente na petição retro, nos termos da decisão de f. 34/35. Deixo de determinar a expedição de oficio ao Banco Central, uma vez que a informações emquestão podemser obtidas pelo sistema BACENJUD. Do mesmo modo, entendo desnecessária a expedição de oficio à Receita

Federal para os fins requeridos, pois a consulta ao sistema INFOJUD informará a eventual existência de bens emnome do executado.

Após, cumpram-se as demais determinações da mencionada decisão.

Publique-se, Cumpra-se,

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000509-21.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, ENERGISA MATO GROSSO DO SUL-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: RENAN SAAVEDRA GOMES - MS18616, MOHAMAD HASSAM HOMMAID - MS13032

DECISÃO

Considerando as manifestações do Ministério Público Federal sobre o não cumprimento integral das obrigações assumidas pelos requeridos na Audiência de Conciliação, em especial sobre a efetividade das medidas que chegarama ser implantadas (id 16295689; 16295688; 19842095; 21995908), bem como o fato de que os requeridos não trouveram provas seguras sobre o cumprimento integral das obrigações que assumiram;

INTIMEM-SE os requeridos para que comprovem o cumprimento das obrigações constantes no Termo de Audiência de Conciliação realizada no dia 17/12/2018 (id 13221589), bem como comprovem que as medidas adotadas são efetivas para atender as necessidades de fornecimento de energia e tratamento de água no Posto de Saúde e na Escola Estadual Indígena João Quirino de Carvalho, sob pena de aplicação da multa diária estipulada emaudiência. Prazo: 30 (trinta) dias.

Não dispondo de meios para comprovar o cumprimento integral do acordo, caberá aos requeridos requerer os meios de prova que entendam pertinentes para a instrução processual, sem prejuízo da incidência da multa prevista emaudiência.

Comas manifestações, ou o decurso dos respectivos prazos, intime-se o Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para verificação de eventual descumprimento do acordo e incidência da multa diária estipulada; saneamento do feito; ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 29 de outubro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004275-94.2018.4.03.6000 / 1º Vara Federal de Conmbá EXEQUENTE: ALICIO RODRIGUES DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão à executada. Não só o feito se encontra desprovido das peças essenciais que possibilitamo início do cumprimento de sentença, mas tambémestá **irregular**, emdesacordo coma Resolução PRES/CORE/TRF3 142/2017.

Desta feita, intime-se o EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a digitalização do processo físico aos termos determinados na Resolução PRES/CORE/TRF3 142/2017, 10, ou promover a sua digitalização integral, a teor do parágrafo único do mencionado dispositivo, transcrito "in verbis":

- (...) Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I petição inicial;
 - II procuração outorgada pelas partes;
 - III documento comprobat'orio da data de citação do(s) r'eu(s) na fase de conhecimento;
 - IV sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI certidão de trânsito emjulgado;
 - VII outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. (...)

Coma regularização, cumpram-se as determinações do despacho ID 21872633.

Registro ao exequente que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a regularização dos autos. Assim, decorrido o prazo de 10(dez) dias sema devida regularização, remetam-se os autos entre os sobrestados.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 4 de novembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-22.2018.4.03.6004 / 1º Vara Federal de Corumbá EXEQUENTE: JANICE DE SOUZA PULCHERIO CARVALHO Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP210924 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo, novamente, o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente apresente memória de cálculo nos moldes determinados pela Resolução CJF 458/2017, artigo 8º (detalhamento dos valores, taxas, número de meses, etc.), a fim de possibilitar a expedição dos requisitórios.

Registro ao exequente que o presente cumprimento de sentença não terá curso enquanto os cálculos não foremadequados à mencionada norma.

Apresentada a memória de cálculo, tornem conclusos para homologação.

Decorrido o novo prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, 4 de novembro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000249-75.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federalde Corumbá AUTOR: GILBERTO CORREIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENCA

Trata-se de ação pedindo o pagamento de soldo militar em grau hierárquico imediato ao que o requerente possuía na ativa, com fundamento no acometimento deste por Neoplasia Maligna.

Citada, a União apresentou contestação (id. 5262851).

Réplica apresentada (id. 7122132).

Laudo pericial (id. 11077343).

Ambas as partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980) prevê, em seu artigo 110, que o militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por umdos motivos constantes do artigo 108, incisos I e II, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuir an ativa. O §1º complementa que tais disposições também se aplicam aos casos previstos no artigo 108, incisos III, IV e V, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

A parte autora alega se enquadrar na hipótese da Lei 6.880/1980, artigo 108, inciso V, por ser portador de Neoplasia Maligna. Dessa forma, além de demonstrar ser portador da doença, deve também comprovar que se encontra incapaz para todo e qualquer trabalho emdecorrência de tal moléstia.

O perito judicial em seu laudo, todavia, constatou que a parte autora está atualmente curada do câncer de próstata, não apresentando incapacidade laborativa decorrente da doença.

Dessa feita, não restou demonstrado o preenchimento do requisito previsto na Lei 6.880/1980, artigo 110, pelo que a parte autora não faz jus ao pagamento do soldo no grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço comjulgamento de m'erito, nos termos do CPC, 487, I.

Custas e honorários advocatícios pela parte requerente, à razão de 10% do valor da causa – desde logo suspensos nos termos do CPC, 98, § 3º, tendo em vista o deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Sem remessa necessária.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, comas nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

Corumbá, MS, 28 de outubro de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-68.2019.4.03.6004 / 1º Vara Federal de Corumbá EXEQUENTE: VERGINIA MARIA SILVA ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDELARIA LEMOS - MS9564 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que solucione emparecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 30 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001203-50.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federalde Ponta Porã REQUERENTE: KLEITON RODRIGUES CAVALHEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332 REQUEREIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela douta defesa de KLEITON RODRIGUES CAVALHEIRO, já qualificada, presa preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de tráfico transnacional de drogas. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordempública, instrução e da aplicação da lei penal.

Considerando que o processo principal (Autos nº 5000436-12.2019.403.6005) está em fase de alegações finais, postergo a análise do pedido inicial para a ocasião da prolação da sentença no processo principal.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001205-20.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federalde Ponta Porã REQUERENTE: JOSE LUCAS SILVA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR - MS9930 REQUERENTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por JOSÉ LUCAS SILVA DOS SANTOS, sustentado, em síntese, que não mais subsistemos requisitos ensejadores desta medida cautelar, bem como possui residência fixa, trabalho lícito, ostenta bons antecedentes e é responsável pela manutenção do seu lar, não havendo, assim, elementos objetivos que indiquem a necessidade da medida mais gravosa (ID 22640102). Juntou documento.

 $O\ MPF\ manifestou-se\ favorável\ a \ concessão\ da\ liberdade\ provis\'oria\ condicionada\ a\ fixação\ de\ medida\ cautelares\ diversas\ da\ prisão\ , bem como\ a\ citação\ do\ r\'eu\ na\ Ação\ Penal\ n^{\circ}\ 5001062-31.2019.403.6005.$

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

"O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado." (în FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Data de Divulgação: 06/11/2019 1139/1163

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, comabsoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)" (art. 9°, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5°, LVII, do texto constitucional ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória").

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que

"Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- $b) \hspace{0.5cm} a \hspace{0.1cm} garantia \hspace{0.1cm} de \hspace{0.1cm} que \hspace{0.1cm} to da \hspace{0.1cm} pris\~ao \hspace{0.1cm} seja \hspace{0.1cm} efetivamente fundamentada \hspace{0.1cm} e \hspace{0.1cm} por \hspace{0.1cm} ordem \hspace{0.1cm} escrita \hspace{0.1cm} de \hspace{0.1cm} autoridade \hspace{0.1cm} judici\'aria \hspace{0.1cm} competente.$

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5°, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida." (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rev. 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empérica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida execcional

Conforme dicção do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar emprisão preventiva.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, toma-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquema necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

Como toda medida de natureza acautelatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasarama sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso em tela, a decisão do juízo estadual decretou a prisão preventiva do acusado, baseou-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punidos com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de garantir a aplicação da lei penal.

Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos sine qua non da decretação da prisão preventiva, resta apreciar se persistemos fundamentos que determinaramsua decretação em relação à ré.

Comefeito, verifico que o fumus commissi delicti ainda se faz presente

Todavia, o periculum libertatis, ou seja, o perigo que a liberdade do acusado pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, não mais se faz presente, uma vez que o réu demonstrou que possui residência fixa e trabalho lícito, combase no comprovante de residência e declaração de trabalho.

Não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor do réu, o réu não apresenta antecedentes criminais, o que indica que não faz das atividades ilícitas seu meio de vida.

Em suma, não se depreendem dos autos elementos concretos que façam presumir que venha a fazê-lo, sem prejuízo, evidentemente, de que, caso assim venha a ocorrer, seja revista a presente decisão e decretada, vez mais, sua prisão preventiva.

Tudo isso considerado, ao menos por ora – registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade –, revogo a prisão preventiva do acusado JOSÉ LUCAS SILVADOS SANTOS.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, coma reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devemser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas emnosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johonson di Salvo no julgamento do HC nº 28.333 (Primeira Turma, Processo III 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), "Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tornou-se possível juizo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronincia) e impor providência acautelatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão reventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende ás demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)".

Assimsendo, determino que se expeça Alvará de Soltura Clausulado e Termo de Compromisso, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) Citação do réu no processo principal (Ação Penal nº 5001062-31.2019.4.03.6005);
- b) Indicar endereço de sua residência, em que possa ser encontrado para intimação se for o caso, <u>DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CERTIFICAR O ENDEREÇO PARA SER INTIMADO E O TELEFONE E E-MAIL (SE TIVER) INFORMADOS POR **JOÃO LUCAS SILVA DOS SANTOS** NA OCASIÃO DE SUA SOLTURA;</u>
- c) Proibição de alterar a sua residência e número de telefone sem prévia permissão da autoridade processante; devendo mantê-los atualizados neste juízo
- d) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, como o Paraguai, nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória; incluindo proibição de cruzar a linha de fronteira para qualquer cidade do Paraguai,
- e) Proibição de viajar para outras cidades fronteiriças, do Mato Grosso do Sul, salvo para comparecer a atos do processo quando for devidamente intimado para tal;
- f) Proibição de ausentar-se, por mais de 10 (dez) dias, da cidade de sua residência sem autorização deste Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrado;
- g) Comparecimento BIMESTRAL para informar e justificar suas atividades no Juízo em que tiver residência,
- h) não se envolver na prática de qualquer outra infração penal.

Fica consignado que a não observância destes requisitos <u>ou mesmo a não localização no endereço informado</u> poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.

O ficie-se às autoridades competentes comunicando que o acusado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).

Expeça-se o necessário, com urgência.

Traslade-se esta decisão para os autos principais (5001062-31.2019.4.03.6005).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã – MS, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-62.2018.4.03.6005 / 1º Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SEELEND Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Diante da decisão 23322554, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, cumpra-se o ordenado na decisão 21234807 e encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária Federal de Diamantino/MT.

Cumpra-se

Cópia deste despacho servirá como oficio à Subseção Judiciária de Diamantino/MT, encaminhando o presente processo por motivo de declínio de competência.

PONTA PORã, 21 de outubro de 2019.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO. DRA.DINAMENE NASCIMENTO NUNES. DIRETORA DE SECRETARIA. MELISSAANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10950

ACAO PENAL

0001520-75.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO TERRA VALENTIN(MG131959 - VIVIANE MARQUES SANTOS E ROCHA)

CONCLUSÃONesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(°). Juiz(a) Federal Substituto(a)Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 04/11/19.

Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Autos nº (0001520-75.2015.403.6005MPF x FABIANO TERRA VANENTIN Emconsideração ao contraditório e à ampla defesa, tendo emvista petição acostada pela defesa informando impossibilidade do réu emcomparecer à audiência designada para 05/11/2019, determino o cancelamento da audiência. Acolho pedido da defesa pela manutenção da otitva das testemunhas de defesa. Intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 48 horas, junte aos autos comprovante de endereço atualizado do réu. Publique-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã - MS, 4 de novembro de 2019FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINIJUÉ Federal Substituto CONCLUSÃONesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(°). Juiz(a) Federal Substituto(a) Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS)

04/11/19.

Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000557-40.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

FLAGRANTEADO: ADRIANO TERTO DE SOUZA

SENTENÇA

(Tipo "D")

1-RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANO TERTO DE SOUZA como incurso nas penas do art. 33, caput e art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

Segundo a denúncia, no dia 30 de junho de 2019, por volta das 14h50min, na rodovia MS-463, km68, no Posto de Fiscalização Capey em Ponta Porã/MS, o acusado, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, transportou, após ter importado do Paraguai, semautorização legal ou regulamentar, a quantidade de 41,7 kg (quarenta e um quilos e setecentas gramas) de maconha.

A denúncia foi recebida em01/07/2019, id 18981357.

O laudo pericial criminal do veículo consta acostado ao id. 20070950, enquanto que o laudo pericial de química forense consta no id. 19815028.

A defesa apresentou resposta a acusação no id. 19753701.

 $Realizou-se \ a \ oitiva \ das \ testemunhas \ OZANAN \ CATELAN \ TEIXEIRA, GERV \'ASO \ JOVANE \ RODRIGUES, bem como o interrogatório do réu em 25/10/2019 (id. 23847172).$

O MPF apresentou alegações finais pugnando pela procedência da pretensão penal acusatória nos termos na denúncia, pelo reconhecimento da atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, alínea do Código Penal.

 $A defesa, por sua vez, emalegações finais orais, pugnou pelo reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33^{\circ}, \\ \S 4^{\circ} da Lei n^{\circ} 11.343/2006.$

É o relato do necessário. DECIDO.

2. - FUNDAMENTAÇÃO

Registro que o feito obedeceu ao devido processo legal, não tendo sido arguidas preliminares por qualquer das partes.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2019 1141/1163

Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.

O tipo penal imputado ao denunciado está assimdescritos na Lei nº 11.343/06:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa";

"Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.

(...)"

DA MATERIALIDADE

A materialidade do crime previsto no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei $\rm n^0$ 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo auto de apresentação e apreensão e pelo laudo preliminar de constatação que constamdo auto de prisão em flagrante (id. 18930366), bem como pelo laudo definitivo (id. 18815028), os quais concluíram, definitivamente, ser o material submetido a exame CANNABIS SATIVA LINNEU, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica.

Ademais, a espécie da substância apreendida como denunciado: MACONHA; a quantidade total encontrada (41,7 kg) comADRIANO e o modo de acondicionamento da droga (oculta no assoalho do carro) permitem concluir se tratar de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 c/c art. 40, 1, ambos da Lei 11.343/06.

DAAUTORIA

A autoria do crime imputado ao denunciado igualmente está comprovada nos autos.

Inicialmente, destaco ter o réu sido preso em flagrante delito transportando MACONHA.

A testemunha, Gervasio Jovane Rodrigues, policial rodoviário federal, narrou em juízo que se lembra dos fatos. Abordou o veículo Corsa preto, ocasião em que foi localizado aproximadamente 40 kg de maconha, que o réu levaria a Uberaba.. Não se recorda se pegou o carro em Ponta Porã ou se trouxe de Campo Grande. Segundo o réu, veio coma esposa e filhos. Afirmou, ainda, que quando do flagrante Adriano confessou ter sido contratado por R\$ 5.000,00 para fazer o transporte da maconha.

Em juízo, a <u>testemunha</u> OZANAN CATELAN TEIXEIRA, afirmou que estavamem fiscalização rotineira no posto Capey da PRF quando abordaramo veículo conduzido pelo réu. Solicitou a documentação que, após checada, não foi encontrada irregularidade. Entretanto, emrazão de contradições na entrevista realizaram revista minuciosa, oportunidade emque encontraram, escondida no forro do carro, diversos tabletes de maconha. Na oportunidade o réu afirmou que levaria o entorpecente até Uberaba, pelo que receberia 5 (cinco) mil reais. Já pegou o veículo preparado, em frente à rotatória da "Cuia" em Ponta Porã. O veículo estava muito bem conservado e tinha placa da Campo Grande. Após checagem, verificou que entre abril e junho de 2019 o veículo realizou três viagens para Uberaba.

No interrogatório o réu ADRIANO TERTO DE SOUZA afirmou ser brasileiro, solteiro, ter um filho de 3 (três) anos, residir na Rua Antônio Bandeiras, 336, Bairro Buriti, Campo Grande, ter cursado até 9º ano do ensino médio, ser aposentado por invalidez, auferindo renda mensal de R\$1.600,00 e nunca ter sido preso ou processado. Ademais, confessou que estava em Ponta Porã na casa do sogro quando pessoas desconhecidas lhe ofereceramo serviço de transporte de maconha. Ele aceitou a empreitada em razão de dificuldades financeiras. Receberia R\$ 5 mil pelo transporte da maconha até Uberaba. O carro lhe foi entregue já preparado. Veio a Ponta Porã coma familia de van.

A transnacionalidade do tráfico também restou demonstrada pelas circurstâncias do tráfico, local da apreensão da droga, modo de acondicionamento, pelos testemunhos dos policiais e pela confissão do acusado.

Desta forma, restou suficientemente demonstrado que o acusado não integrava organização criminosa, mas teve simcontato episódico comorganização criminosa, agiu de forma ocasional na função de transportador (mula), não tendo no acervo probatório prova de que faz da atividade criminosa meio de labor e sobrevivência, fazendo jus à causa de diminuição do art. 33, § 4º da lei nº 11.343/06 no patamar abaixo justificado conforme as especificidades do caso emtela.

Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, 1X da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal E 42 DA LEI DE DROGAS

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, semperder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

 $Assim, iniciando-se pe la {\it culpabilidade}, \'e circunstância judicial que deve ser valorada como normal \`a esp\'ecie.$

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, trata-se de réu primário.

No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente coma natureza e a quantidade da droga apreendida como acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar emque praticado o delito e ao mal dele decorrente. Conforme já dito, devemser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que o acusado foi preso tentando transportar do exterior para Uberaba, 41,7 kg (quarenta e umquilos e setecentas gramas) de maconha, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

"As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psiquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF 3 17/09/2003).

De resto, considerando a quantidade de maconha apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base deve ficar ligeiramente acima do mínimo legal.

Fixo a pena-base em 06 anos de reclusão.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina tambéma pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 600 (seiscentos) dias-multa.

2ª FASE-CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III "d" do CP), reduzindo a pena anteriormente fixada em 06 meses.

De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas, não havendo prova do réu ser reincidente.

Fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.

<u>3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO</u>

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Considerando-se que as provas dos autos comprovaramque a droga foi transportada pelo acusado do Paraguai para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bempróximo à fronteira e ainda longe do destino final da droga.

Coma majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa,

Incide a <u>causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006</u>, haja vista ser o réu primário, não possuir prova nos autos de antecedentes criminais (apesar de notícia de sua existência) e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa.

Comefeito, não há comprovação de que o réu tenha respondido, emoutro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Alémdisso, não há prova de cometimento de delito neste País, exceto quanto a este aqui retratado.

Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional.

Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu ematividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, este esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante, devendo a diminuição prevista no art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06 ser fincada no patamar mínimo.

Neste sentido precedente do Supremo Tribunal Federal:

"(...)2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicacibilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para a revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como "mula", apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, "age com pleno conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza". 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014)

Em vista do modus de operandi (transporte em fundo falso do veículo apreendido) e da quantidade de droga apreendida, fixo a minorante no valor de 1/4, ficando a pena definitiva em 4 anos e 9 meses de reclusão e 480 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/20 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois o acusado possui capacidade econômica suficiente para justificar a fixação acima do mínimo legal. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111. 840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais comobservância da diccão da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Segundo o Código Penal, "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código" (art. 33, §3º).

Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente SEMIABERTO.

 $A \ detração \ da \ pena \ não \ altera \ o \ regime \ inicial \ de \ cumprimento, nos \ termos \ do \ art. \ 387, \S 2^o, CPP.$

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Na hipótese dos autos, não temdireito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista que a pena é superior aos parâmetros fixados pelo art. 44 do CP.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu ADRIANO TERTO DE SOUZA, qualificado nos autos, atualmente emprisão domiciliar à pena privativa de liberdade 4 anos e 9 meses de reclusão e 480 dias-multa, no valor de 1/20 do salário mínimo vigente à data do fato, emrazão da prática do crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Leinº 11.343/2006.

Do perdimento de bens

Com fundamento no art. 91, inciso II a e b, do Código Penal, <u>DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL</u>: o veículo GM/CORSA, placa AHL-4008, emrazão da ausência de comprovação de origem lícita, por ter sido utilizado na prática criminosa e considerando que não há nos autos informação de que alguma seguradora ou legítimo proprietário tenha reclamado seu domínio.

Quanto ao veículo automotor, na esteira da Recomendação n° 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, como escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo—levando-se em consideração a rápida perda de valor de mercado de usados - entendo como necessário e adequada a **alienação antecipada** destes.

Os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão ad auem.

Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento desta Sentença coma maior brevidade possível, deve tal procedimento ser **autuado em apartado** comcópia da presente sentença, dos autos de apreensão e demais documentos correlatos.

PRISÃO PREVENTIVA

Entendo que o réu **ADRIANO TERTO DE SOUZA**, nesse momento processual, preenche os requisitos legais para responder ao processo em liberdade. Isso porque, não obstante ao fato de o sentenciado ter respondido ao processo em<u>prisão domiciliar</u>, não mais se encontrampresentes as condições que ensejarama decretação da prisão original, estando, assim, ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assim, sopesando o caso concreto dos autos, é caso de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade

Dessa forma, REVOGO A PRISÃO DOMICILIAR e determino a expedição de alvará de soltura clausulado. CUMPRA-SE, comurgência.

Determino, no entanto, ao condenado:

- i. proibição de sair do país e/ou viajar para qualquer cidade situada emqualquer fronteira do Brasil comoutro país,
- ii. comparecer pessoale BIMESTRALMENTE perante o Juízo Federal do local onde se encontre residindo para prestar informações de suas atividades,
 iii. proibição de alterar seu endereço informando (na Rua Antônio Bandeiras, 336, Bairro Buriti, Campo Grande) semautorização judicial;
- iv. proibição de se ausentar do seu endereço por mais de 10 (dez) dias semautorização judicial.

Dê-se ciência ao réu de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória,

EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 83º da Lei 11.343/06, coma redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.

CUSTAS

Condeno o réu ao pagamento das custas.

DETERMINAÇÕES FINAIS

Oficiem-se às autoridades competentes comunicando que o acusado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).

Expeçam-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO emfavor de ADRIANO TERTO DE SOUZA, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprir as medidas cautelares acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Ademais, deverá declinar, desde já, endereços e telefones por meio dos quais será encontrado.

Expeca-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereco declinado para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas.

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. O ficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituo

a) CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº _____2019-SCJ À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS , (i) para comprovar que procedeu à destruição da droga apreendida neste feito, guardando amostra para contraprova, devendo comprovar a incineração, no prazo de 15 dias, bem como (ii) comunicando Vossa Excelência sobre a proibição do sentenciado abaixo relacionado sair do

ADRIANO TERTO DE SOUZA (sentenciado), brasileiro, solteiro, residente na Rua Antônio Bandeiras, 336, Bairro Buriti, Campo Grande, aposentado por invalidez, renda mensal de R\$1.600,00, atualmente em

b.1) CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ______2019-SCJ A JULIO ANTONIO GUERRA ROMANIUK (sentenciado) , qualificação acima, atualment recolhido no no Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã-MS, do teor da presente sentença, bem como para informar imediatamente ao Oficial de Justiça, ou em Secretaria, no prazo de 05 $_/2019\text{-SCJAJULIOANTONIO GUERRA ROMANIUK (sentenciado)} \ , \textit{qualificação acima}, \textbf{atualmente}$ dias, contados da intimação, se deseja ou não recorrer dela.

b.2) CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ DE SOLTURA Nº _____2019-SCJ E TERMO DE COMPROMISSO EM FAVOR DE ADRIANO TERTO DE SOUZA (sentenciado), brasileiro, solteiro, residente na Rua Antônio Bandeiras, 336, Bairro Buriti, Campo Grande, aposentado por invalidez, renda mensal de R\$1.600,00, atualmente emprisão domiciliar. Na oportunidade, o Oficial de Justiça deverá ressalvar expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de prisão preventiva de ADRIANO TERTO DE SOUZA. ADEMAIS, DEVERÁ DECLINAR, DESDE JÁ, ENDEREÇOS E TELEFONES POR MEIO DOS QUAIS SERÁ ENCONTRADO.

PONTA PORã, 26 de outubro de 2019.

PORTARIA Nº 1/2019

O Doutor FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, 5ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas.

CONSIDERANDO os termos dos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como a determinação contida na decisão de ID23753878 dos autos da Ação Penal Pública nº 0000277-91.2018.403.6005,

DETERMINA a instauração de Procedimento Criminal para Exame de Sanidade Mental de RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, brasileiro, filho de Niceia dos Santos e Alda Cordeiro dos Santos, nascido aos 21/07/1990, natural de Rosana-SP, RG nº 0525898, CPF nº 397.769.878-85, residente na Avenida Wilson Maria Rouseira Coutinho, nº 1584, Euclides da Cunha Paulista-SP;

DETERMINAAINDA:

- 1. Distribua-se a presente portaria e documentos que a acompanham como Incidente de Insanidade Mental classe 116 por dependência aos autos 0000277-91.2018.403.6005;
- 2. Depreco ao Juízo Estadual da Comarca de Euclides da Cunha Paulista-SP a realização de exame pericial do denunciado RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, bem como a nomeação dos peritos judiciais responsáveis pelo ato.
 - 2.1 Os peritos nomeados pelo juízo deprecado deverão responder aos seguintes quesitos:
 - a. O acusado, ao tempo da ação delituosa, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo comesse entendimento?
 - b. Se negativo o primeiro quesito, ao tempo da ação delituosa, o denunciado possuía reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo comesse entendimento?
 - c. Hoje o denunciado é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento?
 - d. Se positivo o quesito anterior, pode o senhor perito determinar a data emque o periciando se tornou incapaz ou teve reduzida a sua capacidade de entendimento?
 - 2.2 Intimem-se as partes para, querendo, complementar o rol de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3. Nomeio como curador do periciando o advogado constituído Dr. Flávio Alves de Jesuz, O AB/MS 11.502, que deverá ser intimado desta nomeação bernecomo da data de realização da perícia.

Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal e o curador nomeado.

Intime-se. Publique-se.

REGISTRE-SE, CUMPRA-SE,

Ponta Porã (MS), 30 de outubro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Ponta Pora

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000458-07.2018.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã REOUERENTE: LEONCIO RAMIREZ

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.
- 2. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
- 3. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
- 4. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não comos cálculos apresentados pelo INSS.
- 5. Havendo concordância ou decorrido o prazo semmanifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribural Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
- 6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) oficio(s) requisitório(s) de pagamento.
- 7. Na ausência de impugnação ao(s) oficio(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
- 8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 30 de outubro de 2019.

BERNARDINA JARA FERNANDES, CELSO SOARES PENZO, CLEURACIR DOS SANTOS PENZO, VENANCIO GONCALVES, CLEOCY CHIMENEZ DUARTE, ELEUTERIO XIMENES DA SILVA, PASTORA FERNANDES, ELIO DE LIMA PINTO, JUSTINA FERNANDES PINTO, ARMANDO VAREIRO, RAMAO JARA, IZOLETA RODRIGUES, RAMAO RODRIGUES, TEODORO ACOSTA, RAMAO MARIANO DE JESUS, PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, ROSENIR RAMOS DIAS, APOLONIO GONCALVES, EMIDIO RODRIGUES, ATANASIO SKIBEL RODRIGUES, ROBERTO FERNANDES ROA, ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA, JOAO CAVALCANTE DA SILVA, MAURA CAVALCANTE DA SILVA, PAULO ROBERTO DIAS, VALERIANA SOUZA, LUZINETE DE ARAUJO, NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA, BERNARDA ARGUELHO DA SILVA, JOSE CAVALCANTE DA SILVA, VALFRIDA DA COSTA, MARIA DAS DORES ARAUJO, AFONSO LAURIANO ROMERO, DAMIANA VILALBA ROMEIRO, JOAO ONOFRE ROMEIRO, LEONARDO ANTONIO ROMERO, LOURDES ROMERO ACOSTA, SEBASTIAO MARIO ROMERO, DOMINGAS TADEA ROMERO, JOSE FRANCISCO DA SILVA, PEDRA DOS SANTOS SILVA, FRANCISCA ROMEIRO, ANACLETO ACHUCARRO, MANOEL TENORIO CAVALCANTI, NILDO YAHN XAVIER JUNIOR, NAZARIA COLMAN GONCALVES, HONORINA GONCALVES, IVONETE SOUZA DA SILVA, CRISTOVAO PUCHETA, ANTONIO NERI KERPEL, JAMIR FUCHS, ROSARIO CONGRO FLORES, TEREZA CHIMENEZ DA SILVA, LUIZ PUCHETA, GERALDO TORRES ROMERO, ROSARIO TORRES SALINA, JACY MELO ESPINDOLA, MARIA DE FATIMA ROMERO, MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218 RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWA REPRESENTANTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001030-05.2005.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: PIO SILVA, PIO QUEIROZ SILVA, ROSELI MARIA RUIZ, DACIO QUEIROZ SILVA, RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA, PAULA SILVA ALVES FERREIRA, THIAGO SILVA ALVES FERREIRA, HELENA HERNANDEZ DERZI, HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA, MARIANA ARANTES DE ALMEIDA, CARLINDA BARBOSA ARANTES, REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS, WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA, BENEDITA MONT SERRAT BARBOSA, JOSE PILECCO, SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO,

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado

Não havendo requerimento, intimem-se as partes rés para que tomem ciência da sentença (fls. 2969/2971 do doc. 23975506), bem como para que se manifestem acerca dos embargos declaratórios opostos (fls. 2977/2988 do doc. 23975506).

Vistas, também, ao MPF.

Considerando que a Procuradoria da FUNAI especializada para defesa da Comunidade indígena não está cadastrada no sistema PJ-e, intime-se por meio de carta precatória.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação da Procuradoria Federal especializada, representante da comunidade Indígena, comsede na rua Sete de Setembro, 1733, centro, em Campo Grande/MS.

PONTA PORã, 29 de outubro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000055-46.2006.4.03.6005 / 1ª Vara Federalde Ponta Porã REPRESENTANTE: ALTAMIR JOAO DALLA CORTE, NADIR DALLA CORTE Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218, GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453 Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218, GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453 REPRESENTANTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI/KAIOWA - NANDE RU MARANGATU

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intimem-se as partes rés para que tomem ciência da sentença (fls. 965/967 do doc. 23971405), bem como para que se manifestem acerca dos embargos declaratórios opostos (fls. 973/981 do doc. 23971405).

Vistas, também, ao MPF

Considerando que a Procuradoria da FUNAI especializada para defesa da Comunidade indígena não está cadastrada no sistema PJ-e, intime-se por meio de carta precatória.

Cumpra-se

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação da Procuradoria Federal especializada, representante da comunidade Indígena, com sede na rua Sete de Setembro, 1733, centro, em Campo Grande/MS.

PONTA PORã, 29 de outubro de 2019.

 $PROCEDIMENTO COMUM~(7)N^o~5000257-15.2018.4.03.6005/1^a~Vara~Federal~de~Ponta~Por\~a~Por\~a~Por~a$

AUTOR: ITACIR DE JESUS VIEIRA FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie, a Secretaria, a alteração da classe processual para Execução de Sentença contra a Fazenda Pública.

 2. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
- 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não comos cálculos apresentados pelo INSS.
- 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo semmanifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
- 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) oficio(s) requisitório(s) de pagamento.
- $6.\ Na\ ausência\ de\ impugnação\ ao(s)\ oficio(s)\ expedido(s),\ proceda-se\ a\ sua\ transmissão,\ por\ meio\ eletrônico.$
- $7.\,Ap\'os,\,aguarde-se\,o\,pagamento\,do(s)\,oficio(s)\,requisit\'orio(s)\,expedido(s).$

Intimem-se. Cumpra-se

PONTA PORÃ. 25 de outubro de 2019.

Expediente Nº 10951

ACAO PENAI

0001409-77.2004.403.6005(2004.60.05.001409-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-25.2004.403.6002 (2004.60.02.000553-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DAS ILVA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS

 $SANTOS)\,X\,MARIA\,CICERA\,DE\,LIMA\,ALMEIDA\,PRADO(MT008948\,-\,ULISSES\,RABANEDA\,DOS\,SANTOS)$

SENTENÇA(Tipo E)Trata-se de Ação Peral em face de (1) JAIRANTÔNIO DE LIMA, (2) PEDRO CASSILDO PASCUTTI, (3) WALDIR CANDIDO TORELLI, (4) EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO, (5) MARIA CICERA DE LIMA ALMEIDA PRADO pelos crimes previstos nos artigos 337-A, I e III do Código Peral e art. 1º, II da Lei 8.137/90. Os fatos descritos na inicial datamdos anos de 2001/2002, a demíncia foi protocolizada em 18/11/2004. A demúncia foi recebida em 12/01/2005, à f. 263. O Ministério Público Federal requereu a extinção de pumbilidade combase no reconhecimento da prescrição em abstrato (fis. 1264). É a síntese do relatório. Decido. A prescrição da pretersão punitiva é regulada pela pena máxima emabstrato (teoria da pior das hipóteses), consoante os prazos do art. 109 do Código Peral Levificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juizo direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de proferir uma decisão judicial a respeito do fato delítuoso apontado. No caso emexame, assiste plena razão ao MPF quanto a prescrição da pena emabstrato no tocante aos réus. A pena máxima emabstrato ao crime previsto no art. 337-A do CP é de 05 anos que prescreve em 12 anos (art. 109, III, CP). Idêntico cálculo se aplica ao delito previsto no art. 1º, II da Lei 8.137/90. Assim, transcorrido intervalo superior a 12 (doze) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente sentença, há que se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela ema emabstrato dos crimes supracitados. Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, 109, IV, todos do Código Peral. DECLARO, respaldada pelo art. 61 do CPP, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos denunciados (1) JAIR ANTÔNIO DE LIMA, (2) PEDRO CASSILDO PASCUTTI, (3) WALDIR CANDIDO TORELLI, (4) EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO, (5) MARIA CICERA DE LIMAALMEIDA PRADO, emrelação aos delitos apurados nestes autos. Semcustas processuais. Havendo advogados dativos nomeados, fixo os honorários no valor de duas vezes o máximo da tabela. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após, façamas an

MONITÓRIA (40) Nº 0002360-61.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federalde Ponta Porã AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905 RÉU: ALEXANDRE MARQUES DA SILVA, JUREMA CARPES PITHAN

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte requerida não efetuou o pagamento e tampouco apresentou embargos no prazo legal, **converto** o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a parte autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000372-02.2019.4.03.6005 / 1° Vara Federal de Ponta Porta AUTOR: ASSOCICAO VITORIA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE ANTONIO JOAO MS REPRESENTANTE: CRISTIANE CAVANHA DE MATTOS Advogado do(a) AUTOR: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647, RÉÚ: BANCO DO BRASIL SA Advogado do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Diante da manifestação de id. 21052601, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos.

Ponta Porã – MS, 30 de outubro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

 ${\bf Juiz\, Federal\, Substituto}$

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000782-53.2016.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SEVERIANA CUEVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF- $3^{\rm a}$ Região.
- 2. Proceda esta Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
- 3. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
- $4.\ Ap\'os, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou n\'ao comos c\'alculos apresentados pelo INSS.$
- 5. Havendo concordância ou decorrido o prazo semmanifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
- 6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
- 7. Na ausência de impugnação ao(s) oficio(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
- 8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 30 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002471-69.2015.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MAURO LUCIO VIANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF- 3ª Região.
- 2. Proceda esta Secretaria à alterção da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
- 3. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.
- 4. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não comos cálculos apresentados pelo INSS.
- 5. Havendo concordância ou decorrido o prazo semmanifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
- 6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) oficio(s) requisitório(s) de pagamento.
- 7. Na ausência de impugnação ao(s) oficio(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
- 8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000799-33.2018.4.03.6005/ 1° Vara Federal de Ponta Porã AUTOR: MAXWELLIZIDORIO DE LIMA RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
- 2. Ante os termos da decisão (doc. 23899767), e certidão de trânsito em julgado (doc. 23899769), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
- 3. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000843-11.2016.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: TRANSPORTADORA MAGILLTDA-EPP, GILDO JOSE DOS SANTOS, MARIA EUNICE DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da informação 24027029, intime-se a CEF para que recolha, diretamente no juízo deprecado, as custas necessárias para distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de pagamento das referidas custas

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 30 de outubro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 6124

ACAO PENAL

0001339-69.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZANDRE SALVARO TEIXEIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) Vistos emsentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL emdesfavor de LUIZ ANDRE SALVARO TEIXEIRA, qualificado nos autos, pela prática do delito do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Narra a peça acusatória que, no dia 24/10/2018, por volta das 05h50, na rodovia MS-295, em Paranhos/MS, policiais militares deramordem de parada ao ônibus da Viação Umuarama, que realizava o timerário de Paranhos/MS. Destaca o órgão ministerial que, ao lado da poltrona do acusado, os policiais encontraramuma mochila contendo 03 (três) tabletes de maconha. Indagado, o réu admitiu que o ilícito era de sua propriedade e disse que também levava a droga emuma mala acondicionada no bagageiro externo do ônibus. A massa bruta do entorpecente foi calculada em 13,6 kg (treze quilos e seiscentos gramas). Segundo o MPF, ementrevista preliminar, o acusado alegou que comprou a maconha em Ype-Jhu, no Paraguai, e a revenderia em Navirai/MS. Formalmente interrogado, o réu alegou que foi contratado por um sujeito conhecido como tio para comercializar o ilícito e que pagaria o valor da droga ao seu contratante - calculado em RS 3.600,00 (três mile seiscentos reais) -, ficando como lucro eventualmente obtido a partir da negociação do entorpecente. A denúncia foi recebida em 22/01/2019. O réu foi citado e apresentou defesa (fls. 87/88). A fastadas as causas de absolvição sumária (fls. 90/91). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 123, 133 e 143). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fl. 142). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, pugnando pela procedência da pretensão punitiva. Na dosimetria, requer o reconhecimento do tráfico privilegiado. A defesa também apresentou razão finais de forma oral, pleiteando a aplicação da pena-base no mínimo; o reconhecimento da atenuante de menoridade relativa e a confissão espontânea; e o direito de recorrer em liberdade. Vieramos autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO.O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguramo devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, assim, à análise do mérito. Împuta-se ao acusado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. A materialidade do delito está provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/15); pelo boletim de ocorrência (fls. 20/21); pelo termo de exibição e apreensão (fls. 23/24); pelo laudo preliminar de constatação da droga (fls. 29/31); e pelo laudo de exame toxicológico (fls. 72/75), no qual se demonstrou que o material apreendido é maconha, substância proscrita no território nacional, nos termos da Portaria n 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, e respectivas atualizações. A autoria também é certa e recai sobre o réu. A testemunha ouvida em juízo confirmou os fatos narrados na denúncia. Aduziu, emapertada síntese, que deramordem de parada ao ônibus da Viação Umuarama e, durante vistoria, encontraramuma mochila contendo 03 (três) tabletes de maconha ao lado da poltrona do acusado. Menciona que, ao questionaramo réu sobre o fato, ele assumiu a propriedade da droga e disse que também havia uma quantidade do entorpecente no interior de uma mala constante no bagageiro externo do coletivo. Relata que efetuarama busea no local e encontrarama mala contendo mais 13 (treze) tabletes de maconha. Descreve que o réu disse ter obtido a droga emum hotel de Ype-Jhu, no Paraguai, e a revenderia em Navirai/MS por R\$ 1.200,00 (mile duzentos reais) o quilo. Emseu interrogatório, o acusado admitiu a prática do delito, relatando que foi contratado por um sujeito desconhecido para levar a droga até Navirai/MS por R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Descreve que a droga lhe foi entregue em um hotel no Paraguai. Denota-se, portanto, que o conjunto probatório é unissono, estando confissão do acusado devidamente amparada nos demais elementos probatórios coligidos aos autos, sendo de rigor a condenação. No que pertine à transnacionalidade, nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarema transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Ressalte-se que o aludido dispositivo é claro no sentido de exigir apenas evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento, o que implica dizer que não se exige, tampouco, o efetivo transporte da droga de umpaís a outro, sendo suficiente à caracterização da transnacionalidade que fosse esse o fim visado pelos agentes (...), configurando o tráfico transnacional (...) quando a droga é trazida para o Brasil (...) Em igual sentido é a súmula nº 607 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, é patente que a droga proveio do Paraguai, conforme prova oral colhida em juízo, notadamente a confissão do próprio réu, que admitiu ter obtido o entorpecente naquele país. Desta forma, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução serão a condenação do réu por importar, transportar e trazer consigo 13,6 kg (treze quilos e seiscentos gramas) de maconha, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pera e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. DOSIMETRIA DA PENAa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - serão analisadas, nesta fase, as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base. O acusado não possui maus antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonema conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Emrelação à circunstância do delito, notadamente considerando o disposto ao artigo 42 da Lei n. 11.343/06, embora a apreensão de 13,6 kg (treze quilos e seiscentos gramas) de maconha não possa ser tida por insignificante, entendo que não justifica a exasperação da penabase no caso. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não hác) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - cabível a aplicação da atenuante de confissão espontânea, eis que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Cabível tambémo reconhecimento da atenuante do artigo 65, inciso I, do Código Penal, eis que o acusado detinha menos de 21 (vinte e um) anos ao tempo da prática criminosa (fl. 12). Deixo, contudo, de proceder a redução da pena, por ser vedada a sua fixação aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, conforme orientação contida na súmula nº 231 do STJ. Inexistindo outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas na causa, mantenho a pena fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada polos elementos probatórios coligidos aos autos, conforme fundamentação anteriormente expendida. Logo, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição: artigo 33, 4°, da Lei 11.343/06 - aplicável a causa de diminuição por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, berncomo por inexistirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva À vista da quantidade de droga apreendida, fixo o percentual de redução em(metade) e a estabeleço emdefinitivo no patamar de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, alémdo pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) días-multa, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso 1, da Lei 11.343/06. Ante a situação econômica aparente do réu, estabeleço o valor do día-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Fixo o regime inicial ABERTO para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 1º, do CP. A detração do período de cárcere cautelar não modificará o regime inicial para cumprimento da pena. Com fulcro no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, consistente emprestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu LUIZ ANDRE SALVARO TEIXEIRA, qualificado nos autos, à pena de 02 (dois) anos e 11 (oraze) meses de reclusão, alémdo pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, consistente emprestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, em valores vigentes nesta data, devidamente atualizados, e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, à escolha do juízo da execução. Poderá o réu apelar em liberdade. Defiro a restituição ao réu da quantia em dinheiro apreendida nos autos, caso subsista algumresíduo após serem descontados os valores devidos a título de multa e custas processuais, porquanto ausente prova de que foi parte do pagamento pelo transporte da droga. Expeça-se, se for o caso, o necessário. Condeno o réu a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réuno rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de oficio à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos. Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-02.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA

DESPACHO

- 2. Tendo em vista o silêncio da parte devedora, providencie, a secretaria, a intimação da parte credora, para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada da dívida para fins de utilização do sistema BACENJUD.
- 3. Emnão havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo semresolução do mérito.
- 4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-71.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: LINI ÃO FEDERA I

EXECUTADO: ELVIS DE ASSIS AMARAL Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525

DESPACHO

Intime-se o executado por seu patrono, para que entre emcontato diretamente coma credora, conforme postulado no ID 23910502.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela União, intimem-na novamente para requerer o que de direito.

Ponta Porã, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000076-75.2013.4.03.6005 / 2º Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905 EXECUTADO: LAURA MEIRY JAMIL BELLINI Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF em desfavor de LAURA MEIRY DE OLIVEIRA, em que requer a satisfação do débito consubstanciado nos documentos que instruema inicial.

A parte ré foi citada por edital, e deixou transcorrer in albis o prazo para pagar o débito e/ou nomear bens à penhora.

Não foram localizados bens passíveis de penhora.

Pela petição ID 22447509, a parte credora requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

A desistência da ação é instituto processual civil emque prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir coma ação, semprejuízo quanto à propositura de nova demanda emmomento posterior.

No caso, tratando-se de processo executivo, o feito deve tramitar conforme o interesse do credor, independendo a desistência de assentimento da parte contrária.

Posto isto, **HOMOLOGO a desistência** e extingo o processo semresolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, e 775 do CPC.

Custas, se houver, pelo exequente.

Sem condenação em honorários, em razão do princípio da causalidade.

Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada nos autos no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

PRI.

Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002222-55.2014.4.03.6005 / 2º Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113 EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA MORAES

DESPACHO

- 1. Vistos,
- 2. Considerando o tempo emque este processo permaneceu semo devido impulso, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito, requerendo, desta forma, o que entender de direito.
- 3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
- 4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-24.2017.4.03.6005 / 2º Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em desfavor de FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA, emque requer a satisfação do débito consubstanciado nos documentos que instruema inicial.

A parte executada foi citada, mas deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito ou nomear bens à penhora.

Pela petição ID 23642354, a parte credora requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação, sem prejuízo quanto à propositura de nova demanda em momento posterior.

No caso, tratando-se de processo executivo, o feito deve tramitar conforme o interesse do credor, independendo a desistência de assentimento da parte contrária.

Posto isto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo semresolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, e 775 do CPC.

Custas, se houver, pelo exequente.

Sem condenação em honorários, já que a parte executada não se fez presente nestes autos.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

PRI.

Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-88.2017.4.03.6005 / 2º Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300 EXECUTADO: RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em desfavor de RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS, em que requer a satisfação do débito consubstanciado nos documentos que instruema inicial.

A parte executada foi citada, mas deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito ou nomear bens à penhora.

Pela petição ID 23648329, a parte credora requereu a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir coma ação, sem prejuízo quanto à propositura de nova demanda em momento posterior.

No caso, tratando-se de processo executivo, o feito deve tramitar conforme o interesse do credor, independendo a desistência de assentimento da parte contrária.

Posto isto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, e 775 do CPC.

Custas, se houver, pelo exequente.

Sem condenação em honorários, já que a parte executada não se fêz presente nestes autos.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

PRI.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002681-62.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federalde Ponta Porã EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: RURAL VETERINARIA LTDA - EPP, VERA LUCIA VENTURA NETA, ALFREDO PENA CONCHA

DESPACHO

- 1. Vistos,
- 2. INDEFIRO o pedido encartado em ID 22719969, uma vez que cabe a parte exequente diligenciar na busca de bens móveis e imóveis de propriedade da parte executada.
- 3. Neste passo, intime-se instituição bancária emepígrafe para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito, requerendo, desta feita, o que entender de direito.
- 4. Emnão havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo semresolução do mérito.

Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2019.

Ponta Porã/MS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-69.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDNA NUNES GONCALVES Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DOURADO DE OLIVEIRA - MS2495, WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA - MS8080

SENTENÇA

Trata-se de processo oriundo da Justiça do Trabalho, para cobrança de débitos previdenciários relativos ao reconhecimento de vínculo de emprego.

Instada a se manifestar nos autos, a União nada requereu.

É o relatório. Decido.

Na esfera comum, é inviável o processamento de oficio de execução de débitos previdenciários, cabendo a parte interessada o manejo dos instrumentos processuais adequados para conhecimento do pedido.

No caso dos autos, apesar de intimada, a parte ré nada requereu.

Posto isto, este feito não tem como prosseguir, porque não há pedido expresso para processamento da execução, tampouco restam atendidos os pressupostos elencados no artigo 798 e seguintes do Código de Processo Civil.

Verifica-se, ainda, que os créditos eventualmente devidos ao INSS não foram consolidados, circunstância imprescindível para a fixação do montante devido e o consequente manejo do processo executivo.

Assim, restamausentes os pressupostos de admissibilidade da presente ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

PRI.

Ponta Porã/MS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-56.2018.4.03.6005 / 2º Vara Federal de Ponta Porta EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532 EXECUTADO: ACENIR ALMADA LENCINA

DESPACHO

- 1. Vistos.
- 2. Tendo em vista o silêncio da parte devedora, em que pese devidamente citada, providencie, a secretaria, a intimação da parte credora, para, em 10 (dez), juntar aos autos planilha atualizada da dívida para fins de utilização do sistema BACEN IUD.
- 3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
- 4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 23 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001384-51.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federalde Ponta Porã AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: WALDIR GOMES DE MOURA- MS5487 RÉU: INVASORES/ESBULHADORES NÃO IDENTIFICADOS/TERCEIROS INDETERMINADOS

DECISÃO

Em melhor análise aos autos, entendo que, por prudência, faz-se necessária à prévia audiência de conciliação entre as partes, antes do cumprimento da liminar deferida, até que possa melhor delimitar o objeto desta lide.

Posto isso, suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de reintegração de posse, deferido pela decisão ID 23975325.

Recebo a emenda à inicial (ID 24165351).

Retifique-se o sistema processual para inclusão do Município de Ponta Porã/MS no polo passivo desta demanda.

Designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2019, às 13h30 (horário do MS), a ser realizada na sede deste juízo federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, nº 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.

Intimem-se pessoalmente o Município de Ponta Porã/MS e as representantes dos nominados "invasores/esbulhadores do loteamento residencial Jamil Saldanha Derzī", Rita de Cássia Ferreira dos Santos e Gabriela Lopes Rui, para que compareçama audiência designada.

No caso das entidades jurídicas, deverão comparecer ao ato representantes compoderes para negociar e transigir (art. 334, §10, CPC).

Fica consignado que o prazo para resposta aos termos da petição inicial se iniciará da audiência designada, e que eventual ausência injustificada ao ato ensejará a aplicação de multa por ato atentatório à Justiça (arts. 334, 88°, e 335 do CPC).

Intime-se tambéma Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de seu representante legal.

Desde já, fica autorizada, caso requerido, a participação da CEF à audiência por meio de videoconferência, devendo o link para conexão ser oportunamente fomecido pela Secretaria do Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-61.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federalde Ponta Porã SUCESSOR: RAMAO MEDEIROS DE SOUZA, W. E. D. S. Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência à autora acerca da certidão de trânsito em julgado, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Havendo pedido de cumprimento de

Caso silente, arquivem-se os autos, comas devidas baixas.

Ponta Porã/MS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-20.2019.4.03.6005 / $2^{\rm a}$ Vara Federal de Ponta Porã AUTOR: AMELIA CRISTINA ROSA DE FREITAS Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335 RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tornemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Semprovas a produzir, tornemos autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002328-17.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI

EXECUTADO: JORGE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN CESAR RIBEIRO - SP346449, LILIANE MORAIS RAMOS - SP343016

DECISÃO

Conforme apontado pela FUNAI, o processo conta com dois exequentes distintos, visto que a Sentença com ID 17802721 condenou o autor, ora executado, ao pagamento dos honorários em favor da União Federal e da Funai.

Portanto, diante da concordância da UNIÃO acerca da proposta de parcelamento, DEFIRO o pedido de suspensão parcial do processo (apenas em relação a essa credora), pelo prazo postulado, observando-se que a suspensão terá como marco inicial a comprovação do pagamento da primeira parcela, conforme postulado pela credora.

Quanto ao crédito em favor da FUNAI, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos valores atualizados pela credora, conforme petição com ID 23217042.

Permanecendo inerte, novamente conclusos para análise dos demais pedidos do credor.

Ponta Porã, 4 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000718-47.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

RÉU: FABIO GARCETE, CLEBERSON JOSE DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805 Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805 Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que recebida a denúncia (ID. 22565734), foi apresentada resposta à acusação pelos réus FÁBIO GARCETE (ID. 23215444), ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS (ID. 23292333), CLEBERSON JOSÉ DIAS e SIDNEI LOBO DE SOUZA (ID. 23295160).

O réu FÁBIO GARCETE reservou-se no direito de se manifestar sobre o mérito da ação após a instrução processual, quando das alegações finais. Na mesma oportunidade, requereu a revogação da prisão preventiva, sob o a argumento de que não estão presentes os seus requisitos autorizadores. Alega que o crime que lhe é imputado não foi cometido com grave ameaça ou sequer como emprego de arma de fogo, tampouco do apontado como um dos chefes da ORCRIM. Tem residência fixa e é tecnicamente primário. Assevera que emcaso de condenação, considerando-se as elementares subjetivas do tipo e as circunstâncias judiciais favoráveis, a pena restará fixada abaixo de 8 (oito) anos, o que permitirá o inicio de cumprimento em regime diverso do fechado. Por fim, sustenta que este Juízo concedeu libertade provisória a Terifran Ferreira de Oliveira e Inácio de Medeiros Furtunato, nos autos nº 5000697-71.2019.403.6006, apontados como supostos chefes da ORCRIM. Conclui, assim, ser desproporcional a prisão preventiva decretada em seu desfavor. Tomou comuns as testemunhas amoladas pela acusação, bem como as que eventualmente forem arroladas pela defesa dos demais acusados. Além disso, arrolou, como testemunhas de sua defesa, os corréus Cleberson, Sidnei e Erico (ID. 23215444).

O réu ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS, alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, sob o argumento de estarem ausentes os requisitos descritos nos artigos 41 e 395 do CPP. Alega, ainda, não se tratar de concurso material, como pretende a Acusação, mas, sim, de continuidade delitiva. Quanto ao mérito, reservou-se no direito de discuti-lo quando das alegações finais. Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, por não mais subsistirem os motivos que a ensejaram. Sustenta não ser pessoa perigosa e não ter qualquer envolvimento com os fatos imputados. Além disso, afirma que o caso não alcançou nenhuma repercussão social. É pessoa de familia, réu primário, ter emprego e residência fixa. Outrossim, argumenta que este Južo concedeu liberdade provisória ao líder de uma das organizações criminosas – Terifian Ferreira de Oliveira. Assim, conclui que tendo sido apontado como suposto "coordenador" da ORCRIM, posição inferior ao "líder", também merece a concessão da liberdade provisória pleiteada. Não arrolou testemunhas (ID. 23292333).

Por seu tumo, os réus **CLEBERSON JOSÉ DIAS e SIDNEI LOBO DE SOUZA**, alegaram, preliminamente, a inépcia da exordial acusatória, ante a ausência dos requisitos do artigo 41 do CPP. Em seguida, alega não se tratar de concurso material, como pretende a Acusação, mas, sim, de continuidade delitiva. No mérito, declaram não concordar com as articulações descritas na denúncia, porém, demonstrarão sua inocência no decorrer da instrução processual. Ao final, pugnam pela revogação da prisão preventiva, uma vez que tendo comparecido e responderem à presente ação penal, não mais remanescemos requisios autorizadores da prisão cautelar. Alegam possuírem residência fixa, serem réus primários, famílias constituídas e terem profissão definida. Por fim, sustentam que foram apontados como supostos "coordenadores" da organização criminosa denominada "Máfa do Cigarro". Assim, tendo sido concedida, por este Juízo, liberdade provisória ao suposto "líder", Terifran Ferreira de Oliveira, não é justo e isonômico, permanecerem presos. Não arrolaram testemunhas (ID. 23295160).

Instado, em sua manifestação de ID. 23561830, o Ministério Público Federal pugna seja afastada a alegada inépcia da peça acusatória, uma vez que a denúncia delimita temporal e espacialmente os crimes inputados aos réus, descrevendo suas condutas. Em seguida, aduz a impossibilidade de serem os corréus ouvidos como testemunhas, como pretende o acusado Fábio Garcete. No que tange ao concurso material ou continuidade delitiva, assevera tratar-se de tema que adentra o mérito da ação, cuja conclusão depende da instrução processual. Por fim, requer a manutenção da prisão preventiva dos réus, uma vez que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes.

Vieramos autos conclusos

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

Da Inépcia da Inicial

Em suas respostas à acusação (ID. 23292333 e ID. 23295160), a defesa dos réus ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS, CLEBERSON JOSÉ DIAS e SIDNEI LOBO DE SOUZA, alegaram, ser inepta a peça inicial acusatória, sob o argumento, emsíntese, de que a exordial acusatório não obedeceu aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Contudo, não procedem as alegações da defesa.

A denúncia ofertada (ID. 22469229) atende aos requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos de modo a possibilitar o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Diferente do que sustenta a defesa, a denúncia especificou devidamente os fatos, combase emelementos probatórios colhidos durante as investigações, o que é suficiente para o oferecimento da peça acusatória.

Destaco que o recebimento da denúncia não é o momento para análise de eventual concurso material ou continuidade delitiva, o que somente ocorrerá quando da prolação da sentença, quando analisadas todas as elementares e circunstâncias do delito, após a instrução processual.

A exordial só se demonstra inepta quando inviabiliza a compreensão da acusação e/ou gera algum tipo de prejuízo à defesa do réu. No caso dos autos, a inicial cumpriu seu dever de transmitir aos defensores extamente o que imputa aos réus.

Assim, afasto a preliminar arguida pela defesa dos réus ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS, CLEBERSON JOSÉ DIAS e SIDNEI LOBO DE SOUZA.

Das Testemunhas arroladas pelo réu FABIO GARCETE

A defesa do réu FABIO GARCETE (ID. 23215444), emresposta à acusação, tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação e as que vierama ser arroladas pela defesa dos demais acusados, alémde arrolar as testemunhas Cleberson José Dias, Sidnei Lobo de Souza e Érico Pereira dos Santos.

Contudo, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, as testemunhas arroladas pelo réu FABIO - Cleberson José Dias, Sidnei Lobo de Souza e Érico Pereira dos Santos - são todos corréus da presente ação, o que impede seremouvidos como testemunhas, por não teremo dever de falarema verdade e por não prestarem compromisso.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento da jurisprudência, conforme os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CTB). INDEFERIMENTO DA OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE PELA VIA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui o entendimento de não ser admissível a otitiva de corréu, na condição de testemunha. Alémdo mais, como se sabe, não se decreta a nulidade sema demonstração do prejuízo. 2. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levarama or econhecimento da autoria e da materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, invável nessa via processual. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

 $(AGRHC-AGRAVO\,REGIMENTAL\,NO\,HABEAS\,CORPUS-427735\,2017.03.16821-6, NEFI\,CORDEIRO, STJ-SEXTA\,TURMA, DJE\,DATA:10/04/2019\,..DTPB:.)$

PROCESSUAL PENAL. PRETENSÃO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. "O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento llegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes "(RHC-40257, Relator Ministro Jorge Mussi, 5" Turma DJe de 19/10/2013). 2. Operação Caixa de Pandora. Otitiva de Corréus, como testemunha. Inviabilidade, Precedentes do STI e do STI e 3. Sergas que norteiam o processo e o procedimento de apuração de ato de improbidade administrativa não se confundem, diante de sua natureza civil/administrava, com as normas e princípios do processo penal. Assim, a possibilidade, no procedimento que apura ato de improbidade, de indicação de co-denunciado no rol de testemunhas, não se estende ao processo penal. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. ..EMEN:

 $(RHC-RECURSO\ ORDINARIO\ EM\ HABEAS\ CORPUS-65835\ 2015.02.95339-1, REYNALDO\ SOARES\ DAFONSECA, STJ-QUINTA\ TURMA, DJE\ DATA-20/04/2016\ ..DTPB:.)$

Diante disso, INDEFIRO a oitiva dos corréus como testemunhas de defesa do réu FABIO GARCETE.

Do Pedido de Revogação de Prisão Preventiva dos Réus

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes à decretação da prisão preventiva dos réus já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos de nº 0000125-06.2019.4.03.6006, que autorizou a constrição de suas liberdades, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte, no que diz respeito à atuação de cada um dos acusados neste feito:

[...]

FABIO GARCETE

Inicialmente me reporto ao tópico 2.20 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 151/153).

Apontado como mais um COORDENADOR da ORCRIM denominada "Máfia do Cigarro", ao investigo a quem é atribuída a alcunha de "Buguinho" foi vinculada a responsabilidade pela cidade de Eldorado/MS e Bataguassu/MS e pelo pagamento de propinas a policiais do Estado. A respeito, aponta a Autoridade Policial que no decorrer das investigações, Fábio teria passado a atuar na cidade de Campo Grande/MS, onde esteve supostamente envolvido em situação que resultou na prisão de dois policiais militares e na qual teria sido o responsável por levar o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a eles em nome da ORCRIM.

Ademais, as investigações apontam para a existência de diversos diálogos travados entre Fabio e os demais integrantes da ORCRIM, mormente em situação que antecedeu a apreensão de 11 (onze) caminhões e prisão de 09 (nove) integrantes da ORCRIM na cidade de Ivinhema/MS e relatado no tópico 3.1.10 (fs. 271/273).

Interessante registrar que, ao que tudo indica, Fabio teria sido preso na data de 28.02.2018, quando acompanhava um caminhão da ORCRIM carregado de cigarros contrabandos, juntamente com outro integrante do grupo, denominado "Gafanhoto", e em razão disso passou a ser monitorado (tornozeleira eletrônica), não podendo se deslocar para além dos limites da cidade de Eldorado. A inda assim, a medida não foi suficiente para afastar o investigado das práticas espúrias perpetradas pela ORCRIM, mas apenas restringiu o seu espectro de deslocamento.

Há ainda registro de ligação do terminal telefônico utilizado por Fabio em que ele se comunica com o suposto motorista de veículo que transportava cargas ilícitas e pede para este o siga, o que indica a sua provável atuação, nesta oportunidade, na função de batedor (f. 151).

Por fim, não se olvide que o investigado, mesmo não tendo seu terminal interceptado em algumas oportunidades, não deixou de ser citado pelos demais integrantes da ORCRIM como ordem de comando no núcleo criminoso, a teor da transcrição de f. 153.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação "Teçá".

[...]

CLEBERSON JOSÉ DIAS

Inicialmente, reporto-me ao tópico 2.21 do Relatório Síntese - IPJ 47/2019 (fs. 154/162).

Investigado também identificado pela alcunha de "Lulu", Cleberson José Dias possui papel de destaque na ORCRIM denominada "Máfia do Cigarro" em razão de, conforme aponta a autoridade policial, ser um dos COORDENADORES mais ativos dentro da estrutura hierárquica daquele grupo, registrando intensa atuação no recrutamento e gerenciamento dos grupos de batedores, mateiros e olheiros, mormente na região situada Dourados/MS e Nova Alvorada do Sul/MS.

De fato, os indicios da prática criminosa em seu desfavor são muitos. Nesse contexto, a autoridade policial colaciona nos autos diversos diálogos que apontam para a participação conjunta de Hemerson Lopes da Costa, vulgo "Birruga" ou "Papada", e Cleberson José Dias, vulgo "Lulu", onde o primeiro indica o nome e contato do motorista e batedor responsável pelo transporte de determinada carga, ao passo que o segundo entra em contato com ambos tratando de informações pertinentes ao percurso.

"Lulu" também seria responsável pelo pagamento de parte dos integrantes da ORCRIM investigada e em determinada conversa chega a supostamente retratar a magnitude do grupo que integra ao receber a informação de que possivelmente 100 (cem) cargas/veículos teriam transitado no período próximo a data do diálogo.

Por fim, a respeito da identificação do investigado, mister registrar o quanto aventado pelo órgão ministerial em sua manifestação (fs. 396v):

ſ...j

No curso das investigações, o contrabandista atuante na região de Iguatemi/MS que utilizava o codinome LULU foi identificado como sendo CLEBERSON JOSÉ DIAS porque no dia 09/04/2018, enquanto fazia usa do TMC 67996369257, recebeu ligação de ADEMIR DA SILVA (GIBI) pelo TMC 67 99645 5634, interceptado no bojo da Operação Teçá, e pediu uma vaga de olheiro (fl. 105 do ACIT 05). Identificou-se que os dados cadastrais da linha utilizada pelo contrabandista LULU está registrado em nome de Franciele Neves de Souza, companheira de CLEBERSON JOSÉ DIAS. Além disso, a foto vinculada a esta linha no aplicativo WhatsApp é uma foto de CLEBERSON JOSÉ DIAS com o seu filho (fl. 106 do ACIT 05).

[...]

Registre-se, por fim, a prisão de Cleberson José Dias quando da deflagração da "Operação Nepsis" em oportunidade na qual o mesmo não foi localizado em sua residência, mas por conta das ligações efetuadas para pessoa identificada como Débora, foi possível identificar a ERB de onde partiu o contato e efetuar o cumprimento do mandado de prisão.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação "Teçá".

[...]

SIDNEI LOBO DE SOUZA

Inicialmente, reporto-me ao tópico 2.22 do Relatório Síntese - IPJ 47/2019 (fs. 162/164).

Apontado pela autoridade policial como COORDENADOR responsável pela cidade de Tacuru/MS, Sidnei Lobo de Souza, vulgo "Lobo", teve suas linhas telefônicas interceptadas, em razão do que se verificou que o investigado tinha como função primordial instruir motoristas que saiam da base operacional localizada em Sete Quedas/MS, assim como aqueles que retornavam para novo carregamento.

As transcrições realizadas na IPJ 47/2019 em tópico pertinente a sua participação na ORCRIM demonstram a existência de indicios de sua colaboração com o grupo criminoso em posição superior a dos demais integrantes operacionais, inclusive demonstrando sua relação de proximidade com os demais coordenadores, tais como "Buguinho".

Registre-se que a utilização dos TMCs (67)9933-6250 e (67)99832-8390 foi vinculada ao investigado em razão de este próprio se identificar pela sua alcunha, assim como pelo fato de ser identificado pelos seus interlocutores, conforme se verificou dos diálogos transcritos e acima mencionados.

As transcrições abaixo apontam para a sua efetiva participação no âmbito das ORCRIMs investigadas:

ſ...7

Por fim, registre-se que o investigado encontra-se preso em razão da deflagração da "Operação Nepsis".

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação "Teçá".

[...]

ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS

Inicialmente, reporto-me ao tópico 2.23 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 165/167).

Consta da presente investigação que Érico Pereira dos Santos, também conhecido pela alcunha de "Biba", seria um dos COORDENADORES da ORCRIM "Máfia do Cigarro", sendo responsável pela cidade de Campo Grande/MS.

No decorrer do apuratório verificou-se que "Biba" realizou diversos diálogos com inúmeros motoristas que transportavam cargas ilícitas e chegavam a cidade de Campo Grande/MS, sendo que, conforme registrado na IPJ 47/2019, já nos primeiros dias de interceptação de seu terminal telefônico, em análise conjunta com os dados obtidos pela interceptação de outros coordenadores, teria sido possível a realização da apreensão de dez caminhões no Estado de Goiás, Minas Gerais e Mato Grosso.

Com efeito, as transcrições trazidas aos autos pela Autoridade Policial apontam para o real envolvimento do investigado mediante orientações aos motoristas sobre os destinos a serem seguidos e sobre as condições de trânsito, isto é, relativamente a possibilidade intervenção policial no percurso, o que pode ser verificado pelos seguintes diálogos:

[...]

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação "Teçá".

As defesas requeremagora, no bojo das respostas à acusação, a reapreciação acerca da presença dos requisitos da prisão preventiva.

O réu FABIO GARCETE argumenta que é tecnicamente primário, possui residência fixa e duas filhas menores, sendo ele o único provedor da família. Destaca que fora concedida liberdade provisória a Terifran Ferreira de Oliveira, apontado como umdos chefes da ORCRIM, nos autos nº 5000697-71.2019.403.6006. Emrazão disso, alega fazer jus à liberdade provisória ou, ao menos, prisão domiciliar.

ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS requer a revogação de sua prisão preventiva, sustentando não ser pessoa perigosa, alémde não ter qualquer envolvimento comos fatos imputados na denúncia. Assevera ser pessoa de familia, réu primário e ter residência fixa e familia constituída. Por fim, argumenta que este Juízo concedeu liberdade provisória ao acusado Terifran Ferreira de Oliveira, apontado como líder da ORCRIM, concluindo, portanto, não haver razão para ser mantido preso.

Por seu tumo, os réus CLEBERSON JOSÉ DIAS e SIDNEI LOBO DE SOUZA aduzemnão subsistir os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Argumentam serem primários, terem endereços fixos e familias constituídas. Ao final, destacam a concessão de liberdade provisória ao acusado Terifian Ferreira de Oliveira, requerendo, tratamento isonômico.

Contudo não assiste razão às defesas

Nota-se que, segundo consta da denúncia, os réus supostamente integravam a ORCRIM denominada "Máfia do Cigarro", em relação à qual permanecem presentes os indícios de que suas atividades se perpetuam, mormente em decorrência da recente prisão de outro investigado no âmbito da Operação Teçá, que se encontrava foragido, qual seja, Jhonatan Allan dos Santos Damaceno, ocorrida na data de 06.10.2019. Na oportunidade, o investigado foi flagrado transportando aproximadamente 700 (setecentas) caixas de cigarros de origemestrangeira.

Nesse ponto, destaca-se que os elementos probatórios e as circunstâncias que levaram à prisão preventiva de FÁBIO GARCETE, ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS, CLEBERSON JOSÉ DIAS e SIDNEI LOBO DE SOUZA não assemelham ao acusado Terifiran Ferreira de Oliveira, visto que, embora tenham sido investigados na mesma operação (Teçá), a organização criminosa, em tese liderada por Terifiran, é distinta da integrada pelos réus emcomento, que, segundo as investigações, possui maior estrutura e modus operandii muito mais complexo.

Outrossim, compulsando os autos nº 0000125-06.2019.403.6006, observo que os réus já se encontravam presos em razão de decisões proferidas anteriormente, por este ou outro Juízo. Nesse ponto, os próprios réus CLEBERSON e SIDNEI declaram que também respondem por fatos investigados no bojo da Operação Nepsis, cujas ações penais estão em curso perante o Juízo Federal de Ponta Porã/MS.

Ademais, o fato de os réus supostamente possuírem residência fixa, família constituída e serem tecnicamente primários, não é suficiente, por si só, ao deferimento do pedido de liberdade provisória, mormente quando presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva.

Destarte, não vislumbro qualquer modificação do cerário fático-delitivo capaz de ensejar a revogação da medida cautelar aplicada, razão pela qual MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos réus FÁBIO GARCETE, CLEBERSON JOSÉ DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA E ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS.

Ante todo o exposto, afastada a preliminar arguida e apreciados os demais pedidos, as respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Comefeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atinicidade do fato narrado.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia 20 de novembro de 2019, às 13h30 (horário local), a audiência para oitiva da testemunha de acusação LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, tomada comum pela defesa do réu FÁBIO GARCETE, por videoconferência como Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo, bem como para o interrogatório dos réus FÁBIO GARCETE, CLEBERSON JOSÉ DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA e ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS, por videoconferência como Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Pora/MS.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo/MS, solicitando a reserva de sala passiva para a realização da oitiva da testemunha acima mencionada, deprecando-se a intimação desta,

Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a intimação pessoal, comurgência, dos réus FÁBIO GARCETE, CLEBERSON JOSÉ DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA e ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS.

Oficie-se à Unidade Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS, para requisição dos presos para comparecimento à audiência e para solicitar as providências cabíveis para a oitiva de FÁBIO GARCETE, CLEBERSON JOSÉ DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA e ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS por videoconferência.

Considerando que há solicitação pendente de apreciação acerca da transferência dos referidos réus presos para o Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, nos autos nº 0000125-06.2019.403.6006, determino seja a videoconferência realizada com a unidade prisional desta cidade, caso o recambiamento dos custodiados ocorra em data anterior à audiência designada, oficiando-se àquela unidade prisional para as providências necessárias.

A otiva dos custodiados no próprio estabelecimento prisional se justifica emrazão do elevado dispêndio de recursos públicos, tanto humanos quanto financeiros, para escolta dos presos até este Juízo Federal.

Ademais, este Foro Federal não dispõe de cela para a permanência dos custodiados enquanto aguardam o início e o desenvolvimento da audiência, o que poderá representar um risco à segurança das pessoas que transitampor este Juízo e até mesmo para os réus.

Anoto que o réus CLEBERSON JOSÉ DIAS, SIDNEI LOBO DE SOUZA e ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS não arrolaram testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias da presente decisão servirão como os seguintes expedientes:

1. Oficio 1011/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS

Finalidade: Solicitar os bons préstimos de reservar a sala passiva para otiva da testemunha LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, brasileiro, filho de Demétrio Ferreira da Silva e Angelina Paula da Silva, portador do RG nº 925894 SSP/MS, inscrito no CPF nº 782.376.101-72, residente na Rua Riato Navario, nº 93, Bairro Werneck, em Mundo Novo/MS, em 20 de novembro de 2019, cominício às 13:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul).

Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Carta Precatória 545/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS

Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, arrolada pela Acusação e tornada comumpela defesa do réu Fábio Garcete, comendereço na *Rua Riato Navario*, nº 93, *Bairro Werneck, em Mundo Novo/MS*, para que compareçamno Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos autos em epígrafe, coma oitiva da testemunha acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.

Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Prazo para cumprimento: Urgente – antes de 20.11.2019 (data da audiência).

${\bf 3.\ Carta\ Precatória\ 546/2019-SC\ ao\ Juízo\ Federal\ da\ Subseção\ Judiciária\ de\ Ponta\ Porã/MS.}$

Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus FÁBIO GARCETE, brasileiro, casado, filho de Maria Anita de Souza Garcete e Anatalio Garcete, nascido em03/07/1981, RG nº 1089039 SSP/MS, CPF nº 979.294-761-20; CLEBERSON JOSÉ DIAS, brasileiro, nascido em02/09/1983, filho de Maria Angela Dias e José Luiz Dias, RG nº 001381972 SSP/MS, CPF nº 909.061.371-91; SIDNEI LOBO DE SOUZA, brasileiro, nascido em 12/05/1986, filho de Audenisia Lobo de Souza, CPF nº 017.588.191-03; e ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido em07/07/1989, filho de Maria Helena Cabral dos Santos e Reginal Pereira dos Santos, RG nº 1633286 SEJUSP/MS, CPF nº 026.057.491-00, todos atualmente recolhidos na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta PorãMS, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada por videoconferência entre a unidade prisionale este Juízo Federal, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação/defesa e realizado seus interrogatórios, nos termos da decisão supra.

Prazo para cumprimento: Urgente – antes de 20.11.2019 (data da audiência).

4. Ofício 1012/2019-SC ao Diretor da Unidade Penal Ricardo Brandão de Ponta Porã/MS

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução em relação aos custodiados FÁBIO GARCETE, brasileiro, casado, filho de Maria Anita de Souza Garcete e Anatalio Garcete, nascido em 03/07/1981, RG nº 1089039 SSP/MS, CPF nº 979.294-761-20; CLEBERSON JOSÉ DIAS, brasileiro, nascido em 02/09/1983, filho de Maria Angela Dias e José Luiz Dias, RG nº 001381972 SSP/MS, CPF nº 990.961.371-91; SIDNEI LOBO DE SOUZA, brasileiro, nascido em 12/05/1986, filho de Audenisia Lobo de Souza, CPF nº 017.588.191-03; e ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 07/07/1989, filho de Maria Helena Cabraldos Santos e Reginal Pereira dos Santos, RG nº 1633286 SEJUSP/MS, CPF nº 026.057.491-00, todos atualmente recolhidos na Unidade Penal Ricardo Brandão em Ponta Porã/MS, na data e horária acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, coma oitiva da testemunha arrolada nos autos e o interrogatório dos acusados, por videoconferência com esse estabelecimento prisional.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE BITTENCOURT POTRICH

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-81.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federalde Naviraí EXEQUENTE: RAUL RIBEIRO, LUIS HIPOLITO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HIPOLITO DA SILVA - MS5258 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação para a concessão de beneficio previdenciário em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por RAUL RIBEIRO e LUIS HIPOLITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de valores ematraso decorrentes de sentença que concedeu o beneficio aposentadoria por invalidez.

Adotado o procedimento de execução invertida, o INSS juntou aos autos planilha de cálculo que indica devido o valor principal de R\$ 11.319,88, além de R\$ 626,44 a título de honorários advocatícios (ID nº 14986780 e 14986781).

A exequente manifestou-se pela concordância comos cálculos atinentes ao valor principal devido, porém discordou do valor dos honorários sucumbenciais, os quais entende que correspondem a R\$ 1.681,33. Requereu o destaque dos honorários contratuais no valor de R\$ 3.500,00 e juntou contrato de honorários (ID n^{o} 16769661 e 16769668).

O INSS reiterou a correção dos cálculos apresentados (ID nº 22580744).

 $O\ parte\ exequente\ juntou\ aos\ autos\ declaração\ de\ que\ n\ \~ao\ quitou\ os\ honor\'arios\ contratuais\ referentes\ aos\ valores\ em\ atraso\ (ID\ n^o\ 23032331).$

É o relato do essencial. Decido.

De início, não há que se falar quanto ao valor apurado a título de principal ematraso, haja vista a concordância do exequente.

Em relação aos honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença (agosto de 2015), assiste razão ao exequente.

É que, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça, condenações envolvendo o pagamento de beneficio previdenciário, a base de cálculos dos honorários sucumbenciais considerará o valor total da condenação, sem descontar eventuais valores pagos na via administrativa.

Nesse sentido

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COMVALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007).
- 2. Dessa forma, eventual pagamento de beneficio previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo.
- 3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1613339/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)

Assim, extrai-se da planilha de cálculos apresentada pelo INSS que até a data da sentença era devido o valor de R\$ 16.813,30, sem considerar os descontos a título de pagamentos na via administrativa. Com isso, o valor de 10% de honorários sucumbenciais corresponderá à R\$ 1.681,33.

No que toca aos honorários contratuais, observo que o contrato estipulo o pagamento de honorários ao final da demanda no valor de R\$ 3.000,00 ou 25% sobre o valor da condenação, sendo devido o maior valor. Nada obstante, a declaração juntada aos autos dá conta que o exequente realizou pagamento mensal a seu advogado, em relação ao beneficio implementado, de 18.12.2015 a 04.05.2017, além de valores pela implantação do beneficio em 28.08.2018 e 03.09.2018.

Da redação do contrato de honorários não é possível vislumbrar a previsão de honorários sobre os valores devidos após a implantação do beneficio, mas apenas que a implementação do beneficio acarretaria o pagamento de despesas, fixadas em 1/3 do valor fixo de honorários, o que corresponderia a R\$ 1.000,00.

Contudo, não é possível, da leitura do contrato de honorários e da declaração apresentada pelo executado, vislumbrar o valor total já pago e se este está consonância como estabelecido na tabela de honorários advocatícios da OAB/MS - Resolução nº 03/2018, haja vista que o pagamento perdurou por mais de umano após a implementação do beneficio.

Assim, é prudente que os valores atinentes aos honorários contratuais sejam quitados extraprocessualmente ou, ainda, através da via judicial adequada.

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS a título de valor principal, bem como os valores apontados pelo exequente a título de honorários advocatícios, estes no montante de R\$ 1.681,33.

INDEFIRO o pedido de destaque de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

EDGAR MARTINHO WELTER, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, compedido de tutela antecipada, em virtude de suposto ato coator praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS, objetivando a restituição do veículo Chevrolet/Prisma, placas AYD-9971. Juntou documentos.

Narra a peça exordial que o veículo foi apreendido por agentes da Receita Federal emrazão de nele estarem sendo transportados mercadorias importadas sema comprovação de regular importação ou aquisição no território

Aduz que não teve participação na prática da infração que culminou na apreensão do veículo, pois quemo conduziria seria sua filha. Afirma que o valor das mercadorias apreendidas é desproporcional emrelação ao valor do veículo e que, na esfera criminal, o valor das mercadorias dá ensejo a aplicação do princípio da insignificância. Defende que o veículo deve estar adulterado para que seja declarado o perdimento.

Prolatada decisão que concedeu os beneficios da justiça gratuita e deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada, determinando a restituição do veículo mediante termo de fiel depositário (ID nº 23430402).

O impetrante veio aos autos requerer dispensa da assinatura do termo de fiel depositário e a entrega do veículo a seu procurador constituído (ID nº 23959854).

A autoridade coatora apresentou informações (ID nº 23992369) e juntou documentos.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, indefiro o pedido para restituição do veículo ao procurador do impetrante, haja vista que a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela previa a necessidade de comparecimento pessoal para firmar termo de depositário fiel, o que não pode ser substituído por mera declaração unilateral.

Passo ao mérito da demanda

A pena de perdimento de veículos que transportammercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis;

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, <u>se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção</u>;

Como claramente se nota pelo dispositivo legal emreferência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 138, cujo verbete assinala: "A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito".

Então, emregra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido commá-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

No caso emtela, o veículo objeto deste feito foi apreendido emdecorrência de ação de agentes da Receita Federal, emcircunstâncias descritas no Termo de Lacração de Volumes nº 0147700-82598/2019 (ID nº 23349143, emque, na data de 22.08.2019, o veículo reclamado estava sendo conduzido por GABRIELA DIAS WELTER, filha do impetrante, sendo encontrado commercadorias de origemestrangeira desacompanhadas de documentação legal e semprovas de introdução regular no país, 3 tablets, duas mesas de some umóculos virtual, avaliados pela Receita Federal em R\$ 10.453,92.

Pois bem

Em que pese as declarações vertidas pelo impetrante em sua inicial, não vislumbro comprovada a alegada boa-fé, tampouco restou devidamente demonstrada a inexistência de participação no fato delitivo que deu ensejo a apreensão dos bens objetos do presente.

Comefeito, emque pese apresentado documento de transferência do veículo emnome do impetrante, alémde cédula de crédito de financiamento deste bememseu nome (ID nº 23350156 e 23341314), as demais circunstâncias do caso concreto apontamque o veículo na verdade pertence a sua filha, GABRIELA DIAS WELTER, condutora do veículo apreendido.

De acordo como artigo 1.226 do Código Civil, "os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição".

Assim, o impetrante afirma em sua petição exordial que o veículo é utilizado diariamente por sua filha, que reside em Guaíra/PR e estuda no Paraguai, há mais de 700 quilômetros de distância da residência do impetrante, em Curitiba/PR.

Destaco que o registro do veículo no departamento de trânsito correspondente não transmite a propriedade do veículo, mas apenas dá publicidade a terceiros e dá ciência à Administração Pública da alienação, para fins administrativos e tributários que, para o deslinde deste feito, são irrelevantes.

Comisso, incabível deferir a restituição do bema quemnão é seu proprietário, ainda que formalmente assimo conste perante a Administração Pública. Em verdade, a concessão da liminar permitiria que o proprietário e responsável pela infração se esquivasse de umdos efeitos previstos em lei para coibir a prática do ilícito.

Ademais, as circurstâncias em que apreendidas as mercadorias denotamprovável intuito comercial, haja vista que eram destinadas a terceiro, residente na cidade de Umuarama, cujo nome a condutora do veículo não quis informar aos acentes responsáveis pela apreensão.

 $Conforme consta do Termo de Lacração de Volumes n^o 0147700-82598/2019 (ID n^o 23349143): \\$

"Viajante inicialmente declarou como suas as mercadorias transportadas. Por fim, admitiu transportar as mercadorias até a cidade de Guaira-PR, onde as entrega (sic) para um amigo, residente na cidade de Umuarama-PR, revelando a ocultação do real comprador".

Não vislumbro, portanto, boa-fé por parte do impetrante.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. BOA-FÉ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não pode rá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do llícito e de indícios que afastema presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando emconta unicamente o enfoque matemático, o que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tempor último fin impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande inflator episódico. 3. Na hipótese emtela, não há excesso ou desproporção na medida. Cuida-se do transporte de grande quantidade de mercadoria comevidente cunho comercial, que supera emquase oito vezes o valor do veículo.

(TRF-4 - AC: 50325241120134047000 PR 5032524-11.2013.404.7000, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 28/01/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015, grifo nosso)

Caberia, portanto, ao impetrante instruir o processo comprova dos fatos por si alegados, diante do que dispõe o art. 333, I, do CPC, ainda mais emsede de mandado de segurança, em que é vedada a dilação probatória. Não obstante, o impetrante rão se desincumbiu de seu ônus, mormente quanto a alegada boa-fé.

Ademais, como dito anteriormente, os atos administrativos gozamde presunção de legitimidade e veracidade, não havendo, emprincípio, qualquer motivo que afaste as declarações constantes dos autos de apreensão do veículo.

Não tendo sido, pois, demonstrada a boa-fé do proprietário do veículo em relação ao transporte das mercadorias estrangeiras, justifica-se a pena de perdimento, mormente em se considerando que a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva.

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar commercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, com veículo de sua propriedade, enseja a pena de perdimento do bem. A análise da proporcionalidade da sanção estende-se para alémda comparação entre o valor da mercadoria e do bem, mas deve considerar tambémas circunstâncias do caso em concreto, como a reiteração, boa-fé e gravidade do fato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

- 1. Emconsonância coma legislação de direito aduaneiro (DLnº 37/66, Lei nº 4509/64, DLnº 1455/76, Dec. nº 4543/02 e Dec. nº 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.
- 2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nemseja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado como perdimento do bemdesde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR.
- 3. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.
- 4. As circunstâncias que envolverama apreensão do veículo e os indicios de reiteração da conduta ilícita praticada como auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.
- 5. Recurso de apelação improvido.

 $(TRF\ 3^{\alpha}\ Região,\ QUARTA\ TURMA,\ Ap-APELAÇ\^AO\ C\'IVEL-368370-0002049-94.2015.4.03.6005,\ Rel.\ DESEMBARGADORA\ FEDERAL\ M\^ONICA\ NOBRE,\ julgado\ em\ 04/07/2018,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ DATA:14/08/2018,\ grifo\ nosso)$

TRIBUTÁRIO, PENA DE PERDIMENTO, VEÍCULO TRANSPORTADOR, REQUISITOS, REITERAÇÃO DA PRÁTICA, APELAÇÃO NÃO PROVIDA,

- I No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilicito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, emprocedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilicito".
- II In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodageme mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática deltiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afisita a presunção de boa-fê da parte autora.
- III Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira Brasil Paraguai conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem fis. 37/39 e 41/42).
- IV-Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou coma aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.
- V No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.
- VI Emsuma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo emvista que a pena de perdimento, nesse caso, temo escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.
- VII Insta consignar que o fimda pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas emseu detrimento.
- VIII- Apelação não provida
- $(TRF\ 3^{n}\ Região,\ TERCEIRA\ TURMA,\ Ap-APELAÇÃO\ CÍVEL-\ 2264992-0000437-21.2015.4.03.6006,\ Rel.\ DESEMBARGADOR\ FEDERALANTONIO\ CEDENHO,\ julgado\ em\ 18/07/2018,\ e-DJF3\ Judicial\ I\ DATA-25/07/2018)$

Considerando-se afastada a boa-fe do caso concreto, visto que o impetrante apesar de formalmente constar como proprietário do veículo, este encontra-se na verdade empoder de sua filha. Alémdo mais, há nítido caráter comercial da importação. Assim, figura-se proporcional a sanção de perdimento.

Ressalto que não se falar emnecessidade de que o veículo tenha sido adulterado para a decretação de seu perdimento, haja visto que tal requisito é exigido para que se dê a perda do bemna esfera criminal, consoante artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal.

I gualmente, inaplicável ao caso emtela o princípio da insignificância, haja vista que este visa somente afastar a tipicidade penal, e este processo versa sobre a aplicação de sanção administrativa.

Quanto à independência das esferas criminal e administrativa, assimjá se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FATO TIPIFICADO COMO CRIME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL. PENA EM CONCRETO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O DESFECHO DAAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA.

- 1. Nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, havendo sentença penal condenatória, o cômputo do prazo prescricional a ser observado na seara administrativa punitiva deve considerar o prazo da pena aplicada em concreto. Precedentes.
- 2. A jurisprudência desta Corte reconhece a independência das esferas penal, civil e administrativa, de modo que o reconhecimento da transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos.

Precedentes

- 3. In casu, o servidor teve definido o seu aperamento em 3 (três) anos de reclusão pelo crime de estelionato e 3 (três) anos de reclusão pelo crime de formação de quadrilha, perfazendo, assim, o total de 6 (seis) anos de reclusão. O cômputo do prazo prescricional, contudo, deve considerar a pena emconcreto fixada para cada crime (3 anos), de modo que a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, na espécie, é de 8 (oito) anos, nos termos dos artigos 109, inciso IV, c/c 110, do Código Penal.
- 4. Inafastável o reconhecimento da prescrição administrativa, uma vez que entre a data da instauração do processo administrativo disciplinar, ocorrida em 16/10/2003, e a publicação do ato demissório do autor (2/10/2015 fl. 1.136), transcorreu lapso temporal muito superior ao prazo prescricional de 8 (oito) anos estabelecido pela legislação penal.
- 5. Agravo interno não provido.

(Agint no RMS 52.268/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em21/10/2019, DJe 23/10/2019, grifo nosso)

Emarremate, ausente a boa-fé do impetrante e sendo inaplicável o princípio da insignificância no presente caso, não há elementos que justifiquema concessão da segurança pretendida.

Nos termos da fundamentação, resta afastada a probabilidade do direito do impetrante e, consequentemente, deverá ser REVOGADA a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID nº 23430402).

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o presente processo, comresolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID nº 23430402), nos termos da fundamentação.

Como trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

Cópia desta sentença servirá como oficio à Receita Federal, informando o teor desta decisão, momente a revogação da tutela antecipara. A Receita Federal deverá ser comunicada com URGÊNCIA, inclusive por mejo eletrônico

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-97.2019.4.03.6006 / 1º Vara Federal de Naviraí AUTOR: RICARDO FERNANDO VERAS VIEIRA Advogados do(a) AUTOR: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082, ARY BRITES JUNIOR - MS18646 RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação, uma vez que é necessário o exercício do contraditório para subsidiar a análise do pedido.

Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se, comurgência.

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3913

PROCEDIMENTO COMUM

0000719-40,2007.403.6006(2007.60.06.000719-3) - RUTH OENING MARQUES DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUTH OENING MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

À vista do estorno de valor irrisório, de R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos), conforme cópia anexa, emcumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, RUTH OENING MARQUES DA SILVA, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, semprejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) días, retornemos autos ao arquivo, comas cautelas legais

PROCEDIMENTO COMUM

 $0000599-89.2010.403.6006 - \ GEONETE\ PEIXOTO\ COSTA(MS007749-LARA PAULA\ ROBELO\ BLEYER\ LAURINDO)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SOCIAL-\ INSS(Proc.\ 181-SEM\ PROCURADOR)\ X\ GEONETE\ PEIXOTO\ COSTAX\ INSTITUTO\ NACIONAL DO\ SEGURO\ SOCIAL-\ INSS$

À vista do estorno de valor irrisório, de R\$ 0,01 (um centavo), conforme cópia anexa, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, GEONETE PEIXOTO COSTA, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, sem prejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, comas cautelas legais

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-28.2011.403.6006- MARIA DAS DORES PAES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do estorno de valor irrisório, de R\$ 0,16 (dezesseis centavos), conforme cópia anexa, emcumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DELXO de determinar a notificação da parte beneficiária, MARIA GORETE DOS SANTOS, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, semprejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, comas cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0001057-72.2011.403.6006} - \text{ADAO COELHO ROCHA} (\text{MS0}11066 - \text{FABIOLA MODENA CARLOS}) \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR})} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR})} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR})} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR})} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR})} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR})} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR})} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR})} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR})} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR})} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR})} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR})} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR})} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR})} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR})} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR})} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR})} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR})} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR})} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR})} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR})} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR})} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR})} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR})} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGU$

À vista do estormo de valor irrisório, de R\$ 0,10 (dez centavos), conforme cópia anexa, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, FABIOLA MODENA CARLOS, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, sem prejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, comas cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-49.2011.403.6006 - IRENE BRONZATTI DE OLIVEIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do estorno de valor irrisório, de R\$ 15,37 (quinze reais e trinta e sete centavos), conforme cópia anexa, emcumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, IRENE BRONZATTI DE OLIVEIRA, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, semprejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Data de Divulgação: 06/11/2019 1162/1163

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, comas cautelas legais

PROCEDIMENTO COMUM

 $\begin{array}{l} \textbf{0001116-60.2011.403.6006} - \text{CLEUZA\,DA\,SILVA\,CAETANO} \\ \text{(MS011066-FABIOLA\,MODENA\,CARLOS)} \\ \textbf{X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL-INSS} \\ \text{(Proc. 181-SEM\,PROCURADOR)} \end{array}$

À vista do estormo de valor irrisório, de R\$ 6,30 (seis reais e trinta centavos), conforme cópia anexa, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, FABIOLA MODENA CARLOS, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, semprejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-74.2011.403.6006- RITA SILVA DE SA(MS011066- FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista dos estornos de valores irrisórios, de R\$ 28,81 (vinte e oito reais e oitenta e umcentavos) e R\$ 2,73 (dois reais e setenta e três centavos), conforme cópias anexas, emcumprimento à Leinº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação das partes beneficiárias, RITA SILVA DE SÁ e FABIOLA MODENA CARLOS, para manifestarem eventual interesse no recebimento do valor, semprejuízo da intimação por publicação deste despacho. Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, comas cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001235-21.2011.403.6006- SERGIO JULIANO MOREIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do estorno de valor irrisório, de R\$ 18,01 (dezoito reais e umcentavo), conforme cópia anexa, emcumprimento à Leinº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, SERGIO JULIANO MOREIRA, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, semprejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, comas cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001384-12.2014.403.6006- ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emcumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos oficios requisitórios cadastrados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001376-98.2015.403.6006- JOSE DA COSTA NUNES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do estorno de valor irrisório, de R\$ 27,40 (vinte e sete reais e quarenta centavos), conforme cópia anexa, emcumprimento à Leinº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, JOAO ALBERTO GIUSFREDI, para manifestar eventual interesse no receptimento do valor, semprejuízo da intimação por publicação deste despacho

recebimento do valor, semprejuízo da intimação por publicação deste despacho. Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, comas cautelas legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\begin{array}{l} \textbf{0000639-08.2009.403.6006} (2009.60.06.000639-2) - JOSE \ NESPOLES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALINSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NESPOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NESPOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NESPOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NESPOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NESPOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NESPOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NESPOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NESPOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NESPOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NESPOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NESPOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR) X JOSE NESPOLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURADOR) X JOSE NESPOLES X JO$

À vista do estorno de valor irrisório, de R\$ 26,79 (vinte e seis reais e setenta e nove centavos), conforme cópia anexa, emcumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, JOSE NESPOLES, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, semprejuízo da intimação por publicação deste despacho.

Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, comas cautelas legais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001263-96.2005.403.6006 (2005.60.06.001263-5) - JOSE JESUS DIAS (MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Reconsidero o despacho de fl. 149

Tendo em vista que em consulta ao CNIS, verifica-se que a habilitante nestes autos, VILMA DA CONCEIÇÃO SONCINI DIAS, percebe pensão por morte do segurado JOSÉ JESUS DIAS, bem como que, em relação ao pedido de habilitação da requerente (fls. 140/145), o INSS já se manifestou à fl. 146-v, conclusos para decisão.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000044-14.2006.403.6006 (2006.60.06.000044-3) - MARIA JOSE BELO MOTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do estorno de valor irrisório, de R\$ 0,04 (quatro centavos), conforme cópia anexa, emcumprimento à Leinº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, DEIXO de determinar a notificação da parte beneficiária, MARIA JOSE BELO MOTA, para manifestar eventual interesse no recebimento do valor, sem prejuízo da intimação por publicação deste desnacho.

prejuízo da intimação por publicação deste despacho. Cumpra-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, comas cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

 $\begin{array}{l} \textbf{0000662-85.2008.403.6006} (2008.60.06.000662-4) - \text{JOSE SILVESTRE DASILVA} (\text{MS008911} - \text{MARCELO LABEGALINIALLY}) \text{ X UNIAO FEDERAL} (\text{Proc. } 181 - \text{SEM PROCURADOR}) \text{ X JOSE SILVESTRE DASILVA X UNIAO FEDERAL} \\ \end{array}$

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos oficios requisitórios cadastrados.